



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 189/2014 – São Paulo, sexta-feira, 17 de outubro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4767

MONITORIA

0001809-27.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X EDVALDO ROGERIO DA SILVA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de novembro de 2014, às 17:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fica de qualquer modo deferida a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001299-82.2012.403.6107 - ARLINDO BERNABE COSTA(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada por ARLINDO BARNABE COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/82. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 84.2.- Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 146/174). Tendo em vista a informação de que estaria recebendo aposentadoria por idade (fl. 87), e intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a parte autora se manteve inerte (fl. 190). É o relatório. Decido. 3.- O feito comporta julgamento nos termos do art. 329, do Código

de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir da parte autora, a despeito do determinado pelo Juízo à fl. 189.4.- Isto posto, e por tudo o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual da autora. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I.

0001349-11.2012.403.6107 - NEUSA PEREIRA BATISTA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por NEUSA PEREIRA BATISTA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial por não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. O despacho de fl. 19 determinou que a autora regularizasse sua representação processual, tendo em vista a sua condição de pessoa não alfabetizada, juntando aos autos o devido instrumento público de mandato. À fl. 21, requereu a parte autora um prazo adicional de trinta dias para cumprimento da determinação de fl. 19, o que foi deferido à fl. 22. Decorridos mais de sessenta dias, a parte autora não se manifestou (fl. 23). Intimada a dar andamento ao feito, em cumprimento ao determinado à fl. 19, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora requereu a expedição de ofícios ao BACEN e à Receita Federal. Intimada a esclarecer sobre o pedido, tendo em vista que não há nos autos quaisquer certidões de oficial de justiça, a parte autora não se manifestou (fl. 28). É o relatório. DECIDO. Decorrido o prazo concedido à fl. 24, a autora não procedeu à regularização da representação processual deixando, assim, de juntar aos autos o devido instrumento público de mandato. Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0001814-49.2014.403.6107 - RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO E SP311362 - NATALIA MARQUES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Decisão. 1.- Trata-se de demanda ajuizada por RECI FOTO X STÚDIO FOTOGRÁFICO LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, assim como do direito de a parte autora aderir ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, denominado de REFIS da Copa. Pede antecipação da tutela para que a ré se abstenha de excluir a autora do regime de tributação do SIMPLES NACIONAL, e que ela seja liminarmente incluída no Programa de Parcelamento REFIS. Para tanto, afirma que é pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional desde 23/03/2010, e ficou inadimplente com as obrigações tributárias no período de novembro de 2011 a fevereiro de 2013, quando realizou parcelamento nos termos da Resolução nº 94/2011 e da IN RFB nº 1.229/2011. O referido parcelamento teve abrangência apenas sobre os impostos federais, não alcançando impostos de competência estadual, municipal e as contribuições para a Seguridade Social. Assevera que possui débitos previdenciários que foram inscritos em dívida ativa, parcelados, contudo, em razão de grave crise financeira está inadimplente perante o Fisco, sua dívida fiscal atual é de R\$ 250.000,00. Além disso, a parte autora afirma que necessita permanecer enquadrada no Regime Tributário do Simples Nacional por se tratar de uma microempresa, com faturamento dentro dos limites exigidos, sendo beneficiada com o recolhimento simplificado e aplicação menor de índices de tributação, podendo continuar a exercer suas atividades empresariais. 2. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino a citação da parte ré. Após, com a juntada da contestação, salvo se houver preliminares (caso em que deverá a parte autora manifestar-se, no prazo de 10 dias), retornem-se os autos conclusos para prolação da sentença, haja vista tratar a matéria colocada em discussão neste Juízo, é exclusivamente de direito, a qual dispensa produção de outras provas. Por ocasião da prolação da sentença o pedido de antecipação da tutela será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. 3.- Por outro lado, a concessão do benefício da gratuidade da justiça de que trata a Lei nº 1.060/50 à pessoa jurídica - independentemente desta possuir ou não fins lucrativos - subordina-se à demonstração cabal da falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios. No caso concreto, a parte autora, pessoa jurídica, formula o pedido mediante mera alegação de hipossuficiência. Posto isso, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). Comprovado o recolhimento das custas processuais, cite-se a União, na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004485-79.2013.403.6107 - ROSE MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ROSE MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a requerente visa à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou documentos (fls. 14/31).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33). 2. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/51).À fl. 59 foi determinado o desarquivamento dos autos n. 0008072-85.2008.403.6107 e trasladadas a este feito cópias da sentença, da decisão do Tribunal e certidão de trânsito em julgado (fls. 62/71).É o relatório. Decido.3. - Verifico que a parte autora já ajuizou outra ação (nº 0008072-85.2008.403.6107 - 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP) com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, na qual foi proferida sentença, com trânsito em julgado em 06/11/2009 (fl. 71), julgando improcedente o pedido. Deste modo, o feito deverá ser extinto sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada.4. - Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005325-31.2009.403.6107 (2009.61.07.005325-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COLEGIO EXITO PROFESSORES ASSOCIADOS - PRESTACAO DE SER X DENISAR NOGUEIRA(SP044817 - ISSAMU IVAMA E SP247588 - ARON OSSAMU IVAMA) X ZIARA DE BRITTO RODRIGUES

Fls. 165/171:Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao coexecutado Denisar Nogueira.Concedo o prazo de cinco dias para que sejam juntados aos autos, pelo executado, demonstrativo de pagamento de salário, bem como extratos bancários dos três últimos meses, referente à conta em que houve o bloqueio.Com a juntada, venham os autos conclusos.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001834-40.2014.403.6107 - AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP pugnando pela concessão de liminar para o fim de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir, para as competências futuras, a contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de I) terço constitucional de férias; II) quinze dias que antecedem o auxílio-doença; e III) aviso prévio indenizado. Requer a concessão definitiva da segurança a fim de resguardar o direito à impetrante de não incluir, na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, os valores referentes às verbas acima relacionadas, bem como, restituir, pela via da compensação, os valores recolhidos indevidamente a esse título, com atualização pela taxa SELIC.É o relatório.Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.Não há prevenção em relação aos feitos indicados às fls. 42/43, pois se trata de diferentes CNPJs (este, n. 46.344.354/0007-40 e, aqueles, n. 46.344.354/0002-35 e 46.344.354/0005-88, respectivamente).Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004991-75.2001.403.6107 (2001.61.07.004991-3) - JOSE NASCIMENTO GUARARAPES(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X UNIAO FEDERAL X JOSE NASCIMENTO GUARARAPES X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à parte impetrante/exequente sobre a petição da União/Fazenda Nacional (exceção de pré-executividade) de fls. 269/271, pelo prazo de dez (10) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006393-84.2007.403.6107 (2007.61.07.006393-6) - JOSE DEL NERY(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DEL NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por JOSÉ DEL NERY, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi condenada ao pagamento nos percentuais de 26,06% (junho/87) e de 42,72% (janeiro/89), ao saldo de sua conta poupança, com data-base na primeira quinzena. Intimada, a CEF manifestou-se às fls. 65/66, apresentou cálculos (fls. 67/92), efetuou os depósitos relativos à condenação e aos honorários (fls. 93/94). A parte autora não concordou com os valores depositados (fls. 98/99). Parecer contábil às fls. 102/106. A CEF não concordou com os cálculos apresentados pelo contador (fls. 109/110). Foram expedidos alvarás de levantamento dos valores incontroversos (fls. 127 e 129). A parte autora concordou com o cálculo apresentado pela CEF (fl. 145). A CEF efetuou o depósito da diferença apurada (fl. 152). Expedido o alvará de levantamento e entregue ao Dr. Arnaldo José Poço (fl. 152/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000207-98.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ANTONIO NATALI DE SOUZA

Vistos em decisão. 1. Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Reintegração de Posse, ajuizado em face de LUIZ ANTONIO NATALI DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, na qual a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Ivan Giorjão, nº 11, Bloco 08, Ap. 02, em Birigui/SP (matrícula no CRI nº 61.144). Afirma a CEF que, em 27 de outubro de 2011, firmou com o réu Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra (nº 672420018915-2), nos moldes da Lei nº 10.188/2001, tendo como objeto o imóvel descrito acima, para pagamento em 180 parcelas. Na ocasião, foi entregue ao réu a posse direta do bem. Aduz que, diante da falta de pagamento das parcelas vencidas em setembro/2013, outubro/2013, novembro/2013 e dezembro/2013, notificou o réu, em 02/12/2013, para pagamento ou desocupação do imóvel. Conclui que não houve solução amigável para a quitação do débito, ficando caracterizado o esbulho possessório, nos termos do artigo 9 da Lei n.

10.188/2001. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/25. Realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 30/31), a CEF informou que o réu não efetuou o pagamento da dívida e reiterou o pedido de deferimento da liminar de reintegração de posse (fl. 35). É o breve relatório. DECIDO. 2. Prevê o artigo 9 da Lei n.

10.188/2001: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Conforme pode ser observado às fls. 23/24, o réu foi pessoalmente notificado, para regularização das pendências e desocupação do imóvel. Assim, constata-se que ficou configurado o esbulho possessório previsto na lei mencionada, ante a regularidade da notificação extrajudicial realizada pela administradora do condomínio residencial. Considerando-se que o esbulho ocorreu há menos de ano e dia, já que a notificação ocorreu em dezembro de 2013 e a ação foi ajuizada em 18/02/2014, é caso de aplicação do rito estabelecido pelo art. 926 e seguintes do CPC. Observo que a petição inicial está devidamente instruída, comprovando-se todos os elementos exigidos pelo artigo 927 do CPC, pelo que a liminar deverá ser deferida. Neste sentido, verifique-se a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/01. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCEDENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do descumprimento dos termos do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem a devida regularização por parte do arrendatário, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. - Efetuada a notificação dos arrendatários para purgação da mora os mesmos mantiveram-se inadimplentes, ensejando a procedência da reintegração de posse. - É necessária a demonstração cabal de que o contrato viola as normas de ordem pública previstas no CDC, não bastando a invocação genérica da legislação consumerista. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00099475720074036000-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1406734 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2013). 3. Deste modo, defiro o pedido de liminar para determinar

a expedição de carta precatória à Comarca de Birigui-SP, para o cumprimento desta decisão e reintegração da CEF na posse do imóvel supramencionado, inclusive para citar o réu, e nos termos do art. 928 do CPC, ficando concedido ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para desocupar voluntariamente o imóvel, findo o qual proceder-se-á à desocupação compulsória. Expeça-se o necessário. Cite-se. P.R.I.C.

Expediente Nº 4769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002669-62.2013.403.6107 - BENICE ALVES DE SOUZA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o perito médico a agendar nova data e horário para a realização da perícia médica. Após, intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 23 de Outubro de 2014, às 9:00 horas, neste juízo, com o Dr. WILSON LUÍS BERTOLUCCI.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4829

EXECUCAO FISCAL

0803531-64.1994.403.6107 (94.0803531-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls.383/384: Ciência à executada. Após, voltem conclusos para fins de designação de hastas, conforme despacho de fls.351.

0804363-29.1996.403.6107 (96.0804363-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Fls. 295. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0000858-19.2003.403.6107 (2003.61.07.000858-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COM/ DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA - MASSA FALIDA X ANESIO PONTES - ESPOLIO X CLAUDEMIR FERNANDO PONTE X ANTONIO FLAVIO PONTES(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X LUIZ APARECIDO FERRO X CLAUDEMIR FERNANDO PONTE(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X MARIA JOSE SILVA(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X HELENO JOSE DA SILVA X FERNANDO DE SALES CRUZ

Chamo o feito a ordem. Em face da manifestação de fls.181/208, tornou-se tácita a citação dos co-executados Claudemir - procuração fls.209, Maria José - procuração fls.211 e Antonio Flavio - procuração fls.213), tornou-se tácita a citação dos mesmos. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita aos co-executados Claudemir, Maria José e Antonio Flavio. Fls.270: Publique-se. Após, subam os autos ao E. TRF. DESPACHO DE FLS 270: Fls.266/269: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Intime-se a Executada da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, subam ao E. TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

0001338-50.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

X SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARACATUBA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR E SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA)

Como os valores bloqueados não garantem a integridade da execução, foram transferidos para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para fins de atualização monetária (fls. 93/97). INDEFIRO o pedido de desbloqueio. A parte executada formulou petição às fls. 110/113 pedindo a liberação dos valores bloqueados, argumentando que não havia motivo para a constrição permanecer, já que o débito estava parcelado. A Fazenda Nacional às fls. 173 manifestou a sua discordância pelo desbloqueio. Ocorre que o STJ entende que é legítimo manter a penhora realizada previamente ao parcelamento do débito: (...) O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. (...)STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013. A suspensão da exigibilidade não tem a força para desconstituir os atos já praticados. A suspensão determina apenas a manutenção do status atual. Nenhum novo ato pode ser praticado (os atos de cobrança estão paralisados). Isso não significa, contudo, que os atos praticados antes foram equivocados ou que já devam ser desfeitos. Se o mero parcelamento tivesse o condão de liberar os bens penhorados na execução, isso poderia ser utilizado como artifício malicioso para devedores aderirem ao parcelamento, pagarem a primeira parcela, terem liberado seus bens e depois deixarem de pagar as parcelas restantes. Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003173-05.2012.403.6107 - ROSA ALVES TARGINO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE REAGENDAMENTO DE PERÍCIA Certifico e dou fé que, o perito médico - Dr. JENER REZENDE, reagendou a perícia médica do dia 27/10/2014 para o dia 03 DE NOVEMBRO DE 2014 ÀS 09:30 HORAS a ser realizada no neste Fórum da Justiça Federal..

0004022-74.2012.403.6107 - CELIA DE SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE REAGENDAMENTO DE PERÍCIA Certifico e dou fé que, o perito médico - Dr. JENR REZENDE, reagendou a perícia médica do dia 27/10/2014 para o dia 03 DE NOVEMBRO DE 2014 ÀS 09:30 HORAS a ser realizada no neste Fórum da Justiça Federal..

Expediente Nº 4831

MONITORIA

0001202-82.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PNEUCAST PNEUMATICOS LTDA X ALEXANDRE JATOBA DA SILVA X ANDRE LUIZ LOPES ESCOCHI X FRANCISCO SANTOS DA SILVA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA E SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS)
O feito encontra-se na fase instrutória, havendo requerimento da parte ré para produção de prova pericial que, caso deferida pelo juízo, ensejará a nomeação de perito e a fixação dos honorários periciais, a serem recolhidos pela parte interessada na prova. Todavia, observo que na audiência conciliatória às fls. 175/vº, houve manifestação das partes no sentido de tentar realizar transação pela via administrativa. Dessa forma, tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 14:30 HORAS. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

0004541-15.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CARLOS ROBERTO VILLA JUNIOR(SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS)

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 DE

NOVEMBRO DE 2014, ÀS 14:30 HORAS. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000736-61.2012.403.6116 - MARIA MADALENA DA COSTA MARTINS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP276711 - MATHEUS DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: MARIA MADALENA DA COSTA MARTINS, CPF N.º 340.310.028-66 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENDEREÇO DO AUTOR: RUA CAETANO PINTO DE MORAES N.º. 830, EM FLORINEA/SP Intime-se a PARTE AUTORA para justificar sua ausência à perícia médica, conforme noticiada pelo(a) perito(a) do Juízo, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da prova. Se decorrido in albis o prazo acima assinalado, INTIME-SE, pessoalmente, a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), dê prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações acima. CÓPIA DESTA DESPACHO, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELA SERVENTIA, SERVIRÁ DE MANDADO. Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002396-27.2011.403.6116 - EUCLIDES FERNANDES(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme certidão do Oficial de Justiça de f. 92-verso, o autor não foi localizado no endereço trazido nos autos. Isso posto, intime-se seu(sua) advogado(a) para: 1. Trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 04 de NOVEMBRO de 2014, às 14h30min, independentemente de intimação; 2. Fornecer seu endereço atualizado.

0000607-85.2014.403.6116 - JUVERSINO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista envelope devolvido pelos Correios à f. 465, indicando que o endereço fornecido para a testemunha JOÃO BATISTA ARRUDA está incorreto, Intime-se o (a) advogado(a) do(a) autor(a) para: Trazer a testemunha aludida à audiência designada para o dia 21 DE OUTUBRO de 2014, às 14h30min, independentemente de intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9680

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000009-97.2010.403.6108 (2010.61.08.000009-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAO ALBERTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES) X FABIANO AUGUSTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X FATIMA APARECIDA GIMENEZ(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)

Ao SEDI para que se exclua deste processo os réus Fabiano e Fátima(fl.754).Já ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, depreque-se à Justiça Federal em Botucatu o interrogatório do réu João Alberto, solicitando-se que ocorra pela método convencional.A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Federal em Botucatu.Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento.Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e decisão acima mencionados.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 9681

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008025-38.2009.403.6120 (2009.61.20.008025-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCO AURELIO VICENTE PERASSA(SP068093 - SEBASTIAO DE PAULA XAVIER NETO) X LUCIANO LOPES DE CARVALHO(SP068093 - SEBASTIAO DE PAULA XAVIER NETO)

Fls.166/168: depreque-se a oitiva da testemunha João Donizete Teodoro à Justiça Estadual em Ibitinga/SP.A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado estadual.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 9682

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002254-62.2002.403.6108 (2002.61.08.002254-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO MORAIS(SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA E SP089431 - MARIO LUIZ CIPOLA E SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI) X ELISA BONOME BIAZOTTO(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X RONALDO APARECIDO MAGANHA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA)

Fl.560: ante o teor da informação prestada pelo setor de distribuição da Justiça Estadual em Lençóis Paulista/SP, depreque-se com urgência o interrogatório do corréu Aparecido Caciatore à Justiça Estadual em Lençóis Paulista/SP.Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Estadual em Lençóis Paulista/SP.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 9683

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0004153-75.2014.403.6108 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP321449 - LEANDRO CAPATTI)

Havendo prova da existência de fato que caracteriza crime em tese e indícios de autoria, recebo a denúncia n.º 10804/2014, protocolizada sob o n.º 2014.080044310-1.Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de

praxe, bem assim para a emissão de certidões de antecedentes da Justiça Federal referentes ao(s) denunciado(s). No caso de haver grande número de feitos, reputo suficiente uma única certidão emitida pelo setor, constatando tal fato. As certidões deverão ser oportunamente juntadas aos autos, independentemente de despacho. O SEDI deverá proceder à exclusão do sistema de nomes de eventuais indiciados no Inquérito Policial, não-denunciados pelo Ministério Público Federal. Autorizo o desmembramento do feito em tantos volumes quantos forem necessários. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, fica nomeado por este Juízo como seu advogado dativo, o Doutor Marco Aurelio Uchida, OAB/SP 149.649, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para oferecer a resposta, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias. Fl.50, item 2: requirite-se pelo correio eletrônico institucional à Polícia Federal em Bauru a juntada aos autos do Demonstrativo Presumido de Tributo e Laudo de Exame Merceológico, enviando-se cópias de fls.22, 42/44 e 50, comprovando-se o envio por extratos. Ciência ao MPF.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8544

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001828-64.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE ANTONIO COSTA(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES E SP315862 - EDERSON CAMPELLO COSTA E SP305871 - ODAIR ALBERTO DA SILVA) X WELLINGTON MARTINS ALVES(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO)

Diante da não localização da testemunha Eliana Fernandes e do não oferecimento pelo Ministério Público e pela Defesa, do endereço preciso para a oitiva da aludida testemunha, fica prejudicada a sua oitiva a partir do r. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Solicite-se a devolução da carta precatória que tramita perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Dê-se ciência as partes da oitiva da testemunha de acusação Emerson Campelo, no dia 16/10/14, às 14:20 horas, pelo r. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. Por ora, aguarda-se a oitiva da testemunha de acusação Emerson, para que após seja designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 8545

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007239-93.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X NANQUIM NEGOCIOS DE COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E SP132532 - REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES)

Considerando-se a realização da 138ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2015, às 11h00, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2014, às 11h00, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Apresente o(a) exequente, no prazo de dez dias, planilha de cálculo com valor atualizado do débito. Int.

Expediente Nº 8547

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000916-38.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X JORGE DANTAS DIAS(DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO) X PAULO ROBERTO MENICUCCI(DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO E DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA) X ORIVAL CORDEIRO DA SILVA(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X LUIZ ANTONIO DE SA(SP060453 - CELIO PARISI E SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO) X LUIZ ROBERTO PAGANI(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X TECCON TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO QUERIDO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X MARIA CHAVES CORREA NEVES QUERIDO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

DESPACHO DE FL. 1316:Ante os motivos explanados às fls. 1314/1315, redesigno a audiência antes agendada à fl. 1089, do dia 12/11/2014, para o dia 14 de novembro de 2014, às 14h30min, sendo desnecessária a intimação pessoal de Orival Cordeiro da Silva, Luiz Roberto Pagani e Luiz Antônio de Sá, nos termos daquela petição.Bauru, 14 de outubro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9558

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0000528-62.2002.403.6105 (2002.61.05.000528-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ROGER FABRE) X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP132532 - REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES E SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA)

Fls. 437/441: Assiste razão ao órgão ministerial.Considerando a declaração de nulidade do feito desde o oferecimento da denúncia (fls. 430/432), não mais subsiste a decisão do conflito de competência fundamentada na perpetuatio jurisdictionis em face do recebimento de denúncia anteriormente à instalação de nova Vara Federal. Assim, tendo em vista que o investigado possui domicílio fiscal em Aguai/SP, município que pertence à 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP, acolho a manifestação ministerial para determinar a remessa dos autos àquela Justiça Federal.Ao SEDI para alteração da classe processual para Procedimento Criminal Diverso.Façam-se as comunicações e anotações cabíveis e dê-se baixa na distribuição.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012058-53.2007.403.6181 (2007.61.81.012058-2) - JUSTICA PUBLICA X DIEGO DE GOES BAULEO(PR042584 - ANGELA FABIANA RYLO)

Dê-se vista à Defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo de 05 dias.

0011744-10.2008.403.6105 (2008.61.05.011744-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DE ANCHIETA ALVES BATISTA(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO E SP063375 - ANNA MARIA TORTELLI MAGANHA METRAN) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

JOSÉ DE ANCHIETA ALVES BATISTA foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 313-A, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa (fls. 260/269).A sentença tornou-se pública em 27.08.2014 (fls. 270).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 312/313 pelo reconhecimento da extinção

da punibilidade do referido acusado em decorrência da prescrição. Decido. De fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que a pena fixada em 02 (dois) anos, possui lapso prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data do último evento delituoso (10/2007) e a data do recebimento da denúncia (02.08.2012) declaro extinta a punibilidade do acusado JOSÉ DE ANCHIETA ALVES BATISTA, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Diante da presente decisão, não se vislumbra mais interesse de recorrer, restando prejudicada a apelação interposta às fls. 276. Façam-se as anotações e comunicações devidas em relação ao réu WALTER LUIZ SIMS, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo. P.R.I.C.

Expediente Nº 9564

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000119-08.2010.403.6105 (2010.61.05.000119-5) - JUSTICA PUBLICA X MIRIAM SAMPAIO GRANDE (SP125382 - JOSE LOPES DEMORI) X MONICA SAMPAIO (SP125382 - JOSE LOPES DEMORI)
Cumpra-se o v. acórdão de fls. 267. Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena das réas Miriam Sampaio Grandi e Mônica Sampaio, para posterior remessa ao SEDI, para distribuição. Encaminhem-se os autos ao contador, para cálculo das custas processuais, bem como posterior intimação das réas para pagamento, no prazo legal, sob as penas da lei. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe aos órgãos competentes. Manifeste-se o Ministério Público Federal, sobre a destinação legal a ser dada aos bens apreendidos e mencionados às fls. 123.

Expediente Nº 9566

EXECUCAO DA PENA

0001467-66.2007.403.6105 (2007.61.05.001467-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS RODRIGUES (SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR)
JOSÉ CARLOS RODRIGUES foi condenado pela prática do crime previsto nos artigos 298 e 299, caput, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa (fls. 09/15). A sentença tornou-se pública em 20.03.2000 (fls. 16). Inconformado, o acusado interpôs recurso de apelação, sendo certo que a 2ª Instância não alterou a sentença (fls. 19/21). Instado a se manifestar sobre o Decreto nº 8172/2013, o Ministério Público Federal vislumbrou a ocorrência da prescrição da pretensão executória, postulando pela extinção da punibilidade do sentenciado (fls. 236). Decido. De fato, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Observo, contudo, que predomina o entendimento jurisprudencial de que o acórdão que confirma a condenação não se encontra incluído no rol taxativo do artigo 117 do Código Penal, inviabilizando, com isso, o seu reconhecimento como causa interruptiva do prazo prescricional. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE ESPECIAL. DESCABIMENTO. ANÁLISE DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CAUSAS INTERRUPTIVAS DO PRAZO PRESCRICIONAL (CP, ART. 107). PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ÚLTIMO MARCO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS CONDENADOS ORA PACIENTES. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heróico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade, que deve ser cessado de imediato, inadmitido seu uso indiscriminado como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais. 2. A jurisprudência desta Egrégia Corte e do Supremo Tribunal Federal assenta que os acórdãos confirmatórios da condenação ou que não alterem substancialmente a reprimenda penal não podem ser considerados como causas interruptivas do prazo prescricional, a teor do que disciplina o art. 117, inciso IV, do Código Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.596/2007). 3. Na linha da aludida orientação, verifica-se na hipótese, o advento da prescrição da pretensão punitiva, porque entre a data da publicação da sentença, último marco, e a atual, transcorreram mais de oito anos, sem a ocorrência de superveniente causa interruptiva (art. 109, inciso IV, do Código Penal), que fica declarada de ofício. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para declarar a extinção da punibilidade, na forma do art. 61, do Código de Processo Penal, em relação aos pacientes, em razão da ocorrência da prescrição. (STJ - RECURSO ESPECIAL - Habeas Corpus 266211, Relator Moura Ribeiro, Data da Publicação 23/09/2013) A pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão imposta ao condenado, possui lapso prescricional fixado

em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. Destarte, decorrido prazo superior a 08 (oito) anos, entre a data da publicação da sentença (20.03.2000) e o início do cumprimento da pena, ocorrido em 03.02.2009, com o pagamento da multa imposta na sentença, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, motivo pelo qual DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de JOSÉ CARLOS RODRIGUES, nos termos dos artigos 107, IV, 109, IV, ambos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0008105-71.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JONATAM CONDE DE ARAUJO (SP191156 - MARIA LÚCIA GALINDO BARBEZANE)

O apenado encontra-se cumprindo outra pena privativa de liberdade perante a 5ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, conforme certidão de fls. 64/65 e ofício de fls. 63. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, às fls. 67/69, é pelo declínio de competência para a Vara de Execuções da Comarca de São Paulo. Com efeito, tendo em vista que o executado já cumpre pena na Justiça Estadual, a unificação das penas deverá ocorrer naquele Juízo, conforme entende o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. ESTABELECIMENTO PRISIONAL DO ESTADO. COMPETÊNCIA DO SEU JUÍZO DAS EXECUÇÕES. 1. A execução penal submete-se à ordem do projeto ressocializante, que traduz a exigência de acomodar o condenado no estabelecimento mais adequado ao cumprimento da pena e na localidade que melhor garanta o seu retorno ao convívio social. 2. Se o apenado cumpre pena em estabelecimento da competência do Juízo das Execuções do Estado, cabe a este decidir sobre o incidente de unificação de penas, mesmo que a nova condenação sobrevenha do Juízo Federal. (Precedentes). 3. conflito conhecido para declarar competente o Juízo competente o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais do Amazonas, o suscitante. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 38920, Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 26.03.2007, p. 195). Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, declino da competência em favor do Juízo Estadual da Comarca de São Paulo-SP. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Façam-se as comunicações e anotações de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007132-24.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA (SP245253 - RONDINELI DE OLIVEIRA DORTA)

José Araújo de Oliveira foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo a inicial, em 06.05.2009, o denunciado teria encaminhado um fax à agência Borborema, em Campina Grande/PB, no qual se fazia passar pelo representante da empresa Brito e Barbosa Ltda, solicitando a transferência do valor de R\$ 31.000,00 para sua própria conta, mantida no Banco Itaú, agência 7165, nesta cidade. Ao receber uma outra solicitação de TED para outra conta, supostamente emitida pela mesma pessoa, desconfiando de uma possível fraude, o funcionário da CEF confirmou a ilegitimidade dos dois pedidos de transferência de valores. No dia seguinte, apesar do numerário ainda não se encontrar disponível em sua conta, o denunciado logrou sacar a quantia de R\$ 5.000,00. Ouvido em sede policial, o acusado afirmou que emprestou sua conta corrente para uma pessoa de nome BRITO, cuja qualificação desconhece, que teria realizado o saque de sua conta corrente. Acrescentou que, desde o dia dos fatos, não teve mais contato com tal indivíduo. O acusado, contudo, teria dado uma outra versão dos fatos à funcionária Ellen, do Banco Itaú, relatando o empréstimo de sua conta para Brito, que seria seu funcionário, bem como que não conseguiu localizá-lo em sua residência. As versões inconciliáveis e o fato de não ser usual o empréstimo gratuito de conta corrente para terceiros desconhecidos revelam os indícios da atuação dolosa do acusado. Recebimento da denúncia em 20.06.2013 (fls. 162 e vº). Citação às fls. 168. Resposta à acusação às fls. 176/177. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 178. A oitiva da testemunha de acusação Ellen Stomper de Moraes, da testemunha de defesa Nilmar Alves Carneiro e interrogatório do acusado encontram-se gravados em mídia digital às fls. 204. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 203). Em sede de memoriais, a acusação requereu absolvição do acusado. Memoriais da defesa encartados às fls. 223/227. É o relatório. Decido. Assiste razão às partes ao pleitearem pela absolvição de JOSÉ ARAÚJO DE OLIVEIRA. Ao ser interrogado, mantendo a versão apresentada em sede policial, o acusado admite que emprestou sua conta para que Brito recebesse um dinheiro que seria enviado por sua irmã. Os dois trabalhavam no setor de catracas do Guarani Futebol Clube e, após o dia dos fatos, Brito não apareceu mais no referido clube. Afirma que apenas prestou um favor a um conhecido, sem receber qualquer vantagem. A negativa de autoria do acusado encontra respaldo nos depoimentos testemunhais e nos demais elementos probatórios contidos nos autos. A funcionária do Banco Itaú, Ellen Stomper de Moraes, ouvida como testemunha de acusação, declarou que o acusado era um cliente conhecido, com uma conta antiga, que compareceu prontamente na agência quando foi comunicado da existência de um valor indevido em sua conta. Parecia meio perdido, tendo justificado que um funcionário que trabalhava com ele havia solicitado para receber um depósito em sua conta, desconhecendo que se tratava de uma fraude. Nilmar Alves Carneiro, arrolado pela

defesa, também trabalhou no Guarani Futebol Clube, juntamente com o acusado e o Brito. Disse que Brito era responsável pelo pessoal da segurança das catracas, destacando que ele sumiu do nada após esse acontecimento. Explicou que não havia um controle para localizá-lo, uma vez que não era registrado em carteira. Apesar da fragilidade inicial da versão apresentada pelo acusado acerca do empréstimo gratuito de sua conta a outra pessoa, o próprio órgão acusador reconhece, em sede de memoriais, que os elementos trazidos aos autos fornecem fortes indicativos de que José Araújo também tenha sido vítima de Brito: Apesar do acusado ter sido, num primeiro momento, o beneficiário da transação fraudulenta, o que foi negado por ele em juízo, pela análise conjunta das provas colhidas na fase investigatória e judicial, há fortes indicativos de que o denunciado também tenha sido vítima do crime de estelionato, orquestrado pelo real fraudador de nome BRITO, que buscou e logrou utilizar a conta bancária do acusado como conta de passagem para a malfadada transação financeira, o que é comum nas fraudes bancárias como a ora analisada, em que o fraudador se vale de contas de passagem, geralmente em nome de laranjas ou mediante o uso de contas sem movimentação há muito tempo, para obter o proveito do crime (fls. 216). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal, para ABSOLVER o réu JOSÉ ARAÚJO DE OLIVEIRA da acusação contida na denúncia, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as comunicações necessárias. P.R.I.C.

Expediente Nº 9567

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005267-92.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ZHAO MINXIAN(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA E SP285130 - LUCIANE DE OLIVEIRA)
INTIMAÇÃO DA DEFESA DA ABERTURA DE PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

Expediente Nº 9568

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008013-06.2008.403.6105 (2008.61.05.008013-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X NANCY EIRAS SILVA(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO) X ALBERTO ARBEX(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X NATALI TAMMARO SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X LUIS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO) X PATRICIA TAMMARO SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X LAVIO KRUMM MATTOS(SP208499 - MARIA BEATRIZ ABREU ALVES BARBOSA E SP150497 - WILLY CARLOS VERHALEN LIMA) X DANIEL COSTA(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X ANDRE LUIS COSTA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARISTELA COSTA CESPEDES(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X CICERO APPARECIDO COSTA(SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA)
DECISÃO DE FLS. 2200/2205 - Vistos. O prosseguimento do feito, com relação ao delito de apropriação indébita previdenciária, já foi determinado nos termos da decisão de fls. 1599/1605. Vieram os autos conclusos para apreciação de resposta preliminar em face do determinado, na mesma decisão, que recebeu a denúncia com relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária e o aditamento à denúncia nos seguintes termos: (...) DO CRIME SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (NFLDs nºs 37.033.124-9, 37.033.125-7 e 37.033.126-5) No momento do oferecimento da inicial acusatória, os créditos referentes ao delito inserto no artigo 337-A do Código Penal não haviam sido constituídos, razão pela qual, a denúncia foi rejeitada quanto a esse crime (fls. 616/620). O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito e os denunciados foram intimados a apresentar contrarrazões. Sobreveio a informação de que os créditos lançados nas NFLDs nºs 37.033.124-9, 37.033.125-7 e 37.033.126-5, foram definitivamente constituídos, respectivamente, em 31.08.2009 (fl. 1337), 28.08.2009 (fl. 1337) e 03.09.2009 (fls. 1214). Necessária, portanto, a retratação da decisão, nos moldes do artigo 589 do Código de Processo Penal. Quanto aos réus PATRÍCIA TAMMARO SILVA e ALBERTO ARBEX, considerando os termos e motivos lançados no item I, é necessária a manutenção da REJEIÇÃO DA DENÚNCIA, agora sob o fundamento no artigo 395, III do Código de Processo Penal. Quanto aos demais acusados, não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e, considerando a constituição definitiva dos créditos tributários, reformo a decisão recorrida para RECEBER A DENÚNCIA, também no tocante às imputações do artigo 337-A, inciso I do Código Penal. Proceda-se à citação dos acusados NANCY EIRAS, WLADEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA, NATALI

TAMMARO SILVA, LUIS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA, LAVIO KRUMM MATTOS, DANIEL COSTA, ANDRÉ LUIS COSTA e MARISTELA COSTA CESPEDES, para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada das respostas, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. DO ADITAMENTO À DENÚNCIA O Ministério Público Federal ofereceu aditamento à inicial acusatória, nos termos expostos às fls. 1589/1597, para incluir no pólo passivo CÍCERO APPARECIDO COSTA. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação do acusado CÍCERO APPARECIDO COSTA para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Nos mesmos moldes, proceda-se a citação de NANCY EIRAS, WLADEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA, NATALI TAMMARO SILVA, LUIS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA, LAVIO KRUMM MATTOS, DANIEL COSTA, ANDRÉ LUIS COSTA e MARISTELA COSTA CESPEDES, dos termos do aditamento e para que, querendo, complementem ou ratifiquem as respostas apresentadas. Expeça-se carta precatória, se necessário. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada das respostas, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. (...) Assim, passo a analisar as respostas e petições apresentadas. DAS MANIFESTAÇÕES DOS ACUSADOS NANCY EIRAS, foi citada às fls. 1816 e apresentou resposta à acusação às fls. 1759/1783. Em sua defesa alega, em síntese: a) que a falta de intimação no processo administrativo fiscal gera nulidade absoluta não havendo que se falar em constituição definitiva do crédito tributário em relação à ré; b) a exclusão do pólo passivo por ausência de autoria; c) a ausência de dolo na conduta. Não foram arroladas testemunhas. Apresenta, ainda, as petições de fls. 2027/2030 e 2072/2076, onde alega, em síntese, a decadência do crédito tributário e a ilegitimidade de parte. WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA, foi citado às fls. 1803 e apresentou resposta à acusação às fls. 1651/1675. Em sua defesa alega, em síntese: a) que a falta de intimação no processo administrativo fiscal gera nulidade absoluta não havendo que se falar em constituição definitiva do crédito tributário em relação ao réu; b) a invalidade dos lançamentos tributários; c) que os denunciados NANCY EIRAS SILVA, NATALI TAMMARO SILVA e LUIS FELIPE TAMMARO SILVA não possuíam qualquer poder de administração na empresa, devendo ser excluídos do pólo passivo; d) a ausência de dolo específico para a conduta. Não foram arroladas testemunhas. Apresenta, ainda, as petições de fls. 1845/1872, 1889/1892, 1893/1939, 1940/1941, 1964/2026, 2035/2036 e 2037/2059, onde alega, em síntese, as mesmas questões já levantadas na resposta à acusação e ainda: a) a inexigibilidade de conduta diversa em face das dificuldades financeiras da empresa; b) suspensão do processo penal enquanto em curso a execução fiscal; c) a decadência do crédito tributário; d) a apuração pelo Ministério Público Federal da existência de crime de excesso de exação praticado pelo fiscal responsável pela autuação. Requer, também, a realização de perícia nos lançamentos tributários e a oitiva do fiscal responsável pela autuação. NATALI TAMMARO SILVA, foi citada às fls. 1806 e apresentou resposta à acusação às fls. 1676/1700. Em sua defesa alega, em síntese: a) a ilegitimidade passiva da ré em razão de jamais ter participado da administração da empresa; b) a ausência de dolo específico para a conduta; c) que a falta de intimação no processo administrativo fiscal gera nulidade absoluta não havendo que se falar em constituição definitiva do crédito tributário em relação à ré. Não foram arroladas testemunhas. Apresenta, ainda, as petições de fls. 1845/1872, 2033/2034 e 2084/2088, onde alega, em síntese, as mesmas questões já levantadas na resposta à acusação. LUIS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA, foi citado às fls. 1624-v e apresentou resposta à acusação às fls. 1625/1649. Não foram arroladas testemunhas. Em sua defesa alega, em síntese: a) a ilegitimidade passiva do réu em razão de jamais ter participado da administração da empresa; b) a ausência de dolo específico para a conduta; c) que a falta de intimação no processo administrativo fiscal gera nulidade absoluta não havendo que se falar em constituição definitiva do crédito tributário em relação à ré. Não foram arroladas testemunhas. Apresenta, ainda, as petições de fls. 2031/2032 e 2077/2081, onde alega, em síntese, as mesmas questões já levantadas na resposta à acusação. DANIEL COSTA, foi citado às fls. 1820 e apresentou resposta à acusação às fls. 1785/1796. Em sua defesa alega, em síntese: a) a nulidade das provas que embasam a denúncia posto que produzidas no âmbito do Ministério Público Federal não existindo inquérito policial instaurado; b) a inépcia da inicial; c) inexigibilidade de conduta diversa. Arrola as mesmas oito testemunhas de defesa anteriormente relacionadas, sendo quatro residentes em São Paulo, duas residentes em

Santo André, uma residente em São Bernardo do Campo e uma residente em Várzea Paulista. ANDRÉ LUIS COSTA, foi citado às fls. 2189 e apresentou resposta à acusação às fls. 2168/2181. Em sua defesa alega, em síntese: a) a nulidade das provas que embasam a denúncia posto que produzidas no âmbito do Ministério Público Federal não existindo inquérito policial instaurado; b) a inépcia da inicial; c) inexigibilidade de conduta diversa. Arrola as mesmas oito testemunhas de defesa anteriormente relacionadas e mais duas. Assim, são sete residentes em São Bernardo do Campo, uma residente em São Paulo, uma residente em Jundiaí e a última residente em Tatuí. MARISTELA COSTA CESPEDES, foi citada às fls. 1809 e apresentou resposta à acusação às fls. 1751/1757. Em sua defesa alega, em síntese, que a denunciada não exerceu qualquer atividade na empresa, devendo ser excluída do pólo passivo. Arrola as mesmas testemunhas anteriormente apresentadas, sendo cinco residentes em São Paulo, duas residentes em Campinas e uma residente em Santos. Deixo de analisar as respostas apresentadas pelas defesas dos corréus LAVIO KRUMM MATTOS e CÍCERO APPARECIDO COSTA, considerando que foi declarada extinta a punibilidade em razão do óbito (fl. 2193). Decido. As alegações trazidas pelas defesas pouco inovam em relação às respostas apresentadas anteriormente por ocasião do recebimento da denúncia em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária. Assim, tem-se que: a) Quanto as negativas de autoria, se faz imprescindível a instrução probatória, em razão de não estar cabalmente demonstrada, neste momento processual, a ausência de participação nos fatos a eles imputados. O mesmo se pode afirmar quanto à alegação de ausência de dolo dos acusados. b) Quanto ao pedido de inépcia da inicial, verifico que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, estando os fatos suficientemente descritos, não sendo a exordial de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva, sendo que esta análise foi realizada quando de seu recebimento. c) No que se refere ao pleito de nulidade ou supostos vícios da representação fiscal ou do lançamento tributário, consigno que este goza de presunção de legalidade e que o processo penal não se presta à renovação da discussão na esfera administrativa, devendo a defesa adotar os meios próprios para tal questão. Nesse sentido: PENAL. ARTIGO 337-A, INCISOS I, II E III, DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DA DEFESA. AUSÊNCIA DE DEFENSOR. INOCORRÊNCIA. CRIME CONTINUADO. FATOS ABRANGENDO O PERÍODO DA LEI 8.137/90 E ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 711 DO STF. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA. SUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FIXAÇÃO DO QUANTUM. 1. Ausência de defensor em audiência de inquirição de testemunhas não verificada, visto que após o pedido de dispensa da audiência feito pelo defensor e deferido pelo juiz, não foram ouvidas mais testemunhas, face a falta de uma testemunha, sendo ouvida posteriormente com a presença da defesa. 2. Em se tratando de crime continuado em que os fatos abrangem o período das Leis 8.137/90 e 9.983/2000, incide sobre a série delitiva como um todo o comando da súmula 711 do STF, isto é, todas as condutas devem ser enquadradas no artigo 337-A. 3. A existência de eventual vício na constituição do crédito tributário não comporta discussão no âmbito da ação penal, devendo ser apurada em ação própria, perante o juízo cível competente, sobretudo em razão da presunção de legitimidade que se confere ao ato administrativo de lançamento. 4. A tipicidade da conduta ficou verificada com a intenção de fraude contra o INSS comprovada. 5. Inviável aceitar a tese de que alguém, mesmo com pouca escolaridade, acredite que não há nada de errado em receber um salário para apenas assinar alguns papéis como representante de uma empresa que adquiriu sem nem mesmo pagar por ela. 6. O quantum da prestação pecuniária deve ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, atentando-se, ainda, para a extensão dos danos decorrentes do ilícito e para a situação econômica do condenado, a fim de que se possa viabilizar seu cumprimento. (TRF-4 - ACR: 108 SC 2004.72.04.000108-8, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 04/08/2010, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/08/2010) Ademais, não há exigência que a intimação em processo administrativo-fiscal seja pessoal e tampouco há nos autos comprovação de que não houve cumprimento das regras do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo a ensejar qualquer nulidade. Vejamos: PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESGOTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DO DECISÃO ADMINISTRATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conforme prevê o art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, basta apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal do contribuinte, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade por sua entrega, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade. Precedentes do STJ. 2. Perfeita a intimação da empresa a respeito do julgamento da impugnação ao Auto de Infração e Lançamento, concluído o procedimento administrativo-fiscal. Portanto, inexistente motivo para o trancamento da ação penal. 3. Recurso a que se nega provimento. (STJ - RHC: 20823 RS 2007/0030672-6, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 13/10/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2009) d) Também não se vislumbra a necessidade de suspender a presente ação

penal até o deslinde de execução fiscal, haja vista a independência entre as esferas. Nesse sentido, inclina-se a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E PENAL. ORDEM DENEGADA. Hipótese em que se pretende o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente pela eventual prática de crime contra a ordem tributária, diante do ajuizamento, na esfera cível, de Ação Anulatória de Crédito Tributário. A teor do art. 93 do Código de Processo Penal, a suspensão do curso do processo-crime é uma faculdade do Magistrado, em casos em que entenda ser a questão de difícil solução e dependa, somente, do deslinde cível para a sua conclusão, sendo que, na situação em tela, a denúncia foi precedida de procedimento administrativo-fiscal no qual houve oportunidade de defesa. A Ação Anulatória de Crédito Tributário não pode ser considerada condição de procedibilidade para o processo-crime, em razão da independência das esferas cível e criminal. Precedentes deste STJ. Ordem denegada. (STJ - 5ª Turma - HC nº 70447 - Relator: Gilson Dipp - Data da Publicação: 12.03.2007) HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISOS II E IV, DA LEI N.º 8.137/90. AÇÃO PENAL. CRÉDITO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCLUÍDO. EXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO. DELITO CONSUMADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Segundo o entendimento desta Corte e do Pretório Excelso, não há justa causa para a perseguição penal do crime previsto no art. 1º, da Lei n.º 8.137/90, quando o suposto crédito fiscal ainda pende de lançamento definitivo, uma vez que sua inexistência impede a configuração do delito e, por conseguinte, o início da contagem do prazo prescricional. 2. O fato de ter sido ajuizada ação anulatória de débito fiscal, a qual se encontra ainda em curso, não tem o condão de impedir o prosseguimento da ação penal. Isso porque o art. 83 da Lei n.º 9.430/96 somente exige decisão final na esfera administrativa sobre a existência fiscal do crédito tributário, o que já ocorreu na espécie. 3. A pendência de discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário perante o Judiciário constitui óbice, tão-somente, à prática de atos tendentes à cobrança do crédito, não impossibilitando a instauração da ação penal cabível, dada a independência das esferas cível e criminal. Precedentes. 4. Não se reputa inepta a denúncia que narra suficientemente os fatos imputados aos Pacientes, consubstanciados na suposta prática de crime contra a ordem tributária, com indícios suficientes da autoria e prova da materialidade. Precedentes. 5. Ordem denegada, com a revogação da liminar anteriormente deferida. (STJ - 5ª Turma - HC 53622 - Relatora: Laurita Vaz - Data da Publicação: 24.09.2007) e) Não vislumbro que no presente caso tenha havido desenvolvimento de atividade que poderia, em tese, ser considerada típica de autoridade policial, a ponto de se entrar no mérito da possibilidade de investigação do órgão ministerial. De outra parte, o inquérito policial não é indispensável à formação da opinio delicti. O Ministério Público Federal, como titular da ação penal, pode se servir de outros elementos de prova e convicção, os quais, se suficientes à comprovação da materialidade e dos indícios de autoria, autorizam o oferecimento da denúncia. f) Não tem razão a defesa quando protesta pela ocorrência da decadência com fundamento no Código Tributário Nacional. Para fins penais, a prescrição da pretensão punitiva, tratada no artigo 109 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade. Tampouco se verifica a existência de prescrição da pretensão punitiva, considerando que, no presente caso, ela surge quando da constituição definitiva do crédito tributário, visto que permaneceu suspensa enquanto tramitava o processo administrativo fiscal. g) A alegada dificuldade financeira da empresa que, em tese, poderia afastar a inexigibilidade da conduta, não restou exaustivamente comprovada nos autos. Os documentos trazidos aos autos são insuficientes para demonstrar, de plano, a realidade financeira da empresa e de seus sócios, por ocasião dos fatos narrados na denúncia, o que demanda maiores perquirições. h) Indefiro o pedido da defesa de WALDEMIR para oitiva do fiscal responsável pela autuação (fls. 2035/2036), considerando a preclusão da prova, visto que ultrapassado o momento oportuno, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Ainda que assim não fosse, restaria o pedido igualmente indeferido visto que é obrigação da defesa apresentar qualificação e endereço da testemunha, o que não foi feito. i) Quanto ao pedido de apuração de existência de crime de excesso de exação, cabe ao Ministério Público Federal analisar os fatos e tomar as medidas que entender cabíveis quando e se necessário. j) Indefiro o pedido de realização de perícia. Como já afirmado anteriormente o lançamento tributário goza de presunção de veracidade. Além do que, nada impede que o Juízo posteriormente e caso julgue necessário, venha a determinar a realização da prova. Nesse sentido: PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, I, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO CUMULATIVA DA PENA DE MULTA E DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA DA PENA CORPORAL. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A ré foi condenada nas sanções do art. 337-A, I, c.c. art. 71, todos do Código Penal. 2. O pleito de realização da perícia contábil foi, com acerto, indeferido pelo magistrado a quo, visto que o crédito tributário constituído tem presunção de veracidade e legitimidade. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbe à apelante; entretanto, a Defesa não logrou desconstituir a presunção juris tantum de legitimidade do crédito tributário, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa. 3. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo processo administrativo, com relatório que descreve os fatos caracterizadores do ilícito, referentes às NFLDs objeto da análise. A Receita Federal informou que os débitos encontram-se inscritos em

dívida ativa e ajuizados para cobranças, demonstrando que o débito, assim, já se tornou definitivo. 4. A autoria foi comprovada pelos depoimentos judiciais de testemunhas e pelas próprias declarações da apelante em sede extrajudicial e em Juízo, sendo certo que seu nome figurava no Contrato Social como sócia da empresa e com poderes de gerência, tendo, nesta condição assinado documentos constantes dos autos. 5. Exsurge claro do conjunto probatório o dolo da apelante de fraudar a Previdência Social. Os depoimentos judiciais das testemunhas estão a roborar os fatos documentalmente demonstrados. 6. Decreto condenatório mantido. 7. Dosimetria. Pena-base mantida no mínimo legal. 8. Inexistentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. 9. Mantida a causa de aumento de pena da continuidade delitiva no patamar de 1/5 (um quinto). 10. Mantido o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. 11. Pena de multa mantida tal como fixada na sentença. 12. O valor do dia multa foi devidamente balizado pelo magistrado, pois se deu com supedâneo em informações sobre a renda da ré e observou o limite previsto no 1º do art. 49 do Código Penal, de modo que não está a merecer reforma. 13. Não há vedação legal à aplicação concomitante da pena de multa e da prestação pecuniária. Trata-se de penalidades com natureza distinta, as quais não se confundem. A prestação pecuniária, prevista no art. 43 do Código Penal, é autônoma e substitui a pena privativa de liberdade, consistindo no pagamento em dinheiro feito à vítima e seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo magistrado entre o limite de 01 (um) salário mínimo e 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos, levando em consideração as circunstâncias do delito. Por sua vez, a pena de multa, estabelecida no art. 49 do Código Penal, consiste no pagamento pecuniário destinado ao fundo penitenciário de quantia fixada na sentença entre o mínimo de 10 (dez) dias-multa e o máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Precedente desta Corte. Alegação de bis in idem afastada. 14. As penas restritivas de direitos aplicadas foram bem dosadas na sentença e ficam também mantidas. 15. Preliminar afastada e, no mérito, apelação desprovida. (TRF-3 - ACR: 7847 SP 0007847-26.2003.4.03.6112, Relator: JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 13/05/2014, PRIMEIRA TURMA)As demais questões levantadas pelas defesas dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal, sendo imprescindível a realização da instrução probatória para a correta sua análise. DELIBERAÇÕES Determino a expedição de cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Para oitiva das testemunhas residentes neste município e interrogatório dos réus, designo o dia 11 de FEVEREIRO de 2015, às 14:00 horas. Intime-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I.. Em 10/10/2014 foram expedidas cartas precatórias, com prazo de vinte dias, às comarcas de Tatuí e Várzea Paulista e às Subseções Federais de São Paulo/SP, Jundiaí/SP, São Bernardo do Campo/SP, Santos/SP e Santo André/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes com endereço naquelas comarcas.

Expediente Nº 9569

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001055-67.2009.403.6105 (2009.61.05.001055-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MICHELETTO(SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS)

INTIMAÇÃO DA DEFESA: Abertura de prazo para a apresentação dos memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.

Expediente Nº 9570

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016409-98.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X FABIO ANDRE RODRIGUES PUPO(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X PEDRO PAULO RODRIGUES PUPO(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA)

PEDRO PAULO RODRIGUES PUPO e FÁBIO ANDRÉ RODRIGUES PUPO aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência de 201/203, tendo sido deprecado o cumprimento das condições estabelecidas perante os Juízos Estaduais de Valinhos e Vinhedo, respectivamente. Com a devolução das cartas precatórias (fls. 236/303 e fls. 316/358), o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos acusados. Uma vez cumpridas integralmente as condições estabelecidas aos acusados, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 360/361 para julgar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos a PEDRO PAULO RODRIGUES PUPO e

FÁBIO ANDRÉ RODRIGUES PUPO, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, os acusados não deverão sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual dos agentes, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 9571

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004455-84.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA DE JESUS X RODOLPHO STRADA APPOLARI(SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA DO RÉU RODOLPHO STRADA APPOLARI: Abertura de prazo para a apresentação dos memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

Expediente Nº 9572

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011751-60.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EVELIN APARECIDA VERGINIO(SP204019 - ALESSANDRE PASSOS PIMENTEL) X MAGALI APARECIDA ROSSI VERGINIO

Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena da ré, bem como posterior remessa ao Sedi, para distribuição. Lance-se o nome da ré no cadastro nacional do rol dos culpados. Encaminhem-se os autos ao contador para cálculo das custas processuais, bem como posterior intimação da ré para pagamento, no prazo legal. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Após todas as providências acima, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9166

MONITORIA

0001695-94.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALVARO DONIZETE DA SILVA

1. Considerando a indicação da Caixa Econômica para a pauta de conciliação do mês de novembro, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 24/11/2014, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e publique-se o despacho de fl. 31.F. 28: Indefiro, uma vez que a parte requerida sequer foi intimada para pagamento. Consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ, Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento - 1136836, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJE 17/08/2009), conta-se da intimação para pagamento, não do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2.

Assim, concedo à requerente novo prazo para manifestação, nos termos do item 2, do despacho de f. 27.Int

EMBARGOS A EXECUCAO

0003888-82.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000675-68.2014.403.6105) CARDIOCENTER - CENTRO DE DIAGNOSTICO EM CARDIOLOGIA(SP191559 - MÔNICA JUSTI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Fls. 25/28: Ao apelante para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 8,00 - código de receita 18730-5). 2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC.3. Int.

0004098-36.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-45.2014.403.6105) CARLOS OTAVIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Ff. 35-36: em que pesem as considerações feitas a respeito dos cálculos apresentados, defiro parcialmente o pedido.Cabe à exequente informar, clara e expressamente, o valor da dívida. Dessa forma, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que informe o montante não pago da dívida sub judice, bem como as quantias eventualmente já quitadas.Com o retorno, dê-se nova vista à parte embargante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001604-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001604-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AGENCIADORA FERNANDES DE PASSAGENS LTDA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA) X VALDEMIR FERNANDES DE SOUZA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA) X ELIANA DE CASSIA SILVA SOUZA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA)

1. Considerando a indicação da Caixa Econômica para a pauta de conciliação do mês de novembro, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 24/11/2014, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 193.4. Intimem-se.

0000004-45.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS OTAVIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO)

1. Considerando a indicação da Caixa Econômica para a pauta de conciliação do mês de novembro, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 24/11/2014, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e publique-se o despacho de fl. 77.Ff. 55-76: o executado CARLOS OTÁVIO FERREIRA DE ALMEIDA aduz que foi bloqueada conta corrente cujos valores são impenhoráveis, pois relativos a verbas de natureza salarial e alimentícia.Alega que os documentos de ff. 62-76 demonstram a origem e natureza salarial e alimentícia dos créditos bloqueados na conta, o que remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 649, inciso IV do diploma processual civil.Verifico restar caracterizada a natureza salarial e, via de consequência, a impenhorabilidade, daqueles créditos expressamente identificados com a rubrica proventos, razão pela qual defiro o imediato desbloqueio dos valores identificados no extrato de f. 70 (conta nº 20. 242-6, agência 9058, Banco Itaú Unibanco), subsumidos à hipótese do artigo 649, inciso IV do CPC.Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. Lacre-se novamente o envelope de f. 53, aberto por este Magistrado.Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0000675-68.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARDIOCENTER - CENTRO DE DIAGNOSTICO EM CARDIOLOGIA(SP191559 - MÔNICA JUSTI RODRIGUES) X RENATO JUNQUEIRA BODSTEIN(SP191559 - MÔNICA JUSTI RODRIGUES)

1. Considerando a indicação da Caixa Econômica para a pauta de conciliação do mês de novembro, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 24/11/2014, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as providências que reputar pertinentes. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001693-27.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDOMIRO PORTUGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDOMIRO PORTUGUES DA SILVA

1. Considerando a indicação da Caixa Econômica para a pauta de conciliação do mês de novembro, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 24/11/2014, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e publique-se o despacho de fl. 43 e a informação de secretaria de fl. 47. NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. DESPACHO DE F. 43: 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 43, em contas do executado CLAUDOMIRO PORTUGUES DA SILVA, CPF 866.932.638-87. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado CLAUDOMIRO PORTUGUES DA SILVA, CPF 866.932.638-87, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de CLAUDOMIRO PORTUGUES DA SILVA, CPF 866.932.638-87. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 124). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Intimem-se e cumpra-se

Expediente Nº 9167

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002021-88.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JAILTON SOARES BOIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0011199-61.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIAS TRANSPORTE DE CARGAS E LOGISTICA LTDA EPP X MIGUEL ALVES ELIAS X INEZ GRESCZUK ALVES ELIAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0005432-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005432-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V. FUNARI - ESPOLIO X ELZIRA FUNARI - ESPOLIO X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO DA ROCHA VENTURA - ESPOLIO X BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA - ESPOLIO X LETICIA FUNARI - ESPOLIO X MAURICIO PRECOLI - ESPOLIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que se encontra disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.FL.2571- Ff. 250-252 e 254-255: acolho as razões apresentadas pela parte expropriante e, tendo em vista a notícia de falecimento de Maurício Precoli, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para que conste o coexpropriado como espólio.2- Defiro a expedição de edital em face de Maurício Precoli - Espólio, nos termos dos artigos 16 e 18 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 c.c. arts. 231 e 232 do Código de Processo Civil.Expedido, intime-se a parte autora a vir retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias.3- Intimem-se. Cumpra-se.

0003434-44.2010.403.6105 (2010.61.05.003434-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TARO OI - ESPOLIO(SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X SHAITIE ABE OI(SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.FL.2421. Ff. 236 e 239: Razão assiste à parte expropriante, todavia considerando que o e-mail encaminhado à f. 220 foi equivocado, determino que a Secretaria promova intimação da Sra. Perita Ana Lucia Martuci Mandolesi para que esclareça este Juízo de aceita sua nomeação, atentando-se ao fato que a decisão de f. 218 fixa os honorários periciais em 1.056,00 (um mil e cinquenta e seis reais).2. Em caso positivo, intime-se a Infraero para que promova o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Cumprido o item 2, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.4. Intimem-se e cumpra-se.

0018126-14.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HIRAMI SUGA

I. RELATÓRIOTrata-se de ação de desapropriação ajuizada por União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Pilar S/A Engenharia e Hiram Suga. Relatam as autoras que o imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio do Decreto Federal de 21 de novembro

de 2011, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 5.356.00 (cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais). Pretendem seja a Infraero imitada na posse do imóvel localizado no Jardim Hangar - assim descrito: lote nº 07, quadra J, matrícula 13.840. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 07-49. Emendas da inicial às ff. 56-57, 58-62 e 63-65. O pedido de imissão liminar na posse foi deferido (ff. 66-69). Às ff. 76-80, a Infraero noticiou que efetivou tentativas de localização do paradeiro do requerido. Às ff. 82-83, foi juntado mandado expedido para citação da empresa expropriada, que restou devidamente cumprido. Manifestação do Município de Campinas às ff. 84-85. À f. 102, foi deferida a citação ficta do requerido Hiram Suga. Às ff. 110-112, a Infraero comprovou a publicação de edital para citação do réu. Citado, o requerido deixou de apresentar contestação. Assim, foi-lhe então nomeado curador especial (f. 114). A Defensoria Pública da União apresentou contestação por negativa geral às ff. 116-118. Juntou documento (f. 119). Houve réplica. Às ff. 130-131, a Infraero ofertou valor atualizado da indenização. Vieram os autos conclusos para o julgamento. II. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Inicialmente, registro que a inicial foi proposta em face de Pilar S/A Engenharia e Hiram Suga. Do que se apura do documento de f. 47, o bem foi transferido ao Sr. Hiram Suga por meio de compromisso de compra e venda, assinado em 24/11/1972. Instada a dizer sobre a efetivação da transferência referida acima, em duas distintas ocasiões (fls. 91 e 96), a empresa Pilar S/A Engenharia ficou-se silente. Daí porque, diante de que a má-fé não se presume, não tendo essa empresa demonstrado o inadimplemento do valor ajustado pelo comprador do imóvel, é de se ter como regularmente efetivado e acabado o ato negocial de compra e venda havido entre Pilar Engenharia S/A Engenharia e Hiram Suga. Assim, é parte legítima para permanecer no polo passivo do feito somente o Sr. Hiram Suga. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO imitada na posse do imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor total atualizado de R\$ 5.356.00 (cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriado foi determinada a valia referida. Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (ff. 42-49) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e também da ausência de serviços de transporte, coleta de lixo e segurança pública. Apurou ainda o avaliador a inexistência de benfeitorias. Constatado ainda a consistência formal do cálculo realizado, arremado na fórmula Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do metro quadrado aplicável à localidade. O laudo apresentado não destoou consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Para além disso, é de se registrar que a prova documental (f. 119) produzida pelo expropriado não se mostra apta à desconsideração do laudo pericial apresentado. A Tabela de Valores Unitários Básicos de Terreno apurou apenas o valor genérico dos lotes desapropriados, na medida em que o estudo que a produziu tomou em consideração os loteamentos de forma unitária, não os lotes de forma individualizada. O laudo de avaliação do imóvel de ff. 42-49, ao contrário, conforme mesmo já dito acima, traz descrição especificada de suas dimensões, constata a inexistência de melhoramentos públicos e a ausência de serviços de transporte, coleta de lixo e segurança pública. Apura ainda o avaliador a inexistência de benfeitorias. Veja-se que a vistoria ali realizada observou a vista geral do imóvel (foto de f. 46), as dimensões constantes da matrícula do imóvel (f. 47) e também a planta individual do lote (f. 48). Por fim, considerando o comando emanado do artigo 182, 3º, da Constituição da República, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização, é de se fixar o valor total da indenização naquele indicado pela Infraero à f. 131. É que o laudo pericial concluiu que, em novembro de 2004, o valor do lote era de R\$ 5.356.00 (cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais). Daí porque merecia mesmo aquele valor histórico sofrer atualização monetária, em observância inclusive à ordem constitucional referida acima. Por tudo, é de se fixar o valor do lote desapropriado em R\$ 9.011,76 (nove mil, onze reais e setenta e seis centavos). III. DISPOSITIVO Diante do exposto, ratifico os termos da decisão liminar de ff. 66-69 e julgo procedentes os pedidos deduzidos pela União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero em face de Hiram Suga, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriado. Fixo os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo dos requeridos, nos termos do 4.º do artigo 20 do mesmo CPC. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro-lhes os benefícios da justiça gratuita. A exigibilidade da verba, pois, resta suspensa enquanto perdurar a presunção relativa da condição de pobreza. Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do art. 14, 2º, da mesma Lei (contrário senso), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min.

Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Determino ainda forneça o Município de Campinas Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que a citação no caso se deu de forma ficta, deverá o expropriado Hiram Suga manifestar expresso interesse no levantamento do valor depositado. No silêncio, com fundamento no artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, remetam-se os autos ao arquivo e aguarde-se provocação da parte expropriada para o fim específico de expedição do alvará de levantamento respectivo. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimido. Sem prejuízo, nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo dele ser excluído Pilar S/A Engenharia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013972-16.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que se encontra disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias. FL. 1551 - Ff. 153-154: Assiste razão à Infraero. O presente feito ainda não teve sua análise meritória. Assim, torno nulas a certidão de trânsito de f. 149 e a carta de adjudicação expedida à f. 150. Aponha-se o termo de baixa em relação a referida certidão e documento. 2- Por ora, cumpra-se o item 1 de f. 139.3- Oportunamente, cumpra-se o item 5 de f. 135.4- Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0017651-29.2009.403.6105 (2009.61.05.017651-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COFEL COM/ VAREJISTA DE AUTO PECAS E FERRAMENTAS LTDA EPP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado. 2. Comunico deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F. 166: 1. Indefiro, por ora, a citação por edital uma vez que não foram realizadas diligências no sentido de sua localização no endereço do sócio SEDINEI FLORÊNCIO DA SILVA, conforme consta de ff. 103 e 107. 2. Assim, considerando que são dois endereços, um na cidade de Campinas, e outro na de Anhembi, determino, primeiramente, a expedição de mandado de citação no endereço local. 3. Negativa a diligência, expeça-se carta precatória para citação no outro endereço que consta à f. 107. Nesse caso, intime-se a exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 4. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605796-63.1993.403.6105 (93.0605796-2) - ACACIA LEITAO RAMOS X ANTONIO PIRES X DIONE DE OLIVEIRA STACH X ENEA SPOLZINO FONSECA X HORTENCIO PIAIA X SERGIO SAPIA X SILVIO DE CASTRO X VICENTE CORREA MORAES X VICTOR MANUEL ALVES LOBATO PEREIRA X ZACARIAS REDONDO GIL(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)
1. F. 398: Oportunizo, uma vez mais, o prazo de 10 (dez) dias, para que o INSS manifeste-se expressamente nos termos dos despachos 257 e 320. 2. Ff. 321-375: A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS. 3. Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Antonio Pires e inclusão, em substituição, de GENIR PIRES ZANETTI (CPF 129.327.758-47); MOACIR ANTONIO PIRES (CPF 000.748.238-48), IRACEMA PIRES (CPF 158.470.198-66), JORGE LUIS PIRES (CPF 848.213.618-68), LUCIANO DELGADO PIRES (CPF 247.282.628-12) e ELAINE CRISTINA DELGADO PIRES (CPF 223.348.898-90), bem como para cumprimento da determinação de f. 257. 4. Em razão do contrato de honorários juntado às ff. 334-336, 341-343, 348-350, 355-357, 363-365 e 370-372, por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e do artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição dos ofícios requisitórios pertinentes aos sucessores de

Antonio Pires ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 25% (vinte e cinco por cento). 5. Em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, conforme decisão de f. 257.6. Intimem-se e cumpra-se.

0617289-95.1997.403.6105 (97.0617289-0) - TECELAGEM MARANGONI LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

1- F. 228: A autora declara expressamente a inexecução nestes autos do título judicial aqui proferido, que se dará mediante requerimento administrativo. Assim, não há nada a prover uma vez que, para o caso dos autos, não houve início de execução do julgado. Estes autos retornaram do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e foram remetidos ao arquivo, com baixa-findo, até provocação da parte interessada. 2- Intimem-se e, após, tornem ao arquivo.

0009504-63.1999.403.6105 (1999.61.05.009504-0) - MARIA APARECIDA TAVARES(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA APARECIDA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA GOMES HELENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0009358-51.2001.403.6105 (2001.61.05.009358-1) - CASA DO PADEIRO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES) X INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0007161-74.2011.403.6105 - GEOMETAL CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E SP172309 - CARMEN MARIA ROCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1 Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados, pelo prazo de 5 (cinco) dias.FL.1096Tipo : N - Diligência Folha(s) : 10961. Despachado nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.2. Convento o julgamento em diligência para o fim de reconsiderar a decisão de f. 1094, que indeferiu o pedido de produção de prova documental apresentado pela parte autora.3. Por conseguinte, deíro o pedido contido no item 7 de f. 1066 e de-termino à parte ré que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1. todas as informações e documentos de que disponha a respeito dos recolhimentos efetuados pela parte autora no período de janeiro de 1992 a de-zembro de 1996, especialmente os destinados ao pagamento do IRPJ por estimativa;3.2. manifestação sobre as guias de recolhimento de ff. 25-62, especi-almente no que toca à autenticidade, validade e destinação dos pagamentos nelas consubstanciados. 4. Com o cumprimento, dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.5. Após, tornem os autos conclusos para o exame de eventual necessi-dade de realização de prova pericial.6. Intimem-se.

0009188-30.2011.403.6105 - ADEMAR ALBERTO PASETTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o documento colacionado à fls. 170/181.

0015662-80.2012.403.6105 - CELESTICA DO BRASIL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0011217-82.2013.403.6105 - HEWLETT-PACKARD COMPUTADORES LTDA(SP165093 - JOSÉ LUIS RIBEIRO BRAZUNA E SP315646 - PEDRO PAULO BRESCIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0013940-74.2013.403.6105 - SALVADOR CECILIO DO CARMO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0014050-73.2013.403.6105 - IVANA MARIA GIUBBINA GENNISON(SP126743 - RONALDO VICENTE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 97, os autos encontram-se com vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal às ff. 100/105.

0015653-84.2013.403.6105 - AHIAS DE MORAES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1. F. 107: Indefiro o pedido conquanto a matéria versada nos presentes autos ser de direito, portanto, desnecessária a realização de prova pericial nesta fase processual, nos termos do artigo 130, do Código de Processo Civil. 2. Venham os autos conclusos para sentenciamento.3. Intimem-se e cumpra-se.

0001670-81.2014.403.6105 - PAULO ROBERTO GAROFALO(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1. Preliminarmente a expedição dos OFÍCIOS PRECATÓRIO E REQUISITÓRIO, não desconhecendo a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF.2. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, tornem os autos para expedição do ofício precatório. 4. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Desnecessária a intimação da parte autora no sentido desta indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF, haja vista manifestação de f. 93.6. Em termos, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório.7. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se a partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF).8. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 11. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 12. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 13. Intimem-se e cumpra-se.

0005350-74.2014.403.6105 - MANOEL HERCULANO RIBEIRO(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de fls. 282/283, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0007835-47.2014.403.6105 - HELSON RODRIGUES BRANDAO(SP223403 - GISELA MARGARETH

BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 129/130-v, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora:- apresentar as provas documentais remanescentes;- especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0008058-97.2014.403.6105 - AURORA SANCHEZ ARRUDA COSTA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS.

0009470-63.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JORGE MACHADO DOS SANTOS

1. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.2. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 3. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento. 4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Cumprido o item 4, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.6. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006704-76.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010997-36.2003.403.6105 (2003.61.05.010997-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HORICLEA SAMPAIO MONTEIRO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Junte-se.Diante das razões expostas, excepcionalmente reconsidero na íntegra a restrição imposta .Levante-se tal restrição do sistema, retirando a etiqueta dos autos.Cps, 15/10/2014(a) GUILHERME ANDRADE LUCCIJuiz Federal Substitutona Titularidade Plena

0010879-45.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603790-44.1997.403.6105 (97.0603790-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X WALTER GALLO DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) Junte-se.Diante das razões expostas, excepcionalmente reconsidero na íntegra a restrição imposta .Levante-se tal restrição do sistema, retirando a etiqueta dos autos.Cps, 15/10/2014(a) GUILHERME ANDRADE LUCCIJuiz Federal Substitutona Titularidade Plena

0007932-81.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603790-44.1997.403.6105 (97.0603790-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ALDO SERGIO THEOTO PETRONI X LIA MEIRINHO PERRELLA X MARLENE APARECIDA DA SILVEIRA CREMASCO X RONALDO MOISES X WALTER GALLO DE OLIVEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP147760 - ADRIANA ZANARDI)

Junte-se.Diante das razões expostas, excepcionalmente reconsidero na íntegra a restrição imposta .Levante-se tal restrição do sistema, retirando a etiqueta dos autos.Cps, 15/10/2014(a) GUILHERME ANDRADE LUCCIJuiz Federal Substitutona Titularidade Plena

0013976-19.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010368-62.2003.403.6105 (2003.61.05.010368-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO) X IRINEU MACHADO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Junte-se.Diante das razões expostas, excepcionalmente reconsidero na íntegra a restrição imposta .Levante-se tal restrição do sistema, retirando a etiqueta dos autos.Cps, 15/10/2014(a) GUILHERME ANDRADE LUCCIJuiz Federal Substitutona Titularidade Plena

0009509-60.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-67.2014.403.6105) ANA RAQUEL SAVOIA BARRETO FERNANDES X ROGERIO BARRETO

FERNANDES X RODRIGO BARRETO FERNANDES(SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à embargante o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, trazendo aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da matrícula do imóvel, certidão de intimação da penhora e cópias pertinentes ao feito principal (0001076-67.2014.403.6105). Outrossim, deverá a parte embargante, no mesmo prazo acima assinalado, atribuir valor à causa, sendo que o mesmo deve corresponder ao valor da vantagem econômica pretendida pelo demandante, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0009770-25.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001613-54.2000.403.6105 (2000.61.05.001613-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - SINDIQUINZE

1- Apensem-se aos autos principais (0001613-54.2000.403.6105).2- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3- Vista ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 4- Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017085-80.2009.403.6105 (2009.61.05.017085-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X AEROPORTO PISOS LAJOTAS COM/ REPRESENTACOES LTDA(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES) X MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES) X ANTONIO LUIZ FERREIRA FILHO(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foram expedidos Termo de Penhora e Certidão de Inteiro teor e que os referidos documentos encontram-se disponíveis para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, pela Caixa Econômica Federal. . DESPACHO DE 168: 1. FF. 156/157: Defiro. Em face do teor do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil:PA 1,10 1.1 Lavre-se termo de penhora de 50% do imóvel objeto da matrícula 61.071 (ff. 163/167), correspondente à quota parte de propriedade da executada Maria das Graças Ferreira, a qual nomeio como depositária do bem. 1.2. Proceda-se a intimação da penhora a todos os executados e ao cônjuge da Sra. Maria das Graças Ferreira, bem como da nomeação da requerida MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA como depositária do bem, nos endereços constantes às fls. 02 e 163 dos autos.2. Cumprido, intime-se a parte autora a providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. 3. Para tanto, expeça-se de certidão de inteiro teor do ato, nos termos do art. 659, parágrafo 4º, do CPC: A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, 4o), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.4. Expedida a certidão, intime-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis. 5. Intime-se.

0000461-77.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARMORARIA MURALHA LTDA - EPP X ANGELA MARIA PERONE FONSECA X FREDERICO BALDIN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001015-12.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015653-84.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AHIAS DE MORAES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001014-27.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015653-84.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AHIAS DE MORAES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)

Vistos, em decisão.Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu a presente impugnação ao benefício da

assistência judiciária, ao argumento de que a parte requerente não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com as despesas da lide. Alega que a mera afirmação da condição de necessitado não gera presunção absoluta, sendo que a remuneração média recebida pelo autor, de R\$ 2.305,16, é superior ao limite de isenção do imposto de renda, situação que desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária. Aias de Moraes apresentou impugnação às ff. 21/23, acompanhada dos documentos de ff. 24/28. Reiterou não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo para o sustento de sua família e defendeu a manutenção do benefício concedido. Decido. Segundo entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples a firmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; julg. 25.04.08; Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo]. Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente. No caso dos autos, o valor indicado pela impugnante como recebido pela parte impugnada a título de remuneração mensal é de aproximadamente R\$ 2.305,16. Tal valor definitivamente não pode ser tomado como vultoso ou suficiente a afastar a presunção de que o autor não dispõe de meios financeiros de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios sem prejuízo de risco à subsistência sua e de seus. Destarte, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente. O que não é o caso presente. Por fim, o critério adotado pelo impugnante INSS não encontra amparo em preceito normativo, razão pela qual, diante de sua desconexão ao caso concreto, não pode ser adotado. Nesse sentido, veja-se precedente: 4. A agravante traz, como único argumento para afastar a presunção de hipossuficiência questionada, o fato de que o recorrido estaria fora da faixa de isenção do imposto de renda. Esse aspecto, entretanto, não é suficiente para afastar, por si só, o benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes. (STJ; AGARESP 231788; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; DJE de 27/02/2013). Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente a presente impugnação à assistência judiciária, mantendo a garantia concedida no feito principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transcorrido o prazo para recurso, desapensem-se e arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0006196-91.2014.403.6105 - TEXTIL DIAN LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a emenda à inicial (ff. 438-440). Ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa. 2. Considerando haver dados suficientes para tanto nos autos e com fulcro, ainda, nos princípios da celeridade e economia processual, retifico de ofício o polo passivo da lide, determinado a substituição do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas. Ao SEDI para as anotações pertinentes. 3. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela de urgência. 4. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. 5. Intime-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.6. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para o exame do pedido de liminar. 7. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603790-44.1997.403.6105 (97.0603790-0) - ALDO SERGIO THEOTO PETRONI X LIA MEIRINHO PERRELLA X MARLENE APARECIDA DA SILVEIRA CREMASCO X RONALDO MOISES X WALTER GALLO DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALDO SERGIO THEOTO PETRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIA MEIRINHO PERRELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE APARECIDA DA SILVEIRA CREMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GALLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se. Diante das razões expostas, excepcionalmente reconsidero na íntegra a restrição imposta. Levante-se tal restrição do sistema, retirando a etiqueta dos autos. Cps, 15/10/2014(a) GUILHERME ANDRADE LUCCI Juiz Federal Substituta Titularidade Plena

0006724-19.2000.403.6105 (2000.61.05.006724-3) - SCHENECTADY QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SCHENECTADY QUIMICA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Em que pese a expedição do ofício requisitório ser apenas referente aos valores devidos pela União a título de honorários de sucumbência, necessário se faz que o nome da parte autora da ação esteja tal como cadastrado junto à Receita Federal. 2. Ocorre que em pesquisa junto à Receita Federal (f. 231) é possível verificar que há divergência entre os cadastros, razão pela qual determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos o contrato social atualizado. 3. Com o cumprimento, dê-se vista a União Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora, devendo constar a grafia tal como em seu cadastro junto a Receita Federal: SCHENECTADY BRASIL LTDA - CNPJ 43.681.600/0001-75. 5. Considerando a concordância da União (f. 230) com os valores apresentados pela parte autora (ff. 721-724), homologo-os. 6. Com o cumprimento dos itens 2 a 4, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela União a título de honorários de sucumbência. 7. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 11. Em caso de concordância ou silêncio a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 12. Intimem-se e cumpra-se.

0010368-62.2003.403.6105 (2003.61.05.010368-6) - IRINEU MACHADO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X IRINEU MACHADO X UNIAO FEDERAL

Junte-se. Diante das razões expostas, excepcionalmente reconsidero na íntegra a restrição imposta. Levante-se tal restrição do sistema, retirando a etiqueta dos autos. Cps, 15/10/2014(a) GUILHERME ANDRADE LUCCI Juiz Federal Substituta Titularidade Plena

0010997-36.2003.403.6105 (2003.61.05.010997-4) - CARLOS ABILIO DA SILVA PEREIRA X HORICLEA SAMPAIO MONTEIRO X VALDELIS MACHADO DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HORICLEA SAMPAIO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CREMASCO X UNIAO FEDERAL

Junte-se. Diante das razões expostas, excepcionalmente reconsidero na íntegra a restrição imposta. Levante-se tal restrição do sistema, retirando a etiqueta dos autos. Cps, 15/10/2014(a) GUILHERME ANDRADE LUCCI Juiz Federal Substituta Titularidade Plena

0001481-11.2011.403.6105 - MARIA NEUZA DOS SANTOS RODRIGUES NUNES(SP136473 - CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO E SP293847 - MARCELA CARVALHO DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA NEUZA DOS SANTOS RODRIGUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5

(cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004136-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SIDNEY GARGANTINI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY GARGANTINI DOS SANTOS

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do executado, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito.2. No caso da parte exequente manifestar ausência de interesse na penhora do veículo bloqueado pelo sistema Renajud (f. 138), desde já determino o desbloqueio do bem, que fica liberado das restrições realizadas. Promova a Secretaria o necessário.3. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5503

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009389-51.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0009398-13.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0006258-68.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CELSO RICARDO RODRIGUES RIBEIRO X JESSE RICARDO RODRIGUES

Dê-se vista aos expropriantes, da devolução do mandado de citação, com certidões às fls. 134/135, para que se manifestem no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0007483-26.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CASEMIRO MOREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA REGINA DA SILVA X SANDRA MARIA FREITAS DA SILVA X LORIVAL MACHADO FILHO X SUELI SILVA FREITAS X SEBASTIAO CANO X SONIA REGINA SILVA CANO(SP018011 - MARCO ANTONIO VOLPON E SP150613 - EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON)

Preliminarmente, esclareçam os expropriantes acerca da polaridade passiva da ação, tendo em vista o formal de partilha apresentado às fls. 34/39, donde se constata, às fls. 37, que os imóveis objeto da presente desapropriação e indicados nos itens 5.17; 5.18 e 5.19, pertenciam ao falecido Casemiro Moreira da Silva em comum com sua ex-esposa, Mafalda Freitas da Silva, sendo que parte de tais bens, conforme se constata no referido documento, não foi objeto de partilha para a atual esposa, MARIA REGINA DA SILVA (item 9.1, letra b, fls. 38, verso) e ainda apenas 50% (cinquenta por cento) desses imóveis é que foram partilhados às filhas, conforme item 8.5, fls. 38, verso), donde se deduz que os outros 50% (cinquenta por cento) ainda pertencem à ex-esposa, Mafalda Freitas da Silva.Após os devidos esclarecimentos, serão apreciadas as demais questões pendentes.Int.

MONITORIA

0004889-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSUE ALVES MACHADO

Tendo em vista as manifestações de fls. 131 e 132/134, reconsidero o despacho de fls. 130. Prossiga-se. Outrossim, considerando-se o valor a ser executado neste feito, preliminarmente, intime-se a CEF para que esclareça ao Juízo acerca do interesse no prosseguimento do presente feito. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0010577-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMUEL DANTAS LOURENCO RAGNANE

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do retorno da Carta Precatória nº 173/2014, juntada às fls. 118/127, com certidão às fls. 127, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018070-15.2010.403.6105 - APARECIDA NAUATA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o noticiado pelo INSS às fls. 163/165, preliminarmente, dê-se vista à parte autora, para a devida regularização, no prazo legal. Assim, deixo de apreciar no momento a petição de fls. 166/179, determinando, outrossim, a suspensão do presente feito, até a devida regularização. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0006039-89.2012.403.6105 - ALICE PELLEGRINI ZAMPRONI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada na sentença, ajuizada por ALICE PELLEGRINI ZAMPRONI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural ou urbana, bem como a condenação do Réu no pagamento das parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados rol de testemunhas e documentos (fls. 12/83). À f. 85, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) da Autora. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 90/110, alegando prejudicial de prescrição quinquenal das prestações e defendendo, no mérito propriamente dito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 116/120. Foi designada Audiência de Instrução (f. 121), tendo sido colhido o depoimento pessoal da Autora, assim como a oitiva de testemunhas fora de terra, cujos depoimentos foram juntados às fls. 182vº/189vº. As partes apresentaram suas razões finais às fls. 198/205 (INSS) e 209/211 (Autora). Os autos foram remetidos à contadoria judicial (f. 212), que juntou a informação e os cálculos de fls. 214/221, acerca dos quais a Autora se manifestou à f. 226 e o Réu, às fls. 228/230vº, ocasião em que este interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado. À f. 232, foram juntados dados atualizados da Autora contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Pela decisão de f. 233, o Juízo reiterou a intimação do INSS para juntadas aos autos de cópia do procedimento administrativo da Autora. Às fls. 239/315, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo da Autora. Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial (f. 316), que apresentou cálculos retificadores às fls. 318/323. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. No que toca à prejudicial de mérito, impende salientar que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286). Ocorre que, no caso, considerando que o último ato do procedimento administrativo, relativo à comunicação de decisão de indeferimento do benefício (NB 131.525.673-5), data de 23/11/2005 (f. 311), sem notícia de recurso pela Autora, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda, a teor do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, porquanto decorrido o lapso temporal superior a 5 anos na data da propositura da ação (14/05/2012). No mérito, pleiteia-se aposentadoria por idade urbana ou rural. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA Em conformidade com a Lei n. 8.213/91, para que o segurado faça jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana, necessário o preenchimento, além do requisito etário (65 anos para homem e 60 anos para

mulher), da carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991) ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 48 e seguintes). Tem-se, no mais, que a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício de aposentadoria por idade, ex vi do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Acerca da comprovação de trabalho em tempo equivalente a 180 contribuições, verifica-se que a Autora completou o requisito etário em 1990, quando completou 60 anos, dado que nascida em 20/08/1930 (f. 16), mas ingressou no Regime Geral da Previdência Social Urbana após a publicação da Lei nº 8.213/91, razão pela qual, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, a carência para que ela obtenha a aposentadoria por idade é de 180 (cento e oitenta) meses. Feitas tais considerações, no caso presente, da análise dos autos (CNIS - f. 232), verifica-se contar a Autora, conforme tabela abaixo, com apenas 6 anos, 5 meses e 2 dias de tempo de serviço, equivalentes a 77 contribuições. Nesse sentido, confira-se: Período Atividade comum Admissão Saída A m d 1/1/1994 31/12/1994 1 - 1 1/2/1995 30/11/1998 3 9 30 1/1/1999 31/7/2000 1 7 1 Soma: 5 16 32 Correspondente em dias: 2.312 Tempo total: 6 5 2 É dizer, contabilizado o número de contribuições comprovado, verifica-se não contar a Autora com a carência legalmente prevista (de 180 meses), para a concessão da pretendida aposentadoria por idade urbana, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se a Autora logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade, formulado por trabalhadora rural. Antes do advento da Constituição Federal de 1988, o regime da previdência social rural era próprio. Previa que a aposentadoria por velhice era devida ao trabalhador rural aos 65 anos de idade e desde que fosse o chefe ou arrimo de unidade familiar. O Constituinte de 1988 estabeleceu, porém, como princípios da previdência e da assistência social, a universalidade da cobertura e do atendimento e a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, incisos I e II, da CF/88). Neste sentido, o art. 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, estatui: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) Parágrafo 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (...) Na redação original, a Constituição da República de 1988 continha disposição análoga (art. 202, I). A referência aos termos da lei feita no texto constitucional não deixa dúvida de que se trata de norma de eficácia limitada, dependente, portanto, de integração infraconstitucional. Com o advento da Lei nº 8.213/91, deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao rústico e em especial ao benefício da aposentadoria por velhice a que ele faz jus nos termos dos artigos seguintes: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; ... V - como contribuinte individual: ... g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; ... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Parágrafo 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (...) Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Parágrafo 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g, do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Parágrafo 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Conjugando-se os artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, conclui-se que são apenas duas as condições que o rurícola precisa demonstrar para obter o benefício da aposentadoria por velhice: I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. E a Autora provou ambas as condições. O requisito da idade mínima está provado pelo documento de f. 16, informando que a Autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade na data do requerimento administrativo (já que nascida em 20/08/1930), tendo implementado a condição, portanto, já em 20/08/1985. Outrossim, conforme preceitua o 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso examinado, há o reclamado início de prova material, traduzido pela certidão de casamento de f. 242, a qual refere que, ao contrair matrimônio no dia 31/10/1953, o marido da Autora, Sr. Luzo Zamproni, foi qualificado como lavrador, qualificação esta também contida nas certidões de nascimento dos filhos do casal, em 18/04/1956 (f. 25) e em 20/02/1962 (f. 26). Ademais, consta nos autos os seguintes documentos em nome do marido da Autora: Contrato de Meação Rural (1975, 1976, 1978, 1980, 1981, 1982 e 1983 - fls. 63/76); Declaração para Cadastro de Parceiro Rural (1976 - f. 77); Folha de Cadastro de Trabalhador Rural - TRP (1976 - f. 78); Pedido de Atualização de Cadastro Rural (1976 - f. 79); Recibo do INCRA (1978 - f. 80); Nota fiscal de venda de produto agrícola (1975 - f. 257 e 1979 e 1981 - fls. 81/83); Requerimento de impressão de nota fiscal de produtor (1973 e 1974 - fls. 250/251). Como a lei não especifica a natureza desse início de prova, sua potencialidade e eficácia, admite-se como satisfatória a emanada dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais. Ademais, corroboraram tais assertivas, o depoimento das testemunhas arroladas pela Autora, conforme se verifica às fls. 182vº/189vº. No mais, a mulher rurícola que contribui para o sustento do lar, quer na condição de bóia-fria, quer auxiliando o marido, enquadra-se na categoria dos segurados obrigatórios da Previdência Social. Neste sentido decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, ainda na hipótese de apenas o marido comprovar a qualidade de trabalhador rural: verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, é de se considerar extensível à mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de camponeses comum ao casal (REsp 131.765-SP, julgado na sessão do dia 04.11.1997). Em suma, é de se ter por provado o exercício da atividade rural, na condição de trabalhador eventual, diarista, volante ou bóia-fria, ou mesmo na de produtor rural em regime de economia familiar quando a assertiva da obreira é corroborada por início razoável de prova material, os quais comprovam, inclusive, no caso concreto, a prestação de serviços na zona rural durante, seguramente, quase 30 (trinta) anos. A ausência de formalização da filiação e a consequente falta de pagamento da correspondente contribuição não constituem óbices à concessão do benefício, porque, de acordo com o art. 143 da Lei nº 8.213/91, basta a prova do exercício de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício, que, no caso, é de 180 meses (equivalentes a 15 anos). A prevalecer a tese oposta, seríamos forçados a concluir que de forma incoerente a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais teria sido danosa ao trabalhador rural, já que no regime da Lei Complementar nº 11/71 ele teria direito à aposentadoria por velhice ao completar 65 anos de idade, sem se cogitar da prova do pagamento de contribuições à autarquia previdenciária. Tampouco se há falar em perda da qualidade de segurado, nem em exigência do requisito da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, porque uma vez implementadas as condições para obtenção do benefício da aposentadoria, a demora na formalização do requerimento não prejudica o direito (art. 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). É óbvio que ao facultar a aposentadoria do rurícola com 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente, o legislador teve presente que o trabalho no campo é, em regra, bem mais penoso que o urbano, admitindo, portanto, que com tal idade o camponês não está mais apto para o trabalho. Logo, se ao postular a concessão da aposentadoria o rurícola já tem dez ou quinze anos mais que o necessário, não se pode exigir dele que prove o exercício de atividade laboral em período imediatamente anterior ao pedido. Basta que demonstre que ao tempo em que implementou o requisito da idade ocupava-se com o trabalho no campo, como ocorre no caso sub judice. Quanto ao tempo de duração do benefício, entendo que o legislador ordinário não teve a intenção de atribuir à aposentadoria do rurícola caráter temporário e, à vista dos princípios constitucionais de proteção ao idoso, nem poderia fazê-lo. O lapso temporal determinado no art. 143 da Lei nº 8.213/91 diz respeito à formalização do requerimento do benefício e não à duração do mesmo. É a exegese coerente com os princípios da Carta Magna que no art. 230 estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida e no art. 201, I, acrescenta que a previdência social deverá cobrir os eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. Claro, portanto, que a delimitação no tempo do benefício estaria em confronto com tais princípios. Fixar limite temporal para o benefício é condenar o idoso à morte. Com o avançar da idade, esvaem-se as forças, tornando-se imprescindível o amparo do Estado. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse

benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso em questão, a Autora pleiteou administrativamente o benefício em foco em 08/09/2004 (f. 239), razão pela qual esse é termo inicial do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo (art. 143 da Lei nº 8.213/91). Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, reconheço o direito à aposentadoria reclamada, razão pela qual JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, para CONDENAR o Réu a implantar aposentadoria por idade (NB 131.525.673-5), na forma do art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, em favor da Autora, ALICE PELLEGRINI ZAMPRONI, com data de início em 08/09/2004 (data da entrada do requerimento administrativo), com RMI de R\$ 260,00 e RMA de R\$ 724,00, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 318/323), que passam a integrar a presente decisão, devendo esse benefício de prestação continuada ser pago de acordo com o disposto no art. 50 c/c o art. 33 da mesma lei e 2º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, também sendo devido o abono anual nos termos do art. 40 da Lei nº 8.213/91. Condene o INSS a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 64.707,31, respeitado o prazo prescricional quinquenal, devidas a partir da DER (08/09/2004), apuradas até 09/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 318/323), que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0008323-36.2013.403.6105 - AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA(SP166652 - CAMILA GOMES MARTINEZ E SP149022 - MARINA TEIXEIRA VASCONCELOS CONTI) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA., ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 170/173, ao fundamento da existência de omissão. Sustenta a Embargante que não houve pronunciamento judicial quanto ao pedido formulado em réplica, de declaração dos efeitos da revelia e confissão, à luz do art. 302 do CPC, eis que a Ré não apresentou impugnação específica aos fundamentos da lide, notadamente quanto aos vícios da decisão administrativa que não homologou o pedido de compensação por aquela formulado, apresentando defesa genérica, na qual se reportou aos termos da decisão proferida no processo administrativo. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. De acrescentar-se que, mesmo que os argumentos despendidos na contestação não tenham atendido aos anseios da Embargante, somados aos demais elementos dos autos, foram suficientes para que o objeto da ação fosse dirimido, inclusive com o reconhecimento da inexistência de qualquer incorreção na decisão administrativa atacada. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Destaco, ainda, que as razões de convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem

se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 170/173 por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0009573-07.2013.403.6105 - DILSON CONCEICAO DE MELO(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes às fls. 94/99 e 108/109, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora. Verba honorária pela parte Autora, nos termos do acordado, ficando desde já deferido o destaque dos honorários contratuais pactuados entre a parte Autora e seu(s) patrono(s) às fls. 110/111. Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS. 119: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da revisão de seu benefício, conforme fls. 116/118. Nada mais

0000445-26.2014.403.6105 - LUIZ ROBERTO GODOI(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por LUIZ ROBERTO GODOI, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo (DER: 20.12.2011 - NB 42/156.895.592-5) e/ou a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.607.057-1 - DER: 19.07.2013), com o reconhecimento de tempo de serviço especial, no período de 06.03.1997 a 22.07.2013, para fins de alteração da espécie de benefício e concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, ao fundamento de direito adquirido à prestação mais vantajosa. Sucessivamente, requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o acréscimo do tempo especial ora pleiteado ou, ainda, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do primeiro requerimento administrativo (DER: 20.12.2011), sendo-lhe facultado optar pelo benefício mais vantajoso. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/104. À f. 106 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) em referência. Às fls. 112/160 foram juntados aos autos cópias dos procedimentos administrativos do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 164/177, defendendo a improcedência da pretensão inicial formulada. Réplica às fls. 182/187. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo à análise do mérito. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos,

biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especial o período de 06.03.1997 a 22.07.2013, que entende suficiente ao atendimento de seus pedidos (fl. 10), porquanto os períodos de 07.01.1985 a 03.07.1986, 07.07.1986 a 08.07.1992, 01.09.1993 a 06.01.1995 e 10.04.1995 a 05.03.1997 já foram reconhecidos administrativamente. Para tanto, juntou aos autos o PPP de fls. 26/27vº e o PPP de fls. 127/128 do PA. O documento de fls. 26/26vº atesta que no período de 10.04.1995 a 14.10.2011 (data de assinatura do PPP) o Autor esteve exposto a níveis de ruído de 86 dB. Já o PPP de fls. 127/128 atesta que no período de 10.04.95 a 30.06.13 o Autor esteve exposto a 86dB e que no período de 01.07.2013 a 22.07.2013 (data de assinatura do PPP) não esteve exposto a nenhum fator de risco. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse sentido, insurge-se a parte autora defendendo a possibilidade de retroação da norma contida no Decreto nº 4.882/2003, por ser mais benéfica ao segurado. Todavia, a presente matéria foi submetida à apreciação da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, sedimentou o entendimento da Corte no sentido da impossibilidade de retração do Decreto nº 4.882/2003, em observância ao princípio tempus regit actum, devendo, portanto, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE

SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Em vista do exposto, e considerando que na vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde era superior a 90 dB, o período de 06.03.1997 a 18.11.2003 não pode ser tido como especial. Já o período de 19.11.2003 a 30.06.2013 pode ser reconhecido como especial, visto que em referido período o Autor esteve exposto a nível de ruído (86dB) superior ao legalmente previsto para à época, qual seja, 85dB, conforme atesta o PPP de fls. 127/128.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Por fim, destaco, no que tange aos períodos de 07.01.1985 a 03.07.1986, 07.07.1986 a 08.07.1992, 01.09.1993 a 06.01.1995 e 10.04.1995 a 05.03.1997, que já houve o reconhecimento administrativo do tempo especial (fls. 137/138 dos PAs), pelo que, em relação a tais períodos, inexistente controvérsia, haja vista, ainda, os documentos juntados às fls. 18/26vº, que corroboram tudo o quanto exposto.Assim sendo, considerando que parte da alegada atividade especial já foi reconhecida administrativamente (07.01.1985 a 03.07.1986, 07.07.1986 a 08.07.1992, 01.09.1993 a 06.01.1995 e 10.04.1995 a 05.03.1997 - conforme fls. 137/138), quanto ao lapso controvertido, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 19.11.2003 a 30.06.2013.Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, comprovado nos autos, sem prejuízo dos períodos reconhecidos administrativamente, seria suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual.No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, aos períodos já reconhecidos administrativamente, verifica-se contar o Autor, quando do primeiro requerimento administrativo, em 20.12.2011 (f. 14), com 18 anos, 10 meses e 03 dias, de tempo de atividade especial. Já no segundo requerimento administrativo, em 19.07.2013 (f. 113), contava o Autor com 20 anos, 04 meses e 13 dias, de tempo de atividade especial, tempo insuficiente à concessão e/ou conversão do benefício de aposentadoria especial pretendido (conforme tabelas abaixo): É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 20.12.2011.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOQuanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum.A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. (...)... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57

da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, não se faz possível a conversão do tempo de serviço especial ora reconhecido, qual seja, 19.11.2003 a 30.06.2013 em tempo de serviço comum. Assim, fácil notar que não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo, qual seja, em 20.12.2011, bem como à revisão do benefício já concedido, haja vista a inexistência de reconhecimento de períodos a serem acrescidos aos já computados administrativamente quando da análise dos requerimentos (NB 42/156.895.592-5 e NB 42/163.607.057-1) referentes à aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especial o período de 19.11.2003 a 30.06.2013, ressalvada a possibilidade de conversão até 15.12.1998, conforme motivação. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

0001149-39.2014.403.6105 - JOAQUIM ALEXANDRE PEREIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOAQUIM ALEXANDRE PEREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial, conversão de tempo de atividade comum em especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data da entrada do requerimento administrativo, desde a data da citação ou desde a data da sentença, com pagamento dos valores atrasados devidos. Sucessivamente, requer seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, sustenta o Autor que, em 02.12.2012, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 42/157.426.156-5, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de serviço/contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para concessão do benefício pretendido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 47/304. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 306). O processo administrativo foi juntado às fls. 312/455. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 468/487, defendendo apenas, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. O Autor se manifestou em réplica às fls. 494/495. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial. Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, apenas em parte procede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado. DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. Inicialmente, destaco que o pretensão direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativo aos períodos de 01.04.1978 a 13.04.1978, 01.06.1978 a 31.10.1979, 01.05.1983 a 17.04.1984 e 01.08.1994 a 28.04.1995, improcede. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 02.12.2012 (f. 56). DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial é espécie do gênero

aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 03.05.1974 a 09.09.1975, 26.01.1976 a 24.05.1976, 12.08.1976 a 27.03.1978, 01.06.1980 a 08.06.1982, 01.05.1983 a 17.04.1984, 10.04.1984 a 01.08.1987, 01.09.1987 a 26.02.1988, 19.01.1997 a 29.04.2006 e 30.04.2006 a 29.05.2009 suficiente à concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial, porquanto os períodos de 05.12.1989 a 20.10.1990, 03.12.1990 a 13.02.1991 e 05.06.1991 a 09.10.1992 já foram reconhecidos administrativamente. Para tanto, juntou o Autor os seguintes documentos: 1. PPP de fls. 119/120 (fls.

341/342 do PA) onde comprova que no período de 03.05.1974 a 09.09.1975 ficou exposto a nível de 82 e 83 dB de ruído; 2. PPP de fls. 122/123 (fls. 346/347 do PA) onde comprova que no período de 26.01.1976 a 24.05.1976, ficou exposto a nível de 82 dB de ruído; 3. PPP de fls. 126/127 (fls. 344/345 do PA) onde comprova que no período de 12.08.1976 a 27.03.1978, ficou exposto a nível de 93 dB de ruído; 4. CTPS (f. 324 do PA) e PPP de fls. 128/129 (fls. 350/351 do PA) onde comprova que no período de 01.02.1980 a 08.06.1982, exerceu a atividade de motorista em empresa especializada em transporte de cargas (Transportadora Fogagnoli Ltda), enquadrando-se, portanto no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64; 5. CTPS (f. 324 do PA) onde comprova que no período de 01.05.1983 a 17.04.1984, exerceu a atividade de motorista em empresa especializada em transporte de cargas (Sistema de Transporte Rodoviário Rodocarga Ltda -ME), enquadrando-se, portanto no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64; 6. CTPS (fls. 325/326 do PA) e Formulários fls. 136/137 (fls. 359/360 do PA) onde comprova que nos períodos de 10.04.1984 a 01.08.1987 e 01.09.1987 a 26.02.1988, exerceu a atividade de motorista carreteiro na empresa AR Comissária e Transportes Ltda, enquadrando-se, portanto no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64; 7. CTPS (f. 337) e PPP fls. 151/152 (fls. 372/373 do P A) onde comprova que no período de 19.01.1997 a 29.04.2006, exerceu a atividade de motorista de ônibus na empresa VBTU Transportes e Serviços Ltda, enquadrando-se, portanto no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64; 8. CTPS (f. 337) e PPP fls. 158/159 (não constante do PA), onde comprova que no período de 30.04.2006 a 29.05.2009, exerceu a atividade de motorista de ônibus na empresa VBTU Transportes e Serviços Ltda, enquadrando-se, portanto no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. Ressalto, ainda a possibilidade de reconhecimento dos períodos de 01.04.1978 a 13.04.1978 e 01.06.1978 a 31.10.1979, visto que, tratando-se de períodos anteriores a 28/04/1995, podem ser comprovados como especiais por meio do constante na própria CTPS (fls. 323/324) que atesta ter o autor exercidos, em tais períodos, a atividade de motorista em empresa especializada em transporte (Companhia Campineira de Transporte Coletivos e Kikiko Transportes Ltda), enquadrando-se, portanto no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64; Ressalto, por fim que os períodos de 05.12.1989 a 20.10.1990, 03.12.1990 a 13.02.1991 e 05.06.1991 a 09.10.1992 já foram reconhecidos administrativamente pelo réu, conforme se comprova às fls. 444 do PA. Com relação ao agente nocivo ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse sentido, insurge-se a parte autora defendendo a possibilidade de retroação da norma contida no Decreto nº 4.882/2003, por ser mais benéfica ao segurado. Todavia, a presente matéria foi submetida à apreciação da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, sedimentou o entendimento da Corte no sentido da impossibilidade de retração do Decreto nº 4.882/2003, em observância ao princípio tempus regit actum, devendo, portanto, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que

reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, os períodos de 03.05.1974 a 09.09.1975, 26.01.1976 a 24.05.1976, 12.08.1976 a 27.03.1978, 01.04.1978 a 13.04.1978, 01.06.1978 a 31.10.1979, 01.02.1980 a 08.06.1982, 01.05.1983 a 17.04.1984, 10.04.1984 a 01.08.1987, 01.09.1987 a 26.02.1988, 05.12.1989 a 20.10.1990, 03.12.1990 a 13.02.1991, 05.06.1991 a 09.10.1992, 19.01.1997 a 29.04.2006 e 30.04.2006 a 29.05.2009, em que comprovada a exposição a ruído em níveis tidos como nocivos à saúde, de acordo com o entendimento acima explicitado, bem como em que comprovado o exercício da atividade de motorista de ônibus e/ou caminhão que, por sua vez, têm enquadramento no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. Ressalto, no entanto, que o período de 30.04.2006 a 29.05.2009 somente será computado para fins de concessão de aposentadoria especial a partir da data da citação, haja vista que a documentação necessária à sua comprovação, (PPP de fls. 158/159), não constou do processo administrativo. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, aos períodos já reconhecidos administrativamente, verifica-se contar o Autor, quando do requerimento administrativo, com 23 anos, 06 meses e 23 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido. Confira-se: Já na data da citação, contava o Autor com 26 anos, 07 meses e 23 dias, de tempo de atividade especial (conforme tabela abaixo) tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso, tendo sido necessário o cômputo de período cuja documentação comprobatória não constou do procedimento administrativo, a data da citação, qual seja, 20.02.2014 (f. 311), é a que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre os valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo

Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 03.05.1974 a 09.09.1975, 26.01.1976 a 24.05.1976, 12.08.1976 a 27.03.1978, 01.04.1978 a 13.04.1978, 01.06.1978 a 31.10.1979, 01.02.1980 a 08.06.1982, 01.05.1983 a 17.04.1984, 10.04.1984 a 01.08.1987, 01.09.1987 a 26.02.1988, 05.12.1989 a 20.10.1990, 03.12.1990 a 13.02.1991, 05.06.1991 a 09.10.1992, 19.01.1997 a 29.04.2006 e 30.04.2006 a 29.05.2009, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor de JOAQUIM ALEXANDRE PEREIRA, com data de início em 20.02.2014 (data da citação). Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0001483-73.2014.403.6105 - JOAQUIM JOAO DE SOUZA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. JOAQUIM JOÃO DE SOUZA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta o Autor que, em 06/06/2013, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 42/161.393.150-3, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada na sentença, o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial e, ainda, a conversão de período de atividade comum em especial, para somá-lo aos demais, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo ou de quando implementados os requisitos exigidos para a sua concessão. Subsidiariamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 40/148. À f. 150, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 186/199, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação às fls. 202/225, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. O Autor apresentou réplica às fls. 232/239. Às fls. 241/242, foram juntados aos autos dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram arquivadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo exercido em atividade exclusivamente especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40

ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que, no exercício de suas atividades laborativas, ficou exposto a níveis de ruído acima do limite legal. A fim de comprovar o alegado, juntou perfil profissiográfico previdenciário, também constante no procedimento administrativo às fls. 169/171, atualizado às fls. 61/66, atestando que, nos períodos destacados a seguir, esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: de 22/11/1990 a 31/12/1999 (90,60 decibéis), 01/01/2000 a 18/04/2002 (90,90 decibéis), 19/04/2002 a 01/09/2005 (88,30 decibéis), 02/09/2005 a 06/04/2006 (88,40 decibéis), 07/04/2006 a 09/08/2007 (90,20 decibéis), 10/08/2007 a 28/05/2008 (87,70 decibéis), 29/05/2008 a 01/04/2009 (86,40 decibéis), 02/04/2009 a 27/04/2010 (85,90 decibéis), 28/04/2010 e 20/09/2011 (85,30 decibéis), 21/09/2011 a 11/04/2012 (87,80 decibéis) e 12/04/2012 até a data da emissão do PPP, em 12/07/2013 (89,60 decibéis). Quanto ao agente físico em questão (ruído), considerando o atual entendimento do STJ (Pet 9059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: 80 decibéis até 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); 90 decibéis, a partir de 06/03/1997 (Decreto nº 2.172/97), e 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Resta comprovado nos autos, ademais, que o Autor, além de ruído, esteve exposto a agentes químicos nos períodos de 06/11/2008 a 31/07/2009 e 08/09/2009 a 12/07/2013, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que, nos aludidos períodos, a

insalubridade é total. Outrossim, da análise do documento de f. 192, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (período de 22/11/1990 a 02/12/1998) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Assim, quanto ao lapso controvertido, considerando os níveis de ruído considerados prejudiciais, nos termos da legislação de regência, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 03/12/1998 a 18/04/2002 e 19/11/2003 a 12/07/2013. Ressalto, outrossim, que não tem o condão de prevalecer o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente a períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28/4/1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor, eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 06/06/2013 (f. 156vº). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 21 anos e 21 dias de tempo especial. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.** O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum apenas do período de 22/11/1990 a 15/12/1998 (EC nº 20/98). **DO FATOR DE CONVERSÃO** No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº

4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, verifica-se das tabelas abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 06/06/2013 - f. 156vº (33 anos, 7 meses e 7 dias) ou da citação, em 21/03/2014 - f. 155 (34 anos, 4 meses e 22 dias), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: Ademais, tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo ou citação, o requisito idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o art. 9º, inciso I c/c o 1º, inciso I, alínea a, da EC nº 20/98, dado que nascido em 02/12/1963 (f. 42) - de sorte que o requisito etário somente será implementado em 02/12/2016, razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria proporcional. Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito idade mínima, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 03/12/1998 a 18/04/2002 e 19/11/2003 a 12/07/2013, sem prejuízo do período reconhecido administrativamente, de 22/11/1990 a 02/12/1998, condenar o INSS a reconhecê-los, computando-os para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15/12/1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da

assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001754-82.2014.403.6105 - LUIZ EDUARDO GONCALVES(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR CAPES X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por LUIZ EDUARDO GONÇALVES, devidamente qualificado na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES e CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq objetivando seja desconsiderado o indeferimento da candidatura do Autor no Programa Ciência sem Fronteiras para Graduação-Sanduiche junto à Universidade da Hungria (EtvS Loránd University), ante o atendimento dos requisitos necessários para ser contemplado com a bolsa de estudos no exterior, porquanto a alegação de que o curso de Geografia não estaria inserido dentro das áreas e temas contemplados no edital constituiria flagrante violação ao princípio da razoabilidade, haja vista que o programa do curso integra as Ciências Exatas e da Terra. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 5/36. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 38/39). Regularmente citada, a UNIÃO contestou o feito, às fls. 56/61, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que o pedido aduzido pelo autor foi direcionado apenas em face do CAPES e do CNPq, não possuindo a União, por meio do Ministério da Educação, qualquer ingerência administrativa sobre os procedimentos adotados por aquelas fundações públicas. A COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES e o CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq apresentaram contestação, às fls. 64/74, arguindo este último preliminar de ilegitimidade de parte, visto que o programa de intercâmbio da Hungria, objeto das Chamadas Públicas nº 146/2013 e 164/2013, estariam sob a gestão exclusiva da CAPES. Quanto ao mérito, requerem seja julgado improcedente o pedido inicial formulado. Juntaram documentos (fls. 76/99). Réplica às fls. 101/102. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, afasto a alegada ilegitimidade passiva da União e do CNPq, tendo em vista que o Decreto nº 7.642/2011, que instituiu o Programa Ciência Sem Fronteiras, expressamente prevê, em seu art. 1º, parágrafo único, que as ações empreendidas no âmbito do programa referido serão complementares às atividades de cooperação internacional e de concessão de bolsas no exterior desenvolvidas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, do Ministério da Educação, e pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Ainda, em seus arts. 8º e 9º, dispõe que para atender aos objetivos do Programa Ciência sem Fronteiras, a CAPES e o CNPq concederão bolsas de estudos em instituições de excelência no exterior, na modalidade graduação-sanduiche, como no caso em tela e, que a CAPES e o CNPq promoverão chamadas públicas, conjuntamente, para divulgação do processo de concessão das bolsas referidas no art. 8º e promoverão a seleção dos beneficiários, levando em conta o mérito dos candidatos e dos projetos, respeitadas as especificidades de cada entidade executora. Por fim, conforme se infere dos art. 10 e 11, o Decreto impõe obrigações de órgãos integrantes da Administração Pública Federal direta, tais como o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e Ministério da Educação. Confira-se: Art. 10. Cabe ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação: I - disponibilizar recursos financeiros para bolsas e fomento à pesquisa, destinados à execução do Programa Ciência sem Fronteiras pelo CNPq, que poderá repassar recursos a instituições ou organismos internacionais de fomento e de intercâmbio acadêmico; II - promover e incentivar a participação dos Institutos Nacionais de Ciência e Tecnologia no Programa; e III - firmar parcerias e acordos com instituições internacionais. Art. 11. Cabe ao Ministério da Educação: I - disponibilizar recursos financeiros para bolsas e fomento à pesquisa, destinados à execução do Programa Ciência sem Fronteiras pela CAPES, que poderá repassar recursos a instituições ou organismos internacionais de fomento e de intercâmbio acadêmico; II - promover e incentivar a participação das universidades, institutos tecnológicos e cursos de pós-graduação no Programa; III - promover o ensino e a aprendizagem de idiomas estrangeiros; e IV - firmar parcerias e acordos com instituições internacionais. Quanto ao mérito, entendo que a pretensão do Autor, estudante de graduação do curso de Geografia da Universidade de Campinas - UNICAMP, para inscrição no processo seletivo para bolsas de estudos de graduação sanduiche na Hungria, no âmbito do Programa Ciência sem Fronteiras, objeto da Chamada Pública nº 164/2013, improcede. Isso porque, conforme previsto no item 2.1 da Chamada Pública, o curso de Geografia não foi abrangido expressamente pelas áreas e temas contemplados pelo Programa CsF, bem como a pretensão de ver enquadrado o referido curso na área de Ciências Exatas e da Terra também não se mostra plausível, haja vista que o curso de Geografia integra a área de Ciências Humanas. Assim, tendo a Administração Pública eleito apenas as áreas e

temas contemplados no referido edital, e considerando o princípio, também aplicável no presente caso, da vinculação ao instrumento convocatório, não caberia ao Poder Judiciário modificar a política adotada pelo CAPES, porquanto no âmbito da concessão de bolsas no exterior, a escolha compete ao Poder Executivo, ou seja, trata-se de mérito do ato administrativo, sujeito à análise de conveniência e oportunidade que motivaram a eleição de determinadas áreas em detrimento de outras não abrangidas pelo programa, não se limitando, portanto, à situação individual do Autor, o que não importa em ofensa ao princípio da razoabilidade. Ressalte-se, ainda, que as bolsas de estudos concedidas no referido programa se caracterizam como um benefício extraordinário, que não se confunde com a integridade e eficácia do direito fundamental à educação. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. PROGRAMA CIÊNCIA SEM FRONTEIRA. ENQUADRAMENTO DO CURSO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL NA TEMÁTICA DE INDÚSTRIA CRIATIVA. CONCESSÃO DE TUTELA RECURSAL. AUSÊNCIA DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória do juiz de 1º grau que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela Agravante em desfavor da UNIÃO, CNPq e CAPES, postulando, em provimento de urgência, ordem judicial determinando o enquadramento do curso em que está matriculada na UFRN, qual seja Comunicação Social (Radialismo e TV), como parte da área temática de Indústria Criativa, agraciada pelo Programa Ciência sem Fronteiras, a fim de que possa se habilitar a uma bolsa para graduação sanduíche, em que parte dos estudos é realizada no exterior, mediante patrocínio do referido programa de governo. 2. A hipótese de conversão do agravo em retido é questão afeta ao entendimento do Desembargador Relator. Neste sentido deve ser feita a leitura do caput e inciso II, do CPC o art. 527. No caso, preferindo o julgador enfrentar a matéria, não há que se falar em inadequação da via eleita por considerar a parte adversa ser hipótese de retenção do agravo. Preliminar rejeitada. 3. A despeito de a questão da ilegitimidade ad causam ser matéria de ordem pública, podendo ser analisada de ofício pelo julgador, no caso, a decisão agravada não cuidou desta questão, daí porque, a análise primeira nesta via recursal importaria supressão de instância. Assim, a ilegitimidade arguida deve ser decidida, primeiro, no Juízo de origem. Preliminar rejeitada. 4. No caso dos autos, não se mostra presente o requisito da relevância da fundamentação. Isso porque, como bem destacou o Juízo de primeiro grau, não compete ao Judiciário, mas sim ao próprio Poder Executivo definir as áreas e temas contemplados pelo programa Ciência sem Fronteiras. 5. A iniciativa do Programa Ciência sem Fronteiras é fruto de esforço conjunto dos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e do Ministério da Educação (MEC), por meio de suas respectivas instituições de fomento - CNPq e Capes -, e Secretarias de Ensino Superior e de Ensino Tecnológico do MEC e as áreas e os temas a serem contemplados pelo Programa ficam a critério da coordenação deste, estando, portanto, inserido dentro da discricionariedade administrativa, não havendo, a princípio, qualquer demonstração de ilegalidade capaz de ensejar a intervenção do Poder Judiciário. Precedente no AG 08012986120134050000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli. 6. Preliminares rejeitadas e Agravo de Instrumento improvido. (AG 08012449520134050000, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma.) Por fim, observo que o acolhimento do pedido e a concessão da bolsa de estudos ao Autor caracterizaria, de forma transversa, tratamento desigual em relação a todos os outros alunos do curso de Geografia que não serão beneficiados com o programa. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010107-92.2006.403.6105 (2006.61.05.010107-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X EDVALDO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE CARLOS ROGERIO(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP051323 - VERA MARIA MARQUES DE JESUS E SP197136 - MARTINA DUBROWSKY)

Vistos, etc. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de EDVALDO RODRIGUES DE CARVALHO e JOSÉ CARLOS ROGÉRIO, objetivando, na inicial o pagamento de R\$ 35.233,39 (trinta e cinco mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos), decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para financiamento Estudantil nº 25.229.185.003508-70, e termos aditivos firmados, respectivamente, em 1º de julho de 2000, 06 de setembro de 2001 e 01 de março de 2002, com o 1º Executado, na qualidade de Estudante, e com o 2º Executado, na condição de fiador. Junta com a inicial documentos de fls. 06/27, onde demonstra, às fls. 25/26, a inadimplência a partir de 05/05/2005. Os réus foram citados, às fls. 67 e 111, não tendo sido encontrados bens do 1º devedor (fls. 111). Diante de oferecimento de bens por parte do 2º devedor, fiador, JOSÉ CARLOS ROGÉRIO, foi procedida a penhora de um veículo, conforme auto de fls. 154/155, motivo pelo qual foi interposto Embargos à Execução que recebeu o nº 2007.61.05.011990-0, julgados improcedentes pelo Juízo, conforme cópia de sentença de fls. 263/267, transitada em julgado. Foram efetuadas diversas tentativas no sentido de localização de bens dos devedores, através do BACEN JUD (fls.

165/180), INFOSEG (fls. 194/195) e, RECEITA FEDERAL (fls. 203/218), sendo todas infrutíferas, obtendo-se apenas o bloqueio do valor de fls. 185 (R\$ 0,29). Pelo 2º devedor, reiteradamente, foi apresentada escrituras de imóveis no nome do 1º devedor (fls. 121/126 e 274/277), tendo sido observado pela Exequite que se tratava de homônimo, tendo em vista a data da compra (anos de 1971 e 1972) ser anterior à data de nascimento do 1º devedor (11/07/1976), conforme fls. 307. Foram realizadas várias audiências de tentativa de conciliação, também infrutíferas (fls. 357, 381, 445), sendo que na de fls. 381 ficou deliberado acerca do levantamento da penhora do veículo para realização de sua venda pelo próprio executado, com o depósito do valor da venda nos autos, com comprovação de seu cumprimento, às fls. 398/401 e depósito no valor de R\$ 6.000,00, às fls. 402. Às fls. 382/386, informou a Secretaria da Vara, através de consulta junto ao CNIS, acerca do óbito do 1º Executado, EDVALDO RODRIGUES DE CARVALHO, ocorrido em 27/12/2007. Ainda, na audiência realizada às fls. 445, ficou deliberado pelo Juízo a retirada de restrições no nome do 2º devedor, junto ao Cadastro de Inadimplentes (CADIN/SERASA), bem como, em decorrência do óbito do 1º devedor, a verificação por parte da Exequite acerca de eventual repercussão no cálculo da dívida com utilização de eventual seguro. Às fls. 449/455 e 459/165, informa a Exequite que a execução deverá prosseguir contra o fiador, posto que o contrato firmado data de 13 de julho de 2000 e, portanto, anterior à Lei nº 11.482/2007, que permite a liquidação do saldo devedor pelo evento morte, e ainda, em face de não localização de bens em nome do devedor falecido. Às fls. 469/471, o executado, JOSÉ CARLOS ROGÉRIO, manifesta-se pela extinção do feito pela ocorrência da prescrição intercorrente, com a intimação da Exequite para levantamento dos valores depositados nos autos, em face do cumprimento parcial da obrigação pelo executado. Intimada a CEF, às fls. 479, manifesta-se pelo indeferimento do pedido, ao fundamento de nunca ter abandonado a causa, bem como de que o feito não permaneceu parado no arquivo por mais de 05 anos. É O RELATÓRIO.DECIDO.Entendo que com razão se encontra o executado, visto que nada mais há a fazer na presente demanda, considerando o longo tempo decorrido em que a Exequite vem tentando, sem qualquer êxito, localizar bens do devedor.Conforme se verifica dos autos, há quase 07 (sete) longos anos, ou seja, desde a data de 25/11/2006 (fls. 67), e 06/07/2007 (fls. 111) quando este Juízo determinou a citação dos executados na forma do artigo 652 e segs. do CPC, não houve qualquer êxito por parte da exequite, CEF, em encontrar bens do devedor, à exceção do veículo penhorado (fls. 154), o qual teve sua transformação em dinheiro (fls. 402). Ainda, com o evento morte ocorrido do executado EDVALDO RODRIGUES DE CARVALHO, em data de 27/12/2007, conforme certidão de óbito de fls. 460, extinguiu-se o contrato de fiança, entre ele, afiançado, e o seu fiador, JOSÉ CARLOS ROGÉRIO, o qual fica como garantidor da dívida, limitado, contudo, à data da morte do afiançado, nos termos do artigo 818 do Código Civil Brasileiro. Neste sentido, caminha a jurisprudência pátria: AÇÃO MONITÓRIA. FIES. MORTE DO TOMADOR. FIANÇA. EXTINÇÃO. RESPONSABILIDADE DO FIADOR PELAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DO ÓBITO DO AFIANÇADO. PRECEDENTES. I. É assente na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), desde longa data, que a morte do afiançado extingue o contrato de fiança, porquanto garantia acessória e personalíssima, cuja interpretação não comporta ampliação (art. 819 do Código Civil [CC], segunda parte). II. Nesse contexto, cristalina a nulidade de cláusula contratual que transforma o fiador, com a morte do tomador do financiamento estudantil - o FIES, no principal devedor da avença. III. Inteligência do art. 6º-D da Lei nº 10.260/2001, incluído pela Lei nº 12.513/2011, segundo o qual: Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino. IV. Assim, o fiador, com a morte do afiançado nos contratos do FIES, não responde pelo saldo devedor do financiamento. V. Entretanto, inadimplido o contrato antes do falecimento do tomador do empréstimo, a obrigação do fiador surge, como garantidor da dívida, na forma do art. 818 do CC, limitada, contudo, à data da morte do afiançado. VI Deste modo, pelas parcelas vencidas até o falecimento do tomador do financiamento há de responder o fiador. Precedente deste eg. TRF1. VII. Benefício da Assistência Judiciária Gratuita concedida desde a inicial dos Embargos conforme pedido então formulado. VIII. Apelação da embargante parcialmente provida, suspensa a exigibilidade de sua condenação nas custas (Lei n. 1.060/50, art. 12). (TRF-1 - AC: 200834000232290 DF 2008.34.00.023229-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 05/08/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.212 de 13/08/2013)Ora, desta forma, e considerando que a inadimplência iniciou-se a partir de 05/05/2005 (fls.25), com a morte do afiançado, a responsabilidade do fiador no presente caso, se restringe ao período de 05/05/2005 até 27/12/2007, morte do 1º executado, acarretando numa grande redução dos valores em execução, e, aparentemente, não observado pela ExequiteLado outro, verifico, ainda, que a exequite somente se manifesta se instada pelo Juízo, daí a se concluir que feitos como estes existem em grande monta nesta Justiça Federal, a ocupar os espaços já tão pequenos existentes na Vara, com o avultamento dos serviços cartorários, o que considerando o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário. Isto tudo ocorre, em virtude do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, que prevê a suspensão da execução, quando o devedor não possuir bens penhoráveis, não dispondo, contudo acerca do prazo da referida suspensão, eternizando, desta forma, milhares de processos de execução que se encontram nessa fase, nos escaninhos da Secretaria da Vara. Assim, não obstante haver uma lacuna no nosso ordenamento jurídico acerca do prazo em que a execução por título extrajudicial possa continuar em andamento ou suspensa, entende

este Juízo que a eternização da litigiosidade é incompatível com os anseios da segurança jurídica e pacificação social tutelados pelo instituto da prescrição. Neste sentido, conforme melhor doutrina do publicista ERNESTO JOSÉ TONIOLO:... a prescrição deve fluir nos casos de suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis, como forma a realizar a garantia constitucional da segurança jurídica, que não deve ser sacrificada de forma a assegurar a imprescritibilidade de um direito que dificilmente será satisfeito pela execução forçada. Ainda, confira-se, a doutrina processualista de Araken de Assis:...a suspensão indefinida se afigura ilegal e gravosa, porque expõe o executado, cuja responsabilidade se cifra ao patrimônio (artigo 591), aos efeitos permanentes da litispendência. Mesmo que a responsabilidade respeite a bens futuros, eles servirão ao processo futuro e não, necessariamente, ao atual. Na presente demanda, observa-se que não houve a determinação de suspensão do feito. Contudo, entendo que a suspensão da execução pela falta ou insuficiência de bens penhoráveis, prevista no artigo 791, III, do CPC, não se consubstancia naquela suspensão determinada pelo artigo 265 do CPC, onde não há a possibilidade sequer de praticar qualquer ato, motivo pelo qual, a paralisação ocorrida no processo de execução, tal como a da presente demanda, trata-se na verdade de uma falsa suspensão, pois durante esse período, não é vedado ao juiz, nem ao exequente prosseguir na busca de bens penhoráveis, requerendo até mesmo, que o juiz requirite informações à Receita Federal, ao sistema bancário, etc. Neste sentido, confira-se a melhor doutrina a respeito do assunto do Professor e Processualista, Cândido Rangel Dinamarco. Destarte, e com fundamento no ora explanado, entendo que o processo se encontra paralisado desde o momento em que não houve a localização de bens, ou seja, desde o início da execução com a citação dos réus, nos termos do artigo 652 e segs. do CPC (fls. 111 - data de 06/07/2007). Entendo também que não prospera o fundamento da prescrição intercorrente baseada na inércia do credor, até porque, conforme já assinalado alhures, trata-se de uma falsa suspensão. Ainda a confirmar tal assertiva, temos que o direito brasileiro consagra, expressamente, a prescrição intercorrente, não obstante não se atribuir a paralisação à vontade do exequente, tanto que pode ser alegada nos embargos à alienação coativa e à adjudicação. Ademais, em face da lacuna ora constatada acerca da ausência de prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, há outros fundamentos até mais sólidos do que os ora assinalados, em sentido favorável. Referidos fundamentos estão todos contidos na Constituição Federal de 1988. Primeiramente, há que se falar acerca do Princípio da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII), visto que o réu também tem direito a um processo de duração razoável, principalmente, aquele que lhe empreste significado de oposição ou obstrução ao pleno exercício de sua cidadania. Ainda, tenho a ponderar acerca do Princípio da razoabilidade e proporcionalidade, que não obstante não esteja expresso na Carta Magna, são princípios recepcionados pela Constituição Federal, daí que, não é razoável a aceitação de um processo de execução de dívida que tenha uma longevidade infinita, como o da presente demanda, enquanto que outros mais importantes encontrem finitude em prazos bem definidos, tais como os processos por crimes contra a vida, e os processos de executivos fiscais, onde seus objetos interessam a sociedade como um todo, por resguardar, respectivamente, um bem de vida e as verbas públicas. Ressalto, ainda que a ausência de termo a quo para o curso da prescrição intercorrente no processo de execução comum viola o Princípio da Isonomia, visto haver previsão expressa de prazo para outros processos de execução, tais como a execução fiscal (art. 40. LEF) e a execução contra devedor insolvente (art. 777 do CPC). Por fim, em face da ofensa a todos os princípios constitucionais ora mencionados, há a consequente violação ao Princípio da dignidade humana. Destarte, o fato do processo de execução comum (devedor solvente), se eternizar caracteriza um castigo para os seus devedores, no geral cidadãos endividados, onde a fortuna nem os caracteriza como insolventes, nem os liberam pelo fato de não possuírem bens penhoráveis, lançando-os num limbo processual de insuportável e eterna incerteza. Ainda, no caso em questão, eternizar a presente execução em face do fiador, indivíduo que não contraiu a dívida, simplesmente a garantiu, muitas vezes, com o intuito de auxiliar um amigo ou parente, demonstra um castigo maior e como forma de total desestímulo ao instituto civil da fiança. Desta forma fundamentada, através de uma interpretação sistêmica do ordenamento jurídico acerca da possibilidade da ocorrência e decretação da prescrição intercorrente, na execução comum, mesmo quando o processo permanecer suspenso aparentemente e a causa disso for a inexistência de bens ou direitos sujeitos à penhora e, ainda, independentemente da inércia ou não do credor, passemos à discussão acerca do prazo a ser utilizado para sua ocorrência. Preliminarmente, entendo que a melhor solução seria o legislador suprir a lacuna normativa e disciplinar o tempo em que o processo de execução, pela hipótese prevista no artigo 791, inciso III do CPC, pode permanecer suspenso. Todavia, enquanto isto não acontecer, cumpre a nós, operadores do direito buscar a melhor solução que o ordenamento jurídico atual fornece para suprir referida lacuna. Embora se encontre diversas doutrinas processualistas acerca do tema, entendo que a melhor que se coaduna é aquela em que procura aplicar por analogia o mesmo tratamento conferido à execução fiscal, através do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, que segundo a Súmula 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, temos a suspensão do processo por um ano, e ao seu término, inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ante o exposto, e tendo se caracterizado a prescrição intercorrente, posto que por mais de 07 anos tenta o credor sem qualquer sucesso obter a localização de bens para garantia da dívida, julgo IMPROCEDENTE a presente execução, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do CPC, c.c. artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o qual aplico por analogia. Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de contrariedade. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, será dada destinação ao depósito realizado. P.R.I.

0016399-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016399-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA X JUSCELINO CARDOSO DA SILVA

Vistos etc.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 272 e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c os arts. 569 e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005278-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO IRINEU DE SOUZA MIGUEL

Considerando-se o valor a ser executado neste feito, preliminarmente, intime-se a CEF para que esclareça ao Juízo acerca do interesse no prosseguimento do presente feito.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

0000555-25.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FORCEX SERVICOS TECNICOS LTDA ME X ALINE KAREN MARINHO LOURENCO X ADILSON DA SILVA ALVES

Tendo em vista a manifestação de fls. 43/44, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 44, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumprase, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.Int.EXTRATO - CONSTRICAO - BACENJDU FLS. 46/47.

MANDADO DE SEGURANCA

0009734-80.2014.403.6105 - JOSE ANGELO MAZZUCHI(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ANGELO MAZZUCHI, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, mediante cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo Impetrante após sua aposentação, com pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo da nova aposentadoria, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês.Com a inicial, o Impetrante juntou os documentos de fls. 26/48.Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário.Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Conquanto seja possível, em tese, conforme entendimento do Juízo e do E. Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de nova aposentadoria, com renúncia da anteriormente concedida, não me parece, contudo, ser possível em via mandamental.Iso porque ante a negativa da Autoridade Impetrada e em vista dos cálculos unilaterais apresentados na inicial, caberia ao Juízo realizar, ato contínuo, a verificação dos valores, para fins de constatação do benefício mais vantajoso, sob o pálio do contraditório, o que é evidentemente incompatível com o rito escolhido.Com efeito, não é possível o deferimento de novo benefício sem tal verificação, visto que a pretensão pode ser menos benéfica, na forma da lei atual, o que frequentemente ocorre, implicando na perda do interesse na demanda.Não se trata, portanto, de negativa ao exercício do direito invocado, mas à forma pela qual tensiona-se, equivocadamente, a meu sentir, exercê-lo.Deverá o Impetrante, portanto, remeter-se às vias ordinárias.Ante o exposto, ante a falta de interesse de agir do Impetrante, por inadequação da via eleita, INDEFIRO A INICIAL e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006534-56.2000.403.6105 (2000.61.05.006534-9) - R. S. QUEIROZ COML/ IMPORTADORA LTDA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X R. S. QUEIROZ COML/ IMPORTADORA LTDA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES)

Indefiro o requerido pela União, às fls. 297, posto que a habilitação de seus créditos devem ser feitos por ela

mesma e não através de determinação judicial. Outrossim, esclareça acerca dos depósitos de fls. 262/263, posto que os mesmos foram efetuados via BACEN-JUD, a pedido da União, quando já se encontrava em andamento a Ação de Recuperação Judicial. Silentes, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

0005026-65.2006.403.6105 (2006.61.05.005026-9) - BIKINIS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI E SP220649 - IVAN BEDANI) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X BIKINIS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

Tendo em vista a manifestação de fls. 171, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a penhora on line dos valores relativos ao montante do débito executado, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 165/166, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. EXTRATO - CONSTRIÇÃO BACENJUD - FLS. 173

0017367-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017367-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KARINA MARIA CILUZZO(SP266176 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA MARIA CILUZZO

Preliminarmente, esclareço à CEF que os autos encontram-se em Secretaria, devendo ser dado o prosseguimento ao feito. Assim, face ao requerido, modificando o meu entendimento anterior, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 181, acrescida a multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 198: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão os expropriantes intimados a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema BACENJUD, conforme juntada de fls. 197. Nada mais.

0004227-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EDZELDINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS SOARES(SP101561 - ADRIANA LEAL SANDOVAL E SP106464 - ANA PAULA GRIMALDI PEGHINI E SP334681 - PAULO OTAVIO CARAM) X DANIEL RODRIGUES SOARES(SP101561 - ADRIANA LEAL SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDZELDINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS SOARES

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 171/180, desnecessária a apreciação de fls. 170. Prossiga-se. Modificando o meu entendimento anterior, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 172, acrescida a multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CERTIDÃO FLS. 183: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão os expropriantes intimados a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema BACENJUD, conforme juntada de fls. 182. Nada mais.

0001025-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO MENDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MENDES DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fls. 117 e considerando a petição de fls. 109/112, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 110, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se,

de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Int. EXTRATO - CONSTRICAO - BACENJUD DE FLS. 120.

0013879-53.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIENE BATISTA PEREIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIENE BATISTA PEREIRA FERNANDES

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte Ré, embora regularmente intimada, dê-se vista dos autos à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0000877-79.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DENIS FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista a manifestação de fls. 65/68, reconsidero o despacho de fls. 64, prosseguindo-se o feito no seu trâmite normal. Assim, modificando o meu entendimento anterior, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 66, acrescida a multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 71: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão os expropriantes intimados a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema BACENJUD, conforme juntada de fls. 70. Nada mais.

Expediente Nº 5539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012162-79.2007.403.6105 (2007.61.05.012162-1) - ROGERIO TONETTI FILHO(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 841/842: diante do ocorrido, designo nova data de audiência de instrução e julgamento para o dia 04/11/2014, às 15 horas e 30 minutos, devendo a parte Autora ser intimada para depoimento pessoal. Expeça-se por mandado, devendo ser cumprida por executante de mandados desta subseção. Cumpra-se e intime-se com urgência.

Expediente Nº 5543

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000725-94.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO DA CONCEICAO SILVA(SP111785 - ADRIANA HELENA CARAM) X MARIA ADELIA MIGUEL SILVA(SP111785 - ADRIANA HELENA CARAM E SP012804 - PAULO CARAM)

Tendo em vista o que consta nos autos e, considerando a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 12 de dezembro de 2014, às 13:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intimem-se as partes com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0010526-34.2014.403.6105 - QUALITY PARTS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Vistos. Cuida-se de pedido de liminar, requerido por QUALITY PARTS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à fiscalização e lançamento de tributos em decorrência do ato declaratório de exclusão da empresa Impetrante do SIMPLES NACIONAL, com efeitos retroativos ao ano de 2010, enquanto pendente de julgamento o recurso administrativo nº 10830.726050/2013-24. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/51. Vieram os

autos conclusos.É o relatório do essencial.Decido.Em sede de cognição sumária, entendo que há plausibilidade na tese esposada.Com efeito, considerando que o recurso administrativo contra o ato de exclusão do SIMPLES possui efeito suspensivo, entendo que deve ser mantido o enquadramento da Impetrante no regime até que seja proferida decisão definitiva na esfera administrativa, em homenagem ao devido processo legal, também aplicável no âmbito administrativo.Também neste sentido, confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA EMPRESA DO SIMPLES. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OPORTUNIDADE PARA DEFESA. NULIDADE DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. APLICAÇÃO RETROATIVA DOS EFEITOS DA EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A oportunidade para o contribuinte se manifestar acerca do não preenchimento dos requisitos para participação do SIMPLES deve ocorrer antes do Ato Declaratório Executivo-ADE de exclusão, já que se trata de restrição de direito, que deve obedecer ao prévio devido processo legal. 2. O recurso administrativo contra o ato de exclusão do SIMPLES possui efeito suspensivo, somente produzindo seus efeitos a partir da decisão definitiva na esfera administrativa. Se esta ainda não foi proferida, não pode o ADE ser aplicado de imediato. 3. Apelação da Fazenda Nacional improvida.(AC 200483000259177, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data:: 22/06/2009 - Página:: 212 - N°:: 116.)De outro lado, resta clara a presença do periculum in mora, considerando que a partir da publicação do Ato Declaratório de Exclusão, com retroação dos efeitos na data de 01.01.2010, quando supostamente teria a Impetrante ultrapassado o limite da receita bruta para enquadramento no Simples Nacional, poderá a Autoridade Impetrada exigir o recolhimento dos tributos devidos em decorrência da exclusão do regime.Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de tributos em decorrência da exclusão da Impetrante do regime tributário denominado SIMPLES NACIONAL enquanto pendente de julgamento definitivo o recurso administrativo interposto.Para tanto, providencie a Impetrante uma cópia simples da inicial para instrução da contrafé.Com a providência supra, notifique-se o Impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Registre-se, intime-se e, regularizado o feito, oficie-se e intime-se a União.Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001160-39.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARLI LILIANA TARTAROTTI(SP042800 - NELSON EDISON DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI LILIANA TARTAROTTI
Dê-se vista à CEF acerca da petição de fls. 109/119, depósitos de fls. 120/122, bem como acerca da carta precatória juntada às fls. 123/130. Outrossim, em face do alegado pela ré e, considerando a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 24 de novembro de 2014, às 16:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Intimem-se as partes com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4856

EXECUCAO FISCAL

0605433-08.1995.403.6105 (95.0605433-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CONDOMINIO EDIFICIO TOCANTINS(SP198444 - FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES)
Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda a favor do conselho exequente, na forma requerida, devendo a instituição financeira comprovar a operação nestes autos.Com o cumprimento, intime-se a exequente, por meio de carta com aviso de recebimento, para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Cumpra-se, com urgência.

0608105-81.1998.403.6105 (98.0608105-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO

TOGNOLO) X CIRBA CONSTRUCOES CIVIS E INCORPORACOES LTDA(SP085648 - ALPHEU JULIO)
Fls. 114: Defiro. Intime-se a executada para que, no prazo de 05 dias, indique o endereço correto do imóvel oferecido à penhora tendo em vista não ter sido localizado pelo sr. oficial de justiça conforme certidão de fls. 111.Int.

0609715-84.1998.403.6105 (98.0609715-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR JACQUES BONFIM) X SINDICATO DOS TRAB. EM TRANSP. RODOV. DE CAMPINAS E REGIAO(SP117042 - KATIA ROBERTA DE SOUZA GOMIDE)

Dê-se ciência à executada das informações trazidas pela Fazenda Nacional às fls. 159/160 onde manifestou sua recusa pela substituição dos valores bloqueados. Sem prejuízo, intime-se a executada para que traga aos autos documentos que comprovem o parcelamento alegado. Nada sendo requerido, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda a favor do exequente, na forma requerida, devendo a instituição financeira comprovar a operação nestes autos. Com o cumprimento, intime-se a exequente, para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.

0014395-30.1999.403.6105 (1999.61.05.014395-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ELETROFITAS-COML/ LTDA X MANUEL ALBERTO FERNANDES AFONSO(SP203066 - ÂNGELO PAIS DA COSTA NETO)

Fls. 140/153: Defiro em parte o pleito formulado pela executada. Determino o desbloqueio de ativos financeiros, via BACEN-JUD, que recaiu sobre conta salário, Banco Bradesco, Agência 3151, conta corrente n.19931-1, conforme extratos colacionados aos autos (fls.143/150), tendo em vista serem impenhoráveis, nos termos do art.649,IV, do Diploma Processual Civil. Com relação aos valores bloqueados junto à conta da Caixa Econômica Federal, observo que os documentos acostados aos autos não demonstram que a conta sobre a qual recaiu o bloqueio é somente utilizada pelo executado para a percepção de seu FGTS. Desse modo, não se encontra demonstrado que os recursos bloqueados são provenientes, exclusivamente, do saldo do FGTS sacado pelo executado. Sendo assim, intime-se o executado para que traga aos autos os documentos que comprovem tal fato, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0009263-21.2001.403.6105 (2001.61.05.009263-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PIZZARIA AMARETTO LTDA(SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO)

Indefiro a expedição de ofício ao DETRAN, uma vez que a penhora que recai sobre o veículo do executado não impede seu licenciamento, mas apenas a transferência do bem. No mais, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações de fls. 126/138. Intime-se e cumpra-se.

0002323-35.2004.403.6105 (2004.61.05.002323-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X MCK COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CARLOS EDUARDO KACHAN(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSS)

Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que o coexecutado CARLOS EDUARDO KACHAN teve quantias bloqueadas em sua conta corrente no valor de R\$ 4.822,70 e R\$ 113,47. Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza (CPC, art. 649, IV), defiro o desbloqueio, em sua totalidade, do montante penhorado. Neste sentido:() 4. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva excedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso, pois além das quantias serem decorrentes de verbas rescisórias trabalhistas, não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna. () (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 00290359720114030000, rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 12/04/2012).() 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) [valor então equivalente a quarenta salários mínimos] estão resguardados. (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI 00905732120074030000, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 25/03/2008). () IV - Conquanto o montante bloqueado não estivesse depositado em conta poupança, tal valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, pelo que também seria considerado impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que reforça ser o valor bloqueado compatível com o salário do Executado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 408350, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010). Dê-se vista ao exequente para prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

0016634-31.2004.403.6105 (2004.61.05.016634-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X M B DE CAMPOS DOS SANTOS - ME X MARLENE BEATRIZ DE CAMPOS DOS SANTOS(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO)

Fls. 94/108: Defiro o pleito formulado pela executada, uma vez que o bloqueio de ativos financeiros, via BACEN-JUD, recaiu sobre conta salário, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 2883, conta corrente n.º00100021005-1, conforme extratos colacionados aos autos (fls. 104/108), sendo, portanto, impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do Diploma Processual Civil. Ato contínuo, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

0003826-57.2005.403.6105 (2005.61.05.003826-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X EXCLUSIVA - COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA(SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X JACQUELINE MAGNO TEIXEIRA DA SILVA FRANCISCO DOS SANTOS

Desentranhe-se as petições de fls. 175/186, encaminhando-a ao SEDI para autuação e distribuição por dependência aos presentes autos (classe 206), ficando dispensado o recolhimento de custas processuais, bem como a sua substituição por cópia, nos termos do Prov. COGE 64/2005, por este Juízo entender se tratar de petição inicial de Execução contra a Fazenda Pública, a ser devidamente processada. Na mesma oportunidade, traslade-se cópia de outros documentos necessários, como instrumento de mandato e decisões, para formação dos novos autos. Cumpra-se

0015362-31.2006.403.6105 (2006.61.05.015362-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X COLAFLEX COM/ REPRES. E DISTRIB. DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP013283 - DALTON TOFFOLI TAVOLARO) X ELCIAS PAREDES(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS SCARAVIELLO(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X MAREL PAREDES X LUIS FERNANDO MALFATTI SERRA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X AIRTON CESAR MINTO

Tendo em vista o quanto manifestado pelo exequente às fls. 90, encaminhem-se os autos ao SEDI para que sejam excluídos do pólo passivo do feito os executados: ELCIAS PAREDES, EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS SCARAVIELLO, MAREL PAREDES, LUIS FERNANDO MALFATTI SERRA e AIRTON CESAR MINTO. Defiro o pleito de fls. 90 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 63, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001115-11.2007.403.6105 (2007.61.05.001115-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X UNION SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X FILOMENA RODRIGUES X ANSELMO GAINO NETO X HARI HISSUNG VASCONCELOS(SP094949 - JULIO CESAR PETRUCELLI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por HARI HISSUNG VASCONCELOS, objetivando a sua exclusão do polo passivo da execução por ser parte ilegítima. Em resposta, o exequente concorda com a exclusão da excipiente e requer o bloqueio de ativos financeiros da empresa e do co-executado, Anselmo Gaino Neto. DECIDO. Tendo em vista a concordância do exequente, impõe-se excluir a excipiente do pólo passivo da presente ação, uma vez que se retirou da empresa em 21/05/1999. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de excluir o excipiente HARI HISSUNG VASCONCELOS do pólo passivo da execução e defiro o bloqueio de ativos financeiros da empresa e do co-executado, Anselmo Gaino Neto. Anote-se, inclusive no SEDI. Eventual condenação em honorários serão fixados ao final da ação, com a sentença definitiva. Julgo insubsistente a penhora de fl. 42. Manifeste-se o exequente quanto ao aviso de recebimento negativo (fl. 32) da co-executada, Filomena Rodrigues, requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se. Cancele-se o registro da penhora pelo sistema RENAJUD.

0007891-27.2007.403.6105 (2007.61.05.007891-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA)

Tendo em vista que o crédito tributário materializado na CDA n. 80706043758-61 foi extinto por pagamento, conforme noticiado pelo exequente às fls. 174, prossiga-se neste feito somente em relação às CDAs remanescentes, inscritas sob os números 80206082680-87, 80606172288-06 e 80606172436-00. Fls. 174, item b: Defiro. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda a favor da exequente do depósito de fls. 119, comprovando-se tal operação nestes autos. No mais, defiro o prosseguimento do feito quanto aos demais débitos, conforme requerido no item c, de fls. 174, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002038-03.2008.403.6105 (2008.61.05.002038-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X M.V.DE TOLEDO GAGLIARDI & G.SILVA LTDA X GUARACY SILVA(MG144439 - PAULO VITOR APARECIDO FERREIRA) X MARCOS VINICIO DE TOLEDO GAGLIARDI

Intime-se o coexecutado Guaracy Silva a comparecer à Receita Federal para formalizar pedido de parcelamento do débito o qual deverá ser realizado em nome próprio, e não em nome da empresa executada, tendo vista ser corresponsável pela dívida, devendo apenas comprovar ser codevedor da presente execução fiscal. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0007137-17.2009.403.6105 (2009.61.05.007137-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TAKAPEL INFORMATICA LTDA X MARCIA CHRISTINA ROLIM PROCHNOW BORGES(SP277384 - GILBERTO SOARES PINHEIRO)

Fls. 174/176: Tendo em vista que o pedido de parcelamento foi protocolado posteriormente à penhora, deve ser mantida a constrição, pois o parcelamento do débito não é causa de extinção da garantia, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PA 1,10 TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1240273, rel. min. Eliana Calmon, DJe 18/09/2013). Int. Considerando que a ordem de bloqueio - no valor de R\$ 96.595,57 - foi integralmente cumprida pelo Banco Itaú, e não se juntaram extratos que demonstrem o valor total que a executada possui em conta corrente, conta de poupança e demais aplicações financeiras, não é possível avaliar se se configurou a hipótese do art. 649, X, do CPC (impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, ou até mesmo de outra aplicação, até o limite de 40 salários mínimos). De fato, se a executada possuir ativos financeiros que somam, por exemplo, R\$ 150.000,00, a referida impenhorabilidade terá sido observada no valor excedente a R\$ 96.595,57, que não foi bloqueado. Ante o exposto, indefiro o pedido de levantamento do bloqueio de ativos financeiros, transferindo-os para conta judicial. Int.

0015389-09.2009.403.6105 (2009.61.05.015389-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARLEI APARECIDA COSTA PEREIRA(SP152778 - ELEONORA DE PAOLA FERIANI)

Intime-se o executado para que traga aos autos documentos que comprovem sua alegação, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrando que os valores bloqueados correspondem exclusivamente ao PIS da executada não havendo percepção de outros valores na conta bloqueada. Int.

0001059-70.2010.403.6105 (2010.61.05.001059-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZA DO CARMO SABELLA DE ALMEIDA

Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do depósito judicial (fl. 42) para a conta corrente informada à fl. 32, comprovando-se tal operação nestes autos. Cumprida a determinação, vista ao credor.

0001319-50.2010.403.6105 (2010.61.05.001319-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLA ANDREIA SPAGNOL ESTRELA
Deixo por ora de proceder a conversão em renda dos valores bloqueados tendo em vista que o exequente não juntou aos autos a declaração da executada que comprova a sua anuência. Assim, intime-se a parte exequente para que traga o documento comprobatório, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0004586-30.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BERENICE PEREIRA
Os valores bloqueados junto aos Bancos Santander (R\$ 3.916,30) e Itaú/Unibanco (R\$ 409,50) foram desbloqueados em seguida ao bloqueio, em 29/06/2012, em razão de serem valores excedentes ao débito na ocasião. Dessa forma, os valores não foram sequer retirados da conta da executada, conforme demonstra minuta de detalhamento de BacenJud juntado às fls. 26 dos autos da Execução Fiscal n.2006.61.05.012308-0, o que não foi observado pelas partes no momento da conciliação. Assim, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito. Int.

0006813-90.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES)
Fls. 20 (pet. protocolo 2011.61000283500-1): Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do valor depositado judicialmente pela executada (fls. 15) para a conta indicada pelo exequente. Comprovada a transferência, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0002339-42.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LELY MANSUR
Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie a conversão do depósito vinculado a estes autos, em renda da União, atentando-se para os dados fornecidos pelo exequente às fls. 38/41. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002443-34.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL DE OLIVEIRA(SP093585 - LUCIA HELENA TRISTAO)
Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos depósitos judiciais (fls. 58/59), observando-se a importância do débito exequendo (R\$ 417,27 - demonstrativo de fls. 57), para a conta corrente informada à fl. 56, comprovando-se tal operação nestes autos. Cumprida a determinação supra, manifeste-se o credor quanto à satisfação de seu crédito. INT. Cumpra-se.

0010153-08.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X F. DE J. PALMA DA SILVA - ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X FRANCISCO DE JESUS PALMA DA SILVA
Extrai-se dos autos que a executada consiste em uma empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados da pessoa natural no polo passivo da lide (fls. 74), visando a eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé. Passo a apreciar o pedido de bloqueio de ativos financeiros dos executados: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao

princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada aos subscritores da petição de fls. 69, bem como cópias de seus atos constitutivos. Intimem-se. Cumpra-se.

0015362-55.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ETHEL MARIA FERREIRA PENNA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL)

Indefiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados, tendo em vista que os bens oferecidos à penhora ainda precisam ser avaliados pelo sr. oficial de justiça para aferição de seu real valor. Assim, converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 27/28, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.334,07 e 120,86), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. No entanto, tendo em vista que a penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80, deixo, por ora, de intimar a parte executada. Sem prejuízo, o parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) junto ao Banco do Brasil. Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Oportunamente, determino a expedição de mandado de reforço da penhora, devendo recair sobre os bens indicados às fls. 14/15, procedendo-se à intimação do prazo para oposição de Embargos à execução quando da efetivação da penhora.

0000130-66.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MANASSE TREFILIO ZERUNIAN(SP162582 - DANIELA PALHUCA DO NASCIMENTO)

Fls. 46/49: Defiro. Proceda a secretaria ao desbloqueio do veículo indicado. Sem prejuízo, em consulta à página eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que segue, verifico que as Inscrições em cobro nesta execução foram extintas por pagamento, razão pela qual tornem os autos conclusos para sentença.

0009075-42.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TUNEL DE CAMPINAS MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA ME(SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 59/60, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 3.660,84), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Fica a parte executada intimada, a contar da publicação deste despacho na imprensa oficial, da penhora realizada e do prazo para oposição de embargos. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 57. DESPACHO DE FLS. 57: Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, se refere a peças de natural desgaste e célere desvalorização. Em prosseguimento, defiro o pleito de fls. 54/54v.º pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACENJUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio do Sistema da Dívida Ativa - e-CAC (R\$ 54.391,34), conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja

verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013305-30.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CCL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI)

Dê-se ciência à executada das informações trazidas pela exequente às fls. 123/124. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento informado. Int.

0003803-33.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OTTO WILLY GUBEL JUNIOR(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR)

Tendo em vista o manifesto interesse da parte executada em quitar os débitos em cobro, bem como a concordância expressa do exequente às fls. 18, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito efetuado nos autos em pagamento definitivo da parte exequente, devendo ser observado o valor atualizado do débito obtido por meio do Sistema E-CAC. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003956-66.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDUARDO MARTINS VENICIOS(SP123752 - EDISON ROBERTO RODRIGUES DE CAMARGO)

Inicialmente, proceda-se ao desbloqueio do veículo Honda CBR 900RR, placa NEK 1814, conforme requerido às fls. 15/16, tendo em vista que não pertence ao executado. Sem prejuízo, observo que o executado foi regularmente citado (fls. 13) e permaneceu silente quanto ao pagamento do débito ou indicação de bens à penhora. Outrossim, as pesquisas e diligências realizadas pelo exequente na busca de bens pertencentes ao executado, revelaram apenas os veículos já bloqueados nos autos, sendo um que não pertence mais ao executado e outro de valor insuficiente à garantia do débito exequendo. Ante o exposto, presentes os requisitos indispensáveis, defiro o pleito de fls. 44/45 e decreto a indisponibilidade dos bens do executado EDUARDO MARTINS VENICIOS, com espeque no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 118/2005, até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais. Expeçam-se os ofícios aos órgãos necessários. Intime-se. Cumpra-se.

0004213-91.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA L(SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA E SP264891 - DANILLO MEIADO SOUZA)

Fls. 120: Defiro. Desentranhe-se a petição protocolo nº 2014.61080039117-1, por se tratar de pedido direcionado ao processo nº 0008212-52.2013.403.6105, a fim de que seja apreciado naqueles autos. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 119. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 119: A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 515,82), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, conforme determinado no despacho de fls. 33. Intime-se o exequente para o que de direito. Cumpra-se.

0009119-27.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SELCOM ELETRICIDADE LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Fls. 40: Observo nos autos que não foi protocolada ordem de bloqueio dos ativos financeiros dos executados, conforme determinado às fls. 39/40. Deste modo, informo que a Solicitação de Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Com a resposta, cumpra-se as demais determinações proferidas na referida decisão. Ato contínuo, vista ao exequente para o que de direito. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 39. DESPACHO DE FLS. 39: Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, se refere a equipamentos de natural desgaste e célere desvalorização, cuja propriedade

sequer restou comprovada. Em prosseguimento, defiro o pleito de fls. 35 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor mencionado na cota fazendária de fls. 35 (R\$ 273.367,67), conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002650-28.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X L C SANTOS(SP303952 - DOUGLAS DOS SANTOS BERALDO)

Intime-se a executada para que informe, por meio do aplicativo SEFIP, os dados dos trabalhadores beneficiários que fazem jus ao crédito exequendo, a fim de que a área gestora do FGTS credite os valores correspondentes, finalizando o débito junto ao sistema. Com o cumprimento, dê-se vista dos autos à exequente. Cumpra-se.

0003582-16.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LABORATORIO DE AN CLIN E TOX DR EMILIO RIBAS S/C LTDA -(SP116312 - WAGNER LOSANO) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista a concordância da exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito sobre o bem indicado às fls. 52/53. rido pela exequente. Com o retorno, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4789

MONITORIA

0000869-05.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X IVAN DONISETE BORGES(SP254425 - THAIS CARNIEL) X APARECIDA ADEOLINDA SCUDILIO(SP254425 - THAIS CARNIEL)

Certidão fl. 163: Ciência à executada da petição juntada às fls. 163/163v.

0000040-87.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCOS ROBERTO RODRIGUES

Fl. 61: Defiro. Inicialmente expeçam-se os mandados para os endereços localizados neste município. Restando negativa as diligências, expeçam-se as precatórias. Int.

0000046-94.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CRISTIANA DA SILVA RIBEIRO

Fl. 91: Defiro. Expeça-se cartas para citação do réu nos dois primeiros endereços fornecidos. Caso infrutíferas, expeça-se carta para citação no endereço a rua Galantino Jr, nº 183, Aparecidinha, Socorro/SP. Com as expedições, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem das requeridas Cartas de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho. Int. Certidão fl. 101: Ciência à CEF da devolução do AR assinado por terceiro, juntado à fl. 98 e da. CARTA DE CITAÇÃO devolvida, juntada às fls. 99/100.

0000799-51.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO DE FARIAS PAMOS X CLAUDETE MARIA DE FAVARI PAMOS

Chamo o feito.Desnecessária a publicação do despacho de fl. 54.Retifico o despacho de fl. 54, para onde se lê: CLAUDETE MARIA DE FAVARI RAMOS, leia-se CLAUDETE MARIA DE FAVARI PAMOS.Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.Cumpra-se o despacho de fl. 54, remetendo-se os autos ao SEDI.Int.

0007956-75.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X SUMTEX CONFECÇOES LTDA - ME

Chamei o feito.Reconsidero o tópico inicial do despacho de fl. 53 apenas no que tange à expedição de carta de citação do réu, para determinar a citação por meio de mandado.Publicue-se o despacho de fl. 53.Int.Despacho fl. 53: Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se

0007957-60.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X AMERICAN BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - ME

Chamei o feito.Reconsidero o tópico inicial do despacho de fl. 85 apenas no que tange à expedição de carta de citação do réu, para determinar a citação por meio de mandado.Publicue-se o despacho de fl. 85.Int.Despacho fl. 85: Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

0007958-45.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X NANCY TELES DA CRUZ

Chamei o feito.Reconsidero o tópico inicial do despacho de fl. 93 apenas no que tange à expedição de carta de citação do réu, para determinar a citação por meio de mandado.Publique-se o despacho de fl. 93.Int.Despacho fl. 93: Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

0007959-30.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X RODONA COMERCIO PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Chamei o feito.Reconsidero o tópico inicial do despacho de fl. 56 apenas no que tange à expedição de carta de citação do réu, para determinar a citação por meio de mandado.Publique-se o despacho de fl. 56.Int.Despacho de Fl. 56: Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

0009096-47.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SONIA BEZERRA PEREIRA

Traga a exequente o original do documento de fl. 14, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009106-91.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROGERIO ANTONIO DO COUTO JORGE

Traga a exequente o original do documento de fl. 17, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009108-61.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE FERNANDO PIRAJA THOMAZ

Traga a exequente o original do documento de fl. 16, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009179-63.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MONICA APARECIDA BARRETO SILVA

Traga a exequente o original do documento de fl. 16, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014350-79.2006.403.6105 (2006.61.05.014350-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X TCI APOIO DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA EPP X CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Fl. 359: Indefiro o pedido de pesquisa RENAJUD em relação a Patrícia da Silva Campos uma vez que a mesma foi excluída do pólo passivo (fl. 145).Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no silêncio suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria.Intime-se.

0001620-94.2010.403.6105 (2010.61.05.001620-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ETHAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS E ALIM(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X CARLOS HENRIQUE ESCABELO(SP119677 - ADRIANA BERGAMO GARCIA MACEDO) X EDUARDA MARIA R DE SOUZA ESCABELO(SP119677 - ADRIANA BERGAMO GARCIA MACEDO)

Antes da expedição do Auto de Adjudicação em favor da CEF, e diante da ausência de comprovação do efetivo recebimento do ofício de fl. 271 pelo juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, oficie-se novamente aquele juízo para ciência da adjudicação do veículo.Após, expeça-se o Auto de Adjudicação.Desentranhe-se a Declaração de Imposto de Renda juntada às fls. 232/239, considerando que já foi dado vista ao exequente e por tratar-se de documentos sigilosos.Proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Int. Certidão fl. 282: O auto de adjudicação encontra-se em secretaria, disponível para retirada.

0002788-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X PREMAQ COM DE MAQ OPERATRIZES LTDA ME(SP257782 - MAURO SIMÕES MARQUES FERREIRA) X EDLEY DE ASSIS ESTEVES(SP257782 - MAURO SIMÕES MARQUES FERREIRA) X EUCLIDES LOPES ESTEVES(SP257782 - MAURO SIMÕES MARQUES FERREIRA)

Retifique-se o despacho de fl. 177. Onde se lê fls. 166/175, leia-se 166/176.Cumpra-se o terceiro parágrafo do referido despacho, inutilizando-se as folhas cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal, fazendo as anotações de praxe.Fl. 179: Defiro. Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria.Intime-se.

0010817-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CASSIA ALESSANDRA DEI SANTI ANGELINI - ME(SP249137 - CAMILA FABRI LOPES) X CASSIA ALESSANDRA DEI SANTI ANGELINI(SP214604 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certidão fl. 122: Ciência à executada da petição juntada à fl. 121.

0008798-89.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AILTON MEDEIROS DE VASCONCELOS

Diante da juntada de documentos de fls. 81/94 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Fls. 70/76 e 81/94: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Int.

0000659-17.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M. DE S. MORAES FILHO - ME(SP307264 - EDUARDO ESTANISLAU DE OLIVEIRA) X CLAUDIA CRISTINA CALDAS MORAES X MOYSES DE SOUZA MORAES FILHO

Certidão fl. 66v: Dê-se vista à CEF da petição de fls. 35/57.

0009010-76.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOAQUIM DIAS DA SILVA NETO

Traga a exequente o original do documento de fl. 29, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009017-68.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X LAR VIP COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CUSTODIO AILTON PEREIRA CRUZ X LARISSA GOMES OLIVEIRA

Traga a exequente o original do documento de fl. 29, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009019-38.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CERAMICA SAO JOSE LTDA X PASCHOA DALDOSSO CAU X CLOVIS LORENCINI X IGNEZ CONSANI COLSATO X JOSE LUIZ COLSATO

Traga a exequente o original do documento de fl. 95, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009119-90.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FILIPE BENEVIDES NETTO

Traga a exequente o original do documento de fl. 18, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000320-73.2005.403.6105 (2005.61.05.000320-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CRISTIANE GONCALVES DOS SANTOS(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA E SP208864 - DIOGO GONZALES JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE GONCALVES DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 325: Defiro. Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria.Intime-se.

0002440-16.2010.403.6105 (2010.61.05.002440-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X EDILSON FERREIRA X ALVARO DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO DA SILVA PEREIRA

Diante da juntada de documentos de fls. 284/337 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Fls. 284/337: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Int.

0003218-83.2010.403.6105 (2010.61.05.003218-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTEFLEXO DO BRASIL CLICHES ESPECIAIS LTDA ME X ALESSANDRO EDUARDO CUNHA X NELSON LOPES SERRANO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTEFLEXO DO BRASIL CLICHES ESPECIAIS LTDA ME(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Diante da juntada de documentos de fls. 169/200 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Fls. 161/165 e 169/200: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Int.

0014086-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDISON LIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON LIMA SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de reforço de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Intime-se pessoalmente, por carta, o executado, acerca da penhora on line efetuada nestes autos. Publique-se o despacho de fl. 145. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. Despacho fl. 145: Despachado em inspeção. Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$-32.085,92 (trinta e dois mil, oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0003180-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO JACKSON TEIXEIRA ROSAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JACKSON TEIXEIRA ROSAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 119: Defiro. Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria. Intime-se.

0006090-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISANGELA DE SOUZA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA DE SOUZA SILVA

Diante da juntada de documentos de fls. 133/144 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Fls. 127/130 e 133/144: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int.

0015497-33.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X JOAO PAULO GRANGUELLI ANTONIAZI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO GRANGUELLI ANTONIAZI

Diante da juntada de documentos de fls. 91/95 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Fls. 84/86 e 91/95: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int.

Expediente Nº 4815

DESAPROPRIACAO

0018074-18.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X KARL PAUL DETTWILER - ESPOLIO

Diante da ausência de manifestação do Sr. Elielton, acolho o pedido da União, fls. 148, para citação do Espólio de Karl Paul Dettwiller e o cônjuge do falecido se casado era e de eventuais herdeiros desconhecidos por edital nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores providenciarem a publicação em jornal local de grande circulação, do último endereço do réu, nos termos do art. 232 do C.P.C. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006440-20.2014.403.6105 - LISIANE CRISTINA DECHICHI(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 81, bem como os quesitos da parte autora relacionados às fls. 17. Fica agendado o dia 24 de novembro de 2014 às 13:30 horas, para realização da perícia no consultório do Dr. Luciano Vianelli, na Rua Riachuelo 465, sala 62, Bairro Cambui, CEP 13015320, Campinas - SP (fone: 3253 3765), devendo notificá-lo instruindo com cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação. Int.

0010356-62.2014.403.6105 - ADRIANA BENTO DE SOUZA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio de cópia dos processos administrativos dos benefícios de ns. 87/700.071.047-1, no prazo de 20 dias. Com a vinda do P.A., providencie a Secretaria a formação de autos suplementares para sua juntada, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Primeiramente, defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908 (fone: 3236-5784). Intimem as partes do prazo de 5 (cinco) dias para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. A perícia sócio econômico será apreciada após a vinda do laudo médico. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda dos laudos periciais. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 4832

DESAPROPRIACAO

0005843-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005843-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X MARIA DOS SANTOS ISIDORO - ESPOLIO X URSULINO DOS SANTOS ISIDORO(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP296111 - VAGNER CRISTIANO SILVERIO)

Trata-se de ação de desapropriação, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela UNIÃO FEDERAL e pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de PILAR S/A ENGENHARIA, MARIA DOS SANTOS ISIDORO - ESPÓLIO e URSULINO DOS SANTOS ISIDORO, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da Transcrição nº 13.840, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no polo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 49 e verso). À fl. 53 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 61. A expropriada Pilar Engenharia S/A foi citada (fl. 66), não havendo notícia nos autos de qualquer manifestação. Determinada a citação do compromissário Waldemar Vieira Isidoro, foi noticiado seu falecimento, tendo sido citado o inventariante Ursulino dos Santos Isidoro, que apresentou a manifestação de fls. 132/172, pleiteando o recebimento de indenização por danos materiais e morais. À fl. 173 foi determinada a realização de perícia para avaliação do imóvel. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 679 e verso). O laudo pericial foi juntado às fls. 701/720, sobre o qual se manifestaram as partes, a União e a Infraero pela concordância (fl. 724 e 732), e os expropriados pela discordância

(fls. 744/767). O Município de Campinas não se manifestou. Pelo despacho de fl. 721 foram fixados os honorários definitivos em R\$ 2.000,00. Os expropriantes depositaram o valor dos honorários periciais provisórios (fl. 692) e definitivos (fl. 736). É o relatório. DECIDO. Do valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicial o laudo de fls. 701/720 fixou o valor da avaliação em R\$ 7.800,00, para abril/2010 (conforme fl. 706), com o qual concordaram a INFRAERO e a União. Embora os expropriados tenham discordado da avaliação, não o fizeram pela via adequada, ou seja, através de assistente técnico regularmente indicado, nos moldes do art. 421/CPC. Nessas condições, não há como se afastarem as conclusões do laudo oficial, que deve ser integralmente acatado, eis que bem elaborado, com observância das normas técnicas pertinentes e com base no Relatório Final da Comissão de Peritos Judiciais, constituída pelos juízes federais desta Subseção para fixar e uniformizar os parâmetros de avaliação das áreas expropriadas. O pedido de indenização por danos materiais e morais não comporta apreciação, em razão da natureza da ação de desapropriação, devendo ser veiculado em sede própria. Da responsabilidade pelos honorários periciais a perícia foi realizada como determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. O preço inicialmente ofertado pelos expropriantes foi de R\$ 4.696,80 (fl. 6), do qual discordaram os expropriados. A perícia judicial (laudo às fls. 701/720) fixou o valor do imóvel em R\$ 7.800,00, para abril/2010, do que se tira que a oferta inicial era inferior ao seu real valor. Neste passo, no que concerne aos honorários periciais, deve-se ter em mente que, nada dispondo o Decreto-lei n. 3.365/41, há de ser aplicado, por analogia, a regra de distribuição dos ônus da sucumbência prevista na LC n. 76/93, segundo a qual: Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido. No presente caso, os expropriantes foram sucumbentes, uma vez que o valor da indenização apurada judicialmente foi superior ao valor ofertado, razão pela qual devem responder pelo pagamento dos honorários periciais. Dos honorários de advogado Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia - abril de 2010, fl. 706), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF. Da incidência e fixação de juros compensatórios e moratórios Nos termos do entendimento pacificado pelo E. STJ (REsp n. 1264008/PR, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 27/09/2011, DJe 3/10/2011:5. Assentou-se no âmbito da Primeira Seção desta Corte a compreensão de que, ocorrida a imissão na posse posteriormente à vigência da MP 1.577/97 (11/06/97), os juros compensatórios compreendidos entre essa data e a data da publicação da ADIN 2.332 (13/09/2001), que suspendeu a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, constante do artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41, devem incidir no importe de 6% ao ano. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios deve ser fixada no importe de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula 618/STF. 6. Os juros moratórios nas desapropriações são devidos no importe de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97. Os juros compensatórios são devidos aos expropriados, portanto, a partir da imissão provisória na posse, ainda que se trate de imóvel não produtivo (STJ, REsp 1116364 / PI, Relator: Ministro Castro Meira, Órgão Julgador: 1ª Seção, j. 26/10/2010, DJe 10/09/2010), no percentual de 12% ao ano, salvo no período de vigência do art. 15-A do Decreto n. 3.365/41 (até a liminar proferida na ADI 2.332), em que o percentual será de 6% ao ano. Anoto que a base de cálculo de incidência deverá ser a diferença entre o valor fixado na sentença e o montante depositado. Quanto aos juros moratórios, por aplicação análoga do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 (considerando que, no caso vertente, não há que se falar em expedição de ofício precatório para o pagamento do remanescente), estes apenas serão devidos, no percentual de 6% ao ano, a partir do momento em que se configurar eventual mora dos expropriantes no pagamento do preço ora determinado. Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de desapropriação do imóvel de Transcrição nº 13.840 (Lote 34, Quadra D), do Loteamento Jardim Hangar, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, em favor da UNIÃO FEDERAL, ficando fixado como valor da indenização o estabelecido pela perícia realizada nos autos. Defiro a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Os juros compensatórios incidirão, a partir da data da imissão provisória na posse, sobre a diferença entre o valor ora fixado e o montante depositado, no percentual de 12% ao ano. Promova a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após o qual haverá incidência de juros moratórios, à taxa de 6% ao ano. Sem condenação em custas (fl. 53). Honorários periciais pelos expropriantes. Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia judicial - abril de 2010, fl. 706), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF. Após o

trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 61 (e da complementação a ser depositada) pelos réus fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio junto à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

0006053-39.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ULYSSES MAIA CODOGNOTTO(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X PAULO SERGIO CODOGNOTTO(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X MERCIA MARIA RIBEIRO CODOGNOTTO - ESPOLIO X PAULO SERGIO CODOGNOTTO(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face de ULYSSES MAIA CODOGNOTTO, PAULO SÉRGIO CODOGNOTTO e MÉRCIA MARIA RIBEIRO CODOGNOTTO - ESPÓLIO, em atendimento ao Decreto Municipal nº 16.302, de 18.07.2008, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da Matrícula nº 97.421, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 124 consta guia de depósito do valor indenizatório. Os expropriados foram citados e apresentaram a petição de fls. 135/138, concordando com o valor da indenização. É o relatório. DECIDO. Tendo havido a concordância expressa dos expropriados quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa ao imóvel objeto do feito, há que se ter como solvida a lide. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto da Matrícula nº 97.421 (Lote 03, Quadra E), do Loteamento Chácara Pouso Alegre, no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL. Defiro a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Sem condenação em custas, e honorários, tendo em vista que os réus não opuseram resistência ao pedido. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 124 fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União Federal, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

0006637-09.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DITUO KITAGAWA - ESPOLIO(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X KAREN AKEMI KITAGAWA X FERNANDO ITITARO KITAGAWA

Às 14:30 horas do dia 29 de setembro de 2014, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal DR. RAUL MARIA-NO JUNIOR, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Edilson Antedome-nico, Conciliador nomeado para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, apresentando-se como legitimado a negociar a Sra. Aline Pris-cila Pedrinho Sawazaki portador da OAB/SP 254.490, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora INFRAERO foi requerida a juntada da carta de preposição e instrumento de procuração e pela Prefeitura de Campinas a juntada da Certidão Negativa de Débito dos Imóveis. Pela advogada do expro-priado foi requerida a inclusão de seu nome na capa dos autos e que as inti-mações sejam procedidas somente em seu nome. AUSENTE O RÉU, O QUAL SE FAZ REPRESENTADO POR PATRONO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS, COM PODERES ESPECIAIS, INCLUSIVE PARA

TRANSIGIR E RENUNCIAR. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pela INFRAERO, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende os Lotes números 25, 26, 27 e 28 da Quadra D, do loteamento Jardim Santa Maria I, objeto das transcrições nº 80228, 80229, 80230 e 80231, respectivamente, livro 3/AU às fls. 107 e 108, perante o 3º CRI de Campinas, a serem expropriados, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 49.838,76, referente a R\$ 42.268,10 atualizados até a data de 26/09/2014 já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 7.570,66 a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que os imóveis em questão encontram-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tais imóveis. Requerem os expropriados que o alvará seja expedido em nome de FERNANDO ITIKARO KITA-GAWA, RG 34057756 e CPF 219710888-38, a quem caberá a divisão com a outra expropriada. Acordam, ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros. A União destaca que, por ser a INFRAERO empresa pública não dependente, nada tem a opor à celebração do acordo, por força do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.469/1997. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a junta requerida pelas partes e determino que as publicações sejam feitas em nome da advogada Aline Priscila Pedrinho Sawazaki - OAB/SP 254.490, remeta-se os autos ao SEDI para a referida anotação, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome dos expropriados, FERNANDO ITIKARO KITAGAWA, RG 34057756 e CPF 219710888-38, que ficará responsável divisão dos valores com a herdeira KAREN AKEMI KITA-GAWA. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Ciência ao MPF. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes, pelo Conciliador nomeado e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliador nomeado para o ato, digitei e subscrevo.

MONITORIA

0010302-67.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO DE JESUS MOTA LOPES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação monitoria em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fls. 86 a autora informou que após diversas tentativas frustradas para localização de bens da parte ré passíveis de constrição, requereu a desistência do feito. Ante o exposto, acolho o pedido de desistência de fl. 86 e homologo-o para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007682-14.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ESPEDITO FABIO DOS SANTOS ROCHA

Trata-se de ação monitoria em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fls. 30/31 a autora requereu a extinção do feito, informando que a parte ré regularizou administrativamente o pagamento de seu débito. Pelo exposto, acolho o referido pedido e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012593-06.2013.403.6105 - SAMI AKL AKL(SP273492 - CLÉA SANDRA Malfatti Ramalho e SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA e SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 201/205), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008716-29.2011.403.6105 - LENITA DE FATIMA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Trata-se de embargos de declaração, por meio dos quais a embargante pretende o prequestionamento da matéria decidida na sentença de fls. 109/111.Alega que o julgado foi omissivo quanto: ao reflexo do valor/taxa de seguro de crédito, incorporado nos valores executados; à abusividade da cobrança relativa ao ressarcimento das despesas de contratação de seguro de crédito interno; ao excesso da execução de todos os valores /saldos do contrato e não apenas a partir do inadimplemento.Discorre sobre a necessidade de manifestação sobre as questões relevantes arguidas, bem como sobre a incidência dos dispositivos legais vigentes apontados pelo embargante.Relatei e DECIDO.As razões da rejeição do pedido da embargante foram devidamente fundamentadas na sentença, consoante se extrai da leitura das fls. 109/111. Ao contrário do alegado e consoante se verifica na ampla fundamentação da sentença embargada, não se vislumbra qualquer omissão na mesma, que apreciou a questão, enfrentando os argumentos postos na inicial, com amparo na legislação aplicável à espécie.Assim, as razões da decisão foram devidamente expostas no julgado, inexistindo, outrossim, norma legal que obrigue o juiz a analisar todos os argumentos expostos pelas partes, quando considere já ter motivos suficientes para fundar sua decisão. Nesse sentido:1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 899972, Processo: 200701065069, UF: MS, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, decisão UNANIME, DJ DATA:10/03/2008 PÁGINA:1)(grifou-se).O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 1996, nota 17a ao art. 535) (grifou-se).5. O Acórdão embargado é bastante elucidativo quanto ao tema tratado no decisório a quo ter sido de cunho constitucional. Não há omissão nem contradição a respeito. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica em omissão ou contradição, posto que, ao julgador, cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputa atinente à lide.6. Inexiste norma legal que impeça ou obrigue o juiz, ao proferir sua decisão, que a mesma tenha como fundamentação outro julgado, e até mesmo que o Juízo baseie-se, ou não, no todo ou em parte, em decisão prolatada no mesmo feito ou em outro que se analisa. Destarte, não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, como o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.... (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP 232160/AL, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, decisão UNANIME, DJ DATA: 11/06/2001 PÁGINA: 106) (grifou-se).Dessarte, o inconformismo da embargante deve ser deduzido em sede adequada, visto que busca, evidentemente, a reforma do julgado, ultrapassando assim os limites de admissibilidade do presente recurso.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão a ser sanada, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.P.R.I.

0009020-91.2012.403.6105 - LUISA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Trata-se de embargos de declaração, por meio dos quais a embargante pretende o prequestionamento da matéria decidida na sentença de fls. 109/111.Alega que o julgado foi omissivo quanto: ao reflexo do valor/taxa de seguro de crédito, incorporado nos valores executados; à abusividade da cobrança relativa ao ressarcimento das despesas de contratação de seguro de crédito interno; ao excesso da execução de todos os valores /saldos do contrato e não

apenas a partir do inadimplemento. Discorre sobre a necessidade de manifestação sobre as questões relevantes arguidas, bem como sobre a incidência dos dispositivos legais vigentes apontados pelo embargante. Relatei e DECIDO. As razões da rejeição do pedido do embargante foram devidamente fundamentadas na sentença, consoante se extrai da leitura das fls. 109/111. Ao contrário do alegado e consoante se verifica na ampla fundamentação da sentença embargada, não se vislumbra qualquer omissão na mesma, que apreciou a questão, enfrentando os argumentos postos na inicial, com amparo na legislação aplicável à espécie. Assim, as razões da decisão foram devidamente expostas no julgado, inexistindo, outrossim, norma legal que obrigue o juiz a analisar todos os argumentos expostos pelas partes, quando considere já ter motivos suficientes para fundar sua decisão. Nesse sentido: 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 899972, Processo: 200701065069, UF: MS, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, decisão UNANIME, DJ DATA: 10/03/2008 PÁGINA: 1) (grifou-se). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 1996, nota 17a ao art. 535) (grifou-se). 5. O Acórdão embargado é bastante elucidativo quanto ao tema tratado no decisório a quo ter sido de cunho constitucional. Não há omissão nem contradição a respeito. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica em omissão ou contradição, posto que, ao julgador, cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputa atinente à lide. 6. Inexiste norma legal que impeça ou obrigue o juiz, ao proferir sua decisão, que a mesma tenha como fundamentação outro julgado, e até mesmo que o Juízo baseie-se, ou não, no todo ou em parte, em decisão prolatada no mesmo feito ou em outro que se analisa. Destarte, não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, como o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.... (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP 232160/AL, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, decisão UNANIME, DJ DATA: 11/06/2001 PÁGINA: 106) (grifou-se). Dessarte, o inconformismo da embargante deve ser deduzido em sede adequada, visto que busca, evidentemente, a reforma do julgado, ultrapassando assim os limites de admissibilidade do presente recurso. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão a ser sanada, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0015322-05.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012820-93.2013.403.6105) ADILSON APARECIDO LISBOA FERRAMENTARIA EPP (SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução em face de ADILSON APARECIDO LISBOA FERRAMENTARIA EPP, qualificado a fl. 2, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato de Cédula de Crédito Bancário - Financiamento de Bens de Consumo Duráveis - PJ - MPE (nº 21.1231.650.0000013-94), no montante total de R\$ 149.862,10 (atualizado até 20.9.2013). Citado para pagamento, o requerido apresentou embargos à execução, em que alegou: a abusividade da comissão de permanência; a ilegalidade da capitalização de juros e da sua cumulação com juros moratórios, comissão de permanência e multa contratual; a ilegalidade da cobrança de juros acima do limite legal. Requer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e o levantamento da penhora sobre o veículo Peugeot/206 SW 1.4 Presence. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, em que rechaçou os argumentos apresentados pela parte embargante, requerendo a improcedência dos embargos (fl. 80/86). O pedido de justiça gratuita foi indeferido à fl. 87. No mesmo ato foi designada ata para audiência de conciliação pela Central de Conciliação desta Justiça Federal a qual foi redesignada, porém sem resultado frutífero, conforme certidão de fl. 107. Despacho de providências preliminares à fl. 110, em que foi afastada a alegação de ausência de liquidez do título executivo extrajudicial e também foi verificado que não há pontos controvertidos, uma vez que não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo a divergência no âmbito jurídico, sendo desnecessária a remessa dos autos ao contador. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que o documento de fls. 44 demonstra que está bem composto o polo passivo da ação de execução (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: ADILSON APARECIDO LISBOA FERRAMENTARIA EPP figura na condição de devedor principal do contrato Cédula de Crédito Bancário (Financiamento de Bens de Consumo Duráveis - PJ - MPE nº 21.1231.650.0000013-94), fls. 24/51), cujo objeto é a liberação de crédito para compra de bens, alienados fiduciariamente em favor da Caixa. Verifico que se trata de cobrança de dívida oriunda desse contrato, cujo montante, corrigido até 20.9.2013

alcança o montante de R\$ 149.862,10. Configurada a inadimplência do embargante, a ora embargada promoveu a execução, instruída com os documentos para tanto necessários. No mais, observo que o embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originalmente contratados e tampouco impugnou a validade do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de algumas cláusulas, que passo a analisar.

I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Em sentido contrário, não se aplica o CDC quando o contratante dos serviços bancários não possa ser enquadrado como consumidor final, como sói acontecer nos contratos de empréstimo tomados por empresas em geral, cujo objetivo é presumivelmente a obtenção de capital de giro para a consecução das atividades empresariais. Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): MÚTUO. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 10% PARA 2%. INEXISTÊNCIA NO CASO DE RELAÇÃO DE CONSUMO.- Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial não conhecido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 218505, QUARTA TURMA, Rel. BARROS MONTEIRO, DJ DATA: 14/02/2000 PÁGINA: 41) No caso concreto, a presunção de que os recursos obtidos eram destinados ao giro das atividades empresariais é reforçada pela constatação de que se tratava de contrato de Cédula de Crédito Bancário (Financiamento de Bens de Consumo Duráveis - PJ - MPE), que ordinariamente se destina ao suprimento de suas necessidades empresariais, as quais embasam o débito apresentado pela Caixa Econômica Federal. Não tendo, outrossim, o embargante trazido aos autos qualquer elemento probatório que pudesse infirmar tal presunção, deve ser afastada a aplicação do CDC à hipótese.

II - Da cobrança abusiva de juros O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão do embargante quanto a abusividade da taxa de juros remuneratórios a ser aplicada ao contrato em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294).

III - Capitalização de juros (anatocismo) No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão do embargante, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-

17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ:COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. IV - Da comissão de permanência No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula décima nona do contrato (fls. 40/41), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula 19ª do contrato em discussão (fls. 40), conforme já decidiu o E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). V - Comissão de permanência, juros de mora e multa São inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária, conforme dispõe expressamente a Súmula nº 30, do E. Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, no caso vertente, o documento de fl. 61 mostra que não houve tal acúmulo (não tendo sido produzida, de resto, qualquer prova que pudesse sugerir o contrário). Ademais a CEF não está a cobrar os juros de mora e a multa contratual, conforme nota de fl. 62, razão pela qual fica destituída de fundamento a pretensão do embargante. De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para condenar a embargada ao recálculo do débito relativo ao contrato nº 21.1231.650.0000013-94, deles excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos (nº 0012820-93.2013.403.6105). Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, prossiga-se na execução. P. R. I.

0015323-87.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012820-93.2013.403.6105) ADILSON APARECIDO LISBOA(SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução em face de ADILSON APARECIDO LISBOA, qualificado a fl. 2, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato de Cédula de Crédito Bancário - Financiamento de Bens de Consumo Duráveis - PJ - MPE (nº 21.1231.650.0000013-94), no montante total de R\$

149.862,10 (atualizado até 20.9.2013).Citado para pagamento, o requerido apresentou embargos à execução, em que alegou: a abusividade da comissão de permanência; a ilegalidade da capitalização de juros e da sua cumulação com juros moratórios, comissão de permanência e multa contratual; a ilegalidade da cobrança de juros acima do limite legal. Requer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e o levantamento da penhora sobre o veículo Peugeot/206 SW 1.4 Presence.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, em que rechaçou os argumentos apresentados pela parte embargante, requerendo a improcedência dos embargos (fl. 81/87).O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 88. Designada audiência de conciliação pela Central de Conciliação desta Justiça Federal, restou a mesma infrutífera, conforme certidão de fl. 107.Despacho de providências preliminares à fl. 89, em que foi afastada a alegação de ausência de liquidez do título executivo extrajudicial e também foi verificado que não há pontos controvertidos, uma vez que não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo a divergência no âmbito jurídico, sendo desnecessária a remessa dos autos ao contador.É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, observo que o documento de fls. 44 demonstra que está bem composto o polo passivo da ação de execução (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: ADILSON APARECIDO LISBOA FERRAMENTARIA EPP figura na condição de devedor principal do contrato Cédula de Crédito Bancário (Financiamento de Bens de Consumo Duráveis - PJ - MPE - nº 21.1231.650.0000013-94), fls. 24/51), cujo objeto é a liberação de crédito para compra de bens alienados fiduciariamente em favor da CEF.Verifico que se trata de dívida oriunda desse contrato, cujo montante, corrigido até 20.9.2013, é de R\$ 149.862,10. Configurada a inadimplência do embargante, a ora embargada promoveu a execução, instruída com os documentos para tanto necessários. No mais, observo que o embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originalmente contratados e tampouco impugnou a validade do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de algumas cláusulas, sobre os quais passo a analisar.I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor:A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Em sentido contrário, não se aplica o CDC quando o contratante dos serviços bancários não possa ser enquadrado como consumidor final, como sói acontecer nos contratos de empréstimo tomados por empresas em geral, cujo objetivo é presumivelmente a obtenção de capital de giro para a consecução das atividades empresariais. Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ):MÚTUO. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 10% PARA 2%. INEXISTÊNCIA NO CASO DE RELAÇÃO DE CONSUMO.- Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor.Recurso especial não conhecido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 218505, QUARTA TURMA, Rel. BARROS MONTEIRO, DJ DATA:14/02/2000 PÁGINA:41)No caso concreto, a presunção de que os recursos obtidos eram destinados ao giro das atividades empresariais é reforçada pela constatação de que se tratava de contrato de Cédula de Crédito Bancário (Financiamento de Bens de Consumo Duráveis - PJ - MPE), que ordinariamente se destina ao suprimento das necessidades empresariais da Pessoa Jurídica, as quais embasam o débito apresentado pela Caixa Econômica Federal. Não tendo, outrossim, o embargante trazido aos autos qualquer elemento probatório que pudesse infirmar tal presunção, deve ser afastada a aplicação do CDC à hipótese.II - Da cobrança abusiva de jurosO E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário.A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado:As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei

complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão do embargante quanto a abusividade da taxa de juros remuneratórios a ser aplicada ao contrato em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294). III - Capitalização de juros (anatocismo) No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão do embargante, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. IV - Da comissão de permanência No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula décima nona do contrato (fls. 40/41), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula 19ª do contrato em discussão (fls. 40), conforme já decidiu o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). V - Comissão de permanência, juros de mora e multa São inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária, conforme dispõe expressamente a Súmula nº 30, do E. Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, no caso vertente, o documento de fl. 61 mostra que não houve

tal acúmulo (não tendo sido produzida, de resto, qualquer prova que pudesse sugerir o contrário). Ademais a CEF não está a cobrar os juros de mora e a multa contratual, conforme nota de fl. 62, razão pela qual fica destituída de fundamento a pretensão do embargante. De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para condenar a embargada ao recálculo do débito relativo ao contrato nº 21.1231.650.0000013-94, deles excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos (nº 0012820-93.2013.403.6105). Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, prossiga-se na execução. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001011-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X EVANDRO AUGUSTO

Trata-se de ação de execução em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de título extrajudicial. Pela petição de fl. 130 a exequente requereu a desistência do feito, informando que após análise do processo sob a ótica do custo benefício, não tem interesse no prosseguimento da demanda. Acolho o pedido de fl. 130 como desistência e HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004089-26.2004.403.6105 (2004.61.05.004089-9) - DELISA ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. CLARICE BELLO BECHARA)

Ciência à parte impetrante do desarquivamento do feito. Defiro o pedido de permanência dos autos em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013481-72.2013.403.6105 - ASCAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECON FEDERAL-CEF EM CAMPINAS - SP(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ MET MEC E MATERIAIS ELETRIC(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA)

Recebo as apelações Recebo as apelações da CEF (fls.218/221), da União Federal-PFN (fls. 222/246v), do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico e de Fibras Ópticas (fls. 257/282), bem como da impetrante (fls. 287/320) no efeito devolutivo. Vista às partes para suas contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005644-29.2014.403.6105 - TERVEDI TRADING BRASIL LTDA.(SP144628 - ALLAN MORAES E SP240478 - EDUARDO WINTERS COSTA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TERVEDI TRADING BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando a anulação de decisão administrativa por ele proferida em 7.4.2014, bem como obter nova decisão, considerando os argumentos adicionais apresentados em 4.6.2012. Afirma a impetrante que, no curso normal de suas atividades empresariais, em 29.3.2012 foi notificada do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817700/00009/12 (que culminou no Processo Administrativo nº 19482.720018/2012-26), sob o fundamento de existência de irregularidades na importação de mercadorias, pela alegada prática de duas infrações: a) a ocultação do responsável pela operação de importação, mediante fraude ou simulação e a interposição fraudulenta em que a TERVEDI teria importado como se fossem para si mercadorias sob encomenda prévia da empresa FAST BROTHER, real adquirente, que restou ocultada no episódio; e b) utilização de documento ideologicamente falso na operação, no caso a fatura comercial nº DS 20110716. Discorre sobre o trâmite do referido processo administrativo, afirmando ter apresentado impugnação em 16.4.2012, complementando-a em 4.6.2012. Aduz que suas alegações teriam sido rejeitadas, e o auto de infração mantido, sendo que os argumentos apresentados na complementação não foram analisados, sob o fundamento de ter ocorrido a preclusão consumativa. Entende que a aplicação do princípio da verdade real ao processo administrativo impede o reconhecimento da preclusão consumativa, requerendo assim que seja anulada a

decisão proferida pela autoridade impetrada, determinando-se que outra seja proferida, enfrentando os argumentos apresentados na complementação da impugnação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/99. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 112/118. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 119/120. Noticiada pela impetrante a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 156/157). O Ministério Público Federal manifestou-se simplesmente pelo prosseguimento do feito, sem adentrar o mérito (fl. 153 e verso). É o relatório. DECIDO. Como já constou da decisão liminar, o fundamento do pedido é o fato - incontroverso - de que a autoridade impetrada, ao decidir o processo administrativo de nº 19482.720018/2012-26, não levou em consideração os argumentos apresentados pela impetrante em um complemento da impugnação anteriormente apresentada. A autoridade impetrada informou que referido complemento foi protocolado quarenta e nove dias após o protocolo da impugnação, ou seja, intempestivamente, ocorrendo assim tanto a preclusão consumativa do exercício da faculdade processual, como a preclusão temporal: (...) na consumativa, porque já havia exercido essa faculdade quanto apresentou sua impugnação ao auto de infração, em 16.04.2012; na temporal, pois o complemento foi apresentado intempestivamente em 04.06.2012, 47 (quarenta e sete) dias após o encerramento do prazo legal estabelecido para o exercício desta faculdade processual (18.04.2012) (fl. 117). Afirma a autoridade, ainda, que nenhuma das alegações desse complemento trouxe qualquer novidade em relação aos fatos já conhecidos e discutidos no processo administrativo em referência, que embasaram a aplicação da sanção. E, a esse respeito, é de se ver que o complemento efetivamente não traz qualquer fato ou prova novos, mas apenas novos argumentos, a saber: a) inoccorrência de prejuízo ao Fisco, considerando que não houve alegada falta de pagamento de IPI; b) atenção à proporcionalidade e à razoabilidade; e c) ausência de dolo ou má-fé por parte da impetrante. Razão assiste à autoridade impetrada, eis que a aplicação do princípio da verdade real ao processo administrativo significa que todos os fatos pertinentes do caso devam ser levados em consideração pelo julgador, mas não que ele seja obrigado a analisar, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Mas, ainda que assim não fosse, observa-se que a autoridade impetrada acabou por atender, ainda que indiretamente, ao pedido formulado pela impetrante, na medida em que, às fls. 115-v e 116 destes autos, expressamente analisou os argumentos constantes da complementação - e o fez para rejeitá-los, do que decorre que a decisão do processo administrativo não seria modificada mesmo que fossem afastadas as preclusões apontadas. Transcrevo, por oportuno, as seguintes conclusões da autoridade (fl. 116): Por este exposto, verifica-se a irrelevância para o caso da alegação na alínea a, o descabimento de a autoridade administrativa questionar a proporcionalidade e razoabilidade da lei (alegação na alínea b) e a verificação da presença do dolo (alegação na alínea c) no julgamento administrativo já realizado, sem o conhecimento do complemento da impugnação em comento. E verifica-se mais, que nenhuma dessas alegações alteram, ou tem potencial para alterar, os fatos ocorridos. É dizer, em nada modificam a verdade real do caso! Do exposto, não tendo a impetrante demonstrado ser detentora de direito líquido e certo ou que tenha havido prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007970-59.2014.403.6105 - ISCAR DO BRASIL COMERCIAL LTDA (SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 89/90, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008955-28.2014.403.6105 - KELLEN MALISSE DE OLIVEIRA (SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR ADM MARKETING E COMUN DE CAMPINAS-ESAMC
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por KELLEN MALISSE DE OLIVEIRA, qualificada a fl. 2, em face de ato do DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO, MARKETING E COMUNICAÇÕES DE CAMPINAS - ESAMC, objetivando que lhe seja garantido alegado direito à matrícula no próximo período do curso de Administração daquela instituição. Afirma que já concluiu o 6º período do curso, mas que, tendo passado por problemas financeiros, viu-se impossibilitada de efetuar o pagamento de prestações relativas a parcelamento de débitos anteriores. Alega que somente conseguiria fazê-lo no dia 1º.9.2014, mas que o último dia para efetuar a matrícula seria 29.8.2014. Sustenta que entrou em contato com a faculdade, garantindo o pagamento até a data aprazada, com a ressalva de cancelamento da matrícula em caso de não pagamento, mas que tal pedido teria sido negado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/15. Notificada, a autoridade

impetrada apresentou as informações às fls. 21/24, juntamente com os documentos de fls. 25/35. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 36 e verso. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 50 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. É o relatório. DECIDO. Como constou da decisão liminar, estão ausentes os requisitos à concessão da segurança, uma vez que não se constata qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada ou o alegado direito líquido e certo da impetrante à matrícula. De fato, observa-se, inicialmente, que a autoridade impetrada trouxe documentos que demonstram a situação de inadimplência da impetrante, inclusive em relação a um recente acordo, do qual não quitou sequer a primeira parcela. Anoto que existe norma específica que autoriza a não renovação da matrícula de alunos inadimplentes em curso escolar, qual seja, o art. 5º da Lei 9.870/99: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifou-se) Tratando-se de norma específica, ela afasta a aplicação da norma do art. 6º, que apenas veda genericamente a aplicação de penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente. Verifica-se, assim, que, apesar de a educação ter sido elevada constitucionalmente à condição de direito social (art. 6º) e dever do Estado, necessário para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), o legislador ordinário optou por equiparar o ensino à prestação de serviços como quaisquer outros, onde o fornecimento está condicionado à contraprestação em pecúnia por parte do aluno, estabelecendo um regime contratual próprio de economia de mercado. Ainda que se pudesse discutir a constitucionalidade de tal regime, observa-se que a mesma não é objeto do presente writ, motivo pelo qual se impõe pura e simplesmente a aplicação da Lei 9.870/99 ao caso, assinalando-se, de resto, que a inadimplência da impetrante foi por ela própria expressamente reconhecida na petição inicial e que, ao contrário do alegado, a impetrada não se recusou a renegociar a dívida. Observo, finalmente, que o C. STF já firmou o entendimento, ao apreciar a ADIN 1081-6 DF, de que a instituição de ensino não pode ser obrigada a contratar com aluno inadimplente. De todo o exposto, não tendo a impetrante demonstrado ser detentora de direito líquido e certo ou que tenha havido prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009271-68.2006.403.0399 (2006.03.99.009271-9) - ODETTE DA SILVA GUIMARAES X MARIA NELLY LIMA SUNDFELD X ANTONIO DOS SANTOS JACOME X CECILIA DOS SANTOS JACOME X NANCY MELISA HEIN DOS SANTOS X LUIZ GUSTAVO RAMBELLI DOS SANTOS X FERNANDO THIAGO RAMBELLI DOS SANTOS (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 1461, o crédito da primeira exequente foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência aos interessados acerca do referido depósito. Também foram expedidos os Alvarás de Levantamento de fls. 1637 e 1647, em relação ao segundo exequente. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001727-27.1999.403.6105 (1999.61.05.001727-2) - PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259867 - MARCELO PAOLICCHI FERRO)

Trata-se de execução de sentença, proposta pela autora, ora exequente, em face da ré, ora executada. Iniciada a execução, foi efetuado o depósito do montante devido, com o qual concordou a exequente, já tendo sido expedido o alvará para levantamento, o qual foi devidamente cumprido (fl. 433). Pelo exposto, tendo em vista o pagamento dos valores executados, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010554-56.2001.403.6105 (2001.61.05.010554-6) - MIRIAM ANTONIA DA SILVA NOGUEIRA (SP101311 - EDISON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMAR BARBOSA X REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA (SP074761 - CARLOS CESAR PERON) X MIRIAM ANTONIA DA SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM ANTONIA DA SILVA NOGUEIRA X ADEMAR BARBOSA X MIRIAM ANTONIA DA SILVA NOGUEIRA X REVISE REAL VIGILANCIA E

SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA

Trata-se de execução de sentença, proposta pelos autores e da CEF, ora exequentes, em face das rés, ora executadas. Iniciada a execução, foi efetuado o depósito do montante devido, com o qual concordaram os exequentes, tendo sido expedidos os competentes alvarás para levantamento, bem como transferido em renda da ADVOCEF a parte que lhe diz respeito a título de honorários advocatícios fixados nos embargos à execução, conforme comprovam os documentos de fls. 383/384, 385/387 e 391/395. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4851

MANDADO DE SEGURANCA

0010056-03.2014.403.6105 - O C S INSTALACOES INDUSTRIAIS VALINHOS LTDA - ME(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Dê-se vista à impetrante das informações da autoridade impetrada juntadas às fls. 98/99, para manifestação em 5 (cinco) dias. Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias, nos termos requeridos pela autoridade para conclusão do Processo Administrativo. Fica desde já, deferida a expedição de ofício àquela autoridade, findo o referido prazo. Int.

Expediente Nº 4855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009932-20.2014.403.6105 - IRENE ALVES DE SOUZA(SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA E SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção noticiada à fl. 97, por se tratarem de períodos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela determino a realização de perícia médica. Para tanto nomeio o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, médico, especialidade Ortopedia, com consultório na Rua Dr. Moraes Salles, nº 1136, 5º andar, Sala 52, Campinas/SP, telefone 3232-4522 e designo o dia 29/10/2014 às 18:00 horas para sua realização. Intime-se pessoalmente a parte autora, a qual deverá comparecer em referido consultório, na data designada, munida de todos os exames relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que a parte autora já os apresentou às fls. 10/11. No mesmo prazo, em querendo, indiquem as partes assistentes técnicos. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças dos autos, bem como desta decisão. Sem prejuízo, requirite à AADJ o envio da cópia dos processos administrativos da parte autora, sob nº. 604.839.035-5 e nº. 127.377.270-6, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, junte-se-o em apartado mediante certidão, conforme Provimento CORE Nº. 64/2005. Cite-se. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4419

DESAPROPRIACAO

0007498-92.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALKIRIA DE LIMA E SILVA

Intimem-se os expropriados para que juntem aos autos cópia do formal de partilha do arrolamento 0538938-14.1194.8.26.0100, para que se constate se o imóvel objeto da desapropriação já se encontra partilhado, no prazo de 20 dias.Sem prejuízo, expeça-se edital de citação de eventuais herdeiros e legatários de Walkiria de Lima e Silva.Intime-se a INFRAERO da petição de fls. 142/150, para manifestação no prazo de 10 dias.Aguarde-se as cópias do formal de partilha e o decurso do prazo do edital para deliberações acerca do polo passivo da ação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009310-09.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO CARLOS BRUNHARA X ANTONIA MARIA LAZZARINI BRUNHARA

Tendo em vista que os réus não apresentaram contestação, decreto sua revelia.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/11/2014, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Restando infrutífera a audiência acima designada, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0004193-66.2014.403.6105 - ADEMIR RUBIO MOLINA(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo sessão de conciliação para o dia 17 de novembro de 2014, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Int.

0004516-71.2014.403.6105 - ROSANA DE MATOS SILVA(SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Designo o dia 05/11/2014, às 14:30 horas para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela CEF às fls. 78vº.Desnecessária a intimação das testemunhas da CEF, posto que comparecerão independentemente de intimação.Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Marta Farias Ferreira, a qual deverá ser intimada no endereço de fls. 78 vº para comparecimento.Com a juntada da deprecata, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC pelo prazo de 10 dias. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.CERTIDÃO FL. 89:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 327/2014, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Jacareí/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

0004986-05.2014.403.6105 - JOSE APARECIDO FERNANDES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS acerca das ponderações de fl. 83.2. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 10 de novembro de 2014, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazer representar por pessoa com poderes para transigir.3. Intimem-se.

0007737-62.2014.403.6105 - JOSE VIEIRA DE SOUZA(SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001446-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FORMA SISTEMA E CONSTRUTIVOS LTDA EPP(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X JESRAEL MASSA MARTINS(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA)

Designo o dia 12/11/2014, às 15:30 horas para oitiva da testemunha arrolada pela ré às fls. 257.Desnecessária sua

intimação posto que comparecerá independentemente de intimação. Intimem-se as partes da data designada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003002-69.2003.403.6105 (2003.61.05.003002-6) - EURICO TAVARES DE OLIVEIRA X LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA (SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EURICO TAVARES DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X EURICO TAVARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA)
Em face da petição de fls. 534/535, expeçam-se em nome da Dra. Cristina Andréa Pinto Barbosa, OAB/SP 306.419, dois alvarás de levantamento do depósito de fls. 481, sendo um no valor de R\$ 28.300,00, correspondente a 9,99971% do valor depositado na conta, e outro, no valor de R\$ 254.780,70, correspondente a 90,00029%. Antes da expedição, intimem-se os autores dando-lhes ciência de que os alvarás serão expedidos em nome de sua patrona e poderão ser levantados pela mesma. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 529/530v dando-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhando-se cópia da decisão à Polícia Federal. Int.

0014528-23.2009.403.6105 (2009.61.05.014528-2) - GUILHERME DIAS DA SILVA (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GUILHERME DIAS DA SILVA (SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA)

Diante da natureza da matéria trazida aos autos, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2014, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 4420

DESAPROPRIACAO

0018041-28.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALBERTO BORDIN (MG102470 - DANIELA GUIMARAES VILELA DE ANDRADE E SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X MERCIA ROSA BORDIN (MG102470 - DANIELA GUIMARAES VILELA DE ANDRADE E SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X SEVERINO DELGADO DE MOURA - ESPOLIO X MARIA DA DORES SILVA DE MOURA

Tendo em vista a ausência de manifestação necessária à expedição do alvará de levantamento para os expropriados, intimem-se-os de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para levantamento, na época em que lhes for conveniente. Arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 205: Fls. 203/204: Indefiro por ora. A questão do levantamento dos valores depositados nos autos está diretamente ligada em como será feita a partilha entre os expropriados, para a expedição dos respectivos alvarás. Observo que embora intimados através de sua procuradora, os expropriados Alberto Bordin e Mercia Rosa Bordin não se manifestaram até o presente momento, motivo pelo qual determino sua intimação pessoal para cumprimento do despacho de fls. 180, no prazo de 10 dias, deprecando-se se necessário. Com a manifestação, tornem conclusos para deliberações. Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 201 arquivando-se os autos. Int.

MONITORIA

0010331-49.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X F. DE ALVARENGA C. GIUSTI - ME

Intime-se a parte autora a juntar aos autos o contrato original, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 13/15, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento do acima determinado, expeça-se carta de citação à parte ré, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, advertindo-o, porém, de que no caso de não pagamento, à dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente

mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se a parte ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006604-82.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005400-03.2014.403.6105) CLAUDIO GONCALO MARQUES(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado (fls. 50/80) pelo prazo legal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0008360-29.2014.403.6105 - ROGERIO RODRIGUES NUNES(SP153562 - PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP314694 - PAULO CESAR BARDELLA E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente o autor, para que cumpra a determinação de fls. 637, no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se a CEF.No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0010064-77.2014.403.6105 - FRANCISCO DE LIMA(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.Int.

0010384-30.2014.403.6105 - JOAO STEFANINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 274, tendo em vista que os benefícios pleiteados são diferentes.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Cite-se o INSS e requisitem-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.4. Intimem-se.

0007005-69.2014.403.6303 - LUIS CARLOS LEANDRINI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de prova pericial na empresa GSS Segurança, para comprovação de uso de arma de fogo pelo autor no período de 14/07/2008 a 07/08/2012, por não ser o meio viável para tanto.Providencie o autor a juntada do laudo que embasou o PPP de fls. 82/83, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, conforme já determinado às fls. 173/174, no prazo de 10 dias.Intime-se o INSS do despacho de fls. 173/173v.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010993-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REDE PRIME DISTRIBUIDORA DE OLEO LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

J. Defiro, se em termos.

0004274-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA BEATRIZ CAMARGO TEIXEIRA - ME X MARIA BEATRIZ CAMARGO TEIXEIRA

J. Defiro,se em termos.

0000560-47.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALENTE RODRIGUES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - ME(SP215377 - TATIANE LOUZADA) X FREDERICA VALENTE DE SOUZA X SILVIO ROGERIO RODRIGUES

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, intime-se a exequente a juntar aos autos a planilha de débito, de acordo com o julgado, fls. 61/64.Com a juntada, remetam-se ao setor de contadoria para conferência dos cálculos de acordo com o julgado, fls. 61/64..PÁ 1,10 Deverá, ainda, a CEF, requerer o que de direito para prosseguimento do feito.Int.

0000692-07.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J.C.G. INDUSTRIA, COMERCIO DE FERRO E ACO E P X JOSE CARLOS MENEGAZZO RAMOS PAIXAO CERTIDAO DE FLS. 86:Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

0000786-52.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA LUCIA DE SOUZA CASTILHO

Intime-se pessoalmente a executada a manifestar-se, no prazo de 10 dias, dizendo se o imóvel, referido às fls. 61, constitui-se em bem de família. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como inexistência do ônus. No silêncio, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, reduza-se por termo a penhora do imóvel indicado na matrícula de fls. 61. Cumprida a determinação supra, intime-se a executada, pessoalmente, bem como seu cônjuge, do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, esclarecendo-lhes que através da respectiva intimação ficará a executada automaticamente constituída como depositária do bem penhorado. Por fim, saliento a possibilidade de a exequente proceder a sua averbação no registro de imóveis nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, que será expedida após o decurso do prazo para eventual insurgência em relação à penhora, desde que comprovado o recolhimento das custas devidas. No caso da executada apontar o imóvel como bem de família, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0004519-26.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001970-43.2014.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMANUEL MONTYLLA DE OLIVEIRA NETHO(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA)

Em face da informação acima prestada, determino à secretaria que anote na capa dos autos, bem como nos demais volumes eventualmente abertos, que há documento original pendente de perícia, mantendo-se a anotação até que este retorne da Polícia Federal. Com o retorno do referido documento, cuja cópia se encontra às fls. 308, officie-se à Justiça Militar da União (fls. 307), informando que o documento original se encontra novamente à sua disposição, para retirada de Secretaria por servidor devidamente identificado. Depois da juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC e, em seguida, remetam-se os autos à conclusão para decisão. Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0010572-77.2001.403.6105 (2001.61.05.010572-8) - MANN+HUMMEL BRASIL LTDA(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista os depósitos vinculados a este feito, bem como o teor do acórdão de fls. 684/694, requeiram as partes o que de direito, no prazo deo 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012779-29.2013.403.6105 - CJM COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - ME(SP247249 - PRISCILA PAGAN ZANDONA E SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação da AUTORA em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001043-34.2001.403.6105 (2001.61.05.001043-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-79.2001.403.6105 (2001.61.05.000264-2)) MUNICIPIO DE LINDOIA(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA E SP270958 - RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA E SP225638 - CRISTIANE LUCENA DE

OLIVEIRA BARBOSA E SP252686 - SAMIRA NAKANO CAUZZO VAGLI E SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE) X INSS/FAZENDA(Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON)

Intime-se o exequente a informar acerca do levantamento dos honorários de sucumbência, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005855-07.2010.403.6105 - ROGERIO JOSE MARTINS GARCIA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ROGERIO JOSE MARTINS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDAO DE FLS. 176: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante ou qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O exequente será intimado pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0000533-64.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012808-50.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X NIVEA SALATI MARTINS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X NIVEA SALATI MARTINS X UNIAO FEDERAL

Para expedição de RPV em nome do subscritor de fls. 68, necessária se faz a juntada da competente procuração. Assim, concedo ao l. procurador, Dr. Marcelo Marcos Armellini, o prazo de 10 dias para juntada do instrumento de mandato. Cumprida a determinação supra, expeça-se o RPV, nos termos do despacho de fls. 65. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008788-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANTONIO PEIXOTO SOBRINHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEIXOTO SOBRINHO CERTIDAO DE FLS. 209: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2039

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000872-38.2005.403.6105 (2005.61.05.000872-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSAFÁ BARBOSA DE MESQUITA(SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA) X BRAZ JOSE STRACIERI(SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO) X RITA DE CASSIA COSTA(SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO) X ROGERIO GRECCO(SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO) APRESENTE A DEFESA DOS RÉUS RITA DE CÁSSIA COSTA, BRAZ JOSÉ STRACIERI e ROGÉRIO GRECCO SEUS MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 2040

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003973-68.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ JOSE DOS SANTOS X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X CARLOS ROBERTO WENNING(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X ALVARO ERNESTO VALOTA X SINVALDO JOSE CARDOSO

Fls. 118: Defiro conforme requerido. Assim sendo, intime-se a defesa do réu Carlos Roberto Wening a apresentar resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396, 396-A, do Diploma Processual Penal. Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu Walter Luiz Sims a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2041

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005743-04.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003307-48.2006.403.6105 (2006.61.05.003307-7)) JUSTICA PUBLICA X VALTECIR DOS SANTOS(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Recebo as razões do recurso de apelação interposto pela acusação às fls. 522/528, em razão de sua tempestividade (fls. 530). Às contrarrazões, para a defesa, no prazo de 08 (oito) dias. Ainda, recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa às fls. 529, em virtude de sua tempestividade (fls. 530). Às razões no prazo de 08 (oito) dias. Com a apresentação das razões de apelação, por parte da defesa, abra-se vista ao órgão ministerial para apresentação das contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Com o cumprimento do acima determinado, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo.

Expediente Nº 2042

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012272-39.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X NEUSA MARIA BARBOSA JANUARIO

Recebo a apelação de fls. 147. Intime-se a defesa da ré ELIANE CAVALSAN a apresentar suas razões de apelação no prazo legal. Com a resposta, abra-se vista ao MPF para contrarrazões. Por fim, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3 com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 2043

CARTA PRECATORIA

0009325-07.2014.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA - SP X JUSTICA PUBLICA X NARCISO ATAHUICHY CHOQUE(SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI) X ROSANGILA THEODORO X SONIA APARECIDA CAMPANHOLO X SILVIA REGINA FERNANDES RIBEIRO DA COSTA(SP233251 - ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Ante a impossibilidade de videoconferência consoante informado pelo Juízo Deprecante às fls. 111, designo o dia 02/12/2014, às 14:30 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas de acusação JOÃO BATISTA AMÂNCIO e MÁRCIA CAROLINA MARQUES. Intimem-se as testemunhas. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o cumprimento da Carta Precatória, ou caso a(s) testemunha(s) se encontrem em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residirem em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Expediente Nº 2044

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002701-15.2009.403.6105 (2009.61.05.002701-7) - JUSTICA PUBLICA X NENILDA APARECIDA LIBERATO LEMOS X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X THIAGO NICOLAU DE SOUZA(SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X ADRIANA DE CASSIA FACTOR(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X MARIA BARBOZA PEREIRA APRESENTE A DEFESA DAS RÉS ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR e SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2426

EMBARGOS A EXECUCAO

0000458-98.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003161-36.2013.403.6113) D G INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA X DENIZART LEMOS SOARES(MG076880 - GUILHERME DE SOUZA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de embargos à execução ajuizada por D. G. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA. e DENIZART LEMOS SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Proferiu-se sentença às fls. 62/65, que julgou improcedentes os pedidos e extinguiu o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. A parte embargante apresentou embargos de declaração às fls. 68/72, sustentando a ocorrência de contradição e omissão. Aduz que houve contradição na parte da sentença que menciona que não há anatocismo ou ilegalidade na cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, e que é necessário que se deixe evidente os preceitos insculpidos na Súmula n.º 472 do Superior Tribunal de Justiça. Refere que houve omissão no que concerne à utilização da taxa CDI para cálculo da comissão de permanência, aduzindo que a utilização da taxa CDI Over da ANDIB/CETIP deve ser declarada nula, ressaltando que esta taxa, além de atualizar o valor da moeda também remunera o capital. Argumenta que deve ser aplicado o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor como fator de comissão de permanência. Requer que os embargos sejam acolhidos (...) sanando-se a contradição acerca da cumulação da comissão de permanência com os encargos de inadimplemento e para manifestar sobre a aplicação da taxa CDI. (...) - fl. 71. FUNDAMENTAÇÃO Conheço os embargos interpostos pela embargante, mas os rejeito, pelas razões que passo a expender. No que concerne à alegação de omissão, cumpre transcrever novamente o pedido formulado pela parte embargante na exordial, e o qual consta na sentença embargada: (...) sejam conhecidos os presentes Embargos à Execução, a fim de que sejam acolhidas as preliminares arguidas extinguindo-se a execução em apenso, condenando-se a embargada no pagamento das custas e honorários de advogado. (...) Quanto ao mérito, se a tanto chegar, requer sejam acolhidos os presentes embargos, para se expurgar os valores executados a título de juros capitalizados, taxas, tarifas e outras alíneas não contratadas, apurando-se o valor real do eventual saldo devedor em favor da embargada. (...) Os embargantes pretendem produzir as provas em direito admitidas, notadamente aquelas constituídas pela realização de perícia contábil, a fim de se apurar os valores executados indevidamente. (...) Os embargantes ainda pretendem produzir a prova constituída pela juntada dos extratos da movimentação financeira realizada na conta corrente de titularidade da primeira embargante, mantida junto à embargada, a partir do dia 01 de janeiro de 2011, até o dia 31 de outubro de 2013, data em que foram opostos os presentes embargos, a fim de comprovar que as operações financeiras eram realizadas com a finalidade de amortizar saldos devedores preexistentes, bem como o fato de que a embargada procedeu à cobrança de juros capitalizados, acima, inclusive, das taxas contratadas, bem como de taxas, tarifas, e outras alíneas não contratadas, devendo A embargada ser intimado (sic) para o exhibir, sob pena do artigo 359 do Código de Processo Civil. (...)

Requerem, ao final, a condenação da embargada no pagamento das custas e dos honorários advocatícios. (...)Da leitura do pedido supra transcrito, constata-se que em nenhum momento houve pedido para a aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor como fator de comissão de permanência, não havendo, ainda, nenhuma argumentação e pedido de declaração de nulidade da utilização da taxa CDI Over da ANDIB/CETIP, limitando-se a parte embargante a requerer o expurgo de valores (...) executados a título de juros capitalizados, taxas, tarifas e outras alíneas não contratadas (...). Neste sentido, uníssona a jurisprudência dos tribunais superiores, sendo que colaciono excerto a título de exemplo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA IN CASU. QUESTÃO NÃO DEVOLVIDA AO STJ EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. (RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. O Código Processual Civil, em seu art. 535, enumera como vícios passíveis de serem afastados pelos embargos de declaração a obscuridade, a contradição e a omissão, sendo, esta última, característica dos julgamentos citra petita, em que o julgador omite-se na apreciação de pedidos ou questões sobre os quais havia, necessariamente, de se pronunciar. 2. Destarte, consoante sedimentado pela doutrina processual especializada inexistente omissão suprível através de embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu (in: Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, 12.^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, pp. 552/553). 3. In casu, o ora embargante aduz a existência de omissão desta Turma julgadora, consistente na ausência de manifestação acerca da alegação que formulara em sede de recurso especial, no que se refere aos efeitos em que deve ser acolhida eventual declaração de inconstitucionalidade das exações debatidas no caso sub judice. Todavia, das razões do apelo nobre, extrai-se que o mesmo não foi manejado sob o referido fundamento, razão pela qual inadmissível que, a posteriori, em sede de declaratórios, venha a parte interessada aduzir referida questão nova. 4. Assim, não versando o recurso especial interposto sobre os efeitos em que deve ser acolhida eventual declaração de inconstitucionalidade das exações debatidas no caso sub judice, não se pode imputar ao aresto ora embargado, pelo fato de o mesmo não ter enfrentado a referida questão, a pecha de omissão. 5. Embargos de declaração rejeitados. (Superior Tribunal de Justiça, EDRESP 200401110435, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 680356, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ DATA:28/11/2005 PG:00204 ..DTPB, grifei e destaquei). Também não constato a ocorrência de contradição na sentença, pois quando se menciona as diversas verbas que podem incidir sobre os contratos em geral sem que haja caracterização do anatocismo não se está determinando que todas estas verbas vão incidir necessariamente no contrato da parte embargante. Outrossim, a sentença foi de clareza hialina ao afastar todas alegações sobre juros capitalizados e práticas abusivas relativamente ao contrato questionado. Saliento que o órgão julgador, seja singular ou colegiado, não está obrigado a examinar e rebater todos os argumentos lançados pelas partes quando da prolação da sentença e, tampouco, comentar pormenorizadamente cada documento ou petição acostada aos autos. Por ocasião do julgamento, basta indicar o fundamento elegido como relevante, com a exposição das razões que apoiaram a convicção no decidir, o que efetivamente ocorreu na sentença ora combatida. Todas as questões suscitadas pela parte embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irresignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expandida. O recurso da embargante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil. DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal qual foi publicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001836-89.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-72.2014.403.6113) MFF TRANSPORTES E CARGAS DE FRANCA LTDA - EPP(SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução opostos por MFF TRANSPORTES DE CARGAS DE FRANCA LTDA. EPP em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer (fls. 07/08) (...) o acolhimento dos embargos, julgando-o TOTALMENTE PROCEDENTE, por seus jurídicos fundamentos lançados, para reconhecer a impenhorabilidade do bem sub judice, de modo a julgar insubsistente a penhora, condenando-se o Embargado em todas as cominações de sucumbência, tudo na melhor forma do que dispõe o Código de Processo Civil. (...) Pugna pelos benefícios da Assistência Judiciária gratuita pela impossibilidade financeira de arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, vez que a empresa embargante esteja inativa e sem faturamentos. (...) Aduz, em suma, a ocorrência de excesso de penhora. Afirma que os veículos penhorados são objeto de alienação fiduciária junto ao Banco Santander e BV Financeira. Com a inicial, acostou documentos. À fl. 41 consta certidão dando conta de que os presentes embargos são intempestivos. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de embargos à execução, opostos para fins de desconstituição da penhora. Analisando os autos da execução fiscal em apenso, observo que a

intimação pessoal sobre a penhora ocorreu em 16/06/2014. Os presentes embargos foram opostos em 23/07/2014, ultrapassando o trintídio legal. O artigo 16, inciso III da Lei n.º 6.830/90 é claro ao dizer que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, da intimação da penhora. Portanto, imperioso reconhecer a intempestividade destes embargos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais n.º 0001184-72.2014.403.6113. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001896-62.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403709-38.1997.403.6113 (97.1403709-3)) **INDY CALCADOS LTDA X SONIA MARIA LEAL**(SP298090 - THAISA MARA LEAL CINTRA E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X FAZENDA NACIONAL ITEM 2 DO DESPACHO FL. 45.2.(...)dê-se vista ao embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 47/52, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000039-98.2002.403.6113 (2002.61.13.000039-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004252-55.1999.403.6113 (1999.61.13.004252-0)) **VIBRAN IND/ MECANICA LTDA X SEBASTIAO MACHADO BRANQUINHO**(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

1. Traslade-se cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. 3. Após, aguarde-se sobrestado, sem baixa na distribuição, o julgamento do agravo interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão que negou admissibilidade ao recurso especial. Cumpra-se e intimem-se.

0000773-73.2007.403.6113 (2007.61.13.000773-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003098-31.2001.403.6113 (2001.61.13.003098-8)) **SILVIO CARVALHO COM/ LTDA - ME X RITA MARIA CAETANO DE MENEZES**(SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL 1. Traslade-se cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e do seu trânsito em julgado para os autos principais. 2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio das partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

0001890-02.2007.403.6113 (2007.61.13.001890-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-22.1999.403.6113 (1999.61.13.001092-0)) **NELSON FREZOLONE MARTINIANO**(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Traslade-se cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e do seu trânsito em julgado para os autos principais. 2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio das partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

0001496-48.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-16.2013.403.6113) **IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA**(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP112251 - MARLO RUSSO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS Trata-se de Embargos à Execução Fiscal que **INDÚSTRIA DE CALÇADOS KISSOL LTDA**. opõe em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. O embargante opôs os presentes embargos em 05/06/2014, e em 19/08/2014 peticionou requerendo a extinção do feito aduzindo que está formalizando adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 12.996/14 (fls. 29/30). **FUNDAMENTAÇÃO** embargante informou que está formalizando adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 12.996/14, requerendo a desistência dos presentes embargos. Destarte, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)VIII - quando o autor desistir da ação; (...) **DISPOSITIVO** Diante do exposto, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante aos honorários advocatícios eis que não houve citação. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n.º 0000026-16.2013.403.6113. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002122-67.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-80.2011.403.6113) ANTONIO DE MELLO SANTOS(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Determino que a parte embargante, no prazo de dez dias (art. 284 do CPC), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 282 e 267, I, do CPC), proceda à emenda da inicial, juntando aos autos: (A) cópia do termo ou auto de penhora lavrados na execução fiscal n.º 00026008020114036113 e (B) cópia da petição inicial da ação anulatória n.º 0013100-09.2009.4.01.3600, em trâmite na 1.ª Vara da Justiça Feeral de Cuiabá - MT. Intime-se.

0002168-56.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-12.2008.403.6113 (2008.61.13.001318-3)) FLAVIO SIMOES(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

FLÁVIO SIMÕES opõem os presentes embargos à execução fiscal (autos n.º 0001318-12.2008.403.6113) que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, alegando, em suma, sua ilegitimidade passiva para responder pela execução. À fl. 11 consta certidão informando que não houve garantia da execução fiscal. FUNDAMENTAÇÃO Não há penhora a garantir o juízo, conforme se verifica pela certidão de fl. 11. A penhora é pressuposto de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do parágrafo 1.º, do art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, ante a ausência do mencionado pressuposto de admissibilidade, uma vez que não houve penhora nos autos da execução fiscal, deverão os presentes embargos ser extintos com arrimo no artigo 267, inciso IV, do CPC e 1º, do artigo 16 da LEF. DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e 1º, do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a não formação da relação processual. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1403828-96.1997.403.6113 (97.1403828-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401305-48.1996.403.6113 (96.1401305-2)) SERGIO LATUF & CIA LTDA X SERGIO LATUF X ROSANA FERRARI LATUF X MARIO LATUF(SP116966 - LUIZ ROBERTO BARCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Haja vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 249/250 (certidão de fl. 252), traslade-se cópia da referida sentença para os autos principais, desapensado-os. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001889-17.2007.403.6113 (2007.61.13.001889-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-22.1999.403.6113 (1999.61.13.001092-0)) ALESSANDRA VASQUES GUARALDO MARTINIANO(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Traslade-se cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e do seu trânsito em julgado para os autos principais. 2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio das partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

0000390-51.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001708-50.2006.403.6113 (2006.61.13.001708-8)) RENATO DOS REIS CALDAS(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Determino que a parte embargante, sob pena de deserção da apelação interposta, comprove o recolhimento do porte de remessa e retorno de autos, no prazo de cinco dias. Anoto que o valor correspondente (R\$ 8,00) deve ser recolhido exclusivamente na Caixa Econômica Federal - CEF (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código 18.730-5: Porte de Remessa/Retorno de Autos (conforme Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do TRF da Terceira Região). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000006-98.2008.403.6113 (2008.61.13.000006-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X R A SOSTENA PRESENTES - ME X RICARDO ALEXANDRE SOSTENA(SP201187 - ANDRÉ LUÍS CARVALHO)

1. Fl. 108: haja vista que esgotadas nesta ação as diligências ordinárias para busca de bens penhoráveis, excepcionalmente, conforme autorização prevista no artigo 198, 1.º, I, do CTN, defiro o pedido formulado pela exequente para quebra de sigilo fiscal da parte executada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a quebra do sigilo bancário somente quando esgotados, extrajudicialmente, os meios possíveis à localização de bens do executado. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (STJ. 2.ª Turma. RESP 497602. Data da decisão: 27/06/2006) Assim, determino que sejam juntadas aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda dos executados extraídas do sistema INFOJUD. 2. A partir desta decisão, visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, conforme artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema informatizado de acompanhamento de feitos e à capa dos autos. 3. Após a juntada das informações fiscais, intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se.

0002216-88.2009.403.6113 (2009.61.13.002216-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X L D MARTINS & CIA LTDA X ARI MARTINS X LUCIANO DOMENI MARTINS(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de L. D. MARTINS & CIA. LTDA., ARI MARTINS e LUCIANO DOMENI MARTINS, objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado inter partes. Decorridas algumas fases processuais, a exequente requereu a desistência da ação com fulcro no artigo 596 e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 240), bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, mediante a substituição por cópias. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela exequente, é de se aplicar o artigo 569 do CPC, que dispõe, in verbis: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (...). Esclareço que, no caso em apreço, tem a parte exequente a livre disponibilidade da execução, podendo dela desistir a qualquer momento, mesmo porque a execução existe em proveito do credor, para a satisfação do seu crédito. Cediço também que se a desistência ocorre antes do oferecimento dos embargos, é desnecessária a anuência do devedor. Neste sentido: Processual civil. Ação de execução. Quitação da dívida. Comprovação. Desistência. Possibilidade. Honorários advocatícios. CPC, art. 569. Aplicação. I - A quitação de dívida não se presume, devendo ser comprovada. II - O legislador assegurou a livre disponibilidade da execução. Assim, pode o exequente desistir da ação de execução (CPC, art. 569), sem que isso importe em renúncia ao seu direito de crédito. III - Se a desistência ocorre antes do oferecimento dos embargos, desnecessária é a anuência do devedor. Precedentes. IV - Recurso especial conhecido e provido, vencido, em parte, o Relator quanto aos honorários (Superior Tribunal de Justiça, TERCEIRA TURMA RESP 200000605018, RESP - RECURSO ESPECIAL - 263718, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ DATA: 20/05/2002 PG: 00135 RSTJ VOL.: 00159 PG: 00319 ..DTPB) DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo a desistência de fl. 240 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas nos termos da lei. Deixo de condenar em honorários em atenção ao princípio da causalidade. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, exceto esta e a procuração. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000834-55.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANTONIO DE CAIRES FRANCA-ME X ANTONIO DE CAIRES

1. Fls. 137/138: haja vista que esgotadas nesta ação as diligências ordinárias para busca de bens penhoráveis, excepcionalmente, conforme autorização prevista no artigo 198, 1.º, I, do CTN, defiro o pedido formulado pela exequente para quebra de sigilo fiscal da parte executada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ESGOTAMENTO DA

VIA EXTRAJUDICIAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a quebra do sigilo bancário somente quando esgotados, extrajudicialmente, os meios possíveis à localização de bens do executado. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (STJ. 2.ª Turma. RESP 497602. Data da decisão: 27/06/2006) Assim, determino que sejam juntadas aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda dos executados extraídas do sistema INFOJUD.2. A partir desta decisão, visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, conforme artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema informatizado de acompanhamento de feitos e à capa dos autos.3. Após a juntada das informações fiscais, intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

EXECUCAO FISCAL

0001092-22.1999.403.6113 (1999.61.13.001092-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO X MARIA CELIA FREZOLONE MARTINIANO PESTANA X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

1. Manifestem-se os executados, no prazo de dez dias, sobre a petição de fl. 252. 2. Sem prejuízo da determinação supra, haja vista que compete ao juízo da arrematação decidir sobre a reserva de numerário para pagamento desta execução fiscal (artigos 709 a 730 do CPC), junte-se cópia da petição de fl. 252-253 aos autos da execução n.º 0003943-34.1999.403.6113. Cumpra-se e intime-se.

0001180-60.1999.403.6113 (1999.61.13.001180-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X AUTO POSTO SANTA CRUZ FRANCA LTDA X GILSON DE SOUZA(SP059627 - ROBERTO GOMES PRIOR)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de AUTO POSTO SANTA CRUZ FRANCA LTDA E OUTRO. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente às CDAs n.ºs 80.2.99.086709-68 e 80.6.98.066862-01. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Considerando o disposto no artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF n.º 75/2012, o recolhimento das custas fica dispensado. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0005559-10.2000.403.6113, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002790-24.2003.403.6113 (2003.61.13.002790-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X BUENO ROMANELLO COMERCIAL LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de BUENO ROMANELLO COMERCIAL LTDA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente à CDA n.º 80.6.03.009731-25. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004421-66.2004.403.6113 (2004.61.13.004421-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X BRUNARDO INDUSTRIA E COMERCIO CALCADOS LTDA ME(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO)

Haja vista a informação de fl. 204/205, ciência ao executado da inexistência de restrição no Sistema Renajud, oriunda deste Juízo, sobre o veículo de placas GNL-9576. Após, prossiga-se conforme despacho de fl. 200. Intime-se. Cumpra-se.

0000479-50.2009.403.6113 (2009.61.13.000479-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CARLA SILVIA RUBIO(SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI)

A executada CARLA SÍLVIA RUBIO apresentou petição e documentos às fls. 130/145, em que requer (...) seja DESCONSTITUÍDA A PENHORA EFETIVADA SOBRE O VEÍCULO mencionado, tendo em vista que se trata de bem impenhorável, útil ao exercício da profissão, nos termos do art. 649, inciso V do CPC.(...)Em exórdio, requer os benefícios da justiça gratuita. Alega, em síntese, a impenhorabilidade do veículo Gol Star, Placas BKS 9931, cor cinza, a gasolina, ano/modelo 1997/1998, Renavan 692423265, alienado junto à BV Financeira S/A, por

ser tratar de bem imprescindível ao exercício de sua profissão (fonoaudióloga) e de sua sobrevivência, remetendo aos termos do artigo 649, inciso V do Código de Processo Civil. Vieram documentos. A Fazenda Nacional manifestou-se e juntou documentos às fls. 155/15162, requerendo a improcedência do pedido, aduzindo que a executada pode realizar seu trabalho utilizando-se de outro meio de locomoção. Afirma que o veículo não é indispensável ao exercício de sua profissão, mas apenas uma comodidade. Roga, ao final, pela manutenção da penhora realizada à fl. 127.É o relatório.Decido.Postula a executada a desconstituição da penhora incidente sobre o veículo Gol Star, Placas BKS 9931, cor cinza, a gasolina, ano/modelo 1997/1998, Renavan 692423265, sob o argumento de que é bem impenhorável.São impenhoráveis, conforme o artigo 649 do Código de Processo Civil:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político. (Incluído pela Lei nº 11.694, de 2008) 1o A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).- grifei e destaquei.A executada sustenta que o veículo Gol de sua propriedade, penhorado nos autos da execução fiscal, é útil ao exercício de sua profissão de fonoaudióloga. Veículos automotores, desde que o único de propriedade da parte executada, e úteis ao exercício de sua profissão, são impenhoráveis. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. VEÍCULO ÚTIL AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. VENDEDOR AUTÔNOMO (AMBULANTE). IMPENHORABILIDADE. ART. 649, V DO CPC. DEMONSTRAÇÃO. - Na dicção do art. 649, VI, do CPC, para ser considerado impenhorável um bem, não se faz necessária a sua indispensabilidade no exercício da profissão. A simples utilidade é suficiente para mantê-lo fora da constrição judicial. (REsp 710716/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 08/11/2005, DJ 21/11/2005). - Demonstrado, pelos elementos contidos nos autos, que o veículo penhorado é o único de propriedade do embargante, o qual se constitui em instrumento útil ao exercício de sua profissão de vendedor autônomo (ambulante), não deve subsistir a penhora incidente sobre o referido automóvel. - Apelação improvida. (TRF5, AC 200784000096851, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, 21/01/2010)Para que a impenhorabilidade seja reconhecida, é preciso que a parte executada comprove que o veículo penhorado é o único de sua propriedade e que é útil ao exercício de sua profissão.A executada conseguiu comprovar o primeiro requisito, que é o único veículo de sua propriedade, mas não conseguiu comprovar que o veículo é útil no seu trabalho. Veículos automotores são úteis ao trabalho de qualquer profissional que exerce sua atividade fora de sua casa. Por isso, sendo meio de transporte, não pode ser considerado como essencial ao exercício da profissão de fonoaudióloga pois sua ausência pode ser suprida por outros meios de transporte. O mesmo não ocorreria se se tratasse de pessoa que efetua transporte de bens. Aí o veículo seria essencial ao exercício da profissão.Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 130/145 nos moldes da fundamentação supra expendida.Sem condenação em honorários advocatícios.Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0001147-50.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SEBASTIAO DE AQUINO PEREIRA - EPP X SEBASTIAO DE AQUINO FERREIRA(SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES E SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES E SP246140 - ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA)

1. Chamo o feito à ordem.2. Cumpra-se com urgência o item 2 da decisão de fl. 302, liberando-se o veículo referido à fl. 44. 3. Ressalto que a providência requerida pela parte executada às fls. 305/306 resta prejudicada, tendo em vista que a liberação do veículo resolve a questão de eventual desbloqueio para circulação e o consequente licenciamento.

0001595-86.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X OXXIL

LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP284074 - ANDRE LUIZ MONSEF BORGES E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA)

1. Fl. 122: mantenho a decisão agravada (fls. 110/112) por seus próprios fundamentos. 2. Fl. 120: defiro o pedido de intimação. Intime-se, no endereço indicado pela Fazenda Nacional, o senhor Orlando Carvalho (depositário judicial e representante legal da sociedade empresária executada), para que apresente o bem penhorado (fl. 26) ao Oficial de Justiça Avaliador Federal para constatação e reavaliação, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas dos artigos 600 e 601 do CPC. Expeça-se mandado de intimação, constatação e de reavaliação. 3. Após, requeira a Fazenda Nacional o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se.

0001626-09.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SCHIO - BERETTA BRASIL INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)
Cuida-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL propõe em face de SCHIO - BERETTA BRASIL INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.A execução foi proposta em 31/05/2012.Decorridas algumas fases processuais, foi acostado às fls. 89/93 ofício emitido pela 3.^a Vara Cível da Comarca de Franca instruído com cópia de decisão proferida em 31/07/2013, comunicando o deferimento de recuperação judicial das empresas L.A.A.B. Indústria e Comércio de Calçados - EIRELI, Schio - Beretta Brasil Indústria de Calçados Ltda. e Tigra Indústria e Comércio de Calçados Ltda. EPP. A exequente manifestou-se e juntou documentos às fls. 95/106, ressaltando que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial no Juízo Estadual reconheceu expressamente a existência de grupo econômico entre a executada e as sociedades mencionadas, o que permitiu o processamento em conjunto da referida recuperação. Requer que também seja reconhecida a existência de grupo econômico nos autos da presente execução fiscal, com a inclusão das sociedades empresárias mencionadas no polo passivo da execução, a fim de responderem conjuntamente pelo crédito tributário executado. A executada manifestou-se e juntou documentos às fls. 113/116. Aduz que o simples fato de as empresas mencionadas pertencerem ao mesmo grupo econômico, por si só, não tem o condão de provocar a solidariedade no pagamento do tributo devido por uma das empresas. Assevera que, para a responsabilidade solidária, é imprescindível que as empresas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando que apenas sejam integrantes de um grupo econômico. Afirma que não há qualquer indício de fraude à execução ou confusão patrimonial, motivo pelo qual não há que se cogitar de solidariedade no pagamento da exação. Menciona que questão semelhante foi enfrentada pelo Juízo da 3.^a Vara Federal de Franca, decidindo-se na oportunidade que não seria o caso de redirecionamento da execução, mencionando que tal decisão estaria anexada à petição. Roga, ao final, que o pedido da exequente não seja acolhido, com a continuidade da execução somente em relação a executada Schio - Beretta Brasil Indústria De Calçados Ltda.É o relatório.Decido.Em exórdio, verifico que, diversamente do que foi alegado pela parte executada, nenhum documento foi apresentado a fim de instruir a petição de fls. 113/116.O pedido formulado pela exequente para que seja reconhecida a existência de grupo econômico nos autos da presente execução fiscal, com a inclusão das sociedades empresárias mencionadas no polo passivo da execução, a fim de responderem conjuntamente pelo crédito tributário executado, deve ser indeferido.O reconhecimento de grupo econômico e consequente redirecionamento da execução fiscal para as empresas componentes do grupo é uma forma de desconsideração da personalidade jurídica do executado. Contudo, como toda medida excepcional, deve estar embasada em fundamentos fáticos, o que não ocorre. A Fazenda Nacional requer a providência exclusivamente porque, nos autos da recuperação judicial à qual se submete a executada, houve reconhecimento de grupo econômico, sem apresentar qualquer motivo que a justifique. Ora, o reconhecimento de que a empresa faz parte de um mesmo grupo e que estão passando por período de recuperação judicial não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica em execuções fiscais.Pelo exposto, indefiro o pedido de reconhecimento de grupo econômico.Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução fiscal.Intime-se.

0001081-02.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ATOMIC INFORMATICA LTDA - ME(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Trata-se de pedido formulado pela Fazenda Nacional para que seja penhorado 15% do faturamento da executada, nomeando-se o seu representante legal nas funções de depositário-administrador (fl. 51).Decido.A penhora sobre o faturamento da empresa está prevista no inciso VII do artigo 655 do Código de Processo Civil. Contudo, entendo que a medida causa muito mais danos do que benefícios.Faturamento é o conjunto de faturas emitidas em um dado período ou, sob outro aspecto vernacular, é a soma dos contratos de venda realizados no período (STJ, AARESP 200501829495, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/11/2006, pag. 251). É o resultado bruto das vendas da empresa relativamente ao seu objeto social. Não implica em lucro pois ainda que o faturamento de uma empresa seja alto, poderá estar auferindo prejuízo.Dessa forma, qualquer ato no sentido de se retirar parte do faturamento de uma empresa para pagamento de dívida terá efeitos muito graves ao andamento da empresa, inclusive com relação ao pagamento das verbas trabalhistas e fornecedores, podendo chegar a inviabilizar o funcionamento da

empresa. Sabe-se que as empresas exercem a mais importante função social, ainda que seu objetivo final seja o lucro: elas geram empregos o que permite que seus empregados ganhem a vida e sustentem suas famílias com dignidade, sem dependerem de mendicância ou de auxílios governamentais. É a existência dos empregos gerados pelas empresas que dá efetividade ao princípio da dignidade humana, um dos fundamentos do Estado Brasileiro (artigo 1º, inciso III, da Constituição). A função social da empresa é tão grande que se desenvolveu um princípio denominado preservação da empresa: as decisões judiciais devem ser tomadas tentando-se, na medida do possível, preservar a própria existência da empresa, indeferindo medidas que possam ameaçar a empresa. Fábio Ulhoa Coelho, discorrendo sobre esse princípio, salienta que () no princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste (...). A penhora sobre o faturamento, não obstante sua autorização legal já mencionada, é uma das hipóteses de garantia de débito que, apesar do efeito rápido e imediato, terá, a médio e longo prazo, um efeito por demais danoso para ser ignorado. A empresa que tem parte, ainda que ínfima, de seu faturamento penhorado, terá valores importantes comprometidos e poderá deixar de pagar fornecedores e funcionários, assumindo dívidas maiores (trabalhistas) e deixando de receber as matérias primas e serviços dos quais necessita para o exercício de seu objeto social. A continuidade da atividade, portanto, restará ameaçada. Por estas razões, indefiro o pedido de fl. 51. Dê-se vista à exequente para que requiera outras providências do seu interesse, no prazo de trinta dias. Intime-se.

0001102-75.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JOSE MARCOS FERREIRA(SP079313 - REGIS JORGE)

Trata-se de Ação de Execução Fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de JOSÉ MARCOS FERREIRA. Tendo em vista a manifestação da exequente no sentido de que houve o cancelamento da inscrição da dívida (fls. 63/64) DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em razão da ocorrência da hipótese prevista no art. 26 da LEF c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil, relativamente a CDA n.º 80.1.12.106084-46. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após a certidão do trânsito em julgado abra-se vista a exequente e, a seguir, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002543-91.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X P E C CONSTRUTORA LTDA X PAULO RICARDO CORREA MENEGHETI X REGINALDO ANTONIO DE CAMPOS(SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA)

1. Traga a exequente aos autos, no prazo de dez dias, cálculo atualizado do débito exequendo remanescente. 2. Após, intime-se a parte executada a se manifestar, também no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 112/113. Int.

0001175-13.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA E SP316583 - TONIA DE OLIVEIRA BAROUCHE)

1. Proceda a secretaria, conforme artigo 28 da Lei 6.830/80, por conveniência da unidade e garantia da execução, à reunião desta ação à execução fiscal n.º 0000498-51.2012.403.6113, na qual prosseguirão os posteriores atos processuais. 2. Haja vista que, doravante, o juízo desta execução fiscal está garantido pela penhora realizada nos autos da execução fiscal n.º 0000498-51.2012.403.6113, a partir da publicação deste despacho, tem a executada o prazo de trinta dias para propositura de embargos à execução fiscal (artigos 12 e 16, III, da Lei 6.830/80) em relação apenas a esta ação. Cumpra-se e int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005063-93.2010.403.6318 - NILZA APARECIDA DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X UNIAO FEDERAL X CLEONICE NUNES QUEIROZ(RJ057369 - ROBERTO FERREIRA CONTE) X MARIA GABRIELA DA SILVA QUEIROZ

1. Verifico que a Secretaria não juntou aos autos a contestação da corrê Cleonice Nunes Queiroz (protocolada aos 18/07/2014 sob o n. 2014.61130011133-1) antes de abrir a conclusão para este magistrado no dia 29/07/2014, o fazendo somente aos 10/09/2014 (fls. 167/173), ou seja, após a decisão de fl. 165, proferida aos 02/09/2014. Tal fato fez com que a declaração da revelia proclamada na decisão anterior atingisse também a referida corrê, quando, na verdade, a mesma havia apresentado contestação. Assim, retifico parcialmente a decisão de fl. 165 para: a) reconhecer que a revelia não se estenderá a corrê Cleonice Nunes Queiroz, restando mantidos os seus efeitos quanto à corrê Maria Gabriela da Silva Queiroz; b) tornar sem efeito, por ora, o seu item 3. Sem prejuízo, advirto a Secretaria para que redobre a atenção para a prática dos atos processuais em sua sequência cronológica. 2. Concedo à corrê Cleonice o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a sua representação processual, apresentando o original da procuração outorgada ao seu advogado (encartada por cópia à fl. 171) e cópia de seus documentos pessoais. No mesmo prazo, oportunizo a juntada de outros documentos que reputar úteis ao deslinde da demanda. 3. Adimplido o item anterior, intime-se a parte autora para manifestação acerca das preliminares arguidas na contestação de fls. 167/170.

CARTA PRECATORIA

0002624-06.2014.403.6113 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR X AGUIA P. B. CONFECÇOES LTDA - ME(PR022867 - MARCANTONIO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X VIMAR ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP X A. C. RIBEIRO INDUSTRIA DO VESTUARIO - ME(SP314561 - ANTONIO DE PADUA FARIA JUNIOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

1. Cumpra-se, conforme deprecado. 2. Designo audiência de instrução para o dia 27 de novembro de 2014, às 14h30min. 3. Oficie-se ao Juízo deprecante para ciência da designação. 4. Proceda a Secretaria às devidas intimações. Intimem-se.

Expediente Nº 2379

EXECUCAO FISCAL

0002335-44.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X REINALDO SEGISMUNDO FRANCA ME(SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

Vistos. Inicialmente, cumpra-me observar que o advogado da executada foi intimado pela imprensa oficial da decisão que designou as hastas públicas (fl. 61), conforme certidão de fls. 71. Eventual ausência de intimação dos atos processuais nos autos dos correlatos embargos deve ser reclamada naqueles autos. Nestes não enxergo qualquer nulidade que possa ser declarada. Ainda nesse sentido, vejo que a alegação da devedora é por demais genérica e imprecisa, não devendo, pois, ser acolhida. No tocante ao pedido de suspensão do leilão, este Juízo, quando do julgamento dos embargos, converteu o julgamento em diligência para a juntada das guias de recolhimento da contribuição ao FGTS, mas a executada não atendeu, de modo que não restou demonstrada, naqueles autos, a verossimilhança de suas alegações. Como os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução - decisão da qual a executada não recorreu - o prosseguimento dos atos executórios é legítimo, pelo que indefiro o pedido apresentado nesta oportunidade. Sem prejuízo, faça-se a conclusão dos embargos para sentença, se em termos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000632-73.2006.403.6118 (2006.61.18.000632-3) - TEREZINHA FERREIRA DE ABREU(SP110402 - ALICE PALANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS) X ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X OMARA SANTOS GONCALVES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por TEREZINHA FERREIRA DE ABREU em face de UNIÃO FEDERAL, ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS e OMARA SANTOS GONÇALVES e DEIXO de determinar à Ré União Federal que proceda à revisão da pensão militar paga à Autora morte de seu companheiro, Sr. José Maria dos Santos, de modo a majorá-la para 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício. Defiro os benefícios da justiça gratuita à Autora. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000255-34.2008.403.6118 (2008.61.18.000255-7) - WAGNER DA LUZ TELLES - INCAPAZ X ANA MARIA DA LUZ TELLES(RJ166510 - LILIAN PASSOS PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Despacho. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, em virtude da ausência de perito especializado na área de neurologia. 2. Além disso, não assiste ao autor o direito inafastável de ser examinado por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, uma vez que a perícia se faz por profissional médico. 3. No mais, no laudo médico pericial de fls. 240/241 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito. 4. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0000067-07.2009.403.6118 (2009.61.18.000067-0) - LUIZ CARLOS NETTO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0014274-90.2013.4.03.00000, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Cumpra-se.

0000660-36.2009.403.6118 (2009.61.18.000660-9) - EVELYN CRISTINA SENNE LEANDRO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001217-23.2009.403.6118 (2009.61.18.001217-8) - MARIA TERESA GARCIA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA GARCIA BERNARDES(SP161219 - STELLA GARCIA BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA TERESA GARCIA, incapaz, representada por Maria Nascimento Garcia, em face da UNIÃO FEDERAL para: (1) DECLARAR a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ); (2) DECLARAR o direito da parte Autora de receber a GDATA nas condições definidas pelo STF na Súmula Vinculante nº 20, observada a fundamentação acima; (3) CONDENAR a Ré a pagar ao(à) Autor(a) os valores atrasados, apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Havendo sucumbência mínima do pedido, condeno a União ao pagamento, em favor da parte autora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região que adoto (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001995-61.2007.4.03.6118/SP e 0002003-38.2007.4.03.6118/SP, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 23/5/2011). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000201-97.2010.403.6118 (2010.61.18.000201-1) - LUDUVINO JOSE DA SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0002052-56.2014.4.03.00000, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Intime-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Cumpra-se.

0000202-82.2010.403.6118 (2010.61.18.000202-3) - ROMERO AUGUSTO GURGEL GUIDA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0002050-86.2014.4.03.00000, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Intime-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Cumpra-se.

0000305-89.2010.403.6118 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA(SP226888 - ANDRÉIA APARECIDA NOGUEIRA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ CARLOS NOGUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e deixo de condenar essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n. 0300.013.00045550-7. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000110-70.2011.403.6118 - JONAS DOS SANTOS ARAUJO(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JONAS DOS SANTOS ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar aos Réus que procedam a averbação como de atividade especial dos períodos trabalhados pelo Autor na Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR de 04.03.1985 a 11.12.1990 e de 12.12.1990 a 03.03.2000.Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e no pagamento pro rata dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000155-40.2012.403.6118 - ELISEU ANTONIO CAVALINI X JOAO BOSCO DA SILVA X ODAIR GONCALVES(RJ097890 - MIOMIR DAVIDOVIC LEAL) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA(...)Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELISEU ANTONIO CAVALINI, JOÃO BOSCO DA SILVA E ODAIR GONÇALVES em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda a retificação das datas de promoções com a consequente readequação salarial. Deixo de determinar à Ré o pagamento de valores atrasados. Condeno os Autores no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000477-60.2012.403.6118 - GILSON VIEIRA GOMES(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS E SP071357 - MARCIA CRISTINA CAMPESTRIM E MG061507 - CASSIO RIBEIRO PROTON) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA(...)Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE a ação.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei. P.R.I.

0001089-95.2012.403.6118 - JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ FRANCISCO CARVALHO MAROTTA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), e declaro a inexistência de

relação jurídico-tributária para o pagamento de IPI sobre a importação dos veículos: (1) da marca Rolls Royce, modelo Silver Shadow Saloon, ano/modelo 1969; (2) da marca Ford, modelo Galaxie 500, ano/modelo 1966; ambos importados junto à Advance Trading of Miami Corp., NW 58 TH Street, suíte 333, Flórida, empresa sediada nos Estados Unidos. Condene a Ré à restituição do valor de R\$ 1.466,17 (um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos) ao Autor, pago a título de IPI, por ocasião da importação do veículo da marca Rolls Royce, modelo Silver Shadow Saloon, ano/modelo 1969, em 29.4.2008, conforme Declaração de Importação n. 08/0624415-6, bem como a restituição do valor de R\$ 4.336,79 (quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos) ao Autor, pago a título de IPI, por ocasião da importação do veículo da marca Ford, modelo Galaxie 500, ano/modelo 1966, em 05.8.2008, conforme Declaração de Importação n. 08/1192202-7, ambos importados junto à Advance Trading of Miami Corp., NW 58 TH Street, suíte 333, Flórida, empresa sediada nos Estados Unidos, o que totaliza o montante de R\$ 5.802,96 (cinco mil, oitocentos e dois reais e noventa e seis centavos). Sobre o valor, deverão incidir correção monetária desde a data do pagamento, e juros de mora de um por cento ao mês, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, tudo nos termos do Código Tributário Nacional e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente. Condene a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001252-75.2012.403.6118 - JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ FRANCISCO CARVALHO MAROTTA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), e declaro a inexistência de relação jurídico-tributária para o pagamento de IPI sobre a importação do veículo marca Bentley, modelo Type, ano de fabricação/modelo 1954, importado junto a EMC Trading Inc., empresa sediada nos Estados Unidos. Condene a Ré à restituição do valor de R\$ 12.542,81 (doze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos) ao Autor, pago a título de IPI, por ocasião da importação do veículo marca Bentley, modelo Type, ano de fabricação/modelo 1954, importado junto a EMC Trading Inc., empresa sediada nos Estados Unidos, em 19.7.2012, conforme Declaração de Importação n. 12/1324942-4. Sobre o valor, deverão incidir correção monetária desde a data do pagamento, e juros de mora de um por cento ao mês, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, tudo nos termos do Código Tributário Nacional e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente. Condene a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001334-09.2012.403.6118 - EDSON ROSA ARMENDRO(SP307573 - FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA E SP316550 - RAFAEL FELIPE DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X NOVO TEMPO CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP108526 - IRINEU TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a contestação do INSS.2. Ao INSS para especificar outras provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001141-57.2013.403.6118 - RODRIGO ROBSON ROSA DOS SANTOS(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO(...) Tratando-se de discussão sobre matéria fática, não obstante os argumentos e documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Comando da Aeronáutica, com vistas à obtenção de maiores informações acerca dos fatos. Assim, oficie-se para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados petição inicial e aditamentos, cujas cópias deverão instruir o referido ofício. Oficie-se com urgência ao Comandante da Escola de Especialistas da Aeronáutica. Intimem-se.

0001885-52.2013.403.6118 - THAMIRIS INDIA DO BRASIL PRADO(SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0002102-95.2013.403.6118 - JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ FRANCISCO CARVALHO MAROTTA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), e declaro a inexistência de relação jurídico-tributária para o pagamento de IPI sobre a importação do veículo marca Porsche, modelo 928 S, ano de fabricação/modelo 1983, importado junto a Kenvas, Inc, 1950 NW Ave. Doral, Flórida, empresa sediada nos Estados Unidos. Condene a Ré à restituição do valor de R\$ 11.348,44 (onze mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) ao Autor, pago a título de IPI, por ocasião da importação do veículo marca Porsche, modelo 928 S, ano de fabricação/modelo 1983, importado junto a Kenvas, Inc, 1950 NW Ave. Doral, Flórida, empresa sediada nos Estados Unidos, em 05.8.2013, conforme Declaração de Importação n. 13/1508532-3. Sobre o valor, deverão incidir correção monetária desde a data do pagamento, e juros de mora de um por cento ao mês, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, tudo nos termos do Código Tributário Nacional e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente. Condene a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000392-06.2014.403.6118 - ERIKA STANCOLOVICHE VEIGA BRANGIONI(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0000411-12.2014.403.6118 - LOURIVAL LUIZ JORDAO PIRES(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0001049-45.2014.403.6118 - ANTONIO ALVES BARRETO(SP142591 - MARCIO RICCI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Diga a ré se possui interesse na designação de audiência de conciliação.4. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0001397-63.2014.403.6118 - MANOEL DE OLIVEIRA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0001506-77.2014.403.6118 - WASHINGTON FERREIRA DOS SANTOS(SP307573 - FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Manifeste a parte Autora se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme requerido pela Ré à fl. 49.Intimem-se.

0001546-59.2014.403.6118 - RODRIGO JERONIMO DE PAULA(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA E SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO(...)Ante o exposto, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda do laudo pericial.2. Para tanto, nomeio o perito MARIO TAVARES JUNIOR, engenheiro civil, com currículo depositado na Secretaria deste Juízo, que contém o endereço onde poderá ser intimado. 3. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo oferecer seus quesitos e indicar assistente técnico, iniciando-se pela parte Autora. 4. Após o prazo mencionado no item anterior, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação, bem como para, em 15 (quinze) dias, apresentar estimativa de seus honorários e do prazo de início e término dos trabalhos.5. Sem prejuízo, cite-se.6. Intimem-se.

0001599-40.2014.403.6118 - JOAO SILVA DA CONCEICAO(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISAO(...)Converto o julgamento em diligência.Fls. 26/28: Recebo como aditamento à petição inicial.A petição inicial e os documentos que a acompanham não demonstram a existência inequívoca do direito pleiteado pelo Autor, tendo em vista que não comprovou documentalmente a comunicação à Ré do ocorrido, bem como se os apontamentos constantes na informação de fl. 09 se referem aos mesmos contratos mencionados no processo n. 0000773-53.2010.403.6118.Sendo assim, à míngua de elementos para se aferir eventual plausibilidade nas alegações da parte autora, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Intimem-se.

0001699-92.2014.403.6118 - FATIMA APARECIDA LOPES DE MORAES(SP266320 - ALBERTO BEUTTENMULLER GONÇALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO(...)Sendo assim, à míngua de elementos para se aferir eventual plausibilidade nas alegações da parte Autora, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se. Intimem-se.

0001867-94.2014.403.6118 - LUIZ CARLOS RAMOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...)Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Tendo em vista que a dominante jurisprudência dos Tribunais Superiores e Regionais Federais é no sentido de que basta declaração de hipossuficiência, até prova em contrário, para a concessão da gratuidade da justiça, prestigie tal entendimento em nome da segurança jurídica e celeridade processual, ressaltando interpretação diversa do art. 5º, LXXIV, da CF/88, e, assim, CONCEDO o benefício da justiça gratuita.Cite-se.Registre-se. Intimem-se.

0001986-55.2014.403.6118 - NEUSA MARIA RODRIGUES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) DECISAO(...)Dessa forma, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela Autora.Promova a Autora a inclusão no pólo passivo de ANA LUCIA NUNES, titular da conta em que pretende fazer o desbloqueio e levantamento da quantia depositada.Após, se em termos, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como digam se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001987-40.2014.403.6118 - MARIA APARECIDA DA GUIA DE ABREU(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela Autora. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte Autora e os 5(cinco) dias subsequentes para o(a) Ré(u).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000467-16.2012.403.6118 - ORLANDO JOSE SERAPIAO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP295780 - ALINE MARIA DE ALMEIDA MATOS) X UNIAO FEDERAL(SP171085 - KEILA PATRÍCIA FERNANDES MORONI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte AUTORA da contestação de

fls. 80/93.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001783-64.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-55.2009.403.6118 (2009.61.18.000219-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS BARBOSA(SP244821 - JOSY MARIA QUIRINO RODRIGUES)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

Expediente Nº 4404

ACAO CIVIL PUBLICA

0000673-74.2005.403.6118 (2005.61.18.000673-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X POSTO DOIS IRMAOS DE QUELUZ LTDA(SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Diante da manifestação da empresa ré às fls. 228/229, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, informando que suas atividades foram encerradas há mais de 10 (dez) anos. 2. Fls. 218/223: Recebo a apelação da parte requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0011647-49.2013.403.6100 - SIND.TRAB.NAS INDUSTRIAS METELURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICA DE LORENA, GUARATINGUETA E REGIAO(DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para este juízo federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo d. juízo da 11ª Vara Cível de São Paulo-Capital.Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, cujo objeto está relacionado à correção monetária dos saldos de contas vinculadas ao FGTS por índice diverso da TR.Ressalvo que os autos deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.Diante do exposto, resta prejudicada, por ora, a análise do pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autor em sua petição inicial. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002286-08.2000.403.6118 (2000.61.18.002286-7) - DOMINGOS ALBERTO DEL MONACO BRAGA X SUSANE CARNEIRO BARBOSA DEL MONACO BRAGA(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.Tendo em vista a certidão retro, cumpra a parte ré o quanto determinado no despacho de fl. 69, manifestando-se, ainda, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, no prazo último de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0001396-49.2012.403.6118 - SIDNEI DE BARROS MAGALHAES X LUCIA MARIA MADURO DA SILVA MAGALHAES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fl. 105: indefiro o quanto requerido pela parte autora, pois desnecessária para o deslinde da questão, tendo em vista o documento juntado às fls. 48/49Desta forma, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

DESAPROPRIACAO

0949550-50.1987.403.6118 (00.0949550-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X WALDIR PINTO SIQUEIRA X ODETE DE FREITAS MOTA SIQUEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

USUCAPIAO

0000008-24.2006.403.6118 (2006.61.18.000008-4) - OMAR VIEIRA VILLELA X VERA ALICE STIEBLER LEITE VILLELA(SP110438 - JOSE CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS(SP)(SP165305 - FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA(SP) X ROSEMAR PRUDENTE X ALICE HENRIQUE PRUDENTE X SOCIEDADE AGROPECUARIA SERRA DA BOCAINA LTDA X JOSE JAZAO DE LARA - ESPOLIO X ELZA SOARES LARA X MARIA TEREZA LARA PIMENTA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Apresente a parte autora os documentos solicitados pela União Federal às fls. 258/259. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.-se.

0001508-86.2010.403.6118 - BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos neste juízo. o neste juízo. 1. Diante da Guia de Encaminhamento à fl. 408, nomeio como advogado nativo da parte autora, Dr. Helder de Souza Lima - OAB/SP 268.254, proceda a Secretaria as anotações referentes ao novo causídico. o no despacho de fl. 400. 2. Após, cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 400.,5 Int.-se. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Int.-se.

0001624-58.2011.403.6118 - JORGE FERNANDES X MARIA APARECIDA FERNANDES(SP081571 - NARCISO SOARES DA CUNHA) X JOSE LUIZ MARCONDES SANNINI X STELLA MARIA LOBO SCHLICHTING(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP030910 - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP028036 - SARA MARINA SILVA LACERDA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Cumpra a parte autora o quanto determinado no item 2 do despacho de fl. 402, no prazo último de 10 (dez) dias. 2. Int.-se.

0001321-73.2013.403.6118 - BRUNO NOTO X VIRGINIA NOTO(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X CARLO BIAGI X DAILMA ALVES BIAGI X MARINA HELENA VELLOSO BIAGI X VALGUARA LTDA X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE GUARATINGUETA X DANONE LTDA X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP242593 - GISELE DE ALMEIDA E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X MARIA APARECIDA MARQUES(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da ANTT no polo passivo da presente demanda, tendo em vista a contestação apresentada às fls. 236/238. 2. Fl. 334: Certifique a Serventia sobre o cumprimento do ciclo citatório. Após, expeça-se edital de citação aos confrontantes ainda não citados. 3. Cumpridas as determinações acima, abra-se vista ao MPF. 4. Int.-se.

MONITORIA

0001318-02.2005.403.6118 (2005.61.18.001318-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO CARLOS MARQUES & CIA LTDA X SERGIO CARLOS MARQUES X BENEDITO CARLOS MARCONDES COELHO(SP260795 - PAULA PEREIRA COELHO MARQUES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Diante da certidão retro, cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 96. Prazo: 10 (dez) dias. Int.-se.

0001189-60.2006.403.6118 (2006.61.18.001189-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA HELENA DE S GUIMARAES(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X PAULO CESAR GONCALVES X SONIA APARECIDA DA SILVA

Cumpra a parte ré o quanto determinado no despacho de fl. 135, no prazo último de 10 (dez) dias. Int.-se.

0000573-46.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO CARLOS DA ROSA

Tendo em vista a certidão de fl. 36, traga a parte autora (CEF) novo endereço para citação do réu, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.-se.

0000687-93.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE LUIZ BORGES DA SILVA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

1. Fls. 90/93: Indefiro o pedido de prova pericial requerido pela parte ré. Em seus embargos monitórios, a parte ré insurge-se em termos genéricos em relação à atualização e correção da dívida previstas em contrato. Desta forma, o deslinde do presente feito independe de prova pericial técnico contábil, nos termos do inc. I do art. 420 do CPC.
2. Nestes termos, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0000697-92.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X GOETHER JOSE DA COSTA

Fl. 47: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela parte autora.Aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.-se.

0002016-61.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO CARLOS VALENTIM

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.Diante da certidão retro, traga a parte autora novo endereço para citação da parte ré ou requeira citação por edital, nos termos do art. 231 do CPC.Prazo: 10 (dez) dias.Int.-se.

0003507-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DULIO ANTONIO DIAS BENTO(SP332647 - JOSE DONIZETI DA SILVA E SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este juízo federal. Ratifico todos os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo.2. Fl. 113: Anote-se. Defiro o quanto requerido, abra-se vista à parte ré. 3. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001276-16.2006.403.6118 (2006.61.18.001276-1) - ARNEIRO NOGUEIRA & SILVA RANGEL LTDA EPP(SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO) X INSS/FAZENDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 105/109: Indefiro as provas requeridas pela parte autora, pois desnecessárias para o deslinde da questão. 2. Desta forma, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.-se.

0001342-93.2006.403.6118 (2006.61.18.001342-0) - ANTONIO JADILSON FERREIRA DE AQUINO(SP121079A - ANGELA LEAL SABOIA DE C SANCHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 401/412 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001946-49.2009.403.6118 (2009.61.18.001946-0) - OTON SEBASTIAO DA SILVA(SP105679B - JOSE MARIA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por OTON SEBASTIÃO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta de poupança n. 0319.013.00026831-0, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril de 1990) e 2,49% (maio de 1990) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Deixo de determinar o pagamento das diferenças relativas ao IPC de 21,87% (fevereiro/91) para a conta de poupança n. 0319.013.00026831-0. Deixo de condenar a Ré ao pagamento da diferença de correção monetária relativas às contas de poupança n. 0319.013.00033770-2 e n. 0319.013.00045525-06.Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, a partir do dia em que o crédito deveria ter sido efetivado, até o efetivo pagamento, sendo que os primeiros serão capitalizados mensalmente, agregando-se ao principal em cada período a que se referem (REsp n. 780.085 / SC; AgRg-Ag n. 1.192.553 / SP; AgRg-Ag n. 1.217.521 / SP).Em relação aos juros moratórios, deve

incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002085-98.2009.403.6118 (2009.61.18.002085-0) - EDUARDO AUGUSTO DE ALMEIDA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 47/49: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000535-97.2011.403.6118 - VALDIR LUIZ(SP291160 - RAPHAEL RIO MACHADO FERNADES E SP291188 - TAMARA MARTINS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Se comprovada, por prova documental, a indevida negativação do nome da parte autora, o dano moral alegado configura-se porque inerente ao fato (dano in re ipsa). Desta maneira, reputo suficiente a prova documental para a solução da lide, sendo desnecessária a colheita de prova oral. Posto isso, indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora formulado pela CEF. Desta forma, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0000929-07.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000542-26.2010.403.6118) COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE GUARATINGUETA(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...)Desse modo, os embargos devem ser rejeitados, porque não se prestam para rediscutir a causa. Pelo exposto, NEGÓ O PROVIMENTO aos embargos de declaração. P.R.I.

0000471-53.2012.403.6118 - ANILTON SOARES DA CUNHA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 55/58: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária (União Federal) para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001179-06.2012.403.6118 - FABIO AUGUSTO DE FARIA COSTA(SP230706 - ANA MATILDE RAYMUNDO GUERRA) X UNIAO FEDERAL
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fls. 278/289: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000432-22.2013.403.6118 - J CESAR FERREIRA DOS SANTOS ME(SP238732 - VITOR MARABELI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)
1. Suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição da Exceção de Incompetência (autos n. 0000432-22.2013.403.6118) em apenso. 2. Int.-se.

0001304-37.2013.403.6118 - ANIZIO MONTEIRO DOS SANTOS(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS

DE ALMEIDA)

Fica a parte ré (CEF) intimada a manifestar-se no feito conforme item 2 do despacho de fl. 136.

0001580-68.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP121512 - HEMILTON AMARO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a parte ré (CEF) em relação ao item 2 e seguintes do despacho de fl. 145.

0001938-33.2013.403.6118 - MARCELO DONIZETE GONCALVES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO E SP190633 - DOUGLAS RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Intime-se a parte ré (CEF) em relação ao item 2 e seguintes do despacho de fl. 84.

0001951-32.2013.403.6118 - JOSE DA PAIXAO ARAUJO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fica a parte ré (CEF) intimada a manifestar-se no feito conforme item 2 do despacho de fl. 233.

0000183-37.2014.403.6118 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fica a parte ré (CEF) intimada a manifestar-se no feito conforme item 2 do despacho de fl. 108.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000212-29.2010.403.6118 (2010.61.18.000212-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-64.2006.403.6118 (2006.61.18.000749-2)) FERNANDA RIBEIRO GODOI(SP210525 - RODRIGO LOURENCO FREIRE E SP095138 - MARIA BEATRIZ LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Diante da certidão retro, indique a parte embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte embargada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000143-12.2014.403.6100 - DULIO ANTONIO DIAS BENTO(SP332647 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Ciência às partes sobre a redistribuição do feito para este juízo federal. Ratifico todos os atos não decisórios proferidos pelo juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo-SP.2. Desapensem-se o presente feito dos autos da Ação Monitória Nº 0003507-26.2013.403.6100. 3. Após, nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Int.-se.

0001893-92.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-22.2013.403.6118) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X J CESAR FERREIRA DOS SANTOS ME(SP238732 - VITOR MARABELI)

1. Recebo a Exceção, suspendendo o processo principal a que estes estão apensos (art. 306 do CPC). 2. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto, no prazo de 10(dez) dias (art.308 do CPC). 3. Após, venham os autos conclusos para decisão. 4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000749-64.2006.403.6118 (2006.61.18.000749-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDA RIBEIRO GODOY-INCAPAZ X ROSELI PIEDADE RIBEIRO GODOY X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA PINTO X MARIA APARECIDA COBIANCHI PINTO

Cumpra a parte exequente o quanto determinado no despacho de fl. 88.Prazo último: 10 (dez) dias.Int.-se.

0002417-02.2008.403.6118 (2008.61.18.002417-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ FELIPE VARGAS DE ALMEIDA X CAROLINA MARIA CARDOSO GUEDES
Fls. 58/60: Defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.-se.

0000121-36.2010.403.6118 (2010.61.18.000121-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X ALOISIO VIEIRA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO)
Manifeste a parte exequente sobre o documento juntado pelo executado à fl. 63.Prazo: 10 (dez) dias.Int.-se.

0000797-81.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X E.M.ANTUNES CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X JOSE AUGUSTO ANTUNES CARVALHO X DIOGENES JOSE ANTUNES CARVALHO(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)
Abra-se vista para a parte executada pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 82.Int.-se.

0000866-16.2010.403.6118 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X REGINALDO JOSE DA SILVA
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.Cumpra a parte exequente o quanto determinado no despacho de fl. 75, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.-se.

0000997-20.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO AMORIM GAFKE
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.Manifeste a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, observando-se a certidão lançada pelo oficial de justiça à fl. 44-verso.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.-se.

0001778-42.2012.403.6118 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X BRYLCOR SANTANA IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA X CARLOS OLIVEIRA COSTA X ARIIVALDO COYADO
Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte exequente à fl. 79.Int.-se.

0002010-54.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SUELI C DA ROCHA ANDRADE - ME X SUELI C DA ROCHA ANDRADE
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.Manifeste a parte exequente em relação à certidão lançada pelo oficial de justiça à fl. 44, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0000654-87.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X E C S MOTTA MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME X ELAINE CRISTINA SATIM MOTTA
Diante da certidão retro, cumpra a parte exequente o quanto determinado no despacho de fl. 96.Prazo: 10 (dez) dias.Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001335-43.2002.403.6118 (2002.61.18.001335-8) - ADRIANO LONGO HUMMEL X ADRIANO DANTAS DA SILVA X JEFFERSON PEREIRA DA SILVA X LUCIANO TEIXEIRA X MARCOS ROBERTO RAMOS FERREIRA X MARCELO PEREIRA CARDOSO X MARCELO DA SILVA SANTOS X RICARDO GOMES ABREU X RENATO MOREIRA GARBIN(SP180210 - PATRICIA HELENA GAMA BITTENCOURT FONTES E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X BRIGADEIRO DO AR DA ESCOLA ESPECIALISTA DE AERONAUTICA - UNIDADE DE GUARATINGUETA X MJ BRIGADEIRO DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DA AERONAUTICA
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª REGIÃO para este juízo federal.Requeiram as partes o que de direito.Nada sendo requerido, aguarde-se o(s) julgamento(s) dos recursos interpostos no presente feito, consoante certidão de fl. 469, em arquivo sobrestado.Int.-se.

0000086-23.2003.403.6118 (2003.61.18.000086-1) - REGIVAN MOTTA DA SILVA(SP179897 - MARIA

LAVÍNIA RANGEL RIBEIRO E SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. Após, nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto pela União às fls. 166/173 em arquivo sobrestado. Int. se.

0000774-82.2003.403.6118 (2003.61.18.000774-0) - ADILIA DE PAULA SILVA (SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X AGENTE ADMINISTRATIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL-LORENA (Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E Proc. CELIO NOSOR MIZUMOTO E Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int. -se.

0000248-66.2013.403.6118 - CRISTIANO DO NASCIMENTO VIEIRA (SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal sobre a sentença proferida às fls. 182/184. 2. Fls: 187/190: Recebo a apelação da parte impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte impetrada para apresentar contrarrazões no prazo legal. 4. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0000611-53.2013.403.6118 - ELI APARECIDA DA SILVA NEVES (SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X COMANDANTE DO 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA - SP

1. Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento às fls. 166/167. 2. Fls. 153/160: Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0001899-36.2013.403.6118 - MARIA LISANE TEIXEIRA (SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X COMISSAO DE SELECAO EAT/EIT 2013 IV COMAR

1. Intime-se o Ministério Público Federal em relação à sentença de fls. 175/175-verso. 2. Fls. 177/182: Recebo a apelação da parte impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0002188-66.2013.403.6118 - MARIA LISANE TEIXEIRA (SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X COMISSAO DE SELECAO EAT/EIT 2013 IV COMAR

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Preliminarmente, traga a parte impetrante elementos aferidores da hipossuficiência alegada na inicial e à fl. 380, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

0001076-28.2014.403.6118 - BRUNO OLIVEIRA AVELLAR (RJ130444 - JULIO CESAR FERREIRA XAVIER) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR X UNIAO FEDERAL

Fls. 316/317: defiro o ingresso da União no polo passivo do presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação pertinente. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000990-57.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCOS AURELIO OLIVEIRA DOS REIS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Manifeste a parte requerente em termos de prosseguimento do feito, observando-se as certidões de fl. 37 e fl. 39. Prazo: 10 (dez) dias. Int. -se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002151-15.2008.403.6118 (2008.61.18.002151-5) - LUIZ CARLOS ROMA (SP098718 - ANTONIO FLAVIO

DE TOLOSA CIPRO E SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 54/57: Recebo a apelação da parte requerente apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. IV, art. 520 do CPC. 2. Vista à parte requerida para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000928-51.2013.403.6118 - JOSE CARLOS MENDES FALCAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a comunicação do falecimento da parte requerente, nos termos da petição de documentos de fls. 69/71, suspendo o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para habilitação pertinente. Int.-se.

0001019-10.2014.403.6118 - NASSIF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP195747 - FERNANDO MACHADO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos jurídicos, nos termos do art. 296 do CPC. 2. Fls. 39/40: Recebo a apelação da parte requerente, somente no efeito devolutivo, nos termos do inciso IV, art. 520, do CPC. 3. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000048-98.2009.403.6118 (2009.61.18.000048-6) - SIDNEI DE BARROS MAGALHAES X LUCIA MARIA MADURO DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista os documentos que instruem a contestação de fls. 79/183, indefiro o pedido de prova pericial formulado pela parte requerente às fls. 191/197, 198/200 e 202, pois desnecessária para o deslinde da questão. Desta forma, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, juntamente com os autos de consignação de pagamento em apenso. Int.-se.

0001941-85.2013.403.6118 - CIA/ DE SERVICO DE AGUA ESGOTO E RESIDUOS DE GUARATINGUETA - SAEG(SP252156 - PEDRO HENRIQUE BUENO DE GODOY) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Tendo em vista a certidão retro, declaro a revelia do litisconsorte passivo DNIT, sem a incidência dos seus efeitos, nos termos do inc. II do art. 320 do CPC. 2. Ciente do agravo de instrumento interposto às fls. 172/186. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Manifeste-se a parte requerente sobre as contestações apresentadas. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte requerida para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 3.1 acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Int.

0000634-62.2014.403.6118 - DENILSON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Ciente do agravo de instrumento interposto às fls. 39/52. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Regularize a parte requerida sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada aos subscritores da contestação de fls. 54/71. 3. Vista à parte requerente sobre a decisão de agravo às fls. 72/73. Nessa oportunidade, manifeste-se em relação à contestação apresentada. 3.3 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade de prova técnica. Prazo: (10) dez dias. 4. Após, intime-se a parte requerida para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 3.3 acima. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 0,5 6. Int.-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000671-65.2009.403.6118 (2009.61.18.000671-3) - MARIA THEREZINHA FORTES(SP130157 - FLAVIO LUIZ COSTA SAMPAIO) X JOSE CANDIDO FORTES X MARIA LUIZA SENNE FORTES X MARIA DILMA NOGUEIRA(SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) X MUNICIPIO DE CRUZEIRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Abra-se vista às partes e ao MPF em relação à manifestação do Oficial do Cartório de Registro Imóveis de Cruzeiro-SP à fl. 215.Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002066-92.2009.403.6118 (2009.61.18.002066-7) - OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA(SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE E SP148432 - CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X EDMILSON RIOS DE CASTRO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

Publicação da sentença de fls. 256/258.SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA em face de EDMILSON RIOS DE CASTRO, e determino a esse último que, no prazo de noventa dias, desocupe a área abrangida pelo imóvel a seguir descrito, objeto de desapropriação pela União Federal, e cedido para a Autora por força de Contrato de Cessão sob a Forma de Utilização Gratuita, tudo conforme Decreto n. 84.542/1980: Partindo da estaca 1 que coincide com a estaca 38 da descrição da área do Santuário Nacional, segue em linha reta com distância de 117,00m até atingir a estaca 2, desta estaca deflete 5°00 a esquerda e segue em linha reta com distância de 56,00m até atingir a estaca 3, desta estaca deflete 28°15a esquerda e segue em linha reta com distância de 38,00m até atingir a estaca 4, desta estaca deflete 22°30 a direita e segue em linha reta com distância de 67,00m até atingir a estaca 5, desta estaca deflete 51°30 a esquerda e segue em linha reta com distância de 74m até atingir a estaca 6, desta estaca deflete 67°00 a direita e segue em linha reta com distância de 343,00m até atingir a estaca 7, desta estaca deflete 90°00 a direita e segue em linha reta com distância de 64m até atingir a estaca 8, desta estaca deflete 90°00a esquerda e segue linha reta com distância de 155m até atingir a estaca 9, desta estaca deflete 90°00 a esquerda e segue em linha reta com distância de 64,00m até atingir a estaca 10, desta estaca deflete 90°00a direita e segue em linha reta com distância de 244,00m até atingir a estaca 11, desta estaca deflete 12°28 a direita e segue em linha reta com distância de 22,00m até atingir a estaca 12, desta estaca deflete 02°30 a direita e segue em linha reta com distância de 186,00m até atingir a estaca 13, desta estaca deflete 80°00a direita e segue em linha reta com distância de 216,00m até atingir a estaca 14, desta estaca deflete 10°45a esquerda e segue em linha reta com distância de 28,00m até atingir a estaca 15, desta estaca deflete 14°30 a direita e segue em linha reta com distância de 79,00m até atingir a estaca 16, desta estaca deflete 96°45a direita e segue em linha reta com distância de 10,00m até atingir a estaca 17, desta estaca deflete 19°00a esquerda e segue em linha reta com distância de 12,00m até atingir a estaca 18, desta estaca deflete 24°00 a esquerda e segue em linha com distância de 46,00m até atingir a estaca 19, desta estaca deflete 45°15a direita e segue em linha reta com distância de 66,00m até atingir a estaca 20, desta estaca deflete 84°45 a esquerda e segue em linha reta com distância de 58,00m até atingir a estaca 21, desta estaca deflete 24°00 a esquerda e segue em linha reta com distância de 21,00m até atingir a estaca 22, desta estaca deflete 14°00 a direita e segue em reta com distância de 106,00m até atingir a estaca 23, desta estaca deflete 87°45 a direita e segue em linha reta com distância de 43m até atingir a estaca 24, desta estaca deflete 17°30 a esquerda e segue em linha reta com distância de 55m até atingir a estaca 25, desta estaca deflete 13°30 a esquerda e segue em linha reta com distância de 17,00m até atingir a estaca 26, desta estaca deflete 06°45 a esquerda e segue em linha reta com distância de 36,00m até atingir a estaca 27, desta estaca deflete 0°00 e segue em linha reta com distância de 70,00m até atingir a estaca 28, desta estaca deflete 0°00 e segue em linha reta com distância de 22,00m até atingir a estaca 29, desta estaca deflete 56°00 a esquerda e segue em linha reta com distância de 32,00m até atingir a estaca 30, desta estaca deflete 0°00 e segue em linha reta com distância de 173,00m até atingir a estaca 31, desta estaca deflete 2°15 a esquerda e segue em linha reta com distância de 28,00m até atingir a estaca 32, desta estaca deflete 4°00 a esquerda e segue em linha reta com distância de 98,00m até atingir a estaca 33, desta deflete 79°,00 a direita e segue em linha reta com distância de 123,00m até atingir a estaca 41, desta estaca deflete 6°15 a direita e segue em linha reta com distância de 42,00m até atingir a estaca 42, desta estaca deflete 7°15 a direita segue em linha reta com distância de 36,00m até atingir a estaca 43, desta estaca deflete 4°15 a direita e segue em linha reta com distância de 42,00m até atingir a estaca 44, desta estaca deflete 7°00 a direita e segue em linha reta com distância de 41,00m até atingir a estaca 45, desta estaca 8°15 a direita e segue em linha reta com distância de 59,00m até atingir a estaca 46, desta estaca deflete 10°00 a direita e segue em linha reta com distância de 90,00m até atingir a estaca 47, desta estaca deflete 2°45 a direita e segue em linha reta com distância de 49,00m até atingir a estaca 48, desta estaca deflete 7°45 a esquerda e segue em linha reta com distância de 55,00m até atingir a estaca 49, desta estaca deflete 13°00 a esquerda e segue em linha reta com distância de 47m até atingir a estaca 50, desta estaca deflete 4°45 a esquerda e segue em linha reta com distância de 45,00m até

atingir a estaca 51, desta estaca deflete 20°00 a esquerda e segue em linha reta com distância de 193,00m até atingir a estaca 40, desta estaca deflete 146°50'10 a direita e segue em linha reta com distância de 6,080m até atingir a estaca 39, desta estaca deflete 0°00'28 a direita e segue em linha reta com distância de 217,47m até atingir a estaca 38, desta estaca deflete 08°44'06 a direita e segue em linha reta com distância de 132,99m até atingir a estaca 37, desta estaca deflete 30°25'31 a direita e segue em linha reta com distância de 171,92m até atingir a estaca 36, desta estaca deflete 31°23'57 a direita e segue em linha reta com distância de 269,79m até atingir a estaca 35, desta estaca deflete 00°01'28 a direita e segue em linha reta com distância de 11,40m até atingir a estaca 38, que coincide com a estaca 1, estaca de onde teve início a presente descrição, a qual encerra uma área de 861.700,00m². Condene o Réu a, no mesmo prazo de noventa dias, demolir todas as edificações que construiu na área acima descrita e, não o fazendo, fica a Autora desde já autorizada a fazê-lo às expensas do Réu. Condene o Réu a abster-se de turbar ou esbulhar a posse da Autora na área acima indicada, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, expeça-se mandado, nos termos do art. 945 do CPC. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001468-07.2010.403.6118 - FRANCISCO LUIZ COSTA PIMENTEL(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) X EDMILSON RIOS DE CASTRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO LUIZ COSTA PIMENTEL em face de EDMILSON RIOS DE CASTRO, e DEIXO de reintegrar-lhe a posse da área pretendida, a qual foi reconhecida como de posse das OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, expeça-se mandado, nos termos do art. 945 do CPC. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001499-27.2010.403.6118 - CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP280623 - RICARDO MOREIRA TAVARES LEITE) X EDSON AMADOR BUENO

SENTENÇA(...) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls. 688/702) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000740-92.2012.403.6118 - ALEXANDRA ROBERTA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP127016 - GENI LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, CORRIJO DE OFÍCIO O APONTADO ERRO MATERIAL, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, para que assim passe a constar do dispositivo: Diante do exposto, inexistentes óbices legais a respeito do acolhimento do mérito da pretensão da requerente, DETERMINO a expedição de alvará, após o trânsito em julgado, autorizando a Sra. ALEXANDRA ROBERTA GONÇALVES DE OLIVEIRA a levantar o valor bloqueado referente à Revisão do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) sobre o valor de seu benefício de auxílio-doença acidentário, devidamente corrigido, como postulado exordial. No mais, fica mantida a decisão nos exatos termos em que prolatada. Intimem-se. Cumpra-se.

0001363-59.2012.403.6118 - CLEUSA MARIA DE MELO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte requerente à fl. 74. Int.-se.

0001196-71.2014.403.6118 - ALCIDES GONZAGA(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência à parte requerente da redistribuição do feito para este juízo federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Cruzeiro-SP. 2. Tendo em vista a qualificação da parte requerente, bem como os documentos juntados na inicial, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 3. Cite-se como requerido nos termos do art. 1.105 do CPC, devendo a parte requerida responder, em 10 (dez) dias, se se opõe à pretensão da parte requerente, dando-se, após a resposta ou o decurso de prazo para sua apresentação, vista ao Ministério Público Federal. 4. Int.-se.

Expediente Nº 4427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001663-36.2003.403.6118 (2003.61.18.001663-7) - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO VIEIRA MARCONDES(SP070537 - BENEDITO CESAR DOMINGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001833-71.2004.403.6118 (2004.61.18.001833-0) - MARCIA HELENA LEITE DA SILVA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000631-25.2005.403.6118 (2005.61.18.000631-8) - COOPLEMA - COOPERATIVA PRODUTORES DE LEITE DA MANTIQUEIRA LTDA(SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000160-72.2006.403.6118 (2006.61.18.000160-0) - SEBASTIAN RESTREPO GAZABON - INCAPAZ X RODRIGO JOSE RESTREPO GAZABON - INCAPAZ X MARBEL LUZ GAZABON OLIVERA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000294-65.2007.403.6118 (2007.61.18.000294-2) - HAMILTON DOS SANTOS ARLINDO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000312-52.2008.403.6118 (2008.61.18.000312-4) - SONIA REGINA GALVAO CASSIANO(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000208-26.2009.403.6118 (2009.61.18.000208-2) - MARIA DE LOURDES LOPES VIEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001746-42.2009.403.6118 (2009.61.18.001746-2) - MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.74/78: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001823-51.2009.403.6118 (2009.61.18.001823-5) - JOSE VITURINO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO.1. Fls.157/161: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002013-14.2009.403.6118 (2009.61.18.002013-8) - GERALDO DOS SANTOS(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls.210/217: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000906-95.2010.403.6118 - TATIANA SOARES MARTA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.99/103: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001373-74.2010.403.6118 - FABIO SIQUEIRA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls.162/167: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000650-21.2011.403.6118 - ENY MARIANO DE OLIVEIRA FERNANDES(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls.139/143: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000952-50.2011.403.6118 - WANDIR LUCAS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.63/75: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001039-06.2011.403.6118 - ROBERTO BARBOSA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls.163/172: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001279-92.2011.403.6118 - SERGIO TROGLIO(SP183785B - SÉRGIO TRÓGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.77/85: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000367-61.2012.403.6118 - NOEL LOURENCO PEREIRA(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento da diferença de custas no valor de R\$ 0,11 (onze centavos),bem como o porte de remessa e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

0000442-03.2012.403.6118 - ILZA APARECIDA DE OLIVEIRA X CELINA DE FATIMA DA SILVA GESTAL X VANILZA LIBANIA DE MOURA TELLES X ADRIANA DOS SANTOS MONTEIRO X MARIANGELA BORGES DE OLIVEIRA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

DESPACHO.1. Fls.145/158: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000516-57.2012.403.6118 - ROTILHO ESTEVAO DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.97/107: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001408-29.2013.403.6118 - ANDRE FELIPE LOPES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.72/74: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000407-24.2004.403.6118 (2004.61.18.000407-0) - SONIA ANDRADE SORIA(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X SONIA ANDRADE SORIA X UNIAO FEDERAL(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES)

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

0001029-98.2007.403.6118 (2007.61.18.001029-0) - ARISTIDES DIAS DE FREITAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ARISTIDES DIAS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

0001145-70.2008.403.6118 (2008.61.18.001145-5) - MARTA HELENA LIMA DE GODOY(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARTA HELENA LIMA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

0000955-73.2009.403.6118 (2009.61.18.000955-6) - SONIA APARECIDA MARTINS PEREIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SONIA APARECIDA MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001066-96.2005.403.6118 (2005.61.18.001066-8) - MARCELINO LUNARDELLI X JOSE FRANCISCO DE

CARVALHO FERNANDES(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.1. Fls.293/301: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003541-17.2008.403.6119 (2008.61.19.003541-9) - PAULO ROBERTO DE ASSIS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA E SP167528 - FERNANDA DE SOUZA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0010221-47.2010.403.6119 - PEDRO AMARO DA SILVA(SP118822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA E SP185281 - KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE AVANI DA SILVA - INCAPAZ X PEDRO AMARO DA SILVA
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0009591-83.2013.403.6119 - VALDECI SOARES DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente Nº 10551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011104-62.2008.403.6119 (2008.61.19.011104-5) - JIVALDO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Defiro o pedido da Defensoria Pública da União de fl. 78. Neste sentido, forneça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos que comprovem o levantamento dos valores do FGTS, consoante determinado no primeiro parágrafo da decisão de fl. 76.Int.

0010177-62.2009.403.6119 (2009.61.19.010177-9) - JOSE PEREIRA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0011347-69.2009.403.6119 (2009.61.19.011347-2) - MARIA LUCIMAR SIQUEIRA DE SOUSA(SP255564 -

SIMONE SOUZA FONTES E SP266318 - ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALVINA FREIRE DOS SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) Ante o pedido de desistência da ação pela parte autora à fl. 180, dou por prejudicada a audiência designada à fl. 170. Manifeste-se a corrê MARIA SALVINA FREIRE DOS SANTOS no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao INSS pelo mesmo prazo.Int.

0009699-22.2010.403.6183 - FAUSTO LUIZ MANENTI(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o certificado à fl. 189, publique-se a sentença de fls. 184/186.Int. SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por FAUSTO LUIZ MANENTI objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição.Diz o autor que seu benefício, concedido de forma proporcional, teve renda mensal inicial (RMI) aquém do devido, visto que o INSS não computou como tempo especial parte do período trabalhado.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 111).A ação foi proposta inicialmente perante a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, sendo remetida ao juízo de Guarulhos em razão de decisão proferida em exceção de competência (fls. 156).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 159/164), argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial.Réplica às fls. 172/182.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITO2.1. Do tempo especialA autora pleiteia o reconhecimento como especial de período trabalhado sujeita a ruído.Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo.Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97.Fixadas estas premissas, passo à análise do agente nocivo ruído.Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante.Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade.No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso dos autos, o autor pretende comprovar o trabalho especial no trabalho como operador da bolsa nos seguintes períodos: 24/09/1976 a 10/02/1982 (Corretora BCN S.A.), 01/03/1982 a 23/10/1996 (SN Crefisul S.A.), 02/12/1996 a 17/01/1997 (SB Corretora de Títulos e Valores) e 06/02/1997 a 31/05/2007 (SP Corretora de Valores Mobiliários Ltda.).Para fazer prova da exposição a agentes agressivos juntou: [a] cópia do Laudo produzido em ação trabalhista movida por André de Araújo Gagliari em face da empresa Agora Senior Corretora de Títulos Mobiliários S.A (fls. 43/57), [b] cópia do Laudo produzido em ação trabalhista movida pelo Sindicato dos Trabalhadores no Mercado de Capitais contra a Bolsa de Mercadorias e Futuros BM&F (fls. 58/71) e [c] cópia do Laudo produzido em ação trabalhista movida por Milton Francisco de Oliveira em face de Fator S.A. Corretora de Valores.Tais laudos foram produzidos em ações trabalhistas da qual autor e réu da presente ação não fizeram parte e ainda, com finalidade de comprovação de direito a verba trabalhista (não previdenciária).O pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade na seara trabalhista não guarda correlação com o direito à conversão de tempo em benefícios previdenciários, vez que as matérias trabalhista e previdenciária, embora guardem caracteres de semelhança e complementaridade, possuem critérios e regulamentações independentes e autônomos entre si.E mais, ainda que se admitissem tais

documentos como prova na presente ação, eles mencionam que a fonte do ruído é a voz humana, fator que afasta a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente tal qual exigido pela legislação previdenciária para a conversão de períodos (3 do art. 57 da Lei 8.213/91), já que o momento e o volume da fala são variáveis (ou seja, não há a constância nem o impacto de um ruído emitido, por exemplo, pela máquina industrial).Deste modo, ausentes os requisitos legais, não está caracterizado o tempo especial requerido.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0005614-20.2012.403.6119 - JAMIRA SOARES MISTURA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001633-46.2013.403.6119 - JOSE ADEMIR DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008837-44.2013.403.6119 - CONDOMINIO VILLA DE ITALIA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve acordo entre as partes. Em caso negativo, requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, no mesmo prazo.Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 10553

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001911-33.2002.403.6119 (2002.61.19.001911-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EUNICE DANTAS CARVALHO) X PIETRO CAMPOFIORITO(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X GIOVANNA RITA FRISINA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X CESAR CAMPOFIORITO(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X EDOARDO CAMPOFIORITO(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Não obstante a manifestação da Defensoria Pública de fl. 876, considerando que os réus posteriormente constituíram novo defensor, bem como o lapso de tempo transcorrido desde a referida manifestação, fica a defesa intimada para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto às testemunhas Paulo César da Cunha Marques, Rosana Vasconcelos Teixeira de Carvalho e José Cutolo, nos termos da decisão de fls. 856, sob pena de preclusão.

0001517-06.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YALDEZ RASOULDU(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fls. 205/209) e pela Defesa (fls. 210/211). Intime-se a Defesa para apresentação de suas contrarrazões. Visto o desejo da defesa de arrazoar seu recurso perante o Tribunal, quando em termos, encaminhem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Expediente Nº 10554

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007180-09.2009.403.6119 (2009.61.19.007180-5) - ADEMIR MORELLO DE CAMPOS(SP188686 -

BARTIRA DE ALMEIDA CARDIA E SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, por ora, o pedido de citação através de edital da herdeira BIANCA e, por cautela, determino a pesquisa de endereços junto ao sistema BACENJUD, procedendo a secretaria o necessário. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação da herdeira. Em caso negativo, conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008432-47.2009.403.6119 (2009.61.19.008432-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FLAVIO DE MORAES FERREIRA

Expeça-se novo mandado de notificação, instruindo-o com cópia de fl. 63. Int.Providencie a parte autora a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida, comprovando-se nos autos em 5 (cinco) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002656-03.2008.403.6119 (2008.61.19.002656-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCEL VALDEVINO DA SILVA(SP110972 - VLADIMIR LEONI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Designo audiência de justificação para o dia 26/02/2015, às 15:30 horas. Intimem-se as partes para comparecimento através da imprensa oficial.Caso o requerido não seja representado por advogado, intime-o pessoalmente, expedindo-se o necessário.Int.

0002059-97.2009.403.6119 (2009.61.19.002059-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JEFFERSON GONCALVES ROCHA X TAIZ MORAES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA)

Designo audiência de justificação para o dia 26/02/2015, às 16:45 horas. Intimem-se as partes para comparecimento através da imprensa oficial.Caso o requerido não seja representado por advogado, intime-o pessoalmente, expedindo-se o necessário.Int.

0001528-74.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARIA SALETE DA SILVA BEZERRA

Designo audiência de justificação para o dia 10/12/2014, às 14:45 horas. Intimem-se as partes para comparecimento através da imprensa oficial.Caso o requerido não seja representado por advogado, intime-o pessoalmente, expedindo-se o necessário.Int.

0004628-66.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RITA DE CACIA SANTOS

Designo audiência de justificação para o dia 10/12/2014, às 15:30 horas. Intimem-se as partes para comparecimento através da imprensa oficial.Caso o requerido não seja representado por advogado, intime-o pessoalmente, expedindo-se o necessário.Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2171

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010755-20.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002034-79.2012.403.6119) CASSIA CRISTINA ABREU DE OLIVEIRA(RJ167241 - CARLOS ROBERTO LIMA FIRMINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Visto em EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIAO executado, ora excipiente, sustenta a incompetência deste Juízo, argumentando que o presente executivo deveria tramitar no local onde reside, ou seja, na cidade do Rio de

Janeiro. Decido. Considerando o entendimento consolidado no âmbito deste Juízo Federal, passo a julgamento antecipado do feito. O presente incidente deve prosperar. A excipiente comprova residir na cidade do Rio de Janeiro (fls. 7/8). O artigo 578 do CPC estabelece que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. O excepto assente no pedido uma vez que os atos executórios quanto os atos de intimação/citação serão mais rapidamente realizados no Rio de Janeiro. Isto posto, DEFIRO a presente exceção de incompetência, e determino a remessa dos autos da Execução Fiscal 00020347920124036119, bem como os autos dos Embargos à Execução Fiscal 00107543520124036119, e destes autos, para serem distribuídos a um das Varas Federais do Rio de Janeiro. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal e embargos à execução fiscal. Ao SEDI para baixa dos feitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003453-18.2004.403.6119 (2004.61.19.003453-7) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SENSUS PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X JOAO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA X MARIA CARMELA SOUZA(SP116976 - RICARDO DANTAS DE SOUZA)

Fls. 179/286 e 295 e verso - Defiro o pleiteado pela Fazenda Nacional em razão da conexão da presente execução fiscal e a 2004.70.03.007688-9/PR. Assim, com fulcro no art. 578 do CPC e art. 28 da Lei 6.830/80, determino a remessa dos presentes autos à Vara Federal de Execuções Fiscais de Maringá/PR. Ao SEDI para as devidas anotações de baixa. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 9100

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000899-09.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003157-31.2006.403.6117 (2006.61.17.003157-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LEIDE FERNANDA CLEMENTE VILA NOVA X EDIMIR FRANCISCO DA CONCEICAO(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL)

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 662 e 663 dos autos, diante da tentativa de se intimar o réu EDIMIR FRANCISCO DA CONCEIÇÃO acerca da sentença penal condenatória de fls. 631/641, que restou infrutífera, julgo necessária sua intimação via editalícia, com prazo de 90 dias, nos termos do art. 392, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal. Publicado o respectivo edital e decorrido o prazo sem qualquer manifestação, diante de estarem os autos com as peças pertinentes ao julgamento do recurso interposto, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000770-33.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LENHADORA E TRANSPORTADORA POLITEL LTDA(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X ORLANDO RUBENS POLIZEL(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X JOSE ANGELO MINATEL(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X MARIA MAGALI RAMPO MINATEL(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR)

Vistos. Fls. 490, item 2: Defiro a juntada dos documentos. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 490 dos autos, DEPREQUE-SE à Comarca de Mogi Mirim/SP a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, qual seja, SMILES SILVA PAVARINA, brasileiro, advogado, RG nº 28.857.985-9/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 294.154.538-77, com endereço na Rua Raul Finazzi, nº 101, Jd. Panorama, Mogi Mirim/SP acerca dos fatos narrados na inicial. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 313/2014, a ser encaminhado por correio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Aguarde-se a juntada da carta precatória expedida às fls. 416 (CP 483/2013) à Subseção Judiciária de Bauru (audiência dia 03/09/2014). Int.

0002216-37.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM

JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DENILSON APARECIDO LORENZETTI(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO)

Manifistem-se as partes, sucessivamente, em Alegações Finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, contado o prazo para a defesa a partir da publicação do presente despacho.

0002278-77.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SERGIO TABBAL CHAMATI(SP012071 - FAIZ MASSAD) X ANA CHRISTINA BERNARDO DORNELLAS CHAMATI

Vistos. A defesa do réu Sergio Tabbal Chamati requereu às fls. 585/586 dos autos o cancelamento da audiência designada para o dia 02/12/2014, às 15h30min, alegando se tratar de ato nulo, haja vista não ter sido intimada da designação da audiência no juízo deprecado da Comarca de Itapira/SP, cujo ato fora realizado no bojo da carta precatória juntada aos autos às fls. 573/581. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 589/590 se mostrando concorde à realização da audiência designada para instrução processual, afastando, com seus argumentos, as nulidades alegadas pelo réu. É o essencial. Com efeito, comungo do entendimento de que não há nulidade no bojo destes autos criminais. Para a instrução processual, o réu compareceu à audiência realizada no dia 10 de junho de 2014, na sede deste juízo federal, acompanhado de seu defensor constituído às fls. 516 dos autos. Sua defesa fora intimada da expedição da carta precatória à Comarca de Itapira/SP em duas oportunidades, quais sejam, da determinação de fls. 533/534 dos autos, tendo recebido publicação aos 25/04/2014, às fls. 537/verso, bem como às fls. 542/543 dos autos, quando da realização da audiência de início de instrução processual, em que saíram intimadas as partes de que, após o retorno das cartas precatórias expedidas, nova audiência seria marcada para continuidade da instrução criminal. Ora, por inteligência da Súmula 273 do STF, Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimada da data da audiência no juízo deprecado, entendo que o acompanhamento dos atos deprecados em juízos diversos ficam a cargo da defesa, cabendo a ela, se considerar necessários, se fazer presente para a produção da prova. Não há motivos para o cancelamento da audiência designada neste juízo federal, tampouco há motivos para decretação de nulidade de qualquer ato no curso processual até o momento, até porque ao réu fora nomeado defensor ad hoc, conforme se vê de fls. 579, do termo de audiência ali encartado. Posto isto, aguarde-se a audiência designada para ocorrer neste juízo federal no dia 02/12/2014, às 15h30mins, em que será ouvida a testemunha arrolada pela defesa e interrogado o réu Sergio, ambos devidamente intimados às fls. 591/592 dos autos e advertidos das sanções decorrentes de suas eventuais ausências. Int.

0000406-90.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-79.2010.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEXANDRE REPIZZO RODRIGUES(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS)

Vistos. Primeiramente, cumpre ressaltar haverem sido estes autos desmembrados da ação penal nº 0000571-79.2010.403.6117, originariamente intentada também em relação ao réu, juntamente com outros pela práticas dos mesmos crimes descritos na inicial. Citado e intimado o réu Alexandre, declinou não ter condições financeiras para constituir defensor, tendo sido nomeado-lhe defensor às fl. 625/626, tendo apresentado defesa às fls. 631/633 dos autos. Os argumentos da defesa preliminar apresentada pelo réu ALEXANDRE REPIZZO RODRIGUES, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Não apresentam arguição de preliminares e quanto às matérias de mérito serão devidamente elucidadas no íter processual. A denúncia, por sua vez, é explícita e narra os fatos, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, obedecendo aos ditames legais a serem observados para o curso do processo. Neste mister, não havendo motivos para absolvição sumária, tampouco outros que obstem o seguimento da ação penal, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu ALEXANDRE REPIZZO RODRIGUES, cujas matérias de mérito serão apreciadas no íter processual. Assim, para dar início à instrução criminal, a fim de garantia a plena defesa da ré, DESIGNO o dia 02/12/2014, às 16h30mins, para realização de audiência de instrução e julgamento, INTIMANDO-SE a testemunha ANDERSON BARONIO GALANTE, brasileiro, RG nº 23.107.532-6/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 246.925.998-39, residente na Rua Marechal Bittencourt, nº 1366, Vila Nova, Jaú/SP, tel: 14-6321-7899, 14-99605-4557, para que compareça na audiência supra designada. Para oitiva das demais testemunhas, DEPARE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CP 351/2014-SC), devendo lá serem ouvidas seguintes testemunhas comuns: 1) Eudes Barbosa dos Santos, policial federal, 2) Aparecido Bernardo da C. Filho, policial federal, 3) Geraldo Manoel Caseiro, policial federal, todos lotados na Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP. Ato contínuo, DEPARE-SE à Subseção Judiciária de São Paulo/SP (CP 352/2014-SC) a INTIMAÇÃO do réu ALEXANDRE REPIZZO RODRIGUES, brasileiro, RG nº 32.020.874-6/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 293.761.098-64, tel: 11-99840-2068, com endereço na Rua Alexandre Dumas, nº 2100, 6º andar, CEP 04.717-004, condomínio Edifício Corporate Plaza, onde se situa a empresa Verisure Brasil, para que compareça na audiência supra designada a fim dela participar. Advirta-se a testemunha de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução

coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal e ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA N° 351/2014 e CARTA PRECATÓRIA N° 352/2014, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 6249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000612-11.2003.403.6111 (2003.61.11.000612-6) - DUCA & PICOLOTTI LTDA(SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X INSS/FAZENDA(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003418-14.2006.403.6111 (2006.61.11.003418-4) - PAULO KYOSHI MUTA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005792-03.2006.403.6111 (2006.61.11.005792-5) - VALDEVINO DOS SANTOS BRITO(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003098-27.2007.403.6111 (2007.61.11.003098-5) - FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001084-36.2008.403.6111 (2008.61.11.001084-0) - TEREZINHA DOS SANTOS DAMASCENO(SP243926 - GRAZIELA BARBAKOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 219: Intime-se a patrona da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o atestado de óbito da Sra. Terezinha dos Santos Damasceno. Concedo, outrossim, o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora promover a habilitação de herdeiros. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005979-06.2009.403.6111 (2009.61.11.005979-0) - WILSON GONCALVES DE AQUINO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Fls. 154: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a CEF cumprir integralmente o r. despacho de fls. 152. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003235-67.2011.403.6111 - NEUZA INACIO BARION(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.Em cumprimento ao despacho de fls. 149, expeça-se mandado de constatação para que seja realizado novo estudo social para que sejam respondidos os quesitos ali relacionados.Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o relatório sócioeconômico e, em seguida, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003386-96.2012.403.6111 - TACITO SALVATICO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 186: Oficie-se à APSADJ para o integral cumprimento do v. acórdão de fls. 177/182.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000683-61.2013.403.6111 - LEANDRO RODRIGUES DA SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002066-74.2013.403.6111 - ANTONIA BENEDITA ARCASSA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81: Defiro.Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 80.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002425-24.2013.403.6111 - DARZIZA FRANCISCA PIMENTA RIBEIRO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002610-62.2013.403.6111 - ROSIMEIRE NATALINO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 116/118: Nada a decidir em razão do trânsito em julgado (fls. 113).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002762-13.2013.403.6111 - VALDIR IZIDORO BRANDAO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003983-31.2013.403.6111 - ALCEU RIBEIRO(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004533-26.2013.403.6111 - LUIZ GARCIA VENUTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000362-89.2014.403.6111 - JOANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 76/79: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001107-69.2014.403.6111 - SILVIA CAROLINA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 109/110.Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários

do Sr. Perito Dr. RUBIO BOMBONATO, CRM 38.097, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001261-87.2014.403.6111 - MAURICIO SEVERINO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da juntada do ofício de fls. 74, por intermédio do qual o juízo deprecado informa o agendamento de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, que será realizada em 19/11/2014 às 14:15 horas (fls. 74). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001351-95.2014.403.6111 - CARLOS MIGUEL ANTONELLI (SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca do retorno da carta precatória (fls. 59/78) e dos documentos de fls. 81/82. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002192-90.2014.403.6111 - ANTONIA DA SILVA ALMEIDA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles: Empregador Função Início Fim Ideatex Ind. e Comércio Ltda Bainha de bulbos 20/02/1986 05/05/1986 Christensen Roder Prod. Diamantados Auxiliar de produção 22/01/1990 18/04/1990 Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002442-26.2014.403.6111 - SILVANA GREGUI FERNANDES (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles: Empregador Função Início Fim Hospital Espírita Atendente de enfermagem 27/01/1993 21/10/1997 Fundação Municipal de Ensino Atendente de enfermagem 09/11/1995 30/05/2014 Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002517-65.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DA PAIXAO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a informação prestada às fls. 74, nomeio o Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas nº 3023, telefone 3433-5436, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003165-45.2014.403.6111 - JOVELINO JOSE DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles:Empregador Função Início FimOriente Ind e Comércio de Madeiras motorista 19/04/1993 06/01/1996Agropav operador de carregadeira 06/05/1996 22/12/1996Pompéia Ind. e Comércio serviços gerais 04/03/1997 28/05/1997Agropav operador de pá carregadeira 23/04/1998 09/09/1998Olavo Raimundo da Silva tratorista 05/05/1999 31/08/1999Maritec servente de pedreiro 08/05/2000 12/06/2002Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo.Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003281-51.2014.403.6111 - JOSE ANTONIO PASINATO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles:Empregador Função Início FimLorenzetti Aprendiz montador de inst. e aparelhos elétricos 21/03/1974 07/10/1986Fermoltec Ajustador mecânico 02/02/1987 19/08/1987Ricall Ajustador mecânico 22/02/1988 12/04/1996Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo.Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003355-08.2014.403.6111 - ANTONIO ALEIXO COSTA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles:Empregador Função Início FimEscritório de Contabilidade Pérola 29/01/1985 29/01/1988Fibra S/A- Vicunha Têxtil 04/02/1988 04/12/1991Sasazaki 27/01/1992 04/06/2001Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo e 3º) cópia da CTPS que comprova os vínculos empregatícios acima elencados.Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003468-59.2014.403.6111 - PAULO CESAR DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles:Empregador Função Início FimSpinola Muniz e Cita Ltda frentista 01/10/1998 30/12/1998Funerais São Vicente cobrador 01/09/1999 29/11/1999Rede Prestes Centro de Marília Ltda frentista 01/02/2002 02/01/2003Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor

referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004053-14.2014.403.6111 - DIRCEU DALLAQUA MAY(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 46/64 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004457-65.2014.403.6111 - IVONETE FLORENTINO MATARUCCO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IVONETE FLORENTINO MATARUCCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Marcos Morales Casseb Toffoli, CRM 107.021, que realizará a perícia médica no dia 18 de novembro de 2014, às 10 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004470-64.2014.403.6111 - DENISE APARECIDA DE PAULA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004472-34.2014.403.6111 - ADRIANO SANTOS FAUSTINO(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004473-19.2014.403.6111 - PEDRO HENRIQUE DOMINGUES VIEIRA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004488-85.2014.403.6111 - MARCIA REGINA DA SILVA VALETA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por MÁRCIA REGINA DA SILVA VALETA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Foi acusada prevenção com os autos n 0008134-94.2000.403.6111 e 0003702-41.2014.403.6111, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção e 0001125-32.2010.403.6111, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção. Juntou documentos (fls. 15/29). É a síntese do necessário. D E C I D O. Compulsando os autos verifico que a presente (0004488-85.2014.403.6111) e

àquela que teve trâmite pela 1ª Vara desta Subseção Judiciária Federal (0003702-41.2014.403.6111), tratam-se de ações idênticas (mesmas partes, mesmos pedidos e mesmas causas de pedir), como se vê da consulta de fls. 33/39 e a própria informação prestada pela parte autora em sua petição inicial. Dispõe o artigo 253, III, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (g.n.)Portanto, a partir da inovação legislativa, havendo repetição de demandas idênticas, ambas serão de competência do juízo prevento. Esse é o posicionamento da nossa Corte Superior:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS IDÊNTICAS. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA, AO JUÍZO PREVENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 253, INCISO III. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N.º 11.280/2006. IRRELEVÂNCIA DE O PRIMEIRO FEITO TER SIDO SENTENCIADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. A Lei n.º 11.280/2006 introduziu, no artigo 253 do Código de Processo Civil, o inciso III, a dispor que se distribuirão por dependência, ao juízo prevento, as causas idênticas, de qualquer natureza.2. Ao incluir o inciso III no artigo 253 do Código de Processo Civil, a Lei n.º 11.280/2006 estabeleceu nova regra de competência, incumbindo o juízo prevento de proclamar, para os fins do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, a litispendência ou a coisa julgada.3. Tratando-se de demandas idênticas - e não de causas meramente conexas ou unidas por relação de continência -, a distribuição deve ser feita por dependência, ao juízo prevento, nos termos do inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil, mesmo que em um dos processos já haja sentença prolatada. Inaplicabilidade da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça.4. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (TRF 3ª; DES. FED. NELTON DOS SANTOS; 1ª SEÇÃO; 11557 CC-SP; 0030583-31.2009.4.03; DJ 28.01.2010)ISSO POSTO, e ante o disposto no artigo 253, inciso III, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.280/2006, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal local, por dependência ao processo nº 0003702-41.2014.403.6111, visto que ainda não transitou em julgado (fls. 39). INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004491-40.2014.403.6111 - JOAO BATISTA CARDOSO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO BATISTA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 13 de novembro de 2014, às 17:40 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002446-88.1999.403.6111 (1999.61.11.002446-9) - ETEL-ESCOLA TECNICA DE ELETRONICA DE IPAUSSU-SP(Proc. ADAO FERNANDO V AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL X ETEL-ESCOLA TECNICA DE ELETRONICA DE IPAUSSU-SP X UNIAO FEDERAL X ETEL-ESCOLA TECNICA DE ELETRONICA DE IPAUSSU-SP

Ciência às partes da juntada do ofício nº 668/2014, expedido na carta precatória nº 0000612-75.2011.403.6111 (fls. 742). Após, aguarde seu integral cumprimento. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006568-13.2000.403.6111 (2000.61.11.006568-3) - SANDRA SCAFF X HILDA OLIVEIRA MENSALIERE X LIGIA MARIA TURATI X MARLENE NESSO SOUTO X MARIA OLIMPIA JUNQUEIRA MANCINI(SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANDRA SCAFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA OLIVEIRA MENSALIERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA MARIA TURATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE NESSO SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLIMPIA

JUNQUEIRA MANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001070-84.1998.403.6111 (98.1001070-2) - NOBUE TANIGUTI(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF para requerer o que de direito.Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000190-65.2005.403.6111 (2005.61.11.000190-3) - JOSUE COELHO X ODAIR DOS SANTOS COELHO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) Tendo em vista as manifestações de fls. 283, 285 e 308, defiro o pedido de fls. 307.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006306-82.2008.403.6111 (2008.61.11.006306-5) - JOAO BATISTA LUIZ DOS SANTOS(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003275-83.2010.403.6111 - ESPOLIO DE GABRIEL FRANCISCO DE ANDRADE VILLELA X FERNANDO BOTELHO VILLELA NETO(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à União Federal sobre o ofício de fls. 498/499. Visto que após a expedição do ofício 887/2014 (fls. 490) foram efetuados outros depósitos pelo autor, oficie-se à CEF para que transforme todos os depósitos em pagamento definitivo. Intime-se a parte autora para que não mais efetue depósito em conta judicial, devendo recolher o tributo devido regularmente à União (fls. 500-verso). Fls. 500/501: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002475-84.2012.403.6111 - NELSON JOSE DOS REIS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003096-81.2012.403.6111 - CELSO SOARES DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 170/197).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003497-80.2012.403.6111 - MARCOS PAULO LOPES(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da juntada de cópia da decisão que indeferiu o pedido administrativo (fls. 83/84), cite-se o INSS.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004557-88.2012.403.6111 - ROSELI DOS SANTOS(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 238/239.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001294-14.2013.403.6111 - SONIA FRANCISCA AUXILIADORA COSTA DA SILVA X LUCAS VITAL COSTA DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002315-25.2013.403.6111 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação de fls. 111 sob pena de extinção do feito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002557-81.2013.403.6111 - ANDRE MARTINS CASTILHO(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para elaborar seus cálculos de liquidação e promover a execução do julgado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE

0002558-66.2013.403.6111 - AILTON NAZARIO DOS SANTOS(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Indefiro o pedido de fls. 99/100, visto que a sentença de fls. 84/94 está sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula nº 490 do E. STJ.Assim sendo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003714-89.2013.403.6111 - TEREZINHA NAZARETH BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC.Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, intime-se o INSS para elaborar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004449-25.2013.403.6111 - NESTOR TADEU PINTO ROIM(SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004478-75.2013.403.6111 - MIRIAM APARECIDA HADDAD(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes sobre a audiência no juízo deprecado designada para o dia 05/11/2014 às 16:30 horas, para oitiva da testemunha Marcos Antonio de Carvalho (fls. 183).INTIMEM-SE.

0000394-94.2014.403.6111 - ALICE GONCALVES(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a manifestação de fls. 76, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/69 e, após, arquivem-se os autos baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000664-21.2014.403.6111 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000729-16.2014.403.6111 - DANIEL CAETANO DA SILVA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000730-98.2014.403.6111 - JOSE NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a audiência no juízo deprecado designada para o dia 20/11/2014 às 15:40 horas (fls. 162).INTIMEM-SE.

0001760-71.2014.403.6111 - ANDREA KATIA DA COSTA SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002266-47.2014.403.6111 - ROBERTO ALMEIDA E SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o documento de fls. 186.Após, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002439-71.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DO CARMO LEAL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do PPP de fls. 19 devidamente assinado.Após, venham os autos conclusos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002565-24.2014.403.6111 - CLARICE DE FATIMA MARTINS(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles:Empregador Função Início FimAssociação de Ensino de Marília faxineira 31/10/2008 21/01/2013Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo.Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002697-81.2014.403.6111 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002923-86.2014.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS TOMASELA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003277-14.2014.403.6111 - LUCIA ANGELINA MARAN LOPES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles:Empregador Função Início FimMarilan Operador de máquina 28/08/2012 23/10/2013Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo.Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003294-50.2014.403.6111 - MARCELO BERTONCINI(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003308-34.2014.403.6111 - ANA PAULA GARDENAL(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela União Federal às fls. 128/136, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003338-69.2014.403.6111 - MARIA JOSE MACHADO DA ROCHA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles:Empregador Função Início FimFundação Municipal de Ensino Auxiliar de cozinha 01/11/2006 29/10/2010Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo.Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003516-18.2014.403.6111 - VICTOR DA CUNHA SOUZA X MARIZA MUNIZ DA CUNHA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação de fls. 68 sob pena de extinção do feito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003705-93.2014.403.6111 - JOAO MIGUEL FERREIRA MENDES X ANA CAROLINE FERREIRA TOLEDO(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45/65: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 35/37.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004500-02.2014.403.6111 - JOAO CARLOS DUARTE FERREIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO CARLOS DUARTE FERREIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004508-76.2014.403.6111 - WILSON LUCIANO FERNANDES CORREIA X LUCI FERNANDES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004509-61.2014.403.6111 - SANDOVAL FERNANDES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004511-31.2014.403.6111 - ANTONIO JANUARIO DA SILVA FILHO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004512-16.2014.403.6111 - ARMANDO DA CRUZ(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6255

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004496-67.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARCELO ALVES ANGELO(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 01/04/2014, contra MARCELO ALVES ÂNGELO, melhor qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, por 03 (três) vezes, c/c artigo 71 do Código Penal. A peça acusatória narra no dia 22 de agosto de 2013, na cidade de Garça/SP, o denunciado foi surpreendido armazenando, em mídias ópticas, vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo criança ou adolescente (fls. 09/111 e 129/137). Segundo restou apurado, o denunciado, agindo de maneira consciente, voluntária e continuada, armazenou, em mídias ópticas de sua propriedade, por 03 (três) vezes, vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. O armazenamento contínuo de tais arquivos foi realizado pelo denunciado nos seguintes componentes: - 01 (uma) mídia óptica (DVD-R) da marca LG, com 02 (dois) arquivos de vídeos de conteúdo

pornográfico infanto-juvenil (Laudo de Perícia 282/2013 - UTEC/DPF/MII/SP - fls. 129e 132); -01 (uma) mídia óptica (DVD-R) da marca PLASMON, com 01 (um) arquivo de vídeo de conteúdo pornográfico infanto-juvenil (Laudo de Perícia 282/2013 - UTEC/DPF/MII/SP - fls. 129 e 133). Ainda, o conhecimento acerca do conteúdo ilícito dos arquivos encontrados no computador do denunciado resta patente em razão dos títulos com que foram nomeados dois dos vídeos contendo pornografia infantil encontrados (fls. 132/133). Ouvido nos autos do inquérito policial, o denunciado confirmou que baixava vídeos com conteúdo pornográfico e os armazenava em mídia óptica, bem como que foi usuário do correio eletrônico principetatuado@hotmail.com (fl. 162/163). Assim agindo, o denunciado, de forma consciente e voluntária, armazenou continuamente, por 03 (três) vezes, vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes. - Do concurso de crimes e continuidade delitiva - As 03 (três) condutas ilícitas do denunciado foram praticadas de tal forma que, pelas condições de tempo, lugar, e maneira de execução, deve as subseqüentes serem consideradas como continuação da primeira, restando configurada a ocorrência de crime continuado a ensejar a aplicação do art. 71 do Código de Processo Penal. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL arrolou 2 (duas) testemunhas. A denúncia veio instruída com o inquérito registrado sob o nº 15-305/2011 da Delegacia de Polícia Federal de Marília/SP. A denúncia foi recebida no dia 03/04/2014 (fls. 174/175). O réu foi citado, apresentou resposta, mas não arrolou testemunha (fls. 207 e 187/194). Este juízo, não verificando quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, designou audiência de instrução, realizada no dia 05/08/2014, oportunidade em que as 2 (duas) testemunhas de acusação foram ouvidas e o réu interrogado (fls. 196/197 e 224/229). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram, abrindo-se vista para as alegações finais (fls. 224). Em suas alegações finais, o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação do réu, pois o crime a ele imputado restou comprovado (fls. 237/238). Por seu turno, o réu apresentou o memorial final (fls. 241/244), requerendo a absolvição, sustentando que não restou comprovada a materialidade, autoria e dolo, até porque a perícia técnica não foi conclusiva quanto à idade das pessoas expostas nas mídias, e que, diante da grande quantidade de filmes e cenas de sexo encontradas, apenas três delas supostamente seriam pornografia infantil, o que afasta sua intenção de conscientemente armazenar tais conteúdos. É o relatório. D E C I D O . Ao acusado MARCELO ALVES ÂNGELO foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, por 03 (três) vezes, c/c artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva). O artigo 241 traz uma ampla aplicabilidade aos crimes cometidos pelos pedófilos, abrangendo todas as formas do cometimento de ilícitos através da rede mundial de computadores e até fora dela. Com efeito, reza o artigo 241-B da Lei nº 8.069/90 o seguinte: Art. 241-B Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 01 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. O bem jurídico tutelado pela Lei n 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, é a proteção da criança e do adolescente em condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Nesse sentido é a redação do seu artigo 2º: Art. 2º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. Por sua vez, o artigo 225 do mesmo diploma legal estabelece o seguinte: Art. 225. Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal. Dessa forma, verifica-se que o artigo 241-B torna ilícito o ato de guardar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente. E a própria Lei nº 8.069/90, em seu artigo 241-E, define o que seja cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente da seguinte forma: Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão cena de sexo explícito ou pornográfica compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição de órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. Portanto, o sujeito passivo do delito imputado ao réu é a criança (pessoa até doze anos de idade incompletos), e adolescente (aquela entre doze e dezoito anos de idade). Na hipótese dos autos, este juízo autorizou a realização de busca e apreensão na residência do acusado, onde mídias ópticas foram apreendidas pela Autoridade Policial e submetidas à perícia, que identificou, armazenadas nas mídias ópticas descritas nas linhas 9 (nove) e 17 (dezesete) da Tabela 1, arquivos com conteúdo que expõe aparentes adolescentes de forma pornográfica, acrescentando o perito que não tem meios para determinar, de forma precisa, a idade das pessoas retratadas nos referidos arquivos (Laudo nº 282/2013 - UTEC/DPF/MII/SP - vide fls. 129/137 do IPL em apenso - grifei). Tenho que, na hipótese dos autos, as imagens pornográficas armazenadas nas mídias ópticas encontradas na residência do autor não configuram o crime previsto no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, pois não restou comprovado que envolviam crianças ou adolescentes. Se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia pelo crime previsto no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, cumpra-lhe demonstrar, de modo consistente, - e além de qualquer dúvida razoável -, a ocorrência do fato constitutivo do pedido, comprovando documentalmente, mediante certidão de nascimento, a condição etária da criança e/ou adolescente, vítimas do delito. Com efeito, entendo que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em momento algum, provou, com observância das restrições impostas pelo parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Penal, que as vítimas são crianças ou adolescentes: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo

fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil. Daí a lição de Damásio Evangelista de Jesus: A menoridade do réu, para fins de prescrição, não pode ser demonstrada pela simples alegação não contestada pela acusação, devendo ser provada pela certidão de nascimento (STF, RTJ 92/1303; STJ, RHC 9392, DJU 20.3.2000). () Espínola Filho, analisando a matéria, ensina que a idade, como as outras situações do estado civil, hão de ser documentadas (Código de Processo Penal brasileiro anotado, Borsoi, 1955, II/450, n. 348, comentários ao art. 155). É certo que a questão da menoridade nem sempre é discutida nos autos. De ver-se, porém, que no regime do CPP brasileiro não impera a regra de que não é preciso provar o que foi debatido entre as partes. Ao contrário, o art. 156 determina que a prova incumbirá a quem a fizer. Ora, se o réu alega a menoridade, mas não a demonstrar por meio de documento autêntico, não pode ser aplicado o disposto no art. 115 do CP. Não provada a menoridade, mesmo não havendo contestação da acusação, o prazo prescricional não pode ser contado pela metade. De acordo com o art. 155 do CPP, no juízo penal, somente quanto ao estado das pessoas, serão observadas as restrições à prova estabelecidas na lei civil. O fundamento da restrição legal reside no resguardo da autenticidade no que concerne ao que é relevante na vida civil. Assim, a data do nascimento deve ser demonstrada pela certidão do registro, de conformidade com o que preceitua a lei civil, configurando uma pré-constituição de prova, contígua ao fato, na lição de SERPA LOPES (Tratado de registros públicos, I/147). Nesse ponto, nossa legislação não se afastou de outras, dentre as quais a italiana (CPP, art. 308) e a espanhola (art. 375), em que a limitação à prova constitui uma reminiscência do sistema das provas legais, no dizer de ALCALÁ-ZAMORA e RICARDO LEVENE (Derecho procesal penal, Buenos Aires, 1945, III/32). MIGUEL FENECH, apreciando a legislação espanhola, afirma que a idade do acusado não pode ser demonstrada por meio de prova testemunhal, mas unicamente por meio de prova documental (El proceso penal, Barcelona, 1956, p.121). O STF também entende que a menoridade, para fim de consideração da atenuante genérica, deve ser comprovada pela certidão de nascimento (RT 608/448). Súmula 74 do STJ: Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil. Entendeu o TRF da 3ª Região que no caso de haver dois assentos de nascimento, prevalecerá aquele que for mais favorável ao réu (TR 760/745). (in CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ANOTADO. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 142 - grifei). Essa é a razão pela qual o Supremo Tribunal Federal tem enfatizado que a menoridade deve ser comprovada pela certidão de nascimento, que constitui prova idônea para efeito, por exemplo, de consideração da mera circunstância atenuante genérica a que se refere o artigo 65, inciso I, do Código Penal ou para o fim de aplicação da norma que reduz, pela metade, os prazos prescricionais: PROVA CRIMINAL - Menoridade - Atenuante que somente pode ser reconhecida através do registro de nascimento ou outro meio hábil - Dissídio jurisprudencial comprovado - Recurso extraordinário provido. Ementa oficial: Criminal. Menoridade do réu. Só pode ser reconhecida através de seu registro de nascimento ou outra prova hábil. (RT nº 608/448, Relator Ministro Carlos Madeira). (...) Desde que demonstrada a menoridade do paciente, mediante prova documental idônea (certidão de nascimento), e ficando assim comprovado que tinha ele, à data do crime, idade inferior a vinte e um anos, impõe-se reconhecer, em seu favor, para efeito de declaração da extinção de sua punibilidade, o benefício legal da contagem, pela metade, do lapso prescricional (CP, art. 115). (RTJ 135/1028, Relator Ministro Celso de Mello). No caso, como vimos acima, a circunstância da vítima ser criança ou adolescente constitui elemento essencial à própria configuração do tipo penal, que assim se achava descrito no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90. Com efeito, o comando normativo consubstanciado nesse preceito primário de incriminação destaca, como um dos essentialia delicti, a circunstância de o sujeito passivo da ação delituosa ser, necessariamente, criança ou adolescente. Tal como anteriormente enfatizado, a Lei nº 8.069/90, ao descrever abstratamente a conduta punível, erigiu a criança (pessoa até doze anos de idade incompletos), e adolescente (aquela entre doze e dezoito anos de idade) à condição de elemento essencial do tipo penal, de tal modo que, ausente essa circunstância elementar, não restará configurado o delito. Nesse sentido são as decisões do E. Supremo Tribunal Federal: MENORIDADE PENAL: FORÇA PROBATÓRIA DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO, SÓ ELIDÍVEL NO JUÍZO CÍVEL. 1. A idade compõe o estado civil da pessoa e se prova pelo assento de nascimento, cuja certidão - salvo quando o registro seja posterior ao fato - tem sido considerada prova inequívoca para fins criminais tanto da idade do acusado quanto da vítima: precedentes. 2. Conseqüente incidência não só do art. 155 - que, quanto ao estado das pessoas, faz aplicáveis no juízo penal as restrições à prova estabelecidas na lei civil - mas também o art. 92 C.Pr.Penal, que, ao disciplinar as questões prejudiciais heterogêneas, tornou obrigatória a suspensão do processo penal para que se resolva no juízo civil a controvérsia sobre o estado civil da pessoa, de cuja solução dependa a existência do crime e, sendo este perseguível por ação penal pública, legitimou o Ministério Público para o processo civil necessário. 3. Até que se obtenha, por decisão do juízo competente, a retificação do registro civil, a menoridade do acusado, nele assentada, prevalece sobre eventuais provas em contrário e impede, por ilegitimidade passiva, a instauração contra ele de processo penal condenatório. (STF - HC nº 77.278/MG - Primeira Turma - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - DJ de 28/8/1998). HABEAS CORPUS - PROVA CRIMINAL - MENORIDADE - RECONHECIMENTO - CORRUPÇÃO DE MENORES (LEI Nº 2.252/54) - INEXISTÊNCIA DE PROVA ESPECÍFICA - IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO TÍPICA DA CONDUTA IMPUTADA AO RÉU -

CONDENAÇÃO POR OUTROS ILÍCITOS PENAIIS - EXACERBAÇÃO DA PENA - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - LEGITIMIDADE DO TRATAMENTO PENAL MAIS RIGOROSO - PEDIDO DEFERIDO EM PARTE. MENORIDADE - COMPROVAÇÃO - CERTIDÃO DE NASCIMENTO - AUSÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO TÍPICA DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES.- O reconhecimento da menoridade, para efeitos penais, supõe demonstração mediante prova documental específica e idônea (certidão de nascimento). A idade - qualificando-se como situação inerente ao estado civil das pessoas - expõe-se, para efeito de sua comprovação, em juízo penal, às restrições probatórias estabelecidas na lei civil (CPP, art. 155).- Se o Ministério Público oferece denúncia contra qualquer réu por crime de corrupção de menores, cumpre-lhe demonstrar, de modo consistente - e além de qualquer dúvida razoável -, a ocorrência do fato constitutivo do pedido, comprovando documentalmente, mediante certidão de nascimento, a condição etária (menor de dezoito (18) anos) da vítima do delito tipificado no art. 1º da Lei nº 2.252/54. O PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA DAS LIBERDADES INDIVIDUAIS.- A submissão de uma pessoa à jurisdição penal do Estado coloca em evidência a relação de polaridade conflitante que se estabelece entre a pretensão punitiva do Poder Público e o resguardo à intangibilidade do jus libertatis titularizado pelo réu. A persecução penal rege-se, enquanto atividade estatal juridicamente vinculada, por padrões normativos, que, consagrados pela Constituição e pelas leis, traduzem limitações significativas ao poder do Estado. Por isso mesmo, o processo penal só pode ser concebido - e assim deve ser visto - como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu. O processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado. Ele representa, antes, um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu - que jamais se presume culpado, até que sobrevenha irreversível sentença condenatória -, o processo penal revela-se instrumento que inibe a opressão judicial e que, condicionado por parâmetros ético-jurídicos, impõe ao órgão acusador o ônus integral da prova, ao mesmo tempo em que faculta ao acusado, que jamais necessita demonstrar a sua inocência, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob a égide do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo Ministério Público. A própria exigência de processo judicial representa poderoso fator de inibição do arbítrio estatal e de restrição ao poder de coerção do Estado. A cláusula nulla poena sine iudicio exprime, no plano do processo penal condenatório, a fórmula de salvaguarda da liberdade individual. O PODER DE ACUSAR SUPÕE O DEVER ESTATAL DE PROVAR LICITAMENTE A IMPUTAÇÃO PENAL.- A exigência de comprovação plena dos elementos que dão suporte à acusação penal recai por inteiro, e com exclusividade, sobre o Ministério Público. Essa imposição do ônus processual concernente à demonstração da ocorrência do ilícito penal reflete, na realidade, e dentro de nosso sistema positivo, uma expressiva garantia jurídica que tutela e protege o próprio estado de liberdade que se reconhece às pessoas em geral. Somente a prova penal produzida em juízo pelo órgão da acusação penal, sob a égide da garantia constitucional do contraditório, pode revestir-se de eficácia jurídica bastante para legitimar a prolação de um decreto condenatório. Os subsídios ministrados pelas investigações policiais, que são sempre unilaterais e inquisitivas - embora suficientes ao oferecimento da denúncia pelo Ministério Público -, não bastam, enquanto isoladamente considerados, para justificar a prolação, pelo Poder Judiciário, de um ato de condenação penal. É nula a condenação penal decretada com apoio em prova não produzida em juízo e com inobservância da garantia constitucional do contraditório. Precedentes.- Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete ao réu demonstrar a sua inocência. Cabe ao Ministério Público comprovar, de forma inequívoca, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-Lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação possível de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se - para que se qualifique como ato revestido de validade ético-jurídica - em elementos de certeza, os quais, ao dissiparem ambigüidades, ao esclarecerem situações equívocas e ao desfazerem dados eivados de obscuridade, revelam-se capazes de informar, com objetividade, o órgão judiciário competente, afastando, desse modo, dúvidas razoáveis, sérias e fundadas que poderiam conduzir qualquer magistrado ou Tribunal a pronunciar o non liquet. VALIDADE DA EXACERBAÇÃO PENAL, QUANDO ADEQUADAMENTE MOTIVADA PELO PODER JUDICIÁRIO. - Não se revela possível a redução da pena imposta, quando a exacerbação penal, além de adequadamente motivada, apóia-se em fundamentação provida de conteúdo lógico-jurídico e em dados concretos justificadores da majoração efetivada. Refoge ao âmbito estreito do habeas corpus o exame dos critérios de índole pessoal, que, subjacentes à formulação do juízo de valor atribuído pelo ordenamento legal ao magistrado sentenciante, permitiram-lhe, sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder, exacerbar o quantum penal imposto ao réu condenado. Precedentes. (STF - HC nº 73.338/RJ - Primeira Turma - Relator Ministro Celso de Mello - DJ de 19/12/1996). No mesmo sentido, em relação ao crime de corrupção de menores, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte: PENAL. DELITOS DE MOEDA FALSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA. PENA. REGIME DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.- Delito de moeda falsa que se comprova em sua materialidade e autoria dolosa. Condenação do acusado mantida.- Delito de corrupção de menores que não se comprova em sua materialidade. Inexistência de cópia de documento de identidade ou outro documento hábil a

comprovar envolvimento de pessoa menor de idade. Inteligência do artigo 155 do Código de Processo Penal. Absolvição do réu decretada.- Aplicação da agravante da reincidência que se justifica ante a prática de novo delito após sentença condenatória transitada em julgado. Inteligência do artigo 63 do Código Penal.- Estabelecido o regime semiaberto para início de cumprimento de pena. Súmula 269 do E. Superior Tribunal de Justiça.- Descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos uma vez que se trata de acusado reincidente em crime doloso e não se desvela ser a medida socialmente recomendável. Inteligência do artigo 44, II, 3º, do Código Penal.- Recurso parcialmente provido.(TRF da 3ª Região - AC nº 47474 - Processo nº 0006572-33.2007.4.03.6102/SP - Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior - e-DJF3 Judicial 1 de 18/04/2013 grifei).Por derradeiro, observo que o acusado jamais afirmou, seja na fase inquisitiva como judicial, que as imagens que armazenava eram de crianças ou adolescentes. Com efeito, perante a Autoridade Policial declarou o seguinte (vide fls. 161 do IPL em apenso):(...) QUE já foi usuário do programa e-mule e o utilizava para, dentre outras funções, fazer o download de arquivos com conteúdo sexual, mas não de crianças ou adolescentes; (...)(...) QUE porém, gostaria de ressaltar que em sua concepção não tem como precisar que as meninas cujas imagens foram expostas são necessariamente menores de 18 anos; (...)(...) QUE reafirma que nunca manteve relação sexual com criança e adolescente e também nunca compartilhou arquivos com conteúdo de pornografia infanto-juvenil pela internet ou qualquer outro meio; (...). Em juízo afirmou o seguinte (fls. 227/228 e 251/255):Voz 1: A segunda parte das perguntas obrigatórias, é se é verdade a acusação que está sendo feita contra senhor. Voz 2: Discordo em relação a acusação, porém o material que foi encontrado eu acho que tem que ser analisado e dito se é realmente um conteúdo impróprio ou não, mas na minha opinião não. Voz 4: Essa palavra sexo que o acusado menciona, era comum esse tipo de pesquisa?Voz 2: Sim. Voz 4: E se o acusado fazia busca por menores, incluindo a busca sexo e menores.Voz 2: Não, eu não fazia busca, inclusive se aparecia algum conteúdo tipo meninas, algo voltado pra infantil, eu não fazia o download.LEGENDA:Voz 1: Juiz Federal.Voz 2: Réu.Voz 3: Ministério Público Federal.Portanto, se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia e pede a condenação do acusado pelo crime previsto no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, cabe-lhe o ônus de demonstrar, documentalmente, mediante certidão de nascimento, a condição etária das vítimas, o que não ocorreu na hipótese dos autos.ISSO POSTO, julgo improcedente a denúncia e absolvo o acusado MARCELO ALVES ÂNGELO, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3731

CARTA PRECATORIA

0005222-42.2014.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X RONALD ROLAND(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X ROBSON COUTO(SP303254 - ROBSON COUTO) X RENATA LOPES(SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO E SP324307 - MARIO AUGUSTO CARNEIRO DA ROCHA E NEVES) X YUR COUTO(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR) X CLERIO HEBER BORGES DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Trata-se de carta precatória visando a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Sr. Clério Heber Borges da Silva.Para o cumprimento da deprecata, designo o dia 02 de DEZEMBRO de 2014 às 15:30 horas, e determino a INTIMAÇÃO, através de oficial de justiça, a quem este for distribuído, da TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, abaixo qualificada, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, localizado no endereço acima.TESTEMUNHA:

ENDEREÇO(S):CLÉRIO HEBER BORGES DA SILVA - Auditor Fiscal da Receita Federal AVENIDA INDEPENDÊNCIA, 3601, Alemães, Piracicaba/SP - tel: 21055841 A testemunha deverá ser advertida de que caso não compareça ao ato designado, poderá ser conduzida coercitivamente (art. 218 do Código de Processo Penal), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Caso a(s)

testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, comunique-se o MPF e dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Utilize-se vias deste como mandado. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0005994-05.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004020-30.2014.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X WALTER FERNANDES(SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) Recebo o recurso interposto às fls. 24/25. Intime-se a defesa do acusado para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Tudo cumprido, formem os autos suplementares. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029808-42.1997.403.6109 (97.0029808-6) - PAGUE MENOS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PAGUE MENOS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0001420-61.1999.403.6109 (1999.61.09.001420-8) - JULIA LUTJENS DA SILVA X BENEDITO LUTGENS SEMMLER X ANTONIA LUTGENS SEMMLER VOLPIN X PEDRO LUTGENS SEMMLER(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0002248-18.2003.403.6109 (2003.61.09.002248-0) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP331170 - WESLEY ALVES NOGUEIRA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (14/10/2014).

0004272-82.2004.403.6109 (2004.61.09.004272-0) - FERNANDA FORTI ROSSIN (REPRESENTADA P/ ROSELI DE LOURDES FORTI)(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Visando a expedição do ofício requisitório, concedo o prazo de 10(dez) dias, à parte autora para que traga aos autos o CPF de FERNANDA FORTI ROSSIN, hoje maior de idade. Cumprida a determinação, expeçam-se os requisitórios. Int.

0008503-21.2005.403.6109 (2005.61.09.008503-5) - LUIS ROBERTO SGARBIERO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0005306-87.2007.403.6109 (2007.61.09.005306-7) - GILDO CIRIACO DE CAMARGO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0008693-13.2007.403.6109 (2007.61.09.008693-0) - MARIA MADALENA BARBOSA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0010044-84.2008.403.6109 (2008.61.09.010044-0) - HUMBERTO RODRIGUES JUNIOR(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência à parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (14/10/2014).

0011437-44.2008.403.6109 (2008.61.09.011437-1) - SARAH ALVES MAIA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO E SP150380 - ALEXANDRO LUIS PIN E SP194177 - CHRYSTIAN ALEXANDER GERALDO LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0002594-56.2009.403.6109 (2009.61.09.002594-9) - THEREZA PEPE POLIZEL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0009981-25.2009.403.6109 (2009.61.09.009981-7) - DIONEIA APARECIDA DE LIMA(SP245836 - JANAINA CORTESI BARALDI E SP147683 - TANIA MARIA CAMARGO GODOY PENTEADO BRAGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010272-25.2009.403.6109 (2009.61.09.010272-5) - JOSE DAS GRACAS GONCALVES X ROSELY GONCALVES DE MATOS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Vista à parte autora, pelo prazo de 5(cinco) dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS.Após, tornem conclusos para extinção.Int.

0002815-05.2010.403.6109 - JOAQUIM LOPES DE LIMA(SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES E SP243404 - CAMILA MARTINS CHIQUIM E SP317553 - MARCELA DUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0008405-60.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA MANRIQUE(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da

Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0002172-76.2012.403.6109 - JOSE FRANCISCO DE ASSIS REICHER X MARIA APARECIDA DE JESUS REICHER SANTILLO(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001221-29.2005.403.6109 (2005.61.09.001221-4) - SANDRA DE PAULA MOURA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência ao patrono do autor para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (14/10/2014).

0000161-16.2008.403.6109 (2008.61.09.000161-8) - LUIZ FELICIO BERTO(SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES E SP213876 - DIEGO CARRASCHI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0007709-92.2008.403.6109 (2008.61.09.007709-0) - ANTONIO FERRAZ(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0003117-68.2009.403.6109 (2009.61.09.003117-2) - MARIA ELENICE DA COSTA ROMAO(SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS COROCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002276-10.2008.403.6109 (2008.61.09.002276-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002356-18.2001.403.6109 (2001.61.09.002356-5)) JACIRA ALBINO BARBELA(SP162735 - CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Ciência ao embargante para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (14/10/2014).

0002277-92.2008.403.6109 (2008.61.09.002277-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002356-18.2001.403.6109 (2001.61.09.002356-5)) ROBERTO DUARTE NOVAES(SP162735 - CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Ciência ao embargante para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (14/10/2014).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002356-18.2001.403.6109 (2001.61.09.002356-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LEILA MARISE ALBINO BARBELLA NOVAES(SP162735 - CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES)

Ciência ao executado para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (14/10/2014).

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006719-62.2012.403.6109 - MARIZA SANTANA DOS SANTOS X MARCIA REGINA JARA SANTANA X

ELIDA LORENA JARA SANTANA X MYRIAN JARA SANTANA(SP082737 - CYRO PERCIVAL VIEIRA)
X NAO CONSTA

Ciência ao advogado da requerente para retirada do Registro de Opção de Nacionalidade, mediante recibo nos autos. Com a retirada, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003411-38.2000.403.6109 (2000.61.09.003411-0) - LYDIA PUGLIA DE OLIVEIRA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X LYDIA PUGLIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0036178-22.2002.403.0399 (2002.03.99.036178-6) - AGOSTINHO LUIZ DA SILVA X ALDONEIA SUPRIANO BOSCARIOL X ANNA URBANO ARTHUR X ANTONIO PEREIRA X ARMANDO RIZZATO X AUGUSTO ANDREOZI X CACILDA VIEIRA ANDREOZI X BENVINDA FERREIRA MANTELLATO X JOSE VISENTIM SEGREDO X MANOEL DA SILVA GARCIA X MARIA JOSE BORGES GARCIA X ADELINA IMACULADA BERTOCHI X ANTONIA BERTOCHI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X AGOSTINHO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDONEIA SUPRIANO BOSCARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA URBANO ARTHUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO RIZZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA VIEIRA ANDREOZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENVINDA FERREIRA MANTELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VISENTIM SEGREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BORGES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA IMACULADA BERTOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (14/10/2014).

0002991-86.2007.403.6109 (2007.61.09.002991-0) - CARLOS ALBERTO LEME(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário(SUCUMBÊNCIA).2 - Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. 3 - Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. 4 - Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0011664-97.2009.403.6109 (2009.61.09.011664-5) - NELSON NUNES ANDRIOLLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X NELSON NUNES ANDRIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0012005-89.2010.403.6109 - JOSE RUFFO(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0012007-59.2010.403.6109 - ALFREDO MENDES LORENZI(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO MENDES LORENZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010266-47.2011.403.6109 - EDIVALDO ALVES NASCIMENTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO ALVES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007073-24.2011.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN E SP105726 - ANTONIO CARLOS AGUIAR) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP243978 - MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO)

Manifeste-se a parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca da notícia de não apresentação do alvará de levantamento retirado em 22/11/2013, pelo estagiário VITOR HUGO NEVES NEGRO OAB 191723E, promovendo a devolução do mesmo vez tratar-se de documento público.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1207076-57.1997.403.6112 (97.1207076-0) - RIVAL SUL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0011669-23.2003.403.6112 (2003.61.12.011669-0) - RICARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0009539-55.2006.403.6112 (2006.61.12.009539-0) - MARIA SOCORRO DA SILVA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR043349 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s)

extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0007238-04.2007.403.6112 (2007.61.12.007238-1) - RITA ALECRIM DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0013134-28.2007.403.6112 (2007.61.12.013134-8) - EUNICE SILVA DE LIMA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0004691-54.2008.403.6112 (2008.61.12.004691-0) - JOSE GILBERTO DE LIMA(SP203083 - FABIANA MACHADO MIRANDA DE LA CASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0010487-26.2008.403.6112 (2008.61.12.010487-8) - ANANIAS DANTAS DE MENESES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0011012-08.2008.403.6112 (2008.61.12.011012-0) - URSULA MORGENSTERN(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0011360-26.2008.403.6112 (2008.61.12.011360-0) - INACIA ROZA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº

122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0004845-38.2009.403.6112 (2009.61.12.004845-4) - MIRIAM MOREIRA ALMEIDA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0010647-17.2009.403.6112 (2009.61.12.010647-8) - ANTONIO HILARIO DOS REIS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0001335-80.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA ROSA DIAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0002639-17.2010.403.6112 - ELENA RIBEIRO FRANCA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0004428-51.2010.403.6112 - AILTON SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0006143-31.2010.403.6112 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de

levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0006644-82.2010.403.6112 - SELMA MARQUISELI(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0000203-51.2011.403.6112 - MARIA GOMES DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0001210-78.2011.403.6112 - ATOS BATISTA DE SOUZA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0002120-08.2011.403.6112 - GILDETE NASCIMENTO SANTANA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0005509-98.2011.403.6112 - ELAINE APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0008851-20.2011.403.6112 - ERIDES PERES MILANI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s)

extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0009101-53.2011.403.6112 - CLEIDE QUINTINO DE BARROS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0003277-79.2012.403.6112 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO FISCAL

1206006-68.1998.403.6112 (98.1206006-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ENGEPAR COMERCIO DE MAQUINAS,EQUIPAMENTOS ELETRICOS E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - ME(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X FRANCISCO FERNANDO CORNEJO RUIZ(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003357-82.2008.403.6112 (2008.61.12.003357-4) - GERSON TORRES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GERSON TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0008118-25.2009.403.6112 (2009.61.12.008118-4) - DENISE CORREIA DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0008294-67.2010.403.6112 - SERGIO JOAO DE DEUS(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA

E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SERGIO JOAO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014594-16.2008.403.6112 (2008.61.12.014594-7) - RUTH FERRAZ AMARO SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X RUTH FERRAZ AMARO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0007699-68.2010.403.6112 - DAVID VICENTIN(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X DAVID VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0002325-37.2011.403.6112 - CLAUDENIR GARCIA MENCHON(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CLAUDENIR GARCIA MENCHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4122

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0002364-59.2014.403.6102 - ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X MUNICIPIO DE SERTAOZINHO(SP268606 - EDIVALDO DE OLIVEIRA CINTRA E SP283976 - WILTON ALVES

RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ASSOCIACAO UNIAO DOS SEM TETOS E SEM TERRA DE SERTAOZINHO - U.S.T.S.(SP178651 - ROGÉRIO MIGUEL E SILVA E SP147301 - BENEDITO ROBERTO BARBOSA)

Antes de apreciar o pleito de fls. 411/412, necessário se faz a formação de autos suplementares, a fim de se viabilizar a subida dos autos à Superior Instância; bem como execução provisória da sentença já prolatada e respectiva antecipação. Assim, providencie a Secretaria a formação de autos suplementares com a finalidade acima indicada, instruindo-os com cópia da petição inicial, contestações, termo da audiência de instrução e julgamento, alegações finais, sentença e petições de fls. 411/418 e 428/431. Após, tornem os autos conclusos. P.I.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2529

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025429-66.2008.403.0000 (2008.03.00.025429-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE LOPES FERNANDES NETO X MAICON LOPES FERNANDES X WANDERLEY PORCIONATO X WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR(SP185954 - PAULA FERNANDA PORCIONATO) X CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO X JOSE MARIO SARTORI X JULIMAR PELIZARI X IVANA MARIA PORTO ASSEF BOGGIO X ANA CANDIDA RIBEIRO PORTO ASSEF X IVAN BAUAB ASSEF(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES E SP297606 - FABIANA GONCALVES OKAI E SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON E SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO E SP214270 - CAROLINA DE FREITAS E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP195749E - ALAN SANTOS ROCHA DA SILVA E SP189717E - FERNANDO JORGE ROSELINO NETO E SP192921E - FRANCISCO BERARDO E SP190035E - JESSICA DE AVELLAR CORSINI E GASTALDON CYRINO DE ALMEIDA E SP196300E - THARIK DIOGO E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA E SP327169 - WAGNER LOPES FERNANDES E SP185954 - PAULA FERNANDA PORCIONATO E SP327169 - WAGNER LOPES FERNANDES E SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE)

Fls: 1832 e verso: Manifesto-me quanto aos requerimentos apresentados pelos réus na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Não constam nos bancos de dados da Receita Federal (INFOJUD) declarações de Imposto de Renda Pessoa Física de IVANA MARIA PORTO ASSEF nos exercícios 2001, 2002, 2003 e 2004. Juntem-se aos autos as declarações relativas aos anos 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, conforme requerido pela defesa da ré. Indefiro o requerimento formulado pelo réu JOSÉ LOPES FERNANDES NETO, solicitando a requisição judicial de microfilmagem de todos os cheques depositados em suas contas-correntes no período de 2001 a 2007. Primeiramente, porque os art. 402 e 404 do CPP preveem a realização de diligência imprescindível cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução e a diligência requerida não se revela imprescindível para o julgamento da ação ou tampouco teve sua necessidade comprovadamente originada em algum fato apurado na instrução processual. Em segundo lugar, a defesa não esclarece qual seria o propósito da obtenção da microfilmagem de todos os cheques depositados nas contas do réu entre 2001 e 2007, sendo questionável a utilidade de tais documentos para o deslinde da causa. Em terceiro lugar, indagada em audiência sobre quais bancos pretendia ver oficiados, a defesa assentou que não possuía tal informação naquele momento, comprometendo-se assim a exequibilidade do pedido. Por fim, mas não menos importante, o pedido deve ser negado porque a obtenção dos microfiches sempre esteve disponível diretamente ao réu, não havendo prova nos autos de que, após solicitação, algum banco tenha se negado a fornecê-los. Assevero que, para maior facilidade de análise, foi determinada à Secretaria do Juízo a elaboração de planilha reproduzindo os valores dos recibos e notas de empenho trazidas aos autos pela ré ANA CANDIDA PORTO ASSEF através do CD de fls. 542, e que correspondem às quantias pagas pela Prefeitura de Viradouro à empresa MEDSAÚDE em virtude de serviços de especialidade médica, bem como os valores pagos a cada médico especialista (fls. 1766). Traslade-se cópia da planilha para os autos da ação civil pública no. 0011323-29.2008.403.6102. Intimem-se as partes quanto ao conteúdo da planilha e para que apresentem suas alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º. Código de Processo Penal. Despacho de fls. 1872: Fls. 1871: Indefiro. Cumpra-se a decisão de fls. 1832, nos termos do art. 403, 3º., Código de Processo Penal, uma vez que a complexidade do caso já foi sopesada pelo Juízo. Intimem-se.

0009797-56.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE

MENDONCA) X DENIS MANSUR(SP257572 - ALEXANDRE FRANCO MANSUR E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO ORTOLAN(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP257572 - ALEXANDRE FRANCO MANSUR) X JOAO BATISTA ORTOLAN X MANOEL PENNA DE BARROS CRUZ X NICE PENNA DE BARROS CRUZ(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP309524 - YURI ALEXIEIVIG MENDES DE ALMEIDA)

1. Fls. 902: O processo já corre sob sigilo de documentos, de maneira que o pedido da defesa resta prejudicado.2. Recebo os recursos de apelação interpostos pela acusação (fls. 900) e pela defesa (fls. 901).Ao MPF para apresentação das razões de apelação.Após, intime-se o advogado constituído para contrarrazões.Em seguida encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que a defesa protestou pela apresentação de suas razões em 2ª Instância.Intimem-se.Cumpra-se. Intimação em Secretaria em : 09/10/2014

0004420-70.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) Decisão de fls. 495: ...Vindo aos autos copia do depoimento ea cópia da mídia, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais escritos, no prazo sucessivo de 05 dias...!

0008431-74.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X LUIZ RODRIGUES DE AMORIM X ELISIO RODRIGUES DE AMORIM X IVANILDO GOMES DOS SANTOS(SP258242 - MAURO AUGUSTO BOCCARDO)

Antes de apreciar as respostas escritas apresentadas por Luiz Rodrigues Amorim e Ivanildo Gomes Santos, intime-se o advogado do denunciado Elísio Rodrigues Amorim, Dr. Mauro Augusto Bocardo (fls. 446), para que apresente a resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do CPP.

000577-92.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-74.2013.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X LUIZ RODRIGUES DE AMORIM X ELISIO RODRIGUES DE AMORIM X JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP258242 - MAURO AUGUSTO BOCCARDO E SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO)

. Antes de apreciar a resposta escrita apresentada por Luiz Rodrigues Amorim, intime-se o advogado do denunciado Elísio Rodrigues Amorim, Dr. Mauro Augusto Bocardo (fls. 446), para que apresente a resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do CPP.2. Ante a declaração do denunciado José de Oliveira Filho de que não tem condições de constituir advogado (fls. 446), nomeio a Defensoria Pública da União para sua defesa, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para que apresente a resposta escrita à acusação, no prazo legal. Intimação em Secretaria em : 22/09/2014

000578-77.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-74.2013.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X LUIZ RODRIGUES DE AMORIM X ELISIO RODRIGUES DE AMORIM X ALEX RIBEIRO(SP258242 - MAURO AUGUSTO BOCCARDO)

1. Antes de apreciar a resposta escrita apresentada por Luiz Rodrigues Amorim, intime-se o advogado do denunciado Elísio Rodrigues Amorim, Dr. Mauro Augusto Bocardo (fls. 445), para que apresente a resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do CPP.2. Ante a declaração do denunciado Alex Ribeiro de que não tem condições de constituir advogado (fls. 445), nomeio a Defensoria Pública da União para sua defesa, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para que apresente a resposta escrita à acusação, no prazo legal. Intimação em Secretaria em : 22/09/2014

Expediente Nº 2531

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001144-94.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MOISES STEIN X GISLAINE APARECIDA RIBEIRO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X NEREU ANTONIO SACKS X ADOLFO ALVES GARCIA

1. Diante das informações retro, designo o dia 21/10/2014, às 13h, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Nacime Miguel Júnior, das testemunhas arroladas pela defesa de Gislaine Aparecida Ribeiro, exceto Adolfo Alves Garcia, corréu nestes autos, bem como para interrogatório dos acusados, sendo que o preso será interrogado por videoconferência.Oficie-se ao Exmo. Promotor de Justiça, Dr. Carlos Alberto Goulart Ferreira,

solicitando a indicação de data e hora para colheita de seu depoimento, com a anotação de que fica sugerida a data supramencionada, caso seja possível. Intimem-se. Requisite-se a testemunha Gabriela Ricarte Ferraro. Requisite-se o acusado Moisés Stein na Penitenciária II de Lavínia/SP para que compareça na sala de teleaudiências do Centro de Readaptação Penitenciária de Presidente Bernardes/SP, ressaltando que a escolta será providenciada pelo Diretor do presídio em que se encontra. Ciência ao MPF e à DPU.2. Sem prejuízo, ao MPF para manifestação acerca de fls. 737/738. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3653

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001667-82.2007.403.6102 (2007.61.02.001667-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAO FRUTUOSO DE AMORIM(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X REGINEIA CALDEIRA(SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO)

Expeçam-se Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas nos endereços indicados pela defesa de JOÃO FRUTUOSO DE AMORIM às f. 997/998. Em relação à intimação da data da audiência no Juízo Deprecado, cabe ao Juízo Deprecante intimar da expedição da carta precatória. Nesse sentido: STJ Súmula nº 273 - 11/09/2002 - DJ 19.09.2002, INTIMAÇÃO DA DEFESA - EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA - INTIMAÇÃO DA DATA DA AUDIÊNCIA: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Solicita-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se que findo este prazo será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, § 2º Código de Processo Penal.

Expediente Nº 3654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005630-88.2013.403.6102 - SEBASTIAO FERRAZ(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 13 de novembro de 2014, às 15 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na f. 274. Intimem-se.

0006942-02.2013.403.6102 - MARIA APARECIDA MERLI RUAS(SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Vista dos autos à parte autora, oportunidade em que poderá se manifestar sobre os eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal. 2. Designo o dia 13 de novembro de 2014, às 14 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na f. 42, que comparecerão independentemente de intimação pessoal. Int.

0001007-44.2014.403.6102 - SUELI DE FATIMA SOUZA(SP205120 - ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Designo o dia 19 de novembro de 2014, às 14 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na f. 12. Intimem-se.

0001704-65.2014.403.6102 - JOILTON FELIX DA SILVA(SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.2. Designo o dia 26 de novembro de 2014, às 14h, para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.Int.

0005926-76.2014.403.6102 - ANA CAROLINA ALVES DA SILVA X HELENA ALVES DA SILVA FERREIRA(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o alegado agravamento da doença, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 60.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da Lei 1.060/50.3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.4. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópias dos procedimentos administrativos números 131.689.926-00 e 530.373.573-3.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.6. Intime-se o réu para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias.7. Após a vinda da contestação, ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.8. Sem prejuízo da determinação acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia médica requerida na inicial e designo para a realização da prova a doutora Kazumi Hirota Kazava (CRM 37254), que deverá ser notificada do encargo. A ilustre perita deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 20/2012, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, (2) nos termos do art. 431-A do CPC, indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, bem como (3) apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.9. Nomeio para realização da perícia social a perita Ana Paula Fernandes (CRESS 36.214), que deverá ser notificada do encargo, devendo responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 20/2012, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, cientificando-a que o laudo conclusivo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias, após a intimação deste.10. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros 5 (cinco) dias para a parte autora.Int.

Expediente Nº 3655

EMBARGOS A EXECUCAO

0009723-07.2007.403.6102 (2007.61.02.009723-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014571-08.2005.403.6102 (2005.61.02.014571-7)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP317197 - MILENE CORREIA DA SILVA) X SYLCE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o documento comprobatório da arrematação do veículo de placa KRA 0712, bem como o silêncio da embargante, ora exequente, após regularmente intimada à manifestar-se acerca da não localização dos veículos e da petição de desbloqueio, conforme f. 457 e 466, defiro o levantamento da restrição efetuada pelo sistema Renajud sobre todos os veículo.Após, cumpra-se a determinação de sobrestamento do feito.Int.

0007234-84.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004577-72.2013.403.6102) MC2 BATATAIS GRAFICA E EDITORA LTDA. - EPP X ROMILDE SOLIMANI BORGES X CARLOS PAPACIDERO BORGES(SP274240 - WILSON JOSÉ FURLANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante às f. 198-231, no efeito devolutivo.Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002755-14.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007577-80.2013.403.6102) CELULA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP X JULIANO COUTINHO(SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Designo o dia 26 de novembro de 2014, às 14h30min para audiência de conciliação e julgamento, nos termos do

artigo 740, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

0004867-53.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003213-31.2014.403.6102) WALCEANA SANTOS ROSA - ME X WALCEANA SANTOS ROSA (SP133068 - PATRICIA PIGNOLI FLORIANO TOFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Não tendo a parte embargante possibilitado o desenvolvimento válido e regular do processo, apesar de alertada por despacho deste Juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito (fl. 102), julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários incabíveis. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005438-24.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-86.2014.403.6102) DANIEL ROGERIO BENDASOLI (SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Insurge-se o embargante, por meio destes embargos de declaração, contra a decisão proferida à f. 44, que determinou, dentre outras medidas: o aditamento da inicial para declarar o valor que, alternativamente, entende devido; o fornecimento das peças processuais relevantes; bem como indeferiu a intimação da instituição financeira para exibir os contratos anteriores aos que são objeto da execução. É o breve relato. Decido. Assiste parcial razão ao embargante. Inicialmente, anoto que deve ser acolhida a alegação de validade das procurações apresentadas por cópia (f. 40 e 58), tendo em vista a declaração de autenticidade firmada na inicial (f. 39). Por outro lado, não verifico qualquer contradição na decisão da f. 44, que indeferiu a exibição dos contratos anteriores e determinou o aditamento à inicial para apresentação do valor que, alternativamente, entende devido. Note-se que os contratos, objeto da execução n. 0003274-86.2014.403.6102, encontram-se juntados aos referidos autos, conforme as f. 5-11 e 15-21. Ademais, os referidos contratos foram livremente firmados com o intuito de consolidação e confissão da dívida, não cabendo, nestes embargos, a discussão sobre a validade dos contratos anteriores. Outrossim, como expressamente consignado na decisão recorrida, o embargante não comprovou a recusa da instituição financeira em fornecer a documentação mencionada. Portanto, é plenamente possível que a parte que pretende fazer prova, quanto aos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, detenha cópias de contratos e documentos, ou, se o caso, as solicite diretamente junto à CEF para comprovação de seu direito. Assim, o cumprimento do segundo parágrafo do despacho da f. 44 mostra-se factível ao embargante, não cabendo ao judiciário suprir diligência que incumbe a uma das partes. Observo que o embargante pretende, na verdade, a alteração da decisão nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da decisão, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Posto isso, acolho em parte os embargos de declaração, tão somente para receber como apta a procuração apresentada pelo embargante, mantendo no mais a decisão embargada, nos termos da fundamentação. Assim, cumpra o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, as demais determinações da decisão da f. 44, de modo a aditar a inicial para declarar o valor que, alternativamente, entende devido, sob pena de não conhecimento deste fundamento; bem como apresentar cópia das peças processuais relevantes, nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0314528-76.1997.403.6102 (97.0314528-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X TRANSPORTADORA TRANSVALERIO TAQUARITINGA LTDA X SERGIO APARECIDO VALERIO X AMADEU VALERIO F.173: defiro o desentranhamento dos documentos das f. 7-15, mediante o fornecimento pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, das cópias necessárias à sua substituição, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005. Inerte a exequente, ou cumprida a determinação supra, cumpra-se a parte final do despacho da f. 171. Int.

0013762-47.2007.403.6102 (2007.61.02.013762-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO JABOTICABAL ME X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO (SP213219 - JOÃO MARTINS NETO)
Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003871-31.2009.403.6102 (2009.61.02.003871-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI) X COSTA E MOREIRA PECAS E SERVICOS LTDA EPP X DENIVALDO RODRIGUES MOREIRA X SOLANGE GOMES DA SILVA COSTA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES)

Junte-se aos autos corretos (nº 3871-31.2009.403.6102).Depois de realizada a juntada nos autos corretos, vista à exequente, por 5 (cinco) dias.Em seguida, conclusos.

0010300-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010300-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ELETROFIOS QUATRO IRMAOS LTDA X ALESSANDRO HENRIQUE DE CARVALHO X WLADIMIR DOS REIS CARVALHO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

F. 258-259: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2013, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria.

0011100-42.2009.403.6102 (2009.61.02.011100-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGERIO FRANCISCO COSTA

F. 162-164: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2013, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria.

0004401-98.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDIA APARECIDA FERREIRA DE FRANCA

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Tendo em vista a documentação fornecida pela exequente às f. 66-68, reconsidero o despacho da f. 69 para deferir a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2013, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria.

0007813-37.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ADEMIR DA SILVA

Manifeste-se a parte (autora/réu/exequente) sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado/testemunha, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0002780-32.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES(SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS COUTO)

F. 105: defiro a expedição de ofício ao Banco Santander para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a situação atual do arrendamento mercantil que recai sobre o veículo celta, ano 2007, placa 2383.Int.

0002524-55.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDEMIR BISPO PEREIRA

Tendo em vista o auto de penhora e depósito da f. 149, esclareça a exequente o peticionado à f. 155, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova provocação das partes. Intime-se.

0003775-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DIEGO FERNANDO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. INDEFIRO o pedido formulado pela exequente para realização de pesquisa do atual endereço onde pode ser localizada a executada via BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e Webservice da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que o artigo 282, inciso II, do CPC determina que deverá a parte autora/exequente indicar, dentre outros dados, o endereço do réu (neste caso executada), para possibilitar a sua citação. Esclareço, outrossim, que não cabe ao Poder Judiciário a substituição das partes na defesa de seus interesses, ônus e obrigações processuais, os quais devem ser suportados pelas partes na medida em que a lei assim determine. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao exequente o ônus de localizar os bens do devedor que sejam passíveis de penhora para a garantia do processo de execução. 2. O ônus de diligenciar a respeito de bens e endereço do executado é da própria exequente. Essa regra somente deve ser excepcionada quando é comprovada a existência de óbice intransponível administrativamente, sem a interferência judicial. 3. Não há nos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos, e não cabe ao juízo de primeira instância realizar as diligências pleiteadas. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1, 8ª Turma, AG 200501000212920, rel. Desemb. Fed. Maria do Carmo Cardoso, v.u., j. 02/09/2011, DJE 07/10/2011). É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Por fim, cabe lembrar que a exequente tem a prerrogativa de solicitar a outras entidades financeiras, as informações sobre o endereço do executado, nos termos do artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 105. Intimada a exequente, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Int.

0005746-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CONSTRUMELLA CONSTRUTORA LTDA X HENRIQUE BORDUCHI MELLA X JOAO LUIZ BORDUCHI MELLA

F. 95: indefiro, por ora, a penhora sobre o veículo de placa DDL 4977, tendo em vista que os documentos das f. 87 e 88 comprovam a alienação fiduciária do referido bem. Note-se que o bem alienado fiduciariamente deixa de integrar o patrimônio do devedor e passa a integrar o patrimônio do credor fiduciário, não podendo, portanto, ser objeto de penhora, conforme a Súmula 242 do extinto TFR e iterativa jurisprudência do STJ (v.g. STJ: AGA n. 200302075334, agravo regimental no agravo de instrumento n. 568008, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). Assim, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006307-55.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIA RENATA RODRIGUES PIGNATTI DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 63, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as cópias para desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. Adimplido o item supra, cumpra-se o determinado na referida sentença. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0008049-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DUSIL COMERCIAL LTDA - ME X JOSE PAULO DUTRA X MARIA SUELI DUTRA

Vistos. 1- Considerando-se o ínfimo valor bloqueado (R\$ 0,22) pelo sistema BacenJud conforme extratos encartados às fls. 87/88, determino o desbloqueio da referida importância. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. 2- Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD.

Promova o Sr. Diretor de Secretaria as diligências respectivas, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios.3- Adimplido os itens supra, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.(Extratos BACENJUD encartados às fls. 85/88).(Extratos RENAJUD encartados às fls. 90/92).

0002350-12.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FREDERICO DE JESUS LAGO

F. 81-82: indefiro, por ora, o pedido da exequente para que este Juízo diligencie a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, porquanto não esgotados todos os meios colocados à sua disposição.É oportuno esclarecer que eventual renovação do pedido deverá ser instruída com a certidão de inexistência, em nome do executado, de registro de imóveis no respectivo domicílio.Assim, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito até nova provocação das partes.Intime-se.

0004577-72.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MC2 BATATAIS GRAFICA E EDITORA LTDA. - EPP X ROMILDE SOLIMANI BORGES X CARLOS PAPACIDERO BORGES(SP112297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI E SP274240 - WILSON JOSÉ FURLANI JUNIOR)

Defiro o requerimento da f. 155 para autorizar a apropriação pela exequente Caixa Econômica Federal do valor total atualmente depositado nas contas judiciais n. 88013577-0, 88013578-9, 88013579-7, 88013580-0 e 88013581-9, da agência n. 2014 da CEF, iniciadas em 30.06.2014, 30.06.2014, 27.06.2014, 27.06.2014 e 01.07.2014, respectivamente, para abatimento da dívida originária dos contratos n. 24.0289.556.0000038-01, 24.0289.557.0000069-22, 24.0289.606.0000097-29, 24.0289.606.0000091-33, 24.0289.555.0000039-78, 24.0289.555.0000052-45, 24.0289.556.0000022-44 e 24.0289.606.0000098-00, devendo informar o valor atualizado dos depósitos, bem como o saldo devedor dos contratos.A CEF deverá cumprir a determinação supra no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício.Cumpra-se. Intimem-se.

0005133-74.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X C.C.C.ABREU DECORACOES - ME X CHRISTIANA CAUCHICK COSTA ABREU(SP226265 - ROGER LUIZ BERNARDINO)

F. 63-69: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2013, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria.

0005134-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAVERN SOUND SOM E ACESSORIOS LTDA - ME X LUIZ GUSTAVO CASTILHO BUZATTO X LUCAS EDUARDO CASTILHO BUZATTO

F. 60: defiro a expedição de carta precatória para a Comarca de Serrana, deprecando-se a citação dos coexecutados CAVERN SOUND SOM E ACESSÓRIOS LTDA - ME e LUIZ GUSTAVO CASTILHO BUZATTO, bem como a penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, nos termos do despacho da f. 23, atentando-se para o novo endereço fornecido.Para tanto, deverá a exequente fornecer as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça.Intime-se.

0007577-80.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CELULA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP X JULIANO COUTINHO(SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA) X AUREO LUCIO SPINOLA JUNIOR

Desnecessária a expedição de Carta Precatória para citação da coexecutada CÉLULA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA - EPP, ante seu comparecimento espontâneo, nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC, tendo, inclusive, embargado a execução, de forma a configurar sua ciência inequívoca desta ação de execução.Assim, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003272-19.2014.403.6102 - MARCO ANTONIO BALTHAZAR(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 128-130, no seu efeito devolutivo. Intime-se a apelada das f. 115-116 e 123, bem como para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005751-82.2014.403.6102 - JULIANA APARECIDA MENDES PEREIRA(SP341890 - MISAQUE MOURA DE BARROS) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X REITOR DA ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA(SP289968 - TATIANE FUGA ARAUJO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Cuida-se de requerimento de liminar em mandado de segurança, objetivando a concessão da ordem para que a Instituição de Ensino Superior - IES se abstenha de cobrar os valores das mensalidades que se vencerem durante o trâmite desta ação, bem como para que possa continuar seus estudos normalmente. Alega a impetrante, em síntese, que em 10 de Agosto de 2012, assinou com a instituição financeira Caixa Econômica Federal, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.1942.185.0004217-51 (fl. 3), com garantia do Fundo de Garantia de Operações de Créditos Educativos (FGEDUC), sem a exigência de fiador. Sustenta, ainda, que em 18.7.2014, pediu transferência de seu financiamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Nossa Senhora Aparecida para a Faculdade de Ribeirão Preto e, ao efetuar as alterações no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), foi surpreendida pela exigência do preenchimento dos dados do fiador, o que nunca foi o caso da Impetrante, uma vez que contratou o Financiamento pelo FGEDUC (fl. 5). Por fim, afirma que por diversas vezes procurou os impetrados para solucionar o problema, sem sucesso. Juntou documentos (fls. 16-89). O despacho de fl. 91 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, e postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. A Caixa Econômica Federal apresentou informações às fls. 111-118. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE apresentou suas informações às fls. 130-134, com os documentos de fls. 135-141. Relatei o que é suficiente. São dois os requisitos da medida de urgência pleiteada: a relevância jurídica da tese que ampara o pedido e o perigo de perecimento (ou de dano irreparável ou de difícil reparação) de direito ou interesse do impetrante. No presente caso, verifico que pelas informações prestadas pelo Coordenador Geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, houve um erro sistêmico que modificou inadvertidamente a modalidade de garantia da impetrante (fl. 133). E prosseguiu a aludida autoridade impetrada: O FNDE prontamente solicitou à referida área técnica iniciar os trâmites e intervenções manuais sistêmicas necessários à regularização da situação da autora e restabelecimento da modalidade garantia originária do contrato, FGEDUC. Inconsistências sistêmicas, no entanto, são passíveis de acontecer, ainda mais quando se tem em mente um programa que atende mais de 2 (dois) milhões de estudantes em todo o Brasil. Contudo, justamente por isso é que o Ministério da Educação previu normativamente que as mantenedoras de IES (instituições de ensino superior) se abstenham de cobranças e impedimentos aos estudantes em virtude desses possíveis problemas até que tais inconsistências sejam regularizadas. Assim, não haverá prejuízos à estudante enquanto são adotados os procedimentos necessários à regularização definitiva da sua situação perante o IES, principalmente, em razão de que os recursos para custeio de toda a graduação estão garantidos desde o momento da conclusão da sua inscrição no SisFIES (art. 2º, 6º c/c art. 3º, 1º da Portaria Normativa nº 10, de 30/4/2010), bem como em virtude de que todos os repasses das mensalidades abertas serão realizados retroativamente à Mantenedora da IES envolvida, tão logo formalizados os aditamentos que se fizerem necessários (fl. 133). Ademais, como bem ressaltado pela impetrada, incabível qualquer penalidade imposta pela Instituição de Ensino à estudante em razão das inconsistências verificadas no Sistema Informatizado do FIES, nos termos da Portaria MEC n. 10/2010, que veda a cobrança de matrícula e de parcelas das mensalidades de estudantes que já estejam com sua inscrição concluída no SisFIES (art. 2º-A) e da Portaria Normativa n. 24/2011. Ante o exposto, defiro a liminar a fim de que a Associação Faculdade de Ribeirão Preto se abstenha de cobrar os valores das mensalidades da impetrante atinentes ao contrato FIES n. 24.1942.185.0004217-51, bem como de praticar qualquer ato que a impeça de frequentar as aulas e realizar as provas. P. R. I. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na forma da lei. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2782

ACAO CIVIL COLETIVA

0011665-70.2013.403.6100 - SIND. DOS TRAB. NAS IND.MET.MEC. E DE MAT.ELET.DE GUARIBA-SP E PRADOPOLIS-SP(DF012892 - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Requeira o Autor o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001025-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CELIA DE SOUZA MOURA

Fls. 74/75: Manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004468-58.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGRECIA MARIA DE JESUS ARAUJO

Fls. 45: a manifestação ora apresentada pela autora não guarda pertinência com a certidão de fls. 41 (depositária assegura não ter obtido ordem de serviço para viabilizar a busca). Concedo, pois, à CEF, novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. No silêncio, ou sendo insuficiente a manifestação, intime-se pessoalmente o Coordenador Jurídico da CEF para as providências necessárias. Int.

0004446-76.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FELIPE COUTO GOES

Fls. 47/50: requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000253-18.2009.403.0399 (2009.03.99.000253-7) - JOAO BATISTA GONCALVES DE OLIVEIRA X HELENA MARIA BIANQUI DE OLIVEIRA(SP032309 - ANTONIO AMIN JORGE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 346/349: manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista à DPU pelo mesmo prazo. Int.

0010188-45.2009.403.6102 (2009.61.02.010188-4) - JOAO PEDRO FERNANDES NETO(SP211793 - KARINA KELLY DE TULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

1. Para o fim de comprovar o tempo de trabalho rural (19.12.1973 a 19.08.1981), concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o seu rol de testemunha(s). Sendo esta(s) residente(s) neste município, conclusos para designação de audiência. 2. Caso contrário, fica desde já deferida a expedição de carta(s) precatória(s) para a oitiva dela(s). 3. Implementado o item 2 supra, sobrevindo informação sobre a(s) data(s) agendadas para audiência(s), providencie a Secretaria a comunicação das partes. E, com o retorno(s) da(s) deprecata(s) dê-se vista às partes, iniciando-se pelo Autor, para manifestação conclusiva no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003222-95.2011.403.6102 - ARTEMIO SEBASTIAO OZORIO(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o Perito nomeado ALVARO FERNANDES SOBRINHO não entregou o seu laudo técnico no prazo estipulado às fls. 226 e que sua nomeação remonta ao ano de 2012 (fls. 213), desconstituo-o do encargo. Comunique-se ao profissional por meio eletrônico e cancele-se eventual nomeação no sistema AJG. 2. Tendo em vista a distribuição do ônus da prova, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente documentos que apontem os agentes de risco a que se submeteu durante o labor na empresa IRMÃOS BIAGI S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL. 3. Juntados os documentos, vista ao INSS. 4. Após, conclusos. Int.

0004928-16.2011.403.6102 - ROBERTO ANTONIO OLIVEIRA SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

1. Fls. 430/477: Reputo desnecessária e inviável a realização de perícia por similaridade. Com o devido respeito ao entendimento em sentido contrário, entendo que esta prova indireta não traduz, com objetividade e segurança, a verdade dos fatos controvertidos. Nunca será possível determinar, com precisão, as reais condições de trabalho de empresa já extinta, tendo em vista que os fatores de exposição aos riscos e os critérios de sua aferição não podem ser repetidos pela situação paradigmática, sem que exista alto grau de subjetivismo e insegurança. A evolução da tecnologia repercute diretamente na qualidade dos materiais, na eficiência dos equipamentos e nas condições de seu manuseio, implicando significativa alteração do quadro de risco. Por certo, motores movidos a diesel, prensas, tornos, serras, caldeiras, perfuratrizes, máquinas de corte, soldadoras, compressores de ar, fornos, motores elétricos, etc., sofrem constantes aprimoramentos, inviabilizando a comparação pretendida. Ruído, calor e outros fatores de risco produzidos por equipamentos dos anos noventa não se equivalem àqueles gerados por maquinários e ambientes de trabalho mais modernos, sujeitos à legislação restritiva. Ante o exposto, indefiro a perícia indireta. 2. Ademais, existindo nos autos documentos suficientes para o conhecimento do pedido, é desnecessária a produção de prova pericial, a teor do artigo 420, inciso II do CPC. 3. Declaro encerrada a instrução e, atento à data de distribuição do feito, concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor, para que apresentem alegações finais. 6. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007671-96.2011.403.6102 - MARIA LETICIA WIERMAN(SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO E SP268236 - FABIOLA DE CURCIO GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 245: defiro o derradeiro prazo de 60 (sessenta) dias para que a Autora providencie o cumprimento do despacho de fls. 212. Intime-se com urgência, tendo em vista a data de distribuição do feito.

0005672-74.2012.403.6102 - FABIO ABEID FACCINI X BEATRIZ DEGANI FACCINI(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 350/352: concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para que atendam ao requerimento formulado pelo Perito (itens d1, d2 e d3). Cumprida a diligência, dê-se vista aos réus dos documentos que forem acostados aos autos e após, nova vista ao Perito para conclusão do seu trabalho. Int.

0006397-63.2012.403.6102 - CLOVIS DE SOUZA DIAS(SP286282 - NATHALIA SUPPINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 153, terceiro parágrafo: Após, com a vinda da complementação do laudo, dê-se vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudo complementar juntado aos autos..

0000898-64.2013.403.6102 - VALDIVINO LOPES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie-se o quanto necessário para o pagamento, de conformidade com a sistemática vigente. 2. Fls. 145/150: o autor requer a substituição da perita nomeada por carecer de conhecimento técnico ou científico, ou a complementação do laudo pericial em audiência ou, ainda, a designação de nova perícia. Observo que os quesitos formulados às fls. 150, a pretexto de obter esclarecimentos, são parcialmente repetições daqueles inseridos às fls. 122 (os de n. 2, 3 e 4, que já foram respondidos às fls. 138); ou são indagações genéricas (n. 6), de caráter subjetivo (n. 1 e 7), que desbordam para o campo das suposições e apenas evidenciam o inconformismo do Autor com a perícia já realizada. Afasto a alegação de insuficiência técnica ou científica da perita nomeada, eis que esta possui qualificação em medicina do trabalho e detém competência para aferir a capacidade laboral do autor. Por fim, consigno que a médica perita goza de confiança do Juízo e à prova pericial produzida será atribuído o valor que merecer, nos exatos termos do artigo 436 do CPC. Assim, não verifico, no presente caso, a necessidade de esclarecimentos ou de repetir a perícia por outro profissional médico, pelo que indefiro o requerimento formulado e declaro encerrada a instrução. 3. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para apresentação de alegações finais. 4. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença. 5. Int.

0002353-64.2013.403.6102 - JANDIRA DE JESUS FELIX DA SILVA(SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 254:1. Fls. 248/251: oficie-se ao INSS solicitando o envio de cópia das fls. 46 e seguintes (até a última) do procedimento administrativo NB 21/154.459.368-3, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com estas, vista às partes por 05 (cinco) dias. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DA

SECRETARIA: copia do procedimento juntada aos autos. Vista autora (item 2 supra).

0003925-55.2013.403.6102 - B B O EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA. EPP(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

1. Autorizei a juntada dos documentos apresentados com a petição de fls. 101 em apensos que deverão permanecer acostados a estes autos. 2. Fls. 101 e apensos: concedo ao réu o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o requerimento formulado (3º parágrafo de fls. 101) e para vista dos documentos acostados nos apensos (artigo 398 do CPC). 3. Fls. 105/111: decorrido o prazo supra, intime-se o agravado (Autor) para contraminuta no prazo de 10 (dez) dias (artigo 523, 2º do CPC). 4. Após, conclusos. Int.

0004650-44.2013.403.6102 - RAJAR SAID SALEH RODRIGUES X FAUZI SALEM RODRIGUES(SP331443 - LARISSA FERNANDES DE SOUSA E SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 220, ITEM 5M terceiro parágrafo: Com a devolução desta(s), dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos Autores. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: carta precatória devolvida e juntada aos autos.

0005101-69.2013.403.6102 - LUIS CARLOS POZATTI(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191: defiro a dilação de prazo para o cumprimento do despacho de fls. 185, por 15 (quinze) dias. Após, prossiga-se nos termos dos itens 2 e 3 daquele decisum. Int.

0000009-76.2014.403.6102 - MARCELO TEODORO DA SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 236/350: dê-se vista aos demandantes nos termos do art. 398 do CPC. 2. Int.

0000455-79.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X N.R. MAGDALENA CONSTRUTORA LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X COPEMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP084934 - AIRES VIGO)

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. O Autor, no seu prazo, se manifestará também sobre as contestações e documentos a ela acostados (fls. 970/1070 e 1071/1171). 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000637-65.2014.403.6102 - SEBASTIAO JULIO VIEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp fls. 63, parte final: Com a vinda da contestação e do Procedimento Administrativo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0001567-83.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X LUIS CARLOS RAGAZZI(SP302018 - ADRIANA DE MATOS)

1. Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Fls. 54/59: mantenho a decisão agravada (fls. 36) por seus próprios fundamentos. 3. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. A Autora, CEF, no seu prazo, se manifestará também sobre a contestação (fls. 41/47). 4. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001769-60.2014.403.6102 - ANTONIO DE CISTOLO RIBEIRO(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp fls. 47, item II- Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0002415-70.2014.403.6102 - NORMA DE LIMA CARVALHO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na esteira do entendimento firmado pelo E. STF a este respeito (RE 631240 - Repercussão Geral, tema 350), concedo à Autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos documentos que demonstrem a postulação na via administrativa da revisão de benefício objeto desta demanda. Int.

0003150-06.2014.403.6102 - ANDRE DIB FERREIRA - EPP(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP127239 - ADILSON DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Fls. 262/274: mantenho a decisão agravada (fls. 253/v) por seus próprios fundamentos. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. O Autor, no seu prazo, se manifestará também sobre a contestação (fls. 275/300) e documentos de fls. 302/317 e 319/436. 3. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003767-63.2014.403.6102 - SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA) X UNIAO FEDERAL Fls. 63/64: defiro a dilação de prazo por 90 (noventa) dias, conforme requerido, para cumprimento do despacho de fls. 55. Int.

0004062-03.2014.403.6102 - PAULO CESAR ARDT(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 51/174 e 198/212: dê-se vista ao demandante nos termos do art. 398 do CPC. 2. Int.

0004166-92.2014.403.6102 - LUCIANA GUIDORIZZI FIGUEIREDO(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO E SP338983 - ALINE PATRICIA CARDOSO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Analisando os autos verifico que o valor atribuído à causa (fls. 09) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo por que, declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados para as providências necessárias à remessa do feito àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Int.

0004751-47.2014.403.6102 - MARCO ANTONIO SECONDINO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 46/166.587.438-1; iii) determino o envio de e-mail ao SEDI com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; iv) autorizo a juntada de laudos técnicos eventualmente existentes no cadastro deste Juízo, relativos às empresas e atividades apontadas como especiais na exordial; e v) sobrevindo contestação com preliminares, intime-se o autor para a réplica. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0004780-97.2014.403.6102 - VERA SUELI URBINE MIRANDA(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico da pretensão deduzida, apresentando planilha de cálculo. 2. Cumprida a diligência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores apresentados. 3. Após, conclusos. Int.

0005741-38.2014.403.6102 - SARA LEMOS DE MELO MENDES(SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Para o fim do disposto no art. 273 do CPC, não há verossimilhança das alegações, pois a revisão do benefício com o acréscimo pretendido - e segundo os parâmetros apresentados - não prescinde de novos elementos de prova, a serem colhidos sob o contraditório. O Laudo Contábil (fls. 27/38) representa visão unilateral dos fatos e do direito e não esclarece porque e em que medida existira incorreção no valor da atual da aposentadoria. De

outro lado, não há perigo da demora: a autora não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar redução de sua capacidade econômica. Ademais, eventual julgamento de mérito favorável poderá recompor, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Cite-se. Intimem-se.

0006209-02.2014.403.6102 - HERCILIO MALINOWSKY(SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. À vista do(s) pedido(s) deduzido no feito n. 0002189-70.2011.403.6102, redistribuído à 5ª Vara local e ainda pendente de julgamento definitivo, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que: a) esclareça o que motiva o pedido ora formulado concernente à inexigibilidade da devolução dos valores percebidos durante a vigência do benefício revogado, emendando a inicial; b) atribua à causa valor compatível com o conteúdo econômico da remanescente pretensão deduzida. 2. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000115-38.2014.403.6102 - JOAO BATISTA GONCALVES DE OLIVEIRA X HELENA MARIA BIANQUI DE OLIVEIRA(SP166987 - FERNANDO FIGUEIREDO FERREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Anote-se e Observe-se. Aguarde-se para julgamento conjunto com o feito principal, ação ordinária n. 0000253-18.2009.403.0399. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002777-72.2014.403.6102 - ADDN ASSISTENCIA TECNICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP253306 - JAIR RICARDO PIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.Recebo a exceção de incompetência interposta.Diga o excepto no prazo de 10 (dez) dias.Apense-se aos autos principais.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 2818

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004890-33.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELFINO & DELFINO LTDA - ME

1. Fls. 100/101: não se vislumbra no Decreto-Lei 911/69 a hipótese de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução. Apenas a conversão em ação de depósito é permitida, executando-se eventual sentença nos mesmos autos (AgRg no Ag 1309620/DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0091500-0, Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe 24/08/2013; REsp 703678/PR RECURSO ESPECIAL 2004/0163952-4, Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª turma, DJe 17/11/2008; REsp 972583/MG RECURSO ESPECIAL 2007/0178803-7, Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 10/12/2007, p. 395). As medidas ora pleiteadas não condizem com a execução de título judicial, que, neste caso, ademais, sequer existe, motivo por que, indefiro-as. 2. Concedo à CEF novo prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito. Intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005052-91.2014.403.6102 - FLAVIO HENRIQUE SAUD ABDALA(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X AGROPECUARIA RASSI S/A(SP184647 - EDUARDO BENINI) X ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 263/265: a qualificação do corrêu é ônus do Autor. Contudo, por medida de economia processual, consulte-se a JUCESP para verificação do endereço atual da empresa ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e, sendo diverso do ora apontado, expeça-se carta de citação. Não se identificando outro endereço, intime-se o Autor a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:** consulta à JUCESP realizada. Consta o mesmo endereço. Prazo para Autor.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 844

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007842-19.2012.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X GILBERTO SIDNEI MAGGIONI(SP178014 - FÚLVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTO E SP274523 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE)

DESPACHO DE FL. 220: Ante o teor da decisão carreada às fls. 213/218, oficie-se ao SERASA encaminhando cópia da mesma para cumprimento, facultado, desde logo, o encaminhamento em mãos da própria parte, cujo representante será intimado por nota da Secretaria, a assim proceder no quinquídio. Silente, a remessa se fará via Correios, com AR. Intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 221: Fica o executado intimado para retirar o ofício de nº 965/2014-lc, em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo encaminhá-lo ao Serasa.

MANDADO DE SEGURANCA

0006256-73.2014.403.6102 - PASSALACQUA E CIA LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal. Com a juntada das mesmas, tornem os autos conclusos. Intime-se. Notifique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2873

EXECUCAO FISCAL

0013108-95.2001.403.6126 (2001.61.26.013108-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X HOSPITAL SANTOS DUMONT LTDA X HELENA KIOKO ONO OGUSUKA X TIOKI OGUSUKA(SP186811 - MARCOS AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES E SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES E SP141502 - ANAESIO APARECIDO DA SILVA E SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL E SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA)

Fls. 1441/1442: Informe à 3ª Vara do Trabalho que o mandado de penhora foi devolvido, conforme despacho de fls. 1215 e ofício de fls. 1217. No mais, dê-se vista à exequente, conforme determinado às fls. 1391, para que requeira o que de direito, observando o depósito de fls. 1.185, bem como já fornecendo saldo atualizado e eventual saldo remanescente, a fim de possibilitar a conversão do valor total do débito e posterior extinção do feito. Publique-se o despacho de fls 1391. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 1.391: Considerando o trânsito em

julgado dos agravos de instrumento interpostos nos autos (fls. 1366/1376), officie-se à CEF solicitando a transferência dos valores pertencentes a Gleise Pereira Slindvain Ribeiro e Eliana Rita Pavão para conta judicial à disposição do juízo trabalhista. Comprovada a transferência, informe à Vara Trabalhista correspondente. Quanto ao solicitado pelas 1ª e 2ª Varas Trabalhistas, officiem-se informando que não há saldo remanescente nos autos e que os valores já foram transferidos com atualização de acordo com o índice de reajuste sofrido pela conta judicial. No mais, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1270, dando-se vista ao exequente para que requiera o que de direito. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016327-04.2008.403.6181 (2008.61.81.016327-5) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO)

Diante do informado às fls. 327, fica designada para o dia 25/11/2014, às 13 horas, audiência de oitiva de testemunha por videoconferência com a 1ª Vara Federal de Araçatuba. Comunique-se aquele juízo, solicitando a intimação da testemunha para que lá compareça no dia e hora marcados. Intime-se o réu, que deverá comparecer ao ato acompanhado de seu advogado. Dê-se ciência ao MPF, inclusive do despacho de fls. 319.

Expediente Nº 2874

MANDADO DE SEGURANCA

0004407-30.2014.403.6114 - MATHEUS HENRIQUE VICENTE(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004032-90.2014.403.6126 - GABRIEL DE MIRANDA RAMOS(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004033-75.2014.403.6126 - MARCELO HENRIQUE CURSINO(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004220-83.2014.403.6126 - BRUNO BEZERRA DA SILVA(SP341511 - RICARDO JUIZEPAVICIUS GONCALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004235-52.2014.403.6126 - PAULA COSTA SIQUEIRA(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005142-27.2014.403.6126 - EDUARDO APARECIDO TREVELIN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Após, encaminhem-se os

autos ao Ministério Público Federal tornem-me conclusos para sentença. Int.

0005175-17.2014.403.6126 - DOUGLAS BELLONI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Por primeiro, tendo em vista o feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 49, bem como as cópias da sentença proferida naquele feito acostadas às fls. 52/54, esclareça o impetrante o pedido inicial. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 2875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005140-57.2014.403.6126 - LEANDRO DE VILAS BOAS(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Leandro de Vilas Boas, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, na forma que indica, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Sustenta que é portador de doença que o impossibilita de desempenhar suas atividades laborais, tendo-lhe sido concedido o benefício de auxílio-doença n. 600.074.265-0, o qual foi cessado em 18/06/2014. Não obstante a cessação do benefício, ainda sofre dos males que o impedem de trabalhar. Em sede de tutela antecipada, requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito. Note-se que o próprio autor instruiu a petição inicial com quesitos a serem respondidos por perícia médica. Por outro lado, havendo provas documentais nos autos, indicando a plausibilidade do direito invocado, o perigo da demora em virtude de tratar-se de benefício alimentar, bem como a nítida intenção da parte autora na produção da prova pericial, visto ter apresentado os quesitos já com a inicial, antecipo a produção da prova pericial, com fulcro no artigo 273 7º, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Determino, contudo, a antecipação da prova pericial, devendo o senhor perito responder, além dos daqueles formulados pelas partes, os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações. 5. Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção? 6. O periciando faz tratamento médico regular? Quais? 7. Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia,

paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetratesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?Cite-se o réu para contestar no prazo legal, o qual deverá apresentar seus quesitos e indicar eventual assistente técnico, no prazo de dez dias.Com a vinda dos quesitos do INSS ou decorrido o prazo de dez dias, providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5172

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002390-24.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIAVATTE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA X JOSE CARLOS CHAVATTE

Determino o bloqueio de bens, até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD, bem como a juntada da última declaração do imposto de renda dos executados.Havendo localização de bens, expeça-se o necessário para efetivação da penhora.

0000142-51.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CATIA CUER DA SILVA X VILMA CUER X SOL COMERCIO VAREJISTA DO VESTUARIO LTDA - ME

Manifeste-se o exequente acerca da carta precatória devolvida com diligência negativa, no prazo de quinze dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

0004687-33.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA ESTER DOS SANTOS TUTUI(SP162984 - CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE)

Defiro a pesquisa de bens por meio do sistema Renajud como requerido pelo exequente as folhas 98.Havendo localização de bens, expeça-se mandado para efetivação da penhora.

0006638-62.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELSO RODRIGUES MELATTI

Defiro a juntada da última declaração de renda do executado, por meio do sistema INFOJUD, conforme requerido pelo exequente as folhas 95.Cumpra-se.

0001030-15.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X U.SPINDOLA MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X SILAS ESPINDOLA DE MIRANDA

Defiro a dilação de prazo para manifestação requerida pelo Exequente as folhas 79.Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até posterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

0002545-85.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE NOGUEIRA SILVA - ME X MARIA JOSE NOGUEIRA SILVA

Republicação do despacho de folhas 43: Manifeste-se o exequente acerca do retorno do mandado devolvido com diligência negativa, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao

arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000951-36.2014.403.6126 - MARIA NAZARE AVELINA DIAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X PROCURADOR FEDERAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de recurso de embargos de declaração por vislumbrar omissão na sentença proferida ao deixar de determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. O fato da impetrante não ter promovido ao atendimento das diligências requeridas pela autoridade impetrada, impede o conhecimento dos demais pedidos deduzidos no requerimento administrativo de aposentadoria ante a ausência de ato coator. Desse modo, as alegações delineadas demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003479-43.2014.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

PARANAPANEMA S.A. impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP em que postula a concessão da tutela jurisdicional que ordene a autoridade impetrada a analisar os pedidos de ressarcimento protocolados em 25/06/2013, sob os números 14805.01508.250613.1.1.08-2009 (PIS/PASEP Não-Cumulativo Exportação) e 17995.10697.250613.1.1.09-6332 (COFINS Não-Cumulativo Exportação). Afirma que decorreu o prazo de 360 dias estabelecido para prolação de decisão em processo administrativo fiscal, nos termos do art. 24 da Lei 11.457/07. Juntou documentos de fls. 18/29. A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 56 e verso, diante da necessidade da oitiva da impetrada. Com as informações da autoridade coatora, às fls. 64/75 em que defende o ato objurgado, foi reanalisada e indeferida a liminar pleiteada, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento, sendo negado provimento (fls. 118/120). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 101, pela ausência de interesse público a justificar a intervenção ministerial. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. De início, à luz do substabelecimento sem reservas de poderes que foi apresentado às fls. 117, promova a Secretaria da Vara a competente anotação da representação processual do Impetrante no Sistema Processual. Com efeito, a autoridade coatora confirmou nas informações prestadas de que não expirou o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para o exame dos pedidos de compensação formulados pela impetrante na esfera administrativa, uma vez que o pedido de compensação de créditos autuado sob n. 14805.01508.250613.1.1.08-2009, transmitido em 25.06.2013, foi posteriormente substituído pelos procedimentos administrativos de compensação n.: 26926.60244.131113.1.5.0-6508 (em 13.11.2013), 01068.86875.191113.1.5.08-2676 (em 19.11.2013), 08306.54685.191113.1.5.08-1224 (em 19.11.2013) e, por último, pelo PERD/COMP n. 31207.19892.140714.1.7.08-2752, de 14.07.2014, diante do saneamento pelo contribuinte das inconsistências apontadas pela autoridade fiscal. O mesmo ocorreu com o pedido de compensação de créditos autuado sob n. 17995.10697.250613.1.1.09-6332, transmitido em 25.06.2013, o qual foi substituído pelos procedimentos administrativos de compensação n.: 30521.54225.131113.1.5.09-0143 (em 13.11.2013), 01688.05307.191113.1.5.09-165 (em 19.11.2013) e, por último, pelo PERD/COMP n. 40934.11330.281113.1.5.09-5737, de 28.11.2013, após a Impetrante ter regularizado as inconsistências apontadas pela autoridade fiscal. Por isso, como restou demonstrada a existência de empecilhos de natureza documental para o exame dos pedidos de compensação formulados pelo impetrante, pode a administração pública descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 360 dias para o exame do pedido. Isto porque os processos administrativos originários quando foram apresentados não estavam devidamente instruídos pelo contribuinte, o que exigiu manifestação expressa da Receita Federal para que se efetuassem as regularizações dos procedimentos para o julgamento dos pedidos. Dessa forma, como a regularização documental dos procedimentos ocorreu em 14.07.2014 e 28.11.2013, respectivamente, e, portanto, a menos de 360 dias, não existem irregularidades a serem sanadas por esta via mandamental. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido como deduzido e DENEGO A SEGURANÇA PRETENDIDA, extinguindo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios conforme súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico). Publique-se, registre-se, intime-se e comunique-se.

0003583-35.2014.403.6126 - JOSE MARIO ASSIS LAGDEN X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0003794-71.2014.403.6126 - CASA BAHIA CONTACT CENTER LTDA.(SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0004257-13.2014.403.6126 - BASF POLIURETANOS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

BASF POLIURETANOS LTDA. impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP em que postula a concessão da tutela jurisdicional que ordene a autoridade impetrada que promova a expedição da certidão de débitos conjunta positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Alega que a única pendência com o fisco refere-se ao Processo Administrativo n. 10805.721677/2014-67, referente aos débitos no período de agosto/2012 a janeiro/2014, foi objeto de denúncia espontânea que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/689. Foi indeferida a liminar pleiteada (fls. 691 e verso), diante da necessidade de oitiva da autoridade impetrada. Com as informações da autoridade coatora, às fls. 700/703 em que defende o ato objurgado, foi reanalisada e indeferida a liminar pleiteada (fls. 704 e verso), cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 739, pela ausência de interesse público a justificar a intervenção ministerial. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, as informações prestadas pela Autoridade Impetrada comprovam que a impetrante solicitou o benefício da denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do CTN, através do PA n. 10805.721677/2014-87, em 05.06.2014. Entretanto, o pedido de revisão/retificação do processo administrativo para cobrança de multas de mora referente à contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, no período de agosto/2012 a janeiro/2014, e em que pese a documentação carreada nos presentes autos (fls. 16/689) não restaram comprovadas, de plano, as hipóteses de suspensão do crédito tributário, não cabendo nesta ação mandamental a verificação da regularidade do lançamento ou do recolhimento efetuado, uma vez que para o deslinde desta questão comporta dilação probatória. Ademais, no Relatório de Informações Fiscais, que foi anexado pela Impetrante há notícia da existência de outros débitos e pendências perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional, (fls. 44/47), dos quais não há notícia da ocorrência da suspensão da exigibilidade. Dessa forma, como a apresentação da denúncia espontânea ocorreu em 05.06.2014 e, portanto, a menos de 360 dias, não resta configurada a violação do artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, não existindo irregularidades a serem sanadas por esta via mandamental. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido como deduzido e DENEGO A SEGURANÇA PRETENDIDA, extinguindo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios conforme súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico). Publique-se, registre-se, intime-se e comunique-se.

0004510-98.2014.403.6126 - LETICIA FERREIRA PRIOLLI(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Trata-se da ação de mandado de segurança com pedido de liminar promovida por LETICIA FERREIRA PRIOLLI em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assine o Termo de Compromisso de Estágio. Sustenta a Impetrante que, em 08.09.2014, firmará contrato de estágio junto à empresa FLEURY S/A, por meio do Termo de Compromisso de Estágio, o qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, não logrou êxito no intento, uma vez que, de acordo com regulamento da universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que ostentem um coeficiente de aproveitamento igual ou superior a 2,00 e detenham um número superior a 50 (cinquenta) créditos em um conjunto de disciplinas. Segundo documentação acostada às fls. 15, verso, o coeficiente de aproveitamento do Impetrante é de 1,290 e possui 44 (quarenta e quatro) créditos. Juntou documentos de fls. 9/21. Foi concedida a liminar pleiteada às fls. 23/24, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento, sendo negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 71/73). Manifestação da

Procuradoria Geral Federal, às fls. 29/36 e Informações da autoridade coatora às fls. 49/64, ambas, defendendo o ato objurgado. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 70/71. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsePE), editou a Resolução ConsePE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito do coeficiente de aproveitamento mínimo para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários. Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas. No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e concedo a ordem pretendida para determinar que a Universidade Federal do ABC assine o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa FLEURY S/A. Extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004818-37.2014.403.6126 - MONTSISTEM INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
MONSISTEM INDUSTRIAL LTDA. - EPP, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE objetivando da autoridade coatora a conclusão da análise do requerimento de compensação de créditos - PER/COMP, no prazo de 30 dias. Alega, em favor de seu pleito, que os pedidos administrativos foram protocolados em 19.10.2009, não tendo sido apreciado dentro do tempo legalmente estabelecido, de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias e, com a inicial, juntou os documentos de fls. 22/61. A apreciação do pedido liminar foi indeferida (fls. 63). Informações da autoridade coatora, às fls. 67/74, defendendo o ato objurgado. Vieram os autos para reanálise do provimento liminar. Fundamento e decido. Diante das informações prestadas pela Autoridade coatora, depreende-se que os pedidos de compensação de créditos mencionados na exordial não constam uma justificativa específica que esclareçam os motivos para exceder o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para o exame dos pedidos de compensação formulados na esfera administrativa pela impetrante. A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento na medida que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (AI 00430593820084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 175 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de compensação formulado pela impetrante, não pode a administração pública descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 360 dias para o exame do pedido. Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada imediatamente proceda à análise dos

pedidos de compensação firmados. Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que proceda ao exame dos pedidos de compensação: PERDCOMP nº 12028.12356.291009.1.2.15-0000; 23796.16685.291009.1.2.15-4826; 16029.63826.291009.1.2.15-4699; 25837.98857.291009.1.2.15-4705; 00291.94417.291009.1.2.15-6409; 23569.64080.291009.1.2.15-6017; 06281.74019.291009.1.2.15-4564; 04977.07024.291009.1.2.15-0874; 02669.90689.291009.1.2.15-9448 e 21672.87388.291009.1.2.15-9794, transmitidos pela impetrante, em 29.10.2009, tal como descritos na petição inicial, às fls. 9, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se e Oficie-se.

0004994-16.2014.403.6126 - MARCELO CREMA RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 5173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004443-22.2003.403.6126 (2003.61.26.004443-1) - RENILDO JOSE DOS SANTOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0004020-57.2006.403.6126 (2006.61.26.004020-7) - VERA LUCIA AUGUSTO X VANDA ALICE VENANCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

(PB) Diante da decisão de fls. 210/211, que exige a realização de prova pericial, nomeio o perito José Carlos Santo Machado, Engenheiro do Trabalho, com endereço à Rua Venezuela, 61, complemento 22, Centro, Santo André e telefone comercial 11-4427-6413. Faculto às partes, ao prazo de 5 (cinco) dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 (dias), junte aos autos cópia do laudo Ambiental Coletivo da empresa Hospital e Maternidade Bartira DSS 8030. Sem prejuízo, vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de fls. 221/466. Intime-se.

0003055-74.2009.403.6126 (2009.61.26.003055-0) - ANA ROSA ALBINO X CLAUDIO APPARECIDO DE PAULA X DIJAIR ALVES FEITOSA X DOMINGOS PASSADOR X HERIBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO X JOAO LUIZ X PLINIO DE ARRUDA LONGO FILHO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 302/337 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000947-33.2013.403.6126 - LUCIA DE FATIMA GONCALVES MILAN(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Trata-se de recurso de embargos de declaração por vislumbrar obscuridade na sentença proferida que julgou improcedente o pedido deduzido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. As alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATORIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003394-91.2013.403.6126 - ISRAEL ROCHA LIMA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ISRAEL ROCHA LIMA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/551.876.071-6) ou, em caso de constatação de incapacidade permanente e irreversível, aposentadoria por invalidez. Relata que recebeu o auxílio doença sob número 551.876.071-6, durante o período de 31/05/2012 a 04/10/2012. Após, por não reconhecer a incapacidade laboral, o INSS indeferiu a prorrogação do benefício. O autor aduz que sofre de doença de natureza psiquiátrica, utilizando medicamentos que o impedem de exercer sua função profissional. Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 193/194). Citado, o réu contestou (fls. 202/222), pugnando pela improcedência do pleito. Consta laudo médico pericial de fls. 226/231 e nova apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, mantendo-se o indeferimento (fls. 235). Após, deu-se oportunidade para partes apresentarem manifestação, formulando o autor quesitos complementares. Às fls. 245/248, encartou-se o Laudo Médico Complementar. Facultado às partes a vista dos autos, nada foi requerido. É o breve relato. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59 e 42 da Lei 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Submetido à perícia médica, relata a Senhora Perita conclui: O periciado apresenta transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, pela CID10 F33.4. O autor teve no passado episódios depressivos, mas não apresenta nenhum sintoma depressivo. Cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Não tem polarização do humor para depressão. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apto para o trabalho. O período anterior de incapacidade foi aquele em foi avaliado por médico da autarquia e concluída a sua inaptidão para o labor. Após a cessação do benefício não há indícios de piora ou recidiva dos sintomas psíquicos depressivos. Devido a peculiaridade do caso em comento é necessário ressaltar que o periciado não apresentou qualquer efeito colateral incapacitante resultante do uso dos medicamentos prescritos pelo médico assistente. Além disso, passou em diversas perícias médicas no INSS que não constaram inaptidão (17/08/2012, 25/09/2012, 05/10/2012, 17/10/2012, 20/12/2012, 01/03/2013 e em 21/05/2013). Dito isso reitero na íntegra as conclusões contidas no laudo, informando que do ponto de vista clínico o autor pode desempenhar a função de técnico de manutenção de aeronaves sem colocar em risco a sua vida e a de terceiros. Tal assertiva se faz estritamente pelo enfoque médico sendo impossível prever a ocorrência de caso fortuito ou força maior extra médico, bem assim qualquer intenção deliberada de sua parte, isto porque possui preservada a capacidade de entendimento e de terminação. Após refutar o laudo e indicar quesitos complementares (fls. 238/240), a perita apresentou esclarecimentos juntados às fls. 245/248, secundando as indagações, bem como ratificou as ilações postas no laudo médico a respeito da capacidade laboral. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para revelar que o Autor está apto para exercer atividade laboral, o que também foi atestado pelas perícias médicas produzidas pelo INSS, segundo informações expressas nos Comunicados de Decisão colecionados às fls. 30/36. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o Autor em honorários advocatícios por ser beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004369-16.2013.403.6126 - MARCOS BATISTA FLAUSINO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000415-25.2014.403.6126 - JOAO BOSCO BALDIN(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração por vislumbrar obscuridade e contradição na sentença proferida que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. As alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000569-43.2014.403.6126 - PAULO ROBERTO FURTADO(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção das provas requeridas pelo Autor. Designo o dia 05.03.2015 às 14h, para oitiva das testemunhas CLAUDIO APARECIDO DIAS e LUIZ CARLOS MACAGNAM. Providencie a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Intimem-se.

0000593-71.2014.403.6126 - SILVESTRE CAMILO PIRES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SILVESTRE CAMILO PIRES, já qualificado na petição inicial, propõe ação de percepção cumulada com cobrança de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, na qual objetiva a implementação da ordem para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que foi proferida em exame do recurso manejado na esfera administrativa. Sustenta que a decisão proferida pela Câmara de Recursos da Previdência Social (fls. 90/92) que confirmou a decisão dada pela Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 84/89) determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/95. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada (fls. 98). Citado, o INSS apresenta contestação (fls. 102/117) e pugna pela improcedência do pedido, bem como apresenta cópia do processo administrativo de aposentadoria por idade (NB.: 41/155.724.164-0). Foi determinada a produção de prova testemunhal e apresentação de documentos (fls. 118), sendo que o autor reitera os termos da exordial e requer o prosseguimento do feito (fls. 132/142). Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, razão pela qual, reconsidero o despacho de fls. 118 impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo ao exame do mérito. Da opção pelo beneficiário mais vantajoso.: Com efeito, da análise do procedimento administrativo juntado aos presentes autos, verifico que o autor postulou um requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/151.816.241-7 - DER: 09.11.2009) Foi proferida decisão administrativa que indeferiu o benefício (fls. 66), sendo objeto de recurso manejado à Junta de Recursos da Previdência Social, a qual deu parcial provimento às razões apresentadas pelo segurado e declarou que este comprovou tempo, até 16.05.1990, suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 71/75), cuja decisão foi mantida quando do exame perante a Câmara de Recursos da Previdência Social (fls. 90/92), em 07.11.2011. Portanto, merece ser acolhido o pleito demandado pelo autor, uma vez que o dever do INSS ao analisar os requerimentos de benefícios que lhe são apresentados é o de proporcionar a melhor proteção social ao segurado, sendo possível até a concessão mais de um benefício, desde que garantida a opção pelo mais vantajoso. (AC 00027632520034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2013 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) Ademais, em razão do período reconhecido pela Autarquia (fls. 84/89 e 90/92) no processo administrativo, como exercidos em atividade insalubre, merece ser acolhido o pedido deduzido para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, uma vez que se encontram preenchidos pelo segurado os requisitos legais para obter o direito ao benefício de aposentadoria especial, como esculpidos nos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91, combinados com os artigos 64 e seguintes do Decreto n. 3.048/99. Do mesmo modo, o autor faz jus a percepção dos valores atrasados entre a data do requerimento administrativo, uma vez que a autarquia concluiu, de forma equivocada, a análise do requerimento de aposentadoria formulado pelo autor. Nesse sentido: .. EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL NÃO TRANSITADO EM JULGADO. INOVAÇÃO RECURSAL. ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não abordada no recurso especial ou nas contrarrazões, por se tratar de inovação recursal. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS REFERENTE AO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE, ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEFERIDO NA ESFERA

ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO

2. Ante a possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, assim como a desnecessidade de devolução da quantia já recebida, afigura-se legítima a execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200902040750, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:24/10/2013 ..DTPB:.)Em relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, como pretendido às fls. 9, é incabível sua concessão para determinar o pagamento das verbas atrasadas, em virtude do exposto comando constitucional esculpido no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, ao pagamento dos valores atrasados será observado o competente requisito de pagamento, nos moldes da legislação vigente. Assim, até para que não se paire dúvidas, concedo a tutela específica para determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, no NB.: 42/151.816.241-7, desde a data do requerimento administrativo. Dispositivo.:Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para revisar o processo de benefício NB.: 42/151.816.241-7 e concedo a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição parcial das parcelas vencidas e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, por entender presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/151.816.241-7, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001170-49.2014.403.6126 - ANTONIO TOGNETTI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANTONIO TOGNETTI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão de seu benefício. Relata o Autor que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial, vieram documentos. Foram-lhe deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita - fls. 34. Citado, o Réu apresentou resposta (fls. 37/79), alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Afasto a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante. Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que: é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Com base no Demonstrativo de Revisão de Benefício de fls. 17, nota-se que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, dando azo ao direito à revisão com base nos aumentos dos tetos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Outrossim, nada impede a aplicação deste entendimento aos benefícios concedidos antes do mês de abril de 1991, nos termos do julgado que segue: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, in casu, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não

configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, deveras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do Autor com base nos tetos fixados pelas EC n. 20/1998 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei. A sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001171-34.2014.403.6126 - AGOSTINHO ANTONIO DE ALMEIDA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. AGOSTINHO ANTONIO DE ALMEIDA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão de seu benefício. Relata o Autor que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial, vieram documentos. Foram-lhe deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita - fls. 36. Citado, o Réu apresentou resposta (fls. 39/81), alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Afasto a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante. Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que: é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Com base no Cálculo da Renda Mensal Inicial elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 33, nota-se que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, dando azo ao direito à revisão com base nos aumentos dos tetos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Outrossim, nada impede a aplicação deste entendimento aos benefícios concedidos antes do mês de abril de 1991, nos termos do julgado que segue: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, in casu, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em

novembro de 1989, foi, de veras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do Autor com base nos tetos fixados pelas EC n. 20/1998 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei. A sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003292-35.2014.403.6126 - EDSON RODRIGUES BORBA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pede, também, de forma alternativa a revisão do tempo de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos 16/85. O INSS apresentou a contestação (fls. 91/110) onde pugna pela improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto

n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 45/49, consigna que no período de 23.01.1978 a 31.08.1980, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Todavia, improcede o pedido deduzido em relação ao período de 06.03.1997 a 30.09.2003, uma vez que nas informações patronais que foram apresentadas nestes autos depreende-se que o impetrante estava exposto a ruído de 82 dB(A) (PPP de fl. 47). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo ser considerado como atividade comum. Da concessão da aposentadoria especial.: Assim, considerado os períodos especiais que foram concedidos nesta sentença quando somados com o período especial reconhecido pela Autarquia (fls. 65), entendo que o autor não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido deste benefício previdenciário. Dispositivo.: Por fim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 23.01.1978 a 31.08.1980, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/148.323.952-4, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça o período de 23.01.1978 a 31.08.1980, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/148.323.952-4, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003403-19.2014.403.6126 - SILVIO JOSE CARDOSO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos 12/189. O INSS apresentou a contestação (fls. 195/213) onde pugna pela improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a

classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 18/20 e 21/26, consignam que nos períodos de 01.09.1986 a 25.04.1989 e de 03.12.1998 a 14.05.2012, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria especial.: Assim, considerado os períodos especiais que foram concedidos nesta sentença quando somados com o período especial reconhecido pela Autarquia (fls. 177), entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido deste benefício previdenciário. Dispositivo.: Por fim, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 01.09.1986 a 25.04.1989 e de 03.12.1998 a 14.05.2012 como atividade especial e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB.: 46/143.877.482-3, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condono, também, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça os períodos de 01.09.1986 a 25.04.1989 e de 03.12.1998 a 14.05.2012, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço no processo de benefício NB.: 46/143.877.482-3 e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003711-55.2014.403.6126 - VANDUCIR BORGES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência ao Autor acerca dos documentos apresentados pelo Réu às fls.

327/610 e 630/634, pelo prazo de cinco dias. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003926-31.2014.403.6126 - PAULO CESAR GALHARDI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 14/12/2014, às 14h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, a qual nomeio neste ato. Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

0004380-11.2014.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X MARIA DE LOURDES SANTOS SANTANA

(PB) Mantenho a decisão de fls. 165 pelos seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, recebo o agravo de fls. 169/173 de forma retida. Cite-se o réu no endereço de fls. 02 e intime-o para apresentação das contrarrazões ao agravo interposto. Intime-se.

0004773-33.2014.403.6126 - GERALDA FRANCO DE SOUZA NEVES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário. Segundo seu relato, a parte autora padece de problemas de saúde que a incapacita para o trabalho regular. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de implantar o benefício pretendido. Com a inicial vieram os documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por entender indispensável para aclaramento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a.), FÁBIO COLETTI - CRM n. 73.472, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária? 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Após a apresentação do laudo, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada. Cite-se o Réu. Intimem-se.

0004887-69.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011150-40.2002.403.6126 (2002.61.26.011150-6)) ANTONIO CARLOS RIZZO X DOMINGOS MARTINS BUENO X JOSE MOREIRA DE SOUZA X MARIA SACCO DE SOUZA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Ciência as partes os retorno/distribuição dos autos a esta Terceira Vara Federal.Tendo em vista a fase de execução, requeira o interessado o que de direito no prazo de 15 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

CARTA DE SENTENÇA

0011150-40.2002.403.6126 (2002.61.26.011150-6) - DOMINGOS MARTINS BUENO X JOSE MOREIRA DE SOUZA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

(PB) Ciência as partes os retorno/distribuição dos autos a esta Terceira Vara Federal.Providencie a secretaria o traslado das principais peças dos presentes para os autos da ação principal para continuidade da execução. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004888-54.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011150-40.2002.403.6126 (2002.61.26.011150-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X ANTONIO CARLOS RIZZO X DOMINGOS MARTINS BUENO X JOSE MOREIRA DE SOUZA X MARIA SACCO DE SOUZA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

(PB) Ciência as partes os retorno/distribuição dos autos a esta Terceira Vara Federal.Providencie a secretaria o traslado das principais peças dos presentes para os autos da ação principal para continuidade da execução.Após, arquivem-se com baixa na distribuição.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008869-77.2003.403.6126 (2003.61.26.008869-0) - ISABEL CRISTINA LAZARINI X MARINALVA AZARIAS BRAVO X SANTA VELO NAVARRO X HILDA MARIA DE JESUS BURUTS X MARIA ANTONIETA GALVAO DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X ISABEL CRISTINA LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA AZARIAS BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA VELO NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARIA DE JESUS BURUTS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIETA GALVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. No prazo acima, requeira o interessado o que de direito. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0002423-87.2005.403.6126 (2005.61.26.002423-4) - JORGE LUIZ NUNES DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X JORGE LUIZ NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Fls: 502/507. Nada a decidir, tendo em vista a petição de fls. 495 a qual informa a não interposição de embargos à execução por falta de interesse processual.Sem prejuízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

0001702-28.2011.403.6126 - MISAEL ANTONIO FELIX(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MISAEL ANTONIO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Permaneça os autos no arquivo até a comunicação de pagamento do precatório expedido.Sem prejuizo, desanpense-se os Embargos a execução 00045484720134036126, remetendo-os ao E. TRF.Intime-se.

Expediente Nº 5174

MONITORIA

0003901-23.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON PEREIRA DE SOUZA

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista as diligências realizadas, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0004340-34.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELSON THOMAZINI

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, requeira o Autor o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005571-96.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVALDO NASCIMENTO DA SILVA

Defiro o bloqueio de bens por meio do sistema RENAJUD, até o limite da quantia executada, conforme pedido de fls. 67.Após, se positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora no endereço: Rua Aurélio Bracialli, 27, Fundos, Rio Grande da Serra, SP.Cumpra-se e intime-se.

0005740-83.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA DOS SANTOS REZENDE(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, cumpra-se parte final do despacho de fls. 187, expedindo-se mandado nos endereços indicados em fls. 39, qual seja: Rua Icó, n. 80, apto. 38, Bairro Jaçatuba, Santo André, SP ou Rua Suiça, 715, ap. 03, Pq. Das Nações, informando o telefone da Ré no mandado, qual seja: 9483-9993.Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Intime-se.

0001429-15.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA APARECIDA FORNAZIER

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista as diligências realizadas, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0001721-97.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO MARTINS DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de fls. 76, uma vez que a pesquisa pelo sistema BACENJUD foi feita no dia 15 de janeiro de 2014, em fls. 66, restando negativa.Defiro a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo requerido em fls. 64.Cumpra-se. Após, abra-se vista ao Autor para requerer o que de direito pelo prazo legal.Intime-se.

0002904-06.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CRISTINA BIAGI

Defiro a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo.Após, abra-se vista ao Autor para requerer o que de direito pelo prazo legal.Cumpra-se e intime-se.

0005596-75.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI DOS SANTOS BUENO(SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, requeira o autor o que de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

0001004-51.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILDA ALVES DA SILVA MILANI

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista as diligências realizadas, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0001619-41.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS AGGIO

Indefiro o pedido de fls. 53, uma vez que a pesquisa pelo sistema RENAJUD foi feita no dia 04 de fevereiro de 2014, em fls. 45. Determino a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo. Após, abra-se vista ao Autor para requerer o que de direito pelo prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

0002529-68.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE APARECIDA CSIK(SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS)

Defiro a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo. Após, abra-se vista ao Autor para requerer o que de direito pelo prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

0003733-50.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ROCHA PEIXOTO

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista as diligências realizadas, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002544-57.2001.403.6126 (2001.61.26.002544-0) - JOAO BAPTISTA SCARTEZZINI FILHO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante da informação de incorreção do depósito em favor de Maria de Fátima A. S. Gonçalves, expeça-se Alvará para levantamento dos valores depositados na conta 50112809-2, Ag. 1181. Providencie a parte a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0001257-10.2011.403.6126 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP178505 - SAMUEL CONTE FREIRE JUNIOR E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X DARLAN MORAES(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X ENEIDA RODRIGUES MORAES(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 419. Providencie a parte Autora a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002730-40.2011.403.6317 - JOAO SOARES CLIMACO(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da não concordância da parte autora com os cálculos apresentados, diga, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002060-22.2013.403.6126 - ROZEMERY SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Tendo em vista que a autora já é paciente do ortopedista Dr. Fábio Coletti, ciência ao autor da nova perícia médica designada para o dia 29/10/2014, às 13h, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Ismael Vivacqua Neto, a qual nomeio neste ato. Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.

0005420-62.2013.403.6126 - JCR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) JCR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., já qualificada na petição inicial, propõe ação cível, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERAL com

o objetivo de excluir o imóvel de propriedade da requerente do Arrolamento Fiscal lavrado, bem como, a retirada do registro na matrícula imobiliária. Sustenta que o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra foi negociado em 2005 e, portanto, antes da lavratura do termo de Arrolamento Fiscal, ocorrido em 2011. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/81. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, às fls. 84. Citada, a União Federal requer a improcedência do pedido deduzido (fls. 88/90) e apresenta os documentos fiscais de fls. 91/96. Em relação às provas que pretendem produzir, a autora pugna pela juntada dos documentos já acostados aos presentes autos e a ré não tem provas a produzir (fls. 99 e 100/101). Foi decretado o sigilo dos autos, às fls. 102, bem como determinado à autora que procedesse a apresentação de documentos relativos a juntada dos comprovantes de pagamento da adquirente, do contrato de compra e venda e dos comprovante de cumprimento, cuja providencia foi cumprida às fls. 105/166. A União Federal alega a ausência probante dos documentos apresentados e reitera o pedido de improcedência da ação. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando-se a produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual, passo ao exame do mérito. Com efeito, pretende a autora o desfazimento do arrolamento de bens e direitos instituído pelo art. 64 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula n. 136.587 do Registro de Imóveis de Praia Grande no Estado de São Paulo, (fls. 29). Na matrícula resta registrado que o imóvel foi objeto de arrolamento pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, em 25.04.2012, através do processo n. 19515.722025/2011-63. Assim, sustenta a autora, que nos idos de 2005 o imóvel foi objeto de negociação a terceiro de boa-fé e, portanto, antes da instauração do procedimento fiscal contra a empresa que figura como proprietária do imóvel (Telles & Telles Desenvolvimento Imobiliário Ltda.), bem como, de que a ausência do registro da escritura não teria o condão de afetar o negócio jurídico entre as partes. No entanto, os contratos que foram apresentados, às fls. 31/36, 37/40 e 42/44, referentes às tentativas de transmissão da propriedade entre Telles & Telles Desenvolvimento Imobiliário Ltda., Tânia Cardozo da Silva e JCR Construtora e Incorporadora Ltda., que foram datados em 2005 e 2012, não se prestam a provar as alegações da parte autora. Isto porque, estes contratos tais como apresentados não possuem força probatória para comprovar efetivamente a data em que foram lavrados na medida em que não foram levados à registro em Cartório, nem mesmo foram apresentados o termos de prenotação no órgão registrário, nos termos dos artigos 182 e seguintes da Lei n. 6015/73 e, ainda, que não foram reconhecidas as firmas apostas nos instrumentos particulares em Cartório de Notas. Friso, por oportuno, que o imóvel não foi declarado por Tania Cardozo da Silva nas Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda que foram prestadas à Receita Federal nos anos de 2010/2012, conforme documentos de fls. 91/96. Por tais razões, os documentos como apresentados pela autora não se prestam para comprovar efetivamente a época em que foram celebrados. Em relação à escritura pública de Venda e Compra lavrada em 27.07.2013 e formalizada perante o 1º Tabelião de Notas e Protesto da Comarca de Praia Grande, fls. 23/28, apesar das partes celebrantes (Telles & Telles Desenvolvimento Imobiliário Ltda., Tânia Cardozo da Silva e JCR Construtora e Incorporadora Ltda.) declararem ciência de que o imóvel era objeto de arrolamento fiscal (fls. 28), a autora não se desincumbiu em demonstrar que procedeu a prévia comunicação ao órgão fazendário, nos termos do artigo 64 da Lei n. 9534/97, inclusive com o depósito do valor da transação imobiliária à disposição do fisco. Em relação aos demais contratos e documentos apresentados às fls. 110/160, estes são impertinentes ao deslinde da causa, pois não se referem ao imóvel descrito na petição inicial. Dessa forma, a autora não cumpriu o disposto no art. 333, do CPC, o qual estabelece o ônus de provar será do autor da ação, em especial, quando se tratar de fato que constitua o seu direito. (TRF5: AC-538948/CE Processo: 200981000124447 UF: PE Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/07/2012). Por tal razão, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002170-30.2013.403.6317 - MARCOLINO VIEIRA DA SILVA JUNIOR (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 10/11/2014, às 13h, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Luiz Soares da Costa, a qual nomeio neste ato. Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

0003655-65.2013.403.6317 - ALZIRA CIRIACO DAMASIO (SP196045 - KAREN PASTORELLO

KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para juntada de petição. Após, manifeste-se o INSS acerca dos documentos apresentados pela autora, no prazo de cinco dias. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005438-92.2013.403.6317 - CHRISTIAN ESPINOZA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001834-80.2014.403.6126 - SOLANGE DOMINGOS BARRETO DE OLIVEIRA(SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
SOLANGE DOMINGOS BARRETO DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento da indevida cobrança da dívida referente ao contrato de empréstimo consignado sob número 21.0346.110.0074393/97, no valor atualizado para 08/12/2013 em R\$3.223,19 (três mil, duzentos e vinte e três reais e dezenove centavos) e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor mínimo de R\$108.600,00 (cento e oito mil, seiscentos reais). Relata que a CAIXA cobra, de forma indevida, parcelas de empréstimo consignado, referente aos meses de setembro/2013 a janeiro/2014. Inclusive inscreveu seu nome nos registros do SERASA e do SCPC. Entretanto, no cálculo das verbas rescisórias apuradas em virtude do seu desligamento da empresa Emparsanco S.A., tais valores foram incluídos nos descontos realizados e devidamente quitados. Com a inicial vieram documentos. Foi-lhe deferido antecipação dos efeitos da tutela - fls. 27. Citada, a CEF contestou (fls. 42/54), pugnano pela improcedência das alegações despendidas na exordial. Réplica às fls. 57/64. Instadas a especificarem provas, a autora quedou-se silente, enquanto que a ré manifestou desinteresse na produção de outras provas (fls. 65). Determinada a apresentação de cópia do contrato de crédito consignado, a ré colecionou a referida documentação às fls. 67/77, proporcionando vista a autora que se manifestou às fls. 80. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Da declaração de inexigibilidade contrato de empréstimo consignado. A autora comprovou ter firmado contrato de empréstimo consignado com o banco réu. Com a sua demissão, consignou-se na rescisão do contrato de trabalho o desconto do valor referente à antecipação do pagamento das parcelas vincendas para quitação do empréstimo, consoante termo juntado às fls. 20/21. Dessa forma, cumpriu-se o estipulado no contrato entre as partes - Cláusula Sexta - Autorização para Desconto de Verba Rescisórias constante da Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA (fls. 72) - que autorizava o empregador: 1) a informar à Caixa Econômica Federal acerca da rescisão do contrato de trabalho; 2) solicitar o valor do saldo devedor para liquidação ou amortização da dívida; 3) reter e repassar o montante apurado à instituição financeira. Em constestação, a parte ré juntou pesquisa do Sistema Integrado de Gestão de Ativos (SIGA) da CAIXA (fls. 51), informando que o contrato 21.0346.110.0074393-97, instrumento que gerou pedido da presente lide, está em situação NORMAL/LIQ. Afirmou que a dívida está paga e que incongruências nos dados cadastrais provocaram a irregular situação de inadimplência contratual. No entanto, às fls. 57/64 (ata de audiência), a autora corroborou o pagamento junto à CAIXA somente após audiência da 2ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, acordo judicial firmado com sua antiga empregadora (Emparsanco) para satisfação das verbas rescisórias, contendo, além do pagamento das importâncias trabalhistas, determinação para esta empresa realizar o pagamento para quitação do empréstimo consignado, conforme retenção contratual. Decorrente disto, não há qualquer responsabilidade da autora pelo atraso no pagamento dos valores exigidos decorrentes do contrato de crédito consignado em folha de pagamento sob número 21.0346.110.0074393/97, celebrado com a parte ré. Da indenização por danos morais. Às fls. 22, a autora juntou Segunda Comunicação do Serasa Experian, informando a inclusão de seu nome no registro daquele órgão de proteção ao crédito, devido à dívida de R\$420,26 (quatrocentos e vinte reais e vinte e seis centavos), vencida em 08/10/2013. Também houve registro no SCPC, conforme consulta de fls. 23, referente ao contrato objeto desta lide, no valor de R\$3.223,19 (três mil, duzentos e vinte e três reais e dezenove centavos), disponível naquele órgão a partir de 06/02/2014. Na pesquisa no Atendimento ao Consumidor do Serasa Experian, realizada em 06/03/2014, reunida às fls. 24, constam cinco registros desabonadores, sendo um deles atinente ao contrato de empréstimo discutido nesta demanda. Observa-se que as outras quatro pendências foram disponibilizadas em 02/2014, enquanto a dívida com o banco réu foi lançada no dia 29/09/2013, no valor de R\$ 3.223,19 (três mil, duzentos e vinte e três reais e dezenove centavos). Ressalte-se que, em relação ao supracitado débito, apenas foram excluídos dos cadastros do SCPC e SERASA, em abril e maio no presente ano (2014), decorrente de ordem judicial (ofícios encartados às fls. 37/38). Nestas circunstâncias, o dano indenizável envolve necessariamente a

presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexos causal entre os dois fatos anteriores.No presente caso, o registro do nome da autora em banco de dados de Órgãos de Proteção ao Crédito decorreu de ato cometido pela ré, ou seja, de sua negligência em eleger a empregadora da ré como responsável pela retenção do valor antecipado do contrato. Há flagrante nexos entre a conduta da ré e o dano causado à autora. Em relação à culpa, a ré elegeu a empregadora Emparsanco S.A. como sua representante, responsável pelo repasse da quantia retida dos vencimentos da autora para quitação mensal das parcelas do empréstimo, nos termos do parágrafo segundo, da Cláusula Terceira do Contrato de Cédula de Crédito Bancário (fls. 70). Comprovada retenção do total da dívida pelo Termo de Rescisão (fls.20/21), caberia à ré proceder conforme disposição do parágrafo quinto, da Cláusula Terceira do Contrato Bancário (fls. 30), exigindo diretamente da empresa os valores devidos pelo inadimplemento, fato que caracteriza a culpa da demandada, na espécie de culpa in eligendo.O dano neste caso é presumido, pelos reflexos provocados na sociedade, quando a autora foi surpreendida com a notícia da negativação indevida de seu nome, fato que, entre outros fatores, cerceia o acesso à aquisição de bens e serviços, bem como a transações financeiras, assim como retira de sua esfera pessoal a privacidade da discussão sobre o débito. Nesse sentido:RESPONSABILIDADE CIVIL.

ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE COM QUITAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS PENDENTES. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. I - O banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe situação de desconforto e abalo psíquico. II - Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial parcialmente provido.(STJ, REsp 786.239, TERCEIRA TURMA, Relator: Min. SIDNEI BENETI, DJe: 13/05/2009)Por conseguinte, afigurado o dever de indenizar, incumbe estabelecer o quantum indenizatório, tarefa que requer arbitramento do juiz, de modo que a indenização não constitua fonte de enriquecimento ilícito para o ofendido. Da mesma forma, que não represente um valor irrisório ao causador do dano. A indenização deve buscar uma reparação baseada na proporcionalidade, visto que dificilmente logrará uma resposta equivalente ao padecimento oriundo do ato perpetrado pelo agressor.Assim, intentando atribuir um valor que compense a autora e, simultaneamente, penalize a ré, permitindo que ela não reitere a ofensa praticada, e considerando que a autora teve seu nome negativado por este motivo no valor de R\$ 3.223,19 e R\$ 420,26 no período de 10/2013 a 05/2014, arbitro o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em consonância com entendimento jurisprudencial esposado pelo Superior Tribunal de Justiça.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) na data desta sentença, a título de danos morais decorrente da indevida inscrição de seu nome em cadastro de entidades protetoras de crédito. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao valor arbitrado serão agregados juros simples de 1% (um por cento) ao mês, desde hoje até o efetivo pagamento, além de correção monetária conforme Resolução CJF 267/2013.Condeno, também, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Mantenho a tutela antecipada concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002117-06.2014.403.6126 - JOAQUIM LOURENCO BISPO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

JOAQUIM LOURENÇO BISPO, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação cível, de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a restituição do valor do imposto de renda - pessoa física - incidente sobre: Indenização Garantia de Emprego e Gratificação, decorrente da rescisão do contrato de trabalho resultante de plano de demissão voluntária promovido pela empregadora. Juntou documentos às fls. 12/22.Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, às fls. 31/33. Citada, a União Federal requer a improcedência do pedido (fls. 61/74).Fundamento e decido.Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito.Há inúmeros precedentes jurisprudenciais que denotam a direção assumida pelos tribunais em rejeitar a incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias oriunda de rescisão do contrato de trabalho.Isto porque, independentemente do consentimento ou não do empregado (voluntariedade), o desligamento laboral significa inexoravelmente abdicação do posto de trabalho e não situação jurídica ensejadora de acréscimo patrimonial, mas tão-somente, reposição patrimonial, tratando-se de hipótese de não incidência tributária por ausência de fato gerador.O Tribunal Regional Federal da 1a. Região, no julgamento da Apelação Cível nº 2009.34000229024, decidiu nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. PARCELA INDENIZATÓRIA. 1. Consigna o Plano de Indenização à Saída no Processo de Reestruturação Organizacional da BRASILTELECOM, em seu item 2.4 - Regras Gerais, que, verbis: [...] Os colaboradores não contemplados no novo desenho organizacional e inseridos nas condições aqui estabelecidas, caso venham a ser desligados pela empresa no período de 12 de Fevereiro de 2009 a 30 de Julho de 2009, receberão por liberalidade da empresa, tratamento diferenciado com as seguintes condições: (...) c) Indenização: além de todas as parcelas rescisórias devidas a título de dispensa sem justa causa (inclusive aviso prévio), conforme a legislação, a Empresa indenizará o empregado desligado, no respectivo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, levando em consideração, para fins de cálculo da parcela indenizatória, o tempo de contrato de trabalho do mesmo. O valor da indenização de saída é equivalente a 0,3 (zero vírgula três) salários nominais por ano de trabalho, sendo de no mínimo 1,5 (um e meio) e no máximo 6 (seis) salários nominais; (grifei) 2. Ora, consta do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho que o impetrante fora dispensado (sem justa causa) em 15/6/2009, o que comprova seu desligamento por adesão ao Plano de Demissão acima referido. 3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.745/SP, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, a verba paga espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador é aquela que é paga sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tal verba a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda. (REsp 1026508/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010). 4. Compulsando os autos, vê-se que o impetrante fora desligado por adesão a uma fonte normativa prévia, qual seja, o Plano de Indenização à Saída no Processo de Reestruturação Organizacional, estabelecido pelo empregador, o que demonstra a natureza indenizatória das verbas recebidas a tal título. As verbas indenizatórias, portanto, não foram concedidas, no momento da rescisão contratual, por mera liberalidade. Constaram, na realidade, de uma fonte normativa prévia. 5. Assim, conforme é cediço, as verbas provenientes da adesão a planos de incentivo à demissão voluntária possuem natureza indenizatória, não configurando acréscimo patrimonial, o que afasta a incidência de imposto de renda, a teor do enunciado n. 215 do STJ (A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda). 6. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 940.759/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux (j. 25.3.2009), submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que a verba indenizatória decorrente do PDV (Plano de Demissão Voluntária) não tem natureza jurídica de renda e por isso está fora da área de incidência do imposto sobre a renda. (AgRg no REsp 861.957/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009). Princípio da capacidade contributiva. 7. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AMS 200934000229024, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/01/2013 PAGINA:944.) No caso em exame, o Programa de Demissão Voluntária (PDV) promovido pela empregadora decorre do Acordo Coletivo que foi juntado por cópia, às fls. 19/22, destes autos e consoante sólido entendimento pretoriano, que as verbas recebidas àquele título não se amoldam ao conceito de renda ou proventos de qualquer natureza, como veiculado pelo artigo 43, do Código Tributário Nacional c.c. Lei n.º 7.713/88, no art. 6.º, inciso V. Ademais, dispõe a Súmula n. 215/STJ, in verbis: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para condenar a União à devolução do Imposto de Renda I.R. na fonte sobre a verba indenizatória percebida a título de Gratificação e Indenização Garantia de Emprego. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a Ré ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente recolhidos, sendo que a restituição dos valores retidos deverá ser corrigida monetariamente pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, nos termos da Lei 9.250/95 e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, após o trânsito em julgado. Condene, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004003-40.2014.403.6126 - MARCOS BEO(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por especial (NB.: 46), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos fls. 7/119. O INSS apresentou contestação (fls. 125/143) e pugna pela improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria

especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 21/24 e 94/99, consignam que nos períodos de 18.03.1991 a 28.01.1994, 07.02.1994 a 31.12.1997 e de 01.01.2005 a 31.08.2009, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Todavia, improcede o pedido deduzido em relação aos períodos de 01.01.1998 a 31.12.2004 e de 01.09.2009 a 01.04.2014, uma vez que nas informações patronais que foram apresentadas nestes autos depreende-se que o impetrante estava exposto a ruído de 82/84 dB(A) e 77/80 dB(A), respectivamente (PPP de fls. 94/99). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo ser considerado como atividade comum. Da concessão da aposentadoria especial.: Assim, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença, entendo que o autor não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo.: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 18.03.1991 a 28.01.1994, 07.02.1994 a 31.12.1997 e de 01.01.2005 a 31.08.2009 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, reviso o processo de benefício NB.: 42/167.403.696-2, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código

de Processo Civil.Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004078-79.2014.403.6126 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos de fls. 14/83.O INSS apresentou contestação (fls. 89/107) e pugna pela improcedência do pedido.Fundamento e decido.Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Assim, entendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Assim, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, as informações patronais de fls. 32/33, 34/37, 38/39 e 40/41, consignam que nos períodos de 07.05.1986 a 16.01.1999, 17.01.1999 a 13.07.2009, 14.07.2009 a 07.03.2010 e de 08.03.2010 a 30.08.2012, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos biológicos inerentes à atividade de coletor de lixo, durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, conforme o código 1.3.0 do Decreto nº 53.831/64 e 1.3 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. (AC 00026997120074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:13/06/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Da concessão da aposentadoria especial.:Assim, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença, entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido deduzido na presente ação.Dispositivo.:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os

períodos de 07.05.1986 a 16.01.1999, 17.01.1999 a 13.07.2009, 14.07.2009 a 07.03.2010 e de 08.03.2010 a 30.08.2012 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, reviso o processo de benefício NB.: 46/167.607.079-3, para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Condeno, ainda, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer os períodos de 07.05.1986 a 16.01.1999, 17.01.1999 a 13.07.2009, 14.07.2009 a 07.03.2010 e de 08.03.2010 a 30.08.2012, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 46/167.607.079-3, concedendo aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta dias) da intimação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004086-56.2014.403.6126 - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004188-78.2014.403.6126 - JOSE DE SOUZA PANTALEAO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004192-18.2014.403.6126 - ALAOR MAGANHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos 14/139. O INSS apresentou contestação (fls. 145/166) e pugna pela improcedência do pedido, bem como, apresenta cópia integral do procedimento administrativo (fls. 177/299). Requerimento de provas apresentados pelo autor (fls. 303/306) e pelo réu (fls. 308/313). Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Do requerimento de prova.: O autor requer a realização de prova pericial que as informações patronais apresentadas pelas empresas com referência aos períodos de 16.07.1984 a 02.04.1986 e de 29.04.1995 a 22.03.2011. Entretanto, no exame do processo administrativo apresentado pela Autarquia Previdenciária (fls. 70/119), depreende-se que nos períodos em questão a especialidade laboral decorre do enquadramento pela exposição a ruído e pela atividade de vigilante armado. Ademais, o reconhecimento pela especialidade da atividade, por si, já carrega a presunção legal de que o autor estava submetido à condições insalubres durante o exercício profissional. De outro giro, a mera irresignação do autor não se presta para suprir ou contrariar a prova técnica, mormente, porque não foi apresentada qualquer contraprova que sustentassem suas alegações e, ainda, por não se vislumbrar qualquer impropriedade nos documentos carreados pelas partes que inviabilizem a análise do bem da vida pretendido na presente ação. Por tais razões, indefiro o requerimento da prova requerida pelo autor e consigno a ausência de requerimento de provas pelo réu. Assim, entendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou

os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 221, consigna que no período de 16.07.1984 a 02.04.1986 e de 29.04.1995 a 22.03.2011, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Do mesmo modo, pelas informações patronais de fls. 261/262, ficou comprovado que no período de 29.04.1995 a 22.03.2011, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de Guarda de Carro Forte e Supervisor, portanto arma de fogo, durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64. Entretanto, não merece acolhimento o pedido deduzido em relação ao período de 01.04.2006 a 22.03.2011, ainda que exercido na atividade de Coordenador de Seg. e Disciplina, na medida em que nas informações patronais apresentadas às fls. 261/262, não existem provas de que o impetrante no exercício de suas atividades laborais portava arma de fogo. Isto porque, para o enquadramento da atividade de guarda/vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 é exigida comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções, a qual não restou configurada na presente ação. (APELREEX 00053489820014036125, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Assim, a míngua destas informações, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (AC 00067909820114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) e (APELREEX 00410842520064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.: Merece guarida o pedido para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eis que ao se considerar o tempo de atividade especial como determinado nesta sentença e ao convertê-lo em tempo comum e adicioná-los aos já anotados pela autarquia previdenciária, às fls. 285 e 288/291, depreende-se que o autor possui tempo suficiente para aquisição do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição (NB.:42).Dispositivo.:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 16.07.1984 a 02.04.1986 e de 29.04.1995 a 31.03.2006 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/157.126.664-7, desde a data da interposição do processo administrativo.Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça os períodos de 16.07.1984 a 02.04.1986 e de 29.04.1995 a 31.03.2006, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS no processo de benefício NB.: 42/157.126.664-7 e concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004251-06.2014.403.6126 - AMANDA APARECIDA ANICETO(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005131-95.2014.403.6126 - DALVA REGINA ANIBAL COSTAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DALVA REGINA ANIBAL COSTAS, já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação cível sob procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de ser-lhe concedida a pensão por morte, a qual foi negada em sede administrativa, sob o argumento da perda da qualidade de segurado.Sustenta que o último vínculo de trabalho do segurado (de 04.01.2010 a 19.08.2010) foi inserido na CPTS, em cumprimento da decisão judicial proferida nos autos da Ação n. 0000086-71.2011.502.0432, que tramitou perante a 2ª. Vara do Trabalho em Santo André.Alega que os quatro requerimentos administrativos que foram indeferidos, sob argumento de perda da condição de segurado na época do óbito (NB.: 21/154.377.870-1 - DER: 13.09.2010; 21/156.649.678-8 - DER 12.04.2011; 21/157.362.594-6 - DER: 17.06.2011 e 21/161.299.850-7 - DER: 10.07.2012).Com a inicial, juntou os documentos de fls. 9/207.Vieram os autos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Fundamento e decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.No entanto, numa análise perfunctória dos documentos carreados na exordial, depreende-se que o último vínculo laboral do segurado instituidor do benefício foi reconhecido através de homologatória de acordo na Justiça do Trabalho, sem que o INSS tivesse participado da referida instrução processual.Portanto, para o deslinde desta demanda, a comprovação do último vínculo laboral do segurado falecido, bem como, a análise das inconsistências apresentadas pelo INSS quando da realização da diligência na empregadora (às fls. 199), constituirão o objeto das provas que serão produzidas no decorrer da instrução processual, cujo rol será oportunamente apresentado pelas partes.Assim, considero que os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000403-11.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-95.2009.403.6126 (2009.61.26.000454-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X SOFIA APARECIDA PARENTE DIAS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra SOFIA APARECIDA PARENTE DIAS questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, por apurar incorretamente a incidência dos juros moratórios, gerando um excesso de execução no valor de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais). Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado manifestou-se às fls. 34/36. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 39/40. O embargado manifestou sua discordância com conta apresentada pela Contadoria Judicial e pugnou pela expedição da Requisição de Pagamento do valor incontroverso às fls. 45/46, sendo esta deferida às fls. 47. O embargante ficou-se em silêncio. Em seguida, os autos vieram conclusos. Fundamento e Decido. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é procedente. Isso porque na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada, in verbis (fls. 39/v): (...) Da análise dos cálculos apresentados pelo embargado às fls. 104/109 dos autos principais, tem-se que os juros moratórios foram contados a partir de 12/2000 sem observar a citação como marco inicial, alcançando, com isso, um total acumulado de 117% na conta em 11/2013. Sucede que de acordo com o capítulo 4.3.2 do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, esses juros devem ser contados, salvo determinação judicial em outro sentido, a partir da data da citação, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, daí o porque vem esta contadoria, consubstanciada nos critérios do Manual, opinar pela insubsistência dos seus cálculos até que Vossa Excelência, eventualmente, determine outro termo inicial para os juros que não a citação. Por ora, baseando-se na data da citação em 20/02/2009 para o início da contagem dos juros de mora, vimos ratificar os cálculos apresentados pelo embargante no importe de R\$ 211.195,54 em 11/2013, eis que corretamente elaborados. (...) DISPOSITIVO Em face do exposto, ACOLHO os presentes embargos e fixo o valor da execução em relação à embargada SOFIA APARECIDA PARENTE DIAS em R\$ 211.195,54 (duzentos e onze mil cento e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até novembro de 2013. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 05/07, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos nº 0000454-0.2009.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000807-62.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003573-93.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X ADERCIO JOAO DELLA NOCE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ADERCIO JOAO DELLA NOCE questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, por conta da questão ter se resolvido administrativamente, não sendo devidos os valores relativos aos honorários advocatícios, gerando um excesso de execução no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado manifestou-se às fls. 24/25. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 27/36. O embargado manifestou sua concordância com conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 44 e o INSS pugnou pela procedência da ação às fls. 46. Fundamento e Decido. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada, in verbis (fls. 27/v): (...) Analisando o valor cobrado pelo embargado às fls. 103 dos autos principais, o equívoco consistiu em calcular os honorários advocatícios devidos sem, entretanto, observar os critérios dos juros e correção monetária que foram fixados no título judicial. Com efeito, tivesse aplicado os critérios da Resolução 134/2010 e Lei 11.960/09 nas diferenças devidas até a data da sentença, teria encontrado

para a verba honorária um total de R\$ 3.016,47 e não R\$ 3.509,68, daí decorrendo o excesso da execução. Já em relação à autarquia embargante, discorda esta contadoria do seu argumento de não existir valores a executar, pois o pagamento administrativo atinente à revisão do teto foi realizado em janeiro/2013, posteriormente à prolação da sentença em março/2012, de forma que permaneceu íntegra a base de cálculo dos honorários advocatícios formada pelo total devido à época da decisão de 1º grau, salvo melhor juízo (...). **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 3.016,47 (três mil e dezesseis reais e quarenta e sete centavos) atualizado até janeiro de 2014, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 28/36, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos nº 0003573-93.2011.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002404-66.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000709-19.2010.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X MAURO YUKIO KURIYAMA(SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL contra MAURO YUKIO GARDINO questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, uma vez que devem ser reconstituídas as Declarações de Ajuste Anual de 1998, 1999 e 2000, gerando um excesso de execução no valor de R\$ 48.082,10 (quarenta e oito mil e oitenta e dois reais e dez centavos). Com isso, requer a União o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado manifestou-se às fls. 33/35. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 37/47. O embargado manifestou sua concordância com a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 50/51 e a União Federal pugnou pela procedência da ação às fls. 52/53. **Fundamento e Decido.** Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada, in verbis (fls. 37/v): (...) Nesse contexto, analisando os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 146/147, o equívoco consistiu em apurar o imposto de renda que seria devido na fonte, sem, entretanto, realizar o passo seguinte da reconstituição das declarações de ajuste anual. Com efeito, embora devesse reconstituir as declarações dos exercícios de 1998 a 2000 e 2010 e acordo com os valores recebidos da ação trabalhista, suportou seu cálculo apenas na aplicação singela da tabela progressiva mensal do IR sem se ater à legislação tributária acerca do ajuste anual. Com isso, proporcionou encontrar importância final superior à efetivamente devida, s.m.j. Já no que respeita ao embargante (fls. 06/19), vê-se que o mesmo não calculou o imposto de renda na fonte mês a mês tal como fixado nos autos, e nem, sucessivamente, recompôs o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) nas declarações de ajuste anual. Ou seja, distribuiu os rendimentos de uma só vez recebidos entre os anos-calendários 1997/1999 sem, contudo, efetuar a tributação mensal do imposto de renda e consequente ajuste no campo IRRF da DIRPF. Importante destacar que no ajuste anual o campo do IRRF tem o papel de trazer, para a declaração, a tributação mês a mês na fonte sobre os rendimentos auferidos pelo trabalhador, de forma que realizar a reconstituição do ajuste anual sem reconstituir o respectivo IRRF, do modo como pretendido pelo embargante, é não dar efetividade ao título judicial. Por último, deixou inda de aplicar a SELIC desde a data em que se consumou a indevida retenção do IR em 11/2009 (Capítulo 4.4 do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), tudo, enfim, acarretando a redução do valor da execução. A vista de todos esses erros, a importância que reputamos correta para a execução é de R\$ 31.281,63 na data da conta do embargante em 04/2014, e de R\$ 32.074,98 na presente dará em 08/2014, consoante cálculos que seguem. (...) **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 32.074,98 (trinta e dois mil e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos) atualizado até agosto de 2014, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas

processuais, respeitada a isenção de custas da União Federal e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 38/47, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos nº 0000709-19.2010.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003657-89.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011025-72.2002.403.6126 (2002.61.26.011025-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X OSWALDIR BELAO X ROSELITA MENDES BELAO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ROSELITA MENDES BELAO questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O Embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando evolução incorreta dos juros moratórios e da correção monetária com índices acima do devido, o que teria gerado um excesso de execução no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Após o recebimento da inicial, o Embargado manifestou-se às fls. 36/40. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 42/45. A embargada se manifestou às fls. 49 pugnando pela improcedência da ação e o INSS ficou-se em silêncio. Fundamento e Decido. Analisando a questão posta nos autos, entendo que não assiste razão ao INSS. Isso porque na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada, in verbis (fls. 42/v): (...)Analisando os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 288/290 dos autos principais, os quais tomou de suporte para oferecer os presentes embargos, pudemos constatar que o mesmo procedeu à atualização das parcelas devidas aplicando a TR a partir de 07/2009 como indexador de correção monetária, amparado na Lei 11.960/09. Sucede que as alterações introduzidas pela mais recente resolução nº 267 do CJF, de 2 de dezembro de 2013, acabaram por afastar a TR do encadeamento da correção monetária, sendo preenchida tal lacuna pelo INPC, daí porque a opinião da contadoria é a de que tais parcelas devem ser corrigidas de acordo com essa nova regra estabelecida pela Resolução 267/13, ressalvando o entendimento de Vossa Excelência, e não pela TR declarada inconstitucional. Nesse mesmo sentido, ademais, tem-se que o título executivo não especificou os critérios a serem adotados na atualização monetária das parcelas devidas, tornando-se plenamente aplicável, portanto, a tabela de correção monetária elaborada com base na Resolução 267/13 do CJF (INPC). À luz do exposto, opinando esta contadoria de forma contrária ao embargante, vimos ratificar os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 305/307 no importe de R\$ 357.742,58 em 02/2014, eis que atualizados de acordo com essa mais recente Resolução 267/13 do Conselho da Justiça Federal, e corretos em todos os demais aspectos, inclusive quanto aos juros moratórios a partir da citação, estes sim apurados contrariamente ao sustentado pelo embargante, de acordo com os critérios da Lei 11.960/09 a partir de 07/2009. (...)Assim, as alegações do INSS não merecem acolhimento deste Juízo, devendo, portanto, a execução prosseguir com base nos cálculos elaborados pelo embargado, por estarem em consonância com o v. acórdão. DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e REJEITO os presentes embargos, resolvendo, assim, o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). Condene o INSS ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Prossiga-se o cumprimento do julgado com base nos cálculos elaborados pela parte embargada acostados às fls. 305/307 dos autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta Sentença para os autos do Processo nº 0011025-72.2002.403.6126 e, em seguida, arquite-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004283-11.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004864-36.2008.403.6126 (2008.61.26.004864-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X AUGUSTO SIMOES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra AUGUSTO SIMOES DA SILVA questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pela embargada para fins de satisfação do seu crédito. O Embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, sustentando que houve apuração incorreta da correção monetária e dos juros moratórios, o que

teria gerado excesso de execução no valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais). Após o recebimento da inicial, o Embargado manifestou-se às fls. 53, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante. Fundamento e Decido. Na situação em análise, como houve concordância pelo embargado com os cálculos apresentados pelo INSS, cabe a este Juízo apenas homologá-los para efeitos de cumprimento do julgado. Logo, devem prevalecer os cálculos elaborados pelo INSS, acostados às fls. 17/18 dos autos. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ACOLHO os presentes embargos e fixo o valor da execução em relação ao embargado AUGUSTO SIMOES DA SIVA em R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais) atualizado até março de 2014. Sem honorários advocatícios. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 17/18, a ser trasladado para os autos do Processo nº 0004864-1.2008.403.6126, juntamente com cópia desta Sentença. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6040

MONITORIA

0002909-65.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEI SANTOS(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 / 11 / 2014, às 15:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0006870-77.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA SANGED DURANTE

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24 / 11 / 2014, às 16:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0007673-60.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELDA DE AZEVEDO BERNARDINO(SP292419 - JOSE ROBERTO BARBOSA)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 / 11 / 2014, às 17:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0007674-45.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON BATISTA ANDRE

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 / 11 / 2014, às 16:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0008434-91.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE AVELINO BARBOSA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24 / 11 / 2014, às 15:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0007611-83.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELO MUNIZ FILHO

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24 / 11 /

2014, às 17:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0009637-54.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNA MICHELE SOARES DA SILVA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 / 11 / 2014, às 13:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0011085-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRA FRANCISCA ARECO BIAN

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24 / 11 / 2014, às 15:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0004889-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARISTIDES FRANCA DO NASCIMENTO FILHO

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 / 11 / 2014, às 13:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009588-81.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SILVA DE SOUZA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24 / 11 / 2014, às 17:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0004847-61.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID BARBOSA DEL GIUDICE

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 / 11 / 2014, às 17:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0004363-12.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO MARQUES

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 / 11 / 2014, às 14:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0001370-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 / 11 / 2014, às 16:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0005765-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CLEIDE DE LIMA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24 / 11 / 2014, às 13:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002374-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002374-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELIA MENGOLI(MG043033 - GUILHERME WINTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELIA MENGOLI(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24 / 11 /

2014, às 14:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0005321-03.2009.403.6104 (2009.61.04.005321-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR APARECIDO ROMACHELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR APARECIDO ROMACHELI

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24 / 11 / 2014, às 14:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0013342-65.2009.403.6104 (2009.61.04.013342-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 / 11 / 2014, às 14:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0003121-52.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AELSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AELSON DA SILVA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24 / 11 / 2014, às 13:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 6041

MONITORIA

0010680-31.2009.403.6104 (2009.61.04.010680-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELAINÉ BONFIM DE OLIVEIRA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 / 11 / 2014, às 16:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0009877-14.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA GALDINO DA SILVA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 / 11 / 2014, às 17:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0003848-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICTOR FRANCISCA DOS ANJOS

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 / 11 / 2014, às 13:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0008706-85.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO SOUZA DA SILVA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 26 / 11 / 2014, às 13:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0008955-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACOBIO FERNANDES DA SILVA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 / 11 / 2014, às 16:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0009198-77.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TADEU HIGINO DE MELO
Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 26 / 11 / 2014, às 14:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0010172-17.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDA MARIA DO NASCIMENTO SILVA
Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 / 11 / 2014, às 17:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0010545-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON CARNEIRO DA ROCHA
Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 / 11 / 2014, às 15:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0011005-35.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON FERNANDES DE SOUZA
Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 26 / 11 / 2014, às 14:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0011258-23.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS ABI NASSER SANSÃO
Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 / 11 / 2014, às 13:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0001648-94.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCILIO MACEDO ANDRADE(SP164564 - LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR)
Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 / 11 / 2014, às 14:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0004861-11.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER ANTUNES DE SOUSA
Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 / 11 / 2014, às 13:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0007626-52.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUILHERME GIVALDO DA SILVA ALBUQUERQUE
Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 26 / 11 / 2014, às 16:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0007748-65.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE MUNIZ DA SILVA
Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 / 11 / 2014, às 16:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0007811-90.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA LIRA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 26 / 11 / 2014, às 16:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0010243-82.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA GOMES GREGORIO

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 / 11 / 2014, às 17:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0010414-39.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALQUIRIA BARBOSA DA SILVA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 26 / 11 / 2014, às 17:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0010688-03.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WLADIMIR CUNHA FILHO

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 / 11 / 2014, às 14:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0002199-40.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURA MARIA COSTA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 26 / 11 / 2014, às 17:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0003139-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO CAMARA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 / 11 / 2014, às 13:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0004843-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILVAN GONCALVES DE ARAUJO

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 26 / 11 / 2014, às 15:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0004967-36.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO LUIZ DA SILVA(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 26 / 11 / 2014, às 13:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002870-73.2007.403.6104 (2007.61.04.002870-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 / 11 / 2014, às 17:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000060-86.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO GUALBERTO DE BARROS

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 / 11 /

2014, às 14:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0004958-45.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA PINTO MOREIRA(SP251020 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 / 11 / 2014, às 16:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0003614-92.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA VILELLA TELES

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 / 11 / 2014, às 14:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0009371-67.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DAS DORES SILVA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 / 11 / 2014, às 15:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0009572-59.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINDINETE DOS SANTOS ARAUJO(SP168156 - MIMAR DO CARMO)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 26 / 11 / 2014, às 17:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0005427-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WLAMIR DE ALMEIDA GOUVEIA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 / 11 / 2014, às 14:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003074-78.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEISA LOVERBECK TOMAZ FILISBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEISA LOVERBECK TOMAZ FILISBINO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 / 11 / 2014, às 15:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0003687-98.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO JOSE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE DE SOUSA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 26 / 11 / 2014, às 14:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009806-80.2008.403.6104 (2008.61.04.009806-0) - ANTONIO GIL ANDRADE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se da análise dos autos que o feito encontra-se devidamente instruído com a documentação referente aos períodos que o autor alega haver trabalhado em condições de exposição a agentes nocivos. Venham os autos conclusos para sentença. I.

0003369-86.2009.403.6104 (2009.61.04.003369-0) - SINVAL MUNIZ(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 262/382: CIÊNCIA ÀS PARTES, NOS TERMOS DO PROVIMENTO DE FL. 258.

0008345-05.2010.403.6104 - JORGE FLORENCIO GOMES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257/308: Manifeste-se a parte autora, fornecendo os endereços atualizados. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006515-62.2010.403.6311 - JOSE AUGUSTO FERNANDES NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0006553-74.2010.403.6311 - ROSMAR DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0010991-17.2012.403.6104 - LUZIA DA SILVA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 301/310: CIÊNCIA ÀS PARTES, NOS TERMOS DO PROVIMENTO DE FL. 297.

0011290-91.2012.403.6104 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

FLS. 114/176: CIÊNCIA ÀS PARTES, CONFORME DETERMINAÇÃO DE FL. 109.

0008923-60.2013.403.6104 - MARIA DO CARMO BOMFIM RAIA(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.80 - Defiro a produção da prova oral requerida. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação pessoal. Após, venham os autos conclusos para designação da data da audiência. I.

0001543-44.2013.403.6311 - MARIA SILVA OLIVEIRA(SP219139 - CINTIA OLIVEIRA IRUSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0001350-96.2013.403.6321 - JOANA DA COSTA(SP240997 - AGNES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias indique as testemunhas, sob pena de preclusão, bem como informe se as mesmas comparecerão à audiência a ser designada independentemente de intimação pessoal. I.

0000180-27.2014.403.6104 - RYLYE DOS SANTOS RESENDE(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.73/75 - Indefiro o requerido pelo autor, no que concerne à atribuição de responsabilidade disciplinar e penal do perito nomeado, tendo em vista que o fato dele não apresentar laudo favorável não implica, por si só, em conduta passível de procedimento disciplinar nem tampouco configura ilícito penal. Além disso, o julgamento do processo não fica adstrito ao laudo pericial, mas leva em consideração todo o conjunto probatório existente nos autos, conforme preceitua o art. 436 do CPC. Por essa razão, indefiro nova perícia. Oficie-se a Equipe de Atendimento a Decisões Judiciais - EADJ do INSS para que apresente cópia integral do processo administrativo, bem como todos os prontuários médicos do autor RYLYE DOS SANTOS RESENDE, CPF Nº 162.378.758-08, NB 548.521.101.60. Com a vinda dos referidos documentos, dê-se vista às partes e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. I.

0001322-66.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.144/145 - Defiro. Intime-se a parte autora para que forneça no prazo de 10 (dez) dias o endereço correto e atualizado da empresa COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA. Com a resposta, oficie-se, requisitando os documentos utilizados como base para preenchimento do PPP do autor CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA, RG.15.740.710-x, CPF 050.074.728-83, tendo em vista suas alegações de existência de divergência de informações encontradas entre o LTCAT e as medições indicadas no PPP, que tratam do mesmo setor de trabalho, tanto no tocante ao ruído quanto ao calor. I.

0001541-79.2014.403.6104 - BENEDITO DO CARMO NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0002380-07.2014.403.6104 - CARLOS AUGUSTO SARAIVA DE MARIA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0002560-23.2014.403.6104 - JAIR BATISTA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0003455-81.2014.403.6104 - LUIZ ANTONIO SERAFIM(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0004263-86.2014.403.6104 - MANOEL ALVES BEZERRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0004299-31.2014.403.6104 - BERNARDO ROITMAN(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0004369-48.2014.403.6104 - DIONISIO FERNANDES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0004441-35.2014.403.6104 - MANOEL TAVARES CARDOSO(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.173/175 - Intime-se o autor para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. I.

0004522-81.2014.403.6104 - PEDRO RODRIGUES COSTA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0004650-04.2014.403.6104 - NILTON FERNANDO GOUVEA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, nos termos do art. 327, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004683-91.2014.403.6104 - SEBASTIANA SUELI DE ALMEIDA FRANCO(SP342166 - CIRO ANGELO ZAMARRENHO GARCIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0004937-64.2014.403.6104 - ALDO DE JESUS GIACOMELLI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0005280-60.2014.403.6104 - ERIVALDO COSTA DA MOTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0005746-54.2014.403.6104 - MARIA CELIA DA SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0005780-29.2014.403.6104 - JOAQUIM JANUARIO DA FONSECA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0005986-43.2014.403.6104 - NEUSA FERNANDES DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0006073-96.2014.403.6104 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0006196-94.2014.403.6104 - RENALDO ALVES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0006446-30.2014.403.6104 - MONICA MARCIA DE CARVALHO BRITO X GABRUELLE DE CARVALHO BRITO - INCAPAZ X MONICA MARCIA DE CARVALHO BRITO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0007282-03.2014.403.6104 - MARIA ALICE PEREIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0001563-94.2014.403.6183 - FIRMINO RODRIGUES DA CRUZ(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

Expediente Nº 3601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205377-53.1989.403.6104 (89.0205377-6) - ADELAIDE JULIO DE FARIAS X ADEMAR DOS SANTOS X ALBANO DA COSTA JUNIOR X ARNALDO MENDES X CARLOS JULIANO DE JESUS MORAES X MARIA MARTINS DE OLIVEIRA X JOVELINA PEREIRA NOBRE X EDUARDO CRUZ X FELICIANA ROCHA PITA SOUSA X GENY TEREZA BERTINI BERNARDO X ELVIRA ALVES DOS SANTOS X IGNACIO CARAVANTE X IRADIL SANTOS MELO X JOSE ROBERTO BRUDER X NEIDE BRUDER X JOSE GARCIA RODRIGUES X JOSE LOPES DE SOUZA TIAGO X JOSE PEREIRA DA SILVA X LAURO BENEDITO DOS SANTOS X LUIZ CARDOSO DOS SANTOS X JANETE SANTOS SILVA X RINALDA SILVA DOS SANTOS X ANDREA SANTOS SILVA X WILSON SANTOS SILVA X ANTONIO CARLOS DE JESUS SILVA X NOBOYOCI YIESAKI X MADALENA TACCI DE CASTRO X AMBROSINA MARIA DE BASTOS LAURINDO X RUY DA SILVA X MARIA SONIA SILVA MENDES X CELSO PEREIRA DA SILVA X ROSEMARY PEREIRA DA SILVA X SANDRA REGINA PEREIRA DA SILVA X EDUARDO FERNANDES PEREIRA DA SILVA X WALTER LEONEL PEREIRA DA SILVA X EDVALDO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA X ROSALINA QUINTINO MEDEIROS X VIRGINIA BABUNOVICH X WALTER FAZZONI(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o advogado constituído nos autos, em 15 (quinze) dias, sobre seu interesse em termos de prosseguimento da execução, em relação ao coautor Walter Fazzoni. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução quanto aos demais autores. Publique-se.

0206221-85.1998.403.6104 (98.0206221-9) - NESTOR BARBOSA PACIFICO DA SILVA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA FIALHO MOURA X CAROLINA OLIVEIRA FIALHO MOURA X ARYBERTO FIALHO MOURA JUNIOR - INCAPAZ X MARIA DO CARMO OLIVEIRA FIALHO MOURA X BENEDITA MARIA DE ARAUJO X MARCIO ELIDIO BARBOSA X REGINA HELENA BARBOSA DE LIMA X JOAO CARGAS X JOSE APARECIDO X LEONARDO BEZOURO DE FREITAS X ELZIRA DOS SANTOS GUIMARAES X OLYNTHO PERES BONELLI X WATSON HENRIQUES VALENTE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X NESTOR BARBOSA PACIFICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZIRA DOS SANTOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLYNTHO PERES BONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WATSON HENRIQUES VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ELIDIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 690/699: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003574-33.2000.403.6104 (2000.61.04.003574-9) - LUIS FERNANDES PUGA X ACACIO JOSE VERISSIMO X JOSE DA CONCEICAO SANTOS X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA MARGARET IFA X ROQUE FERREIRA RODRIGUES X RUBENS MIRANDA X WILSON GONCALVES SOARES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 426: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0004362-47.2000.403.6104 (2000.61.04.004362-0) - MARIA ELINEIDE SANTOS X ROBERTA SANTOS CARRELAS ASSIST.P/ MARIA ELINEIDE SANTOS X DANIELLE SANTOS CARRELAS REPRESENT.P/ MARIA ELINEIDE SANTOS(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125429 - MONICA BARONTI) X MIRELLA FABIANA BATISTA CARRELAS(SP080258 - DANILO DE CAMARGO)

À vista da impugnação apresentada pela parte autora às fls. 205/218, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0002682-90.2001.403.6104 (2001.61.04.002682-0) - DIRCE VALENTIM ROCHA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Devido à r. decisão dos embargos à execução (fls. 188/191), que julgou extinta esta execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0004380-34.2001.403.6104 (2001.61.04.004380-5) - JOSE DANTAS NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Cumpra-se o v. acórdão proferido nos autos dos embargos à execução (fls. 133/137vº, remetendo-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001084-33.2003.403.6104 (2003.61.04.001084-5) - HOMERO PINTO DE ALMEIDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Diante da r. decisão de fls. 143/144vº, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0013309-85.2003.403.6104 (2003.61.04.013309-8) - MAGALY BARBOZA SIMOES X MARIA HELENA VELOSO DE SOUZA X MARIA LEAO DE MENEZES(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/190: Dê-se ciência à parte autora. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial nos termos da r. decisão de fl. 128. Publique-se.

0001953-25.2005.403.6104 (2005.61.04.001953-5) - VITORINA GOMES JARDIM(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0008091-08.2005.403.6104 (2005.61.04.008091-1) - EDMILSON ALBERICE DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0011269-18.2012.403.6104 - PHILIP CINTRA SHELLARD(SP110581 - KATIA MARIA MORGADO LANFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 228/231: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000022-06.2013.403.6104 - ELIZABETE ZAINAGUE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Elizabete Zainague, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na obrigação de reajustar a prestação mensal de seu benefício previdenciário, na ordem de 10,96%, 0,91% e 27,23% nos meses de dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04, respectivamente, como previsto nas Portarias MPAS 4883/98 e 12/04. Sustenta, em síntese, que todos os reajustes concedidos aos salários de contribuição devem corresponder àqueles aplicados aos benefícios de prestação continuada, com identidade de época e índice. Esta equivalência, contudo, não aconteceu nos meses anteriormente citados, pois aqueles percentuais de reajuste, aplicados aos salários-de-contribuição, não foram empregados para os benefícios em manutenção. Aduz tratar-se de critério derivado da regra da irredutibilidade e da manutenção do valor real dos benefícios. Pede o pagamento das diferenças em atraso. Citada, a Autarquia Previdenciária contestou (fls. 50/67), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugnou pela improcedência da ação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de limitação do

salário de benefício ao teto previdenciário, eis que não se aplica ao caso concreto, no qual se busca os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação. Passo ao exame da questão de fundo propriamente dita. Postula a parte autora o reajustamento de benefício em manutenção pelos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, nos meses de dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04, conforme Portarias MPAS 4883/98 e 12/04. Em razão da Emenda Constitucional 20/98, que, no art. 14, fixou em R\$ 1.200,00 o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social, foi editada a Portaria MPAS 4883/98, com reprodução do mesmo valor (art. 6º). Deste aumento é que provém o pretendido índice de 10,96%, correspondente à elevação do teto de R\$ 1.081,50 (Portaria 4479/98) para R\$ 1.200,00. A Portaria MPAS 12/04, por sua vez, foi editada em vista da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios do RGPS para R\$ 2.400,00, valor reproduzido em seu art. 2º. Daí derivam os pleiteados índices de 0,91%, correspondentes ao aumento de R\$ 1.869,34 (Portaria MPAS 727/2003) para R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, e de 27,23%, equivalente ao aumento de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004, conforme os art. 3º e 4º da dita portaria. Como se vê, as retrocitadas portarias não cuidaram de reajuste de salários de contribuição ou de rendas mensais, mas tão-somente reproduziram o teto máximo eleito pelo legislador constituinte para os benefícios previdenciários, razão pela qual não têm a repercussão pretendida na inicial. Aquele teto integra etapa necessária ao cálculo da renda mensal inicial e não existe regramento que o vincule à forma pela qual serão reajustados os benefícios previdenciários. Ou seja, não há interferência entre a fase de cálculo da RMI e a forma de reajuste de benefícios de prestação continuada. Os art. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8212/91, não determinam que o aumento do teto máximo de benefício alcance, de maneira idêntica, os benefícios em manutenção. De outro lado, a alteração do teto máximo dos benefícios ocorreu por critério político adotado discricionariamente pelo legislador constituinte e não para repor qualquer perda inflacionária. Daí que a pretendida manutenção da renda mensal em valor equivalente ou proporcional ao teto implica reajuste de benefício que a emenda constitucional não concedeu. Nessa linha, cito os precedentes a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2006.70.01.001539-9, Turma Suplementar, Relator Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, D.E. 30/04/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCABIMENTO. 1. O disposto nos arts. arts. 20, 1º, 28, 5º, e 102 da Lei nº 8.212/1991, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários (Súmula nº 40/TRF-4ª Região). 4. Apelação improvida. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2005.70.08.000835-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 25/04/2007) Tampouco a norma constitucional que assegura a irredutibilidade e a manutenção do valor real dos benefícios confere o direito aos reajustes pretendidos. Ademais, é conhecido o entendimento do STF no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei, não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional pela aplicação dos índices legais de reajuste (STF, Ag.Reg. no RE nº 256103, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 14-06-02; Ag.Reg. no RE nº 285573-RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 16-11-2001; RE nº 240143-RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06-08-99). Por fim, saliento que o Supremo Tribunal Federal já firmou posição sobre a constitucionalidade dos reajustes dos benefícios previdenciários que se sucederam a partir de 1997, inclusive, tendo adotado o entendimento pela inexistência de qualquer afronta ao princípio da preservação do valor real (RE nº 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02-04-2004). Dispositivo: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000420-50.2013.403.6104 - JOSE CARLOS GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Carlos Gomes, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial concedida em 12.01.1989, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, bem como mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 41/68. Citado, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, vindo a manifestar-se, posteriormente, às fls. 69/73. Proferida decisão declarando a revelia da Autarquia Previdenciária, conquanto não induzidos o efeito material daí decorrente (fl. 88). É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminarmente, verifica-se a ausência de interesse de agir do autor quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício por força do disposto no art. 144 da Lei 8.213/91. Com efeito, concedido o benefício em 12.01.1989, durante o chamado buraco negro, compreendido entre 05-10-1988 (data da promulgação da CF/88) à 05-04-1991 (data de retroação dos efeitos da Lei nº 8.213/91), a RMI foi revista administrativamente, como se depreende do extrato anexado à fl. 63. Outrossim, não há interesse de agir no tocante à revisão pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94 ou art. 21 da Lei n. 8.880/94, por ser a DIB do benefício da parte autora anterior ao período contemplado nestas legislações. Releva notar que milita a favor do INSS, face ao princípio da legalidade, a presunção juris tantum de que observou rigorosamente o preceituado nos dispositivos citados, e caberia à parte autora, portanto, comprovar nos autos que não foi dado adequado cumprimento ao mandamento legal, considerada, ainda, a revisão já procedida pela ré. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 144 DA LEI 8.213/91. PRESUNÇÃO DE CUMPRIMENTO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. ÔNUS SUCUMBENCIAL. 1. A revisão prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91 já foi devidamente observada em sede administrativa, não tendo a parte autora se desincumbido de provar, no caso concreto, o descumprimento ou a aplicação incorreta desse dispositivo legal. 2. Tratando-se de benefício previdenciário concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91, não há interesse em postular o seu recálculo nos termos do art. 144 do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios e custas processuais a cargo dos autores, com exigibilidade suspensa por serem beneficiários da Justiça Gratuita. (REOAC nº 2004.70.03.004417-7/PR, Quinta Turma, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 28-09-2005) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. Não demonstrado nos autos ter o INSS deixado de cumprir a determinação legal de revisar o benefício, na forma do disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, descabe sua condenação no cumprimento do referido dispositivo legal. (AC nº 2001.04.01.078807-8-/SC, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Tadaaqui Hirose, DJU 02-05-2002). Portanto, ausente o interesse de agir e já revista a RMI do benefício, o feito deve ser extinto, sem exame do mérito, nesse ponto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.403.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva a possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado. Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado. Analisada a prejudicial de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS

BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.No caso, depreende-se das informações de fls. 63/64 e 68 que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8213/91, o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5.º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente.Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 -

Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)Em conclusão, tendo o autor comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, a) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, artigo 26 da Lei n. 8.870/94 ou art. 21 da Lei n. 8.880/94; b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observados os benefícios da justiça gratuita.No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.

0001238-02.2013.403.6104 - TATIANA VILACA(SP176323 - PATRICIA BURGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por TATIANA VILAÇA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu companheiro Antonio Carlos Gonçalves da Silva, ocorrido em 05/02/2008. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde o óbito. Narra a inicial, em síntese, que a autora residia com o companheiro e trabalhavam juntos como sócios em uma estamperia. Com a ocorrência do óbito, requereu benefício de pensão por morte junto à autarquia-ré, mas o benefício foi indeferido.Com tais argumentos, postula a concessão do benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde o óbito. Juntou procuração e documentos (fls. 13/108). Postulou assistência judiciária gratuita.Pela decisão de fl. 110 foram concedidos os benefícios da gratuidade e indeferida a antecipação de tutela.Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao requerimento da pensão por morte, o qual veio aos autos às fls. 113/161. Citado, o INSS aduziu, em síntese, que não restou demonstrada a qualidade de dependente da autora.Réplica à fls. 170/173.A autora requereu a produção de prova testemunhal.Na audiência de instrução realizada em 20/03/2014 foram colhidos o depoimento pessoal da autora, e de uma testemunha. É o relatório. Fundamento e decido.Não havendo preliminares, cabe passar ao exame do mérito.Busca a autora a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro Antonio Carlos Gonçalves da Silva.Considerando que o falecimento ocorreu em 05/02/2008, aplica-se a Lei 8213/91. Cumpre verificar, no entanto, se Antonio Carlos Gonçalves da Silva mantinha a qualidade de segurado ao falecer, requisito indispensável à concessão do benefício a seus dependentes. Segundo consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS-doc.anexo), o ex-segurado teve vínculo empregatício de 14/05/1980 a 30/01/1981, e verteu contribuições como contribuinte individual de 01/1985 a 06/1985, de 08/1985 a 08/1987, de 10/1987 a 12/1991 e em 01/2007. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho. Isso porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Não restou comprovado que na data do óbito - 05/02/2008 - o falecido mantinha a qualidade de segurado.Restou demonstrado nos autos que o falecido e a autora eram sócios de uma empresa de estamperia (fls. 29/32). Entretanto, após 12/1991, houve apenas um recolhimento da competência de 01/2007, em 25/02/2008, isto é, após o óbito, não tendo o falecido sequer readquirido a qualidade de segurado.O benefício poderia ser concedido, ainda, se o segurado tivesse direito adquirido a alguma espécie de aposentadoria, o que também não ocorreu, pois não tinha direito a aposentar-se por tempo de serviço ou por tempo de contribuição. Também não poderia aposentar-se por idade, uma vez que tinha 49 anos.Por esses motivos, na data do óbito, o falecido não mantinha a qualidade de segurado.Dessa forma não restaram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício.DISPOSITIVOIsso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege.P.R.I.

0003046-42.2013.403.6104 - CLEUSA OLIVEIRA URBANO(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por CLEUSA OLIVEIRA URBANO, qualificada nos autos, em

face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu marido Valdomiro Rodrigues da Silva, ocorrido em 22/06/2012. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde o óbito. Requer a antecipação da tutela. Narra a inicial, em síntese, que a autora era casada com o falecido desde 12/08/2008, mas já conviviam há mais de 20 anos. Com a ocorrência do óbito, requereu benefício de pensão por morte junto à autarquia-ré, mas o benefício foi indeferido. Postula a concessão do benefício, tendo em vista que o de cujus mantinha a qualidade de segurado, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde o óbito. Juntou procuração e documentos (fls. 12/23). Postulou assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 40). Citado, o INSS aduziu, em síntese, que a autora não apresentou os documentos devidamente autenticados no âmbito administrativo, medida que se impõe para evitar fraudes. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao requerimento da pensão por morte, o qual veio aos autos às fls. 50/120. A decisão de fls. 121/122 antecipou a tutela para determinar que o INSS implante em favor da autora o benefício de pensão por morte (NB 21/161.842.5703- DER 13/12/2012). Instadas a especificar provas, as partes não se manifestaram. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, cabe passar ao exame do mérito. Busca a autora a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu marido Valdomiro Rodrigues da Silva. O INSS, em contestação, atribui o indeferimento a um suposto receio de fraude ou obscuridade, dada a não apresentação de documentos originais e/ou cópias reprográficas autenticadas, por parte da autora. Todavia, depreende-se dos autos que a documentação apresentada pela demandante junto à Autarquia Previdenciária constitui-se de cópias autenticadas ou originais, cuja autenticidade das respectivas cópias foi conferida por servidor do Instituto réu (fls. 56/59, 95/96, 100/103). No que tange especificamente à certidão de casamento, noto que referido documento foi conferido por servidor da autarquia (fl. 59), inclusive com a observação feita pelo Cartório de Registro acerca da retificação da naturalidade da Sra. Cleusa de Oliveira Urbano. O documento em testilha goza de fé pública, com presunção de veracidade que não restou desconstituída por evidências em contrário. Ademais, observo constar, igualmente, da certidão de óbito que o falecido segurado era casado com a autora (fl. 56), restando suficientemente comprovada sua condição de dependente do mesmo. Assim, diante da indicação de forma vaga da existência de obscuridade ou suspeita de fraude, sem a devida comprovação, prevalece a presunção de boa-fé a favor da segurada e a fé pública dos documentos apresentados. Passo à análise dos demais requisitos necessários à concessão da pensão da morte. Considerando que o falecimento ocorreu em 22/06/2012, aplica-se a Lei 8213/91. Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a companheira, em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o 4º do mesmo artigo. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora era esposa do falecido, como demonstra a certidão de casamento (fls. 16) e certidão de óbito (fls. 13), estando comprovada a condição de dependente. Cumpre verificar, no entanto, se o de cujus mantinha a qualidade de segurado ao falecer, requisito indispensável à concessão do benefício a seus dependentes. Segundo consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS-doc.anexo), o falecido estava em gozo de benefício quando do falecimento (NB 31/545.722.575-1), e, portanto, mantinha a qualidade de segurado. Dessa forma restaram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data do óbito (22/06/2012), tendo em vista que o requerimento administrativo foi formulado no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 20), a contar do falecimento, nos termos do artigo 74, I, da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora a pensão por morte pelo falecimento de seu marido Valdomiro Rodrigues da Silva, inclusive o abono anual, a partir do óbito (22/06/2012), mantida a tutela anteriormente concedida. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome da segurada: Cleusa Oliveira Urbano; b) benefício concedido: pensão por morte; c) de início do benefício - DIB: 22/06/2012; d) renda mensal inicial: a calcular. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0003764-39.2013.403.6104 - RAIMUNDO GONCALVES DA CUNHA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Raimundo Gonçalves da Cunha, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 28/05/1997, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/56, arguindo, como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que somente serão beneficiados pela readequação aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 os segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. É a síntese do necessário. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n° 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei n° 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação. Analisada a prejudicial de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dito. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo n° 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos

reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso, depreende-se da Carta de Concessão do Benefício acostada à fl. 24 que o salário de benefício do autor (R\$ 984,32) foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários à época (R\$ 957,56). Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no reembolso das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0005253-14.2013.403.6104 - JUREMA EDUVIGES CEZAR PAVIN (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Jurema Eduviges Cezar Pavin, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a recalcular seu benefício, mediante aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT, levando-se em consideração, para fins de cálculo, o valor do salário mínimo vigente no mês em que efetuado o último recolhimento da contribuição. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, como prejudicial de mérito, a decadência. Na questão de fundo pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 76/82. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não trata a presente demanda de revisão do ato de concessão, mediante o recálculo da RMI; trata, sim, de estabelecimento de critérios de reajuste da renda mensal. Assim, não há de se falar, no caso em tela, em incidência da decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, que é claro quanto a seu âmbito de aplicação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, (...). Afastada a decadência, passo à análise da questão de fundo. Trata-se de pedido de recálculo da RMI de pensão por morte, NB 085.047.656-9, concedida à segurada em 21.03.1990, com a incidência da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT, a partir do valor do salário mínimo vigente na data da última contribuição. Segundo o magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 187) É disseminada entre os segurados a idéia de que os benefícios previdenciários devem ser reajustados sempre nas mesmas datas e índices em que for reajustado o salário mínimo. Essa crença surgiu, provavelmente, do fato de que desde 1966 os benefícios foram, em regra, reajustados nas mesmas datas em que era reajustado o salário mínimo. Contribuíram para a disseminação do equívoco o período de tempo em que os benefícios anteriores à Constituição estiveram vinculados ao salário mínimo por força do artigo 58 do ADCT. Prosseguem os referidos autores, consignando ainda que: Na verdade, o reajustamento dos benefícios previdenciários não está vinculado ao salário mínimo, nem há garantia constitucional de manutenção do número de salários mínimos a que correspondia a renda inicial do benefício nos reajustamentos. Com efeito, verifica-se que a vinculação ao salário mínimo existiu exclusivamente enquanto vigeu o art. 58 do ADCT, redigido da seguinte forma: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, após decidir reiteradamente no mesmo sentido (RE 187.655-7, 1ª Turma, Min. Celso de Mello, DJU 29-09-1995, p. 31.937; RE 151.180-0, 1ª Turma, Min. Octávio Galloti, DJU 09-02-1992, p. 2.080), expediu a Súmula 687, com o seguinte teor: A revisão de que trata o art. 58 ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988. Com efeito, a equivalência com o salário mínimo circunscreveu-se ao

período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, e apenas para os benefícios concedidos até 05 de outubro de 1988. No caso concreto, a pensão por morte da autora foi concedida em 21.03.1990, posterior à promulgação da CF/88, sendo indevida, portanto, a revisão postulada na inicial. Vale salientar que a atualização dos proventos, a partir da efetiva implantação do Plano de Benefícios, obedece ao critério de majoração previsto na Lei 8.213/91, que não garante qualquer relação de equivalência com o salário mínimo. Saliento, ainda, que é conhecido o entendimento do STF no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei, não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS. Dispositivo: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006486-46.2013.403.6104 - VALERIA DE SOUZA VERCOSA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de embargos de declaração opostos por VALERIA DE SOUZA VERÇOSA, em face da sentença de fl. 77/80, que julgou procedente o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício da autora, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declarou o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Requer, o embargante, a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de embargos de declaração. Pleiteia, ainda, a dispensa do reexame necessário da sentença. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios. Outrossim, consoante o disposto no art. 463, do Código de Processo Civil, ao proferir a sentença de mérito, o magistrado encerra o ofício jurisdicional, remanescendo-lhe competência apenas para a correção de erro material ou para a verificação dos pressupostos de admissibilidade de eventual recurso interposto em face da sentença. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.^a Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 77/80 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0007205-28.2013.403.6104 - AIRTON LIMA DE SOUZA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Airton Lima de Souza, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 14/03/1995, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/55, arguindo, como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que somente serão beneficiados pela readequação aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 os segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. É a síntese do necessário. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão

indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação.Analisada a prejudicial de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dito.O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.No caso, depreende-se da Carta de Concessão do Benefício acostada à fl. 21 que o salário de benefício do autor (R\$ 657,10) foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários à época (R\$ 582,86). Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no reembolso das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os

0007661-75.2013.403.6104 - PAULO DIAS PEREIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Paulo Dias Pereira com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 101.686.158-0) concedido em 19/04/1995, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação em fls. 43/61, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que somente serão beneficiados pela readequação aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 os segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. O autor apresentou réplica (fls. 75/83). É o relatório. DECIDO. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n°. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei n° 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação. Analisada a prejudicial de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo n° 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver

reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso, depreende-se do Ofício emitido pelo INSS e acostado à fl. 95/102 que o benefício do autor, por força da revisão IRSM (R\$ 671,43) foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários à época (R\$ 582,86). Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no reembolso das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0008160-59.2013.403.6104 - DIRCELINA SILVA DE SOUZA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Dircelina Silva de Souza, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar sua pensão por morte concedida em 02.06.1990, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/38, arguindo, preliminarmente, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que somente serão beneficiados pela readequação aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 os segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 45/53. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 61/108. É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminarmente, verifica-se a ausência de interesse de agir do autor no tocante à revisão pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94 ou art. 21 da Lei n. 8.880/94, por ser a DIB do benefício da parte autora anterior ao período contemplado nestas legislações. Portanto, ausente o interesse de agir o feito deve ser extinto, sem exame do mérito, nesse ponto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.403.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva a possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado. Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado. Analisada a prejudicial de mérito, cumpre

passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso, depreende-se do Demonstrativo de Revisão de Benefício acostado à fl. 89 que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8213/91, o benefício da autora foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da

possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)Em conclusão, tendo a autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, a) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94 ou art. 21 da Lei n. 8.880/94; b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício da autora, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observados os benefícios da justiça gratuita.No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.

0008307-85.2013.403.6104 - ADEMIR PAES LANDIM NERY(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Ademir Paes Landim Nery, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 01/08/1992, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/63, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir; como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que somente serão beneficiados pela readequação aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 os segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.É a síntese do necessário. DECIDO.Preliminarmente, o fundamento exposto pelo réu como falta de interesse de agir, por se confundir com o mérito, será com ele analisado. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação.Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita.O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.Nesse

sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso, depreende-se do Demonstrativo de Cálculo da Renda Mensal Inicial emitido pelo INSS e acostado à fl. 25 que o benefício do autor (Cr\$ 2.751.734,06) foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários à época (Cr\$ 2.126.842,49). Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no reembolso das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0008551-14.2013.403.6104 - MAURO ANTONIO DE MENEZES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Mauro Antonio de Menezes, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício por incapacidade. Afirma que em vez de a autarquia previdenciária utilizar o salário de benefício do auxílio, reajustado pelos índices de correção dos benefícios, e aplicar o percentual da aposentadoria por invalidez, deveria ter sido feito um novo cálculo de renda mensal inicial, considerando como salários de contribuição o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio, na forma do disposto, segundo alega, no art. 29, 5º da Lei 8213/91. Pede a condenação do INSS na obrigação de revisar a aposentadoria por invalidez, nos moldes

descritos, e na de pagar os atrasados, verificados desde a data da concessão do benefício, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 28/38), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo defendeu que o artigo citado pela parte autora somente se aplica quando a aposentadoria por invalidez não é resultado da conversão de auxílio doença, ou seja, as prestações recebidas a título de auxílio doença somente podem ser incluídas no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez quando, entre a concessão de um benefício e a de outro, houver períodos de contribuição. Réplica às fls. 41/47. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Acolho a prejudicial de mérito suscitada pelo INSS atinente à prescrição quinquenal, razão pela qual declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Nos termos do art. 55, II, da lei 8213/91, somente é considerado como tempo de contribuição o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio doença. Da mesma forma, as prestações recebidas a título de auxílio doença somente podem ser consideradas como salário de contribuição se tal benefício for concedido entre períodos contributivos. É com base nessa premissa que deve ser interpretado o art. 29, 5º, da Lei n. 8213/91, o que o torna inaplicável às situações em que a aposentadoria por invalidez é resultado da conversão de um auxílio doença, já que aí não há período contributivo entre os dois benefícios. Nessa hipótese, de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, para que o cálculo deste benefício esteja em conformidade com o citado art. 55, II da Lei de Benefícios, deve ser realizado nos termos do 7º do art. 36 do Decreto n. 3048/99, que assim dispõe: 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio doença será de cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Nesse sentido decidiu a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravo Regimental na Petição nº 7109/RJ: AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das EE. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. (STJ. Terceira Seção. AgRg na petição nº 7109/RJ. Rel. Min. Felix Fischer. Unanimidade. DJE 24-06-09) Conforme se depreende dos extratos do CNIS e Plenus, cuja juntada ora determino, não houve períodos de contribuição entre o início do auxílio doença NB 31/536.301.161-0, e a aposentadoria por invalidez NB 32/537.899.815-4, na qual se converteu, devendo ser aplicado o entendimento consolidado no C. STJ, com a improcedência do pedido veiculado na inicial. Outrossim, em recente decisão, em 21/9/2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583834 do INSS, com repercussão geral reconhecida, onde o relator, Ministro Ayres Britto, entendeu que não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos. Dispositivo Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008740-89.2013.403.6104 - VITURINO FERREIRA BARBOSA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Diante da r. decisão de fls. 50/52vº, arquivem-se com baixa findo. Publique-se.

0009792-23.2013.403.6104 - MARIO TEIXEIRA DIAS FILHO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIO TEIXEIRA DIAS FILHO, em face da sentença de fl. 83/85, que julgou procedente o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declarou o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Requer, o embargante, a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de embargos de

declaração. Pleiteia, ainda, a dispensa do reexame necessário da sentença. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios. Outrossim, consoante o disposto no art. 463, do Código de Processo Civil, ao proferir a sentença de mérito, o magistrado encerra o ofício jurisdicional, remanescendo-lhe competência apenas para a correção de erro material ou para a verificação dos pressupostos de admissibilidade de eventual recurso interposto em face da sentença. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.^a Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 83/85 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009016-67.2006.403.6104 (2006.61.04.009016-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X TEREZA TANIGAWA MARQUES (SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO)

Fls. 138/144: Dê-se ciência à parte embargada. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novoc cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0002825-69.2007.403.6104 (2007.61.04.002825-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X SILVESTRE DOS SANTOS MEROUÇO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária n. 0205442-33.1998.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de 45/51, 86/87vº, 96/100, 103/105, 120/121vº, 126/vº e 131. Após, tendo em vista que a parte embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005. Publique-se.

0002635-38.2009.403.6104 (2009.61.04.002635-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DARCI DE ARAUJO X JOSE SATURNINO DE CERQUEIRA X JOSE RIBEIRO X MARCUS VINICIUS LOPES SALLES X CARLOS EDUARDO LOPES SALLES (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte embargada, em 10 (dez) dias, a citação do INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Publique-se.

0007979-63.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X WALTER GUEDES X ELZA DOLOR X NAIR PELLEGRINI RIBEIRO X JUDITE LOPES DE LIMA X LUCILA MUNIZ X IRINEU NILO DE SANTANA X EMIDIO GOMES DA SILVA X MARISA CARNEIRO DE OLIVEIRA FRANCO DONATELLI X JULIANA FRANCO FERNANDES X CAMILA FRANCO FERNANDES X SONIA REGINA GARCIA X DJALMA FERREIRA DE SENA X LENITA SILVA X NAJA CARY ROSA DE JESUS (SP177957 - CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR)

Fls. 121/124: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0002477-75.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CRISTOTINA BRITES (SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE)

Fls. 107/122: Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de discordância, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0009430-55.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOCILEIDE BATISTA BRANDAO (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES)

BELLIZZI)

Fls. 37/39: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0009744-98.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOAO MARQUES DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Fls. 48/55: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0010180-57.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA CELIA GADELHA SZEGH(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES)

Fls. 29/32 e 34/37: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0000641-33.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ORLANDO JOVINO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Trata-se de embargos do devedor em que o INSS alega a inexistência de valores a serem executados nos autos principais. Defende que o fato do exequente ter apurado 7,21 salários mínimos ao elaborar suas contas, corrobora a correta aplicação do artigo 58 do ADCT por parte da autarquia, na medida em que o Instituto partiu exatamente da mesma equivalência salarial. Aduz que as diferenças encontradas pelo embargado, decorrem de equívoco no índice utilizado em 02/94, quando do reajuste da renda mensal na época da conversão da URV para o Real. Intimado a oferecer impugnação, o exequente sustenta a correção dos seus cálculos, requerendo a improcedência da presente ação (fls. 57/58). Analisadas as contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, às fls. 60/69. Instadas, as partes se manifestaram sobre o parecer da contadoria, às fls. 74/75 e 76. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Indefiro a expedição de ofício ao INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo, bem como de extratos originais de pagamento, uma vez que a documentação acostada aos autos se mostra suficiente ao deslinde da questão. No mérito, razão assiste ao embargante. O que a sentença de fls. 47/56, mantida pela decisão monocrática de fls. 82/84, consagrou, foi a aplicabilidade do critério de reajuste posto no art. 58 do ADCT. De acordo com o dispositivo em comento, os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Assim, tenho como corretos os cálculos da parte embargante (fls. 45/46), pois se fundam na sistemática proposta pelo título judicial e tomam em consideração a DIB do benefício originário, em 01.10.1978. Os cálculos do embargante são confirmados pela Contadoria Judicial, conforme se infere da planilha de fls. 61/65, que faz um comparativo da evolução do benefício devido, com o de fato recebido pelo segurado. Nota-se que a revisão levada a efeito pelo INSS, quando da vigência do artigo 58 do ADCT, deu-se de forma correta. O documento juntado pelo embargado à fl. 120 dos autos da execução, demonstra que o exequente alicerçou seus cálculos numa renda correspondente a 7,21 salários mínimos, donde se infere a escorregada aplicação do dispositivo transitório na via administrativa. Ressalte-se que o decisum de fls. 82/84 determinou que eventuais parcelas pagas administrativamente, a este título, devem ser deduzidas na fase de liquidação. Assim, tenho que o Instituto Previdenciário aplicou corretamente o disposto no artigo 58 do ADCT, mantendo os proventos mensais de acordo com a variação do salário mínimo entre 04/89 e 12/91, apesar do atraso na implementação do reajuste de 147,06%, em 09/91, que culminou por ser pago aos beneficiários de forma parcelada. Regularmente revisto, pela Autarquia, o benefício do embargado, inexistem valores suscetíveis de execução em relação ao artigo 58 do ADCT. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0000879-52.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MILTON FLORENTINO CORDEIRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Fls. 82/85: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0005715-68.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE MELO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0011325-17.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007670-13.2008.403.6104 (2008.61.04.007670-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE SEVERINO DE ANDRADE(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202467-53.1989.403.6104 (89.0202467-9) - JOSE BARBOSA DA SILVA X JARIZETE DA SILVA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOSE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 331/351: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0200418-05.1990.403.6104 (90.0200418-4) - WILMA BARTOLOTTO HENRIQUES X ANTERO VELISTA X FEIKO TAMASHIRO X HAROLDO RODRIGUES DA SILVA X JOAO BOM X JOSE CURCI FILHO X MARIA BRIGIDA DE ALMEIDA X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X NEWTON DA SILVA X VICENTE BULLO X WALTER FAGUNDES GARCIA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X WILMA BARTOLOTTO HENRIQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTERO VELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FEIKO TAMASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CURCI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 593/597: Indefiro, por ser incumbência que cumpre à própria parte. Publique-se.

0202681-10.1990.403.6104 (90.0202681-1) - ADINIR SOUZA DA SILVA X ALCINO ALVES PEREIRA X ALVARO CAETANO LOPES X ADEMIR LISBOA DA SILVA X ADIB JACOB AKCH X ANTENOR KLEIN X ANTONIO CORREIA X ANTONIO FRANCISCO CALZONE X ANTONIO MENDES X ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ X CARLOS REYNALDO FISCHER X CYRO DE SOUZA X DARCY MAFFEI BUCCOLO X DAVINO APOLONIO BEZERRA X DECIO PIRES X DIRCEU ALMEIDA BARROS X DILSON DE LIMA X DOMINGOS ROBERTO CANAES X FELIPE BUELTA REIMUNDEZ X APARECIDA GONCALVES RODRIGUES X HENRIQUE CEZAR DE ALMEIDA X HERALDO ANTONIETTI X HILTON DOS SANTOS LIMA X HURBANO RAMOS X INACIO ESPEDITO DE SOUZA X JAYME DO NASCIMENTO X JAYRO SOARES X JOAQUIM LOURENCO SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ADINIR SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO CAETANO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR LISBOA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIB JACOB AKCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR KLEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO CALZONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS REYNALDO FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY MAFFEI BUCCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVINO APOLONIO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ALMEIDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILSON DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS ROBERTO CANAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE BUELTA REIMUNDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X APARECIDA GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE CEZAR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO ANTONIETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTON DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HURBANO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO ESPEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM LOURENCO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado da parte autora (Dr. Sérgio Henrique Pardal Bacellar Freudenthal), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 89/2014, expedido(s) em seu nome. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0204270-37.1990.403.6104 (90.0204270-1) - MARIA DE LOURDES BRITO ALVARES X IRENE ALMEIDA BRITO X NEIDE FONTES BRITO X FRANCISCO DE ALMEIDA BRITO X CYNTHIA VEIGA TOFOLI X FERNANDA VEIGA TOFOLI X IVANEIDE MARIA DE SOUZA FARIA X GABRIEL DE SOUZA FARIA X ROSA MARIA DE SOUZA TAVARES X NEUZA MARIA DE SOUZA (SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X MARIA DE LOURDES BRITO ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X IRENE ALMEIDA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NEIDE FONTES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCO DE ALMEIDA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CYNTHIA VEIGA TOFOLI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FERNANDA VEIGA TOFOLI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X IVANEIDE MARIA DE SOUZA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GABRIEL DE SOUZA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ROSA MARIA DE SOUZA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NEUZA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GUIOMAR GONCALVES SZABO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0200969-48.1991.403.6104 (91.0200969-2) - REYNALDO RIBEIRO VIEIRA X BENIGNO DUARTE MOREIRA X ROSALY DE OLIVEIRA SOUZA X MARLY DE OLIVEIRA LIMA X LUCI DE OLIVEIRA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X EDISON DE OLIVEIRA X ELOAH DE OLIVEIRA PETIT X FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA X JOAQUIM MARQUES X JOSE MARIA NUNES X MARIA ISABEL NUNES DE VASCONCELOS X MARINA RODRIGUES AGAPITO X MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS FILHO X OSWALDO MAGALHAES X PEDRO JOSE DOS SANTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO RIBEIRO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIS SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl(s). 536/540: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se o advogado constituído nos autos, em 15 (quinze) dias, sobre seu interesse em termos de prosseguimento da execução, em relação aos demais autores. Publique-se.

0201200-75.1991.403.6104 (91.0201200-6) - ALDA FERREIRA JAHRMANN X ALTAIR DE CASTRO ARAUJO X AURELINO PEREIRA LEITE X CAETANO JOSE DA SILVA X EDGARD GOUVEIA X DEOLINDA TEREZA DOS SANTOS X ELIZIARIO AMERICO DA SILVA X HELCIO ALOY X HELIO NUNES X HERALDO RODRIGUES X HERCULANO MARINHO DOS SANTOS FILHO X MARINES MARINHO DOS SANTOS X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS X THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS X WAGNER ALVES DOS SANTOS X MARCUS VINICIUS DE LIMA LOPES X JOAO ABEL AMARAL FILHO X OLIVIA LOUREIRO FONSECA X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X JOSE JOAO DE ALMEIDA X JOSE MORAIS FRAGA X JOSE NUNES X JOSE PEQUENO DOS SANTOS X JULIO SILVERIO X NEWTON FERNANDES X PAULO BORGES DA COSTA X OLIVIA LEAL VASQUES X RUBENS DUARTE X SATURNINO ARCE (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALDA FERREIRA JAHRMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR DE CASTRO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

CAETANO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA TEREZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZIARIO AMERICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELCIO ALOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO MARINHO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINES MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS VINICIUS DE LIMA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ABEL AMARAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA LOUREIRO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MORAIS FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEQUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BORGES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA LEAL VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATURNINO ARCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 681/684: Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações, fazendo constar MARINES MARINHO DOS SANTOS onde consta Marines Felix da Silva. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Fls. 686/696: Dê-se ciência à parte autora, que deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0203954-87.1991.403.6104 (91.0203954-0) - WALDIR DOS SANTOS X WALTER DOS SANTOS X VALMIR DOS SANTOS X VALDETE DOS SANTOS X ANTONIO DE AZEVEDO X SONIA MARIA ATANAZIO ANTUNES X SUELI MARIA ATANAZIO CAVALCANTE X NUNCIO CARLOS ATANAZIO X ARMANDO ATANAZIO JUNIOR X FLORINDA RODRIGUES X PEDRO FELIPPE CORREA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ATANAZIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FELIPPE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA ATANAZIO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MARIA ATANAZIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUNCIO CARLOS ATANAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 352/354: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0205858-74.1993.403.6104 (93.0205858-1) - ROMELIA ROSA CACERES AGUIRRES X AFRANIO DE MOURA RIBEIRO X CLAUDIO GENNARI X DILMA AMARO X FLAVIO BERTOLOTTI FERREIRA X JOAO DA CRUZ FERNANDES X JOSE ANTONIO DE SANTANA X DENISE CAMPOS DE GIULIO X ERIKA CAMPOS SPERANDEO X DANILU CORREA CAMPOS X MARIANA CORREA CAMPOS X ODILON PEREIRA DA SILVA X TANIA CAROLINA OLIVEIRA LOPES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ROMELIA ROSA CACERES AGUIRRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFRANIO DE MOURA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GENNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO BERTOLOTTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA CRUZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE CAMPOS DE GIULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA CAMPOS SPERANDEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILU CORREA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA CORREA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

TANIA CAROLINA OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 618/619: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se o advogado constituído nos autos, em 15 (quinze) dias, sobre seu interesse em termos de prosseguimento da execução, em relação ao coautor João da Cruz Fernandes. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução quanto aos demais autores. Publique-se.

0206698-16.1995.403.6104 (95.0206698-7) - FLAVIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 211: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0208261-74.1997.403.6104 (97.0208261-7) - JOSE VIANA DE ABREU(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIANA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0206284-13.1998.403.6104 (98.0206284-7) - IVONE ROCA DE BRANCO TEIXEIRA X ACARY DE SOUZA GARCIA X DANIEL DOS SANTOS E SOUZA X EDGAR TEIXEIRA X MANOEL FERREIRA X SERGIO RODRIGUES VAZ X CLAUDINO RODRIGUES VAZ X MARINA DE SOUZA ALONSO X RUTH LIGGERI DA SILVA X SEBASTIAN ROJAS RODRIGUES X TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP295793 - ANDRE LUIZ NOBREGA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X IVONE ROCA DE BRANCO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACARY DE SOUZA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DOS SANTOS E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODRIGUES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO RODRIGUES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DE SOUZA ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH LIGGERI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAN ROJAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 810: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000622-18.1999.403.6104 (1999.61.04.000622-8) - JOAO RANGEL X MARIA BONACORSO DE CARVALHO X DELMIRO RIBEIRO DA CUNHA JUNIOR X ANDRE LUIZ RIBEIRO DA CUNHA X ELAINE RIBEIRO DA CUNHA X CREUSA SANTOS X MARIA DOS SANTOS ALVES X TERESINHA DOS SANTOS FERNANDES X GILBERTO BARBOSA BATISTA DOS SANTOS X JOSE CARLOS NASCIMENTO X JOSE MENEZES X CLEA ELVIRA PRADO JORGE X LECIO TEIXEIRA TAVORA X LUIZ FIGUEIREDO X MANOEL DIAS NEVES X ANA VIDAL DOS PRAZERES X AZEMI DOS PRAZERES X ALIETE MARIA DOS PRAZERES HONRADO X ADALMIRA DOS PRAZERES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOAO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BONACORSO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMIRO RIBEIRO DA CUNHA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEA ELVIRA PRADO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LECIO TEIXEIRA TAVORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DIAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA VIDAL DOS PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZEMI DOS PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIETE MARIA DOS PRAZERES HONRADO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X ADALMIRA DOS PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0005663-58.2002.403.6104 (2002.61.04.005663-4) - GERSON DA SILVA MONCAO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON DA SILVA MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 159/172: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0004082-71.2003.403.6104 (2003.61.04.004082-5) - JOAO LOURENCO GARRIDO LECA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOURENCO GARRIDO LECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo sobrestado, a habilitação de Manoel Felix de Leça. Publique-se.

0004948-79.2003.403.6104 (2003.61.04.004948-8) - JOSE GRIGONIS X CLAUDIO COLLI X MARIA AGUIDA DE SOUZA SANTOS X DJALMA NASCIMENTO X EUNICE YURIE KAWASAKI X ELIZABETH FIDELIS DA SILVA X ELIANA FIDELIS DA SILVA X CELSO DA SILVA BARROS X SILVANA BARROS DE VINCENZO X JOSE FIDELIS DA SILVA X ODETE DA SILVA ZANQUETTIN X PAULO FIDELIS DA SILVA X CLEUSA FIDELIS DA SILVA X RUBENS FIDELIS DA SILVA X ROBERTO FIDELIS DA SILVA JUNIOR X MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS X MAURICIO ANTONIO MARTINS X MERSINDA ANTONIA ANCLILOTTO VOSS X TARCISIO CALU DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE GRIGONIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO COLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AGUIDA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE YURIE KAWASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERSINDA ANTONIA ANCLILOTTO VOSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO CALU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DA SILVA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA BARROS DE VINCENZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE DA SILVA ZANQUETTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FIDELIS DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 698: Defiro. Publique-se.

0007225-68.2003.403.6104 (2003.61.04.007225-5) - IVANIZIO JOSE BATAGLINI(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X IVANIZIO JOSE BATAGLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/185: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento,

eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0009773-66.2003.403.6104 (2003.61.04.009773-2) - CRISTIANE SOARES DA SILVA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/214: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0016140-09.2003.403.6104 (2003.61.04.016140-9) - JOSETE BROCCO PIMENTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOSETE BROCCO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito JOSETE BROCCO PIMENTA (CPF nº 133.971.008-01), em substituição à autora Terezinha Brocco Pimenta. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0016531-61.2003.403.6104 (2003.61.04.016531-2) - MARIA ALMEIDA ARAGAO X MARIA ROSA DO CARMO X ODETE CASTANHO SERRAO X FRANCINA SILVA PAIXAO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALMEIDA ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE CASTANHO SERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINA SILVA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/247: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003897-96.2004.403.6104 (2004.61.04.003897-5) - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JESSICA DE SOUZA FERREIRA - INCAPAZ(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X ROBERTA DE SOUZA FERREIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0006168-78.2004.403.6104 (2004.61.04.006168-7) - ARNALDO GONCALVES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARLENE ALVES DOS SANTOS(SP316010 - ROBERTO EDUARDO FERREIRA CAMPOS E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ARNALDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 351: Recolhidas as custas devidas, expeça-se certidão conforme requerido. Quando em termos, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004340-42.2007.403.6104 (2007.61.04.004340-6) - MAURICIO JOSE MESSIAS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO JOSE MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0002232-06.2008.403.6104 (2008.61.04.002232-8) - GEOVANE DE MATOS SANTOS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVANE DE MATOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/193: Tendo em vista a impugnação e cálculos apresentados pela parte autora, a mesma, deverá promover a citação do INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0005065-94.2008.403.6104 (2008.61.04.005065-8) - ROSELI SANTANA DE ARAUJO - INCAPAZ X MARIA LEOCADIA DE ARAUJO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI SANTANA DE ARAUJO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 240: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2014.0000175 (fl. 236). Publique-se.

0008812-52.2008.403.6104 (2008.61.04.008812-1) - JOSE DOS PASSOS SOARES(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE DOS PASSOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0004977-17.2008.403.6311 - LUIZ FERNANDO RIBEIRO(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 146/157), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0009017-13.2010.403.6104 - CREUZA MARIA GOMES(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/219: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0000660-10.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS CANDIDO HERO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS CANDIDO HERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0001173-75.2011.403.6104 - DARCI VICENTE FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X DARCI VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 207/211: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0005516-17.2011.403.6104 - JOSE MARIA DIAS DOS REIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE MARIA DIAS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0006378-85.2011.403.6104 - MARCOS ANTONIO FRANCISCO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0006679-32.2011.403.6104 - JOSE BENJAMIN MARSOLA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE BENJAMIN MARSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/140 e 141/151: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0008130-92.2011.403.6104 - NOE DE SOUZA FONTES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE DE SOUZA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/146 e 147/148: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0009990-31.2011.403.6104 - MARIA MIRANDA DA COSTA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MIRANDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0012171-05.2011.403.6104 - JOAO GERALDINO SANTOS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GERALDINO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/151: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0001971-94.2011.403.6311 - MIRIAM SOUZA VIEIRA DE SA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM SOUZA VIEIRA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/155: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0002090-55.2011.403.6311 - MARCIA CARVALHO DIAS BELLO(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIA CARVALHO DIAS BELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/157: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0002097-47.2011.403.6311 - JOAO REIS DA CONCEICAO(SP320087 - WILLIANS SILVA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO REIS DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0006897-21.2011.403.6311 - MILTON DOMINGUES CRAVO JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DOMINGUES CRAVO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/112: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0001734-65.2012.403.6104 - NILSON PINTO DE FARIAS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON PINTO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0002186-75.2012.403.6104 - VALDIVINO MARIANO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO MARIANO DA SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/126 e 127/129: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0006432-17.2012.403.6104 - DAMORES DE ALMEIDA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DAMORES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69/73 e 75/81: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0008012-82.2012.403.6104 - REINALDO GOES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/112 e 113/114: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0009405-42.2012.403.6104 - LUIS SABINO LOPES(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS SABINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/125: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0010199-63.2012.403.6104 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280/299: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

Expediente Nº 3602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204597-98.1998.403.6104 (98.0204597-7) - GILENO EDUARDO RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0013101-67.2004.403.6104 (2004.61.04.013101-0) - JOSE CARLOS SALES X KATIA MERLENE SANTOS SALES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte vencedora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013752-94.2007.403.6104 (2007.61.04.013752-8) - UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS REBELO X NILTON DOMINGUES X JOSE AMERICO DOS SANTOS X PETRONILO SOUZA ABREU(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL)

Fl. 127: Dê-se ciência à parte embargada, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006187-45.2008.403.6104 (2008.61.04.006187-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X NORTHON JAN CUCICK(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Fls. 52/142: Dê-se ciência à parte embargada. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0008617-67.2008.403.6104 (2008.61.04.008617-3) - UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DE ASSIS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001823-59.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP251261 - DIANE LAILA TAVES JUNDI) X TERESINHA APARECIDA DA SILVA(SP122998 - SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS)

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove TERESINHA APARECIDA DA SILVA nos autos n. 200761040088219, sustentando a inexigibilidade do título executivo judicial. Aduz, em suma, que o título executivo judicial é inexigível, ante a impossibilidade de elaboração dos cálculos, dada a ausência de documentação que comprove os valores das contribuições do empregado e do empregador ao fundo de pensão durante todo o período em que a exequente esteve na ativa. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação ratificando os cálculos apresentados (fls. 11/14). Juntadas informações prestadas pela empresa de Previdência Privada às fls. 25/31 e 62/77. Às fls. 52/58 foram juntados extratos apresentados pela Fazenda do Estado de São Paulo. Parecer e cálculo da contadoria às fls. 79/85. Instadas a se manifestarem acerca da conta elaborada pelo contador judicial (fl. 86), a parte embargada manifestou concordância (fl. 88), ao passo que a parte embargante limitou-se a reiterar a iliquidez do título e pugnar pela procedência dos embargos (fl. 90). É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista a juntada dos extratos de contribuições e relações de valores de benefício, verifico a possibilidade de apuração do montante devido através de cálculo aritmético, bem como a verificação de eventual excesso de execução na via ora adotada pela União. Constando dos autos os elementos necessários para apuração do quantum debeatur, não deve ser pronunciada qualquer nulidade no procedimento, prestigiando-se os princípios da celeridade e da economia processual, bem como o princípio da instrumentalidade das formas, insculpido no artigo 249, 2º, do CPC, pelo qual o julgador não deverá pronunciar a nulidade, nem mandar repetir o ato nulo, quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveita a nulidade. Deveras, os documentos acostados aos autos permitiram a elaboração do cálculo do valor da condenação pela Contadoria do Juízo, que apurou ser devido valor inferior ao pretendido pela embargada na execução. Os embargos merecem parcial acolhimento. A Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fl. 80/85 observando a metodologia descrita à fl. 79: Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência, informamos que após análise dos cálculos apresentados pelas partes constatamos que a União não apresentou

cálculo; e a parte autoral, os apresentou na fl. 325, no entanto, não observou o limite com base nas contribuições entre 01/89 a 12/95, lançando os valores de imposto de renda retidos na fonte nos benefícios sem cessar, e ainda, pelo que se deve dividir os valores dos benefícios por três e abater este um terço nas bases de cálculo do imposto de renda retido, mas somente até se esgotar o LIMITE. Esta Contadoria efetua os cálculos de acordo com o r. julgado e com base nos valores dos dados acostados nas fls. 63 dos embargos e nos recibos dos benefícios a partir de 8/2002 que não estavam prescritos até 10/2002 que é quando já se esgota o LIMITE; Seguem esclarecimentos de como são feitos ou efetuados os cálculos no presente caso: 1º (primeiro)- são lançados os valores das contribuições ao plano (fundo), apenas da parte pelo autor, extraídos dos holerites ou relação informada pelo Fundo de Previdência Privada que estão dentro do período de 01.01.1989 até 31.12.1995, quando estava em vigor a Lei 7.713/88, ou antes desta última data se ocorreu a aposentadoria e o participante passou a assistido, (que foi o caso dos autos) sendo atualizado pelos índices de condenatórias em geral até 1995 e pela SELIC desde 01.1996 até a data em que se esgota o total deste limite contra os valores lançados referentes a um terço (1/3) dos valores recebidos dos benefícios no período em que não estiver prescrito; 2º- são lançados os valores do imposto de renda na fonte que foram retidos sobre os recebimentos dos benefícios obtendo deste modo a Base de Cálculo e nesta etapa são lançados os valores de 1/3 (um terço) do Benefício como ABATIMENTOS, mês a mês onde então são encontrados os valores de imposto de renda que deveriam ter ocorrido (devido) e as diferença entre o IRRF pago apresentando o IRRF a restituir em favor do autor. Atentar que o total desses 1/3 das bases de cálculo não podem ultrapassar o limite encontrado no 1º cálculo pois apenas tem direito, o autor, de restituir o imposto até o limite em que contribuiu durante a lei 7.713 ou seja de 01/89 a 12/95; 3º - Após os cálculos acima, é feita a atualização das diferenças, representando o total do indébito tributário, isto é, o saldo em favor da parte autoral. Verifico que a metodologia adotada pelo Núcleo de Contas bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Observo, outrossim, que o parecer da Contadoria foi elaborado por órgão auxiliar do Juízo equidistante das partes, baseado nos cálculos de fls. 80/85 e realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Ressalte-se, ainda, que houve concordância da parte embargada (fl. 88) e que a União, instada a manifestar-se sobre o cálculo apresentado pelo expert, a ele não se opôs (fl. 90). Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 1.814,34, apurado para julho de 2014, a ser devidamente atualizado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.814,34 (mil, oitocentos e quatorze reais e trinta e quatro centavos), atualizado até julho de 2014. Ante a parcial procedência, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos/informações de fls. 79/85. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0010095-37.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008752-55.2003.403.6104 (2003.61.04.008752-0)) UNIAO FEDERAL X EDGARD STEFANI DA SILVA X ELIA SANTOS ZANETE X BENEDITO MESSIAS DA SILVA X SIDNEY DO CARMO CHAGAS X PAULO DIAS MARTINS FILHO X NILO RODRIGUES X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS X CARLOS DE ALMEIDA X ANTONIO DE CAMPOS(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000649-73.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006391-60.2006.403.6104 (2006.61.04.006391-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE FERNANDO MUNIZ PIRES(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO)
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004688-16.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006994-75.2002.403.6104 (2002.61.04.006994-0)) UNIAO FEDERAL X CLOVIS JULIO NOGUEIRA X EDMIR CALDEIRA X ELI NOBREGA DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO LOPES X JOSE VITORIO FILHO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP086022 - CELIA ERRA E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO)
Fls. 50/73: Manifeste-se a União Federal/PFN, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0051066-33.2000.403.6100 (2000.61.00.051066-0) - PEDRO GONCALO DOS SANTOS X NOEMI RODRIGUES DOS SANTOS E SANTOS X FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP177110 - JOSÉ

ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a CEF, em 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0011032-81.2012.403.6104 - ANDRESSA RAMOS DE OLIVEIRA(SP076659 - CICERA MARIA DA SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 281 e 282, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0001656-03.2014.403.6104 - ANDRESSA RAMOS DE OLIVEIRA(SP076659 - CICERA MARIA DA SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Devido ao trânsito em julgado da sentença retro, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006725-65.2004.403.6104 (2004.61.04.006725-2) - MARIA ANGELITA FERNANDES VICENTE(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELITA FERNANDES VICENTE X UNIAO FEDERAL

Fls. 575/577: Indefiro. A execução das verbas de sucumbência dos embargos (fls. 547/560), deve ser promovida naqueles autos. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0009836-81.2009.403.6104 (2009.61.04.009836-2) - GILENO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO FEDERAL X GILENO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 262: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202094-07.1998.403.6104 (98.0202094-0) - FRANCISCO FERNANDES MARICATO X ROBERTO AFONSO X NELSON DA SILVA MARTINS X BENEDITO BORGES SANTANA X VANDERLEI BENETTI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X FRANCISCO FERNANDES MARICATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DA SILVA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO BORGES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI BENETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006989-24.2000.403.6104 (2000.61.04.006989-9) - ALCEBIADES BEZERRA X TIMOSHENSKO BEZERRA(SP170006 - NEUSA MARIA ROLAND BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALCEBIADES BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 223/228), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que fora condenada, efetuando os créditos devidos na conta vinculada do autor, sob pena de prosseguimento da execução nos moldes legais. Publique-se.

0011229-80.2005.403.6104 (2005.61.04.011229-8) - AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA EPP X SERGIO RICARDO PERALTA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO PERALTA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA

Fl. 380: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0014714-20.2007.403.6104 (2007.61.04.014714-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA ZACCARO GOMBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA ZACCARO GOMBIO

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0013070-08.2008.403.6104 (2008.61.04.013070-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA MANCIO(SP227874 - ANDRÉ DOS REIS SERGENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MANCIO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da quantia reclamada, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204451-67.1992.403.6104 (92.0204451-1) - CIA/ VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV(SP291378 - DANIELLA RODRIGUEZ CORSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV

Ciência ao Dra. Priscila Mendonça Salles OAB/SP 254.808, do desarquivamento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que for do seu interesse, após retornem ao arquivo findo.Int.

0206956-94.1993.403.6104 (93.0206956-7) - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS E SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA ASSISTENCIA SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls. 2407: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para as providências da CEF.Int.

0203676-47.1995.403.6104 (95.0203676-0) - HELVIO DE JESUS MARQUES X JAIR DA SILVA REBELLO X JOSE GENILDO PEREIRA X GIVALDO SANTOS X REGINALDO WANDER HAAGEN X JOAO CARLOS DOS SANTOS X EDUARDO LAVRADOR X ANTONIO JOSE DE JESUS X NELSON FERNANDES GONCALVES X SERGIO CUNHA DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da pretensão, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0206271-82.1996.403.6104 (96.0206271-1) - CELSO ALVES JOAQUIM X MARIA CRISTINA MATHIAS DE SOUZA X FRANCISCO NEVES DE SOUZA X CELIA DE ALMEIDA FELICIANO DE SOUZA X ERNESTO BATISTA VILAR X ALICE ALVES VILAR X FRANCISCO RODRIGUES X DJANIRA DANIEL ANDERSON RODRIGUES X OVIDIO ALVES ALBINO(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0204759-30.1997.403.6104 (97.0204759-5) - ADELINO SANTOS COVA(Proc. JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da pretensão, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0208389-94.1997.403.6104 (97.0208389-3) - DANILO GALANTE X ERMINDO DE SOUZA X JALDIR DOS ANJOS X JOAO MANUEL PEREIRA X LUIZ LOMBARDI X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X NELSON VENTURA JUNIOR X PAULO ROBERTO MIRA MARQUES X REYNALDO JOSE DA SILVA X WALTER DE LIMA GAMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 415/418: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001715-79.2000.403.6104 (2000.61.04.001715-2) - MAURO MOREIRA BATISTA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência, à parte autora, do desarquivamento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que for do seu interesse, após, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Int.

0002422-13.2001.403.6104 (2001.61.04.002422-7) - DIRCE NOGUEIRA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 201: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para as providências da CEF.Int.

0017653-12.2003.403.6104 (2003.61.04.017653-0) - CONDOMINIO EDIFICIO PRESIDENTE PRUDENTE(SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO E SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP134650 - MARCELO NUNES MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Fls. 558/563: Manifeste-se o perito.Após, dê-se nova vista às partes. Int.

0005106-03.2004.403.6104 (2004.61.04.005106-2) - CARLOS AUGUSTO MULLER X VALERIA LOHR MULLER(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E Proc. MARIA FERNANDA SOARES AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls.: 416/417: Defiro a requisição das últimas 5 (cinco) declarações de imposto de renda através do sistema INFOJUD.Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito.Sem prejuízo, officie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada às fl. 383, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.Int.

0004928-20.2005.403.6104 (2005.61.04.004928-0) - IDEAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Fl. 591: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da parte autora.Int.

0004834-38.2006.403.6104 (2006.61.04.004834-5) - UNIAO FEDERAL(SP137569E - PAOLA GOMES CARNEIRO) X VICTOR HUGO VINHOLE

Fls. 267/269 - Defiro. Proceda-se à penhora de ativos financeiros eventualmente localizados em nome dos devedores através do sistema BacenJud.Positivas as respostas, intimem-se os devedores.Dê-se ciência à requerente.Int.

0002473-14.2007.403.6104 (2007.61.04.002473-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X AVS LOCACAO E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM LTDA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X ARILTON VIANA DA SILVA(SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X LENI DE BARROS FERREIRA SILVA(SP299665 - LILIAN GERBI JANNUZZI)

Defiro a realização de pesquisa e bloqueio através do sistema RENAJUD. Positivas as respostas, intimem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. FICAM OS EXECUTADOS INTIMADOS DO BLOQUEIO NO SISTEMA RENAJUD

0006251-55.2008.403.6104 (2008.61.04.006251-0) - UNIAO FEDERAL(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X JOSE HONORATO PONTES X CELSO CORREA SOBREIRA(SP247822 - OSCAR SANTOS DE CARVALHO)

Ante a certidão de decurso de prazo para apresentação da contestação pelos réus (fl. 146), manifeste a União (AGU) em termos de prosseguimento do feito. Concedo os benefícios da justiça gratuita requerida pelos réus. Defiro vista aos réus pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009530-73.2013.403.6104 - YURI DA SILVA GUIMARAES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 159: Defiro a realização de prova testemunhal. Intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados de suas testemunhas. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Sem prejuízo, oficie-se ao HMASP nos termos do requerido pela parte autora. Int.

0012554-12.2013.403.6104 - JANIO MARCIO PEREIRA DE SOUZA X JOAO CARLOS DE CASTRO X JOAO CARLOS MARTINS X JOAO HENRIQUE CORREA DA LUZ X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS X JORGE DE OLIVEIRA SILVA X JORGE FERNANDES X JOSE AGUINALDO LABRUNO SZEGH X JOSE ALBUQUERQUE LYRA JUNIOR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 402: Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro o desentranhamento dos documentos, com exceção da procuração e da petição inicial, mediante apresentação de cópias. Para tanto, intimem-se a parte autora a apresentar as cópias no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003127-54.2014.403.6104 - GILSON GONCALVES FONSECA X IRANETE TREVISAN FONSECA(SP222938 - MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 145: indefiro, visto que os presentes autos foram excluídos da semana de conciliação realizada anteriormente a pedido da CEF (cfr. fls. 130/131 e 137). Para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Após, venham conclusos. Int. Santos, 09 de outubro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006439-87.2004.403.6104 (2004.61.04.006439-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI) X DANILO GALANTE X ERMINDO DE SOUZA X JALDIR DOS ANJOS X JOAO MANUEL PEREIRA X LUIZ LOMBARDI X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X NELSON VENTURA JUNIOR X PAULO ROBERTO MIRA MARQUES X REYNALDO JOSE DA SILVA X WALTER DE LIMA GAMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO)

Fl. 164: Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004187-62.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-67.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JAQUELINE GALDINO(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR)

Fl. 17: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para as providências da impugnada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0203898-20.1992.403.6104 (92.0203898-8) - CIA/ VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV(SP291378 - DANIELLA RODRIGUEZ CORSI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao Dra. Priscila Mendonça Salles OAB/SP 254.808, do desarquivamento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que for do seu interesse, após retornem ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203217-74.1997.403.6104 (97.0203217-2) - ROSANA MARCOS RIBEIRO X MARIA APARECIDA GALVAO DE AZEVEDO X MARLENE ESGOLMIN POLIMENO X WALDENIRA CAMARA DE

ALMEIDA MARTINS(SP050349 - ANA LUCIA NOBREGA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARCOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GALVAO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ESGOLMIN POLIMENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDENIRA CAMARA DE ALMEIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Execução contra a Fazenda Pública rege-se pelo art. 730 do CPC, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias faltantes à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC, quais sejam sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, bem como o cálculo atualizado.Com a apresentação das cópias necessárias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202085-16.1996.403.6104 (96.0202085-7) - RAFAEL DOS SANTOS SOALLEIRO X CARLOS RAIMUNDO SANTOS PINTO X JOAQUIM FRANCISCO RODRIGUES X AFONSO ALBUQUERQUE MAIA SANTOS JUNIOR X JOAO CARLOS DE ASSIS X ALBERTO SNEGE FILHO(SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X RAFAEL DOS SANTOS SOALLEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS RAIMUNDO SANTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO ALBUQUERQUE MAIA SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SNEGE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se à Caixa Econômica Federal, para que desbloqueie os valores das contas fundiárias dos autores, liberando, caso o autor se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o levantamento.Intime-se à parte autora para que compareça a uma agência da Caixa Econômica Federal para proceder ao levantamento, observada as formalidades legais, devendo ser comunicado o juízo, no prazo de 10 (dez) dias, caso haja algum óbice por parte da Ré.Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0204906-56.1997.403.6104 (97.0204906-7) - ORLANDO DIAS DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E MARIA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ORLANDO DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 215: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0207211-13.1997.403.6104 (97.0207211-5) - JURANDY GOMES DA SILVA X PAULO ROBERTO DA SILVA X SERGIO ELOY MONTEIRO VARANDA X WILSON DE BARROS LIMA X WILSON SILVEIRA DE ARAUJO X NORBERTO RAMOS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JURANDY GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ELOY MONTEIRO VARANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DE BARROS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON SILVEIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da pretensão, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0207875-10.1998.403.6104 (98.0207875-1) - PEDRO LUCHESI FILHO X JOSE DA SILVA GANANCA X OSWALDO FERREIRA MORGADO X WALLACE OLIVEIRA DE AZEVEDO X PEDRO CORREA DA SILVA X SERGIO FERNANDES AGUIAR X ALCIDES GONCALVES X ANACLETO AYRES LOPES(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUCHESI FILHO(SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO E SP042403 - OSWALDO FERREIRA MORGADO)

Fls.: 448/454: Defiro a realização de pesquisa e bloqueio através do sistema RENAJUD, em relação aos autores: Pedro Luchesi Filho, José da Silva Gonçalves, Anacleto Ayres Lopes, Pedro Correa da Silva e Sergio Fernandes de Aguiar.Positivas as respostas, intimem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.Forneça a União Federal (AGU), a planilha atualizada do valor da condenação, para a intimação da inventariante.Int.FICA O EXECUTADO SERGIO FERNANDES DE AGUIAR INTIMADO DO BLOQUEIO PELO SISTEMA RENAJUD

Expediente Nº 3640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206805-02.1991.403.6104 (91.0206805-2) - ATALICIO NOVAES X CARLOS ALBERTO PASSOS ALVES X CARLOS ALBERTO PONTES X CLAUDIO ANTONIO DA SILVA X EDISON RANNI TAQUES FONSECA X EGON WASSERMANN X FERNANDO GAZAL X FRANCISCO WILSON MEGALE X FERNANDO CARLOS SANTAELLA MEGALLE X DJANIRA SANTAELLA MEGALE X IVAN JOSE FIGUEIREDO X JOAO BATISTA DA ROCHA X JOSE CARLOS DE MELLO NETO X LUIZ KECIORIS X MANOEL GUAPO X MANUEL SEBASTIAO DA CONCEICAO FREITAS X MARCOS ANTONIO DE SEIXAS X RIVALDO HERNANDES DOS SANTOS X WILSON ROBERTO PEDROSO X AUGUSTO VARGA X MARCOS CEZAR QUARESMA(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.No mais, aguarde-se o cumprimento do ofício de fl. 462.Int. Santos, 13 de Outubro de 2014.

0207375-75.1997.403.6104 (97.0207375-8) - MARLI MEDEIROS DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, remetam-se ao arquivo.Int.

0004058-82.1999.403.6104 (1999.61.04.004058-3) - MAR-CENTER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP297674 - SAMUEL GONCALEZ ALDIN E SP297022 - SAULO FELIPE CALDEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004701-69.2001.403.6104 (2001.61.04.004701-0) - CECILIA FRANCO MINERVINO(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI E SP095551E - TARCILA CRISTIANE ABREU DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int. Santos, 14 de Outubro de 2014.

0012038-41.2003.403.6104 (2003.61.04.012038-9) - CARLOS DA COSTA E SILVA JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, remetam-se ao arquivo.Int.

0005250-74.2004.403.6104 (2004.61.04.005250-9) - RADAMAN DE ALMEIDA REIS(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.Santos, 14 de Outubro de 2014.

0002377-96.2007.403.6104 (2007.61.04.002377-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDOMIR FONTES BARBOSA

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré em ambos os efeitos.Vista à parte autora para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com

as nossas homenagens.Int.Santos, 13 de outubro de 2014.

0005649-98.2007.403.6104 (2007.61.04.005649-8) - ESPERANCA DA SILVA SOARES X JESUS SILVA SOARES X ODILON SILVA SOARES X EDSON SILVA SOARES X MARIA HELENA SILVA SOARES X MARIA ELISA SILVA SOARES X FERNANDO SOUZA SOARES(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a petição de fl. 171 como agravo retido da ré e mantenho a decisão agravada.Vista à parte autora para as contrarrazões.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre os extratos juntados pela CEF.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0012737-90.2007.403.6104 (2007.61.04.012737-7) - PETROBRAS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO(SP183463 - PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.Santos, 14 de Outubro de 2014.

0009381-77.2013.403.6104 - ANTONIO VALERIO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, remetam-se ao arquivo.Int.

0000501-62.2014.403.6104 - JOSE RICARDO OZORES VALLEJO - INCAPAZ X ANA MARIA VALLEJO NETTUZZI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200872-77.1993.403.6104 (93.0200872-0) - CLAUDETE RODRIGUES AHAD X ADELMARCIO MARINZECK RIBEIRO X ANA MARIA DE SOUZA GOMES LEANDRO X ANTONIO PEIXE JUNIOR X APARECIDA DE JESUS NASCIMENTO X ARLETE RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X DULCELINA MARIA CORREA SALGADO X FATIMA PIRES SOARES X FLAVIA AUGUSTA SOARES ANTONIO X FLAVIO ALVES FARIA X GISELE FERRARI MARQUES X HUMBERTO OLIVEIRA DE SOUZA X JOAQUIM GONCALVES NETO X LIDIA MENDES X MARIA ANGELICA PUPO COELHO X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES SIMOES DURANTE X RICARDO LEITE HAYDEN X SANDRA REGINA DA SILVA COSTA X SERGIO BERZIN X SILVIO ALVES CAMPOS GOLLEGA X WALDETH ASSUNCAO SILVA X WALTER VITTI JUNIOR(SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X UNIAO FEDERAL X ADELMARCIO MARINZECK RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DE SOUZA GOMES LEANDRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEIXE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE JESUS NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ARLETE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X UNIAO FEDERAL X DULCELINA MARIA CORREA SALGADO X UNIAO FEDERAL X FATIMA PIRES SOARES X UNIAO FEDERAL X FLAVIA AUGUSTA SOARES ANTONIO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO ALVES FARIA X UNIAO FEDERAL X GISELE FERRARI MARQUES X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO OLIVEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM GONCALVES NETO X UNIAO FEDERAL X LIDIA MENDES X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA PUPO COELHO X UNIAO FEDERAL X RICARDO LEITE HAYDEN X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA DA SILVA COSTA X UNIAO FEDERAL X SERGIO BERZIN X UNIAO FEDERAL X SILVIO ALVES CAMPOS GOLLEGA X UNIAO FEDERAL X WALDETH ASSUNCAO SILVA X UNIAO FEDERAL X WALTER VITTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.Santos, 14 de Outubro de 2014.

0006551-61.2001.403.6104 (2001.61.04.006551-5) - OSVALDO VASCONCELLOS(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X OSVALDO VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int. Santos, 14 de Outubro de 2014.

0011090-36.2002.403.6104 (2002.61.04.011090-2) - VERA LUCIA DE CARVALHO(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X VERA LUCIA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int. Santos, 14 de Outubro de 2014.

0002894-09.2004.403.6104 (2004.61.04.002894-5) - MARCAL SILVA DE OLIVEIRA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X MARCAL SILVA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VANESSA CARDOSO LOPES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int. Santos, 14 de Outubro de 2014.

0009071-86.2004.403.6104 (2004.61.04.009071-7) - ANIZIO SEBASTIAO DA SILVA X ANTONIO CARLOS MONTEIRO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X ANIZIO SEBASTIAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação da executada de que não oporá embargos à execução promovida pelo exequente Anizio Sebastião da Silva, expeça-se o ofício requisitório. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Manifeste-se o exequente Antonio Carlos Monteiro, quanto a informação da União de fl. 385. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0201079-42.1994.403.6104 (94.0201079-3) - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO X IGNACIO SILVA DOS SANTOS X JOSE DANTAS DOS SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGNACIO SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DANTAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a concordância de ambas as partes, homologo os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 516/520. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem os dados dos beneficiários do Alvará de Levantamento. Após, expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 1.110,38, acrescido de juros e correção monetária, em relação ao depósito efetuado à fl. 289 autos em favor do beneficiário da parte autora, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se, outrossim, Alvará de Levantamento no valor restante do depósito de fl. 289, acrescido de juros e correção monetária, em favor do beneficiário da CEF, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0202240-87.1994.403.6104 (94.0202240-6) - KATIA DA CONCEICAO MOREIRA X LENIVALDA DA SILVA X LINO DE PAIVA CARDOSO X LUIZ ANTONIO RUSSI X LUIS CARLOS AMBROSIO(SP122289

- CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO E SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X KATIA DA CONCEICAO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENIVALDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINO DE PAIVA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO RUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos oferecidos pelo auxiliar técnico do juízo, os exequentes impugnaram os cálculos apresentados, alegando que os honorários advocatícios devem incidir sobre os valores depositados, questão já decidida no tópico final do despacho de fl. 544. Cumpre ressaltar que na presente demanda foi deferido o índice de jan/89, e na adesão a LC 110/01 foram pagos os índices de jan/89 e maio/90, portanto os cálculos devem ser efetuados levando em conta o índice de jan/89 com o reflexo do índice de maio/90. A executada CEF manifestou sua concordância, requerendo a expedição de alvará da quantia depositada a maior, e considerada indevida pela contadoria. Face ao exposto, homologo os cálculos de fls. 616/620, determinando a reversão parcial do depósito judicial (R\$ 261,30), nos termos apresentados pela contadoria. Diante do fato de que os valores a serem devolvidos à executada foram depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se reaproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo. Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a executada (CEF) se reaproprie das quantias depositadas às fls. 585, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Expeça-se o competente alvará de levantamento do saldo remanescente em favor dos exequentes. Intimem-se.

Expediente Nº 3648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001101-88.2011.403.6104 - ANA MARIA KEPE SILVA X DENICE KEPE DE SOUZA PINTO X ESCOLASTICA APARECIDA DE CAMARGO KEPE X FRANCISCA KEPE DE GOES X MARCIO CAMARGO KEPE X ROGERIO DE CAMARGO KEPE X ZULEIDE CAMARGO KEPE(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de audiência requerida à fl. 112 diante da natureza da questão controvertida, a fim de tomar o depoimento pessoal da autora e ouvir testemunhas eventualmente arroladas que tenham conhecimento dos fatos. Dessa forma, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE DEZEMBRO DE 2014, ÀS 16:30 HORAS. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que apresente o rol de testemunhas com seus respectivos endereços ou se comparecerão independentes de intimação. Com a resposta ou decorrido o prazo, intimem-se a parte autora, o INSS e as testemunhas eventualmente arroladas. Int.

0011949-03.2012.403.6104 - MARIA CRISTINA PELEGRINI(SP142907 - LILIAN DE SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o perito nomeado às fls. 149/150 não atua mais nesta Vara, nomeio o médico psiquiatra o Dr. ANDRÉ ALBERTO FONSECA, para realização da perícia médica. Para tanto, designo o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 16:30 HORAS para a realização da perícia que será realizada no 4º andar deste Foro (Juizado Especial Federal). O perito deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005 e de fls. 149/150 e pelo réu (fls. 151/155), que se encontra depositado em secretaria. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da última intimação do exame. Intime-se o autor, o INSS e o perito. Int.

0003505-39.2012.403.6311 - ISAURA DA ROCHA DANUNCIO - INCAPAZ X SALETE DA ROCHA D ANNUNCIO DOMINGUES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o perito nomeado às fls. 204 não atua mais nesta Vara, nomeio para o encargo o médico psiquiatra o Dr. ANDRÉ ALBERTO FONSECA, para realização da perícia médica. Designo o dia 13 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 16:30 HORAS para a perícia que será realizada no 4º andar deste Foro (Juizado Especial Federal). O perito deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005 e pelo réu depositados em secretaria e juntados às fls. 213/217. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da última intimação do exame. Intime-se o autor, o INSS e o perito. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002435-89.2013.403.6104 - YGOR FRANCIESCO SILVESTRE CARMACIO(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que o autor não compareceu à perícia designada às fls. 43/44 e que o perito nomeado não atua mais nesta Vara e considerando que a perícia médica é imprescindível para o deslinde da ação, defiro o requerido à fl. 49. Nomeio para o encargo o perito na especialidade de psiquiatria Dr. ANDRÉ ALBERTO FONSECA. Designo o dia 30 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 16:30 HORAS para a perícia médica que será realizada no 4º andar deste Foro (Juizado Especial Federal). O perito deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005 (fls. 46/47) pelo autor eventualmente apresentado e pelo réu (fls. 48/50) que se encontram depositados em secretaria. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da ulatimação do exame. Int.

0004973-09.2014.403.6104 - GILBERTO ZANNIN(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP, observando o determinado na recomendação 02/2014 - DF. Intimem-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7222

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001636-22.2008.403.6104 (2008.61.04.001636-5) - JUSTICA PUBLICA X MARLI POSSANI XAVIER MEDEIROS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Vistos. Diante da certidão de fls. 191, intime-se a defesa da acusada Marli Possani Xavier Macedo, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, diga se insiste na oitiva da testemunha Rosana Lopes dos Santos sob pena de preclusão. Em caso positivo, apresente, no mesmo prazo, endereço atualizado da referida testemunha. Com a informação, proceda a Secretaria a expedição do necessário.

0017050-23.2008.403.6181 (2008.61.81.017050-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS PINHEIRO MARKEVICH(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X MARCELO RODRIGUES CAPOCIAMA BALADI MARTINS(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS) X ATILA CAZAL NETTO(SP013961 - CARLOS ANTONIO IMPROTA JULIAO) X RENATA DE CASTRO PEREIRA(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO)

Vistos. Diante das certidões de fls. 478, 480 e 486, intimem-se as defesas de Atilla Cazal Neto, Renata de Castro Pereira e Marcelo Rodrigues Capociama Balada Martins para que, no prazo de 5 dias, digam se insistem na oitiva das testemunhas Marcello Torres Guimarães, Antônio Carlos Fernandes Leal e Giuliano Carvalho Simões, sob pena de preclusão. Em caso positivo, apresentem, no mesmo prazo, endereço atualizado das referidas testemunhas. Com a informação, proceda a Secretaria a expedição do necessário.

0000437-57.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE BANDEIRA DOS PRAZERES X WELLINGTON UBIRATAN PIRES ROCHA X RENILSON LIMA CARNEIRO(SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA)

Vistos. Recebo o recurso interposto às fls. 257/258 pelo acusado Renilson Lima Carneiro. Intime-se a defesa do acusado para que apresente razões no prazo legal (art. 600 do CPP). Apresentada as razões, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010211-77.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAMEL ALI EL BACHA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL)

Vistos. Petição de fls. 243/247. Mantenho a decisão de fls. 233-235. Considerando que não cabe recurso em sentido

estrito contra decisão que indefere pedido de realização de diligências, de acordo com as hipóteses previstas no artigo 581 do Código de Processo Penal, não recebo o recurso interposto às fls. 243/247. Cumpra-se o determinado às fls. 233/235. Publique-se.

0001514-96.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO BATISTA HOTT(ES009477 - MARCELLO GONCALVES FREIRE)

ciencia a defesa a expedicao da carta precatória nº679/14 para subsecao de Vitória/ES, para a oitiva da testemunha de defesa e interrogatorio do reu.

0003926-97.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA)

Vistos.O Juízo da 35ª Vara Criminal - 4º JEF Adjunto da Seção Judiciária de Minas Gerais requisitou que seja realizada a inquirição da testemunha Ivo Meirelhes (ou Meirelles) da Silva, em audiência a ser realizada por meio de sistema de videoconferência, com fundamento no art. 222, 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09 (fls. 246/247). Neste sentido, tendo em vista haver sistema de videoconferência nesta subseção judiciária, designo para o dia 3 de novembro de 2014, às 14h00min a oitiva da testemunha Ivo Meirelhes (ou Meirelles) da Silva (carta precatória n 613/2014 - fl. 180). Na mesma oportunidade será inquirida a testemunha da defesa Anderson Luiz da Silva e realizado o interrogatório do réu. A testemunha Anderson Luiz da Silva deverá ser intimada pessoalmente no endereço declinado à fl. 233. Intime-se e requirite-se o acusado preso Ricardo dos Santos Santana, para que compareça na audiência de instrução designada. Oficie-se à Polícia Federal de Santos para que seja providenciada a escolta do preso. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Comunique-se o Juízo Deprecado. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 7223

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005749-09.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-

64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES(SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO) X JACKELINE DOS SANTOS LARA(SP231849 - ADRIANO NEVES LOPES E SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO E SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES E SP178603 - JOSÉ HENRIQUE FRANÇA MENEZES E SP217135 - CRISTIANE SANTANA LANZILOTTI) X LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA(SP176253 - VALTER MOREIRA DOS SANTOS) X RICARDO MENEZES LACERDA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X ADELSON SILVA DOS SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WELLINGTON ARAUJO DE JESUS(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) Autos nº 0005749-09.2014.403.6104 Vistos.DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES reiterou às fls. 779/791 pedido de revogação de sua prisão preventiva, aduzindo, em suma, que não subsistem razões para continuar detido. Juntou os documentos de fls. 792/809. Instado, o Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pedido porque, em suma, trata-se de investigado envolvido em organização criminosa voltada à prática de grande sorte de ilícitos penais. E, sendo assim, a prisão é medida extremamente necessária (fls. 829/831). Em que pese o parecer em contrário do ilustre membro do Ministério Público Federal, o pedido comporta deferimento, assim como se faz necessário rever a questão também em relação à corré JACKELINE DOS SANTOS LARA, por se tratar de situação semelhante à do corréu DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES. Com efeito, o encarceramento provisório dos acusados foi decretado para garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal, haja vista os elementos colhidos durante as investigações indicarem fortes indícios de participação em organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes. Com o oferecimento da denúncia, este Juízo pode melhor aquilatar a situação de cada um dos denunciados, a partir da individualização de sua conduta descrita na peça acusatória, e, agora, mais ainda, com o desenrolar da instrução. Dessa análise restou evidenciado que, no caso específico dos corréus DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES e JACKELINE DOS SANTOS LARA, não mais subsistem os requisitos autorizadores da decretação de sua prisão preventiva, vale dizer, não há motivos capazes de demonstrar a imprescindibilidade da manutenção dessa medida de caráter excepcional. Com efeito, da leitura da exordial acusatória se constata que a participação desses acusados nos fatos denunciados está lastreada em elementos de prova insuficientes para, ao menos por ora, alicerçarem um decreto prisional, e, por outro lado, não há evidências concretas de que, soltos, voltarão a delinquir, colocando em risco a ordem pública, ou empreenderão fuga,

comprometendo a futura aplicação da lei penal. Não houve, por ora, nenhuma denúncia por envolvimento com o tráfico internacional de entorpecentes. Nada há nos autos a revelar que se acaso condenados não terão direito de recorrer em liberdade. A gravidade das ações a eles imputadas, por si só, não é suficiente para revelar a necessidade da manutenção das custódias provisórias. Ademais, as informações relativas aos antecedentes criminais dos réus não lhes são desfavoráveis (apenso) e ambos trouxeram documentos que comprovam razoavelmente possuírem residência fixa e renda lícita (fls. 663/668 e 792/809). Anoto que o direito à liberdade é um direito sagrado, assegurado pelo art. 3º da Declaração de Direitos Humanos (ONU/1945), pelo art. 9º do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (ONU/1966), e pelo art. 7º, item 3, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). A regra posta no art. 5º, inciso LVII, da Constituição (princípio da presunção da inocência), torna certa inferência no sentido de que no Brasil a liberdade é a regra, sendo a prisão exceção. Ademais, o Código de Processo Penal prevê outras medidas cautelares diversas da prisão que, no caso específico desses réus, se mostram mais adequadas e suficientes. Certo é que ao Judiciário cabe assegurar a aplicação da Constituição e da legislação vigentes, cumprindo aos órgãos de Segurança Pública o acautelamento da sociedade através de ações aptas ao impedimento da prática de ações delituosas. Além das razões acima apontadas, consigno compreender de todo aplicável ao caso, nas específicas situações de DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES e JACKELINE DOS SANTOS LARA, a orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal contida no v. acórdão assim ementado: **HABEAS CORPUS - DENEGACÃO DE MEDIDA LIMINAR - SÚMULA 691/STF - SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS QUE AFASTAM A RESTRIÇÃO SUMULAR - PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE ORDENADA SEM QUALQUER MOTIVAÇÃO JUSTIFICADORA DE SUA REAL NECESSIDADE - POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR (OU DE SUA MANUTENÇÃO), DESDE QUE SATISFEITOS OS REQUISITOS MENCIONADOS NO ART. 312 DO CPP - NECESSIDADE DA VERIFICAÇÃO CONCRETA, EM CADA CASO, DA IMPRESCINDIBILIDADE DA ADOÇÃO DESSA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. A MERA EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS PENAIS EM CURSO NÃO AUTORIZA, SÓ POR SI, A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DE QUALQUER PESSOA, SOB PENA DE DESRESPEITO À PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA.** - A existência, contra o indiciado ou o réu, de inquéritos policiais em curso ou de processos penais em andamento não basta, só por si, para justificar a privação cautelar de sua liberdade, eis que a ausência, em tais situações, de condenação penal transitada em julgado não permite nem legítima, para efeito de decretação da prisão meramente processual, a formulação, contra aquele que sofre a persecução penal promovida pelo Estado, de inferências negativas, de presunções desabonadoras ou, até mesmo, de juízo de desvalor, sob pena de grave ofensa ao postulado constitucional que garante, a qualquer pessoa, o direito de não ser tratada como se culpada fosse, exceto quando já tornada irreversível eventual sentença condenatória. Precedentes. **A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL.** - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. A prisão preventiva, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência do crime e presença de indícios suficientes de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. **A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU.** - A prisão preventiva não pode - e não deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. **AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE DECRETAR-SE A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE.** - Sem que se caracterize situação de real necessidade, não se legitima a privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu. Ausentes razões de necessidade, revela-se incabível, ante a sua excepcionalidade, a decretação ou, quando for o caso, a subsistência da prisão meramente processual. (HC 95632, Relator Ministro Celso De Mello, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe-035 divulg 25.02.2010 public 26.02.2010) Assim sendo, ressalvada a decretação de nova custódia cautelar por motivo superveniente, caso fique demonstrada concretamente a necessidade da referida medida, verifiquem-se as razões que levaram ao decreto de prisão preventiva dos réus DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES e JACKELINE DOS SANTOS LARA. Ante o exposto, atento ao disposto no item 5 do art. 7º do Pacto de São José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto nº 678/1996, com base no art. 5º, incisos LVII e LXV, da Constituição e com apoio no art. 316, c.c. o art. 319, incisos I, IV e V, todos do Código de Processo Penal, substituiu as prisões preventivas decretadas em desfavor de DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES e JACKELINE DOS SANTOS LARA, por medidas cautelares consistentes em compromisso de: a) comparecimento aos atos a serem realizados até o término da instrução, e comparecimento mensal a este Juízo para comprovar o exercício de atividade lícita e manutenção de residência fixa, b) proibição de se ausentarem dos limites dos Municípios de Santos-SP e São Vicente-SP sem prévia autorização judicial, c) recolhimento domiciliar

no período noturno e nos dias de folga. Expeçam-se alvarás para incontinenti soltura de DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES e JACKELINE DOS SANTOS LARA, salvo se por outro motivo estiverem presos. Deverão os denunciados comparecer em Secretaria no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o cumprimento dos alvarás de soltura para assinaturas de termos de compromissos. Não obstante o disciplinado no art. 222, 1º, do Código de Processo Penal, aguarde-se informação acerca da data do ato a ser realizado pelo Juízo Federal de Belo Horizonte-MG (fl. 637), para designação de data para os interrogatórios dos réus. Dê-se ciência. Santos-SP, 15 de outubro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4292

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007900-45.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004430-06.2014.403.6104) CAUE CORREA PAES DE ALMEIDA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Intime-se, o requerente, com urgência, a juntar aos autos comprovante de ocupação lícita do acusado, conforme já determinado às fls. 200 dos autos do processo principal de nº. 0004430-06.2014.403.6104, a fim de viabilizar a apreciação do pedido. 2. Tudo regularizado, dê-se vista ao MPF. 3. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1505521-86.1998.403.6114 (98.1505521-6) - IND/ DE MOVEIS PESSOTTI LTDA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls: 430/434 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório/precatório. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual manifestação da parte interessada.

0002869-39.1999.403.6114 (1999.61.14.002869-6) - ANTONIO ALDENEZIO SILVA X GEORGINA FELIPE DE PAULA LUCIANO X ROBERTO DO ESPIRITO SANTO X ROSINA FERREIRA DA SILVA X SILVAL OLIVETTI(SP150167 - MARINA ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, conforme pedido de fl. 538/540 e planilha de fl. 541/544. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, expeça-se o alvará, que deverá ser retirado exclusivamente pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de

cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0003582-14.1999.403.6114 (1999.61.14.003582-2) - MULTICEL IND/ E COM/ LTDA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.

0007119-18.1999.403.6114 (1999.61.14.007119-0) - VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP093138 - WALSFOR DE SOUZA E SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0000487-39.2000.403.6114 (2000.61.14.000487-8) - ROSELI HERRERIAS(SP130863 - ROSANGELA NEZOTTO DEVECHI E SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF acerca do depósito efetuados nos autos, bem como, do pedido de desbloqueio dos veículos de placas TG4382 e ENW6920.

0002260-22.2000.403.6114 (2000.61.14.002260-1) - ANTONIO AFONSO X MARIA LIZETE DOS SANTOS(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA E SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo

0004380-38.2000.403.6114 (2000.61.14.004380-0) - ANTONIO PROCOPIO(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Tendo em vista o lapso temporal entre o requerido na petição retro e o presente, defiro tão somente o prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo findo.

0001907-45.2001.403.6114 (2001.61.14.001907-2) - IVAN JORGE MATUS CESPEDES X INES DEL CARMEN SILVA ESPINOZA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Providenciem os herdeiros do coautor Ivan Jorge Matus Céspedes cópias de seus documentos pessoais no prazo legal. Após, manifeste-se a CEF acerca do requerido na petição retro. Sem prejuízo, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 391/393, intimem-se os autores para que procedam o aditamento da inicial, providenciando a juntada da contrafé necessária à instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003565-07.2001.403.6114 (2001.61.14.003565-0) - PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 48/49: Defiro. Desentranhe-se a petição protocolo nº 2014.61140021195-1 devendo a mesma ser entregue à Procuradoria da Fazenda Nacional mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca do contido às fls. 37/47, no prazo de 05(cinco) dias.

0003647-38.2001.403.6114 (2001.61.14.003647-1) - EDUARDO DE MELLO VARGAS(SP179579 - MARIA HELENA MONTEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se expressamente a parte autora, acerca da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD , no prazo de 10 (dez) dias.

0003895-04.2001.403.6114 (2001.61.14.003895-9) - JET SERVICE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls.472/476 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor, apelado, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0003897-71.2001.403.6114 (2001.61.14.003897-2) - MAXIMODAL TRANSPORTE INTERMODAL LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Fls:240/243 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório/precatório. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual manifestação da parte interessada. Intime-se.

0017455-21.2002.403.6100 (2002.61.00.017455-3) - LUIZ DA CRUZ MACHADO X MARIA CRISTINA RANGEL MACHADO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP197377 - FRANCISCO DJALMA MAIA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento administrativo do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000342-12.2002.403.6114 (2002.61.14.000342-1) - AUTO VIACAO ABC LTDA X VIACAO ALPINA SB LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição de fls. 855/856.

0003973-61.2002.403.6114 (2002.61.14.003973-7) - LACTICINIOS ARGENZIO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Compulsando os autos, observo que o pedido do Autor se limitou à compensação dos débitos recolhidos a maior a título de PIS e COFINS, motivo pelo qual constou, expressamente, da decisão que transitou em julgado a autorização para que fosse realizada a compensação dos tributos, à vista dos limites do pedido.Destarte, não há que se falar em restituição nestes autos.Contudo, cumpre mencionar que nada impede que o Autor solicite administrativamente a restituição dos valores a que faz jus.Assim, considerando o parecer da Contadoria Judicial de fls. 371, acolho os cálculos dos honorários de fls. 351, no valor de R\$ 5.630,82 para junho de 2012.Manifeste-se a União Federal quanto ao cumprimento do art. 100, 9º, da CF, expedindo a secretaria o competente ofício requisitório dos honorários advocatícios, se for o caso.Int. Cumpra-se.

0005436-38.2002.403.6114 (2002.61.14.005436-2) - ALBERTO MANUEL NORA VAZ X IVANEIDE RODRIGUES DA COSTA X MARIA ROSA DA NORA VAZ OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO NAVARRO DE OLIVEIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP110757 - MARLI APARECIDA MONTEIRO FELIX E SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA E SP139287 - ERIKA NACHREINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Tendo em vista que o valor a ser convertido em favor da parte Ré-Banco de Crédito Nacional, de acordo com a planilha de fls. 267, foi devidamente desbloqueado pelo sistema BACENJUD, juntamente com a transferência efetuada à disposição deste Juízo, expeça-se alvará de levantamento para a quantia de fls. 270, em favor do patrono da autora, referente a honorários advocatícios.Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio,

tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0006050-43.2002.403.6114 (2002.61.14.006050-7) - TATESHI INSTRUMENTACAO INDL/ LTDA(SP032080 - ACCACIO A. DE ALENCAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)
Manifeste-se expressamente a parte autora, acerca da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias.

0002621-34.2003.403.6114 (2003.61.14.002621-8) - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP207813 - ELAINE CRISTINA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls; 164/165: Nada a decidir face a sentença transitada em julgado.Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0002953-98.2003.403.6114 (2003.61.14.002953-0) - METAL CLYM IND/ E COM/ LTDA ME(SP199718B - GERVASIO PAZ FOLHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003866-80.2003.403.6114 (2003.61.14.003866-0) - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Face à manifestação retro, cancele-se o alvará de levantamento juntado às fls. 499/205, arquivando-se o original em pasta própria. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, que deverá ser retirado pelo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente.Saliento que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Com o pagamento do alvará, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0009659-97.2003.403.6114 (2003.61.14.009659-2) - WALKIRIA CARDOSO DIAS DOS SANTOS X CRISTIANE DIAS DOS SANTOS SABATINI X JOSE DIAS DOS SANTOS NETO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Sem prejuízo, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0005026-72.2005.403.6114 (2005.61.14.005026-6) - WOOD INTERBROK CORRETORES DE SEGUROS LTDA X WIN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELLA CAMPADELLI)
Tendo em vista o depósito judicial efetuado pelas autoras, ora executadas, às fls. 313, bem como o requerido pela FN, ora exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de converter em renda da União, no código da receita 2863, o valor constante da guia de depósito judicial supramencionada.Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 308, primeira parte, oficiando-se a fim de solicitar a conversão dos depósitos efetuados nas contas 4027.685.3585-7 e 4027.685.3588-1 em pagamento definitivo.Com o devido cumprimento do acima determinado, digam as partes se tem algo a mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos para extinção.

0007248-76.2006.403.6114 (2006.61.14.007248-5) - RUTE MARTINES X RUBENS BERGHENE(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007267-82.2006.403.6114 (2006.61.14.007267-9) - HELIO NASCIMENTO PEREIRA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Face à expressa concordância das partes, homologo os cálculos do Contador de fls. 279/280. Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração ad judícia no original, com poderes de receber e dar quitação. Com o cumprimento do acima determinado, defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora, para as quantias depositadas nos autos, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

000037-52.2007.403.6114 (2007.61.14.000037-5) - ISRAEL ENI DUARTE PONTES(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)
Tendo em vista que a ré comprovou às fls. 182/184 que diligenciou administrativamente junto ao banco depositário, requerendo os extratos do autor, obtendo resposta negativa, face o transcurso do prazo de 30 anos para guarda dos extratos, restou demonstrada a impossibilidade de apresentação dos mesmos.Sendo assim, diante da excepcionalidade do caso, intime-se a ré para que, no prazo de 10(dez) dias, diga se tem interesse na apresentação de eventual proposta de acordo.

0000366-64.2007.403.6114 (2007.61.14.000366-2) - GERALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS E SP247939A - SABRINA NASCHENWENG RISKALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da compensação entre o crédito favorável à União, a título de honorários advocatícios, em conformidade com o julgado nos autos dos embargos à execução.No silêncio, expeça-se o competente ofício requisitório.Após, aguardando-se, em arquivo, o pagamento.

0001136-57.2007.403.6114 (2007.61.14.001136-1) - LUIZ CARLESSO(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO E SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA E SP250740 - DANUSA BORGES VIEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003927-96.2007.403.6114 (2007.61.14.003927-9) - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Face à expressa concordância das partes, homologo os cálculos do Contador de fls. 162/164. Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração ad judícia no original, com poderes de receber e dar quitação. Com o cumprimento do acima determinado, defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora, para as quantias depositadas nos autos, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedidos os alvarás, estes deverão ser retirados em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos.

0004127-06.2007.403.6114 (2007.61.14.004127-4) - ZILDA PRADO DE SOUZA GALANTE(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Intime-se o patrono da CEF a comparecer em Secretaria para agendar a data para retirada do alvará de levantamento a ser expedido em cumprimento ao determinado no despacho de fl 134, no prazo de 10 (dez) dias.

0002400-75.2008.403.6114 (2008.61.14.002400-1) - EDINALVA MARIA DE OLIVEIRA(SP258303 - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X PLANSERVICE BACK OFFICE LTDA(SP044683 - ANA MARIA FERREIRA DA CUNHA E SP186849 - ALESSANDRA MEREGE ANTIQUEIRA E SP254061 - CAMILA FERNANDES VOLPE)
Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0004860-35.2008.403.6114 (2008.61.14.004860-1) - GIUSEPP ANTONIO RUBORTONE - ESPOLIO X MARIA MADALENA RUBORTONE VELASQUE(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista que na petição de fls. 211/213 a parte autora apresenta valor divergente quanto ao apurado pela contadoria judicial na planilha de fls. 190, esclareça o requerido, no prazo de 10 (dias).

0006340-48.2008.403.6114 (2008.61.14.006340-7) - ALCIDES CHACON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o autor acerca dos documentos juntados na petição retro.

0006972-74.2008.403.6114 (2008.61.14.006972-0) - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, bem como, acerca da habilitação da herdeira mencionada à fl. 269 juntando aos autos a documentação necessária para tanto.

0007138-09.2008.403.6114 (2008.61.14.007138-6) - MARIO AMARAL(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0000340-95.2009.403.6114 (2009.61.14.000340-3) - JOSE PERES X ELSIE JOSE TESSITORE PERES(SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES E SP242034 - FERNANDO FALCAO PEREIRA GOMES FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador de fls. 399.Intime-se.

0005173-59.2009.403.6114 (2009.61.14.005173-2) - LUIZ ANTONIO DE GODOY(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista que a ré comprovou às fls. 224/230 que diligenciou administrativamente junto ao banco depositário, requerendo os extratos do autor, não obtendo resposta, restou demonstrada a impossibilidade de apresentação dos mesmos.Sendo assim, diante da excepcionalidade do caso, intime-se a ré para que, no prazo de 10(dez) dias, diga se tem interesse na apresentação de eventual proposta de acordo.

0005830-98.2009.403.6114 (2009.61.14.005830-1) - JOSE THIMOTEO NETO X ELZA TEODORO DO AMARAL X CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Expeçam-se alvarás de levantamento para a quantia de fls. 422/423, em favor da parte autora, bem como para a parte Ré - CEF, na proporção devida, referente aos honorários advocatícios. Expedidos os alvarás, estes deverão ser retirados em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, digam as partes se têm algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0006451-95.2009.403.6114 (2009.61.14.006451-9) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007009-67.2009.403.6114 (2009.61.14.007009-0) - VALDIR PEDRO MICHELOTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados, bem como, do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0009287-41.2009.403.6114 (2009.61.14.009287-4) - MARIO SICCO(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o autor acerca do contido na petição retro. No silêncio ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0002726-64.2010.403.6114 - LUIZ DA CRUZ MACHADO X MARIA CRISTINA RANGEL MACHADO(SP197377 - FRANCISCO DJALMA MAIA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento administrativo do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003026-26.2010.403.6114 - VALDEMAR JOSE DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004042-15.2010.403.6114 - JESUINA PEREIRA BARBOSA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0005344-79.2010.403.6114 - JOAO RIBEIRO DE CARVALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Considerando os artigos 22 e 25, II, da Lei 8.906/94, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada na execução dos honorários de sucumbência. Intimem-se.

0005382-91.2010.403.6114 - PAULO VALENTE BENTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o autor acerca do contido na petição retro. No silêncio ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0005578-61.2010.403.6114 - EDISON ANAN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o autor acerca do contido na petição retro. No silêncio ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0004998-94.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AILTON DE SOUZA BRITTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.

0006515-37.2011.403.6114 - SILMARA APARECIDA TAVARES(SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.

0007174-46.2011.403.6114 - CARLOS MANUEL CABEZAS GARATE(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o autor acerca do contido na petição retro. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0001701-45.2012.403.6114 - VILANA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002794-43.2012.403.6114 - LUCIANO AFONSO DOS SANTOS X VANESSA VASCONCELOS SANTOS(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003369-51.2012.403.6114 - NEIDE DE FATIMA CARVALHO FERNANDES(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003700-33.2012.403.6114 - APARECIDA GIROTTO RAMOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a decisão de fls. 261/262 anulou a r. sentença de fls. 234, proceda-se à citação da Caixa Econômica Federal no endereço indicado na exordial.

0005163-10.2012.403.6114 - CLOVIS JOAO DELLA NEGRA(SP188938 - EDIVANIA SOARES DE MELO ITIMORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0007336-07.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000125-80.2013.403.6114 - JACOB FAVARO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0000128-35.2013.403.6114 - JOSE RIBEIRO DE ANDRADE(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0000129-20.2013.403.6114 - JOSE ROBERTO GIMENEZ(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0000130-05.2013.403.6114 - MARLENE ROSA GIMENEZ(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0000131-87.2013.403.6114 - NELSON PINTO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0000228-87.2013.403.6114 - ALBERTO HORIGOSHI X PEDRO ALVES DA SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0000229-72.2013.403.6114 - ELIAS FIRMINO CAVALCANTI(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0000230-57.2013.403.6114 - FRANCISCO CHAVES MATOS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0000231-42.2013.403.6114 - JOAO MEDEIROS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0000329-27.2013.403.6114 - EDIVONEIDE MARIA DE LIMA PEREIRA VIEIRA(SP258303 - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se.

0000369-09.2013.403.6114 - HERNANDES ALVES PEREIRA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0000370-91.2013.403.6114 - DIRCEU CARLOS DOS SANTOS X EUZEBIO BATISTA SUCUPIRA X JOSE CARLOS DONINI(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0000372-61.2013.403.6114 - GIULIANO VILLA X WELLINGTON PEIXOTO DE MELO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0000576-08.2013.403.6114 - CARLOS JOAO DOS SANTOS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0000945-02.2013.403.6114 - MARIA SOCORRO BEZERRA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0000946-84.2013.403.6114 - DANIEL DE LIMA SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0000948-54.2013.403.6114 - ROSA MARLENE SANTA LUCIA ROCHA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0001448-23.2013.403.6114 - MARIA SEVERINA DA CONCEICAO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0001450-90.2013.403.6114 - MARIA JOSE DE AMORIM(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0001976-57.2013.403.6114 - ANTONIO GILVANDRO DE SOUSA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0002304-84.2013.403.6114 - FRANCISCO JUSCELIO LUIZ(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0002305-69.2013.403.6114 - ANTONIO BUENO DE GODOY(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0002829-66.2013.403.6114 - BRAZ JOSE DOS SANTOS X WALTER BENAVIDES(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0002831-36.2013.403.6114 - HELIO BISPO DOS SANTOS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0002903-23.2013.403.6114 - JOAO BATISTA LEITE(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0004006-65.2013.403.6114 - ODAIR MARCELO DE AZEVEDO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0004007-50.2013.403.6114 - MARIA GRACIRENE PALMA DE ARAUJO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0004610-26.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO BRUNO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007170-14.2008.403.6114 (2008.61.14.007170-2) - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE E SP232332 - DANIELA VONG JUN LI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista a sentença de extinção proferida às fls. 308, cujo trânsito encontra-se certificado às fls. 311, levante-se a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.º 34.333, av.13/34.333, perante cartório competente, conforme requerimento de fls. 340 e 351/355. Após, tornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0005226-40.2009.403.6114 (2009.61.14.005226-8) - EDIFICIO CITRINO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0002534-34.2010.403.6114 - EDIFICIO AGATA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Face à manifestação de fls. 413, defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 411 em favor do patrono da CEF, referente a honorários advocatícios. Expedido o alvarás este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte Ré se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0006781-58.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006784-13.2010.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc. De início, vale ressaltar que a sentença condenou a parte ré ao pagamento das cotas condominiais até o trânsito em julgado, sendo que eventuais débitos em relação às prestações posteriores devem ser discutidos em ação própria. Conforme bem observou a Contadoria Judicial, já foram incluídos juros e multa no total de fls. 59, motivo pelo qual incorretos os cálculos apresentados pelo Autor. Quanto à correção monetária, considerando as normas de natureza processual de aplicação imediata, entendo que dever ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Cumpre mencionar que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Assim, entendo que devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 635/636. Decorrido o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, expeçam-se os alvarás de levantamento. Não há o que se falar em condenação de honorários, tendo em vista que os cálculos da CEF também estão equivocados. Int. Cumpra-se.

0004795-35.2011.403.6114 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES - EDIFICIO GRANADA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM E SP304767 - MICHELE LIMA DA SILVA MEDEIROS E SP254536 - JULIA MARIA VALADARES SARTORIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela embargante face aos termos da sentença proferida à fl. 200. Alega a parte Embargante que o decisum é omissivo, tendo em vista que não foi determinado o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre o bem. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão à parte embargante. A penhora que recaiu sobre o imóvel não tem relação com os estes autos (fl. 133), nada restando a ser decidido por este Juízo. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0005117-55.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Fls. 743: Defiro a restituição do prazo para manifestação da CEF, conforme requerido.

0003165-70.2013.403.6114 - CONDOMINIO JACARANDAS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Em face de manifestação de fls. 110, defiro a expedição dos alvarás de levantamento para a quantia de fls., em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedidos os alvarás, estes deverão ser retirados em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0004127-93.2013.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fls. 116/117: Nada a decidir face a sentença transitada em julgado. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003741-97.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007489-94.1999.403.6114 (1999.61.14.007489-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)
Preliminarmente, providencie a parte embargada procuração ad judicium, no original, a qual deverá ser outorgada com poderes de receber e dar quitação. Com o cumprimento do acima determinado, e face à expressa concordância das partes em relação ao parecer da contadoria judicial de fls. 112, homologo os cálculos apresentados e defiro a expedição do competente ofício requisitório no valor de R\$ 2.859,35, atualizado para a data de 31/10/2013. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF. Intime-se.

0005516-79.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004630-22.2010.403.6114) UNIAO FEDERAL X ERNANI ZANFERRARI(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006004-54.2002.403.6114 (2002.61.14.006004-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073292-97.1999.403.0399 (1999.03.99.073292-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE FELIX X AVACI DOS ANJOS SILVA X MARIA CELIA VIANA ANDRADE X SERAFIM CERQUEIRA DOS SANTOS(Proc. MARIA CELIA VIANA ANDRADE)
Fls. 113/116: Tendo em vista que a quantia a ser levantada pela parte embargada refere-se tão-somente à multa, nos termos da decisão de fls. 53/58, intemem-se, preliminarmente, na pessoa dos embargados José Felix, Avaci dos Anjos Silva e Serafim Cerqueira dos Santos, a comparecerem em Secretaria para agendar a data para retirada dos alvarás de levantamento a serem expedidos, na proporção devida para cada um. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que indique os valores atualizados e individualizados devido às partes.

0005534-18.2005.403.6114 (2005.61.14.005534-3) - ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP226530 - DANIEL VASQUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Traslade-se cópias das peças necessárias para os autos de nº 1500911-75.1998.403.6114. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007098-22.2011.403.6114 - RITA NASCIMENTO DA SILVA(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
1. Proceda-se o desamparamento do presente feito dos autos da Ação Ordinária nº 0000824-42.2011.403.6114.2.

Face à expressa concordância das partes, acolho os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl.74 , após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004737-52.1999.403.6114 (1999.61.14.004737-0) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006694-33.1999.403.6100 (1999.61.00.006694-9) - TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000238-54.2001.403.6114 (2001.61.14.000238-2) - PEDRO ALEXANDRE BARRETO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO ALEXANDRE BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0001559-90.2002.403.6114 (2002.61.14.001559-9) - MAURICIO LOBATO BRISOLLA(SP156590 - MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP184072 - EDUARDO SCALON) X MAURICIO LOBATO BRISOLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO LOBATO BRISOLLA X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista à CEF para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Em relação ao réu, MITTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C.No silêncio, aguarde-se em arquivo findo, eventual provocação da parte interessada.

0005162-74.2002.403.6114 (2002.61.14.005162-2) - SERGIO DOS SANTOS(SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X SERGIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0006575-88.2003.403.6114 (2003.61.14.006575-3) - MARIA GOMES DE SOUZA(SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARIA GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

0001047-39.2004.403.6114 (2004.61.14.001047-1) - EMERSON MUNUTTI X FLAVIA WILSE PEIXOTO SILVA MUNUTTI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMERSON MUNUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA WILSE PEIXOTO SILVA MUNUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Sem prejuízo, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0001380-88.2004.403.6114 (2004.61.14.001380-0) - NILZA SCOTA PEREIRA(SP197060 - EDVARD BAGDONAS) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO

SERPA) X UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X NILZA SCOTA PEREIRA X BANCO BANDEIRANTES S/A X NILZA SCOTA PEREIRA X UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS X NILZA SCOTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o contido na petição de fls. 657/630vº, diga a parte autora se tem algo mais a requerer no presente feito.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0004783-65.2004.403.6114 (2004.61.14.004783-4) - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0005090-19.2004.403.6114 (2004.61.14.005090-0) - JOSE LAURINDO ZAMBOTO(SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. DANIELLA CAMPEDELLI) X FAZENDA NACIONAL X JOSE LAURINDO ZAMBOTO X FAZENDA NACIONAL X JOSE LAURINDO ZAMBOTO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0002148-77.2005.403.6114 (2005.61.14.002148-5) - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

0006076-36.2005.403.6114 (2005.61.14.006076-4) - MARCELO GONCALVES CONCEICAO X ANISETE MARIA BATISTA GONCALVES(SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARCELO GONCALVES CONCEICAO

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento administrativo do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006847-77.2006.403.6114 (2006.61.14.006847-0) - MARIA LUCIA ALVES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MARIA LUCIA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

0008012-28.2007.403.6114 (2007.61.14.008012-7) - IDEVANILDO APARECIDO PIFFER(SP168191 - CREUSA CAVALCANTI REIS POLIZELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X IDEVANILDO APARECIDO PIFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDEVANILDO APARECIDO PIFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008692-13.2007.403.6114 (2007.61.14.008692-0) - PAULO CESAR BONFIM(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR BONFIM

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0000731-79.2011.403.6114 - REGINA COSTA PEREIRA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LAERCIO RIBEIRO DA SILVA X REGINA HELENA DAS CHAGAS SILVA(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA COSTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO RIBEIRO DA SILVA

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0000874-68.2011.403.6114 - JOSE ANDRADE(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BANCO UNIBANCO S/A(SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO) X BANCO HSBC(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X JOSE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANDRADE X BANCO UNIBANCO S/A X JOSE ANDRADE X BANCO HSBC

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja procedida a exclusão de Itaú Unibanco S/A e de HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo do polo passivo do presente feito.Após dê-se vista ao INSS para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

0005900-47.2011.403.6114 - MARIA HELENA TEOFILO(SP213997 - SÉRGIO ANDRÉ DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MARIA HELENA TEOFILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

0006387-80.2012.403.6114 - LILLE MARINHO DRUMMOND(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X LILLE MARINHO DRUMMOND X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C.No silêncio, aguarde-se em arquivo até eventual provocação da parte interessada.

0005347-29.2013.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM E SP304423 - MARIA FERNANDA PACCHIONI BROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

0005646-06.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505521-86.1998.403.6114 (98.1505521-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X IND/ DE MOVEIS PESSOTTI LTDA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE MOVEIS PESSOTTI LTDA

Intime-se a embargada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004385-45.2009.403.6114 (2009.61.14.004385-1) - LEONICE ALVES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISA SALES(SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES E SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL)

Vistos. Designo audiência para a data de 26/11/2014 às 14h45min, a fim de colher o depoimento pessoal da autora e da corré, bem como proceder à oitiva das testemunhas arroladas às fls. 173 e 176. Registre-se que as testemunhas de fls. 176 comparecerão independentemente de intimação, conforme esclarecido às fls. 175. Expeçam-se os competentes mandados para intimação das demais pessoas a serem ouvidas. Int.

0001327-63.2011.403.6114 - MARIA HELENA AIRES PATRICIO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ROBERTO AIRES PATRICIO X AURILENE AIRES PATRICIO X RAIMUNDO NONATO AIRES PATRICIO X MARIA DA PURIFICACAO DOS SANTOS(MA007388 - JURANDIR GARCIA DA SILVA) X GILVERMARA CRISITINA DOS SANTOS PATRICIO(MA007388 - JURANDIR GARCIA DA SILVA)

Cumpra-se o despacho de fls. 166 no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal.Int.

0028885-94.2012.403.6301 - JOSE ARLINDO REGAZZINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Considerando que a sentença proferida no Juizado Especial Federal foi anulada, e que não há provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000262-62.2013.403.6114 - MANOEL LUIZ SOBRINHO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da designação de audiência no juízo deprecante (8º Vara Federal de Sousa/PB) para o dia 29/10/2014 às 09:30 hs.Int.

0002606-16.2013.403.6114 - JOSE EUCON FILHO X CLAUDIA MARIA DE JESUS(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações prestadas as fls. 149 providencie o advogado a regularização da representação processual no prazo de 10 dias, conforme determinado na r. decisão de fls. 132 parte final.Int.

0006016-82.2013.403.6114 - JOSIVAN FRANCISCO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes sobre a complementação do laudo médico pericial.Int.

0006301-75.2013.403.6114 - MARIA TERESA MARTINS PALOMARES(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0007307-20.2013.403.6114 - TANIA MOREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA LOURENCO DE CARVALHO(SP172872 - CLÉCIO PEDROSO TOLEDO) X GIOVANE EID LOURENCO DE CARVALHO(SP061438 - OSSAMU SUDA)

Vistos. Designo audiência para a data de 10/12/2014, às 14h, a fim de colher o depoimento pessoal da autora e proceder à oitiva das testemunhas arroladas às fls. 244/245 e 255/256. Apresentem as partes o endereço completo das testemunhas com o CEP para viabilizar a intimação destas, no prazo de cinco dias.Int.

0007896-12.2013.403.6114 - JOSE ARRUDA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante decisão proferida no agravo interposto, recolha o autor as custas iniciais no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Int.Int.

0008429-68.2013.403.6114 - EVANILDO BARBOSA CANGUSSU(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do mandado de intimação negativo em relação ao Sr. Miguel de Canuto, esclareça a

parte autora se a testemunha vai comparecer a audiência designada independentemente de intimação.Int.

0008511-02.2013.403.6114 - RUBENS WUNDERLICK(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor do ofício de fls. 159.Int.

0008562-13.2013.403.6114 - OSMAR RAMOS FREIRE(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ao INSS: constou da decisão de fl. 76, a necessidade de realização de perícia em 30/07/14. Demonstre sua realização. Demonstre o INSS que o autor foi intimado a comparecer ao banco para sacar o valor de seus benefícios. Intime a Secretaria o autor para comparecimento a esta Vara para recebimento de informações. Prazo para cumprimento - cinco dias.

0007295-90.2013.403.6183 - JOAQUIM NUNES LOPES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em atenção à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo de instrumento nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada. Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 352,20, consoante a Resolução CJF n. 558/07.Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal. Intimem-se.

0012174-43.2013.403.6183 - FRANCISCO JANUARIO BRUM(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios de Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 3.700,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito. Com a devida regularização, cite-se o INSS. Vistos.

0012535-60.2013.403.6183 - ELCIO VIEIRA DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0012551-14.2013.403.6183 - CLODUALDO MATIAS VICENTE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272: Mantenho a r. decisão proferida por seus próprios fundamentos. Int.Fl. 277: Em consulta ao site dos Correios foi verificado novo CEP para o mesmo endereço. Assim, expeça-se novo mandado de intimação para o autor no endereço encontrado.Tendo em vista a juntada do mandado de intimação com certidão negativa às fls. 273/274, manifeste-se o autor se a testemunha por ele arrolada, o Sr. Juvenildo Cavalcante Vital comparecerá independentemente de intimação à audiência designada para o dia 03 de dezembro de 2014.Int.

0000257-06.2014.403.6114 - LUIZA DOS SANTOS MELLO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de Dezembro de 2014, às 17h00min.Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

0000371-42.2014.403.6114 - OLIVIO AFONSO(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls. 114v, dou por preclusa a produção de prova documental.Publique-se e após venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000801-91.2014.403.6114 - JERONINO IVAINE BORGES(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de nova prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA - CRM 107.550, para a realização da perícia a ser realizada em 29/01/2015, às 13:30

horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juízo que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? Cumpra-se e intime-se.

0001445-34.2014.403.6114 - ALTAIR GERALDO DE CARVALHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls 283/293: Dê-se vista as partes. Int.

0001740-71.2014.403.6114 - AVELAR DE OLIVEIRA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 43), recolha o autor as custas iniciais no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0002565-15.2014.403.6114 - JOSE LIMA DOS SANTOS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante dos documentos juntados aos autos, oficie-se às empresas conforme solicitado a fls. 298/299. Prazo para resposta: 10 dias. Int.

0002836-24.2014.403.6114 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292438 - MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 143), recolha o autor as custas iniciais no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0003118-62.2014.403.6114 - ADAIR GOMES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003130-76.2014.403.6114 - ADELINO DEFACIO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0003563-80.2014.403.6114 - EMIDIO SARAIVA DOS SANTOS (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0003602-77.2014.403.6114 - HORENCIO PINCELLI - ESPOLIO X CLEONICE BARBOSA PINEZZI (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 156/163 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Cite-se.

0003850-43.2014.403.6114 - EDNA ESCUDEIRO CAMPOS BLUM(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo manifestem-se as partes sobre o (s) laudo (s) pericial (ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após requisitem-se os honorários periciais.Int.

0003860-87.2014.403.6114 - BRAZ CONTRERA RONCOLI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0004047-95.2014.403.6114 - JOSE OLIMPIO DAMASCENO ROCHA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004466-18.2014.403.6114 - CARLOS ALBERTO RODOLFO(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004506-97.2014.403.6114 - JOSE BEVENILDO DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004678-39.2014.403.6114 - PAULO ROBERTO MIRANDA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0004686-16.2014.403.6114 - MARIZE NAZARE CARDOSO(SP294288 - ANTONIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Designo audiência para a data de 26/11/2014, às 17h, a fim de colher o depoimento pessoal da autora e proceder à oitiva das testemunhas arroladas às fls. 57. Expeçam-se os competentes mandados e/ou cartas precatórias. Int.

0004722-58.2014.403.6114 - SUZI DE MEDEIROS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para que cumpra o despacho de fls. 86 no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004764-10.2014.403.6114 - JOAO LUIS GRUNEVALT(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser

ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005161-69.2014.403.6114 - JOAO BARBOSA FILHO(SP292110 - DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0005278-60.2014.403.6114 - ROSIVAL CAPRONI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante a mudança fática noticiada às fls. 75/81, o requerente ainda mantém condições de arcar com as custas do processo, pois percebe mensalmente quantia superior a R\$ 2.400,00. Assim, mantenha a decisão de fl. 71, devendo o autor recolher as custas no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0005381-67.2014.403.6114 - FRANCISCO VALENCIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recolhidas as custas iniciais, cite-se. Int.

0005445-77.2014.403.6114 - ALMERINDO BATISTA FILHO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005543-62.2014.403.6114 - MANOEL LUIZ SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Indefiro os benefícios de Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 2.300,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito. Com a devida regularização, cite-se o INSS. Vistos.

0005604-20.2014.403.6114 - JORGE DA CRUZ(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005609-42.2014.403.6114 - ZORAIDE SANTINO ALVES(SP217575 - ANA TELMA SILVA E SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão da sua renda mensal inicial com o cômputo do período laborado após a concessão do benefício de aposentadoria, ou seja, a sua desaposentação. Eventual concessão do bem da vida pretendido terá, por data de início, a propositura da presente ação. Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (R\$ 4.390,24) e o benefício atual do autor (R\$ 2.606,18), em número de doze, perfaz o total de R\$ 21.408,72 razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0005712-49.2014.403.6114 - MOACIR GOMES SCARAMBONI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 10 dias requerido pela parte autora. Int.

0005713-34.2014.403.6114 - ROGERIO COLACCHIO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recolhidas as custas iniciais, cite-se.Int.

0005852-83.2014.403.6114 - FABIANO SILVA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão da sua renda mensal inicial.Eventual concessão do bem da vida pretendido terá, por data de início a DIB.Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (R\$ 3.756,48) e o benefício atual do autor (R\$ 2.256,89), em número de doze, perfaz R\$ 17.995,08, que, somado às diferenças devidas (R\$ 19.494,67), totaliza R\$ 37.489,75, razão pela corrijo de ofício o valor da causa.Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0005885-73.2014.403.6114 - KAZUKO FUJIMORI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0005889-13.2014.403.6114 - CLEONICE LOPES PEIXOTO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0005890-95.2014.403.6114 - JOSE ALVES PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação.Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (que supostamente chegue no teto pago pelo INSS) e o benefício atual do autor (R\$ 2.124,35), em número de doze, perfaz o total de R\$ 27.190,68, razão pela corrijo de ofício o valor da causa.Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas

previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0005891-80.2014.403.6114 - MARIA JOSE GOMES OLIVEIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0005895-20.2014.403.6114 - ADILSON JOSE DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0005896-05.2014.403.6114 - PAULO GINATO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0005919-48.2014.403.6114 - ESTER ETELVINA DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0005944-61.2014.403.6114 - JOSEFA CASSIANA DE JESUS(SP297412 - REGINA ANTONIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0005953-23.2014.403.6114 - JOAO DOS SANTOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0005985-28.2014.403.6114 - APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais, bem como a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise

aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Indeferido, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 2.500,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Assim, recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do feito, sob pena de indeferimento da inicial. Com a devida regularização, cite-se o INSS. Intime-se.

0005986-13.2014.403.6114 - SILVANO LUIZ DA SILVA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0000982-79.2014.403.6183 - EDSON DE OLIVEIRA SILVA (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0003891-94.2014.403.6183 - JOSE VANI SANTANA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP331436 - KEICYANE FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação. Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (que supostamente chegue no teto pago pelo INSS) e o benefício atual do autor (R\$ 2.352,79), em número de doze, perfaz o total de R\$ 24.449,40, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino

a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0005203-08.2014.403.6183 - JOSE VICENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005800-87.2014.403.6114 - MARIA MADALENA DE SOUZA VIDIGAL(SP255994 - RENATA AGUILAR BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

Expediente Nº 9461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001654-86.2003.403.6114 (2003.61.14.001654-7) - JOSE VENANCIO MELIANO(SP176034 - MARIA AMELIA ALVES LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício precatório. Int.

0002380-55.2006.403.6114 (2006.61.14.002380-2) - WANDA LUCIA DOS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0001726-97.2008.403.6114 (2008.61.14.001726-4) - JOSEFA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Esclareça a autora Josefa Maria dos Santos Silva a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 163 e nos documentos que acompanham a petição inicial, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002900-44.2008.403.6114 (2008.61.14.002900-0) - OLIMPIA DORACI DOS SANTOS MOURA(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado obito do(a)s Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Providencie a advogada a habilitação de herdeiros, consoante certidão de óbito de fl. 124, no prazo de dez dias.

0006267-76.2008.403.6114 (2008.61.14.006267-1) - SIDNEI DIONISIO DOS SANTOS(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006485-07.2008.403.6114 (2008.61.14.006485-0) - BENEDITA CASSIANO DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007149-38.2008.403.6114 (2008.61.14.007149-0) - MOACIR PIRES DE ANDRADE JUNIOR(SP221448 - RAFAEL THIAGO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 448/449: Com efeito, as importâncias cobradas pelo INSS referem-se às verbas de natureza alimentar recebidas pelo segurado a título de boa-fé, razão pela qual não são passíveis de restituição. Nesse sentido, encaminha-se a jurisprudência do E. TRF-3ª Região:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO QUE O INSS ENTENDE TER SIDO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE OU MÁ-FÉ. I - Não se verifica a ocorrência de má-fé da demandante, não se justificando, assim, os descontos na pensão por morte, fundados em mera afirmação de que os valores teriam sido recebidos indevidamente. II - Os interesses da autarquia previdenciária com certeza merecem proteção, pois que dizem respeito a toda a sociedade, mas devem ser sopesados à vista de outros importantes valores jurídicos, como os que se referem à segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das normas, critérios de relevância social, aplicáveis ao caso em tela, eis que a autora recebeu o auxílio-doença durante um ano, cujos proventos evidentemente têm caráter alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00068454020114036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS A MAIOR. RESTITUIÇÃO NOS MESMOS AUTOS. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. CARÁTER EXISTENCIAL. BOA-FÉ. 1. Em 30 de setembro de 2003, foi proferida sentença de parcial procedência, concedendo-se tutela antecipada para imediata implantação do benefício. Foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela autarquia, cassando a tutela antecipada. Consta, ainda, que a parte Autora recebeu o valor de R\$ 5.368,78 (cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), relativo ao período de setembro/2003 a janeiro/2005. 2. Por força da decisão proferida no agravo de instrumento, restou comprovado que o exequente levantou valores a maior, não acobertados pelo título executivo. 3. Meios legais existem a possibilitar a devolução de valores pagos indevidamente. Na legislação previdenciária, pode ser citado o inciso II do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, que possibilita, expressamente, a devolução dos valores recebidos a maior pelo segurado, mediante desconto no valor do benefício. Na legislação processual civil, pode ser invocado o inciso IV do artigo 588, vigente à época da interposição do recurso, segundo o qual em caso de execução provisória, eventuais prejuízos devem ser liquidados no mesmo processo. 4. Não obstante, situações como a presente não se submetem a tais regras gerais. Como ficou expressamente mencionado, os valores percebidos pela Autora o foram por conta de decisão judicial, vale dizer, com absoluta boa-fé por parte da beneficiária. Os mesmos fatos alegados e comprovados nos autos foram suficientes para convencer o magistrado de primeira instância da procedência do pedido e foram interpretados de forma diversa pelos julgadores deste Egrégio Tribunal. Não houve por parte da Autora qualquer tentativa de indução do juízo a erro, a possibilitar, segundo meu entendimento, a devolução de valores eventualmente levantados a maior. 5. De mais a mais, há de se considerar o caráter existencial do benefício previdenciário, especialmente ressaltado no caso em questão. 6. As decisões de primeira e segunda instância não divergem acerca da incapacidade da parte Autora para o trabalho, ou seja, da impossibilidade de prover a sua subsistência por seu próprio trabalho, mas dizem respeito à pré-existência da doença. 7. Desta feita, é incontroverso que os valores pagos no período de setembro/2003 a janeiro/2005 foram recebidos de boa-fé e imediatamente exauridos, dado o caráter alimentar. 8. Não é o caso de invocar o princípio da economia processual pois não houve pagamento de valores indevidos. 9. Apelação do INSS desprovida. (TRF-3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 979900 2001.61.13.002351-0 TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO 25/03/2008 DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA: 791 JUIZA GISELLE FRANÇA)Em suma, se a constatação de que houve erro na concessão do benefício, especialmente no cálculo da renda mensal inicial, é suficiente para revisar um benefício, a devolução dos valores recebidos está condicionada à existência de indícios de contribuição fraudulenta ou de má-fé por parte do segurado, considerado o caráter alimentar e, portanto, irrepetível como regra dos proventos recebidos. In casu, tendo havido o recebimento do benefício em valor superior ao devido, com cujos valores sustentou a si e a sua família, não pode o segurado ser obrigado a restituí-los, em razão de erro exclusivo da

autarquia e para o qual não contribuiu, nem deu causa. Assim, indefiro o requerimento formulado. Sem valores em atraso, devidos à parte autora, remetam-se os presentes ao arquivo baixa findo.

0007328-69.2008.403.6114 (2008.61.14.007328-0) - PEDRO OTAVIANO DOS ANJOS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls 216: Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte autora. Int.

0007355-18.2009.403.6114 (2009.61.14.007355-7) - ZELIA APARECIDA LOPES PANCELLI(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Pela segunda vez, intimo o advogado a proceder ao levantamento da quantia depositada nos autos em seu favor, em 48 horas, sob pena de estorno dos valores ao erário público. Int.

0006334-70.2010.403.6114 - SEBASTIAO HONORIO DA COSTA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0007553-21.2010.403.6114 - SALVELINA DINIZ DE MELO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0004678-44.2011.403.6114 - MANOEL INACIO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 84/97: Com efeito, as importâncias cobradas pelo INSS referem-se às verbas de natureza alimentar recebidas pelo segurado a título de boa-fé, razão pela qual não são passíveis de restituição. Nesse sentido, encaminha-se a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO QUE O INSS ENTENDE TER SIDO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE OU MÁ-FÉ. I - Não se verifica a ocorrência de má-fé da demandante, não se justificando, assim, os descontos na pensão por morte, fundados em mera afirmação de que os valores teriam sido recebidos indevidamente. II - Os interesses da autarquia previdenciária com certeza merecem proteção, pois que dizem respeito a toda a sociedade, mas devem ser sopesados à vista de outros importantes valores jurídicos, como os que se referem à segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das normas, critérios de relevância social, aplicáveis ao caso em tela, eis que a autora recebeu o auxílio-doença durante um ano, cujos proventos evidentemente têm caráter alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00068454020114036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS A MAIOR. RESTITUIÇÃO NOS MESMOS AUTOS. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. CARÁTER EXISTENCIAL. BOA-FÉ. 1. Em 30 de setembro de 2003, foi proferida sentença de parcial procedência, concedendo-se tutela antecipada para imediata implantação do benefício. Foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela autarquia, cassando a tutela antecipada. Consta, ainda, que a parte Autora recebeu o valor de R\$ 5.368,78 (cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), relativo ao período de setembro/2003 a janeiro/2005. 2. Por força da decisão proferida no agravo de instrumento, restou comprovado que o exequente levantou valores a maior, não acobertados pelo título executivo. 3. Meios legais existem a possibilitar a devolução de valores pagos indevidamente. Na legislação previdenciária, pode ser citado o inciso II do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, que possibilita, expressamente, a devolução dos valores recebidos a maior pelo segurado, mediante desconto no valor do benefício. Na legislação processual civil, pode ser invocado o inciso IV do artigo 588, vigente à época da interposição do recurso, segundo o qual em caso de execução provisória, eventuais prejuízos devem ser liquidados no mesmo processo. 4. Não obstante, situações como a presente não se submetem a tais regras gerais. Como ficou expressamente mencionado, os valores percebidos pela Autora o foram por conta de decisão judicial, vale dizer, com absoluta boa-fé por parte da beneficiária. Os mesmos fatos alegados e comprovados nos autos foram suficientes para convencer o magistrado de primeira instância da procedência do pedido e foram interpretados de forma diversa pelos julgadores deste Egrégio Tribunal. Não houve por parte da Autora qualquer tentativa de indução do juízo a erro, a possibilitar, segundo meu entendimento, a devolução de valores eventualmente levantados a maior. 5. De mais a mais, há de se considerar o caráter existencial do benefício previdenciário, especialmente ressaltado no caso em questão. 6. As decisões de primeira e segunda instância não divergem acerca da incapacidade da parte Autora para o trabalho, ou seja, da impossibilidade de prover a sua subsistência por seu próprio trabalho, mas dizem respeito à pré-existência da doença. 7. Desta feita, é incontroverso que os valores pagos no período de setembro/2003 a janeiro/2005 foram recebidos de boa-fé e imediatamente exauridos, dado o caráter alimentar. 8. Não é o caso de

invocar o princípio da economia processual pois não houve pagamento de valores indevidos. 9. Apelação do INSS desprovida. (TRF-3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 979900 2001.61.13.002351-0 TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO 25/03/2008 DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA: 791 JUIZA GISELLE FRANÇA)Em suma, se a constatação de que houve erro na concessão do benefício, especialmente no cálculo da renda mensal inicial, é suficiente para revisar um benefício, a devolução dos valores recebidos está condicionada à existência de indícios de contribuição fraudulenta ou de má-fé por parte do segurado, considerado o caráter alimentar e, portanto, irrepetível como regra dos proventos recebidos. In casu, tendo havido o recebimento do benefício em valor superior ao devido, com cujos valores sustentou a si e a sua família, não pode o segurado ser obrigado a restituí-los, em razão de erro exclusivo da autarquia e para o qual não contribuiu, nem deu causa. Assim, indefiro o requerimento formulado. Sem valores em atraso, devidos à parte autora, remetam-se os presentes ao arquivo baixa findo.

0001440-80.2012.403.6114 - MARIA DE LOURDES VENTURA DA SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Pela segunda vez, intimo o advogado a proceder ao levantamento da quantia depositada nos autos em seu favor, em 48 horas, sob pena de estorno dos valores ao erário público. Int.

0001470-18.2012.403.6114 - TADAO MATSUI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0002583-07.2012.403.6114 - MARIA DE LOURDES LEAO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0007149-96.2012.403.6114 - FERNANDO JESUS OLIVEIRA FRANCO BUENO X PATRICIA DE OLIVEIRA(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0008236-87.2012.403.6114 - MARIANO GONCALVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIANO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 167 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008457-70.2012.403.6114 - JOAO CORDEIRO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0001869-13.2013.403.6114 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO(SP093845 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de fls. 287/288 uma vez que a execução somente é possível após o trânsito em julgado da sentença. A tutela antecipada ainda pende de cumprimento porque dentro do prazo de trinta dias. Alerto à parte autora que a criação de incidentes processuais, eventualmente pode caracterizar litigância de má-fé. Int.

0002259-80.2013.403.6114 - NELCY MINELVINA NOVAES VIEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Pela segunda vez, intimo o advogado a proceder ao levantamento da quantia depositada nos autos em seu favor, em 48 horas, sob pena de estorno dos valores ao erário público. Int.

0003458-40.2013.403.6114 - JOSIANE RODRIGUES DA SILVA X JOANA MENDES RODRIGUES(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006140-65.2013.403.6114 - LUCINETE FERREIRA SANTOS(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Pela segunda vez, intimo o advogado a proceder ao levantamento da quantia depositada nos autos em seu favor, em 48 horas, sob pena de estorno dos valores ao erário público. Int.

0006762-47.2013.403.6114 - ELIZIARIO MOREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.s 94/99: Manifeste-se a parte autora. Int.

0008692-03.2013.403.6114 - EMILIA DE LIMA PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008758-80.2013.403.6114 - SANDRA REGINA MORATI(SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000605-24.2014.403.6114 - BRAZ PEREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 95/98: Remetam-se os autos à Sétima Turma do E.TRF para apreciação do alegado.Int.

0000711-83.2014.403.6114 - QUITERIA MARIA FRANCA RAMOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 174/175: Dê-se vista as partes.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008338-17.2009.403.6114 (2009.61.14.008338-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MANOEL BARBOSA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003295-26.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007233-05.2009.403.6114 (2009.61.14.007233-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANDRE RODRIGUES MENDES(SP167376 - MELISSA TONIN)

Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0004291-24.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005768-29.2007.403.6114 (2007.61.14.005768-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DAMIAO MARCOLINO ALVES(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0004432-43.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004725-86.2009.403.6114 (2009.61.14.004725-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO DA SILVEIRA CASIMIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0004662-85.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004587-51.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0005596-43.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005475-49.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X BENEDITO DA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004543-27.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002578-14.2014.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLERIO BUCALON(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao impugnante para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001685-25.2005.403.6183 (2005.61.83.001685-4) - MARIA SOCORRO VIEIRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA E SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(SP172261 - NELSON DARINI JUNIOR) X MARIA SOCORRO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 311/316. Intime-se.

0005033-30.2006.403.6114 (2006.61.14.005033-7) - EDMILSON JOSE ROSSI GARRIDO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X EDMILSON JOSE ROSSI GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 432/439. Intime-se.

0070258-18.2006.403.6301 (2006.63.01.070258-8) - MOACIR JOSE DA SILVA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0002393-20.2007.403.6114 (2007.61.14.002393-4) - SALVINA RAMOS ESTEVES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SALVINA RAMOS ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Regularize o Autor sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para dar e receber quitação.Com a regularização, cumpra-se o despacho de fls. 121. Intimem-se.

0006421-31.2007.403.6114 (2007.61.14.006421-3) - MARIO APARECIDO MANI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIO APARECIDO MANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do comparecimento de Marilucia Sousa Mani em secretaria e da apresentação das declarações dos demais herdeiros, oficie-se ao E. TRF nos termos do artigo 49 da Res 168/2011 - CJF a fim de que converta em depósito eos valores devidos a Mario Aparecido Mani, com cópia de fl. 291, inclusive.

0007913-58.2007.403.6114 (2007.61.14.007913-7) - JOSE CONCEICAO RIBEIRO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CONCEICAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 232/236. Intime-se.

0000587-13.2008.403.6114 (2008.61.14.000587-0) - ELI FELIPE SANTIAGO(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELI FELIPE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante das informações juntadas as fls. 295/297, regularize a advogada a representação processual, apresentando instrumento de mandato em que figure a sra Eva Estevão da Silva Santiago como curadora do autor, a fim de que seja expedido o ofício requisitório em seu favor. Int.

0005192-02.2008.403.6114 (2008.61.14.005192-2) - JOSE ALVES NOBERTO(SP050598 - ARMANDO

MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES NOBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0005531-58.2008.403.6114 (2008.61.14.005531-9) - JOAO INACIO DE LIMA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAO INACIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosCumpra-se a parte final da determinação de fls. 195, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Setor de Precatórios para o estorno dos valores depositados nos autos.Intimem-se.

0003173-86.2009.403.6114 (2009.61.14.003173-3) - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS X LAERCIO VIEIRA DOS SANTOS X LAERTE VIEIRA DOS SANTOS X LEONARDO VIEIRA DOS SANTOS X AECIO VIEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO(SP149643 - JONNE MACHADO MORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, apresente a advogada instrumento de mandato dos herdeiros habilitados nos autos, em dez dias. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento.Int.

0003830-91.2010.403.6114 - ANA CARINA FURNIEL SALVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CARINA FURNIEL SALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0007411-17.2010.403.6114 - ANTONIO RAMIRES CASSOLA X ANTONIO BERMUDES - ESPOLIO X MARIA RODRIGUES BERMUDES X BENVINDA NUNES X ENCARNACAO LUZIA MARTINS ARAGAO X EUFLASINA PEREIRA DE SOUZA X GENESIO GONCALVES X JOAO MACHADO DE OLIVEIRA X MARIANO ROMUALDO DOS SANTOS X MANOEL FERNANDES DA SILVA X MANUEL JANUARIO FILHO X MARCELINA RAMIRES(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANUEL JANUARIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINA RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES BERMUDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFLASINA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO ROMUALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela segunda vez, intimo o advogado a proceder ao levantamento da quantia depositada nos autos em seu favor, em 48 horas, sob pena de estorno dos valores ao erário público. Int.

0000902-36.2011.403.6114 - MANOEL DO NASCIMENTO(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0002218-50.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA TEMPESTA(SP099337 - LELIMAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA TEMPESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela segunda vez, intimo o advogado a proceder ao levantamento da quantia depositada nos autos em seu favor, em 48 horas, sob pena de estorno dos valores ao erário público. Int.

0002719-04.2012.403.6114 - APARECIDA DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela segunda vez, intimo o advogado a proceder ao levantamento da quantia depositada nos autos em seu favor, em 48 horas, sob pena de estorno dos valores ao erário público. Intimem-se os srs peritos novamente por email para o mesmo fim.

0008609-21.2012.403.6114 - MARINITA HENRIQUE DA SILVA(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARINITA HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls 133: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido.Int.

0002999-38.2013.403.6114 - RAIMUNDO SOUZA BRASIL(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO SOUZA BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0003811-80.2013.403.6114 - JOSE ROBERTO SIMON DE ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO SIMON DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0004410-19.2013.403.6114 - IRENE GARCIA DOS SANTOS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE GARCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005583-20.2009.403.6114 (2009.61.14.005583-0) - ARNAUDO DANTAS SARMENTO(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ARNAUDO DANTAS SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Indefiro o pedido de informações ao INSS, porquanto está comprovado na presente que o benefício foi implantando. O levantamento de valores diz respeito à diligência da parte. Devidamente pagos os valores devidos em razão da presente ação, mediante precatórios, dou por cumprida a obrigação, nos termos do artigo 794, I do CPC.

Expediente Nº 9466

MANDADO DE SEGURANCA

0002470-73.2000.403.6114 (2000.61.14.002470-1) - HENKEL SURFACE TECHNOLOGIES BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007630-35.2007.403.6114 (2007.61.14.007630-6) - VITON EQUIPAMENTOS PARA IND/ VIDREIRA LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005373-90.2014.403.6114 - RAYSSY TORRES DE FREITAS(SP282110 - GENILSON ALVES DE SOUSA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO)

Vistos.Primeiramente, regularize a autoridade coatora as informações prestadas, subscrevendo-as ou juntando aos autos instrumento de mandato, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, esclareça em que horário a impetrante cursaria a disciplina Projeto de Arquitetura, Urbanismo e Paisagismo III, ainda que em regime de dependência.Intime-se.

0005987-95.2014.403.6114 - MARIA APARECIDA DEMARCHI DE MIRANDA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual se objetiva a análise do recurso administrativo relativo ao NB 169.605.293-6.A inicial veio acompanhada de documentos. Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São Bernardo do Campo.Após, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000025-04.2008.403.6114 (2008.61.14.000025-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANDRE TURIBIO DE SOUZA X ANGELA REGINA DE OLIVEIRA

Tendo em vista as intimações certificadas as fls. 288/289 entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais(art. 872 do CPC).Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000029-31.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-72.2004.403.6114 (2004.61.14.001297-2)) JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA SUBSECAO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos. Apresente a impetrante os contratos solicitados às fls. 1206/verso, item nº 2, demonstrativos de contas, planilhas de cálculos e cálculos de depósitos.Os contratos deverão estar vertidos em vernáculo, para que a Fazenda possa efetuar os cálculos para o cumprimento da sentença. Indefiro o requerimento de informações ao BC, uma vez que a Receita Federal não disporia dessas informações na sua atividade regular. Os cotnratos de conversão de câmbio cosntam às fls. 1212/1266. Prazo apra cumprimento: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9467

MONITORIA

0007793-73.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA MAGNA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA MAGNA DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0008064-82.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO JURANDI FIDELES(SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA E SP120571 - ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JURANDI FIDELES(SP278833 - PAULO CESAR HERMANO PELICER)

Vistos.Compareça a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, para o desentranhamento de documentos, conforme requerido, devendo a parte retirá-los mediante recibo nos autos.Após, retornem os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002873-51.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005542-

05.1999.403.6114 (1999.61.14.005542-0)) FAZENDA NACIONAL X BREA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X RAPIDO SAO PAULO LTDA X TRANSPORTADORA TURISTICA MARIA BONITA LTDA X VIACAO CAMINHO DO MAR LTDA X AGRO DIESEL LTDA(SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA E SP319864 - FELIPE CASSAROTTI DE SOUZA E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007395-92.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ANTONIO FARIAS DA SILVA

Vistos. Defiro vistas dos autos à parte Exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0008622-20.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILTON ARAMIS SOARES VEDACOES ME X WILTON ARAMIS SOARES

Vistos. Defiro vistas dos autos à parte Exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0006163-11.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ALVES E REIS PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA - ME X EDIMILSON ALVES DOS REIS(SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

Vistos. Fls. 144: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30(trinta) dias, considerando a possibilidade de acordo, conforme requerido pela Exequente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003054-38.2003.403.6114 (2003.61.14.003054-4) - VOL FERR IND/ E COM/ LTDA(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO E SP055599 - ANTONIO CARLOS SOAVE E SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP278357 - JUVENAL SCARPARO JUNIOR)

Vistos. Providencie o Patrono da parte autora, o original do instrumento de mandato/substabelecimento, eis que o Substabelecimento juntado às fls. 313 não está no original. Não se admite a cópia reprográfica, tendo em vista que a procuração apenas é válida relativamente a determinada ação judicial, de sorte que autenticação pública do documento somente diz respeito a sua validade formal, não atribuindo efeitos jurídicos ao documento para a representação processual em outras ações perante o Judiciário. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, reconsidero a determinação de fls. 314, no que concerne a proporção devida a cada advogado. Após o cumprimento da determinação acima, conforme o Estatuto da Advocacia e da OAB - Lei nº 8.906, expeça-se alvará de levantamento, referente a honorários advocatícios, na proporção de 2/3 para o Dr. Antonio Luiz Mazzilli e 1/3 para o Dr. Juvenal Scarparo Junior. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000186-14.2008.403.6114 (2008.61.14.000186-4) - MARIA DE LOURDES PORTO DA SILVA X RONALDO JOSE PORTO DA SILVA X ROBERTO JOSE PORTO DA SILVA X CELIA MARIA PORTO DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARIA DE LOURDES PORTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime-se a parte autora a fim de que informe se o alvará de fls. 238 foi levantado. Int.

0005463-11.2008.403.6114 (2008.61.14.005463-7) - JOSE DE SA SMITH FILHO X NIVIA LEONILDA DE AZEVEDO SMITH(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X JOSE DE SA SMITH FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE SA SMITH FILHO

Vistos. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 103) não há condenação de honorários nos presentes autos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

0000314-58.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA

Vistos. Fls. 68: Defiro prazo de 05 (cinco) dias à CEF, conforme requerido.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000674-90.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI SA DOS SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI SA DOS SANTOS

Vistos. Designo audiência de conciliação para a data de 12/11/2014, às 13h45min, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo a CEF providenciar o comparecimento de preposto que tenha poderes para tanto. Int.

Expediente Nº 9468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005031-16.2013.403.6114 - ROBSON FRANCISCO DA SILVA(SP292448 - MIGUEL TADEU PEREIRA E SP287086 - JOSÉ APOLINÁRIO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ESTADO DO CEARA(CE017899 - FILIPE SILVEIRA AGUIAR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a)(s) Autor(a)(es/s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007243-10.2013.403.6114 - EUREKA IND/ E COM/ LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 124, para receber o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, conforme disposto no artigo 520, IV do CPC.Sem prejuízo, comunique-se o Cartório como determinado em sentença.Intime-se.

0002335-70.2014.403.6114 - MLT TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP119714 - TARCISO HUMBERTO GERBELLI) X UNIAO FEDERAL

Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001509-75.2013.403.6115 - APARECIDA BENEDITA DOS SANTOS(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerimento da autora às fls. 103 e para que não se alegue cerceamento de defesa, reconsidero a decisão de fls. 102 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/12/2014, às 14:00 horas, na sala de audiências desta 2ª Vara Federal.Nos termos do art. 407 do CPC, as partes deverão apresentar, no prazo de dez dias da intimação deste, o rol das testemunhas que pretendem ouvir, esclarecendo se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Intime-se a autora, inclusive para depoimento pessoal e as testemunhas tempestivamente arroladas, se necessário for.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2844

DESAPROPRIACAO

0004639-08.2010.403.6106 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ADEMIR BARBOSA X ELISAMA SANTIAGO DO PRADO BARBOSA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP279374 - NATHÁLIA MORENO PEREIRA) X SILAS JOSE TIEPPO(SP092339 - AROLDO MACHADO CACERES)

Vistos, etc.Fls. 756/757: Defiro o esclarecimento requerido pela parte autora, no que se refere ao índice de atualização.Fls. 779/780: Defiro a complementação do laudo no que toca à aferição da desvalorização específica da área remanescente ao imóvel desapropriado, já que tal fator é levado em consideração na apuração da indenização a ser paga aos expropriados. Desse modo, intime-se a perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial, no molde requerido pelo DNIT, e responda aos quesitos formulados pelos réus (fl. 732) no tocante à desvalorização específica da área remanescente ao imóvel desapropriado.O mandado deverá ser instruído com cópia das petições de fls. 756/757 e 779/780.Sem prejuízo, proceda à retificação da autuação para a Classe Desapropriação de acordo com a Tabela Única de Classe da Justiça Federal.Intimem-se. Cumpra-se.São José do Rio Preto, 10 de outubro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700405-59.1998.403.6106 (98.0700405-5) - IDACIR PIOVAN(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos,Traslade-se cópia da sentença e do v. acórdão para serem juntados nos autos da execução fiscal nº 98.0704095-7, da 5ª Vara Federal desta Subseção.Promova o(a)(s) autor(a)(s) a execução do julgado (reembolso da metade das custas e dos honorários periciais), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual.Após, cite-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União.Intimem-se.

0011017-58.2002.403.6106 (2002.61.06.011017-8) - NOGUEIRA & MARCOLINO LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação monitória, posto que a execução da dívida se dará naqueles autos.Promova a C.E.F. a execução do julgado (honorários advocatícios), apresentando cálculo de liquidação (art.475-B do CPC).Apresentado o cálculo, providencie a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente José Antonio de Lima e como executada a Caixa Econômica Federal.Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC).Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação.Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão.Intimem-se.

0006438-91.2007.403.6106 (2007.61.06.006438-5) - OLGA MAZARO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Considerando o óbito da autora, manifeste-se sua patrona seu interesse na execução dos honorários de sucumbência e eventuais valores atrasados, bem como regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0003545-93.2008.403.6106 (2008.61.06.003545-6) - RONILDO APARECIDO SIMPLICIO - INCAPAZ X JOSE SIMPLICIO NETO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0009819-73.2008.403.6106 (2008.61.06.009819-3) - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA(SP307833 - VINICIUS MENDONCA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, De início, com relação à alegada inscrição do autor no SISBACEN, verifico que a requerida juntou aos autos informação de exclusão da parte autora de seus sistemas cadastrais de restrição ao crédito (fls. 305/306 e 310/311). Em razão disso, o autor deverá comprovar que a inclusão no sistema mencionado deu-se por parte da ré, já que há nos autos informação de pendência junto ao Banco J Safra (fl. 305). Em prosseguimento, intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar os documentos solicitados pelo perito às fls. 266/266-verso. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de outubro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0008241-41.2009.403.6106 (2009.61.06.008241-4) - ROSA LIMA DE JESUS SANTOS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0009973-57.2009.403.6106 (2009.61.06.009973-6) - DOMINGOS DE PAULA RIBEIRO(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se o INSS, por e-mail, a averbar o tempo de serviço reconhecido nos autos, comprovando nos autos. Após, abra-se vista à parte autora e, nada sendo requerido, retornem os autos para prolação de sentença de extinção da obrigação. Intimem-se.

0003955-83.2010.403.6106 - EUCLIDES DE SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício assistencial à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos

do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004967-35.2010.403.6106 - AMELIA RAMOS FEIJO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0006008-37.2010.403.6106 - SERGIO CERETTA(SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AG DE CRUZ ALTA - RS

Vistos, Registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de outubro de 2014

0007025-11.2010.403.6106 - IVONETE VIANA ANDRADE(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º

8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0002286-58.2011.403.6106 - SONIA DE JESUS FERNANDES SARAIVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0003300-77.2011.403.6106 - SONIA REGINA SPOSITO XAVEI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a informação do INSS sobre a inexistência de valores atrasado, bem como sobre a impossibilidade de acumular o benefício de aposentadoria especial com o vínculo empregatício que o gerou, já que continua em atividade. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 262/263.

0003562-27.2011.403.6106 - MARIA MARTA FERNANDES MARITAN(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0000042-25.2012.403.6106 - OSMAR BORGES VILLELA(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Faculto ao autor, prazo de 10 (dez) dias, a juntar aos autos original ou nova cópia do LTCAT (fls. 117/127), visto que o apresentado encontra-se incompleto e não está subscrito por engenheiro responsável pela elaboração e avaliação dos riscos ambientais. Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Dê-se baixa no registro da conclusão para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de outubro de 2014

0001099-78.2012.403.6106 - DERCILIA FELIX SOARES(SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRAONI E SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Defiro o esclarecimento requerido pelo INSS às fls. 196/v.Desse modo, intime-se a perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo apresentado para informar qual fratura se refere na resposta ao item 03 e, pela avaliação dos exames, desde quanto a autora possui osteoporose em estágio avançado.O mandado deverá ser instruído com cópia desta decisão e da petição de fl. 196/v.Apresentado os esclarecimentos, dê-se vista dos autos às partes. Cumpra-se.São José do Rio Preto, 10 de outubro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0002393-68.2012.403.6106 - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Fls. 153/v: Indefero o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, já que o reconhecimento de tempo de atividade especial deve ser comprovado por documentos. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos pra sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de outubro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0002752-18.2012.403.6106 - PAULO APARECIDO COSTA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO E SP309494 - MARIA GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Intime-se, com urgência, o autor a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 54/56) carreado com a petição inicial, visto que o mesmo encontra-se ilegível, posto ter sido extraído de autos do Juizado Especial Federal. Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Dê-se baixa no registro da conclusão para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de outubro de 2014

0003456-31.2012.403.6106 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA X ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo em vista a informação supra, e considerando a necessidade da totalidade do depósito para dar o devido seguimento ao feito, depositem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a parcela referente ao mês de setembro, devendo comprovar nos autos, no mesmo prazo. Intimem-se.

0003509-12.2012.403.6106 - MANFRIN E MARTANI & CIA LTDA(SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES E SP297510 - ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Defiro o pedido de devolução de prazo, conforme requerido pela parte autora. Int.

0004304-18.2012.403.6106 - JOSE ANTONIO AMARO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP289630 - ANDRE BESCHIZZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Intime-se, com urgência, o autor a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, os originais ou novas cópias dos documentos carreados com a petição inicial de fls. 25/28, 68/75, 81, 85/86, 95/99, visto que os mesmos encontram-se ilegíveis, posto terem sido extraídos de autos do Juizado Especial Federal. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Dê-se baixa no registro da conclusão para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de outubro de 2014

0004596-03.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA FIGUEREDO MARINHO - INCAPAZ X ANDRE LUIZ FIGUEREDO MARINHO - INCAPAZ X RICARDO GABRIEL FIGUEREDO MARINHO - INCAPAZ X PAULO HENRIQUE FEITOSA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Vistos, 1) Inexistindo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Designo audiência para inquirição da autora para o dia 03 de dezembro de 2014, às 15h00m. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fls. 209) e pelo INSS (fl. 182/vº). 4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. 5) Defiro, ainda, que se proceda à requisição das últimas 2 (duas) declarações de imposto de renda em nome de Luiz Carlos Marinho (CPF 047.333.818-16), por meio do sistema informatizado. Sendo positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus

procuradores. Anote-se.6) Oportunamente, venham os autos conclusos para requisição eletrônica da declaração de imposto de renda. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de outubro de 2014

0006505-80.2012.403.6106 - EDEILDA SILVA OLIVEIRA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que a autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez em virtude de alegada incapacidade laboral total e permanente. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS arguiu a incompetência absoluta da Justiça Federal, alegando que o benefício decorre de acidente de trabalho (fl. 108). DECIDO. Este Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP é incompetente para o processamento e julgamento da causa. Com efeito, da análise dos autos, verifico que restou demonstrado, por ocasião da prova pericial, que a alegada incapacidade da autora decorre de acidente de trabalho (fls. 74/80 e 102/103). Assim, tratando-se de causa envolvendo acidente de trabalho, a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça Estadual (v. art. 109, inciso I, da CF; Súmula 15 do STJ e Súmula 501 do STF). Nesse sentido, trago à colação o julgado de seguinte ementa: Processual Civil e Previdenciário. Restabelecimento de auxílio-doença. Pedidos alternativos de conversão em aposentadoria por invalidez ou em auxílio-doença acidentário. Matéria acidentária. LER. Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT). Incompetência da Justiça Federal. Súmula 15 do STJ e 501 do STF. Remessa dos autos ao TJPB. 1. As causas concernentes a acidente de trabalho e as de revisão do respectivo benefício são da competência da Justiça Estadual, nos termos da exceção aberta pelo art. 109, I, da Carta Magna. Súmulas 15 do STJ e 501 do STF. Incompetência absoluta reconhecida de ofício. 2. Sentença proferida por juiz de direito. Remessa dos autos ao TJPB para o juízo recursal. (TRF5 - AC 200905990041286 - AC - Apelação Cível - 490301 - Terceira Turma - DJE - Data: 19/02/2010 - Página: 271 - Rel. Desembargador Federal Cesar Carvalho) Desta forma, reconheço a incompetência desta 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP para o processamento e julgamento da ação e determino a baixa do registro do presente feito no livro de sentença e imediata remessa dos autos à Justiça Estadual de São José do Rio Preto/SP, com baixa na distribuição e as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto/SP, 13 de outubro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0007391-79.2012.403.6106 - LINDALVA SOUZA BROCANELLI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de auxílio-doença, no período de 04/01/2012 a 17/03/2014, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007595-26.2012.403.6106 - DEVANECIR DE LOURDES MARTINIANO(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a revisar e comprovar a revisão do valor do benefício previdenciário do autor, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto

ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007710-47.2012.403.6106 - ANGELO JOSE NARCISO(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Intime-se o patrono para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço do autor, bem como, no mesmo prazo, informar se compareceu à perícia designada pelo médico perito Dr. ANDRÉ LUIS PETINELLI REDA, no dia 19/10/2013. Após, conclusos.

0000561-63.2013.403.6106 - JOEL APARECIDO GEROLIN(SP212796 - MARIA CRISTINA BORSATO PERASSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, firmo a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito, tendo em vista que, à luz dos cálculos elaborados às fls. 672/678, o valor da causa supera 60 (sessenta) salários mínimos. Por outro lado, não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual entendo ser imprescindível, tão somente, a produção da prova testemunhal protestada, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao alegado trabalho urbano do autor. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Designo o dia 03 de dezembro de 2014, às 16h00min, para audiência de instrução e julgamento, facultando ao INSS arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, eis que a autora já o fez (fl. 664/665). Determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório (art. 342 CPC), devendo ser intimada pessoalmente, constando do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do CPC. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de outubro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0003659-56.2013.403.6106 - GUILHERME MARTINS FOGACA X MARCOS MEDEIROS FOGACA(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Vista à CEF, pelo prazo de cinco dias, para manifestar-se acerca do pedido de extinção do processo formulado pelo autor. Intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de outubro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0004032-87.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MMB - RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTES X THAILISE SOCORRO ALVES SANTA ROSA PALADIN X LAIS SOCORRO ALVES SANTA ROSA

Vistos, Defiro o pedido de emenda da inicial. À SUDP para inclusão no pólo passivo de Thailise Socorro Alves Santa Rosa, CPF nº 360.116.358-65; e Lais Socorro Alves Santa Rosa, CPF nº 360.116.288-18. Após, citem-se. Int. e dilig.

0004079-61.2013.403.6106 - JAIR SOARES DE SOUZA - INCAPAZ X APARECIDA DONIZETE SALOMAO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro o pedido de produção de prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. EDUARDO ANTOINE PEREIRA YOUNES, médico com especialidade em otorrinolaringologia, que atende na Rua XV de Novembro, 3247, nesta cidade, independentemente de compromisso. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e, caso queiram, indicar assistentes técnicos no prazo de cinco dias (art. 421, 1º, CPC). Tornem na sequência os autos conclusos

para análise da pertinência dos quesitos das partes e eventual indicação de quesitos pelo juízo. Intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de outubro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0004257-10.2013.403.6106 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA E Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X IZAMAR BADCOMERCIAL E MERCANTIL LTDA(SP265662 - GISANDRO CARLOS JULIO)

Vistos, etc. Fls. 265/266: Indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que os danos causados foram apurados por engenheiro capacitado no bojo do processo administrativo nº 50614.000491/2011-18 (fls. 120/121), no qual foram assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Além disso, é pouco provável que perícia atual seja hábil a esclarecer as questões postas em debate, já que não retratará a realidade do dia do evento. Quanto à quantidade de material empregado para o conserto, a parte ré teve oportunidade de infirmar o orçamento apresentado, mediante apresentação de outro(s), porém não o fez. Indefiro, do mesmo modo, a prova testemunhal, por entender que caberia à parte ré esclarecer e indicar a(s) testemunha(s) e sua pertinência para a questão debatida nos autos. Por fim, indefiro o depoimento pessoal do representante legal do requerente, pois a parte ré não justificou quais esclarecimentos traria para o feito, já que, pelo que se deduz do exame dos autos, o representante legal do DNIT não esteve presente no dia do sinistro. Em outra seara, determino seja esclarecido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as imagens retratadas às fls. 101 são do acidente ocorrido no 05/11/2011, uma vez que consta como data dos fatos, na referida imagem, o dia 12/01/2012. Intimem-se as partes e, apresentados os esclarecimentos, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 10 de outubro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0004412-13.2013.403.6106 - RENALDO DE AZEVEDO BRITO(SP268953 - JOSÉ DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural do autor, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 3 de dezembro de 2014, às 15h00min, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua intimação desta decisão, observando que o autor já as arrolou (fl. 15), sendo que em relação a estas, na audiência determinarei a expedição de Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Paulo de Faria/SP, destinada à inquirição, por motivo de todas elas terem domicílio naquela cidade e não poder este Juízo determinar o comparecimento delas nesta Subseção Judiciária. 4) Faculto ao autor a informar, caso queira que as testemunhas sejam inquiridas neste Juízo e no prazo de 10 (dez) dias, que elas irão comparecer na audiência supra designada independentemente de intimação. 5) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimado a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de outubro de 2014

0005015-86.2013.403.6106 - RENATO AUGUSTO RIBEIRO(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA E SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Chamadas as partes a se manifestarem sobre a complementação do laudo médico pericial (fls. 136/vº), o autor requereu esclarecimentos dos peritos (fls. 231/232 e 239/240). Indefiro o pedido do autor de esclarecimentos, pois verifico que os questionamentos formulados às fls. 232 e 240 já foram abordados nas respostas apresentadas pelos peritos e, entendo, portanto, satisfatórias as conclusões dos médicos especialistas em clínica geral e psiquiatria subscribers dos laudos de fls. 216/221 e 233/236, especialmente o constante nas respostas aos quesitos elaborados por este juízo, pois, utilizaram, os senhores peritos, não apenas de dados técnicos para avaliar a abrangência dos sintomas das patologias diagnosticadas no autor (polineuropatia pós-cirurgia bariátrica CID 10 - G62.8 e Transtorno depressivo recorrente CID 10: F33.2), mas, também, suas experiências e conhecimentos específicos, relacionando os sintomas provocados pelas patologias com as atividades realizadas, concluindo, finalmente, que as doenças que acometem o autor, no caso da neurológica, com diagnóstico em agosto de 2013, classificada como irreversível, portanto, definitiva e, no caso da psiquiátrica, que associada às sequelas físicas importantes, desde o início do ano de 2014 o autor não apresenta condições psíquicas para realizar atividade profissional, provoca-lhe incapacidade laborativa temporária. Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) para cada um. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de outubro de 2014

0005928-68.2013.403.6106 - GONCALINO DIONISIO PAULINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para juntada da petição protocolizada sob nº 2014.61060024264-1 e documentos que a acompanham. Considerando que o autor solicitou cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário e do Laudo Técnico Ambiental à empregadora, por carta registrada, recebida na data de 2.7.2014, sem resposta até o presente momento, defiro a expedição de ofício à empresa FACCHINI S/A, a fim de que esta remeta aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias do PPP e Laudo Técnico Ambiental (LTCAT) que fundamentou a informação do formulário PPP de fls. 19/21. Após a apresentação e juntada dos citados documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se sobre os mesmos. Oportunamente, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à manifestação. Dê-se baixa no livro de processos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000057-23.2014.403.6106 - VANIR DONIZETE DE SOUSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fls. 255/256, in fine: defiro a retificação do pedido inicial, conforme requerido (DIB em 05.02.2009), já que tal requerimento não implica alteração substancial do pedido.Fl. 259: Indefiro o requerimento de prova pericial no ambiente de trabalho, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.No caso dos autos, a parte autora não demonstrou a negativa das empresas empregadoras em fornecer-lhe os formulários e laudos técnicos mencionados.Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.São José do Rio Preto, 10 de outubro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000435-76.2014.403.6106 - JORGE INACIO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fls. 226: Primeiramente, indefiro o requerimento de prova pericial no ambiente de trabalho, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerida aludida documentação, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.No caso dos autos, a autora obteve os documentos necessários, conforme se verifica dos formulários e Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs acostados (fls. 23/28, 48/75, 123/133, 142-verso/149 e 159/161-verso).Intime-se o autor o autor desta decisão e, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.São José do Rio Preto, 10 de outubro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000804-70.2014.403.6106 - SUELENI CHAVES DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,1) Indefiro o pedido da autora de expedição de ofício à sua empresa empregadora para apresentar aos autos o LTCAT atualizado que embasou o formulário PPP de fls. 29/31, pois não incumbe ao Juiz diligenciar em favor de quaisquer das partes quando não há óbice legal na obtenção de documentos. 2) Indefiro também o pedido da autora de realização de prova pericial no ambiente de trabalho dela, com engenheiro do trabalho, para constatação da exposição a agentes agressivos, especialmente a contaminação biológica, tendo em vista que, além de ter deixado de justificar a contento a necessidade de tal prova, as partes já apresentaram formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 29/31), os quais permitem um exame seguro dos fatos alegados na petição inicial. Mesmo porque uma eventual realização de perícia em momento atual não poderia permitir avaliação das atividades realizadas em períodos pretéritos.3) Entretanto, quanto à pretensão da autora em obter de sua empresa empregadora o Laudo Técnico de Condições Ambientais (LTCAT) atualizado que embasou os

formulários PPP de fls. 29/31, faculto a ela (autora) a, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciar e apresentá-los.4) Após a apresentação e juntada do citado documento, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se sobre o mesmo.5) Na hipótese de não ser o documento apresentado pela autora no prazo ora concedido, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. São José do Rio Preto, 10 de outubro de 2014

0001476-78.2014.403.6106 - DJALMA AMIGO MOSCARDINI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0001694-09.2014.403.6106 - TERESINHA DA CRUZ(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral da qualidade de dependente do de cujus, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Considerando que a autora arrolou uma testemunha residente nesta cidade de São José do Rio Preto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 3 de dezembro de 2014, às 14h00m. 4) Expeça-se Carta Precatória para oitiva da outra testemunha arrolada pela autora (fl. 76v).5) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.6) Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 44. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de outubro de 2014

0002784-52.2014.403.6106 - JERONIMO RIBEIRO GUIMARAES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Mantenho a decisão de folha 90 de determinação da apresentação de memória de cálculo para apuração do valor da causa, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autos no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de fls. 95/101) não têm o condão de fazer-me retratar. Aguarde-se em Secretaria a decisão do Agravo de Instrumento interposto, vindo os autos oportunamente conclusos.Int.

0002840-85.2014.403.6106 - ORLANDO ROCHA AUGUSTO(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,0 Vistos,DefirÉ desprovida de amparo jurídico a pretensão econômica do autor de querer receber proventos na quantia mensal de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), sem demonstração com memória de cálculo como chegou a mesma, bem como não descontar no mínimo os valores recebidos no período de recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 075.557.088-0) de 18/07/2014 a 18/07/2014 (doze meses de vincendas), sob pena de haver enriquecimento ilícito contra a Previdência Social. Ou seja, não está sendo apreciado por este Juízo a tese da necessidade de devolução dos proventos recebidos, mas, tão somente, de fazer jus ele no mínimo às diferenças devidas no referido período, isso tudo como análise do valor da causa do benefício econômico almejado nesta demanda. Faculto ao autor, por mais 10 (dez) dias, a juntar a memória de cálculo, com o escopo de analisar a competência deste Juízo Federal para processar e julgar esta demanda, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se, inclusive pessoalmente o autor desta decisão e da decisão de fls. 58/v. Juntada a memória de cálculo ou transcorrido o prazo sem a mesma, retornem os autos conclusos para decisão.

0003039-10.2014.403.6106 - MAURICIO RIBEIRO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Intime-se, pessoalmente, o autor para cumprir a determinação de fls. 40/40v, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Int.

0003097-13.2014.403.6106 - LENICIA AMBROZIO GUEBARA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez)

dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0003265-15.2014.403.6106 - LOURIVAL GARCIA DUARTE(SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 0 Vistos, DefirÉ desprovida de amparo jurídico a pretensão econômica do autor de querer receber proventos de 01/08/2013 (DIB do novo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição) a 21/08/2015 (termo final dos 12 meses após o ajuizamento desta ação), diante do seu pedido de DESAPOSENTAÇÃO, sem descontar no mínimo os valores recebidos no período da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a ele com DIB em 12/04/2010 (NB 142.005.143-9), sob pena de haver enriquecimento ilícito contra a Previdência Social. Ou seja, não está sendo apreciado por este Juízo a tese da necessidade de devolução dos proventos recebidos, mas, tão somente, de fazer jus ele no mínimo às diferenças devidas no referido período, isso tudo como análise do valor da causa do benefício econômico almejado. Faculto ao autor, por mais 10 (dez) dias, a juntar a memória de cálculo, com o escopo de analisar a competência deste Juízo Federal para processar e julgar esta demanda, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se, inclusive pessoalmente o autor desta decisão e da decisão de fls. 80/v. Juntada a memória de cálculo ou transcorrido o prazo sem a mesma, retornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0003394-20.2014.403.6106 - ALICE DOS SANTOS LAU X JOAO FERREIRA LAU(SP213119 - ANA CAROLINA MELLO DE FREITAS E SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS) X MARCELO GONCALVES NUNES X BERTIN S.A. X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito aos autores, por força do declarado por eles. Anote-se. Solicite-se à SUDP a alteração do valor da causa, passando para R\$ 220.000,00, e incluir no polo passivo da demanda o DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes. Após, CITE-SE o DNIT para resposta.

0003893-04.2014.403.6106 - MORETI SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL X LUCAS FERREIRA MORETI(SP276871 - ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS) X CONSELHO REG ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL SJ RIO PRETO

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito. Recolha o autor as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0004138-15.2014.403.6106 - BELIONICE DA SILVA LADEIA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Já decidi o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor, calculando-se 12 (doze) prestações vincendas, adotando como DIB a data da propositura da ação, e observando apenas a diferença de valor entre o que recebe e o que pretende receber, tendo em vista a falta de data de pedido administrativo, que pretende receber na demanda em questão, nos termos do art. 1º-F (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta

Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0004160-73.2014.403.6106 - ODAIR PIRANI X MARCELO MARQUES DE BARROS(SP332934 - ALEXANDRE ORTUNHO) X PRIMEIRO OFCIO DE REGISTRO DE IMOVEIS EM SAO JOSE DO RIO PRETO X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da redistribuição do feito. Recolham os autores as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004163-28.2014.403.6106 - CARLOS ROBERTO SEIXAS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o pedido de prioridade de tramitação do feito. Anote-se. pedido de prioridade de tramitação do feito. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). lação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). lação PConsiderando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor, observando apenas a diferença de valor entre o que recebe e o que pretende receber, observando a prescrição quinquenal, tendo em vista a falta de data de pedido administrativo, que pretende receber na demanda em questão, nos termos do art. 1º-F (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). o CJF da Terceira Região, de 27 de aEvitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. estação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não d Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. ria e/ou emendada a petição inicial, retornem oIntime-se.nclusos para decisão. ria e/ou emendada a petição inicial, retornem oIntime-se.nclusos para decisão. Intime-se.

0004226-53.2014.403.6106 - DURVAL ALVES DE ABRANTES(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor, adotando o valor da DIB a data da propositura da ação, acrescida de 12 prestações vincendas, tendo em vista o disposto no artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91, que pretende receber na demanda em questão, nos termos do art. 1º-F (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e,

consequentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0004229-08.2014.403.6106 - JOAO BATISTA LEONARDO DA SILVA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Já decidi o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor, adotando o valor da DIB a data da propositura da ação, acrescida de 12 prestações vincendas, tendo em vista o disposto no artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91, que pretende receber na demanda em questão, nos termos do art. 1º-F (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, consequentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008357-96.1999.403.6106 (1999.61.06.008357-5) - CENTRO VOCACIONAL DE NOVA GRANADA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos, intimando-as para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo.

0009470-17.2001.403.6106 (2001.61.06.009470-3) - VENTURA BIOMEDICA LTDA(SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos, intimando-as para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo.

0004136-45.2014.403.6106 - JEAN BERNARD ROULAUD(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Emende o impetrante a petição inicial, para atribuir o valor da causa, bem como indique a pessoa jurídica a que a autoridade coatora integra, fornecendo outra via da petição inicial para fins de contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003813-40.2014.403.6106 - ODAIR MIGUEL(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM E SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, Em face da manifestação do autor e da juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais, defiro a emenda da petição inicial. Cite-se o IBAMA. Aguarde-se o decurso de prazo para propositura do processo principal. Não havendo distribuição dos autos principais, subam estes autos para sentença. Intimem-se São José do Rio Preto, 10 de outubro de 2014

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8543

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009149-45.2002.403.6106 (2002.61.06.009149-4) - RUBENS AFONSO DO CARMO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE E SP223366 - ERICA AMANDA PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X RUBENS AFONSO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0009149-45.2002.403.6106 PARTE AUTORA: RUBENS AFONSO DO CARMO REQUERIDO: INSS Aos 15 de outubro de 2014, às 13:40 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 314/315). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 24 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0002739-58.2008.403.6106 (2008.61.06.002739-3) - CELIDEIA APARECIDA GARRIDO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CELIDEIA APARECIDA GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI)

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0002739-58.2008.403.6106 PARTE AUTORA: CELIDEIA APARECIDA GARRIDO REQUERIDO: INSS Aos 15 de outubro de 2014, às 13:40 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 509). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 19 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-

se o pagamento. Cumpra-se.

0007894-03.2012.403.6106 - ZILDA RODRIGUES CAROLINO BARBOSA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ZILDA RODRIGUES CAROLINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0007894-03.2012.403.6106 PARTE AUTORA: ZILDA RODRIGUES CAROLINO BARBOSA REQUERIDO: INSS Aos 15 de outubro de 2014, às 13:40 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 129/131). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 75 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

Expediente Nº 8544

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000764-59.2012.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP260197 - LUIS MARIO CAVALINI E SP131497 - ANTONIO BARATO NETO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002681-16.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X NESTOR CENTURION STUCHI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, em cumprimento ao despacho de fl. 393/verso, os autos encontram-se com vista à defesa dos acusados da sentença de fls. 383/388, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br), bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Expediente Nº 8545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000625-88.2004.403.6106 (2004.61.06.000625-6) - CARLOS MALUF HOMSI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X ELISA HELENA MOREIRA MALUF(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 859/864: Cauteladamente, suspendo as ordens de bloqueio de valores e de veículos, bem como a pesquisa INFOJUD: todas medidas determinadas na decisão de fl. 857, sem prejuízo de posterior reapreciação, caso em que a parte fica sujeita às penalidades processuais eventualmente cabíveis. Se necessário, proceda a Secretaria, à liberação de eventuais valores bloqueados, através do sistema BACENJUD. Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 29 de outubro de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS deste Juízo, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Cumpra-se. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6603

MONITORIA

0004493-73.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA

Compulsando os presentes autos, verifico que às fls. 40 restou positivo, AR assinado pelo executado, no endereço ora indicado pela exequente. Assim, renove-se a citação determinada às fls. 18, no endereço de fls. 56.Int.

0000307-70.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO LUIZ FERREIRA X ELIANA DE FATIMA M FERREIRA

Fls. 64: defiro. Cite-se nos termos do despacho proferido às fls. 45.Int.

0000599-55.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JENIFFER DOS ANJOS SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados.Int.

0000681-86.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ FERNANDO MOTTA

Fls. 93: defiro. Cite-se nos termos do despacho proferido às fls. 76.Int.

0000991-92.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X THAIS GABRIEL FERREIRA

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios ofertados pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001072-41.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FABIO JOSE SILVA

Manifeste-se a CEF, informando a este Juízo, se efetuou a distribuição da Carta Precatória anteriormente expedida nos autos ao Juízo Estadual. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Int.

0001273-33.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ITALO DE FINIS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados.Int.

0004803-45.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REINALDO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados.Int.

0004923-88.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E

SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIS PAULO DA SILVA MARINHO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão negativa do(a)
Sr(a). Executante de Mandados.Int.

0004927-28.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E
SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO MATOS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão negativa do(a)
Sr(a). Executante de Mandados.Int.

0007555-87.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E
SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSENALDO JOAQUIM DE MELO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão negativa do(a)
Sr(a). Executante de Mandados.Int.

0007573-11.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E
SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEXSANDRO AUGUSTO ALIPIO
Fls. 40: defiro.Cite-se nos termos do despacho proferido às fls. 17 e 28.Int.

0009703-71.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E
SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NATIVIDADE BATISTA SOBRINHO
LOCCI
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão negativa do(a)
Sr(a). Executante de Mandados.Int.

0001551-97.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E
SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GELSON HENRIQUE OLIVEIRA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão negativa do(a)
Sr(a). Executante de Mandados.Int.

0003793-29.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E
SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão negativa do(a)
Sr(a). Executante de Mandados.Int.

0004377-62.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO
CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO DE OLIVEIRA AIROITO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão negativa do(a)
Sr(a). Executante de Mandados.Int.

0007073-71.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO
CARVALHO) X JORGE MAURI DE PINHO JUNIOR(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)
Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora sobre os
embargos monitórios ofertado(s) pelo(s) réu(s).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além
das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias,
a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

0007114-38.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO
CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIO NILTON PINTO WERNECK
Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a)
Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Decorrido o
prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000425-41.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E
SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CLAUDIA MONTEIRO LOBATO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão negativa do(a)
Sr(a). Executante de Mandados.Int.

0002544-72.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X FERNANDO CESAR DE BRITO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002551-64.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X L A F LIMA ME X LINDALVA ALVES FERREIRA LIMA

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002552-49.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X MEGA VALE II TELECOMUNICACOES LTDA - ME X EDUARDO GONCALVES FARINHA X
AMANDA APARECIDA SCHULZE FARINHA

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002566-33.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X RAFAEL A P LISO CONFECOES ME X RAFAEL ANTUNES PEREIRA LISO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003302-51.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E
SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SAO BENEDITO HIDRAULICA E ELETRICA LTDA - ME X
GABRIELA MARIA ALVES DA SILVA X GILSON ALVES DA SILVA

Tendo em vista a petição de fl(s). 31/41, informando que à(s) parte(s) renegociaram a dívida, bem como que ainda não houve a citação do(s) réu(s), esclareça a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, informando quanto eventual interesse na extinção do feito. Int.

0003531-11.2014.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP078566
- GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CLOROVALE DIAMANTES S.A.

Defiro à exequente a isenção das custas processuais, consoante pleiteado na inicial. Anote-se. Cite(m)-se e intime(m)-se para pagamento nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0003532-93.2014.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP078566
- GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X APOIO SERVICOS DE FOMENTO MERCANTIL
LTDA - ME

Defiro à exequente a isenção das custas processuais, consoante pleiteado na inicial. Anote-se. Cite(m)-se e intime(m)-se para pagamento nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0003533-78.2014.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP078566
- GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A

Defiro à exequente a isenção das custas processuais, consoante pleiteado na inicial. Anote-se. Cite(m)-se e intime(m)-se para pagamento nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0003534-63.2014.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP078566

- GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X COMIBRAS LITORAL COMERCIO E SERVICOS LTDA

Defiro à exequente a isenção das custas processuais, consoante pleiteado na inicial. Anote-se.Cite(m)-se e intime(m)-se para pagamento nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001365-06.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003381-35.2011.403.6103) MARIA INOCENCIA DE OLIVEIRA GUEDES(SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo os embargos eis que tempestivos sem efeito suspensivo nos termos do artigo 739-a, do CPC.Manifeste-se o embargado no prazo legal e após tornem os autos conclusos com urgência.Intimem-se.

0004085-43.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003144-93.2014.403.6103) SONIA M F DA SILVA JACAREI ME X SONIA MARIA FERREIRA DA SILVA X GRACILIANO FERNANDES DA SILVA JUNIOR(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

O executado opôs embargos à execução de título extrajudicial à(s) fl(s). 02/29.À luz do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente; a relevância dos fundamentos do mérito dos embargos, que dão plausibilidade à sua procedência; e o perigo de que a continuação da execução possa causar lesão de difícil ou incerta reparação.No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 0003144-93.2014.403.6103), verifico que não houve penhora para garantia do juízo. Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007781-68.2006.403.6103 (2006.61.03.007781-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JORGE RAMOS DA HORA(SP254359 - MARINEZIO GOMES)

Fls. 111: esclareça o exequente o valor que pretende ver bloqueado, tendo em vista os depósitos realizados no presentes autos, fornecendo, inclusive, valor do débito exequendo, atualizado.Int.

0004785-63.2007.403.6103 (2007.61.03.004785-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X M M MARCENARIA SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA ME X JOSE MANSUR SAMPAIO DE OLIVEIRA X MERCEDES DAS DORES SAMPAIO DE OLIVEIRA

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S):CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): MM MARCENARIA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS MEENDEREÇO: Rua Antônio de Matos Lima, 148, Resd. União, SCampos - SPRÉU(S)/EXECUTADO(S): MERCEDES DAS DORES SAMPAIO DE OLIVEIRAENDEREÇO: Rua Antônio de Matos Lima, 148, Resd. União, SCampos - SPRÉU(S)/EXECUTADO(S): JOSÉ MANSUR SAMPAIO DE OLIVEIRAENDEREÇO: Rua Carlos Nunes de Paula, 830 - SJC Campos - SPVistos em Despacho/Carta de Intimação.Reconsiderando o despacho proferido às fls. 120 e determino a intimação da parte executada, para NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 656, parágrafo 1º e artigo 600 do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

0005920-13.2007.403.6103 (2007.61.03.005920-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X COML/ B B LTDA ME X JULIO CESAR BATISTA X SILVIA APARECIDA DA CUNHA CASTRO X SIMONE DA CUNHA CASTRO BATISTA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(a): COML B B LTDA ME(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)Endereço: Rodovia Presidente Dutra, km 40, Pista SP-RJ - Cachoeira Paulista, São Paulo/SP (INPE).Executado(a): JULIO CESAR BATISTAEndereço: Rodovia Presidente Dutra, km 40, Pista SP-RJ - Cachoeira Paulista, São Paulo/SP (INPE).Executado(a): SILVIA APARECIDA DA CUNHA CASTROEndereço: Rodovia Presidente Dutra, km 40, Pista SP-RJ - Cachoeira Paulista, São Paulo/SP

(INPE).Executado(a): SIMONE DA CUNHA CASTRO BATISTAEndereço: Rodovia Presidente Dutra, km 40, Pista SP-RJ - Cachoeira Paulista, São Paulo/SP (INPE).Vistos em Despacho/Carta Precatória1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 41.544,36, atualizado em 05/2007, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço:Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.6. CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTAS PRECATÓRIAS AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE CACHOEIRA PAULISTA/SP, para efetivação da citação determinada.Int.

0010288-65.2007.403.6103 (2007.61.03.010288-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAERCIO MOREIRA X VERA LUCIA PEREIRA MOREIRA

Diligencie a Secretaria, junto ao PAB local da CEF, solicitando informações à transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.Fl(s). 154. Manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias.Cumpra a CEF, no mesmo prazo supradeferido, corretamente o item 5 do despacho de fl(s). 144, vez que à(s) cópia(s) juntada(s) não se referem ao imóvel dado em garantia hipotecária.Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 144.Int.

0004067-32.2008.403.6103 (2008.61.03.004067-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AUTO POSTO PIT STOP DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X JOAO DE SOUZA X JOSE MARTINEZ DIAS
Fls. 96: defiro.Cite-se o co executado João de Souza, no endereço indicado.Int.

0004071-69.2008.403.6103 (2008.61.03.004071-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GRAVA INDL/ LTDA X TANIO ALVES PEIXOTO X VALTER BALDI X GRAZIELLA BOSSA BALDI
Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, não havendo requerimentos, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe.Int.

0000626-09.2009.403.6103 (2009.61.03.000626-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAULISTA VEICULOS SJCAMPOS LTDA ME X GEORGES AYOUB KRAYEM X DEBORA DALPRAT VERA PELEGRINO KRAYEM

1. Cite(m)-se a Sra. Débora Dalprat Vera Pelegrino Krayem, no endereço indicado à(s) fl(s). 81 para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.3. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 4. Int.

0005078-28.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SANDRO EDUARDO BENACE TIMOTEO

Exequente:CAIXA ECONOMICA FEDERALExecutado: SANDRO EDUARDO BENACE TIMOTEOVistos em Despacho/OfícioOficie-se à Subseção Judiciária de Limeira/SP, solicitando informação(ões) acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 119/2014, cuja cópia segue anexa.Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s).

49/50. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. Oficie-se à Subseção Judiciária de Limeira/SP, solicitando a devolução independente de cumprimento da Carta Precatória nº 120/2014, cuja cópia segue anexa, vez que encaminhada indevidamente. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. Quanto ao endereço ainda não diligenciado aguarde-se a devolução das Cartas Precatórias anteriormente expedidas. Int.

0000326-76.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CANAAN VAZ MENDES

Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Canaan Vaz Mendes Endereço: Rua Antônio Saes, nº 304 - Centro - São José dos Campos - SP Vistos em Despacho/Mandado. 1. Chamo o feito à ordem Defiro em parte o pedido da CEF de fl. 78 e determino a conversão do pedido de busca e apreensão para execução de título extrajudicial, devendo os presentes autos serem remetidos à SUDP local para que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Fl. 78: autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço(s) e bens do(a)(s) ré(u)(s) no sistema eletrônico Web Service. 2. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 24.201,60, atualizado em 10/2010, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 3. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 5. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 6. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 7. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. 8. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. 9. Int.

0001063-79.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JENILSON DE CAMPOS

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S)/EXECUTADO(S): JENILSON DE CAMPOS ENDEREÇO: Rua Capitão Tomé Portes del Rei, 28, Vila Resende, Caçapava - SP Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Reconsiderando o despacho proferido às fls. 61 e determino a intimação da parte executada, para NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 656, parágrafo 1º e artigo 600 do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

0002881-66.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados. Int.

0003381-35.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GUEDES E GUEDES INFORMATICA LTDA X ROGERIO DE OLIVEIRA GUEDES X MARIA INOCENCIA DE OLIVEIRA GUEDES

Cumpridas as diligências determinadas nos autos em apenso, venham-me conclusos, com urgência.

0003863-80.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X VALTER DE SOUSA JUNIOR

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados. Int.

0008127-43.2011.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X CLAUDIA LUCIANE SARAIVA FREITAS

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009625-77.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANA MARIA GONCALVES ANDRE CARDOSO

Fls. 30: defiro. Expeça-se nova deprecata para citação da executada. Int.

0000537-78.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J ARLETE DA SILVA SOUZA CONFECÇÃO ME X JOSEFA ARLETE DA SILVA SOUZA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002633-66.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GRUPORAO COM/ DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA X NEIDE MARIA CITRO JIJARRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados. Int.

0003533-49.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAMELA GARCIA SCHONFELDER PROENCA INCORPORACOES EPP X PAMELA GARCIA SCHONFELDER PROENCA

Expeça-se a Secretaria, novo mandado de citação nos termos do artigo 652 do CPC, para ser cumprido no endereço indicado à(s) fl(s). 63. Fl(s). 69. Esclareça a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, sua petição de fl(s). 69, vez que se refere à pessoa estranha ao feito. Int.

0006235-65.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO RICARDO FURTADO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados. Int.

0009507-67.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274235 - VITOR DANIEL BRAGA RAMOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIMEIA DE ALMEIDA PINTO

Fls. 46: deixo de apreciar, tendo em vista o pedido de fls. 47, o qual defiro. Cite-se nos termos do despacho proferido às fls. 31. Int.

0008969-52.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X M E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE X FABIANA NARA DOS SANTOS

1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 205.804,14, atualizado em 12/2013, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim

0000553-61.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X LUIS CESAR RAMIRES DA SILVA

1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 246.476,23, atualizado em 02/2014, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) imóvel(is) hipotecado(s), matriculado sob o nº 90.831 no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP, nos termos da Lei 5.741/1971.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), bem como o(s) cônjuge(s), se cadado(s) forem.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, 522, Jd. Aquarius, São José dos Campos -SP CEP. 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001296-71.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X WILSON DE ALENCAR SANTOS

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação e de bem(ns) para penhora/arresto.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001300-11.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X FERNANDO KAZUO TSUJI - ME X FERNANDO KAZUO TSUJI

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação e de bem(ns) para penhora/arresto.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001320-02.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ARIOZA COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME X LIVIA CRISTINA MOITIN ARIOZA

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação e de bem(ns) para penhora/arresto.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002534-28.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ELISABETE CURCIO X ELISABETE CURCIO COLLARD

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação e de bem(ns) para penhora/arresto.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002538-65.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCELO WAGNER PEREIRA DA COSTA

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o primeiro parágrafo de fl(s). 24.Int.

0002539-50.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LEMOS & FARIA CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA X WELLINGTON ELIAS LEMOS

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação e de bem(ns) para penhora/arresto.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002588-91.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE DELFINO VELOSO X HILDETE APARECIDA FOGLIA

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Se silente, aguarde provocação no arquivo sobrestado.Int.

0002631-28.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DENILSON MEDEIROS DA SILVA X SILVANA FATIMA DE ABREU

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Se silente, aguarde provocação no arquivo sobrestado.Int.

0003141-41.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSUE SANT ANA

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) devido ao seu falecimento.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003144-93.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SONIA M F DA SILVA JACAREI ME X SONIA MARIA FERREIRA DA SILVA X GRACILIANO FERNANDES DA SILVA JUNIOR

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no mesmo prazo deferido nos embargos em apenso.Int.

Expediente Nº 6697

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403048-19.1991.403.6103 (91.0403048-6) - CASTRO COELHO MATERIAIS DE CONSTRUcoes LTDA - ME X MM COM/ E IND/ DE ALIMENTOS LTDA X DARCY MAROTTA FILHO X MARIA GRACA MOLLIca MAROTTA X FRANCISCO CARVALHO MAROTTA X IVETE MADUREIRA MAROTTA X CARNEIRO DE SOUZA & CIA/ LTDA X JOAO EDIVON DE SOUZA X NEIVA DIAS MACIEL X DROGARIA GALENO LTDA X WALTER SARRAIPO X ALICE HELENA RIBEIRO SARRAIPO X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X I.P.L.IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X CLIMAC AR CONDICIONADO LTDA - ME(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CASTRO COELHO MATERIAIS DE CONSTRUcoes LTDA X DARCY MAROTTA FILHO X MARIA GRACA MOLLIca MAROTTA X JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA X IVETE MADUREIRA MAROTTA X JOAO EDIVON DE SOUZA X NEIVA DIAS MACIEL X WALTER SARRAIPO X ALICE HELENA RIBEIRO SARRAIPO X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X CLIMAC AR CONDICIONADO LTDA X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição de agravo retido.Ao arquivo sobrestado.Int.

0406750-60.1997.403.6103 (97.0406750-0) - APPARICIO APPARECIDO DE SIQUEIRA X CELESTE ABRANTES X CLEMENIA VELLOSO DO AMARAL X JOSE AUGUSTO PEREIRA DE SOUSA X SERGIO FONTANINI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X APPARICIO APPARECIDO DE SIQUEIRA X CELESTE ABRANTES X CLEMENIA VELLOSO DO AMARAL X JOSE AUGUSTO PEREIRA DE SOUSA X SERGIO FONTANINI X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 336/357. Diga o Dr. Orlando Faracco Neto, em 10 (dez) dias.No silêncio, considerar-se-ão aceitos os cálculos elaborados pela União Federal.Int.

0005804-07.2007.403.6103 (2007.61.03.005804-8) - JOSE APARECIDO MORAIS X DULCENEA PIRES MORAIS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Fls. 162: Dê-se vista ao INSS.Sem prejuízo, renove-se o ofício de fls. 158, sob pena de desobediência.Int.

0005762-79.2012.403.6103 - ARLEYDA TEBALDI SILVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARLEYDA TEBALDI SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 77. Dê-se ciência a parte autora-exequente.1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.6. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 7. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.8. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400750-20.1992.403.6103 (92.0400750-8) - CASA SEBE DE TECIDOS LTDA(SP056705 - MARIANO GARCIA RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 172/175: Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, penhora de bens e constatação da atividade empresarial da executada, no endereço de fls. 175.Int.

0401408-44.1992.403.6103 (92.0401408-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X VILA NOVA COM/ DE VEICULOS S/A(SP052204 - CLAUDIO LOPES E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Observo que a parte executada foi intimada na pessoa de seu advogado, deixando transcorrer in albis o prazo para pagamento da verba de sucumbência, ora em execução.Assim, nos limites da decisão proferida às fls. 659/661, manifestem-se as partes exequentes, em 10 dias, a começar pelo Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal.Int.

0405308-25.1998.403.6103 (98.0405308-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CEZARIO GARCIA X IVANILDE DE OLIVEIRA GARCIA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP216316 - RODRIGO MIRANDA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEZARIO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDE DE OLIVEIRA GARCIA

Fls. 495: defiro pelo prazo de 30 dias.Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.Int.

0000520-62.2000.403.6103 (2000.61.03.000520-7) - GIUSEPPE CONSTANTINO X ESTHER CONSTANTINO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X GIUSEPPE COSTANTINO X ESTHER CONSTANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A

Considerando que nos autos em apenso foi deferido prazo de quinze dias para vista dos autos pela exequente CREFISA, defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF, o qual começará a fluir apenas quando decorrido o prazo supra mencionado.Int.

0032982-78.2001.403.0399 (2001.03.99.032982-5) - VALMIRO JACINTO DE AMORIM X VICENTE RIBEIRO PROENÇA X VICTOR MARGARIDO X VIRGINIO PACHECO DA SILVA X WAGNER VELLENICK X WALDEMAR MOREIRA DA SILVA X WALTER EDMUNDO CUNHA X WILSON JOSE DE SOUZA X ZACARIAS GOMES(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E

SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 483 e tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0000474-39.2001.403.6103 (2001.61.03.000474-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-62.2000.403.6103 (2000.61.03.000520-7)) GIUSEPPE COSTANTINO X ESTHER COSTANTINO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X GIUSEPPE COSTANTINO X ESTHER COSTANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A

Defiro a vista para a exequente CREFISA S.A., pelo prazo de 15 dias.Decorrido o prazo ora concedido sem manifestação, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 426.Int.

0003386-72.2002.403.6103 (2002.61.03.003386-8) - AUGUSTO NELSON DIAS RIBEIRO X MARIA DE LOURDES SANTOS RIBEIRO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO NELSON DIAS RIBEIRO X MARIA DE LOURDES SANTOS RIBEIRO

Tendo em vista o julgamento do agravo interposto, defiro o requerimento de fls. 456, por 15 dias.Int.

0002326-54.2008.403.6103 (2008.61.03.002326-9) - AUGUSTO NELSON DIAS RIBEIRO X MARIA DE LOURDES SANTOS RIBEIRO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO NELSON DIAS RIBEIRO X MARIA DE LOURDES SANTOS RIBEIRO

Nesta data, proferi despacho nos autos 00033867220024036103, em apenso.

0003000-95.2009.403.6103 (2009.61.03.003000-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X G & A COM/ DE CHOCOLATES LTDA X ALINE MARTINS AFONSO COSTA Vistos em despacho.Na detalhada certidão exarada às fls. 46/47, verifica-se que a Sra. Oficial de Justiça já diligenciou nos endereços indicados às fls. 77, sendo que em um deles se procedeu a citação por hora certa.Porém, em tal endereço, qual seja, Rua Benedito Alvarega Carvalho, 91, ap. 124B, restou devolvida carta de intimação com a informação de mudança do destinatário.Assim, determino a expedição de carta de intimação para pagamento, na rua H, 9b, 401, Campus CTS, SJCampos - SP.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6698

EMBARGOS A EXECUCAO

0004839-87.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403118-89.1998.403.6103 (98.0403118-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X JOSE BENEDITO LEITE(SP037128 - VASCO FERREIRA CARVALHO)

Fls. 45: nada a ser apreciado, tendo em vista que não há depósito nos presentes embargos.Cumpra a Secretaria o parágrafo final da sentença proferida às fls. 41/42.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402675-41.1998.403.6103 (98.0402675-9) - JOSE BENEDITO LEITE(SP037128 - VASCO FERREIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Nesta data, proferi despacho nos autos dos embargos à execução 00048398720114036103.

0403118-89.1998.403.6103 (98.0403118-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402675-41.1998.403.6103 (98.0402675-9)) JOSE BENEDITO LEITE(SP037128 - VASCO FERREIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Nesta data, proferi despacho nos autos dos embargos à execução 00048398720114036103.

0002648-55.2000.403.6103 (2000.61.03.002648-0) - AIRTON AUGUSTO DE CASTRO(SP057563 - LUCIO

MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE E SP204490 - ANGELA APARECIDA MARTINS DA SILVA E SP147683 - TANIA MARIA CAMARGO GODOY PENTEADO BRAGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
1. Fls. 164: ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 154/156, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0007294-06.2003.403.6103 (2003.61.03.007294-5) - MARCO ANTONIO LOBO RIBEIRO X LUCIANO MARTINS X CARLOS ANTONIO DA SILVA SIQUEIRA X JEFFERSON RODRIGUES TAVARES X MARCELO FELIPE SERRI SILVA X MAXUEL NOVO X MARIA CRISTINA DE SOUZA NOVO X FRANCISCO ANTONIO DE AMORIM X ROGERIO DUQUE GONCALVES X REGINATO SCUISSIATTO(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARCO ANTONIO LOBO RIBEIRO X LUCIANO MARTINS X CARLOS ANTONIO DA SILVA SIQUEIRA X JEFFERSON RODRIGUES TAVARES X MARCELO FELIPE SERRI SILVA X MAXUEL NOVO X FRANCISCO ANTONIO DE AMORIM X ROGERIO DUQUE GONCALVES X REGINATO SCUISSIATTO X UNIAO FEDERAL
Fls. 487: diligencie a Secretaria junto ao setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região buscando informações acerca da conversão à disposição do Juízo da Execução, dos valores cujo pagamento fora informado às fls. 472, em nome de Maxuel Novo.Int.

0008325-22.2007.403.6103 (2007.61.03.008325-0) - MESSIAS MARTINS DA FONSECA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MESSIAS MARTINS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0007022-36.2008.403.6103 (2008.61.03.007022-3) - APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO MELO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos

honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0002589-52.2009.403.6103 (2009.61.03.002589-1) - EMILLY IZABELLE MIGUEZ X GUSTAVO FERNANDES COSTA MIGUEZ X MARIA BENEDITA DA COSTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMILY IZABELLE MIGUEZ X GUSTAVO FERNANDES COSTA MIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Int.

0003239-02.2009.403.6103 (2009.61.03.003239-1) - JAIME DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIME DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0006749-23.2009.403.6103 (2009.61.03.006749-6) - ISRAEL ANTONIO DE PAULA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA

MOURA DE ANDRADE) X ISRAEL ANTONIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003312-37.2010.403.6103 - ELIEZER PINTO FILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIEZER PINTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0001040-36.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS MENDES(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exeqüente: LUIZ CARLOS MENDESExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais.4. Assim, officie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001159-94.2011.403.6103 - LUIS CLAUDIO DOS SANTOS(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.Tendo em vista que a petição de fl(s). 12, confere às patronas da parte autora-exequente poderes para dar e receber quitação, desnecessária a expedição de alvará para levantamento, devendo a signatária da petição de fl(s). 114 adotar as providências extrajudiciais necessárias para o levantamento junto ao Banco do Brasil.Venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001674-32.2011.403.6103 - EDSON ALVES DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDSON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003050-53.2011.403.6103 - JOAQUIM JOSE DE SOUSA(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAQUIM JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0009735-76.2011.403.6103 - ROBERTO ROMERO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício

do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003978-67.2012.403.6103 - ORLANDO DE MORAIS MELO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DE MORAIS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003520-16.2013.403.6103 - MARIO RENO FARIA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO RENO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402689-98.1993.403.6103 (93.0402689-0) - JOAO BOSCO JERONIMO X MARGARIDA RIBEIRO ALVES JERONIMO X MARCIO JOSE JERONIMO X MICHELLE CRISTINA JERONIMO RIBEIRO ALVES X MARCELO ANTONIO JERONIMO X MURICI HUMBERTO JERONIMO(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA)

A IMBEL, criada pela Lei nº 6227/75, é empresa pública federal dotada de personalidade jurídica de direito privado. Ainda que se trate de ente integrante da Administração Pública Federal Indireta, cuja atividade fim é a fabricação e comercialização de material bélico destinado às forças armadas e ao mercado civil, é cabível o cumprimento de sentença, na forma do artigo 475 e seguintes do CPC, incidindo, inclusive, medidas constritivas de execução material sobre os bens da empresa pública, salvo se não estiverem afetados à consecução da atividade-fim (serviço público lato sensu). Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 54.025,83, em ABRIL de 2014), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0005432-05.2000.403.6103 (2000.61.03.005432-2) - FATIMA SAADA XIMENES(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA SAAD XIMENES

Fls. 383: defiro, por dez dias, salientando que não será concedida nova dilação de prazo.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002868-38.2009.403.6103 (2009.61.03.002868-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NELIO AMADOR BUENO JUNIOR X INES LEITE DOS SANTOS(SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELIO AMADOR BUENO JUNIOR X INES LEITE DOS SANTOS

Tendo em vista que na petição de fls. 142/144 nada foi requerido, esclareça a CEF, em 15 dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004426-11.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WALTER DA FONSECA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DA FONSECA RAMOS

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Manifeste-se a CEF, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, bem como sobre o não-cumprimento da obrigação e a não-oposição de embargos pela parte executada.Int.

0002665-71.2012.403.6103 - MARIO PAULO TEIXEIRA JUNIOR(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X MARIO PAULO TEIXEIRA JUNIOR

Ao SEDI para alteração da classe processual para 2229, constando a União no polo ativo.PA 1,10 Após, cientifique-se o executado de que, conforme informado pela União à fl. 42, o código para recolhimento de honorários é o 2864.Int.

0008428-53.2012.403.6103 - FLAVIO DE OLIVEIRA E SILVA(SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FLAVIO DE OLIVEIRA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique a Secretaria se ocorreu o transito em julgado.Após, ao SEDI para alteração da classe processual para 229, constando no polo passivo a CEF.Com o retorno, manifeste-se o exequente acerca do depósito de fls. 153/158. Em havendo concordância, façam-me conclusos os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004110-56.2014.403.6103 - NIVEA REZENDE CRUZ(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que tramitou perante esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP a ação nº 0000407-20.2014.4.03.6103, correta a decisão que reconheceu a necessidade de distribuição por dependência (fl. 27), tendo em vista o que dispõe o artigo 253 do Código de Processo Civil. Nesse sentido a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (STJ - CC: 97576 RJ 2008/0160969-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/02/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/03/2009) Considerando a data do requerimento administrativo (13 de outubro de 2011 - fl. 24) e o valor mensal do benefício pleiteado pela parte autora (aproximadamente R\$ 5.462,10 - fl. 20), é possível presumir que o valor do benefício econômico a se atingir com a presente ação excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, ao menos por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Cumpre considerar que à(s) fl(s). 26 constatou-se a existência de outra(s) ação(ações) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 28), é possível constatar que aquela(s) ação(ações) foi extinta sem resolução do mérito, motivo pelo qual, ao menos antes da prévia oitiva da parte contrária, não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora NÍVEA REZENDE CRUZ os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o

cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). O fundado receio de dano irreparável não está presente. Em que pese o caráter alimentar do benefício ora postulado, o requerimento administrativo foi efetuado aos 13/10/2011, sendo a presente ação ajuizada somente aos 31/07/2014, quando transcorridos quase três anos, o que enfraquece sobremaneira a alegação de urgência/necessidade na concessão do benefício sem o contraditório. Quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. Pretende a parte autora reversão, em seu favor, da pensão especial de ex-combatente que era paga a sua genitora THEREZINHA DE APPARECIDA REZENDE por ocasião do óbito de JOSÉ REZENDE, ocorrido aos 09/11/1987 (fl. 19). Alega que sua genitora THEREZINHA DE APPARECIDA REZENDE era viúva de seu genitor JOSÉ REZENDE, percebendo desde 18/11/2010 a referida pensão especial de ex-combatente. Com o óbito de THEREZINHA DE APPARECIDA REZENDE, ocorrido aos 17/05/2011 (fl. 21), pleiteou a parte autora, aos 13/10/2011 (fl. 24), a reversão de tal benefício em seu favor, tendo a UNIÃO indeferido seu pedido por falta de amparo legal (Contraria o disposto no Inciso III do Art. 5º da Lei nº 8.059 de JUL 1990 - a requerente é casada, maior de 21 anos e não é inválida). De bom alvitre se mostra seja traçado um breve panorama acerca do arcabouço legislativo aplicável à matéria (pensão de ex-combatente). Inicialmente, a Lei nº 3.765/1960 assegurou o pagamento de pensão vitalícia aos veteranos da Campanha do Uruguai, do Paraguai e da Revolução Acreana, correspondente ao posto de Segundo Sargento, garantindo, em seu artigo 7, a sua percepção pelos filhos de qualquer condição, excluídos os maiores do sexo masculino e que não fossem interditos ou inválidos. Posteriormente foi editada a Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que em seu artigo 30 estendeu a pensão prevista na Lei nº 3.765/1960 aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira e da Marinha, exigindo, para fins de concessão, que o interessado houvesse participado ativamente de operações de guerra e não recebesse qualquer importância dos cofres públicos, além de demonstrar a incapacidade e a impossibilidade de prover sua própria subsistência, caracterizando-se, assim, como benefício de natureza assistencial. Com relação aos herdeiros de ex-combatente, foi assegurada a percepção da pensão por morte daquele, exigindo-se, para tanto, a comprovação das mesmas condições de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio exigidas do instituidor da pensão. Importante consignar que a Lei nº 4.242/1963 apenas fez referência aos artigos 26, 30 e 31 da Lei nº 3.765/60, acima citada, não fazendo, contudo, qualquer menção àqueles agraciados pelo benefício na forma do artigo 7º da Lei nº 3.765/1960, que, à época, estendia as pensões militares aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos. Assim, inaplicável o artigo 7º da Lei nº 3.765/1960 às pensões de ex-combatentes concedidas com base na Lei nº 4.242/1963, que traz condição específica para a concessão do benefício no seu artigo 30. Na hipótese de o falecimento ter se dado antes da promulgação da Constituição da República de 1988, a sistemática da concessão da pensão especial deve ser regida pela Lei nº 4.242/1963, combinada com a Lei nº 3.765/1960, que contempla a concessão de pensão especial, equivalente à graduação de Segundo Sargento, de forma vitalícia, aos herdeiros do ex-combatente, incluída as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que comprovem a condição de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio. Com a promulgação da CF/88, foi prevista pelo artigo 53 do ADCT a concessão da pensão especial ao ex-combatente, no valor equivalente à graduação de Segundo Tenente, e, na hipótese de sua morte, a concessão de pensão à viúva, à companheira ou ao dependente (inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção). Por sua vez, a Lei nº 8.059/1990, em seu artigo 5º, caput e parágrafo único, delineou o rol de dependentes habilitáveis à pensão de ex-combatente, elencando apenas os filhos menores ou inválidos, pai e mãe inválidos, irmão e irmã solteiros, menores de 21 anos ou inválidos, que viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. Assim, no caso de o falecimento ter ocorrido em data posterior à entrada em vigor da Lei 8.059/1990, deve ser adotada a sistemática prevista no artigo 53 do ADCT/88, que estipula a concessão da pensão especial ao ex-combatente no valor equivalente à graduação de Segundo Tenente, sendo devida, no caso de falecimento daquele, a concessão de pensão à viúva, à companheira ou ao dependente - este último, como visto, delimitado pelo artigo 5º da Lei 8.059/1990, que apenas contempla os filhos menores ou inválidos, pai e mãe inválidos, irmão e irmã solteiros, menores de 21 anos ou inválidos, que viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. Na hipótese de o óbito ter se dado no interregno entre a promulgação da Carta Magna e a o início de vigência da Lei nº 8.059/1990, que disciplinou a concessão da pensão prevista no artigo 53 do ADCT, tenho não se fazer possível a incidência das regras restritivas inauguradas pela Lei nº 8.059/1990, devendo ser adotado um regime híbrido, mesclado pelas condições previstas nas Leis nº 3.765/1960 e nº 4.242/1963, com reconhecimento do benefício de que trata o

artigo 53 do ADCT, notadamente quanto ao valor da pensão especial de ex-combatente (vencimentos de Segundo Tenente das Forças Armadas). Com efeito, no caso acima descrito (óbito do ex-combatente entre 05/10/1988 e 04/07/1990), deve ser reconhecido que a eficácia imediata da norma constitucional teve o condão de abarcar todos os ex-combatentes falecidos a partir de sua promulgação, garantindo aos beneficiários a pensão especial equivalente à graduação de Segundo Tenente. Ainda, se o artigo 53 da ADCT, ao prever a concessão da pensão especial em questão ao dependente (somente delimitado a partir da edição da Lei nº 8.059/1990), não revogou por completo às Leis nº 4.242/1963 e nº 3.765/1960, deve ser tomado como sendo o dependente de que trata o dispositivo constitucional o herdeiro do instituidor que preencha os requisitos previstos na Lei nº 4.242/1963, incluindo-se as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que incapacitadas de prover seu próprio sustento e que não recebem nenhum valor dos cofres públicos. Nesse sentido: STJ, EREdp 201304148147, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE 21/08/2014; STJ, AAREsp 20120213663, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 10/12/2012; TRF2, AC 199351010248265, Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R 04/04/2014. Como no caso em concreto o óbito de JOSÉ REZENDE (ex-combatente instituidor da pensão especial) deu-se aos 09/11/1987, deve ser aplicada a sistemática de concessão da pensão especial prevista pela Lei nº 4.242/1963, combinada com a Lei nº 3.765/1960, diante do princípio tempus regit actum (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RE 415454, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2007), sendo devida concessão de pensão especial, equivalente à graduação de Segundo Sargento, de forma vitalícia, aos herdeiros do ex-combatente, incluída as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que comprovem a condição de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio. Ocorre que a documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência de incapacidade e/ou a impossibilidade de sustento próprio. A verificação do(a) efetivo(a) incapacidade e/ou a impossibilidade de sustento próprio passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008. In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da UNIÃO, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de incapacidade e/ou de impossibilidade de sustento próprio, mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para a UNIÃO. Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO (PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP), servindo cópia da presente como mandado de citação/intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafê. Pessoa(s) a ser(em) citada(s)/intimada(s): UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0004331-39.2014.403.6103 - CARLOS ALBERTO VALERIO FERREIRA(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.2. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de que seja implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao

pronunciamento definitivo de mérito. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais impõe seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. De fato, o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade da medida. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0005568-11.2014.403.6103 - PAULO SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS X MARILDA MADALENA DOS SANTOS (SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando as informações trazidas aos autos, particularmente as simulações e demonstrativos de fls. 152/168, é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pelos autores autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, ao menos por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo(a)s advogado(a)s dos autores, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como

requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificativa prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Da análise da petição inicial e dos documentos que a instruem, particularmente os recibos e comprovantes de fls. 51/144, verifica-se que as prestações mensais do contrato de financiamento imobiliário encontram-se em dia, estando adimplentes os autores, não havendo informações nos autos sobre notificação, protesto ou início do procedimento de execução extrajudicial. Logo, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da(os) parte autora/autores alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o(a) postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, ressaltando-se que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes. Dos argumentos tecidos na inicial, nada indica que o(a)(s) requerente(s) não possa(m) aguardar o desfecho da presente ação para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido (ou, ao menos, seja oportunizado ao(à)(s) réu(ré)(s) o direito ao contraditório). Não verifico, pois, a situação concreta que, caso não impedida antes da fase processual própria (sentença), resulte na ineficácia do provimento jurisdicional. Apesar da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a prova da verossimilhança do direito alegado, necessária ao deferimento da medida inaudita altera parte requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar/antecipação dos efeitos da tutela sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nesse sentido: Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferi-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373) Cabe desde já mencionar que a consignação em pagamento é procedimento por meio do qual o devedor efetiva o depósito em juízo da quantia ou coisa devida, buscando, com isso, a extinção da obrigação. É ação de rito especial em que se discute apenas se a recusa no recebimento foi justa ou não, o prazo, o local e a identificação do credor. Não se discute a aceitação de coisa diversa da ajustada, ou novas formas de pagamento. A matéria vem tratada no artigo 335 do Código Civil, ora transcrito: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Da análise da documentação apresentada vê-se que, de fato, o(a)(s) requerente(s) firmou(aram) contrato de mútuo habitacional com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No entanto, num juízo de cognição sumária, não exauriente, não restou comprovada a demonstração da recusa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em receber as

prestações que o(a)(s) requerente(s) pretende(m) consignar (parcelas no valor de R\$ 354,90), cumprindo considerar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado. Conforme cópia do contrato juntada aos autos, o(s) autor(es), de livre e espontânea vontade, aceitou(aram) os termos colocados pela ré no contrato de financiamento imobiliário, estando ciente(s), no momento da assinatura, do valor do encargo mensal assumido e das suas condições, não se podendo, portanto, acolher qualquer pleito que pretenda a adoção de fator não pactuado, para fins de cálculo das prestações e do saldo devedor, em respeito ao pacta sunt servanda. No tocante à aplicação do artigo 11 da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que Define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras providências, cabe observar que O percentual máximo de comprometimento de renda do mutuário nos contratos regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, correspondente à relação entre o valor do encargo mensal e a renda bruta do mutuário verificada no mês imediatamente anterior, não poderá ser superior a trinta por cento. Ocorre que, como até mesmo explicitado pelos autores na petição inicial, o parágrafo quinto da cláusula décima primeira reza que O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(a) DEVEDOR(ES), tampouco a Planos de Equivalência Salarial (fl. 31). Quanto ao SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO COSNTANTE (SAC), utilizado no contrato de mútuo hipotecário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação entre as partes (fls. 28, 31 e 41), cabe frisar que ele possui normatização própria, com regras específicas e taxativas a respeito da forma de cálculo da primeira prestação, da forma de reajuste dos encargos mensais e de amortização do saldo devedor. Conforme cópia do contrato juntada aos autos, o(s) autor(es), de livre e espontânea vontade, aceitou(aram) os termos colocados pela ré no contrato de financiamento imobiliário, estando ciente(s), no momento da assinatura, do valor de encargo mensal assumido e das suas condições, não se podendo, portanto, acolher qualquer pleito que pretenda a adoção de fator não pactuado, para fins de cálculo das prestações e do saldo devedor, em respeito ao pacta sunt servanda. Por outro lado, verifico que o valor da prestação atual encontra-se equivalente à prestação inicial. Não se vislumbra, assim, ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente, a ocorrência de abusivos reajustes em tais encargos, como alegado na inicial. À vista disso, presume-se equivocada a asserção autoral de onerosidade excessiva decorrente do reajuste mensal das prestações de amortização/juros. No caso das taxas de seguros, cabe apontar que, no caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado). A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial por uma taxa definida pela SUSEP. Assim, $MIP = VF \times Taxa$. Os planos de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Desta forma, a cobertura praticada no Sistema Habitacional não encontra paralelo com as práticas mercantis comuns. Ademais, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN. À respeito, já decidiu o Egrégio. TRF da 4ª Região: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731) No que diz respeito à cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, tem a jurisprudência entendido legítima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva da legislação referente, da qual não poderia a instituição financeira fugir. Torna-se, pois, inviável a livre contratação de seguro pelo mutuário, pois além da exigência legal, das dificuldades técnicas que tal proceder acarretaria, a realidade nos mostra o quanto é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro. Por outro lado, não há abusividade na cláusula, mas é a Lei nº 4.380 e os artigos 14, 20 e 21 do Decreto-Lei nº 73/66 que disciplinam as regras gerais para todos os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. No momento em que é a lei que disciplina a matéria, que constitui o fundo de reserva, o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB, e é sabido que nem todas as seguradoras estão habilitadas a operar na modalidade, deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, segurado que não é especialista na matéria, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema, não havendo, portanto, abusividade em concreto. Quanto ao valor do seguro, há de se presumir, nesta fase do andamento processual, que o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor da imóvel, não havendo os autores comprovado inequivocadamente a desobediência a essas regras. Nesse sentido: CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL. 1. Lícita a aplicação da TR como indexador do saldo devedor do contrato, enquanto utilizada como índice de atualização dos depósitos de poupança, conforme pactuado. 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva. 3. Deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema. 4. A comparação feita com valores do

mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis. 5. Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual pelos autores. 6. Apelo improvido (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 498721 Processo: 200070020019636 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/03/2003 Documento: TRF400088000 Fonte DJU DATA:18/06/2003 PÁGINA: 588 DJU DATA:18/06/2003 Relator(a) JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER). Por fim, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora. Consigno que a interposição de ação judicial seja para a consignação de parcelas, seja para revisão de cláusulas e condições do contrato não afasta a obrigação de pagar os encargos e não impede a execução do crédito (TRF2, AC 404411, 6ª T. Especializada, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, j. em 23/09/2010) e que a inadimplência autoriza a inscrição dos nomes do mutuário em cadastros de restrição ao crédito e a promoção da execução pelo agente financeiro (TRF1, AC 2003.35.00.003822-4, 5ª T., Rel. Juiz Fed. Conv. CÉSAR AUGUSTO BEARSI, j. em 24/09/2008). Aliás, a atual jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou-se no sentido de que a simples discussão judicial da dívida, isoladamente considerada, não obstaculiza ou remove a negativação nos bancos de dados de inadimplência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NECESSIDADE DE REEXAME DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. I. Recurso especial fundado em suposta violação aos arts. 273, I e 42 do CDC. II. Ausência de prequestionamento do art. 42 da Lei Consumerista (Súmulas 282 e 356 do STF) e necessidade de revolvimento de questões fático-probatórias quanto aos requisitos da medida de antecipação de tutela (Súmula 7/STJ). III. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, ou depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo, hipótese que ainda assim apenas permitirá a consignação de que a anotação encontra-se sub judice (Lei 9.507/97, art. 4º, 2º), requisitos que, in casu, não foram integralmente atendidos. IV. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 752.690/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 403) CIVIL. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). 2 - Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 756738/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 306) Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA/CONCESSÃO DE LIMINAR. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado de citação e intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral do (eventual) processo extrajudicial movido contra a(os) parte autora(s), bem como planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à AVENIDA CASSIANO RICARDO, 521, EDIFÍCIO AQUARIUS CENTER, TORRE B, JARDIM AQUARIUS, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Postergo a análise e/ou viabilidade de designação de audiência de tentativa de conciliação para o momento processual posterior ao (eventual) oferecimento de contestação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

0005590-69.2014.403.6103 - EURICO FERREIRA FILHO(SP337524 - ANNE PAIVA GOUVEA E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a documentação acostada aos autos, particularmente a pesquisa realizada aos 09/10/2014 - e sem se olvidar do que já restou decidido pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no REsp 1.055.037/MG (Rel.

Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09) -, necessária a vinda de mais elementos aos autos para se apreciar de forma segura e indene de dúvidas a competência desta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP e o preenchimento ou não dos requisitos para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50) à parte autora. Estranha-se que a parte autora, que exerce a medicina há quase trinta anos, com diversos vínculos empregatícios ao longo da carreira e consultório em bairro valorizado do Município de São José dos Campos/SP, não possua mínimas condições econômicas para custear as despesas judiciais sem sacrifício do sustento próprio ou de sua família - a despeito da declaração de fl. 12, firmada aos 18/07/2014. Tenho que o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza quando houver indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado. É de se presumir que aquele que percebe renda mensal bastante superior à média da população nacional, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Dessa forma, providencie a parte autora cópias das últimas três declarações de imposto de renda (pessoa física e, se o caso, também da pessoa jurídica cujo quadro societário integre). Caso prefira, providencie a parte autora a emenda da petição inicial para desistir do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50), efetuando o imediato depósito das custas judiciais, na forma da Resolução 426, de 14 de setembro de 2011, do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO (confira-se: TJSP, Processo nº 9122250-72.2006.8.26.0000, Apelação Sem Revisão, 28ª Câmara da Seção de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Nunes, j. em 16/12/2008). Não haverá intimação pessoal, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no Ag 1168598/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010; EREsp 495.276/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30.6.2008). Sobre a apreciação segura da competência desta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, cabe desde já apontar que, em pesquisa realizada aos 09/10/2014 no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, não foi possível identificar quais foram os salários-de-contribuição da parte autora desde julho de 1994. Caso considerados apenas os recolhimentos indicados em fls. 26/27, facilmente se teria um salário-de-benefício bastante inferior ao teto (atualmente em R\$ 4.390,24), o que importaria em equívoco no valor atribuído à causa e provável declínio de competência ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é absoluta, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de

embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da competência do juízo. Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido:(...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9009/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...) (Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento).(...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...) (Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:.) Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 01ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Verifico, contudo, que a parte autora afirmou em fl. 05, primeiro parágrafo, que exerce a função de médico, na empresa SISTEMA SAUDE LTDA, de 14/05/1996 a dias atuais. Em que pese tal afirmação não ser corroborada pela CTPS juntada aos autos, é possível presumir que os recolhimentos de fls. 26/27 são incompletos ou parciais, sendo este um caso de concomitância, tal como previsto no parágrafo 2º do inciso V do artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (ainda sobre tal presunção, vide artigo 32 da Lei nº 8.213/91). Dessa forma, providencie a parte autora cópias de todas as CTPSs e guias de recolhimento ao RGPS que possuir, bem como quaisquer outros documentos que comprovem quais, efetivamente, foram os recolhimentos que verteu ao RGPS desde julho de 1994. Na mesma oportunidade - e considerando as observações acima -, providencie cálculo detalhado discriminando matematicamente o valor que atribuiu à causa (R\$ 70.000,00). Em sendo o caso, providencie a emenda da petição inicial para retificar o valor da causa. Prazo: improrrogável de dez dias, sob pena de adequação do valor da causa de ofício, apenas com base nos documentos que se encontram nos autos até então, e consequente remessa do feito ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Por fim, tendo em vista a alegada urgência, a relevância do direito pretensamente violado (benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar, conforme TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009), e o entendimento de que em caso de extrema urgência até mesmo juízo incompetente pode tomar decisão para evitar perecimento de direito ou mesmo um prejuízo irreparável para o jurisdicionado (GELSON AMARO DE SOUZA, Dever de Declaração da Incompetência Absoluta e o Mito da Nulidade de Todos os Atos Decisórios, disponível em <http://www.gelsonamaro.com/artigo5.html>. Acesso aos 09/10/2014), passo à análise do pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a

verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria

proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Registre e intime-se a parte autora com urgência. Após, com ou sem manifestação no prazo de dez dias, venham os autos novamente conclusos.

0005657-34.2014.403.6103 - FLAVIO AGENOR GARCIA(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.O valor da indenização decorrente do alegado dano moral deve ser indicado (ou, no mínimo, estimado) pela parte autora em sua petição inicial, conforme disposição do artigo 259, inciso II, Código de Processo Civil, que estabelece que o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todos os pedidos autorais (em outras palavras, ao quantum economicamente pretendido). Tal valor, portanto, é meramente estimativo, sendo que a definição de seu quantitativo fica na dependência de prudente arbítrio judicial, pois a parte pede apenas um arbitramento (STJ, EResp 80.501-RJ, Rel. Min. Min. RUY ROSADO) - estimado este valor em demasia pela parte, pode e deve o Judiciário adequá-lo à realidade para ajustá-lo ao que for compatível com a causa, o mesmo se dando quando alvitrada soma irrisória.O pedido de indenização no importe de R\$ 74.200,00 pelos fatos narrados na petição inicial foge completamente do razoável, tornando-se nítida a intenção da parte autora em burlar regra de competência e evitar o processamento e o julgamento do feito pelo JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP.Confira-se, a propósito, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E CANCELAMENTO DEFINITIVO DE PROTESTO E RESTRIÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE CRÉDITO. (...) 5. É certo que houve dano moral, uma vez que as consequências advindas da conduta indevida da instituição financeira passaram ao largo do mero dissabor. Contudo, o valor de R\$ 81.211,10 (oitenta e um mil, duzentos e onze reais e dez centavos) fixado a título de danos morais se distanciava dos parâmetros adotados por este Tribunal Superior, que preleciona ser razoável a condenação em 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de protesto indevido de título e de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. 6. O valor arbitrado a título de indenização por danos morais, pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atende melhor ao que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça em casos análogos. Precedentes. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg nos EDcl no Ag 778.452/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011)AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO DE CHEQUE NO VALOR DE R\$ 1.333,00 FALSIFICADO POR TERCEIROS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO CONSUMIDOR. PROTESTO INDEVIDO. RECURSOS

ESPECIAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, FIXADO EM R\$ 133.000,00 PARA R\$ 20.000,00. I - A pretensão recursal de rever o entendimento das instâncias ordinárias a respeito da responsabilidade da recorrente, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. II - As circunstâncias da lide não apresentam nenhum motivo que justifique a fixação do quantum indenizatório em patamar especialmente elevado, devendo, portanto, ser reduzido para se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência desta Corte. III - Recurso especial da instituição financeira provido. Recurso especial da empresa de turismo parcialmente provido. (REsp 792051/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 20/06/2008) A parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos. Nesse sentido o entendimento das Cortes Regionais: TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200870120001926, Julg. 16.12.2009, Rel. Celso Kipper, D.E. 15.01.2010; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013; TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos com urgência, tendo em vista o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros, intimações e comunicações pertinentes à espécie.

Expediente Nº 6734

EMBARGOS A EXECUCAO

0000151-77.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003590-33.2013.403.6103) ARKA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS E ACESSORIOS LTDA ME X ARMANDO MARCIO DINIZ X MARIA APARECIDA FERNANDES DINIZ(SP282251 - SIMEI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007692-45.2006.403.6103 (2006.61.03.007692-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X ELIZABETH OLIMPIA DOS SANTOS PEREIRA
Fls. 83: Defiro apenas a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005227-29.2007.403.6103 (2007.61.03.005227-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MM FORNECEDORA LTDA X MARCO ANTONIO LUZ X MARLUCE AUGUSTO DA SILVA CRUZ(SP087359 - ALTAMIRA SOARES LEITE)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em

instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Int.

0002150-41.2009.403.6103 (2009.61.03.002150-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIANA DE CARVALHO QUEIROZ PASTORE ME X LUCIANA DE CARVALHO QUEIROZ PASTORE
Fls. 82/83: Defiro apenas a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002885-74.2009.403.6103 (2009.61.03.002885-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GILMARA DE CASSIA DA SILVA

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0003415-44.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONFECÇOES MULEKYS LTDA X BEATRIZ LEITE SALGADO DE ANDRADE X INACIO JOSE OLIVEIRA DE ANDRADE(SP132958 - NIVALDO PAIVA)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) já opôs (opuseram) embargos à execução quando intimado(s), os quais já foram julgados (vide traslado de fls. 73/80), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Int.

0009716-70.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DIAS E VERISSIMO MOVEIS LTDA ME X WAGNER VICENTE DIAS X ALZIRA MARLENE VERISSIMO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado

pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0002642-28.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BETHEIA NUBIA DENIS MIOTTO(SP289786 - JOSIANE ALVES CARVALHO E SP301744 - SERGIO WASHINGTON VIEIRA BUANI FILHO)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Se negativa a penhora via BACENJUD, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.V - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VI - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VII - Int.

0006234-80.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAROLINA BUCK SILVA LUZ

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Se negativa a penhora via BACENJUD, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.V - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VI - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VII - Int.

0006237-35.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO HENRIQUE CALADO MARIANO

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais

valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Se negativa a penhora via BACENJUD, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.V- Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VI - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exeqüente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VII - Int.

0002154-39.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA MENDES DE CARVALHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.Int.

0003590-33.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ARKA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS E ACESSORIOS LTDA ME X ARMANDO MARCIO DINIZ X MARIA APARECIDA FERNANDES DINIZ(SP282251 - SIMEI COELHO)

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405020-48.1996.403.6103 (96.0405020-6) - MARIA ANTONIA BENEDITO LOPES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X MARIA ANTONIA BENEDITO LOPES X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL

Execuções:nº04050204819964036103 (Exequente: MARIA ANTONIA BENEDITO LOPES)nº04052242419984036103 (Exequente: VALÉRIA CARNEIRO LOPES SILVA) nº04052156219984036103 (Exequente: VERA LÚCIA CARNEIRO LOPES ALVES DA SILVA)nº04052139219984036103 (Exequente: ROSIMEIRE CARNEIRO LOPES SILVA)nº04052250919984036103 (Exequente: MAURÍCIO CARNEIRO LOPES BENEDITO)

Executada: INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL Vistos em decisão.1. Inicialmente, a fim de espancar possíveis questionamentos, ratifico a determinação de apensamento das cinco execuções acima epigrafadas, uma vez que a conexão havida entre as ações, na fase de conhecimento, justifica que, agora, em fase de cumprimento do julgado, sejam processadas conjuntamente, obstando-se eventual contradição entre seus atos e termos.2. Passo à apreciação da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oferecida pela executada IMBEL. De antemão, não há que se falar em adequação do rito procedimental adotado nestes autos à sistemática processual contemplada pelo artigo 730 e seguintes do CPC (execução contra a Fazenda Pública).A IMBEL, criada pela Lei nº6.227/1975, é empresa pública federal dotada de personalidade jurídica de direito privado. Ainda que se trate de ente integrante da Administração Pública Federal Indireta, cuja atividade-fim é a fabricação e comercialização de material bélico destinado às Forças Armadas e ao mercado civil, é cabível o cumprimento de sentença, na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC, incidindo, inclusive, medidas constritivas de execução material sobre os bens da empresa pública, salvo se, não afetados à consecução da mencionada atividade-fim, estiverem atrelados à

prestação de serviço público lato sensu. Não se pode olvidar que o procedimento a ser seguido nestes autos, para fins de satisfação do direito reconhecido em sentença judicial transitada em julgado, decorre da lei e, como matéria de ordem pública, não pode ser derogado pela vontade das partes ou mesmo por determinação do juiz. Os esclarecimentos da Secretaria de Orçamento Fiscal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (ofício retro), vêm confirmar o entendimento acima exarado. O orçamento da IMBEL é constituído de recursos oriundos das receitas próprias originadas do esforço de arrecadação produzido a partir das atividades regulares da empresa e de recursos ordinários da União (sempre que tais receitas não sejam suficientes para o seu pleno funcionamento). Assim, não sendo extensível à IMBEL, pessoa jurídica de direito privado (embora dependente), as prerrogativas processuais das pessoas políticas e de suas autarquias e fundações, imperioso prosseguir-se com a presente fase executiva, na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Embora, em casos tais, o meio previsto pela lei para o devedor apresentar vício na execução deflagrada seja a impugnação a que alude o artigo 475-J, 1º do CPC, esta somente em lugar após a segurança do Juízo (pela penhora). Não obstante, não estando ainda seguro o Juízo, não fica o devedor impedido de se defender por meio de exceção (ou objeção) de pré-executividade, como na hipótese em exame. 2. Ainda, o ingresso da UNIÃO no feito, como assistente simples da IMBEL (requerido pelo próprio ente público nos autos) mostra-se medida pertinente e salutar, à vista do interesse econômico por aquela manifestado, justificado na possibilidade de repercussão da presente execução no orçamento da pessoa política. Sim, malgrado não se possa contemplar a existência de interesse jurídico da União (a autorizar seu ingresso no feito com arrimo no artigo 50 do CPC), a chamada assistência anômala é prevista pelo artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº9.469/1997, e tem lugar em causas em que figurem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais, cuja decisão possa ter reflexos econômicos sobre o patrimônio público federal, ainda que indiretamente. Dessarte, autorizo o ingresso da União no feito, como assistente simples (anômalo) da IMBEL. Ao SEDI, para sua inclusão na autuação do processo. 3. Quanto ao valor do débito exequendo, de fato, assiste razão à executada, constatando-se equívoco no cálculo apresentado pelos exequentes, os quais tiveram como base o valor de Cr\$45.868,29, o qual corresponderia à pensão paga em novembro de 1993, e não à última remuneração do Sr. Maurício Carneiro Lopes, como determinado em sentença. Também não restou demonstrado o valor das pensões por morte recebidas pelos exequentes, cujas parcelas mensais, recebidas da Previdência Social, deveriam ter sido descontadas das pensões fixadas a título de reparação de danos materiais (consoante acórdão exarado pelo E. TRF3). À vista disso, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada, para determinar aos exequentes que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam a readequação dos cálculos do crédito exequendo aos estritos termos do julgado, mormente: os valores a título de atrasados de pensão mensal, fixada em recomposição de danos materiais sofridos, devem corresponder a 1/3 (exequente Maria Antonia Bendito Lopes) e 1/12 (demais exequentes) do salário da vítima, especificamente o último salário em vida, de 02/1982, conforme extrato do CNIS juntado aos autos nº04050204819964036103, qual seja, o montante de Cr\$33.284,96, que se aproxima daquele expressado no documento de fls.495 dos citados autos, calculados desde o evento morte. Curial consignar que o CNIS é um banco de dados oficial, do Governo Federal, que reúne informações previdenciárias dos trabalhadores brasileiros. Assim, o valor de Cr\$25.722,00, apontado pela executada como sendo o último salário, por estar despido dos acréscimos previstos no julgado, não pode ser acolhido, sendo aquele constante do referido cadastro o que melhor expressa os contornos definidos no título em execução. dos valores pagos a título de pensão devem ser deduzidas as parcelas mensais recebidas da Previdência Social (NB 0730000974), segundo cada cota-parte do(s) beneficiário(s) de pensão por morte. As parcelas a serem deduzidas pelos exequentes constam dos extratos já obtidos por este Juízo junto à Previdência Social (fls.578/584) e também naqueles solicitados no item nº7 abaixo (a exclusão deve ser feita desde a competência 03/1992). 4. Readequado o valor do crédito exequendo, proceda-se na forma do artigo 475-J do CPC. 5. Objetivando promover maior celeridade ao cumprimento do julgado e a fim de obstar tumulto processual, determino que a readequação do valor em execução, acima determinada, seja feita por meio de uma única petição, cuja memória de cálculo deverá abranger os créditos dos cinco exequentes, a ser apresentada apenas nos autos nº04050204819964036103, de onde partirão as subsequentes medidas processuais cabíveis. 6. Traslade-se a presente decisão para os autos nº04052242419984036103, 04052156219984036103, 04052139219984036103 e 04052250919984036103. 7. A fim de viabilizar aos exequentes o refazimento do cálculo do crédito exequendo, considerando que os extratos de fls.578/584, obtidos do sistema HISCREWEB da Previdência Social, abrangem apenas as competências entre 06/1994 a 09/2014 (da pensão por morte NB 730000974), e que, até o presente momento, não houve resposta, pelo INSS, à solicitação efetuada às fls.574, EXPEÇA a Secretaria, com urgência, mandado de intimação às Gerências Executivas do INSS em São José dos Campos/SP (endereço: Av. Dr. João Guilhermino, 84, Centro, nesta cidade - CEP 12210-131) e em Taubaté/SP (endereço: Rua Dona Chiquinha de Mattos, 370, Centro, Taubaté/SP - CEP 12020010), requisitando-se que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, seja encaminhado a este Juízo o histórico dos valores de pagamento do benefício nº0730000974 (NIT1.672.178.026-8 - DIB: 11/03/1982), nas competências de março de 1982 a junho de 1994, sob pena de tipificação do crime de desobediência, a ser noticiado ao r. do Ministério Público Federal. 8. Cumpra-se a determinação contida no item nº07 supra e, após a apresentação dos extratos faltantes, pelo INSS, publique-se o presente despacho.

0405213-92.1998.403.6103 (98.0405213-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405020-48.1996.403.6103 (96.0405020-6)) ROSEMEIRE CARNEIRO LOPES SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X ROSEMEIRE CARNEIRO LOPES SILVA X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL

Execuções:nº04050204819964036103 (Exequente: MARIA ANTONIA BENEDITO LOPES)nº04052242419984036103 (Exequente: VALÉRIA CARNEIRO LOPES SILVA) nº04052156219984036103 (Exequente: VERA LÚCIA CARNEIRO LOPES ALVES DA SILVA)nº04052139219984036103 (Exequente: ROSIMEIRE CARNEIRO LOPES SILVA)nº04052250919984036103 (Exequente: MAURÍCIO CARNEIRO LOPES BENEDITO)Executada: INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL Vistos em decisão.1. Inicialmente, a fim de espancar possíveis questionamentos, ratifico a determinação de apensamento das cinco execuções acima epigrafadas, uma vez que a conexão havida entre as ações, na fase de conhecimento, justifica que, agora, em fase de cumprimento do julgado, sejam processadas conjuntamente, obstando-se eventual contradição entre seus atos e termos.2. Passo à apreciação da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oferecida pela executada IMBEL. De antemão, não há que se falar em adequação do rito procedimental adotado nestes autos à sistemática processual contemplada pelo artigo 730 e seguintes do CPC (execução contra a Fazenda Pública). A IMBEL, criada pela Lei nº6.227/1975, é empresa pública federal dotada de personalidade jurídica de direito privado. Ainda que se trate de ente integrante da Administração Pública Federal Indireta, cuja atividade-fim é a fabricação e comercialização de material bélico destinado às Forças Armadas e ao mercado civil, é cabível o cumprimento de sentença, na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC, incidindo, inclusive, medidas constritivas de execução material sobre os bens da empresa pública, salvo se, não afetados à consecução da mencionada atividade-fim, estiverem atrelados à prestação de serviço público lato sensu. Não se pode olvidar que o procedimento a ser seguido nestes autos, para fins de satisfação do direito reconhecido em sentença judicial transitada em julgado, decorre da lei e, como matéria de ordem pública, não pode ser derogado pela vontade das partes ou mesmo por determinação do juiz. Os esclarecimentos da Secretaria de Orçamento Fiscal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (ofício retro), vêm confirmar o entendimento acima exarado. O orçamento da IMBEL é constituído de recursos oriundos das receitas próprias originadas do esforço de arrecadação produzido a partir das atividades regulares da empresa e de recursos ordinários da União (sempre que tais receitas não sejam suficientes para o seu pleno funcionamento). Assim, não sendo extensível à IMBEL, pessoa jurídica de direito privado (embora dependente), as prerrogativas processuais das pessoas políticas e de suas autarquias e fundações, imperioso prosseguir-se com a presente fase executiva, na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Embora, em casos tais, o meio previsto pela lei para o devedor apresentar vício na execução deflagrada seja a impugnação a que alude o artigo 475-J, 1º do CPC, esta somente em lugar após a segurança do Juízo (pela penhora). Não obstante, não estando ainda seguro o Juízo, não fica o devedor impedido de se defender por meio de exceção (ou objeção) de pré-executividade, como na hipótese em exame.2. Ainda, o ingresso da UNIÃO no feito, como assistente simples da IMBEL (requerido pelo próprio ente público nos autos) mostra-se medida pertinente e salutar, à vista do interesse econômico por aquela manifestado, justificado na possibilidade de repercussão da presente execução no orçamento da pessoa política. Sim, malgrado não se possa contemplar a existência de interesse jurídico da União (a autorizar seu ingresso no feito com arrimo no artigo 50 do CPC), a chamada assistência anômala é prevista pelo artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº9.469/1997, e tem lugar em causas em que figurem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais, cuja decisão possa ter reflexos econômicos sobre o patrimônio público federal, ainda que indiretamente. Dessarte, autorizo o ingresso da União no feito, como assistente simples (anômalo) da IMBEL. Ao SEDI, para sua inclusão na autuação do processo.3. Quanto ao valor do débito exequendo, de fato, assiste razão à executada, constatando-se equívoco no cálculo apresentado pelos exequentes, os quais tiveram como base o valor de Cr\$45.868,29, o qual corresponderia à pensão paga em novembro de 1993, e não à última remuneração do Sr. Maurício Carneiro Lopes, como determinado em sentença. Também não restou demonstrado o valor das pensões por morte recebidas pelos exequentes, cujas parcelas mensais, recebidas da Previdência Social, deveriam ter sido descontadas das pensões fixadas a título de reparação de danos materiais (consoante acórdão exarado pelo E. TRF3). À vista disso, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada, para determinar aos exequentes que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam a readequação dos cálculos do crédito exequendo aos estritos termos do julgado, mormente: os valores a título de atrasados de pensão mensal, fixada em recomposição de danos materiais sofridos, devem corresponder a 1/3 (exequente Maria Antonia Bendito Lopes) e 1/12 (demais exequentes) do salário da vítima, especificamente o último salário em vida, de 02/1982, conforme extrato do CNIS juntado aos autos nº04050204819964036103, qual seja, o montante de Cr\$33.284,96, que se aproxima daquele expressado no documento de fls.495 dos citados autos, calculados desde o evento morte. Curial consignar que o CNIS é um banco de dados oficial, do Governo Federal, que reúne informações previdenciárias dos trabalhadores brasileiros. Assim, o valor de Cr\$25.722,00, apontado pela executada como sendo o último salário, por estar despidos dos acréscimos previstos no julgado, não

pode ser acolhido, sendo aquele constante do referido cadastro o que melhor expressa os contornos definidos no título em execução. dos valores pagos a título de pensão devem ser deduzidas as parcelas mensais recebidas da Previdência Social (NB 0730000974), segundo cada cota-parte do(s) beneficiário(s) de pensão por morte. As parcelas a serem deduzidas pelos exequentes constam dos extratos já obtidos por este Juízo junto à Previdência Social (fls.578/584) e também naqueles solicitados no item nº7 abaixo (a exclusão deve ser feita desde a competência 03/1992). 4. Readequado o valor do crédito exequendo, proceda-se na forma do artigo 475-J do CPC.5. Objetivando promover maior celeridade ao cumprimento do julgado e a fim de obstar tumulto processual, determino que a readequação do valor em execução, acima determinada, seja feita por meio de uma única petição, cuja memória de cálculo deverá abranger os créditos dos cinco exequentes, a ser apresentada apenas nos autos nº04050204819964036103, de onde partirão as subsequentes medidas processuais cabíveis.6. Traslade-se a presente decisão para os autos nº04052242419984036103, 04052156219984036103, 04052139219984036103 e 04052250919984036103.7. A fim de viabilizar aos exequentes o refazimento do cálculo do crédito exequendo, considerando que os extratos de fls.578/584, obtidos do sistema HISCREWEB da Previdência Social, abrangem apenas as competências entre 06/1994 a 09/2014 (da pensão por morte NB 730000974), e que, até o presente momento, não houve resposta, pelo INSS, à solicitação efetuada às fls.574, EXPEÇA a Secretaria, com urgência, mandado de intimação às Gerências Executivas do INSS em São José dos Campos/SP (endereço: Av. Dr. João Guilhermino, 84, Centro, nesta cidade - CEP 12210-131) e em Taubaté/SP (endereço: Rua Dona Chiquinha de Mattos, 370, Centro, Taubaté/SP - CEP 12020010), requisitando-se que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, seja encaminhado a este Juízo o histórico dos valores de pagamento do benefício nº0730000974 (NIT1.672.178.026-8 - DIB: 11/03/1982), nas competências de março de 1982 a junho de 1994, sob pena de tipificação do crime de desobediência, a ser noticiado ao r. do Ministério Público Federal.8. Cumpra-se a determinação contida no item nº07 supra e, após a apresentação dos extratos faltantes, pelo INSS, publique-se o presente despacho.

0405215-62.1998.403.6103 (98.0405215-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405020-48.1996.403.6103 (96.0405020-6)) VERA LUCIA CARNEIRO LOPES ALVES DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP174156B - ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X VERA LUCIA CARNEIRO LOPES ALVES DA SILVA X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL
Execuções:nº04050204819964036103 (Exequente: MARIA ANTONIA BENEDITO LOPES)nº04052242419984036103 (Exequente: VALÉRIA CARNEIRO LOPES SILVA) nº04052156219984036103 (Exequente: VERA LÚCIA CARNEIRO LOPES ALVES DA SILVA)nº04052139219984036103 (Exequente: ROSIMEIRE CARNEIRO LOPES SILVA)nº04052250919984036103 (Exequente: MAURÍCIO CARNEIRO LOPES BENEDITO)Executada: INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBELVistos em decisão.1. Inicialmente, a fim de espancar possíveis questionamentos, ratifico a determinação de apensamento das cinco execuções acima epigrafadas, uma vez que a conexão havida entre as ações, na fase de conhecimento, justifica que, agora, em fase de cumprimento do julgado, sejam processadas conjuntamente, obstando-se eventual contradição entre seus atos e termos.2. Passo à apreciação da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oferecida pela executada IMBEL.De antemão, não há que se falar em adequação do rito procedimental adotado nestes autos à sistemática processual contemplada pelo artigo 730 e seguintes do CPC (execução contra a Fazenda Pública).A IMBEL, criada pela Lei nº6.227/1975, é empresa pública federal dotada de personalidade jurídica de direito privado.Ainda que se trate de ente integrante da Administração Pública Federal Indireta, cuja atividade-fim é a fabricação e comercialização de material bélico destinado às Forças Armadas e ao mercado civil, é cabível o cumprimento de sentença, na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC, incidindo, inclusive, medidas constritivas de execução material sobre os bens da empresa pública, salvo se, não afetados à consecução da mencionada atividade-fim, estiverem atrelados à prestação de serviço público lato sensu.Não se pode olvidar que o procedimento a ser seguido nestes autos, para fins de satisfação do direito reconhecido em sentença judicial transitada em julgado, decorre da lei e, como matéria de ordem pública, não pode ser derogado pela vontade das partes ou mesmo por determinação do juiz.Os esclarecimentos da Secretaria de Orçamento Fiscal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (ofício retro), vêm confirmar o entendimento acima exarado. O orçamento da IMBEL é constituído de recursos oriundos das receitas próprias originadas do esforço de arrecadação produzido a partir das atividades regulares da empresa e de recursos ordinários da União (sempre que tais receitas não sejam suficientes para o seu pleno funcionamento).Assim, não sendo extensível à IMBEL, pessoa jurídica de direito privado (embora dependente), as prerrogativas processuais das pessoas políticas e de suas autarquias e fundações, imperioso prosseguir-se com a presente fase executiva, na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC.Embora, em casos tais, o meio previsto pela lei para o devedor apresentar vício na execução deflagrada seja a impugnação a que alude o artigo 475-J, 1º do CPC, esta somente em lugar após a segurança do Juízo (pela penhora). Não obstante, não estando ainda seguro o Juízo, não fica o devedor impedido de se defender por meio de exceção (ou objeção) de pré-executividade, como

na hipótese em exame.2. Ainda, o ingresso da UNIÃO no feito, como assistente simples da IMBEL (requerido pelo próprio ente público nos autos) mostra-se medida pertinente e salutar, à vista do interesse econômico por aquela manifestado, justificado na possibilidade de repercussão da presente execução no orçamento da pessoa política. Sim, malgrado não se possa contemplar a existência de interesse jurídico da União (a autorizar seu ingresso no feito com arrimo no artigo 50 do CPC), a chamada assistência anômala é prevista pelo artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº9.469/1997, e tem lugar em causas em que figurem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais, cuja decisão possa ter reflexos econômicos sobre o patrimônio público federal, ainda que indiretamente. Dessarte, autorizo o ingresso da União no feito, como assistente simples (anômalo) da IMBEL. Ao SEDI, para sua inclusão na autuação do processo.3. Quanto ao valor do débito exequendo, de fato, assiste razão à executada, constatando-se equívoco no cálculo apresentado pelos exequentes, os quais tiveram como base o valor de Cr\$45.868,29, o qual corresponderia à pensão paga em novembro de 1993, e não à última remuneração do Sr. Maurício Carneiro Lopes, como determinado em sentença. Também não restou demonstrado o valor das pensões por morte recebidas pelos exequentes, cujas parcelas mensais, recebidas da Previdência Social, deveriam ter sido descontadas das pensões fixadas a título de reparação de danos materiais (consoante acórdão exarado pelo E. TRF3). À vista disso, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada, para determinar aos exequentes que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam a readequação dos cálculos do crédito exequendo aos estritos termos do julgado, mormente: os valores a título de atrasados de pensão mensal, fixada em recomposição de danos materiais sofridos, devem corresponder a 1/3 (exequente Maria Antonia Bendito Lopes) e 1/12 (demais exequentes) do salário da vítima, especificamente o último salário em vida, de 02/1982, conforme extrato do CNIS juntado aos autos nº04050204819964036103, qual seja, o montante de Cr\$33.284,96, que se aproxima daquele expressado no documento de fls.495 dos citados autos, calculados desde o evento morte. Curial consignar que o CNIS é um banco de dados oficial, do Governo Federal, que reúne informações previdenciárias dos trabalhadores brasileiros. Assim, o valor de Cr\$25.722,00, apontado pela executada como sendo o último salário, por estar despido dos acréscimos previstos no julgado, não pode ser acolhido, sendo aquele constante do referido cadastro o que melhor expressa os contornos definidos no título em execução. dos valores pagos a título de pensão devem ser deduzidas as parcelas mensais recebidas da Previdência Social (NB 0730000974), segundo cada cota-parte do(s) beneficiário(s) de pensão por morte. As parcelas a serem deduzidas pelos exequentes constam dos extratos já obtidos por este Juízo junto à Previdência Social (fls.578/584) e também naqueles solicitados no item nº7 abaixo (a exclusão deve ser feita desde a competência 03/1992). 4. Readequado o valor do crédito exequendo, proceda-se na forma do artigo 475-J do CPC.5. Objetivando promover maior celeridade ao cumprimento do julgado e a fim de obstar tumulto processual, determino que a readequação do valor em execução, acima determinada, seja feita por meio de uma única petição, cuja memória de cálculo deverá abranger os créditos dos cinco exequentes, a ser apresentada apenas nos autos nº04050204819964036103, de onde partirão as subsequentes medidas processuais cabíveis.6. Traslade-se a presente decisão para os autos nº04052242419984036103, 04052156219984036103, 04052139219984036103 e 04052250919984036103.7. A fim de viabilizar aos exequentes o refazimento do cálculo do crédito exequendo, considerando que os extratos de fls.578/584, obtidos do sistema HISCREWEB da Previdência Social, abrangem apenas as competências entre 06/1994 a 09/2014 (da pensão por morte NB 730000974), e que, até o presente momento, não houve resposta, pelo INSS, à solicitação efetuada às fls.574, EXPEÇA a Secretaria, com urgência, mandado de intimação às Gerências Executivas do INSS em São José dos Campos/SP (endereço: Av. Dr. João Guilhermino, 84, Centro, nesta cidade - CEP 12210-131) e em Taubaté/SP (endereço: Rua Dona Chiquinha de Mattos, 370, Centro, Taubaté/SP - CEP 12020010), requisitando-se que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, seja encaminhado a este Juízo o histórico dos valores de pagamento do benefício nº0730000974 (NIT1.672.178.026-8 - DIB: 11/03/1982), nas competências de março de 1982 a junho de 1994, sob pena de tipificação do crime de desobediência, a ser noticiado ao r. do Ministério Público Federal.8. Cumpra-se a determinação contida no item nº07 supra e, após a apresentação dos extratos faltantes, pelo INSS, publique-se o presente despacho.

0405224-24.1998.403.6103 (98.0405224-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405020-48.1996.403.6103 (96.0405020-6)) VALERIA CARNEIRO LOPES SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X VALERIA CARNEIRO LOPES SILVA X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL

Execuções:nº04050204819964036103 (Exequente: MARIA ANTONIA BENEDITO LOPES)nº04052242419984036103 (Exequente: VALÉRIA CARNEIRO LOPES SILVA) nº04052156219984036103 (Exequente: VERA LÚCIA CARNEIRO LOPES ALVES DA SILVA)nº04052139219984036103 (Exequente: ROSIMEIRE CARNEIRO LOPES SILVA)nº04052250919984036103 (Exequente: MAURÍCIO CARNEIRO LOPES BENEDITO)Executada: INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBELVistos em decisão.1. Inicialmente, a fim de

espancar possíveis questionamentos, ratifico a determinação de apensamento das cinco execuções acima epigrafadas, uma vez que a conexão havida entre as ações, na fase de conhecimento, justifica que, agora, em fase de cumprimento do julgado, sejam processadas conjuntamente, obstando-se eventual contradição entre seus atos e termos.2. Passo à apreciação da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oferecida pela executada IMBEL. De antemão, não há que se falar em adequação do rito procedimental adotado nestes autos à sistemática processual contemplada pelo artigo 730 e seguintes do CPC (execução contra a Fazenda Pública). A IMBEL, criada pela Lei nº6.227/1975, é empresa pública federal dotada de personalidade jurídica de direito privado. Ainda que se trate de ente integrante da Administração Pública Federal Indireta, cuja atividade-fim é a fabricação e comercialização de material bélico destinado às Forças Armadas e ao mercado civil, é cabível o cumprimento de sentença, na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC, incidindo, inclusive, medidas constritivas de execução material sobre os bens da empresa pública, salvo se, não afetados à consecução da mencionada atividade-fim, estiverem atrelados à prestação de serviço público lato sensu. Não se pode olvidar que o procedimento a ser seguido nestes autos, para fins de satisfação do direito reconhecido em sentença judicial transitada em julgado, decorre da lei e, como matéria de ordem pública, não pode ser derogado pela vontade das partes ou mesmo por determinação do juiz. Os esclarecimentos da Secretaria de Orçamento Fiscal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (ofício retro), vêm confirmar o entendimento acima exarado. O orçamento da IMBEL é constituído de recursos oriundos das receitas próprias originadas do esforço de arrecadação produzido a partir das atividades regulares da empresa e de recursos ordinários da União (sempre que tais receitas não sejam suficientes para o seu pleno funcionamento). Assim, não sendo extensível à IMBEL, pessoa jurídica de direito privado (embora dependente), as prerrogativas processuais das pessoas políticas e de suas autarquias e fundações, imperioso prosseguir-se com a presente fase executiva, na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Embora, em casos tais, o meio previsto pela lei para o devedor apresentar vício na execução deflagrada seja a impugnação a que alude o artigo 475-J, 1º do CPC, esta somente em lugar após a segurança do Juízo (pela penhora). Não obstante, não estando ainda seguro o Juízo, não fica o devedor impedido de se defender por meio de exceção (ou objeção) de pré-executividade, como na hipótese em exame.2. Ainda, o ingresso da UNIÃO no feito, como assistente simples da IMBEL (requerido pelo próprio ente público nos autos) mostra-se medida pertinente e salutar, à vista do interesse econômico por aquela manifestado, justificado na possibilidade de repercussão da presente execução no orçamento da pessoa política. Sim, malgrado não se possa contemplar a existência de interesse jurídico da União (a autorizar seu ingresso no feito com arrimo no artigo 50 do CPC), a chamada assistência anômala é prevista pelo artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº9.469/1997, e tem lugar em causas em que figurem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais, cuja decisão possa ter reflexos econômicos sobre o patrimônio público federal, ainda que indiretamente. Dessarte, autorizo o ingresso da União no feito, como assistente simples (anômalo) da IMBEL. Ao SEDI, para sua inclusão na autuação do processo.3. Quanto ao valor do débito exequendo, de fato, assiste razão à executada, constatando-se equívoco no cálculo apresentado pelos exequentes, os quais tiveram como base o valor de Cr\$45.868,29, o qual corresponderia à pensão paga em novembro de 1993, e não à última remuneração do Sr. Maurício Carneiro Lopes, como determinado em sentença. Também não restou demonstrado o valor das pensões por morte recebidas pelos exequentes, cujas parcelas mensais, recebidas da Previdência Social, deveriam ter sido descontadas das pensões fixadas a título de reparação de danos materiais (consoante acórdão exarado pelo E. TRF3). À vista disso, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada, para determinar aos exequentes que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam a readequação dos cálculos do crédito exequendo aos estritos termos do julgado, mormente: os valores a título de atrasados de pensão mensal, fixada em recomposição de danos materiais sofridos, devem corresponder a 1/3 (exequente Maria Antonia Bendito Lopes) e 1/12 (demais exequentes) do salário da vítima, especificamente o último salário em vida, de 02/1982, conforme extrato do CNIS juntado aos autos nº04050204819964036103, qual seja, o montante de Cr\$33.284,96, que se aproxima daquele expressado no documento de fls.495 dos citados autos, calculados desde o evento morte. Curial consignar que o CNIS é um banco de dados oficial, do Governo Federal, que reúne informações previdenciárias dos trabalhadores brasileiros. Assim, o valor de Cr\$25.722,00, apontado pela executada como sendo o último salário, por estar despido dos acréscimos previstos no julgado, não pode ser acolhido, sendo aquele constante do referido cadastro o que melhor expressa os contornos definidos no título em execução. dos valores pagos a título de pensão devem ser deduzidas as parcelas mensais recebidas da Previdência Social (NB 0730000974), segundo cada cota-parte do(s) beneficiário(s) de pensão por morte. As parcelas a serem deduzidas pelos exequentes constam dos extratos já obtidos por este Juízo junto à Previdência Social (fls.578/584) e também naqueles solicitados no item nº7 abaixo (a exclusão deve ser feita desde a competência 03/1992). 4. Readequado o valor do crédito exequendo, proceda-se na forma do artigo 475-J do CPC.5. Objetivando promover maior celeridade ao cumprimento do julgado e a fim de obstar tumulto processual, determino que a readequação do valor em execução, acima determinada, seja feita por meio de uma única petição, cuja memória de cálculo deverá abranger os créditos dos cinco exequentes, a ser apresentada apenas nos autos nº04050204819964036103, de onde partirão as subsequentes medidas processuais cabíveis.6. Traslade-se a presente decisão para os autos nº04052242419984036103, 04052156219984036103, 04052139219984036103 e 04052250919984036103.7. A fim de viabilizar aos exequentes o refazimento do cálculo do crédito exequendo,

considerando que os extratos de fls.578/584, obtidos do sistema HISCREWEB da Previdência Social, abrangem apenas as competências entre 06/1994 a 09/2014 (da pensão por morte NB 730000974), e que, até o presente momento, não houve resposta, pelo INSS, à solicitação efetuada às fls.574, EXPEÇA a Secretaria, com urgência, mandado de intimação às Gerências Executivas do INSS em São José dos Campos/SP (endereço: Av. Dr. João Guilhermino, 84, Centro, nesta cidade - CEP 12210-131) e em Taubaté/SP (endereço: Rua Dona Chiquinha de Mattos, 370, Centro, Taubaté/SP - CEP 12020010), requisitando-se que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, seja encaminhado a este Juízo o histórico dos valores de pagamento do benefício nº0730000974 (NIT1.672.178.026-8 - DIB: 11/03/1982), nas competências de março de 1982 a junho de 1994, sob pena de tipificação do crime de desobediência, a ser noticiado ao r. do Ministério Público Federal.8. Cumpra-se a determinação contida no item nº07 supra e, após a apresentação dos extratos faltantes, pelo INSS, publique-se o presente despacho.

0405225-09.1998.403.6103 (98.0405225-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405020-48.1996.403.6103 (96.0405020-6)) MAURICIO CARNEIRO LOPES BENEDITO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X MAURICIO CARNEIRO LOPES BENEDITO X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL

Execuções:nº04050204819964036103 (Exequente: MARIA ANTONIA BENEDITO LOPES)nº04052242419984036103 (Exequente: VALÉRIA CARNEIRO LOPES SILVA) nº04052156219984036103 (Exequente: VERA LÚCIA CARNEIRO LOPES ALVES DA SILVA)nº04052139219984036103 (Exequente: ROSIMEIRE CARNEIRO LOPES SILVA)nº04052250919984036103 (Exequente: MAURÍCIO CARNEIRO LOPES BENEDITO)Executada: INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL Vistos em decisão.1. Inicialmente, a fim de espancar possíveis questionamentos, ratifico a determinação de apensamento das cinco execuções acima epigrafadas, uma vez que a conexão havida entre as ações, na fase de conhecimento, justifica que, agora, em fase de cumprimento do julgado, sejam processadas conjuntamente, obstando-se eventual contradição entre seus atos e termos.2. Passo à apreciação da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oferecida pela executada IMBEL. De antemão, não há que se falar em adequação do rito procedimental adotado nestes autos à sistemática processual contemplada pelo artigo 730 e seguintes do CPC (execução contra a Fazenda Pública). A IMBEL, criada pela Lei nº6.227/1975, é empresa pública federal dotada de personalidade jurídica de direito privado. Ainda que se trate de ente integrante da Administração Pública Federal Indireta, cuja atividade-fim é a fabricação e comercialização de material bélico destinado às Forças Armadas e ao mercado civil, é cabível o cumprimento de sentença, na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC, incidindo, inclusive, medidas constritivas de execução material sobre os bens da empresa pública, salvo se, não afetados à consecução da mencionada atividade-fim, estiverem atrelados à prestação de serviço público lato sensu. Não se pode olvidar que o procedimento a ser seguido nestes autos, para fins de satisfação do direito reconhecido em sentença judicial transitada em julgado, decorre da lei e, como matéria de ordem pública, não pode ser derogado pela vontade das partes ou mesmo por determinação do juiz. Os esclarecimentos da Secretaria de Orçamento Fiscal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (ofício retro), vêm confirmar o entendimento acima exarado. O orçamento da IMBEL é constituído de recursos oriundos das receitas próprias originadas do esforço de arrecadação produzido a partir das atividades regulares da empresa e de recursos ordinários da União (sempre que tais receitas não sejam suficientes para o seu pleno funcionamento). Assim, não sendo extensível à IMBEL, pessoa jurídica de direito privado (embora dependente), as prerrogativas processuais das pessoas políticas e de suas autarquias e fundações, imperioso prosseguir-se com a presente fase executiva, na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Embora, em casos tais, o meio previsto pela lei para o devedor apresentar vício na execução deflagrada seja a impugnação a que alude o artigo 475-J, 1º do CPC, esta somente em lugar após a segurança do Juízo (pela penhora). Não obstante, não estando ainda seguro o Juízo, não fica o devedor impedido de se defender por meio de exceção (ou objeção) de pré-executividade, como na hipótese em exame.2. Ainda, o ingresso da UNIÃO no feito, como assistente simples da IMBEL (requerido pelo próprio ente público nos autos) mostra-se medida pertinente e salutar, à vista do interesse econômico por aquela manifestado, justificado na possibilidade de repercussão da presente execução no orçamento da pessoa política. Sim, malgrado não se possa contemplar a existência de interesse jurídico da União (a autorizar seu ingresso no feito com arrimo no artigo 50 do CPC), a chamada assistência anômala é prevista pelo artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº9.469/1997, e tem lugar em causas em que figurem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais, cuja decisão possa ter reflexos econômicos sobre o patrimônio público federal, ainda que indiretamente. Dessarte, autorizo o ingresso da União no feito, como assistente simples (anômalo) da IMBEL. Ao SEDI, para sua inclusão na autuação do processo.3. Quanto ao valor do débito exequendo, de fato, assiste razão à executada, constatando-se equívoco no cálculo apresentado pelos exequentes, os quais tiveram como base o valor de Cr\$45.868,29, o qual corresponderia à pensão paga em novembro de 1993, e não à última remuneração do Sr. Maurício Carneiro Lopes, como determinado em sentença. Também não restou demonstrado o valor das pensões por morte recebidas pelos exequentes, cujas parcelas

mensais, recebidas da Previdência Social, deveriam ter sido descontadas das pensões fixadas a título de reparação de danos materiais (consoante acórdão exarado pelo E. TRF3). À vista disso, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada, para determinar aos exequentes que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam a readequação dos cálculos do crédito exequendo aos estritos termos do julgado, mormente: os valores a título de atrasados de pensão mensal, fixada em recomposição de danos materiais sofridos, devem corresponder a 1/3 (exequente Maria Antonia Bendito Lopes) e 1/12 (demais exequentes) do salário da vítima, especificamente o último salário em vida, de 02/1982, conforme extrato do CNIS juntado aos autos nº04050204819964036103, qual seja, o montante de Cr\$33.284,96, que se aproxima daquele expressado no documento de fls.495 dos citados autos, calculados desde o evento morte. Curial consignar que o CNIS é um banco de dados oficial, do Governo Federal, que reúne informações previdenciárias dos trabalhadores brasileiros. Assim, o valor de Cr\$25.722,00, apontado pela executada como sendo o último salário, por estar despido dos acréscimos previstos no julgado, não pode ser acolhido, sendo aquele constante do referido cadastro o que melhor expressa os contornos definidos no título em execução. dos valores pagos a título de pensão devem ser deduzidas as parcelas mensais recebidas da Previdência Social (NB 0730000974), segundo cada cota-parte do(s) beneficiário(s) de pensão por morte. As parcelas a serem deduzidas pelos exequentes constam dos extratos já obtidos por este Juízo junto à Previdência Social (fls.578/584) e também naqueles solicitados no item nº7 abaixo (a exclusão deve ser feita desde a competência 03/1992). 4. Readequado o valor do crédito exequendo, proceda-se na forma do artigo 475-J do CPC.5. Objetivando promover maior celeridade ao cumprimento do julgado e a fim de obstar tumulto processual, determino que a readequação do valor em execução, acima determinada, seja feita por meio de uma única petição, cuja memória de cálculo deverá abranger os créditos dos cinco exequentes, a ser apresentada apenas nos autos nº04050204819964036103, de onde partirão as subsequentes medidas processuais cabíveis.6. Traslade-se a presente decisão para os autos nº04052242419984036103, 04052156219984036103, 04052139219984036103 e 04052250919984036103.7. A fim de viabilizar aos exequentes o refazimento do cálculo do crédito exequendo, considerando que os extratos de fls.578/584, obtidos do sistema HISCREWEB da Previdência Social, abrangem apenas as competências entre 06/1994 a 09/2014 (da pensão por morte NB 730000974), e que, até o presente momento, não houve resposta, pelo INSS, à solicitação efetuada às fls.574, EXPEÇA a Secretaria, com urgência, mandado de intimação às Gerências Executivas do INSS em São José dos Campos/SP (endereço: Av. Dr. João Guilhermino, 84, Centro, nesta cidade - CEP 12210-131) e em Taubaté/SP (endereço: Rua Dona Chiquinha de Mattos, 370, Centro, Taubaté/SP - CEP 12020010), requisitando-se que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, seja encaminhado a este Juízo o histórico dos valores de pagamento do benefício nº0730000974 (NIT1.672.178.026-8 - DIB: 11/03/1982), nas competências de março de 1982 a junho de 1994, sob pena de tipificação do crime de desobediência, a ser noticiado ao r. do Ministério Público Federal.8. Cumpra-se a determinação contida no item nº07 supra e, após a apresentação dos extratos faltantes, pelo INSS, publique-se o presente despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402909-33.1992.403.6103 (92.0402909-9) - EDUARDO KNEIPP(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO KNEIPP

Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja incluído no polo ativo a Nossa Caixa Nosso Banco S/A.I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 644), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0402912-85.1992.403.6103 (92.0402912-9) - ROSA MARIA FERREIRA X JOAO PROCOPIO

FERREIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA FERREIRA X JOAO PROCOPIO FERREIRA

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 564), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Int.

0401366-58.1993.403.6103 (93.0401366-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402912-85.1992.403.6103 (92.0402912-9)) ROSA MARIA FERREIRA X JOAO PROCOPIO FERREIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA FERREIRA X JOAO PROCOPIO FERREIRA

Fls. 354: defiro, por 30 dias.Int.

0401510-95.1994.403.6103 (94.0401510-5) - CAPIVARI PLAZA HOTEL LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X CAPIVARI PLAZA HOTEL LTDA

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.Int.

0402057-67.1996.403.6103 (96.0402057-9) - JOSE SILVA SANTOS - ESPOLIO X ANA MARIA DA CRUZ SANTOS(SP223133 - MARCIA DE FÁTIMA DO PRADO E SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES E SP226282 - SIDNEIA FAUSTINO MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar. Prazo comum de 10 (dez) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001088-78.2000.403.6103 (2000.61.03.001088-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402909-33.1992.403.6103 (92.0402909-9)) EDUARDO KNEIPP(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO KNEIPP

Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja incluído no polo ativo a Nossa Caixa Nosso Banco S/A.Manifestem-se os exequentes, expressamente quanto aos depósitos vinculados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se a pate final do despacho de fl(s). 384.Int.

0007142-84.2005.403.6103 (2005.61.03.007142-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ISIDORO SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISIDORO SILVA NETO

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de

bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação ao cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 107), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0009445-03.2007.403.6103 (2007.61.03.009445-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIS CRISPIM FONTENELE ME X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 97) após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa ou insuficiente a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0008690-08.2009.403.6103 (2009.61.03.008690-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JESSICA GABRIELA MOREIRA BARBOSA

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 71) após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa ou insuficiente a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0009236-63.2009.403.6103 (2009.61.03.009236-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DROGARIA CANAVER LTDA - ME X ELI TIAGO CAMPOS X ANDERSON FABIANO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X DROGARIA CANAVER LTDA - ME X ELI TIAGO CAMPOS X ANDERSON FABIANO FERNANDES

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Se negativa a tentativa se penhora on line, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.V - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VI - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido em 60 dias, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003203-23.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO OLIVEIRA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO OLIVEIRA MIRANDA

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 29) após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.VI - Int.

0003229-21.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIO JUAREZ DA SILVA(MG056211 - WANDERLEY ANTONIO RODRIGUES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO JUAREZ DA SILVA

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 56), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Int.

0003528-95.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AGIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X AIRTON ALEIXO SOARES X SILVIA HELENA PRADO ALEIXO SOARES

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais

valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0004255-54.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CLEBER ANTONIO N SANTOS

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação ao cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 48), após a transferência abra-se vista dos autos ao exeqüente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exeqüente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0004449-54.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SONIA CRISTINA TEIXEIRA

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s), após a transferência abra-se vista dos autos ao exeqüente.V - Int.

0005072-21.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROBSON LUIZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON LUIZ RODRIGUES

Fl(s). 42/43. Anote-se.I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), bem como considerando os termos dos artigos 797; 813, incisos I e II, alínea a; e 814 todos do CPC, defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 653 do Código de Processo Civil, que se proceda ao arresto por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á arrestado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de arresto, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o exeqüente ser intimado na pessoa de seu advogado acerca do arresto, devendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data em que foi intimado do arresto, requerer a citação por edital do devedor (art. 654, do CPC).V - Após o requerimento de citação por edital formulado pelo exeqüente, providencie a Secretaria a elaboração do edital e sua publicação da imprensa oficial (arts. 231 e 232, do CPC). Intime-se também o exeqüente para retirar a via do edital e comprovar a publicação do mesmo pelo menos duas vezes no jornal local.VI - Neste ponto, esclareço que findo o prazo do edital, o devedor tem direito ao prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento (art. 652, do CPC). Não havendo pagamento, converto o arresto em penhora por força de lei (art. 654, do CPC). Tal disposição deverá constar do aludido edital.VII - Outrossim, os artigos 736 e

738 do Código de Processo Civil estabeleceram que o prazo de 15 (quinze) dias para embargar a execução começa a correr da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora. Assim, a partir da data em que o exequente providenciar a juntada aos autos da última publicação do edital no jornal local, iniciará a contagem do prazo para oposição de embargos. Tal disposição deverá constar do aludido edital. Int.

0000592-63.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DONIZETE RONALDO REBOUCAS RODRIGUES(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE RONALDO REBOUCAS RODRIGUES

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0001000-54.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RICARDO EWERTON DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO EWERTON DE ALMEIDA

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), bem como considerando os termos dos artigos 797; 813, incisos I e II, alínea a; e 814 todos do CPC, defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 653 do Código de Processo Civil, que se proceda ao arresto por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á arrestado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de arresto, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o exequente ser intimado na pessoa de seu advogado acerca do arresto, devendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data em que foi intimado do arresto, requerer a citação por edital do devedor (art. 654, do CPC).V - Após o requerimento de citação por edital formulado pelo exequente, providencie a Secretaria a elaboração do edital e sua publicação da imprensa oficial (arts. 231 e 232, do CPC). Intime-se também o exequente para retirar a via do edital e comprovar a publicação do mesmo pelo menos duas vezes no jornal local.VI - Neste ponto, esclareço que findo o prazo do edital, o devedor tem direito ao prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento (art. 652, do CPC). Não havendo pagamento, converto o arresto em penhora por força de lei (art. 654, do CPC). Tal disposição deverá constar do aludido edital.VII - Outrossim, os artigos 736 e 738 do Código de Processo Civil estabeleceram que o prazo de 15 (quinze) dias para embargar a execução começa a correr da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora. Assim, a partir da data em que o exequente providenciar a juntada aos autos da última publicação do edital no jornal local, iniciará a contagem do prazo para oposição de embargos. Tal disposição deverá constar do aludido edital. Int.

0003321-62.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DULCINEIA BORGES RIBEIRO

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da

solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 60) após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.VI - Int.

0003448-97.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUELY DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY DE OLIVEIRA

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 60) após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa ou insuficiente a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0004791-31.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CHARLES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLES MACHADO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), bem como considerando os termos dos artigos 797; 813, incisos I e II, alínea a; e 814 todos do CPC, defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 653 do Código de Processo Civil, que se proceda ao arresto por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á arrestado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de arresto, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o exequente ser intimado na pessoa de seu advogado acerca do arresto, devendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data em que foi intimado do arresto, requerer a citação por edital do devedor (art. 654, do CPC).V - Após o requerimento de citação por edital formulado pelo exequente, providencie a Secretaria a elaboração do edital e sua publicação da imprensa oficial (arts. 231 e 232, do CPC). Intime-se também o exequente para retirar a via do edital e comprovar a publicação do mesmo pelo menos duas vezes no jornal local.VI - Neste ponto, esclareço que findo o prazo do edital, o devedor tem direito ao prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento (art. 652, do CPC). Não havendo pagamento, converto o arresto em penhora por força de lei (art. 654, do CPC). Tal disposição deverá constar do aludido edital.VII - Outrossim, os artigos 736 e 738 do Código de Processo Civil estabeleceram que o prazo de 15 (quinze) dias para embargar a execução começa a correr da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora. Assim, a partir da data em que o exequente providenciar a juntada aos autos da última publicação do edital no jornal local, iniciará a contagem do prazo para oposição de embargos. Tal disposição deverá constar do aludido edital. Int.

0007577-48.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ARMANDO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO JOSE DOS SANTOS

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em

instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação ao cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 41), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0000317-80.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOARES LIDOVINO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOARES LIDOVINO DOS REIS

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 118), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Int.

0001547-60.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JESSICA RODRIGUES DE PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA RODRIGUES DE PAULO

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 41) após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa ou insuficiente a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0001597-86.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X REGINALDO SANTANA PUGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO SANTANA PUGLIA

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da

solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 54), após a transferência abra-se vista dos autos ao exeqüente.V - Int.

0002651-87.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDERSON SABINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON SABINO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), bem como considerando os termos dos artigos 797; 813, incisos I e II, alínea a; e 814 todos do CPC, defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 653 do Código de Processo Civil, que se proceda ao arresto por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á arrestado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de arresto, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o exeqüente ser intimado na pessoa de seu advogado acerca do arresto, devendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data em que foi intimado do arresto, requerer a citação por edital do devedor (art. 654, do CPC).V - Após o requerimento de citação por edital formulado pelo exeqüente, providencie a Secretaria a elaboração do edital e sua publicação da imprensa oficial (arts. 231 e 232, do CPC). Intime-se também o exeqüente para retirar a via do edital e comprovar a publicação do mesmo pelo menos duas vezes no jornal local.VI - Neste ponto, esclareço que findo o prazo do edital, o devedor tem direito ao prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento (art. 652, do CPC). Não havendo pagamento, converto o arresto em penhora por força de lei (art. 654, do CPC). Tal disposição deverá constar do aludido edital.VII - Outrossim, os artigos 736 e 738 do Código de Processo Civil estabeleceram que o prazo de 15 (quinze) dias para embargar a execução começa a correr da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora. Assim, a partir da data em que o exeqüente providenciar a juntada aos autos da última publicação do edital no jornal local, iniciará a contagem do prazo para oposição de embargos. Tal disposição deverá constar do aludido edital. Int.

0007437-77.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELIA MARIA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA CARDOSO

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação ao cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 45), após a transferência abra-se vista dos autos ao exeqüente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrem-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exeqüente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406690-87.1997.403.6103 (97.0406690-2) - CARMEN LUCIA DE FREITAS AZEVEDO X MARIA TADEU MARTINS DE LIMA X MILVIA TOBIAS DE SIQUEIRA X RUBIA MARA CONSTANTINO X SILVIA HELENA ANTUNES CABRAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0406309-45.1998.403.6103 (98.0406309-3) - JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA X ATALIBA DOS SANTOS X BENEDITO PEDRO MARIANO X GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS X JORGE MARINHO BARBOSA X JOSE AUGUSTO DE ANDRADE X JOSE BRAZ DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X LUIZ DE SOUZA X PEDRO JUVENTINO DA SILVA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002528-12.2000.403.6103 (2000.61.03.002528-0) - GIDASIO MATIAS DOS SANTOS(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0004526-78.2001.403.6103 (2001.61.03.004526-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002873-41.2001.403.6103 (2001.61.03.002873-0)) MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA X VERA BATISTA DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004662-07.2003.403.6103 (2003.61.03.004662-4) - FRANCISCO FREI NOGUEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Para efeitos de publicação, providencie a Secretaria a inclusão da peticionária de fls. 82 no sistema processual. Devolvidos os autos e nada mais sendo requerido, retonem-se os autos ao arquivo.Int.

0005364-45.2006.403.6103 (2006.61.03.005364-2) - FERNANDO ANTONIO PEREIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 234: Defiro o pedido formulado pela parte autora, devendo a Secretaria providenciar o desbloqueio da restrição às fls. 190, junto ao RENAJUD. Fica intimado o fiel depositário, Sr. FERNANDO ANTONIO PEREIRA, desobrigado de tal condição.Int.

0000230-61.2011.403.6103 - ALEJANDRO VIEIRA MACHADO BATISTA X MARIA VIEIRA MACHADO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANE JOSE CANDIDA BATISTA X APARECIDA JOSE CANDIDA
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0005004-37.2011.403.6103 - POMONA JUNO RIBEIRO DA COSTA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X IVA PEREIRA COSTA(SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

observadas as formalidades legais.Int.

0000758-90.2014.403.6103 - ALAN RIBAS(SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso de apelação da corrê CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001591-11.2014.403.6103 - DEDETIZADORA HIGIENEX LTDA EPP(SP245365B - JERYCEIA ALVES CHAVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002736-05.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002106-46.2014.403.6103) BZ PROPAGANDA & MARKETING S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004070-74.2014.403.6103 - HELIO NEVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0002106-46.2014.403.6103 - BZ PROPAGANDA & MARKETING S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 7916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000929-52.2011.403.6103 - ELIZANDRO SIQUEIRA DA SILVEIRA(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006505-89.2012.403.6103 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.Alega a autora, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 10.02.2010 (NB 152.436.963-0), que foi indeferido sob a alegação de que não havia atingido o tempo mínimo de contribuição. Afirma que, na análise do pedido, o INSS deixou de considerar como especiais os períodos trabalhados nas empresas INDÚSTRIAS DE MEIAS AVANTE LTDA., de 06.07.1977 a 14.01.1978 e de 01.04.1991 a 25.06.1991, LAVALPA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., de 11.05.1978 a 11.03.1980, SÃO PAULO ALPARGATAS S.A., de 16.07.1986 a 17.12.1990 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 17.10.1991 a 15.05.2012.Narra que ajuizou ação judicial, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção, sob o nº 0003990-52.2010.403.6103, a qual foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo como especiais os períodos de 16.07.1986 a 17.12.1990, laborado na empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S.A., de 17.10.1991 a 04.03.1997 e de 01.08.2002 a 31.07.2003, na empresa GENERAL

MOTORS DO BRASIL LTDA., computando o tempo de contribuição de 33 anos, 6 meses e 28 dias, o que lhe daria direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, a sentença apenas determinou a averbação dos períodos reconhecidos, não concedendo o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, por não ter sido objeto do pedido formulado na inicial. Acrescenta que formulou novo requerimento administrativo em 02.07.2012, também indeferido sob o mesmo fundamento do primeiro pedido. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido determinada a citação, para posterior decisão acerca da prejudicialidade externa. A autora interpôs agravo de instrumento. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O processo foi suspenso pelo período de um ano, em razão da prejudicialidade externa com o processo nº 0003990-52.2010.403.6103 (fls. 202). O agravo de instrumento foi convertido em agravo retido. Juntados os extratos do andamento processual da ação anteriormente proposta, pendente de julgamento do recurso, os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido em diligência para determinar a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao vínculo com a GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., o que foi cumprido às fls. 213-215. O INSS reiterou os termos da contestação. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 23.08.2012, e o requerimento administrativo ocorreu em 10.02.2010, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Pretende a autora o cômputo dos períodos de atividade especial (16.07.1986 a 17.12.1990, laborado na empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S.A., de 17.10.1991 a 04.03.1997 e de 01.08.2002 a 31.07.2003, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.), admitidos nos autos do processo nº 0003990-52.2010.403.6103, em que foi calculado o tempo de contribuição equivalente a 33 anos, 6 meses e 28 dias, o que lhe daria direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Apenas para dirimir quaisquer dúvidas, cumpre salientar que o tempo de contribuição acima mencionado, possui um erro material, que acabou resultando em tempo superior ao real. Conforme consta do laudo pericial de fls. 99-100 e da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 91, o tempo de serviço com a empresa LAVALPA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., foi de 11.05.1978 a 11.03.1980 e a contagem lançada na sentença (fls. 164), considerou o contrato de trabalho encerrado somente em 11.03.1986, o que cumpre ser retificado. Conforme se verifica da cópia do acórdão que faço anexar, foi dado parcial provimento ao recurso da autora, apenas para reconhecer a especialidade da atividade, no interstício de 01.06.2009 a 24.07.2009 e parcial provimento ao reexame necessário e à apelação da Autarquia Federal para excluir da condenação o reconhecimento da especialidade no período de 01.08.2002 a 31.07.2003. Deste modo, ainda que não haja notícia do trânsito em julgado do acórdão, o extrato do andamento processual que faço anexar permite concluir que as partes tomaram ciência do seu teor. Com efeito, restaram reconhecidos como exercidos em atividade especial, não convertidos em tempo comum, os seguintes períodos: a) 16.07.1986 a 17.12.1990 - SÃO PAULO ALPARGATAS S.A (reconhecido administrativamente - fls. 61); b) 17.10.1991 a 05.03.1997 e de 01.06.2009 a 24.07.2009 (considerando a data de elaboração do PPP, fls. 58-59) -- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Destarte, considerando o que restou decidido nos autos do processo nº 0003990-52.2010.403.6103 após o julgamento do recurso de apelação, a autora totaliza 26 anos, 10 meses e 25 dias de contribuição, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria. Se considerarmos como data limite, a do requerimento administrativo (10.02.2010) e reconhecendo como especial o período de 25.07.2009 a 10.02.2010, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 214-215, a autora computa o tempo de 27 anos, 06 meses e 21 dias, também insuficiente para o benefício pleiteado. Computando, ainda, o tempo de contribuição até o encerramento do seu último contrato de trabalho, que ocorreu em 08.05.2012, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 214-215, a autora atinge 30 anos, 02 meses e 28 dias de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme demonstrativo abaixo: O benefício aqui deferido terá como termo inicial a data da propositura da ação (23.08.2012). Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar como especiais, convertendo em comum, os períodos de 17.10.1991 a 05.03.1997 e de 01.06.2009 a 24.07.2009, trabalhados na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., por força do que restou decidido no acórdão proferido nos autos do processo nº 0003990-52.2010.403.6103, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, bem como a computar, como tempo especial, o trabalhado pela autora na mesma empresa, de 25.07.2009 a 08.05.2012, convertendo-os

em atividade comum, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral à autora. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Maria Lucia da Silva. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.08.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 049.035.578-12. Nome da mãe Maria Teixeira da Silva. PIS/PASEP 10793971370. Endereço: Rua Aloisio do Amaral Campos, 202, Jardim Esperança, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I..

0008624-23.2012.403.6103 - ESMERALDINA DE SOUSA FERNANDES (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, buscando a averbação do período de trabalho rural, com a concessão de aposentadoria por idade. Alega a autora, em síntese, haver exercido atividade rural desde no período de 1980 a 1996, no Sítio Poço de Malta, no município de Malta, Estado da Paraíba. Afirma que seu marido também era agricultor, na categoria meeiro, a quem ajudava na lavoura para ajudar na manutenção da família, pois tinham 08 filhos. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 59-60 a autora juntou o comprovante de indeferimento de seu pedido administrativo para a concessão do benefício. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Requeru o reconhecimento da prescrição quinquenal no caso de procedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificarem provas, somente a autora manifestou interesse em produzir prova testemunhal. Determinada a produção de prova testemunhal, foi deprecada a oitiva da testemunha arrolada pela autora, MARIA ALVES SALVIANO, sobrevivendo os termos de audiência de fls. 102-103. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 30.4.2013, ou seja, após a propositura da ação, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 14.11.2012 (fls. 02). Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade, diz o art. 48 da Lei nº 8.213/91, será concedida ao segurado que, cumprida a carência legal, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, reduzindo-se a 60 e 55 anos, respectivamente, no caso de trabalhadores rurais. Diz o parágrafo único desse dispositivo (atual 2º), que, para efeito desse benefício, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Subsiste, ainda, a ressalva contida no art. 143, II, também da Lei nº 8.213/91 (regra levada ao caput desse dispositivo pela Lei nº 9.063/95), nos seguintes termos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado até 31.12.2010 pela Lei nº 11.718/2008, para o empregado rural, também estabelecendo novas fórmulas para o cômputo da carência (arts. 2º e 3º). O citado art. 143 compreende, destarte, o empregado rural, o autônomo rural e o segurado especial rural. Incluem-se nestes últimos, nos termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, os cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Verifica-se que, de toda forma, é necessário que o interessado comprove o exercício de atividade rural, comprovação que, diz a jurisprudência que se cristalizou na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não pode ser realizada mediante exclusiva prova testemunhal (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Não se pode deixar de consignar que a referida orientação aparenta ser contrária ao próprio sistema jurídico brasileiro, que repele, de forma geral, os critérios de prova tarifada, além de representar afronta ao princípio processual do livre convencimento motivado, decorrência infraconstitucional imediata da garantia constitucional do direito de ação. Como bem salientou o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO no julgamento da AC 2002.03.99.045676-1, o Judiciário precisa se render à realidade de um país onde as relações laborais envolvendo trabalho humilde ou modesto sempre foram - como são - cruéis em desfavor do empregado, que trabalha quase sempre sem carteira assinada, de modo que se impõe um certo

adoçamento nas exigências para comprovação do desempenho laborativo, sob pena de serem cometidas graves injustiças em desfavor de quem conseguiu o seu sustento e da família com o suor de seu próprio rosto e não com o uso de capital (TRF 3ª Região, DJU 12.8.2003, p. 486). No caso dos autos, tendo a parte autora alcançado a idade mínima (55 anos) em 1995, deveria demonstrar o exercício de atividade rural por 144 meses, que corresponde à carência prevista para a aposentadoria por idade, por interpretação conjugada dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Resta saber se há prova suficiente de que o trabalho rural tenha sido desempenhado desde 1980. Para a comprovação do período de trabalho rural, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 17.9.1983, na qual consta a profissão de agricultor de seu marido (fls. 16); cartão de pagamento do Ministério da Previdência e Assistência Social - FUNRURAL de seu marido, expedido em 31.3.1982 (fls. 17); ficha de associada da autora a Sindicato de trabalhadores rurais, inscrita a partir de 01.10.1994 (fls. 19), fichas de escola de seus filhos, relativas aos anos de 1990, 1991, 1994 e 1995 (fls. 20-24), que indicam como local de residência dos estudantes o Sítio Riacho Seco, Sítio Livramento e Sítio Poço de Malta; fichas de saúde, emitidas pela Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, das quais consta, como profissão da autora, a de agricultura, nos anos de 1981, 1988 e 1993 (fls. 26-28); nota fiscal de compra de uma enxada, em nome da autora, emitida em 1995 (fls. 30); e declaração de atividade rural firmada por Maria Alves Salviano, proprietária do Sítio Poço de Malta (fls. 40). Quanto à propriedade rural, a autora juntou certificado de cadastro de imóvel rural (fls. 42), certidão do cartório de registro de imóveis relativa ao imóvel rural (fls. 44-45). Veja-se que o fato de alguns desses documentos se referirem ao marido da autora não descaracteriza sua aptidão probatória, inclusive porque as lides rurais não são caracterizadas, propriamente, pela formalidade. Ao contrário, a experiência e o senso comum mostram que é muitíssimo comum que toda a família contribua diretamente, com seu trabalho, para o exercício da atividade rural. Note-se, ainda, que a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. A testemunha ouvida em juízo confirmou que a autora trabalha na lavoura, em seu sítio, que a autora ajudava o marido, que era meeiro. Disse que a autora cuidou do sítio por aproximadamente 20 anos. Desta forma, a atividade rural da autora restou suficientemente comprovada, por tempo maior do que a carência exigida, razão pela qual se impõe reconhecer a procedência do pedido. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 30.4.2013, data do requerimento administrativo. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a aposentadoria rural por idade. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Esmeraldina de Sousa Fernandes. Número do benefício: 164.616.735-7. Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 30.4.2013 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculos do Contador Judicial. CPF: 025.141.974-85. Nome da mãe Justa Pereira de Sousa PIS/PASEP: 0011755534684 Endereço: Rua Cleusa Maria Soares Silva, nº 101, Jardim Mariana I, São José dos Campos/SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0002888-87.2013.403.6103 - MARCO ANTONIO GONCALVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende o reconhecimento do tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria concedida administrativamente, convertendo-a em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado como instrutor eletricitista, de 02.7.1982 a 26.5.2000. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O autor requereu a expedição de ofício para o ex-empregador. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinzenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da

procedência do pedido, requerendo prazo para juntada de laudo pericial. Intimado, o ex-empregador informou que não possui laudo técnico pericial. O autor requereu a realização de prova pericial. É o relatório. DECIDO. Impõe-se acolher a alegação de prescrição das parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, da Lei nº 8.213/91. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado de 02.07.1982 a 26.05.2000, no SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, em que ministrava práticas de oficina e conhecimentos tecnológicos orientando os alunos na execução de trabalhos industriais na área de eletricidade. Para prova de suas alegações, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 16, que indica que trabalhou durante o período pleiteado ministrando práticas de oficina e conhecimentos tecnológicos relacionados e orientar alunos na execução de trabalhos industriais na área de eletricidade. Não obstante, consta que não existem registros ambientais, de modo que o trabalho do autor assemelha-se muito mais a uma atividade, se não burocrática, de magistério, diferindo das atividades de execução típicas de um trabalhador que se expõe a altas tensões elétricas. Recorde-se que o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). Assim, a exposição a risco de vida é uma condição necessária para que este trabalho seja considerado especial. É certo que a Lei nº 7.369/85 afirma expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Mas para que dessa periculosidade legal ou abstrata decorra a contagem de tempo especial, é necessária prova de que o autor realmente tenha exposto ao risco inerente ao trabalho em eletricidade, mormente porque os documentos anexados aos autos sugerem que o autor não receba adicional de periculosidade. Deste modo, a

conclusão que se impõe é que a atividade do autor no período pleiteado não pode ser reconhecida como especial. Considerando o largo tempo decorrido, é inviável a realização de uma prova pericial que pudesse solucionar essa divergência, razão pela qual se impõe firmar um juízo de improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0004964-84.2013.403.6103 - ANTONIO ALTAMIRO DAS NEVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria concedida administrativamente. Afirma que o INSS não computou como especial parte do tempo laborado na empresa VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., de 15.12.1998 a 14.02.2008, resultando em proventos em valores inferiores ao que entende serem devidos. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 71-71/verso. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Oficiado ao Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Vale do Paraíba, este informou que foi realizada audiência na 5ª Vara do Trabalho desta cidade e que ficou decidido que o Sindicato ficaria com a incumbência de entregar os documentos pessoais aos empregados da empresa Capital do Vale Ltda. Informou, ainda, que a empresa sofreu intervenção judicial, tendo o Sr. Interventor fornecido o PPP aos empregados e que o Sindicato não tem a prerrogativa de emitir laudo técnico (fl. 111). Convertido o julgamento em diligência, as partes foram intimadas a especificar outras provas. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de trabalho à empresa VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., de 15.12.1998 a 14.02.2008. Para a comprovação do período o autor juntou CTPS de fls. 59, na qual consta a profissão do autor como motorista e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 28-29, no qual consta a profissão do autor como motorista e descreve a atividade como condutor de ônibus de transporte coletivo. O referido Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) também indica que o autor esteve exposto, no período, a ruídos de intensidade igual a 89,5 dB (A), de 15.12.1998 a 17.5.2001, e de 86,4 dB (A), no período de 18.5.2001 a 14.02.2008. Não foi trazido aos autos, todavia, o laudo técnico que teria servido de base para a elaboração desse PPP. Como reiteradamente temos decidido em casos análogos, o PPP é um documento que deve necessariamente ser expedido com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base. Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição. Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissionais próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas. Considerando que a contagem do tempo

especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais.No caso específico destes autos, todavia, esgotaram-se as diligências possíveis para localizar o referido laudo técnico. Até mesmo os profissionais indicados no PPP como os responsáveis pelos registros ambientais informaram não mais possuírem os documentos relativos a essas medições.Diante das peculiaridades do caso concreto, entendo que não é possível exigir do autor mais do que a prova já produzida. De fato, sendo certo que não se pode exigir de qualquer das partes o impossível, deve-se considerar que o autor exerceu, ao longo de seu vínculo de emprego, a mesmíssima atividade profissional (motorista de ônibus de transporte coletivo), atividade que é notoriamente ruidosa.Mesmo que a evolução tecnológica tenha acarretado uma relativa redução dos níveis de ruídos produzidos por veículos automotores, é fato notório que isso ocorreu com muito menor intensidade em ônibus urbanos.Ou seja, mesmo nos dias atuais, é fato notório que os veículos de transporte coletivo de passageiros continuam a ser bastante ruidosos, o que é claramente agravado para a situação daquele que permanece exposto a esses mesmos ruídos durante toda a jornada de trabalho.Acrescente-se que o próprio INSS já admitiu a contagem de parte do tempo como especial, reconhecendo o PPP como prova válida da exposição do autor a este agente nocivo.Considerando os níveis de ruído registrados no PPP, admite-se a contagem do tempo especial apenas do período de 19.11.2003 a 14.02.2008, em que a intensidade foi superior à tolerada.A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao réu que reconheça, como atividade especial, o período trabalhado pelo autor à empresa VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., de 19.11.2003 a 14.02.2008, promovendo a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, daí decorrente.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Antonio Altamiro das Neves.Número do benefício: 148.775.437-7.Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 03.3.2009.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 324.383.036-20.Nome da mãe Maria Aparecida das Neves.PIS/PASEP 10438405126.Endereço: Rua Francisco João Leme, 43, Vila Sinhá, São José dos Campos/SP.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0008294-89.2013.403.6103 - MAURO DE ANDRADE PEREIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MAURO DE ANDRADE PEREIRA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos,

alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença embargada, ao deixar de apreciar o pedido de tutela antecipada.É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Preliminarmente, verifico que não ocorreu a omissão afirmada pela parte embargante, já que foi apreciado o pedido antecipatório, requerido na inicial, às fls. 76-78 e não houve novo pedido neste sentido até a prolação da sentença conforme alegou o embargante. Ocorre que, por força da sentença, está inegavelmente reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade). Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para deferir o pedido de tutela específica e determinar a imediata implantação do benefício aposentadoria especial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Publique-se. Intimem-se.

0000707-79.2014.403.6103 - MAURICIO DONIZETE DA CONCEICAO(SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria especial. Relata haver pleiteado administrativamente o benefício em 17.01.2013, indeferido sob a alegação de que não houve o devido enquadramento da atividade que alega ser especial na empresa GERDAU AÇOS LONGOS S/A, de 11.08.1986 a 17.01.2013 (data do requerimento administrativo), exposto ao agente agressivo ruído. Alega que trabalhou, ainda, nas empresas INDÚSTRIA DE FOGOS E DE PÓLVORA SANTA BRANCA LTDA., de 25.04.1978 a 22.11.1978, FAZENDA SANTANA DO RIO ABAIXO S/A, de 20.07.1979 a 07.04.1981, SIMÃO FAIGUENBOIM, de 01.07.1981 a 24.02.1983, COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, de 04.03.1983 a 30.06.1983 e COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO ALTO DO PARAÍBA LTDA., de 01.07.1983 a 05.08.1986. Afirma que o art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, preceito que foi viabilizado pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92. Pretende, em consequência, sejam os períodos de tempo comum convertidos em especial e, somados ao tempo especial, seja concedida a aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou o laudo técnico de fls. 44-51. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora requereu o julgamento da lide, não havendo interesse na produção de outras provas. Instados a especificar provas, o autor juntou novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP requerendo a alteração da data de início do benefício para 04.02.2013, data em que completa os 25 anos de atividade especial e o INSS informou que não pretende produzir outras provas. É o relatório.

DECIDO. Preliminarmente, recebo a petição e documentos de fls. 88-106 como aditamento à inicial, considerando a aceitação tácita do INSS, em razão de não ter manifestado objeção ao pedido. Ademais, a reafirmação da DER é providência que o Juízo pode adotar de ofício, por força do art. 462 do Código de Processo Civil, sem necessidade de pedido específico da parte. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 17.01.2013, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 21.02.2014 (fls. 02). 1. Da contagem de tempo especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento

da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa GERDAU AÇÕS LONGOS S/A, de 11.08.1986 a 04.02.2013, sujeito ao agente nocivo ruído. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 94-96 sugere que o autor tenha trabalhado nas funções de eletricista, eletricista de manutenção, técnico eletrônico e técnico eletro-eletrônico. O PPP indica a submissão do autor a ruídos de 89,1 dB (A) - no período de 11.8.1986 a 31.10.2009 e de 85,5 dB (A) - no período de 01.11.2009 a 31.01.2014. Tais ruídos estão confirmados pelos laudos técnicos apresentados (fls. 45-51). Conclui-se, assim, que o autor esteve exposto a ruídos superiores aos tolerados apenas nos períodos de 11.08.1986 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 04.02.2013. Quanto a estes períodos, a eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se

extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual estes períodos podem ser considerados (em parte) como especiais.

2. Da conversão em tempo comum em tempo especial. O art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, nas hipóteses em que o segurado exercesse alternadamente atividades comuns e especiais, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Esses critérios de equivalência foram estabelecidos diretamente pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, nos seguintes termos: Atividade a Multiplicadores Converter Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Por essa razão é que a jurisprudência tem admitido a conversão do tempo comum em especial, desde que o tempo comum tenha sido trabalhado antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que, ao alterar a redação do 3º e incluir o 5º, ambos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixou de contemplar essa possibilidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, convertidos os períodos de 10.07.1980 a 30.04.1986, 12.11.1990 a 09.02.1991 e 11.03.1991 a 30.04.1991, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, desempenhados em atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%), apuram-se 04 anos, 04 meses e 22 dias de tempo especial, que somados aos 20 anos e 11 meses reconhecidos na decisão agravada, totalizam 25 anos, 03 meses e 22 dias de atividade exclusivamente especial até 23.11.2009, data do requerimento administrativo. IV - Destarte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. V - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC) (APELREEX 00019572020104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27.6.2012). Esses critérios foram estabelecidos, essencialmente, pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, sendo certo que ambos determinam que, para homens (35 anos), o fator de conversão a ser adotado seja de 0,71. Resta saber, em atenção ao pleito formulado na inicial, acerca da possibilidade de conversão em tempo de serviço especial das atividades exercidas em condições comuns pelo autor nas empresas

INDÚSTRIA DE FOGOS E DE PÓLVORA SANTA BRANCA LTDA., de 25.04.1978 a 22.11.1978, FAZENDA SANTANA DO RIO ABAIXO S/A, de 20.07.1979 a 07.04.1981, SIMÃO FAIGUENBOIM, de 01.07.1981 a 24.02.1983, COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, de 04.03.1983 a 30.06.1983 e COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO ALTO DO PARAÍBA LTDA., de 01.07.1983 a 05.08.1986. Observo, desde logo, que o vínculo de emprego com Simão Faiguenboim não consta do CNIS, e tampouco foi admitido pelo INSS, como se vê do demonstrativo de fls. 23-25. Ocorre que se trata de vínculo de emprego como trabalhador rural, devidamente anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, na estrita ordem cronológica e sem rasuras. Não há, portanto, qualquer circunstância que permita desconsiderar a presunção de existência do vínculo que decorre da referida anotação. Já o vínculo com a Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo encerrou-se em 30.6.1983, conforme a CTPS - fls. 31 (diversamente do que consta do discriminativo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS - 30.7.1983). Considerando que a vedação à conversão de tempo comum em especial somente ocorreu com a edição da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme já mencionado, tem-se que os períodos em questão, por serem anteriores ao referido diploma legal, podem ser convertidos em especiais. No caso em exame, o período de atividade comum convertido em especial pelo fator 0,71, somado ao tempo especial reconhecido neste processo, resultam em tempo especial de 25 anos e 01 dia, conforme o seguinte demonstrativo de tempo de contribuição. No caso em exame, o período de atividade comum convertido em especial pelo fator 0,71, somados ao tempo especial reconhecido neste processo, resulta em tempo especial superior a 25 anos, daí porque é devida a aposentadoria especial. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalho pelo autor à empresa GERDAU AÇOS LONGOS S/A, de 11.08.1986 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 04.02.2013; converter em especial o tempo comum prestado às empresas INDÚSTRIA DE FOGOS E DE PÓLVORA SANTA BRANCA LTDA., de 25.04.1978 a 22.11.1978, FAZENDA SANTANA DO RIO ABAIXO S/A, de 20.07.1979 a 07.04.1981, SIMÃO FAIGUENBOIM, de 01.07.1981 a 24.02.1983, COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, de 04.03.1983 a 30.06.1983 e COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO ALTO DO PARAÍBA LTDA., de 01.07.1983 a 05.08.1986, bem como a conceder a aposentadoria especial ao autor, com efeitos a partir de 04.02.2013. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Mauricio Donizeti da Conceição. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.02.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 049.208.278-22. Nome da mãe Maria Aparecida da Conceição. PIS/PASEP 10805001422. Endereço: Rua Francisco Braga Nogueira, 160, Parque Cambucí, Santa Branca/SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0001968-79.2014.403.6103 - WALACE DE CASTRO LACERDA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº

9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuíssem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento

de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de procedência do pedido. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0002440-80.2014.403.6103 - NEILO DIAS COSTA (SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEILO DIAS COSTA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido contradição no julgado, ao considerar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 77-78 como se fosse do autor, entretanto, referido PPP se refere a outro funcionário da empresa que trabalhou no mesmo período e que o juntou aos autos como prova emprestada por não ter conseguido obter seu próprio PPP. Requer seja sanada esta contradição, mantendo-se a sentença tal como proferida. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Realmente ocorreu a contradição afirmada pela parte embargante, já que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 77-78 pertence ao funcionário Lourival Ribeiro de Barros, que trabalhou na função de motorista. Observo, todavia, que em nada este fato altera a conclusão da sentença, uma vez que a CTPS comprova que o embargante exerceu a função de cobrador na empresa, cuja atividade pode ser enquadrada na legislação vigente no período reclamado, podendo ser mantido o seu enquadramento como atividade especial. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para efeito de integrar a fundamentação da sentença, mantendo-a, no mais, tal como proferida. Intimem-se.

0004021-33.2014.403.6103 - FATIMA REGINA SANCHES CATTISTE (SP116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora pretende a concessão de pensão por morte. Alega ser mãe de THIAGO CATTISTE, falecido em 18.06.2011, de quem era dependente economicamente. Afirma que o INSS indeferiu seu pedido, sob o argumento de falta de comprovação da dependência econômica. Alega, todavia, que seu filho auxiliava no custeio das despesas do lar da autora, pois o de cujus não tinha filhos e residia com os pais. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal e sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento da autora, bem como ouvidas as testemunhas arroladas pela autora. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A prejudicial relativa à prescrição deve ser rejeitada, na medida em que não decorreu prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A qualidade de segurado está comprovada, já que há vários vínculos empregatícios em nome do falecido, sendo que o último, iniciado em 23.03.2011, expirou na data de seu óbito (fls. 17-19). A dependência econômica dos pais não é presumida, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei nº 8.213/91, e, neste caso, as provas colhidas durante a instrução são suficientes para a demonstração dessa dependência. Para comprovação da alegação de dependência econômica, a autora juntou prova de que o segurado falecido era solteiro e residia com ela, não tendo filhos. Juntou também, cheque do falecido (fls. 22), extrato de serviço de TV e internet por assinatura em nome do falecido (fls. 28-30), recibos de aluguel em nome do pai do falecido (fls. 31-33), declaração de proprietária de estabelecimento comercial, afirmando que o pagamento das despesas da autora era realizado pelo falecido (fls. 34), e nota fiscal de aquisição de mesa de computador em nome do falecido (fls. 35). Todos esses documentos mostram que o falecido era solteiro, não tinha filhos, residia com seus pais, havendo uma presunção bastante relevante que seus rendimentos eram também destinados ao sustento de toda a família. As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a dependência econômica da autora em relação a seu filho, atestando que o segurado falecido

contribuía significativamente para as despesas do lar, tanto no aluguel quanto em supermercado, farmácia, etc. Todas elas também afirmaram que a autora não trabalhava à época do óbito (e ainda não trabalha), e os rendimentos de seu filho eram somados aos do marido da autora, que exerce a profissão de dentista autônomo. Tratando-se de profissional liberal, é evidente que o marido da autora tem ganhos incertos, que, note-se, sequer constam do CNIS, a indicar a falta de regular recolhimento de contribuições. As testemunhas também atestaram, de forma uníssona, que a autora teve que se mudar depois da morte de seu filho, para uma casa muito menor, em bairro afastado (meio lote). Também asseguraram que o marido da autora tem um carro já antigo (uma Ipanema 1992 ou 1993), a revelar que o padrão econômico da família realmente não é bom. A mudança de residência é indicativo seguro de uma queda importante do padrão de vida familiar, decorrente da falta dos rendimentos do falecido. Não se desconhece que, em famílias de menor poder aquisitivo, a perda de qualquer renda é suficiente para alterar significativamente o padrão de vida. É o que ocorreu, definitivamente, no caso em discussão. A autora tem direito, portanto, à concessão do benefício. Tendo em vista que o pedido administrativo foi feito depois dos trinta dias posteriores ao óbito, a data de início do benefício é a do requerimento administrativo (08.08.2011). Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte, cuja data de início fixo em 08.08.2011. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Fátima Regina Sanches Cattiste. Nome da segurada (instituidora): Thiago Cattiste. Número do benefício 155.482.749-0. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 08.08.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 329.081.798-90. Nome da mãe Aparecida Rodrigues Sanches PIS/PASEP 20022565080. Endereço: Rua Tóquio, 50, Jardim Oriente, São José dos Campos-SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Registre-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005987-46.2005.403.6103 (2005.61.03.005987-1) - VALDIR DONIZETI BARBOSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDIR DONIZETI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004122-46.2009.403.6103 (2009.61.03.004122-7) - JOSE BACCI FERNANDES (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP284828 - DAVID MATHEUS NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE BACCI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004210-84.2009.403.6103 (2009.61.03.004210-4) - MARIA BENEDITA DA SILVA (SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA BENEDITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006959-06.2011.403.6103 - CLAUDIO MARCIO RENNO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAUDIO MARCIO RENNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009115-64.2011.403.6103 - BENEDITA DE FATIMA SOUZA DOS SANTOS(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITA DE FATIMA SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000111-66.2012.403.6103 - EDINA GOULART DE MOURA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDINA GOULART DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001730-31.2012.403.6103 - ROBERTO DE MORAIS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROBERTO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001883-64.2012.403.6103 - AURELINO LUIZ MACARIO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AURELINO LUIZ MACARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001969-35.2012.403.6103 - MARIA FERREIRA DE ALMEIDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002564-34.2012.403.6103 - EGLANTINA SIQUEIRA DE MOURA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EGLANTINA SIQUEIRA DE MOURA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002958-41.2012.403.6103 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta,

por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003027-73.2012.403.6103 - LEILA JOAO PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LEILA JOAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003501-44.2012.403.6103 - JOSE DE SOUZA RODRIGUES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003980-37.2012.403.6103 - CLELIA APARECIDA DE OLIVEIRA CHAGAS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLELIA APARECIDA DE OLIVEIRA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005477-86.2012.403.6103 - ANTONIO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO DONIZETTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006989-07.2012.403.6103 - CLAUDEMIR DE MORAIS REIS(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAUDEMIR DE MORAIS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007773-81.2012.403.6103 - SERGIO HENRIQUE CUOGHI(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERGIO HENRIQUE CUOGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007838-76.2012.403.6103 - IVAN DE ANDRADE SANTOS(SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IVAN DE ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008520-31.2012.403.6103 - APARECIDA ESMERALDA SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X APARECIDA ESMERALDA

SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008649-36.2012.403.6103 - RAIMUNDO NONATO SILVA FILHO(SP322547 - REGIANY ARCANJO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RAIMUNDO NONATO SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008689-18.2012.403.6103 - MARCELO DE SIQUEIRA FERREIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCELO DE SIQUEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000090-56.2013.403.6103 - MARIA ILENE DOS SANTOS FERREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA ILENE DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2951

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013602-61.2008.403.6110 (2008.61.10.013602-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE ITU X LAZARO JOSE PIUNTI(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X JOSE CARLOS PREVIDE(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA) X ALDEMAR NEGOCEKI(SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA E SP334222 - LETICIA SAMPAIO) X ELIANA APARECIDA BATISTA(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA)

1. Recebo as apelações apresentadas pela parte demandada às fls. 955-88, 1012-55 e 1056-70, ambas apenas no efeito devolutivo. Custas de preparo recursal recolhidas, respectivamente, às fls. 989, 1071 e 1092-3 e custas de Porte de Remessa e Retorno recolhidas, respectivamente, às fls. 990, 1072 e 1094-5.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Intimem-se a União e o Município de Itu, na qualidade de litisconsortes passivos.4. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004253-92.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FRANCISCO AUGUSTO CAMPITELI

1. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 72, bem como diante do extrato colacionado às fls. 73/74 destes autos,

intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória retirada destes autos em 21/10/2013 (fl. 69).2. Int.

0001072-49.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO ANTONIO DADALTO

1. Tendo em vista a devolução do Mandado de Busca e Apreensão expedido nestes autos (fls. 136-8), bem como o decurso de prazo para a parte demandada apresentar contestação, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.2. Defiro o requerimento apresentado às fls. 83-94, razão pela qual determino que a Secretaria da Vara proceda ao desbloqueio de circulação do automóvel no sistema RENAJUD, outrora determinado pela decisão de fls. 42/45, certificando.3. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS (Rod. BR 163, Km 6.7 - Caixa Postal n. 95 - Mundo Novo/MS, CEP 79.980-000 - Tel. 67-34745500 e 67-34745519), comunicando-a desta decisão. Cópia desta decisão servirá como Ofício n. ____/2014.4. Sem prejuízo, tendo em vista que os documentos apresentados às fls. 85-90 e 99-117 comprovam que o devedor vendeu o bem alienado fiduciariamente, determino que sejam remetidas cópias desta Ação de Busca e Apreensão, incluindo dos documentos de fls. 85-90 e 99-117 e desta decisão ao Departamento da Polícia Federal em Sorocaba, para instauração de Inquérito Policial destinado à verificação do cometimento de crime de estelionato, uma vez que o parágrafo 2º do artigo 66-B, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, estipula expressamente que o devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienada fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no artigo 171, parágrafo 2º, I, do Código Penal. 5. Int.

0002586-37.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ANTONIO LUIZ AMARANTE(SP229761 - CELINA MACHADO ALVES)

1. Fls. 56-77 - É entendimento pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações (REsp 1.093.501/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe de 15/12/2008). Assim, seguindo o entendimento acima exposto, não vislumbro a conexão alegada pela parte demandada entre este feito e o distribuído perante a 6ª Vara Cível desta Comarca sob o n.º 0066918-09.2012.2. No entanto, ante a alegação de ausência de notificação extrajudicial válida, apresentada pela parte demandada à fl. 60, determino que se intime a CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. 3. Int.

0002590-74.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DEBORA DE FATIMA JUBAT

1. Defiro o pedido apresentado às fls. 48 e 50 pela parte autora, razão pela qual determino o desbloqueio do veículo objeto desta ação junto ao Sistema RENAJUD.2. No mais, tendo em vista o decurso de prazo para a parte demandada ofertar contestação (fl. 49), bem como o cumprimento integral da decisão proferida às fls. 36-7, como certificado à fl. 44, determino a vinda dos autos à conclusão para prolação de sentença.3. Int.

0002595-96.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DANIEL MARIANO DE GODOI(PR064910 - CHARLENE MORANDI)

1. Recebo a petição de fls. 58/60.2. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da contestação apresentada às fls. 35/45, no prazo legal.3. Int.

0003973-87.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória extraída à fl. 117 e retirada em 30/06/2014, conforme comprovante de fl. 118.2. Int.

0005284-16.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTER GESSO COM/ LTDA ME X ANTONIO PASCHOAL ALCOLEA X ANA MARIA DE FATIMA MONTALTO ALCOLEA X ANDRE AUGUSTO ALCOLEA

1. Converto o julgamento em diligência.2. Fls. 95-7: Tendo em vista a revelia dos réus, decretada em fl. 92, bem como considerando que, dada a natureza do bem apreendido nestes autos (veículo automotor), é certa a sua desvalorização no decurso do tempo, defiro o pedido, para determinar a retirada da restrição ordenada no item III da decisão de fls. 80-1, verso.Fica a demandante advertida de que o valor auferido com a venda do veículo deverá ser depositado em conta vinculada a esta demanda e seu levantamento dependerá do trânsito em julgado da

sentença a ser oportunamente proferida nos autos. 3. Após a tomada das providências pertinentes, tornem-me conclusos, para prolação de sentença.4. Int.

DESAPROPRIACAO

0008752-90.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE IPERO(SP258885 - JOYCE HELEN SIMÃO) X NICOLA VICTOR ANDRE CARRIERI(SP088663 - LUIZ CARLOS PAES VIEIRA E SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO SARUBBI) X IDA MARIA CARRIERI ROSATELLE X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Reconsidero o item 3 de fl. 1000, na medida em que existe necessidade de sentença a ser proferida por conta das verbas de sucumbência em execução (fl. 926).2. Tendo em vista a comprovação dos levantamentos e transferência acerca dos honorários advocatícios e periciais (fls. 996, 999, 1005 e 1008), entendo satisfeito o débito e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.4. P.R.I.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0009767-60.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X PEDRO PIRES DE CAMARGO MELLO X MOACYR PIRES DE MELLO - ESPOLIO X MARIA REGINA DE MELLO RUSCONI(SP069014 - MANOEL ALVES DA SILVA FILHO)

DECISÕES PARA PUBLICAÇÃO:DECISÃO FL. 650: 1. Tendo em vista a manifestação de fl. 649, destituo o perito nomeado pela decisão de fls. 642/645, Sr. Roberto Hiromi Ishida.2. Assim, para realização da prova técnica, nomeio como perito judicial o engenheiro agrônomo Sr. Henrique Alleoni, CREA 060500.8320, CPF 099.199.358-67, com escritório à Rua Onze de Agosto, 2155 - Tatui/SP (hialleoni@uol.com.br) - Tels. (15)32052357 - 997349595.Intime-se o Sr. Perito, nos termos da decisão de fls. 642-645.3. Publique-se a decisão de fls. 642-645.4. Int.DECISÃO FLS. 642/645 - Trata-se de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face dos espólios de Pedro Pires de Mello e Moacyr Pires de Mello, objetivando decisão judicial initio litis que defira a imissão na posse ao autor em área declarada de interesse social por Decreto datado de 20 de Novembro de 2009 (fls. 20/22), em razão de parte do imóvel ter sido considerado como área remanescente do quilombo do cafundó, nos termos do Decreto nº 4.887/03. A decisão de fls. 282 e verso, datada do dia 07 de Dezembro de 2011, deferiu o pedido liminar de imissão de posse no imóvel expropriado, concedendo, todavia, um prazo de 60 (sessenta) dias para que os posseiros identificados deixassem a área, antes da expedição do mandado de imissão.Em fls. 312/313 compareceu o espólio de Moacyr Pires de Mello se declarando satisfeito com a avaliação e depósito. Em fls. 311 foram citados Célia de Mello Mascarenhas e Moacyr Pires de Mello, sucessores do réu Pedro Pires de Camargo Mello.Em fls. 397 e 402/403 consta edital de citação de Bertilha Pires de Mello Barros e Celisa de Mello Sylos, herdeiras do réu Pedro Pires de Camargo Mello. A decisão de fls. 476/487, em face da inércia do INCRA, revogou anterior decisão concessiva de imissão na posse.Em fls. 589 e 592 consta edital de citação de Oraida Pires de Mello, herdeira do réu Pedro Pires de Camargo Mello. Em fls. 602 e 604 consta edital de citação de Maria Pires de Mello e José Pires de Mello, herdeiros do réu Pedro Pires de Camargo Mello. Referidos réus citados por edital foram defendidos por curador especial, conforme contestações de fls. 612/613 e 632/633.As partes aduziram que não tinham provas a produzir (fls. 635 e 640, e certidão de fls. 638).É o breve relato. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOHá que se aduzir que, em termos de desapropriação por interesse social, incidem os artigos 14, 22 e 23 do Decreto-lei nº 3.365/41.Ou seja, a interpretação conjugada de tais normas enseja a conclusão de que a perícia só pode deixar de ser realizada, caso todos os réus concordem expressamente com o preço ofertado. Havendo réus citados por edital como no caso em questão, existe a necessidade de realização da perícia.Com efeito, resta pacificado na jurisprudência que, nas ações de desapropriação, havendo revelia do expropriado, tal fato não implicará em aceitação da oferta, nem faz dispensável a realização da perícia de avaliação do justo preço do bem, nos termos do contido na Súmula nº 118 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Note-se que a exigência de perícia judicial decorre da interpretação teleológica das normas constitucionais em vigor, que exigem nas desapropriações o pagamento de uma justa indenização, somente se revelando dispensável a perícia quando houver concordância expressa - e não tácita - de todos os expropriado no que tange aos valores ofertados pelo Expropriante.Nesse sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da AC nº 1998.01.00.007898-1, 3º Turma, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ de 11/06/1999.Diante do exposto, determino a produção da prova pericial e, para tanto, nomeio como perito judicial o engenheiro agrônomo Sr. Roberto Hiromi Ishida, CREA 5060224533, com escritório à Rua Balão Mágico, nº 1405, Cotia/SP.Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 20 (vinte) dias para apresentar estimativa de honorários, pormenorizando e discriminando as despesas. Com a vinda da estimativa de honorários aos autos, dê-se vista ao INCRA (autor) para manifestação, tendo em vista que o INCRA deverá arcar com os honorários do Perito Judicial (artigo 33 do Código de Processo Civil).Dê-se ciência à procuradoria federal, que

representa o INCRA e a Fundação Cultural Palmares, e ao Ministério Público Federal acerca desta decisão. Dê-se ciência ao curador especial. Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

0000978-38.2012.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X GREMIO RECREATIVO E ESPORTIVO DOS EMPREGADOS DA FEPASA DE SOROCABA - GREEFS X HUDSON NILTON RAMOS(SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES) X ATHLON ESPORTES E EVENTOS LTDA - ME(SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO DOMINGUES(SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA)

Depreque-se as oitiva das testemunhas Paulo César da Cruz e André Francisco Tadeu Silva, deferida pela decisão de fl. 1299. Após, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 24 de novembro de 2014. DECISÃO FL. 1307 - DECISÃO/MANDADO1. Atendidas as determinações apontadas pela decisão de fl. 1299, recebo o pedido de desistência da produção de prova oral apresentada pela União, à fl. 1304, e designo audiência de instrução para o dia 24 de novembro de 2014, às 14h30min, neste Fórum, destinada à oitiva das testemunhas apresentadas pela parte demandada às fls. 1301/1302. o de prova oral apresentada pela União, à fl. 1304, e designo audiência de instrução para o dia 24 de novembro de 2014, às 14h30min. Servindo esta decisão como mandado, intimem-se as testemunhas, qualificadas às fls. 1301/1302. 2. Intimem-se.

MONITORIA

0000917-12.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SYLVIA HELENA FONSECA(SP080765 - SYLVIA HELENA FONSECA) REPUBLICAÇÃO DECISÃO FL. 38 PARA A PARTE DEMANDADA: 1. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido de desistência apresentado pela CEF à fl. 36.2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito.3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002856-27.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-90.2014.403.6110) MARIA TEREZA MONTEIRO DA SILVA CARAMURU PAUFERRO(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada às fls. 68/76, no prazo legal.2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0003438-27.2014.403.6110 - BENEDITO ANTONIO DADALTO(SP274124 - LUZIMAR TADEU VASCONCELOS) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Ratifico a decisão de fl. 64, reconhecendo a competência deste Juízo para processar e julgar esta ação, ante a conexão apurada entre este feito e a Ação de Busca e Apreensão autuada sob o n. 0001072-49.2013.403.6110. II) Recebo a petição de fls. 52/63 como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, como requerido à fl. 52. III) Apensem-se estes autos à Ação de Busca e Apreensão autuada sob o n. 0001072-49.2013.403.6110. IV) Determino à parte autora que emende a inicial, nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, no prazo de 10 (dez) dias, para: a. incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo desta ação, haja vista o contrato de cessão da qual, juntamente com o Banco Panamericano, é signatária e cujo objeto é o veículo pleiteado neste feito; eb. esclarecendo seu pedido, relatando de forma clara os fatos narrados que a ele deram origem. V) Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. VI) Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0006665-59.2013.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP X REINALDO DOS SANTOS PINTO(SP261685 - LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado às fls. 59/124.2. No mais, arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela I do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução. Solicite-se o pagamento.3. Int.

0007253-66.2013.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X EVANDRO DOS SANTOS PEREIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM

FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Dê-se vista às partes o laudo pericial apresentado às fls. 37/40.2. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que ora arbitro no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.3. Após, não havendo manifestação das partes, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.4. Int.

0001304-27.2014.403.6110 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL OLEGARIO DE SOUZA BRITO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Tendo em vista a negativa certificada à fl. 06, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se há outro endereço a ser diligenciado por este Juízo.2. Int.

0001513-93.2014.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTEIRINHA - MG X HILDA BATISTA LIMA BARBOSA(SP195605 - ROGERIO TAKEO HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Tendo em vista que o Dr. Eduardo Kutchell de Marco, nomeado à fl. 22 destes autos, não mais integra o quadro de peritos desta Subseção Judiciária Federal, destituo-o do encargo de perito judicial. 2. Assim sendo, nomeio a Dra. TÂNIA MARA RUIZ BARBOZA, CRM 121649-SP e CPF 156.574.358-00, como perita médica, nos termos da decisão de fl. 22.3. Intime a perita ora nomeada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a data e hora do exame, a fim de que a parte autora possa ser intimada a comparecer a sala de realização de perícia médica desta Subseção Judiciária Federal.4. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001705-60.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015990-34.2008.403.6110 (2008.61.10.015990-4)) CRISTINA DA SILVA MADUREIRA(SP160598 - OSDINEI MADUREIRA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Terceiro interpostos por CRISTINA DA SILVA MADUREIRA, em face da UNIÃO (AGU), objetivando ordem judicial que desconstitua a indisponibilidade lançada sobre o imóvel matriculado sob o n. 69.977, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, cuja ordem de bloqueio foi determinada nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 0015990-34.2008.403.6110. Alega-se na inicial que o imóvel em questão pertence à ora embargante, visto ter adquirido o bem de Almayr Guisard Rocha Filho em 15/07/1999, de acordo com a Escritura Pública de Venda e Compra e Cessão lavrada no livro 142, páginas 217/219, conforme certidão apresentada às fls. 55-6 e recibo emitido pelo 3º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Vicente/SP, colacionado à fl. 57 destes autos. Informa, ainda, que, por absoluta negligência do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, uma vez que teria recebido as custas necessárias à prática do ato, a propriedade do imóvel objeto da matrícula 69.977 deixou de ser transferida à ora Embargante. Com a inicial viram os documentos de fls. 12-66. Intimada a regularizar o feito, por meio da decisão de fl. 67, a embargante apresentou manifestação às fls. 69 a 76, atendendo plenamente ao quanto determinado. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido em fls. 77 a 78, verso. Citada, a União informou não ter nada a opor em face da pretensão da parte autora, porquanto as provas carreadas aos autos pela parte demandante bem demonstraram a sua condição de adquirente de boa-fé, de forma que a ausência de registro da escritura de compra e venda, consoante as circunstâncias por ela relatadas, não tem o condão de tornar o imóvel passivo de penhora, indisponibilidade ou excussão judicial para fins de garantia de ressarcimento de eventual prejuízo causado ao erário pelo anterior proprietário, Almayr Guisard Rocha Filho, demandado na ação de improbidade. É o relatório. Passo a decidir. 2. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico presentes os pressupostos processuais, assim como as condições da ação, bem como ter sido o feito processado em consonância com o devido processo legal. Não havendo preliminares reclamando apreciação, passo diretamente à apreciação do mérito. Observo que a embargada, ao ofertar resposta, reconheceu a procedência do pedido da embargante, nos exatos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo. Ou seja, admitiu que o negócio jurídico concernente à aquisição do imóvel objeto desta ação pela embargante não caracterizou fraude contra credores, sendo esta adquirente de boa-fé, pelo que a constrição sobre o seu bem não deve ser mantida. 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Na medida em que a UNIÃO não contribuiu de qualquer maneira para a interposição dos presentes embargos, uma vez que a própria embargante afirma na inicial (fl. 04, em letras garrafais) que a culpa, pela ocorrência do gravame, foi única e exclusiva do cartório onde foi lavrada a escritura (caso tivesse sido levada a registro, naquela época, o gravame não teria ocorrido), não pode ser condenada ao pagamento das custas e honorários em benefício da parte demandante. Assim, arcará a parte embargante com o pagamento das custas e dos honorários do seu patrono. 4. Sentença sujeita ao reexame

necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a constrição desconstituída nesta sentença recaiu sobre bem que garantia o ressarcimento de eventual prejuízo causado ao erário pelo anterior proprietário, Almayr Guisard Rocha Filho (demandado em ação de improbidade), cuja avaliação de mercado resultou no valor de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), em junho de 2013 (fl. 73), e, portanto, o direito controvertido é de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, se o caso. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença.5. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, com cópia da presente sentença e de fls. 53-4, a fim de que este tome as providências necessárias ao levantamento da constrição que recai sobre o imóvel objeto desta demanda - AVERBAÇÃO N. 05/69.977.6. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

000200-15.2005.403.6110 (2005.61.10.000200-5) - CAMBUCI S/A(SP151840 - DANIELA COUTINHO DE CASTRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO N._____/2014 1. Verifico que em 25/08/2014 houve a transferência do valor bloqueado através do Bacenjud para a conta aberta na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme documento de fls. 178-80.2. Diante disso, oficie-se à CEF, agência 3968, determinando a transferência do valor depositado em conta judicial vinculada a estes autos, a título de custas judiciais, para a Justiça Federal de Primeiro Grau-SP, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18710-0.3. Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3968, que deverá ser instruído com cópia da GRU, devidamente preenchida. 4 Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Intime-se.

0001298-54.2013.403.6110 - CAMPINUS DO MONTE ALEGRE INDL/ LTDA(SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES E SP257260 - FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO E SP281107 - VERIDIANA DE SYLOS STIEVANO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da execução da condenação imposta pela sentença de fls. 133/136 (item IV - litigância de má-fé).2. Int.

0003952-14.2013.403.6110 - CEM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CEM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, visando à concessão de ordem que autorize a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, das receitas oriundas dos contratos de locação de bens imóveis, bem como para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Sustenta, em síntese, que as receitas oriundas de contratos de locação de bens imóveis próprios não se enquadram no conceito de faturamento, bem como que não explora atividade empresarial que represente nova receita, mas apenas administra outras sociedades. Juntou documentos (fls. 19 a 128).A decisão de fl. 131 e 131-v determinou à Impetrante que emendasse a inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: 1) acostando aos autos cópia da inicial da demanda noticiada à fl. 129, no quadro de prevenção; 2) especificando os valores e meses de competência dos tributos indevidamente recolhidos (PIS/COFINS) de que pretende compensar, juntando planilha aos autos, atualizada e discriminada; 3) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, no caso, corresponde ao total apurado no item anterior (parcelas vencidas) acrescido de uma parcela mensal (que poderá ser obtida por estimativa, tomando-se por consideração os últimos doze meses) referentes aos valores vincendos, de acordo com o art. 260 do CPC e 4) comprovando o recolhimento de eventual diferença de custas.Regulamente intimada, a Impetrante apresentou, tempestivamente, manifestação às fls. 134 a 302, atendendo ao determinado.Em fls. 303-5, foi afastada a possibilidade de prevenção entre a presente demanda e o feito noticiado no Quadro de fl. 129 e indeferido o pedido de concessão de medida liminar.Informações do Impetrado às fls. 312 a 336, sustentando estarem os recolhimentos efetuados no período de 1º.07.2008 a 23.07.2008 fulminados pela prescrição e propugnando pela denegação da segurança.À fl. 347, a União requereu o seu ingresso no feito, com suporte no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 349 a 350).Relatei. Passo a decidir.2. Apreciando a prejudicial de mérito aventada pela autoridade impetrada, relativa à prescrição quinquenal para a compensação dos créditos discutidos nos autos, verifico que o pedido é explícito no sentido de que seja reconhecido o direito da impetrante quanto a valores pagos a maior desde julho de 2008 (fls.

16 e 137), sendo que o mandamus foi impetrado em 24.07.2013. O direito de pleitear a restituição - repetição ou compensação - de tributos pagos em valor superior ao devido extingue-se depois de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, de acordo com o art. 168, I, do Código Tributário Nacional e, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, com vigência a partir de 09/06/2005, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Deste modo, o prazo prescricional de cinco anos é contado, por expressa disposição legal, da data do pagamento, estando superado o entendimento jurisprudencial segundo o qual deveria ser levada em consideração a data da homologação expressa ou tácita. Assim, no caso dos autos, são passíveis de compensação eventuais créditos da impetrante relativos a pagamentos indevidos efetuados a partir de 24 de julho de 2008 (respeitado o lustro que antecede o ajuizamento da demanda). 3. Argumenta a impetrante que seu objeto social é a administração de bens próprios, podendo ainda participar de outras sociedades como quotista ou acionista, tendo por atividade, primordialmente, a compra, venda e aluguel de imóveis próprios para a empresa Lojas Cem S/A, empresa esta que controla e administra. Dogmatiza que, na condição de empresa holding, não explora qualquer atividade empresarial, nem gera nova receita passível de tributação pelo PIS e pela COFINS, visto que o contrato de locação de imóvel não pode ser considerado como venda de mercadoria ou prestação de serviços. O demandado, nas informações de fls. 311 a 336, bem observa que, após a edição das Leis Complementares nº 07/70 e 70/91, a legislação atinente ao PIS e a COFINS sofreu diversas modificações. A Lei nº 9.718/98 trouxe, no 1º do artigo 3º, nova conceituação acerca do faturamento, para nele englobar todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS pela norma em comento, por violação ao disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sendo certo que o artigo 72, inciso XII, da Lei nº 11.941/09 expressamente revogou o decantado 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, editadas conforme os ditames constitucionais, estabeleceram como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento, assim considerado como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da sua denominação ou classificação contábil. Conforme já me manifestei, por ocasião da apreciação do pedido de concessão de medida liminar (fls. 303-5), encontra-se pacífica a jurisprudência no sentido da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas provenientes da locação de bens imóveis. A matéria já foi, inclusive, objeto de apreciação pelo STF: EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. 1. Insuficiência da preliminar formal de repercussão geral: inviabilidade da análise do recurso extraordinário. 2. Incidência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins sobre locação de bens imóveis. Precedentes. 3. Agravos regimentais aos quais se nega provimento. (RE-AgR-segundo 701157, CÁRMEN LÚCIA, STF.) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/1991. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que as receitas decorrentes de locação de imóveis integram a base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins. 2. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 799578, AYRES BRITTO, STF.) No mesmo sentido, as decisões proferidas pelo STJ, tendo, inclusive, sido editada a Súmula 423: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITA PROVENIENTE DA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. PRECEDENTES. SÚMULA 423/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. As receitas provenientes da locação de bens imóveis de propriedade das pessoas jurídicas integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS. Precedentes. 2. A circunstância de se tratar de receita decorrente de operação não prevista no objeto societário da empresa contribuinte não é, só por isso, suficiente para excluí-la da incidência das contribuições (REsp 1.210.655/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Rel. p/ acórdão Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.05.11). 3. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que a receita proveniente da locação de bens móveis sujeita-se à incidência do PIS e da COFINS, o que gerou a edição da Súmula 423/STJ, de seguinte teor: A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201100394080, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/05/2012 ..DTPB:.) A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis. (Súmula 423, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 13/05/2010) Aliás, consoante ressaltou a decisão supracitada do STJ, a circunstância de se tratar de receita decorrente de operação não prevista no objeto societário da empresa contribuinte não é, só por isso, suficiente para excluí-la da incidência das contribuições. De todo modo, ainda que assim não fosse, o comprovante de situação cadastral perante a SRF, apresentado pela demandante à fl. 20, demonstra que a sua atividade econômica principal consiste no aluguel de imóveis próprios e na compra e venda de imóveis próprios. Assim também o objeto da sociedade descrito no Contrato Social: a sociedade tem por objeto a administração de bens próprios e a compra e venda de imóveis próprios, podendo participar de outras sociedades como quotista ou acionista. Isto significa que a demandante é uma holding de natureza mista, porquanto seu objeto social prevê, além da participação acionária ou societária em outras empresas - sendo a receita decorrente de tal situação correspondente aos valores recebidos a título de dividendos ou lucros -, a possibilidade de praticar atividades comerciais (compra e venda de imóveis

próprios) e a prestação de serviços de administração de bens próprios, sendo que, conforme narra a inicial, a impetrante controla e/ou administra a empresa Lojas Cem S/A, para a qual vende ou loca os imóveis de sua propriedade. Assim, entendo que não há como deixar de considerar a renda obtida com a locação de seus imóveis como receita integrante da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos dos julgados anteriormente transcritos. Em que pese este juízo não ignorar a existência de julgados no sentido de que as receitas advindas da locação de bens não comporiam a base de cálculo dos tributos em questão, é certo que a questão ainda não foi pacificada, visto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria nos autos do RE nº 599.658 RG/SP, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, INCLUSIVE SOBRE A RENDA AUFERIDA NA LOCAÇÃO DE IMÓVEL PRÓPRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Rosa Weber. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Rosa Weber. (Rel. Min. Luiz Fux, j. 08.02/2013, DJE 26.02.2013) Uma vez que tal recurso ainda não foi julgado, entendo por manter meu entendimento, no sentido de que as receitas auferidas pela impetrante a título de locação de bens imóveis próprios compõem o seu faturamento e, assim, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma que a pretensão deduzida nestes autos merece ser julgada improcedente. 4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO, porquanto ausente o ato violador de direito líquido e certo da impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 5. Oportunamente, ao SEDI, para inclusão da União no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado à fl. 347.6. P.R.I.C.

0004752-42.2013.403.6110 - AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA X TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA (SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP308701 - MARIA FERNANDA GHANNAGE BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTO ÔNIBUS SÃO JOÃO LTDA. e TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando ordem judicial que lhes garanta o direito à redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS), incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços regulares de transporte coletivo suburbano, com fundamento na Medida Provisória n. 617/2013. Dogmatizam, em síntese, que são empresas prestadoras de serviços de transporte coletivo de passageiros, nas modalidades rodoviário coletivo municipal e intermunicipal. Sustentam que a MP 617/2013 reduziu a zero as alíquotas dos tributos em referência, incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte coletivo municipal e metropolitano, nada dispendo acerca do transporte suburbano. Alegam que o transporte semiurbano ou suburbano não perde a característica de urbano e, ainda, equipara-se ao metropolitano, haja vista que ambos transpõem os limites do município, de forma a beneficiar um maior número de usuários dentro de uma área de aglomeração, razão pela qual, no seu entendimento, o transporte rodoviário suburbano deve ser alcançado pelo benefício trazido pela MP 617/2013. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 17 a 111. À fl. 116, foi proferida decisão afastando a possibilidade de prevenção entre esta demanda e as ações mencionadas no termo de fls. 112-4, bem como determinando às impetrantes a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: 1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, na hipótese dos autos, corresponde a uma prestação anual dos tributos para os quais deseja obter a aplicação da Medida Provisória 617/2013, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, nos termos do artigo 260 do CPC, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento deste feito, comprovando as informações a serem apresentadas; 2) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas. Regulamente intimadas, as impetrantes apresentaram, tempestivamente, manifestação às fls. 117-8, acompanhada dos documentos de fls. 119 a 122, cumprindo as determinações do juízo. Decisão de fls. 123-5 recebeu a petição e os documentos de fls. 117-8 como aditamento da inicial; fixou o valor da causa em R\$ 402.508,51 e indeferiu a liminar pleiteada. Irresignadas com o indeferimento da medida de urgência postulada, as impetrantes interpuseram agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 135 a 148), recurso ao qual foi negado seguimento (fls. 150-1). Desta decisão, interpuseram as impetrantes agravo legal, recurso ao qual foi negado provimento (fl. 166), e a União, Embargos Declaratórios, recurso este conhecido e não provido (fl. 168). Informações do impetrado às fls. 152 a 156 propugnando pela denegação da segurança. À fl. 158, a União requereu o seu ingresso no feito, com suporte no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 162-3). Relatei. Passo a decidir. 2. Quanto ao mérito, observo que não há fato novo, posterior à decisão proferida por este juízo, em fls. 123-5, que mereça análise, pelo que o entendimento lá exposto será, nesta

sentença, mantido e acrescido da análise em cotejo com as informações prestadas pela autoridade apontada coatora. A MP 617/2013, convertida na Lei n. 12.860, de 11 de setembro de 2013, arrolou expressamente os casos em que as alíquotas das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS ficariam reduzidas a zero: as incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros, alcançando, ainda, os serviços prestados no território de região metropolitana regularmente constituída. Certo que não há como confundir isenção do tributo e alíquota zero. Isto porque, grosso modo, a primeira decorre de lei que, dispondo sobre situação específica, mantém a obrigação, mas dispensa o pagamento do tributo devido, enquanto a segunda configura hipótese de tributação em que o legislador ou o Executivo optam por fazer incidir sobre a base de cálculo do tributo a alíquota zero. Em ambos os casos, o resultado prático é a desnecessidade do contribuinte recolher qualquer valor aos cofres públicos. De qualquer forma, importa deixar claro que, tanto na hipótese de isenção fiscal, quanto na de alíquota zero, a norma legal que institui a benesse deverá ser interpretada literalmente, por força do disposto no art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional (Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... II. Outorga de isenção...). Por tal razão, o benefício não pode ser conferido ao contribuinte que não se enquadra na hipótese descrita na lei, que deve ser interpretada restritivamente. Nesse sentido os julgados a seguir, colhidos aleatoriamente, que apesar de versarem sobre regras de isenção diversas da ora apreciada, bem demonstram a inadmissibilidade da extensão de benefício fiscal àqueles que não se enquadram no texto expresso da lei que o estabelece. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO NÃO TRIBUTADO. ART. 11 DA LEI N. 9.779/99. PRINCÍPIO TRIBUTÁRIO DA LEGALIDADE ESTRITA. AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. 1. O STJ já se manifestou sobre o tema e pacificou o entendimento de que a interpretação do art. 11 da Lei n. 9.779/99 deve-se dar com a observância do princípio tributário da legalidade estrita, nos termos do art. 111 do CTN. Assim, não se pode alargar a isenção contida no art. 11 da Lei n. 9.779/99 às hipóteses de industrialização de produtos não tributados, uma vez que o benefício fiscal é vinculado às hipóteses de produto final isento ou tributado à alíquota zero. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201001781365, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/10/2013 ..DTPB:.) TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO LITERAL. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CONTRIBUINTES DO REPORTO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXTENSÃO AOS DEMAIS CONTRIBUINTES. 1. A Constituição Federal, no art. 195, 12, remeteu à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS. 2. A incidência monofásica, em princípio, é incompatível com a técnica do creditamento, cuja razão é evitar a incidência em cascata do tributo ou a cumulatividade tributária. Precedentes. 3. Na chamada incidência monofásica aplica-se uma alíquota concentrada para os fabricantes e importadores e alíquota zero para os demais integrantes da cadeia produtiva. 4. Tratando-se de tributo monofásico por expressa determinação legal, descabe falar em direito a creditamento, o qual pressupõe, fática e juridicamente, sobreposição de incidências tributárias, que não existe na espécie. 5. Para a criação e extensão de benefício fiscal, o sistema normativo exige lei específica (cf. art. 150, 6º da CF/88) e veda interpretação extensiva (cf. art. 111 do CTN), de modo que o benefício concedido aos contribuintes integrantes de regime especial de tributação (REPORTO) não se estende aos demais contribuintes do PIS e da COFINS, já que inexistente lei que autorize. 6. Recurso especial não provido. (RESP 201001272756, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2013 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CARTEIRA DE INVESTIDOR ESTRANGEIRO. IPMF. ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO LITERAL DOS ARTIGOS 49 E 50 DA LEI 4.728/95. 1. As carteiras de investidores estrangeiros não podem ser beneficiadas pela alíquota zero do IPMF, posto que, ante uma interpretação literal, determinada pelo artigo 111 do Código Tributário Nacional, somente as sociedades de investimento e os fundos de investimento constituídos nos termos dos artigos 49 e 50 da Lei nº 4.728/95 podem ser contemplados com tal benesse. (AgRg no REsp 1.161.560/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 5/11/2010). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201002067890, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/08/2012 ..DTPB:.) Note-se a nomenclatura da Lei n. 12.860/2013, conversão da MP 617/2013: Dispõe sobre a redução a 0% (zero por cento) das alíquotas das Contribuições Sociais para o PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte municipal local. Note-se, também, o teor do artigo 1º da norma em comento: Art. 1º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. Parágrafo único. O disposto no caput alcança também as receitas decorrentes da prestação dos referidos serviços no território de região metropolitana regularmente constituída. Não vislumbro, como pretendem as impetrantes, a intenção do legislador em fazer com que a benesse abranja o transporte coletivo intermunicipal, mas tão-somente o municipal urbano, exceto no que pertine à hipótese expressamente mencionada no parágrafo único acima transcrito (=região metropolitana regularmente constituída). Friso, por pertinente, que se

a intenção do legislador fosse estender o benefício fiscal, de forma generalizada, a todas as hipóteses de transporte intermunicipal coletivo de passageiros (ou seja, a todas as áreas em que há conurbação, independentemente de estarem constituídas como região metropolitana), seria desnecessária a expressa menção à exceção prevista no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 12.860/2013. Não entrevejo, da situação narrada, a alegada violação ao princípio constitucional da igualdade, porquanto não podem ser consideradas idênticas as regiões metropolitanas e as regiões de conurbação assim não reconhecidas de maneira formal, visto que, naquelas, certamente a necessidade de integração foi precedida por estudos constatando a efetiva necessidade de integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, tendentes à otimização do aproveitamento dos recursos públicos e à obtenção de maior eficiência. Sobretudo, nas regiões metropolitanas já assim reconhecidas, foi cumprido o requisito previsto na constituição federal: a edição de lei complementar estadual. Não se pode afirmar que os municípios abrangidos pelos serviços prestados pelas impetrantes possuem essas características pelo simples fato de serem limítrofes. Assim, a interpretação da norma não pode ser direcionada ao transporte intermunicipal em geral, mas tão-somente ao transporte municipal e, excepcionalmente, ao metropolitano, em razão das características dessas regiões. O agrupamento de municípios mencionado pelas impetrantes em fl. 04 representa, inequivocamente, conurbação, mas não pode ser considerado região metropolitana, porque pendente de análise acerca do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 25, 3º, da Constituição Federal. Assim, não há afronta ao princípio constitucional da isonomia em decorrência do tratamento tributário diferenciado quanto à alíquota do PIS e da COFINS, na medida em que, cuidando-se de situações distintas, o tratamento deve ser, da mesma maneira, desigual. Pelo contrário, o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 12.860/2013 encontra-se perfeitamente delineado ao princípio da igualdade, justamente pela razão de ter distinguido as pessoas jurídicas que, no desempenho de suas atividades (prestadoras de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros), encontram-se em situações tributárias diferentes. 3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO, porquanto ausente o ato violador de direito líquido e certo das impetrantes. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 4. Oportunamente, ao SEDI, para inclusão da União no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado à fl. 158.5. P.R.I.C.

0004822-59.2013.403.6110 - ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (SP187241 - FÁBIO PIRES GARCIA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. impetrou o Mandado de Segurança em destaque, com pedido de liminar, em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, pretendendo a concessão de ordem que determine aos impetrados o deferimento, em seu favor, de parcelamento dos débitos tributários em 180 parcelas mensais, na forma do artigo 1º da Lei n. 11.941/2009, bem como a autorização para o depósito judicial das parcelas. Requer, também, a concessão de ordem que determine o desbloqueio de bens e a suspensão de quaisquer atos que gerem prejuízos à Impetrante em recuperação judicial, bem como das execuções fiscais. Dogmatiza, em suma, que a negativa das autoridades em deferir o parcelamento nos moldes pretendidos não pode prevalecer, haja vista que se encontra em processo de recuperação judicial, razão pela qual deve ser aplicado, em seu favor, o artigo 155-A, 4º, do CTN, c/c o artigo 1º da Lei n. 11.941/2009, garantindo o seu direito ao parcelamento no prazo de 180 meses. Juntou documentos (fls. 32-230). À fl. 234, foi afastada a prevenção em relação às ações mencionadas no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 231-2 e concedido prazo à parte impetrante para que emendasse a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, demonstrando como chegou ao valor apurado e comprovando as informações apresentadas e o recolhimento de eventual diferença de custas. Resposta da parte demandante conforme fls. 245-8. Petição da impetrante reiterando o pedido de liminar e juntando documentos, às fls. 249-60. A liminar foi indeferida por decisão de fls. 261-3. Manifestação do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba às fls. 275-7, requerendo a denegação da ordem. A impetrante informou a interposição do Agravo de Instrumento n. 0005909-13.2014.4.03.0000/SP (fls. 278-95). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba prestou suas informações, às fls. 298-305, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva no tocante aos débitos inscritos em Dívida Ativa e, no mérito, sustentou a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder, propugnando pela denegação da segurança. A União requereu seu ingresso no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009 (fl. 309). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar a obrigatoriedade da sua intervenção nos autos (fls. 313-4). A seguir, os autos vieram conclusos para sentença. Noticiadas realizações de depósitos judiciais às fls. 240-1, 242-3, 296-7 e 320-3. É o relatório. 2. Inicialmente, em relação às condições da ação, observo que os documentos acostados pela impetrante às fls. 256-60 dão conta de que teria ocorrido a adesão da parte ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, em 12/12/2013, por ocasião da reabertura de prazo até 31/12/2013, proporcionada pela Lei n. 12.865/2013, fato que poderia configurar

carência superveniente da ação, por falta de interesse processual. Ocorre que, em informações protocoladas em 17/03/2014, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional afirma que não houve manifestação de interesse da impetrante no prazo legal (fl. 276, item 9), pelo que deverá a ação prosseguir. Relativamente à alegada ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba para a parte dos débitos inscritos em Dívida Ativa, embora a inicial possa ensejar alguma dúvida (fls. 04 e 07/09), a menção aos documentos acostados à exordial indicam os dois atos apontados como coatores como sendo aqueles cujas cópias encontram-se à fl. 60 - indeferimento do parcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa, pelo Procurador da Fazenda Nacional -, e às fls. 62-3 - indeferimento do parcelamento dos débitos federais pendentes na Receita Federal, pela autoridade fazendária. Assim, entendo que a questão posta nos autos está devidamente delimitada em face de cada um dos impetrados, de acordo com a parte da dívida que cada qual administra. Portanto, presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito.

3. Pretende a impetrante, em resumo (fls. 30-1): a) que lhe seja garantido o direito de parcelar os seus débitos relativos a COFINS, IR, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA e PIS, no prazo de 180 meses, por aplicação das disposições do art. 155-A, 4º, do CTN c/c art. 1º da Lei n. 11.941/2009; b) que seja determinado o desbloqueio de veículos e imóveis penhorados em razão da dívida existente (fls. 05-06 e 68-83); c) a suspensão das execuções fiscais e de quaisquer atos que gerem prejuízos à demandante; d) a realização de depósito judicial das parcelas. Diz a impetrante, em síntese, que é empresa em recuperação judicial, conforme decisão proferida nos autos de n. 0042442-72.2010.8.26.0602, da 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba (fls. 50-9) e que, na tentativa de cumprir com suas obrigações tributárias, em 24/06/2013, requereu parcelamento da dívida em 180 meses, com base no art. 155-A, 3º e 4º do CTN, por entender que tais textos legais asseguram o benefício no maior prazo previsto pela legislação (Lei n. 11.941/2009), por não poder arcar com parcelamento sem esses benefícios e porque o parcelamento deve atender o objetivo essencial da recuperação judicial, exposto no art. 47 da Lei n. 11.101/05. Aduz que não fez a adesão no prazo estabelecido na Lei n. 11.941/2009, primeiro, porque na época da consolidação passava por dificuldades financeiras e, depois, porque, à época do deferimento da recuperação judicial - em 17/02/2012 -, não tinha condições para assumir mais débitos. Afirma agir de boa-fé, mas que, para a manutenção da empresa e cumprimento do plano de recuperação, é necessário o desbloqueio de bens e valores e a suspensão das ações de execução fiscal em trâmite. Sustenta que, ao indeferir o pedido de parcelamento, os impetrados contrariam o CTN e a Lei n. 11.101/2005, haja vista que inviabilizam o prosseguimento da empresa e privilegiam apenas as empresas que não estão em recuperação, uma vez que os créditos tributários não podem ser habilitados no plano de recuperação judicial.

4. O entendimento deste juízo acerca da matéria trazida à apreciação é o exarado quando da análise do pedido de concessão de liminar, ocasião em que discorri sobre as razões pelas quais entendo que a pretensão da impetrante não merece prosperar. Conforme me manifestei naquela oportunidade, o parcelamento especial, previsto na Lei n. 11.941/2009, encontrava-se assim disciplinado, verbis: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: OMISSIS Art. 7º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei. (grifei) Assim, nos termos da Lei n. 11.941/2009, vê-se que podiam ser parceladas as dívidas vencidas até 30/11/2008 e que o prazo para adesão ao parcelamento na forma lá tratada encerrou-se em novembro de 2009 (publicação da Lei n. 11.941 no DOU de 28.05.2009). Os documentos de fls. 60-1 e 62-3 demonstram que a parte impetrante requereu o parcelamento dos seus débitos em 180 parcelas em 24/06/2013 (perante a Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba) e em 11/06/2013 (perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil), ou seja, quando não se encontrava aberto o prazo para adesão ao parcelamento nos termos da Lei n. 11.941/2009. Com relação às empresas em recuperação judicial, situação da impetrante, dispõe o artigo 155-A do CTN: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído

pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)(...) 3o Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 4o A inexistência da lei específica a que se refere o 3o deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)Haja vista a inexistência em vigor de lei específica que trate sobre o parcelamento de débitos das empresas em recuperação judicial, devem ser aplicadas, nos termos do CTN (artigo 155-A, 3º e 4º), as leis gerais de parcelamento.Na data dos requerimentos formulados pela impetrante, a lei em vigor que tratava do parcelamento de débitos perante a Fazenda Nacional era a de n. 10.522/2002:Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)Este, portanto, o dispositivo legal a ser aplicado.Os atos da administração pública são vinculados e estão sujeitos ao princípio da legalidade. Havendo normativos legais e/ou infralegais que disciplinem referida matéria, não pode a autoridade administrativa agir de modo diverso, sob pena de responsabilidades funcional e criminal. Por conseguinte, na medida em que não havia dispositivo legal que autorizasse o deferimento do pedido nos moldes pleiteados pela impetrante, as decisões proferidas pelas autoridades não merecem qualquer censura.Ademais, a interpretação dos normativos supra deve ser realizada nos moldes do art. 111, I, do CTN, haja vista que tratam de hipótese de suspensão de crédito tributário. Não há, assim, como criar regra nova ou estender benefício pretérito de modo a satisfazer a pretensão da parte impetrante, ora formulada.Da mesma forma, é relevante destacar o seguinte trecho das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, dando conta de que os débitos que a impetrante pretende ver parcelados e que se encontram sob a tutela daquela autoridade não podem usufruir dos benefícios da Lei n. 11.941/2009, pois tiveram vencimento após 30/11/2008 (data de vencimento máxima dos débitos parceláveis, conforme art. 1º, 2º, da Lei n. 11.941/2009, não alterada pelas subseqüentes reaberturas de prazo para adesão ao benefício fiscal). Confirma-se (fl. 303):Para o presente caso, destacamos a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, que dispôs sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que tratam os artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941/2009. O caput do artigo 1º daquela normativa assim determina:Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo.(...) (destaque nosso)Portanto, os débitos do Impetrante - IRRF (PA Setembro/2012), PIS (PA Abril/2012 a Dezembro/2012), COFINS (PA Abril/2012 a Dezembro/2012) e Contribuições Previdenciárias (DCG 397767781 (divergências ano calendário 2010), 397767773 (divergências ano calendário 2010) e 399457836 (divergências ano calendário 2011) - não poderiam usufruir os benefícios do parcelamento previsto na Lei 11941/2009, pois estes somente alcançavam débitos vencidos até 30/11/2008 (artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009), além do fato de que o prazo para a adesão ao parcelamento requerido já ter se encerrado em 30 de novembro de 2009 (artigo 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009)Salientamos que a reabertura do prazo para adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11941/2009, promovida pela publicação da Lei 12.865/2013, não alterou a inaptidão dos débitos em questão,...Relativamente ao pedido de suspensão das execuções fiscais, a pretensão encontra óbice no artigo 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005. Assim, ante a existência de expressa previsão legal em sentido contrário, não pode ser deferido.Com relação aos demais pedidos (desbloqueio de bens e suspensão de quaisquer atos que gerem prejuízos à Impetrante em recuperação Judicial), a impetrante não demonstra nos autos quais seriam os atos praticados pelas autoridades impetradas que acarretariam ofensa ao seu direito líquido e certo, de modo que tais pedidos são igualmente improcedentes.Finalmente, no que toca ao pedido para a realização de depósitos judiciais, reafirmo, igualmente, a decisão inicial de fls. 261-3, no sentido de que mantenho as decisões proferidas pelas autoridades impetradas e, desse modo, é certo que a impetrante não pode beneficiar-se do referido parcelamento e, por conseguinte, a manutenção de recolhimento das parcelas, a este título, não tem fundamento.De fato, o pleito da impetrante, no que diz respeito às parcelas, não tem enquadramento no art. 151, II, do CTN e tampouco, pela denegação da ordem nesta sentença, no art. 151, VI, do mesmo Código. 4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO, porquanto ausente ato violador de direito líquido e certo da impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.5. Conforme consulta ora acostada a estes autos, acerca da situação do Agravo de Instrumento interposto pela parte impetrante (n. 0005909-13.2014.403.0000 - Terceira Turma do TRF da Terceira Região), dê-se conhecimento, por meio eletrônico, da prolação desta sentença ao Desembargador Federal Relator naquele recurso.6. Oportunamente, ao SEDI, para inclusão da União no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado à fl. 309.7. P.R.I.C.

0005497-22.2013.403.6110 - JOSE LUIZ KNUPP(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005580-38.2013.403.6110 - ALINE TAKAMUNE DOS SANTOS ABREU X ALINE DA SILVA DO ESPIRITO SANTO X ANDRE RENAN ABRAME DE CAMPOS X ANGELICA MAZON DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA X CAMILA LEME DE OLIVEIRA ALMEIDA X CARLA BENINI GASTARDELI X CINTIA APARECIDA BATISTA BERNA X ELIZETE MENDES DA SILVA ALMEIDA X GISLAINE APARECIDA DE CAMARGO X JANAYNA AUREA DE MORAES ROSA X JESSICA APARECIDA ALMADOVAS RODRIGUES X JESSICA PEDROSO DE ALMEIDA SOUZA X KARINA GABRIELA SANTANA X LUDEMILA APARECIDA DA CONCEICAO MACHADO X MARILIA MACIEL CASAMAXIMO X NATANAEL DE PONTES X RITA DE CASSIA MODESTO X ROSEMEIRE DE COSTA RODRIGUES ALCANTARA X THAIS CRISTINA MORAIS REIS(SP308278 - FERNANDA GUEDES GONCALVES DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIDADE DE SOROCABA SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o tempo transcorrido desde a data da distribuição do feito (10/10/2013), perante este Juízo Federal, bem como considerando que o objeto deste mandamus se restringe à possibilidade de os Impetrantes realizarem a disciplina Práticas de Estágio que deveria ter sido realizada no ano de 2013, determino que se intime a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.3. Int.

0006079-22.2013.403.6110 - OSWALDO SIMOES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0006847-45.2013.403.6110 - LETICIA GABRIELLY PEREIRA - INCAPAZ X NATALINA FERREIRA ROCHA PEREIRA(SP332904 - RENATO PAULA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0007048-37.2013.403.6110 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA(RS081710 - MARIANA TONIOLO CANDIDO E RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP objetivando ordem judicial que declare o direito da Impetrante de obter o ressarcimento de crédito de PIS e da CONFINS, referente aos PERDCOMPs nn. 37455.72693.111111.1.1.11-4086 e 03597.55861.111111.1.1.10-1272.Às fls. 105-7 foi proferida sentença indeferindo a inicial e extinguindo parcialmente o feito, sem resolução de mérito, em relação aos processos administrativos nn. 32456.05623.090511.1.1.11-0824, 31112.21574.090511.1.1.10-7800, 29897.74871.240811.1.1.10-1200, 40070.97028.240811.1.1.11-2609, 31826.94841.021211.1.1.11-8071, 36887.83937.021211.1.1.10-7757, 39646.47267.290312.1.1.10-4289 e 12776.30373.290312.1.1.11-0799, determinando o prosseguimento do feito apenas em relação às PERDECOMPs nn. 37455.72693.111111.1.1.11-4086 e 03597.55861.111111.1.1.10-1272.Às fls. 113-4 a Impetrante apresentou pedido de desistência da ação.II) O mandado de segurança não se confunde com outras ações em que estão contrapostos os direitos das partes. Por isto, a parte pode desistir da demanda a qualquer tempo, independente do consentimento do impetrado, não necessitando sequer declinar os motivos que fundamentam a desistência.III) Isto posto, no que diz respeito ao pedido remanescente, que não foi objeto da sentença de fls. 105-7, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela Impetrante.Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.Após o trânsito em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV) P.R.I.

0007135-90.2013.403.6110 - DITIN IND/ TEXTIL LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 41/42, que indeferiu a inicial, com fundamento nos artigos 295, VI e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, em razão de não ter a impetrante promovido a regularização da sua representação processual, nos termos e no prazo determinado na decisão de fls. 35/38.Alega que a sentença possui

omissão, porquanto não se manifestou acerca da petição protocolizada equivocadamente nos autos de outro mandado de segurança, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, cujo número de autuação é semelhante ao deste feito. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico não assistir razão à embargante. Isto porque, primeiramente, este juízo não tinha como, por ocasião da prolação da sentença embargada, saber que a embargante havia protocolizado petição cumprindo a determinação contida na decisão de fls. 35/38 em autos diversos destes, situação somente noticiada neste feito em 03/04/2014 (fls. 44/49), quase dois meses após a publicação da decisão determinando a regularização da representação processual da embargante (fl. 40) e quase um mês após a prolação da decisão embargada (fl. 43). Em segundo lugar, há que se considerar que a ação mandamental que tramita perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, mencionada pela embargante - em que protocolizada a petição de emenda à inicial que deveria ter sido juntada a este feito -, possui número de autuação bastante semelhante ao do presente feito (aqueles autos nº 0007134-08.2013.403.6110; a presente demanda nº 0007135-90.2013.403.6110) em razão de terem sido ambos os feitos ajuizados pela embargante no mesmo fórum, na mesma data e com a diferença de três minutos. Assim, ao ver deste juízo, o equívoco poderia ter sido facilmente evitado, porquanto a embargante bem sabia que o ajuizamento praticamente simultâneo de ações de mesma natureza, versando sobre a mesma matéria, geraria numeração semelhante, de forma que a falta de atenção no acompanhamento processual de sua parte - que levou este juízo ao proferimento da sentença embargada - não pode ser usada em seu benefício. Pelas razões expostas, observo que, verifica-se que não existe vício de omissão na sentença embargada, mas somente inconformismo com o decisum, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, atribuir efeito infringente aos embargos. Claramente se pode constatar que a embargante pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para nova análise de toda a matéria fática e conjunto probatório constantes dos autos, o que somente é cabível na Instância Superior. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Assim, tem-se que a omissão levantada em sede de embargos de declaração se mostra descabida e impertinente neste momento processual, devendo, para tanto, ser arguida de forma adequada e em momento oportuno em sede de apelação. Portanto, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000804-58.2014.403.6110 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vicente de Paulo Albuquerque Mota impetrou este mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Diretor da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO (Universidade Paulista - UNIP) - Campus Sorocaba, Senhor Glaucio Celso Luiz, objetivando determinação à autoridade coatora para que regularize a sua situação cadastral, viabilizando o aditamento do contrato de financiamento FIES e a sua matrícula no curso de Direito da UNIP, Unidade Éden. Informa na inicial, em síntese, que o Impetrante frequenta o sexto semestre do curso mencionado, mas que, por erro nas informações mantidas pela faculdade em relação a transferências de campus realizadas no primeiro semestre de 2012, não vem sendo possível processar o aditamento de renovação do contrato do FIES e, conseqüentemente, a matrícula do requerente, para frequência regular às aulas. Aduz que já enfrentou o mesmo problema, quando do aditamento de renovação do FIES para o quarto semestre, ocasião em que obteve liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 0060414-61.2012.4.01.3400, Impetrado em face do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), perante a 20ª Vara Federal do Distrito Federal; o mandamus, afinal, foi extinto sem julgamento de mérito, por perda do interesse processual, em face da regularização procedida no Sistema Informatizado do FIES, conforme noticiado pela Autarquia naquela feito. Juntou documentos (fls. 11/58). A decisão de fl. 61 indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou ao Impetrante que recolhesse as custas processuais devidas e comprovasse a situação atual do MS 0060414-61.2012.4.01.3400. Resposta da parte às fls. 63-4 e 66-8. Às fls. 69-71, as petições e documentos de fls. 63-4 e 66-8 foram recebidos como aditamentos à inicial. Na mesma ocasião, foi deferida a liminar pleiteada, para o fim de determinar à autoridade coatora que regularizasse a situação cadastral do Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, de modo que a diferença de codificação do curso de Direito da UNIP, verificada por ocasião das transferências de campus dentro da mesma Instituição de Ensino ocorridas no 1º e no 2º semestres de 2012, não fosse óbice para o aditamento de renovação do contrato de financiamento FIES nem para a matrícula do Impetrante no curso de Direito. Informações prestadas pelo Reitor em exercício da Universidade Paulista - UNIP, em petição e documentos de fls. 76-133, preliminarmente, requerendo a retificação do polo passivo e informando o cumprimento da liminar concedida. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Ainda que não tenha sido destacado como preliminar, à fl. 84, item 40, sustentou o Reitor que o Impetrante deveria demandar o FNDE, a quem caberia editar norma para a alteração devida. Em parecer de fls. 136-8, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Relatei. Passo a decidir. II) O pedido de alteração do polo passivo e a arguição de legitimidade passiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), formulados nas informações de fls. 76-133 (fl. 77, item I, e fl. 84, item

40), serão apreciados concomitantemente com o exame do mérito. O demandante é aluno do 6º semestre do Curso de Graduação em Direito, no Campus nº 373, localizado à Av. Independência, nº 412, Bairro do Éden, Sorocaba/SP, com custeio de 100% realizado por recursos governamentais obtidos pelo Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior (FIES) nº 25.0978.185.0003655-12, firmado em 20/06/2011 com a Caixa Econômica Federal, para o 1º semestre de 2011, representando o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), conforme documento de fls. 16-25. Relata a inicial que o Impetrante cursou os dois primeiros semestres no Campus nº 373 e, depois, em fevereiro/2012, requereu sua transferência para o Campus nº 2641, localizado na cidade de São Paulo/SP, por necessidade profissional; concluído o trabalho na Capital, pediu nova transferência, agora para o campus de origem (373), porém, sempre para frequência ao Curso de Direito. Ambas as transferências deram-se com anuência da Instituição de Ensino e respeito ao disposto no inciso II da Cláusula Décima Sétima do Contrato do FIES, segundo o qual o financiado, mediante requerimento à Instituição de Ensino Superior, poderá mudar de IES a qualquer tempo, desde que seja mantido o mesmo curso. Entretanto, ao tentar processar o aditamento de renovação de contrato para o quarto semestre, foi informado pela Universidade que tal não seria possível, por negativa do FNDE, dado que tinha realizado mudança de curso. Impetrou, então, o Mandado de Segurança nº 0060414-61.2012.4.01.3400, em face do Presidente do FNDE, distribuído à 20ª Vara Federal do Distrito Federal, obtendo medida liminar para a regularização da sua situação cadastral. Extrai-se dos autos, ainda, que o Presidente do FNDE, no mandamus precedente, prestou as seguintes informações (fls. 37-9):...ressalta-se que o curso de Direito, consoante e-MEC, no âmbito da Universidade Paulista, no CAMPUS de Sorocaba/SP, é registrado sob o código nº 373; já o curso de Direito no âmbito da mesma Instituição de Ensino Superior, no CAMPUS de São Paulo/SP, é registrado sob o código nº 2641, fato este que vem impedindo que o Impetrante formalize novo aditamento de transferência, referente ao 2º semestre de 2012, na medida em que as informações relacionadas aos cursos e as IES são importadas, pelo SisFIES, da base de dados do e-MEC. Mister se faz destacar que essa divergência de código de curso pode ser solucionada mediante intervenção manual do sistema, a qual exige um lapso temporal minimamente razoável para que tal operação seja efetivamente realizada, uma vez que requer-se análise cuidadosa dos impactos que tal ação poderia ocasionar ao sistema, de modo a evitar consequências indesejáveis que viessem a abalar a própria segurança do SisFIES, já que se trata de sistema com utilização em âmbito nacional, que realiza interfaces com vários outros sistemas públicos informatizados, em especial o e-MEC. Ressaltou o FNDE, em acréscimo, que a Universidade Paulista não podia impedir o estudante/Impetrante de prosseguir seus estudos sob o argumento de que estaria irregular perante o FIES, por força da Portaria Normativa nº 24, de 20/12/2011, e, principalmente, da Cláusula Décima, incisos I e II, do instrumento firmado, quando da renovação da adesão ao FIES, em 23/04/12, segundo os quais a IES obrigou-se a cumprir fielmente a legislação relativa ao FIES e a não recusar e não suspender as matrículas dos estudantes que mantenham contrato de financiamento com o FIES (fls. 38-9). Concedida a liminar, o FNDE noticiou o seu cumprimento, nestes termos (fl. 41): Observou-se dos dados constantes do SisFIES, ainda, que foram realizados os aditamentos de renovação semestral referentes aos 2º/2011, 1º e 2º/2012 e 1º/2013. Além disso, a DIGEF/FNDE verificou que se encontram regularizados os aditamentos de transferência de Campus Universitário referentes ao 1º e 2º semestres de 2012. (Sic.) De fato, consta do demonstrativo de fl. 43 que houve registro no SisFIES dos aditamentos de renovação do contrato do FIES até o 1º semestre de 2013 - 5º semestre do Curso de Direito -, bem como dos Aditamentos de Transferência relativos ao 1º e ao 2º semestres de 2012. Com fundamento nesses dados, o Juízo da 20ª Vara Federal do Distrito Federal proferiu sentença em 07/01/2014, julgando extinto o mandado de segurança, sem resolução de mérito, por entender que houve superveniente falta de interesse processual em face da perda de objeto da impetração. Por coincidência ou não, das mensagens eletrônicas juntadas às fls. 49-58, verifica-se que ainda no mês de janeiro/2014 o Impetrante voltou a ter problemas com o FIES e com a realização da sua matrícula para o 6º semestre do curso de Direito, constando que o seu caso foi passado para a direção (fl. 53). Vê-se, em primeiro lugar, que não se sustenta a afirmação de que a presente impetração deveria ser dirigida ao FNDE, uma vez que, no âmbito daquela Fundação, a matéria posta nestes autos está solucionada, como afirmado perante o Juízo Federal do Distrito Federal, de acordo com os documentos mencionados, acostados pelo demandante e não impugnados pelo Reitor da UNIP. Em segundo lugar, o ato apontado como coator neste mandamus é o ato cometido pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da Instituição de Ensino Superior de Sorocaba, que obistou o aditamento do contrato do Impetrante para o 6º semestre, e a autoridade impetrada é o Diretor da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO (Universidade Paulista - UNIP), Campus Sorocaba, Senhor Glaucio Celso Luz (fl. 02). Registre-se que, conforme consulta feita ao endereço da UNIP na internet (documentos anexos), o professor Glaucio é o membro presidente da CPSA de Sorocaba e Diretor da UNIP Sorocaba, ao lado da professora Elisabete Brihy. Aliás, como estipula o 3º do art. 23 da Portaria Normativa n. 1/2010-MEC, o presidente da CPSA deverá ser, obrigatoriamente, o representante da instituição de ensino ou o representante da IES no local de oferta de cursos no FIES. Esclarece-se, por oportuno, que, conforme documentos de fl. 87, a Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO é a entidade mantenedora da UNIP. Anote-se, também, que conforme se extrai das informações relativas ao FIES constantes do endereço da UNIP na internet, link Dúvidas Frequentes, item 8, A

Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) é responsável pela validação das informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição, bem como pela validação das informações prestadas pelos estudantes quando dos aditamentos dos contratos. Portanto, a autoridade coatora está corretamente indicada na inicial, não sendo o caso de deferir a substituição requerida à fl. 77, item I. Verifica-se, apenas, que o nome correto do Impetrado é Glaucio Celso Luz, como consta das informações disponibilizadas pela UNIP, e não, Glaucio Celso Luiz, como grafado pelo Impetrante. Acresça-se que o fato de o Reitor em exercício da UNIP, superior hierárquico do Impetrado, ter comparecido aos autos em defesa do ato impugnado não legitima aquele agente para figurar no polo passivo da ação, uma vez que a autoridade competente para o cumprimento de ordem emanada destes autos será aquela constante da exordial. Ilustrativamente, trago à colação os seguintes julgados, pertinentes ao tema: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUESTIONADA A INCIDÊNCIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. COMPENSAÇÃO. COORDENADOR-GERAL DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A autoridade impetrada (Coordenador-Geral da Coordenadoria de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil) é manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que não figura dentre as suas atribuições, promover lançamento de tributos ou fiscalizar os recolhimentos efetuados pelos contribuintes. 2. Tratando-se de mandado de segurança que tenha por objeto controvérsia acerca da exigibilidade de tributo administrado pela Receita Federal, deve figurar, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte. (...) Ainda que o Secretário da Receita Federal, superior hierárquico do Delegado da Receita Federal, não tenha limitado a arguir sua ilegitimidade, defendendo a prática do ato acoimado de ilegal, inaplicável a Teoria da Encampação porque não tem competência para corrigir possível ilegalidade. Precedentes desta Corte. (AMS 2006.38.09.004807-0/MG; Relator: Desembargador Federal Catão Alves; Convocado: Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho; Órgão Julgador: Sétima Turma; Publicação: 19/10/2007 DJ p.113; Data da Decisão: 23/07/2007). No mesmo sentido: AC 2004.34.00.000917-7/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.249 de 20/11/2009. 3. (...) 3 - O Coordenador-Geral de Administração Tributária (CORAT) não tem legitimidade passiva, sendo equívoco afirmar a competência da Seção Judiciária/DF, tanto mais quando - em suas informações - a própria autoridade afirma, em preliminar, sua ilegitimidade passiva; tratou, em seguida, do tema de mérito porque questão que, se superada a preliminar, demandava, sucessivamente, sua manifestação (agiu, pois, por mera prudência, ante o interesse público-patrimonial debatido). 4 - Art. 41 da IN SRF nº 460/2004: decisão sobre pedido de compensação ou restituição compete ao titular da Delegacia da Receita Federal (DRF), sendo parte ilegítima passiva o CORAT, pois só quem é competente pode praticar/desfazer o ato: autoridade coatora é aquela que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas. (AgRg-REsp nº 860541/SC). (...). (AGTAG 0039178-15.2005.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.157 de 19/05/2008) 4. Nesse diapasão, mesmo naquelas hipóteses em que a autoridade coatora tenha abordado e defendido o ato atacado, esta Turma julgadora entende inaplicável a teoria da encampação, caso o Impetrado não tenha competência para revê-lo. Ressalva do ponto de vista do Relator. 5. Nesses termos, afigura-se forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva do Coordenador-Geral da Coordenadoria de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 7. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Sétima Turma, AMS 0029188-09.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, j. 06/08/2013, sic) **MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE SERVIDORES A REAJUSTE SALARIAL. ATO COATOR NÃO-CARACTERIZADO. AUTORIDADE COATORA. MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. ILEGITIMIDADE.** 1. O fato de competir ao Ministro Presidente do Conselho da Justiça Federal presidir e representar o órgão que exerce a supervisão orçamentária e administrativa da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus não é, só por si, bastante para justificar a inserção da citada autoridade no pólo passivo de mandado de segurança em que se discute os eventuais direitos de servidores a reajuste salarial assegurado em decisão judicial impugnada por meio de ação rescisória. 2. Não configura ato coator para fins de mandado de segurança a mera recomendação dirigida às Cortes Regionais, instando-as a estender os efeitos de determinada decisão proferida no âmbito do CJF aos demais servidores enquadrados na situação ali examinada. 3. A condição de autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é exclusiva da autoridade que pratica o ato impugnado ou que se omite em fazê-lo, e não do superior hierárquico, que, eventualmente, o recomenda ou baixa normas destinadas à sua execução. 4. Não evidenciada a intervenção direta do Ministro Presidente do Conselho da Justiça Federal nas ações que redundaram na prática do ato impugnado, não há como se lhe imputar a condição de autoridade coatora para fins de fixação da competência originária do STJ, nos termos do que prescreve o artigo 105, inciso I, letra b, da Constituição Federal. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, Corte Especial, AGRMS 200602767618, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 21/03/2007) Portanto, o Reitor em exercício da UNIP não tem legitimidade passiva nestes autos. Se assim é, por outro lado, verifico que houve erro na autuação do presente feito, não notada por ocasião da decisão de fls. 69-71, do que decorreu o direcionamento da requisição de informações ao Reitor da Universidade Paulista de Sorocaba - UNIP (fl. 75) e a provável dúvida interna da UNIP quanto à autoridade que deveria prestar as informações. Diante

disso, sem prejuízo da ilegitimidade passiva do Reitor, considerando que este efetivamente defendeu em Juízo o ato coator e a fim de evitar qualquer prejuízo à parte impetrada, aprecio as informações prestadas nos autos, também quanto mérito do mandamus. Nesse diapasão, o Reitor em exercício da UNIP sustenta que a Instituição de Ensino Superior (IES) funciona como intermediária no processo de cadastramento e seleção dos alunos no FIES, sendo mera executora das regras estabelecidas pelo Ministério da Educação (MEC). Nessa condição, argumenta que não poderia fazer a dita alteração manual por que é procedimento ilegal, consoante art. 2º da Portaria Normativa n. 24/2011, assim redigido: Art. 2º O estudante poderá transferir de curso uma única vez na mesma instituição de ensino, desde que o período transcorrido entre o mês de início da utilização do financiamento e o mês de desligamento do estudante do curso de origem não seja superior a 18 (dezoito) meses. Afirma que, considerando que os códigos pertinentes ao Curso de Direito de Sorocaba (cód. 373) e de São Paulo campus Chácara (cód. 2641) são distintos, o sistema entendeu que no primeiro semestre de 2012 houve uma mudança de curso, e, portanto, impediu uma nova transferência, conforme determina as normas estabelecidas pelo MEC. (sic, fl. 81, item 22). Todavia, está claro nos autos que o demandante não mudou de curso, mas tão somente de Instituição de Ensino e, portanto, o seu direito ao aditamento de contrato do FIES e de matrícula no 6º semestre do Curso de Graduação de Direito não pode sofrer qualquer violação por aplicação do art. 2º da citada Portaria Normativa. Tanto não se trata da hipótese descrita em tal norma administrativa que, perante o Juízo da 20ª Vara Federal do Distrito Federal, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos autos do Mandado de Segurança nº 60414-61.2012.401.3400, noticiou que os aditamentos de transferências de Campus Universitário (1º e 2º semestres de 2012) estavam regularizados e que tinham sido realizados os aditamentos de renovação semestral referentes ao 2º/2011, 1º e 2º/2012 e 1º/2013. Sobre a alteração manual do sistema pela IES, salientou o FNDE que esse procedimento exige um lapso temporal minimamente razoável para que tal operação seja efetivamente realizada, de modo a garantir a segurança do SisFIES. Diga-se, também, que, verificada a violação a direito líquido e certo do demandante, não há que se falar em denegação da segurança por ser necessária a alteração de norma estabelecida pelo Ministério da Educação (MEC), como sustentam as informações prestadas. Em suma, não é razoável a argumentação de que, agora, na ocasião da matrícula do Impetrante para o 6º semestre do curso, seja revivida matéria já dita pelo FNDE, perante o Poder Judiciário, como superada por ocasião da matrícula para o 4º semestre, tanto que repercutiu na extinção da ação precedentemente impetrada, por perda superveniente de interesse processual. Finalmente, consta dos autos que o Impetrante está em dia com as parcelas de amortização da dívida (fl. 08), dado que não foi infirmado pela parte contrária. III) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC) E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que regularize a situação cadastral do Impetrante, de modo que a diferença de codificação do curso de Direito da UNIP, verificada por ocasião das transferências de campus dentro da mesma Instituição de Ensino ocorridas no 1º e no 2º semestres de 2012, não seja óbice para o aditamento de renovação do contrato de financiamento FIES nem para a rematrícula do Impetrante no curso de Direito. Confirmo a decisão liminar proferida (fls. 69 a 71). Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). IV) P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF. V) Ao SEDI, para retificação do polo passivo, passando a constar Diretor da Universidade Paulista - UNIP, Campus Sorocaba.

0000960-46.2014.403.6110 - MARIANNE SALA DENES MARIANO(SP274124 - LUZIMAR TADEU VASCONCELOS) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em cumprimento ao parágrafo 3º do artigo 5º da lei n. 8.906/1994, que preconiza que O advogado que renunciar ao mandato CONTINUARÁ, durante os dez dias SEGUINTE À NOTIFICAÇÃO da renúncia, a representar o mandante (...) (grifei), determino à petionária de fl. 57 que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a efetivação da notificação de sua renúncia à Impetrante, a fim de que este Juízo possa analisar a validade da intimação certificada à fl. 58 destes autos. 2. No mais, intime-se a Impetrante (MARIANE SALAS DENES MARIANO, domiciliada na Av. Ipanema, 5571 - Jd. Novo Horizonte - Sorocaba/SP - CEP 18071-801), por carta, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo procurador, sob pena de extinção do feito, encaminhando, ainda, cópia da decisão proferida às fls. 53-5, da petição de fl. 57, bem como desta decisão. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO. 3. Int.

0001862-96.2014.403.6110 - RENATO RIBEIRO SANTOS(SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR E SP188712 - EDSON MARQUES DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA UNIESP-UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RENATO RIBEIRO SANTOS em face do DIRETOR DA UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE SÃO PAULO/SP objetivando decisão que determine sua matrícula perante o terceiro semestre do curso de direito fornecido pela UNIESP, com o consequente prosseguimento da grade curricular a ele vinculado. Inicialmente distribuído perante

a 2ª Vara Cível da Comarca de Boituva/SP, estes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 04/04/2014.À fl. 128 foi proferida decisão determinando à parte Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizasse a inicial nos seguintes termos: a) atribuindo à causa valor correspondente ao conteúdo econômico da demanda, relacionado à manutenção do pagamento do Curso Superior pelo financiamento obtido, demonstrando como alcançou tal valor; e b) provando a ocorrência do ato coator, praticado pela Autoridade Impetrada, na medida em que, do aviso de fl. 18 - quando cuida dos alunos com contratos FIES bloqueados, não se pode concluir que o suposto impedimento de a parte impetrante frequentar seu curso seja, desta situação, decorrente.A parte impetrante deixou transcorrer o prazo concedido, sem qualquer manifestação ou regularização da peça exordial, como certificado à fl. 133.II) A parte Impetrante deixou de cumprir integralmente as determinações constantes da decisão de fl. 128, transcorrendo o prazo concedido sem a apresentação da regularização devida.Destarte, diante da irregularidade acima apontada, o feito merece ser extinto, sem resolução do mérito (=falta de cumprimento da decisão proferida).III) Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 267, incisos I e IV, 260 e 284, Parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, c/c o art. 10, caput, da Lei n. 12.016/2009.Custas pela parte autora, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 128, item 1).Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.IV) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001864-66.2014.403.6110 - GRASIELY FERNANDA CAMARGO BENEDETTI(SP276279 - CLAUDIA REGINA MORAES BASTOS RIVAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por GRASIELY FERNANDA CAMARGO BENEDETTI contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO objetivando ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada que se abstenha de criar obstáculos a sua inclusão no rol de beneficiários do programa governamental Escola da Família.Inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ibiúna/SP, estes autos foram redistribuídos a este Juízo em 04/04/2014 (fl. 173).Às fls. 84/88 foi proferida sentença, pelo Juízo a quo, concedendo a segurança pleiteada, a qual, no entanto, foi declarada nula pelo Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo às fls. 154/160, em razão da incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para julgar esta ação.Suscitado conflito negativo de competência por este Juízo (fls. 175-7), entendeu o Superior Tribunal de Justiça (fls. 182-7) pela competência da Justiça Federal para processar e julgar este mandamus.À fl. 188, foi proferida decisão determinando à parte impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, informasse seu interesse no julgamento da demanda, sob a advertência de que seu silêncio seria compreendido como desistência da ação.À fl. 188, verso, foi certificado o decurso de prazo para a Impetrante se manifestar.II) O mandado de segurança não se confunde com outras ações em que estão contrapostos os direitos das partes. Por isto, a parte pode desistir da demanda a qualquer tempo, independente do consentimento do impetrado, não necessitando sequer declinar os motivos que fundamentam a desistência.III) Isto posto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, visto ser a Impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV) P.R.I.

0002089-86.2014.403.6110 - EMILIO MARQUES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, intentado por EMILIO MARQUES contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA - SP visando, em síntese, decisão que determine à parte Impetrada localizar um processo e fornecer cópias do mesmo a parte Impetrante. Com a exordial vieram os documentos de fls. 09/11.À fl. 14 foi proferida decisão, postergando a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram tempestivamente apresentadas às fl. 20.À fl. 29 a Impetrante apresentou manifestação de desistência, informando que o presente objeto da ação já foi alcançado. É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança não se confunde com outras ações em que estão contrapostos os direitos das partes. Por isso, a parte pode desistir da impetração a qualquer tempo, independente do consentimento do impetrado, não necessitando sequer declinar os motivos que a fundamentam.Não havendo similaridade com outras ações, ao mandado de segurança não se aplica, por conseguinte, o disposto no art. 267, 4, do CPC, para efeito de extinção do processo. DISPOSITIVOAnte o exposto DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas haja vista ser a impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita, deferida à fl. 14.Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002911-75.2014.403.6110 - SIRLEI CRAVO DE OLIVEIRA AMARAL(SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, intentado por SIRLEI CRAVO DE OLIVEIRA AMARAL contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA/SP visando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine o agendamento de data para atendimento da impetrante junto à agência da autarquia no município de Itapetininga/SP, a fim de que seu requerimento de concessão de benefício assistencial seja protocolizado. Com a exordial vieram os documentos de fls. 10/13. À fl. 16 foi proferida decisão, postergando a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram tempestivamente apresentadas às fls. 20/23. À fl. 24 a Impetrante apresentou manifestação, informando ter sido atendida junto à agência do INSS em Itapetininga/SP, na data de 08/07/2014, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança não se confunde com outras ações em que estão contrapostos os direitos das partes. Por isso, a parte pode desistir da impetração a qualquer tempo, independente do consentimento do impetrado, não necessitando sequer declinar os motivos que a fundamentam. Não havendo similaridade com outras ações, ao mandado de segurança não se aplica, por conseguinte, o disposto no art. 267, 4, do CPC, para efeito de extinção do processo. DISPOSITIVO Ante o exposto DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas haja vista ser a Impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita, deferida à fl. 16. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003390-68.2014.403.6110 - WD TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP206886 - ANDRÉ MESSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) WD TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. (CNPJ 07.442.020/0001-61) impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, pretendendo a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária de 1% sobre a sua receita bruta, cobrada por força do art. 8º da Lei n. 12.546/2011, na redação dada pela Lei n. 12.844/2013, e autorização para que o recolhimento seja feito pela alíquota de 20% sobre a folha de salário, nos termos do art. 22, I e III, da Lei n. 8.212/1991. Dogmatiza, em síntese, que explora o ramo de atividade de transporte de cargas e que esta atividade foi incluída na nova sistemática da Lei n. 12.546/2011, pela Lei n. 12.844/2013, do que decorreu um aumento de 20 vezes no valor devido pela impetrante a título de contribuição previdenciária, em comparação com a sistemática anterior. Sustenta que há ofensa à finalidade da Lei n. 12.546/2011, que era a de redução da carga tributária e estímulo à contratação de empregados, e inconstitucionalidade do art. 8º da Lei n. 12.544/2011, pelos seguintes motivos: houve criação de contribuição previdenciária nova por meio de lei ordinária, o que somente poderia ter ocorrido por lei complementar (art. 195, 4º, e art. 154, I, da Constituição Federal); há ofensa ao princípio da isonomia, pois empresas do mesmo ramo estão sendo tratadas de forma desigual, na medida em que quanto menor o percentual da folha de salário em relação ao faturamento, maior é o valor da contribuição a ser recolhida; a exação não leva em conta a capacidade contributiva da impetrante, que já está obrigada ao recolhimento de outras contribuições sobre a receita bruta (PIS e COFINS); por não ter fundamento na Constituição Federal, a contribuição representa expropriação indevida de valores, com efeitos confiscatórios. Juntou documentos (fls. 17/27). Em decisão de fl. 30, foi concedido prazo à impetrante para emendar a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, demonstrando o cálculo e recolhendo eventual diferença de custas, bem como para que regularizasse a sua representação processual. Resposta da parte às fls. 31/33, dando integral cumprimento às determinações. II) Recebo a petição e documentos de fls. 31/33 como aditamento à inicial, passando o valor da causa a ser, então, de R\$ 204.000,00 (fl. 31). III) Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Pela análise sumária dos fatos, como cabível neste momento processual, não vislumbro a existência de fundamento relevante a justificar a concessão da medida *in initio litis*. a) Art. 195, 4º, e art. 154, I, da Constituição Federal. O controvertido art. 8º, 3º, XIV e XV, da Lei n. 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 12.844/2013 e alteração da Medida Provisória n. 651/2014, estabelece: Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. OMISSIS 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: OMISSIS XIV - de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0; XV - de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0; O art. 195, I a IV e 4º, CF, está

vazado nos seguintes termos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. OMISSIS 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Da leitura dos dispositivos vê-se que não tem razão a impetrante sobre a incidência do 4º no caso em tela, dado que na situação em exame não se verifica a instituição de contribuição social sobre outra fonte, que não uma daquelas elencadas nos incisos do art. 195 transcrito. Ocorre que, no caso concreto, ao substituir a base de cálculo da contribuição social da folha de salários pela receita bruta, a nova regra não desbordou do art. 195, I, b, dado que, como visto, a receita é base de cálculo prevista constitucionalmente. Destaquem-se precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, em casos análogos, decidiram: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS. ARTIGO 3º, 1º DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. ARTIGO 8º DA LEI 9.718/98. HIGIDEZ RECONHECIDA. LEI Nº 10.833/03. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. É inconstitucional o artigo 3º, parágrafo 1º da Lei nº 9.718/98. Entendimento consolidado no E. Supremo Tribunal Federal. 2. Deve-se entender por receita bruta ou faturamento somente os valores auferidos com a venda de mercadorias e serviços. 3. Não é inconstitucional o artigo 8º da Lei nº 9.718/98. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. 4. Não obstante a Lei nº 9.718/98, anteriormente à emenda constitucional 20/98, não pudesse tomar a base de cálculo das contribuições sociais como algo diferente do faturamento, após seu advento, alterando o art. 195, inc. I, da Constituição Federal para acrescentar a expressão receita à base de cálculo das contribuições sociais, as leis ordinárias puderam acompanhar tal modificação, podendo tomar, a partir de então, como base de cálculo para recolhimento das referidas exações, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Daí a constitucionalidade da Lei nº 10.833/03, nesse aspecto. 5. A Lei Complementar nº 70/91 é materialmente ordinária e apenas formalmente complementar, admitindo alteração por legislação ordinária. 6. Apelação parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada. Ordem parcialmente concedida. (TRF3, Terceira Turma, AMS 00179790820084036100, Rel. Juiz Convocado Rubens Calixto, j. 06/02/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ARTIGO 25, I E II, LEI 8212/91. EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. RE 363852. EC 20/98. ARTIGO 195 CF. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO. STF. 1. Exigibilidade da cobrança. Dois momentos distintos de cobrança: antes da edição da Emenda Constitucional nº. 20/98 e, após, tendo em vista que essa emenda alterou a base de cálculo para fins de incidência da referida contribuição. 2. Por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição acima referida. 3. Havia necessidade de edição de lei complementar para a criação de nova fonte de custeio porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da contribuição previdenciária na antiga redação do art. 195 da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98. 4. A situação se alterou com o advento da referida EC, que modificou a redação da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, para acrescentar o vocábulo receita ao lado do vocábulo faturamento. 5. Com arrimo na alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidente sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. 6. Em razão dessa substituição, restou afastada a ocorrência de bitributação, dispensando-se, ainda, lei complementar para a instituição da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, tendo em vista a previsão constitucional da nova fonte de custeio, que passou a encontrar seu fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. 7. Dessa forma, conclui-se que a partir da edição da Lei nº 10.256/2001 a contribuição em apreço é legalmente exigível. 8. Agravo de instrumento provido. (TRF3, Primeira Turma, AI 00228715320104030000, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, j. 16/07/2013) Portanto, nenhuma afronta se revela aos artigos 195, 4º, e 154, I, ambos da Constituição Federal. b) Princípios da isonomia e da capacidade contributiva e efeito confiscatório. Afirma a impetrante que a nova sistemática majorou muito a sua carga tributária, enquanto outras empresas do mesmo setor foram beneficiadas, havendo tratamento desigual, na exata medida que quanto menor o percentual da folha de salário em relação ao faturamento, maior é o valor da contribuição a ser recolhida. Por estar obrigada a outros recolhimentos tributários, diz existir violação do princípio da capacidade contributiva e, por não estar a contribuição social em análise respaldada na Constituição Federal, argumenta ter a exação efeito confiscatório. Isonomia, capacidade contributiva e vedação ao confisco são conceitos

entrelaçados. A respeito das alegações da impetrante, em primeiro lugar, considere-se que o fato de variar o acréscimo entre os montantes a serem recolhidos pelas empresas do setor de transporte, a depender da maior ou menor diferença entre as respectivas folhas de pagamento e o apurado como receita bruta, não permite identificar, neste momento inicial, tratamento não isonômico, pois, antes, parece mera decorrência das entradas financeiras de cada empresa na exploração da sua atividade, impossível de previsão pela lei, de caráter geral. Na sequência, mencione-se que a capacidade contributiva é considerada forma de instrumentalização do princípio da igualdade e que, segundo a doutrina de Regina Helena Costa (in Princípio da capacidade contributiva, Malheiros Editores, 3ª edição, 2003, pág. 27), possui dois tipos: a) Capacidade Contributiva Absoluta (ou Objetiva): é a capacidade identificada pelo legislador, que elege o evento ou fato-manifestação de riqueza, vocacionados a concorrer com as despesas públicas. Aqui se tem um sujeito passivo potencial; b) Capacidade Contributiva Relativa (ou Subjetiva): é a capacidade identificada pelo legislador, que elege o sujeito individualmente considerado, apto a contribuir na medida de suas possibilidades econômicas, suportando o impacto tributário. Nesta capacidade contributiva, desponta o rito gradualístico dos impostos, à luz da progressividade, bem como o respeito ao mínimo existencial e à não confiscabilidade. Dito isto, considero que a receita bruta é um indicativo de riqueza constitucionalmente tributável e, portanto, de capacidade econômica do contribuinte. Por outro lado, o fato de ter ocorrido um aumento de 20 vezes no valor recolhido pela impetrante à guisa de contribuição social, considerados os pagamentos realizados antes (competência 12/2013) e depois (competência 01/2014) da vigência da atual redação do art. 8º, 3º, XV e XVI, conforme alegação da inicial e documentos de fls. 25 e 26, bem como a afirmação de que a requerente está sujeita ao pagamento de outros tributos, não bastam à demonstração da efetiva incapacidade contributiva. Em outras palavras, não é possível ponderar, com base em tais dados, se a empresa possui ou não capacidade para suportar a contribuição social de 1% sobre a sua receita bruta, haja vista que nem mesmo foi aventado quanto o cumprimento dessa obrigação absorve. Finalmente, não sendo reconhecido o abuso à capacidade contributiva da impetrante, não há que se falar em confisco tributário. c) Finalidade da Lei n. 12.546/2011. Por tudo o que foi até aqui exposto e, especialmente, em face dos expressos termos dos incisos XIV e XV do 3º do art. 8º da Lei n. 12.546/2011, é injustificável a concessão da ordem liminar sob o fundamento de que a alteração normativa contrariou o objetivo da lei. IV) Nestes termos, INDEFIRO TOTALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada. V) Oficie-se à Autoridade Impetrada, para conhecimento e prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a Fazenda Nacional. Após, com as informações ou transcorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. VI) P. R. Intime-se.

0003776-98.2014.403.6110 - TV ALIANCA PAULISTA S/A (SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Considerando que há prazo para emissão de certidão de objeto e pé, situação que justifica o pedido de fls. 38-9, defiro mais 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão de fl. 35.2. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos. 3. Intime-se.

0003863-54.2014.403.6110 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA LOLLI (SP296172 - LUIZ ANTONIO DE CASTRO JUNIOR) X DIRETOR DA SOCIEDADE DE EDUCACAO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA LOLLI em face do DIRETOR DA SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO S/S LTDA, objetivando ordem judicial que permita ao Impetrante efetuar matrícula tardia perante o segundo semestre do ano de 2013, mediante o pagamento de eventual valor a ser cobrado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/20. Tendo o feito sido inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Salto/SP, o pedido de liminar foi apreciado e deferido à fl. 21 destes autos. Em sede de agravo de instrumento foi proferido acórdão às fls. 69/73, anulando a decisão proferida e determinando a remessa destes autos a esta Subseção Judiciária Federal, razão pela qual o feito foi redistribuído a este Juízo em 27/06/2014. À fl. 82 foi proferida decisão determinando ao Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, bem como que comprovasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento de sua distribuição. No entanto, decorrido o prazo concedido, o Impetrante deixou-o transcorrer in albis, como certificado à fl. 82, verso. É o breve relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A regularidade processual é um pressuposto processual de validade da relação jurídica. A ausência de regularidade acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Verificando o defeito, o juiz deve suspender o processo e intimar a parte para regularizá-lo, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. Neste caso, deveria o impetrante recolher as custas processuais perante a Justiça Federal. Devidamente intimado para tal fim, ainda que por meio de procurador constituído (fl. 13), o impetrante não atendeu à determinação judicial. O artigo 257 do Código de Processo Civil expressamente determina que será cancelada a distribuição do processo que, no prazo de trinta dias, não for preparado, ou seja, quando não forem recolhidas as custas devidas. O recolhimento de custas trata-se de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, já que sem o recolhimento das custas a relação processual não tem como seguir adiante. O cancelamento

da distribuição, com apoio no artigo 257 do Código de Processo Civil, não depende de prévia intimação da parte, bastando que o advogado constituído nos autos seja devidamente intimado, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ED no RESP nº 676.642, Relator Ministro Francisco Falcão. Portanto, a extinção da relação processual é medida de rigor. Ademais, considere-se que o impetrante também foi intimado para dizer se ainda interesse no feito, eis que transcorrido quase um ano desde a distribuição da pretensão na Justiça Estadual até os autos serem encaminhados para a Justiça Federal. Note-se que o escopo do mandado de segurança era obter ordem judicial que permitisse ao impetrante efetuar matrícula tardia perante o segundo semestre do ano de 2013, sendo que, no momento, já estamos em pleno segundo semestre de 2014. Em sendo assim, não tendo o impetrante manifestado interesse no prosseguimento da lide, fica evidenciado, pelo lapso temporal decorrido, que a demanda perdeu o objeto, em razão do tempo transcorrido que, neste caso específico, incide inexoravelmente sobre a relação de direito material controvertida, havendo que se extinguir a relação processual por ausência de interesse de agir. D I S P O S I T I V O Tendo em vista que o impetrante deixou de cumprir integralmente as determinações do Juízo, DECRETANDO A NULIDADE DO PROCESSO, nos termos do artigo 13, I, do Código de Processo Civil; JULGANDO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, IV e 257 do Código de Processo Civil; bem como extinguindo a relação processual por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004016-87.2014.403.6110 - PROFICENTER AGENCIA DE EMPREGOS E SERVICOS LTDA(SP170471 - CARLOS EDUARDO DA SILVA FEITOSA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, questionando a exigência de contribuição previdenciária, bem como solicitando a compensação daquelas indevidamente recolhidas, nos últimos cinco anos, com débitos vencidos e vincendos, tudo conforme ficou consignado nos pedidos de fl. 33. Determinei, à fl. 56, a emenda da inicial. A parte impetrante, em resposta, peticionou às fls. 59 a 141.2. A parte autora não cumpriu integralmente o comando judicial de fl. 56. No que diz respeito ao valor da causa, deveria ter apresentado uma planilha onde especificasse os valores pretendidos a título de compensação (=parcelas vencidas) acrescidos daqueles vincendos, obtidos, conforme consignei na decisão, por estimativa, tudo de modo a se cumprir o determinado no art. 260 do CPC. Em resposta, a parte impetrante simplesmente atribuiu à causa o valor que corresponde a prestações vencidas (fl. 60: anos de 2009 a 2014 - R\$ 263.555,80), deixando, assim, de computar as vincendas (que, por certo, entrariam no ano de 2015), conforme determina o art. 260 do CPC e ficou expressamente consignado na decisão de fl. 56 (item 1). Tenho, portanto, que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir o item 1 de fl. 56. Destarte, diante da irregularidade acima apontada, o feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito (falta de integral cumprimento da decisão proferida).3. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 267, incisos I e IV, 260 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil c/c o art. 10, caput, da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004408-27.2014.403.6110 - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA.(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSE E SP316635 - ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E AGROPECUÁRIA LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, visando à suspensão da exigibilidade do crédito inscrito sob o n. 80.6.14.110733-25, bem como à concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que rejeite o pedido de inscrição na dívida ativa. Dogmatiza, em síntese, que o crédito não foi devidamente constituído, porquanto não foi intimada no processo administrativo. Informações da autoridade impetrada (fls. 757 a 761) asseverando, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, haja vista que a impetrante foi devidamente intimada do acórdão por meio de mensagem disponibilizada em sua Caixa Postal Eletrônica (e-cac). Juntou documentos (fls. 762 a 777). Liminar indeferida (fls. 780-3). Manifestação da impetrante (fls. 788 a 793). Decisão ratificando os termos da liminar (fls. 801/801v). O MPF manifestou-se às fls. 804-5, deixando de opinar sobre o mérito, por não ter vislumbrado causa de intervenção do órgão ministerial na demanda. Relatei. Decido.2. A questão relativa à legitimidade da autoridade impetrada já foi devidamente apreciada na decisão de fls. 780-3, integralmente mantida nesta sentença. Passo à apreciação do mérito.3. Sustenta a parte impetrante que não foi intimada do acórdão proferido em 25/09/2013 pela Delegacia Regional de Julgamento da Receita Federal do Brasil nos autos do processo administrativo n. 10855.723.800/2011-66 e que tomou conhecimento do mesmo somente em 02 de maio de 2014. Alega que recebeu, em 15 de maio de 2014,

notificação da inscrição dos referidos valores em dívida ativa, sem que tivesse sido intimada do acórdão. Segundo informa na inicial, a impetrante optou pelo recebimento de todas as intimações da Receita Federal do Brasil por meio de sua caixa postal eletrônica (ecac), o que não ocorreu nos autos do PA n. 10855.723.800/2011-66, razão pela qual sustenta a nulidade do ato administrativo e, em consequência, da constituição definitiva do crédito. No seu entendimento, não foram observados os aspectos formais exigidos para a inscrição do débito na dívida ativa, como, por exemplo, a constituição do crédito tributário, razão pela qual requer o cancelamento da Certidão da Dívida Ativa n. 80.6.14.110733-25. A impetrante aponta, como coator, o ato de inscrição em dívida ativa do crédito tributário. Com efeito, compete à Procuradoria da Fazenda Nacional a inscrição em dívida ativa da União dos créditos, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar n. 73/93, verbis: Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente: I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial; Assim, recebendo o processo administrativo da Delegacia da Receita Federal, compete ao Procurador da Fazenda, verificando a regularidade do crédito, inscrevê-lo em dívida ativa. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, nas informações que prestou nos autos (fls. 757 a 761), alegou que, ao contrário do afirmado pela impetrante, houve a devida intimação nos autos do processo administrativo, por meio da disponibilização do acórdão na caixa postal eletrônica da contribuinte (ecac). Juntou aos autos os documentos de fls. 762 e seguintes, extraídos do processo administrativo n. 10855.723800/2011-66. À fl. 762 consta a Intimação n. 666/2013-mc, assinada digitalmente em 05/11/2013, dando ciência à impetrante do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). Nos termos do Decreto n. 70.235/72 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as intimações, para os contribuintes que optarem pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), são feitas por meio do envio do ato para a Caixa Postal atribuída ao contribuinte pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC, considerando-se efetivadas 15 dias após a disponibilização na caixa postal eletrônica: Decreto n. 70.235/72: Art. 23. Far-se-á a intimação: ... III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005) (...) 2º Considera-se feita a intimação: (...) III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)... 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005) II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005) 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005) Pelo que se denota do documento de fl. 768, o acórdão foi disponibilizado na Caixa Postal da impetrante em 07/11/2013, tendo a contribuinte sido intimada em 22/11/2013, nos termos do artigo 23, 2º, III, a, do Decreto n. 70.235/72. Os documentos acima citados foram impressos a partir do processo administrativo n. 10855.723800/2011-66, ou seja, integravam os autos do processo no momento em que o Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba procedeu à inscrição em Dívida Ativa. Em outras palavras, na data em que a autoridade impetrada recebeu o processo administrativo para providências, encontravam-se presentes os requisitos formais necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito (especialmente a prova da intimação aqui impugnada), de modo que não restava outra alternativa ao Procurador da Fazenda senão a inscrição em Dívida Ativa da União, como dever de ofício. O ato de inscrição do débito é vinculado, representando um dever da autoridade. O processo administrativo n. 10855.723.800/2011-66 demonstrava formal regularidade, competindo à autoridade proceder à inscrição do crédito, sob pena de infringir dever funcional. Havia, na data da inscrição, documento dotado de presunção de legitimidade, consistente no Termo de Intimação do contribuinte acerca do acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento. Tal presunção somente pode ser afastada por meio de prova robusta em sentido contrário. 3.1. No caso dos autos, pretende a impetrante afastar a presunção por meio da Ata Notarial de Constatação, certificada pelo 4º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, no sentido de que, após acessar o portal e-cac da Receita Federal do Brasil utilizando o certificado digital (e-CPF) de Patrícia Honório Jerônimo de Souza e clicar nos ícones Consulta a Processo Digital e Consultar Comunicados/Intimações, constatou, a pedido da interessada, um rol de comunicados/intimações, os quais foram discriminados na certidão. Dentre os processos administrativos listados, não foi localizada comunicação referente ao PA n. 10855.723.800/2011-66 (fls. 703-4). Tal documento, conforme já observei às fls. 780-3, mostra a situação da conta eletrônica da empresa, perante a RFB, no momento em que foi acessada pelo Tabelião, contudo não atesta a exata movimentação da conta (=arquivos recebidos, remetidos, apagados etc) no interregno entre a data do envio da intimação e a data da constatação, no Cartório. A autoridade impetrada asseverou, em suas informações, que a intimação é completamente eletrônica, efetivada de forma automática pelo sistema, não havendo possibilidade de estar certificada em um processo e não ter sido devidamente encaminhada para a Caixa Postal do Contribuinte. Alegou, ainda, que, como qualquer caixa de e-mail, é possível a exclusão de mensagem pelo contribuinte. Conclui-

se, portanto, que a controvérsia persistente nos autos (possibilidade ou não de exclusão do e-mail pelo contribuinte ou mesmo erro do sistema) é matéria complexa, que demanda dilação probatória (análise técnica). Para afastar a presunção de legitimidade dos documentos trazidos aos autos pela autoridade impetrada, que, em princípio, comprovam a intimação da impetrante nos autos do processo administrativo, seriam necessários atos processuais não compatíveis com o rito do mandado de segurança, como, por exemplo, a realização de perícia em equipamentos de informática, informação técnica emitida pelo SERPRO etc, conforme, aliás, já havia salientado à fl. 782v.3.2. Ainda, nos termos da informação, a impetrante teria procedido à abertura do referido documento em 02/04/2014, ou seja, após o decurso do prazo recursal (fl. 777). A impetrante afirma que, considerando essa intimação ocorrida em 02/04/2014, a inscrição verificou-se antes do prazo para apresentação de recurso, o que também representa a nulidade da CDA (fl. 791). Neste aspecto, o documento de fl. 777 indica que a contribuinte abriu, em 02/04/2014, o documento disponibilizado anteriormente, cuja intimação já se havia efetivado em 23/11/2013, nos termos do artigo 23, 2º, III, a, do Decreto n. 70.235/72. Por certo que a abertura do documento a destempo não devolve ao contribuinte o prazo para apresentação de recurso.3.3. Finalmente, em relação ao fato novo alegado às fls. 788 a 793, não altera a necessidade de dilação probatória para afastar, no presente caso, a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos.3.4. Assim, não há demonstração da prática de ato ilegal ou abusivo pela autoridade indicada coatora, ao contrário, há prova que afasta tais situações, na medida em que o Procurador da Fazenda não teria como evitar a inscrição do débito da impetrante em dívida ativa, pela alegada nulidade, porquanto o documento de fl. 768, do seu conhecimento, provava a regular intimação da empresa acerca da decisão administrativa proferida. Ocorrendo indicação de legitimidade do ato impetrado (=inscrição em dívida ativa), haja vista que, na data da inscrição, havia a informação de que a contribuinte teria sido devidamente intimada dos atos praticados no processo administrativo e, também, do decurso do prazo para possíveis recursos, a pretensão da impetrante não merece guarida.4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO TOTALMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC), HAJA VISTA A INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ARBITRÁRIO EMANADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.5. Nada obstante não ter sido juntada, até o presente momento, comunicação, pela parte autora, da interposição de agravo de instrumento, em face da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, em consulta ao sistema processual, verifíco que foi apresentado perante o TRF da Terceira Região, conforme documento anexo. Por conseguinte, leve-se ao conhecimento, por meio eletrônico, da Desembargadora Federal Relatora a prolação da presente sentença.6. Comunique-se à autoridade impetrada o teor dessa sentença. Dê-se ciência ao MPF.7. P.R.I.

0004436-92.2014.403.6110 - ADRIANA MINHOLI BARROS(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, solicitando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário n. 2012/12934069163575 (fl. 15). Na medida em que a petição inicial não veio acompanhada da cópia dos documentos relacionados à constituição do crédito tributário discutido, determinei, à fl. 169, a emenda da exordial para juntada da cópia integral do PA relativo ao tributo e para corrigir o valor atribuído à causa. Às fls. 171 a 181 a parte impetrante peticionou, em resposta à decisão de fl. 169.2. A petição de fls. 171 a 181 não cumpre integralmente o comando de fl. 169, mormente no que diz respeito ao seu item 1, letra a. Deveria a parte impetrante atribuir à causa o valor do crédito tributário questionado, atualizado para a data do ajuizamento da demanda, isto é, para agosto de 2014, como ficou determinado naquela decisão. Contudo, a parte impetrante simplesmente, peticionando, manteve o valor consignado à fl. 15, quantia desatualizada, porquanto diz respeito à época em que lavrada a notificação (fl. 173). Destarte, diante da irregularidade acima apontada, o feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito (falta de integral cumprimento da decisão proferida).3. Isto posto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 267, incisos I e IV, 260 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil c/c o art. 10, caput, da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004608-34.2014.403.6110 - BB TRANSPORTE E TURISMO LIMITADA X RALIP TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RALIP TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. X RALIP TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. X RALIP TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, questionando a exigência de contribuição previdenciária, bem como solicitando a compensação daquelas indevidamente recolhidas, nos últimos cinco anos, com débitos vencidos e vincendos, tudo conforme ficou consignado nos pedidos de fls. 41-3. Determinei, à fl. 135, a emenda da inicial. A parte impetrante, em resposta, peticionou às fls. 137 a 144.2. A parte autora não cumpriu integralmente o comando judicial de fl. 135. No que diz respeito ao valor da causa, deveria ter apresentado uma

planilha onde especificasse os valores pretendidos a título de compensação (=parcelas vencidas) acrescidos daqueles vincendos, obtidos, conforme consignei na decisão, por estimativa, tudo de modo a se cumprir o determinado no art. 260 do CPC. Em resposta, a parte impetrante simplesmente atribuiu à causa R\$ 200.000,00 (?) (fl. 137), sem demonstrar de onde ou como atingiu tal montante. Observo que, no caso em apreço, o proveito econômico almejado pode ser, sim (ao contrário do alegado pela parte impetrante), perfeitamente mensurado nesse momento, uma vez que as empresas dispõem dos elementos contábeis para se conhecer os valores dos tributos indevidamente recolhidos, como alegam. Em segundo lugar, este juízo determinou a juntada de cópias das petições iniciais relativas às demandas que constaram no quadro de prevenção de fls. 125-6. A impetrante, em resposta, não as juntou. Prestou esclarecimentos acerca das demandas, sem, contudo, acostar os documentos pedidos por este juízo. Tenho, portanto, que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir o item 1, letras a e b, de fl. 135. Destarte, diante da irregularidade acima apontada, o feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito (falta de integral cumprimento da decisão proferida). 3. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 267, incisos I e IV, 260 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil c/c o art. 10, caput, da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n.º 12.016 de 7 de Agosto de 2009. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004812-78.2014.403.6110 - DIAS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME(SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Emende a parte autora a inicial, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, no prazo de 10 (dez) dias, para: a) atribuir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando como chegou a tal montante, uma vez que, pelo que consta, o valor consignado à fl. 22 diz respeito à época da transmissão dos pedidos de compensação/restituição (2012 - fl. 04). Por conseguinte, corrigido o valor da causa, proceda ao recolhimento da diferença de custas. b) regularizar a representação processual da pessoa jurídica, na medida em que o subscritor do instrumento de procuração de fl. 41 não a representa, segundo o contrato social de fls. 34-6. c) juntar comprovantes atualizados, obtidos pela Internet, se o caso, que demonstrem a situação atual dos pedidos administrativos realizados e mencionados à fl. 04. 2. Com os esclarecimentos, ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos. 3. Intime-se.

0004918-40.2014.403.6110 - J.L. & FILHOS INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP(SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA E SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Emende a parte autora a inicial, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo à causa valor correspondente aos pedidos formulados nos itens c e d de fl. 33, conforme determina o artigo 260 do CPC (quanto às prestações vincendas, poderão ser obtidas pela estimativa do recolhimento efetuado no último ano), demonstrando, por meio de planilha, como alcançou referido montante. Ainda, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas devidas, em razão da retificação acima determinada. 2. Intime-se.

0001098-23.2014.403.6139 - JOSE CARLOS VIEIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I) Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por JOSE CARLOS VIEIRA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - Regional Sorocaba, objetivando decisão judicial que determine à parte impetrada que expeça Certidão de Tempo de Serviço, computando o tempo de serviço especial exercido pelo impetrante, no período entre 12 de maio de 1978 a 04 de janeiro de 1988, convertendo-o em tempo de serviço comum, acrescido do fator de conversão 1,4 (um inteiro e quatro décimo). Com a exordial vieram os documentos de fls. 06/16. II) A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória. No caso presente, o impetrante invoca seu pretensão direito líquido e certo a obter decisão judicial que determine à parte Impetrada que expeça Certidão de Tempo de Serviço especial exercido pelo impetrante. No entanto, o reconhecimento do direito pleiteado, ao ver deste juízo, não se encontra cabalmente demonstrado de plano nos autos, posto que demandaria a comprovação do efetivo trabalho do impetrante sujeito a condições especiais, como alega, o que ensejaria a abertura de instrução probatória para fins de sua demonstração, possivelmente de prova pericial (Lei n. 8.213/91, art. 57, 3º e 4º), providência esta que é incabível em sede de ação mandamental, visto que os documentos colacionados a estes autos não são suficientes para comprovar as alegações apresentadas. Em sendo assim, sem a viabilidade de produção de prova pré-constituída, não se tem direito líquido e certo; inadequada mostra-se a via processual eleita, pelo que resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação. III) Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos

termos do art. 267, incisos I e VI, e do art. 295, incisos III e V, todos do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Sem condenação em custas, visto ser o Impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. IV) Oportunamente, encaminhem-se ao SEDI para alteração do polo passivo (constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA - fl. 20). V) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005017-44.2013.403.6110 - EMERSON JOSE RIBEIRO(SP286398 - WALDEMAR INACHVILI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Face a informação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, da decisão proferida à fl. 53. Intime-se. DECISÃO FL. 53 - Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as razões pelas quais deixou de apresentar, até o presente momento, as cópias do contrato de financiamento e refinanciamento do FIES pactuado pelo demandante, uma vez que o movimento paredista alegado à fl. 21 destes autos já não se mantém. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0902322-25.1995.403.6110 (95.0902322-1) - HOLLINGSWORTH MAQUINAS TEXTEIS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP100592 - NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1. Antes de apreciar o requerimento apresentado às fls. 111-28, com o qual aquiesceu a União (fl. 131), determino o desarquivamento dos autos principais, autuado sob o n. 0902955-36.1995.403.6110, a fim de analisar se o valor lá levantado não coincide com o aqui requerido. 2. Int.

0006632-06.2012.403.6110 - SONIA ALVES DE LIMA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

0004713-45.2013.403.6110 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP278741 - EDSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Face a informação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, da sentença proferida às fls. 88/92. Intime-se. SENTENÇA FLS. 88/92 - Cuida-se de AÇÃO CAUTELAR proposta por ALEXANDRE DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a pretensão de que obter decisão judicial que suspenda a realização de leilão extrajudicial, ou caso já ocorrida sua realização, a sustação de seus efeitos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/39. O pedido de liminar foi indeferido em 09/09/2013 (disponibilização no DJ de 20/09/2013 - fl. 47). Às fls. 71/72 o Autor apresentou manifestação, indicando a ação principal a ser proposta, bem como declaração de hipossuficiência. Regularmente citada (fls. 48), a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 49/70, além de ter apresentado documentos às fls. 75/85. No entanto, a parte requerente não providenciou o ajuizamento de ação principal até a presente data (fl. 87). É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Inviável, no caso presente, o exame do mérito da pretensão cautelar. Dispõe o artigo 806 do Código de Processo Civil que Cabe à parte propor a ação no prazo de trinta (30) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. Por outro lado, o artigo 808, inciso I, do mesmo estatuto processual, determina que Cessa a eficácia da medida cautelar se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no artigo 806. Neste sentido, aliás, é que o artigo 796 do Código de Processo Civil dispõe que o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente. Nos termos dos dispositivos acima citados, ao ver deste juízo, ainda que não concedida a liminar, há que se ter um prazo para a propositura da ação principal. Assim, o Requerente dispunha de trinta dias a partir da apreciação da liminar (disponibilização no DJ de 20/09/2013 - fl. 47) para ingressar com a ação principal, o que não ocorreu até a presente data. Assim, a ação cautelar há de ser extinta, conforme, aliás, entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido em Acórdão proferido por aquela Corte, conforme ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO A BOLSA INTEGRAL PELO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - Prouni. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. NÃO AJUIZAMENTO DO FEITO PRINCIPAL NO PRAZO PREVISTO NO ART. 806 DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. 1. A jurisprudência assente no âmbito de STJ é no sentido de que: (i) A ação cautelar é sempre dependente do processo principal e visa apenas garantir a eficácia da futura prestação jurisdicional; e (ii) O não-ajuizamento da ação principal no prazo estabelecido pelo art. 806 do CPC acarreta a perda da medida liminar e a extinção do processo cautelar, sem julgamento do mérito (EREsp 327.438/DF, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, DJ de 14

de agosto de 2006) Outros precedentes: REsp 1.053.818/MT, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 4 de março de 2009; REsp 704.538/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJ de 5 de maio de 2008; e REsp 923.279/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 11 de junho de 2007. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGREsp nº 200901281375, Relator Min. Benedito Gonçalves, DJE 01/12/2009). Outrossim, a ação cautelar detém autonomia em relação à ação principal, sendo dotada de procedimento próprio. Contudo, esta autonomia é relativa, haja vista ser aquela ação dependente do processo principal, possuindo com este uma relação de acessoriedade. Inegável, portanto, que o processo cautelar pressupõe a existência de uma ação principal, uma vez que sua finalidade é sempre resguardar uma pretensão já posta em juízo ou que nele será proposta. 1. Restringe-se a ação cautelar à tutela urgente e provisória de direito ou interesse do litigante, com a finalidade de assegurar que o processo principal possa conseguir um resultado útil. (...) (TRF-3ª Região, AC 00078687320014030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013, Pag. 19588, Relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá). Destarte, entendo que, mesmo não tendo sido concedida a liminar, deveria a parte requerente ter providenciado o ajuizamento da ação principal no prazo legal, sob pena de extinção da ação cautelar sem julgamento do mérito, haja vista estarmos diante de um pressuposto processual específico das ações cautelares. Ainda que assim não fosse, neste caso específico, o autor não emendou a inicial no prazo estabelecido de 10 (dez) dias, com o fim de esclarecer qual seria a ação principal a ser aforada, sendo a manifestação de fl. 71 intempestiva, posto que a data constante de seu protocolo ultrapassa 01 (um) dia do prazo concedido. Tal fato gera a não observância expressa do inciso III do artigo 801 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora deixou de obedecer a requisito essencial da ação cautelar, ou seja, a exposição da lide principal, o que acarreta a inépcia da inicial. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. O requerente está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista terem feito pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme fls. 71/72, pleito este que ora deferido. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002037-90.2014.403.6110 - MARIA TEREZA MONTEIRO DA SILVA CARAMURU PAUFERRO (SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fl. 87 - Assiste razão à União. Em cumprimento à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0012627-26.2014.403.0000 (fls. 65/69), que concedeu efeito suspensivo pleiteado, determino que se oficie ao Cartório de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cancele a sustação do protesto lançado sobre a CDA n. 80.1.11.099261-95.2. Após, aguarde-se a finalização do processamento da ação principal (Proc. n. 0002856-27.2014.403.6110), a fim de que ambos os feitos venham conclusos para prolação de sentença. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003089-58.2013.403.6110 - MARK KENSHIROU HIROSUE (SP108097 - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X NAO CONSTA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004607-49.2014.403.6110 - RICARDO CESAR ZANETTI FERRAZ (SP254587 - ROSELI DE OLIVEIRA BORBA) X NAO CONSTA

1. Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, atenda à manifestação ministerial de fl. 21.2. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. 3. Após, cumpra-se o determinado pelo item 2 da decisão de fl. 19, dando-se vista dos autos à União. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901598-84.1996.403.6110 (96.0901598-0) - JOSE NICOLAU FERREIRA X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE BARBOSA SOBRINHO X JOAO ARISTIDES DE PAULA X JOSE ALVES LAZARO X JOAO ARNALDO ALVES X JOSE FARIA FILHO X JACYR PEDROSO DE ALMEIDA X JOSE ARISTIDES DE PAULA X JOAO BRAZ DOS SANTOS (SP111044 - SONIA CALIL ELIAS GAIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X JOSE NICOLAU FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BARBOSA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ARISTIDES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES LAZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ARNALDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FARIA FILHO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X JACYR PEDROSO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARISTIDES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BRAZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista a comprovação de depósito judicial dos honorários sucumbenciais à fl. 239, bem como as contas prestadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 240-85, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca da satisfatividade da execução. O silêncio será compreendido como satisfeita a execução. 2. No mais, considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença). 3. Int.

0007632-41.2012.403.6110 - JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA

1. Em 05 (cinco) dias, sob pena de não ser conhecida a nomeação de bem à penhora, apresentada à fl. 239, cuide a empresa impetrante de:a) informar onde se encontra o bem indicado à penhora; eb) demonstrar que sobre o bem não há outros gravames que possam prejudicar a sua penhora nesta demanda.2. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005380-15.2005.403.6109 (2005.61.09.005380-0) - UNIAO FEDERAL(SP246233 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X MARIA DAS DORES MONZANO(SP173895 - KATIA ZACHARIAS SEBASTIÃO)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, intime-se a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o imóvel objeto desta ação foi voluntariamente desocupado, nos termos da sentença prolatada às fls. 295-9, mantida pelo Acórdão de fls. 352-4 e trânsito em julgado certificado em 27/08/2014 (fl. 372). 3. Int.

0003228-10.2013.403.6110 - MARILIA JACOB X ERNESTO HENRIQUE JACOB LOPES X ELIZA JAQUELINE JACOB LOPES(SP199318 - CARLA FRANCINE BERTANHA) X JOSE GONCALVES DA SILVA X JANETE FAUSTINO DE OLIVEIRA

I) Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE interposta por MARÍLIA JACOB, ERNESTO HENRIQUE JACOB LOPES e ELIZA JAQUELINE JACOB LOPES em face de JOSÉ GONÇALVES DA SILVA e JANETE FAUSTINO DE OLIVEIRA, visando, em síntese, à decisão que determine sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Antônio Orlando Salmazi, 23 - Jd. Rosa Garcia II - Tatuí/SP. Inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP, foi proferida decisão, às fls. 159-161, declinando da competência à Justiça Federal, para processar e julgar esta ação, razão pela qual o feito foi redistribuído a este Juízo em 11/06/2013. II) O caso posto em juízo circunscreve-se à pretensão da parte autora em obter decisão que reconheça sua posse no imóvel objeto deste feito e nele a reintegrando, não se cogitando de quem é a propriedade a ele correlata. Assim, antes de efetivar qualquer juízo de valor sobre os fatos narrados, torna-se imperiosa a constatação de que a relação jurídica a que se visa tutelar concerne a pessoas físicas, não estando, portanto, afeta à competência da Justiça Federal, taxativamente delineada pelo art. 109 da Constituição Federal. Isto porque, às fls. 182-9, foi apresentada Nota Técnica de vistoria realizada pelo DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes relatando e concluindo pela ausência de invasão ao bem público lindeiro à área objeto desta ação. Intimados a se manifestarem sobre a Nota Técnica apresentada, o DNIT e a União informaram, às fls. 191 e 197-8, respectivamente, não ter interesse em integrar esta lide. Desta forma, não há qualquer interesse afeto à União, autarquia federal ou empresas públicas federais a tutelar nesta ação (Súmula n.º 150 do STJ), razão pela qual a Justiça Federal torna-se incompetente para o processo e julgamento do presente feito, devendo os autos serem devolvidos à Justiça Estadual. Tal entendimento é pacífico perante o E. Superior Tribunal de Justiça, como abaixo delineado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DE RITO COMUM AJUIZADA POR USUÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO, ENTIDADE AUTÁRQUICA OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (ART. 109, I, CF). SÚMULA N. 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. As demandas em que não há interesse jurídico da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, sob qualquer das condições previstas no art. 109, I, da Constituição Federal, devem ser dirimidas no âmbito da Justiça estadual. 2. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas - Súmula n. 150 do STJ. 3. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ, em conformidade com

iterativos precedentes, firmou-se no sentido de que é competente a Justiça estadual para processar e julgar ação de rito ordinário ou cautelar, sob o procedimento comum, ajuizada por usuário contra empresa privada concessionária de serviço público federal, envolvendo questão acerca da legalidade de cláusula relativa à assinatura básica residencial de contrato de prestação dos serviços de telefonia.4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça estadual. (Grifei).(Processo: 9604408402 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/11/1996 Documento: TRF400045693)III) Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e determino a sua devolução à 1ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP, para onde os autos deverão ser remetidos.IV) Intimem-se.

0000345-56.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BAZILIO TOLOTTO X JEFFERSON TOLOTTO X EMERSON TOLOTTO(SP150278 - LUIS HENRIQUE FERRAZ E SP156009 - ADRIANO MARTINS)

1. Fls. 183/184 - Tendo em vista que até a presente data não houve desocupação voluntária da área objeto deste feito, expeça-se mandado de reintegração de posse, nos termos da decisão de fls. 54/57.2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.3. Int.

0003040-80.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GLAUCE CHAGAS DE OLIVEIRA X RICARDO HENRIQUE DA SILVA ZANA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória, em face de GLAUCE CHAGAS DE OLIVEIRA e RICARDO HENRIQUE DA SILVA ZANA, pleiteando a reintegração na posse do imóvel localizado na Estrada Pau Dalho, 450, Bairro Pirai, Loteamento Par Residencial das Primaveras, Bl. 11, apto. 1144 - Itu/SP (Matrícula n. 070068 do Cartório de Registro de Imóveis de Itu - fl. 18).A decisão de fls. 40/41 deferiu a reintegração da CEF na posse do imóvel objeto desta ação, razão pela qual foi expedida Carta Precatória à Comarca de Itu/SP, de cujo cumprimento não se tem notícias nestes autos.Por meio da petição de fl. 52, a autora requereu a desistência do feito com a consequente extinção da ação.2. Isto posto, ante a desistência formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela autora, que deverá comprovar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, até a presente data, não se tem notícia da efetiva citação da parte ré.3. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 43, independentemente de cumprimento.4. Após, com o trânsito em julgado desta sentença e cumpridos os itens supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. P.R.I.

0003650-48.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297305 - LEONARDO FURLANETO E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X JOSE LOPES DOS PASSOS

1. Fls. 175/185 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada às fls. 186/203, no prazo legal.No mais, nada há a considerar acerca do pedido preliminar de revogação da liminar (fl. 187) concedida nestes autos, bem como acerca do pedido de dilação do prazo concedido para desocupação voluntária, uma vez que objeto de agravo de instrumento (fls. 176/185) e cujo fundamento foi mantido pelo item 1 desta decisão.3. Int.

0004701-94.2014.403.6110 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP297305 - LEONARDO FURLANETO) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, com pedido de liminar, promovida por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A, objetivando a reintegração na posse de um imóvel localizado às margens da linha férrea e dentro da faixa de domínio próximo ao Km ferroviário 90+2, região de Brigadeiro Tobias - Sorocaba/SP, do lado direito da via - sentido Botucatu/SP, cuja destinação seria reservada para a consecução de serviço público. Alega que o imóvel transcrito, cuja posse, por integrar malha ferroviária atinente ao Município de Sorocaba/SP, pertence à autora, visto que oriunda de contrato de concessão de serviços firmado com a União, está sendo esbulhado por pessoa desconhecida, promovendo a invasão da mencionada faixa de domínio, com a construção irregular de barraco feito de madeira e alvenaria.Outrossim, aduz que o interesse da autora se confunde com o da União, visto que se trata de serviço público de transporte ferroviário, requerendo, enfim, a concessão de medida liminar de reintegração de posse sem a oitiva da parte contrária, com ordem para interrupção de esbulho da área por parte do réu, bem como determinando a demolição das construções e instalações indevidamente realizadas ao longo da ferrovia.Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/68. Em fls. 76, atendendo a decisão deste juízo de fls. 75, houve a manifestação da procuradoria federal, no sentido de que a ANTT e DNIT tem interesse em litigar como assistente da parte autora. É o relatório.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Verifico não haver prevenção entre estes autos e aqueles relacionados pelo quadro indicativo de fls. 69/73, diante da ausência de identidade de objetos. Inicialmente, aduz-se que a legitimidade ativa da concessionária ALL - América Latina Logística Malha Oeste S/A decorre exatamente do próprio contrato de concessão firmado com o DNIT, sucessor da RFFSA, a quem pertencera a área. Ademais, entendo que existe evidente interesse do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, uma vez que a posse está sendo esbulhada em relação a um imóvel de propriedade da autarquia, já que se trata de bem operacional, nos termos do inciso I do artigo 8º da Lei nº 11.483 de 31 de maio de 2007. Note-se, ainda, que, nos termos do artigo 82, inciso XVII da Lei nº 10.233/2001, incumbe ao DNIT exercer o controle patrimonial dos bens operacionais na atividade ferroviária, sobre os quais será exercida a fiscalização pela ANTT, fato este que evidencia também o interesse do DNIT. Outrossim, também existe evidente interesse jurídico da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, posto que, nos termos do inciso II do artigo 25 da Lei nº 10.233/01, detém atribuição de administrar os contratos de concessão de ferrovias celebrados até a vigência da Lei nº 10.233/01 (caso destes autos); e, nos termos do inciso IV do artigo 25 da Lei nº 10.233/01, detém atribuição de fiscalizar diretamente ou por meio de convênios, o cumprimento das cláusulas contratuais da prestação de serviços ferroviários, que contêm cláusulas de segurança. Em sendo assim, reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, ante a presença de duas autarquias federais no polo ativo do feito, na qualidade de assistentes da autora, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis, a fim de incluir o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes Ratífico e a ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres no polo ativo do feito como assistente simples. Ainda analisando as condições da ação, há que se destacar que a ALL - América Latina Logística Malha Oeste não trouxe a lume a identificação dos réus. Nesse ponto, este juízo concorda com o ensinamento contido na obra Ações Possessórias, de autoria de Misael Montenegro Filho, editora Atlas, 1ª edição (2004), página 61: O autor por vezes pretende recuperar a posse de um bem sem sequer saber quem de fato o esbulhou, não tendo condições de acesso ao imóvel, face à litigiosidade demonstrada pelo réu. Impor-se ao autor, em situações como essa, o ônus de diligenciar para se informar sobre a identidade do réu ou sua qualificação seria o mesmo que inviabilizar o litígio. Assim entendemos que a ação possessória pode ser movida contra réus incertos e não sabidos (...) devendo o promovente solicitar que seja(m) o(s) demandado(s) corretamente individualizado(s) quando do cumprimento do mandado de citação, em ato contínuo ao cumprimento do mandado liminar de reintegração ou manutenção de posse. Neste caso, estamos diante de posse litigiosa - nos termos do que consta expressamente documento de fls. 57 assinado por responsável técnico cujas declarações têm presunção de legitimidade e veracidade - e a autora requereu expressamente a identificação dos ocupantes para fins processuais, mas, não obteve êxito, pelo que a medida liminar deve ser analisada. No presente caso, em que a área discutida é propriedade pública, deve-se observar que as regras prescritas no direito civil e no direito processual civil aplicam-se subsidiariamente, na medida em que, cuidando-se de questão que envolve interesse público, predominam as normas do direito administrativo. Nesse sentido, o art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46, aplicável também às autarquias federais, dispõe que o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos artigos 513, 515 e 517 do Código Civil. Trata-se, neste caso, na verdade, de uma ação de desapossamento, através da qual são dispensados os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil e há possibilidade do deferimento liminar mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbção ou esbulho. De qualquer forma, ainda que assim não fosse, para concessão de medida liminar em ação possessória seria necessária a demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse (CPC, art. 927). No que pertine ao primeiro requisito trazido à apreciação, ficou demonstrada a posse anterior do imóvel objeto da reintegração pela requerente através do contrato de arrendamento de bens vinculados à prestação de serviço público de transporte ferroviário objeto da concessão de serviços (fls. 49/55), documento que atesta a posse anterior da requerente sobre o bem. Neste caso específico, como se trata de imóvel referente a trecho de ferrovia, deve-se ponderar que a posse se manifesta, também, pela fiscalização e manutenção periódica do imóvel pelo departamento de patrimônio e equipes de segurança da autora. O fato de o aludido departamento ter registrado o relatório de ocorrência apresentado às fls. 57 dos autos e, em consequência, promovido a elaboração das fotos constantes de fls. 58 e boletim de ocorrência de fls. 59/61, demonstra a existência de posse e que não ocorreu o abandono do imóvel. Por oportuno, pondere-se que o artigo 1º, alínea e do Decreto-lei nº 9.760/46 estipula que são bens da União a porção de terras devolutas que for indispensável para a defesa da fronteira, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais. Ou seja, tal dispositivo contempla que a faixa de terras adjacente às estradas de ferro deva ser considerada como domínio da União. Mesmo que não se considere tal dispositivo acima citado, deve-se destacar que o conceito de faixa de domínio não se traduz somente na base física do terreno onde passam os trilhos. Com efeito, quando a alínea g do artigo 1º do Decreto-lei nº 9.760/46 dispõe que as estradas de ferro são bens da União, contempla, além da base física por onde passam os trilhos, a faixa lateral de segurança. Nesse sentido, a faixa de domínio é uma faixa de terreno de largura variável em relação ao seu comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia - incluindo áreas adjacentes

adquiridas pela administração ferroviária para fins de ampliação da ferrovia - com a finalidade de não trazer riscos ao tráfego e a população lindeira. Destarte, não pode ser considerada como simples limitação administrativa - área non edificandi - tendo em vista o teor expresso do contido na alínea e do artigo 1º do Decreto-lei nº 9.760/46, dantes citado; e também em razão do fato de que as estradas de ferro que são do domínio da União (alínea g do referido dispositivo) incluem toda a porção de terras necessária para que a atividade de transporte ferroviário possa ocorrer com a segurança indispensável a toda a população. Ademais, conforme bem assinalado na petição inicial, a faixa de domínio em relação às ferrovias é no mínimo de 15 (quinze) metros, nos termos do inciso III do artigo 4º da Lei nº 6.776/79, com a redação dada pela Lei nº 10.932/04, sendo que, analisando sumariamente os fatos, existem provas de que tal área foi invadida por pessoa(s) não identificada(s). O segundo requisito - esbulho - está plenamente provado e caracterizado pelas fotos juntadas em fls. 58 e pelas afirmações de fls. 57, comprovando que no local houve movimentação de solo e edificação. Em terceiro lugar, a data do esbulho restou fixada pelos documentos de fls. 57, ocorrida em 09/06/2014, data esta concernente à constatação pela autora da edificação irregular praticada junto à faixa de domínio ora discutida. Portanto, para que seja justa a posse sobre bem público, é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exigindo-se em qualquer hipótese assentimento da entidade competente, através de normas legais ou regular ato administrativo. No presente caso, observa-se que o imóvel objeto do litígio está sendo ocupado sem qualquer causa jurídica, já que impossível qualquer autorização de ocupação, tendo-se praticado esbulho possessório se aproveitando de eventual falta de estrutura dos órgãos de fiscalização. Em sendo assim, não há justificativa para a detenção do réu, sendo certo que a ocupação revela-se ilegal. A atual ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios, em favor do ocupante ilícito. Ademais, as fotos juntadas nos autos (fls. 58) mostram que as construções estão quase em cima dos trilhos, ou seja, em área pública afeta ao serviço público ferroviário (faixa de domínio), criando risco à continuidade e à segurança do tráfego ferroviário e aos próprios ocupantes e suas famílias, situação que não pode ser mantida, sob pena de se cancelar ilegais situações de invasão de terras públicas, de inviabilização do serviço de transporte ferroviário - por desaparecimento dos espaços normais de tráfego e de manutenção e expansão das vias e sistemas fixos - e de insegurança à circulação das vias e, em consequência, de toda a população. Destarte, também sob esse prisma jurídico, observa-se que estão preenchidos os pressupostos legais para o acolhimento do pedido de reintegração, que se impõe como medida necessária. Destarte, preenchidos, pois, os pressupostos legais, o acolhimento do pedido liminar de reintegração se impõe como medida necessária. Por fim, há que se aduzir que a parte autora, de forma expressa, cumula nesta ação possessória pedido de demolição, nos termos do inciso III do artigo 921 do Código de Processo Civil. Outrossim, a autora requer também pedido de demolição de forma liminar, inaudita altera parte. Ao ver deste juízo, a proibição de construção na faixa de domínio ao longo das estradas de ferro tem fundamento na segurança do transporte ferroviário, consubstanciando-se no perigo de que referidas construções representam para os usuários das ferrovias e terceiros que transitam em suas adjacências. No caso presente, as fotos de fls. 58 demonstram que estamos diante de um barracão rudimentar que foi construído muito próximo ao trecho da ferrovia, representando grande perigo aos usuários do transporte ferroviário e também para seus ocupantes. Portanto, em situações de grande risco, como o caso dos autos, entendo que é necessária a concessão de liminar relacionada com a demolição do barracão e demais construções, cabendo a parte autora fornecer os meios materiais para que possa ocorrer tal demolição e retirada do entulho. DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino a reintegração imediata da concessionária autora na posse do imóvel localizado na faixa de domínio próximo ao Km ferroviário 90+2, região de Brigadeiro Tobias - Sorocaba/SP, do lado direito da via - sentido Botucatu/SP, devendo todas as edificações (mormente o barraco feito de madeira) realizadas pelo(s) ocupante(s) serem demolidas, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se, com urgência, mandado de reintegração e demolição, que deverá ser diretamente cumprido por analista judiciário executante de mandados lotado nesta Subseção Judiciária Federal. Autorizo, desde já, a utilização de força policial para que seja cumprida a presente decisão, nos termos do 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil (aplicável por analogia à espécie), devendo o Oficial de Justiça providenciar o uso da força policial, nos termos do inciso II do artigo 143 do Código de Processo Civil. Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação e demolição de edificações, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial deste Juízo, observando as normas do provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a inicial, sob pena de extinção do feito, nos seguintes termos: a) Colacionando a estes autos procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, visto que os documentos de fls. 27/46 se tratam de cópias simples; b) Apresentando os documentos mencionados à fls. 10, quais sejam, Contrato de Concessão e Arrendamento da Malha Paulista, assinado em 30/12/1998, e Ofício nº 120/2010 emitido pelo DNIT. Por oportuno, por ocasião do ato processual de reintegração de posse, deverá o oficial de Justiça citar as pessoas que estão ocupando o imóvel, efetuando a correta individualização dos citados (qualificação completa, incluindo, se possível, cópias de documentos de identificação dos ocupantes) quando do cumprimento do mandado de citação, em ato contínuo ao cumprimento do mandado liminar de reintegração de posse. Intimem-se.

0004702-79.2014.403.6110 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP297305 -

LEONARDO FURLANETO) X FRANCISCO DAS CHAGAS ALENCAR DE SOUZA

1. ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. ajuizou esta demanda, em face FRANCISCO DAS CHAGAS ALENCAR DE SOUZA e outros a serem oportunamente identificados, que se encontrem na área, com pedido de liminar, pretendendo a sua reintegração na posse da área localizada à margem da linha ferroviária, entre o Km ferroviário 93 + 6, região de Brigadeiro Tobias, Município de Sorocaba/SP (fl. 25, item i). Assevera a demandante que, na condição de concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, tem posse legítima e exclusiva sobre a faixa de domínio da Malha Ferroviária que corta o Município de Sorocaba/SP, de acordo com contrato de concessão firmado com a União. Relata que, em 10.06.2014 e em 16.07.2014, a fiscalização de mapeamento da GERSEPA apurou que o demandado realizou a construção de uma garagem na beira da ferrovia e totalmente dentro da faixa de domínio pertencente à demandante, o que caracteriza esbulho possessório. Juntou documentos. Decisão proferida em fl. 68 determinando a intimação do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT e da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para manifestação acerca de eventual interesse em integrar a causa. Em resposta, o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT requereram o seu ingresso no feito, na qualidade de assistentes simples da parte autora (fl. 69).

2. Primeiramente, afastou a possibilidade de relação de conexão entre o presente feito e as demandas mencionadas no Termo de fls. 64/66, porquanto não há identidade entre os réus lá e aqui indicados, bem como porque, aparentemente, neste feito a área cuja reintegração se pretende está localizada no Município de Sorocaba, enquanto aqueles feitos versam sobre áreas localizadas em outros Municípios.

3. Pertinente salientar que a legitimidade da ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A resulta da posse decorrente do contrato de arrendamento colacionado em fls. 50-6, firmado pela Ferroviária Novoeste S/A (antiga denominação da demandante) com a Rede Ferroviária Federal S/A, a quem pertenceu a área até a edição da Lei nº 11.483/2007. Observo, por oportuno, que o inciso X da Cláusula 4ª do contrato de arrendamento mencionado (fl. 54) obriga a demandante, na qualidade de arrendatária, a promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbação ou esbulho que vier a sofrer, dando conhecimento à arrendadora (atualmente, o DNIT, sucessor da RFFSA).

3.1. Na cota de fl. 69, o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, conjuntamente, manifestam seu interesse na lide, requerendo seu ingresso no feito na qualidade de assistentes simples da parte autora. Em que pese meu entendimento no sentido de que, quanto ao DNIT, a modalidade de intervenção de terceiros aplicável à espécie seja a assistência litisconsorcial - porquanto a pretensão deduzida nesta demanda diz respeito a bem operacional de sua propriedade, ou seja, é o DNIT o titular do direito material defendido pela parte demandante -, admito seu ingresso no feito na forma postulada, uma vez que a sua admissão como assistente litisconsorcial implicaria em obrigá-lo a demandar de forma diversa da por ele objetivada, o que vai de encontro ao ordenamento jurídico vigente. No que tange à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, sendo esta a Autarquia responsável pela regulamentação dos transportes terrestres, também possui interesse no deslinde da causa, pelo que admito seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples.

3.2. Entendo pertinente observar que, acerca de eventual questionamento quanto ao interesse na União na causa, a celeuma trazida à apreciação do juízo nesta ação não diz respeito à concessão de serviço público de transporte ferroviário, cuidando-se de demanda de natureza possessória versando sobre bem imóvel da extinta RFFSA que, nos termos do artigo 8º, caput e incisos I e IV, da Lei nº 11.483/2007 (Art. 8º Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT: I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA; (...) IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República. (Incluído pela Lei nº 11.772, de 2008)), pertence ao DNIT, de forma que não entrevejo interesse da União para integrar a lide.

3.3. Tendo em vista o ingresso do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT e da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT como assistentes da parte demandante, imperativo o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

4. A medida liminar pleiteada (reintegração da posse) merece ser deferida. Para a concessão de medida liminar em ação possessória é necessário o preenchimento dos requisitos assim elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil: posse anterior da parte demandante, esbulho praticado pelo demandado, a data do esbulho e a perda da posse. Conforme explanado no item 3 da presente decisão, o contrato de arrendamento colacionado em fls. 50-6 atesta a posse anterior da demandante sobre o bem. O esbulho, da mesma forma, resta cabalmente comprovado pelos documentos de fls. 57 a 63 dos autos, em que se verifica a existência de construção na faixa de domínio apontada na inicial (uma garagem de 2,5m de largura e 4,0m de comprimento). Conforme bem assinalado na petição inicial, a faixa de domínio em relação às ferrovias é no mínimo de 15 (quinze) metros, nos termos do inciso III do artigo 4º da Lei nº 6.776/79, com a redação dada pela Lei nº 10.932/04, de seguinte teor: Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos (...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma

faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (...)Mesmo em análise sumária compatível com este momento processual, os documentos mencionados são suficientes para demonstrar que tal área foi invadida pelo demandado. Acerca da data do esbulho, há que se considerar que área objeto da discussão posta nesta demanda, conforme já dito, é propriedade do DNIT, ou seja, propriedade pública, razão pela qual o interesse público que permeia a questão reclama a predominância das normas atinentes ao direito administrativo, restando às regras civil e processuais civis a aplicação subsidiária. Cuidando-se de imóvel público, irrelevante a caracterização da posse como velha ou nova para os fins ora objetivados, porquanto o bem em questão não se sujeita a abandono que enseje a perda da posse, uma vez não ser usucapível, sendo possível o deferimento de medida liminar ainda que a ação tenha sido aforada após o transcurso do prazo de ano e dia da turbacão ou esbulho. Ademais, há que se considerar, ainda, o disposto no artigo 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46, que estabelece que o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil, norma esta cuja aplicação se estende às autarquias federais. No presente caso, observa-se que o demandado está ocupando o imóvel objeto do litígio sem qualquer causa jurídica, já que nunca teve qualquer autorização de ocupação, tendo praticado esbulho possessório, aproveitando-se de eventual falta de estrutura dos órgãos federais. Em sendo assim, tenho que a ocupação combatida revela-se ilegal (e sobremaneira perigosa, dados os riscos na manutenção do imóvel muito próximo da linha férrea), razão pela qual a medida de urgência postulada deve ser deferida. Por fim, saliento que eventual alegação de irreversibilidade quanto à pretensão de imediata demolição das construções e instalações indevidamente realizadas na área não deve prosperar, na medida em que a ocupação levada a efeito pelo demandado, de natureza unicamente individual, representa incontestável violação às normas em vigor, que tendem à proteção de interesses coletivos, em especial os relativos à segurança, uma vez ser considerável o risco de acidentes a que se sujeita o próprio demandado com a ocupação, assim como o perigo a que expõe os que trafegam pela ferrovia. 4. ISTO POSTO, concedo medida liminar para reintegração, em favor da ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A., da posse na área ocupada por FRANCISCO DAS CHAGAS ALENCAR DE SOUZA ou por quem lá se encontre - relativa à área localizada à margem da linha ferroviária, entre o Km ferroviário 93 + 6, região de Brigadeiro Tobias, Município de Sorocaba/SP, determinando, conseqüentemente, o desfazimento de toda construção que ali seja encontrada, desde que levantada a menos de 15 metros do eixo da via. 4.1. Oportunizo ao demandado (ou a quem se encontre no local) a desocupação voluntária da área e demolição da construção lá existente, às suas expensas, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data que tomar conhecimento desta decisão. Decorrido o prazo sem a desocupação espontânea, a desocupação forçada deverá ser executada. 5. Expeça-se mandado de reintegração de posse, dele constando, expressamente, autorização para arrombamento. A diligência de reintegração de posse deverá ser cumprida por Oficial de Justiça deste Fórum da Justiça Federal em Sorocaba, ficando autorizada a solicitação de reforço, caso necessário, à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba. A ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. deverá fornecer todos os meios necessários para que seja realizada a reintegração, inclusive quanto à demolição, caso o demandado, no prazo assinalado, não saia do imóvel. Quando da imissão, deverá o Oficial de Justiça proceder à constatação minuciosa (incluindo fotografias) da construção existente na área aqui controvertida e identificar todos os moradores do local, citando-os. 6. Expeçam-se os competentes mandados de intimação e citação (art. 930 do CPC), devidamente instruídos com a contrafé e cópia dos documentos de fls. 59 a 63. No mais, observe-se o disposto no art. 931 do CPC. 7. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do DNIT e da ANTT no polo ativo, na condição de assistentes simples. 8. Registre-se. Publique-se. Cite(m)-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5687

MONITORIA

0005482-10.2000.403.6110 (2000.61.10.005482-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN

MOREIRA E SP148993 - DANIELA COLLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JANESMAI MAIA DE SOUZA

Considerando que a pesquisa de fl. 92 aponta endereço do réu ainda não diligenciado, apresente a Caixa Econômica Federal os comprovantes de recolhimento das custas e diligências necessárias ao cumprimento de carta precatória pela Justiça Estadual do estado da Bahia. Após, expeça-se carta precatória para a citação do réu no endereço acima referido, nos termos do art. 1.102 b do Código de Processo Civil.Int.

0004240-11.2003.403.6110 (2003.61.10.004240-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NICOLA PAGANINI STOCCO X TEREZINHA DE MORAES STOCCO(SP139591 - EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.Int.

0007754-35.2004.403.6110 (2004.61.10.007754-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X EDSON NOBUYUKI KAWAUCHI(SP134223 - VITOR DE CAMARGO HOLTS MORAES)

Vista ao réu do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal às fls. 149/150. Em caso de concordância expressa do(s) autor(es) ou por advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção por pagamento. Na oportunidade, também deverá(ão) informar em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, o nº do RG e do CPF da pessoa indicada. Int.

0010720-63.2007.403.6110 (2007.61.10.010720-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AZURRA SOUVENIERS LTDA ME X MARIO SERGIO MASTRANDEA(SP197036 - CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004938-07.2009.403.6110 (2009.61.10.004938-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ELIAS FARIA X ROSELI FARIA

Considerando que já foram requisitadas as informações de endereço do réu Elias Faria nos sistemas Bacenjud, Receita Federal e CNIS e que todas as diligências para localização restaram infrutíferas, conforme se verifica nos autos; considerando o cumprimento da Meta nº 2 para o ano de 2014, definida no anexo - Metas de 2014, da Resolução do CNJ nº 70/2009; considerando ainda, que o teor da petição de fl. 152 demonstra o desinteresse da autora no prosseguimento da demanda, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, com urgência, sobre seu interesse no prosseguimento deste feito. Havendo interesse no prosseguimento, requeira a autora o que de direito.Int.

0009102-78.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDENILSON LAURINDO DE ALMEIDA(SP156597 - MAURILIO DE SOUZA)

Vista à parte autora da certidão de fl. 109, para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Int.

0009980-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALEX SANDRO ANTONIO X EDUARDO ROQUE ANTONIO X ESTELITA DE CARVALHO ANTONIO - ESPOLIO X EDUARDO ROQUE ANTONIO
Junte a parte autora a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Int.

0010519-66.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDUARDO APARECIDO DE SOUZA LOBO X CLAUDIA MARIA CREMASCHI

Junte a parte autora a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Int.

0010780-31.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ROGERIO CONSORTI SOARES

Indefiro o pedido de fl. 114, uma vez que o endereço declinado já foi diligenciado sem sucesso, conforme certidão de fl. 96. Diga a parte autora em termos de prosseguimento.Int.

0011331-11.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RONALDO GALVAO FERREIRA X EDNEI DO NASCIMENTO X ELIZABETH GALVAO MOURA FERREIRA

Indefiro o pedido de fl. 87, considerando que os dados fornecidos pela consulta de fl. 90 são suficientes para a obtenção da certidão de óbito do réu EDINEI DO NASCIMENTO. Sendo assim, apresente a Caixa Econômica Federal a referida certidão, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, diga a autora se reitera os termos da petição de fl. 75.Int.

0005367-03.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X THEREZINHA DE LOURDES SOARES NUCCI

Indefiro o pedido de fl. 63, considerando que os dados fornecidos pela consulta de fl. 66 são suficientes para a obtenção da certidão de óbito da ré THEREZINHA DE LOURDES. Sendo assim, apresente a Caixa Econômica Federal a referida certidão, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0002740-89.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE EDUARDO RAMIRES MIGUEL - ESPOLIO X MARIA RAMIRES MIGUEL(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO E SP072610 - LUIZ PAULO THEODORO)

Fl. 80: A capitalização periódica dos encargos incidentes sobre o débito pode ser verificada do exame do demonstrativo de evolução da dívida acostado aos autos não necessitando da produção de prova pericial contábil para tanto. Outrossim, a possibilidade ou não da capitalização é matéria de direito e como tal será apreciada por ocasião da prolação da sentença.Assim sendo indefiro o pedido de prova pericial contábil requerida pelo réu.Intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

0002750-36.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RAIMUNDO PIRES DE OLIVEIRA

Junte a parte autora a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Int.

0006880-69.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO RONALDO ANTERO DO NASCIMENTO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que retire os documentos originais requeridos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima sem comparecimento da autora, arquivem-se os documentos em pasta própria e cumpra-se a parte final da sentença de fl. 62, arquivando-se os autos.

0006946-49.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LEONARDO MONARI

Vista à parte autora da certidão de fl. 71 e do telegrama de fl. 45, para que requeira o que de direito. Int.

0007311-06.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE EDUARDO RAMIRES MIGUEL

Apresente a autora a certidão de óbito do réu e comprove a qualidade de inventariante de Maria Ramires Miguel, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007315-43.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALESSANDRO AMERICO PINHEIRO

Considerando que já foram requisitadas as informações de endereço do réu nos sistemas Bacenjud, Receita Federal e CNIS e que todas as diligências para localização restaram infrutíferas, conforme se verifica nos autos; considerando ainda, que o teor da petição de fl. 65 demonstra o desinteresse da autora no prosseguimento da demanda, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, com urgência, sobre seu interesse no prosseguimento deste feito. Havendo interesse no prosseguimento, requeira a autora o que de direito. Int.

0008313-11.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X FABRICIO LOPES(SP190877 - ANTONIO TADEU BISMARA FILHO)

Considerando o teor da certidão de fl. 80, republique-se o despacho de fl. 70. No silêncio, desentranhe-se os embargos monitorios de fls. 42/44, arquivando-os em pasta própria até a retirada pelo seu subscritor. Int.

0008315-78.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RENATO DE OLIVEIRA PEREIRA

Tendo em vista que as pesquisas juntadas às fls. 44/48 apontaram endereços do réu nos municípios de São Roque/SP e Mairinque/SP, ainda não diligenciados, apresente a parte autora os comprovantes de recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça, suficientes para o cumprimento de carta precatória nessas Comarcas. Após, expeçam-se cartas precatórias para a citação do réu, nos termos do art. 1.102 b do Código de Processo Civil. Int.

0008334-84.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ELAINE CRISTINA BOZZA

Junte a parte autora a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Int.

0008485-50.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALEXSANDRO SIRINO PEREIRA

Fl. 53: defiro. Proceda a parte autora ao recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça para instrução da Carta Precatória, apresentando os respectivos comprovantes nos autos. Após, expeça-se Carta Precatória para citação do réu nos termos do artigo 1102-B do CPC, no endereço fornecido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0000253-15.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X DANIEL DE JESUS CARVALHO

Junte a parte autora a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Int.

0000264-44.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDINO ALVES DOS SANTOS

Fl. 51: Proceda a Secretaria à consulta de endereços do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD, conforme determinado à fl. 22. Após, dê-se nova vista à parte autora, para que requeira o que de direito. Int. CONSULTAS ENCARTADAS ÀS FLS. 53/56 DOS AUTOS.

0000266-14.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDNA MARIA RODRIGUES

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 45, manifestando-se especialmente sobre as certidões de fls. 41/42. Caso seja requerido o aditamento da carta precatória de fls. 34/43 para citação da ré nos endereços de fls. 27 e 41, fica desde já deferido o pedido, devendo a autora comprovar o recolhimento das diligências do oficial de justiça para os dois endereços. Efetuada a providência acima, expeça-se o aditamento à Carta Precatória nº 483/2013, para o seu integral cumprimento nos endereços indicados pela parte autora, encaminhando-se ao Juiz de Direito da Segunda Vara Judicial da Comarca de Salto/SP, via correio eletrônico. No silêncio, tornem os autos

conclusos.Int.

0000695-78.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARIA LETICIA ZICATI ALVES

Junte a parte autora a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Int.

0001117-53.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO AUGUSTO CAMPITELI

Junte a parte autora a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Int.

0001735-95.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X BENEDITO SIQUEIRA(SP248895 - MARIA ADELIA GIANNELLI VICTORIO E SP092619 - MILTON JOAO FORAGI E SP302846 - ELENICE BUDA CANALI)

Converto o feito em diligência.Verifico que, muito embora intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, o requerido quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 78.No entanto, verifico que em sede de embargos monitorios o réu requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação (fls. 48/53).Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se a respeito da possibilidade de conciliação. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação.Intimem-se.

0002262-13.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO GOMES DE SOUZA

Vista à parte autora da certidão de fl. 25, para que requeira o que de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008951-59.2003.403.6110 (2003.61.10.008951-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X LUIZ ROQUE VERNALHA(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X MARAIZA CRISTIANE ARAUJO VERNALHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROQUE VERNALHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARAIZA CRISTIANE ARAUJO VERNALHA

Primeiramente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas e diligências necessárias ao cumprimento de carta precatória pela Justiça Estadual. Após, expeça-se Carta Precatória para intimação da ré MARAIZA CRISTIANE ARAUJO VERNALHA, no endereço no qual foi citada (fls. 157 e 161), nos termos do despacho de fl. 245.Verifico que o réu LUIZ ROQUE VERNALHA foi devidamente intimado para o pagamento da quantia apresentada pela autora, a teor do artigo 475-J e seguintes, conforme se observa às folhas 245 e 246 dos autos. Sendo assim, apresenta-se inócuo o requerimento inicial da Caixa Econômica Federal à fl. 265. O pedido final será analisado oportunamente.Na ausência de manifestação da parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0007835-13.2006.403.6110 (2006.61.10.007835-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCIO ALEXANDRE MARTINS DE MELO X MARIO JOSE POLAINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ALEXANDRE MARTINS DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO JOSE POLAINO(SP224797 - KÁTIA CRISTINA DA COSTA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Fls. 255/259: Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel indicado, observando-se as cautelas legais e que o registro do ato será feito pelo Sistema ARISP. DESPACHO PROFERIDO EM 25/08/2014: Fl. 229: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu MÁRCIO ALEXANDRE MARTINS DE MELO, eis que esses podem ser requeridos e deferidos a qualquer tempo. Int.

0010400-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADIL RODRIGUES DE PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADIL RODRIGUES DE PONTES Considerando que não foram encontrados veículos pertencentes ao autor, diga a autora em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0011159-69.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DANIELE ROSA FENTI(SP306896 - MARIA CAROLINA PAZETTI LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE ROSA FENTI(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)
Cumpra a parte autora a parte o despacho de fl. 135. No silêncio, aguardem-se os autos em arquivo até a provocação do interessado.Int.

0005200-83.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NOSSOCAMPO AGROPECUARIA LTDA - ME X FABIO GALHARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOSSOCAMPO AGROPECUARIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO GALHARDO

Considerando que foram infrutíferas as consultas realizadas às fls. 146/152, diga a autora em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003253-57.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ADRIANA DE SOUSA MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DE SOUSA MORENO

O pedido de fls. 70/71 já foi deferido à fl. 50. Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 72. Int.

0008461-22.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ADRIANA COSTA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA COSTA VIEIRA

Fl. 90: defiro. Forneça a Caixa Econômica Federal o demonstrativo do débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização.Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes ao(à) executado(a) pelo Sistema RENAJUD até a garantia do débito.Sendo negativa esta última diligência, proceda a secretaria à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição.Com a resposta abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 5702

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005897-70.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X HELIO SIMONI X CELIA DE FATIMA GIL X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela inventariante para o cumprimento do despacho de fl. 160. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005272-75.2008.403.6110 (2008.61.10.005272-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LENETEC ACOS E CHAPAS LTDA EPP X LORIVAL NEVES DE LIMA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X THIAGO LEITE NEVES

Tendo em vista que segundo a certidão de fl. 269, o réu THIAGO LEITE NEVES se oculta para não ser citado, desentranhe-se o mandado de fls. 268/269, encaminhando-o novamente à Central de Mandados para que se proceda à citação por hora certa, nos termos do art. 227 e 228 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do falecimento do réu LORIVAL NEVES DE LIMA noticiado a fl. 272, requerendo o que de direito.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003044-20.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LAUDICEIA APARECIDA TACIOLI

Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LAUDICEIA APARECIDA TACIOLI, objetivando a concessão de liminar inaudita altera parte para reintegrá-la no imóvel localizado no Residencial Santa Inez, à Rua Pedro Paulo Barreti, 83 Qd. 22, Lt. 10, Santa Inez, Itapetinga (SP), determinando a expedição de mandado de reintegração de posse contra a ré e outros eventuais ocupantes do imóvel. A inicial veio instruída com os documentos juntados às fls. 07/31. A medida liminar requerida foi deferida às fls. 34/37. Às fls. 45/46, expedição da Carta Precatória para determinar a reintegração de posse e citação da ré. À fl. 47, a CEF requereu a desistência do feito, tendo em vista a quitação das prestações em atraso, bem como o desentranhamento dos documentos. Pelo exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão proferida às fls. 34/37. Solicite-se a devolução da carta precatória de fls. 45/46. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5718

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006597-12.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LUIZ ANDRÉ RODRIGUES

Antes de apreciar o pedido de fl. 33, esclareça a parte autora se mantém ou não a indicação de depositário de fl. 03. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0010214-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FLAVIO ROBERTO DE OLIVEIRA

Considerando que já foram requisitadas as informações de endereço do réu nos sistemas Bacenjud, Receita Federal e CNIS e todas as diligências para localização restaram infrutíferas conforme se verifica nos autos; considerando que os autos foram distribuídos em 2010 e até a presente data não houve a citação do réu; considerando, ainda, que o teor da petição de fl. 86 demonstra o desinteresse da autora no prosseguimento da demanda, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, com urgência, sobre o interesse no prosseguimento deste feito. Havendo interesse no prosseguimento, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010533-50.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SABINA NOBUE URYU(SP288873 - SABINA NOBUE URYU) X ERNESTO NABORU URYU X FRANCISCA HELENA MALAGUETA URYU(SP288873 - SABINA NOBUE URYU)

Cuida-se de EMBARGOS MONITÓRIOS opostos às fls. 83/84 e 86/98, em razão da cobrança de valores devidos a título de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n. 25.0978.185.0003570-99, celebrado em 28.12.05, tendo como fiadores Ernesto Noboru Uryu e Francisca Helena Malagueta Uryu. A embargante Sabina Nobue Uryu requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, impugnando todo o aduzido. Requereu seja determinada a apresentação de novos cálculos, com exclusão dos juros capitalizados - tabela price, aplicação de juros de 6,5% sobre o valor financiado, nos termos da resolução nº 3415/06 do CMN (fls. 83/84). A embargante Francisca Helena Malagueta Uryu igualmente requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, alegou carência de pressuposto processual, requerendo a extinção da ação monitoria sem resolução de mérito, ao argumento de que a cobrança em questão deve se dar em ação de execução e não por meio de ação monitoria; que a CEF não possui legítimo interesse processual para a propositura da ação; que o objetivo último é a constituição de título judicial (fls. 86/98). No mérito, alegou que houve a tentativa de renegociação da dívida foi negada pela CEF; que não pode ser compelido ao pagamento de uma dívida que não contraiu e sequer fora beneficiado; requer a sua exclusão do polo passivo, devendo a ação prosseguir somente em relação à contratante, no caso, Sabina Nobue Uryu, única responsável pela dívida; o caráter leonino do contrato de adesão; abusividade da capitalização de juros e tabela price; postula pela aplicação da taxa de juros de 6,5 % a.a.. A devedora apresentou reconvenção às fls. 99/110, não admitida pela decisão de fl. 112. Em razão do óbito de

Ernesto Noboru Uryu, a CEF requereu a inclusão e a citação do espólio na pessoa do cônjuge, administrador provisório dos bens, Francisca Helena Malagueta Uryu que, citada, deixou decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos (fl. 151). Impugnação aos embargos às fls. 153/161. A CEF declarou não ter provas a produzir (fls. 163). Os embargantes, quando intimados para tanto, silenciaram, conforme certidão de fls. 103. É o RELATÓRIO. DECIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. Muito embora os embargos monitórios apresentados por Sabina Nobue Uryu tenham versado unicamente sobre a aplicação de juros, a questão será apreciada em conjunto com os embargos apresentados por Francisca Helena Malagueta Uryu. Defiro às embargantes os benefícios da justiça gratuita. INTERESSE PROCESSUAL DA CEF Em Preliminar, verifica-se que a devedora alegou a falta de interesse processual da embargada frente à via processual eleita, uma vez que o cálculo é feito de forma vaga e arbitrária. O Código de Processo Civil ao disciplinar a Ação Monitória, dispôs em seu art. 1.102a que: A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. No caso, seja através da via monitoria, seja da executiva, uma vez que não satisfeita a obrigação contratual espontaneamente, é certo que a parte autora deve se valer do Poder Judiciário para satisfação de seu crédito. O contrato em questão tem a natureza de título executivo extrajudicial, documento que nos termos da legislação processual civil, é apto a instruir a ação monitoria. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão, assim vejamos os termos da Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A via eleita pela parte credora não configura falta de interesse processual, na medida em que o contrato de abertura de crédito é reconhecidamente suficiente para a cobrança, não havendo o credor que se valer de procedimento mais longo que o monitorio, restando resguardas ao devedor a defesa e o contraditório. Combate a devedora o cálculo apresentado pela credora sem, no entanto, apresentar a conta dos valores e na forma como entende devidos. Sendo assim, resta configurado o interesse processual da Caixa Econômica Federal para a presente ação monitoria. DOS JUROS E ENCARGOSO contrato em questão foi firmado em 28.12.2005 prevê a incidência de juros anuais de 9% (nove por cento), com capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês, conforme fixado pelo art. 6º da Resolução n. 2.647, de 22/09/1999, in verbis: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Assim, não podem incidir a atualização monetária e juros por índices diversos dos estabelecidos no contrato, sob pena de violação do princípio da obrigatoriedade das convenções e ante a ausência de abusividade no critério de correção monetária e juros pactuados, devendo o valor devido ser limitado ao efetivamente liberado, quer através do contrato originário, quer através dos Termos de Aditamento. TABELA PRICE O sistema de amortização conhecido como Tabela Price consiste em calcular as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma relativa à amortização da dívida e a segunda relativa aos juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica na ocorrência de anatocismo (incidência de juros sobre juros), que somente ocorre quando o valor pago a título de prestação é insuficiente para quitar as parcelas relativas ao capital e aos juros, fazendo com que os juros remanescentes (não pagos) sejam incorporados ao saldo devedor, ocasionando a incidência de juros sobre juros. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Quanto à capitalização de juros, constata-se que estes são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, equivalente a 0,720732% ao mês, não havendo prejuízo ao estudante/mutuário se o seu cálculo se dá com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa anual efetiva superior àquela prevista no contrato. Ademais, a capitalização mensal de juros, expressamente prevista no art. 6º da Resolução 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional, não implica em violação ao enunciado da Súmula n. 121 do Superior Tribunal de Justiça e tampouco acarreta onerosidade excessiva para o estudante/mutuário, desde que respeitado o limite da taxa efetiva anual de juros contratada. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. EMBARGOS. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, o qual objetiva a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 11.179,98 (onze mil, cento e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), acrescidos de juros e correção monetária, referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, não quitado. 2. Irresignada a parte embargante apela pugnando pela extinção do feito, eis que não foram anexados documentos idôneos a demonstrar a forma pelo qual o valor do débito original atingiu a importância cobrada. No mérito, alega o excesso de cobrança, em razão da ilegal cobrança da CEF de juros capitalizados (anatocismo) e correção de encargos com a utilização de Tabela Price, requerendo a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Improsperável o recurso. Destarte, a uma, encontra-se nos autos posição da dívida (fls. 26), não contestada pela parte ré; a duas, não se cuida de relação consumerista (STJ, mutatis Resp 479863 DJ 4/10/04); a três, que não há que se cogitar de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização, com expressa previsão legal (STJ, mutatis AgRg Resp 988718, DJ 5/5/08); e a quatro, que a Tabela Price nos moldes colocados, se mostra legítima, de forma a manter constante o

valor das prestações, a permitir a operacionalização do sistema.4. Recurso conhecido e desprovido.(AC 200751010073685 AC - APELAÇÃO CIVEL - 453272 Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - TRF2 OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 16/09/2009 - Página: 108) ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO REVISIONAL E MONITÓRIA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO E ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. CUMULAÇÃO MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.1. O ajuizamento de ação monitoria com base em contrato que foi objeto de ação revisional já transitada em julgado não implica em litispendência ou coisa julgada capaz de justificar a extinção dos embargos à monitoria sem resolução de mérito, já que são diversos os pedidos e as causas de pedir.2. Não é abusiva a observância do artigo 6º da Resolução nº 2.647/22.09.1999, do CMN, que, para os contratos relativos ao FIES, prescreve a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que observada a limitação anual de juros de 9%, também prevista naquele mesmo dispositivo legal. Pelo mesmo motivo, não há falar em incidência da Súmula 121 do STJ.3. Não há óbice à aplicação da Tabela PRICE para os contratos relativos ao FIES. Precedentes desta Corte.4. A multa moratória e a pena convencional possuem naturezas distintas, motivo pelo qual descabe falar em abusividade na sua cobrança cumulada.5. Não podendo ser identificados a má-fé ou o dolo, ou, ainda, a culpa do agente financeiro, deve ser afastada a possibilidade de repetição em dobro.6. A negativa de produção de prova pericial não importa em cerceamento de defesa.(AC 200671040082186 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator NICOLAU KONKEL JÚNIOR - TRF4 - TERCEIRA TURMA - D.E. 03/03/2010)AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. CDC. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. UNIÃO. NÃO CONFIGURADO.1. Consoante entendimento do STJ (RESP 141172/RJ e RESP 956136/SP) a admissibilidade de litisconsórcio ativo necessário envolve limitação a direito constitucional de agir; portanto, somente excepcionalmente pode-se admiti-lo, uma vez que ninguém pode ser compelido a comparecer nos autos como autor.2. A hipótese sob análise não configura esta circunstância excepcional, pois a Medida Provisória nº 1865, de 26/08/1999, que antecedeu a Lei nº 10.260/01, ao dispor sobre o contrato de financiamento estudantil, estabeleceu que a CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional.3. Girando a controvérsia dos autos em torno de cobrança de dívida de contrato do FIES, com mera desavença relativa a encargos contratuais, a legitimidade ativa é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do FIES, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte ativa necessária.4. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento.5. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada.6. Tratando-se de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato, considerando o limite de juros que estipula, quanto à periodicidade da capitalização, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência é de 9% ao ano.7. Apelação e agravo retido providos para reformar a r. sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, e, forte no art. 515, 3º, do CPC, julgar improcedentes os embargos à monitoria e constituir o título executivo judicial em favor da CEF.(AC 200770100004255 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TRF4 - TERCEIRA TURMA - D.E. 24/06/2009)Por outro lado, nos termos do art. 5º da Lei n. 10.260/2001, que disciplina o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, a taxa de juros aplicável aos contratos de financiamento concedidos com recursos do FIES é estipulada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, para cada semestre letivo e, não obstante o CMN tenha reduzido a taxa de juros dos contrato do FIES a partir de 1º de julho de 2006 (Res. 3.415/2006), o fato é que o contrato em questão foi firmado em 11/01/2000 e prevê a incidência de juros anuais de 9% (nove por cento), conforme fixado pelo art. 6º da Resolução n. 2.647, de 22/09/1999, in verbis:Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.FIANÇAA embargante Francisca Helena Malagueta Uryu requer a sua exclusão do pólo passivo, ao argumento de que não pode ser responsabilizada ao pagamento de uma dívida que não contraiu.O Contrato objeto do presente feito prevê expressamente que O ESTUDANTE dá em garantia deste financiamento FIANÇA PESSOAL, devendo o FIADOR e seu respectivo cônjuge gozar de idoneidade cadastral e possuir renda comprovada de, no mínimo, duas vezes o valor da mensalidade integral do ESTUDANTE financiado (cláusula 17ª).Referido contrato traz ainda previsão quanto à obrigatoriedade do estudante apresentar outro fiador, no prazo

de 30(trinta) dias, dentre outras hipóteses, quando o FIADOR casado vier a falecer e o cônjuge sobrevivente perder a capacidade de pagamento em função deste fato (4º); OS FIADORES se obrigam, por si e por seus herdeiros, a satisfazer todas as obrigações constituídas na vigência deste Contrato, bem como pelas dívidas futuras que venham a ser constituídas pelo ESTUDANTE, em virtude do Contrato de Financiamento Estudantil, Termos Aditivos e Termo de Anuência, e ainda por todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, consoante disposto no art. 822 do Código Civil Brasileiro (8º); A presente garantia é prestada de forma solidária com o ESTUDANTE - Devedor Principal, renunciando o FIADOR aos benefícios previstos nos artigos 827 e 828 do Código Civil Brasileiro, respondendo os FIADORES como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento (9º), todos integrantes da cláusula 17ª.O Contrato de Abertura de Crédito e respectivo Termo de Anuência encontram-se às fls. 09/16 e 17, respectivamente; o Termo de Aditamento ao contrato de abertura de crédito, constando a assinatura do fiador Ernesto Noboru Uryu e seu cônjuge, Francisca Helena Malagueta Uryu, ora embargante (fls. 18/20), seguidos dos Termos de Anuência de fls. 21/23, sendo que do documento de fls. 24/25 constam as assinaturas dos fiadores.Nesse aspecto, ainda que a fiança prestada tenha se originado a partir de Termo Aditivo, verifica-se que seu o fundamento de validade é o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0978.185.0003570-99, contrato que não apresenta nulidade, de modo que o ato de prestação de fiança se mostra legítimo e aperfeiçoado.Dessa forma, a obrigatoriedade da fiança prestada encontra-se firmada contratualmente, bem como o compromisso de solidariedade entre os contratantes.Se expressamente avençado, como ocorreu na espécie, os fiadores são os responsáveis solidários pela integralidade da dívida juntamente com a devedora principal, renunciado ao benefício de ordem, conforme os termos contratados.Impende ressaltar que a renúncia ao benefício de ordem não aproveita ao fiador que se obriga como devedor solidário, podendo a CEF vir a cobrar a totalidade do seu crédito tanto do devedor principal quanto do fiador.No caso, houve renúncia expressa ao benefício de ordem e assunção de responsabilidade solidária para com o devedor principal.Como sabido, a responsabilidade decorre da lei ou da convenção das partes, devendo, ser reconhecida como válida a responsabilidade assumida pelos fiadores, restando legítima a inclusão dos fiadores na qualidade de devedores, devendo a fiadora Francisca Helena Malagueta Uryu, ora embargante, permanecer no pólo passivo da ação monitória.Ainda quanto à fiança prestada ao contrato em análise, há que se consignar que à fl. 80 encontra-se certificado que o requerido (fiador) Ernesto Noboru Uryu não foi citado em razão de seu falecimento, cujo óbito encontra-se comprovado pela Certidão de Óbito de fl. 129, fato que reforça a permanência da embargante Francisca Helena Malagueta enquanto devedora, uma vez que a obrigação do fiador se transmite aos herdeiros, tanto nos termos do art. 836 do Código Civil, quanto pela obrigação assumida em relação ao contrato nº 25.0978.185.0003570-99.DISPOSITIVOAnte o exposto, rejeito os embargos de fls. 83/84 e 86/97 e JULGO PROCEDENTE o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 11.673,48 (onze mil seiscentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos), apurado em 12/08/2010, devido pelos réus.Condeno os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), suspendendo a execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a ação nos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010811-51.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GUSTAVO RODRIGUES DE ALMEIDA X ALBINA EUDOXIA NERI RODRIGUES

Fl. 117: indefiro o pedido, uma vez que a consulta de endereço realizada através do banco de dados da Receita Federal já se encontra encartada à fl. 55 dos autos. Diga a autora em termos de prosseguimento. Int.

0010814-06.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FERNANDA DE OLIVEIRA PACHECO(SP276677 - FERNANDA DE OLIVEIRA PACHECO) X ALDA DA SILVA

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 25.0600.185.0003566-81, firmado em 10/12/2004. Devidamente citados, os réus opuseram embargos às fls. 51/64. Preliminarmente alegam a falta de pressuposto processual ao argumento de que (...) a autora não possui legítimo interesse processual para a propositura da ação monitória. De posse de um título executivo extrajudicial, não há necessidade jurídica de se obter a prestação jurisdicional para a constituição de novo título executivo, com base no mesmo negócio jurídico subjacente. (...) Aqui a autora ajuizou uma ação cujo objetivo processual é a constituição de um título executivo judicial. Ocorre que a demandante já possui um título executivo extrajudicial apto para o emparelhamento de ação de execução. Por isso, não tem necessidade da ação monitória (...). Requerem a extinção do feito sem resolução de mérito.No mérito, asseveram que as parcelas do FIES vinham sendo pagas com atraso devido às condições financeiras da corré Fernanda de Oliveira Pacheco; que as demais parcelas não foram pagas em virtude do aumento desproporcional das condições; que não houve cobrança administrativa; que a renegociação se tornou inviável em razão da burocracia e dos valores apresentados a título de honorários

advocáticos e custas (R\$ 1.600,00) mais 60 parcelas de de R\$ 360,00; que a segunda requerida não pode ser compelida a pagar uma dívida que não contraiu e com a qual não concorda, pelo que deve ser excluída do pólo passivo; que não concorda com os parâmetros utilizados para a amortização da dívida, no caso, a aplicação da Tabela Price, que acarreta aumento substancial do saldo devedor, levando ao anatocismo e enriquecimento sem causa da requerente. Aduziram ainda que é evidente a coação e o caráter leonino das cláusulas impostas de forma unilateral; que é vedada a capitalização de juros; que aos contratos celebrados em data anterior a 06/05/2006 também deve ser aplicada a nova taxa de juros prevista pela Resolução do BACEN nº 3842, de 10 de março de 2010 (3,40% a.a.). Ao final, requereram o benefício da gratuidade da justiça. Os embargos opostos foram impugnados pela autora às fls. 79/87, requerendo a extinção do feito, arquiando que os corréus reconheceram expressamente o débito, e o afastamento da preliminar aduzida, asseverando que a via eleita pela autora para a cobrança da dívida é a adequada. Combateu o mérito alegando que os corréus estavam cientes de todos os elementos e características das obrigações inerentes ao contrato, não podendo agora alegar abusividade ou desconhecimento. Requereram, ao final, a total improcedência dos embargos opostos. À fl. 74, foi decretada a revelia da corré Alda da Silva, sendo os embargos monitórios de fls. 51/64 recebidos apenas em relação à ré Fernanda de Oliveira Pacheco, restringindo-se da mesma forma a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A realização de prova pericial e testemunhal requerida pela ré Fernanda de Oliveira Pacheco, foi indeferida pela decisão de fl. 121. Às fls. 91 e 115, certidões de decurso de prazo para pagamento ou interposição de embargos por Alda da Silva e desentranhamento dos embargos intempestivos oferecidos pela ré, respectivamente. A produção de prova pericial e testemunhal requerida pela ré Fernanda de Oliveira Pacheco, foi indeferida nos termos da decisão de fl. 121. A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, conforme manifestações de fls. 124, 130/133 e 150. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. Desde logo, afasto a preliminar de carência de pressuposto processual, ou seja, da alegada inadequação da via eleita pela autora para a cobrança da dívida, eis que suficientes à cobrança das prestações inadimplidas do FIES por via monitória, a juntada do contrato, do demonstrativo dos repasses efetuados, da posição e extratos da dívida. Ademais, é o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito pelo E. Superior Tribunal de Justiça consoante Súmula 233 (O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extratos da conta corrente, não é título executivo), aplicada ao caso, admitindo a ação monitória, ainda que a dívida esteja fundada em título executivo extrajudicial. No que concerne à exclusão de Alda da Silva do pólo passivo desta demanda, incabível o acolhimento do pleito da defesa, eis que legítima a exigência do fiador para assegurar a sustentabilidade do programa FIES, consoante legislação vigente à época da celebração do contrato em tela. Por outro lado, em face da aludida ilegalidade da aplicação da Tabela Price ao contrato de financiamento estudantil, consigne-se que o sistema de amortização conhecido como Tabela Price consiste em calcular as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma relativa à amortização da dívida e a segunda relativa aos juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica na ocorrência de anatocismo (incidência de juros sobre juros), que somente ocorre quando o valor pago a título de prestação é insuficiente para quitar as parcelas relativas ao capital e aos juros, fazendo com que os juros remanescentes (não pagos) sejam incorporados ao saldo devedor, ocasionando a incidência de juros sobre juros. Quanto à capitalização de juros, constata-se que estes são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, equivalente a 0,72073% ao mês, não havendo prejuízo ao estudante/mutuário se o seu cálculo se dá com capitalização mensal, desde que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa anual efetiva superior àquela prevista no contrato. Ademais, a capitalização mensal de juros, expressamente prevista no art. 6º da Resolução 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional, não implica em violação ao enunciado da Súmula n. 121 do Superior Tribunal de Justiça e tampouco acarreta onerosidade excessiva para o estudante/mutuário, desde que respeitado o limite da taxa efetiva anual de juros contratada. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. EMBARGOS. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, o qual objetiva a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 11.179,98 (onze mil, cento e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), acrescidos de juros e correção monetária, referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, não quitado. 2. Irresignada a parte embargante apela pugnando pela extinção do feito, eis que não foram anexados documentos idôneos a demonstrar a forma pelo qual o valor do débito original atingiu a importância cobrada. No mérito, alega o excesso de cobrança, em razão da ilegal cobrança da CEF de juros capitalizados (anatocismo) e correção de encargos com a utilização de Tabela Price, requerendo a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Improsperável o recurso. Destarte, a uma, encontra-se nos autos posição da dívida (fls. 26), não contestada pela parte ré; a duas, não se cuida de relação consumerista (STJ, mutatis Resp 479863 DJ 4/10/04); a três, que não há que se cogitar de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização, com expressa previsão legal (STJ, mutatis AgRg Resp 988718, DJ 5/5/08); e a quatro, que a Tabela Price nos moldes colocados, se mostra legítima, de forma a manter constante o valor das prestações, a permitir a operacionalização do sistema. 4. Recurso conhecido e desprovido. (AC 200751010073685

AC - APELAÇÃO CIVEL - 453272 Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - TRF2 OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 16/09/2009 - Página: 108) Por outro lado, nos termos do art. 5º da Lei n. 10.260/2001, alterada pela Lei nº 12.202/2010, que disciplina o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, a taxa de juros aplicável aos contratos de financiamento concedidos com recursos do FIES é estipulada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, para cada semestre letivo e, não obstante o CMN tenha reduzido a taxa de juros dos contratos do FIES a partir de 1º de julho de 2006 (Res. 3.415/2006), o fato é que o contrato em questão foi firmado em 10/12/2004 e prevê a incidência de juros anuais de 9% (nove por cento), conforme fixado pelo art. 6º da Resolução n. 2.647, de 22/09/1999, in verbis: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Assim, não podem incidir juros por índices diversos dos estabelecidos no contrato, sob pena de violação do princípio da obrigatoriedade das convenções e ante a ausência de abusividade no critério de juros pactuados. No que tange à alteração promovida pela Lei nº 12.202/2010, abarca somente os contratos firmados no período de 26/08/2009 a 10/03/2010 e o saldo devedor daqueles já formalizados. No caso em tela, portanto, as alterações consignadas pela nova legislação concernente à taxa de juros a ser aplicada serão promovidas pela autora sobre o saldo devedor do contrato, nos termos do precedente abaixo colacionado: PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS FIADORES. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS. LEI 12.202/2010. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Nos termos da legislação de regência e da jurisprudência, a concessão da justiça gratuita não afasta a condenação do seu beneficiário, quando vencido, ao pagamento dos ônus da sucumbência, apenas ensejando a aplicação do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. A nulidade da cláusula de renúncia ao benefício de ordem nos contratos de adesão, como no caso do FIES, não exime os fiadores de responsabilidade pelas obrigações assumidas perante a CEF, ou seja, de responder pelo crédito concedido ao devedor principal, subsidiariamente, na forma do art. 827 do Código Civil. 3. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não constitui título executivo à luz do disposto no art. 585, inciso II, do CPC, sendo possível, entretanto, ajuizar ação monitória para cobrança de dívida relacionada a esse tipo de contrato, segundo a súmula 247. 4. Os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem as regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor, porquanto o financiamento em análise não encerra serviço bancário, mas programa de governo em benefício de classe estudantil específica. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 5. O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou o entendimento no sentido de que a capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, quais sejam, exemplificativamente, mútuo rural, comercial, ou industrial. Precedentes STJ: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005; e TRF1: AC 0032792-50.2011.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, sexta turma, e-djfl p.103 de 13/05/2013; AC 0014450-66.2008.4.01.3600/MT, rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Rel.conv. Juiz Federal Reginaldo Márcio Pereira (conv.), sexta turma, e-djfl p.220 de 30/09/2013. 6. É legítima a adoção da Tabela Price no contrato de financiamento, notadamente quando prevista no contrato, pois constitui mera fórmula matemática que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. Precedentes: AC 0020595-45.2011.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 p.202 de 04/11/2013; AC 0007328-72.2008.4.01.3900/PA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.622 de 14/01/2014). 7. A Lei n. 12.202/2010, determinou que a redução dos juros do financiamento incida sobre o saldo devedor dos contratos do Fies já formalizados, tendo a Resolução n. 3.842/2010 do Banco Central estabelecido que, a partir de sua publicação (10.03.2010), a taxa efetiva de juros seria de 3,4% a.a a incidir sobre os contratos já em vigor. Precedentes: 8. Em virtude da sucumbência recíproca das partes, nenhuma delas deve ser condenada a arcar com o pagamento de verba honorária de sucumbência (CPC, artigo 21). 9. Apelação a que se dá parcial provimento para determinar (I) que se mantenha a utilização da tabela price, desde que aplicados juros simples aos cálculos do financiamento; e (II) reduzir a taxa de juros, de 9% para 3,4%, somente sobre o saldo devedor a partir de 10.03.2010. TRF1; Processo AC 200633000133940; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200633000133940; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES; Sigla do órgão TRF1; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:992; Data da Decisão 21/07/2014; Data da Publicação 08/08/2014 DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos monitórios opostos e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 19.153,38 (dezenove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos), apurado em 30/07/2010, devido pelos réus. Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, para cada executado, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidamente atualizados. Suspendo a execução em razão da gratuidade da justiça concedida à embargante Fernanda de Oliveira Pacheco. Após o trânsito em julgado,

prossiga-se com a ação nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011172-68.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X REGINA ANTONIA MOREIRA X GLORIA DONIZETE SAMPAIO

Fl. 167: indefiro o pedido, uma vez que a consulta de endereço realizada através do banco de dados da Receita Federal já se encontra encartada à fl. 48 dos autos. Diga a autora em termos de prosseguimento. Int

0000866-06.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JEFFERSON ROBERTO DA SILVA(SP078069 - MARIA LUCILA MAGNO)

Tendo em vista o prazo decorrido desde o último demonstrativo do débito apresentado, informe a exequente os valores atualizados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após, cumpra-se o despacho de fl. 80.Int.

0000868-73.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X STEFANIA MARCHIORI SASSO X ROGERIO MARCHIORI X MARIA JOSE CAETANO MARCHIORI

Cumpra a autora Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 125, inclusive com relação às custas, no prazo de cinco dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, através de seu departamento jurídico, a dar cumprimento à determinação retro. Int.

0000879-05.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARCELO DE BIASI

Fl. 81: indefiro o pedido, posto que é impertinente nesta fase processual. Reconsidero o despacho de fl. 78, no que diz respeito a citação do réu por edital, uma vez não consta nos autos a informação de que a parte autora tenha promovido a publicação conforme determina o inciso III e o parágrafo 1º do art. 232 do CPC. Sendo assim, comprove a Caixa Econômica federal o cumprimento da parte final do despacho de fl. 66, com urgência. Int.

0005131-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DISTRIBUIDORA AMAZONAS E MAGAZINE LTDA X ANTONIO MACIEL DA SILVA FILHO X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP237827 - MARCO ANTONIO VARGAS PEREIRA FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006879-84.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO CARDOSO

Fl. 60: Indefiro o pedido, uma vez que já foram solicitadas informações de endereço do réu pelos sistemas BACENJUD e CNIS, bem como foi realizada consulta através do sítio da Receita Federal. Sendo assim, considerando que a(s) diligência(s) para localização do réu restou(aram) infrutífera(s) conforme se verifica nos autos, diga a autora sobre seu interesse no prosseguimento deste feito e, sendo o caso, requeira o que de direito. Int.

0006905-82.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VALDIRLEI LEITE FALCE

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, apresente a parte autora cópias do demonstrativo de débito atualizado para contrafé. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se mandado de intimação do réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Int.

0006937-87.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA

LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE MARCELO BIANCHI

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 87, apresente a parte autora a memória de cálculo discriminada e atualizada e requeira o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0008311-41.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X HELEN KAREN DA COSTA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela a autora às fls. 66/68. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008335-69.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SERGIO LUIS HAILE X MICHELE CRISTINA MACHADO HAILE(SP278741 - EDSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo os embargos monitórios de fls. 54/68. Ao embargado para resposta, no prazo legal.Int.

0008482-95.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS EDUARDO CASTRO DE ARAUJO

Fl. 75: defiro. Proceda a parte autora ao recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça para instrução da Carta Precatória, apresentando os respectivos comprovantes nos autos.Após, expeça-se Carta Precatória para citação do réu nos termos do artigo 1102-B do CPC, no endereço fornecido pela Caixa Econômica Federal.Int.

0000209-93.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CENTRO DE ESTETICA E BELEZA FACE E CORPO LTDA X RAFAEL MATTAR FONTANELLA X ROGERIO LUIS CARBONE

Vista à parte autora da comunicação eletrônica de fl. 243, para as providências necessárias. Int.

0000697-48.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DAVID RODRIGUES DOS SANTOS

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a pessoa física para financiamento de Materias de Construção e Outros Pactos, nº 0367.160.0001979-51, no valor de R\$ 12.500,00, celebrado em 30/08/2011.À fl. 33, Termo de Audiência, cuja realização restou prejudicada ante a ausência da parte ré.O réu foi citado conforme documento de fl. 47 (verso), deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado à fl. 48.Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu.Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 17.482,05 (dezesete mil quatrocentos e oitenta e dois reais e cinco centavos) atualizado para 03/01/2013, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000706-10.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARISA VIEIRA DA CRUZ

Os documentos originais requeridos encontram-se disponíveis para serem retirados pela parte autora.

0001119-23.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ERICA OLIVEIRA SOTO X LUIZ DE OLIVEIRA SOUTO

Vista à Caixa Econômica Federal das certidões de fls. 59 e 61, para que requeira o que de direito. Int.

0003956-51.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS X ELIANE DE CASSIA MACHADO DOS SANTOS

Recebo os embargos monitórios de fls. 70/93. Ao embargado para resposta, no prazo legal.Int.

0005256-48.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JOSE FERNANDES DIEBE(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE E SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO)

Tendo em vista a intempestividade certificada à fl. 78, desentranhem-se os embargos monitórios de fls. 64/77, arquivando-os em pasta própria para retirada pelo interessado. Nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007161-88.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA MARA MIRANDA

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato Particular de Arbetura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sob nº 4090.160.0000951-27, formalizado em 20/09/2012.A ré foi citada conforme documentos juntados às fls. 26/27.À fl. 29, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, com base no art. 267, VIII do CPC, tendo em vista a regularização dos valores em atraso pela ré.Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001687-05.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON DE SOUZA MORAIS

Os documentos originais requeridos encontram-se disponíveis para serem retirados pela parte autora.

0002247-44.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDER GIGLIO

Fl. 51: defiro. Proceda a parte autora ao recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça para instrução da Carta Precatória, apresentando os respectivos comprovantes nos autos.Após, expeça-se Carta Precatória para citação do réu nos termos do artigo 1102-B do CPC, no endereço fornecido pela Caixa Econômica Federal.Int.

0004780-73.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FLORENTINO NUNES FERREIRA

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s) de citação.Após, cite(m)-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011553-81.2007.403.6110 (2007.61.10.011553-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOAO DE ALMEIDA AUTO PECAS ME X JOAO DE ALMEIDA(SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE ALMEIDA AUTO PECAS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE ALMEIDA

Fls. 225/227: defiro. Forneça a exequente o débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização.Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Com a resposta abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

0010975-50.2009.403.6110 (2009.61.10.010975-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE BATISTA SERAFIM FILHO X JANETE RODRIGUES SERAFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BATISTA SERAFIM FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE RODRIGUES SERAFIM(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Tendo em vista o prazo decorrido desde o último demonstrativo do débito apresentado, informe a exequente os valores atualizados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após, cumpra-se o despacho de fl. 89.Int.

0014164-36.2009.403.6110 (2009.61.10.014164-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GILSON TIROLLA X LUCIANA FALCAO TIROLLA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X GILSON TIROLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA FALCAO TIROLLA(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Fl. 147: indefiro o pedido, uma vez que a consulta de endereço realizada através do banco de dados da Receita Federal já se encontra encartada à fl. 36 dos autos. Diga a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0010419-14.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDISOM NABAS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISOM NABAS MACHADO(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fl. 110.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0010777-76.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA) X RONALDO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO APARECIDO DA SILVA

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 93. Int.

0010786-38.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RODNEI DE PAULO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEI DE PAULO PINTO(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Fl. 142: Primeiramente, indefiro o requerimento de penhora através do sistema ARISP, pelos motivos expostos no primeiro parágrafo do despacho de fl. 124.Defiro, contudo, o requerimento quanto à consulta aos sistemas BACENJUD e INFOJUD, devendo a exequente fornecer débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização.Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda a secretaria à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

0010929-27.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VANESSA ARRUDA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA ARRUDA FONSECA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 78. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0012686-56.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VALDEMIR DE FREITAS MODANEZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR DE FREITAS MODANEZE

Fl. 117: defiro. Forneça a Caixa Econômica Federal o demonstrativo do débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização.Após essa providência, proceda-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes ao(à) executado(a) pelo Sistema RENAJUD até a garantia do débito.Sendo negativa esta última diligência, proceda a secretaria à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição.Com a resposta abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

0012697-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALDEMIR GALVAO DE SOUZA(SP295091 - CRISTINA REIS MUCCI BERGARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDEMIR GALVAO DE SOUZA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Tendo em vista o prazo decorrido desde o último demonstrativo do débito apresentado, informe a exequente os valores atualizados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após, cumpra-se o despacho de fl. 105.Int.

0001528-67.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDUARDO SERAPHINI(SP076720 - MARIA LUIZA PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO SERAPHINI

Fl. 137: Primeiramente, indefiro o requerimento de penhora através do sistema ARISP, considerando a necessidade de requerimento específico para a realização da referida consulta, tendo em vista que pedidos genéricos de providências por esse sistema não obtêm resposta imediata e, sendo assim, os autos ficariam indefinidamente aguardando a finalização desse procedimento. Defiro, contudo, o requerimento quanto à consulta ao sistema INFOJUD, proceda a secretaria à consulta junto ao referido sistema, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

0001530-37.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CICERO RILDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO RILDO DE LIMA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Tendo em vista o prazo decorrido desde o último demonstrativo do débito apresentado, informe a exequente os valores atualizados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após, cumpra-se o despacho de fl. 67.Int.

0001543-36.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ROGERIO PARIMOSCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO PARIMOSCHI(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Tendo em vista o prazo decorrido desde o último demonstrativo do débito apresentado, informe a exequente os valores atualizados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após, cumpra-se o despacho de fl. 83.Int.

0005141-95.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CLEIDE MARIA DA SILVA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE MARIA DA SILVA SIMOES

Fls. 79/81: defiro o pedido. Proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a resposta abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

0005142-80.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARIA OLIMPIA CASABURI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLIMPIA CASABURI PEREIRA

Vista à CEF do retorno da carta precatória sem cumprimento, para as providências necessárias. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Int.

0005732-57.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EDNALDO DE SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNALDO DE SOUZA DA SILVA

Fl. 138: Primeiramente, indefiro o requerimento de penhora através do sistema ARISP, considerando a necessidade de requerimento específico para a realização da referida consulta, tendo em vista que pedidos genéricos de providências por esse sistema não obtêm resposta imediata e, sendo assim, os autos ficariam indefinidamente aguardando a finalização desse procedimento. Defiro, contudo, o requerimento quanto à consulta ao sistema INFOJUD, proceda a secretaria à consulta junto ao referido sistema, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista à exequente

para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

0005968-09.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MOISES CARA DE SOUZA(SP293619 - RAFAEL PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES CARA DE SOUZA
Tendo em vista o prazo decorrido desde o último demonstrativo do débito apresentado, informe a exequente os valores atualizados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após, cumpra-se o despacho de fl. 99.Int.

0009250-55.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RICARDO BENEDITO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO BENEDITO MARTINS

Fl. 88: Primeiramente, indefiro o requerimento de penhora através do sistema ARISP, considerando a necessidade de requerimento específico para a realização da referida consulta, tendo em vista que pedidos genéricos de providências por esse sistema não obtêm resposta imediata e, sendo assim, os autos ficariam indefinidamente aguardando a finalização desse procedimento.Defiro, contudo, o requerimento quanto à consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo a exequente fornecer débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização.Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes ao(à) executado(a) pelo Sistema RENAJUD até a garantia do débito.Sendo negativa esta última diligência, proceda a secretaria à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição.Com a resposta abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

0000484-76.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X PAULO ROGERIO HENRIQUES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROGERIO HENRIQUES DA COSTA

Fl. 71: Primeiramente, indefiro o requerimento de penhora através do sistema ARISP, considerando a necessidade de requerimento específico para a realização da referida consulta, tendo em vista que pedidos genéricos de providências por esse sistema não obtêm resposta imediata e, sendo assim, os autos ficariam indefinidamente aguardando a finalização desse procedimento.Defiro, contudo, o requerimento quanto à consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo a exequente fornecer débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização.Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes ao(à) executado(a) pelo Sistema RENAJUD até a garantia do débito.Sendo negativa esta última diligência, proceda a secretaria à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição.Com a resposta abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

0002926-15.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JANAINA CRISTINA RODRIGUES ITAPETININGA ME X JANAINA CRISTINA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA CRISTINA RODRIGUES ITAPETININGA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA CRISTINA RODRIGUES

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora à fl. 91. Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final no despacho de fl. 90. Int.

0006913-59.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA

Fl. 63: defiro. Forneça a exequente o demonstrativo do débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes ao(à) executado(a) pelo Sistema RENAJUD até a garantia do débito. Sendo negativa esta última diligência, proceda a secretaria à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 5730

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002139-49.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RAQUEL SOARES HERMENEGILDO DA SILVA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, apresente a parte autora cópia do demonstrativo de débito atualizado para contrafé. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se mandado de intimação do réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Int.

0003485-35.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX SANDRO ROMAO

Fl. 32: indefiro o pedido. Insira-se no Sistema RENAJUD restrição à circulação do veículo objeto desta ação, a qual somente será levantada após o efetivo cumprimento da medida de busca e apreensão deferida às fls. 19/21. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 4º do Decreto-lei nº 911/1969. Int.

MONITORIA

0001341-30.2009.403.6110 (2009.61.10.001341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DOCENELLA LTDA ME X SEBASTIAO DELFINO DA SILVA X NANCI SAVIOLI DA SILVA

Intime-se a autora a retirar a minuta do edital, no prazo de 05 dias, promovendo sua publicação e comprovando nos autos conforme determinam o inciso III e o parágrafo 1º do art. 232 do CPC. Considerando que o nome da executada Maria Nanci Savioli da Silva encontra-se incompleto na Carta Precatória nº 455/2014 (fl. 169), expeça-se o devido aditamento. Int.

0004993-84.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BRUNET CONFECÇOES LTDA X MARIA ANTONIA MAZZER DELA VIOLA X DORIVAL CORNETA DELA VIOLA X JONAS BROCA MAZZER(SP259102 - EDUARDO SORE)

Fl. 123: defiro o pedido, tendo em vista o falecimento do réu Dorival Corneta Dela Viola, devidamente comprovado à fl. 109, e os documentos de fls. 119/120. Apresente a CEF o comprovante de recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça para instrução de carta precatória. Após, expeça-se Carta Precatória para citação do Espólio de Dorival Corneta Dela Viola, na pessoa de sua representante legal, Maria Antonia Mazzer Dela Viola. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Int.

0008270-11.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ALEXANDRE VENANCIO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, n.º 2025.160.0000391-03, no valor de R\$ 20.000,00, celebrado em 03/05/2010.À fl. 31, Termo de Audiência constando a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento do acordo homologado. Na sequência manifestação da Caixa Econômica Federal contendo a informação que não houve cumprimento do acordo homologado em audiência, conforme fl. 33.À fl. 53, Termo de Audiência, cuja tentativa de acordo restou prejudicada em virtude da ausência da parte requerida. O réu foi citado conforme documentos de fl. 67 (verso), deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado à fl. 68. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 23.080,90 (vinte e três mil oitenta reais e noventa centavos), atualizado para 05/07/2011, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002304-33.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ADRIANO ROMERA CERVILLA
Vista à parte autora da certidão de fl. 69, para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Int.

0004016-58.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FERNANDO FRANCO DE SA BOMFIM
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Relacionamento Pessoa Física - Cheque Especial em Conta Corrente, n.º 01000022653 (nº do documento 296.600), no valor de R\$ 10.000,00, celebrado em 23/07/2009. O réu foi citado conforme documentos juntados às fls. 82/94, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado à fl. 95. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 16.186,45 (dezesesseis mil cento e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para 23/05/2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006945-64.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GABRIEL CATELLI
Vista à parte autora da certidão de fl. 65, para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Int.

0008321-85.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP335056 - GABRIEL BUDEMBERG SANDRONI)
Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 2178.160.0000461-53, firmado em 16/06/2011. Devidamente citado, o réu opôs embargos às fls. 38/42. Preliminarmente alegou a falta de apresentação de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de apresentação de planilha detalhada do crédito, com taxa de juros e demais encargos, e o contrato. Requer a extinção do feito sem resolução de mérito. Alega que em razão de dificuldades financeiras e abusividade dos juros e frente à desproporção entre o valor financiado e o cobrado pelo banco, ficou impossibilitado de arcar com as parcelas, cujo inadimplemento levou à rescisão do contrato e o vencimento antecipado do débito. No mérito alegou ainda a capitalização dos juros; anatocismo; contrato de adesão, cujas cláusulas são elaboradas de forma unilateral. Requer a redução da dívida ao montante adequado, se for este o entendimento de Vossa Excelência, determinando a exclusão das verbas inexigíveis, produzidas por Anatocismo e outros vícios, com a condenação do

Embargado a devolver em dobro o que fora cobrado a mais. Os embargos opostos foram impugnados pela autora às fls. 67/81, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do caráter genérico das alegações sobre aplicação de juros ou excesso de execução. Saliu a legalidade dos documentos que instruíram a inicial, ressaltando a ausência de demonstração da contrariedade quanto aos critérios de atualização do valor da dívida. Alegou que o contrato foi firmado livremente pelas partes, não havendo nulidade a ser sanada. Intimadas as partes para especificar provas, a CEF informou que as provas já foram devidamente produzidas, ressaltando, no entanto, a prerrogativa de produzir contraprovas. O réu, por sua vez, não se manifestou a respeito de provas, conforme certidão de fl. 84. É o relatório. Fundamento e decidido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. Defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita. DOS DOCUMENTOS Desde logo, afastado a alegação de ausência de liquidez e certeza do débito, apresentada enquanto preliminar, eis que são suficientes à cobrança das prestações inadimplidas por via monitoria, a apresentação do contrato, do demonstrativo de compras por contrato e planilha de evolução da dívida. Ademais, é o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito pelo E. Superior Tribunal de Justiça consoante Súmula 233 (O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extratos da conta corrente, não é título executivo), aplicada ao caso, admitindo a ação monitoria, ainda que a dívida esteja fundada em título executivo extrajudicial. O Código de Processo Civil ao disciplinar a Ação Monitoria, dispôs em seu art. 1.102a que: A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. No caso, seja através da via monitoria, seja da executiva, uma vez não satisfeita a obrigação contratual espontaneamente, é certo que a parte autora deve se valer do Poder Judiciário para satisfação de seu crédito. O contrato em questão tem a natureza de título executivo extrajudicial, documento que nos termos da legislação processual civil, é apto a instruir a ação monitoria. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão, assim vejamos os termos da Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A via eleita pela parte credora se mostra adequada, na medida em que o contrato de abertura de crédito é reconhecidamente suficiente para a cobrança, não havendo o credor que se valer de procedimento mais longo que o monitorio, restando resguardadas ao devedor a defesa e o contraditório. No caso, muito embora o embargante alegue que a CEF não comprovou a origem da dívida, a inicial veio acompanhada da Planilha de Evolução da Dívida, onde constam os critérios de atualização, as datas das compras e o valor das mesmas, ficando, dessa forma, comprovadas a natureza da dívida e seu montante. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Indubitável que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, é perfeitamente possível o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos bancários. No entanto, o embargante não pontuou especificamente as cláusulas que merecem análise quanto à sua nulidade, cuja unilateralidade de tais cláusulas, por si só, não podem ser objeto de tal reconhecimento, na medida em que o autor é plenamente capaz perante a ordem civil para celebração de contratos. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA A capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Dessa forma, admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Confirma-se a jurisprudência sobre a questão: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha

instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie(Súmula nº 247 do STJ). 2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5.O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7.O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12.Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13.Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312) Quanto ao contrato em questão, verifica-se que a taxa de juros pactuada é de 1,98 % ao mês, conforme disposto pelo parágrafo segundo, da cláusula primeira, não sendo, portanto, abusiva a cobrança de tais juros, mesmo porque, livremente pactuados, tendo a parte contratante pleno conhecimento sobre os termos da atualização da dívida e da cobrança, sobrevivendo a inadimplência. O contrato celebrado prevê ainda a utilização da Taxa Referencial - TR, tanto para a atualização das prestações (cláusula nona), quanto sobre o valor da obrigação em atraso (cláusula décima quarta), não havendo ilegalidade em sua aplicação, ainda que cumulativamente com a de juro, desde que previamente contratado, prevendo assim a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO-CONSTRUCARD. INADIMPLEMENTO. CAPITALIZAÇÃO. CONTRATOS POSTERIORES À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. SÚMULA Nº 596/STF. LEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICEE DA TR.1. Sentença que, em sede de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, julgou procedentes, em parte, os Embargos Monitórios, reconhecendo o direito da instituição financeira à cobrança do débito no valor de R\$ 97.551,70 (noventa e sete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta centavos), em face do inadimplemento de obrigações contraídas por meio de Contratos.2. Nos termos da reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Ademais, o Magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. 3. É admissível a capitalização de juros nos Contratos Diretos ao Consumidor, sob a égide da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 4. Hipótese em que o contrato discutido foi firmado após a edição da referida medida provisória, sendo possível a capitalização mensal de juros, tal como previsto na Cláusula Décima Quinta, Parágrafo Primeiro, do referido contrato. 5. No concernente à incidência de taxa de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, não há abusividade, uma vez que as Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios posta na Lei de Usura (Dec. nº 22.626/1933), tal como disposto na Súmula 596, do colendo Supremo Tribunal Federal -STF. Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça-STJ, em sede de Recursos Repetitivos representativos de controvérsia -art. 543 do vigente Código de Processo Civil -CPC(Resp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). 6. Como há a previsão de cobrança de uma taxa de juros mensal de 1,75% no contrato em questão, e em não tendo sido demonstrada discrepância em relação à taxa média de mercado para Pessoas Físicas, não há abusividade a ser rechaçada, devendo ser mantida a sentença, nesse ponto.7. A aplicação do Sistema Francês de Amortização, onde os valores das parcelas são iguais, calculadas pela Tabela Price, não

implica, necessariamente, na ocorrência do anatocismo, mesmo porque não há a demonstração de que a prestação cobrada não seria suficiente para o pagamento dos juros mensais do financiamento. Precedentes deste Tribunal. 8. Quanto à atualização monetária pela Taxa Referencial, o Col. STJ já se manifestou em favor de sua legalidade, de acordo com o enunciado da Súmula 259, que assim estabelece: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. 9. No caso dos autos, a incidência da TR se encontra expressamente prevista na cláusula décima quinta do contrato questionado. 10. Considerando que a Taxa Referencial - TR é índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos bancários, também não há impedimento legal a sua aplicação cumulativamente com juros remuneratórios e de mora, desde que previstos no contrato, até porque não há qualquer menção acerca da sua cumulatividade com a comissão de permanência no contrato em discussão. 11. Em relação ao pedido de afastamento, no caso concreto, da cláusula contratual que prevê a cobrança antecipada de honorários advocatícios, penso que falece ao Apelante interesse recursal, vez que a sentença, quanto à referida questão, lhe foi favorável. Não conheço, pois, da Apelação, neste ponto. 12. Apelação conhecida, apenas em parte, para negar-lhe provimento. (AC 00080175820124058300 AC - Apelação Cível - 567535 Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano TRF5 Terceira Turma DJE - Data::01/04/2014 - Página::66) A requerida apresentou argumentações genéricas em relação à aplicação de juros, anatocismo, tecendo considerações particulares sobre as desigualdades do mercado financeiro, deixando de fundamentar juridicamente as cláusulas que entende como abusivas ou mesmo apresentar planilha do valor que entende devido, de forma a afastar o cálculo do valor devido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 22.092,18 (vinte e dois mil noventa e dois reais e dezoito centavos), apurado em 07/11/2012, devido pelo réu. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, para cada executado, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, suspendendo a execução em razão da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a ação nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002294-52.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ANA GERONIMO DE LACERDA SOUZA
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, n.º 001367160000060266 no valor de R\$ 30.000,00. A ré foi citada conforme documentos juntados às fls. 46/47, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado à fl. 48. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 39.241,97 (trinta e nove mil duzentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos), atualizado para 05/04/2013, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007172-20.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO DE PAULA MOREIRA
Fl. 33: Indefiro o pedido, posto que impertinente nesta fase processual. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 21. Int.

0004339-92.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PERSIO CAMPOS CORREIA PINTO X ADAIR DUTRA DA SILVA
Fl. 59: indefiro o pedido. Expeça-se carta precatória à Subseção de Belo Horizonte/MG, para a citação do réu Adair Dutra da Silva, e mandado para a citação do réu Persio Campos Correia Pinto, ambos nos termos do art. 1.102 do Código de Processo Civil. Int.

0004911-48.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ANA CRISTINA CILURZO PENHA GUAZZELLI
Nos termos do artigo 284 do CPC concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que emende sua inicial, sob pena de indeferimento, regularizando o recolhimento das custas de acordo com a certidão de fl. 29. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000456-16.2009.403.6110 (2009.61.10.000456-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X TATIANA BENAVIDES(SP107690 - CIRO RIBEIRO) X SUELI FERREIRA BENAVIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA BENAVIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI FERREIRA BENAVIDES(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP233678 - ADRIANA MARCIA PEREIRA PARDIM)

Recebo a petição de fls. 157/178 como impugnação, nos termos do artigo 475-L, inciso V, devendo a mesma ser processada nos próprios autos. Manifeste-se a CEF no prazo legal sobre a impugnação oferecida e sobre o pedido de substituição da penhora efetuada nos autos, conforme requerimento de fls. 150/156. Int.

0004939-89.2009.403.6110 (2009.61.10.004939-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE RAFAEL ROLIM X FLAVIO ROLIM X LEONILDA DE JESUS ROLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAFAEL ROLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ROLIM(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

CERTIFICO e DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho de fl. 179, autuei em apenso o resultado da consulta efetuada através do sistema INFOJUD. CERTIFICO, também, que inseri a restrição do sistema processual referente a segredo de justiça. CERTIFICO, ainda, que segundo a determinação acima referida, os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. CERTIFICO, finalmente, que encaminhei esta certidão para a publicação.

0014023-17.2009.403.6110 (2009.61.10.014023-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE MASSON(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MASSON(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Fls. 202: indefiro o pedido de produção de prova pericial requerido pelo réu, uma vez que a capitalização periódica dos encargos incidentes sobre o débito pode ser verificada através do exame do demonstrativo de evolução do débito acostado aos autos, e o valor inicial da dívida pode ser auferido através de prova documental. Outrossim, a possibilidade ou não da capitalização é matéria de direito e como tal será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Apresentem as partes, caso queiram, novos documentos que possam contribuir para o deslinde deste feito. Int.

0004817-42.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LMC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LMC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Fl. 203: Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Int. CONSULTA AO SISTEMA INFOJUD EFETUADA EM 23/09/2014.

0010522-21.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GLAUCO OLIVEIRA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCO OLIVEIRA DE CASTRO

Considerando a juntada de ordem judicial de fls. 104/105, a qual demonstra a inexistência de saldo em contas bancárias, dê-se vista à exequente. No silêncio, arquivem-se os autos até provocação do interessado. Intime-se.

0010785-53.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RODNEY APARECIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEY APARECIDO DE OLIVEIRA

Fl. 111: Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Int. CONSULTA AO SISTEMA INFOJUD EFETUADA EM 23/09/2014.

0011822-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DM ELETRIC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X PAULO SERGIO FERRACINI FERRAZ X DOMINGOS IACONO(SP314127 - BRUNO MATIUCI IACOMO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X DM ELETRIC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO FERRACINI FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS IACONO

Fl. 189: Primeiramente, indefiro o requerimento de penhora através do sistema ARISP, considerando a necessidade de requerimento específico para a realização da referida consulta, tendo em vista que pedidos genéricos de providências por esse sistema não obtêm resposta imediata e, sendo assim, os autos ficariam indefinidamente aguardando a finalização desse procedimento. Defiro, contudo, o requerimento quanto à consulta ao sistema INFOJUD. Proceda a secretaria à referida consulta, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Int.

0012685-71.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AIR CHAVES BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIR CHAVES BRANCO(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

CERTIFICO e DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho de fl. 89, autuei em apenso o resultado da consulta efetuada através do sistema INFOJUD. CERTIFICO, também, que inseri a restrição do sistema processual referente a segredo de justiça. CERTIFICO, ainda, que segundo a determinação acima referida, os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. CERTIFICO, finalmente, que encaminhei esta certidão para a publicação.

0013061-57.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EDNEIA ESTELA CAZELATTO VALLE ME X EDNEIA ESTELA CAZELATTO VALLE(SP156177 - LEANDRO CORREA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEIA ESTELA CAZELATTO VALLE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEIA ESTELA CAZELATTO VALLE(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Fl. 136: Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 2 (dois) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Int. CONSULTA AO SISTEMA INFOJUD EFETUADA EM 23/09/2014.

0013215-75.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CLAUDIO MURARO JUNIOR ME X CLAUDIO MURARO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO MURARO JUNIOR ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO MURARO JUNIOR
Considerando o pedido da autora à fl. 83, suspendo a presente execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, arquivando-se os autos, na modalidade SOBRESTADO, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica da executada verificada nos autos. Int.

0005128-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIA BENEDITA CANDELARIA SEABRA DE ASSIS TEMPERINI(SP075878 - LEISE CARON DE PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BENEDITA CANDELARIA SEABRA DE ASSIS TEMPERINI

CERTIFICO e DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho de FL. 142, autuei em apenso o resultado da consulta efetuada através do sistema INFOJUD. CERTIFICO, também, que inseri a restrição do sistema processual referente a segredo de justiça. CERTIFICO, ainda, que segundo a determinação acima referida, os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. CERTIFICO, finalmente, que encaminhei esta certidão para a publicação.

0005207-75.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JANAINA SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA SILVA DE SOUZA

CERTIFICO e DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho de fl. 76, autuei em apenso o resultado da consulta efetuada através do sistema INFOJUD. CERTIFICO, também, que inseri a restrição do sistema processual referente a segredo de justiça. CERTIFICO, ainda, que segundo a determinação acima referida, os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze)

dias.CERTIFICO, finalmente, que encaminhei esta certidão para a publicação.

0005300-38.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOAO BATISTA OLIVEIRA SOBRINHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA OLIVEIRA SOBRINHO - ESPOLIO CERTIFICO e DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho de fl. 73, autuei em apenso o resultado da consulta efetuada através do sistema INFOJUD. CERTIFICO, também, que inseri a restrição do sistema processual referente a segredo de justiça.CERTIFICO, ainda, que segundo a determinação acima referida, os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.CERTIFICO, finalmente, que encaminhei esta certidão para a publicação.

0006709-49.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MILTON RODRIGUES PAES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON RODRIGUES PAES JUNIOR(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) CERTIFICO e DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho de fl. 68, autuei em apenso o resultado da consulta efetuada através do sistema INFOJUD. CERTIFICO, também, que inseri a restrição do sistema processual referente a segredo de justiça.CERTIFICO, ainda, que segundo a determinação acima referida, os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.CERTIFICO, finalmente, que encaminhei esta certidão para a publicação.

0008815-81.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA Vista à parte autora da certidão de fl. 63, para que requeira o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Int.

0008818-36.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FERNANDA COSTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA COSTA PEREIRA CERTIFICO e DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho de fl. 69, autuei em apenso o resultado da consulta efetuada através do sistema INFOJUD. CERTIFICO, também, que inseri a restrição do sistema processual referente a segredo de justiça.CERTIFICO, ainda, que segundo a determinação acima referida, os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.CERTIFICO, finalmente, que encaminhei esta certidão para a publicação.

0009206-36.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ADRIANO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO ROSA CERTIFICO e DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho de fl. 79, autuei em apenso o resultado da consulta efetuada através do sistema INFOJUD. CERTIFICO, também, que inseri a restrição do sistema processual referente a segredo de justiça.CERTIFICO, ainda, que segundo a determinação acima referida, os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.CERTIFICO, finalmente, que encaminhei esta certidão para a publicação.

0009210-73.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ANGELA MARIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA LOPES CERTIFICO e DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho de fl. 56, autuei em apenso o resultado da consulta efetuada através do sistema INFOJUD. CERTIFICO, também, que inseri a restrição do sistema processual referente a segredo de justiça.CERTIFICO, ainda, que segundo a determinação acima referida, os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.CERTIFICO, finalmente, que encaminhei esta certidão para a publicação.

0010579-05.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ISABEL FERREIRA RODRIGUES ME X ISABEL FERREIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL FERREIRA RODRIGUES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL FERREIRA RODRIGUES
CERTIFICO e DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho de fl. 88, autuei em apenso o resultado da consulta efetuada através do sistema INFOJUD. CERTIFICO, também, que inseri a restrição do sistema processual referente a segredo de justiça. CERTIFICO, ainda, que segundo a determinação acima referida, os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. CERTIFICO, finalmente, que encaminhei esta certidão para a publicação.

0000840-71.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA) X JANILSON ANHAIA JUNIOR(SP285096 - SÉRGIO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANILSON ANHAIA JUNIOR
Considerando a juntada de ordem judicial de fls. 104/105, a qual demonstra a inexistência de saldo em contas bancárias, dê-se vista à exequente. No silêncio, arquivem-se os autos até provocação do interessado. Intime-se.

0002862-05.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JULIO CESAR CAMPANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR CAMPANHA
CERTIFICO e DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho de fl. 53, autuei em apenso o resultado da consulta efetuada através do sistema INFOJUD. CERTIFICO, também, que inseri a restrição do sistema processual referente a segredo de justiça. CERTIFICO, ainda, que segundo a determinação acima referida, os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. CERTIFICO, finalmente, que encaminhei esta certidão para a publicação.

0006888-46.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CLAYTON GUILHERME MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON GUILHERME MORAES
CERTIFICO e DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho de fl. 73, autuei em apenso o resultado da consulta efetuada através do sistema INFOJUD. CERTIFICO, também, que inseri a restrição do sistema processual referente a segredo de justiça. CERTIFICO, ainda, que segundo a determinação acima referida, os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. CERTIFICO, finalmente, que encaminhei esta certidão para a publicação.

0006931-80.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA JACOB DE CAMARGO ZIBORDI(SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA JACOB DE CAMARGO ZIBORDI
CERTIFICO e DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho de fl. 93, autuei em apenso o resultado da consulta efetuada através do sistema INFOJUD. CERTIFICO, também, que inseri a restrição do sistema processual referente a segredo de justiça. CERTIFICO, ainda, que segundo a determinação acima referida, os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. CERTIFICO, finalmente, que encaminhei esta certidão para a publicação.

0006936-05.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIA MARA VIEIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIA MARA VIEIRA DE ALMEIDA
CERTIFICO e DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho de fl. 63, autuei em apenso o resultado da consulta efetuada através do sistema INFOJUD. CERTIFICO, também, que inseri a restrição do sistema processual referente a segredo de justiça. CERTIFICO, ainda, que segundo a determinação acima referida, os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. CERTIFICO, finalmente, que encaminhei esta certidão para a publicação.

0008316-63.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 -

TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSIMAR GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIMAR GOMES

Fls. 66/70: Primeiramente, indefiro o requerimento de penhora através do sistema ARISP, considerando a necessidade de requerimento específico para a realização da referida consulta, tendo em vista que pedidos genéricos de providências por esse sistema não obtêm resposta imediata e, sendo assim, os autos ficariam indefinidamente aguardando a finalização desse procedimento. Defiro, contudo, o requerimento quanto à consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD e INFOJUD. Sendo assim, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes ao(à) executado(a) pelo Sistema RENAJUD até a garantia do débito. Sendo negativa esta última diligência, proceda a secretaria à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Int. CONSULTAS AOS SISTEMAS BACENJUD, INFOJUD E RENAJUD ENCARTADAS AOS AUTOS.

0008490-72.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUIZ JOSE DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ JOSE DE SOUZA SILVA

Vista à parte autora da certidão de fl. 70, para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Int.

Expediente Nº 5733

MONITORIA

0012641-86.2009.403.6110 (2009.61.10.012641-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALAIRTON PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DO DESTERRO VIEIRA DA SILVA

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça para instrução da Carta Precatória, apresentando os comprovantes nos autos. Após, expeça-se Carta Precatória para citação da ré Maria do Desterro Vieira da Silva, nos termos do artigo 1102, B, do CPC, no endereço indicado pela autora. Concedo os benefícios descritos no art. 172 do CPC, para o cumprimento do ato. Int.

0011158-84.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DANIEL MOREIRA DE ALCANTARA
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, n.º 1213.160.0000145-09 no valor de R\$ 10.000,00, celebrado em 13/01/2009. À fl. 78, Termo de Audiência, cuja tentativa de acordo restou prejudicada em virtude da ausência da parte requerida. O réu foi citado conforme documentos juntados às fls. 94/95 deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado à fl. 96. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 13.478,44 (treze mil quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para 20/07/2010, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001527-82.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ELIAS FERREIRA

Fl. 94: Indefiro o pedido, uma vez que não houve a intimação do réu nos termos do despacho de fl. 89. Diga a

autora em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0006255-69.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARIO BUENO DE CAMARGO

Indefiro pelos mesmos motivos dos indeferimentos de fls. 135 e 137, ou seja, são endereços já diligenciados. Requeira a autora o que de direito. Int.

0010506-33.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ANDRE GUSTAVO DELL AGNELO(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS DELL AGNELO X DORIS DE BARROS CAMPOS DELL AGNELO

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Monitória em que Caixa Econômica Federal pretende receber valor referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 25.0307.185.0004034-40.Consoante se verifica dos autos, consta citação dos réus, através de carta precatória, a fl. 119.Contudo, o réu André Gustavo Del Ângelo opôs embargos monitórios a fls. 72/73 antes, portanto, do retorno da carta precatória, os quais acabaram por não ser recebidos ou apreciados.Na sequência, foram os autos encaminhados à central de conciliação porém, conforme documento de fl. 123, a autora não teve interesse em fazer a conciliação.Retornando à vara, a serventia certificou o decurso de prazo para oposição de embargos monitórios ou pagamento (fl. 125), sem observar a petição de fls. 72/73 e encaminhou os autos para prolação de sentença.Dessa forma, há que se tornar sem efeito a sentença exarada a fl. 126/126v.Isto posto torno sem efeito a sentença de fl. 126/126v.Abra-se vista à autora para resposta aos embargos opostos a fls. 72/73.Providencie a serventia a inserção, no sistema processual desta justiça, do nome dos advogados constituídos a fl. 74 pelo réu André Gustavo Del Ângelo, a fim de possam ser regularmente intimados, pela imprensa oficial, de todos os atos do processo.Intime-se.

0006883-24.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROBERTO MARTINS TEIXEIRA

Vista à CEF da juntada do mandado negativo a fls. 64, para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004589-62.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KATIA GABRIEL DAGOSTIN X JOAO DAGOSTIN(SP305238A - JAILSON PEREIRA)

SENTENÇA Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, nº 20.1788.185.0002703-69, formalizado em 31/01/2000.A executada foi citada conforme documentos juntados às fls. 78/79.Às fls. 80/84, manifestação da executada informando que o contrato, objeto da presente demanda, já está sendo executado no processo nº 5002081-72.2012.404.7207, encontrando-se inclusive, em fase de cumprimento de sentença. Esclarece ainda, que continua depositando rigorosamente em dia todas as parcelas do contrato em questão (fls. 103/140).À fl. 172, a CEF requereu a desistência do feito, tendo em vista a quitação das prestações em atraso e o desentranhamento dos documentos originais.Pelo exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples.Solicite-se a secretaria a devolução da Carta Precatória nº 160/2014 (fl. 76) independente de cumprimento.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005765-76.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELSO FRANCISCO CREMONEZI X SANDRA BRANCALLION CREMONEZI

Tendo em vista que as pesquisas juntadas às fls. 41/49, apontaram endereços dos réus nos municípios de Ibiúna/SP, São Paulo/SP e Londrina/PR, indique a parte autora os endereços a serem diligenciados e, se o caso, apresente os comprovantes de recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça, suficientes para o cumprimento do ato em todos eles.Após, expeçam-se cartas precatórias para a citação do réu, nos endereços declinados pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 1.102 b do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010257-29.2004.403.6110 (2004.61.10.010257-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X RADIO

VALE DO TIETE DE SALTO LTDA X JOSE CARLOS TONIN X FLAVIO TONIN X DOMINGOS BENEDETTI NETO(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RADIO VALE DO TIETE DE SALTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS TONIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO TONIN

Vista à Caixa Econômica Federal das consultas realizadas, para que diga em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0014431-08.2009.403.6110 (2009.61.10.014431-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GERIANE APARECIDA DOMINGUES DAS DORES DE MORAES X NADIR TAVARES DOMINGUES X LEONIDIO DOMINGUES MORAES X OLIVIA MARIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERIANE APARECIDA DOMINGUES DAS DORES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR TAVARES DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONIDIO DOMINGUES MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA MARIA DE SOUZA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora a fl. 143. Int.

0010411-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ADELAIDE DE OLIVEIRA PAVAN(SP299625 - FELIPE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELAIDE DE OLIVEIRA PAVAN(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Vista à Caixa Econômica Federal das consultas realizadas, para que diga em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011325-04.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CARMEM LUCIA FERREIRA COSTA(SP284224 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS ALMEIDA) X ARIIVALDO DO PRADO ROCHA X NADIR DE JESUS PEDROSO DE SOUZA(SP292359 - ADILSON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM LUCIA FERREIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO DO PRADO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DE JESUS PEDROSO DE SOUZA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Vista à Caixa Econômica Federal das consultas realizadas, para que diga em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005945-63.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP230175 - DENISE DE FÁTIMA TAROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Vista à Caixa Econômica Federal das consultas realizadas, para que diga em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009315-50.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ELISEU DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISEU DE OLIVEIRA SILVA Fls. 116: defiro. Primeiramente, informe a exequente o débito atualizado e com estimativa para o mês seguinte. No silêncio, arquivem-se os autos. Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome da devedora no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes à executada pelo Sistema RENAJUD até a garantia do débito. Com a(s) resposta(s) abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 5754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009278-04.2003.403.6110 (2003.61.10.009278-2) - BENEDITA ROSA DE ALBUQUERQUE X JOSEPHA MOREIRA DE ALBUQUERQUE(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Defiro em parte os pedidos de fls. 170 e 171. Oficie-se com urgência aos médicos dr. Luiz Alberto de Moraes e dra. Elaine Pereira Passos, requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias os prontuários médicos da autora falecida Josepha Moreira de Albuquerque, Quanto à autora Benedita Rosa de Albuquerque, deverá a mesma providenciar os prontuários, exames ou atestados que deverão ser apresentados em perícia. Tendo em vista a proximidade da data da perícia, os ofícios deverão ser encaminhados por oficial de justiça, em regime de urgência. Int.

0002362-46.2006.403.6110 (2006.61.10.002362-1) - RUBENS ALVES DE ALMEIDA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 244. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 246/261, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (25/08/2014). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Int.

0005435-45.2014.403.6110 - SIMONE CARLA GOMES X CARLOS EDUARDO FOGACA DE ALMEIDA - INCAPAZ X SIMONE CARLA GOMES(SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO) X CARLOS ANTONIO FOGACA DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA BAVARESCO FOGACA DE ALMEIDA X MARIO MORANDO X MARIA HELENA ZAPPAROLI MORANDO X ZITUNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SCDU - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X SEGUNDO TABELIAO DE NOTAS DE SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de anulação de escritura pública de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia ajuizada por SIMONE CARLA GOMES E OUTROS em face de CARLOS ANTONIO FOGACA DE ALMEIDA E OUTROS. À fl. 113, a autora requereu a desistência da ação, tendo em vista a conciliação havida perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que a relação processual não se completou. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002666-64.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001108-91.2013.403.6110) WALTER SERGIO DE SOUZA ALMEIDA(SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de exceção de incompetência arguida com o objetivo de afastar da jurisdição desta Subseção Judiciária o processamento e julgamento da ação monitoria registrada sob n. 0001108-91.2013.4.03.6110. Sustenta o excipiente, que o foro competente para processar e julgar a ação monitoria nº 0001108-91.2013.4.03.6110 é o da Subseção Judiciária de Itapeva/SP, nos termos dos artigos 94 e 100, IV, alínea d, do Código de Processo Civil, uma vez que reside no município de Itaberá/SP. Intimada a oferecer resposta, a excipiente se manifestou a fl. 10, sem objeção à redistribuição do feito, eis que, de fato, competente a Subseção Judiciária de Itapeva/SP. É o breve relato. Decido. Assiste razão ao excipiente. As ações fundadas em direito pessoal, como no caso dos autos nº 0001108-91.2013.4.03.6110, devem ser demandadas no foro do domicílio do réu, a teor do artigo 94, caput, do Código de Processo Civil. O excipiente é pessoa física com residência na cidade de Itaberá/SP, devendo incidir, neste caso, a regra geral instituída pelo caput do artigo 94 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. Destarte, considerando que, nos termos do artigo 2º do Provimento CJF nº 319, de 25/11/2010, a 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo tem jurisdição sobre o município de Itaberá/SP, é competente para processar e julgar a ação monitoria nº 0001108-91.2013.4.03.6110, o Juízo da 1ª Vara Federal de Itapeva/SP. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de incompetência e, por conseguinte,

DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a ação monitória nº 0001108-91.2013.4.03.6110, DETERMINANDO a sua remessa para redistribuição à 39ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Itapeva. Intimem-se. Ausente o interesse recursal, dê-se baixa na distribuição destes e dos autos nº 0001108-91.2013.4.03.6110, e remetam-se conforme determinado.

0003870-46.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003731-65.2012.403.6110) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X JOEL DOMINGUES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Cuida-se de exceção de incompetência arguida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, com o objetivo de afastar da jurisdição desta Subseção Judiciária o processamento e julgamento da ação ajuizada por JOEL DOMINGUES - autos nº: 0003731-65.2012.4.03.6110, que objetiva indenização por danos morais c.c. anulação de penalidade e consequente repetição de valor pago indevidamente, a título de danos materiais. Sustenta que a ação deve ser julgada por Juiz Federal integrante de uma das varas da Subseção Judiciária de São Paulo, consoante disposição do artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o CRECI possui sede e foro em São Paulo/SP. Intimada, o excepta se manifestou às fls. 23/26, impugnando os argumentos do excipiente, sob a alegação de que, no caso, prevalece a regra prevista no artigo 100, inciso V, alínea a e parágrafo único, do Código de Processo Civil. É o breve relato. Decido. A ação ajuizada pelo excepto e distribuída para este Juízo (0003731-65.2012.4.03.6110), objetiva a anulação de penalidades impostas pelo CRECI da 2ª Região de São Paulo, a indenização por danos morais e a repetição do valor pago indevidamente, a título de danos materiais. A questão trazida à baila neste incidente processual refere-se ao foro territorialmente competente para julgar e processar a ação indenizatória, cujos critérios de definição encontram-se alinhados nos artigos 94 e seguintes do Código de Processo Civil. Todavia, no artigo 100 e incisos, do Código de Processo Civil, são estabelecidos foros especiais e explicitadas as hipóteses em que serão considerados. Neste caso, a hipótese a ser aplicada é aquela contida no artigo 100, inciso V, alínea a, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Art. 100 É competente o foro: I - (...) V - do lugar do ato ou fato: a) Para a ação de reparação do dano; b) (...) Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local dos fatos. Denota-se, portanto, que nos ditames do parágrafo único acima transcrito, ao autor da demanda é conferida a liberdade para escolher onde ajuizar a causa. Vale ressaltar, no caso em apreço, tanto o domicílio do autor quanto o local dos fatos apontam para a competência desta Subseção Judiciária para processar e julgar o processo, nos termos da fundamentação acima. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0003731-65.2012.4.03.6110, neles prosseguindo nos seus ulteriores termos. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação.

0004710-56.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002937-73.2014.403.6110) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X S. M. SERVICOS ESPECIALIZADOS EM VIGIA E PORTEIRO LTDA - ME(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES)

Cuida-se de exceção de incompetência arguida pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, com o objetivo de afastar da jurisdição desta Subseção Judiciária o processamento e julgamento da ação ajuizada por S. M. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM VIGIA E PORTEIRO LTDA - ME - AUTOS Nº: 0002937-73.2014.4.03.6110, que objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a nulidade de penalidade administrativas representadas pelos Autos de Infração nºs S002274, S00513, S002737 e S003780. Sustenta que a ação deve ser julgada por Juiz Federal integrante de uma das varas da Subseção Judiciária de São Paulo, consoante disposição do artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o CRASP possui sede em São Paulo/SP. Intimada, o excepta se manifestou às fls. 17 e verso, impugnando as aduções do excipiente, sob o argumento de que, no caso, prevalece a regra prevista no artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil. É o breve relato. Decido. A ação ajuizada pelo excepta e distribuída para este Juízo (0002937-73.2014.4.03.6110), objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e de nulidade de penalidade administrativas representadas pelos Autos de Infração nºs S002274, S00513, S002737 e S003780. A questão trazida à baila neste incidente processual refere-se ao foro territorialmente competente para julgar e processar a ação declaratória, cujos critérios de definição encontram-se alinhados nos artigos 94 e seguintes do Código de Processo Civil. Todavia, no artigo 100 e incisos, do Código de Processo Civil, são estabelecidos foros especiais e explicitadas as hipóteses em que serão considerados. Neste caso, a hipótese a ser aplicada é aquela contida no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil: Art. 100 É competente o foro: I - (...) IV - do lugar: a) Onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) (...) Portanto, não prospera a alegação do excepta quanto à aplicabilidade da previsão contida na alínea b do dispositivo citado, porquanto trata-se de exceção à regra, somente aplicada para situações em que a agência ou

sucursal tenha contraído obrigações. Tal hipótese é alheia aos autos, eis que a ação ajuizada em face do CRAS (AUTOS Nº: 0002937-73.2014.4.03.6110) VISA A DESCONSTITUIÇÃO DA relação jurídica entre as partes e a nulidade de penalidade administrativas impostas, tudo em razão de exigência não cumprida e questionada naqueles autos, de inscrição da pessoa jurídica, ora excepta, no CRASP. Denota-se, portanto, que, nos ditames das normas acima transcritas, no caso em apreço, a competência para processar e julgar o feito aponta para o lugar onde está instalada a sede da Autarquia Federal CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP. Vale dizer, é competente para julgar e processar a ação nº 0002937-73.2014.4.03.6110, a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ante o exposto, com fundamento no art. 100, inciso IV, letra a do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de incompetência e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o processo n. 0002937-73.2014.4.03.6110, DETERMINANDO a sua remessa para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0002937-73.2014.4.03.6110. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição destes e dos autos principais, e remetam-se para distribuição a um dos Juízos da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000063-43.1999.403.6110 (1999.61.10.000063-8) - JASMIRA ANTONIA DA SILVA (SP061655 - DARCIO MOYA RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Indefiro o pedido da autora de expedição à agência bancária informando sobre a revogação dos poderes à advogada inicialmente constituída nos autos, uma vez que este Juízo não tem conhecimento acerca da agência na qual será depositado o valor referente ao precatório expedido em nome da autora. Indefiro também o pedido do item 04, referente à intimação da autora e ao depósito judicial, considerando que os honorários contratados não dizem respeito a este Juízo Quanto à certidão solicitada no item 3, no caso, certidão de objeto e pé, ou de inteiro teor, com a informação do advogado constituído, deverá ser requerida mediante o recolhimento de custas. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2603

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007251-04.2010.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ALEXANDRE SANTANA SALLY X GENIVAL FERREIRA COELHO X RICARDO LOIS PERALVA (SP153839 - ALESSANDRA BEHCIVANYI PAGE E SP190566 - ALEXANDRA CARUSO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP076893 - JOSE CARLOS LOPES DE ARAUJO E SP178618 - LUCIANA LOPES DE ARAUJO RODRIGUES E SP191797E - RICARDO RODRIGUES)

1. Recebo a conclusão em 06 de fevereiro de 2014, em observância ao artigo 141, do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional, em razão da promoção, em 18/12/2013, para a 1ª Vara de Ponta Porã - MS, do MM. Juiz Federal Dr. Edevaldo de Medeiros e, em virtude de gozo de minhas férias regulamentares, no período de 07/01/2014 a 05/02/2014. 2. Segue sentença em separado. RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público Federal onde requer, com base no artigo 9º, inciso I, e artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.429/92, a condenação dos réus à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos. Sustenta o Ministério Público Federal, em síntese, que o réu Alexandre Santana Sally, Agente de Polícia Federal, recebeu como presente um computador portátil marca HP, modelo NX 9010, no valor de R\$ 6.290,00, no período em que exerceu funções na Comissão de Vistoria de Segurança Privada instalada na Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba. Referido computador teria sido oferecido pelos corréus Ricardo Lois Peralva e Genival Ferreira Coelho, proprietário e funcionário, respectivamente, da empresa SESVI - Serviços de Segurança e

Vigilância Interna Ltda., sujeita à fiscalização direta da supracitada Comissão de Vistoria de Segurança Privada, conduta esta que configura infração administrativa prevista no inciso IX, artigo 43, da Lei n.º 4.878/65. Alega, ainda, que no curso da sindicância n.º 039/20069-SR/DPF/SP, instaurada em 05 de abril de 2006, convertida no Processo Disciplinar n.º 010/2007, em fevereiro de 2007, teria sido proferida decisão pela Comissão Processante concluindo pela ocorrência da infração disciplinar prevista no inciso IX do artigo 43 da Lei n.º 4.878/65. Posteriormente, os autos do processo administrativo foram encaminhados à Consultoria Jurídica do Ministério Justiça, onde estariam aguardando decisão final do mérito. Afirma, que houve tentativa fraudulenta de regularização da doação do computador em favor da Delegacia de Polícia, após, denúncia das irregularidades, apresentada pela ex-mulher do réu à própria Polícia Federal. Ainda, segundo narra a inicial, das três unidades da empresa SESVI a única que estaria em situação regular seria aquela localizada sob a competência da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba. Notícia a existência da ação penal n.º 0002519-34.2005.403.6181, em trâmite perante esta 3ª Vara Federal para apuração de eventual prática de ilícito penal. Cópia integral do procedimento administrativo às fls. 11/909. Por meio do despacho em 04 de agosto de 2010 (fl. 961), foi determinada a notificação dos réus nos termos e no prazo do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei n.º 8429/92, bem como foi determinada a notificação da União. A defesa do réu Alexandre foi apresentada às fls. 990/1000, acompanhada dos documentos de fls. 1001/1007, alegando, em síntese, que o computador foi dado em doação à Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba e não à sua pessoa, sustentando, ainda, que tal prática de doações teria ocorrido em outras situações. Afirma, ainda, que o fato narrado pelo Ministério Público Federal não aponta benefício à empresa SESVI em detrimento à Administração Pública, sendo certo que apreciação de todos os interesses da supracitada empresa junto à Comissão de Vigilância observaram os trâmites e prazos legais, bem como afirma que compunha um órgão colegiado responsável pelo trâmite dos processos, não possuindo atribuição para, isoladamente, para proferir decisão que pudesse favorecer a empresa. Sustenta que as decisões proferidas no âmbito da comissão são necessariamente reanalisados por órgão central em Brasília, o qual, ainda, determina a prioridade no trâmite dos processos envolvendo compra de armas e munições. Ainda, afirma, que não há provas de que o computador teria sido oferecido ao réu com a finalidade de agilizar procedimentos administrativos, bem como a ausência de dolo ou culpa. Defesa do réu Genival Ferreira Coelho apresentada às fls. 1022/1025, alegando em síntese, que o computador foi regularmente doado ao Departamento de Polícia Federal, que a intimidade com o corréu Alexandre se deve apenas em virtude de contatos frequentes em função da reduzida equipe que atuava na área e que a afirmação de que a empresa SESVI se encontrava em situação regular é equivocada, bem como o entendimento de que o corréu seria o responsável pelos requerimentos envolvendo a empresa. Alega que os interesses da empresa sempre tiveram trâmite regular. Por fim, afirma a inexistência de ato de improbidade e a retratação das alegações formuladas por parte da ex-mulher do corréu Alexandre. Juntou aos autos os documentos de fls. 1026/1034. Às fls. 1038/1039 a União requereu o ingresso na lide na qualidade de litisconsorte ativo, o que restou deferido à fl. 1040. Às fls. 1049/1064 foram anexadas provas produzidas na ação penal 0002519-34.2005.403.6181, conforme decisão proferida naquele feito. Defesa do réu Ricardo Lois Peralva às fls. 1071/1075, por meio da qual alega, em síntese, que o computador foi regularmente doado ao Departamento de Polícia Federal e não à pessoa do corréu Alexandre, que eventual intimidade com funcionários da Delegacia de Sorocaba era decorrente da própria atividade de ambas as partes, que a empresa SESVI não estava em situação regular na unidade sujeita à fiscalização da Delegacia de Sorocaba, e que não houve o alegado ato de improbidade. Juntou aos autos os documentos de fls. 1076/1085. Pela decisão proferida às fls. 1091/1094 dos autos, foi recebida a inicial apresentada em face dos réus Alexandre Santana Sally, Genival Ferreira Coelho e Ricardo Lois Peralva, nos termos do artigo 17, parágrafo 8º da Lei n.º 8.429/92, alterada pela Medida Provisória n.º 2225-45 e determinada a citação dos réus nos termos do parágrafo 9º do artigo 17 do aludido dispositivo legal. Os réus Ricardo Lois Peralva e Genival Ferreira Coelho apresentaram contestação às fls. 1111/1122, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, tendo em vista que a suposta doação irregular de um notebook em favor do servidor público Alexandre Santana Sally, teria ocorrido em dezembro de 2004, época da compra do aludido computador portátil, sendo que a presente ação somente foi proposta em 23 de julho de 2010. No mérito, pugnam pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que dos elementos constantes dos autos, nenhum dano, tentativa ou a mínima possibilidade de dano ao erário restou configurada, tampouco qualquer nexo entre as condutas dos agentes apontados na ação e supostos danos ou prejuízos ao erário e ao interesse público. Por sua vez, o réu Alexandre Santana Sally ofertou sua contestação às fls. 1127/1137, arguindo, como preliminar de mérito, a existência da prescrição, tendo em vista que o fato mereceu pena de suspensão, ocorrendo a instauração deste processo após dois anos do fato. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em síntese, que não restou demonstrada nos autos qualquer ilegalidade em sua conduta que possa caracterizar atos de improbidade administrativa, de forma dolosa, violadores dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade à Administração Pública, nem da conduta prevista no inciso I, do artigo 9, da Lei n.º 8.429/92, por parte do agente público. Réplica às fls. 1150/1156. A União, na qualidade de litisconsorte ativa, manifestou-se nos autos às fls. 1159/1160, pugnando pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 1161), o réu Alexandre requereu a produção de prova oral, arrolando as testemunhas indicadas às fls. 1162/1164. Os réus Ricardo e

Genival protestaram pela produção de provas testemunhais e documentais (fl. 1165). O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou não ter interesse na produção de novas provas, além daquelas já existentes nos autos (fl. 1167). A União informou não ter provas a produzir (fl. 1169). Pela decisão proferida à fl. 1170 dos autos, foram deferidos os requerimentos de expedição de ofício formulados pelos réus Ricardo Lois Peralva e Genival Ferreira Coelho às fls. 1025 e 1075, bem como deferida a prova oral requerida pelos réus, ressaltando que todas as testemunhas arroladas, com exceção de Ana Paula Giamarusti Carvalho já foram ouvidas na Ação Penal nº 0002519-34.2005.403.6181, razão pela qual os depoimentos serão aproveitados como prova emprestada. Foram trasladadas cópias dos depoimentos das testemunhas Nilto Mendes, Norival Ferreira, Leila Aparecida, Pedro Roberto Soares, Jerry Antunes de Oliveira, Ana Cristina Sally e Adelar Andele (fls. 1171/1182). Os réus Ricardo e Genival opuseram embargos de declaração, requerendo o conhecimento e provimento dos mesmos, a fim de que fosse apreciada e acolhida a preliminar de prescrição (fls. 1186/1187), os quais foram acolhidos pela decisão proferida à fl. 1188 dos autos, tão somente para o fim de determinar que as questões preliminares serão apreciadas ao final, por ocasião da prolação da sentença. Ofício da Polícia Federal acostado aos autos às fls. 1191/1196. A testemunha Ana Paula Giamarusti Carvalho foi ouvida perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP (fls. 1234/1235). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 1239/1241, reiterando as argumentações esposadas na exordial. A União manifestou-se à fl. 1242, aderindo integralmente às alegações finais apresentadas pelo MPF. Os réus Genival Ferreira Coelho e Ricardo Lois Peralva apresentaram seus memoriais às fls. 1244/1247, reiterando o requerimento de improcedência da ação, tendo em vista que as suas condutas não foram atingidas pelo dolo necessário para configuração da improbidade direcionada. Por sua vez, o réu Alexandre Santana Sally ofertou suas alegações finais às fls. 1248/1281, reiterando suas argumentações esposadas na contestação de fls. 1127/1137, no tocante à ocorrência de prescrição e pugnando pela improcedência da presente ação, uma vez que não restou configurada atitude ou conduta que violasse princípio da Administração Pública. Juntou aos autos um DVD e várias fotos de sua residência (fls. 1283/1381). Pela decisão proferida à fl. 1384 dos autos, foi deferido o requerimento formulado pelo réu Alexandre Santana Sally às fls. 1382/1383, determinando o traslado de cópia do laudo pericial elaborado nos autos da ação n.º 0002519-34.2005.403.6181, em trâmite perante esta 3ª Vara Federal, bem como cópias das certidões de antecedentes (fls. 1386/1410). O Ministério Público Federal tomou ciência dos documentos acostados aos autos e reiterou as alegações de fls. 1239/1241 (fl. 1411, verso). Por sua vez, o ré Alexandre Santana Sally, manifestou-se às fls. 1412/1413, reiterando a sua inocência. A União tomou ciência à fl. 1414. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 1416). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se os réus incidiram na prática de improbidade administrativa, conduta enquadrada no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que dispõe acerca das sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

DAS CONDIÇÕES GENÉRICAS DA AÇÃO E DA COMPETÊNCIA. Cumpre, inicialmente, apreciar o interesse processual e a legitimidade do Ministério Público Federal para figurar no pólo ativo da presente Ação Civil Pública, bem como a competência da Justiça Federal. Com relação à legitimidade cumpre dizer que a Ação Civil Pública é o meio adequado para a repressão a danos, morais e patrimoniais, causados ao meio ambiente, consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infrações de ordem econômica, tutelando assim, os interesses difusos da sociedade, nos termos do disposto no artigo 1º e incisos da Lei nº 7.347/85, do seguinte teor: Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio ambiente; II - ao consumidor; III - à ordem urbanística; IV - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; V - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; VI - por infração da ordem econômica e da economia popular; VII - à ordem urbanística. (...) Art. 5º. A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e pelos Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que: (...) Outrossim, registre-se que a Constituição Federal de 1988 confere ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis - ex vi do artigo 127, caput. Em seguida, no inciso III do artigo 129, prevê como função institucional à promoção da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, cabendo a este, portanto, a propositura de ações de improbidade administrativa, por serem espécies do gênero Ação Civil Pública. Convém ressaltar, que a Lei Orgânica do Ministério Público Federal da União (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993), dispõe em seu artigo 6º, inciso XIC, alínea f: Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União: (...) XIV - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto: (...) f) à probidade administrativa; Assim, depreende-se que o Ministério Público Federal detém legitimidade ad causam para propor a presente Ação Civil Pública, nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, nos casos em que se questiona a defesa do patrimônio público e do direito coletivo à probidade administrativa. Destarte, considerando que a ação civil de improbidade, visa à apuração dos ilícitos e aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.429/92, e não apenas ao ressarcimento do

dano ao erário, resta inegável o interesse de agir do Ministério Público e a adequação da via processual eleita. Ademais, convém ressaltar que os aludidos atos de improbidade narrados na exordial, foram praticados por servidor público federal (agente da Polícia Federal), no desempenho de suas funções junto à Polícia Federal do Município de Sorocaba/SP. A Lei nº 7.347, de 24/07/1985, com a alteração introduzida pela Lei n. 8.072, de 11.09.90, restringe o objeto da ação civil pública à defesa do meio ambiente, do consumidor, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, mas encerra o dispositivo, com um inciso ampliativo, ao arrolar a possibilidade de utilizar esse instrumento processual para proteção para qualquer outro interesse difuso ou coletivo. Por outro lado, evidenciado o interesse do Ministério Público nesta demanda, consoante acima explanado, firma-se a competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Evidente, também, a competência da Subseção Judiciária de Sorocaba, tendo em vista que o artigo 2º, da Lei n.º 7.347/85 dispõe: As ações previstas nesta lei serão propostas no foro local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Presentes, portanto, condições genéricas da ação de interesse, legitimidade e competência, afigura-se, em princípio, regular seu processamento e exame.

EM PRELIMINAR: DA PRESCRIÇÃO: Os réus Ricardo Lois Peralva, Genival Ferreira Coelho e Alexandre Santana Sally em suas contestações às fls. 1111/1122 e fls. 1127/1137, respectivamente, arguiram, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição, sob os argumentos de que a suposta doação irregular de um notebook em favor do servidor público Alexandre Santana Sally, teria ocorrido em dezembro de 2004, época da compra do aludido computador portátil, sendo que a presente ação somente foi proposta em 23 de julho de 2010, e de que o fato mereceu pena de suspensão, ocorrendo a instauração deste processo após dois anos do aludido ato. Não merecem guarida as preliminares de prescrição arguidas pelos réus, independentemente, inclusive, do resultado do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 010/2007-SR/DPF/SP (Processo nº 08200.007735/2008-85), presidido pelo Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Estado de São Paulo, instaurado em face do APF Alexandre Santana Sally, uma vez que referido fato não impede a responsabilização do agente e dos demais réus nas esferas cível e penal. Inicialmente, convém ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 37, 5º, previu o instituto da prescrição para os atos praticados pelos agentes servidores ou não, reservando à lei ordinária a fixação do prazo: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Assim, resta ressalvado que a lei fixará os prazos, à exceção para as pretensões de ressarcimento, que abrangem as de recuperação de bens, de indenização e de reposição de valores. Regulamentando o dispositivo acima, o art. 23 da Lei nº 8.429, de 02/06/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), traz dois limites de tempo para propor a ação, in verbis: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. De concluir, portanto, no tocante ao início do prazo, se pretendida alguma sanção contemplada na aludida Lei com a ação civil, seja qual for, exceto se meramente indenizatória ou de reposição de valores desviados, tem incidência a prescrição, que se inicia a partir do término do mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, quando nomeada a pessoa para uma função ou atividade temporária; ou do momento da sua ocorrência, se efetivo o exercício do cargo ou do emprego, como no caso dos autos. Convém ressaltar que, diferentemente do alegado pelo réu Alexandre em sua contestação (fls. 1129), a conversão da penalidade de demissão em suspensão por 60 (sessenta) dias, não obstante imponha sanção de menor rigor punitivo, não altera a infração cometida, in casu, a prevista nos artigos 43, inciso IX e 48, inciso II, da Lei nº 4.878, de 03 de dezembro de 1965, que dispõe acerca do regime jurídico peculiar dos funcionários públicos civis da União e do Distrito Federal, prevalecendo no caso de eventual responsabilização do agente em outras esferas. Considerando que a lei supramencionada não dispõe acerca de prazos prescricionais, e em se tratando de servidor público federal, como é o caso do réu Alexandre Santana Sally, os prazos devem ser aqueles previstos na lei que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, qual seja, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que em seu artigo 142, estabelece: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto advertência. 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. (grifo nosso) 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. Depreende-se, portanto, que não obstante tenha decorrido mais de 05 anos entre o fato, qual seja, o recebimento de um notebook pelo servidor público Alexandre Santana Sally (dezembro de 2004), e o ajuizamento da presente ação (23 de julho de 2010), consoante preliminar arguida pelos réus Ricardo Lois Peralva e Genival Ferreira Coelho, e considerando que o fato mereceu pena de suspensão, ocorrendo a instauração deste processo após dois anos do aludido ato, conforme preliminar alegada pelo réu Alexandre Santana Sally, constata-se que a conduta de Alexandre e dos corréus Ricardo e Genival, configuram os crimes tipificados no artigo 317 do Código Penal (Corrupção Passiva): Solicitar ou receber, para si ou para

outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, e no artigo 333 do Código Penal: Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, respectivamente, cujas penas cominadas são idênticas (Pena - reclusão, de 2 a 12 anos, e multa), nesse sentido vide a ação penal (processo nº 0002519-34.2005.403.6181), em trâmite perante esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Nesse sentido, a seguinte decisão: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429/92. INOBSERVÂNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OBRAS EMERGENCIAIS. INÍCIO DAS OBRAS ANTES DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA. ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO QUE EXERCIU CARGO EM COMISSÃO AO TEMPO DO FATO TIDO COMO ÍMPROBO. REGRA DE PRESCRIÇÃO. LEI Nº 8.429, INCISO II, C/C O ART. 142, INCISO I, 2º, DA LEI 8.112/90. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE INCONFIGURADA. 1. Embora, na espécie, seja aplicada a regra do art. 23, inciso II, da Lei nº 8.429/92 (Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: (...) II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.), não se vislumbra a ocorrência da alegada prescrição. 2. A infração administrativa imputada ao apelante também se configura como crime, na forma do art. 89 da Lei nº 8.666/93 (Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.), caso em que aplicável a norma do 2º do art. 142, da Lei nº 8.112/90 que estabelece, como prazo de prescrição, aquele previsto na lei penal. 3. No caso em análise, combinando o conteúdo do art. 89 da Lei nº 8.666/93 com o art. 109, III, do Código Penal, em decorrência do que dispõe os dispositivos da Lei nº 8.112/90, verifica-se não ter transcorrido o prazo de doze anos do ajuizamento da ação a ensejar a configuração da prescrição. 4. A conduta do servidor público em deixar de cumprir com as formalidades estabelecidas pela Lei de licitação (Lei nº 8.666/93), o que restou devidamente comprovado nos autos, com a contratação da empresa antes do procedimento prévio de dispensa do processo licitatório, terminou por violar dispositivo da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, art. 10, VIII). 5. A dispensa de licitação, na forma prevista no art. 24, IV, na Lei nº 8.666/93, não exonera o administrador público do dever de observância das formalidades atinentes ao processo de dispensa de licitação, que deve ocorrer antes do início da execução das obras tidas como emergenciais. 6. O fato de as obras terem sido realizadas pela empresa contratada não tem o condão de descaracterizar o ato de improbidade verificado no caso em exame e/ou de afastar as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, ainda que não se tenha apurado, na hipótese, a ocorrência de dano. A existência da prova de dano ao erário não é requisito para a aplicação das sanções pela prática de ato de improbidade. 7. Tendo a empresa apelante se beneficiado do ato de improbidade praticado, sujeita-se às sanções da Lei de Improbidade Administrativa (Lei, nº 8.429/92, art. 3º). 8. A improbidade administrativa, embora seja tratada em lei específica (Lei 8.429/92), segue, subsidiariamente, as normas constantes da Lei 7.347/85, que cuida da ação civil pública, quando inexistir regra expressa. Logo, como o art. 18 da Lei nº 7.347/85 isenta somente a autora, salvo comprovada má-fé, da condenação ao pagamento de verba honorária, inacolhível a pretensão de exoneração dos requeridos, em ação de improbidade administrativa, do pagamento de honorários advocatícios. 9. Apelações improvidas. (AC 2002370000006763 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2002370000006763 - TRF1 - QUARTA TURMA - Data da Decisão: 04/07/2011 - DJF1: 13/07/2011 - Relator: Juiz Federal MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS Destarte, a prescrição, para fins de ajuizamento de ação nos termos da Lei nº 8.429/92, por ato também elencado como crime, como no caso dos presentes autos, regula-se pela regra estabelecida pelo Código Penal (art. 109, inciso II), qual seja, se o máximo da pena cominada em abstrato é de 12 anos, a prescrição ocorre em 16 anos: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010): (...) II - em 16 (dezesesseis) anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; (grifo nosso) Assim, considerando a data do fato (dezembro de 2004), verifica-se não ter transcorrido o prazo de 16 anos do ajuizamento da ação (julho de 2010) a ensejar a configuração da prescrição. Convém ressaltar, nesse sentido, que no caso de terceiros que acompanham o agente público na prática de improbidade ou dela se beneficia, o prazo prescricional é o mesmo, visto que não teria razão de se adotar tratamento diferenciado, pois sua equiparação serve para a imposição de sanções. Se prescrito eventual direito de ação contra o agente público, não teria sentido permanecer a possibilidade de acionar o terceiro. Por outro lado, não teria sentido ensejar-lhe prazo menor, livrando-o da persecução antes do agente público a quem coadjuvou ou de cuja improbidade se aproveitou. Assim, no tocante aos agentes que não são servidores públicos, o prazo prescricional deverá ser, sempre, o do agente público co-autor, uma vez que o direito reclama tratamento igual a situações iguais. Observa-se que a responsabilização de quem não é agente público, pressupõe, a teor do art. 3º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), a prática de um ato de improbidade por agente público, em co-autoria ou não: As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Destarte, a melhor solução é sustentar a igualdade de prazos prescricionais aplicáveis aos envolvidos. Corroborando com

referida assertiva, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - AFASTADA - RECEBIMENTO DA INICIAL. A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de ser quinquenal o prazo para propositura da ação de improbidade, pois idêntico ao prazo consignado ao agente público, para responder por atos que importe a infração administrativa. Os fatos ocorreram em 2004 e a ré Elizabeth exerceu o mandato eletivo, em razão de eleição, entre 01.01.2001 a 31.12.2007. O e. STJ já manifestou que o prazo prescricional previsto no art. 23, I, da Lei nº 8.429/1992, nos casos de reeleição, começa a ser contado a partir do encerramento do segundo mandato, considerando a cessação do vínculo do agente ímprobo com a Administração Pública. STJ, AgRg no AREsp 301378/MG, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe 14.08.2013. A ação originária foi ajuizada em 02.05.2011, portanto dentro do prazo prescricional. O e. STJ, em julgado recente, reafirmou que deve ser aplicado o mesmo prazo do agente público ao particular. (STJ, REsp 1156519/RO, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 28.06.2013) No que diz respeito ao recebimento da peça inicial em ação civil pública, a jurisprudência vem entendendo que havendo indícios de irregularidade a indicar a necessidade da produção de provas para o exame da questão controvertida em cognição exauriente é de rigor o seu recebimento. No juízo sumário de admissibilidade, o magistrado singular não está adstrito a rebater todas as questões trazidas nos autos, mas sim, verificar a plausibilidade do direito invocado pelo ora agravado e a existência de indícios da prática de atos que causaram prejuízos ao Erário. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifo nosso)(AI 0018677052013403000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 510391 - TRF3 - QUARTA TURMA - Data da Decisão: 14/11/2013 - Data da Publicação: 26/11/2013 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS PARTICULARES. TERMO INICIAL IDÊNTICO AO DO AGENTE PÚBLICO QUE PRATICOU O ATO ÍMPROBO. PRECEDENTES DO STJ. AGTR PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MPF contra decisão que, no âmbito da ação de improbidade administrativa n 0012036-62.2011.4.05.8100, recebeu a inicial apenas em relação ao réu Miguel Caldas da Silveira Fontenele, todavia, no que pertine aos réus que não ostentavam a condição de agente público à data da ocorrência dos atos supostamente ímprobos, entendeu que a pretensão do MPF restou fulminada pela prescrição. 2. O cerne da presente controvérsia cinge-se à estipulação do termo inicial de contagem do prazo prescricional em relação a particulares que não eram servidores públicos à época da prática dos atos ímprobos. 3. O STJ firmou entendimento no sentido de que o termo inicial da prescrição em improbidade administrativa em relação a particulares é idêntico ao do agente público que praticou o ato ímprobo, matéria regulada no art. 23, I e II, da Lei n. 8.429/92 (AGRESP 201001096584, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08.09.2010). 4. Dessa forma, tendo o réu, servidor público, Miguel Caldas da Silveira Fontenele se desvinculado do INSS apenas em 08.07.2011, resta claro que o termo inicial do prazo prescricional em relação aos agravados deve ser contado a partir de tal data, não estando, portanto, prescrita a presente ação. 5. Agravo de instrumento provido. (grifo nosso) - (AG 00041283320134050000 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 131993 - TRF5 - Primeira Turma - Data da Decisão: 07/11/2013 - Data da Publicação: 13/11/2013 - Relator: Desembargador Federal: MANOEL ERHARDT) EMEN: ADMINISTRATIVO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - PRAZO PRESCRICIONAL NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INTENTADAS CONTRA O PARTICULAR - TERMO INICIAL IDÊNTICO AO DO AGENTE PÚBLICO QUE PRATICOU O ATO ÍMPROBO. 1. No recurso especial de fls. 243/256-e, observa-se que o recorrente não procedeu ao devido cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma, não bastando, para tanto, a simples colação de ementas e trechos do aresto comparado. 2. Esta Corte Superior entende que o termo inicial da prescrição em improbidade administrativa em relação a particulares é idêntico ao do agente público que praticou o ato ímprobo, matéria regulada no art. 23, I e II, da Lei n. 8.429/92. Precedente: (REsp 773.227/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 11.2.2009.) Agravo regimental improvido. ..EMEN(grifo nosso) Conclui-se, portanto, que para efeito da aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), o particular submete-se ao mesmo prazo prescricional que o agente público que praticou o ato ímprobo. Destarte, consoante já explanado, considerando que o fato principal, recebimento do notebook, ocorreu em dezembro de 2004, a presente ação não foi alcançada pela prescrição. NO MÉRITO: Inicialmente, impõe-se, para compreensão do tema, a apresentação aos autos do conceito de probidade, que encontra sua origem mais remota no latim probus, que significa aquilo que brota bem, denotando o que é bom, o que tem boa qualidade. Probidade, assim, significa retidão de conduta, honradez, lealdade, integridade, virtude e honestidade. Improbidade, por outro lado, revela a qualidade do homem, que não procede bem, por não ser honesto, que age indignamente, por não ter caráter, que não atua com decência, por ser amoral, ou seja, é o incorreto, o transgressor das regras da lei e da moral. De Plácido e Silva conceituou improbidade da seguinte forma: derivado do latim improbitas (má qualidade, imoralidade, malícia), juridicamente, liga-se ao sentido de desonestidade, má fama, incorreção, má conduta, má índole, mau caráter. A probidade administrativa, por seu turno, constitui-se na obrigação dirigida aos funcionários públicos de servir à Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades dela decorrentes em proveito

pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. A contrario sensu, a improbidade administrativa significa o exercício de função, cargo, mandado ou emprego público sem observância dos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, da publicidade, da moralidade e da eficiência. É o desvirtuamento do exercício público, que tem como fonte a má fé. Saliente-se que a probidade administrativa configura-se como direito fundamental do cidadão. O artigo 37 da Constituição Federal/88, que enumerou os princípios norteadores da Administração Pública, demonstra claramente, que é direito fundamental do cidadão a probidade no trato com a coisa pública. Assim estabelece, o artigo 37, caput, da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ... O próprio texto constitucional, em seu parágrafo 4º, penaliza a improbidade administrativa: 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Assim, é incontestável que o cidadão possui pleno direito a uma Administração Pública revestida de probidade, sendo este direito de caráter fundamental, consoante acima explanado, mesmo não estando relacionado de maneira expressa dentre os constantes no rol do artigo 5º da nossa Carta Magna. Ressalte-se que, em sua essência, o Estado Democrático de Direito é caracterizado como uma estrutura organizacional que obtém sua legitimidade na vontade popular, tendo como finalidade precípua a consecução do interesse público. Destarte, os atos dos agentes públicos, que nada é mais, do que instrumentos utilizados para a exteriorização da vontade estatal, devem se manter ligados à construção normativa que densifica a vontade popular e que disciplina sua atuação. A Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, foi editada para regular as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de cargo público, revogando as Leis nºs 3.164/57 e 3.502/58. Assim nasceu a denominada ação de improbidade administrativa, espécie de ação que visa a apurar e punir a prática de ilícitos na administração pública direta e indireta, além de recuperar os prejuízos em favor dos cofres públicos. A aludida lei tem como norte a indispensável observância, pelos agentes públicos e políticos, não só da legalidade que deve permear toda a conduta administrativa, mas também todos os demais princípios administrativos, notadamente o de moralidade. Busca-se, destarte, punir de maneira severa e proporcional os indivíduos que, no exercício de função pública, causem lesão ao erário, afastando-se da lei e da necessária ética que deve ser buscada incessantemente na Administração Pública. Saliento que a Administração Pública, em todas as suas manifestações, deve atuar com legitimidade, ou seja, consoante as normas pertinentes a cada ato e de acordo com a finalidade e o interesse coletivo na sua realização. Infringindo as normas legais, relegando os princípios básicos da Administração, ultrapassando a competência ou se desviando da finalidade institucional, o agente público vicia o ato de legitimidade, expondo-o à anulação pela própria Administração ou pelo Judiciário, em ação adequada. Destarte, a administração da coisa pública deve ser sempre pautada pela lisura e pela transparência. Nesse sentido, José Afonso da Silva, assim se posicionou: A Administração Pública é informada por diversos princípios gerais destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática de determinados atos administrativos, e de outro, a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiro, bens e serviços), no interesse coletivo, com o que também assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas. Os princípios explicitados no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988 são os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade. Dentre todos os princípios elencados no artigo 37 da nossa Carta Magna, destaque-se o da moralidade que trata não de uma moralidade comum, mas de uma moralidade jurídica. Assim, a denominada moralidade administrativa deve estar em perfeita sintonia com o conjunto de regras que norteiam a conduta dos agentes públicos. Convém ressaltar que a probidade administrativa, constitui-se em uma modalidade de moralidade administrativa, consistindo no dever de o agente público servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício de suas funções sem se utilizar dos poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito próprio ou de terceiros. Feito este breve esboço acerca do tema, vamos aos fatos apresentados na presente Ação Civil Pública. Consoante narra a petição inicial, foi apurado no Procedimento Administrativo Disciplinar nº 010/2007-SR/DPF/SP (Processo nº 08200.007735/2008-85), presidido pelo Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Estado de São Paulo, que o Agente de Polícia Federal Alexandre Santana Sally, no período em que exerceu funções na Comissão de Vistoria de Segurança Privada, instalada na Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, teria recebido, de presente, em dezembro de 2004, um laptop (computador portátil), marca HP, modelo NXX9010, no valor de R\$ 6.290,00 (seis mil e duzentos e noventa reais), que teria sido oferecido por Ricardo Lois Peralva e Genival Ferreira Coelho, proprietário e funcionário, respectivamente, da empresa SESVI - Serviços de Segurança e Vigilância Interna Ltda., empresa com sede no Município de Pilar do Sul/SP, sujeita à fiscalização direta pela Comissão de Vistoria de Segurança Privada, configurando referida conduta em relação ao réu Alexandre, transgressão disciplinar punida com demissão, consoante previsão do artigo 43, inciso IX, e artigo 48, inciso II, da Lei nº 4.878/65, e, com relação a todos os réus, ato de improbidade administrativa. Convém ressaltar, nesse sentido, que no aludido procedimento administrativo, embora, o desfecho tenha sido a não aplicação de pena de suspensão por 60 dias, por infringência ao artigo 116, IX, da Lei nº 8.112/90 ao servidor Sally, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão

punitiva, conforme Despacho nº 208 do Ministro da Justiça, de 24/09/2010 (fls. 1139/1140), a Comissão Processante da Corregedoria-Geral do Departamento de Polícia Federal - Coordenação de Disciplina concluiu pela efetiva ocorrência da infração, consoante denota-se pelo teor do Parecer nº 066/2010-CODIS/COGER/DPF (fls. 933/938), in verbis: Diante das provas coligidas ao apuratório, restou amplamente comprovado que o APF Sally recebeu um notebook da empresa SESVI (Serviço Especial de Segurança e Vigilância Interna) na época em que integrava Comissão de Vistoria. As testemunhas Genival Ferreira Coelho (fls. 436/439), Ricardo Lois Peralva (proprietário da empresa SESVI, fls. 444/446), Murilo Pinto Carvalho Zanotto (fls. 450/452) e José Carlos Brás (fls. 453/455) confirmaram a compra e doação de um notebook para a Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba. O funcionário da empresa SESVI, Genival Ferreira Coelho, confirmou em seu termo de depoimento (fl. 437) que o notebook foi entregue diretamente ao APF Sally. Acontece que, após o recebimento do referido aparelho pelo servidor, não foi realizada qualquer comunicação à chefia da Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba, nem ao presidente da Comissão de Vistoria, acerca da referida doação realizada pela empresa em benefício daquela descentralizada. Todas as provas levam a crer que o APF Sally se apropriou indevidamente do notebook, tendo inclusive levado o aparelho para sua casa, nele realizando atividades particulares. Tal evidência foi corroborada quando da realização da busca e apreensão, ocasião em que o referido notebook foi encontrado na casa do acusado. Some-se a isso, o fato de não haver nenhum documento oficial, tramitando no âmbito daquela descentralizada, referente à doação de um notebook pela empresa SESVI. Ademais, também foi encontrada nota fiscal do equipamento na residência do acusado. Assim, verifica-se que o APF Sally auferiu vantagem e proveito pessoal com o recebimento do notebook da marca HP, modelo NX, no valor de R\$ 6.290,00 (seis mil duzentos e noventa reais), doado pela empresa SESVI. Corroboram com as referidas assertivas, o acervo probatório acostado aos autos, notadamente o Auto de Apreensão de fls. 314/315, as cópias do termo de doação de fl. 33, da nota fiscal referente ao aludido notebook de fl. 34, pela interceptação telefônica autorizada judicialmente, consoante Relatório de Análise Policial (fls. 338/347), pelo laudo pericial Nº 2257/06-SR/DPF/SP de fls. 500/506, pelo laudo complementar nº 198/2014-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP de fls. 1386/1388 e pelos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas. No tocante ao Laudo de Exame em Mídia de Armazenamento Computacional de fls. 500/506 e ao Laudo Pericial Complementar de fls. 1386/1387, que utilizaram os arquivos e informações contidos na mídia ótica anexa ao laudo (fl. 1388), foi verificada a integridade e a autenticidade de seu conteúdo, que englobam arquivos pessoais do réu Alexandre Santana Sally, tais como: reportagens sobre cães, cartas pessoais, textos de leis, materiais de estudos, normas e portarias relacionadas ao Departamento de Polícia Federal, documentos e modelos relacionados ao trabalho de fiscalização de empresas de segurança privada, entre outros. Assim, constata-se que o aludido equipamento eletrônico não era empregado exclusivamente para as funções inerentes ao seu cargo. Outrossim, a informação de que o APF Alexandre Santana Sally teria recebido o notebook de presente da empresa SESVI foi prestada, inicialmente, por sua ex-mulher Ana Cristina Leite Sally, que na ocasião (março de 2005), afirmou que a nota fiscal do aludido computador portátil, emitida pela referida empresa de Segurança Privada SESVI foi entregue em sua residência pelo funcionário José Carlos Braz, razão pela qual a autoridade policial, posteriormente, representou pela expedição de mandado de busca e apreensão, oportunidade em que se localizou o aludido computador portátil. Nesse sentido o depoimento de Ana Cristina Leite Sally que foi ouvida perante a 5ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo (mídia de fl. 1060):...Que. não conhece os acusados Genival e Ricardo e que foi casada com o réu Alexandre de 2000 a 2005, que o notebook era de uso da Delegacia de Sorocaba, mas que ficava na maioria do tempo em poder de Alexandre, que este não falou quem tinha doado o equipamento, que foi entregue uma nota fiscal na casa da sua mãe, na aclimação, uma vez que o equipamento estaria com defeito, que não sabe o nome da pessoa que entregou a nota fiscal, que isso ocorreu aproximadamente no período do Carnaval de 2005, que Alexandre comentou que o equipamento era da Delegacia, mas ficava parte do tempo com ele, que Alexandre trazia trabalhos da Delegacia para fazer em casa. Convém destacar, nesse norte, os seguintes trechos extraídos da petição inicial (fl. 04), e do Relatório de Análise Policial nº 01 elaborado pelo Setor de Inteligência Pessoal da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo (fls. 338/347), reproduzindo os diálogos obtidos por intermédio de escutas telefônicas autorizadas judicialmente, uma vez que a Operação Vitória foi iniciada no aludido Setor de Análise, com o intuito de dar cumprimento à concessão de quebra de sigilo telefônico constante do processo nº 2005.61.81.002519-9, cujos dados apontavam que por intermédio de uma denúncia da esposa Ana Cristina Leite Sally, seu marido, Alexandre, teria recebido da empresa Serviço Esp. Seg. Vig. Int. SESVI de São Paulo Ltda a título de presente um Lap-Top, marca HP, e uma câmera digital, marca Sony, in verbis: No Dia 15/04/2005 dando cumprimento ao mandado de busca na residência de Santana, as 09:00 hs ele recebe uma ligação de Márcia lhe avisando que uma equipe da Polícia Federal se encontrava em sua residência: Dia 15/04/2005 (09:00h) Interlocutores/Comentário - Márcia avisando Santana que a Polícia Federal está em sua residência dando cumprimento ao mandado de busca e apreensão- Diálogo (fl. 340) - Namorada avisa que a Polícia Federal está em sua casa. São três agentes e uma delegada e estão cumprindo mandado de busca e apreensão. Santana tenta falar com a Delegada por telefone, porém a mesma informa através da namorada que quer falar com Santana pessoalmente. Santana diz que está na Castelo e já está chegando. Após ficar ciente do ocorrido, Santana liga para o Dr. Ademir questionando se ele saberia a respeito desse mandado e em seguida liga para Norival para lhe avisar sobre o que está ocorrendo: Dia

15/04/2005 (9h:03h) - Interlocutores/Comentário - Resumo: Santana questionando se o Dr. Ademir sabe a respeito do mandado de busca e pede para ele verificar o que está ocorrendo, Dr. Ademir questiona se o pessoal é de São Paulo e orienta para ele ir ao local. - Diálogo (fl. 341): Avisa Norival tem uma delegada e três agentes cumprindo de mandado de busca em sua residência. Norival questiona sobre o que seria. Santana comenta que a mulher não quis falar com ele por telefone, comenta também que ligou para o Dr. Ademir pedindo para ele verificar o que seria. Às 09:19 hs do dia 15/04/2005 Santana fica sabendo sobre o que seria o mandado de busca através do Dr. Ademir e logo em seguida liga para Ana Cristina Leite Sally afirmando que ela havia conseguido o que queria: Dia 15/04/2005 (09h:19m) - Interlocutores/Comentário - Diálogo (fl. 342): Ademir falando para Santana se apresentar e avisando Santana que o mandado seria para busca de um lap-top que Santana teria ganho de uma empresa de segurança e mercadoria importada. Dr. Ademir pede para ele se apresentar e cumprir a lei, pois acredita que ele (Santana) não tem nada a ver com isso. Santana agradece. Dia 15/04/2005 (09h:21m) - Diálogo (fl. 342): Santana pede para falar com Ana e para seu pai ficar na extensão para escutar o teor da conversa: Santana diz que está sendo preso pelo pessoal da corregedoria devido a Nota Fiscal de Lap Top que ela havia entregue para a PF, Santana diz que está sendo algemado e preso graças a Ana. Santana sabendo que o objetivo do mandado de busca era realmente a localização do referido equipamento de informática (Lap-Top) liga para Norival propondo que seja efetuado contato com Genival ou Brás, funcionários da empresa SESVI, para combinar uma estória sobre a procedência do referido equipamento: Dia 15/04/2005 (9h33m) - Conversa entre Alexandre Santana Sally e o APF Norival Ferreira (transcrição do diálogo): Diálogo (fl. 343): Santana comenta com Norival sobre o que está acontecendo sobre o Notebook da SESVI avisando que foi a ANA (ex-esposa) que levou para a Pol. Federal, pede para Norival ligar para Genival ou Brás da SESVI arrumar uma estória, dizendo que é para eles contarem a estória que eles emprestaram o notebook para o setor de segurança privada da delegacia, para Santana ficar utilizando. Norival questiona dizendo se Genival (SESVI) não poderia dar um presente para Santana por ser seu amigo pessoal, mas Santana não aceita e diz que é melhor ele falar que ele emprestou. Norival liga de outro terminal para Sandra pedindo urgente o telefone do Genival da SESVI e fica de retornar a ligação para Santana passando o número para ele ligar para lá. Dia 15/04/2005 (10h17m) - Alexandre Santana Sally alerta os funcionários da SESVI, Brás e Genival, sobre uma diligência que a Polícia Federal faria naquela empresa (fls. 344): S: Brás, é o Sally, é o seguinte tá chegando uma equipe da DELESP para intimar alguém aí, deve ser a respeito do Lap Top. Brás: Certo. S: Aí você fala para o Genival, aquela estória lá: Não ele é amigo da gente, nosso amigo, nunca teve relação nenhuma, o Lap Top é da SESVI a nota fiscal tá em nome da SESVI e a gente emprestou para o setor de segurança privada para que ele utilizasse para o setor. Brás: A tá bom, espera aí um pouco que ele tá aqui. Genival: Fala aí meu chefe. S: Oi Genival tranquilo. Genival: tá jóia. S: tá chegando uma equipe da DELESP para intimar alguém, aí, a respeito do Lap Top. Aí aquela estória, você fala não o Lap Top é nosso e nós emprestamos para ele, para o setor de segurança privada, não foi para mim, emprestamos para o setor de segurança privada por que eles fazem muito serviço na rua e tal, mas pertence a Sesvi só tá emprestando. Destarte, os diálogos acima transcritos demonstram de forma efetiva a tentativa por parte dos réus de desconfigurar o caráter personalíssimo da doação, uma vez que o Auto de Apreensão de fls. 314/315, atesta que o aludido equipamento eletrônico foi apreendido na residência do réu Alexandre Sally Neto, confirmando, desta forma, a real destinação do notebook. Ademais, consoante se depreende das declarações prestadas pela testemunha Sandra Virginia Aires Ribeiro (mídia de fls. 1064), um funcionário da empresa SESVI compareceu na DPF de Sorocaba/SP, em 21 de junho de 2005, e protocolou um Termo de Doação do notebook assinado pelo réu Ricardo Lois Peralva (fl. 33), que é proprietário da aludida empresa de segurança, documento este emitido 07 (sete) meses após o recebimento do equipamento eletrônico pelo APF Alexandre, cuja nota fiscal data de 10/12/2004 (fl. 34), sendo certo que durante todo esse período o equipamento esteve na posse de Alexandre. Corroborando com as afirmações supra, o depoimento prestado pela testemunha Sandra Virgínia Aires Ribeiro, arrolada pela acusação, perante a 1ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 1062/1064):...Que em 2004 trabalhava na Polícia Federal de Sorocaba, que Alexandre chegou a comentar que seria feita pela empresa SESVI a doação de um notebook, não sabendo dizer se era para uso próprio de Alexandre ou da Delegacia, que conhece o acusado Genival. O qual representava a empresa SESVI perante a Delegacia, ...que efetuou o protocolo do termo de doação, mas não viu sobre o que se tratava, pois ficava tanto no setor de segurança privada quanto no protocolo e recebia vários documentos, os quais eram distribuídos para o Delegado Chefe despachar para os setores, que a secretária Luciana falou para o Delegado Chefe, Dr. Menotti, sobre o documento de doação do notebook e este então chamou a depoente, que prestou suas declarações no procedimento administrativo disciplinar de Alexandre, que nunca presenciou nenhum fato que levasse a crer que a empresa SESVI tivesse prioridade na Delegacia, que com relação à autorização da compra de armas e munições e de funcionamento das empresas de segurança privada, os agentes só faziam pareceres e esses documentos eram enviados para Brasília para apreciação, que o aval vinha sempre de Brasília. Com efeito, a situação narrada, que teve seu intróito, em 1º de março de 2005, data das declarações prestadas por Ana Cristina Leite Sally, ex-esposa do réu Alexandre Santana Sally, no Núcleo de Disciplina da Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal em São Paulo/SP (fls. 18/19), ocasião em que teria revelado que seu ex-marido foi presenteado com um Lap Top, Marca HP, no valor de R\$ 6.290,00 (seis mil duzentos e noventa reais), cuja nota fiscal do

aludido equipamento se encontrava em nome de uma Empresa de Segurança atuante na Circunscrição da Delegacia da Polícia Federal de Sorocaba/SP, razão pela qual, ante essa informação, a autoridade policial representou pela expedição de mandado de busca e apreensão na residência do acusado Alexandre, ocasião em que se localizou referido equipamento eletrônico, aliada ao fato de que a tentativa de regularização formal do ato de suposta doação do aludido computador portátil à Delegacia de Polícia Federal pela empresa SESVI - Serviço Especial de Segurança e Vigilância Interna, somente ocorreu após a formalização das denúncias dos fatos, qual seja, em 20 de junho de 2005 (fl. 33), o que indica suficientemente a existência de um relacionamento entre os réus que tenha transposto os limites que se impõe ao agente público no exercício de suas atividades, resultando em ato de improbidade. Ademais, depreende-se da análise dos elementos constantes aos autos, que os réus Ricardo Lois Peralva e Genival Ferreira Coelho, em sua contestação apresentada aos autos às fls. 1111/1122, no intento de diminuir a importância das suas atividades, enquanto membro da Comissão de Vistoria de Segurança Privada - CVSP, afirmaram que o réu Alexandre Santana Sally, agente da Polícia Federal possuía funções meramente burocráticas, ao inverso do que consta na inicial, não era responsável pelos processos de revisão de autorização de funcionamento e de aquisição de armas e munições por empresas privadas (...) não lhe sendo possível oferecer qualquer vantagem (fl. 1117). Ressalte-se que a aludida alegação não deve prosperar, uma vez que a função primordial dos membros da aludida Comissão é realizar a vistoria no local onde está instalada a empresa. Corroborando com referida assertiva o teor do Certificado de Segurança emitido pelo Departamento de Polícia Federal acostado aos autos à fl. 1032, que em seu preâmbulo dispõe: Tendo em vista o parecer favorável emitido pela Comissão de Vistoria..... Destarte, denota-se, ao contrário das alegações esposadas pelos réus, que os membros da CVSP possuem funções que são imprescindíveis para que a autoridade competente possa certificar a regularidade do estabelecimento fiscalizado. Destaque-se, nesse sentido, o depoimento prestado pelo Delegado de Polícia Menotti Barros de Oliveira, na sede da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal do Estado de São Paulo, em 18 de abril de 2005, no curso da sindicância, que à época dos fatos ocupava a Chefia da Delegacia, às fls. 221/222:...Que só tomou conhecimento de que se tratava da busca de um computador presenteado pela empresa de Segurança SESVI - Serviços Especiais de Segurança e Vigilância Interna de São Paulo/SP Ltda. neste momento; Que nega ter havido por parte da Delegacia de Sorocaba qualquer recebimento de note book de que quer que seja muito menos da empresa SESVI; QUE não houve nem a título de doação, nem a título de empréstimo ou de demonstração um computador note book HP NX9010 da empresa de Segurança SESVI...)Depoimento este, confirmado na audiência realizada nesta 3ª Vara Federal, em 17 de agosto de 2010, nos autos da Ação Penal nº 0002519-34.2005.403.6181, e que foi aproveitado, consoante já explanado, como prova emprestada....O conhecimento que eu tive, foi quando deu entrada na Delegacia da Polícia Federal à época, uma nota fiscal direcionada à Delegacia como uma doação de um notebook...Isso causou estranheza, porque a Delegacia não teria recebido nada nesse sentido. A Seção pela qual entrou essa doação seria a Comissão de vigilância Bancária...esse notebook teria sido objeto de uma apreensão em uma diligência feita em São Paulo pela Corregedoria e o funcionário que estaria de posse desse notebook na época nessa diligência seria o APF Alexandre Sally.... Assim, depreende-se dos depoimentos acima transcritos, que o notebook não foi doado à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba, mas sim foi entregue pelos réus Genival e Ricardo ao APF Alexandre para seu uso pessoal, com o intuito de beneficiar a empresa SESVI - Serviços de Segurança e Vigilância Interna Ltda. Corroborando com referida assertiva, o depoimento prestado pelo funcionário da empresa SESVI, Murilo Pinto Carvalho Zanotto (fls. 1054/1056), que na época dos fatos, era assistente da Diretoria, afirmando que o pedido de doação de um notebook para a DPF de Sorocaba teria sido apresentado pelo réu Genival em uma reunião da empresa, na qual o Réu Ricardo deliberou pela autorização da doação: Que não conhece Alexandre, mas conhece Ricardo e Genival, pois trabalhou com eles nos anos de 2000 a 2009 na empresa SESVI, em Santo André, que Genival trabalhava no departamento de compras e que Ricardo era dono da empresa, que exercia a função de assistente de diretoria e que em uma reunião, cujo tema era a doação de um notebook, pedido verbalmente pela Polícia Federal de Sorocaba, que foi contra essa doação, porque a situação da empresa não era confortável e quem tem que dar esses equipamentos à Polícia Federal é o Poder Público, mas que o Dr. Ricardo pediu para fazer a doação, que quem apresentou o pedido foi o Genival, o qual fazia contato com a Polícia Federal de Sorocaba, que a doação foi feita, que não sabe quem era o contato em Sorocaba, que normalmente a empresa faz um documento doando o equipamento à Delegacia e protocola na Delegacia, ficando com uma cópia, que não sabe se isso foi feito nesse caso, que confirma seu depoimento de fl. 52 dos autos, que o controle das notas fiscais era feito na área financeira, que na reunião da diretoria não foi mencionado nenhum nome de Agente de Polícia Federal, que a SESVI nunca se negou a realizar um pedido da Polícia Federal, que todo ano a empresa tem que entrar com processo administrativo de renovação do alvará de autorização de funcionamento e tem processo que duram mais de um ano. Anote-se, também, nesse norte, o depoimento prestado pelo funcionário da empresa SESVI, José Carlos Braz, encarregado da entrega da nota fiscal referente ao computador, prestado no curso do procedimento administrativo e cuja cópia se encontra se encontra às fls. 228:... QUE: ao que se refere aos fatos tratados neste apuratório tem a dizer que foi a pessoa encarregada pelo Senhor Genival, a fazer a entrega da nota fiscal referente ao equipamento Note Book, QUE: referida nota fiscal encontrava-se acondicionada em envelope na cor branca, lacrado, direcionado ao agente de polícia federal SALLY; QUE: a entrega se deu em um sábado, na

residência no bairro da Aclimação, que não sabe precisar se endereço residência era o de SALLY, mas que quem lhe atendeu foi uma moça loira de olhos claros...Ouvido na 5ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, pelo sistema de gravação audiovisual (fls. 1057/1060), José Carlos Braz, afirmou:... Que trabalhou na empresa SESVI de 1998 a 2005 e de 2007 em diante, que conhece os acusados, que entregou uma nota fiscal referente ao notebook, em 2004 ou 2005, na casa do Sally, na aclimação, para Ana Cristina, que falaram ao depoente que teria que entregar a nota porque o aparelho veio em inglês e teria que ser decodificado para o português, que não foi mencionado nenhum defeito no aparelho, que em 15 de abril de 2005 recebeu um telefonema do agente Sally informando que uma equipe de policiais federais iria na empresa SESVI e que era para o depoente falar que o equipamento foi doado à Polícia Federal, que o termo de doação não é feito no mesmo dia, que o notebook foi doado à Polícia Federal e não ao agente Sally, que a empresa já havia doado câmeras e portões eletrônicos à Polícia Federal.Nesse norte, o depoimento prestado pela testemunha Pedro Roberto Soares nesta 3ª Vara Federal de Sorocaba (mídia de fl. 1182):...Que os agentes federais não têm autorização para receberem doações de particulares, que quando o policial tem que levar o equipamento à sua residência deve comunicar a Chefia, que as doações eram feitas por intermédio do Delegado Chefe que teria que preparar os documentos, que a decisão final acerca da aceitação ou não da doação era do Delegado Chefe, que o agente fazia apenas o contato com a pessoa que queria doar o equipamento, apresentando-a ao Delegado Chefe, que desconhece alguma doação feita diretamente ao agente, que ficou sabendo posteriormente da doação do notebook utilizado pelo acusado Alexandre.Destaque-se, ainda, o depoimento da testemunha Jerry Antunes de Oliveira, Delegado da Polícia Federal, prestado nesta 3ª Vara Federal de Sorocaba (mídia de fl. 1182), notadamente no tocante ao procedimento correto a ser adotado no caso de doação de qualquer equipamento à Delegacia da Polícia Federal:...Que o APF Sally exercia várias atribuições no Núcleo e de Operações e no Setor de Segurança Privada, sendo membro da Comissão de Vistoria, que as comissões são formadas por um presidente, que é um delegado da Polícia Federal, por dois agentes da Polícia Federal e dois suplentes, que a análise documental do requerimento para compra de armas e munições era feita pelo Presidente da Comissão e encaminhada à Delegacia da Polícia de Segurança Privada em São Paulo, que foram feitas várias doações à Delegacia da Polícia Federal, as quais foram documentadas, que era comum o termo de doação a ser regularizado após a efetiva doação, dependendo da necessidade do bem, que cabia ao Delegado Chefe receber e regularizar as doações, que na época em que Alexandre trabalhou em Sorocaba o chefe era o Dr. Ademir Alves ..(...)...que ficou sabendo através do processo disciplinar que teria sido doado um notebook à Delegacia ou diretamente ao APF Sally, mas não tomou conhecimento diretamente dos fatos , que a formalização da doação era feita da seguinte forma: a empresa ou a pessoa que pretendesse efetuar a doação ia até a Delegacia, apresentava um documento fiscal, sendo que no caso da empresa era uma nota fiscal de saída, dando baixa no seu patrimônio, e após era encaminhada para o a Superintendência do Setor Administrativo em São Paulo e, se fosse um particular, no verso da nota fiscal era feito um termo de doação, que era possível numa emergência o equipamento apenas ser entregue na Delegacia para ser usado e depois a doação ser formalizada, que no entanto o Chefe da Delegacia tem que estar informado da doação, que deve haver a autorização do chefe anterior ao recebimento da doação, que os policiais federais, inclusive os agentes tinham autorização para levar o equipamento para trabalhar em casa, desde que o chefe ficasse sabendo, entro da necessidade comprovada....(...)...e que diante de uma comprovação no caso concreto da necessidade, o Chefe da Comissão de Vistoria poderia dar preferência para emitir a autorização, mas diante de circunstâncias muito específicas.Assim, não resta demonstrada a alegação de que o bem móvel inconsumível (notebook) pertenceria à DPF de Sorocaba, acarretando por consequência enriquecimento ilícito do agente público, à disposição da Administração, com afronta ao artigo 116, inciso IX, da Lei 8.112/90, ao integrar a Comissão de Vistoria vinculada ao Setor de Controle de Segurança Privada da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba.Convém ressaltar, ainda, que o réu Alexandre Santana Sally responde a processo administrativo pelos fatos aqui narrados e pelo crime tipificado no artigo 317 do Código Penal (Corrupção Passiva), consoante ação penal n.º 0002519-34.2005.403.6181, em trâmite perante esta 3ª Vara Federal.Registre-se, por fim, que a mídia e as diversas fotos juntadas pelo réu Alexandre Santana Sally em suas alegações finais (fls. 1248/1381), nada acrescentaram aos fatos elencados na exordial.Por outro lado, resta demonstrada, também, a conduta dolosa dos réus Genival Ferreira Coelho e Ricardo Lois Peralva, que foram denunciados pelo Ministério Público Federal, na ação penal supramencionada como incursos nas penas do artigo 333 (Corrupção Ativa), uma vez que a soma do acervo documental com os elementos constantes aos autos permitem essa inferência por dedução, até porque o modo como os fatos se desenvolveram não permitem concluir que eles agiram apenas com culpa, tendo em vista que Genival, na condição de funcionário da Empresa SESVI - Serviço Especial de Segurança e Vigilância Interna, atuou como intermediário da doação do notebook, desde o requerimento à diretoria da aludida empresa até a efetiva entrega do referido equipamento eletrônico ao APF Alexandre e Ricardo, na qualidade de proprietário da aludida empresa, autorizando a suposta doação, estando ambos cientes de que tais condutas beneficiariam a Empresa de Segurança Privada no procedimento de concessão de autorização de funcionamento.Assim, está comprovado nos autos, que os réus Genival Ferreira Coelho e Ricardo Lois Peralva, concorreram para a prática do aludido ato de improbidade administrativa, nos exatos termos do artigo 3º da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, in verbis:..Art. 3 As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo

agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Quanto ao dano e ao prejuízo ao erário, verifica-se que o Ministério Público Federal ajuizou a presente ação com fundamento no artigo 9º, inciso I, da Lei n.º 8.492/92, que assim dispõe: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; (...) Não há assim que se falar em necessidade de ocorrência de dano para a ocorrência do ato de improbidade, mas tão somente o dolo de auferir a vantagem econômica. Neste sentido transcrevo Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VENCEDORA DE LICITAÇÃO. FAVORECIMENTO. UNIDADE MÉDICO-ODONTOLÓGICA. CONTRATAÇÃO. SÚMULA 7/STJ AFASTADA NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ATO ÍMPROBO. CLASSIFICAÇÃO DO ARTIGO 11, DA LEI Nº 8.429/92. PRECEDENTES. I - Trata-se de ação civil, por improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, contra ex-prefeito, por meio da qual se buscava a apuração de danos decorrentes de procedimento licitatório. II - Afasta-se a incidência da Súmula 7/STJ ao caso, pois a discussão está centrada somente em matéria de direito, qual seja, a interpretação da Lei nº 8.429/92 no tocante à configuração do dano ao erário para fins de caracterização do ato como ímprobo. III - A Lei de Improbidade Administrativa traz três conceituações do que seja ato de improbidade administrativa: artigos 9º, 10 e 11. Nos termos do disposto neste último, constata-se que o ato do agente que atente contra os princípios administrativos se traduz como improbidade administrativa, não se exigindo que, no caso, tenha havido dano ou prejuízo ao erário - hipótese dos autos. Precedentes: REsp nº 604.151/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08.06.2006, Resp nº 711.732/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 10.04.2006, REsp nº 650.674/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/08/06, REsp nº 541.962/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 14/03/07. IV - Por sua vez, o artigo 12 elenca, de forma especificada, sobre as sanções que podem ser aplicadas em cada caso de ato de improbidade, guardadas as devidas proporções do dano (material ou imaterial). V - Reformando a decisão monocrática que, de forma contundente, constatou que o ato atacado violou princípios administrativos, o acórdão recorrido culminou por afrontar o artigo 11, da Lei nº 8.429/92, ao deliberar que, sem dano ao erário, não há que se falar em improbidade administrativa e, conseqüentemente, no cabimento da ação civil respectiva. VI - Recurso provido, com o restabelecimento da decisão monocrática. (REsp 1011710 / RS, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 30/04/2008). No mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE. 1. Não há omissão no acórdão que fundamenta seu entendimento, rejeitando, ainda que implicitamente, a tese defendida pelo recorrente. 2. Para a configuração do ato de improbidade não se exige que tenha havido dano ou prejuízo material. O fato da conduta ilegal não ter atingido o fim pretendido por motivos alheios à vontade do agente não descaracteriza o ato ímprobo. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1182966 / MG, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, DJe 17/06/2010.) Os fatos narrados e as provas que emanam dos presentes autos, notadamente o Auto de Apreensão de fls. 314/315, as cópias do termo de doação de fl. 33, da nota fiscal referente ao aludido notebook de fl. 34, pela interceptação telefônica autorizada judicialmente, consoante Relatório de Análise Policial (fls. 338/347), pelo laudo pericial Nº 2257/06-SR/DPF/SP de fls. 500/506, pelo laudo complementar nº 198/2014-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP de fls. 1386/1388 e pelos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelas partes, evidenciam a retidão das assertivas lançadas pelo Ministério Público Federal no sentido de que as condutas empreendidas pelos réus se caracterizaram como atos atentatórios à probidade administrativa, estando sujeitos às penalidades previstas no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92, quais sejam: Art. 12 Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009) I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; (...) Assim, reconhecida a ocorrência de fatos que tipificam improbidade administrativa, como no caso dos autos, cumpre ao magistrado aplicar a correspondente sanção. Para tal efeito, não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92, podendo fixá-las e dosá-las segundo a natureza, a gravidade e as conseqüências da infração. Ressalte-se, a título ilustrativo, que a doutrina e a jurisprudência divergem a respeito da aplicação cumulativa ou alternativa das sanções prevista na Lei que rege a Improbidade Administrativa. Faz-se necessário, ante a ausência de dispositivo expresso que determine o abrandamento ou a escolha das penas qualitativa e quantitativamente aferidas, verificarmos a relação de adequação entre a conduta do agente e sua penalização. Ou seja, deve-se recorrer ao princípio geral da razoabilidade, analisando de forma ampla a conduta do agente público em face da lei, e

verificando qual das penas é mais adequada em face do caso concreto. Assim, mostra-se racional e razoável considerar que o apenamento a ser infligido ao réu deva ser sopesado e valorado, consoante a extensão do dano e o proveito próprio. Em outras palavras, havendo o reconhecimento de ato de improbidade administrativa, não é imperativa a aplicação cumulativa de todas as sanções previstas no inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Deve se observar o princípio da proporcionalidade, com a individualização das penas previstas expressamente no parágrafo único do aludido artigo, ou seja, na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. À luz do princípio da proporcionalidade, a sanção aplicada, em matéria de improbidade administrativa, deve ser idônea para o intuito de coibir e reprimir condutas atentatórias à moralidade administrativa, significando, destarte, que deve haver um nexo de causalidade apto a demonstrar a sua efetiva adequação e necessidade. Enfim, as penas devem ser prudente e adequadamente aplicadas de acordo com a conduta do agente, inobstante a ausência de critério explícito aparente contido na lei. Corroborando com referida assertiva, convém destacar o disposto no artigo 128 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que determina que: na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais. Destarte, o princípio da proporcionalidade, entendido também como princípio da proibição de excesso, impõe a observância da adequação dos meios às finalidades pretendidas pela lei, tendo como objetivo evitar atuações desnecessárias ou desmedidas do poder punitivo estatal. Assim, passemos ao exame da dosimetria das penas em proporção aos fatos e circunstâncias da conduta ora valorada. O caráter sancionador da Lei nº 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente, os que importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); causem prejuízo ao erário público (art. 10) e atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. Assim, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exegese das regras insertas no artigo 11 da aludida lei, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori ir além de que o legislador pretendeu (EDRESP 716991, Rel. Min. Luiz Fux, DJE data: 23/06/2010). A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má intenção do Administrador. À luz de abalizada doutrina: A proibidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (Art. 37, 4º). A proibidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir à Administração com honestidade, procedendo no exercício de suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Trata-se, portanto, de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (...). in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669. Convém ressaltar que a lei de improbidade administrativa prescreve no capítulo das penas que na sua fixação o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 8.429/92). No caso em tela, a ocorrência do dano causado ao patrimônio público, qual seja, a apropriação de bem móvel inconsumível (computador portátil), acarretando enriquecimento ilícito do agente público, ocasiona a imposição de sanção econômica ao réu Alexandre Santana Sally, consoante requerido pelo Ministério Público Federal em sua exordial, representada pelo ressarcimento integral do dano, incluído o pagamento de multa civil, que ora fixo em duas vezes o valor do acréscimo patrimonial. Convém destacar que a multa civil prevista na Lei nº 8.429/92, não possui natureza indenizatória, mas sancionatória, sendo que o seu valor deve ser arbitrado, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ressalte-se que para a aplicação das referidas sanções, faz-se necessária a comprovação de que o réu efetivamente incorporou ao seu patrimônio bens e valores de origem ilícita. Circunstância que restou devidamente comprovada nos presentes autos. Por outro lado, anote-se que aquele que causar dano a outrem possui o dever de repará-lo, dever este, consistente na necessidade de recompor o patrimônio do lesado, fazendo com que este, tanto quanto possível, retorne ao estado em que se encontrava por ocasião da prática do ato lesivo. No caso em tela, a perda de valores indevidamente acrescidos ao patrimônio e o ressarcimento integral do dano devem ter como base material o valor apurado de R\$ 6.290,00 (seis mil duzentos e noventa reais), corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data do efetivo desembolso até a data do efetivo pagamento, sendo acrescido ao referido valor, a multa civil correspondente à duas vezes o valor do aludido acréscimo patrimonial, qual seja, R\$ 12.580,00 (doze mil quinhentos e oitenta reais). Nesse norte, convém ressaltar que os réus Genival Ferreira Coelho e Ricardo Lois Peralva, devem responder solidariamente, pelo ressarcimento do dano causado ao erário, bem como ao pagamento da multa civil, uma vez que concorreram para a prática do aludido ato de improbidade administrativa, se beneficiando de forma indireta, nos exatos termos do artigo 3º da

Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, consoante já explanado.No que se refere à penalidade relacionada à perda da função pública do réu Alexandre Santana Sally, convém ressaltar, inicialmente, que consoante já explanado, embora nos autos do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 010/2007-SR/DPF/SP (Processo nº 0820.007735/2008-85) não tenha sido aplicada a penalidade de suspensão, por 60 (sessenta) dias, por infringência ao art. 116, inciso IX, da Lei nº 8.112/90, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 142, inciso II, da Lei nº 8.112/90, conforme Despacho nº 208 do Ministro da Justiça, de 24/09/2010 (fls. 1139/1140), a Comissão Processante da Corregedoria-Geral do Departamento de Polícia Federal - Coordenação de Disciplina concluiu pela efetiva ocorrência da infração, consoante denota-se pelo teor do Parecer nº 066/2010-CODIS/COGER/DPF (fls. 933/938).Inicialmente, para compreensão do tema, insta ressaltar que a pena de perda da função pública, que nada mais é do que a perda do vínculo com a Administração Pública, é talvez mais ríspida que uma condenação criminal, visto tratar-se de uma questão muito sensível, pois além de atingir a pessoa do servidor público, atinge diretamente sua família, sua sobrevivência, entre outras graves consequências, uma vez que a sanção de perda da função pública visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública.Convém destacar que só podem perder o cargo, emprego ou função o agente público, não o terceiro que colabora com ele, sendo certo que consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.429/1992, a perda da função pública, juntamente com a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.Assim, a pena de perda da função pública não deve decorrer de mera discricionariedade do julgador, mas sim de acurado exame do acervo probatório e das circunstâncias em que ocorreu o fato, devendo ser observado no julgamento, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, confrontando a gravidade da falta, o dano causado ao serviço público, o grau de responsabilidade do servidor e seus antecedentes funcionais.Destarte, considerando o teor dos depoimentos prestados pelas testemunhas nos autos, que afirmaram desconhecer quaisquer fatos que desabonassem a conduta do réu Alexandre Santana Sally, ou que denegrissem sua imagem, bem como o teor do Parecer nº 066/2010-CODIS/COGER/DPF proferido nos autos do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 010/2007-SR/DPF/SP (Processo nº 0820.007735/2008-85) às fls. 933/938, concluindo que: Consoante os fundamentos expostos no Parecer nº 194/2008-CODIS/COGER/DPF (fls. 619/631), à luz do princípio da proporcionalidade, sugere-se a comutação da pena de demissão em suspensão em razão dos bons antecedentes funcionais do servidor, adequando-se, assim, o ilícito e sua sanção. A questão foi devidamente enfrentada pela ilustre parecerista, o que dispensa extremada e desproporcional tendo em vista que se trata de servidor de bom comportamento funcional e com bons antecedentes (fl. 629).Neste diapasão, entendo não ser cabível a aplicação, no caso em tela, da pena de perda da função pública em relação ao réu Alexandre Santana Sally.No tocante às demais sanções, pretendidas pelo autor, observa-se que as penas já são suficientemente severas, haja vista o ato ímprobo praticado, preservando-se, destarte, o princípio da proporcionalidade.Desse modo, constata-se que a conduta dos demandados não atingiu gravidade que justifique a aplicação das penas de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 anos, e de proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 10 anos, consoante requerido pelo demandante em sua exordial, sob pena de impor ônus aos demandados que em muito superará a lesividade de suas condutas.Convém destacar, ainda, nesse sentido, que a suspensão dos direitos políticos constitui-se na mais drástica das sanções impostas ao agente ímprobo, visto que importa no cerceamento de um direito constitucionalmente garantido, expressamente mencionado no artigo 15, inciso V, da Constituição Federal.Conclui-se, diante de todo o exposto, que a pretensão do autor merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, no sentido de condenar os réus ALEXANDRE SANTANA SALLY, GENIVAL FERREIRA COELHO E RICARDO LOIS PERALVA, nos termos do inciso I, do artigo 9º, combinado com o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.429/92, às seguintes sanções: 1) Ressarcimento integral do dano causado à União Federal, no importe de R\$ 6.290,00 (seis mil duzentos e noventa reais), corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 267/2013, desde a data do efetivo desembolso até a data do efetivo pagamento; valor que deverá ser dividido, de forma proporcional, entre os 3 (três) réus;2) Pagamento, de multa civil no valor de R\$ 12.580,00 (doze mil quinhentos e oitenta reais), correspondente à duas vezes o valor do aludido acréscimo patrimonial. corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 267/2013, desde a data do efetivo desembolso até a data do efetivo pagamento; dividido, proporcionalmente, entre os 3 (três) réus; Nos termos dispostos pelo artigo 18 da Lei nº 8.429/92, os valores da indenização ao patrimônio público e da multa civil aplicada será revertida ao ente lesado. Tendo em vista que o autor Ministério Público Federal decaiu de parte mínima do pedido, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da ação, até a data do efetivo pagamento, sendo certo que o valor será igualmente revertido em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito, nos termos do disposto pelo artigo 18 da Lei nº 8.429/92. Custas ex lege. Dê-se ciência à União Federal acerca da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005898-55.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X HELIO SIMONI X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP179192 - SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO E SP132344 - MICHEL STRAUB) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA E SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

1. Defiro o requerido pelo INSS e pelo MPF às fls. 337/338 e 340. Intime-se a ré Célia de Fátima Gil para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a efetiva abertura de inventário dos bens de Hélio Simoni e a nomeação do respectivo inventariante, com a devida apresentação de procuração específica para atuar no processo como representante do espólio.2. No mais, defiro o requerido pelo INSS às fls. 341, para a integração da ordem de indisponibilidade de bens de fls. 44/48. Expeça-se mandado destinado:a) à penhora no rosto dos autos da ação trabalhista n.º 0204500.56.1991.5.15.0016, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP, de todos os créditos devidos ao falecido Hélio Simoni, filho de Vicente Francisco Simoni e de Maria de Lourdes Alves Simoni, cuja inscrição no C.P.F. era 793.866.448-00.3. Cópia deste despacho servirá como mandado de penhora.

0005591-33.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JEFERSON LUIS HERNANDES DA SILVA

Encaminhe-se ao Juízo Deprecado aditamento à carta precatória distribuída ao Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Caucaia/CE sob o n.º 46298-25.2014.8.06.0064/0, para o fim de constar as cópias apresentadas pela CEF através da petição de fls. 436 na contrafé a ser entregue ao requerido.

ACAO CIVIL COLETIVA

0004023-79.2014.403.6110 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITU(SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO/MANDADO.Trata-se de ação civil coletiva, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E DA UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão do desconto da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio pago aos membros da categoria representada.Alega o autor em síntese, que tal verba é indenizatória e não compõe a base de incidência da contribuição previdenciária.Requer a concessão de medida liminar para a imediata suspensão da cobrança.É o relatório. Decido.Recebo as petições de fls. 25, 29 e 33/34 como emenda à inicial.Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, encontra ou não respaldo legal.Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.Quanto ao aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social, bem como sobre os reflexos do aviso prévio indenizado sobre as integrações de horas extras e adicional noturno e 13º proporcional, pagos na rescisão do contrato de trabalho.Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da

incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA: 04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello). TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO R NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) No entanto, no caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que o autor requer a imediata suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária, a qual, indubitavelmente, poderá ser determinada ao final da ação. Dispõe o artigo 84, 3º da Lei n.º 8.078/90 que, sendo relevante o fundamento e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente. Deixo de vislumbrar a existência do periculum in mora, requisito legalmente necessário para ensejar a concessão da antecipação da tutela pleiteada, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final, ocasião em que a suspensão da cobrança poderá ter plenos efeitos. Assim, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar (perigo da ineficácia), o outro requisito, a relevância do fundamento apresentado, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Destaque-se, ainda, uma medida de caráter provisória concedida neste caso, afetará cálculos de benefícios previdenciários e o recolhimento da contribuição previdenciária por uma quantidade não devidamente delimitada de trabalhadores, havendo, assim, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, nos termos do artigo 273, 2º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 84, 3º, da Lei n.º 8.078/90 e artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se na forma da Lei. Autorizo a restituição das custas processuais recolhidas em desacordo com a Tabela de Custas da Justiça Federal (fls. 20, 26 e 30). Deverá a parte autora proceder na forma da Ordem de Serviço n.º 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, encaminhando mensagem eletrônica ao endereço suar@jfsp.jus.br, com a cópia da petição onde é postulada a restituição, cópia da GRU a ser restituída, devendo a cópia ser extraída dos autos, cópia do despacho que autoriza a restituição e dados da conta bancária indicada para o crédito, que deverá ser vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005036-26.2008.403.6110 (2008.61.10.005036-0) - MUNICIPIO DE BOITUVA(SP232259 - MARIA NASARE DA GUIA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em que pese a manifestação da União Federal de fls. 801/802 e dos ofícios expedidos ao Banco do Brasil anote-se que dos autos constam as seguintes informações: A expedição do precatório às fls. 434, com o pagamento da

primeira parcela às fls. 495, levantado conforme alvará de fls. 500. O pagamento da segunda e terceira parcelas às fls. 509 e 520 e o levantamento do valor referente aos honorários advocatícios, conforme despacho de fls. 525. O pagamento da quarta parcela às fls. 529, bem como a transferência dos valores depositados nos autos ao Juízo da 5ª Vara Cível em face da penhora no rosto dos autos, conforme despacho de fls. 534 e ofício de fls. 537 e alvará de fls. 542 quanto ao levantamento do percentual dos honorários. O pagamento de nova parcela às fls. 549 e determinação de suspensão de novos levantamentos de honorários em favor dos advogados às fls. 610. Novo ofício determinando a transferência dos valores depositados ao Juízo da 5ª Vara Cível de Presidente Prudente às fls. 616 e nova decisão às fls. 644, deferindo a transferência dos valores depositados ao Juízo da 5ª Vara Cível de Presidente Prudente e a expedição de alvará aos advogados da expropriada, conforme despacho de fls. 644, e documento de fls. 646. O pagamento de mais uma parcela do precatório às fls. 658 e nova determinação de transferência de valores e expedição de alvarás às fls. 659 e documentos de fls. 663/664. O levantamento da penhora no rosto dos autos determinada às fls. 682/683. Nova guia de depósito às fls. 686 e o levantamento percentual dos honorários advocatícios conforme alvará de fls. 695. Os autos foram redistribuídos em 05/05/2007 (fls. 701) e mais uma guia de depósito às fls. 721. Às fls. 724, foi proferida decisão relatando a situação dos autos bem como dos valores pagos e o depósito de mais uma parcela do precatório às fls. 749. Às fls. 776, foi determinada a transferência dos valores depositados nos autos. Informações prestadas pelo Banco do Brasil noticiando a inexistência de saldo, em resposta ao ofício de fls. 776, que havia determinado a transferência dos valores relativos às guias de depósito de fls. 23, 509, 520, 529, 549 e 658. O valor residual do depósito de fls. 658 e que não foi levantado pelos advogados do expropriado foi transferido para conta junto ao PAB da CEF, conforme guia de fls. 779. Após solicitação da União foram requisitadas informações ao Banco do Brasil, as quais foram parcialmente respondidas. Em que pese a manifestação da União de fls. 772/774, os depósitos realizados nestes autos até a data de 28/12/2006 (depósito de fls. 658) já foram objeto de levantamento e transferências, conforme atos devidamente documentados nos autos e nada mais a ser decidido quanto a eles. Pendem, ainda, de destinação os depósitos de fls. 686, 721 e 749. Constata-se, ainda, dois depósitos recebidos pelo PAB da CEF, cuja origem não está devidamente esclarecida, possivelmente referentes a transferência de dois dos depósitos acima identificados. Quanto ao depósito de fls. 779, trata-se de saldo remanescente do depósito de fls. 658 e transferido para CEF em cumprimento ao despacho de fls. 776. Assim, a fim de dar solução mais imediata à questão discutida nestes autos, expeça-se ofício ao PAB da CEF, requisitando seja esclarecida a origem dos depósitos de fls. 818/819. No mais, expeça-se ofício ao Banco do Brasil requisitando-se a transferência dos valores depositados por meio da guia de fls. 749, ressaltando-se que tais valores foram depositados em conta judicial distinta dos demais depósitos efetuados nos autos. Com as respostas, dê-se nova vista à União para manifestação nos autos, considerando as novas informações constantes dos autos.

0001685-74.2010.403.6110 (2010.61.10.001685-1) - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SAO PAULO - VIAOESTE S/A(SP242593 - GISELE DE ALMEIDA E SP089370 - MARCELO JOSE DEPENTOR E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que os réus, devidamente intimados, não se manifestaram acerca da execução da verba honorária e tampouco se manifestaram nos termos do despacho de fls. 407, manifestem-se expressamente se renunciam à execução da verba sucumbencial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0004915-90.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SPI97597 - ANTONIO CARLOS LEONEL FERREIRA JUNIOR E SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de desapropriação movida pelo Município de Itapetininga em face da Fepasa, posteriormente sucedida pela Rede Ferroviária Federal. Em face da extinção da Rede Ferroviária Federal a União Federal ingressou no polo e a ação foi redistribuída para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba, na data de 26 de maio de 2.011. As partes foram devidamente intimadas da redistribuição da ação (fls. 767) e nada requereram. O feito, então, aguardou o pagamento das parcelas faltantes do precatório já expedido pelo Juízo Estadual (fls. 326) em 28/06/1994, EP 4122/94. Às fls. 779 o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo noticiou o pagamento integral da dívida. Intimada a se manifestar acerca da satisfatividade da execução a União Federal apresentou às fls. 835/853 cálculos de diferenças devidas pelo Município. Intimado, o Município não se manifestou nos autos. É o breve relato. Decido. Conforme parecer técnico apresentado pela União Federal às fls. 837/838, a divergência apresentada reside na aplicação incorreta dos juros moratórios na conta de liquidação, afetando o pagamento de todas as parcelas pagas. Pelo o que se verifica da insurgência da União Federal contra os cálculos elaborados, a divergência reside na não inclusão dos juros compensatórios sobre a base de cálculo dos juros moratórios. A questão deve ser resolvida a partir do título executivo. Conforme v. Acórdão de fls. 118/119, os juros moratórios incidirão sobre a diferença entre a oferta e a indenização, ambas corrigidas. Assim, os juros de mora incidem, apenas e tão somente, sobre a diferença entre a oferta e a indenização, conforme expressa

determinação contida no v. Acórdão:O recurso comporta provimento apenas para que o cômputo dos juros moratórios seja efetuado a partir do trânsito em julgado e não como constou. Tais juros, a exemplo dos compensatórios e dos honorários advocatícios, incidirão sobre a diferença entre a oferta e a indenização, ambas corrigidas (Súmula 617).Não cuida o presente caso de aplicação do enunciado da Súmula 102 do Colendo STJ, que reza:STJ Súmula nº 102 - 17/05/1994 - DJ 26.05.1994Juros Moratórios sobre Compensatórios - Ações Expropriatórias - Anotocismo. A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anotocismo vedado em lei.Conforme súmula supracitada não é vedada a incidência dos juros moratórios sobre os juros compensatórios, no entanto, no caso dos autos, não houve a determinação de sua incidência, motivo pelo qual não é devida.No mais, o pedido, tal como formulado pela União, implica em revisão dos critérios de cálculos já homologados por ocasião da expedição do precatório.Em face do exposto, e em atenção à prudência encaminhem-se os autos para a contadoria, a fim de aferir se o saldo residual apontado às fls. 835/838 procede e se observa o v. Acórdão de fls. 118/119.Int.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0009322-42.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE X NEUSA MARIA GRANDINO LATORRE(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP156942 - SANDRA MALUF PONTES)
Tendo em vista que a perícia já foi objeto de análise pelo assistente técnico do requerido e manifestação das partes, entendo desnecessária a realização de nova perícia para avaliação do imóvel.Aguarde-se a conclusão da instrução na ação ordinária em apenso.Int.

USUCAPIAO

0008897-83.2009.403.6110 (2009.61.10.008897-5) - MANOEL ALVES PEREIRA X MARIA APARECIDA GONCALVES MARTINS(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Recebo a apelação de fls. 278/292, nos seus efeitos legais. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008091-43.2012.403.6110 - SABRINA MARTINS DIAS BATISTA CHIBANI(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X ENGEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte autora e ao Ministério Público Federal da certidão de fls. 114, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902872-54.1994.403.6110 (94.0902872-8) - MARIA GERALDA FERREIRA DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0900441-13.1995.403.6110 (95.0900441-3) - SO FRANGO LANDIA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CECLIA DA COSTA DIAS)
Tendo em vista o trânsito da sentença proferida nos embargos à execução n.º 0002304-04.2010.403.6110, conforme cópias trasladadas às fls. 382 e seguintes, e que declarou a inexistência de valores a serem executados, arquivem-se os autos com as cautelas e registro de praxe. Int.

0901064-77.1995.403.6110 (95.0901064-2) - CIRINEU MOREIRA DE CAMPOS JUNIOR X LOYD CANDOTA PEREIRA GOMES X VILSON NUNES X WALTER NUNES QUIRINO X OSWALDO GONCALVES X JOSE ANTONIO ALVES X JOAO FIRMINO DOS SANTOS X JOSE OLICES XAVIER DE SOUZA(SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)
Manifeste-se a CEF acerca do requerido pela parte autora às fls. 449, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0901238-86.1995.403.6110 (95.0901238-6) - EVALDO CIZINO DA SILVA X FABIO LUIZ BOLCONT X GILSON DE LIMA X HAROLDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ISMAEL PERIN SANCHES X JAIME

DOS SANTOS X JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X JOSE ALBERTINO DA COSTA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP100371 - HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS E SP139646 - ADILSON ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Razão assiste à CEF. Conforme v. Decisão de fls. 327, o Colendo Superior de Tribunal de Justiça aplicou a sucumbência recíproca, motivo pelo qual não há honorários a serem executados. Em face do exposto, e tendo em vista a extinção da ação quanto aos créditos dos autores, arquivem-se os autos com as cautelas e registro de praxe. Int.

0903633-17.1996.403.6110 (96.0903633-3) - JULIO JULIO & CIA LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo pedido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0902682-86.1997.403.6110 (97.0902682-8) - MIGUEL TERRA DOMENICI X CORNELIO VIEIRA FROTA X MARIA ELENA LEME X JOAO FRANCISCO DE MORAES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

I - No caso dos autos, à parte autora João Francisco de Moraes faleceu em 16/04/2011, deixando como beneficiária de pensão por morte a requerente Eloisa Bellenzani Maria de Moraes. Assim, com fulcro nos artigos 1º da Lei n.º 6.858/80, defiro a habilitação da pensionista. Sendo assim, defiro a habilitação da requerente supracitada no crédito resultante destes autos devido ao autor-falecido João Francisco de Moraes, referentes a diferenças salariais não pagas em vida, cujo RPV já se encontra depositado, conforme guia de fls. 280. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. II - Nos termos do artigo 16 da Resolução nº 559, de 26 de junho 2007, do Conselho da Justiça Federal, officie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (SEPE), solicitando as providências necessárias para a conversão do depósito de fls. 280 em nome de João Francisco de Moraes (Banco do Brasil - conta nº 1181005507223445, em depósito judicial indisponível, à ordem do Juízo, tendo em vista a notícia de óbito do citado beneficiário e a habilitação acima deferida). III - Com a informação de conversão expeça-se o competente alvará de levantamento. IV - Cópia desta decisão servirá como ofício n.º 73/2014-ord, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dr. FÁBIO PRIETO. V - Após a liquidação dos alvarás, retornem os autos ao arquivo.

0907097-15.1997.403.6110 (97.0907097-5) - ALGEU DE SOUZA NETTO X CLARICE PIOVEZAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOAQUIM ROCHA DE CAMARGO BARROS X MARIA DO CARMO CARLI X VALDEMAR DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

SENTENÇA Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 332-verso, a se manifestar acerca do crédito pago à autora Clarice Piovezan, bem como a título de honorários advocatícios, conforme certificado às fls. 336, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0901361-79.1998.403.6110 (98.0901361-2) - IRENITA HOTZ ROCHA CAMPOS MEDEIROS X JOSE CASSIO BELFORT D ARANTES MEDEIROS(SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 261/262, que julgou extinta a execução, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Int.

0905017-44.1998.403.6110 (98.0905017-8) - CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA(SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA E SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA) X CONAL AVIONICS ELETRONICA DE AERONAVES LTDA X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ S/C LTDA X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X HOSPITAL PSIQUIATRICO PILAR DO SUL LTDA X LACRE CONFECÇOES LTDA(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2100 - THAIS

SANTOS MOURA DANTAS)

Apresente a União o valor atualizado do débito da ré Mental para a efetivação da penhora no rosto dos autos. Na mesma oportunidade, manifeste-se acerca do interesse de penhora no rosto dos autos da ação cível 0002835-03.2004.403.6110 em relação à executada Hospital Psiquiátrico Vera Cruz, tendo em vista que esta executada figura como titular do crédito de R\$ 820.455,05 e autora Mental do crédito de R\$ 617.2561,02, apresentando, para tanto, o valor atualizado da dívida. Após, conclusos.

0005208-44.1999.403.0399 (1999.03.99.005208-9) - VALDIR ONGARATTO X SHIZUKA SUGIMITSU AONO X MAURICIO ANTONIO VICENTE DE CARVALHO X MARIO PEREIRA OLIVEIRA X MARIO ANTONIO SACCHI X MARIANO JACINTHO FERREIRA X LUIZ DO NASCIMENTO X CLOVIS MARTINS DE CAMPOS X CLODOALDO CARLOS SILVA FILHO X ANEZIO DIAS DE OLIVEIRA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 493/494. Manifeste-se a CEF acerca das diferenças referentes aos expurgos inflacionários com relação aos autores Mário Pereira de Oliveira, Mário Antônio Sacchi, Clodoaldo Carlos Silva Filho, Anézio Dias de Oliveira, Maurício Antônio Vicente de Carvalho e Clóvis Martins.

0062647-13.1999.403.0399 (1999.03.99.062647-1) - MARIA INES DE OLIVEIRA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA LUIZA SOARES TABARO X MARISA LOURENCATO FRANCESCHINELLI X STEFANIA FONZAR DA SILVA ZARDETO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RODOLFO FEDELI) Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0081205-33.1999.403.0399 (1999.03.99.081205-9) - MARCIA AKEMI CHIDA X MARIA FATIMA DA CRUZ OLIVEIRA X PATRICIA DE LOLIO MACHADO MORGAM X SAMIR VICENTE RIBEIRO BLAGITZ X ZULEIDE LADEIRA DA ROCHA BELLNAZZI(SP022863 - GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO E SP074457 - MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO E Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES E SP120650 - CECILIA DE OLIVEIRA CRESPI E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 291/292, que julgou extinta a execução, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Int.

0081249-52.1999.403.0399 (1999.03.99.081249-7) - ADILSON MARCOS NICOLETTI X ALEXANDRE GRANDO X CARLOS ALBERTO ROSA X FRANCISCO ANTONIO FERREIRA X HELENA PAULA LEITE DANIEL(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X ISABEL CRISTINA ANDRETTA PENTEADO DE MOURA X IVANILDA PETROCINO DANZIGER MAREIRA X IVETE APARECIDA DEPPMANN NADALINI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI)

Em face do requerido às fls. 1243/1244 oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a retificação do RPV n.º 20140157598 para substituição do advogado titular dos honorários advocatícios para que conste o advogado CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES OAB/SP n.º 124.327. Cópia desta decisão servirá como ofício n.º 77-ord, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dr. Fábio Preto.

0003886-25.1999.403.6110 (1999.61.10.003886-1) - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA - FILIAL X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA - FILIAL X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA - FILIAL X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA X CIPATEX FELTROS SINTETICOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Trata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário por meio da qual a autora pleiteava a declaração de inconstitucionalidade da exigência da contribuição denominada Seguro de Acidente de Trabalho - SAT. A ação foi julgada improcedente. Os honorários já foram executados. Outrossim, nos presentes autos, já houve a determinação de conversão de todos os valores depositados nos autos. A CEF confirmou a conversão às fls. 1208 das diversas contas pertinentes a este feito, ressaltando que o depósito referente à conta 3968.635.1228-1 é

pertinente a uma ação em trâmite na 1ª Vara Federal de Sorocaba e que tal conversão seria objeto de estorno, sendo certo que tal conversão não havia sido determinada por este Juízo, ocorrendo por provável equívoco da CEF.No mais, os honorários foram pagos mediante guia DARF e a execução já foi extinta.Assim, tendo em vista que a questão do depósito na conta 3968.635.1228-1 é estranha ao presente feito, nada há a ser apreciado, destacando-se que a presente ação cível não é instrumento para execução de tributos.Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela União às fls. 1328.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0003008-66.2000.403.6110 (2000.61.10.003008-8) - GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA X GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GAPLAN PARTICIPACOES LTDA X FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COML/ LTDA X AVICAR COM/ DE AVIOES E VEICULOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 1324/1325: Trata-se de pedido formulado pela União Federal (PFN) para a execução da multa de 10% prevista no artigo 475-J. Alega em suma que os autores, ora executados efetuaram, inicialmente, o pagamento dos honorários em valor inferior ao da condenação, procedendo ao complemento após o prazo para pagamento.Insurge-se o executado, alegado que o pagamento de forma voluntária.Entendo assistir razão aos autores, ora executados. De fato, a União apresentou cálculos às fls. 1284/1286 e a parte autora espontaneamente efetuou o pagamento às fls. 1294/1297, porém em valores a menor. Após, a intimação para manifestação determinada por este Juízo, os autores efetuaram o pagamento integral do saldo remanescente apontado. Assim, os autores sequer foram intimados na forma do artigo 475-J, não ensejando a execução da multa prevista naquele artigo.No mais, defiro o prazo complementar requerido pela União às fls. 1324/1325, para manifestação quanto aos depósitos efetuados nos autos, nos termos da decisão de fls. 1304.

0003187-97.2000.403.6110 (2000.61.10.003187-1) - S T A SERVICOS TECNICOS AUXILIARES LTDA X M K M ENGENHARIA CONSTRUcoes E COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0003192-22.2000.403.6110 (2000.61.10.003192-5) - VICENTE RIBEIRO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0003238-11.2000.403.6110 (2000.61.10.003238-3) - YUKIO YAMAMOTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se a União (PFN) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Cópia deste mandado servirá como mandado de citação.Int.

0002027-32.2003.403.6110 (2003.61.10.002027-8) - ECIL PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO E SP195514 - DIOGO ALBERTO AVILA DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0004413-35.2003.403.6110 (2003.61.10.004413-1) - AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado recurso especial, conforme documentos de fls. 396/417, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada, no arquivo sobrestado.Int.

0011740-31.2003.403.6110 (2003.61.10.011740-7) - PEDRO DE SOUZA BARROS X RUTH MONTE STEFANI X TADAO YOKOTA X VALDOMIRO DENARDI X MARIA SELMA DELLA TORRE DENARDI X WILSON DOMINGOS TESSARIN X WILSON SILVANO LAVA X YURICO MURAYAMA FUJII(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP208764 - FLAVIA TEODORO DOS SANTOS) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI46614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando que o alvará de levantamento foi retirado em fevereiro de 2014 (fls. 351), comprove a parte autora a sua liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ou no silêncio, arquive-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0012416-42.2004.403.6110 (2004.61.10.012416-7) - MUNICIPIO DE CESARIO LANGE(SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a opção do município autor pela execução dos créditos apurados nos embargos à execução por meio da compensação na via administrativa, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Int.

0001115-64.2005.403.6110 (2005.61.10.001115-8) - PRATT E WHITNEY CANADA DO BRASIL LTDA(SP021066 - SANTIAGO MOREIRA LIMA E SP164846 - FLAVIA PIMENTEL MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS CLAUDIO ADRIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação ordinária proposta por PRATT & WHITNEY CANADA DO BRASIL LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do valor de R\$ 46.825,57 (quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinqüenta e sete centavos), pagos a título de taxa de armazenagem, acrescidos de juros, correção monetária, despesas processuais e honorários advocatícios.A autora sustenta, em síntese, que, em 07/05/2004, enviou um motor modelo PW545 para passar por revisão geral na matriz da empresa, para os Estados Unidos. A revisão foi concluída e o motor foi devolvido ao Brasil por via aérea e desembarcado no Aeroporto Internacional de Viracopos, Campinas-SP, onde passaria por vistoria dos fiscais da União para autorização de seu prosseguimento para a cidade de Sorocaba.A autora assevera que o trânsito deveria ocorrer no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a fim de que o motor fosse liberado pela tarifa reduzida de US\$ 0,04 por quilo de mercadoria, conforme disposição de portaria regulamentadora.Alega que, apesar de atendido todos os requisitos, não foi exarada a autorização necessária à liberação, pois o Auditor Fiscal que procedeu a vistoria afirmou que o motor não dispunha de elementos que permitissem sua identificação. A requerente afirma que informou aos representantes das corrés que os elementos identificativos do motor estavam perfeitamente visíveis em etiqueta metálica nele afixada.Por fim, aduz que por não ter sido autorizado a liberação, a mercadoria foi retida indevidamente ficando armazenada por 3 (três) dias sendo a autora obrigada a pagar a quantia de R\$ 46.894,67 (quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos), referente à taxa de armazenamento, a qual alega ser exacerbada.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/17.A primeira corré, a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, ofertou sua contestação às fls. 72/126 sustentando, no mérito, que seguiu os critérios e procedimentos estabelecidos em Norma da Infraero (fls. 101/110), onde também se fundamentou para chegar no valor das Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia, agindo assim no estrito cumprimento de seu dever legal. Além disso, frisa que a responsabilidade de retenção da mercadoria é exclusiva da Receita Federal, órgão responsável pela conferência aduaneira. Portanto, ao final, protesta, por sua exclusão da lide.Às fls. 128/148, a União Federal apresentou sua contestação, aduzindo que competia à autora a obrigação de fornecer todos os elementos identificadores da carga para a sua imediata liberação e que a simples alegação da aposição de etiqueta identificativa não autoriza a autoridade fiscal a concluir que a mercadoria importada seja a mesma declarada pelo interessado. Sustenta, ainda, que os atos praticados pelo Auditor da Receita Federal estão albergados pelo Princípio da Legalidade, cabendo a autora a prova da suposta invalidade ou ilegalidade e, por derradeiro, pugna pela decretação da total improcedência do pedido.Réplica às fls. 158/162, onde a autora requereu a oitiva de testemunhas, pedido este indeferido às fls. 163.Às fls. 167/177, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido.Apelação, às fls. 181/186.Com contrarrazões da Infraero (fls. 219/227), subiram os autos ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.A decisão de fls. 235/235 declarou a nulidade da sentença proferida nos autos, bem como de todos os atos processuais, a partir da decisão que indeferiu a produção de prova oral.Os autos retornaram a este Juízo (fls. 238), sendo designada audiência para oitiva de

testemunhas às fls. 253. Os termos de audiência e de oitiva de testemunhas encontram-se acostados às fls. 294/297 dos autos, sendo certo que a audiência foi gravada por sistema áudio-visual, conforme autoriza o artigo 405 e do Código de Processo Civil, encontrando-se a mídia eletrônica acostada às fls. 298 dos autos. As alegações finais foram feitas de forma remissiva à petição inicial pela parte autora e às contestações, pelas corrés. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente ação, cinge-se em analisar se a carga importada, desembarcada no Aeroporto Internacional de Viracopos, detinha as informações suficientes para sua identificação no momento em que foi apresentada para vistoria pelo Auditor Fiscal da corré União. **EM PRELIMINAR:** A corré Infraero requer a sua exclusão do polo passivo do feito, ao argumento de que não foi ela a causadora da retenção das mercadorias, sendo certo que a conferência e liberação de carga compete à Receita Federal. De início, registre-se que a exigência da taxa de armazenagem devida pela permanência em depósito de mercadorias importadas é legítima, já que se trata de contrato de natureza onerosa. No presente caso, a autora teve sua carga importada dos Estados Unidos e solicitou o denominado Tratamento TC 4, onde seu trânsito, após o desembarque, deveria ocorrer no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sua chegada a carga passou por vistoria da Receita Federal, momento em que foi detectado que a mesma não atendia a todos os requisitos necessários para sua imediata liberação. A autora enviou seu preposto ao local e alega ter fornecido todos os elementos necessários visando a liberação da mercadoria. Entretanto, não foi emitida a devida autorização e a mercadoria ficou retida por 3 (três) dias nos armazéns da corré Infraero, que cobrou, por ser devida naquela momento, a taxa extra de armazenagem. Assim, não há qualquer razão para a sua manutenção no polo passivo da lide, sendo de rigor a sua exclusão por ilegitimidade, na medida em que não foi a Infraero, mas sim a Receita Federal, quem deu causa para a retenção da mercadoria da autora. **NO MÉRITO:** Inicialmente, registre-se que o artigo 37, 6º, da Constituição Federal, consagrou a responsabilidade civil objetiva do Estado, tendo por fundamento a teoria do risco administrativo, ou seja, para a aferição da responsabilidade civil do Estado e conseqüente reconhecimento do direito à reparação pelos prejuízos causados, basta a prova do nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido e o fato danoso e injusto ocasionado pelo poder público, sendo dispensável, portanto, a demonstração do elemento subjetivo culpa. Portanto, a relação de causalidade entre a conduta administrativa e o dano sofrido pelo administrado deve ser verificada, afastando-se a responsabilidade quando demonstrada a ocorrência de hipóteses de exclusão do nexo de causalidade, quais sejam, fato exclusivo da própria vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior. Conforme já salientado acima no caso em apreço, a autora pleiteia a condenação da UNIÃO FEDERAL a devolução dos valores pagos a título de taxa de armazenamento de mercadoria retida, em virtude de conduta supostamente ilegal de auditor fiscal da Receita Federal. Da detida análise dos autos, depreende-se que, na ocasião do desembarque da mercadoria no Aeroporto de Viracopos, em Campinas, segundo consta, ao auditor fiscal da Receita Federal não teria sido possível vistoriar o motor modelo PW545, número de série DB0099, de uso na aeronave de prefixo PT-JTM, pelas etiquetas identificadoras nele afixadas, razão pela qual não liberou a mercadoria no prazo previsto e solicitado pela autora, ou seja, observando-se o tratamento TC4, que importa em pagamento de tarifa reduzida de armazenagem. Assim, o motor ficou armazenado nas dependências da Infraero pelo prazo de três dias, findo os quais a mercadoria foi liberado pelo mesmo Auditor Fiscal, cabendo à autora o pagamento da taxa de armazenagem, pelo período que ultrapassou àquele dispensado às mercadorias às quais são atribuídas o tratamento TC4, no importe de R\$ 46.894,67 (quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos), ou seja, R\$ 46.825,27 (quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos) a mais do que o que seria devido se a mercadoria fosse liberado no prazo previsto pelo tratamento TC4, ou seja, R\$ 69,10 (sessenta e nove reais e dez centavos). Pois bem, dos documentos que instruem os autos, aliado ao depoimento das testemunhas, verifica-se que a identificação do motor desembarcado naquela oportunidade era plenamente possível pelas etiquetas identificadoras nele afixadas (fls. 14/17), bastando, naquela oportunidade, nos termos do que afirmaram as testemunhas Marcelo Winter Correa e Antonio Walmir Sardinha, um pouco de boa vontade do servidor da Receita Federal. Tal afirmação alia-se ao fato de que, a mercadoria foi liberada apenas três dias após o desembarque, sem necessidade de diligência complementar por parte esforço quer do próprio fiscal ou dos empregados da autora, ou seja, as mesmas etiquetas identificadoras afixadas no motor serviram para a liberação da carga três dias após o desembarque, quando, então, já era, deveras, devida a taxa extra de armazenagem à Infraero. Registre-se, ademais, que caso persistisse a dúvida acerca da identificação da mercadoria, poderia o servidor público da alfândega poder se valer do disposto pelo artigo 43 da Instrução Normativa SRF nº 69/96, que segue transcrito: **ENTREGA ANTECIPADA DA MERCADORIA** Art. 43º O chefe da Unidade da SRF de despacho poderá autorizar a entrega da mercadoria ao importador antes de totalmente realizada a conferência aduaneira, em situações de comprovada impossibilidade de sua armazenagem em local alfandegado ou, ainda, em outras situações justificadas, tendo em vista a natureza da mercadoria ou as circunstâncias específicas da operação de importação. 1º A entrega antecipada de mercadoria sujeita a controle especial de outro órgão ficará condicionada a autorização emitida por esse órgão. 2º A entrega da mercadoria antecipada poderá ser condicionada à sua verificação total ou parcial. 3º Na hipótese de entrega antecipada da mercadoria representar qualquer risco para o controle aduaneiro da operação, e ser inviável a sua verificação no local alfandegado, por razões de segurança ou outras, a entrega poderá ser condicionada à assinatura, pelo

importador, de termo de fiel depositário, em que se comprometerá, ainda, a não utilizá-la até o desembaraço aduaneiro. Deste modo, e considerando, ainda, que no caso em tela, não havia sequer dúvida sobre a identificação da mercadoria, nos termos do que acima disposto, afigura-se injustificada a conduta da administração pública, razão pela qual existente o nexos de causalidade entre a conduta e o dano sofrido está comprovado nos autos, sendo, conseqüentemente, devida indenização pelos prejuízos suportados pela autora, no caso, o pagamento do valor de R\$ 46.825,27 (quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), quantia essa exigida da autora por força do armazenamento da mercadoria no interior da Infraero. Assim, como o valor da taxa de armazenamento foi majorado em virtude da demora na retenção dos bens, originada por conduta injustificada da autoridade aduaneira, mostra-se devido o pedido de condenação da UNIÃO FEDERAL ao pagamento da quantia desembolsada pela armazenagem dos bens, no valor de R\$ 46.825,27 (quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos). Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece guarida, ante os fundamentos acima elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: 1) Reconheço ser a autora carecedora do direito da ação, ante a ilegitimidade da INFRAERO - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária para figurar no polo passivo do feito, motivo pelo qual julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à Infraero, que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 134/10, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. 2) Com relação à União Federal julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a União Federal ao pagamento da importância de R\$ 46.825,27 (quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), correspondente ao valor da diferença paga pela autora, em virtude do atraso injustificado na liberação de mercadoria sujeita à desembaraço aduaneiro, valor este que deverá ser devidamente corrigido, nos termos da Resolução - CJF 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Em conseqüência, condeno a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios às rés, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 134/10, desde a data da prolação desta decisão até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

0003351-18.2007.403.6110 (2007.61.10.003351-5) - HIKMATE ANIS FAKHREDDINE (SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em observância ao artigo 141, do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional, recebo a conclusão em 06 de fevereiro de 2014, em razão da promoção, em 18/12/2013, para a 1ª Vara de Ponta Porã - MS, do MM. Juiz Federal Dr. Edevaldo de Medeiros e, em virtude de gozo de minhas férias regulamentares, no período de 07/01/2014 a 05/02/2014. 2. Segue sentença em separado em cinco laudas, digitadas no anverso e no verso. Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação anulatória de crédito tributário, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por HIKMATE ANIS FAKHREDDINE contra UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a liberação de parte dos bens constantes do Termo de Arrolamento Fiscal nº 10855.003545/2003-21, que corre perante a Receita Federal da Comarca de Sorocaba, quais sejam: Matrículas nºs 13.676, 13.677, 13.678, 40.143, 28.873, 22.713, 78.456, 45.386 e 72.897, todas do Segundo Cartório de Registro de Sorocaba; Matrícula nº 11.920, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo Anastácio e Matrícula nº 20.198, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, mantendo-se tão somente os bens de matrículas nºs 36.592, 35.596, 36.594, 38.323 e 60.585, todas do Primeiro cartório de registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba, uma vez que são suficientes para a garantia total do débito discutido no procedimento administrativo, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos constantes no procedimento administrativo. No mérito, requer a anulação dos atos administrativos de constituição de créditos tributários decorrentes do Auto de Infração lavrado no procedimento administrativo nº 10855.003543/2003-32. Sustenta o autor, em síntese, que sofreu arrolamento de seus bens (processo nº 10855.003543/2003-23), em virtude do procedimento administrativo nº 10855.003545/2003-21, instaurado pelo Fisco, com relação ao lançamento tributário do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, referente ao ano-base 1998, exercício 1999, sob o fundamento de que o devedor movimentou em instituições financeiras valores não declarados para fins de apuração do imposto de renda devido pela pessoa física. Alega, que em 20 de agosto de 2003, fora lavrado auto de infração constante no processo administrativo nº 10855.003543/2003-32, visando à tributação de R\$ 1.073.110,27 (um milhão, setenta e três mil, cento e dez reais e vinte e sete centavos) a título de imposto de renda pessoa física, multa de mora e multa proporcional, sendo que na mesma oportunidade o Fisco instaurou o procedimento administrativo, procedendo ao arrolamento fiscal de bens em nome do devedor, onde foram bloqueados todos os bens encontrados pela fiscalização como pertencentes ao contribuinte. Sustenta, mais, que referido procedimento adotado pelo Fisco, acarretou ofensa ao arquétipo constitucional do Imposto de Renda, isto porque, a simples existência de depósito bancário não enseja a existência de hipótese de lançamento tributário arbitrado na renda. Assinala, ainda, que o debatido lançamento reporta-se à legislação vigente a ocorrência do fato gerador, qual seja, 1998, sendo que os dados da CPMF não poderiam servir de suporte para o lançamento do IR, de forma que o lançamento tributário é nulo de pleno direito, por lesionar direitos líquidos e certos do autor, como o direito ao

sigilo de dados, entre eles o sigilo bancário e a intimidade salvaguardados pelo artigo 5º, incisos X e XII da Constituição Federal. Requer em sede de Antecipação de Tutela, a liberação de parte dos bens constantes do Termo de Arrolamento Fiscal nº 10855.003545/2003-21, que corre perante a Receita Federal da Comarca de Sorocaba/SP. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 48/120. Por decisão proferida à fl. 124, foi determinado ao autor que regularizasse a inicial, sob pena de seu indeferimento, para que apresentasse aos autos cópia da petição inicial, eventuais decisões e certidão de objeto e pé do feito mencionado no quadro indicativo de fl. 122 para verificação de eventual prevenção. O autor manifestou-se à fl. 127, juntando aos autos os documentos solicitados. A decisão de fls. 172/175 indeferiu a petição inicial, por ausência de interesse de agir da parte autora, julgando extinto o feito sem apreciação de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Os Embargos de Declaração interpostos pelo autor foram rejeitados às fls. 190/193. Inconformada, o autor apresentou apelação às fls. 197/213. Contrarrazões às fls. 219/232. A decisão de fls. 237/239, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região confirmou a ilegitimidade do autor para o pedido de liberação de parte dos bens arrolados no Termo de Arrolamento Fiscal nº 10855.003545/2003-21; todavia, entendeu que o pleito de nulidade do processo administrativo nº 10855.003543/2003-32, deveria ser analisado por este Juízo. Os autos retornaram a este Juízo, conforme certificado às fls. 242. Regularmente citada (fls. 245), a União Federal apresentou contestação às fls. 247/252. Em preliminar, sustenta a ocorrência de litispendência, em relação aos autos do processo nº 0012563-63.2007.403.6110. No mérito, aduz que o autor não traz aos autos qualquer prova de que não seria o responsável pela movimentação de sua própria conta bancária; refere que, ao contrário do alegado pela parte autora, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, ou proventos de qualquer natureza, independentemente de sua origem; Assinala, ainda, que a utilização das informações prestadas pela autoridade fazendária concernente às movimentações bancárias do contribuinte encontra respaldo no artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3724/2001. Propugna, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 272/307. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, registre-se que a questão concernente à liberação de parte dos bens indicados por relação de Bens e Direitos para Arrolamento, no procedimento administrativo nº 10855.003545/2003-21, já se encontra superada, em face da decisão de fls. 172/175, mantida pelo Acórdão de fls. 237/239. Compulsando os autos, observa-se que é pretensão do autor anular os atos administrativos de constituição de créditos tributários decorrentes do Auto de Infração lavrado no procedimento administrativo nº 10855.003543/2003-32. Da análise dos autos, verifica-se que o débito já se encontra em discussão em processo judicial de execução fiscal distribuída sob nº 0000012563-63.2007.403.6110 à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, anteriormente, pois, à citação da União Federal nestes autos. Observa-se, ainda, que o autor já pleiteou o cancelamento do lançamento tributário e a desconstituição de dívida ativa naquele feito, através da interposição dos Embargos à Execução sob nº 0008583-74.2009.403.6110, sendo, portanto, aquele juízo o prevento para apreciação da matéria. Saliente-se que os Embargos à Execução sob nº 0008583-74.2009.403.6110 foram julgados improcedentes e, atualmente, encontra-se em fase de análise de admissibilidade de Recurso Especial, interposto em face da decisão que manteve a sentença de improcedência do pedido. Vale ressaltar que a referida execução fiscal foi proposta em 11/10/2007, quando não havia sequer citação da União Federal nestes autos, o que ocorreu apenas em 15/07/2013, e não em 25/10/2007, como alega a autora em réplica, nem qualquer decisão que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário. Pois bem, de uma breve leitura do relatório do voto que manteve a sentença de improcedência do pedido, em julgamento da apelação interposta pelo ora autora nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0008583-74.2008.403.6110, que apresentou prevenção em relação a estes, constata-se a existência do mesmo pedido (...que o depósito bancário não caracteriza, isoladamente, acréscimo patrimonial, irretroatividade do art. 11 da Lei 9.311/96 e proteção ao sigilo bancário), a mesma causa de pedir e os mesmos integrantes no polo passivo e ativo desta ação, restando caracterizada, dessa forma, a litispendência entre as ações, em relação ao pedido nestes autos. Assevere-se que, de acordo com a boa doutrina, a causa de pedir não é a norma legal invocada pela parte, mas o fato jurídico que está a amparar a sua pretensão. Por outro lado, o nosso sistema processual, como cediço, adotou a teoria da substanciação do pedido, segundo o qual se exige, para identificação do pedido, a dedução dos fundamentos de fato e de direito da pretensão. Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de litispendência em relação aos Embargos à Execução Fiscal nº 0008583-74.2008.403.6110, que tramitou na 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, foi julgado improcedente e, atualmente, encontra-se no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, aguardando o juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo, então, embargante. Em ambos os casos há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, ou seja, pedido de anulação do mesmo crédito tributário constituído no PA nº 10855.003543/2003-32, o que enseja o reconhecimento da litispendência. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito, diante ocorrência de litispendência do presente feito em relação ao processo sob nº 0008583-74.2008.403.6110, que tramitou na 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP e que, atualmente, encontra-se no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, aguardando o juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo embargante. Custas ex lege. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios à executada os quais arbitro, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que deverá

ser atualizado, nos termos da Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015018-98.2007.403.6110 (2007.61.10.015018-0) - MIGUEL MARCILIO DA SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Em face do levantamento do RPV pela parte autora, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001449-93.2008.403.6110 (2008.61.10.001449-5) - ALEXANDER PAIVA(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de devolução das custas, pois, embora recolhidas em instituição bancária errada, eram devidas quando do ajuizamento, devendo o pedido de restituição ser precedido do correto recolhimento das custas mediante código de arrecadação e unidade gestora desta primeira instância, mediante guia GRU a ser recolhida na Caixa Econômica Federal. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002984-57.2008.403.6110 (2008.61.10.002984-0) - MARISA MAURO ZANINI(SP112472 - VAGNER SOARES E SP217577 - ANDRE LUIZ SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 263 - Defiro o desentranhamento das folhas 12, 13 e 50 dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005. Intime-se a parte autora para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009557-77.2009.403.6110 (2009.61.10.009557-8) - PEDRO PIANUCCI NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de execução de decisão proferida às fls. 100/101 dos autos que reconheceu o direito à aplicação dos juros progressivos na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do autor, independentemente da necessidade de apresentação dos extratos da referida conta, na fase de liquidação de sentença. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, juntou aos autos os extratos da conta vinculada do autor, comprovando a aplicação dos juros progressivos, até a data do afastamento (fls. 118/129). Intimado a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, o autor não concordou com os cálculos apresentados pela CEF. A decisão de fls. 134 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela CEF. Às fls. 137/142 a Contadoria Judicial informa que foi respeitada a progressão da taxa de juros, incidente na conta vinculada de FGTS do autor, no período de novembro de 1980 a setembro de 1989. Regularmente intimados, tanto autor quanto o réu propugnaram pela extinção do feito (fls. 147 e 150). Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos juros progressivos efetuado pela CEF na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se que o levantamento dos valores creditados na conta do FGTS, no caso de saldo positivo, fica subordinado às hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

0003246-36.2010.403.6110 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN(SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário visando a condenação da ré em danos materiais e morais. Às fls. 1256/1278s a União apresentou novos documentos destinados à comprovação da licitude do ato praticado pela ré. Em resposta o autor requereu o desentranhamento dos documentos, posto que não se trata de documentos novos, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Civil. É o breve relatório. A respeito do tema, transcrevo os seguintes ensinamentos de Humberto Teodoro Júnior: O código especifica, no art. 396, os momentos adequados para a produção dessa prova, dispondo que os documentos destinados à prova dos fatos alegados devem ser apresentados em juízo com a petição inicial (art. 283), ou com a resposta (art. 297). Como o art. 396 faz expressa remissão ao art. 283 e este, por seu turno, exige que a inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, boa parte da doutrina e jurisprudência tem entendido que, quanto aos documentos não indispensáveis, não estariam as partes impedidas de produzi-los em outras fases posteriores àquelas aludidas pelo art. 396. Mesmo para os que são mais rigorosos na interpretação do dispositivo em mira, o

que se deve evitar é a malícia processual da parte que oculta desnecessariamente documento que poderia ser produzido no momento próprio. Assim, quando já ultrapassado o ajuizamento da inicial ou a produção da resposta do réu, desde que inexistente o espírito de ocultação premeditada e propósito de surpreender o juízo, verificada a necessidade, ou a conveniência, da juntada do documento, ao magistrado cumpre admiti-la. (Curso de Processo Civil, vol. I, 25º ed., Editora Forense, p. 461). Assim, posto que não há inconveniente na exibição dos documentos nesta fase processual, sendo certo que se trata prova pertinente e necessária, indefiro o requerido pelo autor. No mais, o contraditório foi observado, não havendo prejuízo ao réu. Igualmente defiro a juntada dos documentos apresentados pelo autora para contrapor os apresentados pela União. Dê-se ciência à União dos novos documentos apresentados pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004315-06.2010.403.6110 - ITU PREFEITURA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido pela União. Decorrido o prazo, intime-se a União para manifestação conclusiva. Int.

0004452-85.2010.403.6110 - PEDRO LUIS MIRA SANCHEZ X ILDA APARECIDA BALDOCHI MIRA SANCHEZ(SP148726 - WANDERLEI BERTELLI FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos e examinados os autos . PEDRO LUIS MIRA SANCHEZ E ILDA APARECIDA BALDOCHI MIRA SANCHEZ ajuizaram a presente ação condenatória sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, inicialmente, perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, objetivando o recálculo das prestações pertinentes ao contrato de mútuo habitacional celebrado entre os autores e a instituição financeira, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, desde a primeira prestação, devendo ser recalculada com exclusão do Sistema Francês de Amortização (SFA) - Tabela Price; a revisão do aludido contrato, corrigindo as prestações de acordo com o Plano de Equivalência Salarial (PES), aplicando única e exclusivamente os índices utilizados para a categoria profissional da autora; a aplicação de juros à ordem de 8,6% ao ano, de acordo com o estabelecido no contrato e na Lei nº 4.380/64; a aplicação do disposto nas Circulares SUSEP e na Lei nº 4.380/64, bem como a repetição do indébito dos valores pagos, corrigidos e calculados em dobro. Segundo narra a inicial, os autores firmaram com a ré, em 17/08/1995, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação e Constituição de Nova Hipoteca para a aquisição de um imóvel residencial, assentado nas regras do Sistema Financeiro Habitacional, dispondo que as prestações seriam reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES/PCR. Assinalaram que diversas ilegalidades contratuais foram praticadas pela ré, quais sejam: a indevida e incorreta aplicação dos índices de aumento salariais da categoria profissional dos mutuários; desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor; falta de amortização das prestações; indevida aplicação da TR, a ilegal prática do anatocismo, acarretando, destarte, enriquecimento ilícito por parte da ré. Requereram em sede de antecipação da tutela, autorização para depositar o valor correspondente à parcela que entendem devida para a quitação do imóvel, qual seja, R\$ 10.000,00, afastando qualquer ato por parte da ré no sentido de prejudicá-los em razão de deflagrar qualquer procedimento de execução extrajudicial do débito. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 25/131. Pela decisão proferida à fl. 137, foi determinada a remessa dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal, em face da existência de prevenção. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, consoante decisão constante às fls. 140/140 verso. Na mesma oportunidade, foi determinado aos autores que apresentassem cópia atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que após o cumprimento da aludida providência, os autos retornariam conclusos para nova apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os autores apresentaram cópia da matrícula do imóvel (fls. 145/146). Planilha demonstrativa de evolução do financiamento apurada pelo agente financeiro, acostada aos autos às fls. 149/162. Pela decisão proferida às fls. 164/165 dos autos, foi deferida parcialmente a antecipação da tutela jurisdicional requerida, para o fim de autorizar o pagamento pelos mutuários, das prestações vincendas nos valores de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), nas datas de vencimentos, bem como para que o agente financeiro se abstivesse de registrar eventual carta de arrematação decorrente da execução extrajudicial do imóvel, até decisão final. A Caixa Econômica Federal - CEF e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresentaram contestação às fls. 172/186, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam da CEF; a legitimidade passiva ad causam da EMGEA e a ausência de objeto, em face do registro da carta de adjudicação que ocorreu em 28 de maio de 2010.. No mérito aduzem que os autores não fazem jus a nenhuma revisão, uma vez que a CEF vem reajustando as prestações e o saldo devedor do contrato de financiamento com base na legislação vigente para o Sistema Financeiro da Habitação, bem como, nas disposições contratuais, sendo que nenhuma de suas cláusulas é nula ou foi decretada inconstitucional. Por fim, esclareceu que o leilão extrajudicial e a adjudicação ocorreram em momento anterior à citação da CEF acerca da concessão da liminar, sendo que o leilão foi realizado no dia 28 de maio de 2010 e a sua citação se deu somente no dia 02 de junho de 2010. Pugnam pela improcedência da ação.

Juntaram os documentos de fls. 187/253. Réplica às fls. 257/264. Foi determinado o ingresso da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos na lide, como listisconsorte passivo necessário (fl. 265). Instadas as partes acerca da produção de provas, a CEF informou não possuir provas a produzir (fl. 266). Por sua vez, os autores requereram a realização de perícia contábil, formulando os quesitos que entendem pertinentes (fls. 268/269). Pela decisão proferida às fls. 270/270 verso, foi deferida a produção de prova pericial, oportunidade em que o Juízo apresentou os seus quesitos. As rés indicaram assistente técnico e formularam quesitos, consoante manifestação constante às fls. 275/294. Em cumprimento ao determinado à fl. 299, os autores depositaram os honorários periciais (fls. 301/302). Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes notificaram a impossibilidade de acordo (fl. 307). Os autores apresentaram aos autos às fls. 309/375, em cumprimento ao determinado na decisão proferida à fl. 306, os comprovantes de recebimento (holerites) da requerente Ilda Aparecida Baldochi Mira Sanches e o comprovante de renda do requerente Pedro Luis Mira Sanches, documentos estes, solicitados pelo perito contador às fls. 304/305. O laudo pericial foi encartado às fls. 377/399. Os autores manifestaram-se acerca do laudo às fls. 402/406, requerendo a prestação de esclarecimentos pelo perito no tocante aos quesitos formulados nos autos, sob o argumento de que o laudo não foi claro, tampouco conclusivo. A CEF, por sua vez, manifestou sua discordância com o laudo apresentado, por intermédio de suas assistentes técnicas (fls. 408/412). Juntou os documentos constantes às fls. 414/438. Por manifestação constante à fl. 440, os autores requereram a juntada aos autos dos demonstrativos de pagamento da requerente Ilda Aparecida Baldochi Mira Sanches (fls. 441/476). Em cumprimento ao determinado à fl. 482 dos autos, o perito contador apresentou os demonstrativos A, B, C e D (fls. 485/496), retificados em virtude da juntada dos recibos de salários de fls. 441/476. Instadas as partes acerca do parecer do perito constante às fls. 484/496, a CEF manifestou discordância com o laudo apresentado (fls. 499/500), reiterando as argumentações esposadas às fls. 408/412. Os autores manifestaram-se à fl. 504, sustentando que o aludido contrato já se encontra quitado, requerendo a devolução dos valores pagos. É o breve relatório. Passo a fundamental e a decidir. MOTIVAÇÃO Das Preliminares argüidas pelas Rés Caixa Econômica Federal - CEF e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos: 1. Ilegitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal - CEF: Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ad causam argüida, uma vez que a CEF, na qualidade de agente financiadora do empreendimento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação, é parte legítima nas ações em que se discute contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH. Nesse sentido, as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO CAUTELAR. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. 1. A Caixa Econômica Federal - CEF como sucessora do Banco Nacional de habitação - BNH em seus direitos e obrigações é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações pertinentes do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. (Inteligência do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei 2.291/86). 2. Presentes o periculum in mora e o fumus bonis iuris, é de se acolher a pretensão requerida na medida cautelar. 3. Recurso improvido. (Origem: TRF - 3ª Região. AC 576036. Processo 2000039990136290 UF: SP Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 26/07/2000, Relator Juiz Célio Benevides). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AGENTE FINANCIADO CAIXA. LEGITIMIDADE PASSIVA. REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES MENSASIS. PES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A CEF é parte legítima nas ações em que se discute mútuo do SFH, juntamente com a EMGEA, a quem cedeu o crédito objeto da demanda judicial. 2. No tocante à atualização das prestações mensais, é fundamental observar o que foi pactuado no contrato. Compulsados os autos, observa-se que os reajustes das prestações mensais deverão obedecer ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Atento aos cálculos efetuados pelo perito judicial e aos reajustes salariais da mutuária, bem andou o ilustre Magistrado a quo, ao considerar que o agente financeiro vinha descumprindo o acordo firmado entre as partes. 3. Ainda que a Tabela Price não enseje, por si só, a capitalização de juros, a execução do método Price em contratos vigorantes à época de grandes oscilações inflacionárias não conduz à quitação total do saldo devedor em razão da aplicação de critérios díspares à atualização das prestações e do saldo devedor. A problemática se agrava quando a parte credora, ao imputar o pagamento do encargo mensal, destina-o unicamente à satisfação dos juros, incorporando o excedente ao saldo devedor e configurando a capitalização de juros mensais. 4. O saldo oriundo da revisão contratual, com a constatação de valores pagos indevidamente pela mutuária, deve ser restituído, com juros e correção monetária, mediante compensação com os débitos relativos às prestações atrasadas. Havendo crédito, após esse encontro de contas, será o mesmo utilizado para abatimento do saldo devedor. Não se aplicando a repetição de indébito prevista no artigo 42 do CDC. 5. Apelação improvida. (Origem: TRF - 5ª Região. AC 2003830001388255- AC - Apelação Cível - 431889 - Órgão Julgador: Terceira Turma DJ 26/06/2013, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro). 2. Da Legitimidade Ad Causam da EMGEA: A preliminar supramencionada, aduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF em sua contestação às fls. 172/186, já foi devidamente analisada por intermédio da decisão proferida à fl. 265, que determinou o ingresso da EMGEA na presente lide, como litisconsorte passivo necessário. 3. Da ausência de Objeto: Rejeito, também, a presente preliminar de ausência de objeto, em face da alegada adjudicação do imóvel e conseqüente registro, por absoluta ausência de prova nesse sentido, uma vez que da análise, tanto da cópia da matrícula do imóvel, datada de 30/04/2010, juntada pelos autores às fls. 145/146, como da cópia apresentada pelas rés às fls. 204/207, verifica-se

inexistir qualquer registro referente à eventual adjudicação/arrematação do aludido bem. Destarte, passa-se, então a analisar as questões concernentes ao mérito da lide por tópicos, a fim de melhor elucidá-la em seus diversos aspectos.

MÉRITO 1) DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TR SOBRE O SALDO DEVEDOR: Os autores questionam a aplicação da TR na correção do saldo devedor do contrato entabulado com a ré, sendo necessário, então, delimitar a questão acerca da referida aplicação da TR para correção do saldo devedor nos diversos contratos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Preliminarmente, convém registrar que a atualização do saldo devedor não se confunde com a atualização das prestações e acessórios, sendo pontos independentes. O fato de a prestação ser atualizada de modo a seguir a equivalência salarial do mutuário, não implica e não tem correlação com a atualização do saldo devedor que visa recompor os recursos de terceiros emprestados pela instituição financeira. Nesse sentido, aliás, decidiu a 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 495.019/DF, julgado em 22/09/2004, cujo Relator para o acórdão é o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, julgamento este noticiado no informativo nº 222 (de 20 a 24 de setembro de 2004). Mister ressaltar que a utilização da TR como fator de correção do saldo devedor não foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Na realidade, julgando a Ação Direta de Constitucionalidade nº 493/DF a Excelsa Corte afirmou que a TR não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à edição da Lei nº 8.177 de 01/03/1991, por ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido do contratado. Nesse sentido, temos o seguinte julgado: É legítima a incidência da TR, pois o STF, no julgamento das ADINs 493, 768 e 959, não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode incidir em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91 (TRF/4ª Região, AC. 471541, proc. 200172000007947, rel. Des. Fed. FRANCISCO DONIZETE GOMES, j. 30/04/2002, DJ 06/06/2002). Verifica-se que três situações podem ocorrer na prática: contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91, com a estipulação de correção do saldo devedor com índice diverso da TR - hipótese em que não se pode aplicar a TR por ofensa ao princípio da vedação ao ato jurídico perfeito; contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91, com estipulação de correção do saldo devedor por índice de remuneração básica aplicado aos depósitos da poupança, hipótese em que a aplicação da TR seria legal, haja vista que o artigo 12 da aludida Lei determina que os depósitos das cadernetas de poupança sejam atualizados pela TR; e, finalmente, contratos firmados posteriormente à edição da Lei nº 8.177/91, em que é juridicamente viável a estipulação da TR como indexador do saldo devedor. No caso dos presentes autos, o contrato é posterior à edição da Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 (DOU de 04/03/1991), visto que celebrado em 17 de agosto de 1995 (fls. 37/51), sendo, assim, resta plenamente viável a aplicação da TR. Ademais, a aplicação da TR neste caso é legal, visto que há previsão expressa no contrato - Cláusula Nona, caput, - no sentido de que o saldo devedor será atualizado pelo mesmo índice de remuneração da poupança, in verbis: CLÁUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor deste financiamento, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável: I - as contas vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e II - aos depósitos em caderneta de poupança com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura deste contrato, nos demais casos. Há, além disso, outro argumento em favor da correção do saldo devedor pela TR: É devida a correção do saldo devedor do contrato pela TR, pois também é aplicada na remuneração das contas de poupança, cuja captação financia os mútuos habitacionais. Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, o saldo devedor deve ser corrigido pelo mesmo índice, para que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas (TRF1ª Região, 3ª T, ac 01000614106, proc. 199901000614106, rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, j. 31/08/1999, DJ 12/04/2000). Portanto, não há qualquer ilegalidade na aplicação da TR para atualização do saldo devedor neste caso.

2) REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM DESACORDO COM O PES/PCR: Os autores alegam que a ré reajustou as prestações de seu financiamento em dissonância com os reajustes da categoria profissional da mutuária Ilda Aparecida Baldochi Mira Sanches, qual seja, professora, contrariando, assim, a legislação histórica do Sistema Financeiro de Habitação. Com efeito, o Decreto Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, através do 1º, do artigo 10, dispõe, verbis: Art 10. As obrigações constituídas por aluguéis residenciais, prestação do Sistema Financeiro Habitacional e mensalidades escolares, convertem-se em cruzados em 1º de março de 1986, observando-se seus respectivos valores reais médios na forma disposta no Anexo I. 1º Em nenhuma hipótese a prestação do Sistema Financeiro da Habitação será superior à equivalência salarial da categoria profissional do mutuário. Ademais, o artigo 22 da Lei nº 8.004 de 14/03/1990, ao dar nova redação ao artigo 9º, 5º, do Decreto Lei nº 2.164/84, dispõe no mesmo sentido: Art. 9º. As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 5º. A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. Interpretando toda a legislação derivada das normas relativas ao Sistema Financeiro de Habitação, os Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça, vêm asseverando que o princípio segundo o qual a prestação do financiamento da casa própria deve ser reajustada por índices equivalentes aos adotados para a

correção dos salários dos mutuários é imprescindível para a manutenção do equilíbrio econômico do contrato, não podendo, por tal motivo, ser solapado. Portanto, a observância da correlação entre o valor da prestação e a capacidade contributiva do mutuário deve ser sempre considerada por ocasião da análise dos contratos. Com efeito, a capacidade de pagamento não pode ficar comprometida com um reajuste inviável, sob pena de causar um desequilíbrio no contrato. Nesse sentido caminha a jurisprudência, conforme se verifica através da leitura de ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Ministro Luiz Fux, nos autos do RESP nº 394.671/PR, publicado no DJ de 16/12/2002, página 252, verbis: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PORCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.....4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei nº 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP nº 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP nº 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido. Destarte, o reajustamento das prestações deve obedecer aos índices da variação salarial (PES/PCR) do mutuário, devendo ser analisado o caso em concreto. O contrato foi entabulado em 17 de agosto de 1995, contendo cláusula expressa de reajuste de prestações de acordo com o plano de equivalência salarial (Cláusula Décima Segunda, fls. 43), incidindo, portanto, as normas que impõem a observância da equivalência salarial da categoria profissional do mutuário. No caso em comento, analisando-se o conjunto probatório encartado nestes autos, não restou demonstrado que a Caixa Econômica Federal - CEF tenha reajustado de maneira ilegal as prestações referentes à categoria a qual pertence a autora (professora). Destarte, não obstante tenha o perito em seu laudo técnico acostado aos autos às fls. 377/399, em resposta aos quesitos formulados por este Juízo, afirmado queos índices de reajustamento aplicados às prestação pelo Réu: CEF (calculado conforme a coluna (1) - A do Demonstrativo A anexo ao presente trabalho pericial), ou os índices de correção do saldo devedor vinculado ao contrato de financiamento de fls. 37/51, aplicados pelo Réu: CEF conforme a planilha de fls. 278/297, não coincide com os índices de reajustamento dos salários da autora: Ilda Aparecida Baldochi (Mira Sanches) indicado no Demonstrativo C anexo (resposta ao quesito 3, fl. 381, verso), verifica-se, analisando o Demonstrativo A, retificado pelo perito judicial em virtude da juntada pelos autores dos recibos de salários de fls. 441/476, solicitados às fls. 304/305, contendo a evolução monetária do contrato de financiamento celebrado entre as partes, considerando os índices de reajustamento das prestações aplicados pelo réu e os índices de reajustamento com base no índice de reajuste do salário da autora Ilda Aparecida Baldochi (fls. 485/488), que a Caixa Econômica Federal - CEF, na grande maioria das prestações (87 de 105 prestações), observou os reajustes aplicados ao salário da autora para fins de reajuste de prestações. Assim, depreende-se em face do teor do aludido demonstrativo, que nas prestações de nºs 1 e 89 a 105 foram cobrados pela Caixa Econômica Federal - CEF, valores maiores que os efetivamente devidos pela parte autora. Por outro lado, nas prestações de nºs 2 a 88 foram cobrados valores inferiores àqueles apontados como os índices de reajustes da categoria profissional da autora Ilda Aparecida Baldochi. Assim, de qualquer forma, não obstante em alguns meses tenha a ré cobrado valores superiores aos devidos, a relação se equilibrou naqueles meses em que se cobrou valor inferior, consoante restou demonstrado pela planilha acostada às fls. 484/488 (Demonstrativo A). Portanto, ressalvando algumas poucas prestações em que se cobrou valor superior ao devido e que, reafirme-se, restaram compensadas por aquelas em que o valor cobrado foi inferior ao efetivamente devido, os índices aplicados pela Caixa Econômica Federal equivalem àqueles aplicados à categoria profissional da autora. Destarte, a pretensão da parte autora, não deve prosperar no sentido de que sejam refeitos os cálculos das prestações, nos termos acima explicitados. Destaque-se que o perito elaborou os cálculos considerando as condições pactuadas no contrato de mútuo objeto da presente demanda, limitando-se às informações contidas nos autos e nos anexos do laudo pericial. 3. DO SEGURO: No tocante ao seguro, convém ressaltar, inicialmente, que sua obrigatoriedade foi instituída pela Lei nº 4.380/64, sendo que seu valor e condições são inseridos no contrato de mútuo e estão consonantes com as normas editadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que na qualidade de executora da política traçada pelo

CNPS - Conselho Nacional de Seguros Privados, atua como órgão fiscalizador da constituição, organização e funcionamento e operações das sociedades seguradoras, fixando condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional, consoante o previsto nos artigos 32 e 36, do Decreto-Lei nº 73/66. Registre-se que a Caixa Econômica Federal - CEF apenas observa as normas baixadas pela SUSEP, sendo que os valores cobrados a título de seguro observam relação com o montante financiado, não sendo fixados de forma aleatória. No caso em tela, não se vislumbra qualquer ilegalidade na estipulação inicial do prêmio ou nos aumentos, uma vez que a Cláusula Décima Nona do contrato de mútuo firmado entre as partes (fls. 45/46), é expressa no sentido de que: Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros previstos pela Apólice Compreensiva Habitacional ou que venham a ser adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se os DEVEDORES a pagar os respectivos prêmios(...). No mesmo norte, convém ressaltar que não existe estipulação contratual no sentido de que o prêmio do seguro tenha que seguir uma determinada relação percentual inicial até o final do contrato. O prêmio do seguro está diretamente correlacionando com o risco envolvido, sendo certo de que de acordo com cálculos elaborados, tomando como base o ramo das ciências atuariais, tal percentual pode variar dentro de um determinado sistema, levando-se em consideração o número de sinistros ocorridos durante a execução continuada dos contratos. Destarte, é cediço que a fixação e o reajuste dos prêmios do seguros devem seguir normas atuariais da SUSEP, uma vez que os valores dos prêmios não podem gerar descompassos com as despesas dos sinistros, inviabilizando, assim, o equilíbrio das operações de seguro no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Desta forma, foram editadas, durante o transcorrer da relação contratual entre os autores e a ré, diversas circulares da SUSEP que visaram a fixação e o reajuste dos prêmios para o alcance do equilíbrio do sistema. Tal fato não se afigura ilegal, sendo certo que eventual aumento pontual e abusivo deveria ser demonstrado pela parte autora que apenas fez alegações genéricas acerca dos aumentos ocorridos, sem especificá-los. Não havendo prova de que o valor cobrado a título de seguro está em desconformidade com as normas editadas pela SUSEP ou que se apresenta abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar, não prospera a pretensão de não pagamento e/ou recálculo dos valores dos prêmios do seguro habitacional. 4) APLICAÇÃO EQUIVOCADA DA TABELA PRICE NO CASO EM QUESTÃO: Os autores sustentam que houve a aplicação equivocada da Tabela Price no caso dos presentes autos, uma vez que estaria a mesma fundamentada em interpretação distorcida, em total dissonância com o disposto no artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64. Entendem os autores que o procedimento correto e legal, seria que a instituição financeira ré primeiro amortizasse a dívida para depois corrigir o saldo devedor, e não ao contrário, consoante alegações esposadas às fls. 11 da inicial. Nesse diapasão, deve-se trazer à colação o disposto no artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64, verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Ressalte-se que não procede a fundamentação no sentido de que aludido dispositivo contempla a regra de que primeiro se amortiza a prestação paga pelo mutuário, para depois corrigir o saldo devedor. A locução antes do reajustamento refere-se não à amortização, mas sim à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas que caracterizam a Tabela Price. Entendimento em sentido diverso implicaria na descaracterização do contrato de mútuo, já que a parte devedora não devolveria a integralidade do valor mutuado, na medida em que, no decorrer do tempo, parte do valor mutuado não estaria sujeito à correção monetária, eis que de sua expressão nominal subtrair-se-ia o valor da prestação, desconsiderando o lapso temporal de um mês antes do pagamento da prestação. Esse entendimento encontra ressonância na jurisprudência, consoante decisão da Juíza Marga Inge Barth Tessler, junto à Colenda 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Mister ser citado, ainda, fragmento da sentença proferida pelo eminente Juiz Federal Márcio Antônio Rocha, no caso Maura Ferreira versus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, autos n.º 2001.70.00.004957-3, que tramitou perante a Vara Federal do Sistema Financeiro de Habitação em Curitiba/PR, que demonstra o equívoco da tese guerreada pelos autores, verbis: Quanto à correção monetária, nitidamente não tem razão a parte autora. Trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária. Esse mecanismo é assente na jurisprudência e pode bem ser identificado nas sempre precisas decisões das Ilustres Juízas Luiza Dias Cassales e Marga Inge Barth Tessler, junto à Colenda 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, respectivamente: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve

ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594). Por conseguinte, não possuem os autores razão quanto à pretensão de que antes da atualização do saldo devedor fosse abatido o valor da prestação paga. 5) JUROS E ANATOCISMO - APLICAÇÃO TAXA NOMINAL - TAXA EFETIVA - CONTRATO POSTERIOR A 1993: Com relação ao anatocismo que estaria sendo aplicado pela estipulação de juros compostos no contrato, ao invés da aplicação de juros nominais, entendo que a pretensão não merece prosperar. Inicialmente, convém ressaltar que a Lei nº 4.380/64 - ao tratar da questão dos juros no bojo do Sistema Financeiro de Habitação não distinguiu entre juros nominais e efetivos (compostos). Por sua vez, a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, - que define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - aplicável no caso dos autos, fez a distinção permitindo que fosse praticada a taxa efetiva, ou seja, aplicando-se juros compostos, nos termos expressos e literais constantes no artigo 25, in verbis: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será, de no máximo, doze por cento ao ano. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.8.2001). É claro e evidente que a prática do mercado financeiro nos dias atuais trabalha com a utilização de taxa efetiva e não nominal. Ademais, o contrato de financiamento em questão, foi celebrado em 17 de agosto de 1995, já na vigência da norma legal citada. Não há como acolher, portanto, a pretensão autoral de limitação de juros à ordem de 8,6% ao ano, conforme contrato e a Lei nº 4.380/64, consoante requerido no item 3, fl. 23 da petição inicial. Corroborando com a referida assertiva, os seguintes julgados: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CES. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PES. PROVA PERICIAL. JUROS. TAXA REFERENCIAL. PLANO REAL. REGULARIDADE NA EVOLUÇÃO DO CONTRATO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é legítima a cobrança do CES, se há previsão no contrato firmado. No caso dos autos há expressa previsão para a cobrança do CES, não havendo razão à apelante quanto a este ponto. 2. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 3. Cabe ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, do Código de Processo Civil. Seria imprescindível a produção de prova técnica pericial para se apurar se houve ou não descumprimento das cláusulas contratuais que estabelecem o PES como critério de reajuste das prestações. No entanto, durante a instrução processual, o autor requereu expressamente desistência da prova pericial, o que foi deferido, não havendo razões para reformar a sentença quanto a essa questão. 4. É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, e, da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. 5. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. Assim, não houve proibição de ser utilizada a TR como índice de correção, mas apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/91. Sendo estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91. 6. A URV - Unidade Real de Valor foi a unidade de padrão monetário instituída por lei, com o objetivo de preservar e equilibrar a situação econômico-financeira do País, no período de transição até a implantação do Plano Real, em 01/07/1994, sendo descabida qualquer alegação de que houve majoração das parcelas em virtude da conversão do valor das parcelas em URV's, posteriormente convertidas em Reais. A mesma metodologia foi aplicada aos salários dos mutuários, nos termos do art. 19, da Lei nº 8.890/94, não havendo razão para que não seja aplicada aos contratos celebrados com a cláusula de equivalência salarial, e sob a regência das leis do Sistema Financeiro da Habitação, vez que são comutativos, o que exige equivalência entre a prestação e a contraprestação. 7. Agravo interno parcialmente conhecido e improvido. (AC 005197631119984036100 - AC - Apelação Cível - 1242107 - TRF3 - Primeira Turma - DJF3: 21/10/2011 - Relatora: Juíza Convocada SILVIA ROCHA) FINANCEIRO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - JUROS DE 10 % - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - SEGURO - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DESCABIMENTO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO I - O art. 25 da Lei nº 8.692/93 dispõe que nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano. O contrato em debate fora celebrado em 25/10/2000, já na vigência da norma citada. Não há como prover, portanto, a pretensão autoral de limitação de juros a 10 % (dez por cento) ao ano; II - Os valores cobrados a título de seguro têm fonte legal expressa. Quando da extinção do BNH (DL 2.291/86), a atribuição de fixar as condições e limites da taxa de seguro (art. 14 e 18 da Lei 4.380/64) passou a ser incumbência do Conselho Monetário Nacional o qual, por sua vez, delegou à SUSEP a competência para baixar instruções e expedir circulares relativas às operações de seguro, bem como de fixar

condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas pelo mercado segurador. Dito isto, caberia à parte autora demonstrar a infringência de qualquer destas instruções (art. 333, I do CPC). Não sendo o que ocorreu, improcede o pedido; III - Em que pese a aplicabilidade do CDC aos contratos de mútuo feneratício regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação ser inequívoca, não se justifica a pretensão de repetição de indébito em dobro, a uma que inexistem tais quantias a serem repetidas, face à contumaz inadimplência do mutuário, a duas que não restou comprovado o descumprimento contratual e, por consectário, a cobrança de valores a maior pelo agente financeiro e a três pela existência de legislação específica relativa à devolução dessas quantias no SFH prevendo mera atualização pelos índices da poupança (art. 23 da Lei nº 8004/90); IV - O procedimento executivo do Decreto-Lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade sobejamente reconhecida pela jurisprudência (RE 223075; RE 0240361; RE 0148872), de tal sorte que descabe o pleito de supressão de tal cláusula da avença; V - Agravo interno desprovido. (AC 200351010000536 - AC - Apelação Cível - 416375 - TRF2 - Sétima Turma Especializada - DJU: 07/07/2008 - Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER) Ademais, do ato negocial firmado entre as partes se verifica que a taxa de juros anual nominal se encontra estabelecida em 08,6000% e a efetiva anual de 08,9472%. Destarte, constitui-se legal a cobrança dos juros aplicada pela requerida, visto que consoante o disposto no artigo 25 da Lei nº 8.692/93, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano. 6) DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO: O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. Assim, é aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que restar demonstrado que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. Além disso, não comprovou a parte autora que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 42 do CDC; não se vislumbrando na conduta da CEF nenhuma intenção predisposta no sentido de tirar vantagem econômica ilícita, por intermédio de manobras enganosas, injustas ou abusivas. Ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. Convém ressaltar, que este Juízo ao analisar o contrato e o ordenamento jurídico levou em conta interpretação mais favorável aos mutuários, sendo certo que nos pontos em que não vislumbrou viabilidade jurídica de solução favorável ao consumidor - nos termos da Lei nº 8.078/90 - não acolheu a pretensão dos autores. 7) APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO MUTUÁRIO E DA LESÃO CONTRATUAL: Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, por ocasião da análise de toda a pretensão invocada na inicial e na interpretação das normas e do contrato foi considerada a posição de aderente do mutuário e de hipossuficiente na relação contratual, fato este que não impede que as pretensões autorais sejam afastadas, ante a legalidade e não abusividade do pactuado. Ou seja, este Juízo ao analisar o contrato e o ordenamento jurídico levou em conta interpretação mais favorável ao mutuário, sendo certo que nos pontos em que não vislumbrou viabilidade jurídica de solução favorável ao consumidor - nos termos da Lei nº 8.078/90 - não acolheu a pretensão dos autores. Os autores invocam, ainda, o instituto da lesão, que é caracterizado pelas obrigações iníquas e abusivas contra os consumidores. Inicialmente, convém ressaltar, a título ilustrativo, que o instituto da lesão, nada é mais do que uma poderosa ferramenta inserida em nosso ordenamento jurídico para reequilibrar as relações contratuais, pois anula ou readequa acordos abusivos, em que a parte fraca do contrato acaba aceitando-o, renunciando direitos que desconhece existir. Trata-se de ferramenta apoiada na sistemática do Código de Defesa do Consumidor, sendo expressamente prevista pelo novo Código Civil, em seu artigo 157. O artigo em comento dispõe que quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta, ocorre o instituto da lesão, podendo acarretar a anulação do contrato celebrado. Comentando a nova legislação, trago à colação ensinamento de Carlos Alberto Gonçalves, em sua obra Direito Civil, parte geral, volume 1, editora Saraiva, 9ª edição, página 142/143, que bem delimita o novel instituto, verbis: A lesão compõe-se de dois elementos: o objetivo, consistente na manifesta desproporção entre as prestações recíprocas, geradora de lucro exagerado; e o subjetivo, caracterizado pela inexperiência ou premente necessidade do lesado. O contrato é anulável porque foi viciado o consentimento da parte prejudicada, mesmo que o outro contratante não tenha tido conhecimento das suas condições de necessidade ou inexperiência. Entretanto, no caso dos autos, não vislumbro a existência de lesão, pois inexistente a presença do elemento objetivo, visto que as prestações não são desproporcionais. 8) DA ILEGALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA PELO DECRETO-LEI 70/66: Não vislumbro qualquer ilegalidade na sistemática da execução extrajudicial. Entendo que o teor do aludido Decreto-lei, encontra-se em perfeita consonância com os preceitos constitucionais, aliás sobre o assunto já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075/DF, Informativo STF nº 116), firmando o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. Outrossim, atendidos pela ré todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do presente contrato de financiamento, inexistindo, destarte, motivo concreto para a sua anulação. Por outro lado, os requerentes que encontram-se inadimplentes, uma vez que pagaram apenas 105 das 240 parcelas pactuadas, sustentaram que não adimpliram as suas obrigações contratuais em virtude da onerosidade excessiva

operada pela requerida, sem, contudo, trazer aos autos qualquer fundamento que dê sustentação a essa assertiva e tampouco apresentando elementos que justifiquem eventual reconhecimento de descumprimento contratual por parte da requerida. Convém ressaltar que referido procedimento não é inconstitucional haja vista que não solapa a opção do devedor pela discussão judicial atinente aos débitos, havendo ainda a possibilidade do devedor questionar em juízo todos os procedimentos extrajudiciais relativos aos leilões, caso eles não se subsumam aos limites da Lei. O que ocorre é um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, em atenção ao interesse público e social em relação à recuperação dos valores e recursos públicos emprestados aos mutuários, de forma a garantir a eficácia e integridade do sistema financeiro da habitação. Ademais é relevante considerar que a parte que entende estar sendo lesada pela execução extrajudicial pode-se socorrer da via judicial a qualquer tempo, para impedir violação de direitos que entenda lesados, fato este que denota a inexistência de infringência ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e do devido processo legal, não havendo impedimento para a realização do direito constitucional da ampla defesa através do ajuizamento de uma pretensão. O devido processo legal significa a plena possibilidade da parte supostamente lesada ter acesso ao Poder Judiciário, sendo certo que qualquer equívoco no processo de execução extrajudicial pode ser desfeito através de medidas cautelares ou antecipatórias. Conclui-se, diante de todo o exposto, que a pretensão dos autores não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pelos autores, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. **Condeno** os autores ao pagamento dos honorários advocatícios aos réus, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, de 02/12/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, sendo certo que o valor arbitrado deverá ser rateado entre os dois réus. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0010047-65.2010.403.6110 - CARLOS ALBERTO SANTOS ARAUJO X ANDREIA CUNHA CASTRO ARAUJO(SP110072 - FAUSTO ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

1. Em observância ao artigo 141, do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional, recebo a conclusão em 06 de fevereiro de 2014, em razão da promoção, em 18/12/2013, para a 1ª Vara de Ponta Porã - MS, do MM. Juiz Federal Dr. Edevaldo de Medeiros e, em virtude de gozo de minhas férias regulamentares, no período de 07/01/2014 a 05/02/2014. 2. Segue sentença em separado em seis laudas, digitadas no anverso e no verso, além de extratos de pesquisa realizada junto ao sistema Plenus / Dataprev. Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por CARLOS ALBERTO SANTOS ARAUJO e OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGUROS, objetivando seja declarada a quitação de imóvel financiado pelo sistema financeiro de habitação, com pedido de antecipação de tutela para suspensão de leilão marcado para o dia 30/08/2010 ou, alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizado. Refere os autores, em síntese, que em 10/12/1998, firmou com a primeira requerida, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual. Aduzem que, em 11/08/2000, o autor aposentou-se por invalidez previdenciária pelo INSS e que, em 10/12/2003, teriam comparecido perante a instituição bancária solicitando quitação integral das parcelas de seu imóvel. No entanto, até a presente data, não houve solução para o pedido formulado. Sustentam que no caso de contratos de seguro habitacional obrigatório o prazo prescricional é interrompido pela comunicação da ocorrência de invalidez permanente que foi feita em 10/12/2003. Requererem, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a suspensão do leilão marcado para o dia 30/08/2010 ou, alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/57. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 61/62. Às fls. 68/69 o autor junta novos documentos aos autos (fls. 70/78), reiterando o pedido de antecipação de tutela. A decisão de fls. 79 manteve o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Citada (fls. 80/82), a Caixa Seguros S/A apresentou contestação às fls. 82/94, arguindo, em preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 206, 1º, inciso II, do Código Civil Brasileiro de 2002. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação, sustentando, em suma, que a doença que levou o mutuário à invalidez permanente era preexistente à data da contratação do seguro. Afirmou que o caso em tela se enquadra perfeitamente como risco excluído da garantia securitária, tendo em vista que, desde agosto de 1998, o autor já sofria do mal que veio a lhe causar a invalidez permanente, razão pela qual, emitiu Termo de Negativa de Cobertura nos moldes do que fora pactuado na apólice securitária. Juntou os documentos constantes aos autos às fls. 97/114. A Caixa Econômica Federal - CEF, por sua vez, apresentou contestação às fls. 115/121, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, visto que a análise, bem como a concessão do seguro ocorre exclusivamente pela Caixa Seguros. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em síntese, que o autor se encontrava inadimplente antes mesmo de fazer jus à concessão do abono de suas parcelas pelo seguro previsto em apólice. Ressalvou, ainda, que mesmo que o seguro lhe fosse concedido, este seria de forma parcial, referente apenas a 50% do financiamento, visto que o contrato foi firmado pelo requerente conjuntamente com sua

esposa. Réplica às fls. 126/146. Pela manifestação constante aos autos às fls. 149/152, os autores informaram que no dia 30 de março do corrente ano, receberam uma notificação extrajudicial de Gedison Davi Vieira Cerqueira, que se apresentou como proprietário do imóvel objeto da presente demanda, dando prazo de 15 dias a contar do recebimento da aludida notificação para desocupação voluntária do bem, sob pena de serem adotadas medidas judiciais. Informaram mais, que não pretendem desocupar o imóvel, visto que não tiveram ciência da cessão e transferência do crédito hipotecário feito à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, em 18/03/2002, bem como da carta e arrematação efetuadas respectivamente em 26/10/2004 e 24/01/2005. Reiteram o pedido de tutela antecipada formulado na exordial, uma vez que havia determinação judicial para que tanto a CEF como a EMGEA, se abstivessem de iniciar ou prosseguir em qualquer procedimento de execução extrajudicial com base no Decreto-Lei nº 70/66. Às fls. 164/169 foi proferida decisão deferindo a liminar requerida para (...)

SUSPENDER OS EFEITOS DA ARREMATACÃO do imóvel localizado no Condomínio dos Pássaros, apartamento nº 04, andar térreo do edifício Canário, bloco 06, na Rua Maestro Benedito de Camargo, nº 91, Bairro Jardim Guadalajara, Sorocaba/SP, arrematado pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, em 24 de janeiro de 2005, e transmitido por venda a Gedison Davi Vieira Cerqueira, consoante Escritura Pública lavrada perante o 2º Tabelião de Notas de Sorocaba/SP, livro 1566, páginas 72/74, e registro R.6 de 02/12/2010, da matrícula 54.412 do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba (conforme demonstram os documentos acostados às fls. 155/156), até o julgamento definitivo da presente ação. Inconformada, a CEF interpôs Agravo Retido às fls. 176/179. Contrarrazões de Agravo Retido às fls. 207/211. Às fls. 253, mantida a decisão de fls. 164/169, determinou-se a remessa dos autos à conclusão para sentença. A decisão de fls. 261 converteu o julgamento do feito em diligência a fim de que a Caixa Seguros S/A, cujos patronos não estavam incluídos no sistema de acompanhamento processual, se manifestasse nos autos. Às fls. 262/263 a Caixa Seguradora S/A requereu a produção de prova pericial e, às fls. 264/269, apresentou Agravo Retido em face da decisão de fls. 164/169. As contrarrazões ao Agravo Retido interposto pela Caixa Seguradora S/A encontram-se acostadas às fls. 304/308 dos autos. O pedido de realização de prova pericial restou indeferido às fls. 321; na mesma decisão, restou mantida a decisão agravada de fls. 164/9. Inconformada com a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial, a corré Caixa Seguradora S/A interpôs Agravo Retido às fls. 322/325. Às fls. 332/342 encontram-se carreadas as contrarrazões ao Agravo Retido de fls. 322/5. Mantida a decisão, os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fls. 344). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR: No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela Ré Caixa Econômica Federal - CEF, registre-se que a CEF possui plena legitimidade para figurar no presente feito, visto que é necessária a integração da mesma no pólo passivo das demandas concernentes ao SFH. Ademais, reconhecimento de evento coberto pelo seguro obrigatório, a seguradora deverá pagar à Caixa Econômica Federal - CEF a importância necessária à quitação do financiamento, além de que o resultado da presente decisão, afetará diretamente os interesses da CEF, motivo pelo qual ela detém legitimidade para a lide. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto: **CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, BACEN E SASSE. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES.** 1. É cediço na jurisprudência que a União e o BACEN são partes ilegítimas para figurar em demandas que versem sobre a execução ou revisão de contratos de mútuo hipotecário regidos por normas do Sistema Financeiro da Habitação, em razão de sua competência meramente normativa. 2. Em sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, está dispensada a intimação do SASSE como litisconsorte necessário, uma vez que, em contratos gêmeos, como é o caso do contrato de mútuo, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. 3. Tendo em vista a dificuldade de deduzir-se dos elementos constantes dos autos que, de fato, os autores sequer tentaram obter a revisão do valor das prestações do mútuo habitacional na via administrativa, não se exige o prévio esgotamento dessa via para o ajuizamento de ação ordinária, objetivando a revisão dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do contrato. 4. Havendo previsão contratual de critério e periodicidade de atualização do encargo mensal, não é dado ao agente financeiro adotar outro que não o pactuado. (TRF - 4ª Região. AC 0401116092-1/99. DJ 07/02/2001, Relatora Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha). A preliminar de mérito de prescrição, argüida pela Ré Caixa Seguradora S/A já foi analisada e afastada pela decisão de fls. 164/169. NO MÉRITO Segundo narra a inicial, o autor Carlos Alberto Santos Araújo, teria direito à quitação integral do saldo devedor do financiamento habitacional assegurada pela apólice de seguros, a partir da data em que o INSS lhe concedeu a aposentadoria por invalidez, qual seja, 11 de agosto de 2000. Sendo assim, e considerando-se a lide instalada, necessário, primordialmente, a análise do contrato entabulado entre as partes. No Contrato Por Instrumento de Compra, Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, firmado entre as partes, cuja cópia se encontra acostada às fls. 12/23 dos autos, vem regulado na Cláusula Décima-Nona e seguintes as disposições inerentes ao seguro e ocorrência de sinistro. Vejamos: Cláusula Décima-Nona - Seguros - Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros previstos pela Apólice Habitacional Cobertura Compreensiva para Operações de Financiamento no SFH - Livre, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se os devedores a pagar os respectivos prêmios; Parágrafo Primeiro - Os devedores declaram estar cientes de que não contarão com a cobertura de invalidez permanente resultante de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente antes da data da

assinatura do contrato de financiamento. Em virtude de o risco de morte resultar agravado, o prêmio cobrado destinar-se-á, nesta hipótese, apenas à cobertura desse risco; (...) financiamento. Parágrafo Segundo - Cláusula Vigésima - Sinistro - Em caso de sinistro, fica a CEF autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição dos devedores. Parágrafo Único - Composição da Renda Familiar - Acordam os devedores, desde já, em conformidade com a legislação pertinente, que a indenização do seguro que vier a ser devido, no caso de morte ou invalidez permanente será calculada proporcionalmente à composição da renda, cuja alteração só será considerada para efeitos indenizatórios, se expressamente obedecidos os requisitos estabelecidos na Apólice Habitacional Cobertura Compreensiva para Operações de Financiamento no SFH - Livre, observados os referentes a nomes, valores e percentuais, indicados na letra A deste instrumento, e constantes da Entrevista Proposta / Ficha de Caracterização de Renda, integrante do processo de financiamento respectivo, a qual faz parte complementar deste contrato. Cláusula Vigésima-Primeira - Comunicação do Sinistro - os devedores declaram estar cientes e, desde já, se comprometem a informar a seus beneficiários que, em caso de ocorrência do sinistro morte, os mesmos beneficiários deverão comunicar o evento à CEF, por escrito e imediatamente. Os devedores declaram estar cientes, ainda, de que deverão comunicar à CEF a ocorrência de sua invalidez permanente ou danos físicos no imóvel objeto deste contrato (...) Feita a transcrição supra, necessário consignar de pronto, no tocante à composição de renda familiar, para fins de indenização securitária, que, embora o contrato tenha sido firmado entre os autores e a CEF, considerou-se exclusivamente a renda de Carlos Alberto Santos Araújo, para fins de indenização securitária (fls. 13). Pois bem, compulsando os autos verifica-se que a negativa da seguradora para a cobertura securitária e quitação do contrato, residiu na alegação de que a enfermidade que acometeu o autor é preexistente à lavratura do contrato. Analisando-se os documentos que instruem os autos, denota-se que o autor Carlos Alberto Santos Araújo foi aposentado por invalidez em 11/08/2000. Todavia, analisando-se os documentos que instruem os autos, notadamente às fls. 106, verifica-se que a negativa da Caixa Seguradora S/A para pagamento do prêmio do seguro reside no fato de que o autor encontrava-se em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença desde 23/08/1998, sendo, portanto, preexistente a doença do autor em relação à data da contratação do seguro. Por outro lado, e a despeito de não constar dos autos documentos que comprovem a exigência de exames médicos prévios, pela requerida Caixa Seguradora S/A, ao requerente, o curto espaço de tempo entre a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e a assinatura do contrato de financiamento levanta dúvidas acerca da boa-fé do autor na contratação, além de que a perícia médica realizada a cargo de médico perito do INSS, por ocasião da concessão do auxílio-doença, supre a falta de exigência de exames médicos pela seguradora. Com efeito, levando-se em conta as alegações trazidas em contestação, pela corré ré Caixa Seguradora S/A, dando conta da preexistência da doença do autor, aliada às informações trazidas aos autos e consulta ao Sistema Plenus/Dataprev, cujo extrato acompanha a presente decisão, o autor se encontrava em gozo de auxílio-doença desde 23/08/1998 (NB 1111150661), sendo que o referido benefício foi transformado em aposentadoria por invalidez, em 11/08/2000 (NB 119618455-8). Sendo assim, e considerando-se, ainda, todos os demais documentos que instruíram o feito, verifica-se que a doença do autor é preexistente a data da assinatura do contrato, o que afasta a pretensão aqui formulada. Nesse sentido, o seguinte julgado: SFH. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE DA CEF E DA CAIXA SEGURADORA S/A. CONSTATAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR POR EXAME MÉDICO REALIZADO PELO INSS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA E OMISSÃO DOLOSA QUANTO À DOENÇA INCAPACITANTE PREEXISTENTE. EXCLUSÃO DA COBERTURA SECURITÁRIA. 1, Esta Corte Regional firmou o entendimento de que a instituição financeira mutuante e a seguradora têm legitimidade passiva para atuar no feito em que o autor/mutuário pretende a quitação do saldo devedor pela utilização da cobertura securitária: esta, por ser a responsável pelo pagamento da indenização; aquela, porque, além de mutuante e credora hipotecária, possui a incumbência de fornecer a quitação do mútuo, representar o mutuário perante a seguradora e atuar como preposta desta. (AC 2007.38.00.002163-6/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, e-DJF1 p.221 de 14/12/2009). 2. Ademais, a eventual cessão do crédito imobiliário à EMGEA não implica ilegitimidade da Caixa Econômica Federal (art. 42, CPC). 3. O autor, em gozo auxílio-doença desde 29/12/1997, teve sua incapacidade permanente constatada em exame médico realizado por perito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em 2/2/1999. Logo após, em 19/2/1999, celebrou contrato de mútuo com cobertura securitária, omitindo a informação de sua incapacidade permanente. 4. Em 26/10/2000, comunicou sinistro à SASSE Caixa Seguros, afirmando que as hipóteses diagnósticas relacionadas com as patologias invalidantes fora aventadas tão-somente a partir de 4/4/1999, data posterior a sua aposentadoria por invalidez, vigente desde 1/3/1999. 5. Demonstrada a ciência inequívoca e a omissão dolosa do autor quanto à sua incapacidade permanente, devidamente comprovada por exame médico realizado por órgão da Previdência Social anterior à celebração do contrato, afasta-se a cobertura do seguro habitacional por expressa previsão contratual. 6. A exigência reiterada nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça de exame médico pela seguradora para se constatar a doença preexistente ao tempo da contratação foi devidamente suprida, na hipótese, pelo exame médico realizado por perito do INSS que constatou a invalidez permanente do segurado anterior ao contrato. 7. Apelações da CEF e da Caixa Seguradora S.A. parcialmente providas para, reconhecendo a legitimidade passiva de ambas, julgar improcedentes os pedidos da

parte autora.(AC 200532000017324, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:23/04/2010 PAGINA:211.) Destarte, considerando que o contrato avençado entre as partes prevê cobertura securitária para os eventos morte e invalidez permanente, mas excluiu a indenização no caso doença comprovadamente preexistente, tenho que a pretensão do autor não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.**DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando os efeitos da decisão de fls. 164/169. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 134/10, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, sendo certo que serão rateados, os referidos honorários, entre a CEF e a Caixa Seguradora S/A, ficando sobrestado, contudo, o efetivo pagamento se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos ao autor às fls. 61/2. Custas ex lege. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000066-75.2011.403.6110 - TUFIK JOSE CHARABE(SP028615 - TUFIK JOSE CHARABE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra mencionado, que julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, condenando a parte autora no pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 796/7 a União Federal informa que renuncia ao crédito arbitrado a título de honorários advocatícios de sucumbência, dado o valor reduzido do título judicial exequendo, com fundamento no disposto pelo artigo 2º, da Portaria AGU nº 377, de 25/08/2011, requerendo a extinção do feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 2º da Portaria AGU nº 377, de 25/08/2011. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0003936-31.2011.403.6110 - SAPA ALUMINIUM BRASIL S/A(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais ao Ilmo. Sr. Perito Oficial João de Souza Meirelles Júnior. No mais, indefiro a prova matemática requerida pela parte autora, posto que os quesitos apresentados de 1 a 3 não revelam insurgência específica de erro cálculo. No mais, tais quesitos, bem como o de n.º 4, deverão ser apurados em eventual fase de execução.

0008358-49.2011.403.6110 - PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE X NEUSA MARIA GRANDINO LATORRE(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP156942 - SANDRA MALUF PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES

Tendo em vista o requerido de prova pericial na área de antropologia apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos, a fim de ser verificar a pertinência da prova. Int.

0008707-52.2011.403.6110 - AIR PIRES DE CAMPOS(SP287834 - ENÉAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 255/258, intime-se a AGU para que se manifeste acerca de eventual renúncia do crédito de honorários advocatícios. Int.

0009229-79.2011.403.6110 - GIANNINI S/A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a conclusão em 06 de fevereiro de 2014, em observância ao artigo 141, do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional, em razão da promoção, em 18/12/2013, para a 1ª Vara de Ponta Porã - MS, do MM. Juiz Federal Dr. Edevaldo de Medeiros e, em virtude de gozo de minhas férias regulamentares, no período de 07/01/2014 a 05/02/2014. 2. Segue sentença em separado. Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, proposta por GIANNINI S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo de consolidação dos débitos do REFIS IV, bem como para que seja determinada a revisão com o recálculo do saldo devedor e das parcelas decorrentes, expurgando-se a cobrança dos juros sobre juros e honorários previdenciários, em execuções de créditos previdenciários por ocasião da inclusão da autora no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Sustenta a autora, em suma, que é pessoa jurídica que atua no ramo de fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios, possuindo débitos fiscais cujos vencimentos eram anteriores a 30/11/2008, inscritos e não inscritos em dívida ativa, e, portanto, sob a

administração tanto da Receita Federal do Brasil, quanto da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Aduz que com a edição da Lei nº 11.941/2009, que instituiu o denominado REFIS IV, buscou, dentro do prazo legal, formalizar sua adesão ao aludido parcelamento, cumprindo com todas as etapas e adimplindo com todas as parcelas relativas às antecipações mensais. Relata que passou a aguardar a fase final do parcelamento, chamada de Consolidação, em que deveria indicar o número de parcelas de sua opção, bem como o valor do prejuízo fiscal/base de cálculo negativa de CSLL a serem abatidos do débito em parcelamento. Afirma, ainda, a autora, que no momento da consolidação do parcelamento, ficou surpresa ao verificar que os débitos estavam consolidados retroativamente para a data de 26/11/2009 (data da adesão ao REFIS IV), e as parcelas a serem negociadas - compostas de principal, multas, honorários previdenciários e juros eram atualizadas para o mês indicado no cronograma de consolidação (07/11/2011), e até o fim do parcelamento pela taxa SELIC acumulada desde 11/2009. Alega a ocorrência da prática ilegal de anatocismo, em face da incidência de juros sobre capital remunerado, os denominados juros capitalizáveis. Sustenta, por fim, que os honorários decorrentes de execução fiscal de crédito previdenciário não seriam, por disposição legal, exigível, em virtude da remissão operada pela Lei nº 11.941/2009, sendo certo que as normas que regulamentam o mencionado dispositivo legal, não poderiam excluir o direito à remissão. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 23/65. Em cumprimento ao determinado à fl. 68 dos autos, a parte autora emendou a petição inicial às fls. 69/70, retificando o valor atribuído à causa ao montante de R\$ 1.131.322,32 e recolhendo a diferença devida a título de custas processuais (fl. 71). Citada (fl. 73, verso), a União apresentou contestação às fls. 75/86, sustentando, em suma, a inexistência de ilegalidade perpetrada na composição das parcelas, tendo em vista que os juros foram calculados separadamente e estão sendo objeto de adimplemento utilizando-se de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa. Por outro lado, alega que os honorários previdenciários decorrem de condenação fixada nos processos de execução fiscal de créditos previdenciários, razão pela qual não se pode confundir o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 com os honorários provenientes da condenação em processo executivo. Afirma, ainda, que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 ao regulamentar a Lei nº 11.941/2009 entende, com respaldo no Código Tributário Nacional, que os honorários previdenciários não podem ser objeto de remissão, visto que são distintos do encargo legal, sendo tratados de forma separada. Instadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 82), a parte autora requereu a produção de prova pericial, apresentando os quesitos que entende pertinentes (fls. 83/86). Por sua vez, a União manifestou-se à fl. 87 alegando ser desnecessária a prova pericial. Pela decisão proferida à fl. 88 dos autos, foi indeferida a produção da prova pericial contábil, posto que desnecessária para o deslinde da ação. Inconformada com a decisão supra, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 89/94), o qual foi recebido à fl. 95 dos autos. A União apresentou contraminuta, requerendo o desprovemento do agravo (fls. 97/98). Foi mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos (fl. 99). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar a ocorrência ou não da prática de anatocismo (capitalização de juros), a incidência de juros pela Taxa SELIC e a não remissão dos honorários advocatícios previdenciários por ocasião da inclusão da parte autora no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. I - Da Cobrança Indevida dos Honorários Previdenciários:.....Pleiteia a parte autora a remissão dos denominados honorários previdenciários sob o fundamento de que possuem a mesma natureza jurídica dos encargos legais (fl. 11). Alega que a pretensão da ré consiste em alterar o conteúdo semântico da expressão encargos legais da forma mais inadequada, de modo a restringir direitos, visto que não há na Lei nº 11.941/09, a referência específica aos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69. Requer, por fim, que seja reconhecido o seu direito à remissão dos valores relativos aos honorários previdenciários. Por sua vez, a União em sua contestação (fls. 69/80) rebate as argumentações esposadas pela autora, sustentando, em suma, que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 ao regulamentar a Lei nº 11.941/2009 entendeu, com respaldo no Código Tributário Nacional, que os honorários previdenciários não podem ser objeto de remissão, visto que são distintos do encargo legal, sendo tratados de forma separada. A questão controvertida reside na possibilidade de ser afastada a verba honorária, em virtude de adesão ao parcelamento da dívida, na forma disciplinada pela Lei nº 11.941/2009. No tocante à exclusão do encargo legal, verifica-se que assiste razão à parte autora. Nesse norte, o Decreto-Lei nº 1.025/69, em seu artigo 1º, estabelece que, na cobrança da dívida ativa da União haveria a inclusão de encargo legal de 20% a ser paga pelo executado aos cofres públicos como renda da União, in verbis: Art 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. (Vide Decreto-lei nº 1.407, de 1975) (Vide Decreto-lei nº 1.569, de 1977) (Vide Decreto-lei nº 1.645, de 1978) (Vide Decreto-lei nº 1.893, de 1981) (Vide Decreto-lei nº 2.163, de 1984) (Vide Decreto-lei nº 2.331, de 1987) (Vide Lei nº 7.450, de 1985) Cumpre registrar que o encargo legal de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 teve como objetivo atender as despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, abarcando, inclusive, a verba sucumbencial. Desta forma, pode-se afirmar que referido encargo legal passou a ser substitutivo da condenação do executado em honorários advocatícios. Assim, depreende-se que com o denominado REFIS da Crise, instituído pela Lei nº 11.941/2009, a União concedeu verdadeira remissão para o supramencionado encargo

legal, visto que o artigo 1º, parágrafo 3º da aludida lei estabeleceu que seria de 100% a sua redução, independentemente do fato de o débito ser pago à vista ou parcelado. Conclui-se, portanto, que se houve a remissão do encargo legal e, dentro dessa parcela, encontra-se o valor dos honorários devidos na execução fiscal, não resta dúvida de que a União abriu mão desses honorários. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. LEI Nº 11.941/09. REDUÇÃO DE 100%. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL.

1. A sentença concedeu segurança para se recolher as prestações do parcelamento sem a inclusão dos valores referentes aos honorários, por meio de DARF próprio, determinando que, no prazo de 60 dias, a impetrada efetue a consolidação dos débitos com a exclusão dos valores inseridos a título de honorários previdenciários. 2. Com a criação da super-receita e com o deslocamento da atribuição para cobrança da dívida ativa das contribuições previdenciárias do INSS para a Procuradoria da Fazenda Nacional com a Lei nº 11.457/07, os débitos das aludidas exações antes cobradas pelo INSS passaram a constituir dívida ativa da União. O encargo legal de 20% também passou a ser exigido para as execuções de contribuição previdenciária feitas, a partir de então, pela PFN. 3. Com o advento da Lei nº 11.941/09 - que incluiu o art. 37-A na Lei nº 10.522/02 -, o encargo legal de 20% passou a ser exigido na cobrança de dívida ativa de créditos das autarquias e fundações federais, independente da natureza, substituindo os honorários advocatícios. 4. O chamado REFIS da Crise, criado pela Lei nº 11.941/09, instituiu verdadeira remissão para o encargo legal, pois em seu art. 1º, parágrafo 3º, estabeleceu-se que seria de 100% a sua redução, independentemente de o débito ser pago à vista ou parcelado. 5. Jurisprudência deste Tribunal na esteira: AC 539293/RN e APELREEX 21398/AL, ambas Rel. Des. Federal Francisco Wildo; APELREEX 21861/AL, Relª Desª Federal Margarida Cantarelli; APELREEX 20930/AL, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria. 6. Apelação e remessa oficial não-providas. (Grifo nosso) (APELREEX 00052310520114058000 - APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 20816 - TRF5 - Terceira Turma - Data da Decisão: 05/07/2012 - JDE: 13/07/2012 - Relatora: Desembargadora Federal CÍNTIA MENEZES BRUNETTA) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. LEI Nº 11.941/09. REDUÇÃO DE 100%. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. OMISSÃO QUANTO AO NÃO EXAME DO RECURSO ADESIVO DA EMPRESA. SUA CORREÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR ADEQUADO À CAUSA. EMBARGOS DA FAZENDA NACIONAL: 1. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão embargado. 2. Matéria do recurso foi devidamente analisada, com motivação clara e nítida. Questões enfrentadas conforme as legislação e jurisprudência. 3. Deveras apreciado que: - com a criação da super-receita e com o deslocamento da atribuição para cobrança da dívida ativa das contribuições previdenciárias do INSS para a Procuradoria da Fazenda Nacional com a Lei 11.457/07, os débitos das aludidas exações antes cobradas pelo INSS passaram a constituir dívida ativa da União. O encargo legal de 20% também passou a ser exigido para as execuções de contribuição previdenciária feitas, a partir de então, pela PFN; - com o advento da Lei nº 11.941/09 - que incluiu o art. 37-A na Lei nº 10.522/02 -, o encargo legal de 20% passou a ser exigido na cobrança de dívida ativa de créditos das autarquias e fundações federais, independente da natureza, substituindo os honorários advocatícios; - o chamado REFIS da Crise, criado pela Lei nº 11.941/09, instituiu verdadeira remissão para o encargo legal, pois em seu art. 1º, parágrafo 3º, estabeleceu-se que seria de 100% a sua redução, independentemente de o débito ser pago à vista ou parcelado; - precedentes deste Tribunal: AC 539293/RN e APELREEX 21398/AL, ambas Rel. Des. Federal Francisco Wildo; APELREEX 21861/AL, Relª Desª Federal Margarida Cantarelli; APELREEX 20930/AL, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria. 4. Possível erro do julgamento deve ser sanado por recurso próprio. EMBARGOS DA EMPRESA: 5. Ocorrendo omissão quanto à não-apreciação do recurso adesivo da empresa, cabíveis embargos de declaração para sanar a omissão. 6. O percentual arbitrado de 1% sobre o valor da causa (a qual é de R\$6.475.892,07) equivale a R\$ 64.758,92, quantia essa é por demais razoável e que o Juiz a quo fixou em atenção aos critérios do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, notadamente a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo profissional. 7. Verba honorária fixada em valor adequado à causa. 8. Embargos de declaração da Fazenda Nacional não-providos. Embargos da empresa acolhidos para, na sequência, negar provimento ao seu recurso adesivo. (Grifo nosso) EDAC 0007172872011405800003 - EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 541762/03 - TF5 - Terceira Turma - Data da Decisão: 20/09/2012 - DJE: 26/09/2012 - Relator: Desembargador Federal MARCELO NAVARRO) Depreende-se pela leitura do artigo 1º, parágrafo 3º e incisos da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 - que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários e concedeu remissão nos casos em que especifica, instituindo regime tributário de transição - que o legislador conferiu aos beneficiários do plano fiscal estabelecido nesse diploma normativo - redução de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal incidente nos créditos tributários abrangidos pelo plano de benefício fiscal denominado de REFIS da Crise ou REFIS IV. Ocorre que a União, ignorando o comentado comando legal, tem cobrado com base no disposto no Decreto-Lei nº 1.025/1969, encargo denominado de honorários previdenciários, remido pela Lei nº 11.941/2009. Desta forma, essa cobrança de créditos tributários extintos pela remissão afigura-

se ilegal e, portanto, deve ser obstada, sendo certo o direito da autora à suspensão da exigibilidade de honorários previdenciários, incidentes sobre créditos tributários submetidos ao regime da Lei nº 11.941/2009.II - Dos Juros - Prática de Anatocismo - Da Incidência dos Juros SELIC sobre os Débitos em Parcelamento: Alega a parte autora em sua exordial (fls. 14 - item 30), que: ...não é necessário um grande esforço matemático-financeiro para constatar-se que estamos diante da incidência de juros sobre capital remunerado, os chamados juros capitalizáveis. Cobram-se Juros sobre uma parcela, em cuja composição existem os juros dos débitos em parcelamento. Sustenta, ainda, que resta evidente a manifesta ilegalidade dos juros cobrados no contexto do parcelamento da Lei nº 11.941/09, o que repercute diretamente na invalidade da consolidação a que se levou a cabo, confirmando a necessidade de revisão do saldo devedor e das parcelas decorrentes (fls. 16/17 - item 37). Entretanto, da análise dos autos, verifica-se que no tocante ao anatocismo alegado, não trouxe a parte autora nos autos comprovação efetiva de que estaria ocorrendo no parcelamento realizado, a capitalização ilegal de juros. Suas argumentações são frágeis, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza da dívida fiscal cobrada. Nesse sentido, deve-se considerar verdadeira a afirmação da União no sentido de que não há qualquer ilegalidade perpetrada na composição das parcelas, uma vez que os juros não foram calculados de forma capitalizada. Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas ou inovadoras da lide. 2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR. 3. Os juros moratórios incidem sobre o valor do principal corrigido monetariamente: precedentes. 4. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e for acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora: artigo 138 do CTN. 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. No tocante à alegação de anatocismo, não restou comprovada, a partir da análise, seja da legislação fiscal, seja do cálculo específico da dívida em execução, mas, admitida a hipótese, apenas para efeito de argumentação, não se estaria, por isso, diante de qualquer excesso de execução, pois a Lei de Usura, no que proíbe a capitalização de juros, não tem aplicação no âmbito dos créditos tributários, uma vez que regulados por normas próprias. 6. A extinção do processo, sem exame do mérito, quanto ao pedido de exclusão da verba honorária, nos embargos, em face do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, deve ser confirmada, uma vez que inexistente tal cumulação no título executivo e no curso da execução fiscal, para efeito de justificar que, na ação incidental, seja discutida originariamente a matéria. A eventual cobrança cumulativa, efetivada em violação à Súmula 168/TFR, é fato que poderia ocorrer com a sentença e, assim, ser impugnada em apelação, mas não constituir, desde logo, objeto dos embargos do devedor. 7. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.(AC-003344540219994036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 95336 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Data da Decisão: 22/09/2004 - DJF3: 20/10/2004 - Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Pacificada a Jurisprudência no sentido de que a dissolução irregular da sociedade autoriza o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios, certo que caracteriza tal circunstância no caso, ante o fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial. 2. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 3. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR. 4. A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte, donde a inaplicabilidade do INPC. 5. Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional. 6. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 7. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a

norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. No tocante à alegação de anatocismo, não restou comprovada, a partir da análise, seja da legislação fiscal, seja do cálculo específico da dívida em execução, mas, admitida a hipótese, apenas para efeito de argumentação, não se estaria, por isso, diante de qualquer excesso de execução, pois a Lei de Usura, no que proíbe a capitalização de juros, não tem aplicação no âmbito dos créditos tributários, uma vez que regulados por normas próprias. Finalmente, a aplicação da TR e da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes. 8. A correção monetária foi aplicada ao crédito executado em conformidade com a legislação indicada, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, logrado demonstrar o excesso de execução. 9. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). 10. A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. 11. Apelação dos embargantes a que se dá parcial provimento, tão-somente para reconhecer a reutilizabilidade da multa moratória, para adequá-la aos preceitos da Lei nº 9.430/96, excluindo-se a verba honorária, sem prejuízo da continuidade da execução, depois de recalculado o valor do encargo. (AC 00446614020084039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1348722 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Data da Decisão; 19/03/2009 - DJF3: 07/04/2009 - Relator: Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN)Destarte, a alegação de anatocismo não restou comprovada, a partir da análise, seja da legislação fiscal, seja do cálculo específico da dívida tributária, mas, ainda que se a admita como ocorrida, para efeito de argumentação, não se estaria, à vista disso, diante de qualquer excesso de execução, visto que a Lei de Usura, no tocante à proibição da capitalização de juros, não tem aplicação no âmbito dos créditos tributários, tendo em vista que são regulados por normas próprias.No tocante à alegação de inexistência de dispositivo legal acerca da incidência dos juros SELIC sobre as parcelas, convém ressaltar que a taxa SELIC incidiu de acordo com as regras constitucionais e legais aplicáveis à matéria apresentada, visto que configura-se adequada para a correção de débitos fazendários, não ferindo, destarte, o princípio constitucional da legalidade estrita.Além disso, a jurisprudência nacional é unânime em declarar a legalidade do emprego da taxa SELIC para cálculo da dívida tributária. Há diversos precedentes jurisprudenciais nesse sentido. Confira-se um deles:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. EXCLUSÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. SELIC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não restou comprovado que as parcelas pagas no REFIS estejam incluídas no título executivo. Portanto, há de se presumir que os valores pagos foram devidamente amortizados, máxime considerando que a inscrição em dívida ativa deu-se em 14.06.2004, data esta posterior à rescisão do parcelamento (21.12.2003). A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, inócurre na hipótese. A certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal contém todos os requisitos legais exigidos, vale dizer: a natureza do tributo; o ano em que a dívida foi inscrita, o exercício a que se refere, o valor originário, da correção monetária, dos juros, da multa de 20% e do total geral. Os critérios de cálculo das parcelas devidas vêm descritos na fundamentação legal trazida no bojo da própria certidão de dívida ativa, constituindo dados suficientes à verificação do débito pelo contribuinte. Os acréscimos legais decorrentes do inadimplemento possuem expressa previsão legal, pelo que devem ser mantidos. Devida a multa de mora, dado o inadimplemento da obrigação, à razão de 20%, nos termos do artigo 3 do Decreto-Lei n 2287/86, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2323/87, artigo 15, igualmente sujeita à correção monetária. Não pode ser reduzida, tampouco cancelada pelo Judiciário, à mingua de permissivo legal. A multa de mora distingue-se da correção monetária, que tão somente recompõe o valor da dívida; e dos juros de mora, que possuem caráter indenizatório pela demora no pagamento da obrigação tributária, podendo ser cumulados, a teor do que dispõe a Súmula nº 209 do extinto TFR. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). Apelação improvida. (grifo nosso)(APELRESSX 00118743120064036182 - APELREEX - APELAÇÃO /REEXAME NECESSÁRIO - 1572578 - TRF3 - QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2012, publicado em 15/03/2012), Relator Juiz Convocado VENILTO NUNES)Destarte, é pacífico o entendimento de que há incidência da taxa SELIC sobre os créditos tributários pagos em atraso, isto porque, o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 substituiu a taxa de juros estabelecida no artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95 (taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), determinando que, a partir de 01/04/95, os tributos e contribuições recolhidos no âmbito federal pagos em atraso sofreriam a incidência da Taxa SELIC.Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.517/97 alterou o artigo 34 da Lei nº 8.212/91, o qual passou a estabelecer que os créditos previdenciários e outras importâncias arrecadadas pelo INSS pagos com atraso, objeto ou não de

parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Do exposto, mantenho a incidência dos juros, consoante os cálculos da União. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora merece parcial guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora o direito de consolidar o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 com a aplicação do artigo 1º, 3º da mesma lei, afastando-se os valores referentes aos honorários previdenciários. Convém ressaltar que os valores eventualmente pagos a título de honorários previdenciários deverão ser abatidos do total da dívida tributária. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

0010295-94.2011.403.6110 - RC ORGANIFOL PRODUTOS ORGANICO E RECONDICIONADOR DE SOLO LTDA ME (SP085571 - SONIA YAYOI YABE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 176/191, nos seus efeitos legais. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010535-83.2011.403.6110 - CAMF ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP254770 - JANAINA BERNARDO ZANINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o Sr. Perito Oficial a fim de que sejam prestados os necessários esclarecimentos solicitados pela parte autora. Após, dê-se ciência às partes, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003341-95.2012.403.6110 - JOSE GONCALVES DA SILVA (SP204051 - JAIRO POLIZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em observância ao artigo 141, do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional, recebo a conclusão em 06 de fevereiro de 2014, em razão da promoção, em 18/12/2013, para a 1ª Vara de Ponta Porã - MS, do MM. Juiz Federal Dr. Edevaldo de Medeiros e, em virtude de gozo de minhas férias regulamentares, no período de 07/01/2014 a 05/02/2014. 2. Segue sentença em separado em cinco laudas, digitadas no anverso e no verso, além de extrato de pesquisa realizada junto ao sistema Plenus / Dataprev. Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de natureza condenatória, pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ GONÇALVES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando a condenação das requeridas ao pagamento da cobertura de seguro contratada, com a consequente quitação do saldo devedor do financiamento imobiliário na data da ocorrência do sinistro (30/10/2009), bem como à devolução dos valores das parcelas do financiamento e dos prêmios de seguro recebidos após o sinistro. Requer, com fulcro no artigo 273 do CPC, a suspensão do pagamento das parcelas e prêmios de seguro derivados do contrato de financiamento do imóvel, até decisão final da lide, ou, alternativamente, autorização para efetuar depósitos judiciais nos autos, dos valores das parcelas e prêmios de seguro vincendos. Sustenta o autor, em síntese, que adquiriu, em 15/01/2009, por instrumento particular de compra e venda, através de financiamento concedido pela CEF, o imóvel localizado na Rua Antenor Maciel, 510, Jardim Montreal, nesta cidade. Refere que, para a concessão do financiamento, se viu obrigado a contratar seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel, tendo sido o referido seguro contratado junto à segunda corrê, Caixa Seguradora S/A, sendo que as prestações são pagas regularmente, tal como estipulado. Assinala que, no entanto, em 30/10/2009, teve concedida pelo INSS a sua aposentadoria por invalidez, sob nº 5380533783. Aduz que, após receber a comunicação de sua aposentadoria e com base nas garantias cobertas pelo seguro contratado, dirigiu-se à primeira corrê solicitando a cobertura, tendo efetuado a comunicação do sinistro em 11/05/2010. Afirmo que, por diversas vezes buscou informações acerca de seu pedido de pagamento do prêmio, sendo que apenas decorridos vinte meses do pedido, em 25/01/2012, foi informado sobre a negativa de cobertura, ao argumento de que o seu quadro não caracterizava estado de invalidez total para o exercício de qualquer atividade laborativa. Aduz ser totalmente ilegítima a negativa da corrê Caixa Seguradora S/A, haja vista estar totalmente incapacitado para o trabalho e continuar pagando os valores do financiamento, inclusive o seguro contratado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/78. Pela decisão proferida às fls. 81 verso, foi deferido o pedido de gratuidade judiciária formulado na exordial, bem como postergada a análise do pedido de antecipação

dos efeitos da tutela para após a vinda das contestações. Citadas, a Caixa Seguros S/A e a CEF apresentaram contestações às fls. 89/102 e 156/160, respectivamente. A Caixa Seguradora S/A afirma que o autor apresenta, apenas, incapacidade parcial para o trabalho, não caracterizando, assim, risco coberto na apólice contratada. Ressalta, outrossim, que o curto espaço de tempo entre o financiamento e a concessão de aposentadoria perante o INSS indica que o autor já estaria em gozo de auxílio doença quando da contratação do seguro, sendo que o contrato de mútuo estabelecido entre as partes já estabelecia, de forma expressa, a exclusão de cobertura para os casos de doença preexistente. Refere que a perícia realizada constatou a incapacidade parcial do segurado, decorrente de causa preexistente. Propugna, ao final, pela decretação da improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal - CEF, por sua vez, sustenta, em preliminar, sua ilegitimidade para o feito. No mérito, refere a improcedência do pleito, ao argumento de que o processo de sinistro não comprovou a invalidez permanente e total do autor. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 170/172. Na fase de produção de provas, a Caixa Seguradora S/A requereu a designação de perícia médica (fls. 179), o que foi deferido às fls. 182/3. O autor e a CEF nada requereram (fls. 174 e 178). O Laudo Pericial encontra-se carreado às fls. 187/193 dos autos, sendo certo que sobre o mesmo manifestaram-se o autor (fls. 202/203), a Caixa Seguradora S/A (205/207) e a Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 210). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR: No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela Ré Caixa Econômica Federal - CEF, registre-se que a referida preliminar já foi analisada e afastada por ocasião da prolação da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

NO MÉRITO Segundo narra a inicial, o autor teria direito à quitação integral do saldo devedor do financiamento habitacional assegurada pela apólice de seguros, a partir da data em que o INSS lhe concedeu a aposentadoria por invalidez, qual seja, 30 de outubro de 2009, bem como a devolução das parcelas pagas a partir da referida data, eis que indevidas. Sendo assim, e considerando-se a lide instalada, necessário, primordialmente, a análise do contrato entabulado entre as partes. No Contrato Por Instrumento de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária, firmado entre as partes, cuja cópia se encontra acostada às fls. 23/41 dos autos, vem regulado na Cláusula Vigésima e seguintes as disposições inerentes ao seguro e ocorrência de sinistro. Vejamos: Cláusula Vigésima - Seguros - durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros contra morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel, previstos na Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com recursos do FGTS, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se o devedor fiduciante a pagar os respectivos prêmios.

Parágrafo Primeiro - O devedor fiduciante declara estar ciente de que não contarão com a cobertura de invalidez permanente resultante de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente antes da data de assinatura do contrato de financiamento. Em virtude de o risco de morte resultar agravado, o prêmio cobrado destinar-se-á, nesta hipótese, apenas a cobertura desse risco. (...) Feita a transcrição supra, e analisando-se os documentos que instruem os autos, necessário consignar que a negativa da seguradora, para a cobertura securitária e quitação do contrato, residiu na alegação de que a enfermidade do autor não caracteriza a incapacidade total e permanente para a sua atividade habitual (fls. 78). A despeito, todavia, do fundamento para cobertura securitária pleiteada pelo autor, é fato que perícia judicial realizada concluiu pela incapacidade total e permanente do autor para o desempenho de atividades laborativas habituais. Ressaltou o mesmo laudo pericial, às fls. 191, que: (...) a condição médica apresentada pelo periciado (o autor) preenche os critérios médicos-securitários de invalidez permanente total por doença, uma vez que a incapacidade constatada, é total e permanente e se encontram esgotados os recursos terapêuticos atualmente disponíveis para sua recuperação. Por outro lado, e a despeito de não constar dos autos documentos que comprovem a exigência de exames médicos prévios, pela requerida, ao requerente, quando da assinatura do contrato de seguro, há indício de má-fé do segurado, exatamente nos termos do que explicitado pela Caixa Seguradora S/A, em sua peça contestatória, quando diz que (...) o curto espaço de tempo entre o financiamento e a concessão de aposentadoria perante o INSS indica que o autor já estaria em gozo de auxílio doença quando da contratação do seguro, sendo que o contrato de mútuo estabelecido entre as partes já estabelecia, de forma expressa, a exclusão de cobertura para os casos de doença preexistente. Explica-se. Na perícia realizada em Juízo, a pedido da Ré Caixa Seguradora S/A, a despeito de constatada a incapacidade total e permanente do autor para a prática de suas atividades usuais, denota-se que, pelo próprio autor foi informado que (...) trabalhou com registro em CTPS, como motorista de ônibus de 1982 até 2008; A seguir passou a receber auxílio-doença previdenciário (...) - fls. 190. Outrossim, em resposta aos quesitos judiciais o expert esclarece que, pelo exame médico, não é possível verifica-se a data do início da incapacidade, anota, entretanto, que (...) o autor alega que em 2008 já apresentava incapacidade laboral e no início de 2009 já se encontrava em cadeira de rodas com paraplegia nos MMII (membros inferiores). - fls. 192. Com efeito, levando-se em conta as alegações trazidas em contestação, pela Ré Caixa Seguradora S/A, dando conta da preexistência da doença do autor, aliada às informações trazidas aos autos, por ocasião da realização de prova médico-pericial, deve-se registrar que, consoante consulta ao Sistema Plenus/Dataprev, cujo extrato acompanha a presente decisão, o autor se encontrava em gozo de auxílio-doença desde 11/07/2007 (NB 560704342-4), sendo que o referido benefício foi transformado em aposentadoria por invalidez, em 30/10/2009 (NB 538053378-3). Sendo assim, e considerando-se, ainda, todos os demais documentos que instruíram o feito, verifica-se que a doença do autor é preexistente a data da assinatura

do contrato, o que afasta a pretensão aqui formulada. Nesse sentido, o seguinte julgado: SFH. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE DA CEF E DA CAIXA SEGURADORA S/A. CONSTATAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR POR EXAME MÉDICO REALIZADO PELO INSS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA E OMISSÃO DOLOSA QUANTO À DOENÇA INCAPACITANTE PREEXISTENTE. EXCLUSÃO DA COBERTURA SECURITÁRIA. 1, Esta Corte Regional firmou o entendimento de que a instituição financeira mutuante e a seguradora têm legitimidade passiva para atuar no feito em que o autor/mutuário pretende a quitação do saldo devedor pela utilização da cobertura securitária: esta, por ser a responsável pelo pagamento da indenização; aquela, porque, além de mutuante e credora hipotecária, possui a incumbência de fornecer a quitação do mútuo, representar o mutuário perante a seguradora e atuar como preposta desta. (AC 2007.38.00.002163-6/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, e-DJF1 p.221 de 14/12/2009). 2. Ademais, a eventual cessão do crédito imobiliário à EMGEA não implica ilegitimidade da Caixa Econômica Federal (art. 42, CPC). 3. O autor, em gozo auxílio-doença desde 29/12/1997, teve sua incapacidade permanente constatada em exame médico realizado por perito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em 2/2/1999. Logo após, em 19/2/1999, celebrou contrato de mútuo com cobertura securitária, omitindo a informação de sua incapacidade permanente. 4. Em 26/10/2000, comunicou sinistro à SASSE Caixa Seguros, afirmando que as hipóteses diagnósticas relacionadas com as patologias invalidantes fora aventadas tão-somente a partir de 4/4/1999, data posterior a sua aposentadoria por invalidez, vigente desde 1/3/1999. 5. Demonstrada a ciência inequívoca e a omissão dolosa do autor quanto à sua incapacidade permanente, devidamente comprovada por exame médico realizado por órgão da Previdência Social anterior à celebração do contrato, afasta-se a cobertura do seguro habitacional por expressa previsão contratual. 6. A exigência reiterada nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça de exame médico pela seguradora para se constatar a doença preexistente ao tempo da contratação foi devidamente suprida, na hipótese, pelo exame médico realizado por perito do INSS que constatou a invalidez permanente do segurado anterior ao contrato. 7. Apelações da CEF e da Caixa Seguradora S.A. parcialmente providas para, reconhecendo a legitimidade passiva de ambas, julgar improcedentes os pedidos da parte autora. (AC 200532000017324, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:23/04/2010 PAGINA:211.) Destarte, considerando que o contrato avençado entre as partes prevê cobertura securitária para os eventos morte e invalidez permanente, mas excluiu a indenização no caso doença comprovadamente preexistente, tenho que a pretensão do autor não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 134/10, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, sendo certo que serão rateados, os referidos honorários, entre a CEF e a Caixa Seguradora S/A, ficando sobrestado, contudo, o efetivo pagamento se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos ao autor às fls. 81. Custas ex lege. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0003840-79.2012.403.6110 - VALECREC SOLUCOES FINANCEIRAS S/A(SP260299A - MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a caducidade do alvará, proceda-se ao seu cancelamento na forma do provimento CORE 64/2005. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas e registros de praxe. Int.

0007670-53.2012.403.6110 - ONEI DE BARROS JUNIOR(SP240690 - VICENTE ANTUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ONEI DE BARROS JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), além das custas e honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que, em meados de 2010, a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL solicitou à Polícia Federal a instauração de inquérito policial, noticiando que o autor estaria desenvolvendo atividade de telecomunicação sem a devida autorização e em conluio com outras empresas do ramo, razão pela qual, em diligência realizada, a Polícia Federal prendeu o autor em flagrante delito e apreendeu seus equipamentos e documentos. Alega que o mencionado inquérito policial resultou na instauração da ação penal nº 0006916-48.2011.403.6110, iniciada por denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, que culminou na absolvição sumária do autor por fato atípico, visto que possuía autorização para desenvolver atividade de telecomunicação e que seus clientes realizavam o Serviço Adicional Agregado. Aduz que foi algemado na frente de seus filhos e que permaneceu preso por três dias pela suposta prática de um delito que nunca existiu. Assevera, ainda, que devido a este fato foi obrigado a encerrar

as atividades da sua empresa e teve sua dignidade maculada, razão pela qual faz jus à indenização pretendida. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 06/18. A União Federal apresentou contestação às fls. 23/28, arguindo preliminarmente ser imprescindível a integração da ANATEL no polo passivo da presente ação, como litisconsorte passiva necessária, uma vez que os transtornos alegados pelo autor foram motivados pela denúncia feita pela ANATEL à Polícia Federal. No mérito, aduz que o simples fato da absolvição não autoriza o julgamento procedente do pedido do autor, na medida em que a atuação dos agentes ou prepostos da União deu-se com a observância dos estritos limites legais e constitucionais, sem que tenha havido violação ou abuso de poder ou autoridade. Refere, ainda, que a ocorrência do dano moral não se presume, razão pela qual incumbe ao demandante a prova efetiva da humilhação, o que não ocorreu no presente caso. Propugna, ao final, pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 30/33. Às fls. 34, este Juízo deixou de reconhecer a existência de litisconsórcio necessário com a ANATEL posto que a causa de pedir versa sobre a atuação da Polícia Federal, sendo certo que a responsabilidade da ANATEL já é discutida nos autos nº 0007671-38.2012.403.6110. Instado acerca da produção de provas, o autor manifestou-se às fls. 35/38, apresentando cópia da capa do inquérito policial onde consta o escrito segredo de justiça total, que, segundo ele, não foi observado pela Polícia Federal, bem como anexou vídeos contendo reportagens apresentadas em rede nacional que supostamente confirmam o alegado pelo autor. Já a União, às fls. 40, informou não ter outras provas a produzir. Às fls. 47, o julgamento foi convertido em diligência, em face da solicitação do Ministério Público Federal, de fls. 46, para vista dos presentes autos a fim de instruir o Inquérito Civil nº 1.34.016.000336/2010-40. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente ação, cinge-se em analisar se a prisão do autor em flagrante delito e apreensão dos seus equipamentos e documentos deu-se de forma abusiva, a ensejar a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. Com efeito, a responsabilidade da União por ato de seus prepostos (agentes) é objetiva, conforme prevê o artigo 37, 6º, da Constituição Federal, entretanto, não é aplicável no âmbito dos atos judiciais porque sempre, ou quase sempre, da atuação funcional do juiz na jurisdição resultará alguma perda para uma das partes, à exceção de situações previstas pelos comandos dos artigos 41 e 49, da LOMAN, que assim dispõem: Art. 41 - Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir. Art. 49 - Responderá por perdas e danos o magistrado, quando: I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude; II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar o ofício, ou a requerimento das partes. Parágrafo único - Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no inciso II somente depois que a parte, por intermédio do Escrivão, requerer ao magistrado que determine a providência, e este não lhe atender o pedido dentro de dez dias. Portanto, deve-se analisar o caso em concreto para verificar se houve dano indenizável ou se ocorreu um mero dissabor que não acarreta a reparação dos danos. No presente caso, da análise dos documentos acostados aos autos, não há prova de que o autor tenha sofrido dano de natureza moral. De fato, o que se verifica é que, em razão de notícia crime apresentada pela ANATEL à Polícia Federal, instaurou-se inquérito policial com o fim de apurar eventual prática, por parte do autor, do delito de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação, resultando na sua prisão em flagrante e apreensão de equipamentos e documentos em seu poder, bem como na instauração da ação penal nº 0006916-48.2011.403.6110, iniciada com a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, que culminou na absolvição do autor em face da atipicidade do fato, uma vez que ele possuía autorização para desenvolver tal atividade de telecomunicação. Pois bem, ao que se observa no caso em questão, a alegada abusividade consistente na prisão em flagrante do autor não foi satisfatoriamente provada a justificar o reconhecimento de que agentes policiais agiram além dos limites legais próprios aos de suas atribuições. Com efeito, a prisão em flagrante foi imprescindível para as investigações do inquérito policial. O mesmo pode ser dito acerca da realização do regular processo, com decisões fundamentadas de forma suficiente, observando-se o quanto disposto no ordenamento jurídico vigente. Anote-se que a absolvição do autor no processo crime não implica em reconhecimento ou atribuição de dolo ou culpa no comando de prisão em flagrante, tomado no cumprimento de dever funcional à frente da notícia criminis formulada pela ANATEL e diante da presença dos elementos autorizadores do instituto. Do mesmo modo, os atos e diligências que sobrevieram - a investigação criminal, oferecimento de denúncia e o trâmite processual a que ficou o autor jungido - não são aptos a caracterizar dano moral, ainda que, ao final, haja absolvição, sob pena de imputar responsabilização, à guisa de exemplo, a todos os membros do Ministério Público por oferecimento de denúncia contra quem, ao final, obteve decisão absolutória. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO.

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. APREENSÃO DE AUTOMÓVEL. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. 1. A prisão em flagrante e a apreensão do táxi do autor que transportava substância entorpecente possuiu supedâneo legal, a ação penal obedeceu ao devido processo legal, inexistindo ilícito no exercício regular de direito. Os agentes públicos agiram no estrito cumprimento da lei e o autor, então denunciado, foi absolvido por falta de provas. 2. A posterior absolvição a teor da disposição constante no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, não tem o condão de gerar indenização pelos danos morais e lucros cessantes. 3. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada e apelação desprovida (AC 00404867519994036100)

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1301693 - Relator: Desembargadora Federal Marli Ferreira - TRF 3 - Quarta Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012).ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRISÃO TEMPORÁRIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. INOCORRÊNCIA. 1. O autor pretende a responsabilização civil da União pelo pagamento de reparação de danos morais e materiais, por ter sido preso de forma, supostamente, ilegal e arbitrária. 2. O erro judiciário a que alude o inciso LXXV pressupõe que o ato judicial seja eivado de ilegalidade, abuso ou arbitrariedade por parte do agente estatal. 3. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto judicial de prisão preventiva, quando suficientemente fundamentado e obediente aos pressupostos que o autorizam, não se confunde com o erro judiciário a que alude o inciso LXXV do art. 5 da Constituição da República, mesmo que o réu ao final do processo venha a ser absolvido ou tenha a sua sentença condenatória reformada na instância superior- - (RE 429518 SC, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator: Ministro Carlos Velloso, Fonte: DJ de 28/10/2004). 4. Não se vislumbra no procedimento de constrição da liberdade do autor qualquer vício que padeça de indenização. Os atos foram procedidos dentro das formalidades cabíveis e havia, na ocasião da prisão do autor, certeza do crime e indícios de autoria conforme descrito nas Informações da Divisão de Auditoria da Corregedoria Geral da Receita Federal (fls.133/169) e na Representação formulada pelo Delegado da Polícia Federal (fls. 112/131) que deflagrou a prisão. 5. Não se pode cogitar, portanto, de reconhecimento de responsabilidade civil do Estado, decorrente de ato judicial revestido de legalidade, tão somente pela posterior decretação de inocência do sujeito. 6. Desta forma, se havia indícios suficientes da autoria e materialidade delitiva no momento da decretação da prisão do investigado, a sua posterior revogação por ausência de provas, não torna o ato judicial ilegal ou abusivo de forma a gerar reparação civil por danos morais e materiais. 7. A despeito da grande repercussão do caso PROPINODUTO II na mídia, colocando em risco a integridade da vida privada e a honra dos envolvidos, o autor, detentor do ônus da prova, não logrou demonstrar a existência de excesso ou abuso de autoridade, bem como de qualquer vício na decretação da prisão temporária, razão pela qual não restam configurados os pressupostos da responsabilidade civil objetiva do Estado. 8. Recurso conhecido e desprovido. (AC 200651010228720AC - APELAÇÃO CIVEL - 410360 - Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - TRF 2 - Sétima Turma Especializada - Fonte: E-DJF2R - Data::30/03/2011 - Página:410/411).Como se vê, decisão judicial que determina a absolvição do indiciado ou do denunciado, por si, não gera direito à indenização. Dito de outro modo, o reconhecimento da inexistência de hipótese que dê ensejo à responsabilização criminal da pessoa acusada de um crime não gera, automaticamente, o direito à indenização por danos morais. O ordenamento jurídico prevê situações que justificam o encarceramento, sendo certo que a constrição, no estado flagrante, é uma delas. Cuida-se de mecanismo excepcional, decorrente da ponderação entre valores protegidos constitucionalmente, e que, em qualquer hipótese, objetiva prestigiar a liberdade, segurança jurídica e a busca da verdade real, evitando-se o risco de preservar a liberdade de pessoa efetivamente perigosa, assim como de aprisionar pessoa inocente. Não é, portanto, a qualificação como inocente ou culpado que define a existência do direito à indenização. Resta, pois, evidente a inexistência de ilegalidade ou abuso por parte do Estado. Aliás, faz-se oportuno anotar que somente o abuso do direito, quando há desvio ou excesso de conduta, é que se equipara ao ato ilícito. Quando há o exercício regular de um direito, ou estrito cumprimento de um dever legal, mesmo quando cause constrangimento ou dor psicológica a outrem, afasta a obrigação de indenizar. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SUSPEITA DA PRÁTICA DE CRIME. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A responsabilidade civil objetiva do Estado, prevista no art. art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988, é informada pela teoria do risco administrativo que, por seu turno, assenta-se nos pressupostos da ocorrência de conduta administrativa, comissiva ou omissiva, de dano à esfera jurídica de outrem, da relação causal entre a conduta e o dano e, por fim, da inexistência de causas excludentes da responsabilidade estatal, ou seja, para a configuração da responsabilidade objetiva do Estado necessária a demonstração da relação causal do dano com a estrita função administrativa, sem intervenção de fatores a ela extraordinários. - No caso, pelo que se verifica dos autos, todos os procedimentos legais e constitucionais por ocasião da prisão do autor foram devidamente cumpridos pela autoridade policial, que se encontrava legitimada para tal e efetuou o recolhimento do autor baseado nas circunstâncias que se apresentaram no momento da investida, pois portava arma de fogo, tipo pistola, calibre 380 PT, sem, entretanto, apresentar o devido certificado de registro, o que demonstrava, naquele momento, para a autoridade policial a potencialidade da prática de eventual delito, conforme previsto no art. 10, da Lei nº 9.437/97, vigente à época dos fatos, circunstância que justificou a condução coercitiva do Autor a Delegacia Policial para que se pudesse proceder às necessárias averiguações. - Restou demonstrado que o Estado, ao proceder a prisão em flagrante do autor pela suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, agiu no estrito cumprimento de um dever legal que lhe é imposto, razão pela qual não há que se falar em ilícito civil passível de reparação. - O pagamento de indenização por dano moral sob o fundamento de prisão ilegal, mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, reclama a comprovação da efetiva restrição indevida ao direito de liberdade, hipótese não caracterizada quando do aprisionamento do Autor que foi perpetrado dentro do poder-dever estatal de promover segurança pública. -

Consoante já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, O exercício regular da atividade estatal não pode ser capaz de gerar indenização. Afinal, é preciso que tenha o agente margem de segurança e largueza para fazer o seu trabalho repressivo (cf. REsp 337.225/SP). - Em verdade, pela dinâmica dos fatos, depreende-se que o próprio autor deu causa ao desenrolar dos acontecimentos narrados na inicial, ao transitar portando arma de fogo sem o devido registro, não tendo restado comprovado nos autos que as autoridades policiais praticaram qualquer ato que possa ser considerado como abusivo ao efetuar a prisão do apelante, afigurando-se irrelevante, in casu, o posterior arquivamento do inquérito ensejador da prisão em flagrante. - Não há como se responsabilizar o Estado pela divulgação dos acontecimentos, pois a publicidade dada ao caso decorreu da exibição de matéria jornalística, de responsabilidade de concessionária de radiodifusão, da qual, aliás, não se denota qualquer conduta abusiva por parte dos agentes estatais. - No que tange aos honorários advocatícios, é de se ter em conta que, conforme estabelece o 4º, do artigo 20, da Lei Adjetiva Civil, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do Magistrado, que levará em conta, primordialmente, fatores fáticos da causa, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, não ficando adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo até mesmo adotar um valor fixo, porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão somente, e não ao seu caput, sendo que, na hipótese, à luz de tais parâmetros, verifica-se que a verba honorária fixada pelo Juízo a quo apresenta-se suficiente e adequada ao caso concreto. - Recursos de apelação providos. (AC 200551010163434, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 15/10/2013.) Se não bastasse, não ficaram comprovados nestes autos, quando da inicial, prejuízos efetivamente sofridos pelo autor a ensejar a indenização moral pretendida, o que causaria um enriquecimento sem causa por parte do autor, o que é vedado por lei. Dessa forma, conclui-se que a presente ação não merece amparo, sendo indevida a indenização por danos morais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 134/2010, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da benefícios da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 21. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000008-04.2013.403.6110 - GABRIEL PINS DORF BAPTISTELLA (SP238051 - ERICA PINS DORF) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra mencionado que, em relação à corrê União Federal, julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante de sua ilegitimidade passiva ad causam, condenando a parte autora no pagamento de honorários advocatícios (fls. 140/147). Às fls. 153/4 a União Federal informa que renuncia ao crédito arbitrado a título de honorários advocatícios de sucumbência, dado o valor reduzido do título judicial exequendo, com fundamento no disposto pelo artigo 2º, da Portaria AGU nº 377, de 25/08/2011, requerendo a extinção do feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 2º da Portaria AGU nº 377, de 25/08/2011. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000673-20.2013.403.6110 - HERCULES MARIA SILVEIRA (SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS E SP299470 - MIRIAN FURLAN BERNARDO GENTILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS (SP022292 - RENATO TUF I SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0000810-02.2013.403.6110 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO ROQUE (SP153622 - WALTER ROBERTO TRUJILLO E DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da ré com o valor convertido em renda da União Federal às fls. 488, a título de honorários advocatícios, conforme manifestação às fls. 490, julgo **EXTINTA**, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0001540-13.2013.403.6110 - CESAR LUIZ DO ROSARIO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nos termos da Portaria nº 008/2012 (art. 1º, inciso I, alínea a), regularize o autor no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001), do recurso de apelação, de acordo com a resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001733-28.2013.403.6110 - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP172681 - ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em observância ao artigo 141, do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional, recebo a conclusão em 06 de fevereiro de 2014, em razão da promoção, em 18/12/2013, para a 1ª Vara de Ponta Porã - MS, do MM. Juiz Federal Dr. Edevaldo de Medeiros e, em virtude de gozo de minhas férias regulamentares, no período de 07/01/2014 a 05/02/2014.2. Segue sentença em separado. Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por ITABA INDÚSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja a presente ação julgada procedente para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária, de modo a garantir o direito de propriedade assegurado nos inc. XXXII e XXIII do art. 5º, bem como incs. II e III do art. 170, ambos da CF/88, referente à locação das máquinas de fabricação de cigarros lacradas, sem que seja apenas pela Ré (sic). Sustenta a autora, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, que desenvolvia atividade de fabricação de cigarros na cidade de Jandira/SP. Refere que, em virtude de uma crise financeira, deixou de efetuar o pagamento de algumas prestações referente ao Parcelamento Especial, o que acarretou o cancelamento de seu Registro Especial de Fabricante de Cigarros, conforme Ato Declaratório Executivo Cofis nº 40. Alega que, em razão do cancelamento do registro Especial, houve a lacração de sua fábrica, assim como a apreensão de todo o maquinário aplicado na fabricação de cigarros, paralisando todo o seu processo industrial. Afirma, ainda, que possui a intenção de locar suas máquinas de fabricação de cigarros, todavia, devido à lacração da fábrica e a apreensão de todo o maquinário, encontra-se impedida de locar, vender ou até circular os referidos equipamentos, sob pena de ser apenas por descumprir o mandamento administrativo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/101. Distribuídos inicialmente os autos ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por decisão de fls. 106 declinou-se da competência em favor do Juízo desta 3ª Vara Federal, para processar e julgar o feito, tendo em vista a identidade entre esta ação e o Mandado de Segurança nº 0008433-54.2012.403.6110, em trâmite nesta Vara. Recebidos os autos, este Juízo indeferiu a antecipação da tutela requerida às fls. 112/112 verso. Inconformada com a decisão, a autora noticiou, às fls. 122/136, a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indeferindo o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, encontra-se acostada às fls. 138/140. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 141/151, acompanhada dos documentos de fls. 152/177, requerendo a improcedência da ação, para o fim de permanecerem lacrados os maquinários pertencentes à autora. Réplica às fls. 179/187. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente ação, cinge-se em analisar se é permitido à autora realizar a locação de suas máquinas de fabricação de cigarro, que se encontram lacradas, em virtude do cancelamento do Registro Especial de Fabricantes de Cigarro. Da análise dos documentos acostados ao feito, notadamente do Ato Declaratório Executivo Cofis nº 40, de 11 de outubro de 2011 (fls. 31) e do Termo de Lacração (fls. 34/34), verifica-se que o Registro Especial de Fabricante de Cigarros da empresa autora foi cancelado, em razão de não ter ela regularizado sua situação fiscal perante a Fazenda Nacional, motivo pelo qual os Auditores Fiscais da Receita Federal procederam à lacração das máquinas utilizadas para a fabricação de cigarro, em 10/04/2012. Pois bem, inicialmente, registre-se que a atividade de fabricação de cigarros encontra-se regida pelas regras do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, que assim dispõe: Art. 1º A fabricação de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 2.092, de 10 de dezembro de 1996, será exercida exclusivamente pelas empresas que, dispondo de instalações industriais adequadas, mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Por sua vez, o artigo 2º do referido diploma legal estabelece que: Art. 2º O registro especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela autoridade concedente, se, após a sua concessão, ocorrer um dos seguintes fatos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) I - desatendimento dos requisitos que condicionaram a concessão do registro; II - não-cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, relativa a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal; (Redação dada pela Lei nº 9.822, de 1999) III - prática de conluio ou fraude, como definidos na Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, ou de crime contra a ordem tributária previsto na Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, ou de crime de falsificação de selos de controle tributário previsto no

art. 293 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou de qualquer outra infração cuja tipificação decorra do descumprimento de normas reguladoras da produção, importação e comercialização de cigarros e outros derivados de tabaco, após decisão transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) 1o Para os fins de aplicação do disposto no inciso II do caput, deverão ser consideradas as seguintes práticas reiteradas por parte da pessoa jurídica detentora do registro especial: (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)I - comercialização de cigarros sem a emissão de nota fiscal; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)II - não recolhimento ou recolhimento de tributos menor que o devido; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)III - omissão ou erro nas declarações de informações exigidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (...) 6o O cancelamento da autorização ou sua ausência implica, sem prejuízo da exigência dos impostos e das contribuições devidos e da imposição de sanções previstas na legislação tributária e penal, apreensão do estoque de matérias-primas, produtos em elaboração, produtos acabados e materiais de embalagem, existente no estabelecimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)(...) Grifos nossos

Destarte, denota-se, no presente caso, que a apreensão e lacração das máquinas que fabricam cigarros respeitaram o princípio da legalidade, posto que a empresa autora descumpriu as obrigações fiscais e, intimada a regularizar sua situação, manteve-se inerte, ensejando a perda do Registro Especial. Corroborando a possibilidade de cancelamento especial de fabricante de cigarros, assim já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NÃO CABIMENTO. EMPRESA FABRICANTE DE CIGARROS. REGISTRO ESPECIAL. DECRETO-LEI N. 1.593/77. NATUREZA JURÍDICA DE LICENÇA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. LIVRE CONCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. I - O exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, CR). II - A livre iniciativa somente é legítima quando exercida no interesse da justiça social (art. 170, caput, parágrafo único e inciso IV, da Constituição da República). III - Qualquer atividade no domínio econômico somente pode reputar-se lícita se o exercício da livre iniciativa ajustar-se à concorrência livre e leal, abrangendo a sujeição desses agentes às limitações administrativas, bem como o cumprimento das obrigações tributárias. IV - A exigência do registro especial para as empresas fabricantes de cigarros, instituída pelo Decreto-Lei n. 1.593/77, situa-se no âmbito do poder de polícia, revestindo a natureza jurídica de licença administrativa. V - A fabricação de cigarros é atividade lícita, mas dependente de licença (registro especial) para que o seu exercício se dê de maneira regular. VI - Dentre os requisitos exigidos para a obtenção de tal licença está o cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, relativa a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (art. 2º, inciso II, do Decreto-Lei n. 1.593/77). VII - Legitimidade da exigência de regularidade fiscal, autorizadora da fruição de certas situações jurídicas, cuja razoabilidade vem expressada em diversas hipóteses no ordenamento jurídico. VIII - No caso em tela, a razoabilidade da exigência de regularidade fiscal assenta-se no fato de que a atividade consistente na fabricação de cigarros, em virtude de sua magnitude econômica, requer uma fiscalização especial, objetivando viabilizar o combate à sonegação, homenageando, assim, o princípio da livre concorrência. IX- Depreende-se das próprias afirmações da Agravante, que o Ato Declaratório n. 35/06, por meio do qual foi cancelado o seu Registro Especial de Fabricante de Cigarros, efetivamente não indica uma realidade totalmente nova pelo simples fato de ter sido emitido somente em outubro de 2006, ou seja, cerca de 07 (sete) meses após a intimação para a Agravante prestar esclarecimentos, uma vez que foi proferido dentro de um contexto fático em que houve a emissão de anterior ato de cancelamento de registro especial (Ato Declaratório n. 10, de 05.05.05). X - Correta a conduta adotada pela Administração Tributária, no sentido da desnecessidade de novo processo administrativo para a manifestação do contribuinte, porquanto os sucessivos cancelamentos do registro da Agravante deram-se no âmbito de um único processo administrativo, sendo que o ato declaratório ora impugnado reporta-se ao ato de cancelamento anterior, não configurando ofensa aos princípios do devido processo legal na esfera administrativa, do contraditório e da ampla defesa. XI - Precedentes desta Corte. XII - Agravo de instrumento improvido. Cessação do efeito suspensivo ativo. Agravo Regimental prejudicado. (AI 285236, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, TRF 3, Sexta Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 2 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 1062). Assim, afigurando-se lícito o cancelamento especial de fabricante de cigarros da autora, a apreensão e lacração das suas máquinas de cigarros deram-se de forma escorreita, não se vislumbrando qualquer ofensa ao direito de propriedade. Anote-se que, apesar de o direito à propriedade ser garantido pelo artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, não se trata, porém, de direito de fruição absoluto, conforme quer fazer crer a parte autora. De fato, o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e pode limitar os atributos da propriedade, quando isto for necessário para alcançar o resultado por ele visado. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE BINGO E SIMILARES. MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMÁVEIS. VÍDEOBINGO. EXPLORAÇÃO COMERCIAL. ATIVIDADE ILÍCITA. APREENSÃO DAS MÁQUINAS. PODER DE POLÍCIA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. DIREITO DE PROPRIEDADE. DESCABIMENTO. 1. Cabe rechaçar, no caso em tela, a

alegação de sentença extra petita, vez que determinada a distribuição por dependência da medida cautelar aos autos da ação principal (ação civil pública) foi proferido julgamento simultâneo, à vista da relação de dependência entre as medidas cautelares ajuizadas e o feito principal. 2. Com o advento da Lei nº 9.981/00, que revogou a partir de 31 de dezembro de 2001, os artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/98, restou vedada a exploração do jogo de bingo no país. 3. É da essência do estado democrático de direito, dotar o Estado com instrumentos legais e com o poder de polícia necessário para coibir a prática de atividades que, em determinado momento, se têm como nocivas ou conflitantes aos interesses da sociedade e do próprio Estado e o uso legal de tais instrumentos pode implicar na limitação de direitos individuais. 4. Embora o direito à propriedade seja assegurado pela Constituição Federal, não se trata, porém, de direito de fruição absoluto, conforme quer fazer crer a apelante nas razões de sua apelação, sendo certo que a lei pode sim restringi-lo e a autoridade judicial pode determinar, como de fato determinou no caso dos autos, a indisponibilidade de toda e qualquer máquina, seja de caça-níqueis ou de bingo eletrônico, no intuito de dar a destinação legal mediante procedimento administrativo próprio. 5. Ademais, no caso em tela, o Juízo a quo já deixou claro que não decretou o perdimento dos bens, mas a interdição das máquinas, com posterior envio à Secretaria da Receita Federal para ser instaurado o procedimento administrativo devido, com a finalidade de verificar a regularidade da fabricação ou importação das MEPs, e, no caso de ser constatada a existência de irregularidade, ser aplicada pela Administração, nos autos do referido processo, a pena punitiva cabível. 6. Apelação a que se nega provimento. (AI 01099882420064030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 285236, Relator JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - TRF 3 - Terceira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2010 PÁGINA: 380). Ressalte-se que a produção de cigarros é atividade permitida, desde que se cumpram os requisitos legais pertinentes, dentre os quais a regularidade fiscal, sem a qual deve ser cancelado o registro especial e procedidas a apreensão e lacração das máquinas destinadas à atividade de fabricação de cigarros. Ademais, o Estado tem o poder-dever de intervir em atividades que se apresentam como danosas ou gravosas à saúde pública, como a fabricação de cigarros. Assim, cabe ao Estado não permitir que as empresas que tenham perdido o registro continuem colocando as mercadorias em circulação de forma clandestina ou que lucrem com mercadorias produzidas após o cancelamento do registro, impedindo que a atividade empresária seja exercida de modo irregular. Destarte, a manutenção dos maquinários lacrados deve ser mantida, na medida em que, sendo a produção de cigarros uma atividade permitida pelo Estado apenas através de uma concessão específica, as máquinas destinadas a esta atividade também devem ter seu uso controlado. Desse modo, caso se permitisse que as máquinas apreendidas fossem locadas a terceiros, estar-se-ia autorizando que os cigarros, de fabricação controlada, fossem novamente colocados no mercado, contudo, sem o controle da União, além do que estaria se assentindo que outras empresas passassem a produzir cigarros sem o registro especial, sem recolher os impostos e sem o controle da qualidade do que se está produzindo. Por fim, anote-se que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, em nome da autora, que estão sob o controle da Procuradoria da Fazenda Nacional, totalizam o valor de R\$ 1.400.257.167,57, atualizado para 27/06/2013 (fls. 177), além dos débitos que ainda encontram-se na Secretaria da Receita Federal, servindo os bens apreendidos, portanto, como uma pequena garantia dos créditos tributários existentes, motivo pelo qual devem ser mantidos lacrados. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/2013. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002002-67.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001758-41.2013.403.6110) CARLOS ALBERTO MOUTINHO DA SILVA FERREIRA(SP289897 - PEDRO DE SOUZA VICENTIN E SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se já houve a regularização da situação do autor. Após, conclusos. Int.

0002119-58.2013.403.6110 - ENIO SANTINON(SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES E SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Em observância ao artigo 141, do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional, recebo a conclusão em 06 de fevereiro de 2014, em razão da promoção, em 18/12/2013, para a 1ª Vara de Ponta Porã - MS, do MM. Juiz Federal Dr. Edevaldo de Medeiros e, em virtude de gozo de minhas férias regulamentares, no período de 07/01/2014 a 05/02/2014. 2. Segue sentença em separado. Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ENIO SANTINON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência do débito oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0342.160.0001073 celebrado entre as partes, a suspensão das cobranças referentes ao contrato, a retirada do seu

nome dos cadastros de inadimplentes bem como a condenação da ré em danos morais. Aduz, em suma, que, em 12 de abril de 2010, celebrou com o Banco Requerido um empréstimo pessoal no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), o qual seria quitado em 40 (quarenta) parcelas de R\$ 440,12 (quatrocentos e quarenta reais e doze centavos), mediante desconto em sua conta corrente nº 0342.001.4951-2, Agência da CEF em Salto/SP, conforme cláusula 12ª dos encargos e prestações decorrentes desta operação. Afirma que, em julho de 2012, recebeu o 1º aviso de prestação em atraso, enviado pela CEF, acerca do não pagamento da prestação com vencimento em 12/07/2012, sendo que, no dia 10/07/2012, ou seja, dois dias antes do vencimento da prestação, efetuou depósito no valor de R\$ 450,00 em sua conta, para que a prestação de R\$ 447,63 fosse paga. Alega, ainda, que, em agosto de 2012, recebeu novo aviso de cobrança, acreditando ser equívoco do banco, uma vez que havia dinheiro suficiente em sua conta para pagar a prestação, sendo que em setembro de 2012 foi surpreendido por comunicado do órgão de restrição ao crédito, informando a existência de um débito no valor de R\$ 906,93 (novecentos e seis reais e noventa e dois centavos) referente ao financiamento. Sustenta, por fim, que entrou em contato com a CEF, relatando todo o ocorrido e comprovando que estava tudo pago, e que foi prontamente informado que possivelmente teria ocorrido erro no sistema e que tudo seria resolvido, o que não aconteceu, uma vez que seu nome foi incluído nos órgãos de restrição ao crédito. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 08/51. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 55, para que a CEF promovesse a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, bem como para que suspendesse as cobranças referentes ao aludido contrato. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 64/69, acompanhada dos documentos de fls. 70/102, alegando que, em consulta ao sistema, verificou-se que as inclusões do nome do autor nos cadastros de inadimplentes ocorreram porque houve atrasos nos pagamentos das prestações relativas ao contrato em comento. Afirmou, outrossim, que não houve ato realizado pela CEF a ensejar qualquer pretensão indenizatória a título de danos morais e materiais. Informou, ainda, o cumprimento da tutela deferida nos autos. Requereu, ao final, a improcedência da ação. Réplica às fls. 108/112. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente ação, cinge-se em analisar se deve ser declarada a inexistência do débito decorrente do contrato de financiamento nº 0342.160.0001073, firmado em nome do autor com a Caixa Econômica Federal, e suspensas as cobranças referentes a este contrato, bem como se houve a inclusão indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes a ensejar a indenização por danos morais. Da análise dos documentos acostados ao feito, verifica-se que o autor firmou com o banco requerido, em 12 de abril de 2010, o Contrato Particular de abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0342.160.0001073 (fls. 12/18), cuja cláusula décima segunda estabelece que o autor autoriza a Caixa Econômica Federal a proceder o débito na conta corrente de sua titularidade, de nº 0342.001.4951-2, agência de Salto/SP, dos encargos e prestações decorrentes do contrato, obrigando-se a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos. Constata-se, ainda, que, em 16/07/2012 e 15/08/2012, a Caixa Econômica Federal enviou ao autor avisos de prestação em atraso (fls. 39/40), referente ao empréstimo/financiamento contraído por ele, com relação às parcelas vencidas em 12/07/2012 e 12/08/2012, no valor de R\$ 447,63 cada, sendo certo que tais débitos ensejaram a inclusão do nome do autor nos cadastros do Serasa Experian e do Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC (fls. 41/44). Pois bem, a alegação do autor no sentido de que havia saldo suficiente em sua conta corrente para que fossem debitados os valores das aludidas prestações, as quais, segundo ele, foram regularmente quitadas até a data dos respectivos vencimentos, não encontra respaldo, como passa a ser descrito. Com efeito, depreende-se da análise da planilha de evolução da dívida de fls. 76, apresentada pela Caixa Econômica Federal, que as prestações em comento, com datas de vencimento em 12/07/2012 e 12/08/2012, foram pagas, respectivamente, em 09/08/2012 e 09/10/2012, ou seja, com atraso. Ressalte-se que os pagamentos efetuados em 10/07/2012 e 09/08/2012 referem-se às prestações vencidas em 12/06/2012 e 12/07/2012, respectivamente, e não às parcelas com datas de vencimento em 12/07/2012 e 12/08/2012, conforme alega o autor. Além disso, denota-se que o autor, a partir de dezembro de 2011, estava pagando sua dívida sempre com um mês de atraso, tanto é que houve o acréscimo de atualização monetária e juros de mora nas parcelas devidas a partir dessa data. Registre-se, outrossim, que os documentos acostados às fls. 45/49 não demonstram que havia saldo suficiente na conta corrente do autor para que fossem debitados os valores das prestações em comento, uma vez que referidos documentos referem-se a comprovantes provisórios de depósito em dinheiro, a serem confirmados pelo lançamento do valor na conta do favorecido. Se não bastasse, o autor não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse que os pagamentos do empréstimo estavam sendo regularmente debitados da sua conta corrente. Pois bem, dessa forma, considerando que restou comprovado nos autos que o autor pagou as parcelas referentes ao contrato de empréstimo/financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal com atraso, não deve ser reconhecido o pedido de inexistência do débito. Do mesmo modo, não há que se falar em exclusão do nome do autor dos cadastros do Serasa Experian e do Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC, uma vez que ele se encontrava inadimplente, conforme acima exposto, ocasionando a inclusão de seu nome em tais cadastros. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, constata-se que tal pedido se fundamenta na alegação do autor de que

sofreu cobrança indevida e teve seu nome incluído no rol dos inadimplentes injustamente. A lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexos causal entre a ação/omissão e o resultado danoso. Nesse diapasão, o Código Civil prevê o direito a indenização, em seu artigo 927: Art. 927 - Aquele que por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Destarte, a questão a ser solucionada agora é a verificação do direito da parte autora de ser indenizada em razão de supostos danos morais oriundos da inclusão indevida de seu nome no rol dos maus pagadores e a consequente impossibilidade de realizar empréstimos, financiamentos e compras a prazo. De início, anote-se que, para a ocorrência da responsabilização por danos morais, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexos de causalidade, conforme já salientado, sendo que a indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso haver um nexos causal entre a conduta ativa ou omissiva do agente da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada. Portanto, deve-se analisar o caso em concreto para verificar se houve dano indenizável ou se ocorreu um mero dissabor que não acarreta dano indenizável. Segundo Savatier: Dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária. Quanto ao primeiro requisito, qual seja, a ação/omissão juridicamente relevante, são necessárias algumas considerações para se verificar se o réu, efetivamente, agiu de forma a causar dano à parte autora. Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, é possível constatar-se que a Caixa Econômica Federal não procedeu de forma ilegal ou abusiva ao cobrar do autor as parcelas em atraso e incluir seu nome no cadastro de inadimplentes, uma vez que, de acordo com a planilha de evolução da dívida de fls. 76, verifica-se que o autor de fato encontrava-se em mora no pagamento das prestações devidas. Por outro lado, para a caracterização do dano moral, deve ser provado que a vítima do ato ilícito foi atingida por uma situação que lhe acarretou verdadeira dor e sofrimento, sentimentos esses capazes de incutir transtorno psicológico de grau relevante, o que não restou demonstrado no presente caso, posto que o autor não trouxe aos autos qualquer documento que comprove o alegado impedimento de realizar empréstimos, financiamentos e compras a prazo. As recentes orientações do Superior Tribunal de Justiça caminham no sentido de se afastar indenizações por danos morais nas hipóteses em que há, na realidade, aborrecimento a que todos estão sujeitos. Na verdade, a vida em sociedade traduz, infelizmente, em certas ocasiões, dissabores que, embora lamentáveis, não podem justificar a reparação civil por danos morais. Meros incômodos, dissabores ou exasperações estão fora da órbita dos danos morais, porquanto não são intensos ou duradouros a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo, sendo certo que só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente em seu comportamento, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. A indenização por danos morais não deve ser deferida por qualquer contratempo, do contrário, estar-se-ia contribuindo para a banalização do dano moral, estimulando a busca pelo enriquecimento indevido e a chamada indústria do dano moral. Assim, resulta inexistente a obrigação da ré de efetuar pagamento a título de indenização por danos morais. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando os efeitos da decisão de fls. 54/55. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/2013, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da benefícios da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 54 verso. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002140-34.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LEANDRO APARECIDO DA SILVA(SP327502 - CLAYTON DE SOUZA FRANQUINI)

Manifeste-se a CEF sobre a petição e documentos de fls. 82/89, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002337-86.2013.403.6110 - ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO JARDIM RESIDENCIAL GIVERNY(SP222710 - CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Tendo em vista que às fls. 263 foi determinada a intimação da ré ECT para o cumprimento da decisão de antecipação dos efeitos da tutela, concedida no agravo de instrumento n.º 002508-02.2013.4.03.0000/SP, na data de 16 de maio de 2014 e a ausência de manifestação até a presente data, intime-se a ré, pessoalmente, para que comprove o cumprimento da decisão, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), findo o qual fica estipulada multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) limitada ao valor da causa.

0003234-17.2013.403.6110 - ROBSON ROBERTO LUIZ SEABRA DO AMARAL(SP278983 - OSCAR DANIEL PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
Defiro o pedido de gratuidade judiciária formulado nesta fase recursal, ressaltando que tal benefício, concedido nesta oportunidade, não ilide o recolhimentos de custas processuais e honorários anteriormente fixados.Recebo a apelação de fls. 213/225, nos seus efeitos legais.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004582-70.2013.403.6110 - CAMF ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à União da guia de depósito de fls. 88, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução da verba honorária.Requisite-se ao PAB da CEF informações acerca do cumprimento da determinação contida no ofício de fls. 82.Int.

0005002-75.2013.403.6110 - INFRATEMP INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP315311 - ISABELA GERLACK ROMERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 238/244 , nos seus efeitos legais. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005561-32.2013.403.6110 - OSCAR NUNES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0006326-03.2013.403.6110 - CARMEM LUCIA SPIM ERVILHA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Conforme termo de audiência de fls. 69, ciência à parte autora da proposta apresentada pela ré.

0007052-74.2013.403.6110 - CAMF ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a realização da perícia nos autos da ação cível 0010535-83.2011.403.6110, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse na realização da prova requerida nestes autos. Int.

0007126-31.2013.403.6110 - MARCOS DE ALMEIDA X MARIA ANGELICA RODRIGUES GALVAO(SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA E SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial, a fim de ser verificada a pertinência da prova pericial requerida. Int.

0000290-08.2014.403.6110 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP241981 - AMANDA CRISTINA DE BARROS) X MUNICIPIO DE SAO ROQUE(SP192404 - CAROLINA DE CASSIA APARECIDA DAVID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)
Defiro a prova oral requerida pela autora e pelo réu Estância Turística de São Roque. Apresentem os requerentes o rol da testemunhas a serem ouvidas em Juízo, bem como manifestem-se acerca do compromisso de apresentá-las em Juízo, independentemente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000336-94.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006128-63.2013.403.6110) WYDA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à União da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme documento de fls. 623, bem como para apresentação de contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000663-39.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Diante do trânsito em julgado da sentença, resta prejudicado o pedido de fls. 94/96, consistente na determinação

para que o réu se abstenha de aplicar novas multas infracionais ao Município. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000739-63.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-02.2014.403.6110) PRO FEMME DIAGNOSTICOS LTDA(SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 74/76 e 82/85, informe a União se houve a baixa definitiva do protesto. Em caso positivo, dê-se ciência à parte autora e arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe, juntamente com a ação cautelar em apenso. Int.

0001003-80.2014.403.6110 - MARCELO PIRES DE OLIVEIRA X BARBARA DAIANE MORAES DOS SANTOS(SP269834 - ADRIANA DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Condenatória, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARCELO PIRES DE OLIVEIRA E BÁRBARA DAIANE MORAES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo os autores, mutuários de financiamento para aquisição de casa própria no Sistema de Amortização Constante - SAC, por escopo, a anulação da consolidação da propriedade pela instituição financeira ré, além da condenação em danos morais. Alegam os autores que firmaram com a ré um contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia pelo programa minha casa minha vida (fls. 35/57). Afirmam que se tornaram inadimplentes, mas que tentaram saldar a dívida e quitar integralmente as prestações vincendas junto a CEF. Contudo, tal proposta fora negada pela CEF, sob o argumento de que já havia consolidado a propriedade, impossibilitando a composição do débito. Requerem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a CEF se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os efeitos da consolidação da propriedade, bem como autorize o pagamento das prestações vincendas, efetuadas por meio de depósitos judiciais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/27. Emenda à inicial às fls. 32/57. Por decisão proferida às fls. 58/60 restou indeferido o pedido de antecipação do provimento de mérito ao final pretendido. Regularmente citada, a CEF ofertou contestação às fls. 66/80, acompanhada dos documentos de fls. 81/93. Em preliminar, assevera a necessidade de citação da União Federal para integrar o polo passivo da demanda, como representante do Conselho Monetário Nacional, além de carência de ação, por falta de interesse de agir, na medida em que já houve consolidação da propriedade do imóvel à CEF e inépcia da inicial. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 95/97. Na fase de especificação de provas, a ré nada requereu (fls. 99) e a parte autora não se manifestou, conforme certificado às fls. 100. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. **EM PRELIMINAR 1. Do Litisconsórcio Passivo Necessário da União Federal:** Rejeito a preliminar de existência de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que este instituto tem como objetivo a economia e harmonia do julgado, exigindo, para que se o admita a presença de um nexo tal entre os partícipes da relação litigiosa, que torne impossível a solução fracionada e individual, ou seja, a presença de intransponível obstáculo a provimento judicial, afetando um dos réus sem que o outro esteja presente no processo. Registre-se que na relação contratual que se estabeleceu entre o mutuário e o agente financeiro não houve participação da União. A decisão que vier a ser proferida nestes autos, seja qual for o seu teor, não surtirá efeitos em relação à União. Ademais, a União Federal, embora sucessora do Banco Nacional de Habitação- BNH, apenas é, por intermédio do Conselho Monetário Nacional - CMN, responsável pela emissão de normas gerais do sistema, conforme Decreto-lei 2.291, de 21/11/86. Além disso, convém ressaltar que o Conselho Monetário Nacional - CMN, representado judicialmente pela União Federal, não detém pertinência lógico-subjetiva, para figura no pólo passivo da ação, não devendo integrar a lide, motivo pelo qual impende seja afastada a preliminar em tela. **A propósito: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, BACEN E SASSE. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES.** 1. É cediço na jurisprudência que a União e o BACEN são partes ilegítimas para figurar em demandas que versem sobre a execução ou revisão de contratos de mútuo hipotecário regidos por normas do Sistema Financeiro da Habitação, em razão de sua competência meramente normativa. 2. Em sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, está dispensada a intimação do SASSE como litisconsorte necessário, uma vez que, em contratos gêmeos, como é o caso do contrato de mútuo, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. 3. Tendo em vista a dificuldade de deduzir-se dos elementos constantes dos autos que, de fato, os autores sequer tentaram obter a revisão do valor das prestações do mútuo habitacional na via administrativa, não se exige o prévio esgotamento dessa via para o ajuizamento de ação ordinária, objetivando a revisão dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do contrato. 4. Havendo previsão contratual de critério e periodicidade de atualização do encargo mensal, não é dado ao agente financeiro adotar outro que não o

pactuado.(TRF - 4a Região. AC 0401116092-1/99. DJ 07/02/2001, Relatora Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha). Assim, a sucessora do BNH quanto aos direitos e obrigações foi a ré, Caixa Econômica Federal, que deve integrar o pólo passivo das demandas referentes ao Sistema Financeiro de Habitação. 2. Da Inépcia da Inicial - Lei nº 10.931/2004: Rejeito a preliminar de inépcia argüida, uma vez que não obstante os artigos 49 e 50 da Lei nº 10.931/2004, disciplinarem que para suspender os efeitos da inadimplência nas ações em que se discutem cláusula de financiamento habitacional, deve a parte autora efetuar o depósito em juízo do valor controvertido das prestações, e repassar os valores incontroversos diretamente à credora, nas mesmas condições e valores previstos no contrato, referido preceito constitui-se rigoroso, pois, exigir que o mutuário deposite integralmente o valor que a CEF entende devido, é negar o acesso à Justiça, principalmente, no caso em tela, em que se discute cláusulas contratuais referentes a contrato com base no Sistema Financeiro da Habitação. 3. Da Inépcia da Petição Inicial - Da Impossibilidade Jurídica do Pedido: A presente preliminar, consoante apresentada, não merece guarida, uma vez que a petição inicial atende aos requisitos catalogados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Ademais, não é inepta a exordial que narra de forma lógica e conclusiva os fatos e fundamentos jurídicos que possibilitam a apreciação do pedido.4. Da Carência da Ação - Da Falta de Interesse de Agir - Da Consolidação da Propriedade em favor da CEF: Inicialmente, convém ressaltar que se configura hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Trata-se, pois, de ação por meio da qual os autores buscam, em suma, provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da consolidação efetuada no imóvel que financiaram junto à ré, em 22/10/2010. Inicialmente, constate-se que o contrato em discussão foi firmado nos termos da Lei nº 9.514/97. Assim, a ação encontra-se centrada no requerimento de suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em favor da ré nos termos do artigo 26 da Lei nº 9514/97. Quanto aos efeitos da inadimplência, dispõe o artigo de Lei supracitado: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Com efeito, a forma de execução prevista no contrato está em perfeita consonância com o dispositivo legal. Ressalte-se que a parte autora afirma na inicial que está inadimplente com a parte ré, não trazendo aos autos qualquer demonstração de ilegalidade do contrato firmado entre as partes. Ao contrário, consta nos autos Certidão do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba dando conta de que decorreu o prazo para os devedores fiduciantes purgarem o débito, após a devida intimação, conforme documento de fls. 23, restando consolidada propriedade em favor da CEF, devidamente averbada em 22/08/2013. Verifica-se, portanto, que o procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF não se ressentiu de nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade. Frise-se ainda que a parte autora ao firmar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, assumiu o risco de na hipótese de se tornar inadimplente, permitir o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal. Assim sendo, na realização do contrato o referido imóvel foi gravado com direito real, motivo pelo qual não é possível este Juízo sobrepor-se à vontade das partes em suspender a execução do contrato para impor uma renegociação contratual, ressaltando-se que a autora não fundamentou seu pedido em nenhuma ilegalidade no contrato voluntariamente celebrado entre elas. Dessa forma, a consolidação da propriedade do imóvel à ré fez surgir a quitação da dívida, com a conseqüente extinção do contrato, perdendo o autor interesse processual em lide em que se discute e pretende obter a suspensão dos efeitos dessa consolidação, tais como leilão e alienação do imóvel, depósito judicial dos débitos vencidos, referentes ao contrato de mutuo objeto dos autos. Assim, tendo o referido procedimento de consolidação de propriedade observado o disposto na Lei 9514/97, constata-se que o imóvel saiu da esfera de proteção jurídica do autor, deixando de fazer parte de seu acervo patrimonial, visto que uma das formas de aquisição da propriedade é o registro do título de transferência no Cartório de Registro de imóveis (artigos 530, inciso I e 532, inciso III do antigo Código Civil e artigo 1.245 do novo Código Civil). Por via de conseqüência, a partir deste momento, passa a ser incabível a revisão de cláusulas contratuais, bem como a manutenção do pagamento das prestações do financiamento. Com efeito, a consolidação da propriedade só poderia ser desconstituída através de ação própria, sendo inviável a alteração da causa de pedir neste momento processual, ante o teor do parágrafo único do artigo 264 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados que demonstram a ocorrência de falta de interesse de agir em casos similares, de arrematação e adjudicação de imóveis, in verbis: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL DURANTE O CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL OBSTATIVA DE MEDIDA DE EXPROPRIAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Tendo ocorrida a adjudicação, pela credora, do imóvel objeto do contrato, em regular procedimento de execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66), o que se deu no curso de ação judicial em que se visava discutir cláusulas contratuais, sem que tenha

havido qualquer decisão judicial em sede de liminar ou antecipação de tutela obstativa da medida de expropriação, a ação revisional de cláusulas do mencionado contrato resta prejudicada, por superveniente falta de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC).2. Apelação não provida. Sentença mantida.ACÓRDÃO: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000146668 Processo: 199935000146668 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/7/2006 Documento: TRF100234479 Relator: Desembargador Federal Souza Prudente EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. 1. A União Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação para revisão do critério de reajuste de prestações da casa própria. 2. Tendo ocorrido a adjudicação do imóvel pelo agente financeiro, com o conseqüente registro da carta de arrematação, antes do ajuizamento da ação revisional das prestações do mútuo habitacional, ausente estará o interesse processual do mutuário, ante o fim da relação contratual e a perda da propriedade do imóvel. 3. Apelação da União Federal a que se dá provimento. 4. Apelação do Autor a que se nega provimento.ACÓRDÃO: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001001321860 Processo: 200001001321860 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/2/2003 Documento: TRF100145288 Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues Outrossim, trata-se de bem submetido à alienação fiduciária em garantia, sendo certo que, neste caso, remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, o que foi de fato observado, conforme documentos de fls. 52/55, autorizando a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. Nesse sentido, trago à colação: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca. 2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. 3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária. 4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 279934 Processo: 200603000934070 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA - TURMA Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300119463 Com efeito, o que se verifica é que a ação ordinária foi proposta apenas em fevereiro de 2014, após averbação na matrícula do imóvel da consolidação de sua propriedade em favor do alienante fiduciário, ou seja, a Caixa Econômica Federal, fato este que, por si só, revela o desinteresse do autor em resolver a questão. No mais, a alegada renegociação do débito não foi comprovada nos autos, sendo certo que os autores alegam que celebraram a suposta repactuação em data posterior à consolidação da propriedade, ocasião em que o contrato original já estava extinto. Por essa razão, conclui-se que a pretensão do autor não merece guarida, tendo em vista que a ação foi proposta em 27/02/2014 e a propriedade do imóvel foi consolidada à ré, em 22/08/2013, após procedimento previsto na Lei 9514/97. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ser o autor carecedor do direito de ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual ficará sobrestado se, e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei nº 1060/50, cujos benefícios foram deferidos aos autores às fls. 58/60 dos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0001015-94.2014.403.6110 - IMPLASTEC PLASTICOS TECNICOS E LUBRIFIC ESPECIAIS LTDA(SPI73763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 204/213, ciência à parte autora da apelação interposta pela UNIÃO e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0001303-42.2014.403.6110 - ARPEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES METALICOS EIRELI - EPP(SPI80099 - OSVALDO GUITTI) X MUNICIPIO DE SOROCABA X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SPI32206 - RENATA BARROS GRETZITZ E SP277662 - JULIANA FUCCI DALL'OLIO E SPI23396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)

Ciência aos réus da juntada aos autos guias de depósito e dos comprovantes de pagamento do parcelamento do

ISS e da diferença dos impostos desde abril até julho de 2014. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001962-51.2014.403.6110 - MAURILIO LIMA CORREA X MARIA VILMA ROSENDO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de Ação Condenatória, processada sob o rito ordinário, proposta por MAURÍLIO LIMA CORREA e MARIA VILMA ROSENDO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo os autores, mutuários de financiamento para aquisição de casa própria no Sistema de Amortização Constante - SAC, por escopo, a suspensão dos efeitos da consolidação efetivada no imóvel, tais como leilões, alienação do imóvel a terceiros, a fim de manter os autores na sua posse, até o trânsito em julgado da sentença. Requerem, em sede de antecipação dos efeitos do provimento de mérito ao final pretendido, determinação para que a ré se abstenha de leiloar ou alienar o imóvel, suspendendo os efeitos da consolidação. Requerem, ainda, autorização para depositar judicialmente todo o débito vincendo. Alegam, em síntese, que, em 05 de dezembro de 2011, firmou com a ré um Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para aquisição do imóvel localizado na Rua Luiz Frias, 37, Jataí, Votorantim/SP, tendo a Caixa Econômica Federal - CEF recebido o imóvel como garantia da dívida correspondente ao financiamento. Afirmam que, diante de muitas dificuldades financeiras enfrentadas, deixaram de pagar as prestações, ficando inadimplente.Salientam que procuraram a ré na tentativa de negociar a dívida, todavia, as propostas apresentadas pelos autores não foram aceitas. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 24/47.Por decisão proferida às fls. 50/52 restou indeferido o pedido de antecipação do provimento de mérito ao final pretendido. Regularmente citada, a CEF ofertou contestação às fls. 59/64, sustentando a improcedência dos pedidos. Inconformados, às fls. 83 os autores noticiam a interposição de recurso de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Às fls. 94/95 encontra-se carreada aos autos cópia da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos autores.Réplica às fls. 96/100. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Trata-se, pois, de ação por meio da qual os autores buscam, em suma, provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da consolidação efetuada no imóvel que financiaram junto à ré, em 05/12/2011, ou ainda que o imóvel não seja alienado a terceiros. Pois bem, compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 69/81, verifica-se que, o autor carece de interesse processual na demanda, uma vez que a propriedade do imóvel localizado em Votorantim/SP, na Rua Luiz Frias, 37, Bairro Jataí, foi consolidado à ré Caixa Econômica Federal - CEF, em 31 de outubro de 2013, e não 25 de março de 2014, como alegam os autores, conforme se infere da cópia da matrícula do imóvel de fls. 80/81, ou seja, antes mesmo da propositura da presente demanda.Dessa forma, a consolidação da propriedade do imóvel à ré fez surgir a quitação da dívida, com a conseqüente extinção do contrato, perdendo o autor interesse processual em lide em que se discute e pretende obter a suspensão dos efeitos dessa consolidação, tais como leilão e alienação do imóvel, depósito judicial dos débitos vencidos, referentes ao contrato de mutuo objeto dos autos.Assim, tendo o referido procedimento de consolidação de propriedade observado o disposto na Lei 9514/97, constata-se que o imóvel saiu da esfera de proteção jurídica do autor, deixando de fazer parte de seu acervo patrimonial, visto que uma das formas de aquisição da propriedade é o registro do título de transferência no Cartório de Registro de imóveis (artigos 530, inciso I e 532, inciso III do antigo Código Civil e artigo 1.245 do novo Código Civil). Por via de conseqüência, a partir deste momento, passa a ser incabível a revisão de cláusulas contratuais, bem como a manutenção do pagamento das prestações do financiamento.Com efeito, a consolidação da propriedade só poderia ser desconstituída através de ação própria, sendo inviável a alteração da causa de pedir neste momento processual, ante o teor do parágrafo único do artigo 264 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados que demonstram a ocorrência de falta de interesse de agir em casos similares, de arrematação e adjudicação de imóveis, in verbis:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL DURANTE O CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL OBSTATIVA DE MEDIDA DE EXPROPRIAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.1. Tendo ocorrida a adjudicação, pela credora, do imóvel objeto do contrato, em regular procedimento de execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66), o que se deu no curso de ação judicial em que se visava discutir cláusulas contratuais, sem que tenha havido qualquer decisão judicial em sede de liminar ou antecipação de tutela obstativa da medida de expropriação, a ação revisional de cláusulas do mencionado contrato resta prejudicada, por superveniente falta de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC).2. Apelação não provida. Sentença mantida.ACÓRDÃO: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL -

199935000146668Processo: 199935000146668 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/7/2006 Documento: TRF100234479Relator: Desembargador Federal Souza PrudenteEMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. 1. A União Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação para revisão do critério de reajuste de prestações da casa própria. 2. Tendo ocorrido a adjudicação do imóvel pelo agente financeiro, com o conseqüente registro da carta de arrematação, antes do ajuizamento da ação revisional das prestações do mútuo habitacional, ausente estará o interesse processual do mutuário, ante o fim da relação contratual e a perda da propriedade do imóvel. 3. Apelação da União Federal a que se dá provimento. 4. Apelação do Autor a que se nega provimento.ACÓRDÃO: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001001321860Processo: 200001001321860 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/2/2003 Documento: TRF100145288Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti RodriguesOutrossim, trata-se de bem submetido à alienação fiduciária em garantia, sendo certo que, neste caso, remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, o que foi de fato observado, conforme documentos de fls. 52/55, autorizando a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.Nesse sentido, trago à colação:PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca.2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária.4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 279934Processo: 200603000934070 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA - TURMAData da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300119463 Com efeito, o que se verifica é que a ação ordinária foi proposta apenas em abril de 2014, após averbação na matrícula do imóvel da consolidação de sua propriedade em favor do alienante fiduciário, ou seja, a Caixa Econômica Federal, fato este que, por si só, revela o desinteresse do autor em resolver a questão. Por essa razão, conclui-se que a pretensão do autor não merece guarida, tendo em vista que a ação foi proposta em 10/04/2014 e a propriedade do imóvel foi consolidada à ré, em 31/10/2013, após procedimento previsto na Lei 9514/97.DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ser o autor carecedor do direito de ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual ficará sobrestado se, e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei nº 1060/50, cujos benefícios foram deferidos aos autores às fls. 50/52 dos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0002098-48.2014.403.6110 - CASA PUBLICADORA BRASILEIRA(SP239550 - CRISTINA MARIA DE APOLONIA SALLUM) X GOLDEN FOX BRINDES PROMOCIONAIS EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA E SP277153 - AMANDA OLIVEIRA DOMINGUES)

Em face do requerimento do autor de fls. 108/110, expeça-se edital de citação, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)(s) GOLDEN FOX BRINDES PROMOCIONAIS EIRELI - ME, empresa inscrita no CNPJ n.º 18.258.089/0001-56, constando dos autos como seu último endereço Avenida Doutor Assis Ribeiro, n.º 5424-A, Vila Silvia, CEP.: 03827-000, e dado como atualmente em lugar incerto e não sabido, para os atos da ação cível n.º 0002098-48.2014.403.6110 proposta por CASA PUBLICADORA BRASILEIRA, ficando o réu ciente de que, se não contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Em face do requerimento do autor de fls. 108/110, expeça-se edital de citação, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)(s) GOLDEN FOX BRINDES PROMOCIONAIS EIRELI - ME, empresa inscrita no CNPJ n.º 18.258.089/0001-56, constando dos autos como seu último endereço Avenida Doutor Assis

Ribeiro, n.º 5424-A, Vila Sílvia, CEP.: 03827-000, e dado como atualmente em lugar incerto e não sabido, para os atos da ação cível n.º 0002098-48.2014.403.6110 proposta por CASA PUBLICADORA BRASILEIRA, ficando o réu ciente de que, se não contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0002614-68.2014.403.6110 - CASA PUBLICADORA BRASILEIRA(SP239550 - CRISTINA MARIA DE APOLONIA SALLUM) X GOLDEN FOX BRINDES PROMOCIONAIS EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do requerimento do autor de fls. 98/107, expeça-se edital de citação, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)(s) GOLDEN FOX BRINDES PROMOCIONAIS EIRELI - ME, empresa inscrita no CNPJ n.º 18.258.089/0001-56, constando dos autos como seu último endereço Avenida Doutor Assis Ribeiro, n.º 5424-A, Vila Sílvia, CEP.: 03827-000, e dado como atualmente em lugar incerto e não sabido, para os atos da ação cível n.º 0002614-68.2014.403.6110 proposta por CASA PUBLICADORA BRASILEIRA, ficando o réu ciente de que, se não contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0002845-95.2014.403.6110 - PREMIUM BRAZIL TRADE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 237: Defiro o requerimento de arquivamento dos autos nos termos do artigo 20 da Lei n.º 10.522/02, com as cautelas e registros de praxe. Int.

0002942-95.2014.403.6110 - EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A(SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER E SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Declaratória, processada pelo rito ordinário, proposta por EMICOL ELETRO ELETRÔNICA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, FNDE, INCRA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI E SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, objetivando seja declarada a inexigibilidade das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, bem como contribuições para terceiros, em relação às verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, nele incluídas as integrações de horas extras e de adicional noturno, bem como o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário proporcional, pagos na rescisão no contrato de trabalho. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação ou restituição dos valores que entende indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Sustenta o autor, em síntese, que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho, uma vez que o artigo 201, 11 da Constituição Federal determina que as parcelas não incorporáveis ao salário não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária e o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária. Com a exordial vieram os documentos de fls. 28 e seguintes. Às fls. 1.222/1224 foi determinada a emenda à inicial, para que a parte autora incluísse no polo passivo das entidades representativas das contribuições para fiscais, bem como para que apresentasse cópia do mandado de segurança indicado no quadro de prevenção de fls. 1219. Emenda à inicial às fls. 1226/1231. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 1285/1291. Inconformada, a União Federal noticiou, às fls. 1366, a interposição de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em contestação de fls. 1358/1365 a União Federal e o FNDE aduz que todas as verbas elencadas pelo autor, em sua exordial, são pagas em decorrência do contrato de trabalho e não possuem natureza indenizatória, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária. Propugna, ao final, pela decretação da improcedência do pedido. Regularmente citados, o SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e o SESI - Serviço Social da Indústria, apresentaram contestação às fls. 1379/1396 sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Em contestação de fls. 1323/1329 o SEBRAE sustentou a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência do pedido. Por sua vez, o INCRA, em contestação de fls. 1457/1466 arguiu, em preliminar de mérito, a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 1471/1479. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a incidência de contribuição previdenciária, inclusive o pagamento das contribuições

destinadas a terceiros, no caso os corrêus SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA E FNDE sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, nele incluídas as integrações de horas extras e de adicional noturno, bem como o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário proporcional, pagos na rescisão no contrato de trabalho, encontram ou não respaldo legal. EM PRELIMINAR Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte, aventada pelo SEBRAE, às fls. 1323/1329 dos autos, uma vez que os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, em razão de o resultado da demanda, que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agentes arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47, do Código de Processo Civil. EM PRELIMINAR DE MÉRITO No que tange à preliminar de mérito aventada pelo corrêu INCRA, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RRETE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios. 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença. 8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte. 9 - Sentença reformada parcialmente. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Assim, os pedidos de reconhecimento de inexigibilidade de contribuição social incidente sobre as verbas mencionadas na petição inicial e, conseqüente repetição de indébito tributário, se o caso, deverá observar a prescrição quinquenal, tendo em vista a propositura da demanda em 16 de maio de 2014. NO MÉRITO: A Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela

equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. Quanto ao aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social, bem como sobre os reflexos do aviso prévio indenizado sobre as integrações de horas extras e adicional noturno e 13º proporcional, pagos na rescisão do contrato de trabalho. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.**I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cujanatureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).**TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RNATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.**I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)Quanto às contribuições a terceiros (Fnde, Sesi, Senai, Inkra e Sebrae) anote-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário. Destarte, é irrelevante, que com a mudança da base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa autora, essa tenha deixado de ser a mesma sobre a qual incide as contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, Sesi, Senai, Inkra e Sebrae).

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. Grifei(Processo APELREEX 00055263920054047108 Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA. TRF4. SEGUNDA TURMA. Fonte D.E. 07/04/2010)Acrescente-se, outrossim, parte do voto da lavra do Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos Apelação Cível nº 2000.70.00.000531-0/PR, publicado em 26/10/2005, in verbis : Da mesma forma, não incide a contribuição ao SAT, prevista no mesmo art. 22 da Lei nº 8.212/91, no inciso II, e que tem as mesmas hipótese de incidência e base de cálculo limitadas ao conceito de salário, por também apresentar fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição.No que se refere às contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a terceiros, também não se questiona nestes autos a validade delas, mas apenas se os valores discutidos ajustam-se ou não às respectivas hipóteses de incidência.Dispõe o art. 94 da Lei nº 8.212/91 que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários.A exação destinada ao INCRA deriva daquela criada pelo 4.º do art. 6.º da Lei nº 2.613/55, sob a denominação de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural (SSR), assim dispondo a referida lei: 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.(grifei)A contribuição ao SENAI está disciplinada no art. 1.º do Decreto-Lei nº 6.246/44:Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sôbre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. 1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sôbre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.A contribuição ao SESI foi prevista no 1.º do art. 3.º do Decreto-Lei nº 9.403/46:Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5. 452, de 1 de Maio de 1943), bem como aquêles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sôbre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquêle sôbre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.O art. 1.º do Decreto-Lei nº 1.422/75 e o art. 15 da Lei nº 9.424/96 regeu o salário-educação no período discutido:Art. 1º O Salário-Educação, previsto no art. 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição, como definido no art. 76 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao Salário-Educação o disposto no art. 14, in fine, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição.[. . .] 3º A contribuição da empresa obedecerá aos mesmos prazos de recolhimento e estará sujeita às mesmas sanções administrativas, penais e demais normas relativas às contribuições destinadas à previdências social.Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n 8 212, de 24 de julho de 1991.As exações ao INCRA, ao SENAI, ao SESI e o salário-educação, com base no DL 1.422/75, estão expressamente vinculadas à contribuição previdenciária ou à folha de salários. Já o salário-educação exigido sob a Lei nº 9.424/96, embora se refira ela à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.Dessa forma, não incidem sobre as verbas discutidas as contribuições a cargo do empregador destinadas à Seguridade Social, ao SAT, INCRA, SENAI, SESI e salário-educação.Prova de não-transferência do encargo financeiroArgumentam o SESI e o SENAI que, nos termos do art. 89, 1º, da Lei nº

8.212/91, somente poderá ser restituída ou compensada contribuição social que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. Como bem definido pelo julgador, este dispositivo tem nítida inspiração no art. 166 do CTN, que exige a prova de que o encargo do tributo não foi transferido ao contribuinte de fato, consubstanciada pela Súmula nº 546 do STF, compatibiliza-se somente com os tributos denominados indiretos, cujo ônus é transferido para terceiros pela pessoa legalmente obrigada ao pagamento (contribuinte de jure). É o caso do ICMS e do IPI, impostos nos quais há uma cadeia sucessiva de pagamentos, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, repercutindo efetivamente o valor do tributo sobre o último contribuinte, que passa a ser o contribuinte de fato. São estes tributos que, via de regra, comportam a transferência do respectivo encargo, por sua própria natureza, pois a cada operação agrega-se um valor ao produto ou bem. Tal exigência não pode ser aplicada às contribuições sociais, onde não há o fenômeno da repercussão. Nestas espécies tributárias, há somente o contribuinte responsável pelo recolhimento das mesmas, única figura que suporta o ônus em definitivo, sem que se cogite a transferência do encargo a outrem. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO-CONHECIMENTO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI N.º 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS. INEXIGIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do artigo 523, 1º, do CPC, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC n.º 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC nº 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte. 3. O art. 15 da Lei nº 9.424/96 é inequívoco ao estabelecer que a contribuição relativa ao salário-educação incide apenas sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, assim definidos no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, de modo a não permitir a cobrança da exação sobre as remunerações pagas aos trabalhadores avulsos, definidos de forma específica no inciso II do art. 12 da Lei nº 8.212/91. 4. A contribuição relativa ao salário-educação constitui tributo direto, não comportando a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo financeiro, não havendo falar em aplicação da regra do art. 166 do CTN. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.71.01.001051-0, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 29/10/2009) TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 732 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A exigência de prova de não transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição do salário-educação, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 2. O salário-educação é plenamente exigível, seja na vigência da Constituição de 1969, seja após a entrada em vigor da Constituição de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/96, a teor da Súmula 732 do STF. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.71.01.001985-8, 2ª Turma, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.J.U. 05/04/2006) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXAÇÃO INDEVIDA A PARTIR DO ADVENTO DA LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A questão da legitimidade ad causam resta pacificada nesta Corte, estando sedimentado o entendimento de haver litisconsórcio passivo necessário entre o INCRA e o INSS quanto às demandas concernentes à declaração de inexigibilidade e conseqüente devolução dos valores recolhidos a título de adicional de 0,2% sobre a folha de salários arrecadado pelo INSS e com destinação ao INCRA. 2. Todavia, cumpre unicamente ao INCRA a restituição do indébito, porquanto o INSS tem responsabilidade tão-somente pela arrecadação e fiscalização da contribuição em tela, cujos valores são recolhidos ao cofre do instituto destinatário. 3. Tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação em caso que essa ocorreu de forma tácita, a prescrição do direito de requerer a restituição se opera no prazo de dez anos a contar do fato gerador. 4. A contribuição adicional ao INCRA (0,2%), instituída pela Lei n 2.613/55 e mantida pelo Decreto-lei n 1.146/70, restou extinta com o advento da Lei nº 8.212/91, consoante entendimento adotado pela 1ª Seção desta Corte, independente de se tratar de empresas urbanas ou rurais. 5. A exigência de prova de não-transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição para o INCRA, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 6. Aplicáveis na correção monetária a UFIR até dezembro/95 e, a partir de então, a taxa SELIC. 7. Verba sucumbencial mantida em 10% sobre o valor da condenação, pro rata. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.07.005727-0, 2ª Turma, Juíza Federal MARIA HELENA RAU DE SOUZA, D.J.U. 14/12/2005) Assim, a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social e as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, Sesi, Senai, Inbra e Sebrae), qual tem por base de desconto a folha de salários, não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como o aviso prévio indenizado. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO parte impetrante, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias nos últimos cinco anos. Resultando inexistente a obrigação da impetrante de efetuar

o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, bem como sobre os reflexos do aviso prévio indenizado sobre as integrações de horas extras e adicional noturno e 13º proporcional, pagos na rescisão do contrato de trabalho, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente. Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos: Súmula 461, do STJ: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação detributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias. 2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1.. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF. 2. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 3. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 4. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 5. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 6. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 7. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 8. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 9. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento

de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 10. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). 11. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 15.12.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com os valores vincendos devidos a título de COFINS e CSSL. 12. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido. 13. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ. 14. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de prequestionamento. 15. Hipótese em que a alegação de que a existência de interesse de agir, suscitada em sede de embargos de declaração, não obteve pronunciamento pela Corte de origem, não tendo sido alegado, na irresignação especial, a afronta ao art. 535, do CPC. 16. Agravo Regimental desprovido.

..EMEN:(AGRESP 200601405698, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/03/2007 PG:00231 ..DTPB:.)DA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIASO Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)(Grifei)DA COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO Com relação à regra contida no art. 170-A do Código de Processo Civil, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007) Da mesma forma, segue aresto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA.1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsps. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF).3. Agravo

Regimental não provido.(AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (Grifei) No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 16/05/2014, posteriormente, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO As limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE.1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.Agravo regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/09/2012) (Grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais.2. Precedentes: EREsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011.3. Recurso especial provido.(STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2011) (grifei)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos.2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008).3. Embargos de divergência providos.(STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 26/04/2011) (grifei) Destarte, como a ação foi ajuizada em 16 de maio de 2014, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado.No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispoendo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE RIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova

SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007.(STJ, AgRg no REsp 1267060/RS, Min. Herman Benjamin, j. 18.10.2011, DJe 24.10.2011);TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Ao contrário do que sustenta a União, a impetrante instruiu o feito com cópias das guias de recolhimento, acostadas às fls. 47/43, as quais são suficientes para a apreciação do pedido. Preliminar rejeitada. 2. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) e (b) de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 6. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 10. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 11. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o

pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 12. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 28/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 27/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 13. Apelos e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3, AMS 20106104005455-5, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 05.12.2011, p. 14.12.2011).No caso de restituição do indébito tributário através de precatório, registre-se que, para efeitos de atualização dos valores indevidamente recolhidos, a correção monetária deverá incidir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ.DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR A SER REPETIDO:Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da repetição pretendida pelos contribuintes.A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357), tanto para fins de compensação quanto de restituição do indébito tributário.A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95.Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certoque independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.2. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário:(i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;(iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988,substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;(iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);(v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);(vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;(vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);(viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;(ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991;(x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e(xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996.3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês);(xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990.5. Embargos de divergência providos.(STJ, 1ª Seção, Eresp

913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dje: 10/11/2008) Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias e parafiscais incidentes sobre o aviso prévio indenizado, bem como sobre os reflexos do aviso prévio indenizado sobre as integrações de horas extras e adicional noturno e 13º proporcional, pagos na rescisão do contrato de trabalho, bem como para assegurar o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título da contribuição previdenciária em tela com tributos da mesma espécie, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 11457/2007, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora. Custas ex lege. Condene os corréus, solidariamente, no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância. P.R.I.

0003196-68.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011020-54.2009.403.6110 (2009.61.10.011020-8)) CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA LTDA (SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autorizo a restituição das custas processuais recolhidas em desacordo com a Tabela de Custas da Justiça Federal (fls. 971 e 1.027). Deverá a parte autora proceder na forma da Ordem de Serviço n.º 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, encaminhando mensagem eletrônica ao endereço suar@jfsp.jus.br, com a cópia da petição onde é postulada a restituição, cópia da GRU a ser restituída, devendo a cópia ser extraída dos autos, cópia do despacho que autoriza a restituição e dados da conta bancária indicada para o crédito, que deverá ser vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU. Recebo a apelação interposta às fls. 983/1027. Mantenho a decisão recorrida. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003613-21.2014.403.6110 - PORTO FELIZ - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPELÃO LTDA (SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação anulatória de débito, com pedido de antecipação de tutela, processada sob o rito ordinário, proposta por PORTO FELIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL E PAPELÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a inexistência do débito consubstanciado nos autos do processo administrativo fiscal nº 10855.720659/2014-92. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário. Sustenta a autora, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social a fabricação de chapas e embalagens de papel ondulado, cartolina e papel cartão. Refere que teve lavrado em seu desfavor, em 13/02/2014, Auto de Infração para a cobrança de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/PASEP), referente ao período de 2011, tendo originado o procedimento fiscal sob nº 0811000.2013.00709 que, após impugnação administrativa constituiu o processo administrativo sob nº 10855.720939/2013-105. Afirma que, no entanto, em 02/04/2013 já tinha sido lavrado em seu desfavor outros dois Autos de Infração objetivando a cobrança de contribuição ao PIS e à COFINS referente aos fatos geradores ocorridos entre 30/11/2010 a 31/01/2012, ou seja, o mesmo período lançado no processo administrativo sob nº 10855.720939/2013-105, o que importa em duplicidade de cobrança. Refere que o segundo Auto de Infração lavrado originou, após impugnação administrativa, o processo administrativo sob nº 10855.720939/2013-105, sendo este o PA que pretende seja anulado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/105. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 109). Citada, a União Federal, em manifestação de fls. 111, informa que (...) houve o lançamento em duplicidade dos créditos de PIS e COFINS relativos ao período de janeiro a dezembro de 2011, sendo, portanto, indevido o segundo lançamento oriundo do processo administrativo fiscal nº 10855.720659/2014-92. Por fim, requer a ré a extinção do feito com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários advocatícios, ou a sua fixação tendo por critério o estabelecido no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Réplica às fls. 120/123. É o breve relatório. Decido. In casu, conforme bem esclareceu a ré às fls. 111, (...) pelo teor dos esclarecimentos prestados pela Delegacia da Receita Federal na informação fiscal anexa, de fato, houve o lançamento em duplicidade dos

créditos de PIS e COFINS relativos ao período de janeiro a dezembro de 2011, sendo, portanto, indevido o segundo lançamento oriundo Processo Administrativo Fiscal nº 10855.720659/2014-92. Assim, é fato que a ré reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a ré reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte autora. Em face do princípio da causalidade, e atenta ao disposto pelo artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este a ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se.

0003876-53.2014.403.6110 - SANTO ANDRE ALIMENTOS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP263348 - CESAR JOSE ROSA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003879-08.2014.403.6110 - SONIA MARIA DOMINGOS NAVIO(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0003955-32.2014.403.6110 - LUIZ CEZAR GUEDES DE AZEVEDO(SP342247 - REGIANE FONSECA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, determinando a suspensão no trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS) a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, até o final julgamento do recurso, suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

0004588-43.2014.403.6110 - ADALBERTO CHAGAS CORREA X ELAINE DE AZEVEDO BALERO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA E SP344417 - CRISTIANE HONORATO ALFACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X MENDES ORTEGA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 35/41 como emenda à inicial. Trata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário por ADALBERTO CHAGAS CORREA e ELAINE DE AZEVEDO BALERO CORREA em face da Caixa Econômica Federal, MRV e MENDES ORTEGA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA, visando à condenação dos réus em repetição de valores pagos, revisão do contrato, danos materiais e morais. Na medida em que as relações jurídicas entre a autora e a CEF e entre ela e as demais partes são distintas não se verifica a existência de litisconsórcio necessário, mas sim litisconsórcio facultativo. E este Juízo somente é competente para apreciar o pedido formulado em face do ente federal a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal, excluindo-se os pedidos cumulados na inicial em face dos demais réus, posto que, neste caso, a competência se fixa *ratione personae*, como é o caso da Justiça Federal. Ainda que se cogitasse de afinidade entre os pedidos, ante a incompetência absoluta, não poderia este Juízo apreciar o pedido formulado em face dos demais réus. Nos termos da súmula 170 do STJ, compete ao Juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio. Neste sentido, vale transcrever a seguinte jurisprudência do Colendo Superior de Justiça: ...EMEN: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM FACE DE ONZE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUSTIÇA FEDERAL. JURISDIÇÃO ABSOLUTA. REGRAS PREVISTAS DIRETAMENTE NA CONSTITUIÇÃO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO COMUM. LITISCONSORTES QUE NÃO POSSUEM FORO NA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE DEMANDAS E DE PEDIDOS. JUÍZO INCOMPETENTE PARA CONHECER DE TODOS ELES (ART. 292, 1º, INCISO II, CPC E ART. 109 DA CF/1988). ADEMAIS, EVENTUAL CONEXÃO (NO CASO INEXISTENTE) NÃO ALTERA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E NÃO REÚNE AS AÇÕES QUANDO JÁ HOUVER SENTENÇA PROFERIDA. 1. A interpretação legal não pode conduzir ao estabelecimento de competência originária da Justiça Federal se isso constituir providência desarmônica com a Constituição Federal. 2. Portanto, pela só razão de haver, nas ações civis públicas, espécie de competência territorial absoluta - marcada

pelo local e extensão do dano -, isso não altera, por si, a competência (rectius, jurisdição) da Justiça Federal por via de disposição infraconstitucional genérica (art. 2º da Lei n. 7.347/1985). É o próprio art. 93 do Código de Defesa do Consumidor que excepciona a competência da Justiça Federal. 3. O litisconsórcio facultativo comum traduz-se em verdadeiro cúmulo de demandas, que buscam vários provimentos somados em uma sentença formalmente única (DINAMARCO, Cândido Rangel. Litisconsórcio. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 86). Sendo assim - e levando-se em conta que todo cúmulo subjetivo tem por substrato um cúmulo objetivo (idem, ibidem), com causas de pedir e pedidos materialmente diversos (embora formalmente únicos) -, para a formação de litisconsórcio facultativo comum há de ser observada a limitação segundo a qual só é lícita a cumulação de pedidos se o juízo for igualmente competente para conhecer de todos eles (art. 292, 1º, inciso II, do CPC). 4. Portanto, como no litisconsórcio facultativo comum o cúmulo subjetivo ocasiona cumulação de pedidos, não sendo o juízo competente para conhecer de todos eles, ao fim e ao cabo fica inviabilizado o próprio litisconsórcio, notadamente nos casos em que a competência se define racione personae, como é a jurisdição cível da Justiça Federal. 5. Ademais, a conexão (no caso inexistente) não determina a reunião de causas quando implicar alteração de competência absoluta e não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula n. 235/STJ). 6. Recurso especial não provido. (RESP 200900563685, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1120169, Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO, Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:15/10/2013.)O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem limitado o litisconsórcio facultativo nos casos de ausência de competência para apreciar o pedido cumulado em face de réu que não se encontra acobertado pelas hipóteses de competência da Justiça Federal, tal como previstas no artigo 109 da Constituição Federal. Neste sentido confira-se:PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INSS E FEMCO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. ART. 47, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. I - A jurisprudência deste E. Tribunal pacificou-se no sentido de que, na hipótese dos autos, há caso de simples litisconsórcio facultativo, de modo que, não competindo à Justiça Federal o julgamento da questão envolvendo suplementação de aposentadoria devida por entidade privada, impossível se torna a propositura da ação em face de ambos os co-réus, por não competir ao mesmo Órgão Julgador o conhecimento dos pedidos cumulados. II - A relação jurídica travada entre segurado e Previdência Social não se confunde com o vínculo existente entre aquele e a entidade privada de previdência. O pedido formulado, por sua vez, visa à discussão, em uma só ação, de duas obrigações de natureza distinta, o que não configura a hipótese de litisconsórcio necessário prevista no art. 47, do Código de Processo Civil. III - Versando a lide sobre duas obrigações distintas, estabelecidas entre sujeitos diversos, há no caso sub judice mera afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito, o que traduz situação de litisconsórcio facultativo, segundo o disposto no art. 46, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sendo diversa, portanto, a competência para o conhecimento dos pedidos formulados, não há como ser formado o litisconsórcio pretendido. IV - Agravo improvido. (AI 00489837919984030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 66181, Relator(a), DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, OITAVA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2010 PÁGINA: 1500.)O pedido formulado em face da ré Mendes Ortega, item 3, refere-se a taxa de corretagem, fato estranho à relação com a CEF e não enseja o litisconsórcio necessário.O pedido formulado no item 2, não diz respeito à CEF, instituição financeira encarregada tão somente de liberar os recursos para a aquisição do imóvel, não lhe cabendo discutir o preço do imóvel. Eventual pretensão em relação à CEF surgiria apenas diante de uma revisão do preço e uma negativa das empresas em readequarem o contrato, com a devolução de parte do financiamento posto pela CEF à disposição dos autores.O pedido contido no item 7, diz respeito tão somente à MRV e igualmente não justifica o litisconsórcio.Com relação aos pedidos contidos nos itens 5 e 6, a causa de pedir quanto à eventual ilicitude da CEF e da MRV, embora possam apresentar afinidade, são relacionados a situações jurídicas distintas, pois os fatos que supostamente ensejaram a demora na entrega no bem se devem a contratos distintos, proibindo-se o litisconsórcio neste caso.Em face do exposto, indefiro a petição inicial quanto aos pedidos nos itens 2, 3 e 7, prosseguindo-se ação quanto aos demais pedidos apenas em face da CEF, excluindo-se a empresa Mendes Ortega e MRV.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas.Publique-se. Intimem-se.Cite-se a CEF na forma da Lei.

0004595-35.2014.403.6110 - ISOLET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP297575 - VIVIAN LONGO MOREIRA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) excluindo do pedido a que se refere à repetição de indébito os períodos que foram objeto da ação n.º 0001674-40.2013.403.6110, a qual julgou improcedente o pedido, com julgamento de mérito, de restituição dos valores recolhidos nos cinco últimos anos anteriores ao ajuizamento daquela ação. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004715-78.2014.403.6110 - JOSE ANTUNES DE LIMA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO

determina o 4º do art. 195 da Constituição, na forma do art. 154, I, do texto constitucional. A incidência de contribuições previdenciárias sobre a remuneração de trabalhadores, à luz do art. 195, I, a, da Carta Magna - antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional 20/98 -, já foi alvo de grandes controvérsias nesta Corte. Por ocasião do julgamento do RE nº 166.772/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, especialmente no tocante às contribuições a cargo das empresas incidentes sobre a folha de salários, esta Corte reconheceu a inconstitucionalidade do inciso I do art. 3º da Lei 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Do mesmo modo, o Plenário da Corte, ao julgar a ADI nº 1.102/DF, também declarou a inconstitucionalidade das expressões autônomos e administradores contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Nesse julgado, consignou-se que agentes econômicos poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, 4., e 154, I). Como reação às sucessivas declarações de inconstitucionalidade relativas ao tema e visando a alcançar o desiderato de recompor a tributação sobre pagamentos das empresas autônomas, avulsos, administradores e demais pessoas que, de algum modo, prestem serviços a elas, o legislador, consciente da lacuna normativa existente, editou a Lei Complementar 84, de 18 de janeiro de 1996. A citada lei complementar instituiu, no seu art. 1º, inciso II, contribuição previdenciária, a cargo das cooperativas no percentual de 15% do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Sobre essa contribuição, cumpre notar que a matéria foi objeto de deliberação pelo Plenário Virtual nos autos do RE nº 597.315, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, tendo sido reconhecida a sua repercussão geral em 2/2/12. Todavia, no referido RE nº 597.315, a discussão restringe-se ao período de vigência da Lei Complementar nº 84/96, pois essa foi revogada pela Lei nº 9.876/99, ora em discussão. É de se observar, ainda, que a alteração do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, objeto de debate, deu-se já na vigência da nova redação do art. 195, I, a, da Constituição Federal - dada pela EC nº 20/98 -, a qual alargou a competência material a ser exercida pelo legislador, prevendo a incidência das contribuições previdenciárias a cargo das empresas e das entidades a elas equiparadas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, dispõe o seguinte: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Divisa-se, no caso, a pretensão do legislador de instituir contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam a prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho. Transferiu-se, portanto, a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Quer dizer, a empresa tomadora dos serviços, no caso, não opera como fonte somente para fins de retenção ou qualquer outra espécie de substituição tributária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91. A fonte pagadora, empresa ou entidade a ela equiparada, é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da respectiva contribuição. Note-se que o principal argumento para se enquadrar a exação em tela no disposto no art. 195, I, a, da Constituição é o de que o serviço contratado pelas empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados). Todavia, essa tese não resiste ao teste da coerência material com o texto constitucional, na medida em que os conceitos de direito privado, usados nas regras de competência, não podem ser deformados pelo legislador (art. 110, do CTN), pois constituem típicos limites dessas mesmas competências. Em primeiro lugar, a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Trata-se de alternativa de agrupamento em regime de solidariedade (art. 3º, I, da Lei nº 5.764/71). Como elucida Heleno Taveira Torres, [a] relação cooperativa por excelência é aquela entabulada entre seus sócios usuários e a própria entidade. Nesta, nenhuma subordinação se perfaz, não há relação de emprego; mas também não se pode dizer que o sócio usuário exerça, por contra própria, a atividade profissional, nos domínios da respectiva especialidade. Ele o faz, agora, sob cooperação, munindo-se dos serviços que lhe presta a cooperativa, especialmente o de eliminar a intermediação de outras entidades de prestações de serviços ou de vínculo empregatício (Regime Constitucional do Cooperativismo e a Exigência de Contribuições Previdenciárias sobre as Cooperativas de Trabalho. In: Revista Internacional de Direito Tributário, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 101/150, jan. 2004). Embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não é dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa, definida no art. 4º da Lei nº 5.764/71 como sociedade de pessoas. Os terceiros interessados em tais serviços os pagam diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei nº 9.876/99, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica. Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se

estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas. É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato. Ao se avançar na análise da regra matriz de incidência desenhada no art. 22, inciso VI, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.876/99, verifica-se que a base de cálculo adotada também não resiste a um controle de constitucionalidade. Com efeito, a base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, assim, não só os rendimentos do trabalho que são repassados aos cooperados, mas também despesas outras que integram o preço contratado, como, por exemplo, a taxa de administração. A Exposição de Motivos nº 85/99, que acompanhou a Lei 9.876/99, no afã de justificar a incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura dos serviços, procurou deixar explícito que a intenção do legislador era a de aproximar, o máximo possível, a base de cálculo e a alíquota da real retribuição devida ao cooperado, de forma a não desnaturar a contribuição.³⁰ Partindo deste pressuposto, e analisando diversas planilhas de custos e distribuição de remuneração a cooperados em diferentes cooperativas, de segmentos variados, verificamos que, em média, os valores correspondentes a despesas administrativas, tributárias e fundos de reservas correspondem a vinte e cinco por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, destinando-se, o restante - setenta e cinco por cento - à retribuição do cooperado. Assim, buscando a isonomia de tratamento entre diferentes formas de contratação, o percentual a incidir sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços é aquele correspondente a vinte por cento sobre os setenta e cinco por cento distribuídos ao cooperado, o que resulta em um percentual que mantém constante a contribuição previdenciária, independente de a empresa contratar um cooperado ou outro contribuinte individual. O que se percebe na exposição é que, com essa técnica de apuração de tributos, tentou-se estabelecer um regramento para as empresas tomadoras de serviços de cooperativas similar ao das empresas contratantes de serviços mediante cessão de mão de obra - constante do art. 31 da Lei 8.212/91, o qual estabelecia que o tomador de serviço estava obrigado a reter, como substituto tributário, o equivalente a 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura. Todavia, enquanto, no caso das empresas em geral, a retenção era apenas um procedimento de antecipação da receita, permitindo-se uma futura compensação com a contribuição devida sobre a remuneração, no caso das cooperativas, estabeleceu-se que a base de cálculo definitiva da contribuição corresponderia a um percentual incidente sobre a nota fiscal ou a fatura. Para o caso em exame, vale o que foi sinalizado pela Corte no julgamento do RE nº 603.191/MT, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, no sentido de ser inconstitucional a adoção de mecanismos de fixação de base de cálculo fundados em presunções absolutas que descaracterizem a base econômica definida constitucionalmente. É o que se vê no seguinte trecho do voto da Relatora: De qualquer modo, fosse tal presunção adotada em caráter absoluto, iuris et de iure [e] descaracterizaria ela as contribuições objeto de substituição, já que deixariam de incidir sobre a folha de salários para incidir sobre o faturamento, extrapolando aquela para incorrer em inadmissível bis in idem com a contribuição sobre o faturamento, então vedado pelo art. 195, 4º, da Constituição. Com efeito, uma vez definido constitucionalmente o conteúdo mínimo da norma padrão de incidência tributária (base econômica) - na hipótese, aquela descrita no art. 195, I, a, da Carta Magna -, o legislador que venha a instituir tributo exercitando essa competência estará estritamente vinculado aos termos da norma que a definiu. No caso da contribuição previdenciária examinada nestes autos, cujo critério material pretende ser o da prestação do serviço, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração desse serviço. Dito de outro modo, a base de cálculo há de ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado, havendo manifesta violação do texto constitucional na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título. Portanto, ainda que se considere a cooperativa como mera projeção dos interesses dos cooperados, desconsiderando a sua personalidade jurídica, como parece ter sido a intenção do legislador, o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas a quem seus cooperados prestam serviços é composto também por custos incorridos pela cooperativa na manutenção da estrutura de atendimento ao conjunto de seus associados. Desse modo, resta claro que nem todos os valores cobrados pelas cooperativas de outras pessoas jurídicas são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviço. O Prof. Heleno Taveira Torres (op. cit.), analisando a materialidade da contribuição em tela, à luz do art. 195, I, a, da Magna Carta, no que se refere à última parte do dispositivo constitucional (serviços sem vínculo empregatício), observa que maior afastamento se verifica entre os pagamentos recebidos pelas cooperativas (na condição inafastável de pessoa jurídica, como sociedade tipicamente prevista). Apesar de vir calculada sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, trata-se de pagamento a pessoa jurídica, e não a pessoa física, pois somente por levantamento do véu pode-se identificar as relações inter-subjetivas dos sócios, operando autonomamente, mas sob a égide dos estatutos da cooperativa. Por fim, é de se observar que, na regulamentação da matéria pelo Poder Executivo (Dec. 3.048/99), tentou-se superar (sem sucesso) a inadequação da base econômica da contribuição, autorizando-se a exclusão da tributação dos valores correspondentes ao material ou aos equipamentos incluídos na prestação dos serviços, desde que constassem do contrato e fossem destacados na nota fiscal, na fatura ou no recibo. O decreto regulamentar, por sua vez, delegou à Instrução Normativa 971/09 a normatização da forma de apuração e o limite mínimo do valor do serviço quando não houver previsão contratual. A esse respeito, em primeiro lugar, verifica-se a total inadequação dos atos regulamentares para dispor sobre critérios da base de incidência, à luz do princípio da

legalidade estrita. Em segundo lugar, os atos regulamentares sequer atingiram o intento, pois as exclusões se restringiram aos materiais e equipamentos utilizados na prestação do serviço, desconsiderando outras parcelas, como por exemplo a taxa de administração, a qual não pode ser considerada como remuneração dos cooperados. Registro, por pertinente, que, muito recentemente, no julgamento do RMS nº 25.476/DF, Relator Ministro Eros Grau, finalizado em 22/5/13, esta Corte, ao analisar a Portaria nº 1.135/01 do Ministério da Previdência e Assistência Social, destacou a impossibilidade de se inserirem na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração outras parcelas que não reflitam a materialidade do tributo. Vejamos trecho do voto-vista do Ministro Gilmar Mendes: Verifico, contudo, que referida lei não diferenciou rendimento bruto e remuneração. Ocorre que, nesse tipo de serviço, o valor bruto do frete ou carreto é composto por uma série de parcelas que não estão abrangidas no conceito de remuneração, como combustível, seguros, desgaste do equipamento e outras. Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. É como voto. Assim, a questão acerca da constitucionalidade da contribuição previdenciária combatida já se encontra resolvida, com o julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral, motivo pelo qual, deve ser acompanhado tal julgamento para o fim de declarar, também, neste feito, a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, em favor do autor, com base no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a ré se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Cite-se a União na forma da Lei. Intimem-se. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo.

0005439-82.2014.403.6110 - EDNEIA PINTO MOURA CHEBABI(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 37, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, haja vista que a relação jurídico-processual sequer se completou. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PR.I.

0005446-74.2014.403.6110 - ANA ROSA ANDRADE(SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, determinando a suspensão no trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS) a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, até o final julgamento do recurso, suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

0005448-44.2014.403.6110 - ELIANE PASQUINI BAPTISTA AFFONSO(SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação à ação listada no quadro indicativo de fls. 39. Em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, determinando a suspensão no trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS) a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, até o final julgamento do recurso, suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

0005450-14.2014.403.6110 - DENISE RODRIGUES DA SILVA(SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA X FARMA & PLUS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido.b) esclarecendo o litisconsórcio ativo, tendo que compõe o polo ativo filiais e matrizes que não estão acobertadas pela competência territorial deste Juízo, destacando-se que fins tributários as filiais possuem personalidade jurídica própria.c) apresentando cópia da petição inicial e das decisões judiciais dos processos indicados no quadro indicativo de prevenção de fls. 1244/1245. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005700-47.2014.403.6110 - MACER DROGUISTAS LTDA X L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA. X CARAMANTI & CARAMANTI LTDA. X DROGARIA JURUCE LTDA - EPP X DROGARIA LARGO DO DIVINO LTDA X MACER DISTRIBUIDORA LTDA. X FARMA PONTE ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA. - EPP(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido.b) esclarecendo o litisconsórcio ativo, tendo que compõe o polo ativo filiais e matrizes que não estão acobertadas pela competência territorial deste Juízo, destacando-se que fins tributários as filiais possuem personalidade jurídica própria.c) apresentando cópia da petição inicial e das decisões judiciais dos autos n.º 0904249-55.1997.403.6110, indicado no quadro de prevenção de fls. 629.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005729-97.2014.403.6110 - ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA SOBRINHO X MARISA LIMA DE OLIVEIRA(SP284114 - DEISE APARECIDA RIBEIRO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) regularizando o polo passivo, tendo em vista que a Fazenda Pública da União não possui personalidade jurídica para figurar como ré, bem como direcionando a ação contra o arrematante, uma vez que há no presente caso litisconsórcio passivo necessário. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005730-82.2014.403.6110 - EDMAR WILSON TEIXEIRA DE SOUZA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência.II) Cite-se a UNIÃO FEDERAL, representada pela Advocacia Geral da União - AGU, para que responda no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar juntamente com a contestação documentos de interesse ao feito, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.III) Intime-se.IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

0005833-89.2014.403.6110 - JULIO BORGES GARCIA(SP144880 - MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação cível, proposta por JULIO BORGES GARCIA em face da CEF, objetivando a revisão de saldo de conta do FGTS.É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.O que se busca no presente feito é a revisão de saldo de conta do FGTS, tendo o autor emendado a petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005863-27.2014.403.6110 - ALDAIR JOSE DA SILVA(SP280161 - PAULO RUBENS VIEIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor o benefício da gratuidade judiciária.II) Cite-se o réu na forma da Lei.III) Intime-se.

0005864-12.2014.403.6110 - ROSECLEI FRAGA DA MOTTA - ME X ROSECLEI FRAGA DA MOTTA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X D&L CALCADOS EIRELI - EPP - MASSA FALIDA X LUIZ CLAUDIO PAES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação cível, proposta por ROSECLEI FRAGA DA MOTTA - ME e ROSECLEI FRAGA DA MOTTA em face da Caixa Econômica Federal e outros, objetivando o cancelamento de protesto. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é o cancelamento de protesto, tendo o autor atribuído à causa o montante de R\$ 19.513,35 (dezenove mil quinhentos e treze reais e trinta e cinco centavos). Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005319-06.2014.403.6315 - DANIELE VIRGINIA DE SOUZA X HELDER PEREIRA DIONIZIO (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 330, I, do CPC, ocasião em que serão apreciadas as preliminares arguidas pela ré. Int.

0011509-82.2014.403.6315 - REGINA DE FATIMA BRAGA (SP222195 - RODRIGO BARSALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação cível, pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial. Alega a autora em síntese, que firmou contrato de gaveta com Andréa Soares Bittencourt. Não apresenta cópia do contrato. Alega que reside no imóvel desde 2004. Sustenta, ainda, que a vendedora Andrea adquiriu o imóvel, por contrato de gaveta, da pessoa de Elizabeth de Souza Berni em 02/12/1994, a qual, por sua vez, havia adquirido o imóvel do mutuário Alcides Ribeiro Machado Júnior, cujo contrato de gaveta não foi apresentado. Alega, mais, que não foi notificada da execução extrajudicial. Pede, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da execução extrajudicial. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso em tela, reputam-se ausentes tais requisitos. A questão central encontra-se centrada no requerimento de suspensão da execução extrajudicial. Pois bem, a partir da edição da Lei nº 10.150/2000, a jurisprudência pátria tem considerado possível que terceiros assinantes de contrato de gaveta tenham seus direitos preservados, visto que o agente financeiro teria a obrigação de reconhecer as alienações efetuadas pelo mutuário. E assim o faz porque não se pode simplesmente pretender ignorar a alteração substancial do estado de fato que influi decisivamente no cumprimento do ajuste inicial, como que buscando congelar a realidade cambiante para forçar o cumprimento da obrigação, restringindo, por via oblíqua, o direito de propriedade e a circulação desse bem, uma afronta aos princípios sobre os quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal de 1988). Cuida-se, portanto, de reconhecer que os fundamentos fáticos que embasaram o negócio original não estão mais presentes e isso não pode passar ao largo da apreciação do magistrado, eis que todo ajuste contém implícita a cláusula rebus sic stantibus, ou seja, deve ser cumprido na forma pactuada enquanto mantidas as condições iniciais. Eis o teor expresso do dispositivo legal constante na Lei nº 10.150/2000, in verbis: Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei no 8.036, de 1990. 1º A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. 2º Para os fins a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser admitida a apresentação dos seguintes documentos: I - contrato particular de cessão de direitos ou de promessa de compra e venda, com firma reconhecida em cartório em data anterior à liquidação do contrato, até 25 de outubro de 1996; II - procuração por instrumento público outorgada até 25 de outubro de 1996, ou, se por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório até 25 de outubro de 1996. No caso em comento, trata-se de pedido de anulação de execução extrajudicial, sendo certo que a transferência do contrato, pela análise inicial dos documentos que instruem o pedido, foi feita sem a intervenção da Caixa Econômica Federal. O contrato de gaveta original e o firmado pela autora sequer foram apresentados, do que não se pode verificar a data de sua assinatura ou se houve o registro em cartório. Com efeito, o dispositivo legal acima transcrito equipara o comprador ao mutuário, desde

que a transferência do imóvel tenha sido realizada antes de 25 de outubro de 1996, sendo certo que, in casu, não há prova da regularidade das transferências entre o mutuário original e o primeiro adquirente e entre o terceiro adquirente e a autora. Por outro norte, o artigo 20, da Lei nº 10.150/2000, veda que sejam reconhecidos direitos de gaveteiros quando o contrato transferido esteja enquadrado nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, ou seja, Plano de Equivalência Salarial, caso dos autos. No caso dos autos, o contrato de mútuo originário é desconhecido, motivo pelo qual não se conhece a existência de tal óbice legal. Vejamos: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Ou seja, nos casos em que o contrato originário prevê que o reajuste das prestações será efetuado nos termos do que reajustado o salário do mutuário, não pode terceiro, até então estranho ao contrato firmado, pretender que as parcelas pagas sejam condizentes com a sua renda. Enfim, caso o adquirente do imóvel por contrato de gaveta tivesse o interesse em se submeter a outras condições, diferentes daquelas previstas no contrato primitivo celebrado entre a CEF e o mutuário original, deveria ter procurado o agente financeiro para regularizar a sua situação, como autorizado pela Lei n. 10.150/2000, não podendo, pois, exigir que a execução extrajudicial seja suspensa, uma vez que sequer é titular da dívida perante o agente financeira, uma vez que os documentos que instruem a inicial indicam que a autora sequer tem relacionamento jurídica com a ré. Portanto, nesta análise superficial, que é o caso dos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, não se vislumbra a legitimidade ativa da parte autora, nos exatos termos disciplinados pelo artigo 6º do Código de Processo Civil, para se insurgir contra a execução extrajudicial, posto que sequer figura como devedora. Ademais, pelo o que se vislumbra dos documentos que instruem a inicial o mutuário originário está inadimplente e autora está residindo no imóvel sem pagar qualquer contraprestação à instituição financeira e ainda pretende obter provimento judicial que lhe garanta o direito de nele continuar residindo, mediante a suspensão do leilão instalado para alienação, justamente, desse bem a terceiros. Ressalte-se que não se trata, aqui, de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, saliento que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA jurisdicional requerida. Cite-se e intime-se. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da viabilidade de designação de audiência de conciliação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004590-13.2014.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X CLARICE TALAMONTE

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

CARTA PRECATORIA

0004231-63.2014.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Em face do quanto informado pelo Juízo Deprecante, redesigno para o dia 11 de dezembro de 2014, às 17 horas, para a oitiva, por meio de videoconferência com a 1ª Vara Federal de Campo Mourão/PR, das testemunhas abaixo indicadas, que deverão ser intimadas para comparecimento: a) ANDERSON CLAYTON NUNES, C.P.F. n.º 328.039.578-09, com endereço na Rua Benjamin dos Santos, 634, Árvore Grande, e/ou Rua José Alves da Silva, 215, Sorocaba/SP. b) VITÓRIA PORTELA, R.G. n.º 4235671-4, com endereço na Rua Luís Losano Domingues, 213, Parada do Alto, Sorocaba/SP. 2. Comunique-se o Juízo Deprecante para que promova a intimação das partes. 3. Cópia deste despacho servirá de mandado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015952-13.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X JOSE DE ALMEIDA ROSA(SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES E SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001997-89.2006.403.6110 (2006.61.10.001997-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904474-46.1995.403.6110 (95.0904474-1)) ADAO BENEDITO DE MEIRA ANGATUBA ME X ADAO FRANCISCO PLENS ME X BRIGIDA CRISTINA DA SILVA MEIRA ME X ANGATUVERDE COM/ E REPR DE PROD AGROPECUARIOS LTDA ME X JANDIRA MARIA RITA PASSARINHO ME X ZILDA MARIA GAZELATO LOPES ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Retornem os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor correspondente aos juros de mora no período fixado na v. Decisão de fls. 101/102.3 - Após, conclusos.4 - Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004938-31.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003682-53.2014.403.6110) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP224871 - DEBORA CRISTINA MACHADO)

Vistos e examinados os autos. O autor ajuizou ação declaratória de inexistência de débito em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, Autarquia Federal criada por meio da Lei n.º 3.820/60, visando a anulação de autor infração. A autarquia, em sua resposta, opôs a presente exceção de incompetência relativa, alegando, em síntese, ser competente o Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, em face do disposto no artigo 100, IV, a do Código de Processo Civil. Regularmente intimado, o excepto apresentou manifestação às fls. 13/15. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil a competência territorial nas ações em que figurem no pólo passivo pessoas jurídicas é determinado, em regra, pelo lugar de sua sede. A alínea b do supracitado artigo permite o ajuizamento da ação onde se encontre agência ou sucursal, apenas, quanto às obrigações que ela contraiu. A demanda ajuizada pela parte autora busca questionar auto de infração lavrado perante a sede da autarquia, conforme de fls. 18 dos autos principais. De tal sorte, impõe-se reconhecer a incompetência relativa deste Juízo. Neste sentido tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrição abaixo: 1. Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, a e b do CPC. Precedentes. Se a irresignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraídas junto à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 571691 / PR, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA Órgão Julgador - PRIMEIRA TURMA Data da Publicação/Fonte DJ 30/11/2006 p. 150.) Isto posto, acolho a presente exceção de incompetência, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se.

0005134-98.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003916-35.2014.403.6110) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SUBSECAO DE SOROCABA-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X HERCULES DE SOUZA BISPO(SP200672 - MANOEL GRANGEIRO DOS SANTOS)

Recebo a presente exceção de incompetência. Determino a suspensão dos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista ao excepto para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043910-72.1992.403.6100 (92.0043910-1) - WALTER TARDELLI X NEIVA MINETO TARDELLI X WALTER TARDELLI JUNIOR X WAGNER TARDELLI(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS E SP047190 - MARIA HELENA DO AMARAL CAMARGO DINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X WALTER TARDELLI X UNIAO FEDERAL X NEIVA MINETO TARDELLI X UNIAO FEDERAL X WALTER TARDELLI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X WAGNER TARDELLI X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, reitere-se a ordem de bloqueio via sistema BACENJUD, considerando que a medida já se mostrou eficaz. Resultando negativa a diligência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio dos veículos indicados.

0004427-38.2011.403.6110 - MARTIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) X MARTIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CONSELHO

REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Considerando que o alvará de levantamento foi retirado em abril de 2014 (fls. 214), comprove o patrono da parte autora a sua liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ou no silêncio, arquite-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900667-18.1995.403.6110 (95.0900667-0) - OVIDIO RIBEIRO(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. ANTONINO AUGUSTO CAMILIER DA SILVA E Proc. MARCO CEZAR CAZALI) X OVIDIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, afastado a alegação formulada pela CEF de que seriam indevidos os juros de mora. Conforme Súmula 254 do Colendo STF e forte orientação jurisprudencial do STJ, na execução de título judicial, os juros incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda. No entanto, deve ser esclarecida pela Contadoria a questão de que foram utilizados os valores de época como se fossem expressos em reais. Quanto à impugnação apresentada pela autora, ora exequente, de que há lacuna nos cálculos dos juros, tal alegação não merece acolhimento. O cálculo da contadoria é expresso ao afirmar a incidência de 6% de juros ao ano até 12/02 e após 06/09, aplicando 12% ao ano no período entre as duas datas. Da mesma forma não merece acolhida a alegação quanto aos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca determina na v. Decisão de fls. 223/226. Por fim, as parcelas pagas em 18/08/1986, 30/09/1986, 13/10/1986 e 12/11/1986 cuidam de pagamentos efetuados em atraso referentes a débitos com data de vencimento em data anterior a 24/07/1986 (data fixada como início do sinistro) e portanto eram devidas. Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja esclarecida, tão somente, a alegação formulada pela CEF de que os valores históricos não sofreram as devidas conversões monetárias. Int.

0902906-58.1996.403.6110 (96.0902906-0) - JOAO SALTO & CIA LTDA(SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS E Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SALTO & CIA LTDA

Tendo em vista que a empresa autora encontra-se inativa e sua dissolução irregular, defiro o redirecionamento da presente de execução de honorários devidos à União em face dos sócios da empresa indicados às 335, na forma do artigo 50 do Código Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, intemem-se os executados para pagamento do débito na forma do artigo 475-J do CPC, conforme cálculo de fls. 310, por meio de carta de intimação. Int.

0905230-50.1998.403.6110 (98.0905230-8) - REFRIGERANTES VEDETE LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X REFRIGERANTES VEDETE LTDA

1. Expeça-se mandado destinado:a) à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, inclusive o faturamento, no valor de R\$ 2.412,96 (dois mil quatrocentos e doze reais e noventa e seis centavos) devidos à União atualizados até 11/04/2014, de propriedade do autor, ora executado; b) nomeação de depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); c) intimação do mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;d) registro da penhora no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.e) Constatação se a empresa está em regular funcionamento.2. Cópia deste despacho servirá como mandado de penhora.

0009350-25.2002.403.6110 (2002.61.10.009350-2) - EUCATEX S/A IND/ E COM/ X EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X EUCATEX S/A IND/ E COM/

1. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor residual objeto da

execução. 2. No caso de bloqueio de valores efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, desbloqueados. 3. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 4. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2.5. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int.

0035423-30.2003.403.6100 (2003.61.00.035423-7) - JOSE PEDRO ROZATI(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JOSE PEDRO ROZATI X UNIAO FEDERAL X JOSE PEDRO ROZATI
Defiro o requerido pela União para a tentativa de localização de bens do devedor. Transcorrido o prazo e não sendo indicados bens passíveis de penhora, arquivem-se os autos nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0010245-15.2004.403.6110 (2004.61.10.010245-7) - PEDRO VITORELI X MARIA LUCIA RAMOS VITORELI(SP210454 - ALAN DE AUGUSTINIS E SP165069 - ANGÉLICA RAMOS VITORELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP129824E - DANIEL ROSARIO MAGALHAES CONCEICAO) X PEDRO VITORELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a conclusão nesta data. Primeiramente, remetam-se os autos à contadoria judicial, a fim de que seja apurado se o cálculo impugnado encontra-se de acordo com a decisão exequenda.

0002304-04.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900441-13.1995.403.6110 (95.0900441-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X SO FRANGO LANDIA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL X SO FRANGO LANDIA LTDA
Promova a parte embargada, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 219/220, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (UNIÃO) e para EXECUTADO (Embargado).

0003252-09.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X HENILSON VIEIRA BRITO(SP255957 - GLAUCIA FERREIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENILSON VIEIRA BRITO
Ciência à CEF da guia de depósito de fls. 91, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0016450-12.2012.403.6100 - JOAO BATISTA DE LIMA ME(MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOAO BATISTA DE LIMA ME(MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO)
Reitere-se a ordem de bloqueio de ativos por meio do sistema BACENJUD fazendo-se o CPF do empresário individual. Int.

0003730-80.2012.403.6110 - JUREMA APPARECIDA CORTEZ DE LUCENA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JUREMA APPARECIDA CORTEZ DE LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte ré, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 196/233, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (AUTOR) e para EXECUTADO (RÉU).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013670-16.2005.403.6110 (2005.61.10.013670-8) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X VALDOMIRO PAVIANI(SP163818 - MARCELLO ALCKMIN DE CARVALHO E SP170471 - CARLOS EDUARDO DA SILVA FEITOSA)

Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra mencionado, que julgou procedente o pedido formulado pela União Federal, condenando o réu no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) do valor da causa. Às fls. 406 a União Federal informa que não tem interesse na execução do crédito arbitrado a título de honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do que determina a Portaria PGF/nº 915. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º da Portaria AGU/PGF nº 915, de 16/09/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e independentemente de novo despacho. P.R.I.

0009684-44.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X NANJI CUBAS CORREA(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA E SP309144 - ANTONIO APARECIDO SOARES JUNIOR E SP311646 - LEONARDO LEVY GIOVANETI E SP306848 - LEANDRO ANTUNES DE MIRANDA ZANATA E SP333476 - LUIZ OTAVIO DE SOUZA MELLO MONTEIRO)

Às fls. 107, a Contadoria Judicial apurou o saldo devedor em setembro de 2013 no valor de R\$ 2.187,11. Às fls. 122/123, a ré noticia o depósito de R\$ 7.400,00. Por sua vez, a CEF informa às fls. 125, que o valor da dívida referente ao arrendamento do imóvel é de R\$ 9.263,15. A requerida se insurge contra o cálculo da CEF, alegando que o valor depositado equivale ao valor do débito e pede a remessa dos autos à contadoria. Antes de apreciar o pedido formulado pela requerida, apresente a CEF planilha com a evolução da dívida, esclarecendo se o valor apurado em R\$ 9.263,15 inclui prestações vincendas. Após, conclusos. Int.

0000523-73.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROQUE REINALDO CHIEBAO X PAULA DOMINGUES MIRANDA CHIEBAO(SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA E SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

1. Recebo a conclusão em 06 de fevereiro de 2014, em observância ao artigo 141, do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional, em razão da promoção, em 18/12/2013, para a 1ª Vara de Ponta Porã - MS, do MM. Juiz Federal Dr. Edevaldo de Medeiros e, em virtude de gozo de minhas férias regulamentares, no período de 07/01/2014 a 05/02/2014. 2. Segue sentença em separado. Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação de Reintegração na Posse com pedido de liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA contra ROQUE REINALDO CHIEBAO, objetivando a reintegração na posse de parcela de assentamento supostamente irregular transacionado pelos assentados e que se encontra na posse do réu. Sustenta que o artigo 189 da Constituição Federal de 1988 e os artigos 21 e 22 da Lei n.º 8.629/93 estabelecem a inegociabilidade por 10 anos dos títulos de concessão de uso e domínio dos imóveis rurais destinados à Reforma Agrária. Alega que a ocupação de terras da reforma agrária de forma desautorizada é absolutamente carente de justo título ou de qualquer legitimidade jurídica, entendendo cabível a aplicação do artigo 71 do Decreto-Lei n.º 9.760/46 que indica a via do despejo sumário dos ocupantes irregulares de imóveis da União. Afirma que somente o INCRA tem o poder de proceder à distribuição dos lotes do assentamento, sendo vedada a negociação por parte dos assentados e/ou terceiros interessados. Requeru, em sede de liminar, a imediata reintegração na posse do imóvel. Juntou documentos às fls. 04/29. Pela decisão proferida às fls. 32/35 foi deferida a liminar requerida, determinando a reintegração do requerente na posse do imóvel objeto da presente demanda. O Ministério Público Federal tomou ciência acerca da decisão supramencionada às fls. 39, verso. Citado, o réu manifestou-se à fl. 44, requerendo a juntada aos autos da procuração de seu patrono (fl. 45). Apresentou contestação às fls. 54/56, requerendo, inicialmente, a suspensão da liminar concedida em vista da premente necessidade em manter sua família e agregados. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sob o argumento de que é produtor rural alocado na área (Lote 41 da Área 2, do Projeto de Assentamento Familiar PA Ipanema), sendo que há mais de 12 anos consecutivos/ininterruptos mora e vive com sua família e mais 08 pessoas parceiras, desenvolvendo atividades rurais (pecuária, granja de porcos, granja de bípedes, plantio de bananas e hortifruti), estando

perfeitamente adaptado ao projeto ao qual se destina a área, tendo como sua única fonte de renda os produtos obtidos no local. Requereu, por fim, a designação de audiência preliminar, nos termos do artigo 331 do CPC, ressaltando que apresentaria o rol de testemunhas, oportunamente. Juntou as declarações e as fotos constantes aos autos às fls. 57/69. Às fls. 70 foi mantida a decisão proferida às fls. 40/41 por seus próprios fundamentos. Réplica às fls. 71 dos autos. O Réu manifestou-se nos autos às fls. 72/74, requerendo o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias para o efetivo cumprimento ao determinado na decisão liminar de reintegração de posse, pedido este, com o qual o INCRA manifestou expressamente sua concordância (fls. 78). Pela decisão proferida às fls. 80 dos autos, foi deferida a prorrogação do prazo para o cumprimento da decisão liminar de reintegração de posse, bem como deferida a produção de prova oral requerida pelo réu, que apresentou o seu rol de testemunhas às fls. 83/85, sendo que o termo de audiência, com os depoimentos do réu e das testemunhas colhidos em mídia eletrônica, encontram-se colacionados às fls. 86/91 dos autos. Na mesma oportunidade, o réu juntou as fotos constantes aos autos às fls. 95/146. O réu manifestou-se nos autos às fls. 150/156, requerendo a juntada dos documentos de fls. 157/174. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 75/76, sustentando, em síntese, que inexistem nos autos prova de que agiu em desconformidade com a lei, não havendo, também, qualquer documento hábil a legitimar a posse e/ou propriedade do lote. Tendo em vista que o réu é casado e a mulher dele também mora no imóvel objeto da reintegração de posse, foi determinado que o INCRA promovesse a citação da ré, nos termos do artigo 10, parágrafo 2º do Código de Processo Civil (fls. 177). O réu apresentou suas alegações finais às fls. 178/205, requerendo, inicialmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Pugnou pela improcedência da ação, com a consequente declaração de continuidade da ocupação pacífica do aludido imóvel, bem como no sentido de ser declarada inócua a liminar concedida às fls. 32/35, determinando a retirada da restrição judicial de reintegração imposta aos bens do requerido. Em cumprimento ao determinado às fls. 177 dos autos, o INCRA requereu a citação de Paula Domingues Miranda Chiebao, esposa do requerido a fim de integrar o polo passivo da demanda (fls. 207). Devidamente citada, a corré Paula Domingues Miranda Chiebao apresentou contestação às fls. 213/225, requerendo a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e pugnando pela improcedência da ação e pela continuidade do uso do imóvel por parte de todos os requeridos. Juntou a procuração e os documentos constantes aos autos às fls. 226/237. Em face da solicitação formulada pela Oficiala de Justiça às fls. 240 dos autos, foi determinada a expedição de ofício ao Delegado Chefe do Departamento da Polícia Federal em Sorocaba, requisitando o apoio policial para o cumprimento da ordem de reintegração de posse (fls. 241). Os réus manifestaram-se nos autos às fls. 245/247, requerendo a suspensão da decisão liminar de reintegração de posse, alegando que a corré Paula Domingues Miranda Chiebao incluída posteriormente no polo passivo da ação, não está abarcada pela decisão liminar proferida em data anterior à sua inclusão, bem como por existir Embargos de Terceiro pendente de decisão definitiva. Pela decisão proferida às fls. 248 - 248 verso, foi mantida a decisão liminar de reintegração de posse em todos os seus termos, tendo em vista inexistirem fatos novos a ensejarem a reconsideração ou suspensão da decisão liminar concedida em fevereiro de 2012. Os réus manifestaram-se nos autos às fls. 250/252, requerendo a concessão de prazo de 30 dias para o efetivo cumprimento ao determinado na decisão liminar de reintegração de posse. Em face da decisão proferida às fls. 248 - 248 verso, os réus notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 253/264). Certidão de Cumprimento da Ordem Judicial, Auto de Reintegração de Posse, Nomeação de Depositário e Entrega das Chaves do Imóvel objeto da presente demanda, acostado aos autos às fls. 268 e 269. Tendo em vista o efetivo cumprimento do mandado de reintegração de posse (fls. 268 e 269), foi determinada a remessa dos autos conclusos para prolação de sentença (fls. 275). Cópia da decisão proferida pelo E. T.R.F da 3ª Região, indeferindo efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos réus, acostada aos autos às fls. 279/280. Foi convertido o julgamento em diligência (fls. 284), dando-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 76/93. O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos às fls. 286/287, sustentando, em síntese, que não tratando a demanda de conflito coletivo pela posse da terra rural, nem nela identificado eventual interesse público, decorrente da natureza da lide ou da qualidade da parte, hipóteses previstas no inciso III, do artigo 82, do Código de Processo Civil, conclui pela absoluta desnecessidade de, na qualidade de custos legis, intervir nos atos processuais do presente feito. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, defiro aos réus os benefícios da Justiça Gratuita consoante requerido. Pretende a parte autora sua reintegração na posse do imóvel objeto da presente demanda, qual seja, Lote 41 da Área 2, do Projeto de Assentamento Familiar PA Ipanema, sob o argumento de que foi irregularmente transacionado pelos assentados, encontrando-se na posse dos réus. Por sua vez, os réus se defendem, em síntese, sustentando que há mais de 12 anos consecutivos/ininterruptos consecutivos/ininterruptos desenvolvem atividades rurais (pecuária, granja de porcos, granja de bípedes, plantio de bananas e hortifruti), estando adaptados ao projeto ao qual se destina a área. Acerca do tema apresentado nos presentes autos, insta observar que o artigo 184 da Constituição da República previu que compete à União desapropriar por interesse social, para fins de Reforma Agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, cuja utilização será definida em lei. Por outro lado, o Estatuto da Terra, Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, ao tratar do tema, estabeleceu em seu art. 16 que a Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país,

com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio, definindo em seu parágrafo único, que o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, é o órgão competente para promover e coordenar a execução da Reforma Agrária, sendo que os artigos 24 e 25 do aludido Estatuto especificam os requisitos para distribuição das terras. Por sua vez, o Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, criou o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e extinguiu o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária, dispondo que passaria ao INCRA todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades dos referidos órgãos que foram extintos a partir da posse do Presidente do INCRA. Convém ressaltar, ainda, que a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, disciplinou acerca da regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à Reforma Agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal Em seu art. 18, referida Lei estabeleceu a distribuição de imóveis rurais pela Reforma Agrária, que far-se-á por títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos (1º), sendo que no seu 2º, dispôs que na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterà cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no 1º, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade. Nesse norte, insta observar que o art. 22 da Lei nº 8.629/93 estabeleceu que constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio ou de concessão de uso cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. Ressalte-se, ainda, que o Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 1966 - que regulamenta os Capítulos I e II do Título II, o Capítulo II do Título III, e os arts. 81 - 82 - 83 - 91 - 109 - 111 - 114 - 115 e 126 da Lei nº 4.504/66 - dispôs em seu artigo 72 que as parcelas de terra distribuídas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parceiros a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA, sendo que o artigo 77, item e, estabeleceu que será motivo de rescisão contratual não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização. De seu turno, a Constituição da República também criou uma exigência para os beneficiados pelos assentamentos em seu art. 189, qual seja a de que os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. No caso em tela, depreende-se que o Lote 41 da Área 2, do Projeto de Assentamento Familiar PA Ipanema foi adquirido pelo réu Roque Reinaldo Chiebao de beneficiário do assentamento (Juarez Neves Ferreira), sem intervenção ou anuência do INCRA em afronta ao art. 189 da Constituição da República, bem como aos arts. 72 e 77, e, do Decreto nº 59.428/66 e ao art. 22 da Lei n. 8.629/93, que disciplinou acerca da regulamentação dos dispositivos constitucionais concernentes à Reforma Agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Com efeito, Juarez Neves Ferreira, como assentado, assinou o Contrato de Assentamento nº SP00200000153 (fls. 157/158), no qual consta em sua Cláusula Quinta, que No caso do beneficiário assentado alienar, hipotecar, arrendar ou qualquer tipo de transferência de titularidade, benfeitorias e possessórias da parcela a terceiros, sem que o INCRA tome prévio conhecimento e aquiescência, dar-se-á resolução do presente Contrato, independente de Ação Judicial. Nesse sentido, também, o Termo de Assentamento (fl. 163), que dispõe em seu parágrafo final que É proibida a venda ou transferência da parcela sem anuência do INCRA. Conforme instrumento particular de compromisso de compra e venda acostado aos autos às fls. 165/168, Juarez Neves Ferreira e sua companheira Maria das Dores Siqueira ajustaram e acordaram com o réu Roque Reinaldo Chiebao a promessa de venda e compra do aludido lote, em 21 de agosto de 2001. Ocorre que, a não intervenção do INCRA no aludido contrato faz com que esses pactos, celebrados entre os proprietários originais e adquirentes, não produza efeitos para terceiros e para a Autarquia Fundiária. É um negócio jurídico válido somente entre as partes contratantes, não atingindo o INCRA, porque não anuiu. Ademais, em vistoria realizada em 08.07.2008, servidores do INCRA constataram que houve infração registrada pelo IBAMA da Invasão da APP, tendo em vista que não havia indícios de moradia habitual do casal Roque e Paula, sendo que Roque atuava como intermediário de hortifrúts do PA para supermercados de Sorocaba. Concluiu, por fim, o Laudo de Vistoria que a Comunidade da Fazenda Ipanema não aprovou a transferência na reunião de moralização em 27/05/2008. Nesse sentido, o Relatório Técnico elaborado pelo INCRA em 13 de agosto de 2010 (fls. 11/12), constatando que o ocupante mantém o lote produtivo, porém sua entrada na parcela se deu de forma irregular, através de compra, utilizando, também, a APP, indevidamente. Em razão da ocupação, o INCRA, em 19/08/2010, apenas seis dias depois de descobrir a cessão da posse, notificou Roque Reinaldo Chiebao para que ele promovesse a desocupação do lote, conforme aponta o documento de fl. 13, sendo que o réu apresentou contra-notificação em 25 de agosto de 2010, endereçado para a Superintendência Regional do INCRA em São Paulo. Recurso este que foi indeferido, sendo mantida sua exclusão do Projeto de Assentamento Ipanema, localizado no município de Iperó/SP, consoante demonstra a Notificação de fls. 20, emitida em 24 de novembro de 2010. Nesse norte, a manifestação da Comissão de Moralização nº 67/2011, que opinou, em face da flagrante violação da legislação agrária e normativos internos do INCRA, pela retomada da parcela, em situação irregular pela ocupação sem autorização do INCRA e utilização indevida da área de preservação permanente, razão pela qual foi sugerido o envio da referida manifestação para a Procuradoria Federal Especializada do INCRA, com vistas à retomada da

parcela e posterior destinação ao público da reforma agrária. Por fim, o Relatório de Vistoria realizado em 02/09/2011, constatando que o lote permanecia ocupado irregularmente pela família de Roque Reinaldo Chibao. Assim, depreende-se que não obstante o lote ser produtivo e os ocupantes apresentarem aptidão agrícola, consoante restou evidenciado pelos depoimentos prestados pelo réu Roque Reinaldo Chibao e pelas testemunhas arroladas por ele, quais sejam, Simone Mítiko Takahashi, Valmir Bragantin, Elizabete dos Santos Ribeiro e Maria Domingues de Oliveira, a conclusão que se chega é que a ocupação do lote se deu de forma irregular. Registre-se que nada mais de relevante para o deslinde da causa foi dito na audiência de instrução realizada neste Juízo Federal (fls. 86/91). Convém destacar que nos termos do art. 1.210 do Código Civil, o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. O art. 1.197, também do Código Civil, reconhecendo a possibilidade de coexistência de duas categorias simultâneas de possuidores, estabeleceu que a posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto. Em suma, qualquer um dos possuidores tem ação contra o outro para defender a sua posse. O art. 926 do CPC previu, no mesmo sentido, que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Na ação possessória, nos termos do art. 927 do CPC, incumbe ao autor provar a sua posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a data da turbação ou do esbulho; a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. No caso dos autos, os documentos juntados pelo INCRA com a inicial indicam que ele era, na época do ajuizamento da ação, possuidor indireto da Parcela nº 41, Área 2, do Projeto de Assentamento Ipanema de Iperó-SP. Sobre a posse do réu, é de se registrar que, nos termos do art. 1.200 do Código Civil, é justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária. A posse do réu é justa, visto que ela não carrega os vícios apontados pela lei. O art. 1.201 do Código Civil prescreve que é de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa. O parágrafo único do mesmo artigo determina que o possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção. Entende-se como justo título, aquele hábil na transmissão da propriedade, o que não ocorreu no caso dos autos, isto porque, a ocupação de terras da reforma agrária de forma desautorizada é absolutamente carente de justo título ou de qualquer legitimidade jurídica. O réu, entretanto, não apresentou nos autos nenhum documento que fosse hábil à transmissão do lote para ele, haja vista que a transferência, pelo assentado, do lote que integra o Projeto de Assentamento dá causa à resolução do contrato, mesmo que o atual posseiro apresente documento de cessão de direitos, visto que referido título não confere nenhum direito de permanência no lote. Ademais, o réu estava em um assentamento do INCRA e não procurou a Autarquia para saber se ele poderia ou não estar ali. O Estatuto da Terra fixa requisitos para que a pessoa possa ser admitida, por assim dizer, nos assentamentos, e determina que o INCRA é o órgão competente para promover e coordenar a execução da Reforma Agrária. E não se pode alegar que o réu desconhecia que para estar na posse do imóvel precisaria estar autorizado pelo INCRA porque, a teor do art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Como o réu não celebrou contrato com o INCRA, é de se entender que ele não tem justo título para estar na posse do lote. Ainda que eventualmente o réu estivesse na posse do lote de boa-fé, em 19.08.2010 (fls. 13) ele foi notificado para a desocupação do lote e não o fez. É de se destacar que eventuais direitos de Juarez Neves Ferreira contra o INCRA não são extensivos ao réu Roque Reinaldo Chibao e deveriam ter sido perseguidos por ele durante o período em que esteve no assentamento, como, por exemplo, a titulação definitiva do lote. Juarez, em vez de exercitar eventual direito contra o INCRA, desistiu do lote e fez o que não tinha o direito de fazer: ceder a posse a terceiro sem consentimento do INCRA. Ausente o direito de posse do réu, irrelevante para o fim proposto na ação, o fato de ele ter produzido na terra. Com efeito, o réu não poderia ter tomado posse da terra sem título justo. Assim, carecendo o réu de justo título para estar na posse do imóvel, a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de confirmar a liminar anteriormente concedida e determinar, em caráter definitivo, a restituição da posse do imóvel em favor da autora, qual seja, o Lote 41 da Área 2, do Projeto de Assentamento Familiar PA Ipanema, condenando, também, os réus a removerem, por sua conta, os móveis e equipamentos irregularmente instalados no imóvel em tela. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, de 02/12/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005662-06.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MOACIR LUIS SILVA DE OLIVEIRA X MARIA THEREZA SILVA DE

OLIVEIRA(SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS)

A parte ré requereu a produção de prova pericial a fim de constatar se o imóvel objeto desta ação de reintegração de posse encontra-se de fato localizado no projeto de assentamento do INCRA. A produção da prova foi deferida às fls. 342, tendo sido determinado o recolhimento dos honorários periciais pela parte que requereu a prova. Devidamente intimado, o réu requer às fls. 346 e seguintes a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, com a dispensa do ônus de recolher os custos da perícia por ela requerida. Tendo em vista a documentação apresentada pelo requerido, não se constata que ele faz jus ao benefício requerido. Além do patrimônio incompatível com a alegação de pobreza, constata-se que o réu no ano-calendário efetuou doações no valor de R\$ 23.000,00, o que revela capacidade econômica para arcar com os honorários arbitrados nestes autos. No mais, a presunção de miserabilidade é relativa, podendo ser afastada caso estejam presentes elementos de convicção que a afaste. Neste sentido confira-se a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO - POSSIBILIDADE - ART. 5º, LEI 1.060/50 - PRESUNÇÃO RELATIVA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. A presunção supra referida é relativa e não absoluta. 4. Embora a lei em comento faculte à parte contrária a elisão dessa presunção, a Lei n.º 1.060/50 concede ao Juízo, ao apreciar o pedido, indeferi-lo, desde que com a devida fundamentação. 5. Assim dispõe o art. 5º, Lei n.º 1.060/50: Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas. 6. O Juízo, convencido de que o valor recebido anualmente pela autora não enseja a miserabilidade alegada, entendeu por indeferir o pleito de justiça gratuita. 7. O recorrente não logrou êxito em comprovar que o valor recebido é realmente consumido por todas as despesas alegadas. 8. Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 518639, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Sigla do órgão, TRF3, Órgão julgador, TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014.) Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária, devendo o réu proceder ao depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fls. 342, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

Expediente Nº 2625

HABEAS CORPUS

0005008-48.2014.403.6110 - LADISAEEL BERNARDO X MARCELA GOUVEIA MEJIAS X ROBERTA MASTROROSA DACORSO X CASSIANA FARIA AMBIEL X QUNEN TAN(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de habeas corpus preventivo, impetrado em favor de QUNEN TAN, requerendo, liminarmente, sua manutenção no País, impedindo-se sua deportação e, após as informações prestadas pela autoridade coatora, seja concedida a ordem definitiva, para que não seja constrangido a deixar o País, pelas razões expostas pela autoridade coatora, trancando o Auto de Infração e Notificação nº 04/2014 - UPIMIG/DPF/SOD/SP, com a consequente expedição de salvo conduto. Alega, em síntese, que teria ingressado no País como dependente do Sr. HAIBIN LI, sócio da empresa Haibin Comércio de Brinquedos e Presentes Ltda, inscrita no CNPJ nº 09.588.467/0001-79, com sede na rua Floriano Peixoto, nº 589, sala 02, Centro, Capão Bonito/SP, e que HABIN LI e sua família teriam obtido a concessão de visto permanente no País, com fulcro na Resolução Normativa nº 84/2009 (visto para investidor), através de processo cadastrado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, sob nº 46094.017032/2010-23. Assevera que o paciente obteve junto à Polícia Federal a Cédula de Identidade de Estrangeiro CIE - RNE nº V740759-P, com vencimento em 15/05/2014. Alega, ainda, que, em razão da dificuldade de compreender o idioma pátrio, teria deixado expirar o prazo para a substituição da primeira Cédula de Identidade de Estrangeiro CIE. Outrossim, alega que, no dia 25 de agosto de 2014, ao se dirigir à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP para solicitar a substituição da Cédula de Identidade de Estrangeiro CIE que estava vencida, foi autuado e notificado sobre a infringência do artigo 125, inciso II, da Lei nº 6.815/80, sendo-lhe aplicada a pena de multa, bem como notificado a deixar o País no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de deportação, nos termos do artigo 98, inciso I, do Decreto nº 86.715/81, por infringir o disposto no artigo 125, inciso II, da Lei nº 6.815/80. Ademais, alega que, findo o prazo de 08 (oito) dias para que o paciente deixe o País, ocorrerá sua deportação, o que configuraria arbitrariedade por parte da autoridade coatora, por fazer parte integrante da família

do Sr. HAIBIN LIL, e que seu visto permanente foi concedido em razão exclusiva desta condição. Alega, também, que sua permanência no País foi obtida de modo regular, sendo-lhe concedida por prazo indeterminado e que requereu à Polícia Federal a substituição da Cédula de Identidade de Estrangeiro CIE, e não nova autorização para permanecer no país. Alega, outrossim, que, em momento algum, o paciente pretendeu se esquivar do cumprimento da determinação legal de substituição da carteira de identidade, tanto que, quando se deu conta da expiração do prazo para substituição, imediatamente iniciou os procedimentos para regularização, sendo surpreendido pela notificação de deportação. Por fim, requer a concessão da ordem definitiva, para que não seja coagido a deixar o país pelas razões expostas pela autoridade coatora, trancando o Auto de Infração e Notificação nº 04/2014 - UPIMIG/DPF/SOD/SP. Juntou os documentos de fls. 15/112. A medida liminar requerida foi deferida (fls. 128/130 verso), para impedir que o paciente Quenen Tan seja deportado da República Federativa do Brasil, em razão do Auto de Infração e Notificação nº 03/2014-UPIMIG/DPF/SOD/SP e do Termo de Notificação nº 01/2014-UPIMIG/DPF/SOD/SP, assim como dos procedimentos administrativos que lhe forem correlatos, expedindo-se salvo-conduto em nome do paciente, nos termos do artigo 660, 4º, do Código de Processo Penal. A autoridade policial prestou informações às fls. 149/151, afirmando que as providências administrativas adotadas pela Delegacia da Polícia Federal são as legalmente previstas em face da situação irregular no país em que se encontra o paciente estrangeiro. Em parecer de fls. 154/158, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem de habeas corpus. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO

A questão veiculada no presente writ foi objeto de apreciação nos autos do Habeas Corpus sob nº 0005010-18.2014.403.6110, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, cuja fundamentação adiro, passando a ser transcrita. Trata-se de ação autônoma de impugnação de Habeas Corpus, prevista no art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal, em sua modalidade preventiva, em razão de QUNEN TAN, segundo alegam os impetrantes, se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, decorrente do vencimento de sua Carteira de Identidade de Estrangeiro (CIE), em 15/05/2014, o que ensejou a autuação e notificação do paciente, em 25/08/2014, pela autoridade policial federal, por infringência ao disposto no artigo 125, II, da Lei nº 6.815/1980, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 844,56 (oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) e, ainda, a notificação para deixar o país no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de deportação. Primeiramente, destaco que a concessão de visto é ato discricionário das autoridades estatais, cabendo ao Poder Judiciário adentrar apenas no critério da legalidade, sem imiscuir-se na conveniência e oportunidade do ato administrativo (art. 3º do Estatuto do Estrangeiro). Nesse diapasão, a condição jurídica do estrangeiro é regulada pela legislação infraconstitucional, sendo seus vetores de aplicabilidade os critérios político-administrativos de proteção à ordem pública e ao interesse social (HC 72.851, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 25-10-1995, Plenário, DJE de 28-11-2008). De outro lado, nossa Constituição assegura que: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (art. 5º, caput). Assim, ao estrangeiro é garantida a essencial dignidade que lhe é inerente como pessoa humana e que lhe confere a titularidade de direitos fundamentais inalienáveis, dentre os quais avulta, por sua insuperável importância, a garantia do due process of law. (Ext 633, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28-8-1996, Plenário, DJ de 6-4-2001.) O Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/1980) prevê que (art. 4º) ao estrangeiro que pretenda entrar no território nacional poderá lhe ser concedido visto: I - de trânsito; II - de turista; III - temporário; IV - permanente; V - de cortesia; VI - oficial; e VII - diplomático. Poderá, ainda, o visto individual ser estendido a seus dependentes legais (art. 4º, Parágrafo único). Já os requisitos para a obtenção dos referidos vistos é determinado por regulamento, nos termos do art. 5º da lei. Quanto ao visto permanente, o Estatuto do Estrangeiro assim dispõe: (...) Art. 16. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil. Art. 17. Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer, além dos requisitos referidos no artigo 5º, as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração. Art. 18. A concessão do visto permanente poderá ficar condicionada, por prazo não-superior a 5 (cinco) anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território nacional. (...) No caso específico dos autos, o paciente obteve visto permanente para investidor estrangeiro, regulamentado pela Resolução Normativa nº 84/2009 do Conselho Nacional de Imigração, que assim dispõe: (...) Art. 1º O Ministério do Trabalho e Emprego poderá autorizar a concessão de visto permanente ao estrangeiro que pretenda fixar-se no Brasil com a finalidade de investir recursos próprios de origem externa em atividades produtivas. (...) Art. 6º Constarão da primeira Cédula de Identidade do Estrangeiro - CIE a condição de investidor e o prazo de validade de três anos. Art. 7º O Departamento de Polícia Federal substituirá a CIE quando do seu vencimento, fixando sua validade nos termos do disposto na Lei nº 8.988, de 24 de fevereiro de 1995, mediante comprovação de que o estrangeiro continua como investidor no Brasil, com a apresentação dos seguintes documentos: (...) 2º A substituição da CIE deverá ser requerida até o seu vencimento, sob pena de cancelamento do registro como permanente. (...) Com relação à Cédula de Identidade do Estrangeiro - CIE, não obstante a previsão constante na supracitada Resolução, subsiste lei específica que trata do tema, qual seja, o Decreto-lei 2.236/1985, com redação dada pela Lei nº 9.505/1997, in verbis: (...) Art. 2º O documento de identidade para estrangeiro será substituído a cada nove anos, a contar da data de sua expedição, ou na

prorrogação do prazo de estada. (Redação dada pela Lei nº 8.988, de 1995).Parágrafo único. Ficam dispensados da substituição de que trata o caput deste artigo os estrangeiros portadores de visto permanente que tenham participado de recadastramento anterior e que: (Incluído pela Lei nº 9.505, de 1997).I - tenham completado sessenta anos de idade, até a data do vencimento do documento de identidade; (Incluído pela Lei nº 9.505, de 1997).II - sejam deficientes físicos. (Incluído pela Lei nº 9.505, de 1997). (...).À vista de todo o explanado, visualiza-se, reportando-se à hierarquia das normas, nos termos preconizados pela pirâmide Kelseniana, que um ato normativo infralegal não pode ser contrário ao disposto em lei. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Imigração extrapolou seu limite legal de atuação, pois cabe a este órgão estatal estabelecer normas de seleção de imigrantes em consonância ao que a lei - em sentido estrito - dispõe, não podendo regulamentar em contrariedade ao dispositivo legal, sob pena de incidir em ilegalidade. Havendo disposição legal determinando que o documento de identidade de estrangeiro deva ser substituído a cada 9 (nove) anos (art. 2º do Decreto-lei 2.236/1985, com redação dada pela Lei nº 9.505/1997), não pode aquele órgão fixar prazo inferior de validade sem amparo legal (art. 2º da Resolução Normativa nº 84/2009).Assim, a ordem deve ser concedida para impedir que o paciente QUNEN TAN seja deportado da República Federativa do Brasil em razão do AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 03/2014-UPIMIG/DPF/SOD/SP e do TERMO DE NOTIFICAÇÃO nº 01/2014-UPIMIG/DPF/SOD/SP, assim como dos procedimentos administrativos que lhe forem correlatos, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente a pretensão externada pelo paciente e CONCEDO a ordem de habeas corpus, para impedir que o paciente QUNEN TAN seja deportado da República Federativa do Brasil, em razão do AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO nº 03/2014 - UPIMIG/DPF/SOD/SP e do TERMO DE NOTIFICAÇÃO nº 01/2014 - UPIMIG/DPF/SOD/SP, assim como dos procedimentos administrativos que lhe forem correlatos, confirmando-se a liminar deferida às fls. 128/130-verso.Sem custas ou honorários, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal de 1988. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008761-23.2008.403.6110 (2008.61.10.008761-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURO DE MORAES COELHO X DORIVAL COELHO(SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP153305 - VILSON MILESKI)

1-) Em face da manifestação do Juízo deprecado (fls. 391), designo audiência, para interrogatório do réu Dorival Coelho para o dia 04 de novembro de 2014, às 14:00 h, a ser realizada na Sala de Audiências da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.2-) Solicite-se ao Excelentíssimo Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de PIRACICABA/SP as providências necessárias à intimação do réu DORIVAL COELHO para que compareça na Sala de Audiências desta 3ª Vara Federal em Sorocaba/SP, na data supra (Carta Precatória nº 0004131-14.2014.403.6109). Encaminhe-se cópia deste despacho via correio eletrônico.3-) Tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de extinção da punibilidade formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 389 (réu Lauro de Moraes Coelho).4-) Ciência ao Ministério Público Federal. 5-) Intime-se.

0011100-18.2009.403.6110 (2009.61.10.011100-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DA SILVA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X JOSE LUIZ PELLIS(SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA E SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA) DECISÃO / CARTAS PRECATÓRIAS nº 173/2014, 174/2014 e 175/2014 Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pelas defesas dos réus JOSÉ LUIZ PELLIS (fl. 240/241) e FRANCISCO DA SILVA (fl. 307). Os réus, em preliminares, nada alegam. O réu Francisco da Silva arrola as mesmas testemunhas da acusação.É o relatório. Decido.Apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.1-) Designo audiência para o dia 11 de novembro de 2014, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa ALEX APARECIDO PIRES VICENTE, nomeando-se defensor ad hoc para o réu Francisco da Silva. 2-) Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal de Campinas/SP, as providências necessárias à realização da audiência por meio de videoconferência, bem como, com a intimação da testemunha de acusação e de defesa, ALEX APARECIDO PIRES VICENTE, RE 1154176, policial militar, em exercício na 4ª Cia de Policiamento Ambiental, localizada na Av. das Amoreiras, 191, Vila Industrial, Campinas/SP, que será inquirida por meio de videoconferência (cópia deste servirá de Carta Precatória nº 173-2014).3-) Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de Araras/SP, as providências necessárias à intimação e oitiva da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa, o policial militar NILTON CESAR VERGEL CLARO, RE 115553501, em exercício na 7ª Cia de Policiamento Ambiental, localizada na Rua Maria Aparecida Muniz Michelin, 1251, Araras/SP, solicitando o cumprimento no prazo de 60 dias e nomeação de defensor ad hoc para o réu Francisco da Silva (cópia deste servirá de Carta Precatória nº 174-2014).4-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de Cabreúva /SP a intimação do acusado acusado FRANCISCO DA SILVA acerca desta decisão e da nomeação da Defensoria

Pública da União para exercer sua defesa (cópia deste servirá de carta precatória nº 175/2014).5-) Requisite-se, via Callcenter, as providências técnicas necessárias à realização e gravação da videoconferência.6-) Comunique-se ao NUAR/Sorocaba acerca da data do ato judicial.7-) Ciência ao Ministério Público Federal.8-) Ciência à Defensoria Pública da União.9-) Intime-se.

0008668-89.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SALETE DA SILVA ZILLI(PR044434 - CARLOS ROBERTO ALBERTON)

1-) Em face da readequação da pauta de audiências desta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, redesigno audiência anteriormente marcada para o dia 14 de outubro de 2014 às 14:00 horas para o dia 24/02/2015 às 14:00 horas, a ser realizada na Sala de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, para realização de interrogatório da ré.2-) Solicite-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Juiz Federal da 4ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de FOZ DO IGUAÇU/PR as providências necessárias à intimação da ré Salete, para a realização da audiência por videoconferência (carta precatória nº 5011332-16.2013.403.7002). Encaminhe-se cópia deste despacho via correio eletrônico.3-) Requisite-se, via Callcenter, as providências técnicas necessárias à realização e gravação da videoconferência na nova data.4-) Comunique-se, via correio eletrônico, ao NUAR/Sorocaba acerca da nova data do ato judicial.5-) Ciência ao Ministério Público Federal.6-) Intime-se.

0007769-23.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DETAMAR PIRES DOS SANTOS(SP301483 - WALDIR ROGERIO GORNI)

Em face da notícia do cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 390/392), solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí/SP a antecipação da audiência designada nos autos da carta precatória nº 0004725-18.2014.8.26.0624 (dia 03/02/2015 - fls. 394/395), por se tratar de réu preso.Comunique-se a prisão do réu ao Superior Tribunal de Justiça (Habeas Corpus nº 287006/SP - fl. 383).Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0001786-09.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

DESPACHO1-) Tendo em vista a informação do Setor de Videoconferências do TRF da 3ª Região, de que, por problemas técnicos não há possibilidade de ser agendada videoconferência, em 11/11/2014, às 15:00 horas, diante do grande número de audiências na mesma data e horário, determino que a audiência anteriormente designada, às fls. 289 e verso, seja realizada nesta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, com a presença da testemunha Wilson Ferreira na Sala de audiências desta Subseção Judiciária de Sorocaba - 3ª Vara. 2-) Solicite-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de OSASCO/SP a intimação da testemunha WILSON FERREIRA, arrolada pela acusação e pela defesa da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS para que compareça na Sala de audiências desta Subseção Judiciária de Sorocaba - 3ª Vara, em 11/11/2014, às 15:00 horas (Carta Precatória n. 0001782-72.2014.403.6130). 3-) Intimem-se. 4-) Ciência ao Ministério Público Federal.5-) Ciência à Defensoria Pública da União.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

***PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6292

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012985-95.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MILTON ARRUDA DE PAULA EDUARDO(SP062711 - GERALDO RUBERVAL ZILIOLI) X VANGUARDA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA(SP059026 - SIDNEI

CONCEICAO SUDANO) X HELOISA DE MARCO NUNES DA SILVA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X PAULO EDUARDO MICALLI(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP314129 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA) X MARCO ANTONIO ANDRIGHETTO(SP156965 - CARLOS VALÉRIO DA ROCHA) X JOSE EDUARDO BUSCARDI COSTANTINI(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO)

Fls. 274: defiro. Expeça-se ofício ao CIRETRAN informando que foi autorizado por este Juízo o licenciamento dos veículos caracterizados às fls. 275/276. Quanto ao pedido de prova emprestada de fls. 2285, intime-se o requerido Milton Arruda de Paula Eduardo, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a pertinência da referida prova, considerando a manifestação ministerial de fls. 2361. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pedido de fls. 2355/2356, formulado pelo requerido Paulo Eduardo Micalli. Na sequência, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005012-55.2014.403.6120 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/86: Considerando que até a presente data não foi implantado o benefício concedido a autora, oficie-se a AADJ para que cumpra o julgado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da autora. A multa vigorará pelo prazo de 180 dias. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008865-72.2014.403.6120 - RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA X RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA X RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA X RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA, matriz (CNPJ/MF 43.954.460/0001-61), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP e UNIÃO FEDERAL, por meio do qual pretende a concessão de liminar para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição patronal. Assevera, para tanto, que com o advento da Medida Provisória 563/2012, convertida na Lei 12.715/2012, deixou de pagar a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, para recolher 1% sobre a receita bruta. Relata que o fisco entende que no conceito de receita bruta inclui-se o ICMS na base de cálculo. Afirma ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição patronal, pois o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento previsto na Lei 12.715/2012. Juntou documentos (fls. 19/102). O impetrante foi intimado para emendar a petição inicial, indicando a pessoa jurídica de direito público, ao qual se acha vinculada a autoridade coatora, de acordo com o artigo 6º da Lei 12.016/2009, bem como, para que complementasse as custas processuais. O impetrante manifestou-se às fls. 106. Custas complementares pagas (fls. 107). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, acolho o aditamento de fls. 106, para incluir a União Federal no polo passivo. Ainda, excluo do polo ativo da presente ação, as filiais, Unidade de Uberlândia, inscrita no CNPJ/MF 43.954.460/0003-23, Unidade de Londrina, inscrita no CNPJ/MF n. 43.954.460/0013-03 e unidade de Campo Grande, inscrita no CNPJ/MF n. 43.954.460/0023-77, pois, no âmbito tributário, os estabelecimentos, matriz e filiais, são considerados como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair, gerar obrigação tributária. Isso significa dizer que a relação jurídico-tributária, surgida em razão de determinado fato gerador, se estabelece entre o fisco e o estabelecimento matriz/filial/sucursal no qual ocorreu o aludido fato. Passo a análise do pedido liminar. Preceitua o artigo 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 1.533/51), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. No caso dos autos, o que almeja a impetrante em sede liminar é que lhe seja garantido o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição patronal. No caso, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar. A Lei 12.715/2012 determina que empresas que exploram determinados ramos de negócio (dentre estes o setor de transporte rodoviário) devem recolher um por cento do valor da receita bruta em substituição às contribuições previstas no art. 22, I (incidente sobre a folha de pagamento), movimento normativo denominado de desoneração da folha de pagamento. Na prática, portanto, a contribuição substitutiva da cota patronal tem a mesma base de cálculo da COFINS. O que a impetrante questiona nestes autos é o conceito de faturamento e receita bruta, reprisando nestes autos a mesma discussão que se trava em processos que tem por pano de fundo a COFINS. Em uma linha, o debate cinge-se ao seguinte: se a parcela relativa ao ICMS integra a base de cálculo da COFINS. É disso que passo a tratar. De partida, anoto que os encargos tributários integram o conceito de receita bruta, uma vez que são valores que compõem o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado. No caso do ICMS, o tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. Tal entendimento está cristalizado nas súmulas 68 e 94 do STJ, cujos verbetes enunciam que a parcela do ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. É bem verdade que a jurisprudência acerca

dessa matéria pode sofrer um revés, uma vez que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS vem sendo tratada em dois feitos pendentes de julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. O primeiro é o Recurso Extraordinário 240.785 que trata especificamente sobre a inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS. Após serem computados sete votos, sendo seis no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, o julgamento foi interrompido por pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. O segundo é a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, ajuizada em 2007, depois da interrupção do julgamento do RE 240.785. Por três vezes o Ministro Celso de Melo, relator desta ADC, deferiu medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, sendo que o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010. De qualquer forma, como ainda não há definição da matéria pelo STF, entendo razoável acompanhar a consolidada jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região - v.g: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Desª. Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012; AC 0024856-90.2010.4.03.6100, 6ª Turma, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 24/05/2012 - no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS quando este tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, de modo que, apesar de ser suportado pelo adquirente, constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. Por conseguinte, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dê-se ciência à União (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo para apresentação das informações, vindas estas ou não, vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham conclusos para sentença. Ao SEDI para incluir a União Federal no polo passivo da presente ação e excluir as filiais Unidade de Uberlândia, inscrita no CNPJ/MF 43.954.460/0003-23, Unidade de Londrina, inscrita no CNPJ/MF n. 43.954.460/0013-03 e unidade de Campo Grande, inscrita no CNPJ/MF n. 43.954.460/0023-77, do polo ativo da presente ação. Intime-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3586

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007547-54.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-77.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X RICHARD DE SOUZA TIBERIO(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS E SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA)

Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 04/08/2014 (fls. 74): Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF às fls. 150/178, fica o réu intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar seus memoriais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZ FEDERAL ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001080-89.2010.403.6123 - SANDRA APARECIDA GARRIDO(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA EUCLIDIA BICUDO X MARIA DAS DORES BICUDO(SP116533 -

GILBERTO LISBOA ROLIM E SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM)

Compulsando os autos, observa-se da procuração pública trazida pela corrê MARIA DAS DORES BICUDO às fls. 574/575, que esta se declara analfabeta. Consubstanciado no comando legal do artigo 654, caput do Código Civil e na jurisprudência predominante, concedo prazo de dez dias para que a corrê MARIA DAS DORES BICUDO regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração pública outorgada ao advogado subscritor da petição de fl. 572. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a petição e documentos juntados pela União às fls. 579/588.

0002038-75.2010.403.6123 - IDAIR MOLON(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 171: haja vista o comando do despacho de fls. 164, cancele a Secretaria o ofício requisitório expedido à fl. 139 e aguarde-se a decisão sobre a exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal n.º 0001085-09.2013.403.6123. Após, voltem-me conclusos.

0001011-52.2013.403.6123 - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela autora em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001012-37.2013.403.6123 - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela autora em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001201-15.2013.403.6123 - RODRIGO DE FREITAS MARCONI X JAMILLY CRISTINA PREVIATELLO(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TSUKASSA HARUYAMA(SP079445 - MARCOS DE LIMA) X MARTA RURIKO KAJI HARUYAMA(SP079445 - MARCOS DE LIMA)

Defiro a prova pericial requerida às fls. 234 e 237. Para tanto, nomeio o Engenheiro Carlos André Miziara Guizzo, CREA 5060669409, devendo as partes apresentar quesitos no prazo de dez dias. A secretaria deverá intimar o perito para que confirme a aceitação do encargo, bem como indique, no prazo de cinco dias, data e hora em que será realizada a perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando os advogados advertidos quanto à responsabilidade de informar seus clientes para que compareçam ao ato munidos de documentos de identificação pessoal. O laudo deverá ser entregue em trinta dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao perito a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos.

0001577-98.2013.403.6123 - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP202035B - ANA LÚCIA CARLOMAGNO MOLINARI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela autora em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001578-83.2013.403.6123 - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP202035B - ANA LÚCIA CARLOMAGNO MOLINARI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela autora em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000227-41.2014.403.6123 - SAMANTHA DAS NEVES DE OLIVEIRA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Intimem-se as rés, primeiro a União Federal, e depois a segunda ré, para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se acerca do pedido de extinção formulado pela autora à fl. 139/140. O prazo para a segunda ré iniciar-se-á a partir da publicação deste.

0000626-70.2014.403.6123 - ANTONIO LUIZ MORAIS(SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Aguarde-se em Secretaria.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000909-93.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001926-77.2008.403.6123 (2008.61.23.001926-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X CONCRECASA IND/ E COM/ DE MODULADOS LTDA - EPP(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP267673 - JOÃO PAULO SILVA PINTO JUNIOR)

Nos termos da determinação de fl. 08, fica o embargado intimado do recebimento dos embargos à execução, em seu efeito suspensivo, opostos pela União Federal, assim como, do prazo de quinze dias para oferecer impugnação, consoante o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil.

HOMOLOGACAO DE TRANSACAO EXTRAJUDICIAL

0001498-56.2012.403.6123 - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X MAURO HENRIQUE SILVEIRA

Fls. 167: Defiro. Dê-se vista do documento de fls. 166 primeiro requerente, e após, à União. Prazo: cinco dias.

Expediente Nº 4296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001861-24.2004.403.6123 (2004.61.23.001861-6) - ALCIDES APARECIDO FORAO(SP133030 - BENEDITO FRANCISCO DE ALMEIDA ADRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000315-94.2005.403.6123 (2005.61.23.000315-0) - MARIA LENY SANTANA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001809-23.2007.403.6123 (2007.61.23.001809-5) - JOSE ROMEU CUSTODIO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001081-45.2008.403.6123 (2008.61.23.001081-7) - ESTER ALVES FERNANDES DOS SANTOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 577/579: Providencie o(a) patrono(a) da parte autora a regularização de seu CPF junto à Receita Federal no prazo de vinte dias. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações e promova a secretaria a expedição da requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais. Sem prejuízo, expeça-se a requisição de pagamento referente ao valor devido ao autor, ficando as partes e procuradores intimados do inteiro teor do ofício requisitório expedido, em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001299-73.2008.403.6123 (2008.61.23.001299-1) - THEREZINHA LEME DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000114-63.2009.403.6123 (2009.61.23.000114-6) - FRANCISCO XAVIER MENDES DE SOUZA X IRONE GONCALVES DE SOUZA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000902-77.2009.403.6123 (2009.61.23.000902-9) - JOSEFA SANTOS DE PAULA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001469-11.2009.403.6123 (2009.61.23.001469-4) - ROSARIA DE OLIVEIRA PINTO DOS SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000628-79.2010.403.6123 - JOAO ROBERTO DA LAPA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000210-10.2011.403.6123 - MARIA DONIZETE DA SILVA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000410-17.2011.403.6123 - REINALDO PIRES DA SILVA X LAZARA GARCIA DA SILVA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.

0000765-27.2011.403.6123 - CONCEICAO DE OLIVEIRA CUNHA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002204-73.2011.403.6123 - LUIZA SILVA DE MOURA X LEONEL GOMES DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002525-11.2011.403.6123 - ROSANA CRISTINA CARDOSO FERREIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000211-58.2012.403.6123 - LUZIA DE SOUZA PEREIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000259-17.2012.403.6123 - NEUSA DONIZETI DE OLIVEIRA LEME X JHONATAN WILLIAM OLIVEIRA LEME(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000517-27.2012.403.6123 - MARIA DA GLORIA EVANGELISTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000632-48.2012.403.6123 - VALTER DONIZETE DA SILVA LEME - INCAPAZ X ESPERANCA CRUZ LEME(SP143430 - RENATA DO SOCORRO TASCAS NARDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000748-54.2012.403.6123 - PEDRINA APARECIDA BORGES RAMALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000873-22.2012.403.6123 - FATIMA APARECIDA BASTOS DE SIQUEIRA(SP310707 - JOSE CARLOS CARRER E SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000982-36.2012.403.6123 - LAZARO LEME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001070-74.2012.403.6123 - SILVIO GOMES DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001278-58.2012.403.6123 - MARIA MADALENA AVANZZI DE LIMA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001308-93.2012.403.6123 - ODETE SILVIO DE CAMPOS(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001410-18.2012.403.6123 - JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001518-47.2012.403.6123 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001662-21.2012.403.6123 - OSORIO ALVES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001668-28.2012.403.6123 - JOAO DE MORAIS DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001898-70.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002127-30.2012.403.6123 - HELENA TOLEDO DE CAMARGO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002443-43.2012.403.6123 - NEIDE CONCEICAO PAIXAO DO NASCIMENTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002486-77.2012.403.6123 - MARIA JOSE RAMOS MOREIRA(SP230498 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000049-29.2013.403.6123 - GEOVANINO VIOLANTE MOURA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000219-98.2013.403.6123 - CEDIRA DE OLIVEIRA(SP229788 - GISELE BERARDO DE PAIVA E SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000283-11.2013.403.6123 - BENEDITA ALVES DOS SANTOS GAMA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001338-02.2010.403.6123 - LEONTINA APARECIDA DE MORAIS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000891-77.2011.403.6123 - MARIA OZENI DA SILVA SOUZA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000290-47.2006.403.6123 (2006.61.23.000290-3) - CELINA DOMINGUES PEREIRA DE GODOY X MAURICIO APARECIDO PEREIRA DE GODOY(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA DOMINGUES PEREIRA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001140-96.2009.403.6123 (2009.61.23.001140-1) - MARGARIDA MARIA GOMES BIZERRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA GOMES BIZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001459-64.2009.403.6123 (2009.61.23.001459-1) - VICENTINA CORREA LEME(SP116399 - MARCOS

ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA CORREA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002311-54.2010.403.6123 - MARIA GABRIELA MORAIS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GABRIELA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000366-95.2011.403.6123 - JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001548-19.2011.403.6123 - JANDYRA DO PRADO EVANGELISTA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDYRA DO PRADO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001935-34.2011.403.6123 - JORGE DOS SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002160-54.2011.403.6123 - ALTINO DA SILVA PINTO(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000314-65.2012.403.6123 - NADIR APARECIDA PINHEIRO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X NADIR APARECIDA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do

Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000469-68.2012.403.6123 - CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA MOREIRA(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000600-43.2012.403.6123 - UEWERTON HENRIQUE BERALDO DOS SANTOS - INCAPAZ X GONCALO BEZERRA DOS SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UEWERTON HENRIQUE BERALDO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000652-39.2012.403.6123 - MARIANA SILVEIRA SANTOS SIQUEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA SILVEIRA SANTOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000772-82.2012.403.6123 - LETICIA FERNANDES LEOCATA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA FERNANDES LEOCATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000990-13.2012.403.6123 - MARIO JANIO DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO JANIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001015-26.2012.403.6123 - ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Região.

0001272-51.2012.403.6123 - CLAUDIO BERNARDO FIGUEIREDO(SP288176 - DANIEL AUGUSTO RAYMUNDO RONDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BERNARDO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002103-02.2012.403.6123 - NAIDE MARINHO DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIDE MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002198-32.2012.403.6123 - JAINE FRANCIERE DOS SANTOS - INCAPAZ X JAMILE CAUANE DOS SANTOS - INCAPAZ X PRISCILA INGLIDIS DA CONCEICAO(SP272523 - DEBORA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAINE FRANCIERE DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002229-52.2012.403.6123 - EVANI ANTONIA CHAGAS DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANI ANTONIA CHAGAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002231-22.2012.403.6123 - CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001277-39.2013.403.6123 - LARISSA VITORIA RINALDI CAVALHEIRO - INCAPAZ X LIA MARA RINALDI(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA VITORIA RINALDI CAVALHEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 4300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001754-96.2012.403.6123 - WILLIAM DE MORAES(SP263879 - FERNANDO MARGIELA DE FAVARI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Converto o julgamento em diligência. Não incide o disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, dado que a Caixa efetuou o depósito do valor exequendo (fls. 61). Destarte, retornem os autos à contadoria para reformulação dos cálculos. Após, ouvidas as partes, em 5 dias, venham-me os autos conclusos.

0000104-77.2013.403.6123 - ISRAEL ALVES DE JESUS(SP260426 - RODRIGO DE MORAIS PALLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04.02.2015, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) requerente e realizada a oitiva de testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência, na forma prevista no artigo 407 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverão as partes se manifestar acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0000300-13.2014.403.6123 - EDICE RAMOS DE CAMARGO AGUIAR(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência ao requerido, pelo prazo de 05 dias, acerca dos documentos juntados pelo requerente a fls. 237/243. Após, tornem para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000775-03.2013.403.6123 - ISRAEL COUTINHO(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO E SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que o requerido apresentou proposta de acordo (fls. 129/130), aceita pela parte requerente (fls. 132/133). Decido. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do acordo celebrado. Custas indevidas, em face do deferimento da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ e requisitório. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 15 de outubro de 2014

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000014-35.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-57.2013.403.6123) UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A parte embargante renunciou ao direito em que se funda a presente ação (fls. 73). Decido. Observa-se que a fase em que se encontra o processo dispensa a aplicação do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Homologo, pois, a renúncia ao direito em que se funda a ação e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do mesmo código. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 14 de outubro de 2014.

EXECUCAO FISCAL

0000729-29.2004.403.6123 (2004.61.23.000729-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X JOEL CASSIANO IGNACIO DE OLIVEIRA(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP223295 - ARMANDO ANTONIO FORTINI)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 89/90). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações

necessárias.Revogo a determinação de segredo de justiça. Anote-se.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 14 de outubro de 2014.

000095-23.2010.403.6123 (2010.61.23.000095-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS ROGERIO DOS SANTOS

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 60). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 14 de outubro de 2014.

0000114-29.2010.403.6123 (2010.61.23.000114-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ANGELA LINS

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 38). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 14 de outubro de 2014.

0000584-89.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RITA CASSIA DE FREITAS

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 61). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 14 de outubro de 2014.

0001172-96.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CONPEX - TECNICA DENTAL S/S LTDA(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI E SP210974 - SIDNEY MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS E SP307576 - FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA E SP189043E - TATIANE APARECIDA RODRIGUES)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 246). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.Revogo a determinação de segredo de justiça. Anote-se.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 14 de outubro de 2014.

ALVARA JUDICIAL

0000330-82.2013.403.6123 - GABRIELA FERREIRA EMILIO(SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Alvará Judicial nº 0000330-82.2013.403.6123 requerido por Gabriela Ferreira Emílio em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o saque da importância de R\$ 670,00 da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Contudo, falta-lhe interesse de agir.Infelizmente, a inicial foi admitida - fls. 44 - sem que fosse analisada a presença da resistência à pretensão ao levantamento.A primeira petição não veio acompanhada de nenhuma prova neste sentido, nem sequer havendo menção de que a demandante teria ido à Caixa com o intuito de efetuar o saque.No entanto, foi determinada a citação do Banco que, surpreendentemente, afirmou que inexistia óbice ao levantamento administrativo do valor existente na conta vinculada do FGTS da trabalhadora, mediante a apresentação da documentação necessária (RG, CPF e cartão do PIS ou do Cidadão) em uma das agências da Caixa (fls. 51/52).Causa estranheza, então, a petição de fls. 63, em que a advogada insiste na expedição do alvará.Todavia, a requerente terá de ir ao Banco, porque, como bem assentou o Ministério Público Federal (fls. 65/67), é carente desta ação.Relativamente ao Judiciário, só está proclamando a carência um ano e sete meses depois do ajuizamento, porque também é carente, carente de infalibilidade.Julgo extinto o processo, sem exame de mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. A advogada dativa, por não ter atuado em todas as fases do feito, deverá ser remunerada no patamar mínimo da

tabela oficial. À publicação, registro e intimações, arquivando-se depois do escoamento do prazo para recursos. Bragança Paulista, 14 de outubro de 2014

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003705-15.2004.403.6121 (2004.61.21.003705-8) - REGINA CELIA FERREIRA DE CARVALHO VILELA NOGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para apreciação da petição de fls. 227/245. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002354-36.2006.403.6121 (2006.61.21.002354-8) - JOSE ROBERTO DE PAULA(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o prazo de 15 (quinze) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de novembro de 2014, às 14h30 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicitação, via e-mail, de cópia do procedimento administrativo. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Int.

0003247-27.2006.403.6121 (2006.61.21.003247-1) - JUDAS TADEU DE MOURA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP059591 - CRISTINA DE GUADALUPE DA SILVA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004909-55.2008.403.6121 (2008.61.21.004909-1) - AGOSTINHO XAVIER(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGOSTINHO XAVIER, qualificado na inicial e representado, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que sofreu prejuízo, pleiteando a retificação do cálculo da atualização monetária dos valores mantidos na conta vinculada do FGTS, aplicando-se os índices de 26,06% em junho/87, 42,72% em janeiro/89, 84,32% em março/90, 44,80% em abril/90, 7,87% em maio/90, 21,87% em fevereiro/91 e 11,79% em março/91, além da condenação da ré ao pagamento de verbas de sucumbência e juros de mora. A sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito (fls. 38/39) foi anulada pelo e. TRF da 3.^a Região (fls. 48/50). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista a prevenção apontada à fl. 13, foram juntadas cópias da petição inicial dos autos n.º 2001.61.21.003326-8, ajuizada pelo autor AGOSTINHO XAVIER e Outros em face da CEF, pretendendo as diferenças de correção monetária no saldo do FGTS de 42,72% em janeiro/89 e 44,80% em abril/90, respectivamente, Plano Verão e Collor I, bem assim foi juntada cópia da sentença, julgando procedente o pedido e prova do pagamento da condenação (fls. 15/36). Assim sendo, verifica-se que parte da pretensão formulada nesta ação foi julgada procedente, bem como foi executada a condenação. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de atualização monetária do saldo do FGTS pelos índices de 42,72% em janeiro/89 e 44,80% em abril/90, respectivamente, Plano Verão e Collor I, devendo o feito prosseguir em relação aos índices 26,06% em junho/87, 84,32% em março/90, 7,87% em maio/90, 21,87% em fevereiro/91 e 11,79% em março/91. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. P. R. I.

0000966-59.2010.403.6121 - MARIA CARLINDA DOS SANTOS FORTUNATO SALES (SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Nos casos de correção do FGTS, em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 110/01, os valores executados são depositados diretamente na conta vinculada do autor(a), (conforme pode se verificar à fl. 71), sendo dispensável a expedição de alvará para levantamento dos valores. Digam as partes se concordam com a extinção da execução. Int.

0001508-77.2010.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X GORGULHO E VILLAGRA LTDA (SP036476 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA)
Em atenção ao pedido de produção de provas pela ré (fl. 287), ressalto que o juiz não é obrigado a deferir todo tipo de prova, posto que decide a causa de acordo com o seu livre convencimento, devendo, desse modo, deferir aquelas que reputar necessárias ao esclarecimento dos fatos. No caso em apreço e considerando os argumentos da petição inicial e a resposta da ré (não agiu com negligência quanto ao cumprimento das normas de segurança do trabalho), verifico que o Laudo de Investigação de Acidente de Trabalho de Natureza Grave juntado às fls. 46/49 mostra-se suficiente para dirimir a questão, sendo dispensada produção de prova oral e pericial. Assim, indefiro produção de demais provas requerida pela ré. Venham-me os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontram. Int.

0002559-26.2010.403.6121 - RODRIGO CASSIO DE OLIVEIRA (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0003985-73.2010.403.6121 - ALUISIO GUIMARAES (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ALUISIO GUIMARÃES em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA (de 01/05/78 a 05/06/85), com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo (21/02/2007). Em síntese, descreve a parte autora que durante o referido período laborou com exposição a agentes nocivos a saúde, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 187). O INSS, devidamente citado (fl. 188), não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada a revelia, sem aplicação de seus efeitos (fl. 191). Foi indeferida a produção de prova pericial (fl. 195). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a

respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Outrossim, o uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade, nos termos da Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Vale ressaltar que não é necessário que o laudo técnico apresentado seja contemporâneo à época em que houve prestação de serviço pelo trabalhador, já que além de não comprometer a sua validade probatória, tal exigência não está prevista em lei. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas proferidas pelos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. DOCUMENTO EXTEMPORÂNEO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. REMESSA PROVIDA EM PARTE. - (...) - A circunstância de o formulário e o laudo não serem contemporâneos à atividade avaliada não lhes retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Até porque, como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da sua elaboração. - Recurso não provido e remessa provida em parte. (TRF/ 2.ª Região - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201250060011425, rel. Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, E-DJF2R 06/06/2013) No caso em vertente, o autor trabalhou na empresa FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA de 01/05/78 a 05/06/85, com exposição ao agente ruído de 85 dB, de modo habitual e permanente (fls. 58/63). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente, consoante fundamentação supra. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais no período requerido, devidamente convertido pelo fator 1,40, tem o autor direito à majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que titula, a contar da DER, com o cômputo do tempo até a data do requerimento administrativo, consoante se verifica da tabela a seguir: Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ALUISIO GUIMARÃES, NIT 1042175421-1, direito: - ao reconhecimento do tempo laborado em condições especiais o período compreendido entre 01/05/78 a 05/06/85; - à revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição; - desde 21/02/2007 (data do requerimento administrativo). - com renda mensal inicial de acordo com o tempo laborado e que deverá ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor ALUISIO GUIMARÃES, NIT 1042175421-1, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais o período compreendido de 01/05/1978 A 05/06/1985, bem como para revisar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 21/02/2007 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial acordo com o tempo laborado e que deverá ser calculada pelo INSS. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. Ressalto que devem ser reconhecidas como prescritíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, Emb. Div. no REsp. n.º 23.267-RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.06.97). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (21.02.2007) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de

0000652-79.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSIMAR DA SILVA MELO(SP277526 - RENE TADEU ALEXANDRE DALL COMMUNE GATTI) X GERALDO MAZELA DE MELO X ROSELY DA SILVA MELO(SP298634 - VICENTE PEREIRA DE SOUZA JUNIOR)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

0001341-26.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-44.2006.403.6121 (2006.61.21.000213-2)) NELSON DA SILVA(SP095687 - AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista que o autor, quando instado a manifestar-se sobre provas, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 408/409), tendo a ré CEF requerido a produção de prova pericial (fls. 444 e 451/452), a esta incumbe arcar com as despesas da perícia, consoante o disposto no art. 33 do CPC. Dê-se vista ao perito nomeado acerca da impugnação da CEF aos honorários periciais (fls. 470/473) para que se manifeste se concorda em reduzir o valor arbitrado. Em seguida, dê-se ciência à CEF para dizer se insiste com o pedido de prova pericial. No silêncio, venham-me para julgamento no estado em que se encontra. Após a manifestação da CEF, venham-me os autos conclusos para deliberação. Providencie a Secretaria com urgência. Intimem-se.

0003680-55.2011.403.6121 - VICENTE SALVADOR DE CAMPOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0009361-26.2012.403.6103 - SIDNEI MARTINS(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté. Esclareça a parte autora a divergência constante no seu endereço, conforme verifica-se às fls. 02, 08, 13, 33 e 55, apontando corretamente qual é o local de sua residência. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0001047-37.2012.403.6121 - JOEL PEDROSO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado. II - Em nome do princípio do contraditório, manifeste-se a Dr.ª ZÉLIA MARIA RIBEIRO sobre a petição de fls. 71/76. III - Após, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. IV - Com o cumprimento do item anterior e, considerando que os cálculos já foram apresentados pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. V - Sem prejuízo, comunique-se, por e-mail, ao Gerente Executivo do INSS, da sentença proferida nos autos para cabal cumprimento. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001818-15.2012.403.6121 - EXPEDITO NUNES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 238/240, tendo em vista sua tempestividade. Analisando dos autos constato que, embora o julgado de fls. 87/91 tenha determinado que o INSS proceda a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, não contou no teor da sentença de modo expresso a concessão dos efeitos da tutela antecipada. Portanto, tendo em vista a procedência do pedido do autor, bem como o caráter alimentar do benefício ora concedido, defiro a tutela antecipada, devendo o INSS providenciar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Expedito Nunes, 1.086.394.648-5, a partir da ciência da presente decisão. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a argüição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Encaminhe-se por e-mail cópia da sentença, bem como da presente decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. P. R. I.

0003163-16.2012.403.6121 - ALAYDE BALBINA DA CONCEICAO MOTA(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes da juntada do documento de fls. 85 a 87 bem como para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias.

0003437-77.2012.403.6121 - VALTER MARTINS DE OLIVEIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE FINAL DO DESP FL. 69 (docs juntados pelo réu): ...Com a juntada dos documentos, dê-se ciência ao autor. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0003459-38.2012.403.6121 - TARCISIO TEODORO FERREIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TARCÍSIO TEODORO FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do cálculo de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91 e a condenação do réu a pagar as diferenças de proventos dessa revisão decorrentes, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 39/40). O INSS apresentou contestação extemporânea (fls. 43/66). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Embora o INSS tenha se manifestado de forma extemporânea, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis. Presente o interesse de agir, pois o segurado, reconhecidamente lesado em seu direito, possui o direito de poder buscar reparação fora da via administrativa, com fulcro no princípio da proteção judicial (CF/1988, artigo 5º, inciso XXXV). Outrossim, cabe ressaltar que a propositura da Ação Civil Pública, autos n.º 0002320-59.2012.403.6121, propugnando pelo recálculo dos benefícios previdenciários por incapacidade com fundamento na mesma causa de pedir da presente demanda, não induz litispendência para a presente ação individual, consoante artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, ressalte-se, o INSS reconheceu a pretensão ora pleiteada, no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, embora tenha determinado a suspensão da revisão administrativa, conforme se depreende do Memorando-Circular nº 19/INSS/DIRBEN, de 02.07.2010. Neste sentido, resta configurada a pretensão resistida. No que tange à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. A questão dos autos refere-se à incidência, no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, do disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - (...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art.

18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O artigo 3.º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para os segurados inscritos na Previdência Social até 28/11/1999 (dada da entrada em vigor da citada lei), prevendo que no cálculo do salário de benefício deve ser consideradas a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo. Referido diploma legal foi regulamentado pelo artigo 188-A do Decreto 3.048/99, que previu regras especiais para as hipóteses em que o segurado tenha deixado de contribuir em alguns meses do período básico de cálculo, assim dispondo: Art. 188-A Para o segurado filiado à previdência social até 28.11.99, inclusive oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incs. I e II do caput e 14 do art. 32.(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.[acrescentado pelo Decreto 5.545, de 22.09.2005]. grifei Sendo assim, deve-se observar se o segurado conta com o número de contribuições equivalentes a pelo menos 60% do número de meses decorridos desde de julho/1994 até a data de entrada do requerimento administrativo. Caso negativo, o cálculo do salário de benefício deverá ser feito mediante a média aritmética simples e não mediante a média dos 80% maiores salários-de-contribuição. Importante deixar claro que não há que se falar em ilegalidade do Decreto que regulamentou as normas de transição, pois o instrumento legal não extrapolou os limites de seu poder, pois no artigo 3º da Lei 9.876/99 consta que deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo (...). Assim, depreende-se que a expressão no mínimo permite que o regulamento estabeleça percentual superior a 80% de todo o período contributivo, mas nunca inferior. Contudo, é cediço que objetivo das regras de transição é minimizar as alterações trazidas pela nova lei, no caso a Lei 9.876/99, para os segurados já inscritos no RGPS. Antes da citada lei, o cálculo do benefício era feito apenas com base nos últimos salários de contribuição, até o máximo de trinta e seis, apurados em um período não superior a quarenta e oito meses. Com o objetivo de preservar o equilíbrio financeiro da Previdência Social, foram criadas regras mais rígidas para os segurados por meio da Lei 9.876/99, sendo justificável o estabelecimento de normas de transição para aqueles que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social antes da vigência da lei. Conclui-se que o art. 3º da Lei nº 9.876/99 visa estabelecer regras de transição que garantam que os segurados não sejam atingidos de forma repentina por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios, devendo obedecer às regras de transição, as quais devem ser não tão benéficas quanto às anteriores, porém não tão rígidas quanto as novas. Ocorre que no caso do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da aposentadoria especial e do auxílio-acidente, as regras atuais são mais benéficas do que as regras de transição. Logo, ficam esvaziadas as regras de transição, de maneira que tanto para os segurados já inscritos, quanto para os filiados depois de 29/11/1999, deve ser aplicada a mesma forma de cálculo. Com efeito, a Lei 8.213/91, com redação alterada pela Lei 9.876/99, trata do salário de benefício da seguinte maneira: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:... II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Os benefícios referidos no inciso II são a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria especial, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Portanto, segundo a Lei 8.213/1991, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período contributivo, devem considerados apenas 80% dos maiores salários-de-contribuição. Porém, o artigo 29, II, da Lei 8.213/1991 foi regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, o qual prescreveu no artigo 32, 20, que na hipótese de o segurado não contar com 144 contribuições no período contributivo, todas as contribuições devem ser consideradas para o cálculo do salário de benefício, nos seguintes termos: Art. 32 - O salário-de-benefício consiste:... 20 - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (acrescentado pelo Dec. 5.545 de 22.09.2005- DOU 23.09.2005). Cabe observar que o Decreto 5.545/2005 é mera repetição do que já previa o Decreto 3.265/99, revogado pelo Decreto 5.399, de 24.03.2005, e que reapareceu por meio do Decreto 5.545, de 22.09.2005. Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se que os Decretos fazem restrições, ao número de contribuições que serão computadas no salário-de-benefício, não contempladas na lei. Depreende-se, então, que o Decreto 3048/99, com a redação conferida pelo Decreto 5.545/05, acrescentou restrição no cômputo do salário-de-benefício não prevista na lei, restringindo a incidência do artigo 29, II, da Lei 8.213/1991, que prevê o descarte dos 20% menores salários de contribuição. Percebe-se, pois, que ocorreu usurpação da competência legislativa originária, uma vez que o Regulamento da Previdência Social não atende aos limites meramente regulamentares (art. 84, IV, CF), já que estabelece restrições não previstas na lei, de maneira que não pode prevalecer. Com efeito, ao contrário do previsto no caput do artigo 3.º da Lei 9.876/99, o artigo 29, II, da Lei 8.213/1991 não contém a expressão no mínimo.

Desse modo, não há possibilidade de se computar no período básico de cálculo contribuições em número inferior ou superior a 80% do período contributivo. Portanto, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da aposentadoria especial e do auxílio-acidente, devem ser desconsiderados os 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período de julho/1994 até a data da entrada do requerimento administrativo, pois as regras atuais são mais benéficas que as de transição, pois permitem a exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existente. Sendo assim, tanto para os segurados inscritos antes do advento da Lei 9.876/99, quanto para os que se filiaram ao RGPS depois, há apenas uma forma de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial e auxílio-acidente, qual seja, a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, assim compreendidas as contribuições existentes de julho/1994 até a data de entrada do requerimento administrativo, prestigiando-se a isonomia e igualdade aos segurados. Importante ressaltar que fazem jus à revisão da RMI os benefícios de aposentadoria por invalidez que, embora concedidos após a revogação do Decreto n.º 3.265/99 (pelo Decreto 5.399, de 24.03.2005), decorrem de auxílios-doença cujo período básico de cálculo foi estabelecido segundo o Decreto n.º 3.265/99. O mesmo raciocínio deve ser aplicado à pensão por morte quando precedida de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou seja, há de ser verificada a data de início desse benefício anterior. Se a pensão por morte não for precedida por invalidez, mas sim por outra aposentadoria, não há que se falar na revisão em apreço, considerando-se o disposto no artigo 75 da Lei n.º 8.213/91. De outra parte, se a pensão por morte não foi precedida de qualquer benefício o cálculo daquela se faz nos mesmos moldes da aposentadoria por invalidez, consoante dispõe o artigo 75 da Lei n.º 8.213/91. Em outros termos, todos os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de auxílio-acidente e as pensões por morte decorrentes concedidos com base nos Decretos n.º 3.265/99 e 5.545/05 devem ser revistos para que a renda mensal inicial seja calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213 e atual redação conferida ao artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, por meio do Decreto n.º 6.939/2009, em consonância com o disposto na Lei de Benefícios. Nesse sentido é a seguinte ementa do julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. No caso sob análise, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/124746591-5) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. (AC 00115190620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No presente caso, ao autor foram concedidos dois benefícios por incapacidade, a saber (fls. 24/27): auxílio-doença NB n.º 005.144.704-5, com DIB em 07/07/2005 e cessação em 30/04/2006 e auxílio-doença NB n.º 005.179.527-2, com DIB em 10/09/2006 e cessação em 13/12/2006. Logo, como os benefícios auferidos pelo autor possuem natureza de auxílio-doença, cuja concessão ocorreu entre 26/11/1999 e 29/11/2009, é caso de procedência do pedido inicial, a fim de que sejam revistas as rendas mensais iniciais dos citados benefícios, as quais devem ser calculadas nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença NB n.º 506.934.397-8, 518.803.982-2 e 521.405.000-0, a fim de fazer incidir no cálculo o disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. Condeno o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) da parte autora, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, e que deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado por Resolução CJF e adotado nesta 3.ª Região, descontando-se eventuais valores pagos na via judicial ou administrativa. Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Custas conforme a lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001725-18.2013.403.6121 - SANDRO CESAR TOME (SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SANDRO CÉSAR TOMÉ, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do cálculo de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91 e

a condenação do réu a pagar as diferenças de proventos dessa revisão decorrentes, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 23). O INSS apresentou contestação extemporânea. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Embora o INSS não tenha se manifestado no prazo legal, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis. Presente o interesse de agir, pois o segurado, reconhecidamente lesado em seu direito, possui o direito de poder buscar reparação fora da via administrativa, com fulcro no princípio da proteção judicial (CF/1988, artigo 5º, inciso XXXV). Outrossim, cabe ressaltar que a propositura da Ação Civil Pública, autos n.º 0002320-59.2012.403.6121, propugnando pelo recálculo dos benefícios previdenciários por incapacidade com fundamento na mesma causa de pedir da presente demanda, não induz litispendência para a presente ação individual, consoante artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, ressalte-se, o INSS reconheceu a pretensão ora pleiteada, no Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, embora tenha determinado a suspensão da revisão administrativa, conforme se depreende do Memorando-Circular n.º 19/INSS/DIRBEN, de 02.07.2010. Neste sentido, resta configurada a pretensão resistida. No que tange à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. A questão dos autos refere-se à incidência, no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, do disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) O artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para os segurados inscritos na Previdência Social até 28/11/1999 (dada da entrada em vigor da citada lei), prevendo que no cálculo do salário de benefício deve ser consideradas a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo. Referido diploma legal foi regulamentado pelo artigo 188-A do Decreto 3.048/99, que previu regras especiais para as hipóteses em que o segurado tenha deixado de contribuir em alguns meses do período básico de cálculo, assim dispondo: Art. 188-A Para o segurado filiado à previdência social até 28.11.99, inclusive oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incs. I e II do caput e 14 do art. 32.(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. [acrescentado pelo Decreto 5.545, de 22.09.2005]. grifei Sendo assim, deve-se observar se o segurado conta com o número de contribuições equivalentes a pelo menos 60% do número de meses decorridos desde de julho/1994 até a data de entrada do requerimento administrativo. Caso negativo, o cálculo do salário de benefício deverá ser feito mediante a média aritmética simples e não mediante a média dos 80% maiores salários-de-contribuição. Importante deixar claro que não há que se falar em ilegalidade do Decreto que regulamentou as normas de transição, pois o instrumento legal não extrapolou os limites de seu poder, pois no artigo 3º da Lei 9.876/99 consta que deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo (...). Assim, depreende-se que a expressão no mínimo permite que o regulamento estabeleça percentual superior a 80% de todo o período contributivo, mas nunca inferior. Contudo, é cediço que objetivo das regras de transição é minimizar as alterações trazidas pela nova lei, no caso a Lei 9.876/99, para os segurados já inscritos no RGPS. Antes da citada lei, o cálculo do benefício era feito apenas com base nos últimos salários de contribuição, até o máximo de trinta e seis, apurados em um período não superior a quarenta e oito meses. Com o objetivo de preservar o equilíbrio financeiro da Previdência Social, foram criadas regras mais rígidas para os segurados por meio da Lei 9.876/99, sendo justificável o estabelecimento de normas de transição para aqueles que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social antes da vigência da lei. Conclui-se que o art. 3º da Lei n.º 9.876/99 visa estabelecer regras de transição que garantam que os segurados não sejam atingidos de forma repentina por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios, devendo obedecer às regras de transição, as quais devem ser não tão benéficas quanto às anteriores, porém não tão rígidas quanto as novas. Ocorre que no caso do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da aposentadoria especial e do auxílio-acidente, as regras atuais são mais benéficas do que as regras de transição. Logo, ficam esvaziadas as regras de transição, de maneira que tanto para os segurados já inscritos, quanto para os filiados depois de 29/11/1999, deve ser aplicada a mesma forma de cálculo. Com efeito, a Lei 8.213/91, com redação alterada pela Lei 9.876/99, trata do salário de benefício da seguinte maneira: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ... II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d,

e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Os benefícios referidos no inciso II são a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria especial, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Portanto, segundo a Lei 8.213/1991, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período contributivo, devem ser considerados apenas 80% dos maiores salários-de-contribuição. Porém, o artigo 29, II, da Lei 8.213/1991 foi regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, o qual prescreveu no artigo 32, 20, que na hipótese de o segurado não contar com 144 contribuições no período contributivo, todas as contribuições devem ser consideradas para o cálculo do salário de benefício, nos seguintes termos: Art. 32 - O salário-de-benefício consiste;... 20 - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (acrescentado pelo Dec. 5.545 de 22.09.2005- DOU 23.09.2005). Cabe observar que o Decreto 5.545/2005 é mera repetição do que já previa o Decreto 3.265/99, revogado pelo Decreto 5.399, de 24.03.2005, e que reapareceu por meio do Decreto 5.545, de 22.09.2005. Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se que os Decretos fazem restrições, ao número de contribuições que serão computadas no salário-de-benefício, não contempladas na lei. Depreende-se, então, que o Decreto 3048/99, com a redação conferida pelo Decreto 5.545/05, acrescentou restrição no cômputo do salário-de-benefício não prevista na lei, restringindo a incidência do artigo 29, II, da Lei 8.213/1991, que prevê o descarte dos 20% menores salários de contribuição. Percebe-se, pois, que ocorreu usurpação da competência legislativa originária, uma vez que o Regulamento da Previdência Social não atende aos limites meramente regulamentares (art. 84, IV, CF), já que estabelece restrições não previstas na lei, de maneira que não pode prevalecer. Com efeito, ao contrário do previsto no caput do artigo 3.º da Lei 9.876/99, o artigo 29, II, da Lei 8.213/1991 não contém a expressão no mínimo. Desse modo, não há possibilidade de se computar no período básico de cálculo contribuições em número inferior ou superior a 80% do período contributivo. Portanto, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da aposentadoria especial e do auxílio-acidente, devem ser desconsiderados os 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período de julho/1994 até a data da entrada do requerimento administrativo, pois as regras atuais são mais benéficas que as de transição, pois permitem a exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existente. Sendo assim, tanto para os segurados inscritos antes do advento da Lei 9.876/99, quanto para os que se filiaram ao RGPS depois, há apenas uma forma de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial e auxílio-acidente, qual seja, a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, assim compreendidas as contribuições existentes de julho/1994 até a data de entrada do requerimento administrativo, prestigiando-se a isonomia e igualdade aos segurados. Importante ressaltar que fazem jus à revisão da RMI os benefícios de aposentadoria por invalidez que, embora concedidos após a revogação do Decreto n.º 3.265/99 (pelo Decreto 5.399, de 24.03.2005), decorrem de auxílios-doença cujo período básico de cálculo foi estabelecido segundo o Decreto n.º 3.265/99. O mesmo raciocínio deve ser aplicado à pensão por morte quando precedida de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou seja, há de ser verificada a data de início desse benefício anterior. Se a pensão por morte não for precedida por invalidez, mas sim por outra aposentadoria, não há que se falar na revisão em apreço, considerando-se o disposto no artigo 75 da Lei n.º 8.213/91. De outra parte, se a pensão por morte não foi precedida de qualquer benefício o cálculo daquela se faz nos mesmos moldes da aposentadoria por invalidez, consoante dispõe o artigo 75 da Lei n.º 8.213/91. Em outros termos, todos os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de auxílio-acidente e as pensões por morte decorrentes concedidos com base nos Decretos n.º 3.265/99 e 5.545/05 devem ser revistos para que a renda mensal inicial seja calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213 e atual redação conferida ao artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, por meio do Decreto n.º 6.939/2009, em consonância com o disposto na Lei de Benefícios. Nesse sentido é a seguinte ementa do julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. No caso sob análise, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/124746591-5) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. (AC 00115190620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No presente caso, ao autor foram concedidos quatro benefícios por incapacidade, a saber (fl. 53): auxílio-doença NB n.º 117.507.664-0, com DIB em 01/08/2000 e cessação em 18/06/2001; auxílio-doença NB n.º 130.753.944-8, com DIB em 30/09/2003 e cessação em 17/12/2003; auxílio-doença NB n.º 504.217.307-9, com DIB em 26/07/2004 e cessação em 06/03/2006 e auxílio-doença NB n.º

518.523.996-0, com DIB em 07/11/2006 e cessação em 31/05/2007. Logo, como os benefícios auferidos pelo autor possuem natureza de auxílio-doença, cuja concessão ocorreu entre 26/11/1999 e 29/11/2009, é caso de procedência do pedido inicial, a fim de que sejam revistas as rendas mensais iniciais dos citados benefícios, as quais devem ser calculadas nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença NB n.º 506.934.397-8, 518.803.982-2 e 521.405.000-0, a fim de fazer incidir no cálculo o disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. Condene o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) da parte autora, respeitado o prazo prescricional de 5(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, e que deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado por Resolução CJF e adotado nesta 3.ª Região, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente. Condene, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Custas conforme a lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002305-48.2013.403.6121 - CAIO ALEXANDRE RAICHER(SP153090 - FATIMA APARECIDA VIEIRA E SP219238 - ROSE MARIA LEON SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESP FL. 47, SEGUNDO PARÁGRAFO: ... Especifiquem as partes (CEF) as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0002395-56.2013.403.6121 - BENEDITO CELSO MONTEIRO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento ordinário, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Acolho a preliminar de incompetência absoluta apresentada pelo INSS. Segundo a perícia médica, o autor é portador de diversas patologias. Embora não tenha sido apontado, na conclusão do laudo pericial, a existência de nexo causal com a atividade laborativa na conclusão do laudo, é certo que no momento encontra-se em gozo de benefício de natureza acidentária (fl. 81) - auxílio-doença por acidente do trabalho desde 19.10.2012, o que configura a competência da Justiça Estadual. Desse modo, o objeto da presente ação é matéria a ser dirimida na Justiça Comum Estadual, já que os litígios decorrentes de acidente de trabalho àquela Justiça competem, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, nas Leis n. 6.376/76 e 8.213/91 (art. 129, II) e nas Súmulas n. 501 do STF e 15 do STJ. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas dos julgados dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE. É reiterada a jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal sobre que o processo e julgamento das causas acidentárias, em ambas as instâncias, é da Justiça Estadual. Súmula 501-STF. Tendo a Lei 8.213/91 (art. 86, inciso I, na redação original) absorvido o auxílio-suplementar de 20% como auxílio-acidente de 30%, razoável e justo se mostra a transformação do benefício, a contar da data seguinte ao da aposentadoria. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. (STJ - REsp n.º 351906/SC - DJ 18/03/2002, p. 290, Rel. Min. Gilson Dipp) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E 30 DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478472, 1ª. Turma, 26.04.2007. Rel. Carlos Britto) Assim, em consonância com entendimento jurisprudencial majoritário, declaro este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Pindamonhangaba (domicílio do autor). Intimem-se.

0002563-58.2013.403.6121 - CLEO LUIZ SANTOS BARKETT(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 40, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias. Recolhidas as custas, cite-

se.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da ação.Int.

0002581-79.2013.403.6121 - ALEXANDRE CARDOSO - INCAPAZ X TEOBALDO CARDOSO(SP135254 - VICENTE DE PAULA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada por ALEXANDRE CARDOSO, representado por Teobaldo Cardoso, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a imediata concessão de pensão militar deixada pelo seu avô Sr. Romeu Vieira de Almeida.Sustenta o autor, em síntese, ter direito à pensão por morte por ser inválido, ser filho da Sra. Judite Barbosa Cardoso já falecida, que por sua vez é filha do militar.O processo foi suspenso para que fosse regularizada a representação do autor e comprovada a negativa administrativa por parte do Exército Brasileiro, o que foi realizado, respectivamente, às fls. 52 e 47/49, tendo a Ministério do Exército informado que atualmente a única beneficiária da pensão militar do instituidor é a Sra. Sandra Barbosa de Almeida, única filha viva do instituidor.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Defiro o pedido de justiça gratuita.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória, estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, a legislação a ser aplicada é a Lei 3.765/60, em vigor na data do óbito do instituidor, ocorrido em 04.02.1989, que conferiu aos netos órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos, direito à percepção da pensão militar. Esse diploma legal estabeleceu uma ordem de preferência que se inicia com a viúva, depois os filhos de qualquer condição, e em terceiro lugar, os netos órfãos de pai e mãe. Desse modo, os beneficiários posicionados em uma determinada ordem de preferência terão seu direito garantido quando não existirem mais beneficiários na ordem anterior, ou quando esses perderem seu direito. No caso em apreço, segundo informação do Ministério do Exército (fl. 49), a única filha viva do instituidor recebe integralmente pensão.Outrossim, o autor não logrou comprovar que é neto do militar, uma vez que em sua certidão de nascimento (nascido em 04.04.1983) não consta o nome do avô materno (fls. 15) e a certidão de óbito de sua mãe Sra. Judite Barbosa Cardoso (nascida em 1956 - fl. 18) somente consta o nome da mãe Sra. Maria Aparecida Barbosa que se casou com o militar falecido em 10.04.1985. Ainda, não é órfão de pai, já que este é o seu curador (fl. 52).Ainda que houvesse comprovado a posição de neto órfão de pai e mãe, a verossimilhança das alegações não estaria demonstrada, pois o autor, segundo alega, ocupa terceiro lugar na ordem de preferência, que apenas poderá começar a receber suas cotas-parte quando do falecimento de sua tia e ainda se comprovada a invalidez e a hipossuficiência econômica.Por fim, persistindo a pretensão, deve o autor comprovar a qualidade de neto e providenciar a inclusão no polo passivo da beneficiária da pensão.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.I.

0002607-77.2013.403.6121 - EVANDIRA MACHADO MENDES(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

PUBLICACAO PARA CEF: Tendo em vista que o nome da autora já foi excluído do sistema de proteção ao crédito (fls. 36/39), resta prejudica a apreciação do pedido de tutela antecipada.Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada e respectivos documentos. Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhes ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

0002715-09.2013.403.6121 - PEDRO DOS SANTOS(SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois ainda que o autor demonstre gastos, entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinária como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.Neste sentido, é vedada a sua utilização como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias, vez que o pagamento das despesas processuais pela parte autora, no presente caso, não lhe causaria prejuízo irreparável ao sustento próprio, mormente em se tratando da matéria posta em juízo. Ademais, de acordo com o documento de fls. 77, a renda percebida pelo requerente supera o critério adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita.Assim, cumpra a parte autora o despacho de fls. 72, promovendo o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias.Recolhidas as custas, cite-se.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da ação.Int.

0003120-45.2013.403.6121 - ISAURA APARECIDA DE OLIVEIRA MIGOTO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte autora do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0003444-35.2013.403.6121 - CONCEICAO APARECIDA ELIAS SORIANO X PAULO SORIANO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ODILO JOSE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, bem como o réu, Sr. Odilo José Ferreira dos Santos Junior, para se manifestarem sobre os documentos trazidos pela CEF.

0003450-42.2013.403.6121 - JOSE MARIA DA SILVA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR E SP276856 - SABRINA SPARANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

I - RELATÓRIO JOSÉ MARIA DA SILVA, qualificada na inicial e representada, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que sofreu prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo da atualização monetária dos valores mantidos na conta vinculada do FGTS, 16,65% em janeiro/89 e 44,80% em abril/90, a os índices de inflação nos anos de 2000, 2005, 2009 e 2012, além da condenação da ré ao pagamento de verbas de sucumbência e juros de mora. Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega preliminares e no mérito sustenta a legalidade do procedimento por ela adotado. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. A Caixa Econômica Federal detém exclusivamente a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º). Detém, pois, legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder à demanda em que se postula aplicação de índice de correção monetária estabelecida em lei e creditamento das respectivas quantias, como é o caso e nos termos de iterativa orientação pretoriana (REsp n. 40453-2/AL, (9331259-6), Rel. Min. Cláudio Santos, in DJU de 16.05.94, pág. 11.763; REsp n. 9202/PR, Rel. Sálvio Figueiredo, in DJU de 13.04.92; REsp n. 83475/RS, (950068131-5), Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJU de 22.04.96, pág. 12.5548). Nesse diapasão, é reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. APLICAÇÃO. I- Tratando-se de correção de depósitos do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Precedentes. (STJ, REsp. n.º 960092687-DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 07.10.1996, pág. 37598) A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). De outra parte, mera alegação de adesão à LC 110/201 destituída da prova nos autos não tem o condão de demonstrar a ausência de interesse de agir do demandante. Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. II- Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e

capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Quanto ao mérito em sentido estrito ? índices de atualização monetária dos saldos das contas remuneradas do FGTS durante os planos econômicos governamentais citados ? a questão não comporta mais discussões em face do entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-RS (Relator Ministro Moreira Alves, j. 31-08-2000 - Informativo STF n.º 200), tendo fixado a compreensão no sentido de que não há óbice constitucional quanto à incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Manifestou-se, outrossim, naquele julgamento no seguinte sentido: No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência do direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio que não há direito adquirido a regime jurídico. Na esteira desse entendimento, que adoto como razão de decidir, não merece guarida pretensão de aplicação de índice de atualização monetária nos períodos de abrangência dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II diferentes dos índices de 42,72% e de 44,80%, IPC, respectivamente, de janeiro/89 e abril/90. De outra parte, a incidência dos juros legais é direito do empregado, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica do FGTS. Se reconhecido o direito às diferenças de correção monetária, sobre essas também devem incidir os juros legais de 3% ao ano, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. Quanto ao pedido de atualização monetária segundo os índices econômicos que revelam a inflação nos anos que especifica (2000, 2005, 2009 e 2012), este não merece guarida. Como é cediço, o art. 13 da Lei 8.036/90 prescreve o seguinte: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A atualização dos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança é operada com base nas disposições do art. 7º da Lei 8.660/93 que assim prescrevem: Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, deve cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, isto é, aplicar índice previsto em lei. Ainda que a forma de atualização do saldo fundiário prevista no art. 13 da Lei 8.036/90 não atenda aos interesses dos fundistas, somente pode ser alterada pelo Legislativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes constitucionalmente previsto. A propósito, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF/2.ª Região, AC nº 524737, 5ª Turma Especial, rel. Marcus Abraham, E-DJF2R 30/11/2012, p. 62) AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial. IV - Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, AC 0001845-73.2013.4.03.6117, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2014) Ressalto que a alegação da necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres

Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. (conforme já decidiu o Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, Dr. CLAUDIO ROBERTO CANATA, no processo de n.º 0002414-32.2013.4.03.6325). Com condenação em honorários advocatícios por força da decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90 (ADI 2736). III - DISPOSITIVO Ante o exposto. declaro resolvido o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, nas contas vinculadas, a correção do saldo pela diferença entre os índices aplicados e os de 42,72% e 44,80% relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE de janeiro de 1989 e de abril de 1990, de acordo com a fundamentação supra. A incidência dos índices mencionados deverá se dar de acordo com a situação peculiar do autor, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos. Deverá ser computado, nas diferenças, juros legais e correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, sobre o total das diferenças (atualização monetária e juros legais). Condeno a ré ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor do crédito da parte autora a ser apurado em fase de liquidação, nos termos do artigo 20, 3.º, e parágrafo único do art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto. P. R. I.

0003600-23.2013.403.6121 - MARISA FERREIRA ABIRACHED (SP169184 - CRISTIANE FERREIRA ABIRACHED) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário com pedido de tutela antecipada proposta por MARISA FERREIRA ABIRACHED em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pedido esse negado pela ré por não possuir o número de contribuições exigidas por lei para a concessão da aposentadoria por idade. Alega a autora, em síntese, que completou todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, pois conta com 60 anos e recolheu mais de 168 contribuições para o INSS. Na contestação, apresentada intempestivamente, a ré pugnou pelo indeferimento do pedido exposto na inicial, tendo em vista que a autora não cumpriu o período de carência exigido na tabela prevista no art. 142 da Lei 8.213/91. Não foram produzidas mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que a contestação apresentada às fls. 43/45 é intempestiva, decrete a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320, II, CPC). Como é cediço, a aposentadoria por idade é garantida àquele segurado que, cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios, completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher, consoante artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91 e artigos 51 a 55 do Decreto n.º 3.048/99. O artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 traz regra transitória que prevê às pessoas filiadas à Previdência Social até 24 de julho de 1991 a carência de contribuições de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a concessão da aposentadoria por idade, e não 180 meses como previsto no inciso II do artigo 25 do Plano de Benefícios da Previdência Social. A saber: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Nota: Em face da nova redação dada ao 7.º do Art. 201 da Constituição Federal, pelo Art. 1.º da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, deve-se entender tempo de contribuição, em substituição ao tempo de serviço. No caso dos autos, verifico que a autora preenche o requisito idade, posto que nasceu em 26/11/1949, conforme dados do seu RG à fl. 16, tendo completado 60 anos em 26/11/2009, necessitando, portanto, para obtenção da aposentadoria por idade, a carência de 168 contribuições nos termos da tabela de transição prevista no

art. 142 da Lei 8.231/91.No tocante à carência, o art. 27 e incisos da Lei 8.213/91 prescrevem: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; (grifo nosso). II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).Verifico que o INSS reconheceu à autora o cumprimento de 130 contribuições (fls. 18/20), contudo, o documento apresentado pela parte demandante (CTPS - fls. 24) demonstra de maneira satisfatória que ela exerceu atividade laborativa remunerada na condição de empregada, no período de 26.08.2009 a 04.02.2013 estando, portanto, filiada ao Regime Geral de Previdência Social.Ademais, o documento do sistema CNIS juntado às fls. 56/57 dos autos é suficiente para demonstrar que a requerente manteve a condição de segurada obrigatória da Previdência Social no período acima mencionado.Oportuno observar que as informações constantes no CNIS tem presunção de veracidade (Lei 8.213/91, art. 29-A), bem como que as contribuições dos trabalhadores empregados têm como fato gerador o exercício de atividade laboral remunerada, independentemente do pagamento de salário.Outrossim, a obrigação de realizar a arrecadação e recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social pelo empregado é do Empregador (art. 30, inc. I, Lei 8.212/91), sob pena de crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, Código Penal), existindo presunção do recolhimento previdenciário quando se tratar de contribuinte empregado (Decreto 3.048/99, art. 26, 4?).Assim, vislumbro que a autora possui mais de 168 contribuições, cumprindo a carência exigida em 2009, ano em que completou 60 anos de idade.Ressalto que não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima.Nesse sentido, a seguinte jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA CUMPRIDOS - ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA - MP nº 83/2002, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.666/2003. I. Não há qualquer previsão legal de inaplicabilidade do disposto no art. 142, da Lei nº 8.213/91, para o caso de o segurado vir a perder a qualidade de segurado posteriormente. O art. 142, da Lei nº 8.213/91, prevê a aplicação da tabela progressiva de cômputo de carência para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, e não para o segurado que estivesse inscrito em 24 de julho de 1991. A melhor interpretação, nesse caso, é a que conclui que o segurado, que foi inscrito antes da entrada em vigor da Lei no. 8.213/91, mesmo que venha a perder a qualidade de segurado depois, faz jus à aplicação da regra de transição. A Lei, portanto, não exige contemporaneidade de manutenção da qualidade de segurado com sua entrada em vigor, desde que o segurado, em algum momento, tenha se inscrito antes. II. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima, conforme precedentes do Egrégio STJ (STJ. AgRg no RESP. 881257. T6. Rel Min. PAULO GALLOTTI. DJ. 02/04/2007. Pag. 325.). III. A perda da qualidade de segurado urbano não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade se vertidas as contribuições necessárias e implementada a idade mínima. (TRF/4. AC. 200570000339179. TURMA SUPLEMENTAR. Rel. Des. Fed. LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE. D.E. 17/01/2008.) IV. Comprovada a filiação ao RGPS antes de 24 de julho de 1991 e o a implemento do requisito etário, exige-se o período de carência relacionado com o ano em que ocorreu a implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, não importando se o requerente havia perdido a qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, convertida na lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que passou a ser prescindível. (...). APELAÇÃO CIVEL - 394752. Relatora Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE. TRF da 2ª Região. Data da publicação: 17/10/2008. (grifo nosso)Além disso, de acordo com o a questão 21 do Parecer CONJUR/MPS 616/2010 , o Ministério da Previdência Social considera, para concessão da aposentadoria por idade, o ano em que o segurado completou a idade mínima para o deferimento do benefício, mesmo que a carência tenha sido integralizada posteriormente.Assim, verifico que o implemento destas condições ocorreu em 11/2012 , data do cumprimento da carência exigida (168 contribuições), embora a autora tenha completado 60 anos de idade em 26.11.2009. Portanto, demonstrado nos autos que a parte autora exerceu atividade laboral por período equivalente ao da carência exigida pelo art. 142 da Lei n.º 8213/91 e implementado o requisito da idade, impõe-se a concessão da aposentadoria por idade (art. 48 da Lei n.º 8213/91).Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARISA FERREIRA ABIRACHED (CPF: 159.577238-35), direito:- à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde 26/06/2013, data do requerimento administrativo, com renda mensal a ser calculada pelo INSS.Diante do exposto, concedo a tutela antecipada uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a argüição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da autora, bem como o caráter

alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, condenando a ré a conceder a aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo (26/06/2013). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, assim consideradas as vencidas após a data do requerimento administrativo até a data da prolação da presente sentença, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tornaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. P. R. I.

0003899-97.2013.403.6121 - LEONARDO DURAES OROFINO (SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por LEONARDO DURAES OROFINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando repetição de indébito, bem como o pagamento de danos morais, e em sede de tutela antecipada, que a requerida se abstenha de realizar novos débitos indevidos em sua conta bancária. Alega o autor que possui conta na CEF e que esta, sem qualquer solicitação ou autorização, nos dias 30/08/2013 e 12/09/2013 debitou de sua conta os valores de R\$ 5.900,00 e R\$ 5.400,00, respectivamente. Afirma o requerente que, tendo buscado informações na agência da CEF sobre a razão dos referidos descontos, a requerida não soube explicar o motivo, mas que o valor debitado seria estornado, o que ocorreu poucos dias depois. O demandante diz ainda que no dia 12/09/2013 contestou outro débito no valor de R\$ 22,00 e que até a data da propositura da ação a requerida não havia resolvido a questão. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF em contestação alegou que os valores de R\$ 5.900,00 e R\$ 5.400,00 realmente foram debitados da conta do requerente nos dias 30/08/2013 e 12/09/2013, respectivamente, vez que foram aplicados em um Fundo de Investimento de movimentação automática, mas que após pedido do autor, foram resgatados e creditados na conta 2898.001.1539-0, com correção. A requerida alega ainda que o débito de R\$ 22,00 é decorrente de taxa/tarifa referente ao credenciamento CIELO. É a síntese do necessário. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em apreço, observo que restou demonstrada a verossimilhança nas alegações trazidas pelo autor, tendo em vista a comprovação do desconto realizado em sua conta, conforme demonstra os documentos juntados às fls. 24/25. Em contestação a requerida reconheceu que os valores de R\$ 5.900,00 e R\$ 5.400,00 realmente foram debitados nos dias 30/08/2013 e 12/09/2013, respectivamente, vez que foram aplicados no Fundo de Investimento. A requerida demonstra que houve devolução dos valores, mas não comprova que houve autorização por parte do requerente para a realização dos débitos e aplicação em Fundo de Investimento (art. 333, II, do CPC). Ademais, somente depois de formulado pedido pelo autor, a CEF realizou o estorno dos valores. Portanto, reconheço que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipatória. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a ré se abstenha de realizar débitos na conta do requerente (conta corrente n.º 1.539-0, Agência n.º 2898), sem sua prévia autorização, sob pena do pagamento de multa no valor de 10% sobre o valor da causa. Digam as partes se pretendem especificar provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11.º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo

assinalado, sob pena de lhes ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Oficie-se.Int.

0003908-59.2013.403.6121 - ANTONIO LEITE DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93.O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, o art. 20, 2.º, da Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Observo que o autor, hoje com 62 anos de idade, é portador de doença isquêmica do coração, diabetes mellitus insulino dependente e, de acordo com o laudo médico juntado às fls. 98/100, apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente, estando impossibilitado de exercer funções laborativas que demandem grande esforço físico. Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que o demandante, encanador autônomo, não possui impedimento de longo prazo, não se enquadrando no conceito de deficiência, de acordo com o art. a Lei nº 8.742/93. Despicienda a análise do laudo sócio-econômico nesta oportunidade, uma vez que não preenche o primeiro requisito. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos juntados. Oportunamente, remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer.

0004292-22.2013.403.6121 - JORLINDA GUIMARAES(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O perito médico nomeado por este Juízo informa que a doença (lesões no ombro esquerdo) provavelmente decorre de seu labor (fl. 63). De outra parte, verifico que a autora recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho no período de 09.12.2013 a 15/05/2014 (fl. 91). O réu, em sua contestação, sustenta a incompetência absoluta deste Juízo que deve ser acolhida, nos termos da Legislação vigente, pois não compete a este Juízo Federal a apreciação e julgamento do feito, devido à comprovação do nexo causal entre a incapacidade e a profissão da requerente. Destarte, o objeto da presente ação é matéria a ser dirimida na Justiça Comum Estadual, já que os litígios decorrentes de acidente de trabalho àquela Justiça competem, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, nas Leis n. 6.376/76 e 8.213/91 (art. 129, II) e nas Súmulas n. 501 do STF e 15 do STJ. Assim, em consonância com a Lei e com o entendimento jurisprudencial majoritário, declaro este Juízo absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos com urgência a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté. Intimem-se com urgência.

0000148-68.2014.403.6121 - EDSON BENEDITO VICTORINO DE OLIVEIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois os documentos juntados às fls. 64/83 evidenciam a suficiência econômica do autor, bem como que o pagamento das despesas processuais não lhe causaria prejuízo irreparável ao sustento próprio e de sua família, mormente em se tratando da matéria posta em juízo. Recolha o autor as custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se.Int.

0000566-06.2014.403.6121 - LUIZ CARLOS PIRES(SP321990 - MATEUS NATALINO ALVES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) Esclareça a CEF porque não está cumprindo a decisão que deferiu o pedido de tutela (fl. 59) no sentido de que os valores mensais do empréstimo consignado (R\$ 2.178,46) sejam pagos diretamente na instituição bancária na data do vencimento. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de fixação de multa diária pelo descumprimento. Oficie-se com urgência com cópia de fls. 58/61.Int.

0000804-25.2014.403.6121 - JOSE GERALDO NONATO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois os documentos juntados às fls. 58/84 evidenciam a suficiência econômica do autor, bem como que o pagamento das despesas processuais não lhe

causaria prejuízo irreparável ao sustento próprio, mormente em se tratando da matéria posta em juízo. Recolha o autor as custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Int.

0000872-72.2014.403.6121 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 97: defiro o desentranhamento da petição n.º 2014.61.21.0005832-1, requerido pela parte autora, dos autos n.º 0000282-95.2014.403.6121 para juntada nestes autos. Após, venham-me conclusos. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001162-87.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ELIZABETE APARECIDA LUCIANO DE MELO X PRISCILA DA SILVA CRUZ X CARLOS ALBERTO DA COSTA CAMARGO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, inclusive se cumpriu o disposto no 4º do art. 26 da Lei n. 9.514/97. Int.

0001565-56.2014.403.6121 - ANTONIO PADUA RAFAEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva a revisão de seu benefício e pagamento de eventuais diferenças, atribuindo à causa o valor de R\$ 72.330,00. Na espécie, a parte autora não apresentou o cálculo dos valores que pretende obter. Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie a parte autora a emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Com a juntada, venham os autos conclusos. Int.

0001574-18.2014.403.6121 - ADELZIVAM MEDEIROS FERNANDES(SP244154 - GERMANO JOSE DE SALES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Não há prejudicialidade em relação aos autos 0003866-44.2012.403.6121, pois a sentença de extinção sem julgamento de mérito transitou em julgado. Defiro o pedido de justiça gratuita. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. No caso em vertente, verifico a ausência da verossimilhança nas alegações trazidas pelo autor, pois a manutenção de militar temporário no serviço militar é opção discricionária da administração, salvo no caso de estabilidade, que, para as praças, é adquirida aos dez anos de efetivo serviço, a teor do art. 50, IV, a, do Estatuto Militar. Entendo, ainda, que a matéria trazida aos autos carece de melhor suporte probatório, ou seja, a incapacidade alegada pelo autor deve ser aferida mediante perícia médica específica, que esclareça se o autor está incapacitado definitivamente para o serviço ativo do Exército, bem como para atividades civis. Diante do exposto, NEGÓ o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int.

0001642-65.2014.403.6121 - ADAIL DOS SANTOS ALMEIDA(SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART E SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI E SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Em consulta ao Cadastro Nacional Informações Sociais, observei que o autor tem renda superior a acima mencionada. Cabe

ressaltar, que a garantia de gratuidade é graça oferecida pelo constituinte de 1988 e tem o espírito de trazer a toda sociedade oportunidade de ver seus direitos concretizados e analisados pelo Judiciário, mesmo não tendo condição financeira de arcar com o ônus processual. Neste sentido, é vedada a sua utilização como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo mero desconforto do pagamento das taxas judiciárias. Não há que se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada. Prazo para pagamento ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int.

0001643-50.2014.403.6121 - EDISON MARCIAL ALVES(SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART E SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO E SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Em consulta ao Cadastro Nacional Informações Sociais, observei que o autor tem renda bem superior a acima mencionada. Cabe ressaltar, que a garantia de gratuidade é graça oferecida pelo constituinte de 1988 e tem o espírito de trazer a toda sociedade oportunidade de ver seus direitos concretizados e analisados pelo Judiciário, mesmo não tendo condição financeira de arcar com o ônus processual. Neste sentido, é vedada a sua utilização como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo mero desconforto do pagamento das taxas judiciárias. Não há que se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada. Prazo para pagamento ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int.

0001674-70.2014.403.6121 - JOSE EDSON GOMES DA SILVA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP339631 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28.11.2013 (DER), com a conversão de tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo comum, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 45.000,00. Na espécie, a parte autora não apresentou o cálculo dos valores que pretende obter. Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie a parte autora a emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso. Pondero que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001692-91.2014.403.6121 - JURANDIR DE FARIA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, nos casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, deve ser considerado como proveito econômico a diferença entre a renda atual e o valor a ser recebido com a nova aposentadoria. Como não há valores em atraso a ser pagos, o valor da causa, segundo o critério do artigo 260 do Código de Processo Civil, deve representar apenas as prestações vincendas, correspondentes a uma

prestação anual. Nesse sentido: AG 201302010148981, Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data da publicação:17/01/2014.Na espécie, o autor não apresentou o cálculo da nova aposentadoria que pretende obter, não apurando a diferença entre a renda recebida e a que pretende receber com a desaposentação.Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor à emenda da inicial para juntar o cálculo apurando a diferença entre a renda atual e a que pretende receber com a nova aposentadoria, esclarecendo como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-lo, se for o caso.Pondero que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.Prazo improrrogável de 10 (dez) diasNo silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

0001709-30.2014.403.6121 - ARLETE SUELI RAMOS X TATIANA VANESSA GOMES X BRUNA CRISTINA GOMES X JESSICA PRISCILA GOMES(SP090151 - EDNA APARECIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.Não é o caso de deferimento do pedido de tutela antecipada nesta fase do processo, pois a oitiva da parte ré é indispensável para verificação do direito do autor. Além disso, de acordo com o parágrafo 2º, do art. 273, do CPC, não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, devendo este trazer aos autos cópias dos processos administrativos mencionados pela parte autora (o que culminou no desdobramento da pensão em favor de Rosemary Cristina de Carvalho e o outro de iniciativa das autoras para restituição dos valores pagos a esta).Int.

0001719-74.2014.403.6121 - ORONI FINCO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela análise dos autos, verifico que não há prevenção deste feito como mencionado à fl. 17.O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.No caso dos autos, o autor objetiva a revisão de seu benefício e pagamento de eventuais diferenças, atribuindo à causa o valor de R\$ 52.690,00.Na espécie, a parte autora não apresentou o cálculo dos valores que pretende obter.Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie a parte autora a emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso.Prazo improrrogável de 10 (dez) diasCom a juntada, venham os autos conclusos para apreciação da competência.Int.

0001724-96.2014.403.6121 - HERMINIO ALVES DE MOURA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.No caso dos autos, o autor objetiva a revisão de seu benefício e pagamento de eventuais diferenças, atribuindo à causa o valor de R\$ 75.215,00.Na espécie, a parte autora não apresentou o cálculo dos valores que pretende obter.Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie a parte autora a emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso.Prazo improrrogável de 10 (dez) diasCom a juntada, venham os autos conclusos para apreciação da competência.Int.

0001725-81.2014.403.6121 - LAERCO GERALDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com os documentos de fls. 18 e 20/31, verifico que não há prevenção entre este feito e os mencionados às fls. 18/19. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal em caráter absoluto. No caso dos autos, o autor objetiva a revisão de seu benefício e pagamento de eventuais diferenças, atribuindo à causa o valor de R\$ 63.846,00. Na espécie, a parte autora não apresentou o cálculo dos valores que pretende obter. Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie a parte autora a emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Com a juntada, venham os autos conclusos para apreciação da competência. Int.

0001797-68.2014.403.6121 - SILVIO SOUZA CAMUNDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário desde a data da DER, respeitada a prescrição quinquenal, e atribuiu à causa o valor de R\$ 67.690,00. Na espécie, o autor não apresentou o cálculo do benefício que pretende obter. No entanto, ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor a emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0001798-53.2014.403.6121 - JOSE LEONIZIO SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário desde a data da DER, respeitada a prescrição quinquenal, e atribuiu à causa o valor de R\$ 71.875,00. Na espécie, o autor não apresentou o cálculo do benefício que pretende obter. No entanto, ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor a emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0001801-08.2014.403.6121 - BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário desde a data da DER, respeitada a prescrição quinquenal, e atribuiu à causa o valor de R\$ 82.875,00. Na espécie, o autor não apresentou o cálculo do benefício que pretende obter. No entanto, ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor a emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0001803-75.2014.403.6121 - NILSON PEREIRA DA SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário desde a data da DER, respeitada a prescrição quinquenal, e atribuiu à causa o valor de R\$ 67.690,00. Na espécie, o autor não apresentou o cálculo do benefício que pretende obter. No entanto, ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor a emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0001819-29.2014.403.6121 - BENEDITO LINO DOS SANTOS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário desde a data da DER, respeitada a prescrição quinquenal, e atribuiu à causa o valor de R\$ 67.690,00. Na espécie, o autor não apresentou o cálculo do benefício que pretende obter. No entanto, ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor a emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0001821-96.2014.403.6121 - ELCIO RODRIGUES VIANA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário desde a data da DER, respeitada a prescrição quinquenal, e atribuiu à causa o valor de R\$ 61.690,00. Na espécie, o autor não apresentou o cálculo do benefício que pretende obter. No entanto, ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que o valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Assim, para que não pairasse dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor a emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0001822-81.2014.403.6121 - CARLOS DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário desde a data da DER, respeitada a prescrição quinquenal, e atribuiu à causa o valor de R\$ 81.690,00. Na espécie, o autor não apresentou o cálculo do benefício que pretende obter. No entanto, ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que o valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Assim, para que não pairasse dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor a emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0001873-92.2014.403.6121 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva reconhecimento de tempo especial, bem como a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo e atribuiu à causa o valor de R\$ 90.744,49, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 59/62, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que o valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este

Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Analisando o documento juntado à fl. 64, observei que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se, devendo o INSS complementar o processo administrativo, caso entenda necessário. Int.

0001874-77.2014.403.6121 - MARCELO ALBISSU(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência absoluta dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de contrato de empréstimo consignado que efetuou com a CEF, para que os descontos sejam limitados ao valor máximo de 30% de seu salário base, com pedido de tutela antecipada para suspensão dos descontos referente ao empréstimo, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 57.323,20. Na espécie, a parte requerente não apresentou o cálculo dos valores que pretende obter. Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0001996-90.2014.403.6121 - JORGE LUIZ MATHIAS X MARCOS ROBERTO DE SOUZA X JOSE DIONISIO GONCALO X ADILSON DA SILVA X JOSE DONIZETI DA SILVA(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES E SP272706 - MARCELO ZANIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência absoluta dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa o valor de R\$ 150.000,00. Na espécie, a parte requerente não apresentou o cálculo dos valores que pretende obter. Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso. Importante ressaltar que, tratando-se de litisconsórcio facultativo, verificado que o valor da causa, correspondente à importância de cada um dos autores, resulta inferior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos previsto pela Lei nº 10.259/01, evidencia-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. Nessa esteira, colaciono a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTA DE FGTS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR INDIVIDUALIZADO DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 10.259/01 atribui aos Juizados Cíveis a competência absoluta nos feitos em que o valor da causa não ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. In casu, objetivando compelir a CEF a revisar contas vinculadas de FGTS, os apelantes ajuizaram ação ordinária, atribuindo à causa o valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais). 3. Tratando-se de litisconsórcio facultativo, verifica-se que o valor da causa correspondente ao de cada um dos autores resulta inferior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos previsto pela Lei nº 10.259/01, evidenciando-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 4. Não há que se falar em incompatibilidade com a especificidade do rito atribuído aos juizados, uma vez que inexistente tal vedação na referida lei. 5. Também cumpre registrar que o objeto da demanda não se enquadra nas exceções previstas no parágrafo 1º do art. 3º da Lei 10.259/01. 5. Apelação improvida. AC - Apelação Cível - 476501. Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre. Quarta Turma do TRF da 5ª Região. Data de publicação: 18/11/2010. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0002016-81.2014.403.6121 - CARLOS COSTA DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva reconhecimento de tempo especial, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e atribuiu à causa do valor de R\$ 126.227,38, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora à fl. 20, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Analisando o documento juntado às fls. 70 e verso observei que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Encaminhe-se e-mail ao INSS solicitando cópia do processo administrativo nº 134.579.417-4.Int.

0002017-66.2014.403.6121 - ELZA GARCIA DE SOUZA X MARIA CRISTINA SOBRINHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. De acordo com o documento de fls. 33, 39 e 42, considerando que a renda mensal das autoras é inferior ao limite acima, defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação, objetivando a imediata aplicação das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto com DIB dentro do interregno que ficou conhecido como buraco negro (entre 05.10.1988 a 04.04.1991). Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. Para demonstrar o interesse de agir, deve a parte autora trazer memória de cálculo/concessão do benefício ou memória de cálculo da revisão administrativa realizada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (histórico dos salários de contribuição) a fim de demonstrar a existência de limitação do salário de benefício ao limite-teto vigente à época. De outra parte, o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor atribuiu à causa R\$ 80.690,00. No entanto, não apresentou planilha de cálculos que justificasse esse valor. Ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60

salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor à emenda da inicial para juntar os documentos acima referidos e esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002018-51.2014.403.6121 - MARIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. De acordo com o documento juntado à fl. 30, observei que a renda mensal da parte autora é superior ao limite acima mencionado (R\$ 3.081,60). Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Trata-se de ação, objetivando a imediata aplicação das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto com DIB dentro do interregno que ficou conhecido como buraco negro (entre 05.10.1988 a 04.04.1991). Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. Para demonstrar o interesse de agir, deve a parte autora trazer memória de cálculo/concessão do benefício ou memória de cálculo da revisão administrativa realizada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (histórico dos salários de contribuição) a fim de demonstrar a existência de limitação do salário de benefício ao limite-teto vigente à época. De outra parte, o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, a autora atribuiu à causa R\$ 150.947,12, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Assim, recebo os cálculos apresentados pela parte autora à fl. 32/36, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Prazo para recolhimento das custas e juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. Com o recolhimento das custas, cite-se. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002050-56.2014.403.6121 - CLAUDIO TORCHIO (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva reconhecimento de tempo especial, bem com a concessão de aposentadoria especial desde a DER (15/05/2014) e atribuiu à causa do valor de R\$ 70.243,24. Na espécie, o autor não apresentou o cálculo do benefício que pretende obter. No entanto, ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Assim, para que não paire

dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0002060-03.2014.403.6121 - MARIA APARECIDA DOS REIS BARBOSA(SP275179 - LUCIANE BENJAMIM) X COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal. Dê-se vistas dos autos à União Federal - AGU para manifestar se possui interesse no presente feito. Int.

0000169-96.2014.403.6330 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 153: concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento integral ao despacho de fl. 152. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000332-76.2014.403.6330 - MARIA A. DIAS CHAVES LEMES - ME X MARIA ANDREA DIAS CHAVES LEMES(SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO COSTA E SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a petição de fls. 55/68 como aditamento da inicial Ao SEDI para alterar o valor da causa para 351.333,11, conforme exposto à fl. 56. No que diz respeito à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Portanto, mantenho o disposto no despacho de fls. 53, indeferindo os benefícios da justiça gratuita, visto que, de acordo com os documentos de fls. 57 e 65, a renda mensal da autora ultrapassa o valor acima mencionado. Promova a requerente o recolhimento das custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do presente feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002893-65.2007.403.6121 (2007.61.21.002893-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-95.2007.403.6121 (2007.61.21.002891-5)) ADILSON SILVA DE ANDRADE(SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Diante dos documentos juntados às fls. 165/168, concedo, excepcionalmente, novo prazo de 10 (dez) dias ao embargante para cumprimento integral do despacho de fl. 162. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004236-86.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-71.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ALEX MARQUES DE ALMEIDA(SP320735 - SARA RANGEL)
Trata-se de ação revisional na qual a autora pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/153.631.702-8), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/19). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com o afastamento, no cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição, do fator previdenciário, sob a alegação de que a utilização da expectativa de sobrevida que compõe a fórmula atacada padece de inconstitucionalidade, e sobre a qual este juízo já se pronunciou anteriormente, proferindo sentença de improcedência (autos n. 0001594-96.2006.403.6118 e n. 0001142-81.2009.403.6118). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando

que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei. 3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado. 4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei. 5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal. 6.- Recurso Especial provido. (REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011) Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma: O pedido é improcedente. Dizia a redação originária da Constituição: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Realcei) Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). No caso concreto, o segurado somente implementou os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 20.09.2010 (fls. 15/19), razão pela qual é inarredável a aplicação do fator previdenciário na espécie, conforme acima exposto. Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arripio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151). Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO

MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI-MC 2110, Rel. Min. Sidney Sanches, DJ: 05/12/2003).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova

redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sidney Sanches, DJ: 05/12/2003). Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. (TRF 3R, AC 1266270, Rel. Juiz Castro Guerra, DJ: 03/12/2008). Passo ao dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por WALDOMIRO GONCALVES DA SILVA em face do INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000646-19.2004.403.6121 (2004.61.21.000646-3) - MANOEL DE CAMARGO - ESPOLIO X FLAVIO DE CAMARGO (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP118912E - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X MANOEL DE CAMARGO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 188: Defiro o desentranhamento requerido das quatro carteiras profissionais, contidas no envelope de fl. 100, devendo a Secretaria certificar o desentranhamento e efetivar a entrega de tais documentos ao advogado da parte autora, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no tocante à extinção da execução. Prazo de 10(dez) dias. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002610-71.2009.403.6121 (2009.61.21.002610-1) - SEGREDO DE JUSTICA (SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA Com o intuito de preservar a intimidade da autora, decreto o sigilo de partes, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Em seguida, intime-se o réu para que se manifeste sobre a extinção da execução. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1251

MONITORIA

0000878-16.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DENIS FRANCISCO DOMINGOS Conforme se verifica da manifestação de fls. 46/49 e fls. 61, as partes se compuseram administrativamente, através de acordo extrajudicial, razão pela qual a CEF requereu a desistência da ação, na forma do art. 267, inciso VIII, do CPC. Diante disso, recebo o pedido de desistência da ação movida por CEF em face de DENIS FRANCISCO DOMINGOS, nos termos do art. 267, VIII, c.c art. 569 e art. 598, todos do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o acordo entre as partes por via administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003937-61.2003.403.6121 (2003.61.21.003937-3) - UNITAU-UNIVERSIDADE DE TAUBATE (SP069812 - DORIVAL JOSE GONCALVES FRANCO) X INSS/FAZENDA (Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF 3ª Região. Traslade-se cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0003328-78.2003.403.6121. No silêncio das partes, arquivem-se os autos. Int.

0001761-41.2005.403.6121 (2005.61.21.001761-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO - SP(SP057872 - ELY TEIXEIRA DE SA)

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0004764-33.2007.403.6121 (2007.61.21.004764-8) - C P PAVIMENTADORA S/C LTDA ME(SP057732 - CATARI CARIME RIBEIRO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF 3ª Região. Traslade-se cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0004216-13.2004.403.6121. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002103-13.2009.403.6121 (2009.61.21.002103-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002180-56.2008.403.6121 (2008.61.21.002180-9)) FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Considerando o extrato juntado em que se observa a ausência do trânsito em julgado nos autos do processo nº 0402640-57.1993.4.03.6103 (Mandado de Segurança), mantenho a suspensão deste feito até o julgamento definitivo do referido processo. Int.

0000578-59.2010.403.6121 (2010.61.21.000578-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000577-74.2010.403.6121 (2010.61.21.000577-0)) SINDICATO RURAL DE TAUBATE X SEIDI MONTESI X WENCESLAU WAGNER AZEVEDO SOUZA X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃOS embargos, embora ação autônoma, são interdependentes da execução fiscal aqui atrelada. Se houve substituição da CDA, logo os embargos perderam seu objeto. Posto isso e considerando a sentença de fls. 106, determino o arquivamento dos autos. Desapensem-se e intemem-se as partes. Alerto para o fato de que a intimação da embargante deverá ser pessoal, tendo em vista a informação constante dos autos nº 201061210005793.

0002343-94.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002792-86.2011.403.6121) INOVA - INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA(SP313203 - ISAAC GERALDO SILVESTRE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se o embargante para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da embargante, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal nº 0002792-86.2011.403.6121. Cumpra-se e intemem-se.

0003447-24.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003510-83.2011.403.6121) ROSELI DE AQUINO FREITAS(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Aceito a conclusão nesta data. Venham os autos conclusos para sentença. ROSELI DE AQUINO FREITAS opõe Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL nos autos do processo n. 0003510-83.2011.403.6121, alegando que a exequente cobra juros abusivos. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/04). Devidamente intimada a garantir o juízo (fls. 06), a embargante ficou-se inerte. Sendo esse o contexto, passo a decidir. A garantia do juízo através de penhora é pressuposto de admissibilidade dos embargos, conforme dispõe o art. 16, 1º da Lei nº 6830/80. Diante disso, com fundamento no art. 16, 1º da Lei 6.830/80 c.c. art. 267, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003510-83.2011.403.6121. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001664-26.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003681-45.2008.403.6121 (2008.61.21.003681-3)) PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP147482 - ROGERIO AZEREDO RENO E SP213075 - VITOR DUARTE PEREIRA) X FAZENDA

NACIONAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 194/195, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

EXECUCAO FISCAL

0006504-61.1999.403.6103 (1999.61.03.006504-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X DALMO SANTOS LIMA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fl. 54, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, em face de DALMO SANTOS LIMA, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Custas recolhidas às fls. 05.Diante da renúncia de interposição de recurso (fl. 54), após transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000734-19.2001.403.6103 (2001.61.03.000734-8) - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X JOSE ALVES DA SILVA

Fls. 122/126: manifeste-se o executado no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0000675-74.2001.403.6121 (2001.61.21.000675-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MADEIREIRA SANTA LUZIA TAUBATE LTDA

Considerando a petição do exequente (fls. 72/73), informando o cancelamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face da MADEIRA SANTA LUIZA TAUBATE LTDA, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001442-15.2001.403.6121 (2001.61.21.001442-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON B DOS SANTOS) X TRIANGULO REPRESENTACOES S/C LTDA ME

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 40/41, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TRIANGULO REPRESENTAÇÕES S/C LTDA ME, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002591-46.2001.403.6121 (2001.61.21.002591-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO SALGADO IVAHY BADARO) X REIVALE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Considerando a petição do exequente (fls. 27/28), informando o cancelamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face da REIVALE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002668-55.2001.403.6121 (2001.61.21.002668-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X BIO ANALISE STA ISABEL S/C LTDA SUC DE LAB DE ANALISE PESQ CLIN DE TAUBATE

Tendo em vista a remissão do débito objeto do feito (fls. 58/61), JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de BIO ANALISE SANTA ISABEL LTDA, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei 9.441/97, bem como dos arts. 156, IV, e 172 do Código Tributário Nacional. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinto o crédito tributário pela remissão, inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003132-79.2001.403.6121 (2001.61.21.003132-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PASIN E CALDAS LTDA ME

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 49/50, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PASIN & CALDAS LTDA ME, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Manifeste-se o exequente quanto aos autos em apenso nºs 0003142-26.2001.403.6121 e 0003143-11.2001.403.6121, tendo em vista que o pagamento noticiado nos autos refere-se somente à presente ação. P. R. I.

0003713-94.2001.403.6121 (2001.61.21.003713-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CALCADOS ABU HADID LTDA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 56/57, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CALÇADOS ABU HADID LTDA, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Manifeste-se o exequente quanto aos autos em apenso nºs 0003718-19.2001.403.6121 e 0003714-79.2001.403.6121, tendo em vista que o pagamento noticiado nos autos refere-se somente à presente ação.

0004998-25.2001.403.6121 (2001.61.21.004998-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PIMENTA ELETRICA TAUBATE LTDA ME

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 21/23, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PIMENTA ELÉTRICA TAUBATÉ LTDA ME, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005022-53.2001.403.6121 (2001.61.21.005022-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PIMENTA ELETRICA TAUBATE LTDA ME

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 18/20, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PIMENTA ELÉTRICA TAUBATÉ LTDA ME, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das

custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei n.º 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005316-08.2001.403.6121 (2001.61.21.005316-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SOLID CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C LTDA
Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 25/26, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SOLID CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C LTDA, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei n.º 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Manifeste-se o exequente quanto aos autos em apenso n.º 0005470-26.2001.403.6121, tendo em vista que o pagamento noticiado nos autos refere-se somente à presente ação.

0005685-02.2001.403.6121 (2001.61.21.005685-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOAO CARLOS C PEREIRA
Considerando a petição do exequente (fls. 28/29), informando o cancelamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face da JOAO CARLOS C. PEREIRA, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n.º 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n.º 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Manifeste-se o exequente quanto aos autos em apenso n.ºs 0005686-84.2001.403.6121, tendo em vista que o pagamento noticiado nos autos refere-se somente à presente ação. P. R. I.

0005687-69.2001.403.6121 (2001.61.21.005687-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOAO CARLOS C PEREIRA
Considerando a petição do exequente (fls. 23/24), informando o cancelamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face da JOAO CARLOS C. PEREIRA, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n.º 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n.º 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005688-54.2001.403.6121 (2001.61.21.005688-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOAO CARLOS C PEREIRA
Considerando a petição do exequente (fls. 84/85), informando o cancelamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face da JOAO CARLOS C. PEREIRA, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n.º 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n.º 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000427-74.2002.403.6121 (2002.61.21.000427-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HELIOVALE DISTRIBUIDORA DE PROD FARMO HOSPITAL LTDA
Considerando a petição do exequente (fls. 46/47), informando o cancelamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face da HELIOVALE DISTRIBUIDORA DE PROD FARMO HOSPITAL LTDA, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n.º 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n.º 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000637-28.2002.403.6121 (2002.61.21.000637-5) - INSS/FAZENDA(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA) X EMPREITEIRA PRINCESA DO SUL LTDA X ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ X ALEXANDRE FRANCISCO DA CRUZ

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 113/116, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EMPREITEIRA PRINCESA DO SUL LTDA e outros, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000485-43.2003.403.6121 (2003.61.21.000485-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VERA LUCIA ROTHER DE CAMARGO(SP051126 - HERCULES ROTHER DE CAMARGO)

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 49/51, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de VERA LUCIA ROTHER DE CAMARGO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000488-95.2003.403.6121 (2003.61.21.000488-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X IVO ROCHA DE OLIVEIRA BORGES

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 40/42, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de IVO ROCHA DE OLIVEIRA BORGES, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000579-88.2003.403.6121 (2003.61.21.000579-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X I R F PIMENTEL ME

Considerando a petição do exequente (fls. 29/30), informando o cancelamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face da I R F PIMENTEL ME, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002890-18.2004.403.6121 (2004.61.21.002890-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TRS PB- INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP324652 - TATIANE DE SOUZA PAGAN)

Através de exceção de pré-executividade, o Excipiente MARCOS PIRES DA SILVEIRA alega que foi vítima de fraude e que nunca foi sócio da empresa executada, e requer sua exclusão do polo passivo da ação por ilegitimidade passiva ad causam (fls. 55/116).A Fazenda Nacional requereu a citação por edital da empresa

executada, e informou que o excipiente Marcos Pires da Silveira não consta do polo passivo da ação (fls. 119/123). Sendo esse o contexto, fundamento e decido. Julgo prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada por MARCOS PIRES DA SILVEIRA, na medida em que seu nome não figura no polo passivo da ação, eis que a Carta Precatória Cível de fls. 54 destinava-se à citação da pessoa jurídica executada na pessoa de seu representante legal, não havendo que se falar em hipótese de eventual redirecionamento do feito executivo, razão pela qual falta, pois, interesse de agir ao excipiente. Solicite-se a devolução da Carta Precatória (250/2013) expedida às fls. 54, independentemente de cumprimento. Fls. 119/123: Defiro o pedido da Fazenda Nacional para que a empresa executada seja realizada por edital, eis que frustrada a citação por carta A.R. (fls. 26), por oficial de justiça (fls. 40/47). Expeça-se edital de citação nos termos do artigo 8º, IV da Lei 6830, com prazo de 30 (trinta) dias. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Cumpra-se e intimem-se. P. R. I.

0003766-70.2004.403.6121 (2004.61.21.003766-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CORT E FUROS SERVICOS EM CONCRETO ESTRUTURAL S/ C LTDA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 27/30, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CORT E FUROS SERVIÇOS EM CONCRETOS ESTRUTURAL S/C LTDA, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004337-41.2004.403.6121 (2004.61.21.004337-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X KETRYN MARA SAMPAIO

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 34/37, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, em face de KETRYN MARA SAMPAIO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas recolhidas às fls. 05. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000855-51.2005.403.6121 (2005.61.21.000855-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ELETRONAZA VALE DO PARAIBA LTDA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

Considerando a petição do exequente (fls. 64/65), informando o cancelamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face da ELETRONAZA VALE DO PARAIBA LTDA, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001244-36.2005.403.6121 (2005.61.21.001244-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JAIR DONIZETI PONTES(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA)

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 47/49, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JAIR DONIZETI PONTES, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à

Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei n° 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001248-73.2005.403.6121 (2005.61.21.001248-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X G L S SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 35/38, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GLS SERVIÇOS MEDICOS SC LTDA, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei n° 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei n° 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001760-56.2005.403.6121 (2005.61.21.001760-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO - SP(SP057872 - ELY TEIXEIRA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Desapensem-se estes autos dos Embargos à Execução Fiscal n° 0001761-41.2005.403.6121. Após, venham conclusos para sentença.

0003541-16.2005.403.6121 (2005.61.21.003541-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X AZZURRA PELLOGLIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 50/54, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AZZURRA PELLOGLIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei n° 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei n° 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003862-51.2005.403.6121 (2005.61.21.003862-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SUELI GLASSER MONTENEGRO(SP329326 - DANIEL DE SOUZA SA E SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA)

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento da CDA n° 564 noticiado pelo exequente às fls. 53, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRESS 9ª REGIÃO, em face de SUELI GLASSER MONTENEGRO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Custas recolhidas às fls. 08. Após transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002176-87.2006.403.6121 (2006.61.21.002176-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X IRMAOS LANFRANCHI LTDA ME

Aceito a conclusão nesta data. Venham os autos conclusos para sentença. Diante da manifestação da Exequente à fl. 26, JULGO EXTINTA a execução movida pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de IRMAOS LANFRANCHI ME, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. No mais, indefiro o pedido de fl. 27 com apoio no seguinte entendimento jurisprudencial do E. TRF da 5ª Região, (...) o escopo da função jurisdicional é dirimir conflitos de interesses e não desempenhar o papel de longa manus do Poder Executivo e de suas entidades descentralizadas, realizando tarefas delegadas por estes apenas por uma questão de comodidade na administração da cobrança de seus créditos, mesmo porque a exequente dispõe de meios coercitivos legais para exigir do executado o cumprimento da medida requerida, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para esse fim. O parágrafo único do art. 38 da Instrução Normativa n. 25, do Ministério Público do Trabalho e emprego, é bastante claro neste sentido, senão vejamos: Art. 38 A individualização do débito é responsabilidade do empregador. Parágrafo único. Caso a empresa

fiscalizada não apresente a individualização dos empregados envolvidos no débito notificado, a CAIXA comunicará o fato à DRT para fins de fiscalização e, se for o caso, de autuação com base no inciso II do - 1º do art. 23, c/c o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90. (AC - Apelação Cível - 555254. DJE - Data.:03/05/2013). No mesmo sentido: TRF5. AC - Apelação Cível - 555231, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, DJE - Data.:16/04/2013 - Página.:212Indevidos honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0004212-68.2007.403.6121 (2007.61.21.004212-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ORLANDO DOS SANTOS

Considerando a petição do exequente (fls. 42/43), informando o cancelamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face da ORLANDO DOS SANTOS, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0004213-53.2007.403.6121 (2007.61.21.004213-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X COMERCIO DE CIMENTO VALE DO PARAIBA LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Certifico que, nos termos da Portaria n 18 de 18 de junho de 2014, artigo 5, inciso I, alínea i, abro vista dos presentes autos ao exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a exceção de pré-executividade.

0000880-59.2008.403.6121 (2008.61.21.000880-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PADARIA SANTA EDWIRGES LORENA LTDA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 43/46, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PADARIA SANTA EDWIRGES LORENA LTDA, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002180-56.2008.403.6121 (2008.61.21.002180-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI)

Considerando o extrato juntado em que se observa a ausência do trânsito em julgado nos autos do processo nº 0402640-57.1993.4.03.6103 (Mandado de Segurança), indefiro o pedido de extinção da presente execução fiscal bem como o pedido de levantamento da garantia depositada nos autos.Int.

0000472-34.2009.403.6121 (2009.61.21.000472-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X VILLACA E MORAIS TAUBATE ME X ELVIRA VILLACA MORAIS X ANTONIO GERSON DE MOURA MORAIS

Uma vez que o valor não atinge R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro o pedido de suspensão desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, c.c. artigo 38º da MP nº 651, de 9 de julho de 2014.Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.Cumpra-se.

0001897-96.2009.403.6121 (2009.61.21.001897-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X SELMA APARECIDA MOURA MANTOVANI

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 89/96, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SELMA APARECIDA MOURA MANTOVANI, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora

eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

000175-90.2010.403.6121 (2010.61.21.000175-1) - FAZENDA NACIONAL(SP171081E - MARILENE APARECIDA BORGES E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELAINE CRISTINA M MORAIS ME
Certifico que, nos termos da Portaria nº 07 de abril de 2013, artigo 1º inciso XXI, remeto os presentes autos para publicação a fim que o exequente seja intimado e manifeste-se acerca da certidão do senhor oficial de justiça, acostada às fls. 35

0002288-17.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X USINAGEM RIO DE JANEIRO LTDA ME X PEDRO DE FARIA PACINI X ANA PACINI
Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 56/63, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de USINAGEM RIO DE JANEIRO LTDA-ME, PEDRO DE FARIA PACINI e ANA PACINI, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002504-75.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CURSO PRE VESTIBULAR VALE DO PARAIBA S/S LTDA X FIDEFICO HIGUCHI X ANISIO SPANI X OSCAR GONCALVES JUNIOR X SAULO DAOLIO(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)
A presente execução fiscal encontra-se suspensa em razão de parcelamento de débito desde 20.04.2012 (fls. 75). A empresa executada requereu a exclusão dos sócios do polo passivo da ação (fls. 76/81), tendo sido indeferido o pedido conforme decisão de fls. 83. Interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 85/108), temos que o E.TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 109/112). A executada indicou bens à penhora (fls. 131/181), bem como requereu novamente a exclusão dos sócios do polo passivo da ação (fls. 183/188). A exequente se manifestou às fls. 191/196. Passo a decidir. Consoante teor da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, os nomes dos sócios constam da CDA (fls. 02/03), que instrui a execução fiscal, razão pela qual são legitimados para figurar no polo passivo do feito (fls. 111/verso). Ainda consoante o que restou consignado pela superior instância, tendo em vista que a obrigação representada na CDA goza da presunção de certeza e liquidez, incumbe aos sócios a comprovação de que não estão caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária em sede que comporte dilação probatória. Nesse sentido, tratando-se de mera repetição de pleito já afastado pela instância superior, reputo preclusa a questão nos moldes em que formulada. Outrossim, considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor. Int.

0003663-53.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X TINTAS GONCALVES ITALIA LTDA - ME X ROBSON LOPES DOS SANTOS X MARCELO DA MOTTA BARRICHELLO X FELIPE LOPES DOS SANTOS
Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 43/48, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TINTAS GONÇALVES ITALIA LTDA-ME e outros, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo

Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000349-65.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X PJ PRESSUTTI - VIGILANCIA E ZELADORIA LTDA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA E SP291002 - ANA CLAUDIA SOUZA BARBOSA MAZZUIA)

Fls. 142/145: Não conheço do pedido de reconsideração, sendo que tal pleito já foi objeto das decisões de fls. 107/108, fls. 121 e fls. 140. Mantenho a decisão de fls. 107/108 e de fls. 121 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra a Secretaira a decisão proferida às fls. 107/108, convertendo em renda da União os valores constantes das guias de depósito judicial constantes dos autos.Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito.Int.

0000809-52.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FARMACIA FARMA CERES LTDA EPP(SP256025 - DEBORA REZENDE)

Aceito a conclusão nesta data.Abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.Intime-se.

0001589-89.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDRA MARIA SAMPAIO

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fl. 19, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, em face de ALEXANDRA MARIA SAMPAIO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Custas recolhidas às fls. 07.Diante da renúncia de interposição de recurso (fl. 19), após transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002720-02.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X INDEPENDENCIA TAUBATE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 27/30, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de INDEPENDÊNCIA TAUBATÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002792-86.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X INOVA - INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA

Uma vez que o valor não atinge R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro o pedido de suspensão desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, c.c. artigo 2º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda.Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.Cumpra-se.

0003605-16.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X AUREA

REGINA RODRIGUES

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 24/26, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AUREA REGINA RODRIGUES, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000638-61.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MARCELO STRUFALDI ME(SP135239 - NORMA ALVES SOARES MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de MARCELO STRUFALDI ME, com base na Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito executivo consubstanciada no processo administrativo elencado, conforme documentação de fls. 02/13. Citada (fls. 22), o executado apresentou petição requerendo o recálculo da dívida, sem aplicação dos juros, e compondo uma atualização, segundo aduz, mais equilibrada e adequada ao patamar financeiro da expressa. Apresentou proposta de parcelamento da dívida (fls. 17/19). A Fazenda Nacional se manifestou, sustentando a legalidade da CDA, e informou que o parcelamento da dívida pode ser realizado pela internet ou na Receita Federal, mediante preceitos estabelecidos por lei, como número de parcela mínima a ser paga (fls. 23/25). É a síntese do necessário. DECIDO. Da presunção de certeza e liquidez da CDA. Quanto ao pedido de recálculo da dívida, alegando excesso de exação, nos termos de reiterada jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal ora impugnada (fls. 02/13), não procede a alegação do executado, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada, eis que o título executivo especifica o valor original, a espécie tributária e seus devidos aspectos, além de sua origem, assim como os encargos legais aplicáveis e seus respectivos fundamentos legais, além das datas de lançamento e vencimento do débito. Neste sentido, não logrou êxito o executado em comprovar de plano qualquer omissão ou obscuridade, tanto que pareceu não demonstrar dificuldade na compreensão do teor da execução, opondo-se com ampla discussão visando à desconstituição do título, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem excesso de exação, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se que a Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, 5º, da norma em referência, bem como no artigo 202, II, do CTN (TRF 3R, AC nº 2002.61.82.045883-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 25/11/2008). Por estas razões, rejeito a arguição de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. (...) (TRF 3R, 3ª Turma, AC nº 2008.03.99.026301-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 14/10/2008). Quanto ao pedido de parcelamento do débito, há que se considerar que o parcelamento tributário deve obediência ao princípio da legalidade, razão pela qual, tal como salientado pela Ilustre Procuradora da Fazenda Nacional, deverá o contribuinte / executado procurar a Receita Federal, presencialmente ou pela internet, a fim de cientificar-se, e se for o caso, atender as exigências para deferimento de seu pedido na esfera administrativa. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Prossiga-se a execução fiscal, nos termos do despacho de fls. 15. Intimem-se e cumpra-se.

0001107-10.2012.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X WAGNER JOSE LEITE

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento da CDA 62277 noticiado pelo exequente às fls. 29, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN-SP, em face de WAGNER JOSE LEITE, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Custas recolhidas às fls. 22. Diante da renúncia de interposição de recurso (fl. 29), após transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001903-98.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ANA CAROLINA CUNHA & CIA LTDA - ME(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES)
Defiro vista dos autos ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, abra-se vista para manifestação da parte exequente quanto à eventual manutenção ou não do parcelamento noticiado nos autos.Sendo confirmada a manutenção do parcelamento, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, com sobrestamento, ficando, um possível desarquivamento, submetido a pedido de alguma das partes.Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intime-se.

0001936-88.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X REDE HOTELEIRA BAOBA LTDA

Considerando a petição do exequente (fls. 23/26), informando o cancelamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face da REDE HOTELARIA BAOBA LTDA, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002785-60.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X TRANS AREUNA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.Intime-se.

0002788-15.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIVINA CLUB E EVENTOS LTDA ME(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Diante da manifestação da Exequente à fl. 20/24, JULGO EXTINTA a execução movida pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de DIVINA CLUB E EVENTOS LTDA-ME, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.No mais, indefiro o pedido de fls. 20/23 com apoio no seguinte entendimento jurisprudencial do E. TRF da 5ª Região, (...) o escopo da função jurisdicional é dirimir conflitos de interesses e não desempenhar o papel de longa manus do Poder Executivo e de suas entidades descentralizadas, realizando tarefas delegadas por estes apenas por uma questão de comodidade na administração da cobrança de seus créditos, mesmo porque a exequente dispõe de meios coercitivos legais para exigir do executado o cumprimento da medida requerida, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para esse fim. O parágrafo único do art. 38 da Instrução Normativa n. 25, do Ministério Público do Trabalho e emprego, é bastante claro neste sentido, senão vejamos: Art. 38 A individualização do débito é responsabilidade do empregador. Parágrafo único. Caso a empresa fiscalizada não apresente a individualização dos empregados envolvidos no débito notificado, a CAIXA comunicará o fato à DRT para fins de fiscalização e, se for o caso, de autuação com base no inciso II do - 1º do art. 23, c/c o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90. (AC - Apelação Cível - 555254. DJE - Data::03/05/2013). No mesmo sentido: TRF5. AC - Apelação Cível - 555231, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, DJE - Data::16/04/2013 - Página::212Indevidos honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0002789-97.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X TEIXEIRA E SANTOS TAUBATE LTDA ME(SP186768 - ROSANA LETÍCIA CRUZ DE CAMARGO KATER E SP018067 - JOSE BENEDICTO DA CRUZ)

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta

oportunidade.Intime-se.

0003689-80.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ZL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E PROJETOS LTDA(SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE E SP309419 - AMANDA DE MORAIS CALDERARO)

Abra-se vista ao exequente (CEF) para que requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.Intime-se.

0000383-69.2013.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA JOSE DE PAULA PAIVA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento da CDA 67756 noticiado pelo exequente às fls. 30, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN-SP, em face de MARIA JOSÉ DE PAULA PAIVA, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Custas recolhidas às fls. 22.Diante da renúncia de interposição de recurso (fl. 30), após transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000900-40.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JO TAUBATE CALÇADOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 42/46, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JO TAUBATÉ CALÇADOS LTDA, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001074-49.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CARDIOCENTRO CENTRO DE DIAGNOSTICO EM CARDIOL(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO)

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 47/51, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CARDIOCENTRO CENTRO DE DIAGNOSTICO EM CARDIOLOGIA LTDA, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0001085-78.2014.403.6121 - CONFAB IND/ S/A(SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Medida Cautelar Inominada proposta pela empresa CONFAB INDUSTRIAL S.A., com qualificação nos autos em epígrafe, em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure, mediante a aceitação da carta de fiança n.º 2.069.181-6, que a dívida descrita na certidão de dívida ativa nº 80 3 06 001 189-62 (procedimento administrativo n.º 16045.000109/2007-45) não constitua obstáculo à concessão das certidões, na forma do artigo 206, do CTN.Requeru a concessão de medida liminar.Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação (fls. 200).Citada (fls. 204/205), a Fazenda Nacional apresentou contestação, aduzindo, em síntese, que a carta de fiança apresentada

não preenche os requisitos ensejadores de aceitação de caução na modalidade pretendida (fls. 206/210). Indeferido o pedido liminar (fls. 211/212). Sobreveio manifestação da Fazenda Nacional para requerer a extinção do feito sem resolução do mérito pela perda de objeto superveniente, em virtude de haver sido distribuída a competente ação de execução fiscal em 20.08.2014, para a cobrança do valor de R\$ 37.856.031,09, referente ao processo administrativo nº 16045.000109/2007-45 (fls. 214/216). A parte autora requereu a extinção do feito pela perda superveniente do objeto em razão da notícia da propositura da respectiva execução fiscal, tendo requerido a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência (fls. 218/223). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. Leciona, a esse respeito, o Ministro Luiz Fux: Em todos esses casos é preciso que a parte tenha necessidade da via judicial e que a mesma resulte numa providência mais útil do que aquela que obteria por mãos próprias se fosse autorizada a autotutela. Por essa razão é que se afirma que o interesse de agir deve ser composto do binômio necessidade - utilidade da via jurisdicional. Encarta-se no aspecto da utilidade, a escolha do procedimento adequado à pretensão reduzida. Assim, se a parte pede em juízo uma providência de cunho petitório e utiliza o processo possessório, da narrativa de sua petição já se observa a inadequação do remédio escolhido para proteção que pretende; por isso, é inútil aos fins pretendidos, falecendo, por consequência, ao autor, interesse de agir (...)(...) Assente-se, por fim, que à semelhança das demais condições, o interesse de agir é analisado in abstracto, pelo que se contém na petição inicial, e deve perdurar até a prolação da decisão de mérito. É comum, na prática, que o conflito, enquanto pendente o processo, receba alguma solução extrajudicial que torne desnecessária a prestação jurisdicional supervenientemente, como, v.g, quando o locatário abandona o imóvel não obstante tenha contestado o feito, ou o réu que desocupa o bem após a ação possessória proposta, ou aceita a decisão depois de ter interposto o recurso. Nessa hipótese utiliza-se, na praxe forense, a expressão perda de objeto, que nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento. Em tais casos, cumpre ao juiz verificar o responsável pela demanda para imputar-lhe os ônus da sucumbência, malgrado extinto o processo sem análise do mérito. (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pg 150-155). Consoante informação da Fazenda Nacional, considerando a superveniência do ajuizamento da execução fiscal de crédito tributário exigível (processo administrativo nº 16045.000109/2007-45 (inscrições nºs 80 3 14 004018-39 e 80 6 14 115407-13), ocorreu a carência superveniente da ação (falta de interesse de agir - CPC, art. 267, VI), sendo certo que a garantia do Juízo deverá ser oferecida perante o Juízo da Execução. Deste teor, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - FIANÇA BANCÁRIA - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. 1. O ajuizamento da execução fiscal torna sem objeto a ação cautelar destinada a garantia do crédito tributário até que ocorresse esse ajuizamento, levando à extinção do processo sem julgamento de mérito. 2. Precedentes da Turma e do Tribunal quanto à perda de objeto das ações cautelares com propósito de garantia com o julgamento da ação principal. 3. Relativamente à carta de fiança, após o trânsito em julgado deve ser transferida para os autos da execução, visto que se vincula ao crédito lá ajuizado, a cujo Juízo caberá analisar a idoneidade como garantia, de modo que manterá sua força garantidora e especialmente as obrigações por ela veiculadas até deliberação daquele Juízo. 4. Em medida cautelar, exibindo natureza meramente instrumental, não se legitima a fixação de verba honorária, pois a sucumbência deve ser mensurada na ação principal, conforme precedentes da Turma e da 2ª Seção da Corte. 5. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada. (TRF 3R, 3ª Turma, APELREEX 1204593, Rel. Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, DJ: 07.05.2009). Passo ao dispositivo. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que a ação cautelar tem característica de processo instrumental e objetiva tão-somente assegurar resultado útil quando do julgamento da ação principal, inexistindo litigiosidade, salvo raras exceções. Assim sendo, não há que se falar em sucumbência, ficando a fixação dos honorários advocatícios para a ação principal, que é, conseqüentemente, a sede própria (TRF 3R, EIAAC 95.03.096551-9, Rel. Juiz Convocado Manoela Álvares, 31.01.2002).. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004277-87.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE WALMIR SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WALMIR SIQUEIRA

Consta dos autos sentença de resolução do mérito (fls. 36/37), que julgou procedente a ação monitoria, constituindo de pleno direito título executivo judicial. Conforme se verifica da manifestação de fls. 46, as partes se compuseram administrativamente, através de acordo extrajudicial, razão pela qual a CEF requereu a desistência da ação, na forma do art. 267, inciso VIII, do CPC. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por CEF em face de JOSE WALMIR SIQUEIRA, nos termos do art. 267, VIII, c.c art. 569 e art. 598, todos do Código de Processo Civil, que implica declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito, e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Sem condenação em honorários advocatícios tendo

em vista o acordo entre as partes por via administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4325

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001066-74.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA VIEIRA FREITAS

Pleiteia a CEF a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa. Consta da inicial que a requerente celebrou com a requerida contrato no qual garantiu em alienação fiduciária o seguinte bem: GM/S10 Advantage, cor prata, ano de fabricação/modelo 2009, placa CYK2758. Às fls. 27/28, foi deferida a liminar de busca e apreensão do bem indicado na inicial (fls. 27/28), pois constatada a inadimplência da requerida quanto ao pagamento das prestações a que se comprometeu. O feito foi extinto sem resolução de mérito, por não ter a CEF apresentado endereço para a realização do ato, que restou reformada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. À fl. 74, informou a CEF não ter sido localizado o bem, motivo pelo qual forneceu o endereço e telefone de contato da requerida, pugnando seja a presente convertida em execução por quantia certa com a citação da requerida no endereço fornecido. Como é sabido, o credor poderá preferir recorrer à ação executiva, situação em que serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. E, para a conversão em execução, deve o contrato conter os requisitos que o qualifiquem como título executivo extrajudicial. No caso dos autos, o contrato de crédito bancário entabulado é, segundo prevê o 6º do art. 10 da Lei 11795/2008, título executivo extrajudicial, logo hábil a aparelhar a execução pretendida. Portanto, permitir a alteração voluntária do procedimento é a solução que traz efetividade aos princípios da celeridade e da economia processual. Nesse sentido, é a jurisprudência pátria: PROCESSO CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - PERECIMENTO DO VEÍCULO - CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. A observância dos princípios da economia e da celeridade processual impõe a conversão da demanda de busca e apreensão em execução por quantia certa. (20080020115824AGI, Relator JOÃO MARIOSA, 3ª Turma Cível, julgado em 15/10/2008, DJ 28/10/2008 p. 109). PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI 911/69. BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. EFETIVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. A conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa privilegia os princípios da celeridade e da economia processual. (Apelação Cível 20060710166069APC, Relatora: Carmelita Brasil, 3ª Turma, julgado em 04/05/2011, DJ 05/05/2011). Inclusive recente julgado aponta neste mesmo sentido: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. POSSIBILIDADE. 1. O decreto-lei nº 911/69 confere ao credor, diante da não localização do bem alienado, a possibilidade de requerer a conversão da busca e apreensão em ação de execução. 2. Não localizado o bem e presente nos autos o instrumento contratual assinado pelo devedor e por duas testemunhas, mostra-se viável a conversão em ação executiva, meio através do qual haveria a satisfação do crédito. 3. Recurso provido. (24023620108070001 DF 0002402-36.2010.807.0001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 15/02/2012, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 07/03/2012, DJ-e Pág. 86). Assim, o caso em apreço se enquadra na situação albergada pela lei de regência e pela doutrina majoritária, uma vez que, consoante informação de fl. 74, o bem objeto da presente busca e apreensão não foi localizado. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fl. 74 tão somente para converter a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução. Cite-se a requerida para pagamento da execução, no valor de R\$ 43.500,00 (fl. 03 - atualizada até 31.05.2011), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do disposto nos artigos 652 e parágrafos e 652-A e parágrafo único do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor devido. Na hipótese de pagamento integral da dívida no supracitado prazo, ficam os honorários reduzidos pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No tocante ao pleito de apuração de ocorrência de eventual delito, cabe a CEF, se entender evidenciado, tomar as providências cabíveis junto ao órgão competente. Ao SEDI para que se proceda às alterações necessárias na alteração da classe da ação convertendo-a em Ação de Execução de Título Extra Judicial. Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001469-43.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WELINTON ALVES DE LIMA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001638-30.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GUILHERME DOS SANTOS

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório ou havendo manifestação da parte contrária, diga à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

0000047-96.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO ANTONIO URBANO X FLORENCIO URBANO UBIDOS(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Registro não possuir este juízo competência para deliberar sobre eventual direito de acréscimo ao quinhão hereditário do terceiro interessado, por se tratar de providência a ser reivindicada perante a Justiça Estadual. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0000845-57.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA X DINA BATISTA SOUZA DE OLIVEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs Ação Monitoria em face de EDSON GONÇALVES DE OLIVEIRA e DINA BATISTA SOUZA DE OLIVEIRA, cujo pedido cinge-se ao pagamento da importância de R\$ 22.807,73, tendo como prova escrita, sem eficácia executiva, contratos de crédito rotativo e de crédito direto/Caixa. Regularmente citados, os réus ofertaram embargos à referida pretensão, arguindo, inicialmente, preliminar de litispendência. No mérito, debateram-se, em suma, pela nulidade do negócio jurídico, ao argumento de cobrança extorsiva e cumulativa de juros, produzida pela capitalização de juros. A CEF manifestou-se sobre os embargos. Intimadas a dizer sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a CEF manifestou-se favorável à designação do ato, tendo os embargantes permanecido silentes, motivo pelo qual, os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Cuida-se de julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, pois os pontos controvertidos cingem-se a matérias de direito. Afasto a preliminar de litispendência arguida pelos embargantes, eis que a anterior ação revisional do contrato objeto desta monitoria, autos n. 0001513-96.2010.403.6122, além de não versar mesma causa de pedir, restou extinta sem resolução de mérito, por ausência de recolhimento das custas iniciais, com cancelamento da distribuição. Portanto, não se repete ação idêntica. No mérito, a pretensão deduzida pela CEF funda-se em cobrança do valor de R\$ 22.807,73, decorrente de contrato de abertura de crédito rotativo, firmado em 27.10.2006, com limite de R\$ 5.000,00, considerado vencido em 03.05.2011, correspondendo a dívida, posicionada em 26.04.2012, a R\$ 8.816,50, bem como em contrato de crédito direto/Caixa (n. 01000100754), celebrado em 26.03.2007, com liberação do montante de R\$ 9.499,27, cujo débito, atualizado até 26.04.2012, foi fixado em 13.991,23. Os embargantes, por meio de embargos opostos, alegam cobrança extorsiva e cumulativa de juros, produzida pela capitalização de juros. Sobre o tema, ressalto terem os embargantes livremente pactuado os valores insertos na avença, devendo, pois, prevalecer as condições contratuais (7,20% a.m. - fl. 06, com possibilidade de acréscimo de 10% sobre o valor que excedeu o limite contratado - fl. 10 - cláusula sétima, parágrafo segundo). Outrossim, cumpre observar que os juros legais poderiam ser fixados acima do limite de 12% ao ano. Isso, porque, por força da Emenda Constitucional n. 40/2003, o artigo 192, que limitava aos juros em 12% ao ano, foi revogado, colocando fim a discussão de sua autoaplicabilidade ou não. Sobre a matéria, têm-se a súmula 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pelo EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No que diz respeito à alegação de capitalização dos juros remuneratórios, falece também razão aos embargantes, pois o entendimento do STJ acolhe

a possibilidade de capitalizar juros em período inferior ao anual, desde que contratualmente previsto. Logo, a capitalização mensal dos juros é admitida, nos contratos firmados após a vigência da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, desde que devidamente pactuada. E de acordo com a novel sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.672/2008, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 973827, havido como representativo da controvérsia, pacificou o assunto ora tratado (possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida Provisória n. 2170-36/2001) nestes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) Oportuno ainda consignar que, conforme se extrai das planilhas de evolução dos débitos (fls. 14/16 e 26/28), embora o contrato tenha previsto, cumulativamente, a incidência da de juros de mora e multa contratual, os cálculos de liquidação dos títulos apresentados pela CEF indicaram a aplicação, unicamente, da comissão de permanência. Por fim, não demonstraram os embargantes ter a CEF se afastado das amarras do contrato. Assim, não obstante a aplicabilidade das regras do CDC ao caso concreto, restam superadas as alegações dos embargantes. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos ao mandado monitorio e constituo de pleno direito os documentos que acompanham a inicial em título executivo. Ante a sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito (condenação), cuja execução fica condicionada a perda da condição de necessitados. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000411-34.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADALBERTO TIVERON MARTINS(SP091849 - VANDERLEI BUZZETTO)

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista a prévia manifestação da CEF demonstrando a falta de interesse em transigir, sem prejuízo de que a parte ré procure agência da instituição para eventual repactuação da dívida em litígio. Para melhor análise da gratuidade requerida, tragam os devedores as duas últimas declarações de imposto de renda. Prazo de 10 dias.

0000736-09.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DOGLAS CAMPOS DE OLIVEIRA

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

0000756-97.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SIDNEI DIAS DE CIRQUEIRA

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do

despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, nos termos da petição inicial desta ação e para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 19 de novembro de 2013, às 15 horas, em razão da possibilidade de acordo a ser formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Caso não haja comparecimento em audiência ou acordo entre as partes, intime-se a parte requerida, via postal/mandado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários, intimando-se a exequente para recolhimento, se necessário. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000823-62.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EVERTON EDGAR DE CARVALHO(SP254223 - ALDRIN DE OLIVEIRA RUSSI)

Vistos. Everton Edgar de Carvalho pretende, por meio de exceção de pré-executividade, a declaração de nulidade da citação realizada nos autos da presente ação monitória, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com a consequente renovação do ato e reabertura do prazo para oposição de embargos monitórios. Assevera o executado ser nula a citação realizada na fase de conhecimento da presente ação monitória (fl. 82), pois efetivada em endereço no qual não mais reside, tendo a assinatura no aviso de recebimento sido posta pelo seu irmão. Assiste parcial razão ao executado. O executado declinou à CEF, ao formalizar o contrato bancário, dois endereços (fls. 34 e 82), nenhum deles correspondente ao atual. Embora o aviso de recebimento questionado (fl. 82) tenha sido entregue no endereço fornecido (fl. 45) e assinado por pessoa diversa (irmão), fatos que, segundo a jurisprudência, não ensejariam nulidade do ato citatório, a fim de evitar alegação futura de vício, eis que existentes eventuais julgados contrários, decreto nula a referida citação. No entanto, dou por citado o embargante, pois, nos termos do artigo art. 214, 1º, do CPC, o comparecimento espontâneo e pessoal do réu, como na hipótese - por meio da presente exceção de pré-executividade -, supriu o afirmado defeito do ato citatório. Dessa forma, renovam-se os atos, dando cumprimento ao despacho de fls. 75/76, a fim de intimar o embargante, no endereço agora declinado (fl. 103), para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme disposto no artigo 1.102b do CPC, prosseguindo o feito nos demais termos do aludido despacho. Intimem-se.

0000856-52.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X THIAGO HENRIQUE ESTEVAM XAVIER X IVANILDE RODRIGUES ESTEVAM XAVIER X JOSE CARLOS XAVIER
Fls. 76/81. Arquivem-se.

0001024-20.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X MARIA APARECIDA ALMEIDA

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal/mandado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários, intimando-se a exequente para recolhimento, se necessário. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0001025-05.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFFERSON LEITE PEREIRA

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal/mandado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários,

intimando-se a exequente para recolhimento, se necessário. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0001026-87.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFFERSON DOS SANTOS XAVIER

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal/mandado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários, intimando-se a exequente para recolhimento, se necessário. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001215-02.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-36.2013.403.6122) TERESA VIEIRA CASULA TUPA - ME(SP273487 - CÉLIO ODIMAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos etc. A embargante foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 283 do Código de Processo Civil, dentre os quais o de trazer aos autos procuração. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito, deixando transcorrer in albis o prazo, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe, com a aplicação da penalidade prevista no artigo 13, inciso I, do Código de Processo Civil. Posto isso, anulo os atos processuais já praticados e, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000520-14.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-50.2001.403.6122 (2001.61.22.000172-2)) CLAUDIA HELENA NAZARI DA CUNHA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP205602 - FÁBIO RODRIGO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls. 77/113.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000436-67.2001.403.6122 (2001.61.22.000436-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000435-82.2001.403.6122 (2001.61.22.000435-8)) COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DA ALTA PAULISTA(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0001056-40.2005.403.6122 (2005.61.22.001056-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001444-74.2004.403.6122 (2004.61.22.001444-4)) JOAO MARTINS FILHO TUPA - ME(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial interposto pelo embargante, remetido eletronicamente, ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0001539-94.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-97.2008.403.6122 (2008.61.22.001123-0)) LOPES & TINTI LTDA ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Reveja a decisão que deferiu a prova pericial, que tenho por dispensável. A lide tem duplo enfoque: prescrição da pretensão executória e direito à compensação tributária. Tais temas podem ser conhecidos sem prova pericial, mesmo o afeto à compensação tributária, por reclamar definição judicial sobre a abrangência dada pela Receita Federal do Brasil aos pedidos administrativos indeferidos. Ou seja, trata-se de tema judicial que antecede o encontro de contas, circunstância que limita a perícia, que se daria em bases totalmente inseguras. De mais a mais, acolhida a compensação, poderá ser refeito o lançamento tributário e emitida nova CDA, com o prosseguimento da execução pelos valores eventualmente remanescentes. Em sendo assim, fica prejudicada a realização da perícia judicial - bem como o requerido pelo experto às fls. 1008/1009. Os valores depositados ficam destinados ao perito, como contraprestação pelo que laborou nos autos, embora não tenha o dever de produzir o laudo. Expeça-se alvará em seu favor. Nada de novo há nos autos, devendo os autos virem conclusos para sentença.

0001347-30.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001821-35.2010.403.6122) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA E SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Arquivem-se os autos.

0001712-84.2011.403.6122 - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS UEMA LTDA(SP201890 - CAMILA ROSIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS UEMA LTDA, opôs embargos à execução fiscal n. 0000499-87.2004.403.6122, movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), aduzindo: a) preliminar de inépcia da inicial da execução, por ausência de indicação da dívida original e do tributo a que se refere, b) ilegalidade da penhora no rosto dos autos n. 2001.61.22.000770-0 - incidente sobre o crédito resultante da diferença entre o valor da remição e o débito da ação -, por recair sobre valores de caráter alimentar Citada, a União Federal impugnou os embargos. A embargante manifestou-se em réplica.Proferido despacho delimitando tratar-se de matéria que não impõe dilação probatória, seguiu-se intimação das partes, que permaneceram silentes. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não impõe dilação probatória e, como tal, enseja o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, e art. 330, I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, afastou a preliminar de inépcia da inicial do feito executivo fiscal. In casu, a petição inicial é integrada, necessariamente, pela Certidão da Dívida Ativa, ou seja, a petição inicial e a CDA são consideradas como um todo indissolúvel e, portanto, que se complementam. E, ao contrário do que afirmado pelo embargante, estão insertos na CDA que lastreou a execução fiscal embargada (fls. 19/65), todos os requisitos legais, elementos e indicações necessárias à defesa do embargante e, encontrando-se a dívida regularmente inscrita, há presunção de certeza e liquidez, somente elidida por meio de prova inequívoca, em sentido diverso, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que, na hipótese, não ocorreu.No mérito, debate-se o embargante pela ilegalidade da penhora realizada no rosto dos autos n. 2001.61.22.000770-0, incidente sobre o crédito resultante da diferença entre o valor da remição e o débito da referida ação, ao argumento de possuir, aludida verba, caráter

alimentar, o que entendo não lhe assistir razão. Nos autos da execução fiscal n. 2001.61.22.000770-0, que versou sobre CDAs distintas das ora executadas - valor de R\$ 90.452,54 -, foi a leilão bem imóvel penhorado, pertencente à embargante - parte de um lote de terreno -, arrematado pelo valor de R\$ 120.000,00, tendo o filho do representante legal da empresa embargante, no prazo legal, exercido o direito à remição, e como o valor da remição superou o do débito executado, foi realizada a penhora no rosto dos autos do valor remanescente. Portanto, segundo a máxima de que o acessório segue o principal, como o bem remido - lote de terreno - não possui natureza alimentar, não há que ser atribuído ao valor penhorado no rosto dos autos a almejada natureza. Ante o exposto e o mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito exequendo, cuja execução fica condicionada à perda da condição de necessitado. Custas indevidas na espécie. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante. Traslade-se cópia da presente para os autos principais e, oportunamente, desansem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000604-49.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-63.2012.403.6122) M N G CONFECÇÕES TUPA LTDA - ME(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. M N G CONFECÇÕES TUPÃ LTDA - ME, opôs embargos à execução fiscal n. 0001446-63.2012.403.6122, movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), aduzindo: a) nulidade da CDA por falta dos requisitos legais; b) ausência de cópias dos processos administrativos; c) prescrição do crédito tributário; com pedido subsidiário de: d) redução dos juros à quantia supostamente devida quando do vencimento originário do débito; e de e) suspensão da execução até julgamento definitivo dos embargos. Citada, a União Federal impugnou os embargos. A embargante manifestou-se em réplica. Proferido despacho delimitando tratar-se de matéria que não impõe dilação probatória, seguiu-se intimação das partes, que apresentaram suas considerações finais. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não impõe dilação probatória e, como tal, enseja o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, e art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, improcede o pedido. **DA NULIDADE DA CDA E DA AUSÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO** Ao contrário do que afirmado na inicial, estão insertos na CDA que lastreou a execução fiscal embargada (fls. 37/78), todos os requisitos legais, elementos e indicações necessárias à defesa da embargante e, encontrando-se a dívida regularmente inscrita, há presunção de certeza e liquidez, somente elidida por meio de prova inequívoca, em sentido diverso, a cargo do sujeito passivo da obrigação. É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública e de liquidez quanto ao montante da prestação devida. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção [...](Comentários à Lei de Execução Fiscal, 7ª ed., Saraiva, 2000, p. 65 - grifei). Demais disso, a petição inicial do processo de execução fiscal é dotada de requisitos próprios e, pelo contido no art. 6º, de muita simplicidade. Homenageou o legislador dois princípios: o da economia processual e o da legalidade dos atos administrativos. Na Exposição de Motivos n. 223 ao Anteprojeto da Lei de Execuções Fiscais, assim se pronunciaram os autores: para atender à dinamização da cobrança, sem prejuízo da defesa, considerando-se também as vantagens de utilização do processamento eletrônico na inscrição da Dívida Ativa, o que possibilita, numa só página, da petição inicial e da Certidão da Dívida Ativa, com evidente simplificação burocrática e processual. Desse modo, constarão da petição inicial todos os elementos necessários à perfeita individualização do Juízo, do réu, do pedido e do valor da causa (1º e 2º) ... Em qualquer hipótese, diante da presunção de liquidez e certeza de que desfruta a Certidão da Dívida Ativa, o ônus da prova destinada a elidir essa presunção caberá ao devedor-executado, competindo ao Juiz decidir o pleiteado, a esse título, pelas partes. Outrossim, a petição inicial é integrada, necessariamente, pela Certidão da Dívida Ativa. Ou seja, a petição inicial e a CDA são consideradas como um todo indissolúvel e, portanto, que se complementam. E não restou caracterizado qualquer cerceamento de defesa, sendo desnecessário a exibição do processo administrativo. Primeiro, porque, analisando os autos da execução fiscal, constata-se que, como dito, a Certidão da Dívida Ativa contém todos os elementos necessários a proporcionar a ampla defesa da embargante. Segundo, porque se insere na referida Certidão toda a legislação pertinente em que se fundou a inscrição da Dívida Ativa e sua lavratura - cabia a embargante demonstrar não terem sido notificados do auto de infração. Terceiro, porque a embargante tem livre acesso ao processo administrativo, podendo consultá-lo e dele extrair cópias de seu interesse, inclusive para fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito. **DA PRESCRIÇÃO DA CDANão** entrevejo configurada. Conforme se tem, em desfavor de M N G Confecções Tupã Ltda - ME, foi constituído o crédito tributário apurado no processo administrativo 13830 450885/2001-52, que deu origem às certidões de dívida ativa 80.6.12.017754-47 e 80.6.12.017755-28, distribuídas no feito executivo 0001446-63.2012.403.6122. Referido crédito tributário, alusivo

a contribuição social (e multa de mora), período de apuração compreendido entre 1997 e 1998 (fls. 38/78), trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a teor do disposto no art. 150 do CTN, verbis: O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. A constituição definitiva do crédito (e não a notificação), nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se dá pela entrega da declaração do contribuinte. Sobre o tema, inclusive, a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. A propósito do instituto da prescrição em matéria tributária, dispõe o art. 174 caput do CTN que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos contados da data de sua constituição definitiva. A seu turno, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, a teor do art. 174, I, em sua redação anterior ao advento da LC 118/2005. Ainda, em relação ao tributo sujeito a auto-lançamento, tem-se a seguinte orientação firmada pelo STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 302.363/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013) No caso dos autos, a entrega da declaração pelo contribuinte ocorreu em 28.05.1998 (fls. 95/97), de modo que eventual prescrição do crédito tributário dar-se-ia após o transcurso de 5 anos dessa data (art. 174, caput, do CTN). No entanto, em 04.12.2000, antes, portanto, do implemento da prescrição (5 anos), a empresa optou pelo parcelamento (REFIS) dos créditos constituídos no mencionado processos administrativo, com exclusão do programa em 30.08.2006, em razão de adesão a outro parcelamento, validada em 14.09.2006, do qual foi novamente excluída em 25.08.2009 (fls. 94/101). Ou seja, o prazo iniciou-se novamente em 25.08.2009, por configurar o parcelamento do débito ato inequívoco do reconhecimento do débito pelo devedor, causa legal de interrupção de fluxo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN). Dessa forma, não se cogita de prescrição, pois entre aludido marco (25.08.2009) e a data do despacho que ordenou a citação dos embargantes no executivo fiscal (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação dada pela LC 118/05), exarado em 04.04.2013 (fl. 82), não se tem cinco anos. DA REDUÇÃO DOS JUROS À QUANTIA SUPOSTAMENTE DEVIDA QUANDO DO VENCIMENTO ORIGINÁRIO DO DÉBITO E DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO DOS EMBARGOS. Não se verifica nenhuma prática abusiva no tocante à atualização do débito tributário, eis que utilizados, para o cálculo dos juros, critérios definidos em leis - constantes das CDAs. Assim como não restou demonstrado eventual ônus excessivo a caracterizar ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, pois, na hipótese, a alegada demora determinante do adiamento das providências tendentes à exigência do crédito deve ser atribuída à embargante. Por fim, como não restou demonstrado nos autos penhora suficiente à garantia da execução fiscal, mantenho o indeferimento do postulado efeito suspensivo. Ante o exposto e o mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de fixar verba honorária por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1.025/69 (Súmula 168 do TFR). Sem custas, porque não devidas. Traslade-se cópia da presente para os autos principais e, oportunamente, desansem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001340-67.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-31.2013.403.6122) LYNDON YUKIHIRO KAZAMA (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. LYNDON YUKIHIRO KAZAMA, qualificado na inicial, opôs embargos à execução fiscal autuada sob n. 0001032-31.2013.403.6122, que lhe move a UNIÃO FEDERAL, nos autos representada pela Fazenda Nacional, visando a desconstituição do título executivo (CDA), sob o argumento de: i) prescrição/decadência do crédito tributário, e ii) inconstitucionalidade e ilegalidade das exações (FUNRURAL e SALÁRIO EDUCAÇÃO). Pleiteou fossem antecipados os efeitos da tutela para o fim de determinar a não inclusão do nome do embargante nos cadastros de proteção ao crédito. Não se encontrando formalizada a penhora, foi proferido despacho determinando que se aguardasse a regularização, tendo, na ocasião, sido negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. O embargante, por meio da manifestação de fls. 145/160, apresentou bens como garantia da execução e informou ter aderido a programa de parcelamento de débito. Intimado para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, permaneceu silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como provado às fls. 157/160, o embargante, em 16 de outubro de 2013, formulou requerimento de parcelamento de débito, nos termos da Lei 10.522/2002, ato validado pela Administração Tributária em 27 de novembro de 2013. E como a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida (artigo 11, 5º, da Lei 10.522/02 e artigo 5º da Lei 11.941/09), apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual,

impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito, dispensadas maiores dilações processuais, até porque, o artigo 6º da lei 11.941/09, impõe a desistência da ação judicial que se questiona o débito, como condição de optante do programa de parcelamento valer-se dos benefícios nele previstos. Destarte, extingo o processo com resolução de mérito, haja vista a renúncia (art. 269, V, do CPC). Sem honorários advocatícios - art. 6º, 1º, da Lei 11.941/09. Sendo indevidas custas processuais em embargos à execução, nada há a ser pago. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intímese.

0001775-41.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001145-87.2010.403.6122) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA E SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls. 60/92.

0000206-68.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-94.2013.403.6122) ED PLASTIC IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA ME(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR)

Vistos etc. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intímese.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002268-28.2007.403.6122 (2007.61.22.002268-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILMARA FERREIRA DE SOUZA
Tendo em vista o resultado negativo/insignificante da tentativa de bloqueio através dos sistemas RENAJUD e BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada que os autos serão arquivados, nos termos do art. 791, III, uma vez que não foram localizados bens para penhora, ficando também intimada do inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Bacenjud e eventuais veículos através do sistema Renajud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intímese o executado desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Realizada a restrição de veículos, proceda-se à penhora e intimações necessárias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário intimem-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/restrrição/bloqueio insignificante/penhora, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III do CPC, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intímese.

0000988-80.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTINA AYUMI HONDA

Tendo em vista o resultado negativo/insignificante da tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada que os autos provocação em arquivo. Fica também intimada do inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Bacenjud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intímese o executado desta decisão e da penhora, para desejando, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário intimem-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/ bloqueio insignificante, arquivem-se os autos. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo

791, III do CPC, fica desde já deferido, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000571-93.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COMAF DE BASTOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CO X MEOCLIADES BENITEZ FERNANDES(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA)

Defiro o pedido de desbloqueio da importância de R\$ 1.934,33, existente na conta 0011308-5, do Banco Bradesco, agência 2102, em nome do executado MEOCLIDES BENITEZ FERNANDES. Os valores existentes na referida conta induzem ser proveniente de benefício previdenciário percebido pelo executado, através do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impenhoráveis, portanto (inciso VII do artigo 649 do Código de Processo Civil). O desbloqueio será implementado através do convênio Bacen-Jud. Quanto ao saldo remanescente bloqueado, fica desde logo convertido em penhora. Intime-se o executado, através de seu advogado mediante publicação, desta decisão e de fl. 55, bem assim da penhora, para desejando, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, desde complemento o valor da garantia. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e, em seguida, converta-se em renda a favor do exequente. Após a conversão, INTIME-SE a CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ou na hipótese da exequente requerer a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC, fica desde já deferido, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

0001104-52.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ISRAEL RUIZ JUNIOR X RAQUEL CRISTINA ALVES RUIZ

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0001508-06.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE DOS SANTOS

Tendo em vista o resultado negativo/insignificante da tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada que os autos provocação em arquivo. Fica também intimada do inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Bacenjud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para desejando, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/ bloqueio insignificante, arquivem-se os autos. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo 791, III do CPC, fica desde já deferido, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0001767-98.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NELSON DE HOLANDA CAVALCANTE

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 791, III do CPC. Dê-se ciência à exequente.

0001768-83.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMERICO ALMEIDA SILVA - ME X AMERICO ALMEIDA SILVA

Tendo em vista o resultado negativo/insignificante da tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada que os autos provocação em arquivo. Fica também intimada do inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Bacenjud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para desejando, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação, CONVERTA-SE

EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/ bloqueio insignificante, arquivem-se os autos. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo 791, III do CPC, fica desde já deferido, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0001928-11.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANA DA SILVA BENEDITO ME

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de bloqueio através do BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada que os autos serão arquivados, nos termos do art. 791, III, uma vez que não foram localizados bens para penhora, ficando também intimada do inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Bacenjud e eventuais veículos através do sistema Renajud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Realizada a restrição de veículos, proceda-se à penhora e intimações necessárias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/restrrição/bloqueio insignificante/penhora, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III do CPC, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000819-25.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELZA APARECIDA PASTREZ(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES)

Desentranhe-se a petição de fls. 46/51 para juntada aos autos de Embargos à Execução n. 0000207-53.2014.4036122, observando a advogada esta numeração, em suas próximas manifestações.

0000987-27.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDEIR DA SILVA DEDETIZACAO ME X VALDEIR DA SILVA

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento e a penhora negativa, constando informação do oficial de justiça de não localização bens penhoráveis, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, que os autos aguardarão provocação no arquivo, conforme determinação do despacho proferido nos autos.

0001575-34.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ANTONIO CORREIA

Tendo em vista a não localização do executado, conforme informação do Oficial de Justiça de mudança de endereço, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer endereço atualizado da parte executada. Ficando ainda intimada do inteiro teor do despacho de fl. 26/27, conforme segue abaixo, e de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo. Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação.

Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Caso o Oficial de Justiça Avaliador/esta Secretaria, encontre veículos registrados em nome da parte executada através do sistema RENAJUD, mas não os encontre fisicamente para penhora, nos termos do art. 652, 3º do CPC, deverá ser intimado o executado para que, no prazo de 05 dias, indique sua localização, demonstrando, documentalmente, eventual alienação a terceiros ou outra causa de desaparecimento, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do art. 600, com as sanções cabíveis. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000439-85.2002.403.6122 (2002.61.22.000439-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO 2 IRMAOS DE BASTOS LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)

Intime-se o executado, através de seu advogado, para pagamento das custas processuais finais (R\$ 2.485,06), em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL Publique-se.

0000905-40.2006.403.6122 (2006.61.22.000905-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X DELANHEZE-TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS L(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X CARLOS ALBERTO DELANHEZE X ANTONIO CARLOS DELANHEZE

Chamo o feito à ordem. Embora o advogado Eugênio Luciano Pravato tenha apresentado a renúncia ao mandato, não comprovou a notificação da parte executada, desta forma, continua atuando em sua defesa, pois não houve qualquer comunicação acerca da tentativa frustrada em notificar a parte. No mais, proceda-se à penhora e intime-se a parte executada através do advogado constituído. Nada sendo requerido, proceda-se à transformação em renda da exequente. Outrossim, defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Intime-se.

0002225-28.2006.403.6122 (2006.61.22.002225-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO LUIZ PIETRUCCI MARQUES(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA)

Intime-se o executado, através de seu advogado, para pagamento das custas processuais finais (R\$ 25,95), em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL Publique-se.

0002295-74.2008.403.6122 (2008.61.22.002295-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA JOSE PIRES DOS SANTOS(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA)

Recebo a petição de fls. 59/60 como exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade é um instrumento pelo qual se permite arguir a ausência dos requisitos da execução que impedem o seu desenvolvimento válido, objetivando a extinção do processo através de alegação de matérias de ordem pública que

deveria o Juiz conhecer de ofício. In casu, não é o que se verifica, motivo pelo qual tais matérias deverão ser alegadas através de embargos. Ademais, o parcelamento do débito na forma pretendida deverá ser requerido diretamente ao conselho exequente. Desta forma, intime-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0001755-89.2009.403.6122 (2009.61.22.001755-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ ROBERTO DOMINGUES(SP125073 - PATRICIA TAVES ROMERO)

Fica a parte executada intimada da decisão constante do despacho de fl. 82/83 que converteu em PENHORA o numerário bloqueado através do sistema eletrônico Bacenjud, no valor de R\$ 1.467,91, restrito em 23/09/2014, no Banco Caixa Econômica Federal. Fica também intimada do inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Bacenjud e eventuais veículos através do sistema Renajud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora, procedendo-se à substituição dos bens anteriormente penhorados. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Realizada a restrição de veículos, proceda-se à penhora e intimações necessárias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/restrrição/bloqueio insignificante/penhora, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se.

0001767-69.2010.403.6122 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Embora o recurso de apelação tenha sido recebido apenas no efeito devolutivo, estando o Juízo garantido pelo depósito do montante integral do débito (fls. 06/07), manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, observando-se que os valores só serão levantados após o julgamento da ação incidental. No silêncio, aguarde-se o julgamento do recurso de Apelação interposto nos autos de Embargos à Execução. Intimem-se.

0001379-35.2011.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RICARDO CARVALHO DIAS(SP119407 - SUELY BERTHOLDO GARMS)

Ricardo Carvalho Dias pretende, por meio de exceção de pré-executividade, a extinção da presente execução, movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo com vistas a cobrança relativa a multa e anuidades devidas - lapso de 2007 a 2010 -, argumentando a ilegalidade da exigência, por nunca ter exercido a função de zootecnista, conforme Carteira de Trabalho apresentada. Debateu-se ainda pela nulidade da CDA que embasa a presente, ao fundamento de ser omissa quanto aos critérios de cálculo dos juros e da multa, bem como de conter excesso. Instado a se manifestar, asseverou o conselho exequente, ser inadequado o manejo de exceção de pré-executividade para o fim colimado pelo executado, sustentando, ainda, em síntese, a legalidade da aplicação das penalidades que deram ensejo à certidão de dívida ativa de fls. 05/07, ante a ausência de requerimento formal de cancelamento da inscrição. Pugnou que em caso de acolhimento não haja condenação em honorários advocatícios. Resumo do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade é um instrumento pelo qual se permite arguir a ausência dos requisitos da execução que impedem o seu desenvolvimento válido, objetivando a extinção do processo por meio de alegação de matérias de ordem pública das quais deveria o Juiz conhecer de ofício. Dentro deste contexto, a regra doutrinária, que coincidentemente se alinha à LEF, art. 16, 3º, é no sentido de restringir a pré-executividade às matérias que podem e devem ser reconhecidas de ofício pelo

jugador ou, em se tratando de nulidade do título, flagrante e evidente, cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. Por isso, incompatível com a exceção de pré-executividade, que não proporciona qualquer margem a dilatações probatórias, a mera alegação do executado, de que, apesar de possuir formação como zootecnista, nunca exerceu a profissão. De efeito, a ausência, em sua CTPS, de vínculo formal de trabalho na área de zootecnia, não tem o condão de comprovar o não exercício da atividade ou de cancelar automaticamente sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, até porque não estaria impedido de realizar o seu ofício de forma autônoma. Portanto, inexistindo prova de ter o executado requerido, antes da inscrição do débito executado, o cancelamento de sua inscrição, insuficientes para desconstituir o título executivo, que goza de presunção de certeza e liquidez, as singelas afirmações opostas na exceção ofertada (fls. 34/42). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. VÍNCULO DA AGRAVANTE COM O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. COGNIÇÃO PLENA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, 2º DA LEI 6.830/80. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, constatadas de plano. 3. A questão atinente ao vínculo da executada/agravante junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária deste Estado exige cognição plena, o que implicaria em dilação probatória, inadmissível em sede de exceção de pré-executividade, inclusive porque os documentos acostados aos autos dão conta que a agravante, em princípio, possui inscrição no CRMV-SP sob nº 08629/J (fls. 25 e 26). 4. A matéria argüida pela excipiente/agravante deve ser deduzida por meio de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto, a exceção oposta não pode servir de sucedâneo dos embargos. Certidão de Dívida Ativa que preenche os requisitos formais insertos no 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - Sexta Turma - Agravo de Instrumento n. 200703001031501198265 - DJU de 14/04/2008 - Página 237 - Relator JUIZ LAZARANO NETO). Nessa ordem de ideias, incabível o manejo da exceção de pré-executividade com a finalidade de alegar excesso de execução, pois, como dito, trata-se de defesa voltada à arguição de ausência de um dos requisitos da execução que impeçam seu desenvolvimento válido, conforme sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. No âmbito da exceção de pré-executividade, só é possível o exame de defeitos presentes no próprio título, aqueles que o juiz deve declarar de ofício; questões relativas à constituição do crédito tributário e à citação, assim como ao excesso na execução em razão da cobrança ilegal de multa e de juros de mora constituem temas que só podem ser examinados no âmbito de embargos do devedor. Recurso especial provido. (STJ, Recurso Especial - 1409704, Relator: Ari Pargendler, Primeira Turma, DJE:05/12/2013, Vol:00222 Pg:00504). Não fosse isso, no tema, limitou-se o executado a ofertar meras alegações genéricas. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por Ricardo Carvalho Dias, por não se constituir em meio processual adequado para albergar as pretensões por ele deduzidas, determinando, via de consequência, o normal prosseguimento da presente execução fiscal. Como não houve extinção da execução, deixo de fixar honorários advocatícios para o incidente. Intimem-se.

0001769-05.2011.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WALDIR GANDINI(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União. P. R. I.

0000914-89.2012.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JMRI PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP288678 - ARUAN MILLER FELIX GUIMARÃES)

Proceda-se ao cancelamento do registro de penhora, observando-se que se trata de diligência deste Juízo. No mais, estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, cite-se a exequente para, caso queira, embargar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para oposição de embargos ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I). Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo.

0000832-24.2013.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CEREALISTA ALTA PAULISTA LTDA - ME X GISLAINE MAIRIN CALIXTO X ANTONIO CARLOS SAMPAIO(SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E SP293149 - NILO ZABOTTO DANTAS E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO)

Primeiramente, esclareça a instituição financeira (BANCO SAFRA S/A) a correta identificação do veículo que pretende seja realizado o levantamento da restrição judicial. Após, manifeste-se a exequente acerca do requerimento apresentado nos autos. Deverá o Procurador da Fazenda Nacional ser intimado através do correio eletrônico. Publique-se, fazendo constar o nome do advogado NELSON PASCHOALOTTO, OAB-SP 108.991.

0001512-09.2013.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA MILLAN LTDA - ME(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES)

Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga pelo prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos.

0001578-86.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAPEZIO PRODUTOS PARA DANCA E GINASTICA LTDA(SP128807 - JUSIANA ISSA)

Tendo em vista que a parte executada ofertou de bens à penhora, fica a exequente intimada a se pronunciar a respeito, ficando também intimada acerca do inteiro teor do despacho proferido nos autos: Cite-se o executado através de mandado/carta precatória, no endereço fornecido pela exequente, constatando-se à continuidade das atividades da empresa, se for o caso. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado/carta precatória, se diverso da petição inicial. Verificando-se que empresa executada trata-se de firma individual, deverá constar no mandado de citação o nome e CPF de seu titular para fins de consulta e penhora junto ao CRI e outras diligências que se fizerem necessárias. Quando a Execução Fiscal tenha sido ajuizada somente com a menção do nome comercial já atinge a pessoa natural do titular da firma individual, sendo dispensável a nova citação. Além disso, o empresário responde ilimitadamente com todos seus bens, assim, se não houver bens de propriedade da empresa, o seu titular deverá ser incluído no pólo passivo da demanda, remetendo-se os autos ao SEDI para as modificações necessárias.

Evidenciando-se que a empresa executada encerrou irregularmente as suas atividades e, havendo requerimento da exequente, fica deferido o redirecionamento da Execução Fiscal, ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor da empresa, prevista no artigo 135, III, do CTN. Procedendo-se as modificações necessárias junto ao SEDI, bem assim as citações necessárias. E para que ocorra este redirecionamento, caberá a exequente o ônus da prova da dissolução irregular da sociedade(quando a empresa encerrou suas atividades sem o regular pagamento dos débitos e baixa nos órgãos próprios, ou mesmo, quando não é localizada para citação ou demais atos da execução), tal comprovação, inclusive, deverá evidenciar que o sócio ou administrador tenha efetivamente exercido suas funções ao tempo do surgimento da obrigação tributária, devendo trazer aos autos ficha cadastral da Junta Comercial, precisar nome, CPF e endereço dos responsáveis tributários. Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação sobre bens livres e desembaraçados da parte executada. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Caso o Oficial de Justiça Avaliador/esta Secretaria, encontre veículos registrados em nome da parte executada através do sistema RENAJUD, mas não os encontre fisicamente para penhora, nos termos do art. 652, 3º do CPC, deverá ser intimado o executado para que, no prazo de 05 dias, indique sua localização, demonstrando, documentalmente, eventual alienação a terceiros ou outra causa de desaparecimento, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do art. 600, com as sanções cabíveis. Resultando negativa a penhora, venham os autos conclusos para deliberação. Constatando-se a existência de um único imóvel em nome da pessoa física, manifeste-se a exequente quanto ao interesse na realização da penhora. Havendo constrição de bens e não sendo oferecidos embargos à execução, abra-se vista à exequente, devendo pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei. Demonstrando a falta de interesse na adjudicação e, havendo requerimento, proceda-se aos atos necessários à realização do leilão. No mais, dê-se vista à exequente nas seguintes hipóteses: a) certidão do oficial de justiça acerca do falecimento da parte executada/encerramento das atividades da empresa, para que requeira as providências necessárias; b) não localização do devedor no endereço constante dos autos, para que forneça novo endereço atualizado, sendo fornecido endereço diverso ou demonstrando a impossibilidade de obter novo endereço, cite-se na forma requerida (inclusive através de edital). c) apresentação de exceção de preexecutividade, para impugnação; d) notícia de pagamento, parcelamento, de causa de suspensão/extinção do débito ou de oferecimento de bens à penhora, para se manifestar. Concordando com a forma de parcelamento ou noticiando a exequente o parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, procedendo-se a baixa-sobrestado. Discordando da forma de parcelamento, prossiga-se com a execução. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Concordando a exequente com os bens

ofertados, expeça-se mandado de penhora. Discordando, devolvo a exequente o direito à indicação de bens, nos termos do artigo 657 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo de execução fiscal, ou então requeira providências outras de seu interesse. No caso da exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido. Findo o prazo, dê-se nova vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Havendo outras execuções recém-distribuídas com as mesmas partes, proceda-se ao apensamento, certificando-se. Intime-se.

0001657-65.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAPEZIO CONFECÇÃO E BENEFICIAMENTO LTDA ME(SP128807 - JUSIANA ISSA)

Tendo em vista que a parte executada ofertou de bens à penhora, fica a exequente intimada a se pronunciar a respeito, ficando também intimada acerca do inteiro teor do despacho proferido nos autos: Cite-se o executado através de mandado/carta precatória, no endereço fornecido pela exequente, constatando-se à continuidade das atividades da empresa, se for o caso. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Verificando-se que empresa executada trata-se de firma individual, deverá constar no mandado de citação o nome e CPF de seu titular para fins de consulta e penhora junto ao CRI e outras diligências que se fizerem necessárias. Quando a Execução Fiscal tenha sido ajuizada somente com a menção do nome comercial já atinge a pessoa natural do titular da firma individual, sendo dispensável a nova citação. Além disso, o empresário responde ilimitadamente com todos seus bens, assim, se não houver bens de propriedade da empresa, o seu titular deverá ser incluído, remetendo-se os autos ao SEDI para as modificações necessárias. Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação sobre bens livres e desembaraçados da parte executada. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Caso o Oficial de Justiça Avaliador/esta Secretaria, encontre veículos registrados em nome da parte executada através do sistema RENAJUD, mas não os encontre fisicamente para penhora, nos termos do art. 652, 3º do CPC, deverá ser intimado o executado para que, no prazo de 05 dias, indique sua localização, demonstrando, documentalmente, eventual alienação a terceiros ou outra causa de desaparecimento, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do art. 600, com as sanções cabíveis. Resultando negativa a penhora, venham os autos conclusos para deliberação. Constatando-se a existência de um único imóvel em nome da parte executada, manifeste-se a exequente quanto ao interesse na realização da penhora. Havendo constrição de bens e não sendo oferecidos embargos à execução, abra-se vista à exequente, devendo pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei. Demonstrando a falta de interesse na adjudicação e, havendo requerimento, proceda-se aos atos necessários à realização do leilão. No mais, dê-se vista à exequente nas seguintes hipóteses: a) certidão do oficial de justiça acerca do falecimento da parte executada/encerramento das atividades da empresa, para que requeira as providências necessárias; b) não localização do devedor no endereço constante dos autos, para que forneça novo endereço atualizado, sendo fornecido endereço diverso ou demonstrando a impossibilidade de obter novo endereço, cite-se na forma requerida (inclusive através de edital). c) apresentação de exceção de preexecutividade, para impugnação; d) notícia de pagamento, parcelamento, de causa de suspensão/extinção do débito ou de oferecimento de bens à penhora, para se manifestar. Concordando com a forma de parcelamento ou noticiando a exequente o parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, procedendo-se a baixa-sobrestado. Discordando da forma de parcelamento, prossiga-se com a execução. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Concordando a exequente com os bens ofertados, expeça-se mandado de penhora. Discordando, devolvo a exequente o direito à indicação de bens, nos termos do artigo 657 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo de execução fiscal, ou então requeira providências outras de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Havendo outras execuções recém-distribuídas com as mesmas partes, proceda-se ao apensamento, certificando-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000501-52.2007.403.6122 (2007.61.22.000501-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-48.2001.403.6122 (2001.61.22.000489-9)) GRANJA BRASSIDA LTDA(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL X GRANJA BRASSIDA LTDA

Aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Determino, ainda, o levantamento da penhora, pois os bens são meras sucatas, quase sem valor e depreciarão no decorrer do período de arquivamento. Ao final, o depositário nada terá a resguardar e poderá ser responsabilizado indevidamente.

Expediente Nº 4360

MONITORIA

0001831-84.2007.403.6122 (2007.61.22.001831-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GABRIELA CONVENTO CARRILHO(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X ROSALINA LOURENCO DAS NEVES(SP264573 - MICHELE CONVENTO)

Manifeste-se a executada acerca da proposta de renegociação da dívida apresentada pela CEF, com cálculo válido até dia 17/10/2014. Intime-se.

Expediente Nº 4361

EXECUCAO FISCAL

0000697-51.2009.403.6122 (2009.61.22.000697-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PRINCE AIR MODEL LTDA ME

Fica a exequente intimada que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leiloado(s) nas 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, nas seguintes datas: Dia 11/11/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/11/2014, às 11h, para a segunda praça, da 133ª Hastas, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3962

CARTA PRECATORIA

0000959-16.2014.403.6125 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA EVARISTO FARIA(SP318562 - DANILA DA SILVA GARCIA E SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

I - Designo o dia 12 de novembro de 2014, às 14h00min, para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) consignada(s) à(s) f. 02.II - Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.III - Cadastre-se o(a) ilustre advogado(a) da parte autora, para fins de intimação, via imprensa oficial, acerca da audiência, advertindo-se-o(a) das consequências de sua ausência, nos termos do art. 453, 2º do CPC. Intime-se o INSS, via Procuradoria Federal Especializada em Ourinhos.IV - Comunique-se ao Juízo deprecante e guarde-se a data designada para o ato.

0000961-83.2014.403.6125 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILUCIA DOS SANTOS SOUZA(SP318562 - DANILA DA SILVA GARCIA E SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

I - Designo o dia 12 de novembro de 2014, às 14h45min, para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s)

consignada(s) à(s) f. 02.II - Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.III - Cadastre-se o(a) ilustre advogado(a) da parte autora, para fins de intimação, via imprensa oficial, acerca da audiência, advertindo-se-o(a) das consequências de sua ausência, nos termos do art. 453, 2º do CPC. Intime-se o INSS, via Procuradoria Federal Especializada em Ourinhos.IV - Comunique-se ao Juízo deprecante e aguarde-se a data designada para o ato.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7037

EXECUCAO FISCAL

0002855-59.2012.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X OSVALDO GONCALVES CAMPOS FILHO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)

Recebo o recurso de apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, Caput, do Código de Processo Civil.Vistas à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 7039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005278-65.2007.403.6127 (2007.61.27.005278-8) - MARGARIDA MARIA TEXEIRA DA SILVA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de execução proposta por Margarida Maria Teixeira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0007844-47.2007.403.6301 (2007.63.01.007844-7) - ELISEU BARBOSA DA SILVA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 237: manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003312-96.2009.403.6127 (2009.61.27.003312-2) - ANA MARIA LOURENCO TOMIOZZO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Ana Maria Lourenço Tomiozzo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003365-77.2009.403.6127 (2009.61.27.003365-1) - VITOR GABRIEL APARECIDO DE SOUZA X ELISANGELA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Vitor Grabiél Aparecido de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro

Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000337-67.2010.403.6127 (2010.61.27.000337-5) - ADOLFO DE SOUZA PINHEIRO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que o patrono da parte autora informe, no prazo de 5(cinco) dias, se também levantou os créditos referentes aos seus honorários.Intime-se.

0003236-04.2011.403.6127 - WESLEY RICHARD ZERBETO DARDI - INCAPAZ X ANGELA MARIA DARDI(SPI26930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante as circunstâncias noticiadas à fl. 193, defiro o pedido de expedição de alvará judicial. Oficie-se ao Banco do Brasil a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a transferência dos valores creditados ao autor Wesley Richard Zerbeto Dardi (RPV de fl. 189) para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2765-0 (JF SÃO JOÃO DA BOA VISTA), à ordem desde Juízo, e vinculada ao processo 0003236-04.2011.403.6127. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos para novas determinações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000057-28.2012.403.6127 - LEONIRA PEREIRA LOPES(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Leonira Pereira Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002243-24.2012.403.6127 - ELIZABETH SCORSARTTI DE MORAES VILELA(SP283363 - GILVANETE FEITOSA DOMINGOS FERRARI PANETO E SP286177 - JOÃO CARLOS BONFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002488-35.2012.403.6127 - LEANDRO RAMOS DA SILVA MIRALHA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Leandro Ramos da Silva Miralha em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000186-96.2013.403.6127 - PAULO SERGIO BAPTISTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Sergio Baptista em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade (fl. 37) e a ação regularmente processada, com contestação do pedido pelo INSS (fls. 89/97).Designada data para perícia médica (fls. 105/106), o autor não compareceu ao exame (fl. 109) e, intimado a justificar a ausência, quedou-se inerte (fl. 110 e verso).Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 exige, além da condição de segu-rao e cumprimento, com ressalva, da carência, a incapacidade laborativa para que o segurado tenha direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. São requisitos cumulativos e a falta de um deles afasta o direito aos benefícios.No caso, o autor não comprovou a incapacidade. Nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos.Como relatado, foi determinada a realização de perícia médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade do autor. Todavia, o mesmo não compareceu ao exame e não justificou a ausência.Os documentos particulares não concluem pela sua incapacidade, e a prova técnica (perícia médica) em Juízo não foi produzida por culpa exclusiva do requerente que não compareceu à perícia.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a

execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001032-16.2013.403.6127 - BENEDITO DONIZETE DE CASTRO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação ajuizada por Benedito Donizete de Castro contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia que seja averbado tempo de serviço rural e especial, não reconhecidos pelo réu na via administrativa, e, em consequência, que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 47). O INSS sustentou que não existe início de prova material hábil a comprovar o labor rural no período pleiteado, que o trabalho de menor de 14 anos não pode ser reconhecido para fins previdenciários e que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado para efeito de carência. No tocante ao alegado tempo de serviço especial, defendeu que o autor não comprovou a exposição, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo indicado. Argumentou que a utilização de equipamento de proteção individual neutralizou a nocividade do agente agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de fonte de custeio. Requereu que, em caso de acolhimento do pedido, a data de início do benefício seja fixada na data da citação e não na data em que formulado o requerimento na via administrativa (fls. 55/69). O autor requereu a produção de prova oral e pericial (fls. 145/146), sendo a primeira deferida e a segunda indeferida (fl. 149). Contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial, interpôs agravo, retido nos autos (fls. 151/154). Foram ouvidas, mediante carta precatória, 02 (duas) testemunhas arroladas pelo autor (fls. 174/176). O autor apresentou memoriais escritos (fls. 181/183) e o INSS não se manifestou (fl. 184-verso). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Tempo de atividade rural. A parte autora requer a averbação do tempo de serviço rural no período 28.11.1967 a 26.10.1978. A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS. Nesse sentido é a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência. Por força do princípio do tempus regit actum, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral onde conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida

como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Contudo, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, o autor apresentou, a fim de comprovar o labor rural no período 28.11.1967 a 26.10.1978, os seguintes documentos: a) certificado de dispensa de incorporação, de 23.06.1975, em que consta no original a anotação, a lápis, a qualificação do autor como lavrador (fl. 25); b) contrato de parceria agrícola, de 01.12.1991, em que o autor, parceiro produtor, é qualificado como agricultor (fl. 26). A testemunha Joaquim Soares disse: conhece o autor há uns 35 ou 40 anos; já trabalhou junto do autor na Fazenda Três Pinheiros, de propriedade de Manual Louriano, no município de Cristina, que ocorreu há uns 35 anos; trabalhavam roçando pasto, capinando café e lavrando milho; depois de um tempo, o autor se mudou para a Fazenda das Contendas, na cidade de Pedralva; trabalhou em companhia do autor por uns 8 anos na Fazenda Três Pinheiros; depois disso o autor se mudou para Pedralva e perdeu contato com ele; naquela época, o autor trabalhava somente na roça e era trabalhador mesmo (fl. 175). A testemunha Antônio Soares disse: conhece o autor há uns 40 anos; já trabalhou junto do autor na Fazenda Três Pinheiros, de propriedade de Manuel Louriano, no município de Cristina, que ocorreu há uns 40 anos; trabalhavam roçando pasto, capinando café e lavrando milho; depois de um tempo, o autor se mudou para a Fazenda Pitangueiras, salvo engano na cidade de Pedralva; naquela época, o autor trabalhava somente na roça e era trabalhador mesmo; viu Benedito trabalhando na roça pela última vez há uns 35 anos, quando ele se mudou para Pedralva, sendo que depois, não mais o viu (fl. 176). O certificado de dispensa de incorporação, de 23.06.1975, em que o autor é qualificado como lavrador, constitui o início de prova material mencionado no art. 55, 3º da LBPS. A prova oral corroborou o início de prova material em parte, porquanto as testemunhas conhecem o autor há cerca de 40 (quarenta) anos, o que equivale ao ano de 1974. O início de prova material também é dessa época, pois, emitido em 23.06.1975, dá conta de que o autor foi dispensado do serviço militar inicial em 1974 por residir em município não tributário (fl. 25). Não há prova segura, nem material nem oral, que permita reconhecer a atividade rural no período anterior a 1974. Assim, nesse ponto a pretensão autoral é parcialmente procedente, devendo-se reconhecer a atividade rural no período 01.01.1974 a 25.10.1978, véspera do primeiro registro em CTPS (fl. 78). A Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que o tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/1991, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91. Assim, o tempo de atividade rural do autor no citado período deve ser averbado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independente de recolhimento de contribuições previdenciárias ou de indenização correspondente, vedada apenas a contagem do referido tempo de serviço para efeito de carência. Tempo de atividade especial. O autor alega que nos períodos 01.02.1984 a 31.10.1986, 01.03.1988 a 21.10.1988, 30.11.1988 a 14.12.1988, 01.02.1989 a 13.03.1989, 29.05.1995 a 14.09.1998, 10.09.2002 a 13.11.2007, 24.03.2008 a 20.12.2011 e 13.04.2012 a 24.09.2012 trabalhou exposto a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, razão pela qual pleiteia que tais períodos sejam averbados como tempo de serviço especial e convertido em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do

art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que

elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Período: 01.02.1984 a 31.10.1986. Empresa: IAM - Indústrias Aguardente Monti Ltda. Setor: não informado. Cargo/função: tratorista. Agente nocivo: não informado. Atividades: não informadas. Meios de prova: CTPS (fl. 79). Enquadramento legal: prejudicado. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é comum, porquanto a atividade exercida pelo autor, tratorista, não estava prevista no Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964 ou no Anexo II do Decreto 83.080/1979 como atividade especial (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 852.780/SP, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 30.10.2006, p. 412), nem restou comprovada a efetiva exposição do autor a qualquer agente nocivo. Período: 01.03.1988 a 21.10.1988, 30.11.1988 a 14.12.1988, 01.02.1989 a 13.03.1989, 29.05.1995 a 28.02.1997. Empresa: Virgolino de Oliveira S/A - Açúcar e Alcool. Setor: indústria e agrícola. Cargo/função: servente de pedreiro (01.03.1988 a 21.10.1988 e 01.02.1989 a 13.03.1989), operador de máquinas de esteira (30.11.1988 a 14.12.1988) e tratorista (29.05.1995 a 28.02.1997). Agente nocivo: ruído, intensidades de 88,2 dB(A) (01.03.1988 a 21.10.1988 e 01.02.1989 a 13.03.1989), de 100 dB(A) (30.11.1988 a 14.12.1988) e de 89,7 dB(A) (29.05.1997 a 28.02.1997). Atividades: descritas à fl. 96. Meios de prova: CTPS (fls. 81/82 e 101) e PPP (fls. 96/98). Enquadramento legal: item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964, item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997. Conclusão: o tempo de serviço nos períodos pleiteados é especial, porquanto restou comprovada a exposição do segurado, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite de tolerância, que, à época, era de 80 dB(A). Período: 01.03.1997 a 14.09.1998, 10.09.2002 a 13.11.2007 e 24.03.2008 a 20.12.2011. Empresa: Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S/A. Setor: agrícola. Cargo/função: tratorista. Agente nocivo: ruído, intensidades de 89,7 dB(A) (01.03.1997 a 14.09.1998 e 10.09.2002 a 13.11.2007) e de 92,6 dB(A) (24.03.2008 a 20.12.2011), sílica livre, concentração de 1,13 mg/m³, e calor, intensidade de 25,3º IBUTG (24.03.2008 a 20.12.2011). Atividades: descritas à fl. 126. Meios de prova: CTPS (fls. 101/103) e PPP (fls. 126/128). Enquadramento legal: (a) ruído: item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964, item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997, (b) sílica livre: item 1.2.10 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964, item 1.2.12 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e item 1.0.18 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999, (c) calor: item 2.0.4 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é especial nos períodos 01.03.1997 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 13.11.2007 e 24.03.2008 a 20.12.2011, porquanto restou comprovada a exposição do segurado, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em nível superior aos limites de tolerância. Os períodos 06.03.1997 a 14.09.1998 e 10.09.2002 a 18.11.2003 devem ser computados como tempo de serviço comum, porquanto não restou comprovada que a exposição aos agentes nocivos ruído, sílica livre e calor tenha se dado em intensidade/concentração superior aos limites de tolerância. Período: 13.04.2012 a 24.09.2012. Empresa: Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S/A. Setor: agrícola. Cargo/função: operador de carregadeira de cana. Agente nocivo: ruído, intensidade de 93,6 dB(A). Atividades: não informada. Meios de prova: CTPS (fl. 34) e PPP (fls. 43/44). Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é especial, porquanto restou comprovada a exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em nível superior aos limites de tolerância. Conclusão. O tempo de serviço especial ora reconhecido, nos períodos 01.03.1988 a 21.10.1988, 30.11.1988 a 14.12.1988, 01.02.1989 a 13.03.1989, 29.05.1995 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 13.11.2007, 24.03.2008 a 20.12.2011 e 13.04.2012 a 24.09.2012, deve ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%. O INSS computou 26 anos, 04 meses e 10 dias e carência de 328 meses até a data do requerimento administrativo, em 24.09.2012 (fls. 132/134 e 137/138). Adicionando a esse tempo de contribuição incontroverso o acréscimo decorrente do reconhecimento da atividade especial nos períodos 01.03.1988 a 21.10.1988, 30.11.1988 a 14.12.1988, 01.02.1989 a 13.03.1989, 29.05.1995 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 13.11.2007, 24.03.2008 a 20.12.2011 e 13.04.2012 a 24.09.2012, bem como o tempo de serviço rural no período 01.01.1974 a 25.10.1978, tem-se que o tempo de contribuição da parte autora, na data do requerimento administrativo, era de 35 anos, 05 meses e 23 dias. Assim, constatado que a parte autora, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 24.09.2012,

já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a (a) averbar o tempo de serviço rural no período 01.01.1974 a 25.10.1978, (b) averbar como tempo de serviço especial e converter em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, o labor exercido pelo autor nos períodos 01.03.1988 a 21.10.1988, 30.11.1988 a 14.12.1988, 01.02.1989 a 13.03.1989, 29.05.1995 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 13.11.2007, 24.03.2008 a 20.12.2011 e 13.04.2012 a 24.09.2012, e (c) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 24.09.2012. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/159.073.258-5;- Nome do beneficiário: Benedito Donizete de Castro (CPF nº 114.623.188-19);- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.- Data de início do benefício: 24.09.2012.- Tempo de serviço rural reconhecido: 01.01.1974 a 25.10.1978;- Tempo de serviço especial reconhecido: 01.03.1988 a 21.10.1988, 30.11.1988 a 14.12.1988, 01.02.1989 a 13.03.1989, 29.05.1995 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 13.11.2007, 24.03.2008 a 20.12.2011 e 13.04.2012 a 24.09.2012. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001469-57.2013.403.6127 - JOANA DARC APARECIDA RAMOS DE CAMPOS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Joana Darc Aparecida Ramos de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade (fl. 56) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 73). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa, a perda da qualidade de segurado e o não cumprimento da carência (fls. 78/81). Realizou-se perícia médica (fls. 96/99), com ciência e manifestação das partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico concluiu pela existência de incapacidade temporária, com início em 18.02.2014, em razão de um trauma na mão e joelho esquerdos sofrido nessa data, bem como de uma patologia verificada no exame pericial, qual seja, transtorno depressivo grave. Ocorre que na época em que teve início a incapacidade, a requerente não havia cumprido a carência. Isso porque, a autora recebeu auxílio doença até 30.03.2012, mantendo a condição de segurada até 15.05.2013. Voltou a contribuir como facultativa de 01.10.2013 a 31.01.2014, porém os recolhimentos foram feitos extemporaneamente, em 30.04.2014 (competências 10/2013 e 11/2013) e 26.05.2014 (competências 12/2013 e 01/2014), consoante extrato do CNIS de fl. 152. Conforme exige o artigo 30, inciso II da Lei nº 8.212/91, o contribuinte facultativo, modalidade pela qual recolheu a autora as contribuições em análise, deve proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da competência, por iniciativa própria. Outrossim, na forma prevista pelo artigo 27, inciso II da Lei nº 8.213/91, para efeito de carência, não são consideradas as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso do contribuinte individual. O excerto normativo em análise tem por finalidade obstar o

comportamento daqueles que visam burlar a legislação previdenciária, efetuando o pagamento da contribuição somente no momento da obtenção do benefício, ou, ainda, recolhendo juntamente com a primeira competência todas as demais exações anteriores. Somente a partir do primeiro recolhimento sem atraso é que poderiam ser consideradas, para efeitos de carência, eventuais contribuições que fossem realizadas extemporaneamente. Nesse sentido, colha-se: Previdenciário. Aposentadoria por idade. Trabalhadora urbana. Cumprimento da carência. Aproveitamento de contribuições recolhidas com atraso (art. 27, II, da Lei nº 8.213/91). Benefício devido. 1. Para a concessão de aposentadoria urbana por idade devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e carência - recolhimento mínimo de contribuições. 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido - sublinhado nosso. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 642.243, rel. Min. Nilson Neves, Sexta Turma, j. 21.03.2006, DJ 05.06.2006, p. 324) Na espécie, nenhuma contribuição foi efetuada em época própria, de modo que falta à autora o cumprimento do período de carência na data de início da incapacidade. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001692-10.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS CAVARRETTO (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos Cavarretto em face do Instituto Nacional do Seguro Social para objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 63). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 69/71). Realizaram-se perícias médicas (fls. 84/94 e 110/115), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Em relação à existência da doença e da incapacidade, os laudos periciais médicos demonstraram que o autor é portador de epilepsia, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, déficit visual grave à esquerda (visão monocular) e coronariopatia grave. As três primeiras patologias se encontram compensadas. Porém, a cardiopatia o incapacita para a execução de serviços que exijam esforço físico de moderado a intenso e o déficit visual, à evidência, o incapacita para o exercício de atividades que exijam visão binocular. Consta que o requerente é representante comercial de fertilizantes e defensivos agrícolas e, dentre outros, executa serviços de carga e descarga de mercadorias, consoante descrito no contrato social da empresa de que é sócio (fls. 33/36). Tenho que tal tarefa exige esforço físico além do mínimo, de modo que o autor se encontra permanentemente inapto ao exercício de sua atividade habitual. Por outro lado, ressaltou o perito judicial a possibilidade de reabilitação profissional (resposta ao quesito 4 do juízo - fl. 112). O autor, pois, faz jus à concessão do auxílio doença. O início da incapacidade foi fixado na data da cessão do benefício concedido por força da angioplastia realizada em

14.12.2012. Entretanto, ante a ausência de informações a esse respeito, o benefício será devido desde 16.04.2013, data do requerimento administrativo (fl. 37). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, a partir de 16.04.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 37), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001956-27.2013.403.6127 - LUCIA TOBIAS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Lucia Tobias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). O INSS defendeu a perda da qualidade de segurado e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 42/50). Realizou-se perícia médica (fls. 75/77 e 91), com manifestação das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a parte autora é portadora de luxação recidivante do ombro direito, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Informou o perito que a incapacidade teve início quando do primeiro episódio de luxação, em novembro de 2009, data esta informada pela autora. Ressalvou a existência de documento comprobatório datado de 24.03.2012. De fato, consta que a requerente esteve em gozo de auxílio doença de 03.12.2009 a 12.03.2010 e de 28.04.2010 a 15.10.2011 (fl. 98), o que acaba por amparar a conclusão pericial quanto ao início da incapacidade. Dessa forma, reputo que a incapacidade da parte autora teve início em novembro de 2009. Nessa toada, afasto a alegação de perda da condição de segurada, uma vez que esta somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). Em consequência, rejeito também o aduzido não cumprimento da carência (fls. 95/97). A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. O benefício, porém, será devido a partir da data do último requerimento administrativo, formulado em

28.05.2013 (fl. 23). Isso porque, desde a cessação administrativa (15.10.2011) até o ajuizamento da presente ação (04.07.2013), decorreu um ano e oito meses, tempo mais que suficiente para que a autora procurasse respaldo no Judiciário. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 28.05.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 23), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento o auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002687-23.2013.403.6127 - RONALDO LUIZ DE PAULA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Ronaldo Luiz de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se

o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato dis-tintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSA-ÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigen-te, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Institui-ções de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria

não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002696-82.2013.403.6127 - SIMONE GOMES DE SOUZA VIEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Simone Gomes de Souza Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 36/38). Realizou-se perícia médica (fls. 51/53), com ciência às partes. O INSS requereu a extinção do processo pela carência superveniente da ação, pois paga o auxílio doença desde 07.02.2014 (fls. 69/71). A autora discordou (fls. 79/82). Relatado, fundamento e decidido. Improcede a pretensão do INSS de extinção do feito pela carência superveniente da ação. O pedido inicial é para concessão do auxílio doença desde 30.04.2013 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pretensões não atendidas com a implantação administrativa do auxílio doença em 07.02.2014. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos cumpridos no caso em exame. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora se encontra em pós-operatório recente de coluna lombar, estando desde a data da cirurgia, em 07.02.2014, parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual. Atestou o perito médico a possibilidade de reabilitação para atividades cognitivas. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A autora, pois, faz jus à concessão do auxílio doença, cujo pagamento deverá ter início na data fixada como tendo início a incapacidade, qual seja, 07.02.2014. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença, a partir de 07.02.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Como não há benefício ativo (fl. 72), antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002819-80.2013.403.6127 - IRENE CANDIDA DE OLIVEIRA SABINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Irene Candida de Oliveira Sabino contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja averbado o tempo de serviço rural no período 01.07.1971 a 30.12.1986, o qual deve ser somado ao tempo de serviço urbano posterior, incontroverso, a fim de que lhe seja

concedida aposentadoria por idade. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 143). O réu sustentou que inexistia início de prova material da atividade rural, vez que o único documento em nome da autora a qualifica como empregada doméstica, que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado para efeito de carência e que a autora não faz jus a aposentadoria por idade (fls. 149/154). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 158/166). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas 03 (três) testemunhas por ela arroladas (fls. 181/186). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A autora pleiteia seja reconhecido o tempo de serviço rural no período 01.07.1971 a 30.12.1986, o qual deve ser somado ao tempo de serviço urbano anotado em CTPS, incontroverso, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por idade híbrida, nos termos do art. 48, 3º e 4º da LBPS. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS). O art. 48, 3º e 4º da Lei 8.213/1991, conforme alteração operada pela Lei 11.718/2008, passou a dispor que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural necessária para a obtenção de aposentadoria por idade, mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, hipótese em que a renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. O objetivo da alteração legislativa foi o de permitir tanto a adição do tempo de serviço urbano ao segurado que à época do implemento do requisito etário exerça atividade rural quanto a adição do tempo de serviço rural ao segurado que à época do implemento do requisito etário exerça atividade urbana.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida.

2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido.

3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para aposentadoria rural por idade com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, o 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60 anos, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o 4º do artigo 48.

4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade híbrida deve ser reconhecido.

5. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.367.479/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.09.2014). Assim, o fato de o segurado ter abandonado as lides rurais não impede a concessão de aposentadoria na modalidade híbrida, desde que a soma do tempo de serviço rural e urbano permita alcançar a carência necessária para a obtenção do benefício, nos termos do art. 48, 3º e 4º e do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS. A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rústica, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência. Por força do princípio do tempus regit actum, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente

comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 03.06.1953 (fl. 18), de modo que na data do requerimento administrativo, 03.09.2013 (fl. 23), já era maior de 60 (sessenta) anos. Considerando que a idade mínima foi atingida 03.06.2013, a autora deveria comprovar carência de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. A fim de comprovar o labor rurícola no período pleiteado, a autora trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos: a) registro de casamento emitido pela Diocese de São João da Boa Vista, de 27.05.1972, em que o ex-marido é qualificado como lavrador (fls. 69/70); b) certidão de casamento, de 26.08.1985, em que o ex-marido é qualificado como lavrador (fl. 71); c) certificado de saúde e de capacidade funcional, 24.07.1974, emitido pela Secretaria de Estado da Saúde, na qual consta que a autora trabalhava como doméstica no setor de cozinha da Fazenda da Serra; d) CTPS do ex-marido, em que constam vínculos empregatícios rurais nos períodos 15.08.1974 a 30.09.1981, 21.10.1981 a 04.08.1982, 17.08.1982 a 15.02.1983 e 01.03.1983 a 20.08.1985 (fls. 74/75); e) certidões de nascimento de filhos, de 1975 e 1978, em que o ex-marido é qualificado como lavrador (fl. 83 e 119). A prova oral revelou que a autora trabalhou na Fazenda da Serra de 1971 a 1985, cuidando do gado de leite e no cultivo de café, bem como, eventualmente, fazendo serviços de doméstica na casa da patroa. Assim, é possível reconhecer a atividade rural da autora no período 01.07.1971 a 31.12.1985, período em que o início de prova material foi corroborado pela prova oral. O INSS computou, até 03.09.2013, data do requerimento administrativo, 05 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de serviço e carência de 66 meses (fls. 38/40). Adicionando-se a esse tempo de serviço incontroverso o tempo de serviço rural ora reconhecido, no período 01.07.1971 a 31.12.1985, tem-se que a autora possui mais de 180 meses de carência. Destarte, comprovados o implemento do requisito etário, 60 (sessenta) anos, e a carência, 180 (cento e oitenta) meses, a autora tem direito à aposentadoria por idade híbrida, nos termos do art. 48, 3º da LBPS, a partir de 03.09.2013, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada nos termos do art. 29, II c/c o art. 48, 4º da LBPS. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, seja implantado o benefício em favor da autora. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno

o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, 3º da LBPS, a partir de 03.09.2013, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Irene Candida de Oliveira Sabino (CPF nº 048.296.418-94);- Benefício concedido: aposentadoria por idade híbrida; - Data de início do benefício: 03.09.2013;- Tempo de serviço rural reconhecido: 01.07.1971 a 31.12.1985.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002909-88.2013.403.6127 - PAULO TEODORO DE CAMPOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação ajuizada por Paulo Teodoro de Campos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia que seja averbado tempo de serviço rural no período 09.07.1971 a 02.01.1978 e tempo de serviço urbano, anotado em CTPS, no período 01.02.2007 a 30.04.2013, não reconhecidos pelo réu na via administrativa, e, em consequência, que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 40).O INSS sustentou que o tempo de serviço rural somente pode ser contado a partir da data do documento mais antigo, que não é possível a averbação de tempo de serviço em que o segurado era menor de 14 anos e que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/1991 não pode ser computado para efeito de carência. Quanto ao tempo de serviço urbano, este já foi computado pelo INSS, com exceção do mês 08/2010, em que não houve recolhimento da correspondente contribuição previdenciária (fls. 44/51).A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 54/57).Em audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas 03 (três) testemunhas por ele arroladas (fls. 73/77).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Tempo de atividade urbana.A parte autora alega que o período 01.02.2007 a 30.04.2013, em que trabalhou como caseiro, conforme anotação em CTPS (fl. 33), não foi computado pelo INSS.Observo que, conforme alega o INSS, o período em referência foi devidamente computado como tempo de contribuição, com exceção do mês 08/2010 (fl. 17).Assim, em relação aos períodos 01.02.2007 a 31.07.2010 e 01.09.2010 a 30.04.2013, falta à parte autora interesse processual, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.No tocante ao mês de agosto de 2010, em que não houve recolhimento da correspondente contribuição previdenciária, o pedido é procedente, vez que tal recolhimento é de responsabilidade do empregador, não podendo prejudicar o empregado.Ainda que possa ter ocorrido equívoco pelo fato de o segurado ter sido cadastrado como contribuinte individual e não como empregado, a anotação em CTPS comprova que o segurado era empregado, devendo o período em referência ser computado independente de contribuição previdenciária, a qual somente pode ser exigida do empregador.Tempo de serviço rural.A parte autora pleiteia averbação do tempo de serviço rural no período 09.07.1971 a 02.01.1978, em que teria trabalhado em diversas propriedades rurais da região.A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS.A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJE 20.05.2014).Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência.Por força do princípio do tempus regit actum, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de

sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o alegado tempo de serviço rural no período controvertido, 09.07.1971 a 02.01.1978. A parte autora apresentou, a fim de comprovar atividade rural no período controvertido, os seguintes documentos: a) certidão de casamento do autor, realizado em 29.11.1980, em que ele é qualificado como lavrador (fl. 18); b) certidão de nascimentos de 02 (dois) filhos, nascidos em 17.05.1981 e 11.06.1984, em que o autor é qualificado como retireiro e lavrador, respectivamente (fls. 19/20); c) título de eleitor, de 04.11.1983, em que o autor é qualificado como lavrador (fl. 21); d) declaração, firmada por Mario Sergio Carlos, de 01.06.2013, segundo a qual o autor reside no Sítio Cristalina, Bairro Brumado (fl. 22). As testemunhas João Batista Moreira, Hairton Pinto e Laércio Antonio da Silva disseram que o autor trabalha nas lidas rurais desde a idade de 11 ou 12 anos. Contudo, não é possível acolher a pretensão autoral, porquanto não existe início de prova material contemporâneo à alegada atividade rural. De fato, o período pleiteado é 09.07.1971 a 02.01.1978, enquanto que o documento mais antigo, a certidão de casamento, é de 29.11.1980 (fl. 18). Portanto, o reconhecimento da atividade rural no período pleiteado se basearia exclusivamente em prova testemunhal, o que é vedado. 3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação aos períodos 01.02.2007 a 31.07.2010 e 01.09.2010 a 30.04.2013. No mérito, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço urbano no período 01.08.2010 a 31.08.2010. Julgo improcedente o pedido de reconhecimento da atividade rural no período 09.07.1971 a 02.01.1978. Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002984-30.2013.403.6127 - DOMINGOS GENESIO DE ARAUJO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Domingos Genesio de Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. O INSS arguiu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 29/37). Realizou-se perícia médica (fls. 56/58), com ciência e manifestações das

partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante seja portador de transtornos mentais e comportamentais pelo uso do álcool com dependência ativa. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes e especialista em psiquiatria, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003269-23.2013.403.6127 - ROSA JOSIENE MONTEIRO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Cumpra a Secretaria o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 58. Segue Sentença, em separado. S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Rosa Josiene Monteiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 60/63), com o que concordou o autor (fl. 70). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0003393-06.2013.403.6127 - VICENTINA ALVES DE MORAES (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por Vicentina Alves de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). O INSS alegou ausência de incapacidade laborativa (fls. 40/44). Realizou-se perícia médica (fls. 61/64), com ciência às partes. O requerido defendeu a extinção do feito pela falta de interesse de agir, eis que a parte autora teve concedida na esfera administrativa a aposentadoria por idade, com início em 28.01.2014 (fls. 81/83). A autora discordou (fls. 91/92). Relatado, fundamento e decidido. Não procede a pretensão do INSS de extinção do feito pela carência superveniente da ação. O pedido inicial é para concessão do auxílio doença desde 18.07.2013 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pretensões não atendidas com a implantação administrativa da aposentadoria por invalidez em 28.04.2014. Contudo, consoante determina o art. 124, I, da lei 8.213/91, é vedado o recebimento conjunto de aposentadoria e auxílio doença, razão pela qual deverá a autora, no momento oportuno, optar pelo benefício mais vantajoso, já que procede o pedido de auxílio doença, como a seguir será demonstrado. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez

decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos cumpridos no caso em exame. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora se encontra incapacitada de forma parcial e temporária em razão de dores no ombro direito, verificadas por ocasião do exame médico pericial, razão pela qual a DII foi fixada em 25.03.2014. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença, a partir de 25.03.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Como a autora possui um benefício ativo (aposentadoria por idade), não cabe a antecipação dos efeitos da tutela. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003528-18.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 40/41). Realizou-se perícia médica (fls. 53/55), com ciência e manifestação das partes. O requerido apresentou proposta de acordo (fls. 63/64), com a qual não concordou a parte autora (fl. 71). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria

por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos cumpridos no caso em exame. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor apresenta estado pós-operatório de seis herniorrafias e tendinopatia no ombro, estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (trabalhador rural). Asseverou o perito a possibilidade de reabilitação e a execução de serviços que não exijam intenso esforço físico. A parte autora, pois, faz jus à concessão apenas do auxílio-doença. De fato, não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais habituais, o que significa fazer jus ao auxílio-doença. O início da incapacidade foi fixado em 21.10.2013, data da cessação administrativa (fl. 21). Pertinente, pois, o seu restabelecimento. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 21.10.2013 (data da cessação administrativa - fl. 21), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0004284-27.2013.403.6127 - SILVIA REGINA VILA NOVA MARIO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Silvia Regina Vila Nova Mario em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50). O INSS aduziu a preexistência da incapacidade, o não cumprimento da carência na data da incapacidade fixada na via administrativa e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 61/75). Realizou-se perícia médica (fls. 98/100), com ciência e manifestação das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, o pedido inicial improcede porque a prova pericial médica concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, asseverou a perita médica que as doenças

apresentadas pela parte autora se encontram controladas pelo tratamento ministrado. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Além disso, o perito, examinando a requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Desse modo, ficam rejeitas as alegações veiculadas em contestação de incapacidade preexistente e não cumprimento da carência na data de início da incapacidade. De qualquer forma, cumpre asseverar que a doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

000014-23.2014.403.6127 - KETLIN MURIELI CAMPOS FERREIRA - INCAPAZ X MATEUS HENRIQUE CAMPOS FERREIRA - INCAPAZ X TAINA HELENA CAMPOS FERREIRA - INCAPAZ X LUZIA HELENA CAMPOS (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes (oitiva de testemunhas, pelos autores, oitiva da testemunha requerida pelo INSS à fl. 187 e oitiva das testemunhas requeridas pelo Ministério Público Federal à fl. 191). Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem o rol de testemunhas, bem como para que colacionem aos autos certidão de recolhimento prisional atualizada. Cumpridas as determinações supra, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000572-92.2014.403.6127 - LEOZENIR SANTOS FELIZARDO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio o Sr. Daniel Carlos da Silva, CRESS 47.949, para que desempenhe o papel de perito assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pelo ilustre perito, a perícia social será realizada no dia 29 de outubro de 2014, às 09:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000622-21.2014.403.6127 - JOSE MORAIS FILHO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Morais Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposen-tadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repe-tição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência, sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da

unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela

aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.IssO posto:I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000623-06.2014.403.6127 - JOSE FERREIRA BRAGA NETO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Fer-reira Braga Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposen-tadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repe-tição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdên-cia Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito dis-ponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atua-lizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVO-LUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubi-lamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E.

02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e

econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001084-75.2014.403.6127 - MATHEUS KAUA RAMOS ZANETTI - INCAPAZ X MARCIA RAMOS MARTINS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Rose Lea Gonçalves Pipano, CRESS 16.504, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 29 de outubro de 2014, às 16:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001085-60.2014.403.6127 - BRENO LOURENCO RABELO - INCAPAZ X MARCILEIA LOURENCO RABELO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Rose Lea Gonçalves Pipano, CRESS 16.504, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 29 de outubro de 2014, às 15:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001093-37.2014.403.6127 - PAULO CELSO FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Celso Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a

observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamentado e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubialamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubialamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE

RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.IssO posto:I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposen-tadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo

Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001149-70.2014.403.6127 - MARLI NEVES DO NASCIMENTO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio o Sr. Daniel Carlos da Silva, CRESS 47.949, para que desempenhe o papel de perito assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pelo ilustre perito, a perícia social será realizada no dia 29 de outubro de 2014, às 09:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001235-41.2014.403.6127 - ROSA GALIANA DA SILVA PEDRO(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 23/49: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Rosa Galiana da Silva Pedro em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de assistência social ao idoso, desde 18.05.2012. Relatado, fundamento e decidido. A autora informa, em sua emenda à inicial (fls. 23/49), que passou a receber o benefício assistencial administrativamente, decorrente de novo requerimento em 2014. Assim, resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a lide passa a ter objeto delimitado, o período atrasado, de 18.05.2012 à data da concessão administrativa. Cite-se e intimem-se.

0001419-94.2014.403.6127 - JOSE AUGUSTO MARTINELLI(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado à fl. 64, nomeio a Dra. Valéria Cristina da Penha, OAB/SP 336.829, como defensora do autor nos presentes autos, a qual irá atuar pela Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se pessoalmente o autor, dando-lhe ciência da presente nomeação. Intime-se. Cumpra-se.

0001592-21.2014.403.6127 - ANA MARIA JARDIM(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio o Sr. Daniel Carlos da Silva, CRESS 47.949, para que desempenhe o papel de perito assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pelo ilustre perito, a perícia social será realizada no dia 29 de outubro de 2014, às 12:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001607-87.2014.403.6127 - ANGELA MARIA ALVES SABINO SANCHES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Rose Lea Gonçalves Pipano, CRESS 16.504, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de

imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 29 de outubro de 2014, às 14:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001701-35.2014.403.6127 - MARIA HELENA MIGUEL(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio o Sr. Daniel Carlos da Silva, CRESS 47.949, para que desempenhe o papel de perito assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pelo ilustre perito, a perícia social será realizada no dia 29 de outubro de 2014, às 10:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001761-08.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA BALAN ARROLHO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio o Sr. Daniel Carlos da Silva, CRESS 47.949, para que desempenhe o papel de perito assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pelo ilustre perito, a perícia social será realizada no dia 29 de outubro de 2014, às 12:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001905-79.2014.403.6127 - CLOVIS CUSTODIO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Clovis Custodio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Foi concedido prazo para o autor regularizar a inicial, em especial a representação processual (fl. 61). Todavia, sem cumprimento. Relatado, fundamento e decido. Nos termos do artigo 37, caput do CPC, é imprescindível a juntada da procuração nos autos, e sua falta, como no caso, enseja a extinção do feito sem apreciação do mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mais, embora tenha sido dada a oportunidade necessária para o autor providenciar a regularização do processo, a ordem judicial não foi cumprida, o que, da mesma forma, acarreta na extinção do feito sem resolução do mérito. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001928-25.2014.403.6127 - ALTAIR MARTINHO BARBOSA(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Altair Martinho Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber auxílio reclusão. Foram concedidos prazos para o autor regularizar a inicial, comprovando a recusa administrativa ao seu intento e o seu domicílio em cidade de jurisdição desta Vara Federal (fls. 37/38). Todavia, sem cumprimento. Relatado, fundamento e decido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para o autor providenciar a regularização do processo, a ordem judicial não foi cumprida, o que acarreta na extinção do feito sem resolução do mérito. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002829-90.2014.403.6127 - WELLINGTON MARCONDES CARDOSO (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Wellington Marcondes Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (02.07.2014 - fl. 19) e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

0002830-75.2014.403.6127 - ADRIANA PEREIRA BARBARA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Adriana Pereira Barbara em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, a autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (13.08.2014 - fl. 21) e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

0002836-82.2014.403.6127 - PATRICIA APARECIDA IZIDORO - INCAPAZ X MARIA CLARA FOGO IZIDORO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Patricia Aparecida Izidoro, representada por Maria Clara Fogo Izidoro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Alega que não tem renda e sua família não possui condições de prover seu sustento. Relatado, fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

0002837-67.2014.403.6127 - MARIA DE FATIMA FRANCHINI RICCI (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Fatima Franchini Ricci em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (19.08.2014 - fl. 13), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a

incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002838-52.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA MACHADO(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (29.05.2014 - fl. 25), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002846-29.2014.403.6127 - VERA LUCIA NOGUEIRA GERMANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia Nogueira Germano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização de prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (21.08.2014 - fl. 61), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002851-51.2014.403.6127 - ZULMIRA BATISTA DA CRUZ(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Zulmira Batista da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social. Alega que é idosa e portadora de doença incapacitante, não tem renda e nem família para sustentá-la. Informa que sua incapacidade parcial e temporária foi reconhecida em perícia médica judicial (autos n. 0002630-05.2013.403.6127), ação em trâmite por este Juízo Federal e que tem por objeto o auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a idade de 65 anos, ainda não implementada pela autora (fl. 20), ou a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Idade a autora não possui. A deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002853-21.2014.403.6127 - PEDRO CONSTANTINO MARQUES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento do feito. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Constantino Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da perícia médica, alegando que é idoso, portador de doenças incapacitantes, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo. Relatado, fundamento e decidido. O INSS indeferiu os pedidos administrativos: o de auxílio doença pela ausência de incapacidade (fl. 16) e o assistencial porque a renda seria superior o mínimo legal (fl. 22). Entretanto, como não há nos autos elementos suficientes para a efetiva aferição de eventual incapacidade, data de início, supostas contribuições vertidas pelo requerente, composição do grupo familiar e renda per capita, há necessidade de formalização do contraditório e dilação probatória para apuração dos requisitos dos benefícios, objeto dos autos. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade aqui requeridos (auxílio doença, aposentadoria por invalidez e assistencial) implica a realização de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo,

não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0002859-28.2014.403.6127 - ANGELO DONIZETE RIBEIRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos declaração de hipossuficiência financeira. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Int.

0002861-95.2014.403.6127 - ROMEU SEBASTIAO MASCHERIN(SP190266 - LUCILENE DOS SANTOS GOMES E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. No mesmo prazo, deverá colacionar aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo do pedido de revisão do benefício. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002862-80.2014.403.6127 - MARIA MIRIAM SOARES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a inicial, colacionando aos autos comprovante de endereço, em seu nome, referente ao alegado domicílio em cidade de competência desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002794-33.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001442-40.2014.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X LUCIANA CRISTINA CAVENAGHI DE CAMPOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)

Recebo a presente exceção de incompetência. Suspendo o curso da ação principal, nos termos do art. 265, III, do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Ao impugnado (autor da ação principal) para resposta, no prazo legal. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001700-65.2005.403.6127 (2005.61.27.001700-7) - PASCHOAL NOSOSCHI FELICIO X PASCHOAL NOSOSCHI FELICIO X JOSE ROBERTO FENICIO X JOSE ROBERTO FENICIO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 363/374. Cumpra-se. Intime-se.

0002489-25.2009.403.6127 (2009.61.27.002489-3) - ODINEI MANSARA DA COSTA X ODINEI MANSARA DA COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 146/147. Cumpra-se. Intime-se.

0003304-51.2011.403.6127 - PEDRO LUIS MARQUES(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Pedro Luis Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001922-86.2012.403.6127 - NAZARETH PLACIDO AZARIAS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Nazareth Placido Azarias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002438-09.2012.403.6127 - ALDRIN MAXIMIANO MIRANDA X ALDRIN MAXIMIANO MIRANDA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 162/163. Cumpra-se. Intimem-se.

0000513-41.2013.403.6127 - IARA MARIA FEITOSA DA SILVA X IARA MARIA FEITOSA DA SILVA X MAYARA DA GUIA SILVA - INCAPAZ X MAYARA DA GUIA SILVA - INCAPAZ X ELISABETE DA GUIA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 225/227. Cumpra-se. Intimem-se.

0001192-41.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BINATI X MARIA APARECIDA DE ARAUJO BINATI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 117/118. Cumpra-se. Intimem-se.

0002191-91.2013.403.6127 - ROMILTON MACEDO X ROMILTON MACEDO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de

sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 94/95. Cumpra-se. Intimem-se.

000007-31.2014.403.6127 - IRENE SANCANA DA SILVA X IRENE SANCANA DA SILVA (SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 94/95. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005574-15.2011.403.6138 - MARIA DO CARMO GOMES ASSIS (SP095426 - ANTONIO JOAO GUIMARAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO HENRIQUE DUARTE ASSIS (SP268859 - ANA FLAVIA OLIVEIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC), eis que tempestiva. Dispensado o preparo em razão da Justiça Gratuita deferida. Intime-se a parte adversa para apresentar, caso queira, as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0006462-81.2011.403.6138 - NAIR APARECIDA MUZETI BENEDETI (SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Intime-se a parte da contrária da referida sentença e para, caso queira, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0007949-86.2011.403.6138 - ANTONIO FERREIRA DO CARMO FILHO X LEONARDO BARBOSA DO CARMO (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Intime-se a parte da contrária da referida sentença e para, caso queira, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000216-35.2012.403.6138 - JOVINO RIBEIRO DE ANDRADE(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Intime-se a parte da contrária da referida sentença e para, caso queira, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002206-61.2012.403.6138 - NICOLAS RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X KEILA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA X KEILA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA(SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO E SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002356-42.2012.403.6138 - MARIA EDUARDA MAURO DE ALMEIDA - INCAPAZ X ELIZETE DE CARVALHO MAURO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, sem prejuízo da imediata cessação do benefício, ante a improcedência do pedido. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002362-49.2012.403.6138 - LAURA MARQUES CARDOSO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Intime-se a parte da contrária da referida sentença e para, caso queira, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002751-34.2012.403.6138 - GESSI LOPES DE ARAUJO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Intime-se a parte da contrária da referida sentença e para, caso queira, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000057-58.2013.403.6138 - MARIA RITA DA SILVA FARIA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000338-14.2013.403.6138 - OFELIA STUQUE ANGELO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000339-96.2013.403.6138 - BALBINA STUQUI PRATO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação,

remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000444-73.2013.403.6138 - NEUZA AUGUSTO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Intime-se a parte da contrária da referida sentença e para, caso queira, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000623-07.2013.403.6138 - ODAIR FRANCISCO TORRES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000699-31.2013.403.6138 - MARLENE KLEIN MINHOLI MOREIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Intime-se a parte da contrária da referida sentença e para, caso queira, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000710-60.2013.403.6138 - CARMEM DE OLIVEIRA CARVALHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Intime-se a parte da contrária da referida sentença e para, caso queira, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000714-97.2013.403.6138 - EDSON APARECIDO DOS SANTOS(SP268859 - ANA FLAVIA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Intime-se a parte da contrária da referida sentença e para, caso queira, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000956-56.2013.403.6138 - MARIA JOSE DE CASTRO QUEIROZ(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000990-31.2013.403.6138 - OLGA RIBEIRO PEREIRA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001201-67.2013.403.6138 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC), eis que tempestiva. Dispensado o preparo em razão da Justiça Gratuita deferida.Intime-se o INSS da sentença, bem como para apresentar, caso queira, as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001225-95.2013.403.6138 - APARECIDA DA ROCHA ISIDORO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Intime-se a parte da contrária da referida sentença e para, caso queira, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001226-80.2013.403.6138 - CARLOS DOMINGOS DOS SANTOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC), eis que tempestiva. Dispensado o preparo em razão da Justiça Gratuita deferida. Intime-se o INSS para apresentar, caso queira, as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001268-32.2013.403.6138 - ARLETE GONCALVES DE SOUZA PIMENTA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, sem prejuízo da decisão que determinou a cessação do benefício concedido em sede tutela antecipada. Dispensado o preparo em razão da Justiça Gratuita deferida. Intime-se o INSS da sentença e, ainda, para apresentar, caso queira, as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001373-09.2013.403.6138 - LEILA BARBOSA FERREIRA SILVA(SP080654 - ROSANGELA POZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Intime-se a parte da contrária da referida sentença e para, caso queira, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001551-55.2013.403.6138 - SILVIO MARCOS CARBONI(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001552-40.2013.403.6138 - LUIZ HENRIQUE GUARNIERI SILVA - MENOR X RAYANE VITORIA GUARNIERI SILVA - MENOR X ALINE CRISTINA GUARNIERI(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, sem prejuízo da imediata cessação do benefício, ante a improcedência do pedido. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001562-84.2013.403.6138 - MARIELI DOS SANTOS DAVANCO X ARTUR AUGUSTO DAVANCO X IDALINA PEREIRA DOS SANTOS(SP062413 - MARCOS ANTONIO CHAVES E SP260522 - LINA ROSA STOLARIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001770-68.2013.403.6138 - LUCCA TADINI X RENATO TADINI(SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da

sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001840-85.2013.403.6138 - SOLANGE GARCIA DA ROCHA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Intime-se a parte da contrária da referida sentença e para, caso queira, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001911-87.2013.403.6138 - ANTONIO TAKECHI OGASSAWARA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001962-98.2013.403.6138 - MELINA MARIA DA SILVA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002012-27.2013.403.6138 - RAMIRO SANTOS MORAIS(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002033-03.2013.403.6138 - NELI ALVES DE ABRANTES PELLOSI(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, no efeito devolutivo somente em relação ao capítulo da sentença que confirmou a tutela antecipada. Dispensado o preparo em razão do benefício da justiça gratuita outrora deferido. Vista ao INSS da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação da autora. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0002035-70.2013.403.6138 - LAZARO SIDMAR RODRIGUES(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002038-25.2013.403.6138 - PAULO CESAR QUEIROZ(SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Preparo (custas judiciais mais o porte de remessa e de retorno) devidamente recolhido. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002059-98.2013.403.6138 - REGINA GUALBERTO RIBEIRO(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da

sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002145-69.2013.403.6138 - MARIA LUCIA JUSTINO DE VASCONMCELOS(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Intime-se a parte da contrária da referida sentença e para, caso queira, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002303-27.2013.403.6138 - JOANA ETELVINA DA CRUZ(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante jurisprudência uniforme do STJ, os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso, razão pela qual deixo de admitir o recurso de apelação da parte autora, por já ter decorrido o referido prazo recursal. PA 1,15 Após, cumpra-se integralmente a r. sentença, intimando-se o INSS. Intimem-se.

0002351-83.2013.403.6138 - ANGELA APARECIDA DAS NEVES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS e suas razões, no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC), eis que tempestiva. Vista ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002356-08.2013.403.6138 - DRIELLI GONCALVES GUERRA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Preparo (custas judiciais mais o porte de remessa e de retorno) devidamente recolhido. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002357-90.2013.403.6138 - JOSE DE SOUZA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Intime-se a parte da contrária da referida sentença e para, caso queira, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000193-21.2014.403.6138 - JOAO FERNANDO PEREIRA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000194-06.2014.403.6138 - MUNIRA NOGUEIRA MARQUES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Intime-se a parte da contrária da referida sentença e para, caso queira, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000089-68.2010.403.6138 - ANDERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES X LUIS ANDRE RODRIGUES FILHO X LARISSA DE OLIVEIRA RODRIGUES X LEILA DE OLIVEIRA RODRIGUES X LETICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X ANDREIA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Intime-se a parte da contrária da

referida sentença e para, caso queira, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000599-76.2013.403.6138 - DOVONEY TEODORO DE OLIVEIRA - MENOR X MARIA DE LOURDES MATHIAS DA SILVA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Intime-se a parte da contrária da referida sentença e para, caso queira, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1383

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001296-79.2011.403.6102 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE CALIRIO BERNARDES (MG073470 - JULIANA DE PAULA RIBEIRO)

Recebo a conclusão supra. Converto o julgamento do feito em diligência. Tendo em vista a determinação da sentença, dê-vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre as cópias de cheque e o depósito de fls. 12/13. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006459-29.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X PAULO MODES STEIN (SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Pelo presente, fica a defesa intimada a requerer diligências complementares, no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do item 1 do despacho de fl. 1193.

0006677-57.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X ALINE IASMIN BISPO DOS SANTOS ALVES X FLAVIO ULIANA BERNINI (SP258708 - FÁBIO RUZ BORGES)

Pelo presente, fica a defesa intimada a manifestar-se sobre o bem apreendido à fl. 198, nos termos do item 5 da decisão de fl. 403.

0000127-12.2012.403.6138 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X FAUSTO HENRIQUE RIBEIRO (SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI)

Fica a defesa intimada a manifestar-se no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do Código de Processo Penal, conforme despacho de fl. 255.

0001390-45.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE FATIMA SANTOS X FLAVIO PINTO DA SILVA (SP084934 - AIRES VIGO)

DECISÃO DE FL. 206: Ante a informação retro, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas de acusação para o dia 06 de novembro, às 18:00 horas. Requisite-se a apresentação dos servidores do IBAMA. Comunique-se o Juízo deprecado, para que proceda às devidas intimações. Deprequem-se as intimações dos réus, com urgência. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Sertãozinho/SP para oitiva da testemunha de defesa, com prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 206: Certifico e dou fé que nesta data expedi carta precatória criminal 91/2014 à Comarca de Sertãozinho e carta precatória criminal 92/2014 à Comarca de Bebedouro/SP.

Expediente Nº 1397

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004853-50.2006.403.6102 (2006.61.02.004853-4) - JUSTICA PUBLICA X ADRIEL CARLOS TEIXEIRA BENTO (MG062346 - LEUCES TEIXEIRA DE ARAUJO E MG089534 - LEONARDO VALDISSER JACULI) Fls. 753/763: manifeste-se a defesa, no prazo de 3 (três) dias, sobre a não localização da testemunha Josias.

0011307-46.2006.403.6102 (2006.61.02.011307-1) - JUSTICA PUBLICA X AFRANIO JOAO GERA X JOSE DA CRUZ ABRAHAO X DESCIO CARDOSO (SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X

WILLIAM LOBANCO ARANTES(SP150538 - RUBENS MENDONCA PEREIRA) X DIRCE DE MELLO RUVIERO(SP297533 - THOMAS FERREIRA MESSIAS LELIS) X CLAUDIO COTTAS DE AZEVEDO(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS) X VERA LUCIA CATHARINO(SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA) X FABIANO ABRAHAO(SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA)

Fl. 659: assite razão ao Ministério Público Federal. Todavia, antes de realizarem-se os interrogatórios dos acusados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa do corréu Déscio manifeste-se sobre o não comparecimento das testemunhas à oitiva designada pelo Juízo deprecado.

0006814-39.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR(SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR)

Fls. 463/465: requer o acusado a juntada de cópia das informações prestadas nos autos do HC nº 0020250-44.2014.403.0000 por meio do ofício nº 379/2014 e prazo adicional para juntada de documentos médicos descritos no termo de audiência de fl. 455.1. Proceda-se como requerido, juntando cópia do ofício nº 379/2014 aos autos.2. O prazo solicitado pelo acusado encerrou-se em 10/10/2014, tendo sua consulta com o profissional detentor dos documentos sido agendada para 09/10/2014. Como até esta data não houve manifestação do acusado, concedo o prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas para juntada dos documentos, sob pena de preclusão. Com a juntada dos documentos, ou decorrido o prazo sem manifestação da defesa, tornem conclusos para apreciação dos requerimentos de diligências complementares.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009400-43.2011.403.6140 - ROBERTO CARMELLO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 128/133 - Deixo de apreciar o pedido de habilitação herdeiros em razão da extinção do feito. Conforme acórdão transitado em julgado, proferido nos autos dos Embargos à Execução n. 00094012820114036140, a execução foi extinta por não haver diferenças a serem cobradas. Desta forma, tornem os autos ao arquivo, baixando. Int.

0011326-59.2011.403.6140 - NATALINA MARIA DE ARAUJO SANTANA X CAETANO VITOR DE SANTANA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de NATALINA MARIA DE ARAUJO SANTANA no pólo ativo da presente ação, como sucessora do autor falecido, conforme decisão de fl. 96.1) Após, providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu

falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000582-68.2012.403.6140 - JERONIMO GONCALVES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0000883-78.2013.403.6140 - MARINA ALVES BARBOSA(SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES) X BANCO DO BRASIL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARINA ALVES BARBOSA em face do BANCO DO BRASIL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a liberação de sua conta corrente e a correção de dados cadastrais. Afirma que no dia 10/1/2013 não efetuou o saque do valor da pensão depositada em conta bancária por constar no sistema a notícia de seu falecimento. Alega que na Prefeitura de Mauá obteve a informação de que se tratava de um homônimo. Determinada a emenda da inicial (fl. 21/21-verso), para que a parte autora demonstrasse a existência de relação jurídica encetada com o INSS, peticionou às fls. 25. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A parte autora deixou de comprovar a legitimidade passiva do INSS, bem como não instruiu a petição

inicial com documentos que comprovem ser beneficiária da Previdência Social. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, I, c.c. artigos 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001738-57.2013.403.6140 - CARLOS FERREIRA DA ROCHA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo na parte que antecipa os efeitos da tutela e no efeito suspensivo quanto ao restante. Vista ao réu para ciência da sentença bem como para oferecer contrarrazões ao recurso. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0002200-14.2013.403.6140 - LUIZ ANTONIO MARTINS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0002311-95.2013.403.6140 - CICERO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0002182-56.2014.403.6140 - SOMA SOLUCOES MAGNETICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002969-85.2014.403.6140 - JOAO ADAESIO PINHEIRO(SP139206 - SERGIO LUIS ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002970-70.2014.403.6140 - LEON FABRICIO DE ARAUJO(SP139206 - SERGIO LUIS ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002989-76.2014.403.6140 - ALMIRO MARQUES PIMENTEL(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002990-61.2014.403.6140 - IRANILDA APARECIDA BESERRA DE VASCONCELOS SANTANA(SP275099 - ANDREA GUEDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Primeiramente, regularize a parte autora a petição inicial, bem como o instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência, uma vez que tratam-se de cópias simples e não as necessárias vias originais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Após, caso cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002997-53.2014.403.6140 - MANOEL BARBOSA FLOR(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002998-38.2014.403.6140 - JOSE APARECIDO MARTIMIANO(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002999-23.2014.403.6140 - GILENO ALAN SENA MOURA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003000-08.2014.403.6140 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003001-90.2014.403.6140 - TIAGO FRANCISCO DA SILVA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003002-75.2014.403.6140 - ANDERSON MALACRIDA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003003-60.2014.403.6140 - SILVIO NERI(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003004-45.2014.403.6140 - LEANDRO GONZAGA DIAS(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003005-30.2014.403.6140 - ANTONIO RODRIGUES COSTA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003011-37.2014.403.6140 - ANTONIO CARLOS GONCALVES BISPO(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003012-22.2014.403.6140 - CARLOS EDUARDO BERNARDI(SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003023-51.2014.403.6140 - NELSON CHAGAS(SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000280-68.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-04.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS SILVINO DE

ALMEIDA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO)
Dê-se vista ao embargado para resposta aos embargos à execução.Int.

Expediente Nº 1080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003301-52.2014.403.6140 - ANTONIO DE JESUS LIMA(SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003302-37.2014.403.6140 - ROBERTO ALVES(SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003303-22.2014.403.6140 - JOAO PAULO CIPRIANO(SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003306-74.2014.403.6140 - CLAUDIO SEVERIANO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003307-59.2014.403.6140 - DONIZETI APARECIDO RAMOS(SP317128 - GUSTAVO MOSCARDO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Primeiramente, regularize o patrono da parte autora sua representação processual, apresentando a via original do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Sem prejuízo, no referido prazo, apresente declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.Cumpridas as determinações supra, com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito e remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Int.

0003308-44.2014.403.6140 - MAURO MOSCARDO(SP317128 - GUSTAVO MOSCARDO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001621-03.2012.403.6140 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO AMAZONAS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Intime-se a parte autora para que compareça em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003285-98.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-93.2012.403.6140) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ORLANDO JOSE PEREIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO)

Vistos.Recebo a presente impugnação à assistência judiciária gratuita.Ao impugnado para resposta, no prazo legal.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002645-06.2011.403.6139 - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre fl. 128 (manifestação do INSS).

0010948-09.2011.403.6139 - EDILAINÉ APARECIDA SANTOS MACHADO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X SOLANGE DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do estudo social juntado aos autos.

0011438-31.2011.403.6139 - DENISE DOS SANTOS BENTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0011521-47.2011.403.6139 - CELIA ANTUNES BARBOSA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0011795-11.2011.403.6139 - IZABEL DOS SANTOS BARROS(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do estudo social e perícia médica juntada aos autos.

0012255-95.2011.403.6139 - LUZIA MACHADO DE LIMA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre fl.65 (designação de audiência).

0012300-02.2011.403.6139 - AMAURI DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0012307-91.2011.403.6139 - JOAO DE JESUS ALVES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0012362-42.2011.403.6139 - EDMIR CONCEICAO DA SILVA X TEREZINHA GONCALVES DA SILVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do estudo social juntado aos autos.

0012443-88.2011.403.6139 - JOEL VIEIRA DE CAMPOS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre fl.173 (designação de audiência).

0012743-50.2011.403.6139 - MARIA FIA FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0012817-07.2011.403.6139 - ANTONIO RODRIGUES DA COSTA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0000979-33.2012.403.6139 - MARINEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0002995-57.2012.403.6139 - JOSE CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls.45/51.

0000506-13.2013.403.6139 - ROSIELI DE ALMEIDA ANDRADE(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0000760-83.2013.403.6139 - YOLANDA DE OLIVEIRA BENTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0000982-51.2013.403.6139 - DANIEL SABINO DA SILVA(SP315849 - DANIELLE BIMBATI DE MOURA

BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos

0000990-28.2013.403.6139 - ADRIANA PROENCA DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 43/49.

0001179-06.2013.403.6139 - POLIANA APARECIDA DE JESUS PROENCA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0001190-35.2013.403.6139 - FATIMA DANIELE DE ALMEIDA LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001309-93.2013.403.6139 - TERESA DE SOUZA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001320-25.2013.403.6139 - REINALDO CAMILO RIBEIRO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos

0001328-02.2013.403.6139 - JOSEANE CRISTINA BENTO(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls.48/55.

0001523-84.2013.403.6139 - LUIZA ODETE SOUZA DE CASTRO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001524-69.2013.403.6139 - ROSA VAZ DE OLIVEIRA SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001525-54.2013.403.6139 - HORTENCIA NUNES QUEIROZ(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação

apresentada pelo INSS.

0001608-70.2013.403.6139 - LUCIANO FERREIRA DA SILVA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos. Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos.

0001628-61.2013.403.6139 - MARIA JOSE CHAGAS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls.24/38.

0001644-15.2013.403.6139 - SILVANA DE LIMA MORAES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da proposta de acordo apresentada pelo INSS de fl. 93.

0001689-19.2013.403.6139 - JOSE LAERCIO CHELEIDER(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001736-90.2013.403.6139 - MARIA GENI DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001787-04.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA CONCEICAO DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001955-06.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 40/48.

0001958-58.2013.403.6139 - JOSE ROBERTO FERRAREZI(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 29/35.

0001993-18.2013.403.6139 - MARIA SALETE DA SILVA CRUZ(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002009-69.2013.403.6139 - KARINA ANGELICA COSTA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos

0002022-68.2013.403.6139 - CONCEICAO ALVES DE ALMEIDA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls.65/84.

0002147-36.2013.403.6139 - BERNADETE DOS SANTOS DOMINGUES(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls.42/48.

0002155-13.2013.403.6139 - JOSE HUSSAR(SP236291 - ANA KEICO HIROMITSU FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls.74/79.

0002284-18.2013.403.6139 - SEBASTIAO DAMIRIO DA SILVA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002286-85.2013.403.6139 - RUBENS ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002290-25.2013.403.6139 - SONIA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0000003-55.2014.403.6139 - LUCELENE LOPES PEREIRA DE ARAUJO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0000005-25.2014.403.6139 - DANIELA CRISTINA DE BARROS ALMEIDA - INCAPAZ X ROSELI FERREIRA DE BARROS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0000047-74.2014.403.6139 - EDMARA PEDROSO DE MORAIS(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls.45/53.

0000125-68.2014.403.6139 - DAVINA MARIA DA CONCEICAO(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0000147-29.2014.403.6139 - DIRCEU TORRES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls.65/85.

0000284-11.2014.403.6139 - PAMELA PATRICIA DO NASCIMENTO ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0000354-28.2014.403.6139 - DEOMIR ARISTARCO FORTES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls.182/210.

0000586-40.2014.403.6139 - MARIA DE JESUS RIBEIRO QUEIROZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0000676-48.2014.403.6139 - AUREA SANTOS DA SILVA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do estudo social juntado aos autos.

0001123-36.2014.403.6139 - ERNESTINA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001190-98.2014.403.6139 - TEREZINHA DE ALMEIDA RAMOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001229-95.2014.403.6139 - GUILHERMINA ALVES DE CAMARGO - INCAPAZ X ANDRE LUIZ ALVES CADENA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS

JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do estudo social e perícia médica juntada aos autos.

0001457-70.2014.403.6139 - MARIA DIAS TEMOTEO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls.37/44.

0001764-24.2014.403.6139 - ALICE DE LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001837-93.2014.403.6139 - ADEMIR DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002034-48.2014.403.6139 - ROSANA ANGELICA PEREIRA DE ANDRADE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002099-43.2014.403.6139 - ZILDA MARQUI BENEDETTI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos que comprovam a implantação do benefício.

0002128-93.2014.403.6139 - ANA MARIA ROSA DE CAMPOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls.29/44.

0002395-65.2014.403.6139 - EVELYN KARINE DE OLIVEIRA X IVANI COELHO DE OLIVEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre fl. 171 (manifestação do INSS).

0002590-50.2014.403.6139 - ADRIANO SANTOS CARDOZO X SILAS CARDOZO(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos

0002735-09.2014.403.6139 - JOSE TEREZO DOS SANTOS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001648-52.2013.403.6139 - ANA ARLETE SOUTO ALEMIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls.19/23.

0000453-95.2014.403.6139 - MARIA CONCEICAO FERREIRA RIBEIRO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls.43/53.

0000787-32.2014.403.6139 - KEREN DIANA RAMOS TOMCEAC FERREIRA DE LIMA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010963-75.2011.403.6139 - LUIS CLETO RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CLETO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, docs. de implantação de benefício de fls. 108/112.

Expediente Nº 1482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000326-02.2010.403.6139 - VICENTINA RIBEIRO CAMARGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 170/171: Concedo à parte autora o prazo de cinco (05) dias para apresentação de instrumento de cessão de direitos, sob pena de indeferimento do pedido de destaque.Int.

0000648-85.2011.403.6139 - JOSE DIOCEZANO RODRIGUES FORTES(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fl. 94, que aponta divergências no nome do autor entre o cadastro CPF/MF e sua certidão de nascimento (fl. 10).

0004689-95.2011.403.6139 - CELSO ANTONIO GONCALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/181: Concedo à parte autora o prazo de cinco (05) dias para apresentação de instrumento de cessão de direitos, sob pena de indeferimento do pedido de destaque.Int.

0006977-16.2011.403.6139 - MARIA SOLANGE RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 108, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora de acordo com o documento de fl. 05, bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Cumprida a determinação supra, considerando o trânsito em julgado da r. sentença

que homologou o acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 98/103. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006617-81.2011.403.6139 - RICARDO DE FREITAS ROSA - INCAPAZ X LUCIANA DE FREITAS (SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 229, promova o autor a apresentação de documentos atinentes à sua representação legal, eis que, não obstante tenha atingido a maioridade, emana dos autos sua condição de incapaz, conforme laudo pericial de fl. 131. Cumprida a determinação supra, tendo em vista a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 215/217. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto ao nome do autor, bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública, código 206. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001438-35.2012.403.6139 - SILVANA GEHRING GEMINIANI DE OLIVEIRA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fl. 82, que aponta divergências no nome da autora junto ao CPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012611-90.2011.403.6139 - APARECIDA NADIR DE QUEIROZ (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X APARECIDA NADIR DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/220: Concedo à parte autora o prazo de cinco (05) dias para apresentação de instrumento de cessão de direitos, sob pena de indeferimento do pedido de destaque. Int.

Expediente Nº 1490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012436-96.2011.403.6139 - MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A) MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA, CPF 089.283.198-70, Bairro Invernada/Saltinho - Divisa de Itapeva/SP e Guapiara/SP. TESTEMUNHAS: 1- Aroldo Brasília Santos - Bairro Saltinho, cx postal 151 - Itapeva/SP; 2- Nelson Machado, Bairro Saltinho, cx postal 151 - Itapeva/SP; 3- Jonas Machado da Cruz, Bairro Sudário - Itapeva/SP; 4- Pedro Tomé dos Santos, Bairro Tomézinho - Itapeva/SP. Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 05/11/2014, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se.

0000066-51.2012.403.6139 - MARILI CAMARGO DE ALMEIDA MOREIRA (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: MARILI CAMARGO DE ALMEIDA MOREIRA, CPF 357.556.978-92, Rua Nossa Senhora de Fátima, n 144, Bairro Itaboa - Ribeirão Branco/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e

comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Fica redesignada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/05/2015 às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0000067-36.2012.403.6139 - ANGELITA MARQUES DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR(A): ANGELITA MARQUES DE ALMEIDA, CPF 337.777.348-70, Rua do Pacas, s/nº, Bairro dos Pacas - Ribeirão Branco/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/05/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0000068-21.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALMEIDA, CPF 357.404.398-84, Rua Liberdade, n 273-F, Bairro Itaboa - Ribeirão Branco/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Fica redesignada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/05/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0000133-16.2012.403.6139 - VIVIANE MONTEIRO GONCALVES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR(A): VIVIANE MONTEIRO GONÇALVES, CPF 400.279.748-12, Rua Água Viva, n 275, Jardim Bonfiglioli- Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Vanderléia Aparecida Rodrigues, Rua Água Viva, n 418, Jardim Bonfiglioli- Itapeva/SP; 2- Maria Aparecida Veloso Rodrigues, Rua Água Viva, n 386, Jardim Bonfiglioli- Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/05/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000149-67.2012.403.6139 - CELINA DE FATIMA ZACHARIAS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR(A): CELINA DE FÁTIMA ZACHARIAS, CPF 358.139.998-92, Rua Oriente, n 4- C-1, Bairro da Itaboa - Ribeirão Branco/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/05/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a)

de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0000168-73.2012.403.6139 - CLAUDETE DA CRUZ OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR (A): CLAUDETE DA CRUZ OLIVEIRA, CPF 336.046.038-38, Bairro Ribeirão Claro, zona rural - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Milton Sudário da Cruz, Bairro Ribeirão Claro, zona rural - Itapeva/SP; 2- Fernando Roberto Machado, Bairro Ribeirão Claro, zona rural - Itapeva/SP; 3- Jamil José Sudário da Cruz, Bairro Ribeirão Claro, zona rural - Itapeva/SP. Fica redesignada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/05/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000769-79.2012.403.6139 - VIVIANE PRESTES DA SILVA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR(A): VIVIANE PRESTES DA SILVA, CPF 318.085.938-55, Rua 3, n360, Jardim Bela Vista - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Leticia Aparecida de Almeida, Rua Alan Domingues da Silva, 85, Jd. Bela Vista - Itapeva/SP; 2- Marcelino José da Veiga, Rua Alan Domingues da Silva, 85, Jd. Bela Vista - Itapeva/SP; 3- Anisio Custódio da Veiga, Rua Salvador Galvão dos Santos, 181, Jd. Bela Vista - Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/05/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000774-04.2012.403.6139 - ELIZANETI DE SOUZA LIMA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR(A): ELIZANETI DE SOUZA LIMA, CPF 343.094.298-58, Rua Benedito Gomes de Assis, n 101 - Itapeva-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/06/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0000775-86.2012.403.6139 - ELIZANETI DE SOUZA LIMA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR(A): ELIZANETI DE SOUZA LIMA, CPF 343.094.298-58, Rua Benedito Gomes de Assis, n 101 - Itapeva-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/06/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0000946-43.2012.403.6139 - SONIA RODRIGUES DE CARVALHO ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO

JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALARIO MATERNIDADE. AUTOR (A): SONIA RODRIGUES DE CARVALHO ALMEIDA, CPF 122.836.918-69, Sítio São João, s/n. - Bairro Pacova, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - Maria das Dores; 2 - Nina Rodrigues da Costa Oliveira; 3 - Adriana P. da Cruz Almeida. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/05/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001109-23.2012.403.6139 - JOAQUIM APARECIDO LIMA(SP317670 - ANNA CAMILA WAGNER CERDEIRA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): JOAQUIM APARECIDO LIMA, CPF 227.943.388-54, Rua Antonio Clemente Leite, n 225, Bairro Vila Dom Silvio- Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1- Paulo Barreira, Rua João Simon Sola, próximo ao 230, centro - Itaberá/SP; 2- Pedro Francisco Barreira, Rua Coronel Acácio Piedade, n 81, centro - Itaberá/SP; 3- Ciro Shimidt de Lima Junior, Rua Sete de Setembro, n 137, centro, Itaberá/SP. Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 27/05/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do assunto: Aposentadoria por Idade. Intimem-se.

0001190-69.2012.403.6139 - JUVENIL NUNES FONSECA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A) JUVENIL NUNES FONSECA, CPF 342.949498-21, Rodovia Francisco Alves Negrão, nº315, fundos, Centro, Taquarivaí/SP. TESTEMUNHAS: 1- Maria de Lourdes Costa, 2- Maria Aparecida Marto, 3- Maria Teresa Diniz. Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 28/05/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001208-90.2012.403.6139 - JANAINA ANDRADE CAMPOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: JANAÍNA ANDRADE DE CAMPOS, CPF 426.716.278-66, Bairro Itaóca- zona rural - Itapeva -SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Fica redesignada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/06/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0001291-09.2012.403.6139 - RAILDA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR (A): RAILDA DE OLIVEIRA, CPF 289.627.748-01, Rua dos Correias II, n 1420, Bairro Itaboa - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Josiele de Oliveira, Rua dos Correias II, Bairro Itaboa - Ribeirão Branco/SP; 2- José do Carmo, Rua Estelita Ribas, n 350, Pq. Cimentolândia- Itapeva /SP; 3-

Maria Aparecida Pereira da Silva, Rua Estelita Ribas, n 350, Pq. Cimentolândia- Itapeva /SP; Fica redesignada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/06/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001300-68.2012.403.6139 - ILZA MARIA FERREIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): ILZA MARIA FERREIRA, CPF 139.026.568-40, Bairro Itaóca, zona rural - Nova Campina/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 28/05/2015, às 14h 40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0001317-07.2012.403.6139 - GORETE MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA MORAIS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: GORETE MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA MORAIS, CPF 350.586.308-42, Bairro dos Macucos - Itapeva/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Fica redesignada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/06/2015, às 15h 20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0001322-29.2012.403.6139 - SIMONE BUENO DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: SIMONE BUENO DE CAMARGO, CPF 359.770.658-41, Rua do Trafo, n 55, Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Leni da Silva Augusto. Bairro dos Pereiras - Ribeirão Branco/SP; 2- Neuza de Lima Souza. Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco/SP; 3- Neri Voaldo Machado. Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco/SP.Fica redesignada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/06/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001326-66.2012.403.6139 - CELIA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: CÉLIA DA SILVA, CPF 322.587.438-85, Bairro Caputera, zona rural - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Dario Antônio da Rosa, Bairro Amarela Velha- Itapeva/SP; 2- Maria Benedita da Rosa, Bairro Amarela Velha, zona rural- Itapeva/SP, 3- Grazielle da Silva Pedroso, Bairro Amarela Velha - Itapeva/SP.Fica redesignada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/06/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o

comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001328-36.2012.403.6139 - ROSEMARA APARECIDA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): ROSEMARA APARECIDA DOS SANTOS, CPF 322.444.378-25, Estrada Vicinal Caçador do Meio, n 412 - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Santana Aparecida Rodrigues da Silva Pinheiro, Bairro Caçador Brasília - Ribeirão Branco /SP; 2- Lázara Aparecida Pacífico Bento, Bairro Caçador Brasília - Ribeirão Branco/SP.Fica redesignada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/06/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001334-43.2012.403.6139 - MARIA ALICE DE LIMA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): MARIA ALICE DE LIMA, CPF 141.710.208-08, Rua Angelo Santos Penteado, n 949, centro - Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1- Ismael da Silva Rosa, Bairro de Cima - Ribeirão Branco/SP; 2- José Celso Fogaça de Almeida, Bairro Batista - Ribeirão Branco/SP.Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 28/05/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001450-49.2012.403.6139 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): MARIA HELENA DE OLIVEIRA, CPF 223.146.758-51, Rua da Saída, n 32, Bairro dos Pereiras - Ribeirão Branco/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Fica redesignada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/06/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0001477-32.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTORA: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, CPF 144.823.578-20, Rua Paulina de Moraes, n 105, Nova Campina/ SP. TESTEMUNHAS: 1- Tatiane Muniz de Ramos Pires. Rua João Cavalheiro, n 141, Vila Trancho - Nova Campina/SP; 2- Antônio Neves Cavalheiro. Rua Salatiel David Muzel, n 1101, centro - Nova Campina/SP; 3- João Dias Pires. Rua Paulina de Moraes, n 175, Vila Trancho - Nova Campina/SP.Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 28/05/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001485-09.2012.403.6139 - ROSELI DA SILVA ROMAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR (A): ROSELI DA SIVA ROMÃO, CPF 150.627.768-30, Bairro Engenho Bacilar - Itapeva/SP. **TESTEMUNHAS:** 1- Natalina de Jesus B. Vieira, Rua Ipanema, 664, Vila Aparecida-Itapeva/SP; 2- Antonio Maria Vieira, Travessa 1 da Rua Marcondes de Oliveira, 46, Jd. Esperança, Bairro Pilão Dagua - Itapeva/SP. Fica redesignada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/06/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001495-53.2012.403.6139 - GISLENE DE PONTES MACIEL(SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR(A): GISLENE DE PONTES MACIEL, CPF 326.305.558-52, Rua Benedito Gomes de Assis, n 281, Vila São Francisco - Itapeva-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/06/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0001496-38.2012.403.6139 - GISLENE DE PONTES MACIEL(SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR(A): GISLENE DE PONTES MACIEL, CPF 326.305.558-52, Rua Benedito Gomes de Assis, n 281, Vila São Francisco - Itapeva-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/06/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0001499-90.2012.403.6139 - DARCI JOSE NUNES OLIVEIRA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): DARCI JOSÉ NUNES OLIVEIRA, CPF 081.806.408-09, Rua Artur Amaral Camargo, n 178 - Itapeva/SP. **TESTEMUNHAS:** 1- Rita de Cássia Proença Moraes Araújo, Rua Arthur do Amaral Camargo, 177, Vila Taquari - Itapeva/SP; 2- Aneri da Aparecida Wolcher de Matos, Rua Nivaldo Rocha Moraes, 61, Vila Taquari - Itapeva/SP. Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 28/05/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001586-46.2012.403.6139 - JOSE FOGACA FILHO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A) JOSE FOGAÇA FILHO, CPF 036.950.448-88, Rua Amador Veiga, nº 170, Vila Dom Silvio, Itaberá/SP. **TESTEMUNHAS:** 1- Benedito Mariano, Rua Martinho Vellozo, s/n, Vila Dom Silvio, Itaberá/SP, 2- Waldemar Moraes dos Santos, s/n, 3- Cicero Pedrosa da Silva, Rua Amador Veiga, nº 173, Vila Dom Silvio, Itaberá/SP. Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 10/06/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na

Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001704-22.2012.403.6139 - JUSSEMARA PINTO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: JUSSEMARA PINTO, CPF 387.760.158-82, Bairro dos Aquinos-Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1- Cleonice Aparecida Pinheiro. Bairro dos Aquinos- Itaberá/SP; 2- Nachila Ticiane de Oliveira Divino. Bairro dos Aquinos- Itaberá/SP.Fica redesignada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/06/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001778-76.2012.403.6139 - IARA DOMINGUES DE DEUS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: IARA DOMINGUES DE DEUS, CPF 338.537.498-79, Rua Amador Ubaldo Machado, n 103, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Zenaide Torres de Araújo. Rua Olímpio Pereira de Araújo, n 40, Bairro dos Pereiras - Ribeirão Branco/SP; 2- Luciana Araújo da Silva. Rua Julio Pereira de Andrade, nº 58, Bairro dos Pereiras - Ribeirão Branco/SP.Fica redesignada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/06/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001821-13.2012.403.6139 - JORGE CLAUDINO ALVES(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A) JORGE CLAUDINO ALVES, CPF 753.147.628-20, Rua Nove de Julho, nº 1.270- fundos 05, Jardim Grajaú, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Anisio Domingues de Oliveira, Rua Nove de Julho, nº 715, Vila São Miguel - Itapeva/SP, 2- João Antunes Morais, Rua Nove de Julho, nº 40, Vila São Miguel - Itapeva/SP, 3- José Ciro da Silva, Rua Nove de Julho, nº 105, Vila São Miguel - Itapeva/SP.Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 10/06/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001922-50.2012.403.6139 - APARECIDA FOGACA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTORA: APARECIDA FOGAÇA DOS SANTOS, CPF 182.245.198-13, Bairro Caputera - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Enerstina Maria da Silva. Rod. Faustino Daniel, Bairro Caputera- Itapeva/SP; 2- José Ricardo de Almeida. Sítio do Zé Ricardo, Bairro Caputera- Itapeva/SPTendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 10/06/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0002220-42.2012.403.6139 - GENESIO DA SILVA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A) GENÉSIO DA SILVA, CPF 062.714.068-82, Bairro do Caçador Baixo, Assentamento sem terra, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Não Arrolada. Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 10/06/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0002307-95.2012.403.6139 - KELLY PRISCILA SIQUEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR (A): KELLY PRISCILA SIQUEIRA, CPF 398.850.988-44, Bairro Cafezal Velho, Sítio São Benedito - Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1- João Antônio Maximo, Bairro Cafezal Velho - Itaberá/SP; 2- Adriana Ramos dos Santos, Bairro Cafezal Velho - Itaberá/SP; 3- Josenalva Flores de Souza, Bairro Água Amarela - Itaberá/SP. Fica redesignada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/06/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0002326-04.2012.403.6139 - SIRLENE COUTINHO DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR (A): SIRLENE COUTINHO DE SOUZA, CPF 382.528.408-50, Rua 02, 90, Bairro São Roque - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Maria das Dores Oliveira Silva, Sítio Nilson Correia - Ribeirão Branco/SP; 2- Edelmira Rodrigues de Almeida, Bairro São Roque - Ribeirão Branco/SP; 3- Otilia Arantes Ferreira, Bairro São Roque, n 02 - Ribeirão Branco/SP. Fica redesignada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/06/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0002374-60.2012.403.6139 - FLAVIA VITORIA APARECIDA ROZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Ante o pagamento noticiado às fls. 44/45, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002600-65.2012.403.6139 - ROSANA APARECIDA DA SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR (A): ROSANA APARECIDA DA SILVA, CPF 272.128.098-88, Bairro Bragançeiro - Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1- Maria Terezinha Araújo dos Santos, Bairro Bragançeiro - Nova Campina/SP; 2- Leni Aparecida dos Santos, Bairro Bragançeiro - Nova Campina/SP; 3- Ana Ferreira da Silva, Bairro Bragançeiro - Nova Campina/SP. Fica redesignada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/06/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000057-55.2013.403.6139 - VALDECI FREITAS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE RURALAUTOR (A): VALDECI FREITAS DE MELO, CPF 129.935.868-31, Bairro dos Correias - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Lúcia Maria de Oliveira, Rua Mirassol, n 470, Bairro Itaboa-Ribeirão Branco/SP; 2- Nelson Rodrigues Machado, Rua Nova República, n 66, Campina de Fora-Ribeirão Branco/SP; 3- Luiza Camargo de Moraes, Rua Um, n 804, Bairro dos Correias - Ribeirão Branco/SP. Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 17/06/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000159-77.2013.403.6139 - ROSA MARIA MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): ROSA MARIA MOREIRA, CPF 072.116.718-74, Bairro Ribeirão Claro - Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1- Lázaro Alves de Proença; 2- Cirilo Francisco de Oliveira; 3- José Agenor Bicudo; 4 - Juvenal Brasilice da Costa. Todos residentes no Bairro Ribeirão Claro - Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/06/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000329-49.2013.403.6139 - JOSE IRANY DE ALMEIDA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): JOSE IRANY DE ALMEIDA, CPF 002.912.118-36, Rua Capitão Elias Pereira, 1149 Centro- Ribeirão Branco/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 18/06/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0000462-91.2013.403.6139 - NOEMI FLORENTINO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR(A): NOEMI FLORENTINO, CPF 401.277.818-89, Rua José Gonçalves de Macedo, nº 54, Vila Esperança - Itaberá-SP. TESTEMUNHAS: 1- Jair Paes de Camargo Sobrinho, Rua Tiradentes, 170 - Itaberá/SP; 2- Joraci Pedroso de Oliveira, Rua Olavo Bilac, n 04, Vila Esperança - Itaberá/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/06/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001262-22.2013.403.6139 - SUELI DOS SANTOS FURQUIM(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): SUELI DOS SANTOS FORQUIM, CPF 255.841.308-26, Rua

Otilia Silva Santos, 175 - Jardim Maringá - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1. Maria B. Pedroso de Lima, Rua das Palmeiras, 165 - Vila Nova - Itapeva/SP; 2- Maria Aparecida Moraes Mendes, Rua Otilia da Silva Santos, 176 - Morada do Sol - Itapeva/SP; 3- Shirlei Aparecida dos Santos, Rua 10, n 176 - Morada do Sol - Itapeva/SP. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Ante decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região às fls.39/40, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/06/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000421-32.2010.403.6139 - MARIA ANTONIA DE ARAUJO(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA ANTONIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 85/86, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000006-15.2011.403.6139 - JANDIRA VIEIRA DE LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JANDIRA VIEIRA DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 138/139, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000212-29.2011.403.6139 - AMELIA BERTOLINA DE CAMARGO OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X AMELIA BERTOLINA DE CAMARGO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 128/130, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000797-81.2011.403.6139 - RITA DE LOURDES ALMEIDA BARROS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X RITA DE LOURDES ALMEIDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 76/77, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001218-71.2011.403.6139 - JOCIELE MOREIRA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOCIELE MOREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 80/81, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001895-04.2011.403.6139 - JOEL DE FREITAS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X JOEL DE

FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 177/178, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003113-67.2011.403.6139 - LENITA DA SILVA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X LENITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 81/82, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004717-63.2011.403.6139 - LAZARA PADILHA PEREIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X LAZARA PADILHA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 78/79, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005099-56.2011.403.6139 - RENATA GONCALVES DE CAMARGO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X RENATA GONCALVES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 80/81, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005131-61.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA CAZERI ROMERA(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA APARECIDA CAZERI ROMERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 147/148, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005985-55.2011.403.6139 - JOSE MARIA BENEDITO(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JOSE MARIA BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 353/354, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010110-66.2011.403.6139 - LIBERTILHA FRANCISCA DA CRUZ(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X LIBERTILHA FRANCISCA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 181/182, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012846-57.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA JANUARIO MARTINS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA APARECIDA JANUARIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 53/54, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012863-93.2011.403.6139 - JOAO MARIA NOGUEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOAO MARIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 73/74, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000269-13.2012.403.6139 - QUEILA ACACIA DE LIMA FOGACA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Ante o pagamento noticiado às fls. 53/54, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000324-61.2012.403.6139 - EDIVANE DE OLIVEIRA MOREIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X EDIVANE DE OLIVEIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 44/45, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000703-02.2012.403.6139 - OIRASIL MORAES DE CAMARGO(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Ante o pagamento noticiado às fls. 74/75, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001119-67.2012.403.6139 - KELY APARECIDA LOPES SANTOS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X KELY APARECIDA LOPES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 65/66, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001120-52.2012.403.6139 - KELY APARECIDA LOPES SANTOS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X KELY APARECIDA LOPES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 60/61, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002623-11.2012.403.6139 - ADELINO DA SILVA LEITE(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ADELINO DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 89/90, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002710-64.2012.403.6139 - CRELI APARECIDA BENFICA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X CRELI APARECIDA BENFICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 62/63, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com

baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001001-57.2013.403.6139 - MIRIA DA SILVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MIRIA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 95/96, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001338-46.2013.403.6139 - OLIVIA PROENCA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X OLIVIA PROENCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 104/105, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001346-23.2013.403.6139 - ANA MARIA CECILIA DE OLIVEIRA X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X ANA MARIA CECILIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 129/131, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001911-84.2013.403.6139 - PAULA JOSEFINA TORTELI DE LIMA X MERI ANGELA DE LIMA X ROSANA IMACULADA DE LIMA TEIXEIRA X ANDRE LUIZ DE LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PAULA JOSEFINA TORTELI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 234/238, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 731

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000777-27.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DE BESSA

GONCALVES(SP311229 - DENYS DE OLIVEIRA MARTINS) X TROY BRASIL LTDA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI)

Conforme bem apontado pela defesa de TROY BRASIL LTDA, a pena mínima do delito imputado a TROY e a CARLOS ALBERTO GONÇALVES não é superior a um ano, razão pela qual se faz possível a suspensão condicional do processo.O Ministério Público Federal entende cabível a concessão do benefício, mediante prestação pecuniária.Desta forma, mantenho a audiência previamente agendada para o dia 12/11/2014, às 14h30, a fim de que os réus manifestem o seu assentimento às condições formuladas pelo parquet.Solicite-se a devolução das precatórias nº 67/2014-CR e 68/2014-CR, independentemente de cumprimento.Encerre-se o call center referente à videoconferência. Comunique-se o NUAR. Anote-se na pauta de audiências deste Juízo.Desnecessário o comparecimento das testemunhas, devendo a defesa dos réus incumbir-se das providências necessárias para que

se noticie a presente determinação às suas respectivas testemunhas. Desnecessária a expedição de nova precatória para intimação dos réus, uma vez que este Juízo já procedeu à expedição de precatórias para intimação dos mesmos a comparecerem perante este Juízo. Publique-se, com urgência. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 732

CAUTELAR INOMINADA

0004151-73.2013.403.6130 - BANCO BRADESCO S/A(SP044234 - BEATRIZ HELENA SPINARDI CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) Aceito a conclusão nesta data. Defiro a retirada do Alvará de Levantamento nº 1888252, com vencimento em 24/10/2014, pelos acadêmicos indicados pela Caixa Econômica Federal, conforme requerido às fls. 171/172. Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1364

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002620-15.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-75.2014.403.6130) AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X FAZENDA NACIONAL À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1365

EXECUCAO FISCAL

0020789-55.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TV OMEGA LTDA(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Por ora, promova-se vista dos autos à exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do petítório de fls. 893/896, bem como para cientificação da decisão proferida às fls. 890/891. Com a resposta, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001090-44.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TV OMEGA LTDA(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0020789-55.2011.403.6130, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução. Intime-se e cumpra-se.

0002848-58.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X TV OMEGA LTDA.(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0020789-55.2011.403.6130, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução. Intime-se e

cumpra-se.

0000715-09.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TV OMEGA LTDA.(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0020789-55.2011.403.6130, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução. Intime-se e cumpra-se.

0001315-30.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANDREIA PINTO SANTANA CASTRO

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls.28/29, homologo o acordo celebrado entre as partes e suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do art.792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se.

0004617-67.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAOLA CRUZ DI FABIO

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls.33/35, homologo o acordo celebrado entre as partes e suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do art.792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se.

0004618-52.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NAZAIR DE SOUZA SEVERINO

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls.33/34, homologo o acordo celebrado entre as partes e suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do art.792 do CPC c/c 151, VI do CTN, tudo também ratificado pela petição ofertada pelo exequente. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se.

0000282-68.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VANIA MARIA MATEUS

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls.28/29, homologo o acordo celebrado entre as partes e suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do art.792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se.

0000816-12.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VANETE GONCALVES RODRIGUES

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls.29/30, homologo o acordo celebrado entre as partes e suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do art.792 do CPC c/c 151, VI do CTN, tudo também ratificado pela petição ofertada pelo exequente. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do

acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se.

0000819-64.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LELIO BENEDITO LELLIS

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls.29/30, homologo o acordo celebrado entre as partes e suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do art.792 do CPC c/c 151, VI do CTN, tudo também ratificado pela petição ofertada pelo exequente. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se.

0000821-34.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA LUZIA LUCIO DE SALES

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls.32/33, homologo o acordo celebrado entre as partes e suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do art.792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se.

0000833-48.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X HELEN CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls.31/33, homologo o acordo celebrado entre as partes e suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do art.792 do CPC c/c 151, VI do CTN, tudo também ratificado pela petição ofertada pelo exequente. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se.

0000834-33.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X GINALDO CLEBER DE OLIVEIRA SILVA

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls.30/32, homologo o acordo celebrado entre as partes e suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do art.792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se.

0001145-24.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SIMONE DE LIMA PEREIRA

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls.29/30, homologo o acordo celebrado entre as partes e suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do art.792 do CPC c/c 151, VI do CTN, tudo também ratificado pela petição ofertada pelo exequente. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se.

0003924-49.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X BANCO BRADESCO SA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Fls. 26/86 e 87/88: A aceitação e verificação da regularidade do seguro-garantia cabem à Exequite assim, por ora, dê-se vista à Fazenda Nacional, com urgência, para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia. Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins. Com a resposta, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1359

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000814-33.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001699-81.2013.403.6133) THEREZA SANT ANNA CUNHA(SP124742 - MARCO ANTONIO PAULO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. THEREZA SANTANNA CUNHA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos fiscais. Alega, preliminarmente, impenhorabilidade do bem constrito e, no mérito, ausência de memória de cálculo e origem do valor executado, e, ainda, cobrança em excesso. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/23. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, bem como, determinada a emenda à inicial (fl. 25). Às fls. 28/29 a embargante requereu, liminarmente, o desbloqueio dos valores constritos através da penhora on line, e à fl. 30 emendou a inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Recebo a manifestação de fl. 30 como aditamento da inicial. Diante da comprovação de que a penhora recaiu sobre valores provenientes de benefício previdenciário e de conta poupança (extratos de fls. 12/15), sendo, deste modo, impenhoráveis, dado seu caráter alimentar, determino o desbloqueio do montante constrito, ou, caso já tenha sido realizada a transferência de valores, a expedição de alvará de levantamento em favor da embargante. Em seguimento, diante do levantamento da penhora acima deferido, deverá a embargante apresentar nova garantia da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para constar que o(s) Alvará(s) definitivo(s) foi(ram) expedido(s) em 16/09/2014, sob nº 80/2014, com validade de 60 dias, devendo o patrono retirá-lo(s) em secretaria.

0002485-91.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010359-35.2011.403.6133) DARCI VIEIRA BRANDAO(SP129351 - NELSON DEL BEM) X FAZENDA NACIONAL
Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato; 2. junte aos autos declaração de hipossuficiência; 3. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor do montante bloqueado); e, 4. comprove a tempestividade e a garantia da execução, juntando aos autos cópia da penhora e de sua respectiva intimação. Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento destes à Execução Fiscal. Após, conclusos. Intime-se.

0002487-61.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-83.2014.403.6133) HIRMANITAS RODRIGUES LTDA - ME X MARISOL APARECIDA RODRIGUES DE ABREU PEREIRA X DEBORA MARLI DE ARIIVALDO RODRIGUES RAMALHO(SP220679 - MARILUCIA APARECIDA SILVA N. DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove a tempestividade e a garantia da execução, nos termos do art. 16, da Lei 6830/80, juntando aos autos cópia do depósito, cópia da prova da fiança bancária e do respectivo termo de sua juntada ou cópia da penhora e do respectivo termo de intimação. Sem prejuízo, proceda-se ao pensamento destes à execução fiscal. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001960-12.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009341-76.2011.403.6133) THEO WAGNER RAMIRES GODOY (SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por THEO WAGNER RAMIRES GODOY em face da decisão de fl. 155 que determinou a emenda da inicial para inclusão dos executados constantes na execução fiscal nº 0009341-76.2011.403.6133 e apenso, no polo passivo desta ação. Aduz o embargante que a legitimidade passiva é do credor, não havendo litisconsórcio passivo necessário entre este e o devedor. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença ou decisão padecem de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Pois bem. Pretende o embargante a desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução em apenso, sob a alegação de que o bem constrito, qual seja, valores depositados em caderneta de poupança, é de sua propriedade. Aduz que, por ocasião do falecimento de sua genitora, a qual utilizava o número do CPF de seu cônjuge, ora executado nos autos executivos, foi aberta uma conta bancária, cujo saldo foi disponibilizado aos seus dependentes, entre eles o embargante. Com efeito, os executados constantes na execução fiscal nº 0009341-76.2011.403.6133 e apenso devem figurar no pólo passivo destes embargos de terceiro, como litisconsortes passivos necessários, já que a decisão a ser proferida, fatalmente, produzirá efeitos em relação a eles. Assim, não há vício a ser sanado. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para manter a decisão proferida. Cumpra-se a determinação de fl. 155 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito. Intime-se.

0002763-92.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004416-37.2011.403.6133) MANOEL DOS SANTOS GONCALVES X MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP262558 - ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. comprovem o esbulho ou turbação a posse de seus bens, juntando aos autos copia do ato de constrição judicial; e, 2. promova a inclusão, no polo passivo da demanda, de todos aqueles que figuram na execução fiscal originária, eis que o resultado desta demanda afetará a todos. Sem prejuízo, promova-se ao pensamento destes aos autos principais. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003969-49.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X LUIZ SOUZA DE MATOS

1. Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Diga o exequente em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias, indicando bens à penhora. 3. Restando infrutífera a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização de bens ficam desde já indeferidos. 3.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0004325-44.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO MARIA CLARET ABIB (SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES)

Uma vez que a presente execução encontra-se suspensa em virtude de pendência do julgamento definitivo dos embargos opostos, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 324/325, apenas no tocante à segunda parte do último parágrafo que determinou a penhora do veículo de placas FHN7701. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento definitivo dos embargos e do traslado da decisão para estes autos, vindo os autos novamente conclusos. Int.

0004589-61.2011.403.6133 - CONSELHEIRO SUPLENTE CONSELHO REGIONAL TECNICOS

RADIOLOGIA 5 REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIS CARLOS BARBOSA

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, prossiga-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito, em cumprimento à Portaria 668792, de 18/09/2014.

0004823-43.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JULIANE SANTOS PEREIRA DA ENCARNACAO

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento, prossiga-se. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos

públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito, em cumprimento à Portaria 668792, de 18/09/2014.

0004833-87.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GF SILVA DROG ME

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito, em cumprimento à Portaria 668792, de 18/09/2014.

0005093-67.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA DROGADOURO LTDA

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, prossiga-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para

desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito, em cumprimento à Portaria 668792, de 18/09/2014.

0005505-95.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X RB PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para republicação da r. decisão de fls. 83, em razão da divergência entre o texto da decisão publicada com a constante nos autos. Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por FAZENDA NACIONAL em face da decisão de fl. 69 que indeferiu o pedido para redirecionamento da execução em face dos sócios. Aduz a embargante que a empresa executada encontra-se inativa, e, ainda, que não foram localizados bens passíveis de penhora. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presente embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. No caso dos autos, depreende-se da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça que a empresa executada encontra-se inativa (fl. 17). Contudo, a situação de inatividade da empresa, por si só, não autoriza o redirecionamento da execução fiscal, por ser apenas início de dissolução irregular. Outrossim, a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracteriza a hipótese de infração à lei. Assim, não há vício a ser sanado. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para manter a decisão proferida. Intime-se.

0006149-38.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VILMA PEIXOTO

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e

comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente. Eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 61/62, item 5, haja vista a juntada de AR negativo da carta de citação expedida.

0006711-47.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ANNA PUCCI LONGO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para republicação da r. sentença de fls. 87, em razão da divergência entre o texto da sentença publicada com a constante nos autos. Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de ANNA PUCCI LONGO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 82 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006985-11.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MOVEIS WAIZER LIMITADA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X ALCIDES WAIZER X OLAVO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X JOSE TADEU DE OLIVEIRA(SP017610 - RICARDO AUGUSTO DE AZEVEDO AROUCA)

Fls. 100 e 112/114: Ante as informações de falecimento do co-executado Olavo de Oliveira Sobrinho, proceda a exequente à regularização do pólo passivo, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de exclusão daquele do pólo passivo.Fls. 167: Defiro. Proceda-se à penhora do(s) imóvel(is) indicado(s) pela exequente, registrado sob nº 8.753, no 1º CRI, de propriedade do(a) co-executado(a) CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA - CPF 075.063.258-53, o qual fica nomeado como depositário do imóvel. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO a ser encaminhada para a Central de Mandados para cumprimento da diligência acima mencionada, bem como para que: AVALIE o (s) bem (ns) penhorado(s); INTIME(S)-SE O(A)(S) EXECUTADO(A)(S) DA PENHORA e AVALIAÇÃO EFETUADAS, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para embargos. Não sendo encontrado(a)(s) para intimação pessoal, e comprovadas pela exequente as diligências realizadas no sentido de sua localização, intime(m)-se por Edital. INTIME-SE, se houver, o cônjuge do(a) executado(a) indicado na matrícula do imóvel. INTIME-SE eventual credor com garantia real registrada na matrícula do imóvel; INTIME O(a) DEPOSITÁRIO(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado. PROVIDENCIE O REGISTRO da(s) penhora(s) no Cartório de Registro de Imóveis. 1. Havendo a penhora e intimação do executado, e transcorrido in albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Não havendo a penhora do bem, manifeste-a exequente requerendo o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0007119-38.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X WALLOFF ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X VANIA SALETE FERNANDES DA SILVA(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X WALTER LOHNHOFF JUNIOR

Fls. 34: Defiro. Proceda-se à penhora do(s) imóvel(is) indicado(s) pela exequente, registrado sob nº 28.297, no 2º CRI, desde que não constitua bem de família, de propriedade do(a) executado(a) CONCEIÇÃO LIBERATA PEREIRA - CPF 881048508-49, o(a) qual fica nomeado(a) como depositário(a) do(s) imóvel(is). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO a ser encaminhada para a Central de Mandados para cumprimento da diligência acima mencionada, bem como para que: AVALIE o (s) bem (ns) penhorado(s); INTIME(S)-SE O(A)(S) EXECUTADO(A)(S) DA PENHORA e AVALIAÇÃO EFETUADAS, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para embargos. Não sendo encontrado(a)(s) para intimação pessoal, e comprovadas pela exequente as diligências realizadas no sentido de sua localização, intime(m)-se por

Edital. INTIME-SE, se houver, o cônjuge do(a) executado(a) indicado na matrícula do imóvel. INTIME-SE eventual credor com garantia real registrada na matrícula do imóvel; INTIME O(a) DEPOSITÁRIO(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado. PROVIDENCIE O REGISTRO da(s) penhora(s) no Cartório de Registro de Imóveis. 1. Havendo a penhora e intimação do executado, e transcorrido in albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Não havendo a penhora do bem, manifeste-a exequente requerendo o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0008243-56.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ACPT INDUSTRI ELETRONICA LTDA(SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI E SP119921 - EDUARDO MARTINS THULER E SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI)

Fls. 139/149: Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, bem como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 139/149 dos autos, para entrega ao subscritor. Não comparecendo este em secretaria para retirada, archive-se em pasta própria. Regularizada a representação processual, manifeste-se a exequente quanto à Exceção de Pré-Executividade apresentada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0009623-17.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DESCART COMERCIAL LTDA(SP146153 - DELAINE LIVRARI LEATI) X JULIO SHINSAKU TARUMARU X MARIA CRISTINA CUNHA PISTECO
Fls. 292: Defiro. Proceda-se à penhora do(s) imóvel(is) indicado(s) pela exequente, registrado sob nº 38.531, no 2º CRI, de propriedade do(a) co-executado(a) JULIO SHINZAKU TAOMARU - CPF 630.026.638-91, o qual fica nomeado como depositário do imóvel. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO a ser encaminhada para a Central de Mandados para cumprimento da diligência acima mencionada, bem como para que: AVALIE o (s) bem (ns) penhorado(s); INTIME(S)-SE O(A)(S) EXECUTADO(A)(S) DA PENHORA e AVALIAÇÃO EFETUADAS, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para embargos. Não sendo encontrado(a)(s) para intimação pessoal, e comprovadas pela exequente as diligências realizadas no sentido de sua localização, intime(m)-se por Edital. INTIME-SE, se houver, o cônjuge do(a) executado(a) indicado na matrícula do imóvel. INTIME-SE eventual credor com garantia real registrada na matrícula do imóvel; INTIME O(a) DEPOSITÁRIO(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado. PROVIDENCIE O REGISTRO da(s) penhora(s) no Cartório de Registro de Imóveis. 1. Havendo a penhora e intimação do executado, e transcorrido in albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Não havendo a penhora do bem, manifeste-a exequente requerendo o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0009789-49.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MOVEIS WAIZER LIMITADA(SP189333 - RENATO DELLA COLETA E SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO E SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES) X ALCIDES WAISER X OLAVO DE OLIVEIRA SOBRINHO X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X DAGMAR WAIZER KATAYMA(SP123826 - EDSON HIGINO DA SILVA E SP040519 - OLAVO APARECIDO ARRUDA D CAMARA) X FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA X JOSE TADEU DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Fls. 323: Defiro. Oficie-se novamente à agência bancária de fls. 321, conforme requerido pela exequente. Proceda-se ainda à penhora dos imóveis indicados pela exequente às fls. 296, qual seja: uma imóvel registrado sob nº 14.927, no 1º CRI, de propriedade do co-executado OLAVO DE OLIVEIRA SOBRINHO, o qual fica nomeado como depositário deste imóvel, bem como parte ideal de 50% do imóvel de matrícula 8.597, de propriedade do co-executado FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA, o qual nomeio como depositário deste imóvel. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO a ser encaminhada para a

Central de Mandados para cumprimento da diligência acima mencionada, bem como para que: AVALIE o (s) bem (ns) penhorado(s); INTIME(S)-SE O(A)(S) EXECUTADO(A)(S) DA PENHORA e AVALIAÇÃO EFETUADAS, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para embargos. Não sendo encontrado(a)(s) para intimação pessoal, e comprovadas pela exequente as diligências realizadas no sentido de sua localização, intime(m)-se por Edital. INTIME-SE, se houver, o cônjuge do(a) executado(a) indicado na matrícula do imóvel. INTIME-SE eventual credor com garantia real registrada na matrícula do imóvel; INTIME O(a) DEPOSITÁRIO(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado. PROVIDENCIE O REGISTRO da(s) penhora(s) no Cartório de Registro de Imóveis. 1. Havendo a penhora e intimação do executado, e transcorrido in albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Não havendo a penhora do bem, manifeste-a exequente requerendo o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0011355-33.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL MOGI DAS CRUZES LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP034764 - VITOR WEREBE)

Fls. 259, 275 e 293/294: Defiro a exclusão do pólo passivo dos sócios NASSER FARES E JAMEL FARES, pelas próprias razões expostas pela exequente. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida exclusão. Defiro ainda a expedição de mandado de constatação e penhora livre de bens, a fim de que o Oficial de Justiça certifique se a empresa executada encontra-se estabelecida no local e em funcionamento, devendo tal diligência ser cumprida no endereço da inicial. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E PENHORA LIVRE DE BENS a ser encaminhada para a Central de Mandados para a diligência acima mencionada. Efetuada a penhora, intime-se a executada para oposição de embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Não encontrados bens penhoráveis, ou decorrido in albis o prazo para embargos, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0011505-14.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CUCA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X JOSELITO FRANCISCO OLIVEIRA X CONSTANCA FAUZA MACHADO X RICARDO FAUZA MACHADO X MARIE CLAIR EFEICHE FAUZA MACHADO X NEYFE FAUZA MACHADO X WINA MARIA LOPES MACHADO X MARIA CRISTINA FAUZA MACHADO CALAZANS(SP018439 - DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA E SP142114 - FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS)

Fls. 334/336: Manifestem-se os executados, bem como o terceiro interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de hasta pública para o bem penhorado nos autos. Int.

0000985-58.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SUELI RODRIGUES DE OLIVEIRA

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua

localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito, em cumprimento à Portaria 668792, de 18/09/2014.

0001021-03.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANGELA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, prossiga-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 30/31, item 5, haja vista a juntada de AR negativo da carta de citação expedida.

0001465-36.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROSANA RODRIGUES DE PAULA

Fls. 117/120: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar o valor indicado às fls. 120 (R\$ 508,83). Após, prossiga-se nos termos abaixo: 1. CITE-SE o(a) executado(a), no endereço indicado às fls. 57, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº

6.830/80 (1. Depósito em Dinheiro, à ordem deste Juízo na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com correção monetária - art. 32, parágrafo 1º da Lei 6.830/80; 2. Oferecimento de fiança bancária; 3. Nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante no artigo 11 da Lei 6.830/80; 4. Indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela exequente). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como CARTA DE CITAÇÃO, com cópia integrante da inicial e CDA na qual consta(m) o(s) dado(s) da(o/s) executada(o/s).2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo. Fica a exequente ciente da suspensão e arquivamento, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 121/122, item 5, haja vista a juntada de AR negativo da carta de citação expedida.

0002563-56.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CUNHA LEAL & CORREA LTDA X WELINGTON DA CUNHA LEAL X RAQUEL CORREA

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua

localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 22/23, item 5, haja vista a juntada de AR negativo da carta de citação expedida.

0003155-03.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X CHT INSTALACOES ELETRICAS SC LTDA

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito, em cumprimento à Portaria 668792, de 18/09/2014.

0004199-57.2012.403.6133 - CONSELHEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE S.PAULO-CRM(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOAO CARLOS AGOSTINI
Manifeste-se a exequente em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 33, item 4 haja vista a juntada de AR negativo da carta de citação expedida.

0004385-80.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DAVI PIMENTEL FERNANDES SILVA
Reconsidero a decisão de arquivamento de fls. 10 e determino o prosseguimento da execução, ficando prejudicado o recurso de Apelação interposto.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à

penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito, em cumprimento à Portaria 668792, de 18/09/2014.

0004387-50.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X JOSE NILSON CARDOSO

Reconsidero a decisão de arquivamento de fls. 09 e determino o prosseguimento da execução, ficando prejudicado o recurso de Apelação interposto.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam

desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito, em cumprimento à Portaria 668792, de 18/09/2014.

0004407-41.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SINTESE PSICOLOGIA ARTE CULTURA E COMERCIO LIVRO

Reconsidero a decisão de arquivamento de fls. 10 e determino o prosseguimento da execução, ficando prejudicado o recurso de Apelação interposto.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 15/16, item 5, haja vista a juntada de AR negativo da carta de citação expedida.

0000675-18.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSELI ELIAS SALGADO DE FARIA

Fls. 42/43: Defiro. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80 (1. Depósito em Dinheiro, à ordem deste Juízo na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com correção monetária - art. 32, parágrafo 1º da Lei 6.830/80; 2. Oferecimento de fiança bancária; 3. Nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante no artigo 11 da Lei 6.830/80; 4. Indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela exequente). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como CARTA DE CITAÇÃO, com cópia integrante da inicial e CDA na qual consta(m) o(s) dado(s) da(o/s) executada(o/s).2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de

ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo. Fica a exequente ciente da suspensão e arquivamento, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 45/46, item 5, haja vista a juntada de AR negativo da carta de citação expedida.

0001173-17.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ABCESTARI MULTISERVI, TRIBUTOS E CONTABILIDADE LTDA

Manifeste-se a exequente em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 13/14, item 4, haja vista a juntada de AR negativo da carta de citação expedida.

0001503-14.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO LEAL DIOGO(SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO)

Fls. 14/19 e 21/23: Tendo em vista a nomeação à penhora de bem imóvel que garante a totalizada da dívida, com a apresentação de matrícula atualizada que comprova a propriedade do bem, rejeito a objeção da exequente e aceito a nomeação.Intime-se o executado, por meio de seu procurador, para comparecer em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de se lavrar o termo de penhor do imóvel registrado sob nº 24.195, ficando o executado nomeado como depositário.Intime-se.

0001695-44.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X DAVISON NUNES BARBOSA X CLAUDETE APARECIDA NUNES(SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR)

Fls. 39/45: Cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 13, aguardando-se em arquivo o decurso do prazo de sobrestamento, cabendo à exequente promover o desarquivamento no caso de localização de bens à penhora. Decorrido o prazo de suspensão sem que haja a indicação de bens à penhora, permanecerão os autos arquivados, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente.Intime-se e cumpra-se.

0002395-20.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERMERCADO SHIBATA LTDA(SP043221 - MAKOTO ENDO)

Fls. 44/71: Ante o comparecimento espontâneo da executada, supre-se a falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo primeiro, do CPC.Havendo nomeação de bem à penhora, intime-se a exequente nos termos do item 2 do despacho de fls. 29.Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: a fim de dar ciência ao executado acerca da expedição da certidão requerida por meio de petição protocolada em 03/09/2014 (fls. 73/74).

0002791-94.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANCHEZ NEG IMOB LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI)

Fls. 50/52: Ante a aceitação da exequente, tome-se por termo a indicação do bem à penhora de fls. 35.Compareça o representante legal da empresa executada, em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para lavratura do termo de

penhora. Intime-se.

0003093-26.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X PAULA ANTUNES BATISTA(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA E SP256396 - CLÁUDIA HIROMI GOTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste quanto à Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18 de setembro de 2014.

0003429-30.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LILIAN DE ALMEIDA SILVA

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 08/09, item 5, haja vista a juntada de AR negativo da carta de citação expedida.

0000031-41.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MAYNOR JOSE LACONCA

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a

agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 22/23, item 5, haja vista a juntada de AR negativo da carta de citação expedida.

0000715-63.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROSANA SIMONE LIMA OLIVEIRA

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 34/35, item 5, haja vista a juntada de AR negativo da carta de citação expedida.

0000759-82.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X KAREN PRISCILLA NEPOMUCENO MARIANO

Fls. 47: Esclareça a exequente se o seu pedido importa em desistência do recurso de apelação. Em caso negativo,

cumpra-se a determinação de fls. 46, remetendo-se os autos ao TRFIntime-se e cumpra-se.

0000787-50.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X QUEDIMA VICENTE

Fls. 32/33: ante o bloqueio de valor ínfimo, proceda-se ao desbloqueio. Fls. 31: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001347-89.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINUTH MAQUINAS DO BRASIL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MINUTH MAQUINAS DO BRASIL LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, nulidade da CDA, impossibilidade de cobrança concomitante de juros e multa moratória e multa com efeito confiscatório. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional aduz a inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela rejeição do pedido. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, a executada discute a nulidade da CDA, impossibilidade de cobrança concomitante de juros e multa moratória e multa com efeito confiscatório. Entretanto, tais questões levantadas pela executada exigem análise aprofundada, o que demanda dilação probatória, inviável na via estreita da exceção. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita pela executada para apresentação de sua defesa. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, defiro o pedido da exequente para realização de Bacen Jud. Proceda a secretaria ao protocolo no sistema para bloqueio de valores. Intime-se.

0002333-43.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDNALDO MONTEIRO DA SILVA

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da

exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 23/24, item 5, haja vista a juntada de AR negativo da carta de citação expedida.

Expediente Nº 1379

EXECUCAO FISCAL

0000762-42.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VECTORSET TELECOMUNICACOES LTDA

Apresente a exequente nos autos o valor do débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 0668792. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 88/89, que deverá ser publicado conjuntamente com esta informação. Int. 1. CITE-SE o(a) executado(a), POR EDITAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0003530-38.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO SUSSUMU AMANO(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO)

Proceda a exequente à retirada dos alvarás de Levantamento expedidos em 16.09.2014, sob nº 78 e 79/2014, com validade de 60 (dias). Após, aguarde-se manifestação nos termos do despacho de fls. 94.

0004256-12.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X

SOCIEDADE DE EDUCACAO EL SHADDAI LTDA

Ante o resultado negativo do bloqueio Bacenjud (juntada retro), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 32/33, itens 5 e 6, que deverá ser publicado conjuntamente com esta informação. fLS. 32/33: Fls. 28/31: Tendo em vista que o aviso de recebimento de fls. 25 é estranho aos autos, proceda-se ao desentranhamento para juntada aos autos respectivo. Não havendo o retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida às fls. 23, expeça-se mandado de citação, observando-se os termos abaixo: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União. 5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0004474-40.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RITA DE CASSIA SIGNAL

Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, devendo manifestar-se em prosseguimento do feito, nos termos do quanto já determinado às fls. 28/29, itens 5 e 6. Cumpra-se e intime-se.

0004702-15.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HENRIQUE MIRANDA MARTINS

Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, bem como para manifestar-se em prosseguimento da execução, nos termos do quanto já determinado às fls. 31/32, item 3. Cumpra-se e intime-se.

0004720-36.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X JAQUELINE SURIANE FLORENCIO

Fls. 43/44 e 44/45: Manifeste-se a exequente quanto ao bloqueio efetuado nos autos no valor de R\$ 2.271,77, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, proceda-se ao desbloqueio. No mais, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo à exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0005632-33.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDISON GOMES DE OLIVEIRA

Ante o resultado negativo do bloqueio efetuado nos sistema Bacenjud (juntada retro), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, nos termos do despacho de fls. 73/74, item 3, o qual deverá ser publicado conjuntamente com esta informação. Fls. 73/74: Fls. 64/67 e 71: CITADO O EXECUTADO, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTES CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0006754-81.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Ante a informação da executada de ter efetuado parcelamento do débito, MANIFESTE-SE A EXEQUENTE. Na ausência de parcelamento, prossiga-se a execução, requerendo a exequente o quê de direito. Ocorrendo efetivamente o parcelamento do débito, e, uma vez que cabe à exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. ASSIM, RESCINDIDO O PARCELAMENTO, A FAZENDA NACIONAL DEVERÁ, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, INFORMAR O OCORRIDO A ESTE JUÍZO, APRESENTANDO OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO PARA TAL FIM. Após, em caso de parcelamento, aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0006902-92.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CENTURY - ZELADORIA E CONSERVACAO

PATRIMONIAL LTDA X SUELI MOURA DA SILVA X MARCELINO AUGUSTO DA SILVA X EDSON RAIMUNDO DA SILVA(SP178870 - FERNANDA MARIA LOPES DE GODOY)
Fls. 292: Defiro. Proceda-se à penhora do(s) imóvel(is) indicado(s) pela exequente, registrado sob nº 38.531, no 2º CRI, de propriedade do(a) co-executado(a) JULIO SHINZAKU TAOMARU - CPF 630.026.638-91, o qual fica nomeado como depositário do imóvel. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO a ser encaminhada para a Central de Mandados para cumprimento da diligência acima mencionada, bem como para que: AVALIE o (s) bem (ns) penhorado(s); INTIME(S)-SE O(A)(S) EXECUTADO(A)(S) DA PENHORA e AVALIAÇÃO EFETUADAS, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para embargos. Não sendo encontrado(a)(s) para intimação pessoal, e comprovadas pela exequente as diligências realizadas no sentido de sua localização, intime(m)-se por Edital. INTIME-SE, se houver, o cônjuge do(a) executado(a) indicado na matrícula do imóvel. INTIME-SE eventual credor com garantia real registrada na matrícula do imóvel; INTIME O(a) DEPOSITÁRIO(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado. PROVIDENCIE O REGISTRO da(s) penhora(s) no Cartório de Registro de Imóveis. 1. Havendo a penhora e intimação do executado, e transcorrido in albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Não havendo a penhora do bem, manifeste-a exequente requerendo o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0008486-97.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RETIFICADORA MOTOBRAS LTDA(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X ANDERSON SQUARCINE X OLSEN SQUARCINE FILHO
Considerando o caráter reservado dos documentos juntados aos autos às fls. 221/224, decreto sigilo nestes autos, devendo a secretaria proceder às devidas anotações no sistema processual (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007. Fls. 187: Uma vez que já advertida a executada às fls. 178, a reincidência do ato atentatório implicará na imposição da multa cabível. No mais, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente, devendo os autos serem remetidos à Central de Mandados para cumprimento da ordem de bloqueio. 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. .PA 0,10 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0008692-14.2011.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X AUTO POSTO MOGILAR LTDA(SP101044 - IVAN MATHEOS) X BENJAMIN DOS SANTOS AFONSO
Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BENJAMIN DOS SANTOS AFONSO, na qual se insurge contra a pretensão da AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, ocorrência de prescrição do crédito exequendo e ilegitimidade de parte. Instada a se manifestar, a exequente concordou com a exclusão do executado do polo passivo e requereu a inclusão dos demais sócios da empresa executada à época da infração (fls. 124/127). É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública,

pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Na hipótese dos autos, a executada discute a prescrição do crédito exequendo e ilegitimidade de parte, vícios que, se constatados, podem ser conhecidos de ofício pelo juiz e, portanto, passíveis de serem analisados em sede de exceção de pre-executividade. Com efeito, revela-se a natureza não tributária do débito exequendo, consistente em multa, aplicada por autarquia federal. Em virtude da natureza do crédito, não se aplicam as disposições contidas no Código Tributário Nacional, devendo ser observado o prazo quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/1932, por se tratar de ação pessoal sem caráter punitivo ajuizada por pessoa jurídica de direito público da Administração. Tendo em conta que a dívida foi constituída em 25/11/2002 (data do vencimento) e inscrita em dívida ativa em 17/06/2005, observo que não decorreu o prazo de 5 anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento desta ação (28/06/2005). Logo, não há se falar em prescrição do crédito exequendo. No que se refere ao pedido para reconhecimento de ilegitimidade de parte, diante da concordância da exequente, de rigor a exclusão do executado do polo passivo desta ação. Atinente ao pedido da exequente para inclusão dos demais sócios da empresa executada no polo passivo, o Superior Tribunal de Justiça tem afastado a possibilidade de redirecionamento da execução para dívida não tributária, entendendo que o art. 135 do CTN é aplicável apenas às obrigações de natureza tributária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À CLT. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. 1. O redirecionamento ao sócio-gerente inserto no artigo 135 do Código Tributário Nacional restringe-se às obrigações de natureza tributária. 2. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, REsp 408618 / PR, julg. 03/06/2004, publ. 16/08/2004). AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INCLUSÃO DE SÓCIO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. I - Incabível a aplicação do artigo 135 do CTN em caso de execuções fiscais que envolvam Dívida Ativa de natureza não tributária. II - A falta de averbação de alteração no registro social da drogaria, conquanto possa configurar infração ao ordenamento jurídico, não justifica, por si só, o redirecionamento da execução ajuizada para cobrar multa decorrente da ausência de farmacêutico no estabelecimento. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI: 34762 SP 0034762-37.2011.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 16/01/2014, TERCEIRA TURMA). Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para excluir o executado BENJAMIN DOS SANTOS AFONSO do polo passivo desta ação. Remeta-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. À luz do princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, por equidade, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Requeira a exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0009724-54.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JP ELETRIC ENGENHARIA DE REPRESENTACOES LTDA X ADEMIR CARNEVALLI GUIMARAES (SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP089337 - MARIA ROSA TRIGO WIIKMANN E SP158032 - RICARDO SCALARI) X JP ENGENHARIA LTDA

Vistos. Trata-se de pedido formulado pela exequente para realização de penhora online do numerário existente nas contas da executada JP ELETRIC ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA - ME e de seu corresponsável ADEMIR CARNEVALLI GUIMARÃES, bem como em relação às filiais da empresa executada. Vieram os autos conclusos. Decido. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013). Portanto, considerando que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional. Ato contínuo, proceda, nesta data, ao protocolo junto ao sistema Bacen Jud para bloqueio de valores nas contas da executada JP ELETRIC ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA - ME (matriz e filiais) e nas contas do co-executado ADEMIR CARNEVALLI GUIMARÃES. Cumpra-se.

0011694-89.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A (SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa.

0000008-66.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RETIFICADORA MOTOBRAS LTDA(SP042442 - LEILA MARIA LEAL DE CARVALHO)

Cumpra a executada a determinação de fls. 32, comparecendo em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para lavratura do termo de penhora e nomeação de depositário. Após, decorrido o prazo para embargos, ou não comparecendo a executada, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito. Int.

0000658-16.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA E CONFEITARIA LUVALMAR LTDA - EPP(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES)

Autos conclusos conjuntamente com os autos 0009467-29.2011.403.613. Fls. 67: Indefiro o apensamento do feito aos autos supramencionados, haja vista que naqueles autos já houve a garantia do Juízo e o decurso de prazo para oposição de embargos. No mais, comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls. 49/50), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se nos termos do quanto já determinado às fls. 44, item 3. Cumpra-se e intime-se.

0001010-71.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA GORETE DA SILVA OLIVEIRA

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001098-12.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMV-SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TEREZINHA OLIVEIRA PORTO ME

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. Decorrido o prazo para pagamento, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de bens à penhora, expeça-se o necessário. Consigno que, caso seja necessária a expedição de carta precatória, a exequente será intimada, após a expedição, para sua retirada em Secretaria e comprovação de sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias. Restando infrutífera a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

0003156-85.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X AMED ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SERVICOS DE SAUDE LTDA

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. Não localizados bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de bens à penhora, expeça-se o necessário. Restando infrutíferas a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

0003640-03.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X SUPERMERCADO OKAMURA LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0004384-95.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELIANE PUDDO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste quanto à Petição às fls. 19/21, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18 de setembro de 2014.

0000100-10.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTANA SA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)
Fls. 23/103 e 122: Ante a informação de rescisão do parcelamento do débito, defiro a penhora do imóvel oferecido pela executada em garantia da execução, adotando-se, em princípio, o valor da avaliação de fls. 23. Intime-se a executada para comparecimento em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para lavratura do termo de penhora e nomeação de depositário. Lavrado o termo de penhora, aguarde-se o prazo de oposição de embargos. Após, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito. Int.

0000192-85.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANA RIBEIRO
INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. Não localizados bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de bens à penhora, expeça-se o necessário. Restando infrutíferas a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

0000214-46.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EULALIA RIBEIRO
INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. Não localizados bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de bens à penhora, expeça-se o necessário. Restando infrutíferas a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

0000652-72.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ADRIANO DE FARIA
Ante o resultado negativo do bloqueio efetuado nos sistema Bacenjud (juntada retro), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, nos termos do despacho de fls. 33/34, item 3, o qual deverá ser publicado conjuntamente com esta informação. Fls. 33/34: Fls. 31/32: CITADO O EXECUTADO, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTS CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000654-42.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X AMANDA COSTA SILVA

Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, bem como para manifestar-se em prosseguimento da execução, nos termos do quanto já determinado às fls. 33/34, item 3. Cumpra-se e intime-se.

0000666-56.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EVERTON RODRIGUES DE SIQUEIRA

Ante o resultado negativo do bloqueio efetuado nos sistema Bacenjud (juntada retro), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, nos termos do despacho de fls. 32/33, item 3, o qual deverá ser publicado conjuntamente com esta informação. Fls. 32/33: Fls. 30/31: CITADO O EXECUTADO, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTS CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000672-63.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MILCE DARIA ARAUJO DE LIMA

Ante o resultado negativo do bloqueio efetuado nos sistema Bacenjud (juntada retro), manifeste-se a exequente

em termos de prosseguimento, nos termos do despacho de fls. 32/33, item 3, o qual deverá ser publicado conjuntamente com esta informação. Fls. 32/33: Fls. 30/31: CITADO O EXECUTADO, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTES CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000916-89.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X CALVI FREIOS HIDRAULICAS E PECAS DIESEL LTDA(SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA)
Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CALVI FREIOS HIDRAULICAS E PEÇAS DIESEL LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, adesão a parcelamento e insubsistência dos débitos ora cobrados. Requeru a exclusão de seu nome junto ao CADIN. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional solicitou a dilação do prazo para verificações administrativas (fl. 75). À fl. 85 pugnou pela intimação da executada a fim de comprovar se protocolizou requerimento administrativo de revisão de débito perante a Receita Federal do Brasil, uma vez que não consta esta informação nos processos administrativos de constituição do crédito tributário (fl. 85). É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, a executada discute o parcelamento e insubsistência dos débitos ora cobrados. Intimada a fim de comprovar o protocolo do requerimento administrativo para revisão do débito, a executada permaneceu silente. Pois bem. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita pela executada para apresentação de sua defesa. Prejudicado o pedido para exclusão de seu nome junto ao CADIN, uma vez que não houve comprovação acerca da realização do aludido acordo. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, requeira a exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0002494-87.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DENISE JULIA CUPAILO SILVA - ME
INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. Não localizados bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de bens à penhora, expeça-se o necessário. Restando infrutíferas a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição

intercorrente, independentemente de nova vista.

0003248-29.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X LEONOR SOTO FERREIRA(SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X CEILA MARIA FERREIRA MOSCARDINI X JOSE CARLOS FERREIRA(SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA)
Fls. 14/25 e 30/31: Defiro a habilitação dos sucessores da falecida LEONOR SOTO FERREIRA. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, para o fim de constar a executada como SUCEDIDA, incluindo-se no pólo passivo os sucessores CEILA MARIA FERREIRA MOSCARDINI - CPF 644.806.908-91 E JOSÉ CARLOS FERREIRA - CPF 644.806.828-72, que passarão a constar como executados. Após, intime-se os executados por meio de sua procuradora constituída nos autos, do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Cumpra-se e intime-se.

0000490-43.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X VANESSA DE SOUZA COELHO
Fls. 28: Por ora, manifeste-se a exequente quanto ao valor de R\$ 577,66, bloqueado nos autos às fls. 29, querendo o quê de direito. Após, volte os autos conclusos. Int.

0000702-64.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VIVIANE BRANCA DAS NEVES DA FONSECA
Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000708-71.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X THIAGO PAULO DE PAULA MELO
Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, devendo manifestar-se em prosseguimento do feito, nos termos do quanto já determinado às fls. 24/25, itens 5 e 6. Cumpra-se e intime-se.

0000754-60.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA DAS GRACAS DO CARMO
Fls. 32/33: Ante o valor ínfimo bloqueado, proceda-se ao desbloqueio. Fls. 31: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000768-44.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 -

ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANGELA MITSUKO ASANO

Fl. 48: Esclareça a exequente se requer a desistência ao recurso de Apelação de fls. 29/46. Em caso de desistência, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 25/27 e proceda-se à baixa e arquivamento dos autos. Não havendo desistência, cumpra-se a determinação de fls. 47. Cumpra-se e intime-se.

0002836-64.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCOS ANTONIO MENDES

Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 1386

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002319-59.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002915-77.2013.403.6133) BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU(SP306969 - TALITA LOPES DE ALCANTARA BATISTA E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)
Concedo ao embargante o prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 17, regularizando sua representação processual, uma vez que a petição inicial não foi ajuizada pelo signatário da emenda de fls. 19. Ademais, para atuar em causa própria, deverá o peticionário comprovar sua inscrição e regularidade perante os quadros da OAB. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002046-80.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-10.2011.403.6133) TRANSAMERICA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP207257 - WANESSA FELIX FAVARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. indique, nos termos do art. 282, II, do CPC, os réus e suas completas qualificações; 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido; 3. recolha as devidas custas judiciais; e, 4. comprove documentalmente que sofreu turbacão ou esbulho na posse de seus bens, juntando aos autos cópia do ato de constrição. Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento aos autos principais. Após, conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003181-35.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X D L C - COM/ E SERVICO LTDA X IVAN LUIZ DE CAMARGO(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR)

Encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão do co-executado IVAN LUIZ DE CAMARGO nos autos em apenso. Fls. 152/158: Defiro, devendo a apresentar contrafé da inicial de ambos os autos, bem como da petição de fls. 125/126, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos: 1. CITE-SE o(a) co-executado(a) IVAN LUIZ DE CAMARGO, com endereço na Rua Santa Maria, 57, Alto do Guaianazes, Mogi das Cruzes - CP 08730-110, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80 (1. Depósito em Dinheiro, à ordem deste Juízo na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com correção monetária - art. 32, parágrafo 1º da Lei 6.830/80; 2. Oferecimento de fiança bancária; 3. Nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante no artigo 11 da Lei 6.830/80; 4. Indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela exequente). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como CARTA DE CITAÇÃO, com cópia integrante da inicial e CDA na qual consta(m) o(s) dado(s) da(o/s) executada(o/s). 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se

por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente. Eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0004153-05.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANDERSON DE SOUZA VAZ

Ante o resultado negativo do bloqueio efetuado nos sistema Bacenjud (juntada retro), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, nos termos do despacho de fls. 41/42, item 3, o qual deverá ser publicado conjuntamente com esta informação.Fls. 41/42: Fls. 38/40: CITADO O EXECUTADO, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio.Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTES CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0004679-69.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RAI OX RADIOLOGIA LTDA

Ante o resultado negativo do bloqueio Bacenjud (juntada retro), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 65/66, item 3, que deverá ser publicado conjuntamente com esta informação.Fls. 65/66: Fls. 61/64: Defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente, devendo os autos serem remetidos à Central de Mandados para cumprimento da ordem de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados,

independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQÜENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0007017-16.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CELIO DINIZ CARNEIRO X FREDERICO RIBEIRO CARNEIRO X JANE RIBEIRO CARNEIRO X VERA LUCIA CARNEIRO BORBA(SP302249 - ENIO DE CAMARGO FRANCO JUNIOR) X MARIA HELENA PONCIANO CARNEIRO X TALITA PONCIANO CARNEIRO X THIAGO PONCIANO CARNEIRO X OTHON RIBEIRO CARNEIRO

Fls. 174/176: Defiro. Intime-se a executada para regularização do pagamento do débito, nos termos indicados pela exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, com informação nos autos. Após, decorrido o prazo supramencionado, com ou sem manifestação da executada, dê-se nova vista à exequente para requerer o quê de direito e voltem os autos conclusos. Int.

0007397-39.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TRANSRRETRO TERRAPLANAGEM S/C LTDA ME(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0007579-25.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DUTRA COM E SERVICOS AUX DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA X ADAO DA CONCEICAO SOUSA X JOSE MARQUES DA SILVA X JOAO DE PAULA DOMINGUES(PI003597 - ROBERTO PASCHOALINI SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 193 e 199: defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente, devendo os autos serem remetidos à Central de Mandados para cumprimento da ordem de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQÜENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS

ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0008705-13.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FARMACIA DROGADOURO DOIS LTDA EPP(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO)

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido formulado pela exequente para penhora on line de numerários existentes em contas da(s) filial(is) da empresa executada. Vieram os autos conclusos. Decido. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013). Portanto, considerando que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional. Encaminhem-se os autos à Central de Mandados para cumprimento da ordem de bloqueio de valores encontrados em contas da(s) filial(is) indicada(s) pela exequente. Após, prossiga-se nos termos da determinação de fls. 65. Cumpra-se e intime-se.

0011697-44.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PAPELARIA MODERNA LTDA X MAMORU MATSUI X OSCAR YASUHARU UTSUNOMIYA(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E SP268458 - RAPHAEL JUAN GIORGI GARRIDO) X JAIME TOSHIHIKO SAKAMOTO

Ante o resultado negativo do bloqueio efetuado nos sistema Bacenjud (juntada retro), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, nos termos do despacho de fls. 133/134, item 3, o qual deverá ser publicado conjuntamente com esta informação. Fls. 133/134: Ante a certidão retro, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente às fls. 117/118, devendo os autos serem remetidos à Central de Mandados para cumprimento da ordem de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado pela Imprensa Oficial. .PA 0,10 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000657-31.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SUELI SANT ANNA MACHADO ME X SUELI SANTANNA MACHADO(SP253250 - EDILSON FERRAZ DA SILVA)

Fls. 45: Ciência à executada. Prossiga-se nos termos da determinação de fls. 31, item 3 e seguintes. Cumpra-se e intime-se.

0003933-70.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUELI ALMARIO SAMPAIO QUEIROZ

Ante o resultado negativo do bloqueio Bacenjud (juntada retro), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 26/27, item 3, que deverá ser publicado conjuntamente

com esta informação. f.l.s. 26/27: CITADO O EXECUTADO, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTES CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0002655-97.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA (SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0002915-77.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU (SP306969 - TALITA LOPES DE ALCANTARA BATISTA E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU)

Uma vez que pretende atuar em causa própria, deverá o peticionário de f.l.s. 41 comprovar sua inscrição e regularidade perante os quadros da OAB. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca do depósito de f.l.s. 37. Intime-se.

0000485-21.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X FLAVIO GRACIANO DA SILVA

Ante o resultado negativo do bloqueio Bacenjud (juntada retro), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, nos termos do despacho de f.l.s. 13/14, itens 5 e 6, que deverá ser publicado conjuntamente com esta informação. Fls. 13/14: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo,

operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0000743-31.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA APARECIDA LIMA POTENZA

Cumpra-se a determinação do primeiro parágrafo do despacho de fls. 32/33, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação. Fls. 35: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000861-07.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARILENE GUIMARAES SILVA

Ante o resultado negativo do bloqueio Bacenjud (juntada retro), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 13/14, itens 5 e 6, que deverá ser publicado conjuntamente com esta informação. Fls. 13/14: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para

manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0001313-17.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KOMURA & MIRANDA ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME(SP159410 - EDSON COLLADO DE BRITO GOMES)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 1409

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002033-18.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X REGINALDO DOS SANTOS

Fls. 46/47: Indefiro o pedido de conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito tendo em vista que ausentes os requisitos constantes no artigo 4 do Decreto-Lei n 911/1969, que cuida da alienação fiduciária.DEFIRO, no entanto, o pedido de bloqueio do veículo, em atenção ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, ao qual aderiu o E. TRF - 3ª Região, a fim de restringir, judicialmente, a circulação e transferência do veículo da marca FIAT, modelo PALIO, cor azul, CHASSI 9BD17164G85096450, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DZG 4735, Renavan 936630132, em âmbito nacional.Expeça-se novo mandado de busca e apreensão nos termos do expedido à fl. 42 devendo constar ao novo fiel depositário indicado pela autora às fls. 55/56.Int.

MONITORIA

0001635-71.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO ANTONIO DE REZENDE X CLEIDE FROES REZENDE(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES E SP184622 - DANIELLA CARDOSO DE MENEZES)

Fl. 110: Vista à autora.Recebo as apelações interpostas pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001625-95.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-13.2011.403.6133) FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COM LTDA(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Fls. 90/95: Por tempestivo, recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo embargante, nos termos do que dispõe o artigo 520, V, do CPC.Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no

prazo legal. Após, decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões pela embargada, traslade-se cópia da sentença bem como deste despacho para os autos principais, procedendo-se posteriormente ao desapensamento dos autos, encaminhando-se estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se.

0000272-49.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005663-53.2011.403.6133) RECAPAGENS BUDINI LTDA X ANTONIO LUIZ NICOLINI X RINI PARTICIPACOES S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção da prova pericial. Nomeio perito judicial o contador ALCIDES SILVA DE CAMPOS NETO, CRC 1SP131636, que deverá apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da realização da perícia, com a ressalva do art. 432 do CPC. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Após, intime-se o perito, ora nomeado, para estimar o valor dos honorários. Int.

0001832-89.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010899-83.2011.403.6133) SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Diante da Informação de fl. 95, dando conta de que o embargante protocolou tempestivamente a manifestação de fl. 78, a qual foi juntada somente após a prolação da sentença, anulo a sentença de fls. 75/76 bem como o registro dela decorrente. Em seguimento, por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 96, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado às fls. 98/112. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 96.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000497-40.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA LEAL SALGADO GAMA

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de FABIANA LEAL SALGADO GAMA, objetivando o pagamento de valores referentes ao Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa. À fl. 50 a exequente requereu a extinção do feito, noticiando que o contrato objeto dos presentes autos encontra-se liquidado. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000611-76.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES GODOY LOPES - ME X MARIA DE LOURDES GODOY LOPES

Fl. 77: Vista à exequente. Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

0007895-38.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MILKA FECKNER VERDUN FALKEMBACH

Fl. 74: Concedo à autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que cumpra a determinação de fl. 73. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0012167-75.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DECIO CAMARGO FRANCO(SP065979 - JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES)

Fl. 74: Ante o não cumprimento da determinação retro, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na

distribuição. Cabe ressaltar que o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD já foi analisado e deferido, conforme decisão de fl. 53.Int.

0000281-45.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LONGATO E CIA LTDA EPP X TEREZINHA MARIA LOGATO X LUIZ ANTONIO LONGATO

Manifeste-se a exequente acerca das certidões de fls. 73 e 93, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Intime-se.

0001347-60.2012.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X VICENTE DE PAULA SANTOS - ESPOLIO(SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA) X ORMESINA PAES LANDIM - ESPOLIO X FABIANA PAES LANDIM SANTOS(SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA)

Fl. 145: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a retirada do alvará de levantamento expedido nos autos, cumpra a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 142, manifestando-se acerca do valor levantando e apresentando eventual diferença, se for o caso.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0004107-79.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIGITALLE EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS E INF LTDA ME X DEBORA SOUZA DE ALMEIDA

Fl. 118: Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos autos.Após, conclusos.Int.

0003315-91.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 47 requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003314-09.2013.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITACI CORREA VIEIRA

Vistos.A EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS representada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de ITACI CORREA VIEIRA, objetivando o pagamento de valores referentes à Contrato de Mútuo Habitacional. Verificado que o réu não reside no endereço apresentado junto à inicial, foi proferido despacho determinando que a parte autora se manifestasse no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte deste Juízo (fl. 49).A autora manifestou-se às fls. 56/57, contudo, não cumpriu o despacho proferido à fl. 49.É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000224-56.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MAGNA APARECIDA MOREIRA

Manifeste-se a autora acerca da certidão de fl. 34 requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001667-47.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X

TELMA APARECIDA GARCIA SOARES(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA APARECIDA GARCIA SOARES

Considerando a ausência de pagamento, conforme certificado à fl. 102vº, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Int.

0001972-31.2011.403.6133 - JOSE MARCOS FREIRE MARTINS(SP043840 - RENATO PANACE) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JOSE MARCOS FREIRE MARTINS

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o embargante, ora executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 36.438,45), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme petição de fls. 199/204. Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

0010690-17.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010689-32.2011.403.6133) NOBREZA SUPERMERCADOS LTDA(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X NOBREZA SUPERMERCADOS LTDA(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES)

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)s, tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados (fl. 256). Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para intimação da(o)s executado(a)s. No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Intime-se. Cumpra-se.

0003892-06.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMILLY ALMEIDA CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILLY ALMEIDA CALIXTO

Considerando a ausência de pagamento, conforme certificado à fl. 57, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Int.

0000151-84.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002934-83.2013.403.6133) MARCOS PEREIRA(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PEREIRA

Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado (fl. 86) para os autos principais, desapensando-se. Outrossim, anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Após, intime-se a embargada, ora exequente, a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002205-28.2011.403.6133 - ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA AS PARTES ACERCA DO LAUDO PERICIAL JUNTADO.

0002282-37.2011.403.6133 - ROBERTO LUIZ RIBEIRO DO NASCIMENTO X GLAUCO DIAS DO NASCIMENTO X RUBIA DIAS DO NASCIMENTO X VERA LUCIA DIAS DO NASCIMENTO(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA A PARTE AUTORA ACERCA DO LAUDO CONTÁBIL

0002770-89.2011.403.6133 - VITO CORREA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes do retorno dos autos da Superior Instância. Com o Trânsito em julgado dos acórdãos certificado às fls. 256, ARQUIVEM-SE os autos com as cautels de praxe. Intime-se e Cumpra-se.

0006205-71.2011.403.6133 - GILMAR IGOR PEREIRA(SP175619 - DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP116285 - MARCIO FERNANDO FONTANA) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - EPM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA AS PARTES ACERCA DO LAUDO PERICIAL

0001956-43.2012.403.6133 - JAQUELINE BERENICE COBERIO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIELSON DE SOUZA CAMARGO
INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA AS PARTES ACERCA DO LAUDO PERICIAL

0003090-08.2012.403.6133 - SATOSHI UEHARA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
fls. 86: Cumpra integralmente o patrono da parte autora o despacho de fls. 84 no prazo improrrogável de 10(dez)dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Intime-se.

0002542-46.2013.403.6133 - COOPERATIVA EDUCACIONAL DOS PROFISSIONAIS DAS ESCOLAS PARTICULARES - COOPERTEP(SP256459 - LUIS FLAVIO NETO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Convento o julgamento em diligência. 1 - Manifeste-se o autor sobre a contestação e os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

0002781-50.2013.403.6133 - SANDRA EGINA FARO HAVERY(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que é responsabilidade do patrono dos autos comunicar a parte autora acerca da data e o local da perícia médica, e consoante a informação do perito às fls 82, intime-se o patrono do autor para que se manifeste quanto a ausência do autor na perícia da data de hoje, no prazo de 05(dias) sob pena preclusão. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000293-69.2013.403.6183 - LUCIANA DANTAS DO PRADO(SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 68/72, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000043-55.2014.403.6133 - ANA CRISTINA MACIEL BARBOSA X ANA MARIA DE SOUSA CARLINI X JOCIMARA CARLINI BARBOSA X WLADIMIR TUGNOLI CARLINI X MARCOS DAS GRACAS BARBOSA X REGINALDO APARECIDO CARLINI(SP223977 - GISELI CARDI ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Fl. 56. Defiro o prazo improrrogável de 30 dias, como

requerido.Regularizados, cite-se nos termos do art. 915, do Código de Processo Civil.No silêncio voltem os autos conclusos para sentença.

0001086-27.2014.403.6133 - NIVALDO LUIZ RAMOS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação, complementando o valor das custas..Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, se em termos, Cite-se como requerido.Int.

0001087-12.2014.403.6133 - JONAS DUARTE REZENDE(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação, complementando o valor das custas..Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, se em termos, Cite-se como requerido.Int.

0001419-76.2014.403.6133 - CIRILO JOSE PORCINO(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor já recebe benefício previdenciário, o requisito do periculum in mora não resta atendido, podendo aguardar a prolação da sentença.Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, indefiro, no momento, a pretendida antecipação da tutela.Em consulta ao CNIS e ao PLENUS verifico que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição 42/107.238.258-7, no valor de R\$ 2.449,69 (dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos), bem como recebeu remuneração no valor de R\$ 4.574,03 (quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais e três centavos), no mês de março de 2014, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito.

0001424-98.2014.403.6133 - DAVID RAMOS TRINCA(SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que o autor já recebe benefício previdenciário, o requisito do periculum in mora não resta atendido, podendo aguardar a prolação da sentença.Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, indefiro, no momento, a pretendida antecipação da tutela.Considerando que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição 070.956.794-4, no valor de R\$ 924,26 (novecentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos), bem como recebeu remuneração no valor de R\$ 3.563,64 (três mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos), no mês de março de 2014, conforme documento de fl. 49, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito.

0001618-98.2014.403.6133 - JACIRA DONEDA MATSUMOTO(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Laudo Pericial juntado as fls. 68/73

0001775-18.2014.403.6183 - CARLOS SERGIO BULHOES TRINDADE(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO E SP284301 - ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da redistribuição da ação.Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, eis que não se admite cópia simples de procuração (fl. 18), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0002139-87.2014.403.6183 - EDSON DANTE(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando o próprio pedido formulado pela autora, verifico que o direito invocado é controvertido, não vislumbrando a verossimilhança exigível para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente.Pelo que se observa

dos autos, nada justifica a apreciação da tutela antecipada inaudita altera parte, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (RT 735/359). De qualquer sorte, não vislumbro a ocorrência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a tutela seja concedida ao final. Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, INDEFIRO, no momento, a pretendida antecipação da tutela. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0000316-34.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-49.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON RIBEIRO DOS SANTOS (SP198612 - ELIZABETE CRUZ)

Vistos. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS em face de NILTON RIBEIRO DOS SANTOS, através da qual defende não ser o caso de deferir-se o pedido de gratuidade formulado, uma vez que o impugnado recebe salário de R\$ 6.666,25 (seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), que supera o limite de isenção do imposto de renda. Intimado a se manifestar, o impugnado peticionou às fls. 21/25, pugnano pela rejeição da impugnação. É o breve relatório. Procede a impugnação apresentada. Com efeito, o artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, dita que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios. Segundo a inteligência do o 1º, do citado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário. No caso dos autos, restou demonstrado que o impugnado recebe salário mensal da empresa Kimberly Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos, na importância de R\$ 6.666,25 (seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), referentes a dezembro/2013 (fl. 15). Desta forma, restou afastada a presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência apresentada na demanda previdenciária. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção iuris tantum, contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. Como o deslinde da controvérsia posta nos autos se deu à luz do contexto fático-probatório, inviável apreciação por Esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 201001104767, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/09/2010). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas resultantes da diferença apurada na conversão da remuneração dos servidores da URV para o Real têm natureza salarial e, como tal, estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Precedentes: RMS 27.468/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJE de 05/11/2008; RMS 19.089/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 20/02/2006; AgRg no RMS 27.335/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJE de 1º/12/2008; AgRg no RMS 27.361/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJE de 10/12/2008; RMS 19.196/MS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005; RMS 19.088/DF, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 20/04/2007. 2. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC só deve ser aplicada quando se evidencia que os embargos foram opostos com a intenção de retardar a solução do litígio, o que não é o caso dos autos. 3. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008). 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (STJ - ROMS 200801608922, Primeira Turma, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA: 19/03/2009). Portanto, a presunção resta afastada, já que devidamente comprovado que o autor, que recebe R\$ 6.666,25 (seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos) mensais, tem condições de arcar com as custas da demanda previdenciária, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO para revogar os benefícios da Justiça Gratuita concedida e determinar que o impugnado recolha, no prazo de dez dias, as custas relativas aos autos em apenso nº 0000466-49.2013.403.6133. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002226-04.2011.403.6133 - JOSE PINTO DE SOUZA X VIRGINIA LEITE DE SOUZA X JOSE MARCOS DE SOUZA X CLAUDIO DE SOUZA X WILMES DE SOUZA X VIVIANE DE SOUZA FELISMINO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA LEITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE DE SOUZA FELISMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0002458-16.2011.403.6133 - MARIA APPARECIDA DE AVILA X JOSE BATISTA FERREIRA X APARECIDA DE JESUS FERREIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos pela 1ª Vara Federal em razão da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara, bem como o determinado no 3º parágrafo de fl. 145, expeçam-se novos requisitórios, cientificando-se as partes. Diante da manifestação da autarquia (fl. 197), defiro a habilitação da viúva APARECIDA DE JESUS FERREIRA. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Int.

0002661-75.2011.403.6133 - EXPEDITO LUCAS DE OLIVEIRA X ROZARIA SILVA DE OLIVEIRA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Diante da alegação do INSS de extinção da execução (fls 230/248), aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento n. 0025557-13.2013.403.0000.

0003094-79.2011.403.6133 - JOSE BENTO DA SILVA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte autora acerca do desarquivamento, requeira o que de direito no prazo de 05(cinco)dias, após retornem os autos ao arquivo.Intime-se e Cumpra-se.

0003262-81.2011.403.6133 - ANTONIA DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP084103 - ALICE TESTONI SANCHES E SP083315 - MARCIA REGINA SHIZUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DOMINGOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Diante da informação do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região (fls. 611/615), expeça-se novo ofício requisitório, observando que se trata de valor complementar. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 585 em favor da parte autora.

0000396-66.2012.403.6133 - GERALDA FRANCISCA DE ALMEIDA X VANILDA PEDRO RAUL X EDELVANDA PEDRO BAPTISTA X GERALDO DIREINO DE ALMEIDA X JENOR PEDRO(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES ROBEIRO - CORRE
Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da presente ação, fazendo constar o nome correto da autora EDELVANDA PEDRO BAPTISTA, bem como para inclusão do CPF dos autores, indicados às fls. 389/395, no sistema processual. Sem prejuízo, dê-se ciência as partes do cálculo/rateio apresentado pela Contadoria (fls. 400). Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

Expediente Nº 387

USUCAPIAO

0080878-39.1971.403.6100 (00.0080878-4) - HEIJIRO KATSUMATA(SP020149 - SHIUZI KITAMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de usucapião proposta por HEIJIRO KATSUMATA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual pretende seja reconhecido o domínio de imóvel localizado na cidade de Suzano/SP.A inicial de fls. 02/04 veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 05/11. Audiência realizada às fls. 12/14.À fl. 15 o autor requereu a juntada de certidões negativas de Ofícios de Cartórios de Registros de Imóveis.Às fls. 30/32 foi apresentada defesa, a qual pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 33/43.A competência foi declinada inicialmente, da Justiça Estadual para a Federal na Seção Judiciária de São Paulo e, após, declinada a este juízo para seguimento do feito (fls. 60/61).É o relatório. DECIDO.Verifico tratar-se de feito que não possui qualquer andamento há mais de 30 (trinta) anos, sem requerimentos por parte de quaisquer das partes. Com efeito, assim dispõe o Código de Processo Civil:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; (...) 1º. O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.Na espécie, as partes já foram regularmente intimadas nos termos do 1º acima citado, conforme fls. 56/57, nada tendo requerido. Sendo assim, DECLARO EXTINTA a presente ação sem resolução de mérito, com base legal no artigo 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000753-46.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE GONZAGA DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face CRISTIANE GONZAGA DA SILVA, objetivando o pagamento de valores referentes ao Contrato Particular de Crédito para financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 06/26. Custas devidamente recolhidas, fl. 27.Regularmente citada (fl. 54), a ré não se manifestou.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.Em decorrência de contrato denominado CONSTRUCARD celebrado em 10.05.2011 (fls. 09/15), a requerida obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) destinado à aquisição de materiais de construção a ser utilizado no imóvel localizado na Rua dos Rainunculos, 20, apto. 82 A, São Paulo.Do crédito liberado foi utilizado o valor de R\$ 29.418,70, conforme extrato de fls. 25 (fato não contestado pelo requerido). Segundo o extrato, não houve qualquer pagamento.A CEF atualizou o montante, tendo apurado valor devedor de R\$ 34.577,69 (trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos) até 03.02.2012 e ajuizou a presente ação monitoria em face do devedor.Regulamente citada (fl. 54), a ré não ofereceu embargos monitorios, situação que enseja a aplicação da regra prevista pelo art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil, verbis:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)Sobre a incidência do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que possui natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitorio em título executivo judicial, entendimento ora adotado em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) a pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 34.577,69 (trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos), atualizada até 03.02.2012, devidamente corrigido monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Condeno, ainda, a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000373-86.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PATRICIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato particular

de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 02/20. Custas devidamente recolhidas, fl. 21. Após a citação do réu (fl. 31) foi proferida sentença de procedência de ação monitória (fls. 33/34). Antes de intimado o Réu para o início da fase de cumprimento de sentença, a autora noticiou a composição entre as partes, pleiteando a extinção do feito (fls. 48/51). É o relato do necessário. DECIDO. Noticiada a celebração de acordo extrajudicial entre as partes e a liquidação do contrato (fls. 48/51), verifico a existência de causa extintiva da execução, motivo pelo qual julgo extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC. Sem condenação de honorários advocatícios ante a ausência de embargos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001476-94.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO VICENTE PEREZ X LEILA MARIA RODRIGUES GOMES PEREZ

Vistos etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de JOAO VICENTE PEREZ E OUTRO, através da qual pleiteia a cobrança de dívida decorrente de Contrato de Relacionamento- Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física. A petição inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 06/234. Custas devidamente recolhidas, fl. 201. À fl. 246 a CEF noticiou ter havido composição amigável entre as partes, requerendo a extinção da ação. É o relatório. Passo a decidir. Como visto, a parte autora pretendia, através da presente ação, obter o recebimento de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento- Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços- Pessoa Física. Não obstante, à fl. 246 veio aos autos noticiar o acordo extrajudicial da dívida e formular pedido de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. O aludido ajuste, todavia, não pode ser homologado como transação, uma vez que não foi acostado aos autos termo firmado entre as partes e a petição de fl. 246 não se encontra subscrita pelos réus. Por outro lado, a hipótese dos autos determina a extinção do processo, sem resolução do mérito, por superveniente perda de interesse processual da autora, tendo em vista não mais haver utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Uma vez exaurido o objeto da ação em tela com o pagamento da dívida na via extrajudicial exsurge a inutilidade em citar-se os réus. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001993-07.2011.403.6133 - GERALDO QUIRINO FERREIRA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada originariamente na Vara Distrital de Guararema, proposta por GERALDO QUIRINO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/542.002.228-8, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fl. 17/53. O pedido de tutela antecipada foi postergado, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (fl. 64). Laudo apresentado às fls. 67/68. Deferida a tutela antecipada à fl. 93. Declinada a competência à fl. 97. À fl. 101 o INSS informou a implantação do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação à fl. 113/115, alegando que o benefício em questão não foi restabelecido em razão de parecer contrário da perícia médica da autarquia. Pugnou pela improcedência do pedido. Conflito de competência suscitado às fls. 118/119. Às fls. 123/127 decisão do Conflito de Competência. Convertido o julgamento em diligência às fls. 141/142, foi designada perícia médica, na especialidade de cardiologia. Perícia médica realizada conforme laudo de fls. 145/150. Manifestação do INSS à fl. 153. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for

considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de cardiologia.O perito concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho, embora a parte autora seja portador de hipertensão arterial, miocardiopatia dilatada e arritmia cardíaca.Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002532-70.2011.403.6133 - CLAUDIO SOARES DE ANDRADE X RAPHAEL KOITI HONDA DE ANDRADE(SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA E SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida originariamente por CLÁUDIO SOARES DE ANDRADE, representado por sua curadora, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez para que sejam incorporados, no cálculo da renda mensal inicial, os salários de benefício do período em que recebeu auxílio-doença. Pleiteia, ainda, a implantação do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor percebido a título de aposentadoria, nos termos do artigo 45 da Lei n. 8.213/91 e regulamentado pelo Decreto 611/92, desde a data de concessão do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. Relata que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 08.04.1989 a 30.04.1991, o qual foi posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual o auxílio doença deve ser inserido no período básico de cálculo do salário de benefício da aposentadoria, na forma do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Aduz, ainda, que desde a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez se encontrava interditado e necessitava de ajuda permanente de terceiros, o que ensejava o recebimento do adicional de 25%.A ação foi originariamente ajuizada perante o Foro Distrital de Brás Cubas, neste Município, fl. 02.A petição inicial, fls. 02/09, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fl. 10/74.À fl. 77 foram concedidos os benefício de justiça gratuita.Devidamente citado (fl. 80), o INSS apresentou contestação às fls. 81/88, arguindo preliminar de incompetência absoluta da justiça estadual para processar o feito e a prejudicial de mérito relativa à prescrição. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência da ação.Réplica às fls. 91/98.À fl. 99 declinou-se a

competência. Os autos foram inicialmente encaminhados ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes em 09/05/2010 e, finalmente recebidos nesta Vara Federal em 06 de agosto de 2012, fl. 135. Determinada a remessa à Contadoria Judicial, foram elaborados Cálculos e parecer contábil, apresentados às fls. 138/152. Impugnação da parte autora à fls. 156/166. À fl. 167 foi noticiado o óbito do autor e requerida a habilitação de RAPHAEL KOITI HONDA DE ANDRADE. Intimado a se manifestar o INSS não se opôs à habilitação, fls. 175/176. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 178, designando-se audiência para tentativa de conciliação e instrução. A audiência foi realizada em 08.05.2014, oportunidade em que não houve transação entre as partes e colheu-se o depoimento pessoal do filho Rafael, ora autor, a respeito do adicional de 25%, fls. 183/186. Alegações finais o INSS às fls. 199/202 e da parte autora às fls. 205/2013. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Antecipo o julgamento do feito nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que, apesar de tratar de matéria de fato e direito, os documentos acostados aos autos permitem a análise satisfatória do caso, não sendo necessária a produção de outras provas. Passo à análise da preliminar. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Assim, passo ao exame do mérito. - Da revisão pelo art. 29, 5º, Lei 8.212/91 O recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez importa suspensão do contrato de trabalho, não havendo obrigação legal de recolhimento de contribuição previdenciária tanto para o empregado quanto para o empregador. Salário de contribuição é a remuneração auferida destinada a retribuir o trabalho, sendo que não integram o salário de contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade, a teor do art. 28, I, 9º, a, da Lei nº 8.212/91. Portanto, em linha de princípio, não há que se falar em salário de contribuição no período de recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e nem mesmo na sua utilização para fins de cálculo do salário de benefício. Não obstante, visando beneficiar os segurados que retornaram ao trabalho após o recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o legislador previu no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 que o tempo intercalado no qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser considerado tempo de serviço. Silenciou-se o legislador, contudo, quanto ao período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença e que antecedeu a conversão em aposentadoria por invalidez, evidenciando verdadeiro silêncio eloqüente. De fato, não pretendeu o legislador, de forma pensada, conceder o benefício do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 ao segurado que teve o seu benefício de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez, por razões de política previdenciária. E isso não implica ofensa ao princípio da isonomia, posto haver razão relevante juridicamente para se dar tratamento diverso a segurados que estão em situações jurídicas próximas, mas diversas na sua essência. Como dito, o legislador pretendeu dar um estímulo aos segurados incapacitados para retornarem ao trabalho, o que certamente se mostra constitucional, legal, conveniente e adequado. O art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, ao estabelecer a utilização do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal como salário de contribuição, apenas teve por propósito regular a situação tratada pelo art. 55, II, da Lei nº 8.213/91. Em verdade, o art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99 não excede o poder regulamentar, encontrando-se em perfeita sintonia com o que dispõe o art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Nessa linha, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.880/94. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIOR A FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94. 2. A aposentadoria por invalidez que decorre do auxílio doença terá como salário de benefício o que for para este encontrado, cujo cálculo há de ser elaborado levando se em conta os salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade. (AC 2003.38.00.056968-3/MG, 1ª Turma, TRF-1ª Região, Rel. Desemb. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 21.11.2005, pág. 43). 3. Se o mês de fevereiro de 1994 não compõe o período básico de cálculo de 36 meses anteriores à data de concessão do benefício, como é o caso dos autos, cujo benefício de auxílio-doença foi implantado em 22 de outubro de 1981, não há que se falar em atualização da renda mensal inicial pelo índice de 39,67%, correspondente ao IRSM/IBGE de fevereiro de 1994. (TRF 1 - AC 2003.33.00.019001-4 - Segunda Turma - Relatora Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva - DJ 11/06/2007). O STJ também assim vem decidindo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da

atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Recurso Especial do INSS provido. (STJ - REsp 994732 - Quinta Turma - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 28/04/2008) Assim, conforme documentos de fls. 56 e 59, verifico que o benefício de auxílio doença NB 31/85.889.656-7 foi concedido em 08.04.1989 com DCB em 30.04.1991 e o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/85.889-656-7 foi concedido em 01.05.1991, não havendo assim, retorno ao trabalho que pudesse ensejar período intercalado ou a revisão pleiteada.- Do adicional de 25% A respeito do adicional de aposentadoria por invalidez, o artigo 45 da Lei n. 8.213/91 dispõe que: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Consta também no artigo 43 do Decreto n. 611/92, o qual deu nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que o adicional do benefício será devido: Art. 43. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), na forma do Anexo I, e: I - devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; II - recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado. Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão. O Anexo I mencionado no dispositivo acima, regulamenta as situações abarcadas pela norma, trazendo a seguinte relação: Relação das situações em que o aposentado terá direito à majoração de 25% (vinte e cinco por cento) prevista no art. 43 deste Regulamento 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Pois bem. No caso em tela, verifica-se que o autor juntou aos autos Compromisso de Curatela Definitiva datada de 08.05.1991, nos autos de Processo de Interdição 629/90, no qual foi nomeada Ana Soares de Andrade como curadora, fl. 14. Ainda, houve o requerimento para o recebimento do adicional de 25% em 30.03.2009 (fl. 16), o qual foi concedido pelo INSS a partir desta data. Na oportunidade, o a prova da necessidade de auxílio consistiu em declaração médica de fl. 17 que afirma: Cláudio Soares de Andrade, 45 a, RG 11.282.987 SSP/SP com seqüela permanente de TCE, inválido, interdito judicialmente, é dependente eterno de cuidados para sua subsistência e cuidados pessoais. O procedimento administrativo para concessão do benefício de auxílio-doença constata que o pedido foi protocolizado pela esposa do requerente, a qual informou que este à época se encontrava em coma, internado em Hospital, tendo sido deferido o referido protocolo feito e perícia realizada no Hospital em 02.05.1989, fl. 44. A perícia médica realizada quando do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez já informou que o autor se encontrava incapaz para o trabalho, não sendo possível a reabilitação para o exercício de qualquer atividade, concluindo pela existência de invalidez em 26.04.1991, fl. 50. Ainda, a respeito da incapacidade, o filho do autor informou em audiência que seu pai sofrera acidente automobilístico, sendo que a partir do evento passou a viver em estado vegetativo, sendo cuidado pelos avós. Afirmou ainda, que seu pai nunca apresentou qualquer melhora (mídia audiovisual de fl. 186). Assim, o conjunto probatório confirma que o autor já teria direito à majoração de 25% desde a data em que foi concedida a aposentadoria por invalidez, pois já se encontrava interditado, em estado vegetativo e em quadro q eu não se alterou posteriormente, quando da concessão do adicional na via administrativa pelo INSS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar o réu a proceder ao acréscimo do percentual previsto no

art. 45 da Lei n. 8.213/91 ao benefício de aposentadoria por invalidez do autor, com data de início (DIB) em 01.05.1991 até a data do óbito em 30.08.2011. Deixo de condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez nos termos do art. 29, 5º, da Lei 8.212/91, conforme requerido. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados relativos ao adicional de 25% acima citado, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal acolhida como preliminar. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Por entender ter havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado (CPC, art. 21). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário.

0002593-28.2011.403.6133 - DAIR APARECIDO DA CUNHA (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DAIR APARECIDO DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/502.246.780-8 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O feito foi originariamente ajuizado perante o Fórum Distrital de Brás Cubas, neste Município, em 22/03/2011, fl. 02. A inicial, fls. 02/14, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fl. 15/43. Às fls. 45/46 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O autor informou a interposição de agravo de instrumento às fls. 49/50. À fl. 60 declinou-se da competência para esta Subseção Judiciária, tendo sido o feito redistribuído em 17/10/2011, fl. 63. O recurso de agravo de instrumento interposto inicialmente teve o efeito suspensivo ativo deferido (fls. 69/71), sendo provido no mérito para determinar o restabelecimento do benefício, conforme acórdão de fls. 84/86. Devidamente citado (fl. 89), o INSS apresentou contestação às fls. 90/101, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 102/128. Foram designadas perícias médicas nas especialidades de neurologia e psiquiatria, fls. 129/130. Conforme declaração de fls. 155 o autor não compareceu à perícia psiquiátrica, justificando a ausência às fls. 166/168. A perícia médica neurológica foi realizada aos 05/06/2013, conforme laudo de fls. 170/173. Às fls. 178/180 determinou-se fosse designada nova data para realização da perícia na especialidade de psiquiatria, agendada para 13.01.2014, data na qual não compareceu o autor, conforme declaração de fl. 207. Pela terceira vez, determinou-se fosse o autor submetido a perícia psiquiátrica, incumbindo-se o patrono da ação informá-lo sobre a data fixada, fl. 208. A perícia foi designada para o dia 30.06.2014, não tendo o autor comparecido, conforme declaração de fl. 210, v. Às fls. 211/214 peticionou o advogado do autor provando tê-lo avisado sobre a perícia e requerendo a designação de novo exame com a intimação do autor por meio de oficial de justiça. É o relatório. Decido. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista não haver necessidade de produção de prova em audiência. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Conforme laudo médico judicial elaborado por perito especializado em neurologia e juntado às fls. 170/173, o autor é portador de epilepsia, doença a que o incapacita de forma parcial e temporária. O laudo afirma ser o autor portador da

patologia desde 2001, acrescentado que em 2003 houve exacerbação dos episódios convulsivos, exatamente o que desencadeou a concessão anterior do benefício de auxílio-doença. A incapacidade, no entanto, foi diagnosticada como temporária, pois o autor apenas está incapacitado para exercer atividades que coloquem em risco sua integridade física, já não apresenta crises de convulsão há um ano de oito meses (quesito 1, fl. 72), sendo que as crises convulsivas estão bem controladas com medicação adequada (quesito 5, fl. 172). Finalmente, o médico perito atesta a necessidade de reavaliação do autor após o período de um ano a contar da realização da perícia, em 05.06.2013 (resposta aos quesitos do juízo 2, 3, 5 e 6). Destarte, concluo fazer jus a parte autora ao benefício de auxílio doença, por estar incapacitada de forma total e temporária para o exercício de sua atividade habitual. Julgo despicienda a necessidade de realização de perícia médica em outra especialidade, tal seja, a psiquiatria, sem que isso configure prejuízo ou cerceamento de defesa. Primeiramente porque a perícia foi deferida e designada por três vezes, tendo o autor se ausentado em todas elas. O patrono do requerente inclusive comprovou à fl. 213 ter lhe enviado comunicação referente à realização da perícia, a qual foi recebida. Em segundo lugar, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. Na espécie, não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas, o qual atestou, após perícia, a incapacidade temporária. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Finalmente, o autor não apresentou qualquer documento sobre aspecto NÃO avaliado pelo médico neurologista capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional do laudo. Qualidade de segurado e carência. Verifico serem tais requisitos inequívocos, na medida em que o demandante recebeu benefício de auxílio-doença concedidos via administrativa NB 31/502.246.780-8 de 24.04.2004 a 11.10.2007, o NB 31/538.914.428-3 de 12.10.2007 a 31.07.2010 e o NB 31/242.160.175-3 de 12.08.2010 até a presente data, conforme extrato do CNIS juntado às fls. 102/103. Ademais, o perito judicial fixou o surgimento da incapacidade em 22.09.2012, quando o segurado estava em gozo de benefício (item 6 - fl. 173). Termo inicial do benefício. Conforme acima mencionado, o laudo fixou o início da incapacidade em 22.09.2012, época em que houve ato operatório e estava o autor em gozo de benefício de auxílio-doença, que será ora considerada para fins do início do benefício. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder à concessão do benefício de auxílio doença, desde a data da incapacidade (22.09.2012 - fl. 173) e pelo período mínimo de 01 (um) ano, não devendo ser o benefício cessado sem a realização de nova perícia médica que reavalie a permanência da incapacidade temporária ou a recuperação da capacidade para o trabalho. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, RATIFICO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL anteriormente concedida. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: DAIR APARECIDO DA CUNHABENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 22.09.2012 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/cRG. 17.909.876-7 NASCIMENTO: 08.05.1965 NOME DA MÃE: Margarida de Carvalho Ribeiro Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003452-10.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VANIA RODRIGUES DINIZ (SP179858 - WILI PANTEN JUNIOR)

Trata-se de Ação Reivindicatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de VÂNIA RODRIGUES DINIZ. Alega, em síntese, ter constatado que a ré ocupa irregularmente o imóvel situado na Estrada do Marengo, 210, Bloco 01, apto. 42, CEP 08693-200, Boa

Vista, Suzano/SP, pois este faz parte do Programa de Arrendamento Residencial criado pela Lei 10.188/2001, sendo que o contrato inicial fora firmado por pessoa diversa, restando descumprido com a cessão/abandono do bem. Afirma que, após o constatação de inadimplemento enviou notificação extrajudicial ao arrendatário, a qual restou infrutífera (fls. 35/37). Assim, em posterior vistoria constatou a presença da ré no local (fls. 31, 38/39) procedendo à notificação extrajudicial desta (fl. 32/33), a qual também restou infrutífera. Sustenta possuir o domínio sobre o imóvel e tratar-se de ocupação injusta por parte da ré, motivo pelo qual requer a desocupação definitiva do bem. A petição inicial, fls. 02/08, veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos, fls. 09/42. Custas recolhidas, fls. 43, 47 e 52. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para momento posterior à apresentação da contestação. Certidão de fl. 57, através da qual a ré informa não possuir condições financeiras para arcar com os prêmios de um advogado. Por tal motivo, nomeou-se advogado dativo à fl. 61. A contestação foi apresentada às fls. 68/71, com arguição de preliminar de ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda, eis que a ré não é arrendatária, tendo adquirido o imóvel de boa-fé e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito pugna pela improcedência da demanda. As fls. 73/74 a medida liminar foi deferida para reintegrar a autora na posse do imóvel. Réplica às fls. 76/79. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito e de fato, não havendo necessidade de produção de outras provas, salvo as provas documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto a julgamento do estado em que se encontra. A preliminar suscitada pela ré não merece acolhimento, pois, segundo a teoria eclética das condições da ação adotada pelo Código Civil Brasileiro, balizada pela teoria da asserção, a análise sobre a presença das condições da ação deve se dar no momento da propositura da demanda, diante das alegações do Autor. Conforme o documento de fl. 31 e 38 juntado à inicial, a ré está na posse do imóvel em questão, o que lhe confere legitimidade para ser demandada neste feito. Também desacolho a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois esta somente se caracteriza na hipótese de o ordenamento jurídico proibir expressamente, em tese, a providência jurisdicional postulada, o que não ocorre no caso vertente. O direito de ação é abstrato, e a procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda, devendo o autor ser julgado carecedor da ação por impossibilidade jurídica do pedido tão-somente se a lei proibir expressamente, em tese, o pedido ou a causa de pedir, conforme acentua Vicente Grecco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 11.ª edição 1995, p. 86): Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Assim, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito. No caso dos autos, pretende a CEF retomar imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR e criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal com o fim de assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, caso esteja o arrendatário em dia com seus pagamentos. A lei que disciplina o PAR prevê reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%. Ademais, o referido diploma legal prevê a possibilidade de retomada da posse direta do bem pela Arrendadora no caso de inadimplemento do arrendatário ou descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. Na espécie, verifica-se que os arrendatários originais descumpriram suas obrigações contratuais. Conforme a cláusula Décima Nona do Instrumento Contratual, haverá rescisão deste em casos de transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato, exatamente o que ocorreu em meados de 2011 com a irregular cessão a atual ré, Vânia Rodrigues Diniz, conforme admitiu esta em sua contestação (fl. 70): Tal como será provado oportunamente, bem como já argumentado em sede de preliminar, a requerida adquiriu o imóvel de boa-fé através da celebração de promessa de venda e compra celebrada com a arrendatária. Tal fato se deu em meados do ano de 2011, quando a promissária-vendedora entregou as chaves do dito imóvel à proponente-compradora, ora requerida (...). Aliás, como se trata de Arrendamento Residencial e expressamente consta do contrato às fls. 13/21, a posse e propriedade do imóvel pertencem à AUTORA Caixa Econômica Federal, sendo que apenas depois de decorrido o prazo de 15 (quinze) anos, 180 (cento e oitenta) meses (cláusula décima) os arrendatários teriam opção de compra. Verifica-se, então, ser totalmente inválido o contrato particular de fls. 56/57, pois os Arrendatários estavam dispondo de imóvel que sequer os pertencia. A Lei 10.188 não prevê a transferência de posse do imóvel, principalmente sem anuência da CEF. O PAR é concedido conforme as condições econômicas do postulando. Portanto, é claro que o financiamento somente pode ser transferido (e com ele a posse), após análise da empresa pública. Assim, resta claro ter havido descumprimento contratual e ser injusta a posse/detenção da ré, o que possibilita a veiculação da ação reivindicatória. Com efeito, a ação reivindicatória destina-se ao titular do domínio para reaver a coisa de quem indevidamente a possui, desde que comprove: a titularidade do domínio da área reivindicada, a individualização da coisa e a injusta posse do terceiro, STJ: RESP 200702602937 e REsp 195.476/MS, Rel. Min. SÁLVIO DE

FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 15/04/2002.No caso em tela, provado ser a autora titular do domínio e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, o qual foi individualizado, sendo que a violação contratual por parte da ré caracteriza a posse injusta, não há como não se deferir o pedido inicial. Veja-se jurisprudência em caso análogo:PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 201003000346187 (423962), 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 de 10/03/2011, p. 365.Não é possível acolher-se eventual alegação de violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação da ré, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. A afirmação de que a ocupação estaria concretizando o princípio da função social da propriedade é afastada quando se constata que outras pessoas, além da parte ré, possui interesse em também serem arrendatárias com o cumprimento regular de suas obrigações, inclusive aguardando o momento oportuno para tal e não se utilizando da força para fazer valer seus direitos.Por último, cabe acrescentar ser admitida, pela jurisprudência, a cumulação do pedido de cobrança de indenização por perdas e danos com o pedido possessório, equiparando-se a esta as prestações devidas e não pagas, na forma do que dispõe o art. 921, I, do CPC.Existindo previsão legal para as ações possessórias, com mais razão admitir-se o pedido nas ações reivindicatórias, que não possuem rito especial e seguem as disposições do procedimento ordinário. Logo, não há falar-se em ajuizamento de ação própria, o que afrontaria o princípio da economia processual e só beneficiaria o devedor, impondo demora desnecessária na recuperação de recursos públicos. Precedentes: TRF 2ª Região, AC 200351020082197, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R, Data: 14/01/2013; TRF 2ª Região, AG 201202010034776, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/09/2012, Página: 263; TRF 2ª Região, AC 201151010063671, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R, Data: 06/12/2012. Assim, a ré deve pagar à Autora, a título de perdas e danos, as taxas condominiais e de arrendamento devidas a partir da data em que passou a ocupar o bem até a data da efetiva reintegração na posse, tudo acrescido de juros e correção monetária na forma do contrato firmado.Apesar de o inadimplemento datar de dezembro de 2009 (fls. 41/42), a ré afirma que somente passou a ocupar o local em meados de 2011. Nenhuma prova documental, como cópia do suposto contrato de compra e venda com a arrendatária, foi juntada aos autos. Assim, fixo como data inicial da ocupação a primeira vistoria em que se constatou a presença da ré e sua família, em abril de 2011, conforme fl. 31.DISPOSITIVO diante do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a desocupação do imóvel descrito na inicial, de propriedade da Autora, consolidando nas mãos desta o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Ainda, CONDENO a ré a pagar à Autora, a título de perdas e danos, as taxas condominiais e de arrendamento devidas a partir de ABRIL DE 2011), data em que passou a ocupar o bem, até a data da efetiva reintegração na posse, tudo acrescido de juros e correção monetária na forma do contrato firmado. O valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, descontando-se eventuais valores já pagos em sede extrajudicial.Em decorrência da sucumbência verificada condeno a parte Requerida no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Ratifico a decisão liminar de fls. 73/74, e determino seja expedido mandado de desocupação do bem, o qual deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na detenção do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido, a ser cumprido de forma mansa e pacífica.Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 61, Dr. WILI PANTEN JÚNIOR, OAB/SP 179.858, em 2/3 (dois terços) do valor mínimo constante na tabela I da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se independentemente do trânsito em julgado.

0000541-88.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RUTE AGIANI

Trata-se de ação de reinvidicatória processada sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da RUTE AGIANI, através da qual postula a reintegração do imóvel, bem como o pagamento de indenização, referente à taxa de ocupação.À fl. 45 determinou-se a emenda à inicial a fim de que se atribuisse corretamente o valor à causa, assim como se recolhesse as custas, diligências cumpridas à fl. 46.À fl. 49 foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada.Em petição de fls. 68/69, a autora requereu a desistência da ação, tendo em vista a desocupação do imóvel.Assim, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 71).Fundamento e DECIDO.Com efeito, a desistência dispensa concordância da parte contrária quando formulada antes da citação, caso em que igualmente não enseja o pagamento de honorários advocatícios, e até mesmo posteriormente a essa, se requerida antes do decurso do prazo para a resposta, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil (Precedente TRF3, Apelação Cível n. 00100714619984036100).Considerando-se que na espécie não houve citação válida e o direito discutido possui caráter disponível, cabe ao Juízo tão-somente homologar o pedido de desistência, extinguindo o processo sem proceder ao exame do mérito. DISPOSITIVO.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez ter sido o pedido de desistência formulado ANTES da citação. Oportunamente, ao arquivo.

0000586-92.2013.403.6133 - JOSE SIMAO NETO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Verifico nesta data haver erro material na sentença de fls. 137/141, uma vez que o período trabalhado em período especial é de 26 anos, 05 meses e 27 dias, diferentemente do que constou na sentença.É o relatório.DECIDO.A existência de erro material autoriza o julgador a sanar a sentença a qualquer tempo, de ofício. Na espécie, a sentença efetivamente contém erro material constatável ictu oculi, razão pela qual o declaro, a fim de alterar a fundamentação e o dispositivo da sentença, para que passem a constar:De fato, de acordo com a tabela que se encontra no corpo da sentença, o autor possuía tempo de atividade 26 anos, 05 meses e 27 dias e não de 37 anos, 03 meses e 27 dias como constou, razão pela qual altero a fundamentação da sentença, para onde se lê:Fl. 140-v,Conclui-se que o autor possuía tempo de contribuição de 37 (trinta e sete) anos, 03 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias de atividade exercida exclusivamente em regime especial, suficiente para concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial.Leia-se:Fl. 140-v,Conclui-se que o autor possuía tempo de contribuição de 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de atividade exercida exclusivamente em regime especial, suficiente para concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial.No mais, tendo em vista que a tabela de fl. 140-v considerou o período correto, não havendo alterações na contagem do tempo de contribuição, fica mantido o que constou da referida sentença.Oficie-se ao INSS a fim de que seja dado cumprimento ao disposto na sentença.Intime-se.

0000852-79.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONSTRUTORA REMARSI LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face da CONSTRUTORA REMARSI LTDA-ME, através da qual pretende obter o ressarcimento da quantia de R\$ 14.604,16 (quatorze mil, seiscentos e quatro reais e dezesseis centavos), devidamente corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.Alega, em resumo, ter contratado com a ré a utilização do Cartão de Crédito CAIXA, através do qual a instituição financeira disponibilizaria financiamento através de saques e despesas com a compra de bens e serviços, enquanto a ré pagaria à CEF as importâncias efetivamente utilizadas.Aduz que a ré deixou de cumprir com suas obrigações, tornando-se inadimplente.A petição inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 07/29). Custas devidamente recolhidas, fl. 30.Não houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Devidamente citada, a ré deixou transcorrer o prazo para defesa sem constituir defensor para patrocinar seus interesses, conforme certidão de fl. 41. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Inicialmente, em vista de ter sido a ré citada pessoalmente, deixando de oferecer resposta no prazo, mantendo-se silente, nada requerendo, nem juntando instrumento de mandato nos autos, decreto sua REVELIA, aplicando-lhe os efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil.No mais, verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo sido respeitado o devido processo legal.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Inexistindo questões preliminares, passo à análise do mérito.Constato, de início, não ser possível falar-se em prescrição, haja vista ser o crédito cobrado derivado de compras efetuadas

pela ré, apurado a partir do vencimento antecipado da dívida e cancelamento do cartão aos 29.08.2012, conforme fl. 29. Assim, considerando a propositura da ação em 20.03.2013 (fl. 02) e o prazo prescricional para a reparação civil de três anos disposto no artigo 206, 3º, IV do Código Civil brasileiro, a pretensão da CEF não está prescrita. O pedido merece ser acolhido, senão vejamos. O artigo 964, primeira parte, do Código Civil de 1916 tinha a seguinte redação: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. O Código Civil de 2002 em seu artigo 876, primeira parte, conservou a mesma redação, que consagra o princípio vedatório ao enriquecimento sem causa. Na espécie, constatado ter a ré utilizado o Cartão de Crédito e Débito CAIXA entre 24.06.2011 (fl. 14) e 28.08.2012 (fl. 28), nos estabelecimentos listados nos extratos juntados pela Caixa e despendido a quantia de R\$ 14.604,16 (quatorze mil, seiscentos e quatro reais e dezesseis centavos) atualizada em fevereiro de 2013, resta cristalino o direito à repetição de indébito, como corolário da vedação ao enriquecimento sem causa, conforme explicitado acima. Aliás, a parte ré foi citada e sequer compareceu aos autos, deixando de comprovar a ocorrência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito argüido pela autora, tais sejam: quitação dos débitos, vício de validade no contrato, rescisão do instrumento firmado entre as partes ou a não prestação dos serviços pela Autora, nada havendo a impedir a pretensão inicial, sendo suficientes as provas documentais constantes nos autos para declarar o direito da CEF em receber os valores devidos. Assim sendo, a pretensão de cobrança é procedente, devendo a ré ressarcir à Autora a quantia de R\$ 14.604,16 (quatorze mil, seiscentos e quatro reais e dezesseis centavos), devidamente corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em detrimento de CONSTRUTORA REMARSI LTDA-ME, qualificada nos autos, para **CONDENAR** a ré a pagar à autora a quantia total de R\$ 14.604,16 (quatorze mil, seiscentos e quatro reais e dezesseis centavos) valor este apurado em 28/02/2013 (fl. 29), acrescida de juros de mora e atualização monetária na ocasião do pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000918-25.2014.403.6133 - EDSON DE SA BARROS (SP138341 - FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por EDSON DE SÁ BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia seja declarado seu direito à desaposentação, desconstituindo-se o benefício de nº 42/147.239.983-5, concedido em 25.07.2008, e reconhecendo-se o direito a nova concessão de aposentadoria, ora no valor integral. Com a inicial vieram os documentos de fl. 10/49. À fl. 53 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada. Devidamente citado (fl. 55), o INSS apresentou contestação às fls. 56/74, pugnano pela improcedência da demanda sob o argumento de constitucionalidade e imperatividade da vedação legal à obtenção de novo benefício, com o cômputo de contribuições posteriores à aposentadoria, e violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. É o relatório. Decido. Trata-se de ação pelo rito ordinário através da qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido com data de início da vigência em 25.07.2008, conforme documento de fl. 16, sendo que a parte autora continuou trabalhando até 02.12.2013, conforme Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter *ex tunc*, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos,

devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono diversos precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o

art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. 6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. (TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007). Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. Por derradeiro não há falar-se em prequestionamento, requisito de admissibilidade exigido apenas para a interposição de recursos aos Tribunais Superiores e não em grau de apelação. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDSON DE AS BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.

0001543-59.2014.403.6133 - ANTONIO ARRUDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTÔNIO ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do salário-de-benefício de sua aposentadoria, com a aplicação dos reajustes esculpados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, além do pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária legal. Relata receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42-086.069.805-0) desde 22.05.1990, o qual foi limitado ao teto previdenciário. Sustenta, em suma, que por se tratar de benefício previdenciário concedido anteriormente à EC n. 20/98 faz jus à adequação do valor aos novos limites fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, isto é, de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003. A petição inicial, fls. 02/09, veio instruída com instrumento de mandato e com os documentos de fls. 10/17. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 20. Devidamente citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação às fls. 22/32, acompanhada dos documentos de fls. 33/39, arguindo preliminares de prescrição quinquenal e falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, pugnou pela improcedência da ação sob o argumento de inaplicabilidade dos novos tetos, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Autos conclusos para sentença. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, esta resta rejeitada, tendo em vista que a contestação, quanto ao mérito do pedido, é fator indicativo de resistência à pretensão, revelando a existência do interesse. Ainda, acolho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Friso, contudo, não incidir o instituto da decadência na espécie, porquanto não se trata de pedido de revisão do ato de concessão posterior à lei que a instituiu, mas sim de aplicação de reajustes, hipótese em que incide apenas a prescrição. Vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito. Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jediel Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Nessa

ordem de ideias, foram instituídos em lei tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial pelos arts. 29 e 33 da Lei n. 8.213/91, em compatibilidade com a Constituição, mesmo antes da EC n. 20/98. Como já repetido, a Constituição Federal conferiu à lei a determinação da forma de cálculo dos benefícios, não havendo vedação ao estabelecimento de limites para seu valor. Irredutibilidade e manutenção do valor real não são conceitos incompatíveis com limite. Neste ponto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal decidiu que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, as quais majoraram o teto previdenciário, possuem aplicação imediata, sem implicar afronta ao ato jurídico perfeito, decisão esta em regime da Repercussão Geral no RE n. 564354 RG / SE, que está assim ementado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (j. 08/09/2010, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011). Grifo nosso. Salientou o STF não se tratar de incidência retroativa dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, mas sim de aplicação imediata destas. Explicitou-se que o segurado apenas pleiteia manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto se observados os novos valores introduzidos pelas Emendas Constitucionais. Não haveria aí transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis, pois não se estaria determinando o pagamento de novos valores aos beneficiários, mas sim permitindo a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Anteriormente já haviam se pronunciado sobre a matéria os ministros Eros Grau e Marco Aurélio, nos seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) De fato, com a introdução das majorações extraordinárias do teto trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, a aplicação dos reajustes deve ser feita em relação à renda real e não à renda diretamente limitada ao teto (critério utilizado pelo INSS), limitando o benefício apenas para fins de pagamento, o que influencia a evolução dos benefícios limitados ao teto. Ocorre que no caso presente, a despeito de ter sido o benefício de aposentadoria concedido em 22.05.1990 conforme consta à fl. 16, não foi produzida qualquer prova pela parte autora de que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição. Desta feita, apesar de válida a tese, verifica-se que na espécie não houve limitação ao teto, encontrando-se os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária em plena conformidade com o ordenamento jurídico, sendo de rigor a improcedência da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000318-48.2014.403.6183 - WILIANS DE MACEDO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILLIANS DE MACEDO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 22/175. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 187. Citado (fl. 188), o INSS ofertou contestação (fls. 189/212) sustentando a impossibilidade de concessão do benefício em questão, tendo em vista o fornecimento de EPIs pela empresa. Requereu a improcedência dos pedidos. Fundamento e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC e, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, através da qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos interregnos de 05.05.1978 a 06.04.1979; 12.11.1982 a 14.12.1987 e de 04.01.1988 a 21.08.1997 como tempo de atividade especial. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento do período alegado como de atividade especial, sustentando não ter restado comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo e a eficácia dos equipamentos de proteção individual. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, passo a analisar o mérito. A Lei n.º 8.213/91, na redação originária de seu artigo 57, assegurava a aposentadoria especial, desde que, cumprida a carência exigida em lei, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Após a alteração promovida pela Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, a atual redação é a seguinte: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Observo que o tempo mínimo de trabalho, levando-se em consideração a exposição aos agentes agressivos em questão (ruído), foi estabelecido em 25 (vinte e cinco) anos. O valor do benefício, observado o art. 57, 1º, combinado com o art. 33, consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos

forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Seguindo o mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página: 48/49).Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C.

ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35 e fls. 146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012). Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (...). (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Após essas considerações teóricas, prosseguo analisando o caso concreto. Com amparo na prova produzida, restou comprovada a especialidade do período pleiteado. Isto porque os formulários PPPs apresentados às fls. 86 e 87/89 revelam que nos períodos: - de 12.11.1982 a 14.12.1987, trabalhado na empresa Cia Brasileira de Trens Urbanos: o autor exercia atividade de agente espeical de segurança, portando arma de fogo revólver calibre 38, considerada insalubre nos termos do item 2.5.7 do Decreto 53.831/64; - de 06.03.1997 a 21.08.2007, trabalhado na empresa Suzano Papel e Celulose S.A: sendo: de 06.03.1997 a 31.05.1999 Setor: MB-8, Cargo: Operador Preparação de Massa; de 01.06.1999 a 28.02.2003, Setor: MB-8, Cargo: 1º Assistente e de 01.03.2003 a 21.08.2007, Setor: MB-8, Cargo: Condutor, o autor esteve submetido, à nocividade do agente físico ruído de 88,6 a 92 decibéis, considerado insalubre, nos termos dos da recente edição da Súmula 32 da TNU. Ainda que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 87/90) seja omisso quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo ruído, tal circunstância não pode prevalecer em prejuízo do autor no caso concreto. Isso porque, conforme citado na fundamentação acima, tal omissão pode ser suprida através do cotejo entre os aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. De acordo com a descrição das atividades exercidas pelo requerente, verifica-se ter este trabalhado apenas com a operacionalização de máquinas (operar embaladeira Pemco, painéis de tanque de preparação de massa), cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação até 21.08.2007: Assim, conclui-se que o autor possuía o tempo de contribuição de 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de atividade exercida exclusivamente em regime especial, suficiente para concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE pedido formulado por WILLIANS DE MACEDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente ao interstício de 12.11.1982 a 14.12.1987 e de 06.03.1997 a 21.08.2007; b) implantação e pagamento do benefício aposentadoria especial ao demandante, desde a data do requerimento administrativo (21.08.2007 - fl. 49), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que conceda o benefício aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício, descontando-se os valores recebidos administrativamente, observando-se a prescrição quinquenal, devendo ser cessada a aposentadoria por tempo de contribuição 42/145.977.165-3. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização

monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: WILLIANS DE MACEDO AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 12.11.1982 a 14.12.1987 e de 06.03.1997 a 21.08.2007 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 21.08.2007 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000383-96.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-26.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X LUCILIA FERREIRA CHAVES (SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS apresenta embargos à execução que lhe é movida por LUCILIA FERREIRA CHAVES nos autos do processo n. 0002317-26.2013.403.6133, através dos quais alega serem os cálculos apresentados pela parte superiores ao devido. Aduz que o valor a ser pago é de R\$ 36.837,77, atualizado para 10/2013. Impugnação da embargada às fls. 36/37. Parecer Contábil às fls. 39/43, o qual apurou como devido o valor de R\$ 36.837,44, atualizado para 10/2013. À fl. 45 a embargada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 740 c.c. 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, pode-se dizer que a concordância da embargada com os cálculos da Contadoria Judicial implica na concordância com o valor apurado pelo INSS, uma vez que tais valores diferem em apenas trinta e três centavos, havendo, assim, o reconhecimento jurídico do pedido. Nesse sentido cito entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante. III. Apelação provida. (APELAÇÃO CIVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA: 19/11/2003, P. 628). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, resolvendo o mérito da presente ação nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 36.837,44 (trinta e seis mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para o mês de outubro de 2013, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 39/42). Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, sobrestada, no entanto, a execução da verba sucumbencial nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão do trânsito em julgado, e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000499-05.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-07.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERARD TOROS BABIKIAN X MAIRA VIRGINIA BABIKIAN X ALAN TEODORO BABIKIAN X MONICA VIRGINIA BABIKIAN (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)

Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS à execução promovida por GERARD TOROS BABIKIAN E OUTROS nos autos n. 0000499-05.2014.403.6133, através dos quais pleiteia a extinção da execução pela ocorrência da prescrição. Alega que o acórdão que confirmou o direito do autor em revisar o benefício previdenciário transitou em julgado em 05.03.2001 (fl. 91 dos autos 499-05), tendo sido os autos arquivados pela primeira vez em 15/01/2002 (fl. 98). Afirma que a esposa do segurado informou o óbito e requereu o desarquivamento do feito em novembro de 2002, juntado certidão de óbito, fl. 109. O processo permaneceu sem qualquer movimentação até ser novamente remetido ao arquivo, em 07.04.2006, conforme fl. 114. Finalmente, alega ter havido novo pedido de desarquivamento dos autos para habilitação dos herdeiros e citação somente em 03.09.2012, fls. 123/137, mais de cinco anos depois, o que enseja a consumação da prescrição. É o relatório. Conforme é cediço é possível a prescrição de maneira intercorrente no processo executivo, diante da previsão dos artigos 566, 567 e 580 do Código de Processo Civil. O prazo a ser observado é o mesmo para a prescrição da ação, consoante enunciado da Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal, sendo que a Lei n. 1.060/50, em seu artigo 12, assim estipula: A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas

ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Portanto, decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da ciência do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão (termo a quo) sem que a parte tenha promovido a execução, esta restará fulminada pela prescrição intercorrente. No caso dos autos, o acórdão transitou em julgado em 05.03.2001 (fl. 91 dos autos 499-05), tendo sido os autos arquivados em 15/01/2002 (fl. 98) e em 07.04.2006 (fl. 114), até o pedido de habilitação dos herdeiros em 03.09.2012 (fls. 123/137), mais de onze anos após o citado trânsito. É certo haver alguns pedidos de desarquivamento protocolizados pela parte embargada antes da habilitação em setembro de 2012. No entanto, nenhum deles possui o condão de interromper a prescrição, pois se trataram de meros pedidos, sem qualquer requerimento realizado (fls. 117, 119 e 121), ou seja, qualquer manifestação sobre o intuito de promover a execução, o que não afasta a inércia do credor. Destarte, restou consumada a prescrição quinquenal intercorrente na forma da fundamentação supra. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo embargante e **JULGO EXTINTA** a execução promovida nos autos 0002079-07.2013.403.6133, nos termos do artigo 269, IV, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Condene os Embargados no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 2% (dois) por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, traslade cópia desta sentença para os autos e arquivem-se os autos 00020749-07.2013.403.6133, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006946-14.2011.403.6133 - ADOLPHO PAIVA FARIA JUNIOR (SP039924 - ADOLPHO PAIVA FARIA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 84/92: trata-se de embargos declaratórios opostos por ADOLPHO PAIVA FARIA JÚNIOR em face da sentença de fls. 81/82, a qual julgou improcedente os embargos à execução por este opostos. Alega haver contradição e omissão na r. sentença, uma vez que: (...) Isso porque embora afirme textualmente que as provas colacionadas nos presentes autos são suficientes para o deslinde da presente questão, todavia, pronuncia a r. Decisão de inacolhimento da alegação de impenhorabilidade do bem de família baseando-se, para tanto, em indício de suposta existência de outros bens. Aduz haver omissão, por não ter a decisão embargada se pronunciado acerca da destinação do imóvel como bem de família. Por fim requer a reconsideração da sentença ou a procedência dos embargos. Juntou comprovante de IR às fls. 94/102 e, posteriormente à fl. 104, Certidão do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jacaré - SP. Autos conclusos para sentença em 24.09.2014. Em 10.10.2014 o autor protocolizou Certidão Negativa de Imóveis de Espírito Santo do Pinhal. É o relatório. Decido. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na sentença embargada. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando presentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG: 00261.) Na espécie não restou caracterizada qualquer das hipóteses mencionadas acima, sendo nítido o intuito do Embargante em reformar a sentença através da juntada intempestiva e injustificada de documentos. Isso porque as omissões e contradições ventiladas nos embargos somente poderiam ser analisadas mediante a análise de provas produzidas pelo Embargante APÓS a prolação da sentença de mérito que lhe foi desfavorável. Com efeito, é lícito às partes juntar aos autos documentos novos em qualquer tempo, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Civil. Ocorre que no caso em tela, os documentos juntados pelo Embargante APÓS a sentença se destinam a comprovar os fatos alegados na inicial, inexistindo qualquer prova de que a parte não possuía fácil acesso aos documentos e deixou de apresentá-los em momento oportuno por motivo coerente. É certo não ser o dever do magistrado criar entraves ou formalismos desnecessários à pacificação social, escopo maior do processo, mas a produção de documentos não pode ocorrer ao bel-prazer da parte, pois compromete uma série de atos processuais perfeitos, já realizados, procrastina o feito e a possibilidade de defesa da parte adversa, gerando estado de insegurança jurídica. E não há falar-se em falta de oportunidade ao Embargante para que trouxesse aos autos os documentos comprobatórios dos fatos alegados na inicial. Os Embargos foram ajuizados em setembro de 2011 (fl. 02), sendo que em 09.10.2012 proferiu-se despacho a fim de que fossem especificadas provas, tendo o embargante permanecido inerte, conforme certidão de fl. 67. Em 07.08.2013 o julgamento dos embargos foi convertido em diligência em para que o embargante apresentasse as documentações que comprovassem ser o imóvel penhorado o único de sua propriedade, fl. 68. O

Embargante não cumpriu com o determinado, pretendendo fazê-lo agora, decorrido um ano e após a sentença de mérito. Ante o exposto, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso de Embargos de Declaração previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 81/82 na íntegra. Não sendo admitida a juntada de documentos após a sentença, desentranhem-se aqueles constantes de fls. 94/102, 103/104 106/107, devolvendo-os ao Embargante, o qual resta intimado para retirá-los em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001866-64.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-46.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Fls. 44/46. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de fls. 41/42 que julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Alega a embargante a ocorrência de omissão, uma vez que deixou de fixar de condenar o Município ao pagamento das verbas de sucumbência. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Assiste razão ao embargante. De fato a r. sentença embargada não fixou a verba sucumbencial e também não justificou o motivo pelo qual deixou de fazê-lo. Dessa forma, o recurso deve ser provido para alterar a parte dispositiva da sentença de fls. 41/42, acrescentando-se a esta: É imperioso ressaltar não ser o caso de se impor condenação em verbas sucumbenciais, pois no caso em tela o próprio Exequente, ora Embargado, informou a extinção do processo principal e a consequente perda do interesse processual por desnecessidade da tutela jurisdicional desconstitutiva, na primeira oportunidade que teve para se manifestar. Assim, o afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios é medida que se impõe, uma vez não oferecida resistência à pretensão deduzida. Nesse sentido cito precedentes: TRF3, Apelação Cível n. 1919287, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes, Órgão julgador: 3ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 29/11/2013, Fonte: Republicação; STJ, 2ª Turma, AGRESP 625795, Proc. 200400135310, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2005, DJ 12/12/2005, p. 284; TRF-1ª Região, 8ª Turma, AC 200436000074799, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, j. 14/10/2010, e-DJF1 28/10/2010, p. 608. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo Embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima. Intime-se.

0001880-48.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001662-54.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Fls. 58/60. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de fls. 55/56 que julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Alega a embargante a ocorrência de omissão, uma vez que deixou de fixar de condenar o Município ao pagamento das verbas de sucumbência. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Assiste razão ao embargante. De fato a r. sentença embargada não fixou a verba sucumbencial e também não justificou o motivo pelo qual deixou de fazê-lo. Dessa forma, o recurso deve ser provido para alterar a parte dispositiva da sentença de fls. 55/56, acrescentando-se a esta: É imperioso ressaltar não ser o caso de se impor condenação em verbas sucumbenciais, pois no caso em tela o próprio Exequente, ora Embargado, informou a extinção do processo principal e a consequente perda do interesse processual por desnecessidade da tutela jurisdicional desconstitutiva, na primeira oportunidade que teve para se manifestar. Assim, o afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios é medida que se impõe, uma vez não oferecida resistência à pretensão deduzida. Nesse sentido cito precedentes: TRF3, Apelação Cível n. 1919287, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes, Órgão julgador: 3ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 29/11/2013, Fonte: Republicação; STJ, 2ª Turma, AGRESP 625795, Proc. 200400135310, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2005, DJ 12/12/2005, p. 284; TRF-1ª Região, 8ª Turma, AC 200436000074799, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, j. 14/10/2010, e-DJF1 28/10/2010, p. 608. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo Embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima. Intime-se.

0001989-62.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003772-60.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Fls. 56/58. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de fls. 53/54 que julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Alega a embargante a ocorrência de omissão, uma vez que deixou de fixar de condenar o Município ao pagamento das verbas de sucumbência. DECIDO. Embargos

de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Assiste razão ao embargante. De fato a r. sentença embargada não fixou a verba sucumbencial e também não justificou o motivo pelo qual deixou de fazê-lo. Dessa forma, o recurso deve ser provido para alterar a parte dispositiva da sentença de fls. 53/54, acrescentando-se a esta: É imperioso ressaltar não ser o caso de se impor condenação em verbas sucumbenciais, pois no caso em tela o próprio Exequente, ora Embargado, informou a extinção do processo principal e a consequente perda do interesse processual por desnecessidade da tutela jurisdicional desconstitutiva, na primeira oportunidade que teve para se manifestar. Assim, o afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios é medida que se impõe, uma vez não oferecida resistência à pretensão deduzida. Nesse sentido cito precedentes: TRF3, Apelação Cível n. 1919287, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes, Órgão julgador: 3ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 29/11/2013, Fonte: Republicação; STJ, 2ª Turma, AGRESP 625795, Proc. 200400135310, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2005, DJ 12/12/2005, p. 284; TRF-1ª Região, 8ª Turma, AC 20043600074799, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, j. 14/10/2010, e-DJF1 28/10/2010, p. 608. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo Embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima. Intime-se.

0001998-24.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002369-22.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)
Fls. 52/53: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 49/50, a qual julgou extintos os embargos à execução fiscal, por perda do objeto. Alega haver contradição na sentença, uma vez que não observou a legislação e a jurisprudência acerca da condenação do embargado em honorários advocatícios. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na sentença embargada. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG:00261.) Na espécie não restou caracterizada qualquer das hipóteses mencionadas acima, sendo nítido o intuito do Embargante em reformar a sentença através de recurso inadequado, pois a não fixação dos honorários advocatícios foi fundamentada, bem como embasada em jurisprudência. Assim, se o Embargante discorda do mérito da sentença prolatada, o recurso cabível é o de apelo, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas na hipótese. Ressalto, finalmente, que não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165). Ante o exposto, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 140/145 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002415-11.2013.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RITA DE CASSIA DE SOUZA MELO
Trata-se de execução fiscal proposta pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, representada pela Caixa Econômica Federal, em face de RITA DE CASSIA DE SOUZA MELO, através da qual pretende a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante contrato título executivo extrajudicial acostado aos autos. Às fls. 51/61, a exequente noticiou ter havido composição entre as partes quanto ao crédito executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Resta prejudicada a audiência agendada para o dia 09.10.2014 às 14 horas e 30 minutos. Dê-se baixa na respectiva pauta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000481-86.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X NETSUN TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA X SIDNEY FLORENCIO DA COSTA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de NETSUN TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA E OUTRO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 67/70, a exequente noticiou o pagamento do crédito executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000703-54.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X COMERCIO DE FERRAGENS SANTA RITA LTDA(SP124847 - REINALDO LOPES VIEITES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIO DE FERRAGENS SANTA RITA LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Feito redistribuído da Justiça Estadual (fl. 69). Às fls. 117/118, a exequente noticiou o pagamento do crédito executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001208-45.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ELIANA APARECIDA GALLEGO HIAS(SP162754 - LAERTE MOREIRA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ELIANA APARECIDA GALLEGO HIAS, através da qual pretende a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Feito recebido na Justiça Federal (fl. 374). Às fls. 511/512, a exequente noticiou o pagamento do crédito executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004421-59.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALVARO SCATENA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de ALVARO SCATENA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Feito redistribuído da Justiça Estadual (fl. 19). À fl. 38, a exequente noticiou a desistência da ação, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004668-40.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RODRIGO DE MORAIS VAZ

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RODRIGO DE MORAIS VAZ, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Feito redistribuído da Justiça Estadual (fl. 12). À fl. 66, a exequente noticiou o pagamento do crédito executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004779-24.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ELIZABETH DE JESUS DANIEL ME

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ELIZABETH DE JESUS DANIEL ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Feito recebido na Justiça Federal (fl. 110). Às fls. 143/145, a exequente noticiou o pagamento do crédito executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005372-53.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SEM BARREIRAS TRANSPORTES LTDA ME X JOANA DUARTE TORRES X JOAO LUIZ CARDOSO SARNO

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SEM BARREIRAS TRANSPORTES LTDA ME E OUTROS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 86/88, a exequente noticiou o pagamento do crédito executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005735-40.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JOSE JOAO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ JOÃO DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Feito redistribuído da Justiça Estadual (fl. 21). Às fls. 44/45, a exequente noticiou o pagamento do crédito executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005908-64.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSWALDO LEMES CARDOSO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de OSWALDO LEMES CARDOSO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Feito recebido na Justiça Federal (fl. 15). Às fls. 58/59, a exequente noticiou o pagamento do crédito executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000141-11.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X WILSON NOGUEIRA FILHO

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de WILSON NOGUEIRA FILHO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Feito redistribuído da Justiça Estadual (fl. 10). Às fls. 34/35, a exequente noticiou o pagamento do crédito executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003521-42.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SPI97542 - NILO DOMINGUES GREGO) X INSTITUTO MOGIANO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de INSTITUTO MOGIANO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 197/198, a exequente noticiou o cancelamento administrativo do crédito executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003680-82.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X BANCO REAL S/A(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de BANCO REAL S/A, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Feito recebido na Justiça Federal (fl. 41). Às fls. 60/62, a exequente noticiou o pagamento do crédito executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002892-34.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RITA DE CASSIA DE MARCHI OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS em face de RITA DE CASSIA DE MARCHI OLIVEIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 32/33, a exequente noticiou o pagamento do crédito executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002898-41.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO CAPISTRANO PASQUINELLI ALCKMIN FRANCO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de JOAO CAPISTRANO PASQUINELLI ALCKMIN FRANCO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 34, a exequente noticiou a desistência da ação, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001256-96.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X GEOMIX INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de GEOMIX INDÚSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 27/29, a exequente noticiou o pagamento do crédito executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001340-97.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X ZYON SERVICOS AERONAUTICOS LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ZYON SERVIÇOS AERONAUTICOS LTDA - EPP, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 42/44, a exequente noticiou o pagamento do crédito executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001516-76.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X TRANSPORTADORA TRANSLECCHI LTDA

Fls. 17/18: Trata-se de Embargos opostos pela Fazenda Nacional, através dos quais alega a ocorrência de contradição na r. sentença de fls. 15, uma vez que esta julgou extinto o feito com base nos artigos 794, II, do Código de Processo Civil e 26 da Lei de Execução Fiscal, quando em verdade deveria tê-lo feito somente com base no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal. É o relatório. DECIDO. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão ao embargante. Na espécie a sentença de fato é contraditória, razão pela qual a esclareço, alterando a parte dispositiva da sentença de fl. 15, para que conste: DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no art. 26, da Lei n. 6.830/80. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo Embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima. Intime-se.

0002440-87.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X G.R.A.INDUSTRIA COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA LTDA.(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de G.R.A. INDÚSTRIA COMERCIO E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Feito redistribuído da Justiça Estadual (fl. 156). As fls. 161/173, a exequente noticiou o cancelamento do crédito executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001063-81.2014.403.6133 - CGI AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA (SP206918 - CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - MOGI DAS CRUZES - SP

Fls. 525/528: trata-se de embargos declaratórios opostos por CGI AMÉRICA DO SUL SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA LTDA em face da sentença de fls. 522/523, a qual julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Alega haver contradição na r. sentença, uma vez que apesar de a autoridade coatora informar encontrar-se o débito liquidado/extinto, este ainda consta no relatório de restrições da impetrante na condição de exigibilidade suspensa. Ainda, afirma ser o caso de concessão da segurança e não de extinção do feito sem apreciação do mérito. À fl. 532 o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a impetrada esclarecesse tal contradição. Informações da Receita Federal à fl. 540. Decisão de Agravo de Instrumento à fls. 542/543. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na sentença embargada. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG:00261.) Na espécie não restou caracterizada qualquer das hipóteses mencionadas acima, uma vez que a embargada esclareceu ter havido erro no sistema, o qual já fora sanado, conforme documento juntado aos autos, comprovando estar a DCG 44.447.24-6 extinta/liquidada (fls. 540/541). Assim, conforme exposto na fundamentação da sentença embargada, trata-se de caso de perda superveniente do objeto, não havendo qualquer omissão ou contradição a ser corrigida. Ante o exposto, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 522/523 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002359-41.2014.403.6133 - RONALDO CARLI NASCIMENTO (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RONALDO CARLI NASCIMENTO contra ato praticado pela Diretora Presidente da UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS, com vistas a garantir a sua matrícula no curso de Direito no segundo semestre do ano de 2014. Em decisão de fls. 46/45 restou indeferido o pedido liminar sob o fundamento de inexistirem indícios de erros cometidos por parte da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da Universidade, não possuindo esta obrigação de efetuar a matrícula do impetrante havendo débito pendente. Às fls. 52/53 peticionou o impetrante requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Preconiza o art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, que se extingue a demanda, sem resolução de mérito, quando o autor desistir da ação. Ademais, em se tratando de Mandado de Segurança, é dispensável a anuência da parte contrária, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (MS-AgR 24584, RE-AgR-AgR 231671, AI-AgR 419258, RE-AgR 412806, entre outros). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002790-75.2014.403.6133 - MARCIA PACHECO DA SILVA (SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCIA PACHECO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através do qual pretende seja

este condenado a expedir Certidão relativa ao Tempo de Contribuição da impetrante ao regime geral de Previdência Social, constando o período de 01.10.1983 a 06.02.1986. Alega que em 11.09.2009 requereu junto ao INSS a emissão de Certidão por Tempo de Contribuição, referentes aos períodos trabalhados como professora nos seguintes períodos e instituições: Serviço Social da Indústria- de 12.05.1978 a 21.08.1978 e de 30.10.1978 a 20.12.1980 e na Escola Bandeirante de Mogi das Cruzes, de 01.10.1983 a 06.02.1986. Diz ter sido a certidão emitida, mas declarando apenas o período de 01.10.1983 a 31.12.1984, trabalhado na Escola Bandeirante de Mogi das Cruzes. O segundo período de trabalho, segundo a Autarquia, não teria restado comprovado. Aduz a Impetrante constar em CTPS o período de 01.10.1983 a 06.02.1986 (fl. 33), também declarado pela empregadora (fl. 15). A petição inicial, fls. 02/09, veio acompanhada dos documentos de fls. 10/103. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Na espécie, verifica-se ser caso de extinção do feito sem julgamento do mérito. É cediço que o direito de requerer Mandado de Segurança extingue-se com o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Consoante se depreende dos autos, o pedido de expedição da certidão se deu em 11.09.2009, conforme o protocolo no processo administrativo à fl. 26. A ciência da Impetrante sobre a resposta da Impetrada, consubstanciada na expedição da certidão sem inclusão de todos os períodos supostamente trabalhados, ocorreu em 01/12/2009, de acordo com o documento de fls. 63/64. Inconformada, a Impetrante apresentou recursos na esfera administrativa, Pedido de Revisão em 10/02/2010 (fl. 68) e Recurso à Junta do Conselho da Previdência Social em 23/08/2012 (fl. 92). O recurso teve provimento negado em 26/11/2012, fls. 99/100. Consta às fls. 102/103 novo Pedido de Revisão, protocolizado em 22/08/2013. Aos 29.01.2014 a impetrante protocolizou reclamação junto ao site da Ouvidoria Geral da Previdência Social com o argumento de RECUSA do INSS em expedir a certidão em conformidade com o período alegado. A resposta definitiva esta reclamação foi proferida em 20.02.2014, negando provimento ao pedido da requerente. Este último, portanto, consistiu na derradeira manifestação da Impetrada acerca do pleito e será considerado o ato coator para fins deste mandamus, assim como termo inicial da contagem do prazo de 120 dias do art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Isso porque a Impetrante julga ilegal a expedição da Certidão sem o período que entende correto, ato consumado com a emissão da resposta à manifestação de fls. 22/23. Ora, é certo que entre 20/02/2014 e o ajuizamento do Mandado de Segurança em 18/09/2014 decorreu prazo superior a cento e vinte dias (art. 23 da Lei nº 12.016/2009), operando-se a decadência do direito da parte em impetrar Mandado de Segurança para impugnar o ato acima descrito, remanescendo apenas a possibilidade de utilização dos meios ordinários de solicitação da tutela jurisdicional. Frise-se, ademais, a melhor adequação das vias ordinárias para discutir o assunto porque resta controversa entre as partes a efetiva prestação de trabalho ou não pela Impetrante no período de 01.10.1983 a 06.02.1986, o que só poderia ser reconhecido em sede de Mandado de Segurança, caso não operada a decadência, com base em prova documental e pré-constituída. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, 5º, 10 e 23 da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo de ser a matéria discutida na via ordinária. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000225-41.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JULIANA GODOY DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de notificação judicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIANA GODOY DOS SANTOS, através da qual pretende a notificação da requerida para pagar débitos existentes. À fl. 40 a CEF noticiou a composição administrativa. É o relatório. DECIDO. Como visto, a parte autora pretendia, com a presente ação, obter a notificação dos requeridos para pagarem a dívida mantida junto ao Fundo de Arrendamento Residencial. Não obstante, à fl. 40 veio aos autos noticiar o acordo extrajudicial da dívida. Diante de tal circunstância, resta a parte autora carecedora da ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de necessidade/utilidade no prosseguimento da demanda. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Uma vez exaurido o objeto da ação em tela com o pagamento da dívida na via extrajudicial exsurge a inutilidade de notificar-se os réus. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito o fato de não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Os autos serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de procedimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000235-85.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RODRIGO APARECIDO DE SANTANA X LUCIA DA SILVA AZEVEDO
Vistos.Trata-se de notificação judicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODRIGO APARECIDO DE SANTANA E OUTRO, através da qual pretende a notificação dos requeridos para pagarem débitos existentes.Às fls. 33/37 a CEF noticiou a composição administrativa.É o relatório. DECIDO.Como visto, a parte autora pretendia, com a presente ação, obter a notificação dos requeridos para pagarem a dívida mantida junto ao Fundo de Arrendamento Residencial.Não obstante, às fls. 33/37 veio aos autos noticiar o pagamento da dívida por parte do requerido.Diante de tal circunstância, resta a parte autora carecedora da ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de necessidade/utilidade no prosseguimento da demanda.Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.Uma vez exaurido o objeto da ação em tela com o pagamento da dívida na via extrajudicial exsurge a inutilidade de notificar-se os réus.Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito o fato de não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual.Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Feitas a intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Os autos serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de procedimento.Determino o recolhimento do mandado n. 3302.2014.00061 independentemente de cumprimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001776-56.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CELSO AUGUSTO SEVERINO

Vistos.Trata-se de notificação judicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CELSO AUGUSTO SEVERINO, através da qual pretende a notificação do requerido para pagar débitos existentes.À fl. 31 a CEF noticiou a composição administrativa.É o relatório. DECIDO.Como visto, a parte autora pretendia, com a presente ação, obter a notificação do requerido para pagar a dívida mantida junto ao Fundo de Arrendamento Residencial.Não obstante, à fl. 31 veio aos autos noticiar o acordo extrajudicial da dívida, conforme termo de fls. 32/33.Diante de tal circunstância, resta a parte autora carecedora da ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de necessidade/utilidade no prosseguimento da demanda.Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.Uma vez exaurido o objeto da ação em tela com o pagamento da dívida na via extrajudicial exsurge a inutilidade de notificar-se o réu.Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito o fato de não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual.Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Feitas a intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Os autos serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de procedimento.Determino o recolhimento do mandado n. 3302.2014.00605 independentemente de cumprimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001137-43.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X POSTO DE SERVICOS RODOVAL LTDA - ME(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X POSTO DE SERVICOS RODOVAL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES)

Vistos etc.Tendo em vista a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor à fl. 200, bem como da manifestação do exequente (fl. 202 Vº), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001593-90.2011.403.6133 - MELHOR GAS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP043840 - RENATO PANACE) X FAZENDA NACIONAL X MELHOR GAS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 136, assim como pela informação do levantamento do depósito judicial (fl. 138),

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002914-63.2011.403.6133 - AMAURI APARECIDO DE ALMEIDA PINTO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI APARECIDO DE ALMEIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante Extrato De Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 291/294, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003316-13.2012.403.6133 - ARISTEU ALEXANDRE(SP071581 - SONIA MARIA ATIHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTEU ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante Extrato De Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 203/206, assim como o silêncio da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003920-84.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X FLORENTINA RODRIGUES FERREIRA X RITA DE CASSIA RODRIGUES FERREIRA(SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA)

Trata-se de Ação de Reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLORENTINA RODRIGUES FERREIRA E RITA DE CÁSSIA RODRIGUES FERREIRA, com o fim de recuperar a posse do imóvel adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. A ação foi originariamente ajuizada junto à 6ª Vara Federal de Guarulhos, fl. 02. A petição inicial, fls. 02/07, veio acompanhada de instrumento de mandato e de documentos. Custas recolhidas, fl. 62. À fls. 196/198 foi proferida sentença de procedência, decretando-se a reintegração de posse do imóvel identificado na inicial. Após a expedição do mandado à fl. 201, a ré compareceu em Secretaria juntando aos autos cópias dos comprovantes de pagamento da dívida relativa ao imóvel. À fl. 211 determinou-se à autora que se manifestasse sobre estes, suspendendo-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 201 (fl. 216). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 221/223 informando que o valor depositado supera o valor da dívida, requerendo a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 1.563,49, com a devolução do restante à ré. É o relato do necessário. DECIDO. Tendo em vista a petição da autora de fls. 221/223, dando conta que o valor depositado judicialmente supera o valor da dívida, verifico a existência de causa extintiva da execução, motivo pelo qual julgo extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC. Sem condenação de honorários advocatícios ante a ausência de embargos. Custas na forma da lei. Torno sem efeito a determinação de fls. 196/198 para expedição do mandado de reintegração de posse, revogando a medida anteriormente deferida. Expeça-se alvará de levantamento em nome da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 1.563,40 (um mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta centavos) e para a ré, no valor de R\$ 1.293,10 (um mil, duzentos e noventa e três reais e dez centavos), conforme requerido às fls. 221/222. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005152-34.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SIDNEY APARECIDO DA SILVA(SP112841 - SANDRA LOPES ALVARENGA MOREIRA)

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse com pedido liminar em face de SIDNEY APARECIDO DA SILVA, a fim de recuperar a posse do imóvel situado na Estrada Municipal Jinichi Shigueno, n. 111, Casa 4, Jardim Brás Cubas, Cep.: 08725-225 Mogi das Cruzes /SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega ter arrendado o aludido imóvel ao réu segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil instituído pelo Governo Federal, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Sustenta que este descumpriu o contrato ao quedar-se inadimplente, deixando de pagar as parcelas e encargos condominiais. A petição inicial, fls. 02/07, veio instruída com procuração e documentos, fls. 07/35. Custas recolhidas, fls. 08 e 34. Não houve concessão de liminar. Às fls. 144/159, contudo, a CEF informou ter o réu quitado sua dívida. É o relatório.

DECIDO. Noticiadas a celebração de acordo extrajudicial entre as partes e a liquidação da dívida (fls. 144/159), verifico a existência de perda superveniente do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir se sustenta no binômio necessidade/adequação do meio, ou seja, quem o tem deve apresentar a necessidade de ir a juízo pedir uma solução, devendo fazê-lo através do meio adequado para tal. Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2006, p. 436): Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. Diante da renegociação da dívida, a CEF não mais possui interesse em reintegrar-se na posse do imóvel, perdendo a demanda, sua utilidade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contestação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003584-33.2013.403.6133 - SHEILA CRISTINA DA SILVA COELHO (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida por SHEILA CRISTINA DA SILVA COELHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alega, em síntese, ter firmado com a ré contrato regido pelo Plano de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001, o qual visa a suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda. Afirma que em 12 de julho de 2013 deixou seu imóvel para realizar uma viagem e, ao voltar cinco dias depois, percebeu que a Ré havia trocado as fechaduras do apartamento. Pede além da reintegração de posse a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais. A ação foi distribuída inicialmente perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, fl. 02. A petição inicial, fls. 02/04, veio instruída com instrumento de mandato e documentos de fls. 05/27. Às fls. 30/31 foi indeferido o pedido de liminar requerido, deferidos os benefícios da assistência jurídica gratuita e designada audiência de justificação. Devidamente citada, fl. 34, a Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 35/40, pugnando pela improcedência da demanda. Juntou os documentos de fls. 41/79, informando ainda sobre a existência de ação reivindicatória proposta pela CEF em face da ré, em trâmite perante esta Vara Federal. Diante da notícia acima, o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP cancelou a audiência designada e remeteu os autos a esta 2ª Vara, fl. 81. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A questão suscitada é eminentemente de direito, cabendo o julgamento antecipado da lide nos moldes preconizados no art. 330, I, do CPC, sem necessidade de produção de prova em audiência. Inexistentes preliminares, passo à análise do mérito, oportunidade na qual verifico não prosperar a pretensão da Autora, a qual pretende retomar da Caixa Econômica Federal imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Inicialmente, convém esclarecer alguns pontos relativos ao PAR. O aludido programa habitacional foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos. A lei que disciplina o PAR prevê reajuste anual do preço do imóvel na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo. Nessa perspectiva, a Caixa Econômica Federal é legítima proprietária do imóvel arrendado e, no caso de inadimplemento do arrendatário, poderá prontamente recuperá-lo retomando-se a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de cláusulas contratuais como a transferência da posse a terceiros. Pois bem. Na espécie, apesar de alegar que em 12 de julho de 2013 deixou seu imóvel para realizar uma viagem e, ao voltar cinco dias depois, percebeu que a Ré havia trocado as fechaduras do apartamento, a autora não era mais possuidora do imóvel e sequer arrendatária deste no momento da propositura da ação, não possuindo qualquer direito sobre o bem a amparar a propositura da

presente demanda. Conforme os documentos de fls. 13/23 de fato atestam ter havido a celebração de contrato de arrendamento entre as partes. No entanto, o contrato de fls. 57/59 comprova que a autora dispôs do imóvel em 01/04/2009 a terceiro de nome RUTE AGIANI, pelo valor de trezentos e cinquenta reais mensais, fato que, inclusive, foi ocultado na petição inicial. A Declaração de fl. 56, prestada pela Administradora do Condomínio, afirma que em janeiro de 2012 o imóvel NÃO estava ocupado pela autora, mas sim pela senhora Rute, enquanto o comprovante de endereço de fls. 60/64 em nome desta confirma tal fato. O processo de n. 0003584-33.2013.403.6133, promovido pela CEF em face da ocupante do mesmo imóvel e em trâmite perante este Juízo também possui farta documentação que atesta a cessão do imóvel arrendado a terceiro, como o relatório de vistoria de fls. 31/33, realizado pela Caixa em outubro de 2012, o qual constatou a presença de Rute Agiani e outras três pessoas no local. O contrato firmado entre as partes estabelece claramente as hipóteses de rescisão automática, fl. 18, verbis: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do ajuste pela transferência/cessão de direitos decorrentes do contrato por parte da autora, uso inadequado do bem arrendado e destinação dada ao bem que não fosse a moradia da autora e de familiares, retirando a posse direta que essa exercia sobre o bem e qualquer direito a alegar esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Diante disso, não prospera o pedido de reintegração de posse, até mesmo porque, como já dito, a Caixa Econômica Federal é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide. Finalmente, inexistindo sequer ato a ensejar dano à autora, pois uma vez descumprido o contrato a ré possuía direito a tomar a posse do imóvel, não há falar-se em danos morais a serem indenizados. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por SHEILA CRISTINA DA SILVA COELHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Em decorrência da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução deverá submeter-se aos ditames da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001464-80.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ALEXSANDRO FERREIRA GERALDO X SHERON CONCEICAO SOARES DA ROCHA
Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse com pedido liminar em face de ALEXSANDRO FERREIRA GERALDO E OUTRO, a fim de recuperar a posse do imóvel denominado Conjunto Residencial Recanto dos Pinheiros, situado na Jardelina Almeida Lopes, n. 1053, Bloco C, 1º Andar, Ap. 22, Parque Santana, Bairro Ipiranga, Mogi das Cruzes /SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega ter arrendado o aludido imóvel ao réu segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil instituído pelo Governo Federal, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Sustenta que este descumpriu o contrato ao quedar-se inadimplente, deixando de pagar as parcelas e encargos condominiais. A petição inicial, fls. 02/06, veio instruída com procuração e documentos, fls. 07/37. Custas recolhidas, fls. 11/12. A liminar foi deferida às fls. 40/41, determinando a reintegração da autora na posse do imóvel. À fl. 59, contudo, a CEF informou ter o réu quitado sua dívida. É o relatório. DECIDO. Noticiadas a celebração de acordo extrajudicial entre as partes e a liquidação da dívida (fls. 144/159), verifico a existência de perda superveniente do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir se sustenta no binômio necessidade/adequação do meio, ou seja, quem o tem deve apresentar a necessidade de ir a juízo pedir uma solução, devendo fazê-lo através do meio adequado para tal. Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2006, p. 436): Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. Diante da renegociação da dívida, a CEF não mais possui interesse em reintegrar-se na posse do imóvel, perdendo a demanda, sua utilidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em

honorários advocatícios ante a ausência de contestação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 398

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010021-82.2009.403.6181 (2009.61.81.010021-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS MARCELO NOGUEIRA DA SILVA(SP287120 - LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA) X SUELI AMANCIO DA SILVA(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X JANUARIA FERREIRA DA SILVA(SP287120 - LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA)

CERTIDÃO / INFORMAÇÃO DE SECRETARIA AÇÃO PENAL 0010021-82.2009.403.6181 CERTIFICO E DOU FÉ que anotei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para publicação de parte do despacho de fl. 677 para que a defesa de SUELI AMANCIO DA SILVA fique intimada do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para requerer diligências originadas de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, imprescindíveis para a apuração do delito investigado. Informo, ainda, que O Ministério Público Federal já foi intimado e já se manifestou e que esta certidão/informação será publicada juntamente com parte do despacho de fl. 677 destes autos para a defesa. Certifico, ainda, que expedi mandado de intimação para o advogado dativo dos réus JANUARIA FERREIRA DA SILVA e LUIS MARCELO NOGUEIRA DA SILVA para a mesma finalidade. Mogi das Cruzes, 15/10/2014. .PA 0,10 Técnico Judiciário - RF 3301 PARTE DO DESPACHO DE FL. 677:...a defesa, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram diligências originadas de circunstancias ou fatos apurados durante a instrução, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, imprescindíveis para a apuração do delito aqui investigado. ...

0002818-77.2013.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SAULO SALATIEL DE BASTOS(MG131248 - DAVID DE MELO TEIXEIRA E MG139567 - ANDRE LUIZ DE AZEVEDO SILVA)

CERTIDÃO / INFORMAÇÃO DE SECRETARIA AÇÃO PENAL Nº 00028187720134036133 CERTIFICO E DOU FÉ que anotei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para republicação de parte do despacho de fl. 235 para que a defesa fique intimada do prazo para apresentação de memoriais, conforme lá determinado. Anoto que o MPF já apresentou memoriais escritos. Informo, ainda, que esta certidão/informação será publicada juntamente com parte do despacho de fl. 235 destes autos. Mogi das Cruzes, 15/10/2014. Técnico Judiciário - RF 3301 PARTE DO DESPACHO DE FL. 235:... publique-se para defesa, para que apresentem memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 399

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001479-49.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-35.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X JOSE CARLOS DA CRUZ BARUD(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO)

Vistos.Recebo a presente impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita.Apensem-se aos autos principais.Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 05(cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000672-15.2012.403.6128 - ANTONIA POLLI PIOVESAM X SEBASTIAO GOMES BATISTA FILHO X JOSE CORREA X GERALDO DUARTE(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a) integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 255 (comprovar o repasse ao autor).Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000893-95.2012.403.6128 - BENEDITA ZAVATTI MOREIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a) integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 309 (comprovar o repasse ao autor).Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0002082-11.2012.403.6128 - ELISEU WAGNER(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002236-29.2012.403.6128 - ANTONIO PEDRO GODOI X MALVINA CARMELLA DIAS DE GODOI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a) integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 174 (comprovar o repasse ao autor).Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0007158-16.2012.403.6128 - ROSA MARIA GOMES MAION(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício de implantação de benefício.Recebo a apelação do INSS, somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008592-40.2012.403.6128 - ANTONIO BALDIM(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010815-63.2012.403.6128 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora.Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001047-79.2013.403.6128 - CLAUDEMIR APARECIDO BENTINI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a) integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 256 (comprovar o repasse ao autor).Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0001514-58.2013.403.6128 - JOAO PEDRO XIMENES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a) integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 188 (comprovar o

repassa ao autor).Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0003180-94.2013.403.6128 - ANTONIO CARLOS HERNANDES(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a) integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 166 (comprovar o repasse ao autor).Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0004260-93.2013.403.6128 - CARLOS SERTORI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do V.Acórdão proferido nos autos dos embargos à execução e da manifestação por cota do INSS às fls. 112 verso, bem como ante a falta de manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004514-66.2013.403.6128 - MARIA JOSE DA SILVA MACIEL(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 541.125.159-8, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC.Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0008022-20.2013.403.6128 - ADEMIR BRUNO MERLO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0009039-91.2013.403.6128 - MAURICIO DIAS DE FREITAS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que a parte autora já fez carga dos autos e nada mais foi requerido, retornem os autos ao arquivo, observando-se as devidas anotações.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010538-13.2013.403.6128 - ROBINSON CELESTINO DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 130 do CPC, caberá ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Saliento, inicialmente, que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 63/63 verso, pelo que as indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial.AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...). Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso). (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013).Como o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito e por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente aos benefícios nº 163.096.978-5 e 164.600.498-9, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC.Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010691-46.2013.403.6128 - ADINEI RODRIGUES DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0010693-16.2013.403.6128 - JOSE CARLOS QUEIROZ DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0000210-87.2014.403.6128 - SERGIO LUCIANO CREMONESI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0000324-26.2014.403.6128 - JOSE MANOEL PEREIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu nos autos a expedição de certidão de objeto e pé (fls. 130), mas não recolheu as custas devidas. Tendo em vista que a parte já fez carga dos autos e nada mais foi requerido, retornem os autos ao arquivo, observando-se as devidas anotações.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000381-44.2014.403.6128 - EDER SOLER PARRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 130 do CPC, caberá ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Saliento, inicialmente, que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 151/151 verso, pelo que as indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial.AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...). Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso). (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS

00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013).Como o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito e por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 166.685.696-4 o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC.Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002046-95.2014.403.6128 - MARIO APARECIDO DANIEL(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 130 do CPC, caberá ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Saliento, inicialmente, que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 212, pelo que as indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial.AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL

DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...). Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso). (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Assim sendo, compreendo que o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003453-39.2014.403.6128 - MARCOS MORAES PACHECO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0005230-59.2014.403.6128 - APARECIDO DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o requerido pela parte autora e a concordância do INSS, suspendo o processo nos termos do artigo 265, inciso II e parágrafo 3º, do CPC, pelo prazo de 6 (seis) meses, ao término do qual deverão as partes requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado, anotando-se a respectiva baixa. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006900-35.2014.403.6128 - GENILSON DA SILVA OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0009488-15.2014.403.6128 - VERA LUCIA APARECIDA DE LIMA(SP244807 - DINALVA BIASIN E SP231992 - NORMA SUELI ROMULO MARINHO BERTAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSA BIANCHI

Publique-se o despacho de fls. 236. Dê-se ciência às partes da certidão de fls. 244. O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 15114885-6, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. DESPACHO DE FLS 236: Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo de NEUSA BIANCHI, conforme despacho de fls. 226. Após, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para citação daquela, no endereço fornecido às fls. 71. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0011722-67.2014.403.6128 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X FERNANDA MARIANO FERNANDES(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITO GARCIA DOMINGUES(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Redesigno audiência para o dia 25/11/2014, às 14h:30min, para realização de audiência para depoimento pessoal da corré MARIA BENEDITA GARCIA DOMINGUES, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiáí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiáí - SP. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto. Expeça-se o necessário. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013403-72.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006702-32.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE FERNANDO BONA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO)

Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003445-62.2014.403.6128 - IRINEU SPIANDORELLO(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 96

MONITORIA

0010576-59.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILDO JOSE PICO(SP220631 - ELIANE REGINA GROSSI DE SOUZA)

Ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, nesta cidade de Jundiaí-SP, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara de Jundiaí, sob a presidência do Juiz Federal Dr. FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, comigo, Analista Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, nos autos da ação epigrafada. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: o réu GILDO JOSÉ PICO, portador do RG nº 16768634 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 046.598.828-88, acompanhado de sua advogada Dra. Eliane Regina Grossi de Souza, OAB/SP nº 220.631 (fl. 50); bem como a autora, representada por sua preposta Senhora Sania Érica Almeida Santos, portadora do RG nº 29043936 SSP/SP, e inscrita no CPF sob o nº 185.469.528-25, acompanhada de seu patrono Dr. Rafael Faria de Lima, OAB/SP nº 300.836 (fl. 76), que requereu a juntada de substabelecimento e da carta de preposição em nome do(a) preposto(a). Iniciados os trabalhos, pelo(a) advogado(a) da CEF foi dito: Que o valor da dívida na presente data corresponde a R\$ 40.579,36. Que a CEF apresenta as seguintes propostas, ambas com validade até o dia 31/07/2013: (i) pagamento à vista de R\$ 35.800,00, acrescido de R\$ 1.790,00 a título de honorários advocatícios, e R\$ 180,00 a título de custas judiciais; e (ii) pagamento parcelado, agora totalizando R\$ 35.800,00, mediante uma entrada de R\$ 5.550,00, já acrescidos custas judiciais e honorários advocatícios, e mais 60 (sessenta) parcelas de R\$ 840,00. Pelo(a) advogado(a) do réu foi dito: Que o réu tem interesse em negociar sua dívida, mas que no momento não possui condições financeiras para aceitar as propostas ora realizadas. Apresenta a seguinte contraproposta, consoante informações obtidas junto a uma agência da CEF localizada na cidade de Jundiaí, no momento da Ação de Recuperação de Créditos: entrada de R\$ 915,89, 5% a título de honorários advocatícios e R\$ 180,00 a título de custas judiciais, mais 05 (cinco) parcelas de R\$ 1.612,36. Acrescenta que não aceitou antecipadamente a proposta realizada nessa Ação de Recuperação de Créditos porque não se encontrava na cidade, e sim em viagem a trabalho. Pelo Juiz Federal foi dito: 1- Defiro a juntada dos documentos apresentados em audiência. 2- Tendo em vista a contraproposta ora apresentada, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF se manifeste quanto à sua aceitação. 3- Determino ainda que, no mesmo prazo, e na mesma oportunidade, caso não aceite a contraproposta ora apresentada, a Caixa Econômica Federal - CEF diga se possui interesse na produção de provas. Intime-se

0000031-56.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RAFAEL MATTAR FONTANELLA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017549-70.2010.403.6105 - GREMIO RECREATIVO DOS EMPREGADOS DA CIA PAULISTA DE ESTRADAS DE FERRO(SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 372 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por tempestivo, recebo o agravo de fls. 384/386 em sua forma retida. Intime-se a autora, ora agravada, para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sobre a estimativa dos honorários periciais (fls. 376/378), a começar pela parte autora. Oportunamente, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0000756-50.2011.403.6128 - LUZIA LIMA DE OLIVEIRA (SP091774 - ANGELO JOSE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embargos de declaração fls. 80/82: o indeferimento de expedição de ofício à Vara Trabalhista não foi o fato de a autarquia previdenciária ter juntado o extrato CNIS, mas sim de que o ônus de produzir a prova é da própria parte, que deve diligenciar por sua conta neste sentido. Não há, portanto, contradição. Passo a sanear o feito. O ponto controvertido neste processo é o vínculo empregatício do de cujus Benedito Gonçalves de Oliveira com Melina Beatriz Gubser, para fins de comprovar sua qualidade de segurado junto ao RGPS, quando do óbito, e possibilitar a concessão de pensão por morte à autora, sua cônjuge. A comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sempre deve estar acompanhada de início de prova material, não bastando a prova testemunhal. Referido vínculo consta na CTPS com data de entrada em 01/09/1993 e de saída em 30/12/1998 (fls. 48). Esta própria anotação, por estar isolada, por si só não é suficiente para comprovar o vínculo empregatício, mesmo até 1998, mas poderia constituir, em tese, início de prova material, até esta data. Entretanto, há necessidade de se provar a qualidade de segurado do de cujus para período posterior ao anotado em CTPS, e para tanto não há início de prova material. A sentença trabalhista juntada aos autos, com a consequente anotação em CTPS, foi baseada apenas na revelia da reclamada, não havendo nenhum indício nos autos de que tenha se baseado em qualquer prova material. A própria sentença não pode ser considerada como início de prova documental, se ela é decorrente apenas das alegações do reclamante e revelia da reclamada. Veja-se jurisprudência do e. TRF 3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte. II - Incabível a conversão do julgamento em diligência para expedição de ofício à 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Mogi das Cruzes. Ainda que existam, na ação trabalhista, documentos distintos dos que instruem a presente demanda, tais provas não foram examinadas pela sentença trabalhista. III - Incumbe à autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. IV - Não há se falar em cerceamento de defesa, vez que franqueada à requerente a oportunidade para comprovar o alegado vínculo de trabalho do falecido marido. V - A última anotação na CTPS do de cujus é de 01.04.1974 (sem data de saída), não havendo notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. Tendo em vista que faleceu em 03.08.2002, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento. VI - A sentença trabalhista, pertinente ao período de 14.07.1997 a 23.06.2001, julgou procedente o pedido, com base na presunção de veracidade das alegações iniciais, em decorrência da revelia do reclamado. Inexistiu, naquele feito, assim como no presente, início de prova material da relação empregatícia. O decisum da Justiça Trabalhista não comprova o labor do de cujus, de forma a permitir a incidência do art. 15, 1º, da Lei nº 8.213/91. Precedente da E. 8ª Turma deste Tribunal. VII - Acrescente-se que não se aplicam as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. O de cujus, na data do óbito, contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por pouco mais de 03 (três) meses, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria. VIII - Não demonstrada a qualidade de segurado do de cujus, não faz jus a agravante ao benefício pleiteado. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - A decisão deve ser mantida porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido. (APELREEX 00032652020074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2011 PÁGINA: 1121 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, indefiro por ora a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora primeiramente apresentar prova material do vínculo empregatício com Melina Beatriz Gubser, seja dos serviços prestados pelo de cujus, seja dos pagamentos recebidos como salário, para o que concedo o prazo de trinta dias. Intimem-se. Jundiaí, 10 de outubro de 2014.

0000760-53.2012.403.6128 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LIRA (SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000762-23.2012.403.6128 - SEVERO JOAO(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA E SP162314 - MARCIO FRANCISCO AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A petição de fls. 78/79 foi apresentada sem assinatura e, mesmo após intimação, não houve regularização, até esta data, o que impede o conhecimento dos embargos de declaração e torna o recurso inexistente. Vide jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO APÓCRIFA. RECURSO INEXISTENTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Observa-se a ausência de assinatura na peça de interposição do agravo de instrumento, circunstância que torna inexistente o recurso. Precedentes desta Corte (AI 00080787520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/01/2012; AI 201003000311586, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 636.) 2. Agravo legal improvido. (AI 00330654420124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos.Intimem-se.Jundiaí, 13 de outubro de 2014.

0002471-93.2012.403.6128 - GNVGAS DO BRASIL LTDA(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária proposta por GNVGas do Brasil Ltda. em face da União Federal, objetivando a declaração do direito de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS relativamente às operações realizadas de 01/03/2007 em diante.A autora consubstancia o seu pedido na inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º caput e 1º, em equiparação ao conceito de receita bruta. Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior.Aventa que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado.Salienta, ainda, que obteve o reconhecimento da procedência do seu pedido em sede de mandado de segurança e que, desta forma, ressalvado o princípio do livre convencimento, o mesmo direito deve ser estendido para as operações realizadas posteriormente, aplicando-se ao período de 01/03/2007 até a data do ajuizamento.Citada, a Fazenda Nacional contestou a ação (fls. 92/99).Réplica às fls. 123/129.Sem provas a produzir (fl. 134), os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.Mencionadas contribuições incidem sobre o faturamento mensal, que corresponde a receita bruta, essa compreendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes, nesse contexto, o tipo de atividade exercida e a classificação contábil adotada para essas receitas, observadas as exclusões admitidas em lei específica. Ou seja, nos termos do artigo 110 do Código Tributário Nacional, que disciplina a manutenção da definição, do conteúdo e do alcance do termo exatamente como utilizados no Direito Privado, o faturamento mensal corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica. O inciso I do artigo 195 da Carta Magna dispunha, em sua redação original:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (...).A Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, alterou mencionado dispositivo, dando-lhe a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro (...).A redação original do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, referia-se à incidência apenas sobre a folha de salários, o faturamento, e o lucro. Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, a incidência passou a recair sobre a receita ou o faturamento.Antes da alteração constitucional, o Egrégio Supremo Tribunal Federal havia assentado entendimento quanto à identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta, como demonstram os julgados abaixo transcritos.Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta,

expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b da Carta Magna. (grifo nosso) (STF, 1ª Turma, RE nº 167.966 / MG, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 09/06/1995, p. 1782). A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. (STF, Pleno, RE 150.755/PE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU 20/08/93, p. 485). Ainda, quando do julgamento do antigo FINSOCIAL - ora COFINS (RE n. 150764-1 PE, relatado pelo Ministro Marco Aurélio), e da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, o Colendo Supremo Tribunal Federal discutiu e consolidou o conceito de faturamento como sendo o produto de todas as vendas, e não somente das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo. Diante desse contexto, observou o Ministro Ilmar Galvão ao declarar voto no julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado, in verbis: De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36). Discutia-se, naquela oportunidade, a cobrança do FINSOCIAL das empresas comerciais, mercantis e mistas, tendo sido a noção de faturamento aferida com relação às empresas dessa natureza. A congruência do artigo 2º da Lei Complementar 70/1991, com o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, foi expressamente reconhecida pela Corte Constitucional no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1 DF. Outrossim, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 357.950/RS consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas.

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718 /98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da lei nº 9.718 /98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (g.n) Ante o exposto, observo ser possível concluir que o conceito de faturamento foi equiparado ao conceito de receita bruta, e não a definição de receita líquida. O faturamento, em conformidade com a Lei Complementar n. 70/1991, corresponde a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviço de qualquer natureza. Deste modo, não há inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS / PASEP e da COFINS. O preço compreende o produto da venda e, conseqüentemente, será computado como receita da sociedade empresária, compondo o faturamento. O ICMS integra o preço final da mercadoria integrando, portanto, juntamente com outros elementos, o valor final cobrado do adquirente. E justamente por estar embutido no preço total da operação, o ICMS inclui-se na base de cálculo das referidas contribuições. Registro que não obstante o posicionamento sinalizado pelo Ministro Marco Aurélio, no julgamento do RE 240.785, favorável à tese do impetrante, o recurso encontra-se pendente de decisão definitiva. Por outro lado, a jurisprudência hoje prevalente no Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais Federais é pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 433.568/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão

pela qual devem ser integralmente mantidos.4. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0026030-42.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 16/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014)Destaco, ainda, o teor dos enunciados n. 68 e 94 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a estabelecerem que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, por se tratar de contribuição instituída pela Lei Complementar n. 70/1991 em substituição ao FINSOCIAL.Enfim, vale ressaltar que as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 dispuseram sobre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS mediante o seu recolhimento por substituição tributária. Estabeleceram, ainda, constituir seu fato gerador e base de cálculo, o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos) reais, nos termos do art. 20, 4º do CPC.Após o trânsito em julgado, arquive-se.P.R.I.Jundiaí, 10 de outubro de 2014.

0003620-27.2012.403.6128 - IGNEZ PEREIRA DE MOURA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 100/101 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Por tempestivo, recebo o agravo de fls. 146/156 em sua forma retida.Intime-se o réu, ora agravado, para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.Com a contraminuta, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004565-14.2012.403.6128 - REGINALDO BATISTA LIMA(SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do quanto decidido em sede de embargos à execução (fls. 303/304), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009262-78.2012.403.6128 - JOSE CLAUDEMIRO DOS SANTOS X LIEGE PATRICIA VECCHI(SP119012 - RAQUEL MERCURY CYRINO KALAF E SP172248 - FABIANA MERCURI CYRINO KALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (fl. 157), requeiram as partes o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.Int.

0009279-17.2012.403.6128 - BENEDITO JERONIMO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/175: Defiro o pedido formulado pelo autor. Intime-se o INSS a apresentar novos cálculos, nele incluindo o desconto total das parcelas percebidas a título de aposentadoria por idade, devendo, ainda, abster-se a autarquia de proceder ao desconto mensal no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebido pelo segurado.Int.

0010608-64.2012.403.6128 - NILSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 173: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Cite-se.Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 46/157.236.281-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Após, com a juntada do PA e de eventual contestação, intime-se a parte autora a se manifestar sobre os novos documentos e a ofertar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002055-91.2013.403.6128 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP100504 - OMAR ANDRAUS E SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos por redistribuição, ratificando os atos processuais anteriormente praticados.Fl. 123: Intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de

0002060-16.2013.403.6128 - JOAO DE DEUS SOUZA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a autarquia previdenciária intimada a comprovar o cumprimento do determinado na decisão transitada em julgado. Após manifestação da autarquia previdenciária, fica a parte autora intimada a requerer o que for do seu interesse. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0002633-54.2013.403.6128 - REGINA CELIA DE SOUZA ROCHA(SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT E SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE JESUS ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição.Tendo em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista à parte autora para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC.Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).Cumpra-se e intímem-se.

0004331-95.2013.403.6128 - VERA LUCIA DE SOUZA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X ERICK MICHAEL ALVES(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X GUSTAVO HENRIQUE ALVES X VERA LUCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A principal controvérsia é a qualidade de segurado do de cujus Antonio Roberto Alves na data de seu óbito, em 18/06/2010, para fins de concessão de pensão por morte a sua companheira e filhos.Pelo extrato CNIS (fls. 127), a última contribuição do falecido data de 07/2000, muito antes de seu óbito. Mesmo considerando o último vínculo anotado em CTPS (fls. 69), de 03/03/2006 a 28/02/2007 (Operacional Projetos e Construções Ltda.), teria havido a perda da qualidade de segurado, a menos que restasse comprovada a incapacidade laborativa neste período, para o que é necessário perícia médica indireta.Entretanto, referido vínculo não resta devidamente demonstrado, pois trata-se de uma anotação isolada em CTPS, desacompanhada de registros sobre férias, FGTS, alterações salariais, etc., não constando também do CNIS. Em réplica, a parte autora afirma que foi decorrente de reclamação trabalhista (nº 1412/08), que tramitou na 4ª Vara do Trabalho de Jundiaí (fls. 196).Assim, antes do deferimento das demais provas, a comprovar a união estável e a incapacidade laborativa do de cujus, deve a parte autora juntar a petição inicial, sentença, certidão de objeto e pé e demais documentos do processo trabalhista que entender pertinentes, a fim de comprovar o vínculo com a empresa Operacional Projetos e Construções, sem o que já estarão prejudicadas as demais alegações, por já restar de plano afastada a condição de segurado de cujus.Intime-se.Sem prejuízo, havendo interesse de menor incapaz nos autos, abra-se vista ao MPF. Jundiaí, 14 de outubro de 2014.

0005659-60.2013.403.6128 - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Cite-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Barão de Jundiaí, n.º 1.150, Centro, Jundiaí/SP.Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 42/162.628.765-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Após, com a juntada do PA, intime-se a parte autora a se manifestar sobre os novos documentos.Int.

0006244-15.2013.403.6128 - ANTONIO OCTACILIO CARMEZINI X ANA GILDA DA SILVA CARMEZINI(SP111662 - TARCISIO FRANCISCO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10

(dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0001979-33.2014.403.6128 - PAULO ROGERIO PANDOLFO(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Cite-se.Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 42/165.650.002-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Após, com a juntada do PA e de eventual contestação, intime-se a parte autora a se manifestar sobre os novos documentos e a ofertar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006892-58.2014.403.6128 - ANTONIO DE MARMO ROSSI(SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Antonio de Marmo Rossi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez, desde 19/06/2006.O feito tramitou originalmente junto à Vara Estadual do Foro Distrital de Campo Limpo Paulista-SP, onde foi apresentada contestação (fls. 80/83) e realizada perícia médica (fls. 158/176), sendo determinada então sua redistribuição à Justiça Federal de Jundiaí, ante o Provimento 395/13 CJF3R, que ampliou a competência desta para a cidade de Campo Limpo Paulista.Com a redistribuição, diante do teor do termo de prevenção de fls. 185, a Secretaria promoveu a juntada aos autos da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito do processo nº 0003198-58.2007.403.6312, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de São Carlos (fls. 187/195).É o breve relato. Decido.Conforme se constata de cópias do processo 0003198-58.2007.403.6312, o autor já havia requerido o restabelecimento de seu benefício de incapacidade N.B. 517.100.990-9 em 10/07/2007, sendo que o pedido foi julgado improcedente em 17/06/2010, diante da perda de qualidade de segurado e reingresso ao RGPS já portador de incapacidade (fls. 192/193), sentença confirmada por acórdão da Turma Recursal em 01/12/2010 (fls. 194) e com trânsito em julgado em 16/12/2013 (fls. 195).Assim, já há pronunciamento jurisdicional definitivo sobre o direito do autor a receber benefício por incapacidade desde 2006/2007. Determina o artigo 471, do Código de Processo Civil, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide..., uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.Caracterizada está, portanto, a coisa julgada, pressuposto de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação, e a lide foi imutavelmente julgada.O fato de o autor ter recebido o benefício 517.100.990-9 de 19/06/2006 a 10/05/2007 não afasta a decisão judicial, transitada em julgado, de que ele não tinha direito para tanto, por perda da qualidade de segurado e reingresso no Regime Geral já portador da incapacidade.Observo, por fim, conforme extrato CNIS ora anexado, que não há recolhimento de contribuições a contar da cessação do auxílio doença, em 10/05/2007, quando o Inss não constatou mais a incapacidade laborativa do autor, o que teria podido, em tese, implicar em novo reingresso ao RGPS e direito a pleitear, em tempo futuro e comprovado o preenchimento dos demais requisitos, a concessão de novo benefício de incapacidade. Não sendo o caso, deve prevalecer a decisão judicial transitada em julgado, restando prejudicada a apreciação, nestes autos, da incapacidade laborativa da parte autora.Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos V e VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios e custas processuais, ante a concessão da gratuidade processual.P.R.I.Jundiaí, 09 de outubro de 2014.

0009036-05.2014.403.6128 - LUIZ CARLOS BENITTE(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a autora postula a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício (desaposentação).Foi atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Instada a parte autora a adequar o valor dado à causa (fl. 41), reconheceu que o valor atribuído foi superestimado, atribuindo, na oportunidade, novo valor no montante de R\$ 26.869,08, pugnando pela remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fl. 43).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos da Resolução n.º 235-CJF/3ªR, de 17 de junho de 2004, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Jundiaí, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos.A competência do Juizado, em razão do valor da

causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Cumprir observar que, não obstante a remessa dos autos físicos seja incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicaria a autora, na medida em que o processo já se encontra em tramitação há alguns meses, sendo imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual.Ademais disso, não se pode negar que várias decisões foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato.Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Jundiaí.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo.Intimem-se.

0009787-89.2014.403.6128 - AGNALDO MORAES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme termo de prevenção de fls. 204 e cópias da inicial, sentença e andamento processual de fls. 211/233, a parte autora ajuizara ação idêntica de concessão de aposentadoria especial no Juizado Especial Federal de Jundiaí, sob nº 0002827-11.2013.403.6304, em 03/07/2013, tendo como única diferença a data de início do benefício (naquele pede na DER em 13/06/2013, neste na DER em 18/06/2014), tendo requerido naquele feito a desistência, que foi extinta sem resolução de mérito, após ter sido inclusive proferida sentença de mérito, que foi anulada.Assim, aquele Juízo está prevento para julgar a presente ação, nos termos do art. 253 do CPC, a menos que se verifique a ocorrência de incompetência absoluta pelo valor da causa.Como já tinha sido feita simulação do salário de benefício do autor no Juizado considerando os salários de contribuição até julho/2013 (fls. 177/179), chegando-se ao valor de R\$ 3.306,98 (fls. 179, não se considerando o fator previdenciário por se tratar de aposentadoria especial), referido cálculo deve ser complementado com os salários até maio/2014, a fim de ser verificado se ultrapassará a alçada do Juizado, onde o feito deverá tramitar, se o valor apurador for inferior a R\$ 3.640,00.Friso que inclusão de pedidos adicionais, como indenização por danos morais, não tem o condão de afastar a prevenção para o conhecimento da ação de concessão de aposentadoria, que somente será aqui processada se restar demonstrado por cálculos a incompetência absoluta do Juizado.Intime-se. Jundiaí, 13 de outubro de 2014.

0013667-89.2014.403.6128 - JOSE EDSON DA SILVA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, para fins de determinação de competência, deve ser atribuído o valor correto à causa, correspondente às doze parcelas vincendas do benefício pretendido pelo autor. Ocorre que o cálculo da renda mensal inicial apresentado está obviamente errado, não estando de acordo com os salários de contribuição auferidos pela parte autora, presumindo que sempre recebeu acima do teto. É imperativo o cálculo correto, uma vez que se a renda mensal for inferior a R\$ 3.640,00, a competência absoluta para julgamento da ação é do Juizado Especial Federal.Assim, deve a parte autora simular a renda mensal do benefício, que pode ser feita por meio do site <http://www010.dataprev.gov.br/cws/contexto/conrmi/index.html>, utilizando os salários de contribuição cadastrados no CNIS, ora juntados, e retificar o valor dado à causa para corresponder ao proveito econômico de doze parcelas vincendas de seu benefício.Intime-se.Jundiaí, 14 de outubro de 2014.

0013708-56.2014.403.6128 - OLIVEIRA GOMES PINHEIRO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Oliveira Gomes Pinheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial e apuração correta da contagem de seu tempo de contribuição, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil,

INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade processual. Cite-se o Inss, intimando-o ainda a juntar o processo administrativo da parte autora (N.B. 164.406.755-0). Jundiaí-SP, 14 de outubro de 2014.

EXECUCAO FISCAL

000039-04.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PET ELETRONICA LTDA. X EDISON BATTIPAGLIA(SP118564 - MILTON CARDOSO FERREIRA DE SOUZA) X GERALDO FORESTI X FRANCISCO CARLOS NAVARRO NOVAIS OLIVEIRA X LUIZ FERNANDO FORESTI

Trata-se de execução fiscal ajuizada em desfavor de Pet Eletrônica Ltda. e outros com vistas à satisfação dos créditos consolidados na CDA n. 80.2.97.007364-78. Os sócios da executada foram incluídos no pólo passivo da execução e citados por edital em 05/11/2008 (fls. 182 e 244). Regularmente processado o feito, às fls. 231/234 e 263/266 a Exequente informou que o co-executado LUIZ FERNANDO FORESTI alienou veículo de sua propriedade a ELIZABETH SCHMITZ, logrando comprovar que ambos possuem o mesmo domicílio e que a venda do veículo se deu em flagrante fraude à execução. Por tal motivo, pugnou por declaração de ineficácia do ato jurídico da venda do automóvel, por caracterizar alienação fraudulenta a presente execução e posterior deferimento de bloqueio e penhora do veículo (fl. 232). Com efeito, em se tratando de execução fiscal, a fraude tem tratamento específico no artigo 185 do CTN: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Conforme se infere do dispositivo vigente, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se pela simples alienação nas condições previstas em lei (in re ipsa), ou seja, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando a demonstração da vontade de fraudar (concilium fraudis). A diferença de tratamento justifica-se uma vez que a fraude civil afronta interesse de ordem privada, ao passo que a fraude fiscal vulnera o interesse coletivo, obstando o recolhimento de tributos. Nesse sentido, confira-se a doutrina de Hugo de Brito Machado: A presunção de fraude na alienação de bens é mais uma garantia do crédito tributário. Presume-se fraudulenta, diz o art. 185 do CTN, a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Assim, se alguém é devedor de tributo e vende ou por qualquer outra forma aliena algum bem depois de inscrito o seu débito tributário como dívida ativa, essa alienação se considera fraudulenta. Presume-se que o ato de alienação teve por objetivo frustrar a execução do crédito tributário. Cuida-se de presunção legal absoluta, isto é, que não admite prova em contrário. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211). E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PENHORA GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS E DA BOA-FÉ DO TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.990/PR). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula 375/STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.) não se aplica às execuções fiscais (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10.11.2010, DJe 19.11.2010). 2. Com efeito, o artigo 185, do CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do Codex Tributário, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), a alienação efetivada após a citação válida do devedor configurava presumida fraude à execução; ao passo que, a partir da vigência da LC 118/2005 (09.06.2005), presumem-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude

contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (Luiz Fux, in O Novo Processo de Execução: O Cumprimento da Sentença e A Execução Extrajudicial, 1ª ed., 2008, Ed. Forense, Rio de Janeiro, págs. 95/96; Cândido Rangel Dinamarco, in Execução Civil, 7ª ed, 2000, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 278/282; Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, 22ª ed., 2003, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 210/211; Luciano Amaro, in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., 2005, Ed. Saraiva, São Paulo, págs. 472/473; e Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., 1996, Ed. Forense, Rio de Janeiro, pág. 604). 7. Outrossim, a inaplicação do artigo 185, do CTN, implica em violação da cláusula de reserva de plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante 10/STF, segundo a qual: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 8. Conclusivamente: (i) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (ii) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (iii) a fraude de execução prevista no artigo 185, do CTN, encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; e (iv) a inaplicação do artigo 185, do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante 10/STF. 9. In casu, cuida-se de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), razão pela qual se presume a fraude à execução fiscal, uma vez devidamente citada a devedora em 14.05.2002. 10. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. 11. Deveras, se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado, revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, 2º, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 12. Agravo regimental desprovido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, 2º, do CPC). (AgRg no REsp 1065799/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011). Assim, independente do animus das partes contratantes envolvidas na alienação do veículo, é certo que o negócio jurídico pode ser desconsiderado em favor do Fisco. Compulsando os autos, verifico que o extrato de fl. 228 obtido em 26/07/2011 demonstra que o veículo Hyundai I30 - 2.0 de placa FZZ 5777 era de propriedade de LUIZ FERNANDO FORESTI, ao passo que o extrato acostado à fl. 232, obtido em 24/11/2011 pela Fazenda Nacional, demonstra que o proprietário é a pessoa física inscrita no CPF n. 64978079004, ou seja, ELIZABETH SCHMITZ, pessoa domiciliada no mesmo endereço do coexecutado. Nesta esteira, vislumbro motivos suficientes a embasar a desconstituição do negócio jurídico entabulado entre as partes em desfavor do Fisco, já que a alienação do veículo se deu após a citação do coexecutado, que ocorreu em 05/11/2008. Em razão do exposto, declaro INEFICAZ o ato jurídico da venda do automóvel Hyundai I30 - 2.0 de placa FZZ 5777, DE LUIZ FERNANDO FORESTI a ELIZABETH SCHMITZ por caracterizar alienação fraudulenta a esta execução fiscal. Por conseguinte, determino o imediato BLOQUEIO do veículo em tela (fl. 232) com vistas à garantia desta execução, via Sistema RENAJUD. Com a confirmação da efetivação do bloqueio do bem, depreque-se a PENHORA, AVALIAÇÃO E CONSTATAÇÃO do veículo, que poderá ser encontrado em posse de ELIZABETH SCHMITZ à Rua Dias Leme, 217, ap.61, Móoca, São Paulo/SP. Positivada a diligência, expeça-se ofício ao CIRETRAN de São Paulo para anotação da penhora no registro do veículo. Após, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Oportunamente, conclusos. Fls. 247/259: Consoante jurisprudência pátria, consolidada na Súmula n. 393 do STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Doutrinariamente, tem-se difundido que, embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para oferecimento da defesa, comporta a regra exceções para permitir, sem embargos e sem penhora, alegar-se na execução: a) matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outras, denominando-se tais defesas de objeção de pré-executividade; b) matérias arguidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por benfeitorias, entre outras. Entretanto, no caso presente, os fatos trazidos pelo coexecutado EDISON BATTIPAGLIA sobre a inaptidão da empresa e a baixa do seu CNPJ (art. 54, Lei n. 11941/20009) e a alegação de que fora vítima da má administração exercida pelos demais sócios da empresa são controversos, demandando dilação probatória, o que não se mostra possível por meio da exceção de pré-executividade, cabendo ao coexecutado veicular sua

insurgência por meio de embargos à execução. Veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Confira-se: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008. (...) 5. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, observa-se que tanto para o efeito de reconhecer, como de negar a existência de um grupo econômico (e, por extensão, a legitimidade ou a ilegitimidade passiva da empresa Local Comercial de Alimentos Ltda.), há necessidade de um exame complexo dos fatos, inclusive com a possibilidade de dilação probatória, o que fragiliza a possibilidade de decisão a respeito na via estreita do agravo de instrumento. 6. A melhor e mais adequada sede para discussão dessas questões é, efetivamente, a dos embargos à execução. Como já decidiu o TRF 1ª Região em caso análogo, em tema de solidariedade tributária, o STJ reputa essencial o exame concreto da existência ou não do conglomerado empresarial (AgRg-REsp nº 1.097.173/RS), com o fito de aferir se há ou não interesse comum no fato gerador da obrigação tributária, o que reclama ampla dialética processual na via própria (embargos do devedor) (AG 200901000735544, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 17.9.2010, p. 267). De igual sorte, no TRF 4ª Região, a veemência de indícios hábeis a caracterizar as empresas como integrantes do mesmo grupo econômico reflete situação apta a respaldar a autuação fiscal, ensejando a responsabilidade tributária solidária (...). A presunção juris tantum relativa à existência de grupo econômico pode ser rebatida mediante elementos capazes de fragilizar essa situação, a serem colacionados no âmbito de processo que comporte dilação probatória, o que não é o caso da execução fiscal, mormente no instante em que se ultima a constrição de bem (AG 200704000229873, Rel. Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D. E. 28.10.2009). 7. Agravo de instrumento improvido. (AI00106157320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013

.FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante de todo o exposto, REJEITO o pedido formulado.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência consolidada nos Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.AGRAVO DESPROVIDO.1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente (EResp 1.048.043/SP, Corte Especial, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 29/6/2009).2. Agravo interno a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1130549/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 28/10/2013)Jundiaí, 15 de maio de 2014.

0000709-42.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X HOON MODAS LTDA(SP098285 - JEFFERSON FUMIO TAKAHASHI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de HOON MODAS LTDA, objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. N. 80.7.95.001252-00.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 276 e 283).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 01 de setembro de 2014.

0003462-69.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS ROCHA MORETTI(SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI)

.AP 0,10 Trata-se de execução fiscal visando à satisfação dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob os nºs. 80.2.06.083647-10, 80.6.06.174460-30, 80.6.06.177279-85, 80.6.06.177280-19, 80.7.05.012941-25 e 80.7.06.044483-38.O despacho de citação foi proferido em 15/06/2007 (fl. 42) e o AR positivo da carta de citação expedida foi juntado à fl. 43.Regularmente processado o feito, à fl. 54 a Exequente requereu a inclusão do CPF do sócio da executada no polo passivo da demanda haja vista se tratar de empresário individual.Às fls. 64/71 a parte executada se manifestou em exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição em razão do decurso de mais de seis anos entre a citação da executada principal e a citação do sócio.A parte exequente apresentou sua impugnação às fls. 74/79, sustentando a inoccorrência de prescrição ao argumento de que não houve redirecionamento da execução.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Decido.A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não

comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. A Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pacificou o entendimento de que não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) Ocorre que, em se tratando de empresário individual, não há o que se falar em redirecionamento da execução na medida em que inexistente diferenciação patrimonial entre os bens da pessoa física e os bens da pessoa jurídica, o que possibilita que ambos os patrimônios respondam por dívidas contraídas independentemente da sua origem. Ajuizada a execução fiscal em face da empresa individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física no polo passivo do feito. Assim, não há o que se falar em prescrição intercorrente deflagrada entre a citação da principal executada e a inclusão do CPF do executado-sócio no polo passivo da execução. Em razão do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta e, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de penhora eletrônica de ativos financeiros existentes em contas bancárias do executado Antonio Carlos Rocha Moretti (CPF n. 823.877.108-00) via Sistema Bacenjud. Deixo de determinar a constrição eletrônica de ativo existente na conta da executada principal (CNPJ n. 55.715.817/0001-38) porquanto tal medida já foi autorizada e efetuada, restando infrutífera (fls. 51/53). Protocole-se a ordem no sistema. Após 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, acostando-se aos autos os extratos detalhados da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se a executada pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido ou irrisório. Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se. Jundiá, 21 de julho de 2014. Trata-se de execução fiscal visando à satisfação dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob os n.ºs. 80.2.06.083647-10, 80.6.06.174460-30, 80.6.06.177279-85, 80.6.06.177280-19, 80.7.05.012941-25 e 80.7.06.044483-38. O despacho de citação foi proferido em 15/06/2007 (fl. 42) e o AR positivo da carta de citação expedida foi juntado à fl. 43. Regularmente processado o feito, à fl. 54 a Exequente requereu a inclusão do CPF do sócio da executada no polo passivo da demanda haja vista se tratar de empresário individual. Às fls. 64/71 a parte executada se manifestou em exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição em razão do decurso de mais de seis anos entre a citação da executada principal e a citação do sócio. A parte exequente apresentou sua impugnação às fls. 74/79, sustentando a inoccorrência de prescrição ao argumento de que não houve redirecionamento da execução. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. A Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pacificou o entendimento de que não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos

EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009)Ocorre que, em se tratando de empresário individual, não há o que se falar em redirecionamento da execução na medida em que inexistente diferenciação patrimonial entre os bens da pessoa física e os bens da pessoa jurídica, o que possibilita que ambos os patrimônios respondam por dívidas contraídas independentemente da sua origem.Ajuizada a execução fiscal em face da empresa individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física no polo passivo do feito. Assim, não há o que se falar em prescrição intercorrente deflagrada entre a citação da principal executada e a inclusão do CPF do executado-sócio no polo passivo da execução.Em razão do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta e, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de penhora eletrônica de ativos financeiros existentes em contas bancárias do executado Antonio Carlos Rocha Moretti (CPF n. 823.877.108-00) via Sistema Bacenjud. Deixo de determinar a constrição eletrônica de ativo existente na conta da executada principal (CNPJ n. 55.715.817/0001-38) porquanto tal medida já foi autorizada e efetuada, restando infrutífera (fls. 51/53).Protocole-se a ordem no sistema. Após 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, acostando-se aos autos os extratos detalhados da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se a executada pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80).Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950).Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido ou irrisório.Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se e intime-se.Jundiaí, 21 de julho de 2014.

0003790-96.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO BERTELLI RIGO

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Marcelo Bertelli Rigo, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 037782 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito.Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados.Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil.Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011.Sem penhora nos autos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I. Jundiaí, 07 de outubro de 2014.

0011029-54.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALDO DAMIANO NATALE JUNDIAI ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP201203631 de valor histórico R\$ 3.417,26.Proferido despacho de citação em 10/01/2013 (fl. 11). Expedida carta de citação, o AR retornou negativo (fl. 12). Em 04/09/2014 a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 15).É o relatório. Fundamento e decido.À época do ajuizamento desta execução não havia

impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe: Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 08 de outubro de 2014.

0007149-89.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ITAMED ITUPEVA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP186594 - RENATO NEGRÃO CURSINO) X ERLAND MAIA X FERNANDO POLI X LUIZ HENRIQUE DE JUNQUEIRA(SP065650 - JOSE BENEDITO VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP200103813 de valor histórico R\$ 5.226,88. Proferido despacho de citação em 01/03/2002 (fl. 10) o coexecutado Erland Maia foi citado em 16/06/2003 (fl. 45v.) Deferida a penhora online de ativos financeiro (fls. 100/101), pequenos valores constantes nas contas bancárias dos coexecutados foram bloqueadas (fls. 103/114). Em 08/09/2014 a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 119). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe: Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo

que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Comunique-se ao Juízo da Anexo Fiscal da Comarca de Jundiá o teor desta sentença, solicitando providências no sentido de desbloquear as contas bancárias dos coexecutados via Sistema BacenJud (fls. 103/114). Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 08 de outubro de 2014.

0007909-38.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA KRAMER LTDA - MASSA FALIDA (SP128785 - ALESSANDRA MARETTI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Indústria de Artefatos de Madeira Kramer Ltda - Massa Falida, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.9.000470-37. O despacho citatório foi proferido em 24/07/2000 e a massa falida se manifestou em 29/01/2007 (fls. 10/11). Regularmente processado o feito, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 24/33 informando que a decretação da falência do Executado se deu antes do ajuizamento da execução (11/06/1999) e que há indícios de que tenha ocorrido prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a Exequite informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 35). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em tela, a Exequite requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição em 14/11/2000 - fl. 08v.; a massa falida da Executada compareceu aos autos em 29/01/2007 (fls. 10/11) e, a partir de então, a execução fiscal permanece estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequite seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos, conforme manifestação de fl. 24. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequite, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequite. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando

pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Sem penhora nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 09 de outubro de 2014.

0000693-54.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARTINS E CERA LTDA ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP201300176 de valor histórico R\$ 3.769,51. Proferido despacho de citação em 07/05/2013 (fl. 14) e expedida carta de citação, o AR retornou positivo (fl. 14). Em 05/09/2014 a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 17). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe: Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 08 de outubro de 2014.

0003247-59.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLOVIS TURQUETTO(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)

Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face do executado, via Sistema Bacenjud. Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o(a) executado(a) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0004733-79.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X QUATRO VIAS - TERRAPLENAGEM CONST E

PAVIMENTACAO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Quatro Vias Terraplanagem Construção e Pavimentação, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 021590 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Sem penhora nos autos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 07 de outubro de 2014.

0004788-30.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VIACAO JUNDIAIENSE LTDA FILIAL(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Fls. 190/191: a devedora visa à obtenção de provimento jurisdicional que determine à União (Fazenda Nacional) o cancelamento de hipotecas lavradas por ocasião do parcelamento fiscal. O pedido, tal como formulado, não pode ser deferido. Isto porque a sentença extintiva desta execução fiscal (fls. 183) já determinou o levantamento das respectivas restrições patrimoniais, o que foi cumprido (fls. 187). De outro lado, a adesão ao programa de recuperação fiscal é ato extrajudicial FACULTADO ao contribuinte que atender e aceitar as condições previstas em lei. Neste contexto, as controvérsias oriundas do parcelamento fiscal devem ser resolvidas pelas vias adequadas, administrativa ou judicial. Não neste momento processual. Nem nesta ação, já extinta. Por estes fundamentos, INDEFIRO o pedido retro. Intime-se.

0004923-42.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CARLOS SERGIO REZZAGUI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Carlos Sergio Rezzaghi, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 018281/03 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso.

Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Sem penhora nos autos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 07 de outubro de 2014.

0004924-27.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JOAO STORANI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de João Storani, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 020346/2003 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Sem penhora nos autos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 07 de outubro de 2014.

0004926-94.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ASSOCIACAO DE REPOSICAO FLORESTAL - TROPICO FLORA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Associação de Reposição Florestal - Tropic Flora, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 016503/2002 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa

física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Sem penhora nos autos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 07 de outubro de 2014.

0004927-79.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X COOPERHAB JUNDIAI-COOP DE CREDITO HABITACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Quatro Vias Terraplanagem Construção e Pavimentação, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 021590 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Sem penhora nos autos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 07 de outubro de 2014.

0005055-02.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ERMETO S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do

Estado de São Paulo em face de Ermeto S.A. Equipamentos Industriais, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 021381/04 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Sem penhora nos autos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 07 de outubro de 2014.

0007558-93.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)
Fls. 59/64: Suprida a necessidade de citação da Executada ante o seu comparecimento espontâneo aos autos (fls. 32/58), DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária n. 0013925-14.1999.403.6100, nos termos em que requerido. Comunique-se, com urgência, ao Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo para constrição dos valores ali depositados e posterior transferência à conta deste Juízo - CEF - Agência 2950. Com a formalização da penhora, intime-se o Executada para, querendo, ofertar embargos. Após, dê-se vista a Exequente. Cumpra-se. Intimem-se. Jundiaí, 01 de setembro de 2014.

0007626-43.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SANOBRAS - SANEAMENTO E OBRAS LTDA X MANOEL SOBREIRA DA SILVA(SP067539 - JOSMAR NICOLAU)
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada contra Sanobras Saneamento e Obras Ltda. e outros, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 36.516.216-7 e 36.516.217-5. A fls. 60, a exequente requereu a extinção deste processo, sem qualquer ônus para as partes e sem resolução de mérito, o que teve a concordância da executada (fls. 73). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 07 de outubro de 2014.

0008815-56.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF X FRANCISCATTO REFORMAS DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP200204716 de valor histórico R\$ 2.761,15. Proferido despacho de citação em 11/08/2013 (fl. 13) e a executada não foi localizada. Em 04/09/2014 a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 90). É

o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe: Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 08 de outubro de 2014.

0000138-03.2014.403.6128 - INSS/FAZENDA X DISBAM COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS/Fazenda Nacional em face de Disbam Comércio e Distribuição Ltda. - ME, Benedito Alberto Moreira, Edson Atui e Daniela Maria Moreira objetivando a satisfação dos créditos consolidados na CDA n. 35.181.445-0. Os sócios foram incluídos na CDA como co-responsáveis. Despacho citatório proferido em 30/05/2005 (fl. 12). Regularmente processado, às fls. 123/201 a coexecutada Daniela Maria Moreira e Sonia Maria Caldo Moreira, na qualidade de inventariante de Benedito Alberto Moreira, compareceram espontaneamente aos autos (16/10/2007) e opuseram exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva e inexistência de responsabilidade com relação ao objeto da execução. Sustentaram, ainda, a ocorrência de decadência e pugnaram pela extinção da execução. Manifestação da Exequente às fls. 242/250. Inicialmente ajuizada perante o Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Jundiaí/SP, os autos vieram redistribuídos a esta Subseção Judiciária (fls. 276/277). Às fls. 287/352 e 353/396, Daniela Maria Moreira e Sonia Maria Caldo Moreira (inventariante de Benedito Alberto Moreira) manifestaram-se acerca da impugnação da Exequente à exceção de pré-executividade oposta, suscitando prescrição dos créditos exequendos e reafirmando a sua ilegitimidade passiva, inaplicabilidade do art. 135 do CTN ao caso, a existência de bens da empresa executada e de responsável legal e a violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. Ratifico os atos processuais anteriores. I - Prescrição; Os créditos tributários ora executados referem-se a fatos geradores ocorridos no período de 08/1997 a 13/1998, lançados em 23/02/2001 e inscritos em dívida ativa em 26/11/2004. A execução fiscal foi ajuizada em 10/02/2005 perante a Justiça Estadual, com despacho citatório proferido em 30/05/2005, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, os créditos lançados em 23/02/2001 somente foram inscritos em dívida ativa em 26/11/2004. Quando do ajuizamento da presente execução fiscal (10/02/2005), restava um ano e 13 dias à consumação do prazo prescricional. Após diversas tentativas infrutíferas de citação da executada principal e dos sócios incluídos na CDA (fls. 202-vº, 214-vº e 260-vº),

somente em 16/10/2007 as coexecutadas Daniela Maria Moreira e Sonia Maria Caldo Moreira compareceram espontaneamente aos autos. Assim, como não consta dos autos notícia de qualquer hipótese de suspensão prevista no art. 174 do CTN - informação que compete à Exequente apresentar porquanto de seu interesse, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJE 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJE de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJE 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Ante o reconhecimento da prescrição, prejudicada a análise de todas as alegações aduzidas pelas excipientes. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 30 de junho de 2014.

0005761-48.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SMS COMERCIAL LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP200103792 de valor histórico R\$ 935,12. Proferido despacho de citação em 01/03/2002 (fl. 10) e o Executado foi citado em 10/01/2003 (fl. 43v.). Regularmente processada, em 05/09/2014 a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 82). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe: Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor,

mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 08 de outubro de 2014.

0010418-33.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CORDEL EMBALAGENS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia em face de Cordel Embalagens LTDA objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 19393/2014. À fl. 10, a Exequente requereu a extinção deste processo, sem qualquer ônus para as partes, tendo em vista o cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí-SP, 09 de Outubro de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0004414-14.2013.403.6128 - TAKATA BRASIL S.A. (SP259440 - LEANDRO ALEX GOULART SOARES E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Takata Brasil S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP, objetivando afastar incidência de PIS COFINS importação, diante da inconstitucionalidade de sua implantação por lei ordinária (Lei 10.865/04) e não complementar, bem como incidência do acréscimo de 1% da alíquota, previsto na MP 563/12, convertida na Lei 12.715/2012, por violação ao princípio da não cumulatividade, com pedido subsidiário de que a base de cálculo da contribuição seja o valor aduaneiro, com a exclusão das próprias contribuições e tributos, com possibilidade de compensação dos valores já recolhidos. Documentos acostados às fls. 35/69. A liminar foi indeferida (fls. 75). A autoridade impetrada se manifestou às fls. 91/101, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 103/104). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As contribuições sociais questionadas - PIS e COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços - estão previstas no artigo 195 da Constituição Federal, especificamente no seu inciso IV (acrescentado pela Emenda Constitucional n. 42, de 19/12/2003), que assim dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Existindo previsão constitucional para a criação das contribuições, não há necessidade de lei complementar para dispor sobre as mesmas, não havendo qualquer inconstitucionalidade no fato de terem sido disciplinadas por lei ordinária. Sobre o tema, há vários precedentes do Supremo Tribunal Federal, dos quais cito: RE n. 138.284-8/CE, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 1/7/1992, DJ 28/8/1992; e RE n. 146.733-9/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, j. 29/6/1992, DJ 6/11/1992. Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, conquanto a instituição das contribuições para a Cofins e para o PIS sobre as importações, pela Lei nº 10.865/2004, teve como objetivo dar justamente tratamento isonômico entre a tributação dos produtos e serviços prestados no Brasil e a tributação dos bens e serviços importados. Tampouco há violação ao princípio da igualdade ou da capacidade contributiva na fixação, pela Lei nº 10.865/04, de alíquotas diferenciadas, pois tal diferenciação confere tratamento distinto para as empresas que se encontram em condições desiguais. Além disso, em recente julgamento na Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficou pacificado o posicionamento desse órgão julgador no sentido da

constitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/importação e da COFINS/importação, conforme previsão contida no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004. Vejamos:MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO . LEI Nº 10.865/04. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. ZONA FRANCA DE MANAUS.1. Está pacificado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento no sentido de que as contribuições previstas nos arts. 149, 2º, II, e 195, IV da CF/88 podem ser reguladas por lei ordinária, não necessitando de lei complementar para isso, como restou assentado no julgamento da ADCon nº 01-1/DF ao tratar da criação da COFINS pela LC nº 70/91.2. A base de cálculo estabelecida nos incisos I e II do art. 7º desta Lei nº 10.865/04 tem inegável previsão e conformação à hipótese de incidência prevista no inciso II, do art. 149 e inciso IV do art. 195 da Constituição, instituída pela Emenda nº 42, de 2003, dispositivos que devem ser combinados com o inciso III do artigo 149, incluído pela Emenda nº 33, de 2001, segundo o qual estas contribuições sociais podem ter alíquota específica, tendo por base a unidade de medida adotada, ou alíquota ad valorem, neste último caso podendo ter por base, à opção do legislador infraconstitucional, o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, ou seja, quaisquer destas bases de cálculo podendo ser consideradas pelo legislador na definição destas novas contribuições, e não apenas o valor aduaneiro para as importações, por isso não havendo ilegitimidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, que acresce ao valor aduaneiro o valor do ICMS e do valor das próprias contribuições, para fins de sua base de cálculo.3. Quanto à violação ao princípio da isonomia, consoante bem ressaltado pela r. sentença recorrida, com relação à violação à isonomia, o princípio busca apenas uma igualdade relativa, assegurando, nos termos da lei, um mesmo tratamento às pessoas que se encontram em situações iguais. Isso não se dá quando a pessoa jurídica opta pelo regime de tributação não-cumulativo ou cumulativo, estabelecendo, antes de lei questionada, uma desigualdade de condições e circunstâncias. O que o princípio em voga manda é que todos sejam iguais perante a lei, mas dentro das diferenças existentes. E, em caso de desigualdade de condições, a lei tributária deve oferecer tratamento desigual para as respectivas situações diferentes.4. No tocante à alegada violação ao art. 40 do ADCT, conforme consignado no parecer do Ministério Público Federal de fls. 168/182, analisando-se os arts. 3º a 9º do Decreto-Lei nº 288/67, que regula a Zona Franca de Manaus, bem como o art. 40 do ADCT, verifica-se que há concessão de isenções de impostos, tais como o de importação, exportação e o de produtos industrializados, bem como a redução do aludido imposto de importação quanto a outros produtos. Contudo, não há qualquer dispositivo se referindo à isenção de contribuições sociais, muito menos de PIS e COFINS - importação. Como é sabido, impostos e contribuições são tributos, todavia eles não se confundem; assim, isenção de impostos não se estende às contribuições.5. De acordo com o CTN (art. 176), a isenção é sempre decorrente de lei, havendo de se interpretar literalmente a legislação tributária concessiva da isenção, na forma do art. 111 do referido diploma legal.6. Apelação a que se nega provimento.(AMS n. 2004.61.04.010753-5, j. 01/10/2009, DJF3 20/10/2009, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes)Esse entendimento, inclusive, tem sido adotado por outras Turmas Julgadoras da mesma Corte, conforme se vê da ementa a seguir:DIREITO TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS SOBRE A IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS - LEI FEDERAL Nº 10.865/04 - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA.1. As contribuições sociais questionadas possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal.2. O legislador constituinte derivado, ao dispor sobre a possibilidade de criação de contribuições sociais relacionadas à importação de bens e serviços do exterior, não reservou à lei complementar a regulamentação destas exações.4. Com relação às alíquotas e bases de cálculo de tais exações, observa-se que encerram conceitos jurídico-tributários, que não se subsumem a tratamento por meio de lei complementar.5. O legislador infraconstitucional, respeitadas as limitações impostas na própria constituição, é livre para conceituar institutos, notadamente os de natureza econômica, em face da dinâmica da ordem político-tributária.6. O ICMS compõe o preço da mercadoria sujeita à importação (art. 155, 2º, inciso IX, alínea a, da CF) e, sendo assim, para efeito de cálculo das questionadas contribuições sociais, haverá de ser considerado o valor correspondente ao tributo estadual.7. O art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da CF, fez referência ao termo valor aduaneiro, mas não o definiu. Reservou-se ao legislador infraconstitucional o mister de fazê-lo. Portanto, não afronta o texto constitucional a definição de valor aduaneiro veiculada pelo artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004.8. Recurso improvido.(TRF 3ª Região, 4ª Turma, vu. AG 214117, Processo: 200403000461687 UF: SP. J. 06/07/2005, DJU 05/10/2005, p. 285. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO)Não há que se falar, também, em ofensa ao princípio da anterioridade nonagisemal, nos termos do 6º do artigo 195 da Constituição da República, uma vez que o seu prazo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE nº 232.896-3, conta-se da edição da primeira medida provisória, que no caso da MP nº 164/04, convertida na Lei nº 10.865/04, ocorreu em 29 de janeiro de 2009, sendo que as alterações procedidas pela lei sujeitaram-se a novo prazo nonagesimal, nos termos dos arts. 45 e 46 desse diploma legal.Neste sentido:MANDADO DE SEGURANÇA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42, DE 2003 - CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS NAS IMPORTAÇÕES - LEI Nº 10.865/04 - BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - HIERARQUIA DAS LEIS, ANTERIORIDADE, TIPICIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA, ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

ECONÔMICA, VEDAÇÃO AO CONFISCO, EXTRAFISCALIDADE. I - A Emenda Constitucional nº 42/2003, ao instituir alterações no 2º, inciso II, do artigo 149, bem como no artigo 195 da Constituição Federal de 1988, neste último introduzindo as novas regras dos 12 e 13, não incidiu em qualquer ofensa ao art. 60, 4º e seus incisos, da CF/88, por não afetar a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e nem os direitos e garantias individuais, neste último ponto desenvolvendo-se os questionamentos jurídicos da validade da legislação editada de acordo com tais regramentos, que serão adiante examinadas. Os requisitos para criação de novos tributos/contribuições (CF/88, art. 154, I, c.c. 195, 4º) são dirigidos ao legislador ordinário, não se podendo estabelecer tais requisitos como limites materiais à competência tributária do Estado que importassem em limite ao próprio poder constituinte derivado. II - Plena legitimidade das contribuições PIS e COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços, criadas pela Lei nº 10.865/04 (DOU 30.04.2004), resultante da Medida Provisória nº 164/04 (DOU 29.01.2004), fundamentadas nos artigos 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, dispositivos introduzidos pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003. III - Trata-se de contribuição previdenciária do importador, estabelecida com base no artigo 195, contemplada especificamente no inciso IV, da Constituição da República, estando pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que as contribuições previstas em tal dispositivo constitucional podem ser reguladas por lei ordinária, não necessitando de lei complementar (precedente do STF: ADCon nº 01-1/DF ao tratar da criação da COFINS pela LC nº 70/91), não alterando esta conclusão o fato de terem estas novas contribuições reflexos de natureza extrafiscal por incidirem sobre as importações e nem havendo impedimento para a nova incidência fiscal pelo fato de já haverem tais contribuições com base no inciso I, salientando-se que a referibilidade/contraprestação característica das contribuições sociais pode ser direta ou indireta, sendo pacífico que, em se tratando de contribuições destinadas à Seguridade Social, como ocorre com o PIS e a COFINS da Lei nº 10.865/04, regem-se pelo princípio da solidariedade social, estando presente a referibilidade pelo benefício geral a toda a sociedade. IV - A Lei nº 10.865/04 observou o princípio da anterioridade nonagesimal (arts. 45 e 46) e também não há impedimento para serem dispostas por medida provisória, cuja utilização não estaria vedada pelo artigo 246 da Constituição, na redação da Emenda nº 32, de 2001 (DOU 12.09.2001), pois a Lei nº 10.865/04 regulamentou dispositivos constitucionais introduzidos apenas após a sua promulgação (os incisos II e III do 2º do artigo 149, criados pelas Emendas nº 33, de 2001, e nº 42, de 2003, bem como os 12 e 13 do artigo 195, criados pela Emenda nº 42, de 2003). V - A base de cálculo estabelecida nos incisos I e II do art. 7º desta lei têm inegável previsão e conformação à hipótese de incidência prevista no inciso II, do art. 149 e inciso IV do art. 195 da Constituição, instituída pela Emenda nº 42, de 2003, dispositivos que devem ser combinados com o inciso III do artigo 149, incluído pela Emenda nº 33, de 2001, segundo o qual estas contribuições sociais podem ter alíquota específica, tendo por base a unidade de medida adotada, ou alíquota tende-se que a definição dada pela Lei nº 10.865/04 sobre o que deverá ser considerado como valor aduaneiro para fins de tributação deve ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. A Lei nº 10.865/04, tendo sido editada com fundamento constitucional, ao incluir na base de cálculo do PIS - importação e da COFINS - importação, o valor do ICMS e das próprias contribuições, não violou os aspectos material e quantitativo traçados pela Constituição Federal. 7. Agravo Improvido.(AMS 200461000167510, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/10/2011 PÁGINA: 263.)No que se refere a base de cálculo, mais precisamente quanto ao conceito de valor aduaneiro, é certo que a Constituição da República, no artigo 149, III, d, atribuiu a legislador ordinário a tarefa de definir o seu conceito.A Lei n.º 10.865/04 ao estabelecer que o valor aduaneiro da PIS/CONFINS Importação é a base de cálculo da contribuição em nada infringiu a Constituição. Veja-se:DIREITO TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS SOBRE A IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS - LEI FEDERAL Nº 10.865/04 - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA. 1. As contribuições sociais questionadas possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 2. O legislador constituinte derivado, ao dispor sobre a possibilidade de criação de contribuições sociais relacionadas à importação de bens e serviços do exterior, não reservou à lei complementar a regulamentação destas exações. 4. Com relação às alíquotas e bases de cálculo de tais exações, observa-se que encerram conceitos jurídico-tributários, que não se subsumem a tratamento por meio de lei complementar. 5. O legislador infraconstitucional, respeitadas as limitações impostas na própria constituição, é livre para conceituar institutos, notadamente os de natureza econômica, em face da dinâmica da ordem político-tributária. 6. O ICMS compõe o preço da mercadoria sujeita à importação (art. 155, 2º, inciso IX, alínea a, da CF) e, sendo assim, para efeito de cálculo das questionadas contribuições sociais, haverá de ser considerado o valor correspondente ao tributo estadual. 7. O art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da CF, fez referência ao termo valor aduaneiro, mas não o definiu. Reservou-se ao legislador infraconstitucional o mister de fazê-lo. Portanto, não afronta o texto constitucional a definição de valor aduaneiro veiculada pelo artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004. 8. Recurso provido.(AI 200503000021102, JUIZ FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJU DATA:05/10/2005 PÁGINA: 288.)Por fim, com a Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011 (sucida pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012), estabeleceu-se o encargo complementar de um

ponto percentual à COFINS - Importação incidente sobre um rol de mercadorias, descritas no Anexo Único da Lei 12.546/2011. A alteração foi introduzida no artigo 8º da Lei 10.865/2004: 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)A alíquota adicional da COFINS-Importação foi instituída simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, prevista nos artigos 7º a 9º da Lei 12.546/2011, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de pessoas jurídicas dedicadas a determinados setores econômicos. A justificativa da correspondência entre os gravames encontra-se suficientemente explanada nos itens 33 a 36 da Exposição de Motivos Interministerial nº 122 - MF/MCT/MDIC, que acompanha a Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, a qual instituiu o adicional e a contribuição substitutiva supracitados, nestes termos:33. Por fim, propõe-se instituir adicional na alíquota da COFINS-Importação para os produtos que especifica.34. Foi instituída contribuição sobre o faturamento de segmentos econômicos específicos, ou seja, os produtos vendidos no mercado interno passaram a ter o preço onerado, o que reduz a competitividade face aos mesmos produtos quantos importados.35. Desta forma, a medida proposta trata da criação de adicional da COFINS-Importação sobre produtos específicos, correlatos àqueles já onerados no mercado interno. Entre os produtos importados sobre os quais deverá incidir o adicional estão os calçados, indústria de confecções e móveis.36. A medida proposta se alinha à alteração na sistemática de tributação da nova contribuição incidente sobre os setores mencionados, a qual será exigida com base na receita auferida pelas empresas, ao invés da folha de salários. Assim, por simetria, passa-se a exigir o adicional da COFINS-Importação nas operações de importação destes mesmos produtos.Tecidas tais considerações, conclui-se que é constitucional a majoração da alíquota para determinados produtos e serviços, com o escopo de proporcionar tratamento simétrico aos produtos importados em relação aos nacionais. De sua vez, não se há falar em violação às disposições do GATT, na medida em que os similares nacionais dos produtos alcançados pela alíquota complementar do COFINS-Importação estão onerados pela contribuição sobre a receita. Logo, as mercadorias importadas não estão sujeitas a tratamento tributário menos favorável do que aquele deferido aos produtos correlatos de origem nacional.Com efeito, a aplicação da denominada Cláusula do Tratamento Nacional deve ser analisada à luz do caso concreto. Na hipótese, embora a COFINS-Importação seja um ponto percentual superior ao mesmo tributo aplicado aos produtos nacionais, é preciso considerar que o mercado interno está submetido a uma contribuição previdenciária sobre a receita, não incidente na importação. Na prática, o aumento da alíquota da COFINS-Importação veio a equilibrar a carga tributária sobre produtos nacionais e importados, não havendo qualquer distorção. Vale frisar que a contribuição previdenciária sobre a receita, substitutiva da contribuição sobre a folha de salários, e o adicional de alíquota da Cofins-Importação coexistem indissociáveis em termos de vigência e de produção de efeitos e em abrangência.Acerca da constitucionalidade do dispositivo questionado, confira-se recente julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COFINS - IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA ADICIONAL. DESNECESSIDADE DE INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente em relação às importações efetuadas pela impetrante perante outros recintos alfandegados que não o do Aeroporto de Joinville/SC. 2. O adicional à alíquota da COFINS - Importação foi legitimamente instituído pela Medida Provisória nº 563/12, posteriormente convertida na Lei nº 12.715/12. Tratando-se de majoração de alíquota e não de instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social, desnecessária a sua veiculação por meio de lei complementar, conforme previsto no art. 195, 4º, c/c o art. 154, inc. I, da Constituição Federal. 3. O adicional à COFINS - Importação, previsto no 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04, acrescentado pela Lei nº 12.715/12, não viola o 12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto tal dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os seguimentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não cumulatividade. 4. Inexiste afronta ao princípio da isonomia, porquanto se trata de imposição devidamente fundamentada, coerente com os fins econômico-tributários do Estado Brasileiro, cuja Constituição Federal autoriza, em seu art. 195, inc. I, que as contribuições sociais ali previstas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, ou seja, por critérios de extrafiscalidade, tenham alteradas as alíquotas ou base de cálculo de forma diferenciada. (TRF4, AC 5008087-79.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 19/03/2014)Por outro lado, entendo que as normas correlatas ao adicional da COFINS-Importação entraram em vigor, independentemente de regulamentação, em 1º de agosto de 2012, conforme se infere do artigo 54, 2º da MP 563/2012: 2 o Os arts. 43 a 46 entram em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação.A publicação da Lei 12.715/2012 não consignou a necessidade de regulamentação no que se refere a Confins- Importação, valendo a regra fixada na medida provisória. Cabe transcrever as conclusões lançadas no Parecer Normativo n. 02, de 28 de maio de 2013 que adoto, no ponto, como razão de decidir:14. Fixadas essas premissas interpretativas, pode-se analisar especificamente as regras de vigência e de produção de efeitos das alterações promovidas nas regras relativas ao adicional da Cofins-Importação e à contribuição substitutiva pela Lei nº 12.715, de 2012, publicada no Diário

Oficial da União de 18 de setembro de 2012, estabelecidas em seu art. 78, in verbis: Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:(...) 2º Os arts. 53 a 56 entram em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, à exceção: I - da nova redação dada ao 15 e ao novo 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que entram em vigor na data de publicação desta Lei; II - do disposto no inciso III do caput do art. 7º e no 3º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que entra em vigor em 1º de janeiro de 2013; III - da contribuição sobre o valor da receita bruta relativa às empresas que fabricam os produtos classificados nas posições 2515.11.00, 2515.12.10, 2516.11.00, 2516.12.00, 6801.00.00, 6802.10.00, 6802.21.00, 6802.23.00, 6802.29.00, 6802.91.00, 6802.92.00, 6802.93.10, 6802.93.90, 6802.99.90, 6803.00.00, 8473.30.99, 8504.90.10, 8518.90.90 e 8522.90.20 da Tipi, que entra em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação desta Lei; e IV - da contribuição sobre o valor da receita bruta relativa às empresas que fabricam os produtos classificados nas posições 01.03, 02.06, 02.09, 05.04, 05.05, 05.07, 05.10, 05.11, 10.05, 11.06, 12.01, 12.08, 12.13, no Capítulo 15, no Capítulo 16, no Capítulo 19, nas posições 23.01, 23.04, 23.06, 2309.90, 30.02, 30.03, 30.04 da Tipi, que entra em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação desta Lei. (grifos nossos)15. Consoante se observa, em relação às alterações em comento, o dispositivo transcrito distinguiu os momentos de entrada em vigor e de produção de efeitos.16. Quanto à vigência, determinou-se que as disposições coincidentes entre a Medida Provisória nº 563, de 2012, e a Lei nº 12.715, de 2012, e algumas outras que não dependiam da concessão de prazo, entrassem em vigor na mesma data inicialmente fixada pela Medida Provisória nº 563, de 2012, qual seja dia 1º de agosto de 2012. Diversamente, algumas disposições da mencionada Lei de Conversão que constituíram inovação em relação à citada Medida Provisória e que dependiam da concessão de prazo somente entraram em vigor em 1º de janeiro de 2013.17. De outra banda, as determinações do supratranscrito dispositivo acerca da produção de efeitos das alterações efetuadas nas legislações da contribuição substitutiva e do adicional em testilha e a forma escolhida para sua implementação demandam análise acurada.18. Nos termos do 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 2012, as imposições dos arts. 53 a 56 da mesma Lei somente produziriam efeitos a partir de sua regulamentação. Dessarte, a produção de efeitos dos dispositivos da Lei nº 12.715, de 2012, relativos à contribuição previdenciária sobre a receita e ao adicional da Cofins-Importação restou condicionada à edição de regulamento pelo Poder Executivo.19. Evidentemente, em relação à contribuição previdenciária em testilha, a exigência de regulamentação decorreu da necessidade de esclarecimento e de compilação do rol de pessoas jurídicas submetidas à nova contribuição e dos termos de vigência correlatos, e, principalmente, de definição de rotinas operacionais relativas às alterações estruturais promovidas pela referida Lei de Conversão em sua legislação.20. Diferentemente, quanto ao adicional da Cofins-Importação, exigiu-se regulamentação exclusivamente para manter correspondência com a citada contribuição, especialmente para garantir a simultaneidade da produção de efeitos das alterações protagonizadas pela Lei nº 12.715, de 2012, em suas legislações. Isso porque, como relatado, o adicional de alíquota e a contribuição previdenciária em comento constituem dipolo inseparável, sendo a instituição daquele consequência da instituição desta.21. Em comparação com a Medida Provisória nº 563, de 2012, as alterações da Lei nº 12.715, de 2012, na legislação do adicional da Cofins-Importação limitam-se à inclusão de produtos em seu campo de incidência. Assim, considerando que a mencionada Medida Provisória, que já houvera incluído produtos na base impositiva do adicional, não condicionou a produção de efeitos de seus dispositivos à edição de regulamento, impende concluir que a exigência de regulamentação feita pelo 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 2012, para produção de efeitos dos dispositivos dessa Lei que versam sobre o citado adicional da Cofins-Importação objetiva unicamente garantir a coincidência de datas de início da produção de efeitos dos dispositivos dessa Lei que versam sobre a contribuição previdenciária em comento e sobre o mencionado adicional de alíquota.22. Deveras, corrobora com essa conclusão o fato de nenhuma das demais normas que cuidam do adicional de alíquota da Cofins-Importação (Medida Provisória nº 540, de 2011, Lei nº 12.546, de 2011, Medida Provisória nº 563, de 2012, Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012), jamais haver condicionado a vigência ou a produção de efeitos de seus dispositivos correlatos ao tema à expedição de regulamento.23. Nesse contexto, foi editado o Decreto nº 7.828, de 16 de outubro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 17 de outubro de 2012, que cumpriu a exigência de regulamentação estabelecida no 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 2012, para produção de efeitos das disposições dos arts. 53 a 56 dessa Lei relativas à contribuição previdenciária sobre a receita de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011, e ao adicional de alíquota da Cofins-Importação de que trata o 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.24. Conquanto o referido Decreto nº 7.828, de 2012, mencione apenas a regulamentação da contribuição previdenciária sobre a receita de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011, mostra-se evidente que sua edição se destina a cumprir a determinação estabelecida no 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 2012, relativa à citada contribuição e ao adicional de alíquota da Cofins-Importação em testilha.25. Verdadeiramente, o Decreto nº 7.828, de 2012, não se referiu expressamente ao mencionado adicional da Cofins-Importação porque, conforme explicado, não havia dispositivos legais referentes a tal adicional que demandassem regulamentação, como jamais houve no histórico da legislação desse adicional, e continuou não existindo nas normas correlatas posteriores à Lei nº 12.715, de 2012. Superadas as questões atinentes à constitucionalidade e

eficácia da norma que aumentou em um ponto percentual a alíquota do COFINS-Importação sobre determinados produtos, remanesce a análise do alegado direito ao creditamento deste percentual. Partindo da premissa da observância da sistemática da não-cumulatividade, a impetrante postula, subsidiariamente, o creditamento proporcional da alíquota adicional de 1%, recolhida por força da mencionada alteração legislativa. A técnica da não-cumulatividade visa, ordinariamente, a evitar o pernicioso efeito da tributação em cascata, desonerando parcialmente a cadeia produtiva. Além disso, a técnica atua como mecanismo jurídico destinado a mitigar os encargos tributários suportados pelos agentes econômicos, que, no exercício de sua atividade, venham a executar um grande número de aquisições de bens e serviços na condição jurídica de contribuinte de fato, sofrendo, dessa forma, mais acentuadamente os reflexos da carga tributária incidente em tais operações. Contudo, a avaliação do uso e da contingência da não-cumulatividade não figura como garantia constitucional do contribuinte, tratando-se de escolha política do legislador tributário. Deste modo, não cabe ao Judiciário revisar a oportunidade e conveniência do emprego da técnica. Insta consignar que o sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. Nestes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos. De sua vez, a não-cumulatividade das contribuições utiliza técnica distinta, determinando o desconto da contribuição de determinados encargos que devem ser apurados com base na mesma alíquota. Assim, trata-se de crédito que deve ser deduzido da contribuição devida. Tal regime permite uma apropriação semidireta das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. Na lição de Leandro Paulsen: (...) diferentemente do que ocorre na não-cumulatividade do IPI e do ICMS, no caso do PIS/PASEP e da cofins, não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na sua atividade econômica. (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário: completo. 4ª Ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 305). Com efeito, no sistema jurídico brasileiro, as exceções à tributação, bem como as hipóteses de creditamento não podem ser interpretadas de modo extensivo. As hipóteses de incidência da não-cumulatividade da contribuição para o PIS e da COFINS encontram-se taxativamente elencadas no art. 2º da Lei nº 10.637/02, bem assim da Lei nº 10.833/03, não havendo previsão semelhante para a hipótese do artigo 8º, 21 da Lei 10.865/2004. Nesse sentido, é texto expresso no artigo 15, 3º da Lei 10.865/2004, ao dispor sobre o creditamento. 3º O crédito de que trata o caput deste artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no caput do art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º desta Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição. A questão foi recentemente decidida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS. IMPORTAÇÃO. 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. No caso do PIS e da COFINS, diversamente do que ocorre no regime não cumulativo do IPI e do ICMS, não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na atividade econômica da empresa. 2. As hipóteses de incidência da não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS estão elencadas, à exaustão, no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. 3. Inexiste afronta ao texto constitucional. Descabe alargar o espectro de atuação da legislação base para possibilitar o creditamento da totalidade do percentual de 8,65%, se a norma específica não o fez. 4. Inexiste afronta ao princípio da isonomia porquanto se trata de imposição determinada por critérios de extrafiscalidade, tais como a atividade econômica do contribuinte, a utilização intensiva da mão-de-obra, o porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (TRF4, AC 5010985-53.2013.404.7108, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, juntado aos autos em 27/02/2014) III - DISPOSITIVO Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 08 de outubro de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000193-38.2014.403.6100 - VALERIA CRISTINA PIACENTINI X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VALERIA CRISTINA PIACENTINI (SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS)

Recebo os autos por redistribuição. Intimem-se as exequentes a fornecerem cálculos atualizados da execução, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013832-55.2007.403.6105 (2007.61.05.013832-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X FRANCIS PAULUS MARIA VON LUIJK (SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X ALVARO FERREIRA LIMA (SP195538 - GIULIANO PIOVAN)

Fls. 706: Há manifestação recente (18/08/2014) da Fazenda informando que não há parcelamento do débito (fls.

703/704). Assim, indefiro a suspensão do processo. Fls. 521: Homologo a desistência de oitiva da testemunha Benedita Angela Cardoso Bonança. Fls. 693: Diante de não ter sido a testemunha de defesa Rogério Cruz localizada em Sertãozinho-SP, com informação que passa a semana toda em Jundiá, manifeste-se a Defesa se insiste em sua oitiva, indicando novo endereço, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. No silêncio, conclusos para designação de interrogatório. P.I. Jundiá, 10 de outubro de 2014.

0012653-70.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MARIA LUIZA MESQUITA DA SILVA(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES E SP254154 - ANDREA ALVES PAIVA CHAVES)

O Ministério Público Federal denuncia Maria Luiza Mesquita da Silva como incurso nas sanções do artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal, e artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90, em concurso material e continuidade delitiva, alegando, em síntese, que na qualidade de administradora da empresa DELFOSEG SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZ E CONSERVAÇÃO LTDA., no município de Cajamar-SP, entre janeiro de 2007 e abril de 2008, suprimiu contribuições previdenciárias, e entre janeiro e dezembro de 2007, suprimiu contribuições sociais, mediante omissão de segurados em documentos previstos pela legislação previdenciária e omissão de informações à autoridade fazendária. A denúncia ofertada pelo parquet federal preenche os pressupostos e requisitos insculpidos no art. 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como a identificação da acusada e o rol de testemunhas. Consta dos autos que os créditos foram devidamente constituído pelos autos de infração DEBCAD 37.301.946-7 e 37.301.947-5, em 18 de fevereiro de 2013. Há, ainda, a informação de que Maria Luiza Mesquita da Silva é sócia da empresa, com 99% das cotas, e única responsável por sua administração (fls. 347/348, apenso I, vol. II), sendo que os créditos constituídos nos autos de infração acima referidos foram inscritos em dívida ativa da União, com ajuizamento de execução e sem qualquer causa de suspensão de exigibilidade ou adesão a algum parcelamento, conforme recente ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional de 20/08/2014 (fls. 42/46), demonstrando assim a existência de suficientes indícios de materialidade penal e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Pelo exposto, existindo justa causa para a ação penal, RECEBO a denúncia formulada contra MARIA LUIZA MESQUITA DA SILVA, CPF 070.944.378-11, em relação aos fatos descritos na inicial acusatória - tipificados no artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal e artigo 1º, inciso I da Lei 8137/90, em concurso material e continuidade delitiva. 1. Cite-se e notifique-se a ré para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, através de advogado constituído nos autos, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o(a)(s), ainda, de que, na hipótese de não apresentação de resposta no prazo mencionado, este Juízo nomeará defensor para oferecê-la, conforme previsto no art. 396-A, 2º do mesmo estatuto processual. Com a juntada da defesa preliminar, vista ao MPF. Expirado o prazo sem a apresentação da defesa preliminar ou constituição de defensor para apresentá-la, tendo o réu sido citado, proceda a secretaria conforme determinado no artigo art. 396-A, 2º do CPP. 2. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal solicitando o cadastramento da presente ação penal junto ao SINIC, bem como para que envie a este juízo as folha de antecedentes criminais da ré. 3. Ao SEDI para alteração da classe processual e inclusão dos dados relativos ao oferecimento e recebimento da denúncia no sistema processual, bem como para emissão das certidões de distribuição de feitos criminais. 4. Requistem-se as folhas de antecedentes do IIRGD e as certidões de distribuição nas Comarcas de residência da ré. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. Jundiá, 01 de outubro de 2014

ALVARA JUDICIAL

0011773-78.2014.403.6128 - ANTONIO HENRIQUE KRAMER(SP292797 - KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á o declarante às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei n.º 7.115, de 1.983. Cite-se a CEF, nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil, dando-se vista dos autos, na sequência, ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL° André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente N° 1021

USUCAPIAO

0004399-57.2012.403.6103 - ROLF FELIX GRAICHEN(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X CARLOS ROBERTO ENESTRON X MAGDALENA ANA HASS ENESTRON X UNIAO FEDERAL
Providencie o advogado a retirada das Cartas Precatórias expedidas.

Expediente N° 1022

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000019-21.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO FERREIRA JUNIOR(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES E SP263309 - ADRIANA LUCIA GOMES ALVES) X ANDRE LUIS ALVES FRANCA(SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES) X CARLOS HENRIQUE DE LIMA ROSA(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO(SP205570 - ARIANE CESPEDES NALIN E RJ000643 - ROSA MARIA CARDOSO DA CUNHA E RJ133215 - ANA PAULA DE ALMEIDA ROSSI)
Informação em Mandado de Segurança por meio do ofício n°. 28/GAB/2014.Sobrestado o andamento da presente ação penal, aguarde-se ulterior deliberação do Exmo. Relator ou julgamento do mérito do MS.Dê-se ciência às partes das informações prestadas.Cumpra-se.

Expediente N° 1023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000082-46.2014.403.6135 - RICARDO MUROS MARINHO(SP216674 - RODRIGO TEIXEIRA CURSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Vistos, etc.Fl. 83 - O pedido de liminar será apreciado quando da realização da audiência já designada nos autos (dia 22/10/2014, às 14:30 hrs.).

MANDADO DE SEGURANCA

0000426-27.2014.403.6135 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBL. MUNICIPAIS DE ILHABELA(SP234692 - LEONARDO DE BRITTO POMBO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA ILHABELA - SP(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
Considerando a realização de eleições para a renovação da diretoria do Sindicato impetrante e possível posse de nova diretoria, intime-se o novo presidente da entidade para se manifestar sobre a manutenção do interesse no prosseguimento da presente ação mandamental, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0000755-39.2014.403.6135 - FRANK GOULART COUTINHO DA SILVA(SP339828 - SIDNEIA APARECIDA DAMASCENO DE OLIVEIRA E SP329699 - MARCOS MANOEL DAMASCENO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM CARAGUATATUBA - SP

Vistos, etc.Tratam-se de embargos de declaração opostos por Frank Goulart Coutinho da Silva (fls. 52/53), em que alega que, não obstante na sentença proferida por este Juízo (fls. 49/50) ter constado que não foi verificado nos autos documento referente a Comunicado de Decisão, tal documento constou às fls. 44/45 dos autos.Sustentou, também, que foi demonstrado direito líquido e certo ao reconhecimento de tempo em atividade especial, sendo apresentado como prova mídia digital com cópia de laudo pericial realizado perante a Vara do Trabalho de Caçapava/SP que trata de documento judicial homologado e dá a este o referido direito líquido e certo, decorrente da caracterização técnica da atividade especial que é fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos.Requereu, por fim, a reforma da sentença e a concessão da liminar pleiteado nos autos.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.Ante as razões expostas pelo embargante, impõe-se somente o reconhecimento da juntada do Comunicado de Decisão (fls. 44/45) e respectivo

cálculo de tempo de contribuição do impetrante/embarcante (fls. 42/43), restando dirimida a contradição acerca da apontada ausência de documento que represente o ato impetrado tido como coator. Ocorre que, o pretense reconhecimento de tempo de contribuição em atividade especial de fato exige dilação probatória para fins de efetiva comprovação da natureza especial da atividade exercida pelo embargante durante o período desde 18/01/1990 até 13/12/2014, inclusive a partir de eventual produção de prova oral e o exercício do devido contraditório, não se fazendo presente direito líquido e certo cognoscível a partir de via estreita do mandado de segurança (Lei nº. 12.016/2009, art. 10). Ante todo o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos e os acolho parcialmente tão somente para fins do reconhecimento da juntada do Comunicado de Decisão e respectivos cálculos (fls. 42/45), com afastamento da contradição apontada, mantendo-se in totum o restante da sentença, tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 648

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000575-35.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILVAN JOSE DO NASCIMENTO(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X JOAO DIAS SARMENTO(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO)

Vistos. Em resposta à acusação de fls. 161/164, os denunciados JOÃO DIAS SARMENTO e GILVAN JOSÉ DO NASCIMENTO, por meio de defensores constituídos, em suma, negam a autoria delitiva, sustentado ainda, a defesa do primeiro, inépcia da denúncia, requerendo sua rejeição. Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde os denunciados foram indiciados e tiveram a oportunidade de serem ouvidos na fase policial e que os depoimentos prestados pelas testemunhas e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. Não obstante, as alegações de ausência de autoria devem ser comprovadas durante a instrução criminal, e serão apreciadas oportunamente quando da prolação da sentença. De inépcia da denúncia no caso em espécie, não se há sequer de cogitar tendo em vista que a peça acusatória aparelhada pelo órgão ministerial contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, permitindo defesa penal específica e exauriente, de molde a aperfeiçoar o contraditório a se instaurar em Juízo. De outro lado, em que pesem os argumentos das defesas, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, como dito, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vige o princípio do in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente os acusados e determino o prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 18 de novembro de 2014, às 15h00min, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação domiciliadas nesta Subseção Judiciária, que deverão ser intimadas a comparecer neste Juízo Federal de Botucatu para o ato. As provas que as defesas julgarem necessárias à comprovação de suas teses, mormente documentais, cuja produção correrá às suas expensas, ficam deferidas e deverão ser juntadas posteriormente, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, de modo que indefiro a expedição de ofício à empresa EMPREITEIRA RESIPLAN LTDA. para encaminhamento dos documentos referidos, requerida às fls. 213/214 pela defesa de JOÃO DIAS SARMENTO, à mingua de qualquer comprovação de que a defesa não consiga por seus próprios meios providenciar tal diligência. Expeçam-se Cartas Precatórias, aos respectivos Juízos de domicílio, para oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação à fl. 165, instruindo-se com o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013483-25.2013.403.6143 - AURENILDA VIEIRA DOS SANTOS(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 46, 47: razão assiste à ré. Por isso, homologo, por sentença, o acordo de fl. 40 e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Homologo, outrossim, a renúncia à faculdade recursal. As partes já se compuseram em relação ao ônus da sucumbência, motivo pelo qual deixo de fixá-lo. Certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Na sequência, expeça-se alvará de levantamento em prol da autora. Com o levantamento do dinheiro depositado em juízo, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002545-34.2014.403.6143 - IVAN ROBERTO DA SILVA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002589-53.2014.403.6143 - FABIO DE SOUZA X LUCIANO STABILE X LORIVAL MICHELS(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002590-38.2014.403.6143 - DANIELA MARIA MORAIS X NELSON ALVES DOS SANTOS X ARNALDO JOSE RAIMUNDO(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002608-59.2014.403.6143 - EDVALDO FRANCISCO NALDONI(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002609-44.2014.403.6143 - JOAO BATISTA GOMES DA ROSA(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002628-50.2014.403.6143 - LUIS ROBERTO DE SOUZA MENDES(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002629-35.2014.403.6143 - JOSE DE OLIVEIRA LEITAO(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002824-20.2014.403.6143 - JOSE DE OLIVEIRA SOUZA X WANDAIR JOSE DE CASTRO(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002829-42.2014.403.6143 - ANGELO GASTALDI FILHO(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002861-47.2014.403.6143 - ANDREA CRISTINA MARQUES(SP338785 - VANESSA CAROLINA BARBINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002862-32.2014.403.6143 - SILVANA APARECIDA CAVARSAN(SP338785 - VANESSA CAROLINA BARBINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002863-17.2014.403.6143 - MARCOS DE OLIVEIRA(SP338785 - VANESSA CAROLINA BARBINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de

afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002919-50.2014.403.6143 - CLAUDIA ELISABETE DE ARAUJO(SP153222 - VALDIR TOZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002920-35.2014.403.6143 - SEBASTIAO CESAR VIANNA(SP153222 - VALDIR TOZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002966-24.2014.403.6143 - ARNALDO HABERMANN NETO X CAMILO CARDOSO X JAMILE JULIANA BONATTI X JOSE DONIZETI BERNARDINO JUNIOR X MARINA ROMANI X SANDRA SATIE UEMURA(SP205504 - JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO E SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP

Vistos etc... Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ARNALDO HABERMANN NETO, CAMILO CARDOSO, JAMILE JULIANA BONATTI FADEL, JOSÉ DONIZETI BERNARDINO JUNIOR, MARINA ROMANI e SANDRA SATIE UEMURA em face do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO-CAU/SP, objetivando os autores seja reconhecida a sua profissão de arquitetos e urbanistas e a obtenção de registro junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo. Os autores afirmam que estudaram em Instituição de Ensino Superior que desde 2004 possui autorização para ofertar 80 vagas para o curso de arquitetura e Urbanismo, que são egressos do curso de Arquitetura e Urbanismo e tiveram negados seus pedidos de inscrição junto ao Conselho de arquitetura e Urbanismo de São Paulo. Com a inicial vieram documentos de fls. 18/208. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação autoral. Os documentos juntados às fls. 31, 41, 49, 62, 72 e 78, comprovam que os mesmos diplomaram-se no curso em tela, tendo sido expedido Diploma devidamente registrado junto ao MEC (fls. 31, 41, 49, 62, 72, e 78, verso). Assim dispõe o art. 63 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007: Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR) 2º As instituições que foram credenciadas experimentalmente, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, na modalidade de EAD, para atuação no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil, constantes dos anexos das Portarias nºs 858, de 04 de setembro de 2009, e 1.050, de 22 de agosto de 2008, poderão se utilizar da prerrogativa prevista no caput, para os processos de reconhecimento dos respectivos cursos a distância, protocolados até o dia 31 de janeiro de 2011. (Grifei). A profissão de arquiteto e urbanista foi regulamentada pela Lei 12.378/2010, a qual condiciona o exercício da profissão à inscrição no Conselho de Arquitetura e Urbanismo. Diz a mencionada Lei: Art. 5º Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal. Parágrafo único. O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional. Art. 6º São requisitos para o registro: I - capacidade civil; e II - diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público. (Grifei). Segundo consta do site do MEC a UNAR é instituição de ensino superior reconhecida; porém, o curso de arquitetura e urbanismo encontra-se com o processo de reconhecimento pendente desde 2008, conforme processo n. 200802645. Conforme se depreende da leitura dos incisos I e II do art. 6º da Lei 12.378/2010, a inscrição nos quadros do réu condiciona-se aos seguintes requisitos: (a) capacidade civil; e (b) apresentação de diploma expedido em instituição superior reconhecida pelo Poder Público, sendo certo que o preenchimento deste último

requisito - que é sobre o qual gravita toda a questão jurídica posta nos autos - acha-se cristalizado nos aludidos documentos de fls. 31, 41, 49, 62, 72 e 78. Sublinho que o texto legal em referência menciona instituição superior reconhecida e não curso reconhecido, certamente em razão mesmo da possível morosidade da finalização dos procedimentos de reconhecimento. A instituição de ensino, nesse quadrante, foi expressamente reconhecida pelo Poder Público mediante a Portaria MEC 3.793/2003. Uma vez apresentado o diploma, portanto, não compete ao réu questionar sua validade. A propósito, em situação análoga, assim decidiu o C. TRF4:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CURSO SUPERIOR. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO MEC. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO POSTERIOR. PRECEDENTES.1. O não reconhecimento de Curso de Direito, cujo funcionamento fora autorizado pelo MEC, não é suporte legal para o indeferimento de inscrição nos quadros da OAB.2. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4, AP 2009.70.00.020736-0/PR, Rel. Juiz. Fed. Nicolau Konkel Junior . Grifei). Com efeito, resta patente a verossimilhança das alegações no que tange aos autores, tendo em vista a prova inequívoca de fls. 31, 41, 49, 62, 72 e 78. Por seu turno, o perigo de lesão grave e de difícil reparação evidencia-se na impossibilidade, indefinida no tempo, dos autores exercerem a profissão na qual, após anos de estudo e dedicação, se formaram, com inquestionável prejuízo financeiro e temporal, tardando a progressão profissional e frustrando-lhes as expectativas de obtenção de um lugar no mercado de trabalho. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para determinar que o Conselho de Arquitetura de São Paulo emita a carteira definitiva em nome de ARNALDO HABERMANN NETO, CAMILO CARDOSO, JAMILE JULIANA BONATTI FADEL, JOSÉ DONIZETI BERNARDINO JUNIOR, MARINA ROMANI e SANDRA SATIE UEMURA, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00.PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002241-35.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007739-49.2013.403.6143) MEGATRON AUTO POSTO LTDA(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Para concessão do benefício da justiça gratuita, apresentem os embargantes declaração de hipossuficiência. Recebo os presentes embargos sem lhes atribuir efeito suspensivo, já que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficiente (artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil). Conquanto haja entendimento jurisprudencial no sentido de afastar tal exigência dos embargantes sem recursos financeiros, é preciso ponderar que não é possível presumir a hipossuficiência para esse fim com simples declaração. Nesse caso, não se aplica o mesmo entendimento assentado nos tribunais em relação ao benefício da justiça gratuita, sendo necessária, portanto, prova robusta da incapacidade econômica. Destaca-se, ainda, que o pedido de concessão de efeito suspensivo foi feito sem nenhum embasamento fático-jurídico, o que contraria o artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, que exige demonstração de grave dano de difícil ou incerta reparação. Da mera existência de execução não se pode presumir esse tipo de prejuízo, sob pena de o efeito suspensivo tornar-se a regra na oposição de embargos do devedor. Intime-se a embargada para apresentar impugnação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002014-45.2014.403.6143 - JORENTI & SOUZA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciária sobre folha de salários (cota patronal, SAT e terceiras entidades) sobre os valores pagos a título de: a) férias usufruídas; b) faltas abonadas/justificadas; c) salário-maternidade e paternidade e d) horas-extras; Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória. Postula a concessão de liminar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 53/62. Às fls. 65/70 a liminar foi indeferida. O Ministério Público Federal considerou desprovida sua intervenção no feito (fls. 77/79). Por compartilhar do entendimento constante na decisão que indeferiu a concessão de liminar (fls. 53/62), no tocante ao caráter remuneratório/indenizatórios das rubricas mencionadas, adoto-o, em parte, como razão de decidir: 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional,

que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com

medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessação de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Em suma: não se submetem à incidência tributária das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade as verbas que: 1) sejam indenizatórias; e/ou 2) não repercutem nos benefícios previdenciários. Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário.(...)Horas extras As horas extras não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus

ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tal rubrica acha-se submissa à incidência tributária. A propósito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei). Salário-maternidade e licença-paternidade A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático precedente acima citado, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial: [...] 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. [...] 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial. O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, restando improcedente o pleito autoral quanto ao ponto, ressalvado meu ponto de vista pessoal. O mesmo é aplicado à licença paternidade. Ausências justificadas ou abonadas O valor pago em tais períodos não perde a natureza salarial, nem, muito menos, revela feição indenizatória, razão pela qual legítima se afigura a incidência tributária na espécie. Quanto às férias usufruídas, não obstante o respeitável entendimento expendido na mencionada decisão, adoto posicionamento divergente, nesse caso entendo incidir a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. No que se refere à contribuição a terceiros tendo em conta que possuem a mesma base de cálculo das questionadas contribuições previdenciárias, devem seguir a mesma sorte destas últimas. Dispositivo Posto isso, DENEGO a segurança, ante a ausência de direito líquido e certo a amparar a impetrante. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001823-97.2014.403.6143 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X VALDIR VIEIRA DE MATOS

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos à decisão de fls. 103/104 por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, ao argumento de que não foi apreciado pedido de intervenção do DNIT e da ANTT no processo. É o breve relato. Decido. A omissão aventada não se verifica. O prolator da decisão embargada apreciou o pedido de intervenção, conforme trechos abaixo destacados: Como se vê, a

propositura da ação é o momento que define a competência jurisdicional. Sendo assim, não me cabe, num exercício de futurologia, manter o processo em trâmite nesta vara para intervenção de algum ente federal. Assim, tendo em vista as partes que compõem atualmente os polos ativo e passivo da demanda, competente para o processamento da causa é a Justiça Estadual. Na hipótese de a União ou outro ente federal manifestar interesse em atuar no feito, caberá ao juízo estadual, em observância ao disposto no artigo 109, I, da Constituição da República e na parte final do artigo 87 acima referido, declinar da competência em favor da Justiça Federal. Ressalto que o fato de a autora ser concessionária de serviço público e estar legitimamente na posse de bem da União em nada altera o posicionamento acima, pois a ação intentada destina-se à discussão de posse e não de propriedade. Se a embargante pretende a reforma da decisão por não concordar com os fundamentos expostos, deve manejar o recurso adequado para tanto. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão da forma como lançada. Intime-se.

0001824-82.2014.403.6143 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X FRANCISCO VILMAR DAS CHAGAS

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos à decisão de fls. 103/104 por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, ao argumento de que não foi apreciado pedido de intervenção do DNIT e da ANTT no processo. É o breve relato. Decido. A omissão aventada não se verifica. O prolator da decisão embargada apreciou o pedido de intervenção, conforme trechos abaixo destacados: Como se vê, a propositura da ação é o momento que define a competência jurisdicional. Sendo assim, não me cabe, num exercício de futurologia, manter o processo em trâmite nesta vara para intervenção de algum ente federal. Assim, tendo em vista as partes que compõem atualmente os polos ativo e passivo da demanda, competente para o processamento da causa é a Justiça Estadual. Na hipótese de a União ou outro ente federal manifestar interesse em atuar no feito, caberá ao juízo estadual, em observância ao disposto no artigo 109, I, da Constituição da República e na parte final do artigo 87 acima referido, declinar da competência em favor da Justiça Federal. Ressalto que o fato de a autora ser concessionária de serviço público e estar legitimamente na posse de bem da União em nada altera o posicionamento acima, pois a ação intentada destina-se à discussão de posse e não de propriedade. Se a embargante pretende a reforma da decisão por não concordar com os fundamentos expostos, deve manejar o recurso adequado para tanto. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão da forma como lançada. Intime-se.

0001825-67.2014.403.6143 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X LILIANE GONCALVES MARTINS X WILSON ROCHA DE OLIVEIRA X SERGIO DOS SANTOS

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos à decisão de fls. 103/104 por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, ao argumento de que não foi apreciado pedido de intervenção do DNIT e da ANTT no processo. É o breve relato. Decido. A omissão aventada não se verifica. O prolator da decisão embargada apreciou o pedido de intervenção, conforme trechos abaixo destacados: Como se vê, a propositura da ação é o momento que define a competência jurisdicional. Sendo assim, não me cabe, num exercício de futurologia, manter o processo em trâmite nesta vara para intervenção de algum ente federal. Assim, tendo em vista as partes que compõem atualmente os polos ativo e passivo da demanda, competente para o processamento da causa é a Justiça Estadual. Na hipótese de a União ou outro ente federal manifestar interesse em atuar no feito, caberá ao juízo estadual, em observância ao disposto no artigo 109, I, da Constituição da República e na parte final do artigo 87 acima referido, declinar da competência em favor da Justiça Federal. Ressalto que o fato de a autora ser concessionária de serviço público e estar legitimamente na posse de bem da União em nada altera o posicionamento acima, pois a ação intentada destina-se à discussão de posse e não de propriedade. Se a embargante pretende a reforma da decisão por não concordar com os fundamentos expostos, deve manejar o recurso adequado para tanto. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão da forma como lançada. Intime-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 204

MANDADO DE SEGURANCA

0002588-68.2014.403.6143 - ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, tornem-me novamente conclusos. Int.

0002864-02.2014.403.6143 - ERNANI SILVERIO X ANGELO AUGUSTO MARCHESIN X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

0002898-74.2014.403.6143 - ADAO JOSE DA SILVA(SP264367 - REGINALDO JOSÉ DA COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

0002930-79.2014.403.6143 - AMAURI MOREIRA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

Expediente Nº 220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002920-69.2013.403.6143 - JOAO CARRON(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora para o dia 20/01/2015, às 14 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Fls. 124: intime-se a parte autora da audiência do dia 04/11/2014, às 16 horas, no juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Assis/SP para oitiva da testemunha Joaquim Gaspar da Silva. Fls. 125: Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas da parte autora: Francisco Cevidanes e Cidenir Matheus. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000184-71.2014.403.6134 - IVO MARIANO DA SILVA(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 667/668 - Defiro.Vista ao INSS para se manifestar quanto aos documentos juntados no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001565-17.2014.403.6134 - DANNY SOUZA ZORZETTO X JOAO VIAMONTE ZORZETTO(SP209114 - JEFERSON DE SOUZA ZORZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

FLS. 110/111 - Trata-se de execução contra a fazenda pública. Providencie a parte autora/exequente a citação nos termos do art. 730 do CPC. Nesse sentido, segue decisão do STJ: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DÍVIDA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO EXECUTIVO ESPECIAL. 730, CPC. OBSERVÂNCIA. MULTA. ART. 475, J, CPC. INAPLICABILIDADE. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a satisfação das dívidas pecuniárias da Fazenda Pública se sujeita ao procedimento executivo especial previsto no art. 730 do CPC, que não comporta aplicação da multa (de 10%) do art. 475-J DO CPC. HIPÓTESE DE PROVIMENTO PELO RELATOR. (Agravo de Instrumento Nº 70043557438, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mara Larsen Chechi, Julgado em 27/06/2011).Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015110-91.2013.403.6134 - HELENO VECCHI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO VECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para se manifestar quanto ao despacho de fl. 207 no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014808-62.2013.403.6134 - GILBERTO JOSE CARDOSO SIMOES ALVES(SP165579 - PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO JOSE CARDOSO SIMOES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que converta o depósito de fl. 56 em renda da União, conforme pedido de fl. 63, cientificando este juízo após a efetivação da medida.Após, recebida a informação da agência bancária, intimem-se as partes. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015041-59.2013.403.6134 - ELOYDIS UGO SOARES X BENEDITO SOARES(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de proceder a conferência dos ofícios requisitórios, verifico que não há nos autos os seguintes documentos: 1) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso e 3) procuração da habilitante ELOYDIS UGO SOARES.Desse modo, intime-se a parte autora para apresentar os referidos documentos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, cumprimento da determinação acima voltem-se os autos conclusos.

0000695-69.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) CLAUDIO MENEGHEL(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Com a vinda dos cálculos, ciência sucessiva às partes, no prazo de cinco dias.Intimem-se.

0000705-16.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) CLODOMIRO BARATTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
Com a vinda dos cálculos, ciência sucessiva às partes, no prazo de cinco dias.

0000715-60.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) CLORINDA COTTAFAVA GIMENES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
Com a vinda dos cálculos, ciência sucessiva às partes, no prazo de cinco dias.

0000717-30.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) ENEDIR CAMPARI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
Com a vinda dos cálculos, ciência sucessiva às partes, no prazo de cinco dias.Intimem-se.

0000726-89.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) ESTEVAM DE OLIVEIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
Com a vinda dos cálculos, ciência sucessiva às partes, no prazo de cinco dias.

0000728-59.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) DILSON MARTINS PEREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
Com a vinda dos cálculos, ciência sucessiva às partes, no prazo de cinco dias.Intime-se.

0001645-78.2014.403.6134 - MARIA DAS DORES ALVES DE LIMA(SP348157 - THIAGO ARRUDA E SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal.O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 8.688,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe.Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária.Intime-se. Cumpra-se.

0002196-58.2014.403.6134 - JAIR RODRIGUES DE MORAES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal.O

valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015379-33.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003197-15.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO GONSALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO GONSALVES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Com a vinda dos cálculos, ciência sucessiva às partes, no prazo de cinco dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0001553-03.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-32.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X JOSE CORASSA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Com a vinda dos cálculos, ciência sucessiva às partes, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000249-66.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ARTE MORENA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X AMELIA FELIX DESTER X FABIANA REGINA DESTER SCIAN

Tendo em vista o retorno do mandado de fl. 38, expeça-se carta precatória, conforme despacho de fl. 31. Fica desde já a exequente autorizada a comparecer em secretaria para retirar os comprovantes de fls. 25/28, a fim de comprovar o pagamento de custas e taxa de diligência do oficial de justiça junto ao Juízo deprecado. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001338-27.2014.403.6134 - JOSE ANTONIO FRANZIN ADVOCACIA S/C (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Tendo em vista a expedição do ofício requisitório retro, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

Expediente Nº 450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001435-61.2013.403.6134 - EDSON FRANCISCO PEREIRA (SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes sobre a informação do perito (fl. 238), requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

0005827-44.2013.403.6134 - JOAO LAERCIO AFONSO (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0014351-30.2013.403.6134 - NEUZA ZAZIRCAS X NEIDE ZAZIRCAS MACHADO (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a proposta de acordo juntada às fls. 75/81 no prazo de 10

dias.Após, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

0014544-45.2013.403.6134 - ROSANGELA APARECIDA MARTINS ROSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para se manifestar no prazo de 5 dias sobre a proposta de acordo de fls. 96/101. Após o decurso de prazo, voltem os autos conclusos.Intime-se

0015000-92.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Fls. 64/84-Dê-se vista às partes, para ciência e manifestação.

0015153-28.2013.403.6134 - ADJAIR SEVERO DO AMARAL(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para se manifestar no prazo de 5 dias sobre a proposta de acordo de fls. 68/73. Após o decurso de prazo, voltem os autos conclusos.Intime-se

0001215-29.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-73.2014.403.6134) AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001418-88.2014.403.6134 - OSWALDO PEREZ MARTINS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC, nestes autos e não por ação própria como constou à fl. 239.Intime-se.

0001555-70.2014.403.6134 - CANDIDA DA ROCHA TAVARES X MARIA HELENA RIBEIRO DE TOLEDO E SILVA(SP153562 - PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA E SP301176 - OSEIAS GONCALVES DE SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o despacho de fl. 628 e o quanto alegado às fls. 650/662, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, tendo em conta o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora para que esclareça o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias.

0001559-10.2014.403.6134 - VICUNHA RAYON LTDA.(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001842-33.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-82.2014.403.6134) AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001948-92.2014.403.6134 - EVERALDO APARECIDO MARIANO FERREIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001991-29.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001550-48.2014.403.6134) RONALDO ALVES CORREIA X SIMONE MAIA CORREIA(SP198468 - JOCELI CANTELLI UZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Renovo o prazo de 15 dias para que tragam a cópia da inicial para contrafé. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000353-58.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015000-92.2013.403.6134) AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP
Aguarde-se o andamento dos autos principais para julgamento em conjunto. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001061-11.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001062-93.2014.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001302-82.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001550-48.2014.403.6134 - RONALDO ALVES CORREIA X SIMONE MAIA CORREIA(SP198468 - JOCELI CANTELLI UZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Aguarde-se o andamento do feito principal para julgamento conjunto. Intime-se

0001612-88.2014.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA
Juíza Federal Substituta
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000177-70.2014.403.6137 - GILMAR JOSE PEREIRA(SP122780 - LUIZ AURELIO ROCHA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ante o teor da certidão de fl. 106, fica o patrono da parte autora devidamente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento, juntando aos autos eventual certidão de óbito do autor. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 211

INQUERITO POLICIAL

0002534-50.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X JOAO SANTANA DE SOUZA(SP180213B - WILSON DIAS SIMPLICIO) X ERNESTO ANTONIO DA SILVA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP328638 - RENATA BEATRIZ BATISTA ROQUE) X MARCELO AUGUSTO MOSCONI(SP045314 - JOSE LUVEZUTI E SP184661 - FABIANA SILVINO E SP136665 - MILTON PARDO FILHO E SP277979 - TACIANE CAROLINA DA SILVA PARDO) X WELLINTON REGIS PEREIRA LIBERAL

Defiro a juntada da petição de fls. 330/333. Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 146

MANDADO DE SEGURANCA

0002659-06.2014.403.6132 - BIANCA OLIVEIRA BARRIOS - MENOR X VIVIANE DE CAMARGO OLIVEIRA(SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE ITAI - SP

Vistos em decisão. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista dos autos ao Procurador Federal oficiante neste município, para fins do art. 7º., II, da Lei 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Notifique-se. Int. DESPACHO DE FLS. 19. Ante o teor da informação de fls. 18, remetam-se os autos COM URGÊNCIA ao SEDI para a retificação da distribuição, devendo constar no polo passivo a autoridade coatora indicada pelo impetrante. Após, cumpra-se a decisão de fls. 17.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 587

EMBARGOS A EXECUCAO

0001644-11.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-75.2014.403.6129) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA FELIZARDO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)

1. Nos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, intimo as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, querendo, sobre os cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria Judicial.2. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.3. Intimem-se.

Expediente Nº 588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000362-26.2013.403.6305 - SUELI DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação ordinária/previdenciária, ajuizada inicialmente no juízo estadual da Comarca de Registro (3ª Vara Judicial) em 26.07.2012, por Sueli da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 31.03.2004). Afirma a parte autora, em síntese, possuir incapacidade para os atos cotidianos e que a renda per capita de sua família é insuficiente para prover o seu sustento. Aduz, ainda, que o INSS indeferiu, no âmbito administrativo, o pedido de concessão do benefício assistencial buscado nestes autos. Juntou documentos (fls. 12/46). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, alegando, no mérito, em síntese, que a autora não se enquadra na hipótese legal para concessão do benefício assistencial pleiteado. Juntou documentos e quesitos para perícia judicial (fls. 52/70). Diante da correção do valor dada à causa conforme certidão de fl. 87 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em Registro/SP (fl. 88). Em decisão proferida no âmbito do Juizado Especial Federal de Registro/SP, determinou-se a remessa dos autos a esta Vara Federal em Registro, diante do cálculo da Contadoria Judicial, que apurou valor da causa superior a 60 salários mínimos (fl. 111/112). Recebidos os autos do processo nesta Vara federal, foram ratificados os atos processuais e determinou-se a realização de perícias médica e social (fl. 116). As perícias judiciais foram realizadas e os laudos respectivos juntados (fls. 121/137). Intimado, após apresentados os laudos, o INSS deixou de oferecer proposta de acordo, reiterando o requerimento pela improcedência do pedido (fl. 139-v). O MPF manifestou-se pela concessão do benefício requerido (fl. 140-v). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação 2.1. Mérito propriamente dito Trata-se de ação de procedimento ordinário objetivando a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto, a saber: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51 aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais,

assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com Redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. O 10 do mesmo artigo define impedimento de longo prazo como aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. A propósito do tema, conquanto anterior à nova redação do dispositivo legal em comento, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. O parágrafo 2º acima transcrito, ao conceituar pessoa com deficiência, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer, não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Tocante ao valor da renda mensal, mais recentemente (abril/2013), quando do julgamento da Reclamação 4374, por maioria de votos, o Plenário do colendo STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com isso, a teor da decisão proferida na RCL 4357, o novo

parâmetro é de salário mínimo. Em seu voto, o relator da Reclamação, ministro Gilmar Mendes, deixou expresso que, Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios (sem o destaque) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Por seu turno, o 9º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 exclui também a remuneração da pessoa com deficiência, na condição de aprendiz do cálculo da renda per capita. Em situação análoga, está o deficiente ou idoso que receba auxílio-acidente de pequeno valor. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, a parte autora, Sueli da Silva, 49 anos, nunca trabalhou (fl. 01 do laudo pericial), alega ser deficiente, para tanto, afirma em sua peça inicial ser portadora de patologia cardíaca. Tendo sido submetida à perícia médica judicial, em 13.06.2014, cujo laudo consta anexo nos autos (fls. 121/125), o perito médico informou: que a periciada é portadora de miocardiopatia dilatada, insuficiência cardíaca congestiva e insuficiência mitral moderada (fl. 123). Respondendo aos quesitos formulados por este juízo, quando questionado se a autora é portadora de doença incapacitante, o perito afirmou: Sim, é portadora de insuficiência cardíaca congestiva em função de insuficiência mitral e miocardiopatia (quesito nº 5 do Juízo). Sobre os contornos da incapacidade/deficiência, o perito afirmou se tratar de incapacidade total e temporária, com início aos 16 anos de idade, e prognóstico de recuperação em 01 ano (quesitos nº 10/14 do Juízo). Quanto ao aspecto da incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA, não se pode esquecer que se trata de um benefício que deve ser revisto a cada dois anos, conforme prevê o artigo 21, da Lei nº 8.742/93, in verbis: Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Por isso, se constatado que não subsiste mais a incapacidade, o benefício poderá ser cessado, no âmbito administrativo, como consequência lógica da novel situação de (in)capacidade. Neste sentido, já decidiu o nosso egrégio Tribunal Regional: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS COMPROVADOS. AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE. CONTEXTO SOCIAL FAVORÁVEL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - (omissis) - O caráter temporário da deficiência não obsta a concessão do benefício assistencial, em razão da determinação legal de revisão bianual das condições que deram origem ao benefício, a teor do que dispõe o artigo 21 da Lei nº 8.742/93. Assim, cessada a incapacidade, a autarquia previdenciária poderá suspender a concessão do benefício ora deferido. - O Laudo Social (fls. 115/121) dá a conhecer que a parte autora reside com seus tios e curadores, além de 03 (três) primas, todas menores de idade, e que a renda familiar, no valor de R\$528,85, dividida por cada um dos integrantes, resulta em monta per capita inferior ao disposto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93. - Configurada, portanto, a condição de miserabilidade, conclui-se que a parte autora preenche todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício. - Agravo legal improvido (processo 0001992-25.2006.4.03.6124, UF, órgão julgador: Sétima turma, data do julgamento: 17/12/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/01/2013, relatora: juíza JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DEFERIDO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS POR OUTROS MEIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial encontram-se previstos pelo art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 8.742/1993. Por força desses diplomas, a concessão do benefício de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) idade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) ou invalidez para o exercício de atividade remunerada (comprovada mediante exame pericial); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento ou sua família (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivam sob o mesmo teto) encontre-se impossibilitada de o fazer. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito. 3. O magistrado pode considerar outros elementos nos autos hábeis à formação de seu convencimento pela incapacidade total do requerente. 4. Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, que depende da capacitação física para o trabalho do qual provém sua subsistência, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada a invalidez mesmo que o laudo médico conclua pela incapacidade parcial e temporária, já que a Lei 8.742/93 impõe revisão periódica das condições que ensejam a concessão do benefício. 5. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos

nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido. 6. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do CPC, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 7. Agravo legal a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1374820, processo 0007510-78.2005.4.03.6108, UF: SP, Órgão Julgador: sétima turma, data do julgamento: 04/03/2013, fonte: e-DJF3 Judicial 1 data 13/03/2013, relator: Juiz convocado Carlos Francisco).Recentemente, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) decidiu que incapacidade temporária dá direito ao benefício assistencial ao deficiente, conforme notícia extraída do Caderno TNU, edição 22, jan/mar 2013: Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Resta analisar o requisito da hipossuficiência. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, extrai-se do laudo social que reside sozinha, em casa própria deixada pelos falecidos pais. A residência consiste em uma construção de alvenaria, com piso de cerâmica, sem forro, telha de amianto, contém cozinha, quarto e um banheiro. Consta do mesmo laudo, ainda, e se confirma pelas fotos que o acompanham, que o imóvel está em estado de conservação precário, com poucas condições de higiene e segurança, sendo guarnecido por mobiliário escasso, antigo e deteriorado pela ação do tempo. A manutenção da requerente é provida com o auxílio de familiares, entre eles um cunhado, João Quirino, aposentado e recebe salário mínimo, o sobrinho, Marcelo, paga contas de água, luz e compra o gás (sic) de cozinha (fls. 132/133). A autora relatou à assistente social que nunca trabalhou e sempre cuidou dos pais, sendo que sua mãe faleceu há 20 anos e seu pai há 06 anos (fl. 131). Ocorre que o cunhado da autora não integra seu núcleo familiar e nem sequer coabita na mesma residência da requerente, de modo que seu salário (mínimo) deve ser desconsiderada para o cálculo da renda mensal. Sendo assim, a renda da parte autora é nula e, forçosamente, inferior ao parâmetro objetivo de do salário mínimo. Logo, considerando as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No caso em questão, o requisito da deficiência foi preenchido, bem como o da hipossuficiência. Destarte, enquadra-se a parte autora como beneficiária da LOAS. Os valores em atraso correrão desde a data do requerimento administrativo (31/03/2004), conforme expressamente requerido na petição inicial (fl. 03). Nesse sentido, cito precedentes do nosso TRF/3ª R. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE CNIS. MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE INOCORRENTE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PREENCHIDOS TEMPORARIAMENTE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. 1 a 3 - (omissis) 4 - Considerando ser o requerente portador de deficiência incapacitante comprovada a hipossuficiência econômica, de rigor a concessão temporária do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, até o incremento da renda familiar noticiado. 5 - O termo inicial deve corresponder à data em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da requerente e se recusou a concedê-lo, sendo, no presente caso, a data do requerimento administrativo, respeitada a causa impeditiva de prescrição contra incapazes (art. 198 do CC). 6 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas n 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. 7 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02; após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em conformidade com o disposto no art. 5º, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. 8 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação desta decisão, pois o termo inicial fixado para o benefício é posterior à data da sentença. 9 - Agravo legal do Ministério Público Federal desprovido. Agravo legal da autora parcialmente provido. Apelações providas em parte. (AC 00350497320114039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. INCAPACIDADE DO AUTOR À VIDA INDEPENDENTE E AO TRABALHO. MISERABILIDADE COMPROVADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL RECEBIDO POR INTEGRANTE DO NÚCLEO FAMILIAR. VALOR ÍNFIIMO. AFASTA LITIGÊNCIA DE MÁ-FÉ. CONSECTÁRIOS LEGAIS. AGRAVO LEGAL PROVIDO EM PARTE. - O benefício de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS n 8.742/1993, nos artigos 20 a 21-A e consiste na garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que estejam em condição de miserabilidade. - Preceitua o artigo 34, caput, do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) ser assegurado ao idoso a partir de 65 anos completos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS. - Afigura-se deficiente, para efeitos de concessão deste benefício, a pessoa considerada incapaz para a vida independente ou para o trabalho. Conforme previsão expressa do parágrafo 6º do artigo 20 da Lei Orgânica, a constatação da deficiência dependerá

de uma avaliação médica realizada por médicos peritos do INSS, a qual será consubstanciada no competente Laudo Pericial. - Cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento. - Os preceitos acima citados, no que concerne ao conceito de deficiente, encontram-se em consonância com a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificada pelo Decreto-legislativo 186/2008 e promulgada pelo Decreto Presidencial 6.949/09, internalizada com status constitucional, conforme art. 5º, 3º, da CF/88. É o que se observa do art. 16, do Decreto 6.214/07. - No que tange à capacidade econômica, para fazer jus ao benefício a lei impõe ao requerente a comprovação de possuir renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, parágrafo 3º, da LOAS). O conceito de família é delineado pelo parágrafo 1º do mesmo diploma legal, com redação pela Lei n 12.435/2011, o qual considera o grupo composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. - A comprovação do requisito da carência de recursos à subsistência está sujeita à avaliação realizada pelos assistentes sociais, a qual restará documentada no competente Laudo Social. - Além do requisito da miserabilidade (hipossuficiência econômica), a ser verificado pelo Laudo Social, o requerente deverá comprovar nos autos, alternativamente, possuir 65 anos de idade no mínimo (requisito objetivo), ou ser portador de deficiência (requisito subjetivo), cuja aferição se dará pelo Laudo Pericial. - Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 38/42, constata-se a incapacidade do autor à vida independente e ao trabalho, por ser portadora de distúrbio psiquiátrico, com crises de agitação e nervosismo, bem como crises convulsivas esporádicas. - Do estudo social de fls. 74/75, consoante se recolhe da visita domiciliar realizada em outubro de 2006, restou devidamente comprovada o requisito miserabilidade. - Não deve integrar no cômputo da renda mensal per capita, o benefício assistencial percebido por outro membro do grupo familiar, para verificação do requisito da hipossuficiência econômica. Observe-se, ainda que não se invoque o parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), visto que decretada sua inconstitucionalidade pelo E. STF, ainda assim, é possível atestar a miserabilidade dos requerentes, in casu. - No que tange ao pedido de condenação da autarquia à pena por litigância de má-fé, entendo que deve ser afastada, uma vez que a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome do autor, trazendo diversos números de benefícios, foi motivo de dúvidas da parte contrária, mas não, necessariamente, má-fé com intenção de lesar o segurado. Ademais, a boa-fé, de modo geral, se presume, dependendo, assim, de provas para demonstrar a litigância de má-fé, o que não restou comprovado nos presentes autos. - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir do requerimento administrativo (fls. 14). - Aplica-se para os fins de correção monetária o disposto nas Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. - Incidem juros moratórios no percentual de 1% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN. A partir de 29/6/2009, no entanto, incide o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação conferida pela Lei n. 11.960/09). Precedentes do E. STJ: (...) A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. (EDcl no REsp. 1285932/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe 08/10/2012). - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. - A Autarquia Previdenciária é isenta de custas por força das Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96. No mesmo sentido, nas hipóteses de delegação de competência, recebe isenção das Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo). - Os valores eventualmente percebidos por força de decisão administrativa ou judicial deverão ser devidamente compensados, quando da liquidação de sentença. - Agravo legal provido em parte.(AC 00412589720074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3. DispositivoIsto posto, observada a prescrição quinquenal, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a conceder o benefício assistencial NB 1337695170, desde a data de entrada do requerimento administrativo, DER: 31.03.2004, com renda mensal inicial - RMI e renda mensal atual - RMA no valor de um salário mínimo e data de início do pagamento - DIP em 01.10.2014. Antecipação da tutela/tutela específica (art. 461, do CPC): antecipo, a teor de pleito específico da peça inicial, a tutela jurisdicional forte na fundamentação acima tecida, notadamente em vista da incapacidade atual da requerente, conforme laudo médico pericial e do caráter alimentar inerente à prestação do benefício da Previdência Social. Nesse aspecto, pertinente o ensinamento do nosso Regional, como exemplo, cito Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem

obstar a concessão da tutela antecipada de ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 902177, processo 0029359-44.2003.4.03.9999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 30/05/2005)As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, em vista do valor da condenação ser superior a 60 salários mínimos. Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: Sueli da Silva (CPF n.112.023.738-60 e RG n. 26.429.974-7 SSP/SP);Benefício concedido: benefício assistencial ao portador de deficiência (esp. 87);RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo;Data de início de pagamento: 01.10.2014.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Registro, 13 de outubro de 2.014.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 589

EXECUCAO FISCAL

0204058-35.1998.403.6104 (98.0204058-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML E INDUSTRIAL
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício de fls. 578/581 referente à conversão em renda, bem como para falar sobre a extinção do processo.Intime-se.

0000718-30.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TYRESOLES REGISTRENSE REGENERADORA DE PNEUS LTDA - ME
Intime-se a Exequente para que informe os motivos que o feito em questão não atende as exigências previstas na MP 651/2014 (art. 38). Prazo: 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0000780-70.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X INDIO CONSTRUCAO E REFORMA DE EDIFICIOS LTDA - ME
Intime-se a Exequente para que informe os motivos que o feito em questão não atende as exigências previstas na MP 651/2014 (art. 38). Prazo: 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0000795-39.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RITA COUTINHO PINTO
Intime-se a Exequente para que informe os motivos que o feito em questão não atende as exigências previstas na MP 651/2014 (art. 38). Prazo: 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0000809-23.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X LUMA RESTAURANTE,CHURRASCARIA E CHOPPERIA LTDA - ME X LUCI GRAZINA X MERALDO BANKS LEITE
Intime-se a Exequente para que informe os motivos que o feito em questão não atende as exigências previstas na MP 651/2014 (art. 38). Prazo: 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 590

EXECUCAO FISCAL

0011931-79.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SIMEIA QUINA DE AGUIAR NALON

Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Expeça-se carta precatória de citação, penhora, avaliação do executado. Cumpra-se.

0001223-21.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LIGIA FERREIRA MUSETI

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 1

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000003-49.2014.403.6141 - VILMA CANDIDA PEREIRA DE JESUS(SP166550 - JANAINA CORRÊA DOS SANTOS) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF AGENCIA GONZAGA SANTOS - SP

Vistos, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que o valor atribuído à causa não atinge a alçada deste Juízo, declino da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Cumpra-se.

0000004-34.2014.403.6141 - JANETE DE SOUZA OZORIO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES E SP204730E - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Int. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2742

ACAO DE DEPOSITO

0001804-69.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ANA MARIA DOS SANTOS FERREIRA

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que a parte requerida tem interesse na realização de acordo junto à Caixa Econômica Federal - CEF, sendo que, nos termos do art. 125, IV do Código de Processo Civil - CPC, ao Juiz compete tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendendo ser pertinente a designação de audiência de conciliação, e, após, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 19/11/2014, às 14:30 horas. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008276-52.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DOUGLAS ALVES DA SILVA(MS009557 - KALBIO DOS SANTOS)

Processo nº. 0008276-52.2014.403.6000 Autora/reconvinda: Caixa Econômica Federal - CEF Réu/reconvinte: Douglas Alves da Silva DECISÃO Caixa Econômica Federal propôs a presente ação reivindicatória contra Douglas Alves da Silva, objetivando, em sede de tutela antecipada, a imediata desocupação do imóvel localizado na Rua Eva Perón, n. 20, casa n. 12 E, Residencial Cora Coralina, nesta Capital, pela parte ré ou por quem quer que esteja na posse do bem. Como fundamento do pleito, alega que firmou com o réu Contrato de Arrendamento Residencial, sob a égide da Lei n. 10.188/2001, em 31/08/2006. Por ocasião do pedido de quitação antecipada do imóvel, em julho de 2014, tomou ciência de que, na época da contratação, o réu declarou-se solteiro, apresentando cópia de sua certidão de nascimento, quando já era casado desde 30/06/2006, com Tatiana Altino de Almeida. Aduz que a falsidade da declaração prestada impossibilita o correto enquadramento do mesmo ao programa, e que tal ato enseja a rescisão contratual, consoante o disposto na cláusula décima nona do contrato. Além disso, ao realizar vistoria em 12/08/2014, foi constatado que o imóvel encontrava-se irregularmente ocupado por Marco Aurélio e sua família. Documentos às fls. 12-37. Certidão de diligência de citação pessoal negativa à fl. 43. O réu compareceu espontaneamente nos autos, apresentou contestação às fls. 47-58, alegando a aplicabilidade do código de defesa do consumidor no presente contrato e a necessidade de inversão do ônus da prova; boa-fé, uma vez que ao preencher a ficha de cadastro em 11/01/2006 encontrava-se solteiro; bem como que não transferiu/cedeu a posse do imóvel, mas apenas acomodou o amigo Marco Aurélio e sua família, enquanto este terminava uma reforma em sua residência. Documentos às fls. 59-68. O réu propôs reconvenção em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, a manutenção de sua posse sobre o imóvel em questão, bem como a consignação das parcelas do arrendamento e das taxas de condomínio (fls. 70-76). É a síntese do necessário. Decido. Extrai-se do art. 273 do Código de Processo Civil, que o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela, desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos, quais sejam, prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação. Além da presença desses dois requisitos, exige-se estar demonstrado um dos requisitos alternativos, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem. Vejo plausibilidade nas alegações da autora, vez que o casamento do réu com Tatiana Altino de Almeida, desde 30/06/2006, está comprovado nos autos por instrumento público (fl. 30). Ao decidir casos da espécie, este magistrado tem ressaltado que se não pode afastar totalmente das questões de conteúdo humanitário, já que a própria finalidade social do PAR é a melhoria das condições de moradia da população de

baixa renda, de modo que não se mostra razoável a medida que determine a imediata desocupação do imóvel por aquele beneficiário que continua atendendo aos requisitos do programa, em termos de necessidade de moradia, e que, possivelmente, no futuro será novamente um de seus destinatários. Contudo, no caso sub judice, a autora também trouxe documento (fls. 32-34), corroborado pela certidão do Oficial de Justiça (fl. 43), que demonstra a ocupação irregular do imóvel por terceiros, o que, em princípio, afasta a premissa supracitada, uma vez que o bem não está sendo destinado a atender o direito do réu à moradia, constitucionalmente assegurado. Ocorre que, como dito, o arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/2001, é destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, visando a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda. A atribuição para fixação de regras para acesso ao Programa é conferida à Caixa Econômica Federal e, na condição de responsável pela operacionalização do PAR, a CEF detém a posse e a propriedade do imóvel residencial descrito na exordial. Assim é que o contrato, firmado entre as partes, dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, entre os quais consta a transferência/cessão de direitos (cláusula décima nona - fl. 19). Nesta hipótese de cessão de direitos relativos ao contrato de arrendamento, fica configurado descumprimento de uma das obrigações do arrendatário, que é a de residir no imóvel, conforme cláusula 3º do Contrato de Arrendamento (fl. 16). De forma que, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora, para a sua reintegração de posse no imóvel descrito na inicial. Indefiro os pedidos de tutela antecipada formulados pelo réu/reconvinte. Concedo ao eventual ocupante o prazo de 30 (trinta) dias para que desocupe, voluntariamente, o imóvel objeto da presente demanda. Expeça-se mandado de intimação e de reintegração de posse. Cite-se a CEF para, querendo, contestar a reconvenção. Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0008716-48.2014.403.6000 - LUCAS CARDOSO DE OLIVEIRA (MS015397 - AILSON PIRES MEDEIROS E MS010693 - CLARICE DA SILVA E MS013779 - ANA PAULA DYSZY E MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0008716-48.2014.403.6000 AUTOR: LUCAS CARDOSO DE OLIVEIRA RÉ: UNIÃO DECISÃO
Trata-se de ação proposta por Lucas Cardoso de Oliveira, contra a União, objetivando, em sede de tutela antecipada, a sua reintegração ao às fileiras do Exército Brasileiro. Como fundamento do pleito, alega que foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro em 2013, no 9º Batalhão de Engenharia e Combate da cidade de Aquidauana. Em outubro de 2013, passou a sentir fortes dores no joelho, enquanto realizava serviço no quartel, sendo diagnosticado entorse e distensão envolvendo ligamento cruzado (anterior) (posterior) do joelho. Em 07/01/2014, foi desincorporado, após emissão de parecer médico que indicava incapacidade B1 para o serviço militar. Documentos às fls. 12-17. A União apresentou contestação às fls. 23-42, aduzindo que não há qualquer registro de acidente de serviço sofrido pelo autor; que ele não é inválido para todo e qualquer trabalho, tampouco incapaz definitivamente para o serviço do Exército, mas temporariamente (recuperável em curto prazo); que o ato de prorrogação do tempo de serviço ou desincorporação é discricionário. Documentos às fls. 43-48. É um breve relato. Decido. É certo que em casos onde se postula a antecipação da tutela para fins de reincorporação ao serviço militar, tenho adotado o entendimento no sentido de que a prova pericial se faz necessária à comprovação da incapacidade alegada e, portanto, antes dessa prova torna-se inviável o deferimento do pedido antecipatório. No entanto, em tais casos, os atos de licenciamento dão-se sob o fundamento de alcance do tempo máximo de permanência no serviço militar ou por conveniência do serviço do exército, sempre amparados em atestados médicos no sentido de que o militar licenciado está apto para o serviço militar. No presente caso, porém, a situação fática é outra. Aqui, o militar se encontrava temporariamente incapaz para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo, conforme esclarece o documento de fl. 16, mas mesmo assim foi licenciado. Ocorre que não é esse o tratamento a ser dado ao militar que está temporariamente incapaz para o serviço militar, conforme se extrai da Lei 6.880/80. O art. 50, inciso III, letra e, do referido Estatuto, assegura ao militar o direito à assistência médico-hospitalar, podendo ele permanecer agregado à sua unidade, quando for afastado temporariamente do serviço ativo por ter sido considerado incapaz após 1 ano de tratamento (art. 82, I, da Lei nº 6.880/80). No caso, após ter sido dispensado de formaturas, marchas e esforço físico por dois períodos de 15 dias (fl. 45) e submetido à inspeção de saúde, quando obteve o parecer incapaz B1, que significa incapaz temporariamente para o serviço do Exército, seguiu-se o licenciamento do autor, em 07/01/014 (fl. 16), quando, na verdade, deveria ele ter recebido tratamento médico especializado, inclusive cirúrgico, e sido colocado na condição de agregado quando completado 1 ano de tratamento, até seu completo convalhecimento ou alcance do tempo máximo de permanência nessa situação. Devidamente comprovada a incapacidade temporária do autor à época do licenciamento, há de se lhe reconhecer o direito à reintegração na condição de adido à sua unidade até que seja emitido parecer médico definitivo. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR LICENCIADO. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO PELO PERÍODO NECESSÁRIO À CONCLUSÃO DE TRATAMENTO MÉDICO DE MOLÉSTIA SURGIDA QUANDO EM ATIVIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que o militar temporário ou de carreira, em se tratando de debilidade física acometida, não pode ser licenciado, fazendo jus o servidor militar à reintegração aos quadros

militares para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Precedentes: AgRg no AREsp 7.478/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no Ag 1.340.068/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/2/2012; REsp 1.276.927/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/2/2012. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201952296, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2013 ..DTPB:.)ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM JOELHO ESQUERDO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE COM O SERVIÇO CASTRENSE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O SERVIÇO MILITAR. NULIDADE DO ATO DE LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO DO MILITAR EM TRATAMENTO MÉDICO. LEI N. 6.880/80, ARTIGOS 50, IV, E, 82 e 84 (ESTATUTO DO MILITAR). 1. A despeito de a perícia judicial não demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente do Autor com a prestação do serviço militar, restou comprovado nos autos a incapacidade temporária do militar por meio de perícia médica judicial, devendo ser declarado nulo o ato que o licenciou do serviço militar, quando ainda necessitava de tratamento de saúde. 2. Se o militar for considerado incapaz temporariamente para o serviço militar, em inspeção de saúde, à similitude do caso presente, deve passar para a condição de agregado, permanecendo adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(AC 200533000068881, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2012 PAGINA:10.)ADMINISTRATIVO. AGRAVO. MILITAR TEMPORÁRIO. TRATAMENTO DE SAÚDE. REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AGREGADO. DECISÃO MANTIDA. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a medida antecipatória dos efeitos da tutela, determinando à UNIÃO que reintegrasse o autor, imediatamente, nas fileiras do Exército Brasileiro, enquadrando-o na condição de agregado e restabelecendo o pagamento de sua remuneração. II - Tem-se por evidente, no caso, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba. A reforma da decisão causaria prejuízos à sobrevivência do agravado, considerada sua hipossuficiência, em razão da natureza das parcelas. (Precedente: AGTR112892/PB. Rel. Des. Federal. Danielle de Andrade e Silva Cavalcanti. DJ de 19.04.2011). III - Conforme destacou o MM. Juiz Federal a quo, em sua decisão, apresenta-se, no mínimo, estranho que o autor tenha sido considerado Apto A se, na mesma data, ele foi indicado a tratamento cirúrgico artroscópico. Há evidência, assim, de que o ato de licenciamento estaria fundamentado em aptidão inexistente no momento do desligamento, ao menos nesta seara recursal de conhecimento limitado da matéria. IV - Não caberia o licenciamento quando o militar se encontrava temporariamente incapaz, necessitando de tratamento especializado. Precedente desta Quarta Turma: AGA 124400/01/SE, Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre, DJE 07/06/2012) V - Agravo de instrumento improvido(AG 00034103620134050000, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::14/06/2013 - Página::237.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MILITAR TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. CONDIÇÃO DE ADIDO ATÉ PARECER MÉDICO DEFINITIVO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. 1. Nos termos do art. 50, IV, c/c art. 84, ambos da Lei 6.880/90, o militar temporário, cuja incapacidade temporária tenha sido comprovada por meio de perícia médica, deve passar à situação de adido à sua unidade, para fins de tratamento médico, a fim de que seja restaurada a sua capacidade laboral, após o que poderá a autoridade competente decidir a respeito de sua permanência nas Forças Armadas. 2. Mesmo não comprovado o nexo de causalidade entre a doença e a prestação de serviço, o militar declarado incapaz temporariamente deve permanecer incorporado, na condição de adido à sua unidade, submetido à assistência médico-hospitalar, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. Assim, deve ser desconstituído o ato de desincorporação do agravante, considerado incapaz temporariamente para o serviço militar, diante de sua ilegalidade. Precedentes. 3. Concedida a antecipação da tutela recursal para a imediata reintegração do agravante às fileiras do Exército, na qualidade de adido, com a conseqüente reativação de sua remuneração e assistência médico-hospitalar até parecer médico definitivo quanto à sua capacidade laboral ou julgamento final do agravo. 4. Agravo regimental provido.(AGA , JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:10/06/2013 PAGINA:90.)Presente, pois, o requisito do fumus boni iuris. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, dada a natureza alimentar da verba consubstanciada pelo soldo do autor. O indeferimento do pedido de antecipação de tutela causaria prejuízos à sobrevivência do autor, considerada a sua hipossuficiência e em razão da natureza das parcelas. Diante dessas razões, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino à ré que reintegre o autor ao Exército Brasileiro, no prazo de quinze dias, colocando-o na situação de agregado, com percepção de soldo correspondente à graduação ou posto que ocupava enquanto em atividade, fornecendo-lhe o tratamento médico adequado. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se as partes para especificação de provas. Campo Grande, 14 de outubro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2743

ACAO DE USUCAPIAO

0006691-62.2014.403.6000 - ERONILDO MAURICIO DA SILVA(MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL) X MAX HENRIQUE BORTOTTO GARCIA X KATIA GEA SANCHES GARCIA(MS006385 - RENATO BARBOSA) X ANTONIO JOSE DO CARMO JUNIOR X MARIA APARECIDA DA SILVA X YOLANDA WASEM MOLIN X OLIVIA FREIRE

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação da CEF.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001544-07.2004.403.6000 (2004.60.00.001544-5) - ANTONIO DA SILVA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL)

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas, bem como para apresentar réplica à contestação, pelo prazo de 10 dias.

0003700-55.2010.403.6000 - MORENINHA PETROLEO LTDA(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 123/125, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0001703-32.2013.403.6000 - LIGIA BEATRIZ BUENO NEMIR(MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS016556 - NATHALIA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0001846-84.2014.403.6000 - AIRTON FERNANDES VARGAS(MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0002463-44.2014.403.6000 - WALCIR BARROS DA COSTA(MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0004518-65.2014.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR E MS017325 - VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas, bem como para apresentar réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004762-91.2014.403.6000 - MUNICIPIO DE DOURADINA/MS(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Às fls. 80/82 a ré informa acerca da inviabilidade da assinatura dos convênios, em razão dos prazos exigidos pela legislação aplicada à espécie.Intimada para manifestar-se a respeito, a parte autora quedou-se inerte (f. 83/83v).Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.

0005232-25.2014.403.6000 - IBRATIN CENTRO OESTE LTDA(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS014739 - VIVANA BRUNETTO FOSSATI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas, bem como para apresentar réplica à contestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005323-18.2014.403.6000 - NEWTON LIMA LOPES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação, bem como para especificar provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0005469-59.2014.403.6000 - SUELI NUNES DE SOUZA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas, bem como para apresentar réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0005534-54.2014.403.6000 - DERIANE VALERIE ARTE ORTIZ(MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas, bem como para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006616-23.2014.403.6000 - CLAUDEMIR EVERTON DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas.

CARTA DE SENTENÇA

0004723-80.2003.403.6000 (2003.60.00.004723-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-34.2002.403.6000 (2002.60.00.001010-4)) ABIA DE FREITAS OZIAS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Defiro o pedido de vistas requerido à fl. 347.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000998-73.2009.403.6000 (2009.60.00.000998-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011197-91.2008.403.6000 (2008.60.00.011197-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X DANIEL DERREL SANTEE X ADEMAR MACEDO DOS SANTOS X ANA LUIZA ALVES ROSA OSORIO X GUIOMAR MARTINEZ DE BARROS LIMA X RITA MARIA BALTAR VAN DER LAAN X LUCIA SALSA CORREA X REGINA TEREZA CESTARI DE OLIVEIRA X OSVALDO ZORZATO X TANIA MARA GARIB X UBIRATA DAS GRACAS ALVES DA SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes.1. Na audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes, restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. 2. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequente, mas considerados os parâmetros então fixados (fls. 387/388).3. Através das peças de fls. 390-395 e 425-429, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 396-424 e 430-485). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário.4. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial devem ser considerados ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. 5. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 488-495). 6. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 499-501).7. Nestes autos, em que pese já tenha havido confecção e apresentação de laudo pericial (fls. 222-268), os embargantes/executados defendem sua ilegitimidade/ilegalidade em razão de não ter atendido ao que definido na audiência realizada nos autos (fls. 281-286).8. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do

bem público. 9. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, restou consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 10. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito. 11. No que tange à alegação de intempestividade da manifestação apresentada pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 387-388, porém não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção das manifestações nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 12. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento dessas manifestações, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade. 13. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequente, e, ainda, diante da realização da perícia antes da definição dos parâmetros traçados na referida audiência, será necessário colher nova manifestação da perita. 14. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente. 15. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempos, faço os seguintes esclarecimentos: a) Neste Feito, já houve apresentação de laudo pericial (fls. 222-268), o qual se utilizou dos contra-cheques juntados nos autos; b) Em outros processos da espécie, este Juízo fez a seguinte consideração: a perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; c) Assim, deverá a perita esclarecer ao Juízo se o laudo já apresentado atende aos parâmetros supra mencionados, refazendo-se os cálculos, se necessário. 16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu. 17. As manifestações apresentadas pela FUFMS nestes autos, ainda que em duas oportunidades, serviram para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 164/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. 18. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através dos esclarecimentos periciais acima determinados. 19. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 499-501 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 20. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé. 21. Intime-se a perita para que, no prazo de trinta dias, esclareça se o laudo já apresentado nestes autos atende aos parâmetros acima mencionados, definidos em audiência (fls. 387/388), refazendo-se os cálculos, se necessário. Intimem-se.

0001997-26.2009.403.6000 (2009.60.00.001997-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011247-20.2008.403.6000 (2008.60.00.011247-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARILENA SANTOMO X MAURO POLIZER X ODonias SILVA X JOSE LUIZ MAGALHAES DE FREITAS X MARIA HELENA COSTA X GILBERTO ANTONIO TELLAROLI X ANTONIO LUIZ DELACHIAVE X JAIME CESAR COELHO X ANTONIO TADEU MARTINEZ X LUIZ CARLOS DE MESQUITA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)
Trato das questões processuais pendentes. Passo à análise dos embargos de declaração (fls. 270-277) 1. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 267, e das que a antecederam, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos. 2. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos porque a decisão guerreada (fl. 267) e a que a antecedeu (fl. 261) são suficientemente claras em seus fundamentos. Do que se extrai do recurso, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada, conforme, aliás, já sinalizado por este Juízo. 3. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este

Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apontou o ponto controvertido (fl. 56).4. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 278/279), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida.5. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 270-277. Passo à análise das demais questões processuais pendentes.6. Conforme consignado em audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 278/279), restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequerente, mas considerados os parâmetros então fixados.7. Através da peça de fls. 280-284, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 285-291). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário.8. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima.9. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 294-301).10. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 303-305).11. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público.12. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente.13. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito.14. No que tange à alegação de intempestividade da manifestação apresentada pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 278/279. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção da mesma nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva.15. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento da manifestação acima referida, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade.16. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequerente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 56).17. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequerente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil.18. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempos, faço os seguintes esclarecimentos:a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 56);b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 261), os quais, diante do tempo decorrido desde seu arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na referida decisão; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; ed) A perita deverá responder aos quesitos da embargante/executada, os quais foram deferidos na decisão de fl. 261. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos.16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu.17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 214/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência.18. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo

da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. 19. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada. 20. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 303-305 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 21. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé. 22. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito do valor dos honorários periciais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, conforme definido na presente decisão. 23. Após, intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes. Intimem-se.

0012434-29.2009.403.6000 (2009.60.00.012434-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004401-41.1995.403.6000 (95.0004401-3)) WALKIRIA AMERICO ARCANJO NEVES MENEZES X MAURO MENEZES(MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)
Embargante: Caixa Econômica Federal Embargado: Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MSDECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 46-46vº), em face da decisão proferida às fls. 43-43vº, que determinou o desbloqueio de conta corrente existente em nome de Walkiria Américo Arcanjo Neves Menezes, sob o fundamento de que o aludido decisum padece de contradição e obscuridade. Sustenta que, na conta objeto de bloqueio, existem créditos não salariais. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância do embargante quanto aos fundamentos da decisão. O argumento da CEF, para manter o bloqueio de valores existentes em nome da Srª. Walkiria Américo Arcanjo Neves Menezes, é no sentido de que, na conta objeto de bloqueio judicial, existem créditos não salariais. Sob esse prisma, calculando todos os créditos não salariais depositados na conta em questão, obtemos o montante de R\$ 1.502,00. O salário depositado equivale a R\$ 1.988,57. O saldo bloqueado foi de R\$ 523,35. Assim, tenho que o raciocínio do Juiz prolator da decisão de fl. 43-43vº foi no sentido de que todos os créditos não salariais que ingressaram na conta da Srª. Walkiria Américo Arcanjo Neves Menezes foram sacados. Dessume-se, portanto, que o saldo remanescente/bloqueado é, pois, salarial. Não obstante eu entenda que, tendo em vista o disposto no art. 2º, 2º, da Lei 10.820/2003, restou relativizada a norma constante do art. 649, IV do Código de Processo Civil, passando a haver a possibilidade de penhora de parte dos salários para pagamento de outras dívidas, além das provenientes de empréstimos consignados, há que se respeitar o princípio da persuasão racional, o livre convencimento do Juiz prolator da decisão vergastada. Para a reforma da decisão, poderá a CEF interpor o recurso cabível; embargos de declaração não se prestam a tal fim. Ademais, nos embargos de fls. 46-46vº, a CEF não se refere a eventual pedido de bloqueio de 30% de verbas salariais da conta da Srª. Walkiria Américo Arcanjo Neves Menezes; limita-se a ressaltar que há créditos não salariais, como dito alhures. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 46-46vº. Intimem-se. Campo Grande-MS, 29 de agosto de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0005721-04.2010.403.6000 (2009.60.00.012970-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012970-40.2009.403.6000 (2009.60.00.012970-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)
Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre o laudo pericial.

0011455-33.2010.403.6000 (2009.60.00.015308-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015308-84.2009.403.6000 (2009.60.00.015308-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)
Vistos, etc. Do que se extrai dos autos de cumprimento de sentença em apenso (nº 0015308-84.2009.403.6000), o e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, na ação rescisória 98.03.095816-0, concedeu a incorporação de

28,86% aos vencimentos dos substituídos da embargada, retroativamente a janeiro de 1993, determinando que fossem compensados eventuais reajustes já recebidos. Portanto, a produção de perícia contábil mostra-se pertinente para o deslinde do caso em apreço. Outrossim, defiro o pedido de produção de prova pericial, apenas quanto aos substituídos para os quais os embargos em apenso não determinou a suspensão do Feito (Nadyr Chaves da Silva, Nair Ramires Lopes e Nalu de Souza Nogueira). No mais, nomeio para a realização da perícia a contadora Mariane Zanette, fixando os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por substituído/exequente. Ressalte-se que a perita, no cálculo dos valores devidos aos referidos substituídos, deverá observar os parâmetros impostos pela decisão do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, quais sejam: ... no mérito julga procedente o pedido, a fim de, rescindidos a sentença e o acórdão anteriores, proferir nova decisão julgando procedente o pedido e conceder a incorporação, aos vencimentos de seus associados, do percentual de 28,86%, retroativamente a janeiro de 1993, compensando-se eventuais reajustes já recebidos, em fase de liquidação. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tornaram devidas, observando-se a prescrição quinquenal, na forma das Súmula 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, e Súmula 08 desta Corte, havendo incidência da Lei 6.899/81 e legislação subsequente, acrescidas, ainda, de juros de mora à ordem de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes a partir da citação, consoante a disciplina dos artigos 1.062 e 1.536, 2.^o, do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do Código de Processo Civil. - grifei. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A embargante deverá efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de vinte dias. Após, intime-se a perita de sua nomeação, bem como para marcar data para o início dos trabalhos periciais, que deverão ser concluídos no prazo de sessenta dias. Junte-se cópia da presente nos autos de cumprimento de sentença nº0015308-84.2009.403.6000. Intimem-se.

0007645-11.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013321-76.2010.403.6000) TANIA MARA MOURA FREITAS(MS011800 - TANIA MARA MOURA FREITAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a embargante intimada para especificar provas, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000195-32.2005.403.6000 (2005.60.00.000195-5) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ERLON DE CAMPOS LEITE(MS004782 - ERLON DE CAMPOS LEITE)

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Decorrido o prazo a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito independentemente de nova intimação.

0008659-64.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ADRIANA CRISTINA DE ALMEIDA

Trata-se de pedido de penhora de 30% do salário do executado, formulado pela exequente, ao argumento de que não mediu esforços em localizar bens passíveis de constrição, sem, contudo, lograr êxito. Defende ainda a relativização da impenhorabilidade salarial, especialmente no caso dos autos, em que há autorização expressa da parte devedora para retenção de seu salário para liquidar a dívida (f. 62/64). É a síntese do necessário. Decido. Diante do disposto no art. 2.^o, 2.^o, da Lei nº 10.820/2003, entendo que restou relativizada a norma constante do Art. 649, IV, do Código de Processo Civil, passando a haver a possibilidade de penhora de parte dos salários para pagamento de dívidas provenientes de empréstimos não consignados ou decorrentes do exercício da profissão. Entendimento análogo também é contemplado pelo art. 115, VI, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. A norma que se extrai do referido dispositivo permite descontos no salário do empregado, até o limite de trinta por cento, para fins de pagamento de empréstimos consignados. Se é possível essa retenção em relação aos créditos consignados, deve ser aplicado o mesmo entendimento com relação aos créditos não consignados, pois não há justificativa para distinção entre credores. Além disso, sendo a credora uma empresa pública federal o interesse público no resgate dos valores dados por ela em empréstimo deve ser sopesado para relativizar a intangibilidade das verbas salariais da parte devedora. A respeito, colaciono o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO TCU. RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS CAUSADOS POR SERVIDOR. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Insurge-se a União Federal no presente agravo de instrumento contra decisão que indeferiu, em razão da ausência de bens do executado passíveis de penhora, a cobrança do valor devido em razão de acórdão proferido pelo TCU em processo de tomada de contas, na forma de desconto em folha de pagamento de servidor público federal. 2. Sendo os vencimentos dos servidores públicos insuscetíveis de penhora, o desconto compulsório em folha de pagamento tem sido permitido somente quando se tratar de reposição de dinheiro recebido ilegalmente ou de

indenização de prejuízos causados pelo servidor à Fazenda Pública, ou quando o crédito exequente for de natureza alimentícia e restar infrutífera a busca por bens a serem penhorados. (Precedentes citados). 3. No caso dos autos, a execução extrajudicial objetiva exatamente a execução de acórdão do TCU, proferido na Tomada de Contas Especial nº 003.716/2002-9 - Acórdão nº 774/2005, - com vistas ao ressarcimento ao erário por prática de ato ilícito na apropriação indevida de material dos Postos de Distribuição de Uniformes da Marinha do Brasil, praticado pelo executado. 4. Em razão do inafastável interesse público envolvido, torna-se necessária a relativização da impenhorabilidade do salário prevista no artigo 649, IV, do CPC para que se possa, ao menos em parcela que não impeça a subsistência do executado, penhorar valores constantes de sua remuneração e restituir à União Federal dos prejuízos por ele causados. (Precedentes) 5. Destarte, ante as peculiaridades do caso concreto apontadas, afigura-se razoável estabelecer a possibilidade de penhora mensal de 10% (dez por cento) sobre a remuneração do executado, em folha de pagamento, uma vez que tal valor, em tese, não alcança montante suficiente para dificultar sobremaneira a sua subsistência e de sua família. 6. Agravo parcialmente provido.(AG 201302010149651, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.: 12/12/2013.)Registre-se que, no caso, apesar de citada pessoalmente (f. 41), a executada ficou-se inerte, e, além disso, todas as diligências tendentes a localizar outros bens passíveis de penhora foram infrutíferas (f. 45/52, 54 e 55/61). Portanto, a medida que ora se defere mostra-se como a única realmente eficaz para a satisfação do crédito exequendo. Assim, defiro a penhora mensal do valor equivalente a 30% (trinta por cento) sobre a remuneração líquida do executado, até o limite do crédito objeto da presente execução. Para tanto, a exequente deverá indicar a fonte pagadora e a instituição bancária que repassa o pagamento do salário ao executado. Com a resposta, abra-se conta judicial vinculada a estes autos e oficie-se à fonte pagadora para que, mês a mês, retenha 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do executado e deposite na referida conta. Atingido o limite do crédito exequendo, o que poderá ser apurado por qualquer das partes, a fonte pagadora deverá ser informada a fim de que cesse a retenção. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande (MS), 3 de setembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015308-84.2009.403.6000 (2009.60.00.015308-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Vistos, etc. Os documentos de fls. 322-328v e fls. 331-33 não são suficientes para demonstrar que não há outros herdeiros necessários, além dos mencionados nas peças de fls. 320/321 e fls. 329/330, respectivamente. Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, traga documentação necessária para a regular habilitação dos espólios de Mirtes Gomes Mercado e de Nadir Corrêa Soares (v.g. termo de compromisso de inventariante). Quanto aos demais substituídos, tenho que a presente execução deve prosseguir. Com efeito, nos autos dos embargos à execução em apenso (nº 0011455-33.2010.403.6000), a executada/embargante alega já haver pago a quantia executada em sua totalidade, sendo que a existência, ou não, de crédito em seu desfavor será apreciada nos embargos em apenso. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande - MS, 1º de setembro de 2014.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 942

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001231-75.2006.403.6000 (2006.60.00.001231-3) - HILARIO PEDRO COLDEBELLA(MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o esclarecimento prestado pelo perito à fls. 345-351.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003555-62.2011.403.6000 - PAULO BARRETO(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)
Manifestem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre os documentos juntados às fls. 121-935.

0009276-24.2013.403.6000 - WILSON FELICIANO DA COSTA(MS012785 - ABADIO BAIRD E MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, sobre a petição de f. 302, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000831-51.2012.403.6000 (2003.60.00.012784-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012784-27.2003.403.6000 (2003.60.00.012784-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X VILMAR RODRIGUES DE SOUSA X ROSIVANIO DE JESUS BASTOS X RENATO EDSON DE MOURA X VILMAR BORGES DA SILVA X PAULO HENRIQUE MARQUES AVILA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da Contadoria de f. 24/28.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3131

ALIENACAO JUDICIAL

0010074-53.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO CAMPIONE(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO(MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X MILTON CARLOS LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MARCOS ROBERTO LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS006772 - MARCIO FORTINI) X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X VOLMAR ARISTOLY FERNANDES LOPES(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X MIGUEL CATHARINI NETO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X ALDECIR PEDROSA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X CASSIO BASALIA DIAS(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X CARMEM CRISTIANA ZIMMERMAN(MS006772 - MARCIO FORTINI) X ROBERTO FERREIRA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X ISRAEL SANTANA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X JOSE MAURO CANDIDO DE ALMEIDA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JORGE DO NASCIMENTO FILHO(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA(MS009105 - LUIS FERNANDO SILVEIRA) X ELZEVIR PADOIM(MS009011 - FALCONERI PRESTES)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, a avaliação de fls. 761/763, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), relativamente ao veículo Mitsubishi MMCL200 Sport 4x4 HPE, cabine dupla, cor prata, diesel, ano 2004/2004, renavam 832368016, placa HSE 1942, MS, e avaliação de fls. 772/775, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), relativamente ao veículo Scania/Ti24 GA4X2NZ400, cor laranja, 2001/2001, diesel, revavam 777071800, chassi n. 9BST4X2A023531303, placa HRO 2290, MS. Ao leilão. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 15 de outubro de 2014. EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO On. 10/2014-SV03 ALIENAÇÃO JUDICIAL N.º : 0002465-14.2014.403.6000 INQUÉRITO POLICIAL N.º : 0001425-81.2011.403.606 INTERESSADOS : José Vitor Acosta de Araújo JUIZ FEDERAL : Odilon de Oliveira ODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER,

matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico, dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados:VEÍCULO BEM(NS) A SER(EM) ALIENADO(S): 01) Moto Honda Biz 125 EX, cor branca, 2012/2013, placa NRT 7212, MS, renavam 496563955, chassi 9C2JC4830DR007301, registrada em nome de Vitor Acosta de Araujo, CPF 103.990.240-18Observações: Em bom estado de conservaçãoAVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais)LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da Serrano na Rua Projetada 16, n 75, Centro - Indápolis, Distrito de DouradosÔNUS QUE GRAVAM O BEM:1. Seguro Obrigatório 2014 no valor de R\$ 110,38 (cento e dez reais e trinta e oito centavos), em 23/07/2014;2. Licenciamento 2014 no valor de R\$ 132,37 (cento e trinta e dois reais e trinta e sete centavos).DATA, HORÁRIO E LOCALPRIMEIRA PRAÇA : dia 04/11/2014, às 09:00 horas.SEGUNDA PRAÇA : dia 14/11/2014, às 09:00 horas.LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site www.leiloesjudiciais.com.br.VISITAÇÃO AOS BENS Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar os bens nos locais em que se encontrarem, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelos telefones: (67) 8112-9306 - (TIM).A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros.ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro;2. 0,5 % (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação.4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca.MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a parte do encerramento da hasta.AVERTÊNCIAS:1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1.Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação;2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irrecuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas;2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital;2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus;2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes.2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV- Certificado de Registro de Veículo.2.5. Tratando-se

de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infrator).2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão responsabilidade do adquirente a regularização da pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA , eximindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação.2.5.3. Pagamento a prazo. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições:a) o interessado apresentará proposta, por escrito, e depositará, por ocasião do leilão, 30% (trinta por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance; b) o prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo;c) a primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorrogar-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte;d) o restante do preço ficará garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel;e) as prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo;f) no caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, serão cobrados juros moratórios de 2% a.m. (dois por cento ao mês), contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento;g) o valor correspondente a 30% (trinta por cento) (item a) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações;h) o adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação; i) o registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação;j) havendo mais de uma proposta de parcelamento, será escolhida a que tiver menor prazo de parcelamento.3. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência n.º 3953). 3.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do lance, conforme art. 690, 3º do CPC.3.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo.4. Ficam, ainda, as partes advertidas de que, assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. 4.1 Após a assinatura do auto de arrematação e pagamento do preço ou da garantia prestada pelo arrematante, ficam os interessados cientificados de que o prazo legal para interposição de embargos à arrematação e/ou de terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto, consoante art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil.4.2. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.4.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência:a) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo;b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 695 do Código de Processo Civil.5. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 5.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade.5.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes.6. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados, nos termos dos artigos 685-C, do CPC, nas mesmas condições observadas no segundo leilão. 6.1. Na hipótese de venda direta, ao leiloeiro nomeado caberá intermediar a venda.6.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 5 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão.6.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta.6.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital. 7. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos

de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximirem-se das obrigações geradas.8. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 690-A do CPC.9. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira.Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 15 de outubro de 2014, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciário, e conferido por JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pela MM. Juiz Federal.

Expediente Nº 3132

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0002465-14.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013459-09.2011.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X TEREZA DOS SANTOS COLARES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) SENTENÇAVistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, a avaliação de fls. 96/97, no valor de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), relativamente a Moto Honda Biz 125 EX, cor branca, 2012/2013, placa NRT 7212, MS, renavam 496563955, chassi 9C2JC4830DR007301, registrada em nome de Vítor Acosta de Araujo, CPF 103.990.240-18Ao leilão.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 15 de outubro de 2014.EDITAL DE PRAÇA E LEILÃOOn. 12/2014-SV03Origem : 0001425-81.2011.403.6006 e 0001375-05.2013.403.6000Autos nº : 0002465-14.2014.403.6000INTERESSADO : JOSÉ VITOR ACOSTA DE ARAUJO, CPF 039.902.401-88ODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc.Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico, dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados:VEÍCULO BEM(NS) A SER(EM) ALIENADO(S): 01) Moto Honda Biz 125 EX, cor branca, 2012/2013, placa NRT 7212, MS, renavam 496563955, chassi 9C2JC4830DR007301, registrada em nome de Vítor Acosta de Araujo, CPF 103.990.240-18Observações: em bom estado de conservaçãoAVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais)LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Projetada 16,75, Centro, Indápolis/MSÔNUS QUE GRAVAM O BEM:1. Licenciamento 2014;2. Seguro Obrigatório 2014 no valor de R\$ 292,01 (duzentos e noventa e dois reais e um centavo);3. IPVA proporcional 2014.DATA, HORÁRIO E LOCALPRIMEIRA PRAÇA : dia 04/11/2014, às 09:00 horas.SEGUNDA PRAÇA : dia 14/11/2014, às 09:00 horas.LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site www.leiloesjudiciais.com.br.VISITAÇÃO AOS BENS Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar os bens nos locais em que se encontrarem, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelos telefones: (67) 8112-9306 - (TIM).A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros.ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro;2. 0,5 % (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação.4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca.MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo

de 24 horas a parte do encerramento da hasta. ADVERTÊNCIAS: 1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação; 2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irrecuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas; 2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital; 2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus; 2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes. 2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV - Certificado de Registro de Veículo. 2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infrator). 2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão de responsabilidade do adquirente a regularização das pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, eximindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação. 2.5.3. Pagamento a prazo. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições: a) o interessado apresentará proposta, por escrito, e depositará, por ocasião do leilão, 30% (trinta por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance; b) o prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo; c) a primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorroga-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte; d) o restante do preço ficará garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel; e) as prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo; f) no caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, serão cobrados juros moratórios de 2% a.m. (dois por cento ao mês), contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento; g) o valor correspondente a 30% (trinta por cento) (item a) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações; h) o adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação; i) o registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação; j) havendo mais de uma proposta de parcelamento, será escolhida a que tiver menor prazo de parcelamento. 3. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB

JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência n.º 3953). 3.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do lance, conforme art. 690, 3º do CPC.3.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo.4. Ficam, ainda, as partes advertidas de que, assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. 4.1 Após a assinatura do auto de arrematação e pagamento do preço ou da garantia prestada pelo arrematante, ficam os interessados cientificados de que o prazo legal para interposição de embargos à arrematação e/ou de terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto, consoante art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil.4.2. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.4.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência:a) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo;b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 695 do Código de Processo Civil.5. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 5.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade.5.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes.6. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados, nos termos dos artigos 685-C, do CPC, nas mesmas condições observadas no segundo leilão. 6.1. Na hipótese de venda direta, ao leiloeiro nomeado caberá intermediar a venda.6.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 5 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão.6.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta.6.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital. 7. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximirem-se das obrigações geradas.8. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 690-A do CPC.9. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira.Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 14 de outubro de 2014, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciário, e conferido por JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pela MM. Juiz Federal.

Expediente Nº 3133

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0008576-14.2014.403.6000 (2000.60.02.002122-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002122-03.2000.403.6002 (2000.60.02.002122-6)) JUSTICA PUBLICA X ALDO JOSE MARQUES BRANDAO(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO E MS016593 - PAMELLA POLLI CURCINO DA SILVA) ODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc.Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico, dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados:VEÍCULO BEM(NS) A SER(EM) ALIENADO(S): 01) FAZENDA NOSSA SENHORA

APARECIDA: Uma fração de terras no imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora Aparecida, situado no município de Amambaí/MS com área de 493 has. e 9551m, matrícula sob o número 14.347. BENFEITORIAS: CASA SEDE Casa sede em alvenaria em ótimo estado de conservação, com 04 (quatro) quartos sendo 02 suítes, sala ampla 01 (um) banheiro social, sala de jantar, cozinha, corredor, hall de entrada, jardim de inverno, área de festa com piscina e banheiro, canil, casa cercada com muro e tela. CASA DOS FUNCIONARIOS DA FAZENDA: - 01(uma) Casa de alvenaria 100. - 02(duas) Casas de madeira 45m cada. DEMAIS BENFEITORIAS: - 01(um) paiol de 25m - 01(uma) construção para abrigo animais de pequeno porte em péssimo estado de conservação. - 01(um) barracão em alvenaria com 30m de comprimento por 25m de largura totalizando 750m, telha metálica com piso 60% de chão e 40% de concreto, todo fechado. - energia trifásica. - um pequeno pomar de frutas variadas - 01(um) tanque de óleo diesel aéreo 5.000L - 01(uma) caixa d'água em formato de taça 10.000L, metálica. - portão da entrada com guarita. - área de reserva legal próxima a sede cerca de 10 hectares. Observações: Terreno com pouco declive pronto para produção agrícola especialmente cereais. O imóvel em geral encontra-se em bom estado de conservação. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 8.203.520,00 (oito milhões duzentos e três mil e quinhentos e vinte reais). LOCALIZAÇÃO DO BEM: Município de Amambaí/MS. ÔNUS QUE GRAVAM O BEM: 1. Há contrato de parceria agrícola com João Elizeu Dalla Barba. DATA, HORÁRIO E LOCAL PRIMEIRA PRAÇA : dia 04/11/2014, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 14/11/2014, às 09:00 horas. LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site www.leiloesjudiciais.com.br. VISITAÇÃO AOS BENS Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar os bens nos locais em que se encontrarem, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelos telefones: (67) 8112-9306 - (TIM). A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros. ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº. 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro; 2. 0,5 % (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação. 4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca. MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a parte do encerramento da hasta. ADVERTÊNCIAS: 1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação; 2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irreversíveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas; 2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital; 2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o Juízo para que seja retirado o ônus; 2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o Juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes. 2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções

do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV- Certificado de Registro de Veículo.2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infrator).2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão responsabilidade do adquirente a regularização da pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA , eximindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação.2.5.3. Pagamento a prazo. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições:a) o interessado apresentará proposta, por escrito, e depositará, por ocasião do leilão, 30% (trinta por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance; b) o prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo;c) a primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorroga-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte;d) o restante do preço ficará garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel;e) as prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo;f) no caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, serão cobrados juros moratórios de 2% a.m. (dois por cento ao mês), contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento;g) o valor correspondente a 30% (trinta por cento) (item a) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações;h) o adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação; i) o registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação;j) havendo mais de uma proposta de parcelamento, será escolhida a que tiver menor prazo de parcelamento.3. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência n.º 3953). 3.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do lance, conforme art. 690, 3º do CPC.3.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo.4. Ficam, ainda, as partes advertidas de que, assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. 4.1 Após a assinatura do auto de arrematação e pagamento do preço ou da garantia prestada pelo arrematante, ficam os interessados cientificados de que o prazo legal para interposição de embargos à arrematação e/ou de terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto, consoante art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil.4.2. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.4.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência:a) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo;b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 695 do Código de Processo Civil.5. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 5.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloadado em outra oportunidade.5.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes.6. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados, nos termos dos artigos 685-C, do CPC, nas mesmas condições observadas no segundo leilão. 6.1. Na hipótese de venda direta, ao leiloeiro nomeado caberá

intermediar a venda.6.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 5 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão.6.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta.6.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital. 7. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximirem-se das obrigações geradas.8. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 690-A do CPC.9. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira.Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 15 de outubro de 2014, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciário, e conferido por JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pela MM. Juiz Federal.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 3135

ALIENACAO JUDICIAL

0003284-48.2014.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X CESAR AUGUSTO BUENO(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS)

Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, a avaliação de fls. 55/56, no valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), relativamente ao veículo Veículo Porsch Cayenee S, cor preta, ano 2007/2008, placa HIC-5005, MS, chassi WP1AB29P48LA50032, renavam 955926971, registrado em nome de Cesar Augusto Bueno, CPF 019.321.691-48.Ao leilão.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 16 de outubro de 2014.ODILON DE OLIVEIRAJuiz FederalODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc.Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico, dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados:VEÍCULO BEM(NS) A SER(EM) ALIENADO(S): 01) Veículo Porsch Cayenee S, cor preta, ano 2007/2008, placa HIC-5005, MS, chassi WP1AB29P48LA50032, renavam 955926971, registrado em nome de Cesar Augusto Bueno, CPF 019.321.691-48.Observações: veículo encontra-se com a lataria e pintura em bom estado, somente com alguns riscos. Os pneus encontram-se em regular estado (meia vida). Possui banco de couro caramelo, sem rasgos. Possui estepe, chave de rodas e macaco. Não possui os tapetes frontais.AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais)LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da empresa Leilões Serrano, situado na Avenida Tamandaré, 1066, em Campo Grande/MS.ÔNUS QUE GRAVAM O BEM:1. Débitos junto a SEFAZ no valor de R\$ 4.781,77 (quatro mil e setecentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos), em 14/10/2014, referente ao IPVA 2014;2. Licenciamento 2014 no valor de R\$ 132,37 (cento e trinta e dois reais e trinta e sete centavos); 3. Seguro Obrigatório 2014 no valor de R\$ 105,66 (cento e cinco reais e sessenta e seis centavos), em 14/10/2014.DATA, HORÁRIO E LOCALPRIMEIRA PRAÇA : dia 04/11//2014, às 09:00 horas.SEGUNDA PRAÇA : dia 14/11/2014, às 09:00 horas.LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site www.leiloesjudiciais.com.br.VISITAÇÃO AOS BENS Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar os bens nos locais em que se encontrarem, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelos telefones: (67) 8112-9306 - (TIM).A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros.ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n.º 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro;2. 0,5 % (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação.4. No caso de

arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca. MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a parte do encerramento da hasta. ADVERTÊNCIAS: 1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação; 2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irrecuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas; 2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital; 2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus; 2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes. 2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV- Certificado de Registro de Veículo. 2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infrator). 2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão responsabilidade do adquirente a regularização das pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, eximindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação. 2.5.3. Pagamento a prazo. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições: a) o interessado apresentará proposta, por escrito, e depositará, por ocasião do leilão, 30% (trinta por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance; b) o prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo; c) a primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorroga-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte; d) o restante do preço ficará garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel; e) as prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo; f) no caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, serão cobrados juros moratórios de 2% a.m. (dois por cento ao mês), contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao

vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento;g) o valor correspondente a 30% (trinta por cento) (item a) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações;h) o adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação; i) o registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação;j) havendo mais de uma proposta de parcelamento, será escolhida a que tiver menor prazo de parcelamento.3. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência n.º 3953). 3.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do lance, conforme art. 690, 3º do CPC.3.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo.4. Ficam, ainda, as partes advertidas de que, assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. 4.1 Após a assinatura do auto de arrematação e pagamento do preço ou da garantia prestada pelo arrematante, ficam os interessados cientificados de que o prazo legal para interposição de embargos à arrematação e/ou de terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto, consoante art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil.4.2. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.4.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência:a) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo;b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 695 do Código de Processo Civil.5. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 5.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade.5.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes.6. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados, nos termos dos artigos 685-C, do CPC, nas mesmas condições observadas no segundo leilão. 6.1. Na hipótese de venda direta, ao leiloeiro nomeado caberá intermediar a venda.6.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 5 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão.6.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta.6.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital. 7. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximirem-se das obrigações geradas.8. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 690-A do CPC.9. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira.Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 16 de outubro de 2014, presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciário, e conferido por JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pela MM. Juiz Federal.Odilon de OliveiraJuiz Federal

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1588

CARTA PRECATORIA

0009095-91.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALESSANDRA GONCALVES X EDER BATAGLIN DE SOUZA(MS010504 - CRISTIANA DE SOUZA BRILTES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Em razão da manifestação do MPF de fls. 224, e tendo em vista se tratar de carta precatória, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, a fim de prolatar a sentença de extinção de punibilidade de Éder Bataglin de Souza e Alessandra Gonçalves. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PENAL

0005583-76.2006.403.6000 (2006.60.00.005583-0) - JUSTICA PUBLICA X BLANCA ROMERO MENESES(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade da ré BLANCA ROMERO MENESES, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Oficie-se a SR/DPF/MS para que proceda ao recolhimento do mandado de prisão (fl. 139). P.R.I.C.

0006141-72.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X FABIO DO CARMO BEZERRA GOMES(RJ068538 - OSCAR JOSE LOUREIRO)

Fls. 65/66: Em razão da sentença de extinção de punibilidade, em favor de FÁBIO DO CARMO BEZERRA GOMES, proferida nos autos de Execução Penal nº 0053607-32.2011.8.12.0001, que tramitou na 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS (CEPA), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Proceda-se as comunicações necessárias. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009112-30.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR(MS014596B - CELSO HENRIQUE CAMARGO PAGIORO)

Fls. 340. Tendo em vista a certidão acima, intime-se a defesa do preso OSWALDO JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de pena de fls. 304/317.

0012249-83.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ERNIL BERNARDO JUNIOR(ES013403 - ANTONIO FERNANDO DE LIMA MOREIRA DA SILVA)

Assim sendo, indefiro os requerimentos da defesa e homologo, para os devidos fins, o cálculo de penas de fls. 787/790. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal para que dê ciência ao preso desta decisão e do cálculo de pena de fls. 787/790. Dê vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 851 e requerimento de fls. 926/938, bem como para ciência desta decisão. Int.

0000156-82.2012.403.6002 - JUSTICA PUBLICA X JOSE TEIXEIRA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)

Fls. 76. Recebo o recurso de agravo em execução, porque tempestivo, no seu efeito devolutivo. Ao agravante para apresentação das razões recursais, no prazo de 2 (dois) dias. Após, ao agravado para apresentar as contrarrazões, em igual prazo. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal.

0004518-02.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL BATISTA DAMASCENA(MS012051 - WALDIR FERNANDES)

Ante o exposto, declaro extinta a pena imposta ao apenado SAMUEL BATISTA DAMASCENA, em virtude de seu cumprimento. Procedam-se às anotações de praxe. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as devidas cautelas. P.R.I.C.

0002076-29.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MACHADO METELLO JUNIOR(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu EDUARDO MACHADO METELLO JÚNIOR, nos termos do art. 107, IV, do Código

Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. P.R.I.C.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0010158-49.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUZIANO ROSA(MG041134 - MARUZAN ALVES DE MACEDO)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a Vara de Execuções Penais da Comarca de Ituiutaba-MG, para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

PETICAO

0007562-92.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X DAVID PAULO RODRIGUES RUMAN(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)

Assim sendo, com fundamento no art. 52, 1º, da Lei de Execuções Penais, ratifico a decisão proferida em caráter liminar e DETERMINO a inclusão do interno DAVID PAULO RODRIGUES RUMAN no Regime Disciplinar Diferenciado, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do dia 05.06.2014. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS, com cópia da presente decisão, solicitando que dê ciência ao preso. Ciência ao MPF. Int.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0005810-22.2013.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ROSILDO FERREIRA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Fls. 124/127 e 129/131. Indefiro o pedido para devolução do interno ROSILDO FERREIRA ao sistema penitenciário de origem, uma vez que a decisão de reconsideração da devolução e, conseqüente, renovação do prazo de permanência (fls. 104/106) foi embasada no pedido do Juízo de origem (Juízo da 1ª Vara da Comarca de Maracaçumará/MA) e não do preso (fls. 101/103). Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal para que dê ciência ao preso da presente decisão. Int.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Carolyne B. de A. Mendes

Expediente Nº 771

EXECUCAO FISCAL

0004859-87.1997.403.6000 (97.0004859-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X WALDY DE OLIVEIRA GODOY X LUIZ ALMIDANTE DE GODOY X GODOY E OLIVEIRA LTDA(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA)

Os executados Godoy e Oliveira Ltda e Luis Almidante de Godoi requerem (1) a intimação do espólio de Elisa Amarilha de Godoy; (2) a suspensão do leilão e (3) a reavaliação dos imóveis (f. 441-442). Por sua vez, o Espólio de Elisa Amarilha de Godoi requer (1) sua habilitação, como terceiro interessado e (2) a suspensão da hasta pública, em face de não ter tido a possibilidade de impugnar a avaliação dos bens penhorados e que serão vendidos em leilão (f. 445-446). É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se, de pronto, que os bens que irão a leilão foram reavaliados, no dia 10 de setembro de 2014 (f. 367-368). Os peticionantes Godoy e Oliveira Ltda, Luis Almidante de Godoi e o Espólio de Elisa Amarilha de Godoi, no entanto, não trouxeram qualquer prova, a fim de contrapor os valores encontrados na reavaliação. Desse modo, deve prevalecer a reavaliação feita às f. 367-368. A habilitação do terceiro interessado será objeto de decisão, caso ocorra arrematação. Tendo em vista que o Espólio de Elisa Amarilha de Godoy compareceu, espontaneamente, aos autos (f. 445-446), é desnecessária, para o momento processual, sua intimação, pois é inequívoco o seu conhecimento de todos os atos processuais praticados neste executivo fiscal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão da hasta pública. Prossiga-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOAO FELIPE MENEZES LOPES. 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3209

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003861-93.2009.403.6002 (2009.60.02.003861-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X UNIAO FEDERAL X JERCE EUSEBIO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X IVANILDE FARIAS CANDIDO CASADO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X MAURICIO RIBEIRO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X MARCIA REGINA DA SILVA PAIAO MARAN(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X MARCO ANDRE ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X ROSANGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS E RJ097974 - LUIS OTAVIO SANTOS GONCALVES E RJ137882 - DOUGLAS DE ALMEIDA) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X CINTIA CRISTINA MEDEIROS X CELESTE REGINA FERREIRA MANHAES(RJ140882 - RODRIGO ALEXANDRO SALANDRA ARAUJO) X JOAO CARLOS SANTOS DA SILVA(RJ140882 - RODRIGO ALEXANDRO SALANDRA ARAUJO) X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ E MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO)

AÇÃO CIVIL PÚBLICAAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: JERCE EUSEBIO DE SOUZA E OUTROSDESPACHO CUMPRIMENTO/OFCIOConsiderando que o Juízo Deprecado solicitou a realização da audiência de colheita de depoimento pessoal dos réus, expedido na carta precatória distribuída sob o nº 11413-21.2014.401.3600, por meio de vídeoconferência;Considerando que nesta Terceira Região apenas as audiências nos processos criminais são realizadas por meio de vídeoconferência, conforme dispõe a Resolução 105/2010 do CNJ. Considerando que ainda assim, a pauta de audiências pelo sistema audiovisual encontra-se sobrecarregada, inviabilizando a realização de audiências cíveis por esse sistema, oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando que a audiência seja realizada naquele Juízo, conforme deprecado.Sem prejuízo, manifestem-se os réus acerca do agravo retido interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 2844/2846, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se. Cumprase. **SERVIÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL: OFICIO DE N. 155/2014-SM01/LSA** ao Juízo da 1ª Vara Federal de Cuiabá/MT, para fins de instrução da Carta Precatória distribuída sob o nº 11413-21.2014.401.3600 .PA 2,10 Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br .PA 2,10 Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere.(nosso nº).

MANDADO DE SEGURANCA

0001821-65.2014.403.6002 - INGRID STEFANE SILVA DE SOUZA(MS010289 - JAIRO MARQUES DE CRISTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: INGRID STEFANE SILVA DE SOUZAIMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO/CUMPRIMENTOVistos etc.Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Compulsando os autos verifico que a impetrante propôs o presente mandado em face de Instituto Nacional de Seguro Social.Considerando que no mandado de segurança a autoridade coatora é a pessoa natural que em nome da pessoa jurídica a qual se acha vinculada possui o poder de decisão para desfazer o ato ilegal ou abusivo impugnado, determino a impetrante que no prazo de 10(dez) dias, emende a inicial para: 1) Especificar corretamente qual a autoridade coatora, posto que esta não se confunde com a pessoa jurídica ou órgão

do qual se originou o ato impugnado.2) Especificar a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009.Cumprida as determinações venham os autos conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000368-35.2014.403.6002 - ANA BEATRIZ LOUREIRO PONCIANO(MS014399 - CRISTIAN VINICIUS PAGNUSSAT) X ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO DA ASSESSORIA ESPECIAL DE DOC. HOSP. UFGD

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a autora intimada acerca da juntada da contestação e para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar eventuais provas que pretendem produzir.

Expediente Nº 3230

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002897-03.2009.403.6002 (2009.60.02.002897-2) - SUZIANE SIQUEIRA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X LUCIA CARMEN DE MELLO REMELLI(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X PEDRO LUIZ REMELLI

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 131: Convento o julgamento em diligência.A decisão de fl. 100 incidiu em nítido erro material ao determinar a exclusão da ré LÚCIA CARMEM DE MELLO REMELLI da lide por ilegitimidade passiva, bem como ao determinar a citação da ré SONIA MARA DE OLIVEIRA MELO, tendo em vista que não houve pedido nesse sentido e tais providências não decorrem dos demais elementos constantes nos autos.Com efeito, os legitimados para figurarem no polo passivo (juntamente com o INSS), conforme bem explanado na petição de fls. 64/71 e documentos juntados às fls. 73/84, são apenas LÚCIA CARMEM DE MELLO REMELLI (viúva do instituidor da pensão) e PEDRO LUIZ REMELLI (filho do instituidor com Sônia Mara de Oliveira Melo, ora sua guardiã e representante legal), pois a pretensão da autora poderá repercutir na esfera econômica destes.Em face do expedito, chamo o feito à ordem para revogar parcialmente a decisão de fl. 100.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, excluindo SONIA MARA DE OLIVEIRA MELO e incluindo novamente LUCIA CARMEN DE MELLO REMELLI.Considerando a alteração do polo passivo e a não realização da audiência designada em razão da suspensão do processo (fl. 110), intimem-se as partes para ratificarem ou retificarem as provas a serem produzidas, no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive apresentando o rol das testemunhas eventualmente arroladas.Após, designe-se audiência de instrução para a colheita dos pretendidos depoimentos pessoais e inquirição das testemunhas.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002054-67.2011.403.6002 (2004.60.02.003373-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-17.2004.403.6002 (2004.60.02.003373-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSEMIR DELMIRO DA SILVA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)

Nos termos do despacho de fl. 31, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados pela Contadoria, iniciando-se pela embargante.

0000095-27.2012.403.6002 (2004.60.02.000940-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-40.2004.403.6002 (2004.60.02.000940-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X OSMAR PEREIRA GRILO(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI)

Nos termos do despacho de fl. 29, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados pela Contadoria, iniciando-se pela embargante.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000190-38.2004.403.6002 (2004.60.02.000190-7) - JOAO CARLOS DA SILVA ASSIS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X JOAO CARLOS DA SILVA ASSIS X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fl. 160, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB no extrato constante dos autos.Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização

do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

Expediente Nº 3239

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005325-89.2008.403.6002 (2008.60.02.005325-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCOS DO PRADO PINHEIRO

Considerando que, à fl. 60, a exequente apresentou intenção de Conciliação para o presente feito, julgo prejudicada a apreciação das petições de fls. 62/63 e 64/66. Em face da expedição da Carta de Intimação de fl. 61, intime-se a exequente acerca da data designada para a referida Audiência de Conciliação, a saber dia 29/10/2014, às 10h00, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, localizado na Rua Manoel Santiago, n. 1155, Vila São Luiz, em Dourados/MS. Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI M. GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5638

MANDADO DE SEGURANCA

0002849-68.2014.403.6002 - LUNA KELIN FLORES MALACARNE(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA UNIGRAN(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR)

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Luna Kelin Flores Malacarne, em face de ato da Reitora do Centro Universitário da Grande Dourados (Unigran), o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Caixa Econômica Federal fls. 02/15. Relata a impetrante que é aluna do curso de Medicina Veterinária da Unigran e que é beneficiária do FIES, tendo celebrado contrato de abertura de crédito com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por intermédio da Caixa Econômica Federal, em 2013. Assevera que por erro no sistema não efetuou o aditamento desde o ano de 2013. Ressalta ademais que, tendo em vista que o erro era proveniente do próprio sistema, a Unigran vinha permitindo a realização das rematrículas; todavia, ao tentar rematricular-se neste semestre do curso, teve seu pedido negado pela universidade. Pede, em sede liminar, que a Unigran efetue sua rematrícula no curso de Medicina Veterinária. Juntou documentos (fls. 18/179). Instada a se manifestar, a impetrante requereu a retificação do polo passivo da demanda para fazer constar somente a Unigran como autoridade coatora. Decisão de fl. 89 postergou a apreciação do pedido de liminar e determinou a alteração do polo passivo da demanda. Prestadas informações fls. 96/98. Decido. Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder. No caso em tela, a impetrante apontou inicialmente como uma das autoridades impetradas o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com sede na Capital Federal. Todavia, em emenda à inicial (fl. 86/87), a impetrante retificou o polo passivo da demanda fazendo constar apenas a Reitora do Centro Universitário da Unigran, como autoridade coatora. Contudo, conforme informações de fl. 96/98, a autoridade coatora também deveria ser o FNDE, responsável por autorizar os aditamentos pendentes da impetrante, motivo pelo qual, reconsidero a decisão de fl. 89, somente no parágrafo em que recebe a petição de fl. 86/87 como emenda à inicial, para manter o FNDE no polo passivo da demanda. Desse modo, conforme a jurisprudência consolidada ao longo dos anos sobre o regramento de competência em Mandado de Segurança, o presente processo deveria ser remetido para a Justiça Federal de Brasília-DF. Entretanto, após reflexão mais acurada sobre essa regra de competência, chego à conclusão que ela padece de inadequação aos princípios constitucionais

garantidores do acesso à justiça. Vejamos: Ao analisar a legislação que tem disciplinado o mandado de segurança desde 1950, verifica-se que tanto a Lei n. 1.533/51, quanto a Lei n. 12.016/09 não veicularam regramento expresso sobre o critério de competência territorial para o julgamento do mandado de segurança. Na Constituição da República encontramos regras expressas sobre a competência para o julgamento de mandado de segurança originário no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, em razão do cargo exercido pela Autoridade Coatora (art. 102, I, d e art. 105, I, b). O art. 109, inciso VIII, da CR88 fixa a competência dos Juízes Federais para julgamento de Mandado de Segurança em face de autoridades federais, excetuadas a competência dos Tribunais Regionais Federais. O art. 108, I, alínea c estabelece a competência originária dos Tribunais Regionais Federais para julgar mandado de segurança em face de ato praticado pelo próprio tribunal e por juízes federais. Como se depreende da análise do regramento constitucional acima exposto, a Constituição foi expressa ao estabelecer critérios de competência funcional, não obstante, silenciou-se em relação ao critério territorial. Ao examinar a antiga Lei n. 1.533/51, constata-se que esta também era silente em relação ao critério territorial, e, na mesma linha, a nova Lei n. 12.016/09. Ao longo do tempo, consagrou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que a competência territorial do mandado de segurança é definida em razão do domicílio da autoridade coatora; adotando-se, assim, a regra geral prevista no art. 94, do CPC. Todavia, com a devida vênia à jurisprudência pacífica de nossos tribunais nesse sentido, entendo que a partir do advento da Constituição da República de 1988, e da modernização dos meios de comunicação e intercâmbio processual, esse critério de fixação de competência tornou-se inadequado a nossa realidade jurídica e social. Vejamos: Em primeiro lugar, devemos estudar a questão posta sob o prisma do princípio constitucional do Acesso à Justiça, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da CR88. Uma das facetas deste princípio é assegurar ao jurisdicionado a facilidade de acesso ao Poder Judiciário. Nessa linha veja-se a lição de Mauro Cappelletti e Bryant Garth na obra Acesso à Justiça sobre a dimensão da expressão acesso à justiça: serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. [...] Uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo. Nota-se que o significado de acesso à justiça vai além da ideia do Poder Judiciário estar com suas portas abertas, significa a eliminação dos obstáculos que o jurisdicionado porventura venha encontrar no trajeto que o deverá levar ao julgamento justo. Nessa perspectiva, a partir da Constituição de 1988, todas as regras de competência devem ser firmadas sob a luz do acesso à justiça, ou seja, de modo a facilitar o acesso ao julgamento justo e, com maior rigor, quando de um lado temos como parte o Estado e do outro a pessoa humana. Seguindo essa vertente, o Poder Constituinte Originário estabeleceu no artigo 109, 2º, da CR88 As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Em que pese a regra o 2 da art. 109 da CR88 facultar ao jurisdicionado demandar a União na seção judiciária em que for domiciliado, de modo a facilitar o seu acesso, a jurisprudência continuou a entoar a proposição, que já se tornou quase uma mantra, no sentido de que o Mandado de Segurança deve ser impetrado no domicílio da autoridade coatora. Se a autoridade coatora, ao prestar as informações, apresenta a pessoa jurídica de direito público interno, demonstra-se perfeitamente possível a aplicação da regra de competência do 2º, do art. 109, da CR88 ao Mandado de Segurança, não só quando impetrado em face de ato de autoridade coatora que apresenta a União; mas, também, em casos de autoridade que apresenta aquelas pessoas jurídicas elencadas no inciso I, do art. 109, da CR88. A fixação da competência no domicílio da autoridade coatora se justificava outrora, para facilitar a apresentação das informações, pois antes do advento da rede mundial de computadores, a autoridade coatora, que fosse demandada em juízo fora de seu domicílio legal, teria dificuldade em se dirigir ao juízo para esclarecer o ato apontado como ilegal. Entretanto, sabemos que atualmente os órgãos estatais federais dispõem dos meios de comunicação mais modernos e de quadro de funcionários altamente profissionalizados, de modo que as autoridades que apresentam a União e suas Autarquias podem prestar informações em qualquer região do país, valendo-se dos meios eletrônicos. Em consideração ao avanço tecnológico, o legislador já modernizou o Código de Processo Civil, pela Lei n. 11.419/2006, que estabeleceu O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. Diante dessa evolução tecnológica, e da promessa constitucional de acesso à justiça, o entendimento de que o juízo competente para julgamento de mandado de segurança é o do domicílio da autoridade coatora deve ser revisto. Com efeito, o juízo competente para o julgamento de mando de segurança, a partir da interpretação sistemática das normas do art. 5º, inciso XXXV e art. 109, 2º, todos da CR88 pode ser também o do domicílio do Impetrante. Em verdade, com base na regra do art. 109, 2º, CR88, facultou-se ao jurisdicionado a escolha de impetrar o remédio constitucional no seu domicílio ou no da autoridade coatora. Nessa ordem de ideias, mesmo tendo verificado que a Autoridade apontada como coatora, o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, possui domicílio em Brasília, considero este juízo competente para a apreciação do caso. A fixação da competência perante este Juízo Federal de Dourados/MS justifica-se ainda em virtude de tratar-se a impetrante de jurisdicionada presumidamente hipossuficiente, tanto que beneficiária de programas governamentais de acesso à educação como o FIES e do PROUNI. No que tange

propriamente ao pedido de concessão de medida liminar, é certo que sua concessão está condicionada à presença da verossimilhança das alegações da parte requerente, assim como o perigo de ineficácia da medida caso se aguarde a inteira instrução do processo. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei nº 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso em tela, verifico a presença dos mencionados requisitos. Relata a impetrante que é aluna do curso de Medicina Veterinária da Unigran e que celebrou contrato de abertura de crédito com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por intermédio da Caixa Econômica Federal, em 2013 (fls. 22/31). Assevera que por erro no sistema não efetuou o aditamento desde o ano de 2013, conforme determina cláusula décima segunda do contrato de abertura de crédito (fl. 26). Ressalta ademais que, tendo em vista que o erro era proveniente do próprio sistema, a Unigran vinha permitindo a realização das rematrículas; todavia, ao tentar rematricular-se neste semestre do curso, teve seu pedido negado pela universidade. A impetrante comprova as tentativas de aditamento do referido contrato (fls. 40/48). Assim, verifico que a impetrante não pode ser tolhida do seu direito à educação, não se olvidando que a pretensão à educação foi elevada à condição de direito fundamental de natureza social pela norma do artigo 205 da Constituição Federal de 1988, conquanto já esteja contemplada no âmbito internacional, por exemplo, no art. XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no art. 8º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, nos itens 78 a 82 da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, no art. XII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, no art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, no art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 (Protocolo de São Salvador). Em todos esses textos normativos, a palavra de ordem é acessibilidade. Sem que o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais sejam facilitados, golpeia-se a dignidade da pessoa humana, pois se vê ela privada de um dos mais importantes meios de desenvolvimento de sua personalidade, de aumento do sentido da sua própria dignidade, de melhoria do nível socioeconômico de vida e de preparo para a participação efetiva em uma sociedade democrática. Daí a porque a Constituição Federal de 1988 direciona a educação para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 206), garantindo a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 206, I). Portanto, em uma análise perfunctória, considerando que a impetrante não logrou realizar os aditamentos previstos em seu contrato do FIES, em virtude de erros de sistema, não é concebível que a instituição de ensino recuse a realização de sua rematrícula, ou mesmo a condicione ao pagamento das mensalidades. Nesse sentido, transcrevo a seguir o artigo 2º-A da Portaria Normativa n. 24, de 20.12.2011: Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no Sisfies. (...) Neste exame superficial, restou evidenciado que a não realização dos aditamentos semestrais do contrato de financiamento do FIES ocorreu em virtude de motivos alheios à vontade da impetrante. Colaciono a seguir julgados de nossos Tribunais, os quais apreciaram casos semelhantes: CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ADITAMENTO DO FIES. FALHA NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FNDE. AUSÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DA ALUNA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação contra sentença que excluiu a CAIXA da lide, e julgou procedente o pedido exordial, para determinar à FAMENE que matricule a autora no curso de Medicina, semestre 2012.2, e ao FNDE que adite o contrato SisFIES, mediante regularização da situação da autora, decorrente da falha no sistema informatizado. 2. O aditamento de renovação semestral do contrato de financiamento estudantil firmado posteriormente à data de vigência da Lei nº 12.202/2010, in casu, em 16/01/2012, relativo ao semestre 2012.2, deve ser realizado através do Sistema Informatizado SisFIES, disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Resoluções nº 4 e 8/2012 do FIES), não havendo razão para manter a CAIXA no polo passivo da presente demanda. 3. A autora encontra-se adimplente e está em situação de regularidade contratual junto ao FIES, inexistindo impedimento à manutenção do financiamento da estudante. 4. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00, pro rata, valor razoável e de conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo razão para qualquer redução. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00054055920124058200, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/06/2014 - Página: 133.) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ADITAMENTO DE CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO -FIES, EM VIRTUDE DE FALHA NO SISTEMA DE INFORMÁTICA DO FNDE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. 1. Apelação interposta pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE, em face

da sentença que julgou procedente o pedido da Autora, autorizando que a mesma permanecesse assistindo às aulas e realizando provas do semestre regularmente, na Faculdade de Medicina Nova Esperança -FAMENE, até que o FNDE regularizasse a sua situação junto ao Sistema Informatizado do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (SISFIES). 2. Caso em que a Autora/Apelada alegou que estava impossibilitada de formalizar o aditamento ao contrato de concessão de financiamento de encargos educacionais, para o período de 01/01 a 31/08/2012, em virtude de um erro existente no SISFIES mantido pelo FNDE, segundo lhe informou a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA da FAMENE, não obstante a CEF tenha informado que o contrato estaria regular. 3. O indício de que a pendência apontada decorre de inconsistência do sistema do Apelante ganha relevo, na medida em que o FNDE retornou e-mail à Autora/Apelada, informando que a demanda sobre o FIES teria sido encaminhada para análise da Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação, e as mesmas telas anexadas à inicial dão conta de que a transferência do financiamento, referente ao 1º semestre de 2013 estaria disponível. 4. Ademais, a Caixa Econômica Federal informou que o contrato da Autora/Apelada encontra-se em perfeita normalidade. 5. Dessa forma, conclui-se que a ausência de aditamento no contrato de financiamento estudantil se deu por circunstâncias alheias à vontade da Autora/Apelada, pelo que não deve ela ser prejudicada. 6. Quanto aos honorários advocatícios, à luz dos princípios da ponderação e da razoabilidade, devem ser mantidos no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem rateados entre o FNDE e a FAMENE, tal como consignado na sentença. 7. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (APELREEX 00065237020124058200, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::11/03/2014 - Página::130.) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DÉBITO ESTUDANTIL. CONDICIONAMENTO DE MATRÍCULA. FALHA NO SISTEMA. AUSÊNCIA DE CULPA. A Lei 9.870/99 garante a instituição de ensino superior o direito de não contratar com aluno inadimplente (art. 5º). Contudo, a própria impetrada reconhece, em suas informações, que o débito do aluno é proveniente da ausência do repasse de valores da Caixa Econômica Federal por falha no sistema operacional do procedimento de aditamento do FIES. In casu, não se mostra razoável o condicionamento da matrícula do estudante que estaria regularmente inscrito no Sisfies se não fosse a falha nos sistemas do FNDES. (TRF4, APELREEX 5027128-53.2013.404.7000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 19/12/2013)ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FIES. ADITAMENTO. INCONSISTÊNCIA SISTÊMICA. O aluno não pode ser penalizado com a paralisação de seus estudos em razão de incongruência no sistema SisFIES que impediu a regularização e aditamento dos contratos de financiamento estudantil, não podendo a instituição de ensino exigir o pagamento das mensalidades ainda não repassadas pelo FIES/PROUNI ou impedir a rematrícula e a frequência às aulas, haja vista do disposto o artigo 2º-A da Portaria Normativa n.º 10/2010 do MEC. (TRF4, APELREEX 5002603-95.2013.404.7003, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 27/03/2014)Ademais, o periculum in mora é manifesto, pois a impetrante está impossibilitada realizar os aditamentos de seu contrato do FIES e, conseqüentemente, de renovar sua matrícula, em virtude de motivos alheios a sua vontade.Nesse diapasão, em um juízo de cognição sumária, vislumbro o fumus boni iuris bem como o periculum in mora alegado pela impetrante, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando:a) à Reitora da Unigran, que efetive a renovação da matrícula da impetrante, atinente ao quarto semestre do curso, segundo semestre de 2014, no curso de medicina veterinária, tendo em vista que inscrita regularmente no FIES, abstendo-se da cobrança de mensalidades, salvo se a negativa de efetivação da rematrícula tenha-se dado em virtude de motivos outros que não a ausência da realização dos aditamentos semestrais do contrato do FIES;b) ao Gerente da CEF e ao Presidente do FNDE que providenciem o aditamento do contrato FIES da impetrante.Notifiquem-se as impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem as informações necessárias.Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.Ao SEDI para retificar o polo passivo para incluir o FNDE e a CEF na presente ação. Após, ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0002198-24.2014.403.6006 - ALVARO GARCIA FRAIS(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA UNIGRAN

DECISÃOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Álvaro Garcia Fraís, em face de ato da Reitora do Centro Universitário da Grande Dourados (Unigran), o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Caixa Econômica Federal fls. 02/13.Relata a impetrante que é aluno do curso de Educação Física da Unigran e que é beneficiário do FIES, tendo celebrado contrato de abertura de crédito com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por intermédio da Caixa Econômica Federal, em 2012.Assevera que por erro no sistema não efetuou o aditamento desde o ano de 2013.Ressalta ademais que, tendo em vista que o erro era proveniente do próprio sistema, a Unigran vinha permitindo a realização das rematrículas; todavia, ao tentar rematricular-se neste semestre teve seu pedido negado pela universidade.Pede, em sede liminar, que a Unigran efetue sua rematrícula no sexto semestre do curso de Educação Física.Juntou documentos (fls. 18/179).Decisão da Justiça Federal de Naviraí (fls. 50/52) declinando a competência para esta Subseção de

Dourados. Instado a se manifestar, o impetrante requereu a retificação do polo passivo da demanda para fazer constar somente a Unigran como autoridade coatora. Decido. Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder. No caso em tela, o impetrante apontou inicialmente como uma das autoridades impetradas o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com sede na Capital Federal. Todavia, em emenda à inicial (fl. 59/60), o impetrante retificou o polo passivo da demanda fazendo constar apenas a Reitora do Centro Universitário da Unigran, como autoridade coatora. Contudo, a autoridade coatora também é o FNDE, responsável por autorizar os aditamentos pendentes do impetrante, motivo pelo qual, mantenho o FNDE no polo passivo da demanda. Indefiro a emenda à inicial de fl. 59/60. Desse modo, conforme a jurisprudência consolidada ao longo dos anos sobre o regramento de competência em Mandado de Segurança, o presente processo deveria ser remetido para a Justiça Federal de Brasília-DF. Entretanto, após reflexão mais acurada sobre essa regra de competência, chego à conclusão que ela padece de inadequação aos princípios constitucionais garantidores do acesso à justiça. Vejamos: Ao analisar a legislação que tem disciplinado o mandado de segurança desde 1950, verifica-se que tanto a Lei n. 1.533/51, quanto a Lei n. 12.016/09 não veicularam regramento expresso sobre o critério de competência territorial para o julgamento do mandado de segurança. Na Constituição da República encontramos regras expressas sobre a competência para o julgamento de mandado de segurança originário no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, em razão do cargo exercido pela Autoridade Coatora (art. 102, I, d e art. 105, I, b). O art. 109, inciso VIII, da CR88 fixa a competência dos Juízes Federais para julgamento de Mandado de Segurança em face de autoridades federais, excetuadas a competência dos Tribunais Regionais Federais. O art. 108, I, alínea c estabelece a competência originária dos Tribunais Regionais Federais para julgar mandado de segurança em face de ato praticado pelo próprio tribunal e por juízes federais. Como se depreende da análise do regramento constitucional acima exposto, a Constituição foi expressa ao estabelecer critérios de competência funcional, não obstante, silenciou-se em relação ao critério territorial. Ao examinar a antiga Lei n. 1.533/51, constata-se que esta também era silente em relação ao critério territorial, e, na mesma linha, a nova Lei n. 12.016/09. Ao longo do tempo, consagrou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que a competência territorial do mandado de segurança é definida em razão do domicílio da autoridade coatora; adotando-se, assim, a regra geral prevista no art. 94, do CPC. Todavia, com a devida vênia à jurisprudência pacífica de nossos tribunais nesse sentido, entendo que a partir do advento da Constituição da República de 1988, e da modernização dos meios de comunicação e intercâmbio processual, esse critério de fixação de competência tornou-se inadequado a nossa realidade jurídica e social. Vejamos: Em primeiro lugar, devemos estudar a questão posta sob o prisma do princípio constitucional do Acesso à Justiça, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da CR88. Uma das facetas deste princípio é assegurar ao jurisdicionado a facilidade de acesso ao Poder Judiciário. Nessa linha veja-se a lição de Mauro Cappelletti e Bryant Garth na obra Acesso à Justiça sobre a dimensão da expressão acesso à justiça: serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. [...] Uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo. Nota-se que o significado de acesso à justiça vai além da ideia do Poder Judiciário estar com suas portas abertas, significa a eliminação dos obstáculos que o jurisdicionado porventura venha encontrar no trajeto que o deverá levar ao julgamento justo. Nessa perspectiva, a partir da Constituição de 1988, todas as regras de competência devem ser firmadas sob a luz do acesso à justiça, ou seja, de modo a facilitar o acesso ao julgamento justo e, com maior rigor, quando de um lado temos como parte o Estado e do outro a pessoa humana. Seguindo essa vertente, o Poder Constituinte Originário estabeleceu no artigo 109, 2º, da CR88 As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Em que pese a regra o 2 da art. 109 da CR88 facultar ao jurisdicionado demandar a União na seção judiciária em que for domiciliado, de modo a facilitar o seu acesso, a jurisprudência continuou a entoar a proposição, que já se tornou quase uma mantra, no sentido de que o Mandado de Segurança deve ser impetrado no domicílio da autoridade coatora. Se a autoridade coatora, ao prestar as informações, apresenta a pessoa jurídica de direito público interno, demonstra-se perfeitamente possível a aplicação da regra de competência do 2º, do art. 109, da CR88 ao Mandado de Segurança, não só quando impetrado em face de ato de autoridade coatora que apresenta a União; mas, também, em casos de autoridade que apresenta aquelas pessoas jurídicas elencadas no inciso I, do art. 109, da CR88. A fixação da competência no domicílio da autoridade coatora se justificava outrora, para facilitar a apresentação das informações, pois antes do advento da rede mundial de computadores, a autoridade coatora, que fosse demandada em juízo fora de seu domicílio legal, teria dificuldade em se dirigir ao juízo para esclarecer o ato apontado como ilegal. Entretanto, sabemos que atualmente os órgãos estatais federais dispõem dos meios de comunicação mais modernos e de quadro de funcionários altamente profissionalizados, de modo que as autoridades que apresentam a União e suas Autarquias podem prestar informações em qualquer região do país, valendo-se dos meios eletrônicos. Em consideração ao avanço tecnológico, o legislador já modernizou o Código de Processo Civil, pela

Lei n. 11.419/2006, que estabeleceu O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. Diante dessa evolução tecnológica, e da promessa constitucional de acesso à justiça, o entendimento de que o juízo competente para julgamento de mandado de segurança é o do domicílio da autoridade coatora deve ser revisto. Com efeito, o juízo competente para o julgamento de mandado de segurança, a partir da interpretação sistemática das normas do art. 5º, inciso XXXV e art. 109, 2º, todos da CR88 pode ser também o do domicílio do Impetrante. Em verdade, com base na regra do art. 109, 2º, CR88, faculta-se ao jurisdicionado a escolha de impetrar o remédio constitucional no seu domicílio ou no da autoridade coatora. Nessa ordem de ideias, mesmo tendo verificado que a Autoridade apontada como coatora, o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, possui domicílio em Brasília, considero este juízo competente para a apreciação do caso. A fixação da competência perante este Juízo Federal de Dourados/MS justifica-se ainda em virtude de tratar-se a impetrante de jurisdicionada presumidamente hipossuficiente, tanto que beneficiária de programas governamentais de acesso à educação como o FIES e do PROUNI.No que tange propriamente ao pedido de concessão de medida liminar, é certo que sua concessão está condicionada à presença da verossimilhança das alegações da parte requerente, assim como o perigo de ineficácia da medida caso se aguarde a inteira instrução do processo.O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei nº 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No caso em tela, verifico a presença dos mencionados requisitos.Relata o impetrante que é aluno do curso de Educação Física da Unigran e que celebrou contrato de abertura de crédito com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por intermédio da Caixa Econômica Federal, em 2012 (fls. 32/40).Assevera que por erro no sistema não efetuou o aditamento desde o ano de 2013, conforme determina cláusula décima segunda do contrato de abertura de crédito (fl. 36). Ressalta ademais que, tendo em vista que o erro era proveniente do próprio sistema, a Unigran vinha permitindo a realização das rematrículas; todavia, ao tentar rematricular-se neste semestre do curso, teve seu pedido negado pela universidade. O impetrante comprova as tentativas de aditamento do referido contrato (fls. 29/31)Assim, verifico que o impetrante não pode ser tolhido do seu direito à educação, não se olvidando que a pretensão à educação foi elevada à condição de direito fundamental de natureza social pela norma do artigo 205 da Constituição Federal de 1988, conquanto já esteja contemplada no âmbito internacional, por exemplo, no art. XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no art. 8º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, nos itens 78 a 82 da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, no art. XII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, no art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, no art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 (Protocolo de São Salvador).Em todos esses textos normativos, a palavra de ordem é acessibilidade. Sem que o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais sejam facilitados, golpeia-se a dignidade da pessoa humana, pois se vê ela privada de um dos mais importantes meios de desenvolvimento de sua personalidade, de aumento do sentido da sua própria dignidade, de melhoria do nível socioeconômico de vida e de preparo para a participação efetiva em uma sociedade democrática. Daí a porque a Constituição Federal de 1988 direciona a educação para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 206), garantindo a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 206, I).Portanto, em uma análise perfunctória, considerando que a impetrante não logrou realizar os aditamentos previstos em seu contrato do FIES, em virtude de erros de sistema, não é concebível que a instituição de ensino recuse a realização de sua matrícula, ou mesmo a condicione ao pagamento das mensalidades.Nesse sentido, transcrevo a seguir o artigo 2º-A da Portaria Normativa n. 24, de 20.12.2011:Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no Sisfies. (...)Neste exame superficial, restou evidenciado que a não realização dos aditamentos semestrais do contrato de financiamento do FIES ocorreu em virtude de motivos alheios à vontade da impetrante.Colaciono a seguir julgados de nossos Tribunais, os quais apreciaram casos semelhantes:CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ADITAMENTO DO FIES. FALHA NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FNDE. AUSÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DA ALUNA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação contra sentença que excluiu a CAIXA da lide, e julgou procedente o pedido exordial, para determinar à FAMENE que matricule a autora no curso de Medicina, semestre 2012.2, e ao FNDE que adite o contrato SisFIES, mediante regularização da situação da autora, decorrente da falha no sistema informatizado. 2. O aditamento de renovação semestral do contrato de financiamento estudantil firmado posteriormente à data de vigência da Lei nº 12.202/2010, in casu, em

16/01/2012, relativo ao semestre 2012.2, deve ser realizado através do Sistema Informatizado SisFIES, disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Resoluções nº 4 e 8/2012 do FIES), não havendo razão para manter a CAIXA no polo passivo da presente demanda. 3. A autora encontra-se adimplente e está em situação de regularidade contratual junto ao FIES, inexistindo impedimento à manutenção do financiamento da estudante. 4. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00, pro rata, valor razoável e de conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo razão para qualquer redução. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00054055920124058200, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/06/2014 - Página::133.) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ADITAMENTO DE CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO -FIES, EM VIRTUDE DE FALHA NO SISTEMA DE INFORMÁTICA DO FNDE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. 1. Apelação interposta pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE, em face da sentença que julgou procedente o pedido da Autora, autorizando que a mesma permanecesse assistindo às aulas e realizando provas do semestre regularmente, na Faculdade de Medicina Nova Esperança -FAMENE, até que o FNDE regularizasse a sua situação junto ao Sistema Informatizado do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (SISFIES). 2. Caso em que a Autora/Apelada alegou que estava impossibilitada de formalizar o aditamento ao contrato de concessão de financiamento de encargos educacionais, para o período de 01/01 a 31/08/2012, em virtude de um erro existente no SISFIES mantido pelo FNDE, segundo lhe informou a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA da FAMENE, não obstante a CEF tenha informado que o contrato estaria regular. 3. O indício de que a pendência apontada decorre de inconsistência do sistema do Apelante ganha relevo, na medida em que o FNDE retornou e-mail à Autora/Apelada, informando que a demanda sobre o FIES teria sido encaminhada para análise da Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação, e as mesmas telas anexadas à inicial dão conta de que a transferência do financiamento, referente ao 1º semestre de 2013 estaria disponível. 4. Ademais, a Caixa Econômica Federal informou que o contrato da Autora/Apelada encontra-se em perfeita normalidade. 5. Dessa forma, conclui-se que a ausência de aditamento no contrato de financiamento estudantil se deu por circunstâncias alheias à vontade da Autora/Apelada, pelo que não deve ela ser prejudicada. 6. Quanto aos honorários advocatícios, à luz dos princípios da ponderação e da razoabilidade, devem ser mantidos no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem rateados entre o FNDE e a FAMENE, tal como consignado na sentença. 7. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (APELREEX 00065237020124058200, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::11/03/2014 - Página::130.) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DÉBITO ESTUDANTIL. CONDICIONAMENTO DE MATRÍCULA. FALHA NO SISTEMA. AUSÊNCIA DE CULPA. A Lei 9.870/99 garante a instituição de ensino superior o direito de não contratar com aluno inadimplente (art. 5º). Contudo, a própria impetrada reconhece, em suas informações, que o débito do aluno é proveniente da ausência do repasse de valores da Caixa Econômica Federal por falha no sistema operacional do procedimento de aditamento do FIES. In casu, não se mostra razoável o condicionamento da matrícula do estudante que estaria regularmente inscrito no Sisfies se não fosse a falha nos sistemas do FNDES. (TRF4, APELREEX 5027128-53.2013.404.7000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 19/12/2013)ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FIES. ADITAMENTO. INCONSISTÊNCIA SISTÊMICA. O aluno não pode ser penalizado com a paralisação de seus estudos em razão de incongruência no sistema SisFIES que impediu a regularização e aditamento dos contratos de financiamento estudantil, não podendo a instituição de ensino exigir o pagamento das mensalidades ainda não repassadas pelo FIES/PROUNI ou impedir a rematrícula e a frequência às aulas, haja vista do disposto o artigo 2º-A da Portaria Normativa n.º 10/2010 do MEC. (TRF4, APELREEX 5002603-95.2013.404.7003, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 27/03/2014)Ademais, o periculum in mora é manifesto, pois o impetrante está impossibilitado realizar os aditamentos de seu contrato do FIES e, conseqüentemente, de renovar sua matrícula, em virtude de motivos alheios a sua vontade. Nesse diapasão, em um juízo de cognição sumária, vislumbro o fumus boni iuris bem como o periculum in mora alegado pela impetrante, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando:a) à Reitora da Unigran, que efetive a renovação da matrícula do impetrante, atinente ao curso de Educação Física, segundo semestre de 2014, tendo em vista que inscrito regularmente no FIES, abstendo-se da cobrança de mensalidades, salvo se a negativa de efetivação da rematrícula tenha-se dado em virtude de motivos outros que não a ausência da realização dos aditamentos semestrais do contrato do FIES;b) ao Gerente da CEF e ao Presidente do FNDE que providenciem o aditamento do contrato FIES da impetrante. Notifiquem-se as impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem as informações necessárias. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 5639

ACAO PENAL

0002693-85.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FERNANDO LADISLAU ESCURRA(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X APARECIDO DE ARAUJO X WALDEMAR PERES(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X NELSON ALENCASTRO VERA0(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(MS006519 - VANIA MARA BASILIO E MS008137 - FABIO CESCHIN FIORAVANTI E MS008318 - SAMARIA FRANCA MACIEL) X AGNALDO CHRISOSTOMO(MS006519 - VANIA MARA BASILIO E MS008137 - FABIO CESCHIN FIORAVANTI E MS008318 - SAMARIA FRANCA MACIEL)

Fica a defesa, dos réus, abaixo relacionados, intimada para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, nas seguintes datas: - 20/10 a 24/10/2014 - Waldermar Peres;- 28/10 a 03/11/2014 - Nelson Alencastro Verão;- 04/11 a 10/11/2014 - Luis Antônio de Oliveira;- 11/11 a 17/11/2014 - Agnaldo Chrisostomo;- 18/11 a 24/11/2014 - Fernando Ladislau Ecurra;- 25/10 a 01/12/2014 - Aparecido de Araújo.

Expediente Nº 5640

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002704-80.2012.403.6002 - JAIME DA SILVA SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Jaime da Silva Santos interpôs embargos de declaração à sentença de fls. 380/384 relatando ter incorrido este juízo em omissão, uma vez que não apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial quando da sentença. Vieram conclusos. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos. Reconheço a omissão relatada. Como se vê da exordial, a parte autora formulou expressamente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença (fls. 22), o que acabou por não ser analisado por este juízo. Considerando que a verossimilhança das alegações autorais restou demonstrada com a procedência do pedido e tendo em vista a gravidade da moléstia que acomete o demandante, entendo que se fazem presentes os requisitos dispostos no art. 273 do CPC, razão pela qual ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que a União proceda a reintegração e reforma do autor no prazo de 45 dias contados da intimação da ré. Logo, acolho os embargos de declaração para que passe a integrar a sentença embargada a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do parágrafo supra. No mais, mantenho incólume a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.

0000246-56.2013.403.6002 - HELIO BERNARDINO DA SILVA(MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Hélio Bernardino da Silva em face da União objetivando, em síntese, o recebimento de indenização por danos materiais e morais (fls. 02/13). Narra o autor que foi preso equivocadamente por diversas vezes, em razão de mandados de prisão em aberto da Justiça Eleitoral, motivados por crimes pelos quais as penas já foram cumpridas. Sustenta ter sido preso em Naviraí/MS e detido por três vezes ao passar pelos postos da Polícia Rodoviária Federal de Três Lagoas/MS, Foz do Iguaçu/PR e Rondonópolis/MT, provocando a ele estresse psicológico injusto e prejuízo econômico, além do trauma na esposa e filha. Juntou documentos (fls. 14/34). Citada, a União apresentou contestação às fls. 46/65, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, uma vez que os únicos mandados de prisão em aberto, que causaram as detenções e a prisão indevida do autor, são aqueles provenientes de outro processo que tramita perante a Justiça Estadual da Bahia, não sendo, portanto, de responsabilidade da União. No mérito, pugna pela improcedência da demanda, alegando que os prejuízos causados pelo judiciário não estão sujeitos à responsabilidade do Estado. Juntou documentos (fls. 66/88). A parte autora apresentou réplica às fls. 91/100. A audiência para produção de prova testemunhal ocorreu em 25/06/2014 (fls. 110/112). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União deve ser acolhida. Da leitura da inicial, extrai-se que a demanda cinge-se ao pleito de indenização por danos morais e materiais advindos das prisões e detenções supostamente ilegais ocorridas entre os anos de 2005 a 2010, causadas por mandados de prisão em aberto. É legitimado passivo aquele que possui o dever de suportar as consequências da demanda; portanto, está presente a condição da ação de legitimidade ad causam quando verificada a pertinência subjetiva da ação. No caso em tela, os mandados que se encontravam em aberto eram originários de processos contra o autor na Justiça Estadual, conforme informações prestadas pelo Juiz Eleitoral da 43ª Zona (fls. 68/69). Portanto, independentemente do agente que cometeu o ato supostamente, ele apenas o fez em razão de mandado de prisão em aberto da Justiça Estadual. Por outro lado, não há falar em responsabilidade da União apenas pelo fato de que a prisão/detenção ocorreu por um agente federal, que agiu em

conformidade com suas atribuições, em cumprimento de ordem judicial emanada da Justiça Estadual. Ancorando tal entendimento, segue a jurisprudência pátria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ART. 267, VI, DO CPC. ERRO JUDICIÁRIO COMETIDO PELO ESTADO DE RONDÔNIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRIPARTIÇÃO DOS PODERES. AUTONOMIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PODERES ESTATAIS (EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO) PRÓPRIOS. UNIÃO NÃO É PARTE LEGÍTIMA A INTEGRAR O PÓLO PASSIVO DA LIDE. 1 - O ente público responsável pelos atos narrados na inicial é o estado de Rondônia e não a União Federal, o que inclusive afasta a competência da justiça federal para julgar esta demanda. 2 - O apelante atribuiu uma interpretação errônea ao dispositivo constitucional previsto no art. 2º da Carta Maior, ao entender que o poder judiciário do estado de Rondônia pertence, em última instância, à União, quando na verdade são poderes independentes entre si, por força da autonomia federativa conferida constitucionalmente aos entes públicos. 3 - Ora, se a presente ação visa a condenação da Justiça do estado de Rondônia ao pagamento de indenização por danos morais, deve o autor propô-la perante a justiça estadual de Rondônia, que é o órgão competente para o julgamento da lide, pois, repita-se, o poder judiciário de Rondônia não está vinculado à União Federal. 4 - Isto posto, irretocável a sentença que extinguiu o processo por falta de legitimidade passiva da União para integrar a lide, pois os fatos deduzidos na inicial não são de responsabilidade da União Federal, mas sim imputáveis ao poder judiciário do estado de Rondônia que decretou o mandado de prisão preventiva contra o autor, lhe causando prejuízos de ordem moral. 5 - Não satisfeita uma das condições da ação, a extinção do processo sem julgamento de mérito é medida que se impõe, por força do art. 267, VI, do CPC. 6 - Apelação conhecida e improvida. (Processo AC 200751010058120 AC - APELAÇÃO CIVEL - 437266 Relator(a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::20/07/2009 - Página::72). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1 - Art. 3º do CPC que dispõe que, para propor ou contestar ação, é necessário ter legitimidade e interesse processual. Na mesma linha normativa, preceitua o art. 267, VI, do CPC, que o processo será extinto sem resolução de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. 2 - Legitimidade passiva ad causam que é condição da ação, a qual diz respeito à pertinência subjetiva com o objeto da demanda, de forma que, em havendo relação jurídica de direito material envolvendo alguns sujeitos de direito, eventual discussão quanto àquela relação jurídica que possa porventura gerar determinado conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida terá como protagonistas, no plano processual, aquelas pessoas envolvidas na lide, que figurarão, em princípio, como Autores ou Réus, inserindo-se naturalmente no raio de eficácia subjetiva da sentença pertinente. 3 - Autor que atribuiu ao Promotor de Justiça e ao Juiz de Direito da Comarca de Guaiúba as supostas irregularidades verificadas durante a tramitação da ação penal em que respondeu pelos delitos dos arts. 12, caput e 14, da Lei nº 6.368/76. 4 - Participação dos agentes da Polícia Federal na operação, que se limitou à realização das diligências cabíveis, na hipótese de prisão em flagrante, como a lavratura do auto, a oitiva dos condutores, testemunhas e conduzido, a comunicação ao Juiz competente, entre outras providências, tudo no estrito cumprimento do dever legal. 5 - Inexistência de respaldo legal para que se considerassem agentes federais autoridades como o Promotor de Justiça e o Juiz de Direito que atuaram no caso, sob pena de se consagrar verdadeira subversão ao esquema organizatório-funcional estabelecido na Constituição da República. 6 - União Federal que carece de legitimidade passiva ad causam para figurar no pólo passivo da demanda, o que enseja a extinção do processo sem resolução de mérito. Manutenção da decisão. Apelação Cível improvida. (Processo AC 200981000001260 AC - Apelação Cível - 544344 Relator(a) Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::23/04/2013 - Página::249). ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO DE PESSOA HOMÔNIMA DE DEPOSITÁRIO INFIEL. MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. QUESTÃO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATO PRATICADO POR AGENTE PÚBLICO ESTADUAL. NÃO HÁ CAUSALIDADE DIRETA E IMEDIATA A SER IMPUTADA À UNIÃO PELO EVENTO DANOSO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Não há carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido se a causa de pedir encontra-se fundada na falha do serviço judiciário, não havendo erro judiciário stricto sensu. 2. A legitimidade para a causa deve ser aferida de acordo com as assertivas do autor na inicial. Dizer se há responsabilidade da União em razão de suposta falha na expedição do mandado de prisão pela Justiça laboral é matéria que se confunde com a questão meritória. 3. O ente estatal só está obrigado a indenizar o particular quando, por atuação dos seus agentes, pratica contra o mesmo uma prisão ilegal. 4. O autor foi preso, após haver se envolvido em uma briga comum, por agentes da polícia militar do Estado de Minas Gerais, assim, por servidores públicos estaduais, permanecendo custodiado em decorrência do cumprimento equivocado de mandado de prisão expedido pela Justiça do Trabalho. 5. Responsabilidade da União afastada por ausência de causalidade direta e imediata no evento danoso. 6. Recurso de Apelação da União e remessa oficial a que se dá provimento. Sentença reformada. (Processo AC

200638020043156 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638020043156 Relator(a) JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:25/03/2013 PAGINA:85).PROCESSO CIVIL. DANOS MORAIS. PRISÃO E SOLTURA DETERMINADAS PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO ORDENADA DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. O juiz pode reconhecer de ofício a ilegitimidade de parte em qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do art. 267, 3º, do CPC. A União é parte ilegítima em ação indenizatória por suposto erro judiciário cometido pela Justiça Estadual, decorrente de indevida decretação de prisão preventiva, ainda que os autos tenham sido remetidos posteriormente à Justiça Federal, que absolveu o acusado. Sentença que se anula de ofício, decretando-se a extinção do processo sem julgamento de mérito, em face da ilegitimidade passiva da União. Apelação prejudicada. (Processo AC 200641000009230 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200641000009230 Relator(a) JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/12/2008 PAGINA:521).Assim, resta clarividente a ilegitimidade da União para suportar eventual condenação em ressarcimento de danos morais e materiais advindos da omissão no recolhimento, pela Justiça Estadual, dos mandados de prisão em aberto em nome do autor. III - DISPOSITIVOEm face do expendido, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida e, com fulcro no art. 267, VI do CPC, extingo o feito sem resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 20, 4º, CPC), suspensos enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003466-62.2013.403.6002 - PAULO EBERHARD X JOSE ALVES DO NASCIMENTO X JOSE ENOQUE BARBOSA X VALDEMIRO ALVES DA SILVA X MARIA CANDIDA SOUZA MEDEIROS X DIMAS SOARES X ANTONIA APARECIDA GOMES X ALESSANDRA ZOCOLARO SALOMAO X WILLIAN CESAR FRANCO BRITZ X LEONILDA NUNES BARBOSA X SEBASTIAO ARCANJO REIS X ELCI BORGES X ELISIA COSTA DA SILVA X ROSANGELA DE JESUS MATOS X JAQUELINE GONCALVES SARTORI(Proc. 1554 - JOSE NEIDER A. G. DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO E MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA)

SENTENÇATrata-se de embargos de declaração (fls. 317/319) interpostos pela União, em face da r. sentença de fls. 294/295-v, nos quais alega que teria sido condenada a pagar honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, tendo incorrido em omissão quanto ao contido no enunciado de súmula n. 421 do Superior Tribunal de Justiça. Requer o enfrentamento da questão. Vieram conclusos. Recebo os embargos, uma vez que tempestivos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). De fato, vislumbra-se que houve omissão de observância, na sentença combatida, ao disposto na Súmula n. 421 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Desse modo, suprindo a omissão apontada, isento a União do pagamento dos honorários advocatícios à Defensoria Pública da União. Assim, ACOELHO os embargos declaratórios. De outro lado, retifico de ofício o mesmo decisum, nos termos do artigo 463, I, do CPC, a fim de anotar que, remanescendo a condenação do Estado e do Município ao pagamento de honorários advocatícios, estes restam fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um. Ante o exposto, no dispositivo da r. sentença de fls. 294/295-v, passará a assim constar: Condeno o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Dourados ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um (artigo 20, 4º, CPC). Deixo de condenar a União no pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a Defensoria Pública da União consiste em órgão da União, desprovida de personalidade jurídica própria, cabendo a incidência do entendimento esposado na Súmula n. 421 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001316-74.2014.403.6002 (2004.60.02.003165-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-33.2004.403.6002 (2004.60.02.003165-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X EVANILTON ANTUNES DE SOUZA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pela União Federal à execução de título judicial promovida por Evanilton Antunes de Souza. Alega que em ação de cobrança proposta por Evanilton foi-lhe garantido o pagamento da diferença de reajuste entre o índice de 28,86% e o percentual efetivamente recebido pelo autor no período de 31/08/1999 a 31/12/2000, por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93. O embargante sustenta que há excesso de execução, na medida em que o embargado pretende o pagamento de R\$ 3.858,62, valor superior ao efetivamente devido (R\$ 3.178,33). Requer seja reconhecido o excesso de execução. Instado a se manifestar, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 14). Vieram os autos

conclusos.É o breve relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o embargante o reconhecimento de excesso de execução, apresentando o valor correto como sendo de R\$ 3.178,33, atualizados até janeiro de 2014 (fls. 06/09). Alega a embargante que o autor se equivocou com os valores de sua remuneração como base de cálculo. O embargado concordou com os novos cálculos apresentados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC), a fim de fixar como devido o valor de R\$ 3.178,33, atualizados até janeiro de 2014, reconhecendo o excesso de execução. Condene o embargado ao pagamento de verba de sucumbência no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos moldes do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pequeno valor da demanda. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n. 0003165-33.2004.403.6002. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001711-66.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009927-56.2013.403.6000) CELSO CORREIA DOS SANTOS (MS012635 - ANTONIO ZEFERINO DA SILVA JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro opostos por Celso Correia dos Santos à execução (autos n. 0009927-56.2013.403.6000) que a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul move em desfavor de Teodoro Martins Ximenes. Alega ser legítimo possuidor da motocicleta marca Honda, modelo Biz 125 ES, placa HSR 2502, a qual sofreu restrição na mencionada execução, sob o argumento de que adquiriu referido bem na data de 18.3.2014, antes portanto da realização da penhora, a qual se deu em 11.4.2014. Assim, alega ter adquirido o bem de boa-fé, de sorte a não configurar fraude à execução. Juntou documentos de fls. 10/26. A Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul apresentou resposta à fl. 30, tendo reconhecido o pedido do embargante. Vieram os autos conclusos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o embargante o levantamento das restrições de transferência e licenciamento realizadas nos autos n. 0009927-56.2013.403.6000 da motocicleta Honda, modelo BIZ, 125 ES, placa HSR 2502MS, CHASSI 9C2JA04207R039107, RENAVAL 00909984794, tendo em vista tê-la adquirido do executado, Teodoro Martins Ximenes, na data de 18.3.2014, antes portanto da efetivação da restrição nos autos executivos. Há documentação hábil a demonstrar, na esteira do enunciado de súmula n. 375 do STJ, ser o embargante legítimo possuidor do bem constricto (fls. 13 e 14), bem como de que a aquisição do bem pelo embargante deu-se antes da realização da restrição via Renajud, efetivada no bojo da execução de título extrajudicial (fls. 16 e 24). Verifico, ademais, que a embargada concordou com os termos da petição inicial dos presentes embargos, pleiteando o levantamento das restrições efetivadas com relação ao veículo Honda, modelo BIZ, 125 ES, placa HSR 2502/MS. De outro turno, considerando que a constrição somente se deu em razão da desídia do embargante em formalizar a transferência da propriedade do veículo, em prestígio ao princípio da causalidade, resta isento o embargado de qualquer ônus sucumbencial. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, II, CPC), ante o reconhecimento jurídico do pedido, e determino o levantamento das restrições efetivadas no bojo da execução 0009927-56.2013.403.6000 no veículo motocicleta Honda, modelo BIZ, 125 ES, placa HSR 2502/MS, CHASSI 9C2JA04207R039107, RENAVAL 00909984794. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa, tendo em vista trata-se de beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução n. 0009927-56.2013.403.6000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009927-56.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X TEODORO MARTINS XIMENES Indefiro o pedido formulado pela exequente às fls. 49, por tratar-se de renovação de pedido recentemente efetivado sem resultado positivo. Considerando que já houve pesquisa de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAVAL e INFOJUD, sem qualquer manifestação da exequente sobre o resultado, SOBRESTE O FEITO, até ulterior manifestação, oportunidade em que a exequente deverá indicar bens penhoráveis. Int.

0001239-02.2013.403.6002 - BANCO DO BRASIL S/A (MS000948 - LUIZ ROBERTO VILLA E MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI E MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X MASAYUKI AZUMA (MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS) X MASAKAZU AZUMA X TAKEHIKO AZUMA presente ação de Execução de Título Extrajudicial a União pretende receber de MASSAYUKI AZUMA, MASSAKAZU AZUMA e TAKEHIKO AZUMA, dívida contraída junto ao Banco do Brasil S/A, mediante CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA Nº 94/00196-0, emitida em 22/09/1994 (fls. 8/11). Os executados não honraram o contrato, dando ensejo à presente ação executiva proposta inicialmente perante o Juízo Estadual, em

28/08/1995. Após a citação (fls. 25/29), as partes firmaram, em 28/11/1996, acordo de securitização da dívida (fls. 45/49), nos termos da Lei n. 9.318/1995, regulamentada pela Resolução 2.238/96, do Conselho Monetário Nacional, oportunidade em que os devedores confessaram dever a importância de R\$238.451,46 (Duzentos e trinta e oito mil e quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos), que seriam pagos em 08 (oito) prestações anuais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 31/10/1998 e a última em 31/10/2005. Como garantia ofereceram 359.490 kg de milho. O acordo foi homologado (fls. 52), posteriormente sofreu duas alterações, sendo que a primeira (fls. 55/56), alterou o vencimento para 31/10/2006, e a segunda alterou o vencimento para 31/10/2008 e ampliou a garantia para 409.851 quilos de milho em grãos. Em decorrência do mencionado acordo, o feito ficou suspenso de 11/09/2000 até 20/05/2010, (fls.64), oportunidade em que o Banco do Brasil S/A requereu o desarquivamento, para extração de cópias, sem nada requerer quanto ao prosseguimento da execução. Em 26/11/2012, a União peticionou informando ter interesse jurídico no feito por conta da securitização, requerendo o envio dos autos a essa Subseção Judiciária, para dar sequência à execução visto que os executados não cumpriram o acordo firmado. O feito ingressou nessa Subseção em 15/04/2013. Pelo despacho de fls. 85, a União foi intimada a manifestar sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre eventual possibilidade de aplicação de prescrição intercorrente, conforme interpretação do art. 60 do Decreto-Lei 167/67. Em resposta, (fls.86/87), alegou não haver ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que não transcorrido o prazo de cinco anos, contados da data inicial da inadimplência, (01/11/2008), até a data (26/11/2012) em que houve postulação de restauração procedimental para a tutela executória. Argumenta, ainda, a exequente que em razão da cessão creditória à União, ocorrida antes do vencimento da última prestação, implica incidência do regime prescricional do Decreto nº 20.910/32, ou seja, trata-se de prazo quinquenal, afastando-se, portanto, o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra. O feito prosseguiu com deferimento de penhora on line de contas de titularidades dos executados pelo sistema BACENJUD (fls. 107/108), com resultado negativo. Às fls. 110/114 e 156/199 os executados alegam, em síntese, que a securitização operou verdadeira novação da dívida, razão pela qual o título executivo tornou-se inexigível por falta de certeza e liquidez. A União às fls. 115/120 requer seja reconhecida a ocorrência de fraude à execução, na forma do art. 593,II, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a ineficácia das onerações ou venda incidentes sobre bens dos executados. É o relatório. Passo a analisar matérias necessárias para o desenvolvimento válido do processo, especialmente as chamadas questões de ordem que podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, alegadas ou não pelas partes. Nesse sentido, o feito apresenta as seguintes questões de ordem a serem resolvidas: 1 - validade de aval prestado por terceiro (pessoa física) em títulos cambiários rurais; 2 - certeza e exigibilidade do título cambiário que embasa a execução; 3 - ocorrência de prescrição intercorrente. Da validade de aval prestado por terceiro (pessoa física), em títulos cambiários rurais. Cumpre esclarecer inicialmente que segundo o disposto no parágrafo 3º do artigo 60 do Decreto-Lei 167/67 é nula qualquer garantia prestada em cédulas de créditos rurais, além daquela prestada pelo emitente do título. A nulidade apontada pelo mencionado Decreto-Lei configura, no âmbito processual, quando presente, questão de ordem pública que confere ao Juiz conhecê-la de ofício, fazendo com que o feito seja chamado a ordem para regularização. Em se tratando de processo executivo é imperativo que se analise preliminarmente questões afetas à validade do título executivo, no caso a cédula de crédito n. 94/00196-0, que traz em si como garantia, além de penhor de colheita, o aval prestado por pessoa física, garantia essa que passo a analisar, pois tal matéria relaciona-se à validade do título cambiário, não restrita à alegação das partes, podendo ser examinada de ofício e a qualquer tempo. Segundo exegese do artigo 60, parágrafo 3º, do Decreto-Lei 167/67, é vedado o aval prestado por pessoa física em cédula rural hipotecária emitida por pessoa física. Transcrevo a legislação citada a seguir para melhor entendimento: Art 60. Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas. 1º O endossatário ou o portador de Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural não tem direito de regresso contra o primeiro endossante e seus avalistas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979) 2º É nulo o aval dado em Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979) 3º Também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979) 4º Às transações realizadas entre produtores rurais e entre estes e suas cooperativas não se aplicam as disposições dos parágrafos anteriores. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979). A interpretação que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem dado ao parágrafo 3º, do referido artigo acima, é no sentido de que são nulas quaisquer garantias, reais ou pessoais, prestadas nas cédulas rurais hipotecárias ou pignoratícias, além daquela oferecida pelo próprio emitente, salvo quando oferecidas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas. Ou seja, se a cédula rural já possui garantia real, dada pelo emitente, não se justifica a garantia prestada por terceiro. Segue abaixo jurisprudência nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA - AVAL - GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO - NULIDADE - EXEGESE DO ARTIGO 60, 3º, DO DECRETO-LEI N.º 167/67 - PRECEDENTES - LEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO SUMULADO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA N. 284/STF - DECISÃO

MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO.1.- A alegação de violação de direito sumulado não viabiliza o conhecimento do apelo, uma vez que não atende aos pressupostos de admissibilidade recursal. Incidência da Súmula n. 284/STF.2.- É nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em Cédula de Crédito Rural emitida também por pessoa física, nos termos do disposto no art. 60, 3º, do Decreto-Lei n. 167/67. Precedentes.3.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 467.509/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 27/03/2014). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NOTA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA. AVAL. NULIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 60, 3º, DO DECRETO-LEI N. 167/1967. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Nota de Crédito Rural é uma das modalidades de Cédula de Crédito Rural, conforme art. 9º, IV, do Decreto-Lei n. 167/1967. 2. É nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em Nota de Crédito Rural emitida também por pessoa física, nos termos do disposto no art. 60, 3º, do Decreto-Lei n. 167/1967. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1249907/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 16/05/2014).RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA.AVAL. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. NULIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 60, 3º, DO DECRETO-LEI N.º 167/67.1.- É nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em Cédula de Crédito Rural emitida também por pessoa física, nos termos do disposto no art. 60, 3º, do Decreto-Lei n. 167/67. Precedente da Terceira Turma.2.- Recurso Especial improvido.(REsp 1353244/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA - EMITENTE PESSOA FÍSICA - NULIDADE DA GARANTIA DE TERCEIRO - SÚMULA 83/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AREsp 164616/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 05/12/2012)PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA - EMITENTE PESSOA FÍSICA - NULIDADE DA GARANTIA DE TERCEIRO.- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.- São nulas as garantias, reais ou pessoais, prestadas por terceiros em cédula rural hipotecária sacada por pessoa física (DL 167/67;Art. 60, 3º). (REsp 599545/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 25/10/2007, p. 166).Na mesma linha segue jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.EXECUÇÃO FISCAL. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGITIMIDADE. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. NULIDADE DO AVAL. ART. 60 DECRETO-LEI N. 167/67. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1- Em razão da disponibilidade dos recursos, homologado o pedido de desistência do agravo regimental interposto.2- Os embargos à execução opostos pelo excipiente foram extintos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. No entanto, a questão acerca da eventual nulidade do aval prestado pelo excipiente não foi objeto dos embargos à execução e, portanto, de pronunciamento judicial, inexistindo coisa julgada material a obstar, em princípio, o conhecimento da exceção de pré-executividade.3- A exceção de pré-executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução: liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais, dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.4- Ainda, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem ampliado o rol de matérias argüíveis pela via da exceção de pré-executividade, incluindo, além daquelas já citadas, qualquer questão que possa ser conhecida de plano, sem a necessidade de dilação probatória.5- É este o caso dos autos, em que a alegação de nulidade do aval independe de dilação probatória.6- Nos termos do art. 60 do Decreto-Lei n.º 167/67, são nulas as garantias reais ou pessoais, prestadas por terceiros em cédula rural hipotecária em que o emitente é pessoa física, como ocorre in casu.7- Condenação da União nos ônus da sucumbência.8 - Homologado o pedido de desistência do agravo regimental e provido o agravo de instrumento, para reconhecer a nulidade do aval prestado e a conseqüente ilegitimidade do agravante para figurar no polo passivo da execução subjacente.No presente caso, o título de crédito foi emitido por MASSAYUKI AZUMA (pessoa física), com garantia de penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, representada por safra agrícola, e ainda, avalizado por MASSAKAZU AZUMA (pessoa física), e TAKEHICO AZUMA (pessoa física) sendo a garantia através do aval considerada NULA, conforme o disposto no artigo 60, parágrafo 3º, do Decreto Lei 167/67, e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.Da certeza e exigibilidade do título cambial que embasa a execução.Os executados afirmam que a cédula rural que embasa a presente execução não preenche os requisitos de certeza e liquidez, uma vez que a securitização implicou em novação da dívida.Sabe-se que a novação permite que se substitua uma dívida pela outra, sendo que com a assunção, a primeira torna-se extinta.Sobre o assunto assim rezam os artigos 360 e 361 do

Código Civil: Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; II - quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor; III - quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este. Art. 361. Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira. Infere-se, portanto, que a intenção de novar não se presume, deve ser expressamente declarada pelas partes. No que diz respeito ao presente caso, ocorreu justamente ao contrário, houve declaração expressa de não se realizar novação da dívida, quando da securitização, conforme cláusula 12 do acordo (fls. 45/49). Em que pese a cédula rural tenha sido objeto de renegociação, nos termos da Lei 9.138/1995, tal renegociação conservou a essência do negócio originário. É de se ressaltar que a alteração de prazo e previsão de condições mais favoráveis ao devedor pela securitização não importam novação. Segue jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. SECURITIZAÇÃO. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. NÃO PRESUNÇÃO. EXEGESE DO ART. 5º DA LEI 9.138/95. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. PRAZO CONVENCIONADO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - O limite de seis meses, estipulado no art. 265, 3º, CPC, não se aplica ao processo de execução, que tem regência própria (CPC, arts. 791/792 c/c 598), podendo as partes acordarem prazo maior. II - A novação, que não se presume, para configurar-se, necessita da concorrência de três elementos, quais sejam, existência jurídica de uma obrigação - obligatio novanda; a constituição de nova obrigação - aliquid novi e o animus novandi. III - Não se pode presumir, em face do art. 5º da Lei 9.138/95, que dispõe sobre alongamento de dívidas rurais, a ocorrência de novação. IV - Não tendo o tribunal de origem enfrentado a matéria discutida no especial, impossível a sua análise, por falta de prequestionamento, nos termos do enunciado n. 282 da súmula/STF. (REsp 166.328/MG, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/1999, DJ 24/05/1999, p. 172) Nesse contexto, o objeto da presente execução é a obrigação contratual primitiva formalizada na cédula rural, portanto, o entendimento dos executados sobre a existência de novação da dívida não prevalece. Da prescrição intercorrente. Excluída a incidência de novação do débito, o título de crédito que permanece em cobrança é a cédula de crédito rural. Registre-se que ao referido título rural a legislação conferiu natureza jurídica de título executivo cambial (artigos 10 e 60 do Decreto-Lei n. 167/1967), cuja ação de cobrança prescreve em 3 (três) anos. Com efeito, a ação foi originalmente proposta consoante o rito executivo previsto no Código de Processo Civil aplicável às espécies cambiais. Ocorrida a cessão à União esta manteve os termos iniciais propostos, portanto, o feito segue as regras das ações cambiais as quais se aplicam a prescrição trienal, sendo o marco inicial para contagem da prescrição da ação cambial a data estabelecida na cartula, ou seja, seu vencimento. Em se tratando de prescrição intercorrente, ou seja, havendo paralisação do feito, com suspensão da execução, por período superior ao prazo de prescrição da dívida, importa em prescrição intercorrente, segundo entendimento jurisprudencial, a propósito, segue ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO INDETERMINADO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES. 1. Orientação jurisprudencial da Corte sobre ser admissível, no processo de execução fundada em título extrajudicial, reconhecimento de prescrição intercorrente, diante da regra da prescritebilidade das pretensões e do princípio da segurança jurídica, substanciando, ainda, entendimento assente o de que a suspensão prevista no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil não impede seja reconhecida a prescrição. Precedente desta Turma (AC 004984.81-2009.4.01.0000/RO, 6ª Turma, Rel. Desemb. Federal Carlos Moreira Alves, e-DJF1 de 9.12.2011, pag. 703) 2. No caso em exame, o Juízo de origem deferiu pleito de suspensão do processo e, mesmo após transcorridos mais de 5 cinco anos, não houve manifestação da União Federal, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000043549 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES Sigla do órgão - TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:593) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritebilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 3- Na hipótese em comento é incontroverso que o lustro prescricional aplicável à espécie é o trienal, nos termos da lei uniforme. 4- Inafastável a conclusão de que se operou a prescrição intercorrente. 5- Com efeito, a interrupção da prescrição se deu em agosto de 1995 e a primeira manifestação do exequente após a propositura do feito ocorreu em 17.05.2004, com a apresentação, intempestiva, ressalte-se, da impugnação aos embargos à execução (protocolada dez meses após a sua intimação para apresentar impugnação). 6- De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 7- Agravo legal desprovido. (Processo AC 00180663720034036100 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1404970 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2013) Ora, no Juízo Declinante, os autos ficaram paralisados por aproximadamente 12 (doze) anos, de 11/09/2000 (data do trânsito em julgado do

último aditivo ao acordo de securitização) até 26/11/2012, data em que a União manifestou-se no feito, logo, considerando que o título venceu em 31/10/2008, sendo esta a data base para a contagem da prescrição intercorrente, levando-se em conta que a ação cambial prescreve em 3 (três) anos, e o tempo de paralisação superior a 3 anos, afigura-se prescrita a pretensão do credor, nesta modalidade de cobrança. Por oportuno, ressalta-se que não há que falar-se em prescrição quinquenal prevista no Decreto n. 20.910-32, pois seria aplicada tal regra caso a dívida tivesse sido inscrita em Dívida Ativa da União, em que passaria a figurar como Dívida Ativa não Tributária, cuja cobrança se faria nos termos da Lei 6.830/1980, ou seja, pela Execução Fiscal. Diante do exposto, reconheço a NULIDADE DO AVAL prestado por MASSAKAZU AZUMA e TAKEHICO AZUMA na cédula nº. 94/00196-0, e inexistente o título executivo em relação aos mencionados co-executados, por conseguinte, com fundamento no art. 267, inciso VI, e parágrafo 3º, do CPC, determino suas exclusões da lide, ante a caracterização de ilegitimidade passiva e o levantamento de eventuais constrições que recaíram sobre bens de suas propriedades por conta das garantias prestadas. E, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição intercorrente JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO. Ao SEDI para as devidas retificações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001580-48.2001.403.6002 (2001.60.02.001580-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOVINO BALARDI(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO)

SENTENÇA União (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal em face de Jovino Balardi, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 85). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004119-74.2007.403.6002 (2007.60.02.004119-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X LUIZ CORREA(MS011235 - PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ)

SENTENÇA União Federal (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal em face de Luiz Correa, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 126/127). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Libera-se penhora de fls. 94/106. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001312-76.2010.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X ORGANOACO INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA

SENTENÇA Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade e Indl - INMETRO ajuizou execução fiscal em face de Organoaço Indústria de Estruturas Metálicas Ltda., objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 109). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000926-75.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MAX LARSON MACHADO SOARES

SENTENÇA Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS ajuizou execução fiscal em face de Max Larson Machado Soares, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 44). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002885-47.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X MATRA MAQUINAS E TRATORES AGRICOLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Matra Maquinas e Tratores Agrícolas Indústrias e Comércio Ltda, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo a revisão do débito e seu o pagamento integral (fl. 54/61). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.

0000960-79.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X VINICIUS JOSE DE ALMEIDA SENTENÇA Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul opôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida à fl. 11/12, que declarou extinto o feito por ausência de interesse de agir, nos termos do disposto na Lei n. 12.514/12, tendo em vista o valor do crédito exequendo, o qual é inferior a quatro anuidades. Sustenta, em síntese, ser inaplicável ao caso em tela o entendimento trazido pelo art. 8º da Lei n. 12.514/11, porquanto a norma não pode retroagir para atingir cobrança judicial de débitos anteriores ao ano de 2013, uma vez que se trata de lei genuinamente material. Defende a aplicação da Súmula n. 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas de ofício pelo Poder Judiciário, porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 14/20). Vieram-me os autos conclusos para julgamento. Vieram conclusos. A r. sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao Erário, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, (...) o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000). Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. E, por fim, consoante asseverado em decisão vergastada, o art. 8º da Lei n. 12.514/11 tem incidência imediata, inclusive nos executivos fiscais já em andamento, o que demonstra não prosperar a insurgência da embargante. Neste sentido, consoante já mencionado na sentença vergastada, colaciono o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que está sendo executada apenas uma anuidade e/ou multa de eleição, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1918766 TERCEIRA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES DATA:29/11/2013). Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003190-94.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X PAIVA & YOSHIHARA LTDA - ME SENTENÇA O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul - CRC/MS ajuizou execução fiscal em face de Paiva & Yoshihara Ltda - ME em que objetiva o recebimento do valor referente à multa. Vieram os autos conclusos. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução fiscal cinge-se à multa no valor atualizado de R\$ 835,15 (oitocentos e trinta e cinco reais e quinze centavos) fl. 03, cujo valor não supera quatro anuidades, é certo que carece de interesse de agir à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecida a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003195-19.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X ANTONIO CRISPIM MORAIS RODRIGUES

SENTENÇA O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul - CRC/MS ajuizou execução fiscal em face de Antonio Crispim Moraes Rodrigues em que objetiva o recebimento do valor referente à multa. Vieram os autos conclusos. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo

8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução fiscal cinge-se à multa no valor atualizado de R\$ 276,88 (duzentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos) fl. 03, cujo valor não supera quatro anuidades, é certo que carece de interesse de agir à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecida a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003196-04.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X ANTONIO CASTILHOS ORLANDI SENTENÇA Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul - CRC/MS ajuizou execução fiscal em face de Antonio Castilhos Orlandi em que objetiva o recebimento do valor referente à multa. Vieram os autos conclusos. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução fiscal cinge-se à multa no valor atualizado de R\$ 503,68 (quinhentos e três reais e sessenta e oito centavos) fl. 03, cujo valor não supera quatro anuidades, é certo que carece de interesse de agir à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04

anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecida a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0002143-90.2011.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X EDVAN ROMERA DE SOUZA (MS004349 - ALCINO MELGAREJO RODRIGUES)

SENTENÇA Oferecida proposta de transação pelo Ministério Público Federal em favor de Edvan Romera de Souza pela eventual prática do crime previsto no art. 330 do Código Penal, este a aceitou, tendo sido ela homologada em audiência realizada em 4.9.2012 (fl. 44). Instado a se manifestar acerca do cumprimento da transação, o Ministério Público Federal considerou cumpridas as condições, requerendo a extinção da punibilidade (fl. 65). Vieram os autos conclusos. Decido Considerando que o indiciado cumpriu a transação oferecida pelo Ministério Público Federal, conforme comprovam documentos de fls. 58 e 64, e que não houve qualquer causa a ensejar a revogação do benefício, com fulcro no art. 76 da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EDVAN ROMERA DE SOUZA em relação ao crime previsto no art. 330 do Código Penal, objeto destes autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. A presente sentença não importará reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente a concessão do mesmo benefício, no prazo de 5 (cinco) anos. Com relação aos bens apreendidos, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002225-19.2014.403.6002 - DAIANE CRISTINA DALEASTE (MS015746 - ROMULO ALMEIDA)

CARNEIRO) X PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UF-GD X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Daiane Cristina Daleaste em face do Pró-reitor de Gestão de Pessoas da UFGD e do Reitor da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, pleiteando a concessão de liminar para que seja determinada sua posse no cargo para o qual foi aprovada. Aduz, em síntese, que foi aprovada em 1.º lugar no concurso público para provimento do cargo de Técnico de Laboratório/Área: Gestão de Saúde/Psicologia da UFGD (Edital de Abertura Prograd nº 20, de 31/03/2014), cuja nomeação foi publicada em 03/07/2014, no Diário Oficial da União; que depois apresentar os documentos exigidos, foi surpreendida pelo Parecer nº 33/14 PROGESP/UFGD, com resultado negativo para a posse, sob a justificativa de que não havia preenchido todos os requisitos necessários para o cargo, visto não possuir ensino médio profissionalizante ou curso técnico exigido no edital; que apresentou para a posse declaração emitida pelo Centro Universitário da Grande Dourados, declarando que se encontra no 8º Semestre do Curso de Psicologia; que, em consulta ao sítio do Pronatec/MEC, não há disponível curso técnico para a área de psicologia; que já cursou 2.760 horas do curso de psicologia, sendo que qualquer curso técnico exige apenas 800 horas; que teve seu direito líquido e certo lesado, uma vez que está sendo privada de ser empossada no concurso (fls. 02/11). Juntou documentos (fls. 12/225). Decisão de fls. 229/231 deferiu a liminar. A autoridade impetrada ofertou informações (fls. 238/242) alegando, em síntese, a inexistência de ato ilegal, pois estava agindo apenas dentro de suas atribuições legais, e cumpriu todos os requisitos legais para seleção de candidatos no presente concurso. A Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD interpôs agravo de instrumento da decisão que deferiu a liminar (fls. 248/256). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca da controvérsia, reputando inexistente interesse público a legitimar sua atuação (fls. 257/258). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A decisão liminar de fl. 229/231, ao apreciar o pedido, aprofundou substancialmente a questão do processo seletivo, cabendo assim a transcrição dos doutos fundamentos, que passam a integrar a fundamentação desta sentença: A concessão de medida liminar está condicionada à presença da verossimilhança das alegações da parte requerente, assim como o perigo de ineficácia da medida caso se aguarde a inteira instrução do processo. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei nº 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso em tela, verifico a presença dos mencionados requisitos. A ocupação do cargo de Técnico de Laboratório/Área: Gerência de Saúde/Psicologia, em que a impetrante foi aprovada e nomeada, exige como escolaridade/pré-requisito o Ensino Médio Profissionalizante ou Médio completo mais Curso técnico na área ou áreas afins, conforme Tabela I do item 3.2 do edital do certame (fl. 27). A impetrante comprovou ter concluído até o sétimo semestre do Curso Superior de Psicologia, tendo cursado o segundo semestre de 2010 na Faculdade Metropolitana de Blumenau (fl. 54), os dois semestres de 2011 nas Faculdades de Dracena (fl. 53) mais os anos de 2012 e 2013 e o primeiro semestre de 2014 na Unigran, em Dourados (fl. 52). Portanto, a impetrante demonstrou possuir o ensino médio completo, uma vez que cursa ensino superior, e estar no quarto ano (próximo à conclusão) de curso superior na área de Psicologia, denotando, assim, qualificação mais abrangente do que a exigida pelo edital. Não é razoável recusar alguém que tem mais qualificação na área, quase graduada em Psicologia, em detrimento daquele que só possui um curso técnico. Nesse sentido é a jurisprudência assente em nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO/ÁREA FÍSICA. EXIGÊNCIA DE CURSO TÉCNICO. POSSE DO CANDIDATO. FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. RAZOABILIDADE. 1. Os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade devem ser analisados em harmonia com o princípio da proporcionalidade/razoabilidade, aplicável à conduta da Administração Pública, pois, diferente do que ocorre com as regras (que são disjuntivas), os postulados devem ser interpretados de forma harmônica, em razão da inexistência de hierarquia entre eles. 2. In casu, a autora (atualmente graduada) encontrava-se, na ocasião da sua posse no cargo de Técnico de Laboratório/Área Física, no 7º período do curso de Licenciatura em Física da UFRPE, restando poucas disciplinas para concluir a sua graduação, e, segundo a grade curricular apresentada pela universidade, a demandante já havia concluído as disciplinas que abrangiam a experiência exigida para a profissão, tais como Laboratório de Física Experimental (I, II e III) e Estágio Curricular Supervisionado (I, II, III e IV). 3. Hipótese em que não seria razoável impedir o ingresso da recorrente no serviço público, eis que esta apresenta, desde a posse, formação superior à exigida no Edital. 4. Apelação provida. (TRF - 5ª Região, AC 0000156-31.2011.4.05.8308, Rel. Des. Fed. LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, DJE 12/12/2011, p. 105) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE NÍVEL MÉDIO. CANDIDATO COM FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL.

DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE. 1. Hipótese em que o recorrido se inscreveu no concurso público para cargo de Técnico Administrativo em Educação, objeto do edital n.º 04/GR - IFCE/2011, restando classificado em 8ª lugar. Aprovado, em razão da falta de habilitação específica (Ensino Médio profissionalizante na Área ou Ensino Médio completo com Curso Técnico em Eletrônica com ênfase em Sistemas Computacionais), requer a segurança para garantir sua nomeação com a apresentação de diploma de nível superior em Ciências da Computação pela Faculdade Lourenço Filho. 2. Sobre a questão o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que há direito líquido e certo na permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público.(STJ - AgRg no Ag nº 1.402.890/RN, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 16/08/2011, Unânime). 3. Assim, é de se reconhecer a garantia da posse do impetrante, mantendo a sentença de primeiro grau, uma vez que o recorrido possui formação superior à exigida, à vista da Declaração de f. 13, onde se verifica que o impetrante integralizou todos os créditos necessários ao Curso de Bacharelado em Ciência da Computação, faltando apenas a colação de grau. 4. Precedentes citados: TRF 5ª Região, AMS nº 91558/RN, 1ª Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, DJe 13/09/2005; APELREEX nº 15404/AL, 2ª Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJe 15/12/2008; APELREEX nº 13334/RN, 3ª Turma, Relator p/acórdão: Relator Acórdão: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJe de 16/12/2010 e REO nº505120/RN, 4ª Turma, Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJe de 28/10/2010). 5. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF - 5ª Região, APELREEX 201281000006791, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Valdimir Carvalho, J. 14/05/2013, DJE 11/07/2013)Ademais, o periculum in mora é manifesto, pois a impetrante está impossibilitada de ser empossado no cargo público a que foi nomeada, podendo ser excluída do certame e deixar de receber, após entrar em exercício, as verbas remuneratórias necessárias para o seu sustento.Nesse diapasão, em um juízo de cognição sumária, vislumbro o fumus boni iuris bem como o periculum in mora alegado pela impetrante, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando às autoridades impetradas que não impeçam a posse da impetrante no cargo de Técnico de Laboratório/Área: Gestão de Saúde/Psicologia da UFGD, por restrição quanto a não apresentação do certificado de curso técnico na área. Com as informações não aportaram aos autos quaisquer informações que pudessem alterar o juízo prefacial, de cognição sumária, a respeito do mérito da demanda.Nestas condições, o entendimento deve ser mantido.III - DISPOSITIVOPElo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a decisão liminar de fl. 229/231, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC) para reconhecer o direito da impetrante à nomeação do cargo, determinando às autoridades impetradas que não impeçam a posse de Daiane Cristina Daleaste no cargo de Técnico de Laboratório/Área: Gestão de Saúde/Psicologia da UFGD, por restrição quanto à não apresentação do certificado de curso técnico na área.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS).Comunique-se o relator do Agravo de fls. 248/256.Isento de custas.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

0002295-36.2014.403.6002 - SARAH GARCIA FERREIRA(MS015252 - CAMILA GARCIA CEOLIN E MS015251 - RENATA GARCIA CEOLIN) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA UNIGRAN SENTENÇAI - RELATÓRIOT trata-se de mandado de segurança impetrado por Sarah Garcia Ferreira em face de ato do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Gerente do Banco do Brasil e do Reitor do Centro Universitário da Grande Dourados - Unigran (fls. 02/17).Relata a impetrante que é aluna do curso de Medicina Veterinária da Unigran e que é beneficiária do FIES, tendo celebrado contrato de abertura de crédito com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por intermédio do Banco do Brasil. Assevera que vinha efetuando os aditamentos semestrais do contrato, nos termos da cláusula décima segunda do contrato e vinha cumprindo as demais obrigações; entretanto, por erro no sistema, referido aditamento não vem sendo efetivado desde o ano de 2012.Ressalta que, pelo erro ser proveniente do próprio sistema, a Unigran vinha permitindo a realização das rematrículas; todavia, ao tentar rematricular-se no oitavo semestre do curso, teve seu pedido negado pela universidade. Aduz que o aditamento deve ser efetuado até o dia 30.07.2014, sendo que, caso perca o prazo, poderá inclusive perder o financiamento educacional.Pede, em sede liminar, que a Unigran efetue sua rematrícula no oitavo semestre do curso de Medicina Veterinária e que o Banco do Brasil e o FNDE providenciem o aditamento do contrato FIES da impetrante. Juntou documentos (fls. 18/179).Foi deferido o pedido liminar às fls. 182/187.Os impetrados prestaram informações (fls. 210/213, 214/235 e 238/272).O MPF aduziu ausência de interesse público a legitimar sua intervenção (fls. 274/275).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOQuando da análise do pedido de liminar, este juízo assim asseverou:Verifica-se da análise do preâmbulo da petição inicial que uma das autoridades ditas coatoras tem seu domicílio no Distrito Federal, de forma que, pela a jurisprudência consolidada ao longo dos anos sobre o regramento de competência em Mandado de Segurança, o presente processo deveria ser remetido para a Justiça Federal de Brasília-DF. Entretanto, após reflexão mais acurada sobre essa regra de competência, cheguei à conclusão que a mesma, além de ter suporte apenas na tradição jurisprudencial, ainda padece de inadequação aos princípios constitucionais garantidores do acesso à justiça. Vejamos:Ao analisar a legislação que tem disciplinado

o mandado de segurança desde 1950, verifica-se que tanto a Lei n. 1.533/51, quanto a Lei n. 12.016/09 não veicularam regramento expresso sobre o critério de competência territorial para o julgamento do mandado de segurança. Na Constituição da República encontramos regras expressas sobre a competência para o julgamento de mandado de segurança originário no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, em razão do cargo exercido pela Autoridade Coatora (art. 102, I, d e art. 105, I, b). O art. 109, inciso VIII, da CR88 fixa a competência dos Juízes Federais para julgamento de Mandado de Segurança em face de autoridades federais, excetuadas a competência dos Tribunais Regionais Federais. O art. 108, I, alínea c estabelece a competência originária dos Tribunais Regionais Federais para julgar mandado de segurança em face de ato praticado pelo próprio tribunal e por juízes federais. Como se depreende da análise do regramento constitucional acima exposto, a Constituição foi expressa ao estabelecer critérios de competência funcional, não obstante, silenciou-se em relação ao critério territorial. Ao examinar a antiga Lei n. 1.533/51, constata-se que esta também era silente em relação ao critério territorial, e, na mesma linha, a nova Lei n. 12.016/09. Ao longo do tempo, consagrou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que a competência territorial do mandado de segurança é definida em razão do domicílio da autoridade coatora; adotando-se, assim, a regra geral prevista no art. 94, do CPC. Todavia, com a devida vênia à jurisprudência pacífica de nossos tribunais nesse sentido, entendo que a partir do advento da Constituição da República de 1988, e da modernização dos meios de comunicação e intercâmbio processual, esse critério de fixação de competência tornou-se inadequado a nossa realidade jurídica e social. Vejamos: Em primeiro lugar, devemos estudar a questão posta sob o prisma do princípio constitucional do Acesso à Justiça, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da CR88. Uma das facetas deste princípio é assegurar ao jurisdicionado a facilidade de acesso ao Poder Judiciário. Nessa linha veja-se a lição de Mauro Cappelletti e Bryant Garth na obra Acesso à Justiça sobre a dimensão da expressão acesso à justiça: serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. [...] Uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo. Nota-se que o significado de acesso à justiça vai além da ideia do Poder Judiciário estar com suas portas abertas, significa a eliminação dos obstáculos que o jurisdicionado porventura venha encontrar no trajeto que o deverá levar ao julgamento justo. Nessa perspectiva, a partir da Constituição de 1988, todas as regras de competência devem ser firmadas sob a luz do acesso à justiça, ou seja, de modo a facilitar o acesso ao julgamento justo e, com maior rigor, quando de um lado temos como parte o Estado e do outro a pessoa humana. Seguindo essa vertente, o Poder Constituinte Originário estabeleceu no artigo 109, 2º, da CR88 As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Em que pese a regra o 2 da art. 109 da CR88 facultar ao jurisdicionado demandar a União na seção judiciária em que for domiciliado, de modo a facilitar o seu acesso, a jurisprudência continuou a entoar a proposição, que já se tornou quase uma mantra, no sentido de que o Mandado de Segurança deve ser impetrado no domicílio da autoridade coatora. Se a autoridade coatora, ao prestar as informações, apresenta a pessoa jurídica de direito público interno, demonstra-se perfeitamente possível a aplicação da regra de competência do 2º, do art. 109, da CR88 ao Mandado de Segurança, não só quando impetrado em face de ato de autoridade coatora que apresenta a União; mas, também, em casos de autoridade que apresenta aquelas pessoas jurídicas elencadas no inciso I, do art. 109, da CR88. A fixação da competência no domicílio da autoridade coatora se justificava outrora, para facilitar a apresentação das informações, pois antes do advento da rede mundial de computadores, a autoridade coatora, que fosse demandada em juízo fora de seu domicílio legal, teria dificuldade em se dirigir ao juízo para esclarecer o ato apontado como ilegal. Entretanto, sabemos que atualmente os órgãos estatais federais dispõem dos meios de comunicação mais modernos e de quadro de funcionários altamente profissionalizados, de modo que as autoridades que apresentam a União e suas Autarquias podem prestar informações em qualquer região do país, valendo-se dos meios eletrônicos. Em consideração ao avanço tecnológico, o legislador já modernizou o Código de Processo Civil, pela Lei n. 11.419/2006, que estabeleceu O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. Diante dessa evolução tecnológica, e da promessa constitucional de acesso à justiça, o entendimento de que o juízo competente para julgamento de mandado de segurança é o do domicílio da autoridade coatora deve ser revisto. Com efeito, o juízo competente para o julgamento de mandado de segurança, a partir da interpretação sistemática das normas do art. 5º, inciso XXXV e art. 109, 2º, todos da CR88 pode ser também o do domicílio do Impetrante. Em verdade, com base na regra do art. 109, 2º, CR88, facultou-se ao jurisdicionado a escolha de impetrar o remédio constitucional no seu domicílio ou no da autoridade coatora. Nessa ordem de ideias, mesmo tendo verificado que a Autoridade apontada como coatora, o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, possui domicílio em Brasília, considero este juízo competente para a apreciação do caso. A fixação da competência perante este Juízo Federal de Dourados/MS justifica-se ainda em virtude de tratar-se a impetrante de jurisdicionada presumidamente hipossuficiente, tanto que beneficiária de programas governamentais de acesso à educação como o FIES e do PROUNI (fl. 94). No que tange propriamente ao pedido de concessão de medida liminar, é certo que sua concessão

está condicionada à presença da verossimilhança das alegações da parte requerente, assim como o perigo de ineficácia da medida caso se aguarde a inteira instrução do processo. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei nº 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso em tela, verifico a presença dos mencionados requisitos. A impetrante comprovou ter cursado sete semestres do curso de Medicina Veterinária perante a Unigran (fls. 54/60), sendo que, para viabilizar o pagamento das mensalidades e matrículas, firmou contrato de financiamento estudantil em 17.03.2011 (fls. 23/30) com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por intermédio do Banco do Brasil. Ressalta que não logrou realizar a rematrícula referente ao segundo semestre de 2014, em virtude da não realização dos aditamentos semestrais atinentes ao seu contrato do FIES (cláusula décima segundo do contrato), tendo em vista a ocorrência de erros no sistema do sítio do FNDE, desde 2012. Esclarece, no entanto, que, em todos os demais semestres, desde 2012, a Unigran vem permitindo a realização de sua rematrícula, em razão do apontado problema existente no próprio sistema de aditamentos do FIES. Aludida narrativa foi devidamente comprovada por meio dos comprovantes de matrícula de fls. 49/52. Ressalta, todavia, que a Unigran não permitiu a realização da rematrícula para o segundo semestre de 2014, consoante fez prova pela juntada dos e-mails de fls. 33/35. Ademais, mesmo tendo empreendido esforços para regularizar a situação dos aditamentos perante o FNDE (fls. 36/45), ainda não obteve resposta da autarquia. Assim, verifico que a impetrante não pode ser tolhida do seu direito à educação, não se olvidando que a pretensão à educação foi elevada à condição de direito fundamental de natureza social pela norma do artigo 205 da Constituição Federal de 1988, conquanto já esteja contemplada no âmbito internacional, por exemplo, no art. XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no art. 8º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, nos itens 78 a 82 da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, no art. XII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, no art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, no art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 (Protocolo de São Salvador). Em todos esses textos normativos, a palavra de ordem é acessibilidade. Sem que o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais sejam facilitados, golpeia-se a dignidade da pessoa humana, pois se vê ela privada de um dos mais importantes meios de desenvolvimento de sua personalidade, de aumento do sentido da sua própria dignidade, de melhoria do nível socioeconômico de vida e de preparo para a participação efetiva em uma sociedade democrática. Daí a porque a Constituição Federal de 1988 direciona a educação para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 206), garantindo a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 206, I). Portanto, em uma análise perfunctória, considerando que a impetrante não logrou realizar os aditamentos previstos em seu contrato do FIES, em virtude de erros de sistema, não é concebível que a instituição de ensino recuse a realização de sua rematrícula, ou mesmo a condicione ao pagamento das mensalidades. Nesse sentido, transcrevo a seguir o artigo 2º-A da Portaria Normativa n. 24, de 20.12.2011: Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no Sisfies. (...) Neste exame superficial, restou evidenciado que a não realização dos aditamentos semestrais do contrato de financiamento do FIES ocorreu em virtude de motivos alheios à vontade da impetrante, porquanto, embora sem ter sido aditado o contrato desde 2012, a instituição de ensino superior renovou suas matrículas até o primeiro semestre de 2014. Ademais, conquanto a aluna tenha solicitado a regularização dos aditamentos semestrais, até o presente momento não obteve resposta do FNDE. Colaciono a seguir julgados de nossos Tribunais, os quais apreciaram casos semelhantes: CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ADITAMENTO DO FIES. FALHA NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FNDE. AUSÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DA ALUNA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação contra sentença que excluiu a CAIXA da lide, e julgou procedente o pedido exordial, para determinar à FAMENE que matricule a autora no curso de Medicina, semestre 2012.2, e ao FNDE que adite o contrato SisFIES, mediante regularização da situação da autora, decorrente da falha no sistema informatizado. 2. O aditamento de renovação semestral do contrato de financiamento estudantil firmado posteriormente à data de vigência da Lei nº 12.202/2010, in casu, em 16/01/2012, relativo ao semestre 2012.2, deve ser realizado através do Sistema Informatizado SisFIES, disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Resoluções nº 4 e 8/2012 do FIES), não havendo razão para manter a CAIXA no polo passivo da presente demanda. 3. A autora encontra-se adimplente e está em situação de regularidade contratual junto ao FIES, inexistindo impedimento à manutenção do financiamento da estudante. 4. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00, pro rata, valor razoável e

de conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo razão para qualquer redução. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00054055920124058200, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/06/2014 - Página::133.) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ADITAMENTO DE CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO -FIES, EM VIRTUDE DE FALHA NO SISTEMA DE INFORMÁTICA DO FNDE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. 1. Apelação interposta pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE, em face da sentença que julgou procedente o pedido da Autora, autorizando que a mesma permanecesse assistindo às aulas e realizando provas do semestre regularmente, na Faculdade de Medicina Nova Esperança -FAMENE, até que o FNDE regularizasse a sua situação junto ao Sistema Informatizado do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (SISFIES). 2. Caso em que a Autora/Apelada alegou que estava impossibilitada de formalizar o aditamento ao contrato de concessão de financiamento de encargos educacionais, para o período de 01/01 a 31/08/2012, em virtude de um erro existente no SISFIES mantido pelo FNDE, segundo lhe informou a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA da FAMENE, não obstante a CEF tenha informado que o contrato estaria regular. 3. O indício de que a pendência apontada decorre de inconsistência do sistema do Apelante ganha relevo, na medida em que o FNDE retornou e-mail à Autora/Apelada, informando que a demanda sobre o FIES teria sido encaminhada para análise da Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação, e as mesmas telas anexadas à inicial dão conta de que a transferência do financiamento, referente ao 1º semestre de 2013 estaria disponível. 4. Ademais, a Caixa Econômica Federal informou que o contrato da Autora/Apelada encontra-se em perfeita normalidade. 5. Dessa forma, conclui-se que a ausência de aditamento no contrato de financiamento estudantil se deu por circunstâncias alheias à vontade da Autora/Apelada, pelo que não deve ela ser prejudicada. 6. Quanto aos honorários advocatícios, à luz dos princípios da ponderação e da razoabilidade, devem ser mantidos no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem rateados entre o FNDE e a FAMENE, tal como consignado na sentença. 7. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (APELREEX 00065237020124058200, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::11/03/2014 - Página::130.) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DÉBITO ESTUDANTIL. CONDICIONAMENTO DE MATRÍCULA. FALHA NO SISTEMA. AUSÊNCIA DE CULPA. A Lei 9.870/99 garante a instituição de ensino superior o direito de não contratar com aluno inadimplente (art. 5º). Contudo, a própria impetrada reconhece, em suas informações, que o débito do aluno é proveniente da ausência do repasse de valores da Caixa Econômica Federal por falha no sistema operacional do procedimento de aditamento do FIES. In casu, não se mostra razoável o condicionamento da matrícula do estudante que estaria regularmente inscrito no Sisfies se não fosse a falha nos sistemas do FNDES. (TRF4, APELREEX 5027128-53.2013.404.7000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 19/12/2013)ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FIES. ADITAMENTO. INCONSISTÊNCIA SISTÊMICA. O aluno não pode ser penalizado com a paralisação de seus estudos em razão de incongruência no sistema SisFIES que impediu a regularização e aditamento dos contratos de financiamento estudantil, não podendo a instituição de ensino exigir o pagamento das mensalidades ainda não repassadas pelo FIES/PROUNI ou impedir a rematrícula e a freqüência às aulas, haja vista do disposto o artigo 2º-A da Portaria Normativa n.º 10/2010 do MEC. (TRF4, APELREEX 5002603-95.2013.404.7003, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 27/03/2014)Ademais, o periculum in mora é manifesto, pois a impetrante está impossibilitada realizar os aditamentos de seu contrato do FIES e, conseqüentemente, de renovar sua matrícula, em virtude de motivos alheios a sua vontade, sendo que o prazo para a realização dos aditamentos se finda em 30.07.2014.Nesse diapasão, em um juízo de cognição sumária, vislumbro o fumus boni iuris bem como o periculum in mora alegado pela impetrante, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR.Acolho integralmente os fundamentos acima, que passam a integrar o presente decisum.III - DISPOSITIVOPElo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a decisão liminar de fl. 182/187, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC).Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS).Isento de custas.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

0002674-74.2014.403.6002 - MAYCON HENRIQUE TRINDADE(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por Maycon Henrique Trindade em face do Reitor da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, pleiteando a concessão de liminar para que seja determinada sua posse no cargo para o qual foi aprovado.Aduz, em síntese, que prestou o concurso público para provimento do cargo de Técnico de Laboratório/Área Computação e Informática da Universidade Federal da Grande Dourados, promovido pela Pró-reitoria de Ensino de Graduação da UFGD, conforme Edital Prograd nº 20, de 31 de março de 2014, publicado no DOU n. 62, de 01 de abril de 2014, seção 3.Alega que, depois apresentar os documentos exigidos pelo edital para a posse do cargo, foi surpreendido pelo Parecer 47/14 PROGESP/UFGD com resultado negativo para a posse, sob a justificativa de que não havia preenchido todos os requisitos necessários para o cargo, visto não possuir ensino médio profissionalizante ou curso técnico, exigido no Edital do concurso (fls. 02/12). Juntou documentos de fls. 13/45. Decisão de fls. 48/49 indeferiu a liminar.A autoridade

impetrada ofertou informações (fls. 56/59) alegando, em síntese, a inexistência de ato ilegal, pois estava agindo apenas dentro de suas atribuições legais, e cumpriu todos os requisitos legais para seleção de candidatos no presente concurso. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca da controvérsia, reputando inexistente interesse público a legitimar sua atuação (fls. 62/63). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A decisão liminar de fl. 48/49, ao apreciar o pedido, aprofundou substancialmente a questão do processo seletivo, cabendo assim a transcrição dos doughtos fundamentos, que passam a integrar a fundamentação desta sentença: O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei nº 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso em tela, não verifico a presença dos mencionados requisitos. A ocupação do cargo de Técnico de Informática, em que o impetrante foi aprovado exige como escolaridade/pré-requisito o Ensino Médio Profissionalizante ou Ensino Médio completo mais curso técnico em Informática, conforme item 3 do edital do certame (fl. 33). O impetrante comprova estar matriculado no curso de Sistemas da Informação, na UFGD, em Dourados (fl. 25/26). Comprovou ainda, estar cursando a faculdade desde o primeiro semestre de 2010. Observo que para o curso completo exige-se carga horária mínima de 3.654 horas, tendo o impetrante cursado 2.394 horas. Demais disso, comprova ter realizado um curso na área específica de hardware pela Universidade Corporativa, em fevereiro de 2012, com carga horária de 96 horas (fl. 23). No entanto, apresenta índice de desempenho acadêmico (4,9775), média insuficiente, tendo reprovado em inúmeras disciplinas, conforme faz prova o histórico escolar. (fl. 25) Portanto, o impetrante não demonstrou possuir ensino superior ao exigido no Edital do concurso, sequer aproveitamento regular nas disciplinas em curso no ensino superior. Desse modo, apesar de o impetrante ter demonstrado estar em curso superior na área de Sistemas da Informação, não comprovou a qualificação mais abrangente do que a exigida pelo edital. Frize-se, não é o caso de recusar alguém que tem qualificação superior na área, quase graduado em curso superior, em detrimento daquele que só possui um curso técnico. A jurisprudência dos Tribunais pátrios resta pacificada quando o candidato apresenta conclusão de curso superior ao exigido no edital. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO/ÁREA QUÍMICA. EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO EM NÍVEL MÉDIO. COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR DE QUÍMICA. REQUISITOS SATISFEITOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na hipótese, tendo sido exigida pelo Edital do certame para o cargo de técnico de Laboratório/Química a escolaridade equivalente a ensino Médio Profissionalizante em Química ou Médio Completo + Curso Técnico em Química, tem-se que restou satisfeito o requisito por ter o/a candidato/a apresentado Diploma de Curso Superior de Química (Licenciatura), uma vez que as atividades do cargo estão contempladas na qualificação da qual é detentor/a, bem como seu nível de escolaridade na mesma área ser superior ao exigido para o cargo. 2. Não se trata de negar aplicação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital (art. 41 da Lei 8666/96), mas, sim, de privilegiar os princípios da razoabilidade e eficiência, já que a Administração, por meio de concurso público, busca selecionar o candidato mais capacitado. 3. Assente nesta Corte o entendimento no sentido de que a comprovação de que o candidato a cargo público possui grau de escolaridade superior ao exigido pelo edital do certame lhe confere direito líquido e certo à nomeação e posse, não se mostrando razoável impedir seu acesso ao serviço público. (REOMS 0000224-22.2010.4.01.4300 / TO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.111 de 25/03/2013). 4. Apelação e Remessa oficial a que se nega provimento. (Processo AMS AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:22/07/2014 PAGINA:204). Porém, o impetrante não se enquadra nessa hipótese. Com as informações não aportaram aos autos quaisquer informações que pudessem alterar o juízo prefacial, de cognição sumária, a respeito do mérito da demanda. Nestas condições, o entendimento deve ser mantido. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, tornando definitiva a decisão liminar de fl. 48/49, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Isento de custas. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000373-48.2000.403.6002 (2000.60.02.000373-0) - CIACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO

LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CIACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do

julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito das Requisições de Pequeno Valor fls. 359/360.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002447-75.2000.403.6002 (2000.60.02.002447-1) - LUIZ DO AMARAL(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLA DE CARVALHO P. BACHEGA) X LUIZ DO AMARAL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito das Requisições de Pequeno Valor fls. 338.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000022-36.2004.403.6002 (2004.60.02.000022-8) - CARLOS TADEU AMES(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X CARLOS TADEU AMES X UNIAO FEDERAL X JEFERSON ANTONIO BAQUETI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito das Requisições de Pequeno Valor fls. 227/228.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000941-25.2004.403.6002 (2004.60.02.000941-4) - RUBENS FERREIRA DE ABREU E SILVA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X RUBENS FERREIRA DE ABREU E SILVA X UNIAO FEDERAL X JOE GRAEFF FILHO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito das Requisições de Pequeno Valor fls. 192.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005597-54.2006.403.6002 (2006.60.02.005597-4) - ORESTINO ZEFERINO DA SILVA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito das Requisições de Pequeno Valor fls. 195.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002029-15.2006.403.6201 (2006.62.01.002029-3) - JOSE FERREIRA PEDROSA X PATRICIA FERREIRA PEDROSA MARTINS(MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERREIRA PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito das Requisições de Pequeno Valor fls. 184/185.Diante do exposto, porquanto tenha havido o

cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005407-23.2008.403.6002 (2008.60.02.005407-3) - JOSEFA MOREIRA DA SILVA (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X JOSEFA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON FABIANO PRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito das Requisições de Pequeno Valor fls. 152. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003834-13.2009.403.6002 (2009.60.02.003834-5) - JOSE DE SOUZA MARINHO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X JOSE DE SOUZA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito das Requisições de Pequeno Valor fls. 164/166. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005230-88.2010.403.6002 - CLEONICE DE ANDRADE (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA E PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito das Requisições de Pequeno Valor fls. 81/82. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005388-46.2010.403.6002 - ELZANIR LUZIA RIBAS DO NASCIMENTO SANTOS (MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ELZANIR LUZIA RIBAS DO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 132/133) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 138/141), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005419-66.2010.403.6002 - LUZIBETE CARLOS DE LIMA (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X LUZIBETE CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito das Requisições de Pequeno Valor fls. 99/100. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000847-33.2011.403.6002 - MARIA JUDITE OLIVEIRA RODRIGUES(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JUDITE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSCELINO DA COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito das Requisições de Pequeno Valor fls. 142/143.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001575-74.2011.403.6002 - OSMAR ESPINDOLA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X OSMAR ESPINDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IGOR VILELA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito das Requisições de Pequeno Valor fls. 148/150.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002384-64.2011.403.6002 - PAULO SILVEIRA GOMES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SILVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito das Requisições de Pequeno Valor fls. 204/205.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002706-84.2011.403.6002 - SANTA ELISABETE CANABARRO SILVEIRA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART) X SANTA ELISABETE CANABARRO SILVEIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS X PAULO RIBEIRO SILVEIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito das Requisições de Pequeno Valor fls. 91/92.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003747-86.2011.403.6002 - JOARCE DE MIRA PLENS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOARCE DE MIRA PLENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERICA RODRIGUES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito das Requisições de Pequeno Valor fls. 115/117.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003142-09.2012.403.6002 - LINDOMAR COSTA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X LINDOMAR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito das Requisições de Pequeno Valor fls. 165/166.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003173-58.2014.403.6002 - MAIKON DE QUEIROZ DA COSTA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar ajuizada por Maikon de Queiroz da Costa em desfavor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com o fim de obter a legitimação e manutenção da posse do lote n. 8 do Projeto de Assentamento Santa Guilhermina, localizado em Maracaju/MS.Alega que é trabalhador rural, que explora a parcela de forma regular, plantando mudas frutíferas e criando galinhas para subsistência, de sorte a preencher os requisitos legais e ser beneficiário da reforma agrária. Assevera que efetivou um pedido de regularização da ocupação do lote; entretanto, na ocasião em que o INCRA realizou a vistoria, havia sofrido um acidente em Campo Grande, e, portanto, não estava presente naquele momento.Assim, relata que ocupa o lote referido desde 2008, tendo em vista que os antigos beneficiários mudaram-se do local, fixando ali residência e o explorando economicamente.Busca medida liminar para manutenção na posse, porquanto fora notificado para desocupação do imóvel pelo INCRA.Juntou documentos de fls. 12/33.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita ao autor.Embora conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar, o indeferimento da inicial por carência da ação é medida que se impõe.As ações possessórias são submetidas a rito especial e exigem a prévia demonstração dos três requisitos indispensáveis a propositura da ação, disciplinados no art. 927 do CPC, quais sejam:Art. 927. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbação ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. No presente caso, resta descaracterizado o esbulho possessório praticado pelo réu, a inviabilizar a pretensão autoral.Como alega o demandante, este ocupa sem autorização do INCRA a parcela do lote n. 8 do Projeto de Assentamento Santa Guilhermina, localizado em Maracaju/MS, desde 2008, porquanto não foi o beneficiário originário da concessão de uso deste imóvel. Esse fato fica corroborado pelo pedido de regularização (fls. 17/18 e 20) e pela notificação fl. 22.Logo, forçoso concluir que o autor não possui justo título e, por consequência, que a posse que deseja preservar por intermédio desta ação é clandestina e, portanto, não merecedora de proteção do ordenamento.Ao revés, tem a autarquia competência e legitimidade para postular a desocupação do imóvel, indevidamente ocupado pelo autor. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA contra a decisão que indeferiu liminar para a reintegração de posse de lote do Projeto de Assentamento Antonio Conselheiro, situado em Guarantã, São Paulo. 2. Depreende-se da análise dos autos que o referido lote foi adquirido pelos agravados de beneficiário do assentamento, sem intervenção ou anuência do INCRA, em afronta ao art. 189 da Constituição da República, bem como aos arts. 72 e 77, e, do Decreto n. 59.428/66 e ao art. 22 da Lei n. 8.629/93 (cf. Termo de Constatação de Irregularidade de fl. 34, Laudo de Vistoria de fl. 35 e Relatório Técnico de fls. 39/43). 3. Assim, caracterizada a ocupação irregular do referido Lote, deve ser deferida a integração de posse requerida pelo INCRA. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00109209120124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013)O requerido é entidade responsável pela administração e distribuição dos imóveis provenientes da reforma agrária, portanto, o real e legítimo possuidor do imóvel, devendo ter sua posse restabelecida. Ademais, assim o fazendo, estará o INCRA exercendo o regular direito de exigir que o imóvel seja destinado ao verdadeiro beneficiário, após submissão aos trâmites e requisitos legais.Inexistindo o alegado esbulho imputado ao réu, resta inadequado o manejo da presente ação possessória.Nestas condições, impõe-se a rejeição da petição inicial.II - DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito (artigos 295, III, c.c 267, I e 927, todos do CPC).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que ainda não citado o requerido.Condenno o autor ao pagamento das custas, cuja exigibilidade fica suspensa, tendo em vista que deferidos os benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6862

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000787-54.2011.403.6004 - JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, acerca das alterações necessárias dos Ofícios Requisitórios expedidos de fls. 135/136, nada sendo requerido, serão transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme determinado no r. despacho de fl. 133.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6436

ACAO PENAL

0003557-51.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X TELSON DE OLIVEIRA CARVALHO(MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO)

1. Com razão o MPF (fl.162), a testemunha GUSTAVO HENRIQUE TIMLER já foi ouvida (fl. 156), razão pela qual revogo o despacho de fl.157 no que diz respeito ao mesmo.2. Oficie-se ao juízo deprecado retificando a Carta Precatória nº 228/2014-SCE para dela constar somente a oitiva das demais testemunhas.Cumpra-se. Após, aguarde-se a realização da audiência.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1277/2014-SCE AO JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS.

Expediente Nº 6437

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001033-76.2013.403.6005 - MARCIO CASTRO DA SILVA(BA017518 - ROGERIO GUTEMBERG) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que foi concedida liberdade provisória para o réu MARCIO CASTRO DA SILVA pelo TRF 3ª Região (cfr. fls. 53), julgo prejudicado o presente pedido.Arquiem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intime-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6438

MANDADO DE SEGURANCA

0002500-90.2013.403.6005 - REGIONAL COMERCIO DE CEREAIS LTDA(MT011449 - MURILO CASTRO DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, manejado por REGIONAL COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS, a fim de que lhe sejam restituídos os veículos TRATOR SCANIA/G 420 A 4X2, PLACA NTX-3279, COR VERMELHA, RENAVAL 231848463, E DUAS CARRETAS SEMI-REBOQUES, BRANCAS, PLACA NUF-0347, RENAVAL 256846693 E PLACA NUF-0267, RENAVAL 256843600).Sustenta a impetrante, em síntese, ser proprietária dos veículos acima mencionados, apreendidos em 21/02/2013, quando eram conduzidos por Juvenir Ferreira Magalhães, por estar transportando mercadorias importadas irregularmente para o Brasil.Esclarece que em 25/04/2012 firmou Promessa de Compra e Venda referente aos veículos apreendidos com a empresa AGROLOGS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, rescindida em 09/07/2013, sendo, portanto, legítima proprietária dos bens.Defende ser terceira de boa-fé, pois desconhece o condutor e nada tem a ver com a sua conduta ilícita.Alega que a pena de perdimento não pode ser aplicada, diante da desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o dos veículos, vez que os produtos somam R\$ 67.260,00 e os veículos totalizaram R\$ 335.000,00.Destaca que os veículos encontram-se financiados, tendo a autora que pagar as prestações mensais sem poder usufruí-los, o que tem sido demasiadamente oneroso.Argumenta que em Incidente de Restituição pleiteado pela empresa AGROLOGS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA (autos 000595-59.2013.403.6002), foi deferido o pedido e determinada a liberação dos veículos.Juntou documentos às fls. 36/320.Pelo despacho de fl. 323 foi determinado à impetrante que tomasse algumas providências, que foram cumpridas, conforme fls. 325/333.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 338/488. Defende a higidez e legalidade dos atos de apreensão, guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo/mercadorias; argui que a infração cometida pela impetrante e o objeto do auto de infração estão previstos no art. 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), decorrendo a responsabilidade do proprietário de seu dever geral (não implementado) de guarda e vigilância do bem.Às fls. 489/490 foi deferido em parte o pedido liminar, por decisão que restou irrecorrida.À fl. 508, a União (Fazenda Nacional) requereu o ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 509.O Ministério Público Federal, às fls. 521/522, disse que não era o caso de intervir no feito.Às fls. 525/527, a impetrante requereu o julgamento procedente do pedido.A União (Fazenda Nacional) pugnou pela denegação da segurança (fl. 529).É o relatório.Fundamento e decido.A propósito do tema, o artigo 75 da Lei nº. 10.833/03 dispõe que:Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ouII - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1o Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3o. 2o A retenção prevista no 1o será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3o Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1o, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. (grifos meus)Como se pode ver, a lei comina multa ao transportador, e lhe impõe uma restrição, qual seja a de ter o bem retido enquanto a multa não for paga. Trata-se, pois, de responsabilidade tributária de terceiro, razão pela qual ficam repelidas as alegações com base nos institutos de direito civil.Sobre a responsabilidade tributária, Paulo de Barros Carvalho ensina que:... rigorosamente analisada, a relação que envolve o responsável tributário, não se trata de verdadeira obrigação tributária, mas de vínculo jurídico com natureza de sanção administrativa uma vez que esta só se instaura com sujeito passivo que integre a ocorrência típica. O responsável não participa da relação jurídica tributária, pois não se encontra relacionado com a prática do fato que a originou. Sua obrigação decorre tão-só de imposição legal.O 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 inflige verdadeira responsabilidade objetiva ao responsável tributário (no caso, o proprietário do veículo), ao dizer que A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo.... Ou seja, o veículo passa a ser a garantia do pagamento do tributo.A lei, então, determina, em casos que tais, que a autoridade fazendária apreenda o veículo e o retenha enquanto a multa não for paga, mesmo quando não há culpa ou dolo do proprietário do bem. Mais do que isso, referindo-se ao transportador, na segunda parte 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03, estabelece que ...cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorrido.Registre-se, outrossim, que a consequência para o não recolhimento da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), prevista no caput do art. 75 da Lei n 10.833/03 é a aplicação da pena de perdimento. Assunte-se o que diz o 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/03: 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de

perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. (grifos meus)Atente-se, ainda, para o fato de que o 6º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 diz expressamente que O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966...O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37/66 estabelece que se aplica a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção.O 2º deste dispositivo, de seu turno, dispõe que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.Nesse sentido, a súmula n.º 138 do extinto TFR:A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito.Há de se atentar para o fato de que a lei fala em responsável por infração.Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.O parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.Ao tratar da responsabilidade por infrações, o art. 137, inciso I do CTN, estabelece, quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, a responsabilidade é pessoal ao agente.No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.Inferese, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas.Mas a aplicação da pena de perdimento exige proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas ao perdimento. Precedente: (REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013).A jurisprudência do STJ também entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no AREsp 402.556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013).No caso dos autos, os documentos de fls. 58/63 comprovam que Regional Comércio de Cereais Ltda é possuidora direta dos veículos apreendidos, objetos de contratos de alienação fiduciária em garantia com o Banco do Brasil e S.A. e Banco Santander S.A..Sustenta a impetrante, em síntese, ser legítima proprietária dos veículos objeto do mandamus, apreendidos em 21/02/2013, quando eram conduzidos por Juvenir Ferreira Magalhães, por estar transportando mercadorias estrangeiras em desacordo com a legislação aduaneira. Afirma ser terceira de boa-fé, pois não conhece o transportador, e que a pena de perdimento não deve ser aplicada, vez que há desproporção entre o valor dos produtos apreendidos (R\$ 67.260,00) e o dos veículos (R\$ 335.000,00). Requer a liberação dos veículos.Prestadas as informações, a autoridade dita impetrada defendeu a legalidade dos atos de apreensão e da penalidade de perdimento dos veículos.Alega que a impetrante não fez prova acerca da legalidade do transporte das mercadorias apreendidas, vez que as notas fiscais apresentadas estão ilegíveis, o que inviabiliza a identificação dos fatos e a apuração da veracidade das informações. Afirma que os documentos apresentados provavelmente referem-se a operações diversas da que se pretende amparar.Aduz que o contrato de compra e venda celebrado entre a autora e a empresa AGROLOGS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA foi estabelecido em contravenção à legislação, diante da falta de aval da instituição financeira financiadora. Defende que o instrumento celebrado nesses termos pode ser considerado válido somente entre as partes, não sendo oponível a terceiros.Sustenta que a alienação irregular de veículo financiado caracteriza mau uso do bem, além de caracterizar falta de zelo pela coisa dada em garantia.Afirma que a impetrante tem plena participação no ilícito fiscal, pelo menos na forma culposa, pois escolheu mal a pessoa a quem confiara a posse do automóvel de sua propriedade. Aduz que o autor está tentando se esquivar de sua responsabilidade, ao argumento de que é terceiro de boa-fé.Defende ser necessário afastar o princípio da proporcionalidade do caso concreto, já que a legislação brasileira não subordina ou vincula a aplicação da penalidade a qualquer valor ou razão matemática entre o valor das mercadorias sujeitas a pena de perdimento e o do veículo transportador. Explica que o princípio da proporcionalidade advém de construção jurisprudencial, a fim de que a pena imposta não seja demasiadamente onerosa em face do ato praticado. Conclui que a pena de perdimento trata-se de medida de caráter sancionatório prevista em legislação especial e que visa, sobretudo, desestimular a prática da infração.Alega a independência entre as esferas penal e administrativa, e justifica a aplicação da pena de perdimento como sanção para ato ilícito.Arremata esclarecendo que o tipo de mercadoria transportada - cigarros- causa enormes prejuízos ao País, tanto no que concerne à saúde pública quanto ao montante de tributos sonegados.Passo à análise da responsabilidade da impetrante no ilícito fiscal.Inicialmente, verifico que os veículos objeto do mandamus foram alienados em 25/04/2012 através de Promessa de Compra e Venda firmada entre a impetrante (Regional Comércio

de Cereais Ltda) e a empresa Agrologs Transportes e Logística Ltda, conforme se desdobra das cópias de fls. 174/182. A apreensão dos veículos ocorreu em 21/02/2013, quando o motorista da empresa Agrologs, Juvenir Ferreira de Magalhães, foi surpreendido por policiais ao efetuar o transporte de mercadorias - cigarros - em desacordo com a legislação aduaneira. Em 09/07/2013, as empresas Regional e Agrologs celebraram o Distrato de Instrumento Particular de Compra e Venda, referente à rescisão da promessa de compra e venda, cujo objeto incluem-se os veículos ora discutidos (fls. 46/47). Observo, por oportuno, dos extratos apresentados às fls. 66/71 (consulta ao sistema Denatran, datadas de 17/05/2013 e 24/05/2013), que antes mesmo da formalização do distrato em 09/07/2013, os veículos apreendidos ainda estavam registrados em nome da impetrante, de modo que é legítima proprietária dos bens. No que tange ao conhecimento da autora acerca da infração, no depoimento do motorista Juvenir prestado em sede policial (fls. 55/56), não há menção acerca de eventual participação no ilícito pela impetrante ou ainda pela empresa Agrologs. Ele afirmou que foi procurado por uma mulher conhecida por Morena, que fez a proposta de levar caixas de cigarro de origem paraguaia para Cuiabá/MT, pelo valor de R\$ 50,00 cada caixa. Por estar precisando de dinheiro, Juvenir aceitou a proposta e efetuou o carregamento da mercadoria, e ao iniciar a viagem foi abordado pela equipe da PM e posteriormente preso em flagrante. Ademais, o laudo pericial dos veículos (fls. 133/149), foi conclusivo ao afirmar que não foram localizados no caminhão-tractor sinais ou marcas de compartimento adrede preparado para a ocultação de produtos, mercadorias e/ou substâncias. De outro tanto, a autoridade impetrada também não comprovou que a impetrante concorreu para a prática do ilícito tributário, fazendo apenas ilações a este respeito. Portanto, dos documentos carreados aos autos, não há indícios suficientes para se responsabilizar a impetrante pelo ilícito fiscal. Demais disso, há evidente desproporção. É que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 67.260,00 (fl. 371) e os veículos em R\$ 309.870,02 (fl. 373-vº), pelo que se caracteriza flagrantemente excessiva a pena de perdimento. Pelas razões elencadas, a procedência da ação é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com espeque no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a restituição dos veículos TRATOR SCANIA/G 420 A 4X2, PLACA NTX-3279, COR VERMELHA, RENAVAM 231848463, E DUAS CARRETAS SEMI-REBOQUES, BRANCAS, PLACA NUF-0347, RENAVAM 256846693 E PLACA NUF-0267, RENAVAM 256843600) à impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Ponta Porã, 06 de outubro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6439

ACAO PENAL

0001625-23.2013.403.6005 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1198

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000208-63.2012.403.6007 - CARMELINDA ELIAS FRANCISCA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o laudo pericial de fls. 158/162 atesta que a autora é absolutamente incapaz, nos termos do

que dispõe o art. 3º, incisos II e III, do Código Civil, é necessária a regularização de sua representação processual. Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após a regularização, venham os autos conclusos para sentença.

0000805-32.2012.403.6007 - JOSE HAMILTON DE SOUZA SA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, o que entenderem de direito. No silêncio, archive-se.

0000742-70.2013.403.6007 - SENHORINHA DE SOUZA NETA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Das alegações e documentos apresentados pela União dê-se vista à autora, para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

0000120-54.2014.403.6007 - ILSO FERREIRA TORRES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor o despacho da folha 33, no prazo suplementar de cinco dias. No caso de silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0000517-16.2014.403.6007 - LUCY KARLA GOMES DE SOUZA(MS012119 - LIVIA TEIXEIRA MONDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial para formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC). Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da exordial.

0000518-98.2014.403.6007 - WALFRIDO FRANCISCO DE ARRUDA(MS012119 - LIVIA TEIXEIRA MONDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Emende a parte autora a inicial para formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC). Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

0000519-83.2014.403.6007 - WALCLECIO ALVES DA CRUZ(MS012119 - LIVIA TEIXEIRA MONDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Emende a parte autora a inicial para formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC). Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

0000520-68.2014.403.6007 - SIDNEY ALVES DA SILVA(MS012119 - LIVIA TEIXEIRA MONDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Emende a parte autora a inicial para formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC). Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

0000521-53.2014.403.6007 - WALDEMAR DOS SANTOS BORGES(MS012119 - LIVIA TEIXEIRA MONDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial para formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC). Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da exordial.

0000522-38.2014.403.6007 - ARQUIMEDES PEREIRA DOS REIS(MS012119 - LIVIA TEIXEIRA MONDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial para formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC). Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da exordial.

0000523-23.2014.403.6007 - CICERO DE SOUZA VIEIRA(MS012119 - LIVIA TEIXEIRA MONDINI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial para formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC).Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da exordial.

0000524-08.2014.403.6007 - JULIENE CANDIDA SIPPEL(MS012119 - LIVIA TEIXEIRA MONDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial para formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC).Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da exordial.

0000525-90.2014.403.6007 - CLAUDIMAR PIRES DO AMARAL(MS012119 - LIVIA TEIXEIRA MONDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial para formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC).Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da exordial.

0000526-75.2014.403.6007 - RUTH SANTANA FERREIRA(MS012119 - LIVIA TEIXEIRA MONDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial para formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC).Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da exordial.

0000527-60.2014.403.6007 - ALBERTINA VALENCA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que a parte requerente não é alfabetizada. Determino que regularize sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, carreando procuração pública contendo outorga de poderes ad judícia ao(à) advogado(a), além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária.Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer à Secretaria desta Vara Federal, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima.Ademais, os fatos da causa de pedir devem ser lançados com determinação e clareza, a fim de que seja possível a análise da aptidão da inicial (CPC, art. 295), bem como a implementação do contraditório.Nesse tocante, deverá a parte requerente emendar a petição inicial, fazendo constar, em ordem cronológica: a) os períodos de lida como trabalhadora rural anteriores a 1997; b) a identificação das propriedades ou locais onde a atividade foi exercida. Prazo para emenda: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Juntada a emenda, conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito.

0000536-22.2014.403.6007 - MIRAITA GONCALVES DE LIMA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.O artigo 260 do Código de Processo Civil estabelece, de forma clara e objetiva, que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, e esclarece que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual se a obrigação for por tempo indeterminado.Portanto, deverá a parte requerente, no prazo de dez dias, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa, sob pena de indeferimento.Emendada a exordial, venham-me os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0000548-36.2014.403.6007 - DANIEL ARAUJO DOS SANTOS X SONIA LEMES DE ARAUJO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, para declinar os nomes completos e os CPFs dos membros do seu núcleo familiar (familiares que residem na casa), a fim de possibilitar ao réu a ampla defesa e o contraditório.Intime-se.

0000561-35.2014.403.6007 - ORLANDO JESUS NOGUEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino emenda à inicial para que o autor traga à baila prova do indeferimento na via administrativa. Em tempo: o autor foi convocado pelo INSS para apresentar documentos (f. 18), porém não comprova que lá compareceu para atender essa exigência.Saliento que o próprio requerente demonstra dúvida quanto ao andamento

do seu pedido administrativo (item VI da f. 8).Prazo para a emenda: dez dias, sob pena de indeferimento da exordial.

0000562-20.2014.403.6007 - CLAUDIA MARA RODRIGUES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.A autora não comprovou que requereu administrativamente a prorrogação do benefício concedido na f. 15. Tendo em vista a recente orientação do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), no sentido de que deve haver prévio requerimento administrativo antes de o segurado evocar a Justiça, intime-se a parte autora para comprovar que entabulou pedido administrativo perante o INSS. Prazo: cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000563-05.2014.403.6007 - ALVINO GONCALVES FRANCA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela narrativa dos fatos, não vislumbro que o autor esteja em situação de pobreza. Assim, indefiro a gratuidade judiciária.Ademais, o artigo 260 do Código de Processo Civil estabelece, de forma clara e objetiva, que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, e esclarece que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual se a obrigação for por tempo indeterminado.Portanto, deverá a parte requerente, no prazo de dez dias, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa, sob pena de indeferimento.Emendada a exordial, venham-me os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0000564-87.2014.403.6007 - JOSE ODILON DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a recente orientação do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), no sentido de que deve haver prévio requerimento administrativo antes de o segurado evocar a Justiça, intime-se a parte autora para comprovar que entabulou pedido administrativo perante o INSS. Prazo: cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000313-06.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ACACIO JEFERSON FERNANDES GOES(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI)

Do resultado da diligência da f. 66 concedo vista à exequente para que requeira o que entender de direito.Prazo: dez dias, sob pena de extinção do feito.